



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 081

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 04 DE MAIO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 376/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/37662),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 2ª Entrância, CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, titular da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 29/04/2021 a 28/05/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2178587e o código CRC C454E623.

Ato Nº 378/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/37552),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 28/04/2021 a 01/06/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2180580e o código CRC AF7DC5B9.

Ato Nº 380/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o afastamento concedido ao magistrado no período de 06/03/2021 a 30/04/2021, por meio do Ato 203/2021 (2088411), disponibilizado no DJE n. 44, de 09/03/2021;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/37756),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, membro da 1ª Câmara Cível, no período de 01/05/2021 a 28/05/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código v

erificador 2182300e o código CRC 69871658.

Portaria n. 311/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando a homologação de licença médica (1842025) para os períodos de 09 a 18/10/2012 e 20 a 24/05/2013;

Considerando a Decisão 1368 (2166430)

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0005293-23.2020.8.22.8000.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional ao servidor MAX ARAÚJO RIBEIRO, cadastro n. 203.863-3, Técnico Judiciário, elevando em 2 (dois) padrões, do 09 para o 11, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais em 10/10/2013 e efeitos financeiros em 1º/11/2013.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177201e o código CRC 71B115E0.

Portaria n. 312/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto n. 25.874, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001965-51.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação dos militares do Estado de Rondônia, 1ºSGT PMRO, CLEITON LOPES BARBOSA, RE 10006803 e 3º SGT PMRO, JOEL GAMA DO NASCIMENTO, RE 100069446, a fim de exercerem função de natureza policial-militar, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, com efeitos a partir de 1/3/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2178072e o código CRC BC7CFAE3.

Portaria n. 316/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005535-45.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 3/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Exonerar	Nova lotação	NOMEAR
2056542	JOANA FERRAZ DO AMARAL	Comissionada	GABDES-RMM-Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	Assessora de Desembargador DAS5	-	-
2065940	UERLEI MAGALHAES DE MORAIS	Comissionado	PVH1FAZGAB-Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz DAS1	GABDES-RMM-Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	Assessor de Desembargador DAS5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2179676e o código CRC C56109D0.

Portaria n. 317/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005245-30.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR/DESIGNAR, RELOTAR e EXONERAR/NOMEAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	CDO1CRICAR - Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	-	CDO1GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	Assessor de Juiz - DAS1	3/5/2021
2051621	GLEISON SANTANA DA SILVA	Técnico Judiciário	JAR1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	Secretário de Gabinete-FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1	3/5/2021
2068575	LORIANE ROSE PIEPER	Técnico Judiciário	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	-	JAR1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	Secretário de Gabinete - FG4	3/5/2021
2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Técnico Judiciário	OPO1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório-FG4	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1	3/5/2021
2055902	SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	Técnico Judiciário	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Diretor de Cartório-DAS3	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1	3/5/2021
2073978	LAIANA OLIVEIRA MELO	Técnico Judiciário	PVHTJCARU - Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	-	PVH1TJUGAB - Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1	3/5/2021
2055570	JAMILI GAMBARTÉ ROSA	Técnico Judiciário	SEAT-RDM - Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura/RO	Chefe do Serviço de Atermação-FG4	RDMJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Assessor de Juiz-DAS1	3/5/2021
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Nova Lotação	Nomear	
2072360	FELYPE RODRIGUES	Comissionado	JAR1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	Assessor de Juiz-DAS1	-	-	20/04/2021
			-	-	JAR2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	Assessor de Juiz-DAS1	3/5/2021

8035474	LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB	Comissionado	ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assessor de Juiz-DAS1	OPO1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assessor de Juiz-DAS1	3/5/2021
8053243	NATALIA DAMIAO SILVA	Comissionado	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assessor de Juiz-DAS1	OPOJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assessor de Juiz-DAS1	3/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2180004e e o código CRC BCE92C5E.

Portaria n. 318/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000091-95.2021.8.22.8011,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos a partir de 03/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA	Comissionado	ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assessor de Juiz-DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assina



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2180587e e o código CRC 1FC46676.

Portaria n. 319/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000183-79.2021.8.22.8009

R E S O L V E:

EXONERAR E NOMEAR a servidora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir de 3/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	NOMEAR
2069563	JANIA PEREIRA PORTO	Comissionada	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assessora de Juiz-DAS1	PIB2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessora de Juiz-DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181917e e o código CRC 90182B12.

Portaria n. 320/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000099-39.2021.8.22.8022,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir de 3/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	PATRICIA CAMARGO DE SOUZA	Comissionado	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assessora de Juiz-DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182069e o código CRC 32881720.

Edital Nº 2, de 03 de maio de 2021.

SELEÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA “PRO TEMPORE”

CONSIDERANDO o déficit de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça nas Comarcas de Guajará-Mirim/RO e Rolim de Moura/RO, em face à demanda instalada;

CONSIDERANDO a inexistência de concurso público vigente para convocação de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça, para provimento das vagas existentes;

CONSIDERANDO a [Recomendação n. 64 de 24/04/2020 do CNJ](#) que solicita aos tribunais avaliarem a pertinência em prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2.

CONSIDERANDO determinação constante no Processo SEI n. 0004208-65.2021.8.22.8000 e 0001519-73.2021.8.22.8800.

Art. 1º Determino a abertura de Processo Seletivo Interno para designar servidores e servidoras efetivos(as) para exercerem a atividade de Oficial de Justiça “pro tempore”, sendo 1 (uma) vaga para a Comarca de Guajará-Mirim e 1 (uma) vaga para a Comarca de Rolim de Moura, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, cujo processo de seleção seguirá as regras estabelecidas a seguir:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os servidores e as servidoras interessados(as) em concorrer às vagas de Oficial de Justiça “pro tempore” deverão encaminhar a solicitação via SEI à Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp/SGP), informando a comarca, a qual deseja concorrer, podendo candidatar-se a mais de uma comarca simultaneamente.

Art. 3º A solicitação para concorrer às vagas de Oficial de Justiça “pro tempore” não garante a designação para as vagas.

Art. 4º Concorrerão às vagas os servidores e as servidoras que preencherem os requisitos do Processo Seletivo Interno e que tenham encaminhado a solicitação via SEI no período de 4 a 7 de maio de 2021.

DOS REQUISITOS

Art. 5º Para concorrer às vagas do Processo Seletivo Interno, os servidores e as servidoras deverão inicialmente cumprir os seguintes requisitos objetivos:

- estágio probatório homologado;
- formação superior em Direito;
- concordância da chefia imediata;
- não estar respondendo a processo administrativo disciplinar; e
- não pertencer ao grupo de risco para Covid-19, conforme critérios elencados no [Ato Conjunto n. 20/2020-PR-CGJ](#).

Art. 6º Após análise dos requisitos objetivos realizada pela Seamp/SGP, a mesma selecionará, caso houver, os 12 (doze) candidatos com as melhores notas do último processo avaliativo de desempenho por competências.

DA SELEÇÃO

Art. 7º Os candidatos selecionados pela Seamp/SGP serão encaminhados à Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec/SGP), que realizará entrevista com a equipe de psicólogos organizacionais, para análise de perfil profissiográfico, e selecionará, caso houver, 4 (quatro) candidatos por vaga.

Art. 8º A lista de servidores e servidoras selecionados(as) pela Diadec/SGP, será encaminhada para análise da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), que apontará os(as) candidatos(as) mais aptos a serem designados(as) para as vagas de Oficial de Justiça “pro tempore”.

Art. 9º Definida a lista de servidores e servidoras selecionados(as) pela CGJ, será submetida a Presidência para decisão dos(as) candidatos(as) que ocuparão as vagas de Oficial de Justiça “pro tempore”.

Art. 10. Uma vez que a designação para a função de Oficial de Justiça “pro tempore” é temporária, não haverá reposição para a unidade que ceder o servidor ou a servidora para o Processo Seletivo Interno.

Art. 11. Caso o servidor ou a servidora selecionado(a) para a vaga pertencer à comarca distinta, estará garantida a remoção para a comarca detentora da vaga e de retorno à comarca de origem, bem como ajuda de custo para ambos os casos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Diante da necessidade, a designação do servidor ou da servidora para exercer a função de Oficial de Justiça “pro tempore” pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser prorrogada.

Art. 13. O servidor designado para exercer a função de Oficial de Justiça “pro tempore”, fará jus a remuneração do seu cargo efetivo, bem como à indenização de transporte, adicional de produtividade e gratificação de plantão judiciário.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do TJRO.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 14:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181819e o código CRC 84924976.

Edital Nº 32, de 03 de maio de 2021.

SEI n. 0005930-37.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento ao que dispõe os [artigos 82 e 83](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e a [Resolução n. 071/2018-PR](#), torna público aos Juizes de Direito da 2ª Entrância que se encontra vaga a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – 3ª Entrância. O Juízo será provido por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme previsão de alternância, constante do art. 3º da Resolução n. 071/2018-PR, e conforme Decisão da Presidência n. 1010 (2122948), em razão da remoção por antiguidade da magistrada Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, conforme [Ato n. 334/2021](#), disponibilizado no DJE n. 67, de 13/04/2021, ([Edital 08/2021](#), DJE n. 30, de 17/02/2021), para o cargo de Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - 3ª Entrância, cuja a vacância ocorreu em 14/04/2021.

Assim, os Juizes de Direito da 2ª Entrância interessados na promoção, deverão encaminhar o requerimento de inscrição ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 3º c/c com artigo 19 da [Resolução n. 071/2018-PR](#), sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio.

Em cumprimento ao [art. 93, inciso II, alínea “e”](#), da Constituição Federal, o(a) magistrado(a) deverá instruir o requerimento de inscrição, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão positiva ou negativa de processos paralisados e conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de inscrição para concorrência à vaga, nos termos do inciso I, art. 6º, da Resolução n. 071/2018-PR e autos SAP2G n. 0001031-71.2020.8.22.0000 (SEI n. 0003415-63.2020.8.22.8000).

b) Havendo processos paralisados e conclusos além do prazo legal, o(a) magistrado(a) deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, art. 6º da Resolução n. 71/2018-PR.

Eventual desistência deverá ser formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital da lista final dos inscritos.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/05/2021, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182992e o código CRC 3E7101F8.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 26 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001652-18.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos do tipo "Digital Registro Civil - Isento" de sequências alfanuméricas K1AAC11829 a K1AAC11928 (Ofício n. 12/2021), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/05/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181239e o código CRC 10ADEECD.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 27 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001527-50.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil Isento" de sequência alfanumérica E1AAA11836 (Ofício n. 77/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, comarca de Jaru/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/05/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181247e o código CRC 1CDE9D37.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 28 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001468-62.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica H5ABH24663 (Ofício n. 067/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cerejeiras/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/05/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181263e o código CRC FF0F4B01.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 29 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001406-22.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 07 (sete) Selos do tipo "Digital Registro Civil" de sequências alfanuméricas: A1AAD13269, A1AAD13345, A1AAD13386, A1AAD13484, A1AAD13548, A1AAD13563 e A1AAD13568, e a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo "Registro Civil Isento" de sequências alfanuméricas: A1AAC19563 e A1AAC19987 (Ofício n. 175/2021), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/05/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181272e o código CRC 9B4A988E.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 30 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001324-88.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil - Isento" de sequência alfanumérica B4AAA11899 (Ofício n. 07/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã do Oeste, comarca de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/05/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181321e o código CRC 7FFDAAA4.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 258/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003548-71.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova lotação
0040355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais - Serviço Especial II - FG4	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa	AJSA - Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Comissionada - Assistente Técnico - DAS2	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa	AsplanSA - Assessoria de Planejamento

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164700e o código CRC 1DD81EC0.

Portaria Conjunta n. 265/2021-JSG-SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
FRANCISCO GONCALVES NETO	35971	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO	2017/2018	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
VALTER PIMENTA DA SILVA	2038200	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	14/04/2021 até 23/04/2021	Sim
MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES	2057514	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Sim
ARCEU MOREIRA ROCHA	2070499	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	2047934	Seção de Gestão Documental	2021/2022	-	12/08/2021 até 31/08/2021	Sim
NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	2064340	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ANDERSON RICARDO MARTINS	2059924	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	05/04/2021 até 14/04/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
ROBERTH WILLIYAN ARAÚJO E SILVA	2060434	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2021/2022	-	12/08/2021 até 21/08/2021	Sim
PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	2054493	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	2021/2022	-	01/09/2021 até 20/09/2021	Sim
LEILA PALMIERI DE LIMA	2052750	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2021/2022	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
CLARA BEATRIZ LOBO NETO	2074125	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2019/2020	-	13/10/2021 até 22/10/2021	Não
CLODOALDO FURTADO	2070600	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	2037360	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis	2018/2019	-	31/05/2021 até 19/06/2021	Sim
VELUMA ALVES DE SOUZA	2064839	Departamento de Finanças e Contabilidade	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim

MAURICIO MAIA CLASTA	2070367	Seção de Sistema Extrajudicial	2017/2018	-	12/04/2021 até 01/05/2021	Sim
TAIS LIZIE CARPENEDO	2062011	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	07/01/2022 até 05/02/2022	Não
LAERCIO ALCANTARA DA SILVA	2047845	Centro de Custos, Informação e Estatística	2020/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	2060582	Seção de Correspondência e Mensageria	2020/2021	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Não
ALDINO FRANCA DA COSTA	28606	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-	04/10/2021 até 02/11/2021	Não
CLELIA DE MELO XAVIER	2037181	Auditoria de Pessoal e Contratação	2021/2022	-	15/04/2021 até 24/04/2021	Sim
SUZANA TAVARES DE SOUSA	2043653	Divisão de Contabilidade	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR	2068796	Serviço de Atermação da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	22/09/2021 até 01/10/2021	Não
FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	2064375	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	2021/2022	-	21/02/2022 até 12/03/2022	Sim
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	2052270	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA	2044021	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	13/05/2021 até 22/05/2021	Sim
JOSE ROBERTO MARTINS	2066564	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
PEDRO AUGUSTO CAMARGO	2073129	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONCA	2044277	Seção de Sistemas de 2º Grau	2019/2020	-	16/11/2021 até 25/11/2021	Sim
DENISE MARIA DA SILVA	2063271	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	13/09/2021 até 02/10/2021	Sim
SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	2061384	Seção de Registro, Averbção e Benefícios/DCFPM/DECOM	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-	10/01/2022 até 24/01/2022	Não
DORIVAL ALVES DE MORAES	38296	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	30/11/2021 até 19/12/2021	Sim
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	2044129	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	09/02/2022 até 18/02/2022	Não
LARISSA LEIGUE DE CASTRO	2062844	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
RONDINALDO SOARES PEREIRA	2064014	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Não
LUAN PALLA MARQUES	2068168	Núcleo de Fiscalização/Dea	2021/2022	13/09/2021 até 22/09/2021	12/05/2021 até 21/05/2021	Sim
GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	2045605	Núcleo de Serviços Gerais	2019/2020	03/05/2021 até 12/05/2021	11/10/2021 até 20/10/2021	Sim
MAIARA RIBEIRO DE MORAES	2065630	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	2020/2021	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
ADRIANA LUNARDI	2063506	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	2019/2020	17/06/2021 até 26/06/2021	17/03/2022 até 26/03/2022	Sim
BARBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	40444	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2019/2020	-	11/05/2021 até 25/05/2021	Não
BARBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	40444	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2019/2020	-	19/07/2021 até 02/08/2021	Não
REGINO APARECIDO MOREIRA	41840	Seção Elétrica e Lógica Predial	2021/2022	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	2049147	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	09/08/2021 até 18/08/2021	Não
VICENTE SALGADO BELEZA	38903	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2019/2020	-	05/04/2021 até 24/04/2021	Sim
VICENTE SALGADO BELEZA	38903	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	-	26/04/2021 até 15/05/2021	Sim
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	2053470	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2020/2021	-	15/04/2021 até 04/05/2021	Sim
ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	2073447	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Sim
DAINY GIACOMIN BARBOSA	2072297	Divisão de Correição Extrajudicial/ Depex/SCGJ	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	2062135	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	01/07/2021 até 10/07/2021	Sim
REGIANE TOVO DE SOUZA	2065061	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	03/12/2021 até 17/12/2021	Não
ELI FAGNER DA SILVA BRITO	2073587	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
DERLI LUIZA VIAN NANTES	2043360	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2019/2020	-	05/05/2021 até 14/05/2021	Não
RENATA JANAINA DE CARVALHO	2064766	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2018/2019	-	15/07/2021 até 29/07/2021	Não
ALDEBARO LEO FIALHO	41696	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2021/2022	27/12/2021 até 15/01/2022	24/12/2021 até 12/01/2022	Sim

LEILA PALMIERI DE LIMA	2052750	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2021/2022	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
VALERIA JOHN	2067838	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	2052962	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2017/2018	-	13/04/2021 até 27/04/2021	Não
FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	2021/2022	-	12/01/2022 até 21/01/2022	Sim
ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	2043254	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2020/2021	-	13/05/2021 até 01/06/2021	Sim
DOMENICO ANDREY SOCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	2061562	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	2020/2021	-	29/03/2021 até 07/04/2021	Não
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO CANUTO	2067366	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	19/05/2021 até 28/05/2021	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	2064600	Seção de Manutenção de Equipamentos	2020/2021	-	29/11/2021 até 18/12/2021	Sim
SALOMAO BORGES DA SILVA	2068370	Centro de Custos, Informação e Estatística	2021/2022	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Sim
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR	2055201	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	Departamento de Finanças e Contabilidade	2021/2022	-	14/06/2021 até 03/07/2021	Sim
ADRIANA LUNARDI	2063506	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	2019/2020	07/06/2021 até 16/06/2021	07/03/2022 até 16/03/2022	Não
CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	2039095	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	18/10/2021 até 27/10/2021	Sim
TUANY BERNARDES PEREIRA	2072505	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	2021/2022	-	06/05/2021 até 15/05/2021	Sim
JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	2070162	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária	2015/2016	12/04/2021 até 21/04/2021	09/12/2021 até 18/12/2021	Sim
JEZIEL ALVES ARAUJO	2073870	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Sim
TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	2046520	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
TELMA LUCIANA TOPP SILVA	2072513	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO	2064529	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	15/04/2021 até 14/05/2021	Não
CLELIA DE MELO XAVIER	2037181	Auditoria de Pessoal e Contratação	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
VANESSA JACINTA DINON	2054620	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	22/09/2021 até 01/10/2021	Não
ARACY REGINA NANTES	2040620	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	01/12/2021 até 10/12/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	2067951	Centro de Serviços Integrados	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
SAMUEL EDUARDO DA SILVA	2044692	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	2019/2020	03/11/2021 até 12/11/2021	04/04/2022 até 13/04/2022	Não
CLAUDINEI CARVALHO RECCO	2074877	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	25/08/2021 até 03/09/2021	Não
CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	2065509	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	2070324	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	24/08/2021 até 02/09/2021	Sim
SAMOEL RODRIGUES SOARES	2069903	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	13/05/2021 até 22/05/2021	Sim
NEY MENDES DE SOUZA	37265	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Sim
SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	2053314	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ	2020/2021	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Sim
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	2043491	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	25/06/2021 até 14/07/2021	Sim
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	2052040	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Sim
CLARA BEATRIZ LOBO NETO	2074125	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Não
LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	2071835	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	17/05/2021 até 26/05/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	Não
MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA PAIVA	2070820	Seção de Família e Criminal do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	07/04/2021 até 16/04/2021	Não
EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	2062291	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	2020/2021	-	24/05/2021 até 12/06/2021	Sim

ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	2053233	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2019/2020	-	13/05/2021 até 01/06/2021	Sim
CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	2037726	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Sim
MAURICIO MAIA CLASTA	2070367	Seção de Sistema Extrajudicial	2019/2020	-	25/05/2021 até 13/06/2021	Sim
ADRIANO ROSA SILVA	2073307	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Sim
ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	2038641	Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
MARCUS MACHADO DOS SANTOS	2070014	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	12/05/2021 até 21/05/2021	Não
WILLYHAM THEOL DENNY	2046156	Coordenadoria de Cerimonial	2020/2021	-	20/09/2021 até 29/09/2021	Não
FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	2019/2020	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	2020/2021	-	13/05/2021 até 22/05/2021	Sim
FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	2020/2021	-	23/08/2021 até 01/09/2021	Não
ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	2043254	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2019/2020	-	29/03/2021 até 07/04/2021	Não
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	2053217	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	15/04/2021 até 24/04/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	2043971	Seção de Manutenção de Equipamentos	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
ANA CAROLINA DOS SANTOS	2066920	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	12/05/2021 até 21/05/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	2064340	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
ANA ROSA FRAZAO PAIVA	2064871	Secretaria Geral/EMERON	2020/2021	-	20/05/2021 até 29/05/2021	Sim
HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	2070782	Seção de Sistemas de 2º Grau	2020/2021	-	16/08/2021 até 25/08/2021	Sim
HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	2070782	Seção de Sistemas de 2º Grau	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	2046520	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Não
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	2052784	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2020/2021	05/04/2021 até 24/04/2021	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
TAINA CANTU	2065860	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Sim
JEMIMA NOEMI ANDRADE DOS SANTOS	2064898	Gabinete do Desembargador	2019/2020	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Não
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	2053527	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	-	29/06/2021 até 08/07/2021	Sim
DIEGO SOUZA DA SILVA	2070340	Centro de Custos, Informação e Estatística	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	2021/2022	03/05/2021 até 12/05/2021	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA	2067129	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ANA CAROLINA DOS SANTOS	2066920	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	05/04/2021 até 14/04/2021	29/11/2021 até 08/12/2021	Não
ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR	2068796	Serviço de Atermação da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	12/05/2021 até 21/05/2021	Não
JUCERLANIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	2072475	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2019/2020	03/05/2021 até 12/05/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
TASSIA MARA PEREIRA LIMA	2055864	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2071010	Seção de Colocação Familiar	2021/2022	-	18/10/2021 até 27/10/2021	Sim
ROSINEIA VIEIRA MAGEWSCK	2070430	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2020/2021	-	08/04/2021 até 17/04/2021	Não
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	2049147	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	07/01/2022 até 26/01/2022	Não
PEDRO PEDROZA CARDOSO	2070073	Seção de Manutenção Patrimonial/ Diplan/Dead/Sg/EMERON	2020/2021	-	31/05/2021 até 19/06/2021	Sim
FLAVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	2046610	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	2018/2019	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Não
EVALDO CAMPOS CRUZ	2033771	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	-	14/10/2021 até 02/11/2021	Sim
REGIANE TOVO DE SOUZA	2065061	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	16/07/2021 até 30/07/2021	Não
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA	2050250	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2018/2019	12/04/2021 até 21/04/2021	12/08/2021 até 21/08/2021	Não
ANA ROSA FRAZAO PAIVA	2064871	Secretaria Geral/EMERON	2019/2020	-	28/04/2021 até 07/05/2021	Não
CAMILA ARAUJO CARVALHO	2071100	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	19/04/2021 até 28/04/2021	Não

CLAUDINEI CARVALHO RECCO	2074877	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
LETÍCIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES	2074109	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	05/04/2021 até 19/04/2021	07/06/2021 até 21/06/2021	Não
MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	2048736	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	2015/2018	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
GIGLIANE LIMA SILVA	2062810	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	16/08/2021 até 25/08/2021	Sim
GIGLIANE LIMA SILVA	2062810	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
DAIANE KELLI JOSLIN	2072165	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	2051737	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
VALDECIR MATTE	2069962	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2019/2020	17/05/2021 até 21/05/2021	05/04/2021 até 09/04/2021	Não
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	2038625	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
REGINALDO AUGUSTO GONCALVES	2069342	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	-	26/04/2021 até 05/05/2021	Não
MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	2037360	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis	2019/2020	-	21/06/2021 até 20/07/2021	Não
ILMA FERREIRA DE BRITO	2057530	Departamento Pedagógico/Sg/EMERON	2021/2022	26/04/2021 até 15/05/2021	21/06/2022 até 10/07/2022	Sim
ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	2031353	Controle Predial	2021/2022	19/04/2021 até 28/04/2021	04/04/2022 até 13/04/2022	Sim
JOAO PAULO DO CARMO LEITAO	2055473	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	10/05/2021 até 19/05/2021	Sim
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	29/03/2021 até 07/04/2021	20/09/2021 até 29/09/2021	Sim
RENATA JANAINA DE CARVALHO	2064766	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	04/10/2021 até 23/10/2021	Não
MARIO DILSO CORILACO	27405	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	04/04/2022 até 13/04/2022	14/04/2022 até 23/04/2022	Sim
MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	2037084	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2019/2020	30/06/2021 até 09/07/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
ROSIMAIRE CARRANZA LEITE	2060981	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	2019/2020	15/04/2021 até 24/04/2021	16/11/2021 até 25/11/2021	Sim
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	2044129	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	20/10/2021 até 29/10/2021	Sim
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	2067277	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	07/05/2021 até 21/05/2021	27/07/2021 até 10/08/2021	Não
JEAN CARLO FERREIRA BRANDAO MARTINS	2055678	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	17/05/2021 até 31/05/2021	10/01/2022 até 24/01/2022	Não
PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	2070030	Seção de Sistema Extrajudicial	2019/2020	-	07/07/2021 até 16/07/2021	Sim
ALDEBARO LEO FIALHO	41696	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2021/2022	-	27/12/2021 até 15/01/2022	Sim
DORIVAL ALVES DE MORAES	38296	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	30/11/2021 até 19/12/2021	01/12/2021 até 20/12/2021	Sim
MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	24830	Controle Predial	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	2037831	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	02/12/2021 até 21/12/2021	Sim
CAMILA PROCOPIO DE SOUZA	2060973	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2020/2021	-	01/08/2022 até 10/08/2022	Sim
MAURICIO MAIA CLASTA	2070367	Seção de Sistema Extrajudicial	2018/2019	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	Divisão de Pessoal	2020/2021	-	18/05/2021 até 01/06/2021	Não
ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVIERA MOURA	2073404	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	25/10/2021 até 03/11/2021	04/10/2021 até 13/10/2021	Não
MATEUS PAVÃO	2073552	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	12/04/2021 até 01/05/2021	Não
ALAN CAMPOS PRESTES	2037041	Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau/Sj	2021/2022	15/04/2021 até 24/04/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	2062305	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	26/04/2021 até 05/05/2021	21/07/2021 até 30/07/2021	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2167652e o código CRC 650421B8.

Portaria Conjunta n. 272/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando os termos do [ATO Nº 354/2021](#), publicado em 23/4/2021 no Diário da Justiça Eletrônico nº 74: Art. 1º - Autorizar os servidores convocados e as servidoras convocadas para realização de atividades na modalidade de Educação à Distância (EAD), promovidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), a utilizarem até uma hora diária de trabalho para realização dessas atividades.

Parágrafo único. Os servidores e servidoras que forem utilizar do horário de trabalho para atividades de EAD devem informar previamente à chefia imediata o tempo a ser utilizado diariamente, para fins de controle interno.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000426-84.2021.8.22.8700,

RESOLVEM:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso “REDAÇÃO OFICIAL E JURÍDICA”, Turma II, no período de 3/5/2021 a 30/6/2021 no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2074095	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	Seção de Gestão de Serviços Terceirizados
2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
8028265	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Escritório de Planejamento de Contratações
2061112	AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2072173	ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2072998	ANA CARLA BATISTI	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
5002206	ANDREA BACINELLO RAMALHO GALVÃO	Gabinete da Presidência
2066416	ANDREIA PAULA PORTO COSTA	Seção de Movimentação de Magistrados/Diad/Dejad/SCGJ
5004268	ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
5005094	ANDRESSA COIMBRÃO MARTINS	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
3000524	ANNA VIRGINIA CARDOSO	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2072203	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente
8048690	BARBARA BIATRIZ COSTA SILVA	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
2054507	BRUNA BASTOS SILVA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2072289	BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO	Juiz Auxiliar 2/CGJ
2072807	BRUNA DORNELLAS VALIM BRAMBILLA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2071215	CARMEM DAIANE DOS SANTOS	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2047730	CIDNEI SERGIO MARINI	Divisão de Contratos e Convênios
5003202	CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2074125	CLARA BEATRIZ LOBO NETO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5005019	CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ
2074192	DANDARA SIMÃO DA SILVA	Coordenadoria de Comunicação Social
2072378	DIEGO VINICIUS SANT ANA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2063697	ELIANE RUDEY	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
5000011	ELISANGELA DANIELA DE JESUS	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
2074184	ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2033585	EUMAR DE PAULA MONTEIRO	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços
2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
5002281	FABRÍCIA LINS DA SILVA	Gabinete da Presidência
2072661	FERNANDA DUARTE CORREA LOPES	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente
8048231	GABRIELA PANTOJA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
8034850	GIOVANE DE SOUZA MAIA	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2072564	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	Gabinete da Presidência
8049262	GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON PAES VALADARES	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
8037841	GUSTAVO RODRIGUES BOSCATO DE ALMEIDA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2072610	IVINA LUISA RESKY LAGO	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2072599	IZABELA IARA MANTOVANI	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Departamento Extrajudicial/SCGJ

2050579	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2073900	JOÃO BARALDI NETO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2035588	JOSE RICARDO DA SILVA	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2061520	JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
8036241	JULIANA MAIA CORREA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	Juiz Auxiliar 1/CGJ
5004985	LAFAIETE BERNARDES VIANA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2072777	LANESSA BACK THOME	Núcleo de Apoio À Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CGJ
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2073781	LARISSA REZENDE RODRIGUES	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
5004870	LAYSE-LY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2072815	LEANDRO OLIVEIRA BRANDAO	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2072580	LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	Gabinete da Stic
8054266	LORRANA VAZ BRESSAN	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
5001137	LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5001757	LUCAS LOPES BRAGANÇA	Gabinete 2 da Turma Recursal
5004713	LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI	Gabinete da Presidência
2072211	LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA	Coordenadoria de Comunicação Social
8035474	LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2050021	LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	Seção de Formalização de Contratos e Convênios
2074273	LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8052425	MAHANA LEITE DUARTE	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5004888	MAÍSA SOUZA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriitis
8050341	MARCELA SECHENEL PIRES BARROS	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2035014	MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
8019843	MICHELLE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2072688	MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2037572	MOZART HO TONG NOBRE	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2072645	NATALIA CARLINI ALEGRETTI	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
8049459	OTAVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2073196	OZINEIA DIAS FRANCO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2035146	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	Gabinete da Presidência
2074370	PHILIPPE PROCÓPIO DE SOUZA	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
8043973	POLIANA DOS REIS MERLIM	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2070537	PRISCILA PERAZZOLI	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
8049564	RAFAEL DE OLIVEIRA RITA	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2072653	RENATA HENRIQUES BARAUNA PEREIRA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
8052859	RICHARD SOARES RIBEIRO	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2035383	SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	Assessoria de Qualidade Em Serviços
2072742	SAMIA SOUZA SANTOS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5005027	SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8060410	STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
5004977	TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA MUNIZ	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2064138	THAIS MONTEIRO FERREIRA BRITO	Seção de Coordenação de Pós Graduação
8048371	THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO DE OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
8015708	THINA CHAVES FALCAO	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
2072386	TIAGO GONCALVES DOS SANTOS	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
5005035	VANIA GAEDE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2073749	YASMIN ELLEN SILVA PRESTES	Gabinete 1 da Turma Recursal

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170467e o código CRC 49037527.

Portaria Conjunta n. 277/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000336-76.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do evento "III SEMANA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CURSO SUPERVISÃO NA TÉCNICA DE ENTREVISTA PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL" no período de 17 de maio a 09 de julho de 2021, Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

TURMA 1			
CADASTRO	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO
2074630	ABZAEI MATIAS DOS SANTOS	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2059894	ALESSANDRO LAURIANO	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2048515	ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2044676	CLAUDIA CASSANDRA MENDES TROVAO	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2063395	CRISTINA TIENGO SILVA	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2063794	ELIANE BASSO	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2065681	EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
TURMA 2			
CADASTRO	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO
2065320	JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA JUSTINIANO	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
2053918	JANAINA CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2069695	JESSICA DEINA	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO
2074117	JOANA ANGÉLICA DE PAIVA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO
2072920	JOEL DE SOUZA SA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2070138	JULIANA GUALTIERI	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2074320	LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
2072432	MARIA GILZONIA MOTA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
2059916	MARINEZ MARCHESINI	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2053705	MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO
TURMA 3			
CADASTRO	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO
2053926	MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
2073030	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2052989	RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2060434	ROBERTH WILLIYAN ARAÚJO E SILVA	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2072467	SIRLEI FELBERG	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2055155	SUELEN DE ARAUJO NEVES	PSICÓLOGO	Seção de Assessoramento Psicossocial
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	ASSISTENTE SOCIAL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2053942	WILSON PLASTER	PSICÓLOGO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2173240e o código CRC B2455BFB.

Portaria Conjunta n. 278/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000539-98.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	2053691	PVHNPPS - Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	9/9/2019	28/9/2019	01/12/2020	20/12/2020	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2173682e o código CRC 24197051.

Portaria Conjunta n. 281/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0001008-21.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 1092 (1991180), disponibilizada no DJE n. 236, de 18/12/2020, que convocou os servidores para participarem do curso "Lei Geral de Proteção de Dados: Teoria e Prática", no período de 14 a 16 de dezembro de 2020, na modalidade EaD, para excluir e incluir os servidores abaixo, conforme Despacho 35852 (SEI nº 2170252).

EXCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
27723	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	GabSOF - Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2044765	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	OG - Ouvidoria Geral/PR/TJRO
2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	ASJURITIC - Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	GabSJ1º - Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	CMI - Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	DIRPS - Divisão de Remuneração e Política Salarial
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional

INCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2057620	ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	Gabcor - Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2060566	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	CMI - Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Diproge - Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ
2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	Sercam - Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Diplan - Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/SG/Emeron
2052555	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	Secead - Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	GabSGP - Gabinete da SGP
2035812	JOSÉ MIGUEL DE LIMA	Dead - Departamento Administrativo/SG/Emeron
2044900	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Degov - Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2073994	THAIS BOMBARDELLI	Deped - Departamento Pedagógico/SG/Emeron

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/05/2021, às 11:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/05/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177830e o código CRC 9DB886B3.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000072-66.2021.8.22.0000

Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira (substituído pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa)

Vistos etc.

O Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, informa que declarou sua suspeição para atuar nos autos do processo n. 7002479-27.2020.8.22.0010, nos termos do art. 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Valter de Oliveira, vindo à minha relatoria como seu substituto regimental. Examinados. Decido.

O Código de Organização Judiciária do Tribunal – COJE, no art. 13, inciso IV, assim dispõe sobre a suspeição de magistrado, verbis:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

[...]

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Também o Regimento Interno do TJRO, pelo art. 135, XIV, estabelece ser do Conselho da Magistratura a competência para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

E, a teor do art. 145, § 1º, do CPC, infere-se que a comunicação da suspeição prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante, tal qual verificado na espécie versada.

Nestes termos, proceda o DECOM ao registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000108-11.2021.8.22.0000

Comunicante: Maxulene de Sousa Freitas

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira (substituído pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa)

Vistos etc.

A Juíza de Direito Maxulene de Sousa Freitas, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, informa que declarou sua suspeição para atuar nos autos do processo n. 7001887-67.2021.8.22.0003, nos termos do art. 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Valter de Oliveira, vindo à minha relatoria como seu substituto regimental. Examinados. Decido.

O Código de Organização Judiciária do Tribunal – COJE, no art. 13, inciso IV, assim dispõe sobre a suspeição de magistrado, verbis:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

[...]

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Também o Regimento Interno do TJRO, pelo art. 135, XIV, estabelece ser do Conselho da Magistratura a competência para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

E, a teor do art. 145, § 1º, do CPC, infere-se que a comunicação da suspeição prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante, tal qual verificado na espécie versada.

Nestes termos, proceda o DECOM ao registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803796-45.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 12:05:28

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA SANTANA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803793-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 11:40:07

Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803794-75.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 11:47:17

Polo Ativo: ALTAMIRO BATISTA CHAVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803795-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 11:52:51

Polo Ativo: ROSA MARA DOS ANJOS NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803798-15.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 12:17:13

Polo Ativo: ELIANE RODRIGUES DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516-A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803781-76.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 08:32:27

Polo Ativo: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803785-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 10:19:30

Polo Ativo: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803791-23.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 11:33:13

Polo Ativo: DALILA SERVIUC KLUSKA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803799-97.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 12:23:02

Polo Ativo: DAIANA MAGALHAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868-A, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803800-82.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/04/2021 12:31:53

Polo Ativo: MARIA PERPETUO VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355-A, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001150-43.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

APELADA : EMILIA PEREIRA GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DÉBORA FAGUNDES PEREIRA – RO6723

ADVOGADO(A): LUCIANA PEREIRA DA SILVA – RO4422

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/09/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.

Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001150-43.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

APELADA : EMILIA PEREIRA GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DÉBORA FAGUNDES PEREIRA – RO6723

ADVOGADO(A): LUCIANA PEREIRA DA SILVA – RO4422

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/09/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.

Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7044579-58.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUCCA PIACENTINI BETTANIN

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

“PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Preliminar. Intervenção do Ministério Público. Ausência. Interesse do menor. Autista. Nulidade decretada. O art. 178, II, do CPC impõe a participação obrigatória do Ministério Público nas ações que envolvam interesses de incapazes, e o art. 279, caput, do mesmo diploma legal comina nulidade para os casos em que, quando exigido, aquele deixa de intervir.

Comprovada a menoridade do apelante e que a demanda foi julgada procedente contra o seu interesse, é presumido o prejuízo pela não intervenção do parquet.

Nulidade decretada a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7011132-76.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADO : NELSON PEREIRA MATTOS

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de Margem Consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.

Conforme entendimento do STJ não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7038999-47.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAIZA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO(A): CARLA FRANCIEN DA COSTA – RO7745

ADVOGADO(A): WILMO ALVES – RO6469

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531

ADVOGADO(A): MÁRCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI – RO1028

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

Decisão: “SENTENÇA DECLARADA NULA E, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CPC, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PLEITEADOS NA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação. Processo em condições de julgamento. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito. Dano moral não configurado. Reconhece-se a nulidade da sentença que se funda em debate jurídico e fático diverso dos autos. Estando em condições de julgamento o processo, passa-se à apreciação do mérito. É indevida a cobrança de consumo não faturado, apurado sem observar regulamento da ANEEL, unilateralmente pelo fornecedor. O pedido de repetição do indébito deve ser acolhido, quando comprovado que a fornecedora agiu sem observar os procedimentos previstos em regulamento da ANEEL, os deveres de informação e transparência e os princípios do contraditório e da ampla defesa, imputando ao consumidor débito apurado unilateralmente. Simples cobrança de dívida não é capaz de gerar abalo à honra objetiva ou subjetiva, tratando-se de simples aborrecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000772-31.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000772-31.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Hélio Barbosa de Oliveira

Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Recorrida : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 11726530), o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de ID 12048395.

Assim, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, “é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo” (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018. III. [...] VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expedita na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. 2. “Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção” (AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

3. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7031891-64.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO(A): ÂNGELA ANIZIA DE OLIVEIRA – RO10661

ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – RO1618

ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cobrança de Fatura de energia elétrica. Prescrição. Inexistente. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que os débitos de energia elétrica são sujeitos ao prazo prescricional de 10 anos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7002008-30.2019.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ERILTON GONÇALVES DAMASCENO – RO8432

APELADO : CÉLIO TARGINO DE MELO

ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JÚNIOR – RO7185

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança. Dívida oriunda de condenação solidária em processo de execução. Pagamento parcial pelo codevedor. Improcedente. Recurso não provido. Não cabe ação de cobrança de valores decorrentes de condenação solidária, quando efetuado somente o pagamento de cota-parte do codevedor, pois a responsabilidade pelo pagamento é conjunta. Quando ausentes elementos para a demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7004794-21.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSILENE MUNHAK

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

ADVOGADO(A): DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA – RO5910

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Assistência judiciária gratuita. Honorários. Suspensão do pagamento. O deferimento da gratuidade judiciária, mesmo que tácito, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e honorários, ficando apenas suspensa a exigibilidade

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7026070-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

APELADA : DIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA – RO6769

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Consumidor. Telefonia. Serviço Irregular. Danos morais configurados.

Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por empresa de telefonia, com a concretização da negativação após o cancelamento, necessária se faz a reparação pelos danos causados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7037528-64.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTONIO DAMIÃO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADA : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral não configurado.

Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por determinada empresa, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito negativado, não há danos morais sujeitos à indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005430-80.2018.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Seguro DPVAT. Pedido Complementar. Atestado grau de invalidez. Recurso não provido. Considerando que o pagamento administrativo do seguro DPVAT abarcou todo percentual da lesão efetivamente constatada em perícia realizada no segurado, o pedido de complementação do respectivo seguro deverá ser julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005863-81.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALDIR FERNANDES

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): ARTUR BAIA RAMOS – RO6721

APELADA : CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI – SP135319

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Consórcio em andamento. Contemplação. Pagamento das parcelas anteriores à adesão. Previsão contratual. Recurso não provido. É legítima a cobrança de parcelas anteriores à adesão ao grupo de consórcio em andamento, quando da contemplação, conforme previsão no contrato firmado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7001693-55.2017.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

APELADOS : TRANSPORTE PLANALTO EIRELI – EPP E FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Monitória. Homologação de acordo. Acordo inexistente. Nulidade da sentença. Baseando-se a sentença homologatória em acordo que não existe, esta deve ser anulada e determinado o prosseguimento do feito por edital, nos termos da regra processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7006950-32.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

APELADO : EUNIRSO DA BOA VENTURA

ADVOGADO(A): HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS – RO10239

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Dano moral. Veículo alienado. Busca e apreensão. Transferência de propriedade. Registro. Restrição de crédito. Antigo proprietário. Indenização. A omissão quanto ao registro de transferência de propriedade de veículo alienado, objeto de busca e apreensão, causando restrição de crédito em face do antigo proprietário, gera dano moral indenizável. Sendo razoável e proporcional à extensão do dano, o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7002117-93.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOELMA ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIRLEY DALTO – RO7461

APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT. Ausência de invalidez. Para fazer jus à indenização securitária, imprescindível que a vítima tenha sofrido lesão capaz de resultar em invalidez.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7027418-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO DE AGUIAR PEREIRA GALAN – RS119406

ADVOGADO(A): BRUNA VALLARI – RS103301

ADVOGADO(A): THIAGO CRIPPA REY – RS60691

ADVOGADO(A): GABRIELE MONTE BLANCO SÁ – RS91171

APELADA : AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO BARROS SERRATE – RO7646

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – RO5235

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

Decisão: “CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Declaratória. Protesto de título. Litispendência ou coisa julgada afastadas. Prescrição. Honorários de advogados mantidos. Considerando que os objetos das demandas são completamente distintos, não guardou nenhuma relação entre si, afasta-se a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Demonstrado que a parte quedou-se inerte, uma vez que já se passaram mais de 05 (cinco) anos do vencimento de cada título, e, o prazo para cobrança (três anos), mantém-se a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Mantém-se o valor devido aos honorários de advogados, quando não se mostrarem insignificantes, tampouco exorbitantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7017880-64.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214
APELADO : GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO LOPES COELHO – RO678
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Serviço não contratado. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando baseada em relação jurídica não comprovada, é ilegítima e acarreta dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixado na sentença mantém-se hígido, se não se mostra exacerbado. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7003010-98.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LATICÍNIO JOIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONCALVES – RO6212

APELADA : CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA DE CARVALHO – SP138688

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES – SP278253

ADVOGADO(A): KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO – SP268801

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. À parte autora da ação, cabe o ônus processual de provar o que alega, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito pretendido, o pedido é julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7018100-96.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): FERNANDO LUZ PEREIRA – RO4392

ADVOGADO(A): EDNEY MARTINS GUILHERME – RO2993

APELADA : SELMA REGINA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré. Reforma-se a sentença que extinguiu o processo por falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que a autora não providenciou a citação da parte ré, quando constatada nos autos a citação, embora não tenha sido cumprido o mandado de busca e apreensão de veículo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7001013-64.2017.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : SAULO DE MELO STRELOW

ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO4216

ADVOGADO(A): FABRÍCIO VIEIRA LIMA – RO8345

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2019

Decisão: “PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação devida pela concessionária. Indenização material. Comprovação. Recurso não provido. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos e comprovados pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7012420-62.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO(A): VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA – RO6737

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial.

Conforme a lei aplicável e o entendimento do STJ sobre o tema, na ação de busca e apreensão, é prescindível que a notificação extrajudicial encaminhada para fins de constituição em mora do devedor seja recebida pelo próprio devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7001357-03.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação regressiva. Seguradora. Segurado prejudicado. Equipamento danificado. Oscilação de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Art. 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. É resguardado o direito de regresso àquele que efetivou o pagamento ao prejudicado em razão de falha na prestação do serviço de terceiro, conforme estabelece o artigo 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 0804279-46.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

EMBARGADO: ANTÔNIO LOBIANCO

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Obscuridade em

ACÓRDÃO. Inocorrência.

Não é obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7004657-47.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : CLÍNICA PRO-LIFE LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ROMILDO EDUARDO BENEDETI – RO4436

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inexigibilidade de débito. Consumo de energia não comprovado.

Imóvel desabitado. Pedido de ligação não efetuado. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

É inexigível débito cobrado por concessionária de energia quando não comprovado o efetivo consumo, notadamente por tratar-se unidade de consumo desabitada, para a qual não houve pedido de ligação.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexigível o débito, é ilegítima e acarreta dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixado na sentença mantém-se hígido se não mostrar exacerbado.

A repetição do indébito incide em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC quando inexistente engano justificável para a realização de cobrança com base em consumo não comprovado.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7054540-23.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ PEREIRA SILVA NETO

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 0009901-15.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DOMINGOS DIAS JÚNIOR – PE49637

APELADA : PAU BRASIL FERRAGISTA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774

ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – RO1618

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. Valor fixado.

A negativação indevida do nome da pessoa jurídica viola sua honra objetiva, pois é capaz de deixar nódoa em sua imagem, credibilidade nas transações comerciais e reputação.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7007295-47.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ILZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LENNON DO NASCIMENTO – SP386676

ADVOGADO(A): THIAGO SILVA DE FARIAS – SP385536

APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Revisão de Contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização. Seguro Prestamista. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ). A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser discrepante em relação à taxa média de mercado. Havendo anuência expressa ao seguro prestamista pelo consumidor não há que se falar em abusividade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7003483-29.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Suspensão de energia elétrica. Dívida pretérita. Ilícitude. Lei estadual nº 4.660/2019. Obrigação de pagar. Parcelamento.

Embora seja reconhecida a ilicitude da suspensão do fornecimento de energia pela inadimplência de faturas pretéritas, não há como isentar a parte devedora da obrigação de pagar o débito constatado quando o inadimplemento é de mais de uma fatura, não se aplicando, portanto, o art. 9º da Lei Estadual nº 4.660/2019. A empresa credora não pode ser judicialmente compelida a aceitar a proposta de parcelamento do débito formulada pela devedora, devendo as partes ajustarem entre si a forma de pagamento, tendo em vista o que dita o art. 314 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7005000-97.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES

ADVOGADO(A): LENNON DO NASCIMENTO – SP386676

ADVOGADO(A): THIAGO SILVA DE FARIAS – SP385536

APELADA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Súmulas e Temas do STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7032131-87.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA – PE16983

APELADO : GUILHERME MARCEL JAQUINI

ADVOGADO(A): LUCAS RODRIGUES SICHEROLI – RO9837

ADVOGADO(A): RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO – RO10143

ADVOGADO(A): GUILHERME MARCEL JAQUINI – RO4953

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Legitimidade passiva. Operadora de Plano de saúde. Rescisão unilateral de contrato. Adimplência. Danos morais. Indenização. Valor.

A operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passiva de ação judicial em que se discute a rescisão unilateral do plano de saúde e os danos decorrentes desse cancelamento.

O cancelamento indevido do plano de saúde, mesmo diante da adimplência do consumidor, aliado com a recusa de atendimento médico, geram danos morais a serem reparados.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser alterado quando excessivo, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7035663-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI – SP214918

APELADOS : MARCOS VINICIUS FERNANDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FREITAS SILVA – MG79829

TERCEIRA INTERESSADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos morais e materiais. Cancelamento de voo. Fortuito interno. Bilhetes adquiridos em site. Intermediadora. Integrante da cadeia consumerista. Responsabilidade solidária. Art. 7º do CDC. Obrigação de resultado. Falha na prestação do serviço.

Ainda que a empresa tenha participado da relação de consumo apenas como intermediadora da venda dos bilhetes aéreos através de seu site, é inafastável sua responsabilidade solidária no caso de falha na prestação dos serviços da companhia aérea que culmine em danos ao consumidor, uma vez que integra a cadeia consumerista e o consumidor é a parte hipossuficiente da relação. Nesse sentido é o art. 7º do CDC, que institui que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. As questões técnicas que impedem o levantamento de voo são tidas como fortuitos internos que fazem parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor - e, no caso, pela comerciante - e pelo qual este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial desempenhada. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7011363-88.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

ADVOGADO(A): VANILSE INÊS FERRES – RO8851

APELADO : ROBERTO GONÇALVES CHAVES

ADVOGADO(A): FABRÍCIO FERNANDES ANDRADE – RO2621

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização. Reparação civil. Execução extinta por abandono. Prescrição intercorrente. Prazo trienal. Recurso não provido. A pretensão de recebimento de indenização decorrente de reparação civil, tem o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Transitada em julgado decisão extintiva de execução por abandono, inicia-se novamente o prazo prescricional em desfavor do exequente, que tem, a partir de então, 3 anos para se movimentar processualmente em direção à busca do recebimento do crédito reconhecido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7017546-93.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716
ADVOGADO(A): CAROLINE MAXIMO LEVENTI BAIA – MT6835
ADVOGADO(A): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA – MG183947
APELANTE : MARCEL ROSA GOMES
ADVOGADO(A): ALINE MERELES MUNIZ – RO7511
APELADO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cerceamento de defesa não configurado. Acidente de trânsito. Culpa. Condutor não habilitado. Dano moral. Valor da indenização por dano moral.

O julgamento antecipado quando suficientes os documentos apresentados para o juízo a quo firmar seu livre convencimento motivado, não constitui cerceamento de defesa, especialmente, quando não indicada qual prova a ser produzida capaz de influenciar na conclusão do julgado.

A falta de habilitação para a condução de veículo não é motivo para se afastar a responsabilidade civil e o eventual dever de indenizar, quando a causa determinante do acidente não é atribuída ao condutor desabilitado.

O causador do acidente de trânsito deve arcar com o pagamento da indenização pelos danos materiais causados.

O valor da indenização por danos morais compatível com as circunstâncias do caso concreto (dano, condições econômicas das partes e conduta) não cabe ser modificado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7012206-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUÍS FERNANDO GOMES LIMA E OUTRA

ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913

ADVOGADO(A): CÉLIA DE FAÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005

APELADO : CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM

ADVOGADO(A): ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI – RO9636

ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Greve de ônibus. Custos Adicionais. Transporte Alternativo. Danos Morais. Ausência demonstração.. Recurso Desprovido. Apesar de todos os transtornos sofridos pelos autores em razão da greve do transporte público, verifica-se que o mero aborrecimento, indignação, inconformismo, mágoa não fazem parte da esfera do dano moral, uma vez que fazem parte do nosso cotidiano.

O fato de terem ficado sem o transporte público, por si só, não é causa ensejadora de compensação por danos morais, pois não restou demonstrado que tiveram outros desdobramentos além da necessidade de buscar outra forma de chegar em casa e do custo adicional com o transporte alternativo.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0800433-50.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE AQUINO CARDOSO

ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigações determinadas em sentença. Fixação de multa em caso de descumprimento. Proporcionalidade e razoabilidade. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0804617-83.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO – SP234615

ADVOGADO(A): PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO – SP111264

AGRAVADO : JORGE ROBERTO PRANTES

ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMANCIO – RO5866

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil e Consumidor. Negócio de compra de produto por pessoa física. Relação de Consumo caracterizada. Regência do processo à luz do Código de defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Decisão saneadora que distribui a carga das provas. Legitimidade.

A compra de produtos por pessoa físico, para consumo próprio, caracteriza-se relação de consumo, a ponto de autorizar, a incidência do Estatuto Consumerista em processo indenizatório.

É legítima a decisão que inverte o ônus da prova, em sede de relação de consumo, quando necessário ao desenvolvimento sadio da relação processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009842-61.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009842-61.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A / (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Recorridos : Elba Figueredo da Rocha e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 27/07/2020

DECISÃO Vistos,

Tratam-se de recursos especial e extraordinário sobrestados em razão da pendência de julgamento do Tema 948/STJ.

Em relação à petição de ID 11354974, interposta pelos recorridos, com pedido de prosseguimento do feito, alegam que no presente feito não há mais qualquer discussão acerca do alcance territorial da decisão exequenda, uma vez que tal questão encontra-se acobertada pela preclusão.

De plano, consigna-se que o pleito de prosseguimento deve ser indeferido.

Isto porque, a decisão de sobrestamento foi proferida com fundamento no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”

Na espécie, incide o § 2º do citado artigo, que prevê: “Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do artigo 1.021.”

Logo, evidencia-se que as partes optaram pela via inadequada (petição simples), deixando de interpor o recurso cabível - qual seja, Agravo Interno -, nos termos da lei.

Além do sobredito recurso ter forma própria, tal situação configura erro grosseiro e, portanto, inaplicável o Princípio da Fungibilidade.

Sobre o erro grosseiro e as decisões que implicam no cabimento do Agravo Interno, nos termos do §2º do artigo 1.030, analogicamente, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL DO NOBRE APELO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno 2. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1890530/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. [...]

III Observa-se que a Reclamante interpôs, equivocadamente, o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15), deixando de manejar o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/15, erro considerado grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV [...]

VI Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl 40.628/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento constante no ID 11354974.

Conforme reconhecido pela Corte Superior, a tese recursal está afeta à matéria discutida no TEMA 948/STJ - Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, que permanece suspenso até a publicação do

ACÓRDÃO paradigma.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que a instituição bancária pleiteia que suas intimações sejam feitas, exclusivamente, e de forma conjunta, em nome dos advogados TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - OAB-PR 22.129 e EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB-PR 24.498. (Petição de ID 10972755).

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7012915-06.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REINALDO SILVA DA ROCHA E ÂNGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA

ADVOGADO(A): GABRIEL BONGIOLO TERRA – RO6173

APELADAS : GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA E KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Anulação de negócio jurídico. Coação. Ausência de prova. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Recurso não provido.

O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial compete à parte autora e, na hipótese, não houve satisfação do encargo processual, devendo, pois, suportar a improcedência do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7000804-24.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DAIHANA BERGE BORILLE

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADOS : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/08/2019

Decisão: “PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Preliminares. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Ofensa ao Princípio do contraditório e ampla defesa. Recurso provido. Comprovado que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da lide, a sentença deve ser anulada, não apenas por cerceamento de defesa, como também, por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7007497-85.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TIAGO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): ARTHUR VINÍCIUS LOPES – RO8478

APELADA : VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

APELADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Danos materiais e morais. Defeito em veículo. Desvalorização. Dano moral não configurado. Inadimplemento contratual. Desdobramentos extraordinários existentes. Abatimento proporcional. Recurso parcialmente provido.

Comprovado por meio de perícia judicial que o veículo apresentou vício oculto, cujas medidas paliativas para o conserto ensejaram a desvalorização do bem, o abatimento proporcional do preço constitui medida imperiosa.

O descumprimento de obrigação contratual, sem desdobramento extraordinário, não dão ensejo a dano moral.

Recurso parcialmente provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7001199-57.2016.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISAAC MANOEL ROCHA

ADVOGADO(A): JOBECY GERALDO DOS SANTOS – RO541-A

APELANTES: JOSEMAR RAMOS ALFERES E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO7281

ADVOGADO(A): EDUARDO BONINI LUENGO LOPES – SP240586

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO – SP193505

APELADOS : JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRA

ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico. Compra e venda de imóvel rural. Venda em duplicidade. Segunda realizada por preço vil. Simulação configurada. Evidenciado nos autos que o lote, objeto das promessas de compra e venda, foram vendidos em duplicidade, configurada a nulidade, ante a ocorrência de simulação no negócio jurídico praticado. O fato de os primeiros adquirentes dos imóveis não terem providenciado os seus registros nas respectivas matrículas não autoriza a revenda dos mesmos bens a terceiros.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001317-43.2015.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CÉLIA FREIRE SANTANA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Condenação ao pagamento de multa.

Configurado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo genitor que possui a guarda do menor, com a entrega do adolescente ao Conselho Tutelar até que seja localizado o pai, omitindo-se em relação ao dever de sustento, guarda, proteção e educação do filho, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 249 do ECA.

A multa aplicada no mínimo legal de três salários mínimos não cabe ser reduzida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0807391-86.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELI WINTÉ SHOCKNESS JÚNIOR

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
AGRAVADA : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 01/10/2020

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Decisão que determina realização de prova pericial e arbitra honorários periciais. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ. Incabível agravo de instrumento para combater decisão determina realização de prova pericial e fixa honorários periciais e custos, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do RESp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7031347-76.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOEL MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
APELADO : RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054
APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915
ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572
ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Consumidor. Consórcio. Regular. Danos morais não configurados.
Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira, especialmente quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio, não há responsabilização civil por danos morais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7007457-95.2016.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
EMBARGADA: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES – RO4647
ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021
“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Rejeição.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no
ACÓRDÃO, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 13 de abril de 2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7010637-23.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : A. C. DA S.
ADVOGADO(A): ESTELA MARIS ANSELMO – RO1755
APELADA : A. M. C. B REPRESENTADA POR E. A. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Manutenção do quantum fixado na sentença. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentando, mas dentro das condições econômicas do genitor.

Embora a situação financeira do alimentante tenha mudado, nada trouxe aos autos para confirmar a alegada ausência de recursos que o impede de alcançar o valor determinado à filha.

Não demonstrou gastos além dos ordinários.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0010134-63.2015.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZENAIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

APELADA : OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Fato gerador anterior. Crédito concursal. Sujeição ao plano homologado. Recurso desprovido.

Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado.

Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7017134-70.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688

APELADA : AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA : ASEP – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória. Plano de Saúde. Reajuste. Possibilidade.

Quando verificado que o devido processo legal para majoração da mensalidade foi observado, não resultando evidenciada a onerosidade excessiva, considera-se idôneo o reajuste do plano de saúde.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7002841-95.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
APELANTE : VALQUIRIA ARAÚJO DANTAS – ME
ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924
APELADOS : FELIPE RODRIGUES MARQUES E OUTRA
ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: “EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO DE CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A E OUTRA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Agência de viagem. Relação de Consumo. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Quantum. Redução. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento de voo constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Nos termos do artigo 25, § 1º, do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo são, igualmente, responsáveis pelos danos causados aos consumidores e, no caso, a agência de turismo que vendeu o pacote é solidariamente responsável pela falha na prestação dos produtos e serviços que vendeu. É possível a alteração a fixação do quantum indenizatório para que se adeque às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, as peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7047708-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : KEFNE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776
ADVOGADO(A): MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL – RO8045
APELADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
ADVOGADO(A): EDMARIA PEDROZA DE LIMA MARQUES – RN12999
ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaração de inexistência. Inscrição. Cadastro inadimplentes. Ausência de comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora.
Inexistindo comprovação de ilegalidade na conduta da instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tão pouco de dever de indenização.
A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7004845-97.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424
APELADA : ELINÉIA GERUNG SCHULZ
ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços. Cancelamento da conta corrente e demais serviços de forma unilateral e sem notificação. Danos morais.
O cancelamento da conta corrente, cartão de crédito, cheques e demais serviços disponíveis, sem prévio aviso ao usuário, incorre o banco apelante em falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar em razão dos danos causados ao consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7040427-64.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Oscilação de energia elétrica. Dano material indenizado pela seguradora. Ação regressiva. Ao realizar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora, nos termos do art. 786, sub-roga-se nos direitos do segurado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7010924-83.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : G. N. DE M. REPRESENTADA POR V. R. A. DE M.
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cobrança do seguro DPVAT. Invalidez temporária. Ausência de sequelas constatadas em perícia técnica. Tratando-se de invalidez temporária, constatada em exame pericial, a vítima do acidente de trânsito não tem direito ao recebimento de valores indenizatórios do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7022268-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
APELADA : IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA.
APELADO : GUILHERME GALVANE BATISTA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau. Regular prosseguimento. Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa perante a inicial, porquanto, nesses casos, não ocorre a perda da propriedade, mas, sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva. Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública consistente em servidão administrativa pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 0018770-69.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ANTÔNIO FERNANDES BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTovski – RO3478
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/01/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, erro material, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7005259-32.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

APELADO : VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES

ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Manutenção. Recurso desprovido.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento que, havendo inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Recurso Desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7000145-18.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882

ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CANDIDO – RO7858

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização do seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Graduação da perda. Redutor. Honorários periciais. Valor. Resolução nº 232/2016 do CNJ.

A Resolução nº 232/2016 do CNJ visa a fixar os valores dos honorários periciais para limitá-los na hipótese de o requerente da prova ser beneficiário da justiça gratuita, considerando que, nesses casos, o encargo de proceder ao pagamento da verba honorária recai sobre os recursos dos entes federativos respectivos. Não sendo esse o caso, a limitação instituída pelo referido ato normativo não se aplica.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a lesão sofrida e sua respectiva graduação por meio de laudo médico que atribui grau da perda, o valor da indenização deve ser calculado de acordo com as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se a redução decorrente da repercussão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7001291-21.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DILVANIA GONSATTO
ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588
APELADA : GIRAPÉ VILHENA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Dano moral. Calúnia. Depoimento pessoal do autor. Não comparecimento. Pena de confissão. Improcedência do pedido. Recurso não provido.

O não comparecimento da parte autora ao ato designado para a colheita de depoimento pessoal enseja a pena de confissão, no sentido de que a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Recurso não provido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7018101-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398
APELADA : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE PAULA SILVA – RO8634
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Busca e Apreensão. Revisional. Tarifa de avaliação do bem. Seguro Prestamista. A validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem está atrelada ao serviço efetivamente prestado, isto é, da avaliação efetivamente realizada por ocasião do contrato de financiamento firmado entre as partes, sem o que é abusiva a cobrança dessa tarifa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0009906-71.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/03/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Execução de sentença. Expurgos. Ilegitimidade ativa. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7010616-75.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
APELADA : CATARINA COSTA MACEDO
ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/08/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Deve ser mantida a sentença que determinou a revisão do contrato, a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial a ser considerados na revisão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7007016-25.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LAURA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA E LIBINA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693

APELADO : LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Evento de cavalgada. Animais na pista. Ausência de provas para responsabilização do proprietário.

À míngua de provas indicativas de que o acidente de trânsito foi provocado por conduta dos animais que estavam na pista, fora dos limites de segurança estabelecidos para o evento de cavalgada - cenário em que a responsabilidade recai sobre seu proprietário -, ou por conduta de quem os conduziam no evento - situação em que o proprietário responde solidariamente -, não há como responsabilizar o proprietário pela ocorrência do abaloamento, sobretudo quando há sentença criminal que absolveu os condutores do crime de lesão corporal por ausência de provas e tal contexto probatório não foi alterado na esfera cível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0021972-54.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

ADVOGADO(A): CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD – RO2497

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

APELADA : NIZALIA DE ARAÚJO LEITE

ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO624-A

ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950

APELADO : ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA LEITE

APELADA : TEREZA BRAZ RODRIGUES LEITE

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/04/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

Na ação possessória de reintegração, não provada a posse, o esbulho e a data do deste, mantém-se a sentença de improcedência do pedido.

Em se tratando de ações possessórias, descabem quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio, uma vez que, em ações de cunho possessório, se discute única e exclusivamente a posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7003692-81.2019.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADA/APELANTE: MARIA ALIETE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAÚJO – RO10460

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2020

Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA ALIETE DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Multa diária. Proporcional. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral, quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado. O valor da multa fixada para o caso de descumprimento da decisão liminar não se mostra excessiva ou desproporcional, e somente será exigível, se não for cumprida a determinação no prazo estipulado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7014647-22.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISAIAS LIANDRO DE BRITO

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.

A matéria posta nos autos não depende de prova oral, sendo matéria exclusiva de direito, já que o autor reconhece a relação jurídica existente entre as partes, apenas questiona a validade do contrato.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7000150-30.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIÍS DIAS DA SILVA – SP119848

APELADO : CLAUDIONICI DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cessão de Crédito. Não comprovação. Inscrição Indevida. Ilegitimidade Passiva afastada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.

O banco cedente é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, quando realiza a inscrição indevida do nome do suposto cliente nos órgãos de proteção ao crédito.

A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0807626-53.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162

AGRAVADA : IZADETE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Ação indenizatória. Usina hidrelétrica. Lapso temporal. Prescrição nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, §3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.

As ações pessoais de reparação por danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7017140-43.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA/APELANTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: “RECURSO DA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A NÃO PROVIDO E DE ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fracionamento. Manutenção. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Juros e correção. Honorários de sucumbência. Majoração.

Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

É inaplicável a Súmula 385 do STJ, por negativas preexistentes, quando comprovado o ajuizamento de ações judiciais questionando a legitimidade de tais apontamentos.

Nas indenizações por dano moral, para o marco inicial de incidência dos juros moratórios deve ser considerada a data do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ, e a correção monetária incide a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

É possível o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC nos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7002608-20.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISNEI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Complementação. Necessidade de novo laudo pericial. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

De acordo com a Súmula 474 do STJ, a indenização de seguro DPVAT deverá ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, o qual deve ser avaliado por meio de laudo médico.

As partes requereram a elaboração de perícia, o que não foi atendido pelo juízo, estando patente o cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser anulada e os autos retornar à origem para elaboração de laudo pericial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7022263-17.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

APELADO : NILSON DOMINGUES MORENO

ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento.

Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre a perda da propriedade, mas sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva.

Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7037178-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : TAINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): ELISABETE ROQUE WERLANG – RO8338

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Prescrição da dívida. Negativação. Cobrança judicial. Prescrita a dívida decorrente de contrato de financiamento de veículo, não pode ser cobrada judicialmente ou constar em cadastro de inadimplentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7003858-27.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

APELADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento. Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre

a perda da propriedade, mas sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva. Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7032069-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FLASH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS ÓPTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688

ADVOGADO(A): ÉRICA APARECIDA SOUSA DE MATOS – RO9514

ADVOGADO(A): PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS – RO10261

APELADA : KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – SP142452

ADVOGADO(A): PAULO DANIEL CICOLIN – SP312408

ADVOGADO(A): GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA – SP308505

ADVOGADO(A): GABRIELE FERREIRA DA SILVA – RO7084

ADVOGADO(A): SILVIO USHIJIMA FILHO – SP391769

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Declaratória inexistência débito. Protesto indevido. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

Demonstrado que o protesto foi indevido, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando-se em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7030514-29.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 12/09/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Omissão. Inexatidão material. Ausente. Embargos rejeitados. Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7003812-38.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

APELADO : GILBERTO ASSIS MIRANDA

ADVOGADO(A): VANDA SALETE GOMES ALMEIDA – RO418

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento.

Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre a perda da propriedade, mas sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva.

Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7008572-89.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AVELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Instituição financeira. Pagamento. Ausência. Ausente comprovação das irregularidades na cobrança, bem assim da relação jurídica e do débito, a procedência dos pedidos é a medida adequada ao caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0804794-47.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DOMINGOS DE SOUZA BARROS

ADVOGADO(A): JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO – RO9309

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA RIOS

AGRAVADO : RILDO CESAR RIOS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 14/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Requisitos. Diferimento de custas. Necessidade não demonstrada. É cabível o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa natural quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão das benesses. Inexistindo fato justificável ou lei que garanta ao interessado a concessão da gratuidade judiciária ou a necessidade de diferimento ou parcelamento das custas, tal pleito, igualmente, não merece acolhimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7012600-75.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

APELADA : IRACEMA MENDES MARTINS

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida do nome. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 13/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0014334-21.2012.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA – RJ132101

APELADA/APELANTE: VILMA DÓRIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504

ADVOGADO(A): MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – SC7701

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2019

Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Ementa: Apelação. Responsabilidade obrigacional securitária. SFH. Sinistro. Seguro habitacional. Vícios de construção. Indenização securitária. Multa decendial. Previsão contratual. A multa decendial prevista no contrato de seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é aplicável na hipótese de a seguradora ter permanecido inerte quanto à indenização securitária devida quando comunicada do sinistro. Com isso, é cabível a aplicação da multa, contratualmente prevista, de 2% para cada decêndio ou fração de atraso a partir da data em que o AR foi efetivamente recebido pela seguradora. Ainda, considerando que referida multa constitui direito material, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, isto é, não pode exceder-lhe, nos moldes do art. 412 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7035160-14.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO – RO3856

APELADO : NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cobrança. Confissão de dívida. Valor. Multa. Abusividade. Inocorrência. Inexistindo vícios ou elementos indicativos de abusividade ou ilicitude no termo de confissão de dívida devidamente assinado pelo devedor, considera-se legítima a pretensão do credor de cobrança da dívida inadimplida pelo seu devedor. Se não houve pagamento parcial da dívida, e se o valor da multa por inadimplemento não ultrapassa o valor do débito original, não há como reduzi-la judicialmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7000618-88.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/APELANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações. Anulatória de débito. Recuperação de consumo. Faturamento mínimo. Art. 113 da Resolução n. 141 da ANEEL. Procedimento irregular. Negativação. Súmula n. 385/STJ. Inaplicável. A cobrança do consumidor por quantias não recebidas se dá na hipótese de a distribuidora ter faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor. Além disso, o procedimento a ser adotado nos casos de faturamento incorreto pela distribuidora encontra-se descrito no art. 113 da Resolução nº 414 da ANEEL, o qual, se não observado, torna inválida a cobrança do valor apurado. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. A indenização por danos morais só é incabível quando preexistente legítima inscrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: 13/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001213-48.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : FRANCISCA LOURENCO DE FRANÇA

ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035

ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de ilegalidade da contratação e indenizatória. Empréstimo. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável. Repetição do Indébito. Ônus da prova. Art. 373, inciso II, do NCPC. Não se desincumbiu. Dano moral e material. Valor da indenização condizente. Recurso não provido.

Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira em benefício previdenciário, necessária se faz a reparação dos danos causados.

Argumenta sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor leva à procedência do pedido inicial e ao não provimento no grau de recurso. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 0806075-38.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES – RO3221

AGRAVADOS: HERMES BORDIGNON E EMERSON LUAN BORDIGNON

ADVOGADO(A): JULIANO ROSS – RO4743

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/08/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Ação possessória. Decisão que determinou emenda à inicial para recolhimento de custas.

Recurso não provido. A decisão relativa à regularização de recolhimento de custas não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que elenca as decisões impugnáveis por Agravo de Instrumento, tampouco se inclui dentre as exceções de seu parágrafo único ou nos casos que o STJ (Tema 988. REsp 1.704.520/MT) considera de taxatividade mitigada, visto que não se detecta urgência em decorrência da inutilidade de eventual apelo sobre a questão arguida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7010455-20.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA – SC31977

ADVOGADO(A): MATEUS CRISTIANO MARTINS – RS97235

APELADO/RECORRENTE: RICHARDE CRUZ DE MORAIS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Débito existente. Dano moral.

Configuração. Ausência. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando existente o débito, é legítima e não acarreta dano moral.

É desnecessária a prova pericial quando se constata a semelhança das assinaturas constantes nos documentos apresentados em comparação com a que consta no documento pessoal, não estando o julgador vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos probatórios juntados aos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC.

Configura litigância de má-fé por parte do autor a alteração da verdade dos fatos e impõe a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa.

Apelação provida. Recurso adesivo não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7013853-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7032835-37.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MICHELE DE SANTANA – RO9308

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

APELADOS : MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Acordo realizado no processo de execução. Se há a comprovação de acordo entre as partes presentes em uma determinada ação de execução, a sentença dos embargos à execução que não observou a extinção da demanda principal deve ser declarada nula.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7041244-31.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO PIRES CORREIA – SP295664

ADVOGADO(A): PAOLA OTERO RUSSO – SP121002

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : CARLOS ORTIZ MATOS

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contrato. Ausência. Dano moral. Configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Esta Corte é assente no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 13/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7000341-31.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADEKINO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Reparação de danos ambientais. Ausência de Plano de Área Degradada – PRAD. Condenação ao proprietário da área atingida. Recurso não provido. A legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n. 9.605/98. No caso dos autos, o requerido deixou de apresentar o PRAD, bem como não se desincumbiu do ônus de provar que agiu dentro dos regramentos legais em relação à manutenção de sua propriedade e na proteção da área de reserva florestal, devendo ser condenado na obrigação de recompor a área destruída.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7017979-34.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
EMBARGADA: SÔNIA MARIA MOTA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7005522-93.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
APELADO : JEHANMERSON CARLOS GONCALVES
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Inicial indeferida. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre acerca da legitimidade para figurar no polo passivo. Apuração futura. Recurso provido. A inexistência de matrícula no registro de imóveis não obsta a ação de constituição de servidão administrativa para fins de execução de obra pública, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão, mormente por que consta dos autos a planta e o memorial descritivo do imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7004677-61.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
APELADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento. Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre a perda da propriedade, mas, sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva. Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7010044-22.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADA : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação do seu advogado via PJE ou Diário da Justiça. Caracteriza-se cerceamento de defesa do autor que não é intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, comportando a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para determinação de realização da avaliação médica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7012457-60.2017.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012457-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrentes : Albertina Costa Castro dos Reis e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 29/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7000188-08.2016.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : J. EDSON DE SOUZA & CIA LTDA. – ME
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : JOAQUIM DIS GUIMARÃES
ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO – RO6533
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Execução. Cheque. Prescrição Intercorrente. Inocorrência. Extinção por abandono. Súmula 240/STJ. Conforme entendimento do STJ o prazo da prescrição intercorrente começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano. No caso em tela verifica-se que a executada foi citada por edital, razão pela qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, que apresentou defesa no ID 9396689, angularizando a relação processual, o que torna necessário seu requerimento para extinguir o feito, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e Súmula 240/STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021
AUTOS N. 7050888-66.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GABRIELLY RODRIGUES – RO7818
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADA : SHEILLA D ARC SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA – RO681
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2020

Decisão: "CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Honorários de advogados. Percentual. Valor da causa. Manutenção Quando a condenação em verbas de sucumbência foi feita em obediência aos preceitos legais determinados, tendo a requerida sido condenada no percentual mínimo previsto, mantém-se a decisão singular por seus próprios fundamentos, haja vista que o valor devido não se mostrou exorbitante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7000200-60.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JANDER PESSOA MARCOLINO

ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585

APELADA : YMPACTUS COMERCIAL S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil Pública. Telexfree. Pirâmide-financeira. Crédito. Prova. Inexistente. Extinção do processo. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. O art. 320 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e a comprovação dos pagamentos dos valores que se pretende restituir. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de crédito indicado pela autora que pretende a liquidação da sentença individual, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0002618-87.2014.8.22.0017 (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GISLANE LISLIE KILL VIEIRA

ADVOGADO(A): BRUNO ROQUE – RO5905

APELADOS : IRANI TAVARES SCHULTZ, EDITE TAVARES DE SOUZA, ELZO TAVARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RETTMANN – RO5647

APELADOS : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA E DE OLIRA FRANCISCA DE SOUZA E JOÃO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Usucapião ordinária. Ausência de demonstração dos requisitos. Recurso não provido. Ausente comprovação do justo título e boa-fé, do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta por prazo de dez anos, bem como não demonstrada a constituição de moradia no imóvel usucapiendo, improcedente o reconhecimento da pretensão aquisitiva.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0005982-18.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALCIONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS – RO764

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): MARLON LEITE RIOS – RO7642

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADO : BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Imóvel. Contrato de compra e venda. Empreendimento Bairro Novo. Rescisão de contrato. Comissão de corretagem. Falta de interesse. Contrato cedido. Taxa de cessão. Abusividade. Inexistência. Programa Minha Casa Minha Vida. Desconto implementado.

Quando não constatado descumprimento do contrato de compra e venda pela vendedora em relação à compradora cessionária, não há que se falar em rescisão do contrato e consequente devolução de valores.

Descabe a cessionária pleitear do empreendimento o ressarcimento de valores pagos a título de comissão de corretagem pelo cedente. Tendo em vista a liberdade de contratação e considerando-se razoável o percentual estabelecido, não há que se falar em abusividade da cláusula que prevê o pagamento de taxa de transferência/cessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7009234-28.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO(A): JUSCELINO GAZOLA JÚNIOR – SP372976

ADVOGADO(A): MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES – SP159730

ADVOGADO(A): CIRO LOPES DIAS – SP158707

APELADA : DISTRIBUIDORA MAXI LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação e Protesto indevidos. Danos morais devidos. Quantum Indenizatório. Manutenção Recurso Desprovido. Esta Corte, bem como o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que o protesto indevido enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Recurso Desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0002618-87.2014.8.22.0017 (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GISLANE LISLIE KILL VIEIRA

ADVOGADO(A): BRUNO ROQUE – RO5905

APELADOS : IRANI TAVARES SCHULTZ, EDITE TAVARES DE SOUZA, ELZO TAVARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RETTMANN – RO5647

APELADOS : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA E DE OLIRA FRANCISCA DE SOUZA E JOÃO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Usucapião ordinária. Ausência de demonstração dos requisitos. Recurso não provido. Ausente comprovação do justo título e boa-fé, do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta por prazo de dez anos, bem como não demonstrada a constituição de moradia no imóvel usucapiendo, improcedente o reconhecimento da pretensão aquisitiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7009423-06.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

EMBARGADA: HELENA TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, erro material, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7015658-86.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FERNANDA LAURINDA MÁXIMO

ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

APELADA : J. VITOR COSMÉTICOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): LEVY CARVALHO FERRAZ – RO1901

ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Instituição financeira. Negativação. Pagamento da dívida. Retirada do registro em prazo razoável. Dano moral. Não cabimento. Recurso provido.

Não é devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome devidamente incluído no registro negativo e retirado em tempo razoável após a data da quitação da dívida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7047677-85.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: TERRA ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO – SP137906

ADVOGADO(A): NAJARA RAMOS SANTOS – AP3813

APELADO/APELANTE: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cerceamento de defesa. Não configuração. Defeito do serviço. Simples aborrecimento. Teoria da perda de uma chance.

O julgamento antecipado, quando suficientes os documentos apresentados para o juiz a quo firmar seu livre convencimento motivado, não constitui cerceamento de defesa.

Comprovado o defeito do serviço deve ser determinada a restituição dos valores pagos.

O descumprimento contratual configura simples aborrecimento.

A teoria da perda de uma chance tem por finalidade reparar a chance que a vítima teria de obter vantagem; o dano é a chance em si frustrada, não se aplicando aos casos em que não houve perda do direito, mas demora, sem que seja comprovada a possibilidade de que algum benefício futuro provável tenha sido frustrado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7064498-38.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GAMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

APELADO : JOSÉ DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO(A): FELIPE GODINHO CREVELARO – RO7441

ADVOGADO(A): JOICEBERE DA SILVA AGUIAR – RO7816

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação reivindicatória. Coisa julgada configurada. Ação idêntica já transitada em julgado. Recurso não provido.

Dispõe o art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

O § 2º do mesmo dispositivo define que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7045100-03.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : ÉRICA DAIANA PEREIRA

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento que, havendo inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0019876-58.2014.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CATANEO & CIA LTDA. – EPP E OUTRAS

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

EMBARGADA/EMBARGANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA – RO2005

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/10/2020

“EMBARGOS DE CATANEO & CIA LTDA. EPP E OUTRAS REJEITADOS E DE CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria analisada. Impossibilidade. Honorários recursais. Ausência de manifestação. Omissão. Caracterização.

Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida em sede de apelação, por isso que são impertinentes quando ausente a demonstração dos vícios relativos à omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Constatada a ocorrência de omissão no tocante aos honorários recursais, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício, porquanto sua fixação independe de pedido a esse respeito e é devido em razão do trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7002027-71.2016.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608

EMBARGADA: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 02/09/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários recursais.

Constatada a ocorrência de omissão no tocante aos honorários recursais, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício, porquanto sua fixação independe de pedido a esse respeito e é devido em razão do trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0809638-40.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELZINA PLANTIKOW

ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO BERNARDO

ADVOGADO(A): JOSÉ DO CARMO – RO6526

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Dissolução de união estável. Liquidação de sentença. Partilha. Dívidas. Financiamento bancário. Meação. Parcelas. Pagamento integral por uma das partes. Cômputo nos cálculos. Devido.

Evidenciado que a sentença determinou o ônus para cada parte arcar com metade das dívidas de empréstimos bancários, contraídos durante a união, o pagamento exclusivo e integral das parcelas por apenas uma das partes, com recursos próprios, devidamente comprovado, deve ser incluído no cálculo da partilha, sob pena de enriquecimento indevido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7001082-26.2017.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VANDERLEI VENÂNCIO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RONALDO PATRÍCIO DOS REIS – RO4366

APELADO : PEDRO ADEMIR GOMES

ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Manutenção de posse. Posse. Turbação. Prova.

Demonstrada a posse anterior do autor sobre o imóvel que pretende ser mantido, assim como a turbação praticada pelo réu, deve ser mantida a sentença de procedência da ação de manutenção de posse.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7023321-60.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP314946

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

EMBARGADOS: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 03/11/2020

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Omissão. Constatação. Litigância de má-fé. Rejeição.

O recurso de embargos de declaração não se presta a rediscutir a matéria examinada.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere ao pleito de litigância de má-fé arguido nas contrarrazões de apelação, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0806592-43.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE – ME

ADVOGADO(A): HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO6084

ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245

EMBARGADA: REDEMED RONDÔNIA LTDA.

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 10/12/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente o erro material apontado, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7001157-84.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041

APELADO : CHRISTIAN DE LIMA MARONEZ

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Manutenção da Aeronave. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de atraso e posterior cancelamento de voo.

O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7000900-54.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: A. G. S. F.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/APELANTE: E. M. P. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

“RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Assistência judiciária gratuita. Atos extrajudiciais. Abrangência.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita implica não só a inexigibilidade das custas processuais, mas também dos atos extrajudiciais diretamente ligados ao objeto da ação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7048825-97.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA/RECORRENTE: LEANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): PAULO TIMÓTEO BATISTA – RO2437

ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – RO1779

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Consumidor. Energia elétrica. Retirada do medidor. Suspensão indevida do fornecimento. Ausência de notificação prévia. Danos morais. Em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial e não havendo notificação prévia acerca da suspensão do serviço com a retirada do relógio medidor, fica caracterizada a falha na prestação de serviços, estando configurados os danos morais pretendidos, cujo valor merece ser mantido, se de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7012575-70.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO – RO7888

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

EMBARGADA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO5803

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

EMBARGADA: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE

ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELLO ANDRADE – RO1275

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/11/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios ausentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7005876-46.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA E THAYS BALBINO ROSA

ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

APELADA : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉIA FERNANDES DOS SANTOS – PR78733

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos.

Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0808682-24.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JANAÍNA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO(A): FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM – MG96489

AGRAVADO : JORGE LUIZ TELES DA CUNHA

AGRAVADA : MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Penhora sobre veículo automotor já com restrição. Multiplicidade de penhora. Possibilidade. Conservação do título de preferência.

É possível a cumulação de restrições judiciais sobre o mesmo bem, havendo inclusive previsão no Código de Processo Civil, ao dispor que sobre um mesmo bem pode ser admitida a realização de múltiplas penhoras, de forma que cada exequente conservará seu título de preferência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7040989-73.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADO: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845

TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato bancário. Empréstimo. Folha de pagamento. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Prescrição. Ilícitude. Repetição de indébito. Restituição em dobro. Pedido indenizatório formulado em contrarrazões. Não conhecimento. Litigância de má-fé. Não cabimento.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, como no caso em que se questiona descontos em contracheque realizados mensalmente por instituição bancária, aplica-se o CDC e o prazo será quinquenal, devendo, portanto, ser declarada prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em folha de pagamento.

A restituição de valores está condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, nos termos fixados na sentença, e será em dobro, pois se trata de conduta abusiva de subtração do salário sem a devida informação ao interessado.

O pedido indenizatório formulado em contrarrazões não deve ser conhecido, pois trata-se de meio impróprio para o fim pretendido.

A interposição do recurso cabível, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz o caráter meramente protelatório e, portanto, incabível a condenação de multa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0809604-65.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807

ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO – RO2969

AGRAVADA : ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Não ocorrência. Obrigação definida na sentença. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Rejeição. Manutenção.

Na impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, ainda que provisório, não é possível rediscutir o mérito da ação principal. Constatado que a executada, sob a alegação de excesso de execução, em verdade, pretende alterar os termos da condenação sofrida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo n. 0801559-38.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000858-74.2020.8.22.0016 – Costa Marques / Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Cleacir Longhi

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 31/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7005587-10.2019.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005587-10.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes Almeida

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802389-38.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017304-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrido : Ivair Petronilio de Jesus

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 15/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 33, 95, 370, 373, 141 e 492 do Código de Processo Civil, artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, artigo 21 da Lei 7.347/1985, artigo 5º, inciso LV e artigo 93, IX da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, a recorrente vincula ao artigo 5º, inciso LV e 93, IX da Constituição Federal a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, bem como, afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Com relação à afronta aos artigos 33 e 370 do CPC e o art. 21 da Lei 7347/85, a insurgente limitou-se a indicar a afronta aos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto à violação do artigo 373 do Código de Processo Civil, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso do referido artigo que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da aludida Súmula 284 do STF. Vejamos:

(...) Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que, em relação ao art. 373 do CPC, não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.) Destaquei

Verifica-se que quanto à violação dos artigos 95, 141 e 492 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tais dispositivos não foram ventilados no acórdão e embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000265-95.2017.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000265-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrentes : Márcia do Nascimento Takafas e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 22/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7000265-95.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/08/2020 11:03:50

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARCIA DO NASCIMENTO TAKAFAS e outros

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa

necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7002954-95.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002954-95.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Daniel Alves Pereira

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/01/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Graduação da incapacidade. Pedido de complementação. Não devida. Ausência de invalidez. Recurso não provido.

Conforme o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT pressupõe dois tipos de evento danoso, quais sejam a morte ou a incapacidade de natureza permanente, seja ela total ou parcial.

Não tendo o autor comprovado sequela definitiva ou incapacitante permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido, improcede o pedido de cobrança do seguro.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7000731-63.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7000731-63.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Centrauro Vida e Previdência S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado/Apelante: Antenor Menezes de Miranda

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 08/02/2021

“RECURSO DA CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A NÃO PROVIDO E DE ANTENOR MENEZES DE MIRANDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Honorários Advocatícios. Equidade. Recurso ré não provido. Recurso autor provido.

Conforme disposto no art. art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

Consoante art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários deverão ser fixados de forma equitativa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7016251-89.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016251-89.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes: Alzira Pereira Gonçalves e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 22/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO EXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7003435-02.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003435-02.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Alneide Alberto Nascimento

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória de Inexistência de débito. Empréstimo obtido de forma fraudulenta. Majoração do dano moral. Valor razoável e proporcional. Repetição de indébito devido. Recurso parcialmente provido.

1. indenização deve ser fixada em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra.

2. Se o valor arbitrado pelo juízo a quo, em retribuição aos danos morais suportados pelos apelantes, mostra-se condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, este deve ser mantido.

3. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7002337-30.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002337-30.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Rosely Aparecida Campos

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7001107-07.2020.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001107-07.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante : Donizete Jorge da Rocha

Advogado : Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)

Advogada : Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 18/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Inconformismo com a decisão. Matéria de mérito. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição.

Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão, não se configura a presença das condições expressas no art. 1022, para que seja passível de embargos declaratórios, pois esse recurso não se presta a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7000217-07.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000217-07.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelado : Erico Ragnini

Advogada : Suelen Monteiro Sena (OAB/GO 53607)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Atraso de voo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de Responsabilidade. Assistência não prestada. Dano moral. Configurado. Recurso não provido.

1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos, fica caracterizada a excludente de responsabilidade da empresa aérea.

2. Contudo, não havendo a devida assistência aos passageiros há configuração de danos morais a serem indenizados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7016871-33.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016871-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Rafaela Maria da Silva

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Embargada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Daniela Ramos (OAB/RO 9206)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 25/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Vícios inexistentes. Rediscussão da matéria. Mera insatisfação com a decisão. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Nada havendo a ser esclarecido ou corrigido, descabida a pretensão, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, possa se verificar.

Se os argumentos já foram rechaçados de forma fundamentada pelo Julgador, não se justifica a interposição de novos embargos de declaração, pois estes se vinculam à existência de obscuridade, omissão, ou contradição no acórdão que decidiu os primeiros embargos de declaração, não constituindo a via adequada para obter o reexame da matéria julgada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002966-29.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002966-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Wanderlei Mendonça Oliveira e outros

Advogada : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: DEBORA PANTOJA BASTOS (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 06/04/2021

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, , DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

0808909-14.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001374-85.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Fábio Alves Pinto

Advogada : Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 28/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A interposição de pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7010456-97.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010456-97.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Maria do Rozario da Rocha

Advogada : Januaria Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogada : Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Sorteio em 04/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Verbas PIS PASEP. Prescrição. Não ocorrência. Teoria da actio nata

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7007970-64.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007970-64.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Jucelia Soares Araújo

Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória. Empréstimo consignado. Quitação. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes acarreta dano moral.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0809583-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004407-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Guilherme Miranda Mota

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Prova pericial. Honorários a serem pagos pela parte que requereu a perícia. Valor. Resolução n. 232 do CNJ. Fixação em valor maior. Possibilidade. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido.

Verificado que a perícia foi requerida pela seguradora, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais, quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

A utilização de argumento superado pela Corte, por si só, não importa em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0805457-93.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007293-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Walnice Neves Campos

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 01/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Art. 1.022 do CPC. Manifestação sobre matéria de ordem pública. Alegação de julgamento extra petita. Não configurado. Recurso conhecido e não provido.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Diante da existência de Ação Civil Pública, cujo resultado pode influenciar nesta ação individual, a determinação para suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, V, “a” do CPC, é medida que se impõe, a fim de prestigiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se decisões conflitantes, não se configurando julgamento extra petita, ainda que o correspondente pedido tenha sido formulado após a petição inicial.

Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 10 de março de 2021 - por videoconferência
0809124-87.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004276-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado : Dulkeny Samuel Alleyne
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 16/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL . PASEP . LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL . PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA . RECURSO NÃO PROVIDO

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7002777-94.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002777-94.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Sebastiana da Silva Souza
Advogado : Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383)
Advogado : Marcos Toshio Ishida (OAB/RO 4273)
Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 14/10/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais. Inscrição Indevida. Perícia grafotécnica. Ausência. Cerceamento de defesa. Recurso Provido.

Havendo necessidade de perícia grafotécnica quando se mostrar imprescindível ao deslinde da causa, a não realização configurar-se-á cerceamento de defesa .

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
0809723-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7009977-86.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado : Fábio Francisco da Paz Barcellos
Advogado : João Manoel Hernandes (OAB/SP 242210)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Antecipação de tutela. Fixação de astreintes. Valor proporcional e razoável. Manutenção. Recurso não provido.
A multa (astreinte) constitui medida assecuratória destinada a efetividade da obrigação, razão pela qual há de ser fixada em valor suficiente para garantir a eficácia da decisão judicial.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência
7010527-18.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010527-18.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada : Erlinda Cristina Júlio
Advogada : Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Advogado : Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Declaratória. Empréstimo. Relação jurídica existente. Descontos em duplicidade. Dano moral indevido. Recurso parcialmente provido.
Conforme teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7021146-93.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021146-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Maria de Lourdes Prata e outro
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 22/02/2021
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7007978-07.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007978-07.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Nair Rodrigues de Lima Ruela
Advogado : Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 0324-B)

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Abastecimento de água. Suspensão serviço não comprovação. Ausência de lastro probatório mínimo. Ônus da prova. Recurso não provido.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito é da parte que alega, trazendo aos autos indícios mínimos do direito perseguido, o que não lhe desincumbe quando tratar-se de relação consumerista.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

0805537-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7049682-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravantes : Antônio Ferreira Frota Filho e outras

Advogado : Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Advogada : Vanessa Oliveira de Moraes (OAB/RO 5595)

Agravados : Washington Roberto Ferreira Linhares e outro

Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Advogado : Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE COMPELIR O INVENTARIANTE AO PAGAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO DE BEM DO ESPÓLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. VENDA DO BEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário é regulado pelas regras do condomínio, conforme inteligência dos arts. 1.791 do Código Civil.

2. É possível a fixação de aluguel em favor dos demais herdeiros em relação a bem utilizado exclusivamente por um dos herdeiros.

3. O inventariante também pode ser compelido ao pagamento de aluguel, desde que demonstrada que a utilização do bem ultrapassa o dever de administração do espólio, com uso exclusivo.

4. Ausência de comprovação do uso exclusivo no caso concreto, considerando que o bem foi colocado em posse do inventariante por decisão judicial e as fotografias colacionadas não demonstram habitualidade, aptas a fixação de aluguel.

5. Possibilidade de alienação do bem que compõe o acervo hereditário antes da partilha, como forma de evitar a degradação do patrimônio comum.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7027352-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027352-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : João Vitor Chaves Marques (OAB/CE 30348)

Apelado : Wilson Xavier de Andrade Filho

Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Transferência de titularidade não realizada. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco. Acolhida. Recurso provido.

A instituição financeira que apenas se limitou a conceder crédito ao comprador do bem é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta em razão da não transferência de titularidade do veículo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

0807483-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Alexandre Brito da Silva

Advogada : Ellen Marina Ferreira Santos (OAB/RO 11102)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados : Luiz Boby Rodrigues Cataca e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inscrição em dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito. Efeito suspensivo.

Penhora de salário. Dívida garantida. Provedimento.

Não sendo o crédito oriundo da Fazenda Pública, não há que falar em inscrição em dívida ativa.

Garantida a execução com a penhora de salário, deve haver abstenção/exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0007564-19.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007564-19.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada : Mariana Lúcia Vieira de Araújo (OAB/PE 51226)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vandelei (OAB/PE 21678)

Embargada : Dauvinete Alves de Castro

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 23/12/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência dos vícios alegados. Matéria devidamente analisada. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7005364-51.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005364-51.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante : Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda.

Advogado : Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)

Embargado : Diogo Dantas da Silva

Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 02/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade e contradição. Ausência dos vícios alegados. Matéria devidamente analisada. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada, obscuridade ou contradição, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração constam expressamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se tal recurso ao esclarecimento do julgado em si e não à modificação de sua substância.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7000885-89.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000885-89.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Embargado : Vanderlei Ramalho dos Santos

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 23/12/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Embargos de declaração. Omissão. Pedido de desistência do recurso. Ausência de apreciação. Vício configurado. Homologação.

Efeitos infringentes. Provedimento.

Constando, pois, ausência de apreciação de pedido expresso de desistência do recurso, com extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), os aclaratórios devem ser providos atribuindo-lhes os efeitos modificativos.

Homologado pedido de desistência do recurso de apelação, o acórdão da apelação proferido nos autos deixa de subsistir.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7021776-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021776-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Jean Carlos dos Santos Meireles

Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Ausência de pagamento voluntário ou oposição de embargos. Conversão do mandado monitório em executivo. Previsão no art. 701, § 2º, do CPC. Despacho sem cunho decisório. Precedente do STJ.

O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7001216-74.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001216-74.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Josafa Dutra do Prado

Advogado : Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Apelada : Celma Maria Rocha Queiroz

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Nota promissória. Rasura. Inexigibilidade do título. Sentença mantida. Apelo não provido.

A simples rasura na data de vencimento da nota promissória, por si só, não tem o condão de desconstituir a força do título executivo.

Se o devedor assinou a nota promissória sem erro ou coação, não há nada que possa afetar a força cambiária do título.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7008134-02.2019.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7008134-02.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Piarara Indústria de Alimentos Ltda

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Agravadas : Pato Branco Alimentos Ltda e outra

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/02/2021

“AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Oposição contra despacho que determinou a complementação das custas processuais relativas ao preparo do recurso de apelação, levando-se em conta o valor da causa, sob pena de deserção. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Condenação em honorários sucumbenciais. Pretensão de adotar como base de cálculo o valor da condenação relativo aos honorários. Cabimento. Recurso provido.

Uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, e sendo a única condenação em honorários sucumbenciais, interposto recurso de apelação somente para reverter ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a base de cálculo para o recolhimento do preparo passa a ser o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

0808566-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000038-37.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Agravada : Lopes Mendonça Comércio Ltda. - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A existência de indícios de dissolução irregular da empresa, por si só, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica quando a parte não esgota as diligências de busca de bens, ante a sua excepcionalidade.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7003559-27.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003559-27.2019.8.22.0021-Buritit / 1ª Vara Genérica

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada : Cláudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246656)

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)

Embargado : Jean Carlos Fernandes da Silva

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Ausência dos vícios alegados. Matéria devidamente analisada. Embargos rejeitados.

Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todas as teses e dispositivos legais invocados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

0809068-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008140-11.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Agravado : Jonatas Gambati Moreira da Silva

Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase. Alienação fiduciária. Busca e apreensão do veículo. Automóvel vendido em leilão. Prestação de contas por parte do credor fiduciário. Obrigatoriedade. Recurso não provido.

Havendo a venda a terceiros do bem apreendido, o credor fiduciário tem a obrigação de prestar contas ao devedor para apuração de eventual saldo residual.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0806819-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002330-19.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : João Terra Netto da Costa

Advogado : Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Agravado : Angelo Carlos Rebelatto

Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, REFERENTE A IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Decisão superveniente que converteu em perdas e danos o pedido de imissão na posse. Perda do objeto. Recurso não conhecido neste ponto. Assistência judiciária gratuita. Elementos que desconstituem a presunção de hipossuficiência. Presentes. Reforma da decisão que concedeu a benesse. Recurso provido.

Se o objeto do inconformismo quanto à imissão na posse não mais subsiste, em virtude de conversão em perdas e danos, é de não se conhecer do Agravo de Instrumento, porque prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Havendo elementos suficientes a desconstituir a presunção de hipossuficiência, o indeferimento da benesse é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801092-59.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004263-06.2020.8.22.0021 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Polo Ativo: A. E. F. M. E Outros

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Polo Passivo: M. M.

Advogado: BRENO MAIFREDE CAMPANHA (OAB/ES 16.767 e OAB/RO 10.824-B)

Relator: Hiram Souza Marques

Data distribuição: 17/02/2021 15:42:20

DECISÃO

Vistos, etc.

A. E. F. M., representado por sua genitora IVETE FONGARO, agrava da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em processo de inventário do espólio de Deonedes Luiz Maifrede, representado pelo inventariante Maycon Luiz Maifrede.

A decisão agravada (id n. 11299275 - Pág. 2), indeferiu o pedido de levantamento de valores, ante a ausência de demonstração de urgência, bem como determinou a suspensão do feito para comprovação da união estável.

Em seu recurso, indica o agravante ser filho do autor da herança, tendo sua genitora convivido com ele por vinte e cinco anos, e logo após sua morte, requereu habilitação no inventário.

Afirma que sua genitora não possui renda fixa, sendo que ambos dependiam economicamente do autor da herança, e após a sua morte, passaram a depender do herdeiro Maycon, que assumiu a posse dos bens e repassa a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais mensais), a qual considera insuficiente para manter suas necessidades básicas.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para levantamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de conta bancária deixada pelo de cujus.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do agravante, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Decreto o segredo de justiça nos autos, na forma do art. 189, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de inventário judicial (arrolamento comum) proposto por Maycon Maifrede, Dagma Conceição Maifrede e Sílvia Maifrede, em relação ao patrimônio de Deonedes Luiz Maifrede, cuja morte se deu em 13/09/2020 no município de Buritis/RO.

O agravante é herdeiro legítimo do autor da herança, fruto do relacionamento deste com sua genitora Ivete Fongaro, conforme documentos pessoais constantes do id 50220956 - Pág. 1.

Pelo andamento processual, verifico que Maycon Maifrede foi nomeado inventariante, mas ainda não foram prestadas as primeiras declarações, uma vez que o processo foi suspenso, ante a propositura de ação de reconhecimento de união estável pela genitora do agravante.

Ao que se infere do pedido de abertura de inventário, o patrimônio do de cujus é constituído por imóveis urbanos e rurais, semoventes bovinos, valores depositados em conta bancária, cotas da sociedade empresária em conjunto com o herdeiro Maycon, dentre outros bens, ainda a se apurar.

Pois bem.

O art. 1.019, I, do CPC, dispõe que ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a antecipação da tutela, estabelece o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos da lei processual, são necessários dois requisitos: a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante e fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Ao que se infere dos autos, verifico ausente a probabilidade do direito apta à concessão da tutela de urgência.

Isso porque o agravante noticiou nos autos de agravo o recebimento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais mensais) do inventariante, e não demonstrou, pela via documental, que este valor é insuficiente para manutenção do seu mínimo existencial.

Com efeito, os alimentos devem ser fixados com base nas necessidades de quem reclama e nas possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Para demonstrar a insuficiência, o agravante juntou aos autos de origem declaração de cirurgião dentista de que o agravante está em tratamento dentário, desde 01/10/2018 e que a cada visita promove ao pagamento de cinquenta por cento do salário mínimo (id n. 53740225 - Pág. 1), bem como contrato de serviços de psicologia, com sessão no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), conforme id n. 53740226 - Pág. 1. Ausente o extrato da citada conta bancária onde se encontraria depositada a quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Logo, os rendimentos pagos de forma voluntária pelo inventariante abrangem as contas fixas apresentadas pelo agravante com sobra, não se mostrando, pelos documentos acostados aos autos, a necessidade de alteração do valor já repassado.

Dessa forma, não restou demonstrada a possibilidade do espólio arcar com pagamento superior, eis que ainda não prestadas as primeiras declarações com a listagem do patrimônio, que será meado e partilhado em quatro herdeiros, e ainda, que a necessidade do agravante é superior ao valor voluntariamente pago pelo inventariante.

Por esses motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se o agravante a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se da presente decisão.

Porto Velho, março de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0809125-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017114-45.2005.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Espólio de João Soares de Oliveira

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Agravado : Simão Soares de Oliveira

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Levantamento de valor da quota parte de herdeiro. Possibilidade. Levantamento anterior por parte do inventariante.

A decisão que defere a expedição de alvará para levantamento de quota parte de herdeiro, após levantamento por parte do herdeiro/inventariante não enseja prejuízo ao espólio, visto que o formal de partilha já foi homologado e o montante encontra-se dentro do que foi acordado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7027031-83.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027031-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada : Thaysa Lalli Ribeiro (OAB/PR 61459)

Advogado : Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Apelado : Raimundo Nonato Soares

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consórcio veicular. Rescisão do contrato. Seguro de vida. Venda casada. Restituição. Necessidade. Recurso desprovido.

O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, sendo devida a restituição dos valores pagos pela contratação.

A prática da venda casada, embora configure ofensa à legislação consumerista, não enseja o dever de indenizar, quando não comprovado que a situação ocasionou abalo à honra subjetiva do contratante.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7027664-31.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027664-31.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Maria Francineide Coelho Nascimento da Costa

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada : Cassaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Maricélia Santo Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/01/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.

O art. 1.022 do CPC predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7007613-15.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007613-15.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : James Matthew Merrill

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Carlos Alberto Zardini Silva

Advogado : Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento das tentativas de localização do réu. Sentença nula. Recurso provido.

A citação por edital é nula quando não esgotados todos os meios necessários para localização do réu.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7012442-83.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012442-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Carla Alves David

Advogada : Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Construção de subestação. Ressarcimento do valor gasto. Incorporação pela concessionária. Recurso não provido.

A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7011692-09.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011692-09.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Valdeline Aparecida da Silveira Kruguel

Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Denner de Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Exibição de documentos. Prescrição da pretensão. Dever de guarda de documento. Ausência. Honorários de sucumbência. Manutenção. Recurso não provido.

Em que pese o dever de prestar informação da concessionária de serviço público, não há como se exigir a exibição de documento a fim de instruir eventual demanda ressarcitória quando notadamente prescrita a pretensão.

Os honorários de advogado somente comportam revisão quando se mostrarem elevados ou irrisórios em relação às peculiaridades da causa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7006755-56.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7006755-56.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado : Rodrigues & Vasconcelos Ltda. - ME

Apelado : Jenivaldo Pereira Rodrigues

Apelada : Leila Pereira de Vasconcelos

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal do autor. Precedida da Intimação do Patrono. Reiteração. Desnecessidade. Recurso não provido.

Deve ser mantida a extinção da ação por abandono da causa, conforme previsto no art. 485, III, § 1º, do CPC, quando, após a intimação do advogado e posteriormente do autor da ação, não houve atendimento do despacho para promover o andamento do feito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0809962-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003843-68.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante : Apuque Empreendimentos Imobiliários Eireli - ME

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Agravada : Construtora João de Barro Ltda

Advogado : Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Adjudicação compulsória. Contrato de compra e venda. Prescrição. Recurso não provido.

A ação que busca o cumprimento de obrigação de fazer mediante a outorga de escritura pública ou adjudicação de imóvel não está sujeita à prescrição.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7002963-91.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002963-91.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Embargada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 24/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015.

É defeso o acolhimento de embargos de declaração para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão no decisum embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0800074-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004733-70.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes : Edineia Reinholz dos Santos e outro

Advogado : Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)

Agravado : Renato Henrique

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Reintegração de posse. Perdas e danos. Gratuidade. Valor da causa. Proveito econômico pretendido.

Concede-se a gratuidade à parte que demonstra a hipossuficiência financeira por meio de documentos e pela natureza da causa.

O valor da causa nas ações possessórias com perdas e danos deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

0807974-71.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033477-05.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado : Ariovaldo do Lago Vilarim

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 05/02/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Pasep. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Competência da Justiça Estadual.

A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (Pasep), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.

Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7011642-74.2019.8.22.0007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME, VANDERLEI LEITE DE PADUA, INES DE FATIMA RISSATO PADUA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220-A

APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) APELADO: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554-A, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981-A, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2020 20:27:52

Relator: Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

Intimados para, em 5 dias, comprovar a alegação de hipossuficiência os apelantes mantiveram-se inertes.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade, devendo os recorrentes promoverem o recolhimento dos encargos devidos, sobe pena de deserção.

Porto Velho, abril de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7017812-17.2018.8.22.0001

Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017812-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Topman Comércio de Roupas Ltda. - ME e outros

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Recorrido : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação interposta por Topman Comércio de Roupas LTDA ME e outros contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Foi prolatado

ACÓRDÃO negando provimento ao recurso interposto, ante a ausência de comprovação de que a penhora em dinheiro inviabilizaria o funcionamento da empresa, à unanimidade (id n. 6658015).

Opostos embargos de declaração (id n. 6742929), estes foram rejeitados, ante a ausência de omissão (id n. 7088147).

O c. STJ, em sede de recurso especial, anulou o

ACÓRDÃO em embargos de declaração para determinar o retorno à origem para suprir a omissão quanto a forma de cálculo dos débitos (id n. 10270605).

Em sede recursal, promoveu-se a juntada de acordo (id n. 10960731), e ainda, vislumbro da ação de origem que o acordo já foi devidamente homologado por sentença (id n. 41552409), sem manifestação quanto ao interesse recursal ante o julgamento do recurso.

Devidamente intimado a informar seu interesse, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão id n. 11572808.

Diante da patente inércia da parte agravante, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, ante a perda do objeto do presente agravo. Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”(Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 1197).

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0000261-90.2011.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELANTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) APELANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261-S

APELADO: DORVALINO NETTO BORGES

Advogado do(a) APELADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940-A

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7025984-11.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO 1160-A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO 5565-A

EMBARGADA: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) EMBARGADA: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474-A

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, querendo, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 7010636-13.2020.8.22.0002

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

APELADO/RECORRENTE: IVONETE DIAS DE SOUZA, APARECIDO EPIFANIO LEOCADIO, TAMIRES DIAS LEOCADIO

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020 09:05:23

Vistos, etc.

Conforme certidão (ID n. 11922111) os embargos de declaração (ID n. 11910281) juntados aos autos são intempestivos.

Ao que consta, o

ACÓRDÃO foi publicado no Diário Eletrônico n. 061 de 05/04/2021, considerando-se como data da publicação o dia 06/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 07/04/2021 e findando-se no dia 13/04/2021, tendo o embargante interposto o recurso apenas no dia 14/04/2021.

Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade – não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargada para querendo, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho. 7049518-52.2017.8.22.0001- Apelação Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO VAZ, CPF nº 01562895800

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

CAMILO DE LELLIS CHAGAS JÚNIOR interpõe recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA.

Requeru a concessão do benefício da Justiça gratuita, com consequente dispensa do preparo recursal, uma vez que alega não possuir condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento.

Contudo, o apelante é dentista e não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de sua renda mensal, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, não havendo elementos suficientes a corroborar a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intime-se o apelante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, comprovar o recolhimento do preparo recursal, respectivo, sob pena de deserção do recurso.

Ressalte-se a possibilidade de requerimento de seu parcelamento, conforme disposição do art. 98, §6º do Código de Processo Civil e Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, que autoriza e regulamenta o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7041155-42.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EMBARGADO: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336-A

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0802109-33.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO – RO2193-A

AGRAVADO: BISPO RODRIGUES PEREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021 18:07:44

Relator: Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Adair De Jesus Pinheiro Pereira em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que, nos autos de ação de sobrepartilha n.º 7004541-40.2020.8.22.0010, indeferiu o pedido de gratuidade formulado. A agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Aduz ser aposentada beneficiária do INSS auferindo renda de dois salários mínimos mensais, conforme demonstrado no extrato bancário colacionado aos autos (id. 11600792 - pag. 31 a 35).

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido no processo originário ao fundamento de que a alegação de hipossuficiência não restou demonstrada nos autos.

Nestes termos, pleiteia que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido por preclusão temporal. Explico.

A decisão inaugural que indeferiu o pedido de gratuidade, bem como deferiu o pagamento das custas para momento imediatamente anterior à homologação da sobrepartilha, foi publicada no dia 29/10/2020 (autos 7004541-40.2020.8.22.0010), pelo seu inconformismo, a agravante reiterou o pedido de gratuidade em 14/02/2021 (id. 54442346), analisado e indeferido novamente pelo magistrado a quo (id. 54785567), publicado em 25/02/2021.

Entretanto, o momento para interposição do agravo seria o da decisão que originalmente indeferiu o pedido da concessão da benesse pleiteada (id. 50351122) em 29/10/2020.

Eis que o prazo de quinze dias, a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, esvaiu-se em 20/11/2020 e o presente recurso foi interposto em 17/03/2021.

O prazo recursal da decisão impugnada não suspende ou interrompe em razão de pedido de reconsideração. Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade.

Recurso não conhecido.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802675-84.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/05/2019)

Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Código De Processo Civil De 2015. Aplicabilidade. Interposição Fora Do Prazo. Arts. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 Do Código De Processo Civil De 2015. Intempestividade.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelos agravantes está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803326-48.2020.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento (202)

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Agravado: Eder de Oliveira

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Em que pese a juntada de Aviso de Recebimento Negativo (id 11012808), consta dos autos que a agravada possui advogado constituído nos autos (id 40014091), diante disso, promova-se a intimação, via diário, através de seu patrono para, no prazo de 15 (cinco) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7020140-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020140-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Empresa de Águas Kaiary Ltda.

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Acordo extrajudicial. Extinção do processo. Perda superveniente do objeto. Custas e honorários advocatícios. Sentença reformada

Celebrado acordo extrajudicial, antes da formalização da relação processual, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios deve correr por conta do credor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0803375-55.2021.8.22.0000- Agravo de Instrumento

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7002011-53.2021.8.22.0002, movida por Douglas Pelis da Silva.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que o valor fixado é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e ainda aduz que compete à parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da parte agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.

De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Isto porque, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.

Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços.

Cumprir destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 500,00.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7000644-98.2020.8.22.0011

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021 09:27:47

Vistos.

Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos materiais, ajuizada por Jose Carlos Dos Santos.

Narra a parte autora/recorrida ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa, qual seja: 11.203,50 (onze mil e duzentos e três reais e cinquenta centavos), não merece prosperar, tendo em vista que se direito tivesse, só lhe caberia o valor real da obra, sendo este de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e, a consequente improcedência da pretensão da parte autora deduzida na inicial.

Contrarrazões id. 11764751, pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Ainda, o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece a competência das Câmaras Cíveis, vejamos:

Art. 113. Às Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízos cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o habeas corpus decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o habeas corpus e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o habeas data contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Observa-se que não se inclui na competência originária das Câmaras Cíveis qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Destarte, por entender que este relator é manifestamente incompetente para apreciar o Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7006264-06.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006264-06.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Hellen Carlos da Silva

Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Advogado : Thagoras Athayde Teixeira (OAB/RO 8745)

Apelada : K. C. P. Pavão & Cia. Ltda - ME

Advogada : Aline Achlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inscrição. Pagamento do débito. Manutenção da inscrição. Dano moral. Configuração. Razoabilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É devida indenização por dano moral decorrente da manutenção da negativação do nome do consumidor após a quitação de débito, configurando dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de abril de 2021 - por videoconferência

7052373-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052373-33.2019.8.22.0001-Porto Velho 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : ACE Seguradora S/A.

Advogada : Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogada : Cintia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. Recurso não provido.

A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva.

A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Vanusa Garcia do Nascimento Berbet, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte requerida.

Enfatiza que a legislação é clara ao estabelecer que, a constituição da mora se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que, o envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Sobressai que a notificação extrajudicial para a sua validade, que seja remetida ao endereço da parte devedora constante no contrato, não sendo imprescindível que a correspondência seja pessoalmente recebida pelo devedor, mas que a notificação seja encaminhada ao endereço em questão, o que ocorreu

Assim, requer seja o presente recurso de agravo de instrumento CONHECIDO, e recebido no EFEITO ATIVO, e, ao final, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformar a r. decisão agravada, para considerar válida a comunicação da mora, por meio de notificação extrajudicial enviada por correio.

É, suma o relatório.

Decido

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso dos autos, analisando a NOTIFICAÇÃO apresentada nos autos, tenho que restou não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043/14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi enviado no endereço do requerido, CONTUDO, o mesmo retornou com a anotação “ AUSENTE, conforme documento acostado aos autos originários, id. número 55825355, ou seja , não houve seu recebimento.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno

a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018). Corroborando também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-77.2018.8.09.0016, Rel. Des Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).” Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu. À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7000844-08.2020.8.22.0011

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

APELADO: ROBERTO MOREIRA PAIVA

Advogados do(a) APELADO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021 09:28:53

Vistos.

Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos materiais, ajuizada por Roberto Moreira Paiva.

Narra a parte autora/recorrida ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Noutro giro, sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a parte adversa não demonstrou na inicial – e nem em nenhuma manifestação – que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deveriam ter sido suportados pela concessionária do serviço, e que sequer especificaram provas aptas ao acolhimento do pedido.

Alega, ainda, que diferentemente do que foi proferido na sentença, não basta o argumento de que o projeto foi aprovado pela recorrente ou que o recorrido tenha sido o responsável pela obra para gerar à recorrente o dever de indenizar, pois, de acordo com o disposto no art. 142, §2º do Decreto n. 41.019, a incorporação de redes de responsabilidade do consumidor depende da verificação, pela concessionária, dentre outros, da conveniência técnica para a sua efetivação.

Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e, a consequente improcedência da pretensão do autor deduzida na inicial.

Contrarrazões id. 11764934, pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Ainda, o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece a competência das Câmaras Cíveis, vejamos:

Art. 113. As Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízos cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o habeas corpus decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o habeas corpus e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o habeas data contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Observa-se que não se inclui na competência originária das Câmaras Cíveis qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Destarte, por entender que este relator é manifestamente incompetente para apreciar o Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de abril de 2021 - por videoconferência

7001067-49.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001067-49.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Emerson Furlan de Oliveira

Advogado : Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelado : Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/RO 8597)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Consórcio. Contemplação por sorteio. Liberação de carta de crédito. Recusa justificada. Processo. Juntada extemporânea de documentos. Impossibilidade. Recurso não provido

O ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior, o que não é o caso dos autos.

A Administradora do consórcio poderá realizar nova análise de risco financeiro quando da contemplação, podendo recusar a liberação da carta de crédito se restar demonstrada ausência de condição financeira do consorciado, razão pela qual tal comportamento não constitui conduta abusiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7002167-20.2017.8.22.0022

Classe: APELAÇÃO (198) APELANTES: LUCILO CANI, JOEL CANI, ARTHUR LIMA CANI

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852000A APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) APELADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A

Relator: Hiram Souza Marques

Vistos.

O presente feito retornou do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento da apelação . O

ACÓRDÃO desta Corte restou assim ementado (ID. 5729638):

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Prova. Ausência. Termo inicial. Desembolso. Energização. Não comprovada. Honorários. Percentual mínimo. Manutenção. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular e, ausente este, conta-se a partir da eletrificação. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados fixado de acordo com a legislação vigente.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial interposto foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON MANI, fundado no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra ACÓRDÃO assim ementado:

Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos. por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente violação dos arts. 15 da Lei n. 10.484/04 e 206 do Código Civil. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da incorporação da rede elétrica pela recorrida.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Quanto ao prazo prescricional e o seu termo inicial, transcrevo parte da ementa do julgamento proferido por esta Corte nos autos do REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.11.2015:

(...)

Ressalto, porém, que não é possível determinar nesta Corte o exaurimento da prescrição, uma vez que não ficou estabelecido na instância estadual quando teria ocorrido a incorporação da rede de energia elétrica ao patrimônio da recorrida, ou seja, não se pode extrair dos autos qual seria o termo inicial do prazo prescricional trienal. Tal providência necessitaria do exame das provas dos autos, o que é inviável nesta instância especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, observada a jurisprudência desta Corte (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.11.2015), no que tange ao prazo prescricional trienal.

Desse modo, foi dado provimento ao recurso especial para fixar como termo inicial da prescrição a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

Diante disso, consoante entendimento firmado pelo STJ, uma vez que inexistia nos autos qualquer informação quanto ao momento da incorporação da rede elétrica, determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda a regular instrução do feito, oportunizando a produção de provas quanto a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0244623-67.2009.8.22.0001- Apelação Cível

EXEQUENTE: LEANDRO JOSE MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO ALMEIDA MENDES, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer na forma do art. 178, II do CPC.

Porto Velho, maio de domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª CÂMARA CÍVEL

Autos n. 0802429-83.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARCIO DELFINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO 3089-A

AGRAVADO: ANA MARIA FERREGATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO 146-A

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO DELFINO DE ANDRADE em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeira que, em sede de ação de prestação de contas ajuizada por ANA MARIA FERREGATO DE ANDRADE, determinou que o ora agravante preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, no formato exigido em lei.

O recorrente sustenta, preliminarmente cerceamento de defesa requerendo a nulidade da sentença, ao argumento de que a ausência de fundamentação do magistrado a quo quanto ao deferimento ou não das provas reivindicadas já é o bastante para cassar a sentença ora guerreada.

Enfatiza que mesmo nas lides em que o julgador considere que as provas carreadas aos autos já são suficientes para a formação de seu convencimento, cabe a ele decidir fundamentadamente a esse respeito, oportunizando, assim, as partes a interposição de eventual recurso. Ressalta ainda que a ausência deste pronunciamento e a prolação imediata da sentença de mérito resulta em considerável prejuízo às partes, com ofensa aos princípios de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Aduz ainda que o interesse de agir da Agravada fica realmente prejudicado na medida em que confirma que o Agravante prestou contas em razão de notificação extrajudicial, sendo a ação de exigir contas oposta por via inidônea e inapta para resolver o conflito de interesses, com aplicação do direito ao caso concreto.

Sobressai que a Agravada confessa que o Agravante atendeu a notificação extrajudicial e prestou as contas requeridas. Contudo, ao que se infere, seu descontentamento se refere ao fato de que as contas apresentadas seriam fraudulentas no seu entender, o que motivaria outra espécie de lide, não essa.

No mérito, aduz que desde a propositura da demanda de divórcio, o Agravante apresentou, com detalhes, todos os bens e direitos comuns ao casal, bem como, todas as dívidas a serem satisfeitas, sendo transparente e idôneo em todas as suas manifestações processuais.

Salienta que foi diligente quanto satisfaz a provocação da Agravada e apresentou as informações e documentos requisitados extrajudicialmente, inclusive, anexou a demanda de divórcio a atualização do patrimônio e das dívidas.

Por fim, enfatiza que a manutenção da decisão agravada impõe ao Agravante um evidente prejuízo, qual seja, a obrigação de apresentar contas em período anterior à ruptura do casamento.

Pelo arrazoado, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. Decisão proferida pelo juízo, pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre mérito do processo, conforme prevê o artigo 1.015, inciso II, c/c artigo 550, §5º, do CPC/2015.

Conforme elucida o Enunciado n. 177 do FPPC “a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”.

Com efeito, dispõe o §5º, do artigo 550 do atual CPC que “a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Levando em consideração que o escopo da primeira fase da ação de exigir contas é o de apurar o direito do autor de exigi-las em face do réu, e que as alegações do Agravante necessitam de incursão no próprio mérito do agravo, o que seria inapropriado nessa fase incipiente

do recurso; certo é que a cautela e a prudência, inerentes ao poder geral de cautela, recomendam a concessão de efeito suspensivo para resguardar a eficácia recursal.

Com efeito, a ausência de atribuição de efeito suspensivo à Decisão agravada resultaria na prestação de contas pelo Réu e seu consequente julgamento pelo Juízo de origem, com o comprometimento da utilidade da via recursal manejada pelo Agravante.

Dessa forma, em uma análise sumária, evidencia-se que referida determinação judicial poderá ocasionar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de o agravante/réu não poder impugnar as contas que a agravada/autora apresentar.

Assim, tenho como presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida postulada, até que se examine a matéria mais profundamente, sendo a suspensão da decisão recorrida medida de cautela a ser tomada.

Dessa forma, porque presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0801756-90.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ITAMAR MARIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BURG - RO4304-A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS BR TRUCK

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIUS GOMES - MG118641

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de desistência do agravo de instrumento (id. 11797005, item 6 do acordo), julgo extinto o presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO no procedimento do Juizado Especial Cível, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA CINCO - APRULAC nos autos da ação de ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer.

Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso está afeta a Turma Recursal.

Portanto, a competência para julgamento do feito é da Turma Recursal.

Assim, promova-se a baixa da distribuição e remetam-se estes autos à Turma Recursal, par conhecimento .

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0800202-86.2021.8.22.9000

Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

PACIENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA

Advogado VANESSA FRITSCH - DF 61381

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar em favor de José Feliciano da Silva.

Aduz a impetrante ser devedor da importância de R\$ 38.300,83 (trinta e oito mil e trezentos reais e oitenta e três centavos), cujo credor é o Banco Bradesco S/A, em execução nos autos n. 0003209-89.2013.8.22.0015, o qual encontra-se em trâmite na comarca de Guajará Mirim/RO, na qual foi determinada a sua suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Sustenta que a suspensão viola seu direito de ir e vir, uma vez que violado seu direito de dirigir, o qual só pode ser restringido pela Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Argumenta que a aplicabilidade do art. 139, IV do NCPC se restringe à dívidas contraídas em razão de ilícito cível ou penal, bem como fere os princípios da legalidade e retroatividade.

Argumenta a viabilidade do habeas corpus, uma vez que precluso seu direito de interpor agravo de instrumento. Requer a concessão de liminar para se locomover livremente, com imediato afastamento da suspensão da CNH, bem como a procedência do pedido de habeas corpus formulado.

Consta, ao id n. 11753036, a decisão do juízo primevo, o qual determinou a suspensão da CNH do paciente na forma do art. 139, IV do CPC. É o relatório. Decido.

Ao que verifico dos autos, a ação impetrada não merece conhecimento, uma vez que ausente qualquer violação ao direito de ir e vir do paciente.

Explico.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, o habeas corpus deve ser concedido nos casos em que alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de remédio constitucional vocacionado à tutela do direito de liberdade, constitucionalmente previsto, com objeto restrito, inviabilizando seu manejo para tutela de direitos outros além da liberdade de locomoção.

No caso dos autos, resta ausente qualquer violação ao direito de liberdade do paciente, uma vez que nada impede o exercício de sua liberdade de locomoção, restringindo-a apenas quanto à condução de veículo automotor.

Isso porque, como bem ressaltado pelo Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça; “entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detêm a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção”.

Nesse sentido, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque” do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. [...] (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. [...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Outrossim, se trata de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, cuja insurgência desafiava recurso próprio, o qual o próprio impetrante afirma encontrar-se precluso.

Inviável, portanto, a utilização do remédio heroico em substituição do recurso competente, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA. TORTURA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRARRAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, assim como o STF, não conhece de habeas corpus utilizado em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, a menos que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE INCÊNDIO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...) (HC 440.501/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)

Destaco que nem mesmo em âmbito criminal viabiliza-se o manejo do habeas corpus para matérias relativas apenas à pena pecuniária ou multa, conforme orienta a Súmula 693 do STF.

Portanto, ausente qualquer violação à sua liberdade de locomoção, não conheço o habeas corpus impetrado, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0802684-41.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801, MARLON DA SILVA BARBOSA - DF43261

AGRAVADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663-A

Vistos, etc.

Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda interpõe recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em relação à decisão proferida pela 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de processamento conjunto de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a instauração de processo apartado (id n. 11779112).

Sustenta a necessidade de processamento conjunto do cumprimento de sentença e do incidente, uma vez que sua instauração em autos apartados, ao seu ver, contraria a celeridade e efetividade do processo, sendo a decisão proferida contrária à atual jurisprudência do STJ acerca do tema.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, constato se tratar de cumprimento de sentença, no qual o juízo primevo indeferiu o pedido de processamento conjunto em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante.

No caso em comento, não restou demonstrando a existência do periculum in mora. Diante disso indefiro a suspensão da decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que nos autos n. 7000299-19.2021.8.22.0005 da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de bens c/c Pensão alimentícia, que lhe move TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela agravada, determinando a indisponibilidade das verbas trabalhistas a que faz jus o agravante nos autos n. 0000147-68.201.9.514.0091, no patamar de 50% do valor total da condenação, ordenando, ainda, expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho daquela Comarca, para que os referidos valores sejam disponibilizados em conta judicial vinculada aos autos originários.

Ocorre que, há informação nos autos (Id. 11939114) de que anteriormente ao presente recurso houve interposição de outro Agravo de Instrumento, distribuído à relatoria do Des. Rowilson Teixeira.

Desse modo, vislumbro ser caso de redistribuição do presente recurso por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

À Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7000631-02.2020.8.22.0011

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

APELADO: EDINA ALVES FERREIRA GOIS

Advogado do(a) APELADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021 09:30:58

Vistos.

Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos materiais, ajuizada por Edina Alves Ferreira Gois.

Narra a parte autora/recorrida ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que não restou devidamente demonstrado pela Requerente/recorrida que a subestação de energia foi construída para favorecer a si ou à coletividade. Alega que se faz necessária a realização de perícia no imóvel da parte Recorrida, com o escopo de se averiguar se a subestação elétrica está localizada dentro da sua propriedade, e ainda, se a mesma está sendo utilizada pela concessionária para fornecer energia a outros consumidores.

Defende, ainda, que a parte recorrida não obteve êxito em comprovar que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária recorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e, a consequente improcedência da pretensão da parte autora deduzida na inicial.

Contrarrazões id. 11765189, pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Ainda, o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece a competência das Câmaras Cíveis, vejamos:

Art. 113. As Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízes cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o habeas corpus decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o habeas corpus e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o habeas data contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Observa-se que não se inclui na competência originária das Câmaras Cíveis qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Destarte, por entender que este relator é manifestamente incompetente para apreciar o Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0804073-95.2020.8.22.0000- Agravo de Instrumento

EXEQUENTE: A. P. P. L., CNPJ nº 34764472000132

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: E. F., CPF nº 01691722790

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Conforme certidão acostada ao Id. 12067658 os Embargos de Declaração constantes no Id. 12027852 são intempestivos.

Ao que consta, o

ACÓRDÃO foi publicado no Diário Eletrônico n. 069 de 15/04/2021 (Id. 11916067), considerando-se como data da publicação o dia 16/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 19/04/2021 e findando-se no dia 23/04/2021, tendo o embargante interposto o recurso apenas no dia 26/04/2021.

Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade – não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000614-27.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000614-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente : Terezinha Aparecida de Oliveira

Advogada : Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Recorrido : Valmir Maia

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 07/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil.

A recorrente discorre acerca de uma placa de táxi adquirida, por ela e seu ex-marido, durante matrimônio, defendendo a inclusão do bem na partilha, porquanto fruto do labor de ambos.

Examinados, decido.

Constata-se que a recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei federal violado, ou de cuja interpretação divergiu o

ACÓRDÃO recorrido. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1377757 MS 2018/0262006-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019). (Destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRAZOADO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL A SER SUBMETIDA AO CRIVO DO STJ. 1 - Mostra-se deficiente a fundamentação recursal se a recorrente não menciona, sequer, as alíneas do permissivo constitucional que estariam a embasar o seu inconformismo, mesmo porque, ainda que se pudesse admitir estar o especial com fundamento em violação de lei federal e dissenso pretoriano, ambos não foram demonstrados. Aplicação da Súmula 284-STF. 2 - Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 197202 RJ 1998/0089433-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/02/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 241) (Destaque nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7010740-39.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010740-39.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Madelucia Ferreira dos Santos

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)

Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7010960-96.2017.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010960-96.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Agravado Eva Benícia da Silva

Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 19/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7011128-39.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011128-39.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Manoel de Souza Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 20/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7038081-43.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038081-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrido : Antônio Silvestre Teixeira Bezerra

Advogado : Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Advogado : Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 26/11/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivo legal violado arts. 485, inciso VI e 17 do Código de Processo Civil, art. 4-A da Lei Complementar n. 26/1975, bem como artigos 7º e 10º do Decreto nº 4.751/2003 e alínea "c" (dissenso jurisprudencial da Constituição Federal).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão de uma das matérias supracitadas (legitimidade passiva ad causam e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor), bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7032901-17.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7032901-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Associação das Mulheres Riberinhas de Cujubim Grande - ASMURI

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0802109-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004541-40.2020.8.22.0010 – Rolim Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: Adair De Jesus Pinheiro Pereira

Advogado: Belmiro Goncalves De Castro (OAB/RO 2193)

Agravado: Bispo Rodrigues Pereira

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 17/03/2021

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Adair De Jesus Pinheiro Pereira em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que, nos autos de ação de sobrepartilha n.º 7004541-40.2020.8.22.0010, indeferiu o pedido de gratuidade formulado.

A agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Aduz ser aposentada beneficiária do INSS auferindo renda de dois salários mínimos mensais, conforme demonstrado no extrato bancário colacionado aos autos (id. 11600792 - pag. 31 a 35).

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido no processo originário ao fundamento de que a alegação de hipossuficiência não restou demonstrada nos autos.

Nestes termos, pleiteia que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido por preclusão temporal. Explico.

A decisão inaugural que indeferiu o pedido de gratuidade, bem como deferiu o pagamento das custas para momento imediatamente anterior à homologação da sobrepartilha, foi publicada no dia 29/10/2020 (autos 7004541-40.2020.8.22.0010), pelo seu inconformismo, a agravante reiterou o pedido de gratuidade em 14/02/2021 (id. 54442346), analisado e indeferido novamente pelo magistrado a quo (id. 54785567), publicado em 25/02/2021.

Entretanto, o momento para interposição do agravo seria o da decisão que originalmente indeferiu o pedido da concessão da benesse pleiteada (id. 50351122) em 29/10/2020.

Eis que o prazo de quinze dias, a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, esvaiu-se em 20/11/2020 e o presente recurso foi interposto em 17/03/2021.

O prazo recursal da decisão impugnada não suspende ou interrompe em razão de pedido de reconsideração. Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade.

Recurso não conhecido.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802675-84.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/05/2019)

Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Código De Processo Civil De 2015. Aplicabilidade. Interposição Fora Do Prazo. Arts. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 Do Código De Processo Civil De 2015. Intempestividade.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelos agravantes está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803326-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003849-65.2020.8.22.0002 – Ariqueles / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravado: Eder De Oliveira

Advogada: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO (OAB/RO 1575)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 19/05/2020

Vistos.

Em que pese a juntada de Aviso de Recebimento Negativo (id 11012808), consta dos autos que a agravada possui advogado constituído nos autos (id 40014091), diante disso, promova-se a intimação, via diário, através de seu patrono para, no prazo de 15 (cinco) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0802429-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000176-31.2020.8.22.0013 – Cerejeira / 2ª Vara Cível

Agravante: M. D. De A.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Agravado: A. M.a F. De A.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Data Da Distribuição: 30/03/2021

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Apelação nº 7001151-87.2019.8.22.0013.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. D. DE A. em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeira que, em sede de ação de prestação de contas ajuizada por A. M. F. DE A., determinou que o ora agravante preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, no formato exigido em lei.

O recorrente sustenta, preliminarmente cerceamento de defesa requerendo a nulidade da sentença, ao argumento de que a ausência de fundamentação do magistrado a quo quanto ao deferimento ou não das provas reivindicadas já é o bastante para cassar a sentença ora guerreada.

Enfatiza que mesmo nas lides em que o julgador considere que as provas carreadas aos autos já são suficientes para a formação de seu convencimento, cabe a ele decidir fundamentadamente a esse respeito, oportunizando, assim, as partes a interposição de eventual recurso. Ressalta ainda que a ausência deste pronunciamento e a prolação imediata da sentença de mérito resulta em considerável prejuízo às partes, com ofensa aos princípios de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Aduz ainda que o interesse de agir da Agravada fica realmente prejudicado na medida em que confirma que o Agravante prestou contas em razão de notificação extrajudicial, sendo a ação de exigir contas oposta por via inidônea e inapta para resolver o conflito de interesses, com aplicação do direito ao caso concreto.

Sobressai que a Agravada confessa que o Agravante atendeu a notificação extrajudicial e prestou as contas requeridas. Contudo, ao que se infere, seu descontentamento se refere ao fato de que as contas apresentadas seriam fraudulentas no seu entender, o que motivaria outra espécie de lide, não essa.

No mérito, aduz que desde a propositura da demanda de divórcio, o Agravante apresentou, com detalhes, todos os bens e direitos comuns ao casal, bem como, todas as dívidas a serem satisfeitas, sendo transparente e idôneo em todas as suas manifestações processuais.

Salienta que foi diligente quanto satisfaz a provocação da Agravada e apresentou as informações e documentos requisitados extrajudicialmente, inclusive, anexou a demanda de divórcio a atualização do patrimônio e das dívidas.

Por fim, enfatiza que a manutenção da decisão agravada impõe ao Agravante um evidente prejuízo, qual seja, a obrigação de apresentar contas em período anterior à ruptura do casamento.

Pelo arrazoado, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. Decisão proferida pelo juízo, pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre mérito do processo, conforme prevê o artigo 1.015, inciso II, c/c artigo 550, §5º, do CPC/2015.

Conforme elucida o Enunciado n. 177 do FPPC “a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”.

Com efeito, dispõe o §5º, do artigo 550 do atual CPC que “a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Levando em consideração que o escopo da primeira fase da ação de exigir contas é o de apurar o direito do autor de exigi-las em face do réu, e que as alegações do Agravante necessitam de incursão no próprio mérito do agravo, o que seria inapropriado nessa fase incipiente do recurso; certo é que a cautela e a prudência, inerentes ao poder geral de cautela, recomendam a concessão de efeito suspensivo para resguardar a eficácia recursal.

Com efeito, a ausência de atribuição de efeito suspensivo à Decisão agravada resultaria na prestação de contas pelo Réu e seu consequente julgamento pelo Juízo de origem, com o comprometimento da utilidade da via recursal manejada pelo Agravante.

Dessa forma, em uma análise sumária, evidencia-se que referida determinação judicial poderá ocasionar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de o agravante/réu não poder impugnar as contas que a agravada/autora apresentar.

Assim, tenho como presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida postulada, até que se examine a matéria mais profundamente, sendo a suspensão da decisão recorrida medida de cautela a ser tomada.

Dessa forma, porque presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0803375-55.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002011-53.2021.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Douglas Pelis Da Silva

Advogado: Jose Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 20/04/2021

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7002011-53.2021.8.22.0002, movida por Douglas Pelis da Silva.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que o valor fixado é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e ainda aduz que compete à parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da parte agravada em arcar com os valores fixados a título de honorários periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ. É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.

De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Isto porque, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.

Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços.

Cumpra destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 500,00.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801756-90.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010042-38.2016.8.22.0002 – Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Itamar Maria

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Agravado: Associacao De Caminhoneiros Br Truck

Advogado: Cassius Gomes (OAB/MG 118641)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 05/03/2021

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de desistência do agravo de instrumento (id. 11797005, item 6 do acordo), julgo extinto o presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0804073-95.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005847-68.2020.8.22.0002-Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante: A. A. B.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Embargados : D. R. B. e outros

Advogada : Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 26/05/2021

Vistos, etc.

Conforme certidão acostada ao Id. 12067658 os Embargos de Declaração constantes no Id. 12027852 são intempestivos. Ao que consta, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico n. 069 de 15/04/2021 (Id. 11916067), considerando-se como data da publicação o dia 16/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 19/04/2021 e findando-se no dia 23/04/2021, tendo o embargante interposto o recurso apenas no dia 26/04/2021.

Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade – não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802217-62.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000299-19.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: A. C. A. de F. e outros

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A

Agravado: T. C. V. de L.

Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754-A

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 22/03/2021

Vistos.

ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que nos autos n. 7000299-19.2021.8.22.0005 da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de bens c/c Pensão alimentícia, que lhe move TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela agravada, determinando a indisponibilidade das verbas trabalhistas a que faz jus o agravante nos autos n. 0000147-68.201.9.514.0091, no patamar de 50% do valor total da condenação, ordenando, ainda, expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho daquela Comarca, para que os referidos valores sejam disponibilizados em conta judicial vinculada aos autos originários.

Ocorre que, há informação nos autos (Id. 11939114) de que anteriormente ao presente recurso houve interposição de outro Agravo de Instrumento, distribuído à relatoria do Des. Rowilson Teixeira.

Desse modo, vislumbro ser caso de redistribuição do presente recurso por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

À Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0800202-86.2021.8.22.9000 Habeas Corpus Cível (PJE)

Origem: 0003209-89.2013.8.22.0015 - Guajará Mirim/ 2ª Vara Cível

Paciente: Jose Feliciano Da Silva

Impetrante Advogada: Vanessa Fritsch (OAB/DF 61381)

Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Guajará-Mirim/RO

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 31/03/2021 15:58:10

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar em favor de José Feliciano da Silva.

Aduz a impetrante ser devedor da importância de R\$ 38.300,83 (trinta e oito mil e trezentos reais e oitenta e três centavos), cujo credor é o Banco Bradesco S/A, em execução nos autos n. 0003209-89.2013.8.22.0015, o qual encontra-se em trâmite na comarca de Guajará Mirim/RO, na qual foi determinada a sua suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Sustenta que a suspensão viola seu direito de ir e vir, uma vez que violado seu direito de dirigir, o qual só pode ser restringido pela Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Argumenta que a aplicabilidade do art. 139, IV do NCPC se restringe à dívidas contraídas em razão de ilícito cível ou penal, bem como fere os princípios da legalidade e retroatividade.

Argumenta a viabilidade do habeas corpus, uma vez que precluso seu direito de interpor agravo de instrumento. Requer a concessão de liminar para se locomover livremente, com imediato afastamento da suspensão da CNH, bem como a procedência do pedido de habeas corpus formulado.

Consta, ao id n. 11753036, a decisão do juízo primevo, o qual determinou a suspensão da CNH do paciente na forma do art. 139, IV do CPC. É o relatório. Decido.

Ao que verifico dos autos, a ação impetrada não merece conhecimento, uma vez que ausente qualquer violação ao direito de ir e vir do paciente.

Explico.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, o habeas corpus deve ser concedido nos casos em que alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de remédio constitucional vocacionado à tutela do direito de liberdade, constitucionalmente previsto, com objeto restrito, inviabilizando seu manejo para tutela de direitos outros além da liberdade de locomoção.

No caso dos autos, resta ausente qualquer violação ao direito de liberdade do paciente, uma vez que nada impede o exercício de sua liberdade de locomoção, restringindo-a apenas quanto à condução de veículo automotor.

Isso porque, como bem ressaltado pelo Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça; “entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detêm a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção”.

Nesse sentido, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque” do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. [...] (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. [...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Outrossim, se trata de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, cuja insurgência desafiava recurso próprio, o qual o próprio impetrante afirma encontrar-se precluso.

Inviável, portanto, a utilização do remédio heroico em substituição do recurso competente, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA. TORTURA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, assim como o STF, não conhece de habeas corpus utilizado em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, a menos que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE INCÊNDIO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...) (HC 440.501/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)

Destaco que nem mesmo em âmbito criminal viabiliza-se o manejo do habeas corpus para matérias relativas apenas à pena pecuniária ou multa, conforme orienta a Súmula 693 do STF.

Portanto, ausente qualquer violação à sua liberdade de locomoção, não conheço o habeas corpus impetrado, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0802684-41.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7054019-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda

Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB/DF 29801)

Advogado: Marlon Da Silva Barbosa (OAB/DF 43261)

Agravado: Tokio Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Advogado: Maria Almeida De Jesus (OAB/RO 663)

Data Da Distribuição: 07/04/2021 09:24:19

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Apelação N. 0011046-09.2014.8.22.0001.

Vistos, etc.

Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda interpõe recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em relação à decisão proferida pela 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de processamento conjunto de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a instauração de processo apartado (id n. 11779112).

Sustenta a necessidade de processamento conjunto do cumprimento de sentença e do incidente, uma vez que sua instauração em autos apartados, ao seu ver, contraria a celeridade e efetividade do processo, sendo a decisão proferida contrária à atual jurisprudência do STJ acerca do tema.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, constato se tratar de cumprimento de sentença, no qual o juízo primevo indeferiu o pedido de processamento conjunto em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante.

No caso em comento, não restou demonstrando a existência do periculum in mora. Diante disso indefiro a suspensão da decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0803289-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012552-51.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Vanusa Garcia Do Nascimento Berbet

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 16/04/2021 13:23:35

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Vanusa Garcia do Nascimento Berbet, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte requerida.

Enfatiza que a legislação é clara ao estabelecer que, a constituição da mora se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que, o envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Sobressai que a notificação extrajudicial para a sua validade, que seja remetida ao endereço da parte devedora constante no contrato, não sendo imprescindível que a correspondência seja pessoalmente recebida pelo devedor, mas que a notificação seja encaminhada ao endereço em questão, o que ocorreu

Assim, requer seja o presente recurso de agravo de instrumento CONHECIDO, e recebido no EFEITO ATIVO, e, ao final, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformar a r. decisão agravada, para considerar válida a comunicação da mora, por meio de notificação extrajudicial enviada por correio.

É, suma o relatório.

Decido

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso dos autos, analisando a NOTIFICAÇÃO apresentada nos autos, tenho que restou não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043/14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi enviado no endereço do requerido, CONTUDO, o mesmo retornou com a anotação “AUSENTE, conforme documento acostado aos autos originários, id. número 55825355, ou seja, não houve seu recebimento.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Corroborando também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-77.2018.8.09.0016, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).”

Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801709-19.2021.8.22.0000 Habeas Corpus Cível (PJE)

Origem: 7028677-31.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Paciente: G. T. A. De A.

Impetrante Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Porto Velho

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GERSON TAFAREL ARONCIO DE AZEVEDO, tendo como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que decretou a prisão civil do paciente nos autos de Execução de Alimentos nº 7028677-31.2020.8.22.000, pelo prazo de 3 (três) meses, em virtude do descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

A liminar foi deferida, para que enquanto durar a pandemia COVID-19 fosse convertida a prisão do paciente em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, se por outro motivo não estivesse preso, consoante Decisão de Id. 11531349.

Posteriormente, vieram aos autos informações do juízo de origem (Id. 12043765), no sentido de que o processo foi sentenciado pela quitação do débito (Id. 55276721 - origem) e o paciente fora posto em liberdade, tendo perdido o objeto o presente Habeas Corpus.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente remédio, tendo se esvaziado o seu objeto, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801856-45.2021.8.22.0000 HABEAS CORPUS CÍVEL (PJE)

Origem: 7005605-15.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 2ª Vara Da Família

Paciente: Francinei Gomes De Franca

Impetrante Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Família Da Comarca De Porto Velho - Ro
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021 13:19:10
Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCINEI GOMES DE FRANCA, tendo como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, que decretou a prisão civil do paciente nos autos de Execução de Alimentos nº 7005605-15.2020.8.22.0001, pelo prazo de 3 (três) meses, em virtude do descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. A liminar foi deferida, para que enquanto durar a pandemia COVID-19 fosse convertida a prisão do paciente em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, se por outro motivo não estivesse preso, consoante Decisão de Id. 11633340.

Posteriormente, vieram aos autos informações do juízo de origem (Id. 12041691), no sentido de que o processo foi sentenciado e extinto pela quitação do débito, servindo a sentença como alvará de soltura (Id. 55873213 - origem) e o paciente fora posto em liberdade, tendo perdido o objeto o presente Habeas Corpus.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente remédio, tendo se esvaziado o seu objeto, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003129-09.2018.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003129-09.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : José Cândido Ribeiro Neto

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 30/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002167-20.2017.8.22.0022 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002167-20.2017.8.22.0022 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Recorrentes : Lucilo Cani e outros

Advogado : José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 23/04/2019

Vistos.

O presente feito retornou do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento da apelação . O acórdão desta Corte restou assim ementado (ID. 5729638):

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Prova. Ausência. Termo inicial. Desembolso. Energização. Não comprovada. Honorários. Percentual mínimo. Manutenção. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular e, ausente este, conta-se a partir da eletrificação. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados fixado de acordo com a legislação vigente.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial interposto foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON MANI, fundado no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente violação dos arts. 15 da Lei n. 10.484/04 e 206 do Código Civil. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da incorporação da rede elétrica pela recorrida.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Quanto ao prazo prescricional e o seu termo inicial, transcrevo parte da ementa do julgamento proferido por esta Corte nos autos do REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.11.2015:

(...)

Ressalto, porém, que não é possível determinar nesta Corte o exaurimento da prescrição, uma vez que não ficou estabelecido na instância estadual quando teria ocorrido a incorporação da rede de energia elétrica ao patrimônio da recorrida, ou seja, não se pode extrair dos autos qual seria o termo inicial do prazo prescricional trienal. Tal providência necessitaria do exame das provas dos autos, o que é inviável nesta instância especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, observada a jurisprudência desta Corte (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.11.2015), no que tange ao prazo prescricional trienal.

Desse modo, foi dado provimento ao recurso especial para fixar como termo inicial da prescrição a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

Diante disso, consoante entendimento firmado pelo STJ, uma vez que inexistente nos autos qualquer informação quanto ao momento da incorporação da rede elétrica, determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda a regular instrução do feito, oportunizando a produção de provas quanto a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7043782-87.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043782-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Odontolive Operadora de Planos Odontológicos Ltda.

Advogada : Elisângela Lorencetti Ferreira (OAB/SP 227544)

Advogada: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/RO 8533)

Recorrida : Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Terceira Interessada: D. A. G Representações Ltda.

Advogada : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011642-74.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Polo Ativo: CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME e outros

Advogado : JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Polo Passivo: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogado: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 02/10/2020 20:27:52

Vistos.

Intimados para, em 5 dias, comprovar a alegação de hipossuficiência os apelantes mantiveram-se inertes.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade, devendo os recorrentes promoverem o recolhimento dos encargos devidos, sobe pena de deserção. Porto Velho, abril de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009342-23.2020.8.22.0002 Recurso ESpecial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009342-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/RO 8768)

Recorrida: Creuza Maria da Silva de Oliveira

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 15/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0800583-31.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7008566-13.2017.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível

Autor: Tatiane Castro De Souza

Advogado: Leticia Tassi De Caires (OAB/RO 10146)

Réu: Ademir Brozeguini

Data Da Distribuição: 09/03/2021

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Sorteio

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação rescisória ajuizada por Tatiane Castro de Souza, visando desconstituir sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal em ação de divórcio litigioso com partilha de bens móveis, imóveis e semoventes, a qual propôs em desfavor de Ademir Brozeguini.

Porém, analisando os autos, constatei que fui relator da apelação da ação originária, autos n. 7008566-13.2017.8.22.0007, como se infere do id n. 11186044 - Pág. 8, a qual não foi conhecida ante a deserção.

Portanto, na forma do art. 358, §2º do Regimento Interno deste Tribunal ("na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator"), declaro meu impedimento e determino a remessa dos autos ao Departamento para os procedimentos necessários.

Publique-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0000261-90.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000261-90.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Embargado: Dorvalino Netto Borges

Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 30/11/2020

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7026511-60.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7026511-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Maria Vanusa do Nascimento Araújo

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Recorrida : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.

Advogado : Neyr Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0801896-27.2021.8.22.0000 AGRADO Interno em Agravo DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7047797-94.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP128341)

AGRAVADO: MARIA LUCIA PRETTO

Advogado: IVAN JOSE DE LUCENA (OAB/RO 7617)

Advogado: IVON JOSE DE LUCENA (OAB/RO 251)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 15/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7010636-13.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010636-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargados: Ivonete Dias de Souza e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 14/04/2021

Vistos, etc.

Conforme certidão (ID n. 11922111) os embargos de declaração (ID n. 11910281) juntados aos autos são intempestivos.

Ao que consta, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico n. 061 de 05/04/2021, considerando-se como data da publicação o dia 06/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 07/04/2021 e findando-se no dia 13/04/2021, tendo o embargante interposto o recurso apenas no dia 14/04/2021.

Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade – não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7025984-11.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025984-11-2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Residencial Golden

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargado : Gecilene Antunes Faustino

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opoto em 26/03/2021

Vistos.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, querendo, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7044520-70.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044520-70.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Anivaldo de Deus Pinto

Advogado : Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado : Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Recorridos: Lourenço & Silva Ltda. - Em liquidação - ME e outros

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017812-17.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017812-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Topman Comércio de Roupas Ltda. - ME e outros

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Recorrido : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 18/10/2019

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação interposta por Topman Comércio de Roupas LTDA ME e outros contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Foi prolatado acórdão negando provimento ao recurso interposto, ante a ausência de comprovação de que a penhora em dinheiro inviabilizaria o funcionamento da empresa, à unanimidade (id n. 6658015).

Opostos embargos de declaração (id n. 6742929), estes foram rejeitados, ante a ausência de omissão (id n. 7088147).

O c. STJ, em sede de recurso especial, anulou o acórdão em embargos de declaração para determinar o retorno à origem para suprir a omissão quanto a forma de cálculo dos débitos (id n. 10270605).

Em sede recursal, promoveu-se a juntada de acordo (id n. 10960731), e ainda, vislumbro da ação de origem que o acordo já foi devidamente homologado por sentença (id n. 41552409), sem manifestação quanto ao interesse recursal ante o julgamento do recurso.

Devidamente intimado a informar seu interesse, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão id n. 11572808.

Diante da patente inércia da parte agravante, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, ante a perda do objeto do presente agravo. Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 1197).

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7001320-95.2019.8.22.0006 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001320-95.2019.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única

Apelante: Agnaldo De Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Apelado: Lucas De Oliveira, Ariane De Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 15/01/2021

Vistos.

AGNALDO DE OLIVEIRA interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, que Ação Revisional de Alimentos, que move em face de LUCAS DE OLIVEIRA e ARIANE DE OLIVEIRA, representados pela genitora LOREANE ANTÔNIA DE OLIVEIRA,

Consoante certidão de Id. 11065021, o apelante deixou de recolher o preparo recursal, assim, lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Após a referida determinação, dentro do prazo concedido para o recolhimento do preparo, o apelante formulou pedido de gratuidade judiciária (Id. 11815384), deixando, entretanto, de trazer aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Deste modo, em observância ao disposto no art. 99, §2º do CPC, concedo-lhe derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de suas alegações, pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003202-95.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003202-95.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente : Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana

Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Recorrida : Dilma Alves de Souza

Advogado : Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)

Advogado : Luiz Henrique Chagas Mello (OAB/RO 9919)

Advogada : Soraya Maia Grisante (OAB/RO 8935)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7001543-58.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001543-58.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embagante : Devanira Aparecida de Souza Silva

Advogado : Nei José Zaffari Júnior (OAB/RO 7023)

Embagada : Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opisto em 31/03/2021

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargada para querendo, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802289-83.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039211-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrido : Daniel José Nogueira

Advogado : Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogado : Erivaldo Ferreira Lima (OAB/RO 8376)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 22/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801675-44.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7048469-39.2018.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: OSCAR TARTERO

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

AGRAVADO: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA SA

Advogado: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ (OAB/RO 9802)

Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA (OAB/RO 6575)

Advogado: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES (OAB/MT 6668)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 04/03/2021

Decisão

Vistos,

OSCAR TARTERO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa c/c pedido de imissão na posse n. 7048469-39.2018.8.22.0001, ajuizada pela agravada ARGÔ III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A.

Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pelo agravante.

Sustenta nas razões recursais que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de desapropriação e servidão administrativa, havendo contestação da oferta, o juízo determinará, de ofício, a realização da perícia, cujos valores deverão ser adiantados pela parte autora.

Pontua que, não obstante a prova pericial tenha sido requerida pelo expropriado, nas ações de servidão administrativa, o custeio dos honorários do perito sempre recairão sobre a parte autora, haja vista ser do seu interesse a realização da prova, considerando o dever constitucional de pagar a justa indenização.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para determinar que o ônus pericial seja suportado pelo agravado.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 30/35).

Contraminuta (fls. 46/52), suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, arrazoando que a taxatividade do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não permite a possibilidade de ataque contra a decisão que determina a realização de prova pericial, bem como fixa os honorários periciais. No mérito, requer o não provimento do recurso.

Parecer (fls. 55/57) pelo qual a PGJ manifesta não possuir interesse na presente demanda.

Foi exarado despacho (fls. 59/) determinando a intimação do agravante para manifestação acerca da prejudicial de mérito

Comunicado o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho sobre a interposição do agravo de instrumento, este reconsiderou a decisão anteriormente prolatada e transferiu ao agravado o ônus de pagar os honorários periciais.

É o relatório.

Examinados, decido.

Depreende-se dos autos que o juízo agravado retificou a decisão objeto de recurso, transferindo ao agravado o ônus de pagar os honorários periciais, nos seguintes termos:

[...]

Assim com fundamento no dispositivo legal supramencionado, retifico a decisão saneadora proferida no ID n. 52956001, para que conste o seguinte: "A seguir, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio judicial via sistema SISBAJUD", mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da retificação, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento dos honorários periciais.

Oficie-se ao e. Relator do agravo de instrumento n. 0801675-44.2021.8.22.000 informando o teor desta decisão.

[...]

Assim, uma vez que foi prolatada decisão de reconsideração da matéria combatida neste recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0800630-05.2020.8.22.9000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004762-11.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargada/Agravante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Embargante/Agravado: Vachileski Recauchutagem de Pneus Rondônia Ltda.

Advogada: Lara Ferreti Klein (OAB/RS 86549)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/04/2021

Despacho

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA LTDA, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

P. I.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809487-74.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7032500-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogada: MICHELE DE ANDRADE SILVA (OAB/SP 409306)
Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP 173477)
AGRAVADO: MARILENE BORGES DE MELO BARROS
Advogada: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719-A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 29/03/2021

Decisão

Vistos,

AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A interpõe agravo interno contra a decisão singular de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por si interposto, visto que a matéria discutida encontra-se acobertada pela preclusão.

Em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal, a agravante foi intimada (fl. 1.063) para recolher, em dobro, o valor das referidas custas, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de deserção.

Em atendimento a intimação acima, a agravante peticionou (fls. 1.066/1069) colacionando o comprovante do recolhimento do preparo recursal, contudo, de forma simples, consoante certificado pelo Departamento (fl. 1.073).

É o relatório. Decido.

O agravo interno não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Sobre o preparo recursal, o art. 1.007, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O citado dispositivo legal disciplina em seu §4º que, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

O art. 16 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016), por sua vez, estabelece que o valor do preparo recursal, tanto no agravo de instrumento, quanto no agravo interno, será de R\$300,00 (trezentos reais):

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Na espécie, a agravada deixou de recolher o preparo recursal quando da interposição do agravo interno, sendo intimada para proceder ao recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Consoante certificado pelo Departamento (fl. 1.073), o preparo foi recolhido de forma simples.

Tenho por imperioso consignar que, havendo insuficiência parcial do preparo realizado na forma do §4º, é vedada sua complementação, de acordo com a exegese do art. 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 1.007, §4º, do CPC/15 determina que a ausência de recolhimento do preparo recursal enseja o seu recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção, sendo vedada posterior intimação para complementação. (TJRO, AI n. 0800353-28.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 11/1/2018)

TJRO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida. Quando o preparo recursal não for recolhido em tempo oportuno, posteriormente deverá ser efetuado no dobro do respectivo valor, conforme previsto na legislação pertinente. Sendo insuficiente tal valor, a norma processual veda a intimação da parte para a sua complementação. (TJRO, AI n. 0800370-64.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 26/6/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, ante sua deserção, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. É como voto.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7049518-52.2017.8.22.0001 Recurso de Apelação

Origem: 7049518-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Camilo De Lellis Chagas Junior

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Apelado: Rosineide De Oliveira Costa

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 26/08/2020

Vistos.

CAMILO DE LELLIS CHAGAS JÚNIOR interpõe recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA.

Requeru a concessão do benefício da Justiça gratuita, com consequente dispensa do preparo recursal, uma vez que alega não possuir condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento.

Contudo, o apelante é dentista e não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de sua renda mensal, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, não havendo elementos suficientes a corroborar a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intime-se o apelante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, comprovar o recolhimento do preparo recursal, respectivo, sob pena de deserção do recurso.

Ressalte-se a possibilidade de requerimento de seu parcelamento, conforme disposição do art. 98, §6º do Código de Processo Civil e Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, que autoriza e regulamenta o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n.7041155-42.2018.8.22.0001 Embargo de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041155-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : A. J. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - EPP

Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Embargado : Leal Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP

Advogado : Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 22 de abril de 2021

Vistos.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7000644-98.2020.8.22.0011 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000644-98.2020.8.22.0011 – Alvorada do Oeste – Vara única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Jose Carlos Dos Santos

Advogado: Liane Santa De Melo Coutinho (OAB/RO 9691)

Advogado : Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 31/03/2021

Vistos.

Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos materiais, ajuizada por Jose Carlos Dos Santos.

Narra a parte autora/recorrida ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa, qual seja: 11.203,50 (onze mil e duzentos e três reais e cinquenta centavos), não merece prosperar, tendo em vista que se direito tivesse, só lhe caberia o valor real da obra, sendo este de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e, a consequente improcedência da pretensão da parte autora deduzida na inicial.

Contrarrazões id. 11764751, pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Ainda, o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece a competência das Câmaras Cíveis, vejamos:

Art. 113. Às Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízos cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o habeas corpus decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o habeas corpus e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o habeas data contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Observa-se que não se inclui na competência originária das Câmaras Cíveis qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Destarte, por entender que este relator é manifestamente incompetente para apreciar o Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802064-29.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000603-21.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: M. da P. A. C.

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - RO4477-A

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier - RO3367-A

Agravado: M. C.

Relator: Hiram Souza Marques

Data distribuição: 16/03/2021 17:03:28

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c divórcio n.º 7000603-21.2021.8.22.0004, indeferiu o pedido de gratuidade.

Afirma ser sócia como seu ex-marido da empresa Atlanta Auto Elétrica, sendo que a sua única fonte de renda advinha da referida empresa. Após a separação de fato a Agravante continuou trabalhando na empresa, contudo diante das inúmeras brigas, foi obrigada a deixar seu trabalho.

Declara que atualmente não possui renda e nem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, haja vista que sua renda correspondia a retiradas de valores da empresa para custear as despesas fixas, não sendo permitido pelo Agravado nenhuma retirada além das despesas necessárias para a sobrevivência.

Assevera que seu salário era convertido na integralidade para as despesas com alimentação, moradia, vestuário, e educação das filhas. A agravante instruiu os autos com Relatório Analítico de Naturezas por Centro de Custos - Pro Labore, referente as retiradas para suas despesas e sustento (ID 11590076).

Em decisão o juízo a quo determinou o recolhimento das custas, sem contudo se manifestar a respeito do pedido da assistência judiciária.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anexando os documentos que comprovam suas alegações.

É o relatório. Decido.

Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, dispenso sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

A agravante declara sua insuficiência financeira pleiteando a gratuidade de justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência e documentos que possibilitam identificar seus rendimentos mensais.

A agravante anexou aos autos Relatórios Analíticos de Naturezas por Centro de Custos - Pro Labore, referente as retiradas para suas despesas e sustento (ID 11590076), que demonstram especificamente que as retiradas eram realizadas para despesas de casa, saúde e despesas com suas filhas, que não ultrapassavam R\$ 6.000,00. Verifica-se que não há qualquer outra renda pela agravada.

Pois bem, em razão do valor de R\$ 868.652,61 atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial) corresponderia ao dispêndio de R\$ 8.686,52, o que, considerando os valores percebidos pelo agravante, poderia afetar a renda familiar.

Assim, é de se reconhecer razão a agravante, pois arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos n. 7000631-02.2020.8.22.0011 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000631-02.2020.8.22.0011 – Alvorada do Oeste – Vara única

Apelante: Edina Alves Ferreira Gois

Advogado: Jeferson Gomes De Melo (OAB/RO 8972)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Representante Processual: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OSB/RO 7828)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 31/03/2021 09:30:58

Vistos.

Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos materiais, ajuizada por Edina Alves Ferreira Gois.

Narra a parte autora/recorrida ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que não restou devidamente demonstrado pela Requerente/recorrida que a subestação de energia foi construída para favorecer a si ou à coletividade. Alega que se faz necessária a realização de perícia no imóvel da parte Recorrida, com o escopo de se averiguar se a subestação elétrica está localizada dentro da sua propriedade, e ainda, se a mesma está sendo utilizada pela concessionária para fornecer energia a outros consumidores.

Defende, ainda, que a parte recorrida não obteve êxito em comprovar que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária recorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e, a consequente improcedência da pretensão da parte autora deduzida na inicial.

Contrarrazões id. 11765189, pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Ainda, o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece a competência das Câmaras Cíveis, vejamos:

Art. 113. Às Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízes cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o habeas corpus decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o habeas corpus e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o habeas data contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Observa-se que não se inclui na competência originária das Câmaras Cíveis qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Destarte, por entender que este relator é manifestamente incompetente para apreciar o Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, Abril de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

CÂMARA REUNIDAS CIVEIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0807726-08.2020.8.22.0000- Ação Rescisória

DEPRECANTES: PAMELA NAIARA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 04090908248, ADRIANA HONORIO SOARES, CPF nº 79547915215

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico ter sido cumprida a exigência do depósito recursal, tendo em vista o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado no documento de id n. 10058464, pág. 09, atualização monetária (id n. 10057941) e respectivo comprovante (id n. 10138480), na forma do art. 968, II do CPC.

Cite-se a requerida para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 970 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, maio de domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0801663-30.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0031247-26-2004.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Geneci José Valentin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

EMENTA: Agravo em execução penal. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Circunstâncias. Tempo. Diversos. Reiteração criminosa. Habitualidade delituosa. Recurso não provido.

Impossível o reconhecimento da continuidade delitiva ao agente que apresenta ser contumaz na prática delituosa.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0001017-57.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0001017-57.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Adriano de Araújo Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 24/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE NEGOU PROVIMENTO"

EMENTA: Apelação. Tempestividade. Roubo. Réu reincidente. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena superior a 4 e inferior a 8 anos. Regime de cumprimento de pena Fechado. Recurso ministerial provido.

1. De acordo com o art. 593 do CPP, cabe recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência da sentença.

2. É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

3. O regime de cumprimento de pena é fixado de acordo com os critérios objetivos, previstos no art. 33, §2º, do Código Penal e em observância aos de caráter subjetivos, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

4. O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0002180-24.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002180-24.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Douglas André de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 26/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo. Preliminar. Nulidade de reconhecimento. Ofensa ao artigo 226 do CPP. Reconhecimento fotográfico. Validade. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Absolução. Impossibilidade. Decote majorante do emprego de arma. Descabimento. Inviabilidade de redução da pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isenção de pagamento das custas deferidas na instância de origem. Pleito prejudicado.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica indubitado que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório.

Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).

A condenação em 4 anos e 4 meses de reclusão, pelo seu quantitativo, autoriza o início do cumprimento da pena em regime fechado.

A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido de isenção de custas é prejudicado quando o juízo a quo já o isenta de seu pagamento na sentença.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0802132-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0119410-74.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Bernabé da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Requisito subjetivo. PAD apuratório de falta grave pendente de conclusão. Revogação do benefício. Descabimento. Certidão carcerária atestando comportamento negativo. Lastro em relatório de segurança. Impossibilidade. Artigo 24, IV, do MASPE. Recurso não provido.

1. Inviável a revogação da concessão da progressão de regime prisional com base em alegação de descumprimento do requisito subjetivo, se o procedimento administrativo disciplinar para apuração da suposta falta disciplinar de natureza grave encontrava-se pendente de julgamento à época da concessão da benesse, não podendo a situação processual indefinida do reeducando ser empregada em seu desfavor. Precedentes do TJRO.

2. O comportamento carcerário negativo deve ser lastreado por PAD regularmente instaurado e julgado, com decisão de procedência, não servindo a tal desiderato a existência de relatório de segurança comunicando o cometimento de falta grave pelo reeducando. Exegese do artigo 24, IV, do Manual de Administração do Sistema Penitenciário (MASPE). Precedentes do TJRO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0000239-63.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000239-63.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Artur Rafael Davila Tonelli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 01/03/2021

Redistribuído por prevenção em 19/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Pena-base. Quantum de aumento. Fração de 1/8. Discrecionabilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Uma única circunstância judicial negativa é suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que respeitados os limites da razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0801336-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000041-54.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ezequiel Ribeiro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento condicional. Requisito subjetivo. Ausência de condutas faltosas formalmente reconhecidas. Nova condenação não transitada. Revogação do benefício. Descabimento. Novel redação do artigo 83, III, "b", da Lei de Execução Penal. Limitação temporal para aferição do requisito subjetivo aos 12 (doze) meses anteriores ao benefício. Inovação legislativa benéfica ao reeducando. Aplicação retroativa. Cabimento.

Inviável a revogação do livramento condicional com base em alegação de descumprimento do requisito subjetivo se não houve reconhecimento formal no âmbito da execução penal ou sequer o trânsito em julgado da novel condenação apontada pelo ente ministerial, não podendo a situação processual indefinida do reeducando ser empregada em seu desfavor, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessário à concessão do supracitado benefício. Precedentes do TJRO.

A novel redação do artigo 83, III, "b", da Lei de Execução Penal, limita temporalmente a aferição do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional aos 12 (doze) meses anteriores a tal avaliação, não podendo supostas condutas faltosas não reconhecidas formalmente em tal lapso serem utilizadas como impedimento à benesse, em respeito ao postulado da retroatividade benéfica, positivado no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0016893-68.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0016893-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Suzana Barbosa Sousa

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Advogado: Renan Gomes Silva (OAB/SP 168954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Tráfico de drogas. Suspeita de instrumento do crime. Interesse ao processo. Inviabilidade. Reiteração de restituição. Recurso não provido.

1- Consoante o disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende da comprovação de que não mais interessam ao processo.

2- Tráfico de entorpecente, tipificado na Lei n. 11.343/06, o veículo apreendido deve permanecer sob a custódia da polícia judiciária, até o deslinde do processo, mormente quando a interessada possui antecedentes nesta prática delituosa.

3- Reiteração do pedido de restituição do veículo apreendido ou a entrega como fiel depositária, pretensão negada anteriormente.

4- Aguardando andamento das investigações tendo em vista a existência de indícios de que o veículo objeto do pedido de restituição era utilizado na traficância.

5- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0802375-20.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Silva Santana

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3.164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 24/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Tráfico. Fundamentação genérica. Inocorrência. Ofensa ao princípio da presunção de inocência e da homogeneidade. Inocorrência. Requisitos. Presença. Condições pessoais favoráveis. COVID. Estado de flagrância. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova, bem como exige a prova pré-constituída do direito alegado, devendo ser apresentados todos os documentos necessários para que haja o questionamento de constrangimento ilegal;

2. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública;

3. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal;

4. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado;

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes;
6. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, sendo justificada a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, desde que ocorra a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito;
7. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
8. Segundo a Recomendação n. 78, de 15/09/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o Art. 5º-A à Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do mesmo Conselho, “as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher”. Hipótese em que o paciente encontra-se investigado por delito equiparado a hediondo - tráfico de drogas -, não fazendo jus ao benefício.
9. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 1000965-40.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 1000965-40.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: José Lucas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 03/03/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação criminal. Furto. Ameaça. Preliminar. Inimputabilidade. Dependente químico. Não acolhimento. Furto de uso. Furto privilegiado. Impossibilidade. Ameaça. Insuficiência probatória. Crime formal. Dosimetria. Atenuante. Reduzir abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Não cabimento. Recurso improvido.

1. Sabe-se que a dependência química, em algumas hipóteses específicas, tem o condão de gerar a inimputabilidade do agente, quando o priva de entender o caráter ilícito do fato ou o impossibilita de se determinar de acordo com o referido entendimento, nos termos definidos pelo Código Penal. Entretanto, não é o caso dos autos.
2. O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem.
3. Para o reconhecimento da forma privilegiada no delito de furto não basta que o réu seja primário, mas também que a coisa subtraída seja de pequeno valor.
4. O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida, como ocorreu no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

0802409-92.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000312.49.2021.822.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Tailane da Silva Teixeira

Impetrante (Advogado): Jose Carlos Fogaca (OAB/RO 2960)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0000239-63.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000239-63.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Artur Rafael Davila Tonelli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 01/03/2021

Redistribuído por prevenção em 19/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Pena-base. Quantum de aumento. Fração de 1/8. Discricionariedade.

Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Uma única circunstância judicial negativa é suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que respeitados os limites da razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 7000980-58.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000980-58.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: N. da S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. ECA. Ato infracional. Alcance da maioria civil. Irrelevância. Recurso não provido.

O art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012, dá ao juiz a faculdade de extinguir a execução de medida socioeducativa, no caso de maior de 18 anos e pela existência de processo-crime.

É incabível a extinção de representação por medida socioeducativa apenas pelo atingimento da maioria civil do representado.

Recurso não provido.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802222-84.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000195-03.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal

Paciente: Valdomiro Muniz de Souza

Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Paciente: Michael Alexandre Basoni

Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea.

Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes que demonstram periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao serem presos com quantidade expressiva de cocaína (2,750kg), demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente por

informarem que residem em localidades diversas e terem sido preso em outra localidade, gerando incerteza de que não se furtarão à aplicação da lei penal ou frustrarão a instrução criminal.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

7020944-77.2021.8.22.0001

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES, pela prática do crime definido no artigo 306, do CTB, conforme IPL 817/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE, bem como a fiança arbitrada pela autoridade policial.

Conforme o disposto no art. 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, a fiança pode ser dispensada na forma do art. 350, do mesmo diploma legal, se recomendar a situação econômica do preso.

No caso vertente, ultrapassado prazo relativamente razoável para uma pessoa ficar encarcerada pela ausência de pagamento, resta comprovado nos autos a hipossuficiência da atuada, pelo que não há dúvidas do cabimento da concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança.

Por seu turno, considerando que o crime do art. 306, do CTB, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPP, descabida a sua conversão em prisão preventiva.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA à custodiada ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);

2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;

3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;

4) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência.

A atuada foi cientificada do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertida que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se ciente e comprometendo-se a cumpri-las.

Reserva-se a atuada o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ÁLVARA DE SOLTURA e OFÍCIO, se por outro motivo não estiver presa.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Redistribua-se oportunamente.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802727-75.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000293-32.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Paciente: Sidnei Félix da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 03/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Réu pronunciado. Pandemia. Impossibilidade de realização. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém a prisão preventiva do paciente quando as circunstâncias em que o delito foi praticado e pelo modus operandi com que agiu revelam sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, havendo necessidade de ser resguardada a ordem pública, porquanto, a priori, utilizando-se de uma arma branca tipo facão, por motivo fútil, agindo com brutalidade além do necessário, desferiu inúmeros golpes contra a vítima, que foram a causa eficiente de sua morte.

3. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos, mormente estando o réu pronunciado, e a não realização do julgamento no plenário do júri se dá em razões alheias ao

PODER JUDICIÁRIO.

4. As circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia da Covid 19 devem ser levadas em conta para eventual tolerância da elasticidade dos prazos recursais, somente se admitindo ilegalidade quando a prisão perdurar por desídia da atividade jurisdicional ou da parte acusadora, o que não ocorreu na espécie.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802198-56.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000868-23.2021.822.0004 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Sebastião Carlos de Oliveira

Impetrante(Advogado): Wellington José Lamburgini (OABRO 9903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 21/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Prisão temporária. Incursão na prova. Via imprópria. Imprescindibilidade da prisão para a regularidade da investigação. Constrangimento não evidenciado. Crime hediondo. Excesso de prazo na prisão temporária. Inocorrência. Não realização da audiência de custódia. Suspensão durante a pandemia. Possibilidade. Proibição de acesso dos advogados às peças encartadas no inquérito. Não ocorrência. Restrição às investigações em sigilo. Possibilidade. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

2. É válida a prisão temporária quando houver fundadas razões de que o paciente tenha envolvimento no delito de extorsão mediante sequestro perpetrado em conluio com os outros investigados, sendo imprescindível manter sua prisão para fins de garantir o regular desenvolvimento da investigação e evitar que em liberdade possa atrapalhar na apuração das provas.

3. Por se tratar de crime hediondo imputado ao paciente, o prazo da segregação temporária é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante devida fundamentação, não havendo falar em excesso de prazo para o término das investigações.

4. Estando suspensa a realização da audiência de custódia durante a pandemia, conforme determinação contida na Recomendação n. 62 do CNJ (art. 8), não há que se falar em constrangimento ilegal por sua não realização no período de calamidade por covid-19.

5. Inexiste ilegalidade na decisão que limita o acesso do causídico às diligências requeridas pela autoridade policial que exigem total sigilo, eis que visa garantir a efetividade das investigações, com fulcro nos termos do art. 282, §3º do CPP.

6. Não há cerceamento de defesa quando o juízo de origem permite ao causídico ter acesso às peças já encartadas nos autos do inquérito policial respectivo, o que ocorre segundo a conveniência analisada pela autoridade policial, e encontra autorização na súmula vinculante nº 14 do STF.

7. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800062-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001710-69.2014.822.0004 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Rodrigo Aparecido da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. 40%.

Art. 112, V, da LEP. Nova redação. Pacote Anticrime. Precedentes do STJ.

1. A progressão do condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico deve acontecer após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. Precedentes do STJ.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0000470-33.2019.8.22.0016 Apelação

Origem: 0000470-33.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Edilson Alves de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico quanto ao tráfico. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inaplicabilidade. Perda do cargo público. Revogação. Impossibilidade. Pedido de Justiça gratuita. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Restituição de numerário. Inviabilidade. Recurso desprovido.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se a pena definitiva é superior a quatro anos.

IV. A pena aplicada, aliada a reiteração da prática de conduta criminosa grave importa na perda do cargo público.

V. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

VI. Inviável a restituição de numerário quando restar demonstrado que foi obtido por meio da prática do delito de tráfico de entorpecentes.

VII. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801683-21.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0020646-69.2006.822.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elielson Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: AGRAVO JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Autorização para trabalho externo. Pleito de revogação. Superveniência de nova guia de execução. Unificação das penas. Regressão do regime do apenado para o fechado Perda superveniente do objeto. Agravo prejudicado.

I. Resta prejudicado o agravo, por perda superveniente do objeto, que pleiteia a revogação de autorização para o trabalho externo de apenado, quando sobrevier aos autos nova guia de execução definitiva que com a unificação das penas impõe a regressão para o regime fechado.

II. Agravo prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800775-61.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015317-92.2013.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Fábio Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 05/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução de pena. Preso. Regime semiaberto. Falta grave. Posse de chip de aparelho telefônico. Autoria. Materialidade. Agravo não provido.

1. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a posse de componente essencial de aparelho telefônico constitui falta grave, nos termos do art. 50, inc. VII, da LEP.

2. Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801697-05.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000059-55.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Maia de Araújo Bastos

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Apenado que cumpre pena no regime semiaberto. Autorização de trabalho que permite laborar nos finais de semana. Ausência de fiscalização do Poder público. Revogação. Possibilidade.

I - É inviável a concessão de trabalho externo incompatível com as normas do regime semiaberto a que o apenado se encontra submetido, conforme disposto no § 1º do art. 35 do CP.

II - O apenado tem que se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de pedido que dificulte ou impossibilite a fiscalização das condições impostas.

III - Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800163-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001316-63.2013.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adeilson Gonçalves Rossi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/01/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Remição de pena. Declaração expedida pela direção da unidade prisional. Presunção de veracidade. Negado provimento ao recurso.

1. A certidão de remição de pena expedida pela direção da unidade prisional possui presunção de veracidade.
2. Comprovada a realização de atividades por declaração da direção da unidade prisional, o apenado faz jus à remição de pena.
3. Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807567-65.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0066901-69.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alexandre Nobre de Assis

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. CRIME QUE NÃO FOI APURADO COMO FALTA GRAVE. PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DATA-BASE. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, unificadas as penas, a data-base para concessão de novos benefícios é a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.
2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de penal, oriunda de ação penal pela qual o apenado respondeu solto e não foi apurada como falta grave, a data-base a ser fixada é a data da última prisão ou excepcionalmente, a data do trânsito em julgado se anterior à prisão, e o apenado estava em cumprimento regular de pena.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800200-53.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 0000706.2020.8.22.0023 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Impetrante: Fernando Ambrózio Franco

Advogado: Marcelo Martini (OAB/RO 10255)-Sustentação Oral (videoconferência)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Machadinho do Oeste-RO

Parte interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Mandado de segurança. Transferência de preso provisório para outra unidade prisional próxima a familiares. Ausência de direito absoluto. Interesse público. Ordem denegada.

É inviável a transferência de preso provisório para outro município sob o argumento de permanência em unidade prisional próxima à residência de seus familiares, uma vez que se trata de direito relativo, em que deve prevalecer o interesse público.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801222-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0074072-53.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Francisco Nazaré Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação do cumprimento regular da pena, no qual a fiscalização foi deprecada a outro juízo, impede o reconhecimento do cumprimento integral até que sobrevenham informações do juízo deprecado.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801946-53.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000278-38.2021.822.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Martial da Silva Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 12/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de substâncias entorpecentes. Fundamentação genérica. Não verificação. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva quando existentes indícios de autoria e prova da materialidade, além de a decisão se encontrar contextualizada com as circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação. Assim, deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 e requisitos do art. 313 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não têm potencial de permitir a revogação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos para sua decretação e manutenção.

3. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando a situação fática se revela insuficiente e inadequada a aplicação de qualquer outra medida para a manutenção da ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0001834-70.2010.822.0011 Apelação

Origem: 0001834-70.2010.822.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Apelante: Lyvyston Witt Rangel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PENA EM CONCRETO QUE NÃO EXCEDE A DOIS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATO ANTERIOR A LEI 12.234/2010. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

Considerando que decorreu o prazo de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, a prescrição na modalidade retroativa deve ser reconhecida, decretando-se a extinção da punibilidade do agente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801825-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000159-08.2019.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Denis de Sousa Albino

Advogada: Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente específico. 60%. Art. 112, VII, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Recurso provido.

A progressão do condenado em crime hediondo ou equiparado que seja reincidente específico deve ser após o cumprimento de 60% da pena, nos termos do art. 112, VII, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime.

Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802191-64.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 4000206-53.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Flávio Maciel Azevedo

Impetrante(advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: HABEASCORPUS NÃO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA: Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naqueles em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, que não pode ser utilizada para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0003426-85.2020.822.0501 Apelação

Origem: 0003426-85.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Adriel Gomes Xavier

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696-B)

Apelante: Robson dos Santos Rabelo

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Absolvição ou desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenações mantidas. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recursos desprovidos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente feito de forma proporcional e adequada.

IV. Recursos desprovidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803201-46.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 15/04/2021 13:02:12

Polo Ativo: ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA, preso preventivamente desde 02.07.2020, pela prática do art. 121, §2º, inciso II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo sido pronunciado por tal delito, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu os pedidos de revogação da custódia cautelar e de concessão de prisão domiciliar. (ID 11921873 – Pág.4 / 11921874 - Pág. 2)

Em resumo, a impetrante alega que a decisão ora impugnada afronta ao disposto no art. 315, §1º e §2º do CPP, tendo em vista que a autoridade impetrada não indicou fatos novos ou contemporâneos para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente após passado quase 01 (um) ano de seu encarceramento provisório.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, pois manteve a prisão preventiva da paciente sem que estivessem presentes os seus requisitos autorizadores, inclusive, estando ausentes indicativos concretos de que o paciente em liberdade venha colocar em risco a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou se furtar da aplicação da lei penal, causando-lhe, destarte, constrangimento ilegal.

Argumenta ainda que não há elaboração de novas pautas para a realização da Sessão do Tribunal do Júri em razão da situação da pandemia pelo Covid-19, não podendo dessa forma permanecer encarcerado indefinidamente, sobretudo, porque ainda aguarda o julgamento de seu recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia.

Pontua que de acordo com o “princípio da proporcionalidade”, já consagrado em diversos precedentes das Cortes Superiores, deve o julgador substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que estas se revestirem de aptidão processual semelhante.

Aponta a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar ao paciente ou de substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista que ele foi diagnosticado com Covid-19 e que isso representa grave risco à sua saúde e probabilidade de propagação do vírus dentro da unidade prisional.

Alega ainda que o paciente é primário, tem residência fixa, profissão definida, preenchendo, destarte, requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade, lembrando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar com aplicação de medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (11920638 - 11921874)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0000180-33.2019.822.0011 Apelação

Origem: 0000180-33.2019.822.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Apelante: Valdecir Rosa dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 17/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Laudo de exame de eficiência. Nulidade. Inviabilidade. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Atenuante da confissão espontânea e atenuante inominada. Redução da pena aquém do mínimo legal. Inviabilidade. Pena de multa. Isenção. Ausência de previsão legal. Recurso desprovido.

I. Inviável o reconhecimento de nulidade do laudo de exame de eficiência do artefato apreendido quando não restar demonstrado qualquer incongruência alegada e não apontada pela defesa.

II. Mantém-se a condenação por Posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

III. A confissão extrajudicial amparada em outros elementos probatórios prevalece sobre a retratação isolada e fundamenta a condenação.

IV. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

V. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ) e RE 597270/STF.

VI. Não há na legislação pátria previsão de isenção da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

VII. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0000248-44.2019.822.0023 Apelação

Origem: 0000248-44.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Lailson Ferreira dos Santos

Advogada: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 17/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação Criminal. Porte de arma, desmatamento em área de reserva e receptação dolosa. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Dolo comprovado. Pena de multa. Isenção. Ausência de previsão legal. Dispensa do pagamento de custas. Inviabilidade. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o acusado ocultou em proveito próprio motocicleta que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a desclassificação para a modalidade delitiva culposa.

II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

III. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita da motocicleta conduzida.

IV. Não há na legislação pátria previsão de isenção da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

V. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

VI. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0810199-64.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001002-76.2017.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José de Souza

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/12/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso interposto fora do prazo.

1. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal.

2. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 7000547-76.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/04/2021 11:06:31

Polo Ativo: LETICIA DOS SANTOS SANTIAGO e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos dos apelantes intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: LETICIA DOS SANTOS SANTIAGO

Endereço: Rua Águas Marinhas, 232, - até 398/399, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-894

Nome: MAYCON NATHAN DA SILVA MOREIRA

Endereço: Avenida Afonso Pena, sn, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0001298-22.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 28/04/2021 08:25:47

Polo Ativo: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA e outros

Advogado(s) do reclamante: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos dos apelantes intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA

Endereço: SEIS, 1084, - até 1171/1172, HABITAR BRASIL, Cacoal - RO - CEP: 76960-290

Nome: IAGO HENRIQUE DOMICOLI PEREIRA

Endereço: SEIS, 1084, CASA, HABITAR BRASIL, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamarý, 1555, Olaria, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0001372-13.2015.8.22.0020 - Recurso Extraordinário

Origem: 0001372-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Osvaldo José Mistrello

Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030 do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0008041-76.2010.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0008041-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda

Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogada: Maria Madalena Antunes Gonçalves (OAB/SP 119757)

Advogado: Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213821)

Agravada: Ruttman & Filhos Ltda

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Agravada: Raquel de Freitas Altieri

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravada: Gladys Mara de Freitas

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravada: Carla Rosana de Freitas

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravada: Agropecuária Itaúna Ltda

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0008041-76.2010.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0008041-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Raquel de Freitas Altieri

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravante: Gladys Mara de Freitas

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravante: Carla Rosana de Freitas

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravante: Agropecuária Itaúna Ltda

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Agravada: Ruttman & Filhos Ltda

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Agravado: Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda

Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogada: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB/SP 119757)

Advogado: Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213821)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0017192-03.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0017192-03.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 3ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Nonato Souza de Araújo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravado: Banco Original S/A

Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)

Advogada: Julia Vasconcelos Jardim (OAB/RS 65400)

Advogado: Artur Alexandre Veríssimo Vidal (OAB/SP 209707)

Advogado: Ricardo Amado Cirne Lima (OAB/RS 33605)

Advogado: Humberto Barbosa Ferreira (OAB/RS 77815)

Advogado: Vinicius da Silva Santos (OAB/RS 86998)

Advogado: João Gabriel Soares Gil (OAB/RS 72773)

Advogado: Flavio Couto e Silva (OAB/RS 10135)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0005495-48.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005495-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível

Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)

Agravado: Davi Galdino Ramos

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0020656-35.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0020656-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível

Agravante: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: Roberto Luiz das Dores

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0008709-47.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0008709-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª Vara Cível

Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Agravada: Maiara Cristely Souza Santos

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002718-59.2015.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0043764-32.2009.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravantes: Ana Lúcia Vieira da Silva e outros

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Agravada: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0000656-14.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000656-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível

Agravante: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravada: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 913E)

Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Agravada: Andria Araújo da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 913E)

Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0016952-11.2013.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0016952-11.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Canaã Geração de Energia S.A

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada: Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39635)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Agravadas: Leonina Aparecida dos Santos e outros

Advogado: Alcione Rodrigues (OAB/RO 6114)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002169-15.2016.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0246736-28.2008.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 3ª Vara Cível

Agravante: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda ME

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Agravada: Método Tributário Planejamento e Consultoria Empresarial Ltda

Advogado: Leonardo Rafael Silva Coelho (OAB/SP 197111)

Advogado: Marcelo Manoel da Silva (OAB/SP 277686)

Advogado: Rodrigo Silva Coelho (OAB/SP 153117)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Viviane Medina Magnaboshi (OAB/SP 150960)

Advogado: Thiago Vidmar (OAB/SP 288450)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0020515-16.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0020515-16.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara Cível

Agravante: Gildo Rodrigues Guimaraes

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Agravante: Portomáquinas Locação de Máquinas Pesadas e Construção Ltda ME

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Agravada: Brasil Securitizadora S.A.

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002446-96.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002446-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: Livia Maria doa Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Agravado: Gustavo Nobre de Azevedo

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Agravada: Bruna Dantas Ferreira de Azevedo

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0252268-46.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Agravado: Murilo Alexandre Lacerda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0001504-07.2014.8.22.0020 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0001504-07.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: DeJane Ribeiro Puerari

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Agravante: Puerari Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Agravante: Claudio Jacon Puerari

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Agravado: Sementes Rudgio Comercio Importação e Exportação Ltda Epp Sementes Agroboi

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0010340-94.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0010340-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Agravado: Fábio Lira de Queiroz

Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0009492-08.2015.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0216392-30.2009.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 4ª Vara Cível

Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0010315-47.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0010315-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 10ª Vara Cível

Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Agravado: Leonardo Minucci de Moura Leite

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0003586-07.2015.8.22.0010 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003586-07.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Veli Alves Ribeiro

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravante: Balneário Lagoa Azul

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravado: Maicon José Brasilino

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0000631-13.2014.8.22.0018 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000631-13.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Agravado: Cláudio Rodrigues dos Santos
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Interessada (Parte Ativa): Iveco Latin America Ltda
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Thiago Falcone Perruci (OAB/MG 130244)
Advogada: Luciana da Lourdes Marques Correa Netto (OAB/MG 133373)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0000983-85.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0000983-85.2015.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 4ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrido: André Luís Vidal Agostini

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Advogada: Diúlia Xavier de Carvalho Lauermann (OAB/RO 8365)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0016201-78.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0016201-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Jesualdo Pires Ferreira Junior

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Recorrida: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Recorrido: Licomedio Pereira da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0022287-14.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022287-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 9ª Vara Cível

Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Recorrida: Ana Lucia Marques Nunes
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Recorrido: Joao Luiz Nunes Alves
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0016575-94.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0016575-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Jesualdo Pires Ferreira Junior

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Recorrida: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Recorrido: Licomedio Pereira da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0016573-27.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0016573-27.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Jesualdo Pires Ferreira Junior

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Recorrida: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Recorrido: Licomedio Pereira da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0008076-75.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008076-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 4ª Vara Cível
Recorrentes: Maria de Jesus Soares de Carvalho e outros
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB-RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado: Neórico Alves de Souza (OAB/AC 553)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0001372-13.2015.8.22.0020 - Recurso Especial
Origem: 0001372-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Osvaldo José Mistrello
Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0021140-50.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021140-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível
Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Recorrida: Daniella Lopes Favaro Martussi
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

DESPACHOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003733-43.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0003733-43.2018.8.22.0005

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Ericka Dangelo Costa Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

O recorrente alega que o acórdão falhou ao adotar a Lei n. 2.913/2012, alterada pela Lei n. 3.505/2015, que dispõe sobre meios alternativos de cobrança dos débitos fiscais como parâmetro para aferição do princípio da insignificância, quando deveria ter aplicado a lei estadual n. 1.546/2005 que dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em dívida ativa.

A recorrida, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0015123-40.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0015123-40.2019.8.22.0501

Recorrente: Gabriel Barbosa Rabelo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.

Narra que interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, tendo o tribunal negado provimento ao recurso e mantido a decisão de pronúncia, privilegiando-se, assim, o princípio in dubio pro societate, para justificar a satisfação da dúvida do juízo acerca de indícios de materialidade e autoria por meio de submissão da matéria ao júri.

Sustenta que havendo dúvida sempre deve-se operar em favor do réu, não existindo respaldo jurídico ao supracitado princípio e que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais, almejando sua impronúncia.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", porquanto a jurisprudência do

STJ é no sentido de que na fase da pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo indícios da autoria e da materialidade, deve o agente ser pronunciado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.

I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

[...] Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1284963/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 20/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado.

2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003091-45.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0003091-45.2019.8.22.0002

Recorrente: Giovane Pires Maduro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, § 3º do Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

O recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito alegando que satisfaz todos os requisitos legais, em razão dos delitos não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, o §3º excepciona a reincidência genérica, quando socialmente recomendável.

Sustenta que para a análise do caráter socialmente recomendável da medida, como exige o dispositivo apontado, deve ser realizada em relação ao crime pelo qual o recorrente foi condenado no caso ora em análise, vedado suscitar a gravidade e a reprovabilidade de crime anterior praticado pelo agente para deixar de substituir a pena, sob pena de consistir em fundamento genérico, insuficiente para afastar a aplicação do benefício.

Afirma que as circunstâncias judiciais são favoráveis e mostra-se socialmente recomendável tal medida, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovido do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003727-11.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0003727-11.2019.8.22.0002

Recorrente: Jeferson Machado dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, § 3º do Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

O recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito alegando que satisfaz todos os requisitos legais, em razão dos delitos não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, o §3º excepciona a reincidência genérica, quando socialmente recomendável.

Afirma que as circunstâncias judiciais são favoráveis e mostra-se socialmente recomendável tal medida, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista, no acórdão recorrido, Este Tribunal entendeu que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no presente caso não é medida socialmente recomendável, desse modo, alterar as conclusões do acórdão necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. CONSIDERADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIDO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sendo que o modo inicial de cumprimento foi devidamente fundamentado na reincidência do réu, consoante dispõe o art. 33 e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, o que ser reparado. 2. O Tribunal local negou a permuta da pena, por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade e da natureza dos delitos pelos quais foi condenado. 3. Ademais, para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido neste recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 687131 SP 2015/0082809-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o § 3º do art. 44 do CP possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos, cumulativamente, 2 (dois) requisitos: (i) a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e (ii) a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica. 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, não obstante a condenação definitiva anterior registrada pelo envolvido seja de natureza distinta da originária dos presentes autos, configurando reincidência não específica, a conduta do recorrente - consistente em promover o ingresso de um aparelho celular na Penitenciária de Marília/SP, onde cumpria pena pela prática de outro delito, após retornar de um trabalho externo - demonstra não ser socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 3. Não atendido um dos requisitos cumulativos previstos no art. 44, § 3º, do CP, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de modo que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1555900 SP 2019/0230952-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0010283-84.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0010283-84.2019.8.22.0501

Recorrente: Cleberson Mairton Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Samara Silva Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 28, caput, da lei 11.343/06.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o dispositivo indicado, que tipifica o crime de porte de droga para consumo pessoal, alegando tratar-se de quantidade ínfima de droga apreendida, sem confisco de grande quantidade de dinheiro ou apetrechos que demonstrem que de fato estava vendendo a substância e não apenas a consumindo, almejando a desclassificação do crime de tráfico.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, após análise detida dos autos, este Tribunal de Justiça concluiu estar comprovada a traficância, logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise para a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0000659-69.2018.8.22.0008

Processo de Origem : 0000659-69.2018.8.22.0008

Recorrente: Jacinto dos Santos Froes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.

Em suas razões, defende a impropriedade da utilização do princípio in dubio pro societate como fundamento na decisão de pronúncia, não justifica a satisfação da dúvida acerca de indícios de autoria e materialidade por meio de submissão da matéria ao júri.

Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio, pois Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais. Almeja, portanto, sua impronúncia.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que no acórdão recorrido a matéria discutida gira em torno do pedido de exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, sob a tese de desclassificação para homicídio simples, não sendo objeto de defesa a negativa de autoria e materialidade do crime para impronúncia do réu.

Nota-se, portanto, que as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002552-07.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0002552-07.2018.8.22.0005

Recorrente: Lucas Oliveira de Alcantara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrente: Edson Cesar Comissio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 67, do Código Penal, que dispõe sobre concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação da pena.

Em suas razões, os recorrentes alegam, em síntese, violação ao artigo 67, do Código Penal por não ter sido reconhecida a compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Afirmam que a confissão quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve sempre ser considerada de igual preponderância com a agravante da reincidência, fazendo jus a consequente redução do quantum de pena fixado.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso especial de Lucas Oliveira de Alcantara e requer o conhecimento e provimento do recurso especial no tocante ao recorrente Edson Cesar Comissio.

Examinados, decido.

Na espécie, quanto ao recorrente LUCAS OLIVEIRA DE ALCANTARA, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência impede a aplicação da compensação integral entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796291 RO 2019/0043640-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)

Em relação ao recorrente EDSON CESAR COMISSIO, o acórdão recorrido considerou a reincidência específica do réu para se afastar a compensação integral, quanto a este argumento, a tese encontra-se prequestionada e presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, logo, digno de admissão.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, somente em relação ao recorrente Edson Cesar Comissio.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0012971-29.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0012971-29.2013.8.22.0501

Apelante: Elias Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção, conforme indica o termo de distribuição de fl.1264, em razão do Habeas Corpus n. 0003225-15.2018.8.22.0000 (distribuído por sorteio em 13/06/2018). Contudo, em consulta ao SAP2G, constatei que os presentes autos tratam-se de desmembramento da ação penal n. 0009622-13.2016.8.22.0501, julgado em sede recursal, na data de 27/10/2016, pelo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, então titular da 1ª Câmara Criminal.

Portanto, deveria o Habeas Corpus ter sido distribuído por prevenção e não sorteio.

Desse modo, em razão da conexão com os autos n. 0009622-13.2016.8.22.0501, remeto estes autos à Vice-Presidência desta Corte, para deliberação acerca da redistribuição, conforme dispõe o art. 1º, § 2º da Instrução Conjunta n. 003/2020-PR/VPR.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento n. 1057 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia treze de maio de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7000500-53.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000500-53.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Cobrança/Gratificação de aprimoramento profissional

Apelante: Wendell Louzada Franco

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Apelado: Município de Nova União

Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2018

Pedido de Vista em 04/03/2021, pelo Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.

Processo Suspenso em 11/03/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL MARINS, DIVERGIU O JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 02 7004100-15.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004100-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Edson dos Santos Felicidade (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 03 7002637-38.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002637-38.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Cleone Penha de Melo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/02/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 04 7002776-87.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002776-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Nilton César de Castro (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 05 7003991-98.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003991-98.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Maria Lucineide Oliveira (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/03/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 06 7003996-23.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003996-23.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Jonison Pereira Savalo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 07 7004039-57.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004039-57.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Suely Moreira da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Processo suspenso em 22/04/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

n. 08 7038646-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038646-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença acidentário

Apelante: Ailton Pereira Lopes

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM 860)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/11/2019

Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0000514-88.2019.8.22.0004 Apelação Criminal
Origem: 0000514-88.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Busca e Apreensão de Bens
Apelante: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)
Apelante: Nataly Fernandes Andrade
Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)
Apelante: Adiel Andrade
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 1005786-78.2017.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 1005786-78.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Assunto: Estelionato/Parcelamento do solo urbano
Apelante: Sérgio Ribeiro Barbosa
Defensor Público: Eduardo Weymar
Apelante: Calixto Ferreira de Araújo Júnior
Defensor Público: Eduardo Weymar
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7014860-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7014860-62.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso/Nomeação e Posse
Apelante: Jair Ferreira da Silva
Advogada: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Advogado: Rodolfo Henrique Silva Saraiva (OAB/GO 52021)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/12/2019
Retirado em 04/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7003813-18.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003813-18.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Direito à saúde/Medicamentos e os insumos hospitalares essenciais ambulatoriais e do CAPS
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7003732-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003732-65.2020.8.22.0005 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Registro/Porte de arma de fogo
Apelante: Cleverson Esteves da Silva
Advogada: Larissa de Souza Bussioli (OAB/RO 8237)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/10/2020
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0802428-35.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003652-95.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Retorno ao trabalho/Afastar os efeitos dos processos de sindicância
Agravante: Sidney Francisco

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Agravada: Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0802371-85.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: ICMS/Incidência sobre o fixo ativo
Impetrante: Centrais Elétricas César Filho Ltda
Advogado: Bruno Dornelles de Castro (OAB/RS 87015)
Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0810202-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000826-02.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Paternidade/Herança/Exame de DNA
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Agravada: Aline Zimmermann
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 23/12/2020

Processo do Interesse do Ministério Público
n. 17 0001081-80.2014.8.22.0009 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0001081-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade da Justiça/Recolhimento de Custas
Agravante: Valdinei Correa Pereira
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Agravante: Olita Santiago
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Agravado: Espólio de João Carlos de Sá
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Agravada: Amanda Mendes de Sá
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Agravada: Ivania Maria Silvestri
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Agravada: Isabela Aparecida Cabral
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 11/02/2020
Adiado em 03/09/2020
Retirado em 10/09/2020
Adiado em 22/10/2020
Adiado em 29/10/2020
Retirado em 05/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7055127-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055127-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Prorrogação de licença/Doutorado
Apelante: Mitson Mota de Mattos
Advogada: Leila Appio de Mattos (OAB/RO 7.269)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/09/2020
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7008246-32.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008246-32.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de fazer/Internação compulsória
Apelante: Luzia Keffer Delfino
Defensor Público: Diego Cesar Dos Santos
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Rogelio Delfino
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias
Defensor Público: Diego Cesar dos Santos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 14/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7001209-12.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001209-12.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Indenização por danos materiais e morais/Acidente de trânsito
Apelante: Município de Parecis
Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Apelada: Rosana Rodrigues Soares
Advogada: Luana Novaes Schotten De Freitas (OAB/RO 3287)
Apelado: J. E. P. R. representado por R.R.S.
Advogada: Luana Novaes Schotten De Freitas (OAB/RO 3287)
Apelado: J. P. P. R. representado por R.R.S.
Advogada: Luana Novaes Schotten De Freitas (OAB/RO 3287)
Apelado: C. P. D. S. J. representado por R.R.S.
Advogada: Luana Novaes Schotten De Freitas (OAB/RO 3287)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/11/2019
Adiado em 05/11/2020
Adiado em 12/11/2020
Retirado em 19/11/2020

n. 21 7011208-22.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011208-22.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Serviços hospitalares/Obrigação de fazer/Tratamento de saúde própria/Tutela de urgência
Apelante/Apelado: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado/Apelante: Adenildo Marques Fernandes Dos Santos
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/01/2020

n. 22 7002728-94.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002728-94.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de insalubridade/Base de cálculo
Apelante: Santana Henrique de Lima
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/03/2021

n. 23 7003818-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003818-74.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Adicional de insalubridade/Base de cálculo

Apelante: Zélia Maria da Silva Reis

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/03/2021

n. 24 7040826-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040826-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de fazer/Cobrança/Adicional de insalubridade

Apelante: Marcela Cristina de Souza Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Maria Gorety Pelegrini Ramos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Niara Maria Rodrigues Leite

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Edneia Rodrigues do Nascimento

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Elber Rogério Juca da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Jéssica Nunes Magalhaes Duarte

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Janes Meire da Silva Assuncao

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Jania Darc Soares Pires Rodrigues

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Lice Silva Santos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelante: Maria Raimunda Gomes da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Edineia Gomes da Silva Farezin
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Rozangela da Silva Do Carmo
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Azorair Constantino Silva Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Auxiliadora Teixeira Colares
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Rosa Vale da Mota
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Jociane Monteiro Botelho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Alberta Murjuro Eciro
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Eliane Moraes da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Maria Herosa Moraes
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Joecigleison Brito da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/12/2020
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 25 7006197-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006197-59.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/Classificação/Concurso Público

Apelante: Marlete Lindoso Gomes

Advogada: Erica Nunes Guimaraes (OAB/RO 4704)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/07/2020

n. 26 7021275-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021275-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Anulação/Revogação de multa ambiental

Apelante: Renaldo Cesar Sales Noronha

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/11/2020

n. 27 7004490-85.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004490-85.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Reintegração de posse

Apelante: Saulo de Andrade Baia

Defensora Pública: Beatriz Oliveira Fazzi

Apelado: Flavio L Alves Construtora Eireli – Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Interessado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

n. 28 0009028-60.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0009028-60.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Indenização por danos materiais/Acidente de trânsito

Apelante: Manasses de Oliveira Braz Filho

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelante: J.P. Transportes Ltda - Me

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/11/2019

n. 29 7012922-95.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012922-95.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Anulação de processo administrativo disciplinar/Reintegração

Apelante: Edirceu Lima Figueiredo

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues De Paula (OAB/RO 9507)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/12/2020

n. 30 7001971-13.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7001971-13.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Licença Prêmio por Assiduidade / Indenização Pelo Período em Pecúnia

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Apelado: Pedro Adalberto Nogueira da Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/04/2018

n. 31 0001966-81.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0001966-81.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Prestação de serviços/Execução da obra

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelada: Emec Engenharia e Construção Ltda.

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5.497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/02/2021

n. 32 7002724-41.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7002724-41.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Danos morais/Danos materiais

Apelante: Angélica Ferreira dos Santos

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelante: Jailson Augusto Peres

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelado: Sarmento Concursos Ltda – Epp

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/10/2020

n. 33 0803085-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000989-19.2019.8.22.0005 Ji Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Obrigação de fazer/Multas e demais sanções

Agravante: Gladson Batista Monteiro

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 12/05/2020

n. 34 7013711-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013711-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Licença por acidente em serviço

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Ronaldo de Matos (OAB/SP 231677)

Advogado: Guilherme Pinheiro De Figueiredo Dias (OAB/SP 412729)

Advogado: Bruno de Souza Gomes (OAB/SP 247926)

Advogado: Leandro Stoianov Giuntoli Murakami (OAB/SP 373568)

Advogado: Michaelis da Silva Oliveira (OAB/SP 342040)

Advogada: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)

Advogado: Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)

Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB/SP 197485)

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/09/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

n. 35 0803563-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005207-42.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Obrigação de fazer/Suspender a penhora dos valores/Autarquia de regime especial

Agravante: Fundação Universidade de Tocantins - UNITINS

Procurador: Jax James Garcia Pontes (OAB/MG 103539)

Agravada: Edinalva Moura Da Silva

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 25/05/2020

n. 36 0000029-26.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000029-26.2017.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de Sentença/Progressão funcional e da gratificação de graduação

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM

Procuradora: Thaianne Favacho Nogueira Fernandes (OAB/RO 10769)

Apelada: Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/08/2017

n. 37 7012752-45.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7012752-45.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença acidentário
Apelante: Adilson José Gonçalves
Advogada: Fernanda Fumero Garcia (OAB/RO 4601)
Advogado: Robson Reinoso De Paula (OAB/RO 1341)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/04/2021

n. 38 7048778-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048778-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença acidentário/Incapacidade laboral permanente
Apelante: Valdemir Felipe de Souza
Advogada: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932)
Advogada: Leidiane Brasil Bentes Paraguassu (OAB/RO 7826)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/01/2021

n. 39 7028130-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028130-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Previdenciário/Honorários Advocatícios
Apelante: Domingos Pereira da Silva
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Arlindo Vieira de Araujo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 31/03/2021

n. 40 0803547-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035140-23.2019.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença/Trabalhadora rural
Agravante: Maria Oneide Batista da Silva
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 25/05/2020

n. 41 7049345-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049345-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concessão de Pensão especial
Apelante: Antônio Alves Barroso
Advogada: Tiatira Celestino de Almeida Sussuarana (OAB/RO 7349)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5.728)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2021

n. 42 7000619-50.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000619-50.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Novação objetiva da dívida
Apelante: Município de Cerejeiras

Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)

Apelado: Adão Barholomeu de Lima

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/04/2021

n. 43 7008241-80.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008241-80.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Anulação de débito de IPTU/Anulação de juros e multa de ITBI

Apelante: Eduardo Braga Molinari

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/10/2020

n. 44 0806313-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005214-92.2010.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Execução fiscal/CDA/Exceção de pré-executividade

Agravante: Vanderlei Amauri Graebin

Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data Distribuição: 11/08/2020

n. 45 0809207-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré-executividade/Prescrição

Agravante: José Alves Vieira Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/11/2020

n. 46 7004936-54.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004936-54.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal/ICMS/Prescrição

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Apelado: Paulo A D Reginatto – Epp

Defensor Público: George Barreto Filho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/02/2021

n. 47 0807924-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0028429-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução fiscal/Penhora

Agravante: Nacional Expresso Ltda

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)

Advogado: Eder Jose Generozo Martins (OAB/MG 132435)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 07/10/2020

n. 48 0057868-03.2007.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0057868-03.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Transportadora Serra Azul Ltda

Apelado: Antônio Campos Fragoso

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/05/2020

n. 49 0804131-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002215-32.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Embargos à Execução fiscal/Títulos executivos extrajudiciais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Vitória (OAB/RO 7216)

Agravado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena-SAAE

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído Em 08/06/2020

n. 50 0802219-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0017693-98.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Indisponibilidade de bens/ICMS

Agravante: Panificadora Nordeste Ltda - Me

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/06/2019

n. 51 0027036-75.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0027036-75.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Iara Juliana Souza Vera

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/04/2021

n. 52 0108586-58.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0108586-58.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)

Apelado: Marino Brasílio Fernandes Luiz

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/01/2020

n. 53 0111694-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0111694-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Madalena Shockness da Silva

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/02/2019

n. 54 0067555-63.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067555-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Zacarias Onofre Bezerra

Advogada: Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/05/2020

n. 55 0030424-05.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030424-05.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Veras de Araújo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/09/2020

n. 56 0080136-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0080136-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Vaneide Costa da Silva – Cef
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/03/2021

n. 57 0138967-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0138967-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Teodoro Barros de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/06/2020

n. 58 0183202-52.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0183202-52.2004.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Le Mans Veículos Rondônia Ltda.
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/03/2021

n. 59 0003539-21.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0003539-21.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Ido Schwingel (OAB/RS 41117)

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Advogada: Greicis André Biazussi (OAB 1542)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 16/04/2020

n. 60 7001894-86.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001894-86.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante/Embargado: Alan Mutz Mendonça

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/12/2020

Opostos em 05/01/2021

n. 61 0008327-78.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0008327-78.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Emerson Santos Cioffi

Advogado: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Marlene Frois Pereira (OAB/RO 3406)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 10/11/2020

n. 62 7032752-21.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7032752-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 29/05/2020

n. 63 0000366-65.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000366-65.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Estado De Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Embargado: Elias e Ataíde Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 15/07/2019

n. 64 7006767-32.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006767-32.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Francisco Alves da Silva
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 22/07/2020

n. 65 7053033-95.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7053033-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Embargada: Rede Brazil Maquinas S/A
Advogado: José Mauro de Oliveira Junior (OAB/SP 247200)
Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/ SP 188761)
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira OAB/SP 230421)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 15/09/2020

n. 66 7055127-50.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7055127-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 23/09/2020

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1675 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 13 (treze) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0017285-42.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00172854220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Leomar José Trigo Junior

Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370)

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)

Apelante: Gilberto Oliveira Ribeiro

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2.660)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/09/2020

n. 02 - 0004272-09.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00042720920188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Thiago Ferreira Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Albert Martins Fermiano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 03 - 0001011-06.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010110620188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Sebastião dos Santos Amorim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

n. 04 - 0000727-31.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 00007273120188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alex Costa Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

n. 05 - 0001281-98.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 00012819820208220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo de Oliveira Mangolo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

n. 06 - 0000691-82.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006918220208220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Aniel Álame de Souza Ferreira

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10.135)

Advogado: José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10.010)

Apelante: Valdimar da Silva Carvalho

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10.135)

Advogado: José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10.010)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/11/2020

n. 07 - 0003679-73.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00036797320208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: André Quirino Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 08 - 0000423-28.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 00004232820208220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Delma Guardia Vargas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jamerson Maelerson Lucas Silveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n. 09 - 0000889-52.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 00008895220208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Correia Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/10/2020

n. 10 - 0004609-91.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00046099120208220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Sebastião Nunes Lustosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 11 - 1000725-42.2017.8.22.0016 Apelação

Origem: 10007254220178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: José Carlos da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Assis Vargas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n. 12 - 1000238-81.2017.8.22.0013 Apelação

Origem: 10002388120178220013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Vanilton Canuto Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n. 13 - 0000031-21.2016.8.22.0018 Apelação

Origem: 00000312120168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Efrain Rodolfo da Cruz Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

n. 14 - 1009359-27.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10093592720178220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Hélio Faria Ribeiro

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7.968)

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 15/04/2020

n. 15 - 0000771-16.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00007711620198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Saraiva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 04/12/2020

n. 16 - 0801671-07.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000094-94.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Sandro Bonetto dos Santos Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n. 17 - 0001251-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0001251-63.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Henrique Lima de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

n. 18 - 7000668-16.2021.8.22.0004 Reexame Necessário (PJE)

Origem: 0003237-27.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Requerente: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Requerido: Fabricio da Silva Martins

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por prevenção em 13/04/2021

n. 19 - 0801497-95.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000044-86.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ricardo Marcelino Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

n. 20 - 0802266-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002729-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Caroline da Costa Lopes

Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Redistribuído por prevenção em 25/03/2021

n. 21 - 0800536-57.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000424-46.2020.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Cleyton Martins da Silva
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2021

n. 22 - 0801689-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000669-21.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Abraão Borges Brito da Silva
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n. 23 - 0802822-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000392-62.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Rodnei Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 06/04/2021

n. 24 - 0802669-72.2021.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJE)
Origem: 0014106-08.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Jhonatas da Silva
Advogada: Marcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10900)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n. 25 - 0801660-75.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0011581-29.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jeferson Oliveira Alves
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8.898)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n. 26 - 0803134-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0008808-06.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leonardo Queiroz Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 14/04/2021

n. 27 - 0802558-88.2021.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJE)
Origem: 4000050-75.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Samuel de Castro Souza
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em: 29/03/2021

n. 28 - 0804977-18.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1001562-36.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alexandre Neves Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por sorteio em 02/07/2020

n. 29 - 0803004-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000005-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Machado de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

n. 30 - 0004496-74.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0004496-74.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Cleno Machado da Cruz

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jessica dos Santos Alves

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em: 06/04/2021

n. 31 - 0802989-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0005304-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Arielson Guerreiro Lima

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9.607)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

Redistribuído por prevenção em 14/04/2021

n. 32 - 0802642-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0063511-91.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Elidio Ferreira de Carvalho Filho

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n. 33 - 0002600-65.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002600-65.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Rogério Dias dos Santos

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Apelante: Paulo Patrick Gonçalves de Carvalho

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Apelante: Matheus Henrique Gonçalves Pereira

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em: 15/03/2021

n. 34 - 0801672-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002056-49.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Ivaneide Pereira Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n. 35 - 0802752-88.2021.8.22.0000 Agravo em Execução Penal (PJE)

Origem: 0001841-55.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pablo Ricardo de Albuquerque Saidler

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

n. 36 - 0000779-39.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0000779-39.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante: Rafael de Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

n. 37 - 0802541-52.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000704-85.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Joelma Santos Gomes

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

n. 38 - 7000153-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000153-87.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: P. D. F. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n. 39 - 7004033-97.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004033-97.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Romildo Gambeta

Advogada: Laura Emanuele Bosqueiro (OAB/RS 110.294)

Advogada: Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Advogado: Décio Machado (OAB/RO 5415)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

n. 40 - 0002101-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0002101-73.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Ítalo Henrique de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/04/2021

n. 41 - 0000722-08.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000722-08.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Diunio César de Souza Ramos

Advogado: Vanderlan Cabral Gomes (OAB/SC 43339)

Recorrente: Andréia Marcia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Flávio Araújo Miranda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/GO 4186)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

Redistribuído por prevenção em 09/04/2021

n. 42 - 0001575-38.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001575-38.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Gabriela Barbosa de Sousa

Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6.595)

Apelante: Matheus Aires da Silva
Advogado: José Costa da Silva (OAB/RO 6.945)
Advogada: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9.103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/04/2021
Redistribuído por prevenção em 12/04/2021

n. 43 - 1001860-89.2017.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 1001860-89.2017.8.22.0501 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cassio Caixeta da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/04/2021

n. 44 - 0001101-35.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0001101-35.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Willian Jeferson Loeblein
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n. 45 - 000987-37.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 000987-37.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Matheus de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n. 46 - 0000368-45.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 0000368-45.2018.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Devanir Souza Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/04/2021

n. 47 - 0008784-31.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008784-31.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Martins de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n. 48 - 0001394-83.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0001394-83.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Silveira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n. 49 - 0801490-06.2021.8.22.0000 Agravo em Execução Penal (PJE)
Origem: 0001184-63.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Roberto Souza Fortuoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 01/03/2021

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 03/05/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :26/03/2021

Data do julgamento : 12/04/2021

0000082-13.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000048-38.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002158- 66.2021.8.22.8000

Objeto: Remoção para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji- Paraná 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, Edital 008/2021-PR

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em substituição regimental - art. 31, inc. I, do RITJ/RO - Decano (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Decisão :""ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVER, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, A JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO PARA A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ – 3ª ENTRÂNCIA.""

Ementa : Remoção. Critério de antiguidade. Juiz de terceira entrância. Requisitos. Preenchimento.

Remove-se, pelo critério de antiguidade, ao cargo de Juiz de 3ª entrância o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais e em relação ao qual não haja motivo para recusa da remoção.

Data de distribuição :26/03/2021

Data do julgamento : 12/04/2021

0000084-80.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000058-

82.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002775-26.2021.8.22.8000

Objeto: Promoção para o 1º Juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste – 1ª entrância, pelo critério de antiguidade, Edital 011/2021-PR.

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Luciane Sanches

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - em substituição regimental - art. 31, inc. I, do RITJ/RO - Decano (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Decisão :""ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, A JUÍZA LUCIANE SANCHES PARA O 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - 1ª ENTRÂNCIA.""

Ementa : Promoção. Critério de antiguidade. Primeira entrância. Requisitos. Preenchimento.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Juíza de 1ª entrância a magistrada mais antiga na entrância inferior que preencha os requisitos constitucionais e em relação à qual não haja motivo para recusa da remoção.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de cancelamento de Ata - SRP - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n. 1885232, Item 8, firmada em 01 de outubro de 2020 com a empresa F.F. COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, oriunda do Pregão Eletrônico n. 025/2020, processo administrativo n. 0003652-97.2020.8.22.8000, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (frigobar, bebedouro, conjunto lixeira seletiva, quadro flip chart, lousa de vidro, organizador de fila, totem para tablet, púlpito em acrílico, pedestal porta banner, carrinho para transporte de material, escada em alumínio, quadro branco, quadro de aviso), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme decisão do senhor Presidente deste Poder, abaixo transcrita: "Vieram os autos para apreciação do Recurso Administrativo (2116545) da empresa F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, (...). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo (2116545) da empresa F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP e MANTENHO a Decisão 613 (2076708) deste Tribunal que, em razão da inexecução total e injustificada das obrigações por ela assumidas, determinou a rescisão do Contrato Simplificado n. 154/2020 (1931466), com fundamento em seu subitem 8.5 c/c art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93; pela aplicação à empresa F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP das penalidades de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do referido Contrato, com fundamento em seu subitem 8.5 c/c art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no subitem 8.9 c/c art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011; bem como decido pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços (1885232), com fundamento no subitem 7.6.1, alíneas "a" e "d" do Edital 025/2020 (1711614); (...). Em tempo, remeta-se os autos à (...), DIAQ para consultar os demais licitantes, atendida a ordem de classificação da licitação anterior, para assumir o remanescente da Ata de Registro de Preços (1885232), em questão nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, valendo-se do disposto no inc. XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93. (...) Expeça-se o necessário. (...) Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053518 e o código CRC 12767920. A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisição e Gestão Patrimonial/SA-DEAGESP deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, sala 04, 2º andar - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 14h e pelo Fone: (069) 3309-6652, ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 03 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 03/05/2021, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182113e o código CRC 05784D71.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0012449-62.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 043/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de consumo (tubos de cobre flexível para sistemas de refrigeração, tubo capilar de cobre para bebedouro, filtro secador c/ moléculas c/ ponta capilar, mangueira siliconada para bebedouro, refil para maçarico 400g, etc), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/05/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 19/05/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 03/05/2021, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182927e o código CRC 8DC64F0D.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000253-26.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 048/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (container 1.000 litros, lavadora de alta pressão, carrinho para transporte de material, fragmentadora de papel), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/05/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 19/05/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 03/05/2021, às 12:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182999e e o código CRC E232A7C6.

Extrato de Contrato

Nº 28/2021

- 1 - CONTRATADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL SIDON - ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0133/21.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Costa Marques/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93, em razão de o procedimento licitatório, decorrente do Edital n. 010/2021 - Pregão Eletrônico, ter restado deserto.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 01/05/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
- 6 - VALOR: R\$ 33.698,59
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000477.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maria da Conceição Maciel Sidon – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181208e e o código CRC 169D5FF7.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 57/2021

- 1 - CONTRATADA: INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0250/21.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Bebedouro) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 025/2020
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/04/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 17.497,20
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000482
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ailton Bandeira da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/04/2021, às 14:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2179530e o código CRC F20A26C0.

Extrato de Contrato Simplificado

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO EXTRATO Nº 52/2021

1 - CONTRATADA: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/0335/21.

3 - OBJETO: Serviço de sondagem de reconhecimento de solos e planialtimétrico do terreno, com elaboração de laudo, a ser realizado em imóvel, na Comarca de Rolim de Moura/RO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso I, da [Lei n. 8.666/93](#), atualizado pelo [Decreto n. 9.412/2018](#).

5 - VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 26/04/2021.

6 - VALOR: R\$25.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000466

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Alberto Dias Lima – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182045e o código CRC 420C2B73.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO NºS 25 e 26/2021 AO CONTRATO Nº PSA/029/2017 e Nº 109/2017

1 - CONTRATADA: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/0035/21

3 - OBJETO: Supressão das unidades consumidoras nºs: UC- 148244-0, UC-147808-7 e UC-16801-7, no CONTRATO Nº PSA/029/2017 e Nº 109/2017 – TJRO, pertencente à modalidade tarifária H. Verde.

4 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado do presente Contrato, de R\$ 972.089,84 para R\$ 758.489,84, resultante da supressão de 23,41%, correspondente ao valor estimado de R\$ 213.600,00.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº PSA/029/2017 e Nº 109/2017 – TJRO.

6 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Daniel Andrade de Santana e Fernando Tupan Coragem – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2179716e o código CRC 016F933D.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 27/2021 AO CONTRATO Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/201

1 - CONTRATADA: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/0034/21

3 - OBJETO: Aumento da Demanda Contratada de 30 kW para 130 kW da Unidade Consumidora nº 1177880-6 Novo Fórum da Comarca de Cacoal.

4 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado do presente Contrato, de R\$ 27.324.021,16, para R\$ 27.363.571,56, , resultante de aumento

de demanda, gerando acréscimo de 0,17%.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/2017.

6 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Fernando Tupan Coragem e Daniel Andrade de Santana – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181523e o código CRC A4543F17.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 27/2021 AO CONTRATO Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/2017

1 - CONTRATADA: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/0034/21

3 - OBJETO: Supressão das unidades consumidoras: UC-158445-6, UC-1102664-2 e UC 73298-2, no CONTRATO Nº PSA/723/2017 – CONTRATO Nº 108/2017 - TJRO, pertencente à modalidade tarifária H. Verde.

4 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado do presente Contrato, de R\$ 27.363.571,56, para R\$ 26.405.761,96, resultante da supressão de 4,12%, correspondente ao valor de R\$ 957.809,60.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/2017.

6 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Fernando Tupan Coragem e Daniel Andrade de Santana – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181792e o código CRC EA2B5353.

Extrato de Termo Aditivo

6º TERMO ADITIVO Nº 28/2021 AO CONTRATO Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/2017

1 - CONTRATADA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/0034/21

3 - OBJETO: Redução da Demanda Contratada de 210 kW para 30 kW da Unidade Consumidora nº 73317-2 Fórum Sandra Nascimento, situada na Av. Rogério Weber, nº 1928, Porto Velho -RO, e constante na Cláusula Sexta do contrato PSA/723/2017, pertencente à modalidade Horosazonal Verde.

4 - VIGÊNCIA: 01/01/2021 a 31/10/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado do presente Contrato, de R\$ 26.405.761,96, para R\$ 26.372.456,36, resultante de redução de demanda, gerando uma supressão de 0,14%, correspondente ao valor de R\$ 33.305,60.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato PSA/723/2017 e Nº 108/2017.

7 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Fernando Tupan Coragem e Daniel Andrade de Santana – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/05/2021, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181808e o código CRC 70868209.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 028 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 028, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 26 de maio de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 21/05/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio, diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gitr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7000943-97.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JORGE LOPES CAMARA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570-A

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/09/2020 08:25:19

02 - 7004050-86.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FABIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570-A

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/09/2020 13:24:15

03 - 7014894-69.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: OI S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635; Márcio Nogueira OAB/RO 2827; Gabriela de Figueiredo Ferreira OAB/RO 9808; Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013; Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Recorrido (a): ROSE FURTADO ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: Moisés Nonato de Souza OAB/RO 4337

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

04 - 7005870-42.2019.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Recorrente: ORLANDO CYRINO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A, NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202-A

Recorrido (a): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELISA DICKEL DE SOUZA – RO1177-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA – RO646-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 21:30:38

05 - 7056306-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RECORRIDO: VAGNER GOLDNER FIORIN

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 06/04/2021

06 - 7043159-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: AGLICO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 28/08/2019

Porto Velho, 03 de maio de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma RecursalESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002588-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 16:30:12

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: VICTOR VALLONE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Aduz o recorrente que teve seu cartão bloqueado por suspeita de fraude, teve seu acesso à conta bloqueado e a liberação condicionada ao envio do novo cartão. Afirma que não o recebeu em tempo razoável, ocasionando diversos dissabores ao tentar contato com a recorrida para pagamento de eventuais dívidas vinculadas ao seu nome.

Pelo que se depreende da documentação acostada, não foi computado o pagamento da fatura do cartão de crédito, efetuado parcialmente, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no dia 01/10/2019 conforme id nº11210575, gerando cobranças indevidas, visto que o valor parcial a ser abatido foi corrigido apenas no dia 18/11/2019 (id nº11210578). Além disso, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes ocorreu no dia 21/10/2019 (id nº11210573).

A responsabilidade contratual do banco, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Posto isto, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE FATURA NÃO COMPUTADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. Hipótese na qual a falha na prestação do serviço restou suficientemente demonstrada, porquanto a administradora do cartão de crédito não computou o pagamento de fatura efetuado e, por tal razão, cobrou a consumidora por débito que já havia sido adimplido, assim como procedeu ao cadastro negativo de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Eventual equívoco por parte do estabelecimento comercial autorizado a receber o pagamento não afasta a responsabilidade da administradora do cartão de crédito pelos danos causados à consumidora, pois, a partir do momento em que oferece a seus clientes a possibilidade de efetuar o pagamento de faturas em estabelecimentos de terceiros, torna-se responsável pelas falhas verificadas ao longo do processo. **2. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** O dano moral oriundo de inscrição negativa indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes prescinde de comprovação, configurando-se in re ipsa, porquanto se trata de dano... presumido, cuja lesão decorre da própria ilicitude do fato. **3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.** A indenização pelo dano moral possui dupla FINALIDADE: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas, como no caso em tela, impondo-se a manutenção do montante fixado na origem, uma vez que de acordo com os valores praticados pela Câmara em casos análogos. **4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido no ponto. **APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70077667970, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 25/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70077667970 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 25/07/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018)

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Com estas considerações, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora reformando em partes a SENTENÇA apenas para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002320-08.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 23:30:32

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a

concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002231-57.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2018 13:02:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: HUMBERTO LIMA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

DESPACHO

Vistos.

Conforme Enunciado 85 do Fonaje e Portaria 07/2016 desta Turma Recursal, o prazo para recorrer da DECISÃO de Turma Recursal fluirá da data do julgamento, nos processos originários dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, conforme a certidão de Julgamento (ID n. 4121716), houve o julgamento destes autos na 143ª Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 18/07/2018, desta forma, o prazo para recorrer do Acórdão começou da data da sessão de julgamento, 18/07/2018, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19/07/2018.

Por fim, ressalto que o advogado não apresentou nenhuma comprovação de que o sistema estava apresentando erro, o que poderia ser realizado por meio de print da tela ou e-mail relatando a falha para STIC – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Tendo em vista que o acórdão foi disponibilizado em tempo hábil para possível impetração de recurso, torna-se prejudicado o pedido realizado.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Certifique-se devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023599-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2019 16:26:20

Polo Ativo: FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008822-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 16:23:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Erro de interpretação na linha: ‘

#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr]

‘: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: LENI DA SILVA PINTO MACHADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006159-54.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 20:10:44

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: DAVI SALES MAIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inoccorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Assim, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem encontra-se dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003596-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 19:40:39

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: HELEN REGINA LEMOS FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – a título de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a SENTENÇA, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Por outro lado, contrarrazões a parte autora pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.ATRASOE CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019) Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005695-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 16:42:35

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: DIEGO PIANA VALIATE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade. Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condene, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003985-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020 09:09:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CARLOS FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:

“Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário.”

Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...).

IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Veja-se, assim, que a Lei 1405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.

Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) que assim dispõe:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/ Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Paraná) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ.

Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005.

Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná.

Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Ocorre que, como bem fundamentado na SENTENÇA, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contracheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento). Todavia, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destaco na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão Legal. Valores devidos. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito ao anuênio, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.250/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001591-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2020 15:12:50

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA e outros
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município de Buritis apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A parte Recorrida é professor de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências) em seu artigo 18 §2º dispõe que:

“Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos; §2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. §3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.”

Neste caminho o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017 dispõe que:

“Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor. §1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula. §2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.”

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002100-65.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 15:08:31

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso

porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005230-02.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 11:10:45

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: NORMA MARTINS DE ARAUJO AMORIM e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso nominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio

probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condene, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005476-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 11:59:46

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLAUDIA RAMOS DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso nominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condene, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001037-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2020 15:26:21

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – a título de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a SENTENÇA, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Por outro lado, contrarrazoa a parte autora pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso nominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS

DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.ATRASOE CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019) Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018922-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020 12:19:42

Polo Ativo: RAIMUNDA CORREA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente.

A bem da verdade, não há comprovação sequer da existência da subestação.

Com efeito, a autora não juntou aos autos o ART, o projeto ou uma conta de luz sequer.

Neste cenário, não há como reconhecer o direito autoral. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para

sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução. O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Dito isso, como a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a improcedência do pedido contido na exordial é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001543-14.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 13:47:34

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALTER LUIZ MAZINI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das

obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005013-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/12/2020 10:04:02

Polo Ativo: NELSON CORREIA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte requerida visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Relator.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Veja-se:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade.

Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000572-20.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2020 15:08:37

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083-A

Polo Passivo: ADELAR ANTUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"O autor informa que vendeu o imóvel localizado na Av. Costa e Silva, nº 932, bairro Alvorada, há mais de 30 anos, o qual não foi transferido. Aduz que há o IPTU do ano de 2016 não foi pago e gerou o protesto da CDA 1484/2016. Afirma que o fato de a ré não ter transferido a propriedade do imóvel não tem como solicitar o benefício tributário da isenção do IPTU para o imóvel em que reside. Requereu, ao final, a condenação da ré na obrigação de transferir o imóvel, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A ré, por seu turno, contesta a ação defendendo que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que o protesto tem relação com o IPTU do imóvel negociado entre as

partes. Junta o comprovante de pagamento do IPTU do ano de 2020, Certidão Negativa de Débito nº 5677/201, a qual certifica que não constam débitos pendentes para o imóvel em questão, emitida pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

Com a impugnação, o autor apresentou Certidão Positiva, emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno, na qual consta o lançamento da CDA 1484/2016 e, ainda, Certidão de Dívida Ativa nº 1484/2016, da Procuradoria Geral do Município, identificando o proprietário e o endereço do imóvel.

A presente demanda é de singelo deslinde, revelando-se desnecessária maiores digressões.

Pois bem, inicialmente, cumpre anotar que, apesar de o autor ter apresentado o documento na impugnação, a ré teve acesso e pode, sobre ele, manifestar-se.

Indefiro a oitiva de testemunha, haja vista que a matéria é de direito e há, nos autos, documentação suficiente para o julgamento.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda do imóvel, conforme se extrai do respectivo contrato (ID 40252943).

Apesar da Certidão Negativa apresentada pelo réu, emitida pela Prefeitura, o documento de protesto é bem claro quanto ao protesto do título, bem como a origem da dívida, a qual se refere ao imóvel negociado entre as partes.

Diante disso, o dever de transferência é um requisito intrínseco na negociação, não remanescendo dúvida quando à obrigação de fazê-lo.

Resta assim, a análise no tocante a indenização por danos morais, a qual se revela devida, pois a ré assumiu a responsabilidade de realizar o pagamento do imposto predial até que a transferência se efetivasse, porém, não o fez.

Ao protesto indevido é atribuído o dano é considerado in re ipsa, ou seja, dano gerado à parte é presumido. No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Nesse passo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a redução do valor pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré SINDUR – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a autor ADELAR ANTUNES DA SILVA, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, bem como para condenar a ré a, no prazo 90 dias, efetivar a transferência do imóvel, atendendo ao prazo solicitado pela própria ré."

Inegável, portanto, o dano moral perpetrado pela empresa Recorrente. Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo o quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012324-10.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 11:10:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VALDOMIRO REINHEIMER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de

demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp

1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002635-22.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2020 10:09:34

Polo Ativo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668-A

Polo Passivo: MARIA GINEUSA DE OLIVEIRA DURAES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A SENTENÇA decidiu julgou procedente em parte o pedido.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e o banco não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001039-93.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 17:44:43

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: HAROLD LINHARES JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO

CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009794-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 11:16:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o MÉRITO, visto que fundamentada na ausência de provas da construção da subestação, portanto, com o MÉRITO será analisada.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI

1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002368-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 16:30:33

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: DAVID SOUZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

No mesmo documento, o perito discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho da servidora, esclarecendo que todos aqueles que ali laboram estão constantemente expostos a secreções, urina, sangue, dentre outros.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Logo, a alegação do recorrido, de que a autora não faz jus ao adicional vindicado não calha.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005129-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 09:57:55

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: WALDOMIRO SERVOLO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a DECISÃO proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravamento manejado.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravamento Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005807-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/10/2020 19:57:02

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e outros Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Polo Passivo: ROSANGELA PIRES ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a quebra da obrigação contratual entre a companhia aérea e a consumidora, ficando evidentes que não se trata de um mero dissabor, pois em vez da requerida cumprir o que fora contratado, procedeu de forma contrária, fazendo com que o requerente chegasse ao destino horas após o combinado.

Saliento que a empresa requerida não nega a alteração do voo sendo que os argumentos apresentados não tem o condão de repelir a responsabilidade da empresa. No momento em que a requerida inobservou o horário estipulado incorreu em descumprimento contratual, frustrando a expectativa do consumidor, que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, isso evidencia a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em relação ao dano moral, restou-se comprovada a responsabilidade da companhia aérea em relação aos danos sofridos pela consumidora, assim como a evidente falta de assistência por parte da companhia aérea, como consequência a requerente tem direito a indenização a título de danos morais pelo estresse que ultrapassam o mero dissabor.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se mostra proporcional à lesão sofrida pelo consumidor.

As contrarrazões recursais apresentada pela recorrida pugnano pelo improvimento do recurso. Abaixo colaciono ementas que trata da temática:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Atraso excessivo, cancelamento e descaso no tratamento do consumidor gera o dever de indenizar pelos danos eventualmente sofridos.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026982-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 10:13:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE
- RO8663-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que a empresa requerida não cumpriu os prazos para disponibilização de energia elétrica em sua unidade consumidora. Pleiteou o recebimento de danos morais.

Na origem, o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa requerida apresentou recurso inominado, pleiteando a reforma da DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos que a autora compareceu no estabelecimento da empresa requerida a fim de que fosse regularizado o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora após a renegociação do débito.

Não obstante, a requerida, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para religação (24 horas), não o cumpriu até, incorrendo em falha na prestação do serviço.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora, e o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas e o referido dano.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização.

Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor arbitrado na origem está em consonância com os valores comumente arbitrados por esta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano material. Ocorrência.

A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica resulta no dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006690-18.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2021 13:13:24

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: TANIA PETTERLE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCO ANTONIO GUILHEN
MAZARO - RO10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060150-74.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2019 16:47:52

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO REMIGIO PEREZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra DECISÃO monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no MÉRITO, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo

qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800236-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/04/2021 18:30:49

Polo Ativo: OSVALDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Polo Passivo: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível, da comarca de Espigão do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os. Junta declaração de hipossuficiência, demonstrativo mensal de benefício do INSS no valor de R\$ 1.156,95 e pede a concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso nominado. A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027007-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 20:16:50

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: GABRIELLA RABELLO MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, MARYANA LESSA BARBOSA - SP434781-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e os consumidores, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelos consumidores, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento e consequente atraso, limitando-se a informar que o autor foi realocado no primeiro voo possível para o seu destino.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, é justo e proporcional para reparar o dano suportado pelos mesmos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 - Aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar os danos, os quais devem ser proporcionais à lesão (art. 186 e 927 do CC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002821-24.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2020 11:54:15

Polo Ativo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Polo Passivo: LEONCIO RIBEIRO CORREA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006775-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2021 17:36:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,

se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011524-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2020 15:22:48

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO ARAUJO ALMADA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/ atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inoccorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/ atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Assim, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem encontra-se dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008609-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2021 10:37:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELZA GERONIMO DA SILVA QUINTINO e outros Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.

MÉRITO

Em relação ao MÉRITO, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do

servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010318-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 16:36:16

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MARIA DIVINA LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

No mesmo documento, o perito discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho da servidora, esclarecendo que todos aqueles que ali laboram estão constantemente expostos a secreções, urina, sangue, dentre outros.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.

A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Logo, a alegação do recorrido, de que a autora não faz jus ao adicional vindicado não calha.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002083-53.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2020 21:03:20

Polo Ativo: OROZINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte recorrida/autora, a qual sustenta que não constou a condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mesmo após o não provimento do recurso interposto pelo recorrente/requerido.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não constou a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o voto vencedor manteve a SENTENÇA proferida na origem, portanto, faz-se necessário a imposição de honorários advocatícios ao patrono representante da parte recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, condenando a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condono, ainda, a empresa ré ao pagamentos das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrente vencido.

O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000392-23.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/06/2019 03:16:04

Polo Ativo: THIAGO LUCIANO POSSEBON e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A

Polo Passivo: PERONDI & PERONDI LTDA - ME

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276-A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051-A

DESPACHO

Vistos.

Constata-se que o feito foi equivocadamente remetido a esta Turma Recursal, quando deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Justiça, em razão da sua tramitação ter ocorrida na 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO matéria, para apreciação da apelação interposta.

Considerando que o sistema não permite remessa direta da Turma ao Tribunal, devolvam-se os autos à origem para que lá se proceda o correto encaminhamento do recurso.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036968-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2021 16:07:04

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA EULALIA DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

E mais:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004054-84.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2019 17:33:59

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: JOAQUIM LIVRAMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239-A, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de demanda com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, no intuito de reconhecer que foi cadastrada equivocadamente uma motocicleta no CPF do requerente, o que lhe causou danos morais.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Consta nos autos cópia do processo administrativo aberto para cadastro da referida motocicleta e seu emplacamento. Nele consta cópia da Nota fiscal preenchida em nome de JOSÉ JESUÍNO DE SOUZA mas com o CPF do requerente, bem como, cópia do RG daquele e do CPF deste, o que soa muito estranho.

Em depoimento, explicaram que eram cunhados e na época moravam na mesma propriedade rural, mas não sabem explicar o motivo de terem utilizado a cópia do CPF do requerente e não do requerido na compra do veículo.

As partes não podem alegar desconhecimento de tal ocorrência, pois a cada ano era realizado o licenciamento da motocicleta com a emissão do documento em nome do requerente e não de JOSÉ JESUÍNO DE SOUZA.

Como bem dito pelo juiz sentenciante As partes não podem alegar desconhecimento de tal ocorrência, pois a cada ano era realizado o licenciamento da motocicleta com a emissão do documento em nome do requerente e não de JOSÉ JESUÍNO DE SOUZA.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. DETRAN. ERRO DE PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032902-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 17:54:29

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto, visto que preenchido os pressupostos processuais.

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que não há obrigatoriedade de devolução de valores recebidos de boa-fé por parte do servidor público, ainda que constatado que o mesmo tenha provindo de mero erro operacional, vejamos:

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO.VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1560973 RN 2015/0255576-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, importa salientar que os valores recebidos pelos Servidores não decorreram do cumprimento de DECISÃO precária posteriormente reformada, uma vez que após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a SENTENÇA que lhes garantia o recebimento do percentual de 26,05%, os valores

continuaram a ser pagos pelo erário, embora não houvesse qualquer determinação judicial que lhe compelsse ao pagamento dos valores, de modo que não há que se falar na incidência da tese firmada no Recurso Especial 1.401.560/MT, de relatoria do Min. ARI PARGENDLER, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1514343 RN 2015/0016903-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 418763 RS 2013/0359437-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

O entendimento supramencionado visa resguardar o caráter alimentar da verba recebida, a qual já se integrou durante os anos ao patrimônio da recorrente.

Ademais, em situação semelhante, está Turma Recursal decidiu que não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento se deu de boa-fé. Vejamos:

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. SENTENÇA reformada.

Não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº 7040633-83.2016.8.22.0001, Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 015, realizada entre os dias 30/10/2019 a 01/11/2019. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 197, de 18/10/2019).

Dito isso, conclui-se que não há obrigatoriedade da autora em devolver os valores recebidos de boa-fé, devendo a Administração apenas cessar o que estava sendo pago indevidamente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nesses autos, no importe de R\$ 2.047,39 (dois mil e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006382-42.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/08/2019 10:23:30

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: AMILTON JOSE DOS SANTOS 42930758520 e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança proposta por AMILTON JOSÉ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, ambos devidamente qualificados e regularmente representados, alegando o autor, em suma, que foi contratado para confecção de dois poços semiartesianos em duas escolas municipais e que após a devida realização dos serviços não recebeu o pagamento. Afirma que houve regular processo administrativo que reconheceu a dívida e autorizou pagamento, que não ocorreu. Juntou documentos.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Os documentos acostados com a inicial dão conta da execução dos serviços e que o valor cobrado se encontra dentro do preço de mercado, sendo que a burocracia e/ou a incompetência dos gestores não podem lhe beneficiar.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Isento de custas por se tratar de ente municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Prestação de serviços. Ônus da Prova. Comprovação do Direito. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010692-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/10/2019 17:39:29

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032908-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2020 13:32:32

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE PINTO DE SOUZA CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto, visto que preenchido os pressupostos processuais.

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que não há obrigatoriedade de devolução de valores recebidos de boa-fé por parte do servidor público, ainda que constatado que o mesmo tenha provindo de mero erro operacional, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1560973 RN 2015/0255576-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, importa salientar que os valores recebidos pelos Servidores não decorreram do cumprimento de DECISÃO precária posteriormente reformada, uma vez que após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a SENTENÇA que lhes garantia o recebimento do percentual de 26,05%, os valores continuaram a ser pagos pelo erário, embora não houvesse qualquer determinação judicial que lhe compelisse ao pagamento dos valores, de modo que não há que se falar na incidência da tese firmada no Recurso Especial 1.401.560/MT, de relatoria do Min. ARI PARGENDLER, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1514343 RN 2015/0016903-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 418763 RS 2013/0359437-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:

27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

O entendimento supramencionado visa resguardar o caráter alimentar da verba recebida, a qual já se integrou durante os anos ao patrimônio da recorrente.

Ademais, em situação semelhante, está Turma Recursal decidiu que não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento se deu de boa-fé. Vejamos:

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. SENTENÇA reformada.

Não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº 7040633-83.2016.8.22.0001, Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 015, realizada entre os dias 30/10/2019 a 01/11/2019. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 197, de 18/10/2019).

Dito isso, conclui-se que não há obrigatoriedade da autora em devolver os valores recebidos de boa-fé, devendo a Administração apenas cessar o que estava sendo pago indevidamente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nesses autos, no importe de R\$ 3.128,59 (três mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800511-15.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2018 15:26:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANDREIA COSTA STEELE DE GOES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu o pedido de devolução do prazo

processual, proferidos a partir de 22/01/2018, no feito n. 7039456-84.2016.8.22.0001, em razão de suposta nulidade de intimação.

Expõe o Impetrante que, conforme o Provimento 026/2017-CG, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe n. 234, de 20 de dezembro de 2017, os DESPACHO s, as decisões interlocutórias e as SENTENÇA s deveriam, a partir de 22/01/2018, ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, para fins de intimação das partes e patronos. Porém, a mencionada determinação não foi observada pelo Juízo de origem, pois, as intimações posteriores a 22/01/2018 foram realizadas via sistema PJE.

Desse modo, postulou pela concessão de liminar para restituir o prazo para interposição de Recurso Inominado, no MÉRITO, a devolução de todos os prazos para falar no feito.

A liminar foi anteriormente indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público que oficia perante esta Turma Recursal, declinou do direito de ofertar parecer diante da ausência de interesse público, valendo-se dos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX. Esclareça-se também que o Provimento 026/2017-CG, que entrou em vigor na data de 22/01/2018, determinou que os DESPACHO s, as decisões interlocutórias e as SENTENÇA s deveriam, a partir da sua vigência, ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, para fins de intimação das partes, pois, substituiriam qualquer outro meio oficial de comunicação.

Para melhor esclarecimento, colaciono o mencionado Provimento: PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 026/2017

Dispõe sobre a opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da publicidade, disposto no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2016, que trata especificamente das intimações nos processos eletrônicos;

CONSIDERANDO a discricionariedade do Tribunal de Justiça em valer-se do Diário de Justiça Eletrônico para a intimação dos atos processuais no PJe, conforme dispõe a Lei 11.419/06;

CONSIDERANDO desenvolvimento de conexão entre o PJe e o DJE, que permite o uso do diário para publicação dos atos praticados no processo eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução 234 do CNJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

§ 1º. Na intimação pelo DJE constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015.

§ 2º. A divulgação dos dados processuais no DJE observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

Art. 2º. Serão objeto de publicação no DJE:

I – o conteúdo dos DESPACHO s, as decisões interlocutórias e as SENTENÇA s, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

Art. 3º. O conteúdo das publicações incluídas no DJE será assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor a partir de 22/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

No presente caso, e em pesquisa ao feito n. 7039456-84.2016.8.22.0001, verifica-se que, após a vigência do Provimento supracitado, as intimações dos atos processuais continuaram a ser efetivadas pelo sistema PJE, sendo inobservado a publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

Logo, com razão o impetrante acerca da nulidade de intimações arguida.

Assim, considerando que a impetrante não foi devidamente intimado dos atos processuais proferidos após a data de 22/01/2018, os mesmos devem ser anulados e os prazos devolvidos para as devidas manifestações.

Por tais considerações, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos, após a data de 22/01/2018, no feito n. 7039456-84.2016.8.22.0001 e devolver os prazos processuais para as devidas manifestações.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO N. 026/2017-CG. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006322-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/10/2020 10:34:21

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

Polo Passivo: SUELEN LIMA DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, houve erro material na parte dispositiva do acórdão.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: “DISPOSITIVO: Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

Leia-se: “DISPOSITIVO: Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% do valor da causa.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800708-96.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 09:14:44

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006630-37.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio

constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta DECISÃO para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o DESPACHO inicial no feito n. 7006630-37.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800667-03.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/10/2018 18:03:27

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Ao analisar o andamento do processo principal, Autos n.º 7002454-43.2017.8.22.0012, verifica-se que foi proferido o Acórdão em 22.8.2019. Importante ressaltar que Acórdão manteve inalterada a SENTENÇA, no qual continha o comando que é objeto do presente MANDADO de Segurança.

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente MANDADO de Segurança, já que a DECISÃO impugnada foi ratificada pelo Acórdão, que pôs fim ao processo de conhecimento.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº 0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ATR. 485, V, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004008-06.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 13:13:42

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MARLI MOREIRA DOS REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias decorrente de cargo de auxiliar de serviços gerais com sua exoneração em 01/11/2019 e até a presente não recebeu o valor referente à rescisão do contrato de trabalho.

Não há que se falar da desobrigação do Município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo, que não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito. Neste sentido:

“Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública).” – Destaquei.

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS POR SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0002970-24.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/12/2015).”

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO E FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - CRÉDITO DEVIDO. Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG – Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004)”. Destaquei.

Os direitos da parte autora são nítidos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados. No mais, é devido o pagamento dos direitos trabalhistas a seus funcionários, tendo em vista, a vedação do trabalho alheio de forma gratuita.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento de custas.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039094-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/06/2019 16:41:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: GIOVANNY SOUZA MENESES e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte sustenta que há contradição no acórdão anterior, pois apesar de ter seu Recurso Inominado ter sido provido, foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Concluiu pela reforma da DECISÃO nesse ponto.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte embargante que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargada foi vencida e recorrente, por isso, se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Assim, assiste razão a parte Embargante, pois constata-se que houve contradição na parte dispositiva do acórdão em relação a condenação ao pagamento de honorários no voto vencedor.

Nesse ponto, há necessidade de sanar a omissão para acrescentar na parte dispositiva do voto:

“Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a contradição, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. EXISTÊNCIA.

- Existindo na DECISÃO embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7057620-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2020 12:33:09

Polo Ativo: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000245-57.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 14:14:47

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: EDGAR CARDOSO MARQUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se

encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000926-07.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/01/2019 08:03:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: TEREZINHA MONTEIRO VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREEQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009296-19.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/03/2021 13:05:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800694-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 16:51:16

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006290-93.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta DECISÃO para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o DESPACHO inicial no feito n. 7006290-93.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041410-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 13:22:00

Polo Ativo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

Polo Passivo: JESSICA ELER GARCIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de ação que visa restabelecer plano de saúde e pleiteia indenização por danos morais.

O Juízo a quo decidiu que:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado pelo (a) autor (a), garantindo e confirmando as carências eventualmente superadas e a cobertura pactuada, até que ele seja comprovadamente notificado, bem como CONDENO AS RÉS, solidariamente, a pagarem AO AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO. Por oportuno, confirmo a tutela antecipada de urgência deferida.

Em casos semelhantes esta Turma recursal vem decidindo que: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AMERON. RESCISÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE. DESCASO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023722-93.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 02/09/2019. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE. DESCASO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043420-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 13:53:42

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA GORETE CORREA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREENCHIMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO

CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011552-03.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/06/2019 11:08:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: QUINAURIMA DURAES DE OLIVEIRA COLOMBI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória em que a relata que trabalhou para o Estado de Rondônia, como professora e com contrato emergencial, no período de 2008 a 2013, cujo contrato foi rescindido em julho/2013. Ocorre que o Estado de Rondônia, até a presente data, não devolveu a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e por isso requer a sua devolução e indenização por danos morais, materiais, com aplicação de multa prevista na CLT.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Como bem dito pelo juiz sentenciante, como o contrato foi rescindido em julho/2013, mesmo considerando o último dia do referido mês (31/07/2013), o Estado tinha o prazo de 30 dias para efetuar a baixa e devolução da CTPS, mas não o fez. Então, a partir de 31/08/2013 a requerente já poderia reclamar judicialmente a não entrega da referida carteira e os danos alegados. Mas a presente ação foi distribuída apenas em 11/10/2018, depois de decorridos cinco anos.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Prescrição. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800960-36.2019.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2019 22:29:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: RICARDO SCHMIDT e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: Primeira Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001961-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2021 11:17:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KEILA ROSEMERI SARTORI e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800717-58.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 11:18:59

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006198-18.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta DECISÃO para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o DESPACHO inicial no feito n. 7006198-18.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036746-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 17:05:56

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TANIA MARIA ARAUJO DE MOURA LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conversão de licenças-prêmio em pecúnia.

O pedido foi julgado procedente.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De início, cabe mencionar que o servidor comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado de Rondônia, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o servidor possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o recorrido se manteve inerte quanto a sua concessão.

Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

A Fazenda Pública é isenta de custas processuais.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010446-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 15:00:11

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ - RO e outros

Polo Passivo: SAMARA DE SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a fundamentação quanto aos danos morais e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento, porém deve ser pago a partir da data de elaboração do laudo pericial. Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95. É como voto.

Oportunamente, remetam-se origem.

É como voto.”

LEIA-SE:

“a) Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade (40%), passando a efetuar o pagamento, porém deve ser pago a partir da data de elaboração do laudo pericial. Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95. É como voto.

Oportunamente, remetam-se origem.

É como voto.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001339-19.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/01/2021 10:29:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JARBAS DE ALCANTARA GUIMARAES BRANDAO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015588-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/09/2020 17:53:07

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CELINO CAMPOS GUIMARAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92

A respeito, cito aresto da Turma Recursal:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado.

2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais.

3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002879-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019.

Avanço, pois, ao exame meritório propriamente dito.

MÉRITO

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe

aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE REJEITADA. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. recurso improvido. SENTENÇA mantida.

– O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008107-12.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 14:40:58

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Erro de interpretação na linha: ‘

#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

‘: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.
PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.
PessoaFisicaPolo Passivo: CRISLAINE COELHO RODRIGUES DE AVELINO
e outrosAdvogados do(a) RECORRIDO: MARCIO CALADO DA SILVA
- RO10945-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A,
JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A
RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de no 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais.

No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, o art. 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo

nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná. A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista. A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005. O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais. Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo no 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida. Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno o recorrente, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800085-32.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020 20:38:11

Data julgamento: 17/03/2021

Polo Ativo: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051-A, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023-A

Polo Passivo: VALDINA DE SOUZA ARRUDA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JACIRA SILVINO - RO830-A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de erro material no acórdão, uma vez que deixou de conhecer o presente agravo de instrumento, asseverando que é incabível sua interposição contra DECISÃO proferida em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Aduz, todavia, que a DECISÃO originária é do Juizado Especial Cível, razão pela qual o acórdão merece reforma.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos.

De fato, há erro material no acórdão ao apontar que a DECISÃO de impugnada seria originária do Juizado Especial da Fazenda Pública. Todavia, embora exista o erro material, a essência do julgado permanece a mesma.

E isso porque, em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de DECISÃO interlocutória proferida em sede de Juizado Especial Cível, seara na qual inexistia previsão legal para a sua interposição.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra DECISÃO proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Essa Turma Recursal já firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto, ainda, que, entendimento em sentido contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos, eis que próprios e tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO para corrigir o erro material. Contudo, mantenho o NÃO CONHECIMENTO do agravo de instrumento por inexistência de previsão legal para sua interposição.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Correção. Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz(a) Convocado EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056252-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/02/2021 18:22:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SONIA REGINA EDUARDO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo no valor de R\$ 37.403,34 pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800716-73.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 11:11:51

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006289-11.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] "Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do PAINEL da Procuradoria/Empresa no sistema Pje". [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta DECISÃO para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o DESPACHO inicial no feito n. 7006289-11.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800406-67.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2020 15:28:31

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: José Oliveira Barros

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006622-60.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o MANDADO de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta DECISÃO para citação da parte impetrante no dia 1º.11.2019, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o DESPACHO inicial, no feito n. 7006622-60.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800219-59.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 11:26:31

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESMERINALDA AMBROSIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES
RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que indeferiu a gratuidade de justiça quando da interposição do recurso nominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem com o processamento do recurso nominado. É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações. A impetrante percebe a média de R\$3.712,90 (três mil, setecentos e doze reais e noventa centavos) e o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que representa, aproximadamente, 14% do rendimento mensal da impetrante.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso nominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010226-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 12:55:37

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau

para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012950-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2020 22:38:08

Polo Ativo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

Polo Passivo: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou o pagamento em atraso e mesmo assim teve seu plano de saúde cancelado sem qualquer aviso por parte da empresa requerida.

Há previsão contratual, como alegado pela empresa requerida, da possibilidade de rescisão unilateral em caso de inadimplemento por mais de 30 dias. Por ser um plano de saúde coletivo, permite-se o regramento especial exposto no contrato juntado pela parte requerida, não se tratando de cláusula leonina.

Percebe-se que a parte requerente deixou de honrar o pagamento da parcela de março em aproximadamente 40 (quarenta) dias, dando legitimidade ao cancelamento unilateral.

Porém, como estabelecido em contrato e na legislação vigente, a parte requerida, antes de efetivar o cancelamento, carecia de notificar a parte requerente do procedimento que estava adotando.

Em não o fazendo, o procedimento se torna viciado, sendo nulo o ato unilateral da empresa requerida em cancelar o plano contratado. Assim, não comprovado que não houve a notificação prévia, o plano deve ser reativado definitivamente, confirmando-se a tutela concedida inicialmente.

Em relação ao dano moral, verifico não ter ocorrido qualquer conduta da requerida que atingisse a honra do requerente, salvo mero aborrecimento.

O que houve foi um vício de procedimento que, caso houvesse o procedimento correto de notificação, legitimaria o cancelamento na forma realizada.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONFIRMAR a tutela de urgência concedida nos autos (id 36256581), tornando-a definitiva para fins de reativação do plano de saúde cancelado unilateralmente pela empresa requerida.

Em caso de pendências financeiras, deverá regularizar o pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da ação, podendo a requerida, a partir do fim do prazo, suspender o plano independentemente de notificação, já que será notificada na SENTENÇA.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.”.

Inegável, portanto, que o plano de saúde apenas pode ser cancelado mediante prévia intimação do consumidor, o que não ocorreu.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000263-60.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/10/2020 11:58:49

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 10986077. Razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

“A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa. Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, cabe à Municipalidade provar a existência de excludente de responsabilidade, tal como ocorrência de caso fortuito e força maior ou a culpa exclusiva do autor.

No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.

Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente.

O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460.

Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

Constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra, reformando, desta forma, a SENTENÇA de origem e julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000611-77.2017.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/11/2019 16:07:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCY LUCI DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261-A, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885-A, GLENIMBERG MENEZES - RO7279-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000391-86.2015.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/06/2019 04:17:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO JUNIOR VIANA DE MENEZES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001925-56.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 14:11:55

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA LOURDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do

término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003151-53.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 07:04:54

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALVINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020678-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2020 16:52:52

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DAVID SALES DO VALE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de agente municipal de trânsito, buscando reformar a SENTENÇA que desacolheu seu pedido para que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) seja calculado sobre o vencimento e produtividade.

De início, destaco que esta Turma Recursal, chegou à CONCLUSÃO de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

- A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas

remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018).

Até porque, o art. 3º, VII e VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Lei Complementar n.º 385, de 01 de Julho de 2010, conceitua o que vem a ser vencimento para efeitos de incidência de outras vantagens a que tem direito o servidor com o decorrer do tempo, confira-se:

“Art.3º: Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se: (...)

VII - Vencimento Básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valores fixados em lei;

VIII - Vencimentos: é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente”.

Diante dessa premissa, já que o vencimento dos referidos servidores contempla a produtividade, estou convencido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser calculado com base no vencimento e produtividade do recorrente, nos termos do art. 77, do mesmo Estatuto. In verbis:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012).

Portanto, o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, a fim de declarar que o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, condeno o ente municipal a:

(a) regularizar a base de cálculo para que adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade e horas extras sejam calculados sobre a gratificação de produtividade;

(b) pagar retroativamente a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor Público. Agente municipal de trânsito. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Possibilidade. Base de cálculo.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que compõem o cargo de agente municipal de trânsito, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, inclusive, o adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000680-07.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2021 09:01:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005120-03.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020 09:13:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MARLUCIA DO CARMO RAMOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:

“Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário.”

Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...).

IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Veja-se, assim, que a Lei 1405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.

Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) que assim dispõe:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/ Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Paraná) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ.

Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005.

Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná.

Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Ocorre que, como bem fundamentado na SENTENÇA, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contracheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento). Todavia, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destaque na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão Legal. Valores devidos. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito ao anuênio, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.250/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002053-76.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 08:26:27

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: GILLIANE BESSA SANTANA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADORA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei especifica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando que o laudo pericial foi elaborado na data de 30/10/2019, esta será a data de início do adicional em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial (30/10/2019), com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009216-61.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 16:11:27

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSMARA PEREIRA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conversão de licenças-prêmio em pecúnia.

O pedido foi julgado procedente.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De início, cabe mencionar que o servidor comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado de Rondônia, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o servidor possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o recorrido se manteve inerte quanto a sua concessão.

Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitaram para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

A Fazenda Pública é isenta de custas processuais.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada.

Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011041-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 17:37:27

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: WAGNER FREITAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a título de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a SENTENÇA, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Por outro lado, contrarrazoa a parte autora pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de

indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019) Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002888-03.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 14:30:32

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA -
RO8483-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais
de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna sentença que julgou
improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de
Moura ao pagamento de gratificação pelo exercício de docência no
1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

O autor é servidor público municipal pertencente a Secretaria
Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e ocupante do cargo
de pedagogo de séries iniciais.

Tendo em vista que exerce suas funções relativas à docência do
primeiro ao nono ano, requereu administrativamente o recebimento
dos valores inerentes à gratificação, obtendo inclusive, deliberação
pela Comissão de Gestão e parecer favorável da Procuradoria Geral
do Município, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na
legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 77, IV e 82,
I da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as
seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar;
- II – Pela lotação nas escolas pólo;
- III - Pela conclusão em curso de formação continuada;
- IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º(nono) ano;
- V - Pelo exercício de docência em educação infantil;
- VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de
necessidades educativas especiais;
- VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco
pedagógico;
- VIII – Risco de vida;
- IX- Dedicção exclusiva;
- X – Apoio ao Educando;
- XI - Incentivo à escolaridade;
- XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;
(...)

Art. 82 Além do vencimento o profissional da educação terá direito
a gratificação de:

- I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao
nono ano;
- II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola
em dois turnos;
- III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação
infantil.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da
administração pública a implementação, tampouco o pagamento
dos valores retroativos a título de gratificação, dando azo ao pleito
inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse
ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando
o pagamento de gratificação sem a existência de necessária
regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a
normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um

benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos
municipais.

Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu
entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se
isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº
108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto
que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO.
ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC
MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.
A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para
isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos
seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-
13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen
José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e
despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal
estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação
do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das
despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I
do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra
oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.
CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito
subjutivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida
e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos
termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos
não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de
ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo
em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-
16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado
em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR ROVIMENTO ao
recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município
de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial
do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos
devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado
nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no
julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral)
acerca dos índices de correção e juros em condenações contra
Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde
do feito não se encaixa na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública.
Gratificação pelo exercício de docência no 1º ao 9º ano. Previsão
Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo.
Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche
os requisitos legais necessários para recebimento do adicional
da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores
retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente
para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por
lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007037-14.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2020 14:44:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município de Buritis apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A parte Recorrida é professor de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências) em seu artigo 18 §2º dispõe que:

“Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos; §2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. §3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.”

Neste caminho o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017 dispõe que:

“Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor. §1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula. §2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.”

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor.

Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010536-49.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 13:13:13

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JULIANE ELEUTERIO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA
- RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A,
MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de no 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais.

No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, o art. 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo

nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná. A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista. A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005. O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais. Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo no 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal

Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida. Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno o recorrente, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007739-40.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2020 12:19:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AMILTON BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011582-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2021 16:22:28

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MAURO PEDRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado

Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmb. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010297-39.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 15:58:10

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso nominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda,

do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009615-90.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 16:13:18

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE CARVALHO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conversão de licenças-prêmio em pecúnia.

O pedido foi julgado procedente.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De início, cabe mencionar que o servidor comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado de Rondônia, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o servidor possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o recorrido se manteve inerte quanto a sua concessão.

Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitaram para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

A Fazenda Pública é isenta de custas processuais.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001339-40.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2017 16:15:06

Polo Ativo: OSNI SPECATTE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A

Polo Passivo: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004401-06.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2021 10:09:01

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLOVIS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE

DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000071-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2020 09:39:10

Polo Ativo: JENOEL BATISTA DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007238-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2020 15:06:59

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: SHIRLEY VILHENA SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003511-85.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 09:52:23

Polo Ativo: LUIZ ANDRE MENEGUETTI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras. Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

- O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002079-89.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 14:00:54

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADAUTO DINIZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a

rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mínima de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos

documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002085-96.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 11:33:22

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BENEDITO PASSAGLIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004363-58.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2021 10:42:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JOVERSON BERNARDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araújo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001761-91.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 06:56:07

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSILEI SALETE SAVEGNAGO KOLLN e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória

do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003152-38.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 07:07:52

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEJANIRA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso nominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade.

Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a minguagem de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012114-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 15:47:46

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A

Polo Passivo: MARIA CLEONICE PENEDO DE OLIVEIRA PINHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência

de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002032-03.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 08:06:27

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: CLEDIANE BREDIA FERNANDES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADORA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando que o laudo pericial foi elaborado na data de 30/10/2019, esta será a data de início do adicional em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial(30/10/2019), com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000406-79.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 11:34:20

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na

vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014297-37.2019.8.22.0001 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 28/11/2019 14:23:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: **FRANCISCO VALMIR BRASIL** e outros

Advogado do(a) **RECORRENTE**: **DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE** - RO4120-A

Polo Passivo: **BANCO DO BRASIL SA** e outros

Advogado do(a) **RECORRIDO**: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES** - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por

danos morais por ter o cliente permanecido em fila de Banco por mais de 1 hora, em desrespeito à legislação vigente.

O recurso foi julgado deserto.

Irresignado, o consumidor interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente faz jus à gratuidade da justiça, razão pela qual passou, doravante a analisar o recurso inominado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco, em total descumprimento à Legislação Municipal.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Esta Turma Recursal, em decisão recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, conhecer o Recurso Inominado e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009615-84.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2021 21:44:56

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RUDINEY RESENDE VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com

a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046114-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 20:27:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIZA MENEGUELLI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Polo Passivo: UNINTER - PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411-A, SHEKYING RAMOS LING - PR47349-A, KASSIA FERNANDA MOREIRA - PR61748-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800710-66.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 09:53:05

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006232-90.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painele da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006232-90.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800699-37.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 17:39:02

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7007196-83.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7007196-83.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800676-91.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 15:04:05

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

Polo Passivo: **José de Oliveira Barros Filho**

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006222-46.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006222-46.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002311-35.2019.8.22.0018 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2020 11:24:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA AMELIA DOS ANJOS ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, por mais que os documentos estejam no nome da autora, ora recorrente, há nos autos um contrato particular de compra e venda de imóvel rural, onde a Recorrente vende um imóvel rural com área total de 12 (doze) hectares, identificado pelo Lote 45 (quarenta e cinco), da Linha P 22, Gleba 05, KM 04, no Município de Santa Luzia D' Oeste/RO para o então comprador Sebastião Galvão da Cunha, que adquiriu o imóvel com todos os seus ônus e bônus.

Ademais, em sua própria inicial, a recorrente confirma que o imóvel foi vendido com a subestação, vejamos:

"(...) O(A) requerente MARIA AMÉLIA DOS ANJOS vendeu a propriedade rural com a rede elétrica inclusa ao requerente SEBASTIÃO GALVÃO DA CUNHA, tudo conforme copia de documento particular de compra e venda que ora junta(...)".

Neste cenário, a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalve-se eventual pedido de justiça gratuita deferido na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800687-23.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 16:18:17

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006227-68.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do PAINEL da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006227-68.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800677-76.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 15:10:11

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006238-97.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do PAINEL da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006238-97.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800680-31.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 15:28:43

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

Polo Passivo: **Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti**
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006855-57.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006855-57.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7056687-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/06/2020 15:34:01

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARCELO COITINHO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: LAYANNA MABIA MAURICIO

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800681-16.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 15:34:23

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burtitis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006221-61.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas

atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006221-61.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032876-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2020 17:32:20

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FRANCISCO FURTUOSO GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto, visto que preenchido os pressupostos processuais.

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que não há obrigatoriedade de devolução de valores recebidos de boa-fé por parte do servidor público, ainda que constatado que o mesmo tenha provindo de mero erro operacional, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1560973 RN 2015/0255576-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, importa salientar que os valores recebidos pelos Servidores não decorreram do cumprimento de decisão precária posteriormente reformada, uma vez que após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença que lhes garantia o recebimento do percentual de 26,05%, os valores continuaram a ser pagos pelo erário, embora não houvesse qualquer determinação judicial que lhe compelisse ao pagamento dos valores, de modo que não há que se falar na incidência da tese firmada no Recurso Especial 1.401.560/MT, de relatoria do Min. ARI PARGENDLER, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1514343 RN 2015/0016903-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min.

ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 418763 RS 2013/0359437-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

O entendimento supramencionado visa resguardar o caráter alimentar da verba recebida, a qual já se integrou durante os anos ao patrimônio da recorrente.

Ademais, em situação semelhante, está Turma Recursal decidiu que não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento se deu de boa-fé. Vejamos:

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. Sentença reformada.

Não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº 7040633-83.2016.8.22.0001, Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 015, realizada entre os dias 30/10/2019 a 01/11/2019. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 197, de 18/10/2019).

Dito isso, conclui-se que não há obrigatoriedade da autora em devolver os valores recebidos de boa-fé, devendo a Administração apenas cessar o que estava sendo pago indevidamente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nesses autos, no importe de R\$ 2.824,09 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração Pública. Servidor. Boa-fé. Não obrigatoriedade. Recurso Provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018917-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 10:29:38

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA RIPARDO GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Ação de obrigação de fazer c/c Reparação de danos materiais por ato ilícito visando a restituição pela construção de subestação elétrica particular, em que o recorrente dispõe que foi realocado pela Santo Antônio Energia para o assentamento LC Santa Rita S/N – casa 19 – Zona Rural, no município de Porto Velho – RO, e que toda a estrutura elétrica existente na localidade em que o autor, ora recorrente reside (rede e subestações), foi planejada e instalada para os realocados, a título de reparação.

A parte autora, ora embargada, alega que a estrutura elétrica (subestação) lhe pertence, bem como a rede para todos que ali residem, pois dispõe que investiu recursos próprios que não devem integrar ao patrimônio da concessionária Energisa Rondônia.

O Acórdão proferido deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

A empresa embargante dispõe que não foi analisado as preliminares como ilegitimidade ativa da parte, a prescrição e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis para prova de seu direito. Restando omisso e contraditório o Acórdão.

É breve o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo sua análise.

Preliminarmente, em melhor análise aos autos, os documentos acostados pela embargada são insuficientes para corroborar com os gastos afirmados no valor de R\$ 18.849,22 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A comprovação dos gastos se faz necessária, com a apresentação de notas fiscais, recibos citados da feitura da obra ou, na ausência, ao menos orçamentos atualizados para respaldar a eventual procedência do pedido inicial.

Com efeito, bem discorreu a empresa embargante sobre a inépcia da inicial em sua contestação e repisada nas contrarrazões, oportunidade que vislumbro a preliminar merecer guarida, pois é visto contradições pela própria parte autora quando em sua inicial dispõe que merece ser indenizada pelas benfeitorias realizadas, mas não junta provas do quantum debeat, o que torna o pedido indeterminado.

Desta forma, os embargos merecem ser acolhidos, por estar omisso e contraditório quanto aos demais casos semelhantes julgados nesta Turma Recursal, em que se afirma a imprescindibilidade da prova dos gastos efetivados. Neste sentido, cito recentes julgados análogos de nº 7018945-26.2020.8.22.0001 e 7018594-53.2020.8.22.0001 de minha relatoria:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VALORES. PEDIDO INDETERMINADO. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Ausente os requisitos processuais insertos no art. 320 do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a inépcia da inicial (Processo nº 7018945-26.2020.8.22.0001). Para ocorrer o dever de indenizar, se faz imprescindível ao conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito e neste caso faz-se necessária a aplicação do efeito devolutivo, que significa dizer que, quando o recurso é

interposto, a análise da questão discutida é “devolvida” para a apreciação do Poder Judiciário que irá proferir um novo julgamento, mantendo ou não a decisão anterior.

Vejam os julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU REVEL - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do disposto no § único do art. 346 c/c art. 342, ambos do CPC/15, a revelia tem como consequência a impossibilidade de conhecimento de matérias fáticas, as quais deveriam ter sido suscitadas por meio de contestação. Entretanto, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a inépcia da petição inicial, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, não se operam os efeitos da preclusão, podendo estas ser alegadas na primeira oportunidade que o réu comparecer nos autos, incumbindo a instância de origem o exame do pedido. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.052371-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. PARCELAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIDA. ART. 330, §1º, III, DO CPC.

O texto da petição inicial é ambíguo quanto ao pedido e incompreensível quanto à causa de pedir, não os descrevendo de maneira suficiente. Não há prova pré-constituída do alegado. Tal conjuntura inviabiliza a apresentação de defesa por parte da autoridade coatora, assim como a prestação de qualquer tutela jurisdicional. Através da leitura da petição inicial não é possível inferir o que pretende a impetrante, ficando evidente sua inépcia, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que atrai a incidência dos arts. 330, I, §1º, III, e 485, I, do CPC. Segurança denegada, sem apreciação do mérito, com espeque no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084114768, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, é de clareza meridiana ao dispor:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Portanto, é consabido que o pedido deve ser certo e determinado. Certo, é o pedido expresso; determinado, é definido ou delimitado em sua quantidade e qualidade e, no presente caso, a simples conta de energia elétrica e um cálculo genérico não prova de fato o direito do autor. Portanto, vejo tão somente por meio da conta de energia a comprovação da relação jurídica entre as partes.

Assim, sendo comum a todos os recursos o efeito devolutivo, que pode ser analisado com profundidade, que significa a possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública, é que tenho pela inépcia da inicial.

A parte autora não juntou documento hábil a demonstrar ab initio o valor pretendido, sendo desnecessário discorrer da inviabilidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes de um determinado fato, é a necessidade de adotar determinada conduta para defender seu interesse próprio e servir para elucidar os fatos controvertidos. Assim, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, merece melhor instrução.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da petição inicial, na forma prevista pelo art. 485, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com essas considerações, voto para ACOLHER os embargos de declaração sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS CONSTRUÇÃO SUBESTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000208-48.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/05/2020 07:56:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CASSIANE RODRIGUES MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso inominado.

Trata-se de recurso inominado ofertado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da declaração de inexistência do débito informado na inicial e ao pagamento indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida, uma vez que a parte recorrida comprovou a legitimidade dos débitos que pretende receber da parte recorrente, se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A recorrida juntou aos autos áudio da contratação efetuada pela recorrente, cujo os documentos pessoais é exatamente o mesmo informado na inicial.

A recorrente, no entanto, nada disse sobre a contratação ou pagamento das parcelas referentes a compra efetuada.

Ao contrário, limitou-se em reiterar alegações no sentido de que “não reconhece o débito cobrado”.

Portanto, assim como decidido na origem, a partir dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a recorrida demonstrou a legitimidade do débito, de modo que a sentença deve ser mantida. No tocante à condenação por litigância de má-fé, para haja a condenação deve ficar expressamente comprovado que a parte tenha atuado deliberadamente com a intenção de se utilizar do processo para causar o prejuízo a outrem, o que não aconteceu nos presentes autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para tão somente afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo a sentença inalterada a sentença quanto aos demais termos.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. REGULAR CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Demonstrada a regular contratação, bem como a legitimidade do débito, não há que falar em responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800690-75.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 16:29:18

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006297-85.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do PAINEL da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006297-85.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800700-22.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 08:17:42

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritys/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006714-38.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do PAINEL da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006714-38.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800648-26.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2020 18:40:47

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006540-29.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

Do pedido, consta anexo o SEI referente ao processo nº 0001298-27.2020.8.22.8800, em andamento na Corregedoria deste Tribunal, dispõe que no dia 16 de março de 2020 a empresa Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A encaminhou o e-mail anexo à Diretora de Divisão do Departamento Judicial, pedindo a verificação de três processos (7006683-18.2019.8.22.0021, 7006682-33.2019.8.22.0021 e 7006684-03.2019.8.22.0021) nos quais houve decretação de revelia em desfavor da empresa.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

No dia 30.11.2020, nos autos de origem (n.7006540-29.2019.8.22.0021), o juízo impetrado determinou a suspensão de todos os feitos relacionados à Concessionária ENERGISA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise pormenorizada das questões controversas.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas

atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante no dia 30.10.2019, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.8.22.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006540-29.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800675-09.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 14:01:36

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006624-30.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006624-30.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003033-68.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/07/2020 16:08:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JOAO LUIZ SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO3801-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Ambas as partes apresentaram recursos inominados.

Quanto ao recurso do Requerente JOÃO LUIZ, deixo de CONHECER posto que não houve o recolhimento do preparo, bem como o Autor não preenche os requisitos para benefício da justiça gratuita.

Quanto ao recurso da parte requerida, conheço e passo ao mérito. Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

“(…)”

Pois bem. Analisando os autos, incontroversa a mudança do local de embarque do voo, sendo esta comunicada horas antes do voo ao passageiro, o que contraria as recomendações da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que exige a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para ser comunicado da alteração quanto ao itinerário originalmente contratado (art. 12, Res. 400/2016 da ANAC).

Desse modo, evidente que a falha na informação e, por conseguinte, na prestação dos serviços é flagrante e suficiente a autorizar a condenação a título de danos morais, ínsitos ao próprio fato, os quais também decorrem in re ipsa da ausência de assistência material, sendo inegável a frustração suportada pelo requerente.

Vale salientar que a legislação de regência prevê como direito básico do consumidor ter acesso, previamente, às informações corretas acerca da contratação de serviços (princípios da informação e

transparência). Com isso, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma relatada, a companhia aérea violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato como dever anexo às pactuações – lealdade, eticidade e confiança.

Ademais, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à companhia requerida produzir prova sobre a inexistência de falha na prestação de serviço, contudo, não logrou êxito (art. 373, II, do CPC).

Nesse cenário, os danos ocasionados ao autor são evidentes.

Ao que consta, tal ocorrência gerou ao consumidor prejuízo material no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) referente a despesa com combustível até a cidade de Ji-Paraná, o qual deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

No tocante aos danos morais, são devidos na medida que a mudança do local de embarque impôs cancelamento de compromissos de trabalho do autor e dissabores que transcendem a órbita material.

No caso, a responsabilização pelos prejuízos extrapatrimoniais não tem apenas finalidade reparatória, atendendo, também ao caráter punitivo e sancionatório que integra essa forma de indenização, visto que os transtornos descritos nos autos extrapolam o limite do bom senso.

Sopesando esses elementos, entendo proporcional e razoável fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO LUIZ SALES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$97,00 (noventa e sete reais) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (13/02/2020); b) pagar indenização ao requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.”.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O atraso do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003595-71.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 22:40:17

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSMAR TRAVESANI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e

incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800718-43.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/11/2020 11:24:55

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do(a) Juiz(iza) de
Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato
formal de citação eletrônica nos autos na origem de n. 7006385-
26.2019.8.22.0021.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender
os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc.
III, da Lei n. 12.016/09, para determinar que o(a) impetrado(a)
que procedesse a suspensão de todos os efeitos da penhora e
de qualquer ato processual nos autos de origem que trouxesse
prejuízos à impetrante.

A liminar foi indeferida por este Juízo.

Notificado(a), o(a) impetrado(a) não se manifestou.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão
que indeferiu a liminar pretendendo que fosse sanada a omissão
existente no acórdão e deferidos os pedidos liminares do Mandado
de Segurança impetrado, ao argumento de que ficou comprovada
a existência de violação ao direito líquido e certo da empresa, bem
como, que não houve citação válida.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão combatida por
meio dos embargos de declaração encontra-se satisfatoriamente
fundamentada e que o pedido liminar confunde-se com o próprio
mérito da ação mandamental, o que inviabiliza o seu acolhimento,
razão pela qual passo ao julgamento do mérito do presente writ.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil,
hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas
corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou
abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica
no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal,
art. 5º, inciso LXIX.

O processo principal trata de ação indenizatória por meio da qual
o(a) requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente
gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica
para fornecimento em sua propriedade.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de
citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como
o SEI 0006560-64.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular –
CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes
termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê
citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a
execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que
permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir
do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro

Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem
ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da
Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante,
contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de
CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa
eletrônica errada.

Conclui-se, portanto, que aqui não se trata apenas de um erro de
nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-
PR-CGJ, o andamento processual não teve validade, uma vez que
as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no
caso não ocorreu.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 238, do Código de
Processual Civil, a citação é ato pelo qual se dá ciência ao réu ou ao
interessado a fim de integrar a lide e responder à ação, instaurando
o contraditório, indispensável no processo, in verbis:

“Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o
executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

A citação é pressuposto à regularidade do processo e, por esse
motivo, tal irregularidade conduz à sua nulidade, ante a ausência de
requisitos para formação e desenvolvimento válido do processo.

Neste contexto, exsurge inconteste que não ocorreu a válida
triangularização da lide, pois não restou demonstrada a citação da
Energisa para integrar a lide e defender seu interesse.

Com efeito, no caso concreto, frisa-se constatada a ausência
de citação válida da Energisa/Impetrante deve ser decretada a
nulidade dos atos subsequentes ao despacho que determinou a
citação.

Destarte, ante evidente error in procedendo em que incorreu o Juízo
a quo, ao proferir sentença sem regular citação da parte adversa,
impõe-se a invalidação do ato judicial.

A propósito do tema, são os arestos do colendo Superior Tribunal
de Justiça, mutatis mutandis:

(...) O error in procedendo ocorre quando há vício na atividade
judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser
anulado a fim de que outro seja proferido na instância de origem. 2.
É nula a sentença que não fundamenta o indeferimento de pedidos
da inicial e deixa de manifestar-se acerca de perícia incontroversa
presente nos autos. 3. Para que o tribunal possa julgar desde logo
o mérito da causa na apelação, é necessário que a sentença não
apresente vício que lhe comprometa a validade. Havendo o vício,
o órgão superior deverá anular a sentença e restituir os autos
à instância inferior para que ali outra seja proferida. 4. Recurso
especial desprovido. (STJ, 4ª Turma, Resp nº 1236732/PR, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2011, g.)

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN
JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO
SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN
PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE
DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.(...) 3. Não se aplica o efeito
substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com
vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais,
pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro
seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância
recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada
de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(STJ, 4ª Turma, REsp nº 963.220/BA, Rel. Ministro João Otávio de
Noronha, DJe de 15/04/2011, g.)

A falta de citação válida constitui grave ofensa ao contraditório e a
ampla defesa, princípios fundamentais do direito processual - artigo
5º, inciso LV, da Constituição Federal - gerando, por conseguinte,
a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes que
prejudiquem a parte.

Em tal contexto impende anular a sentença, com o retorno do feito
à origem para o seu regular processamento, observando-se os
dispositivos da lei processual vigente, garantindo-se a Energisa,
ora impetrante, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, há precedentes recentes desta Turma Recursal, que

se posicionou pela concessão da segurança em casos análogos (0800416-14.2020.8.22.9000, 0800406-67.2020.8.22.9000, 0800408-37.2020.8.22.9000, 0800649-11.2020.8.22.9000, 0800648-26.2020.8.22.9000).

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes ao despacho que determinou a citação no processo de n. 7006385-26.2019.8.22.0021 e determinar o retorno do processo à origem para o seu regular processamento.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000183-64.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/12/2019 16:27:04

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

Polo Passivo: ENRIQUE JOAQUIM THOMAZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença julgou parcialmente os pedidos iniciais, reconhecendo que o recorrente tem direito somente a 1/5 (um quinto) do valor da condenação.

Em recurso, a concessionária defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Em recurso, o consumidor requer a restituição integral do valor despendido.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos projeto e ART da subestação, juntando também as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam

ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença, no tocante em que julgou procedente a incorporação e restituição dos valores despendidos, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, verifica-se que o Juízo a quo reconheceu o direito à restituição dos valores despendidos na construção da subestação e a sua incorporação. Porém, no que tange à restituição, a reconheceu somente em parte, sob o fundamento de que a subestação foi construída em sociedade com terceiros, mas, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

O entendimento deste Colegiado é de que não há oposição em apenas um dos proprietários de subestação receber o valor integral via ação judicial.

Nesse sentido:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Litisconsórcio ativo necessário. Desnecessidade. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a hipótese dos autos não se amolda às determinações legais. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000900-62.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020 CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000161-86.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

Ficando ressaltado, que, caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

Assim, entendo que merece reforma a sentença na parte em que determinou o reembolso de somente 1/5 (um quinto) das despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso nominado do consumidor, julgando procedente o reembolso da integralidade dos valores pleiteados neste feito, no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta reais), mantendo inalterado os demais termos da sentença.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da Concessionária de Serviços Públicos.

Em razão da sucumbência, Condeno a Concessionária de Serviços Públicos/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032063-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2021 16:10:59

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RAPHAEL KOITI IHIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

A Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os servidores da CGE, tampouco os que ingressaram em período posterior à sua edição. O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Isento de custas por se tratar de ente municipal

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004484-77.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 21:21:09

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JOSE DO CARMO SALLES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante. Além disso, é válido ressaltar que esta Egrégia Turma Recursal possui o entendimento no sentido de que os artigos 4º e 9º da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se essa norma for interpretada de forma literal, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800345-12.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 21:43:28

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Analisando as informações constantes dos autos principais (7005128-71.2020.8.22.0007), verifica-se que foi proferida sentença de mérito, inclusive com trânsito em julgado, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe.

Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de Sentença de mérito na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da sentença de mérito nos autos da ação principal. (TJRO - Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidiu esta Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a decisão impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000616-20.2017.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2019 17:30:56

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: VAGNER GILBERTO DOS SANTOS SCHULZ e outros Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

Polo Passivo: VALDECIR COSTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, alegando que parte dos danos materiais não foram comprovados e a outra parte não está amparada em documentos idôneos.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

O recorrente pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, juntado documento que comprova a sua condição de hipossuficiência. Assim, considerando a sua comprovação, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, as alegações de inidoneidade dos orçamentos e do valor do veículo/Tabela FIPE, não devem ser conhecidas, em razão de somente terem sido arguidas em razões recursais, configurando inovação recursal, o que não é permitido, por suprimir a instância de origem.

Da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da exordial e dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se que parte recorrente causou o acidente de trânsito.

Age com imprudência o condutor de veículo que, sem atentar-se para as normas de trânsito (art. 34 e 44 do CTB), invade a via preferencial de tráfego, acarretando o abaloamento de veículos que ocasionou prejuízos comprovados à vítima.

Assim, evidenciada a culpa do recorrente na causação do acidente e não havendo prova de eventual culpa concorrente da autora, ônus que cabia ao requerido, compete-lhe ressarcir a demandante de todas as despesas suportadas, sendo desnecessárias outras considerações ante a singeleza da espécie, satisfazendo, ademais, os reclamos legais a documentação apresentada.

Quanto ao dano material, vejo que deve ser parcialmente alterado o valor decidido na origem, pois segundo a legislação cível vigente, referidos danos devem estar expressamente comprovados nos autos para que possam ser concedidos.

No presente caso, ainda que o recorrente seja revel, é dever do recorrido apresentar as comprovações dos alegados danos materiais suportados.

Nessa esteira, verifica-se que a parte recorrida juntou apenas orçamentos relativos ao conserto, deixando de comprovar os gastos alegados com a contratação de locações de outro veículo. Portanto, o reconhecimento dos danos materiais deve ocorrer apenas em relação ao conserto do veículo.

E, considerando que o foram apresentados 03 (três) orçamentos, deve ser considerado o de menor valor, R\$ 16.340,00.

Esse é o entendimento deste Colegiado:

Recurso Inominado. Deserção. Não configurada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Acidente de Trânsito. Ingresso em via sem a devida cautela. Culpa exclusiva comprovada. Dano material. Ressarcimento Devido. Não há que se falar em deserção por ausência de recolhimento do preparo recursal quando o recorrente se encontra devidamente representado pela Defensoria Pública, em razão de sua comprovada hipossuficiência. O Juiz é o destinatário final da prova, podendo este decidir quais são aquelas necessárias

a serem produzidas para formação de sua convicção e indeferir as demais, sem que reste caracterizado cerceamento de defesa. Demonstrada a imprudência do condutor ao ingressar em via sem a devida cautela, dando causa ao acidente de trânsito, emerge o dever de reparar os danos materiais suportados pela parte autora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001064-37.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020 Dessa forma, comprovada a culpa, pela imprudência, deve o recorrente reparar pelos prejuízos suportados pela parte autora, ora recorrida, devidamente comprovados, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil.

Com essas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, condenando o recorrente/requerido ao pagamento dos danos materiais comprovados no feito, no valor de 16.340,00 (dezesesseis mil e trezentos e quarenta reais), mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Deixo de condenar o recorrente em custas e honorários advocatícios, pois, beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. INGRESSO EM VIA SEM A DEVIDA CAUTELA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVAMENTE COMPROVADA. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

2. Demonstrada a imprudência do condutor ao ingressar em via sem a devida cautela, dando causa ao acidente de trânsito, emerge o dever de reparar os danos materiais suportados pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800313-07.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2020 09:52:08

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JOSE ROBERTO RAMOS NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando o feito, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º, que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei)

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de se conceder o benefício da gratuidade processual, pois a

documentação apresentada pela impetrante é suficiente para comprovar o alegado estado de insuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais, posto que é pequeno produtor rural, havendo como rendimento médio mensal o valor de R\$ 742,40 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), e em contrapartida, as custas processuais perfazem a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais).

Assim sendo, não há dúvida de que os rendimentos da impetrante são insuficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, o que justifica a concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso nominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante, com a isenção do preparo recursal, determinando a análise dos demais pressupostos do recurso nominado.

Isento de custas. Incabíveis honorários advocatícios.

Comunique-se de imediato o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013652-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2019 10:11:39

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: OSNILDO MATIAS TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295-A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962-A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293-A

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais em razão de produto defeituoso que não foi reparado no prazo legal.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente, determinando que as requeridas substituam o bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Irresignado, o consumidor interpôs o presente recurso, reclamando danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cabe mencionar que a relação é de consumo e nos termos do art. 18 do CDC, o prazo para a resolução de produtos defeituosos é de, no máximo, 30 (trinta) dias. Confira-se:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que se tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I-A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Desse modo, não há o que se falar em exclusão de responsabilidade. Ambas as empresas são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor, que aguardou além do prazo exigido (30 dias) pelo CDC o conserto e até o ajuizamento da ação não recebeu o produto consertado.

É incontroverso o defeito no produto.

Consta nos autos que o produto (CLIMATIZADOR) foi encaminhado a assistência técnica do fabricante, em 01/02/2018, não sendo devolvido até o ajuizamento do presente feito.

As empresas recorridas não trouxeram ao feito nenhum elemento comprobatório de que o defeito decorreu exclusivamente de mau uso pelo consumidor ou que o defeito não fosse de fabricação.

Conforme disposto na legislação consumerista, o fabricante, o comerciante e quaisquer outros que integrem a cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis pela qualidade dos produtos postos à venda, seja pelo determinado no art. 18 do CDC ou por integrar a relação de consumo (CDC 7º e 25), restando à conveniência, eficácia e facilidade do consumidor decidir a quem será direcionada sua pretensão.

O conjunto probatório presente nos autos (art. 373, I, do CPC), confirma que o climatizador apresentou defeito dentro do prazo de garantia, e não há nenhuma contraprova hábil a comprovar que o aparelho foi consertado e devolvido ao consumidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Resta configurado o ato ilícito, passível de indenização, quando as recorridas ultrapassam o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa à sensação de impotência e angústia ao consumidor. Tal conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Configurado o dano moral, resta estabelecer o quantum indenizatório, devendo-se levar em consideração que, além do

consumidor ter perdido tempo, esperando a resolução do problema, também deixou de usufruir do bem.

Com isso, levando em consideração a capacidade financeira das partes, além do prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo a reparar o dano suportado e está em consonância com os parâmetros observados por este Colegiado.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Produto defeituoso. Demora no conserto. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida.

1 - A demora injustificada no conserto do produto em garantia é suficiente para ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004253-63.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019. Recurso nominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Defeito no produto. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029209-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. DEFEITO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRAZO PARA CONserto EXTRAPOLADO. CELULAR QUE NÃO FOI DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014539-80.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/10/2019

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para condenar, solidariamente, as empresas recorridas ao pagamento de indenização a título de danos morais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Sem custas ou honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses constantes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRAZO PARA CONserto EXTRAPOLADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A demora injustificada no conserto do produto em garantia é suficiente para ocasionar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004012-85.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2021 09:16:13

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: NELSON DUBBERSTEIN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383-APolo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outrosAdvogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projeto e respectivo orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmb. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

— É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003742-94.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 19:17:20

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: FABIO JUNIO SANTANA DIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Cabe mencionar inicialmente que o dano moral in re ipsa ou presumido decorre da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pouco importa se foi particular ou o ente público que realizou indevidamente a negativação do contribuinte/consumidor. Há prova farta nos autos de que o requerido por seus agentes, que nessa qualidade inscreveram o recorrido indevidamente. Portanto, a culpa dos agentes públicos está comprovada. O nexo de causalidade está bem delineado.

A esse respeito, eis o entendimento do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011).

Este colegiado também tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa ou mesmo quando opera-se a manutenção do registro:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao próprio devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (Autos de n. 7005709-34.2016.8.22.0005, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 09.05.2018).

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95. Sem custas por se tratar da fazenda pública.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021836-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/03/2021 08:48:43

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando o feito, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com o cancelamento injustificado do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado que o fato ocorreu devido a impedimentos meteorológicos.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A recorrente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

Em relação ao quantum indenizatório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e

agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004915-71.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2021 15:56:19

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente,

ainda o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão. O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitaram para o presente julgamento, consubstanciados na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

- O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013035-15.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2021 11:21:13

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE NILTON RODRIGUES COELHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040546-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 18:03:49

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ADRIANA ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos pela Energisa e pelos consumidores em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais suportados em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem justificativa, no período de 21.09.2020 a 23.09.2020, em Itapuã do Oeste.

Em resumo a concessionária de energia elétrica pugna pela reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A parte consumidora pleiteia a majoração dos danos morais arbitrados.

É o breve relatório.

VOTO

Recebo os recursos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que os consumidores comprovaram a relação jurídica com a concessionária de serviço público por meio de documento emitido pela própria (anexo ao ID 11529656) e informou os protocolos para a comprovação da falta de energia.

A concessionária de serviço público, por sua vez, não impugnou os documentos apresentados pelos autores e sequer fez menção aos protocolos indicados na petição inicial.

Neste contexto, não há razões para acatar a tese apresentada pela empresa recorrente, até porque apresentou uma defesa genérica desprovida de bojo probatório.

No caso concreto, há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).

É pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa no feito a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Registra-se que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este e reconheceu o dano moral, confirmando a sentença, conforme ementas a seguir:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011089-11.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 14/10/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Dano moral. 1 - O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. 2. Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014274-91.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/03/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Centrais Elétricas de Rondônia. Interrupção do fornecimento de energia. Município de Itapuã do Oeste. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. A fixação do dano moral deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001672-68.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019)

Nos julgamentos supramencionados, os consumidores enfrentaram o mesmo transtorno deste feito, permanecendo dias sem energia elétrica.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor a ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Tendo como base as circunstâncias em que ocorreu interrupção do fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das

partes, os reflexos do dano na esfera íntima dos ofendidos, o valor fixado na sentença de origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os dois autores, é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado.

Com essas considerações, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelos consumidores. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária de energia elétrica.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Condeno os consumidores/autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995, ressalvada a gratuidade concedida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR EQUIPARADO. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004818-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2021 15:42:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADALLAT CARLA SANTOS BISPO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de empresa aérea, em virtude de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou procedente a demanda.

Irresignada com a sentença, a requerida recorreu pugnando pela reforma do julgado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em excessivo atraso para o retorno da autora.

A alteração do voo é questão incontroversa, reconhecida pela própria empresa aérea e justificada por manutenção.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatária final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrente afirma a existência de força maior para a alteração do trajeto, qual seja, problemas na aeronave. Ocorre que não há nos autos qualquer prova técnica ou relatório que seja capaz de comprovar o alegado pela Recorrente. Ou seja, a Recorrente quedou-se inerte em seu ônus de comprovar o que fora por ela alegado.

Tem-se que o inconformismo da Recorrente não prospera, eis que descumpriu os deveres para com os seus passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, sendo certo que em hipótese alguma poderia ter atrasado o voo sem que houvesse um motivo justificável para tanto.

Nesse sentido, o atraso para chegar ao seu destino final trouxe à Recorrida transtornos, constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de mero aborrecimento, mas de transtorno significativo que configura abalo morais passíveis de indenização.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, restando, assim, configurado o dano moral suportado pela recorrente.

Em relação ao quantum, destaque-se que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desse modo, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela razoável e proporcional, sendo o aplicado em casos análogos por esta Turma Recursal.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001449-66.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2021 09:30:27

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001012-71.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 13:02:16

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDVAN PAULINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeitos as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes

particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios,

estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003315-64.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2021 09:03:55

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente

por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007148-35.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/03/2021 15:31:25

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FLORIANO RAASCH e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeitos a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes

particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028902-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 18:25:33

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JEFERSON LEAL MAIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA CAROLINE CAMILO
ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei,

serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores:

Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

A Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os servidores da CGE, tampouco os que ingressaram em período posterior à sua edição. O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Isento de custas por se tratar de ente municipal

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003800-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2020 13:42:39

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão anexo ao ID 10965896, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial para o fim de condenar a embargada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em omissão, quanto ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De fato, o acórdão incorreu no vício apontado pelo embargante, deixando de se pronunciar quanto ao pedido relativo aos danos materiais.

Assim, reconhecendo o equívoco, passa-se a análise do referido pedido nos termos a seguir.

Com efeito, a companhia aérea responde, de forma objetiva, pelo dano causado ao requerente.

É cediço que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador entregar a mercadoria em seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados ao contratante, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos regramentos do CDC (artigo 14, "caput"). Tal regra foi repetida no Código Civil, nos termos do artigo 734 e 737.

Com relação aos danos materiais, o consumidor obteve êxito em demonstrar que teve uma despesa inesperada com taxi de Campinas a Uberaba (seu destino final) no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) decorrente do cancelamento do voo, razão pela qual faz jus a indenização ao reembolso do valor apontado.

Isto posto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.

Ante ao exposto, VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão na forma acima explicitada, condenando a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PEDIDONÃOAPRECIADO.DANOSMATERIAIS.ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000450-72.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/04/2019 08:54:18

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Polo Passivo: COMPUNET INFORMATICA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DANIEL PAULO FOGACA
HRYNIEWICZ - RO2546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais em razão de atraso excessivo na entrega de produto.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência que determinou a entrega do produtos, bem como condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Irresignada, a empresa requerida interpôs o presente recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Da análise do conjunto probatório, resta evidente que não se trata de relação de consumo, isto porque a empresa recorrida não se enquadra no conceito de consumidor final. Porém, em análise à sentença combatida, verifica-se que o seu fundamento não levou em consideração qualquer relação de consumo, mas sim, relação contratual.

Desse modo, inviável a alegação exposta.

Rejeito, pois, a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

Analisando as provas carreadas ao feito, restou demonstrada a relação contratual entre as partes, referente à aquisição de produtos de informática e o atraso excessivo na entrega de ditos produtos, que somente ocorreu após o deferimento da tutela de urgência.

A compra foi efetivada em 19/12/2017, com entrega prevista para 13/01/2018, porém, a entrega efetivamente ocorreu no início de março/2018, após o deferimento da tutela de urgência.

Assim, restou clarividente o descumprimento contratual.

É pacífico na jurisprudência que o mero descumprimento contratual, por si só, não é situação apta a causar violação a direitos da personalidade. Porém, desdobramentos negativos, em decorrência do atraso excessivo, devidamente comprovados, são aptos a caracterizar danos morais.

A empresa recorrida comprovou documentalmente que suportou reflexos negativos em sua honra objetiva decorrentes do atraso excessivo na entrega dos produtos adquiridos da recorrente.

Acerca do dano moral pleiteado por pessoa jurídica, isto é possível, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva, situação que ficou caracterizada no feito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. Incorre em descumprimento contratual a empresa que, embora recebendo pagamento antecipado, bem como sinalizando afirmativamente quanto aos itens solicitados pelo adquirente, não realiza a entrega da totalidade dos produtos adquiridos que se dispôs a entregar, devendo experimentar os ônus daí decorrentes, a exemplo dos lucros cessantes causados à parte prejudicada. O simples descumprimento contratual, por si só, não é situação apta a causar violação a direitos da personalidade. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000100-56.2015.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 08/06/2017

Apelações cíveis. Rescisão de contrato de compra de mercadoria. Pagamentos comprovados. Atraso na entrega. Inadimplemento contratual. Responsabilidade da vendedora, Devolução do valor pago. Danos morais. Não comprovados. Recursos não providos. Após inúmeras tentativas da empresa autora para que a mercadoria

fosse entregue, nada fez a empresa apelante para solucionar a situação, sendo devida a restituição da parte ao status quo ante, com a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos. As pessoas jurídicas fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, recebendo proteção desde o momento de seu registro, até o seu encerramento. O reconhecimento da pretensão indenizatória, no entanto, depende de prova cabal do alegado dano, competindo, o ônus da prova, a quem alega o direito postulado. Ausente comprovação do dano moral, a improcedência do pedido é medida imperativa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003643-27.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/10/2020

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Dano moral a pessoa jurídica. Honra objetiva. Comprovação. Abordagem pelo acórdão. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, sendo que restou pontuado no caso a licitude e validade do julgamento antecipado da lide e que se configurou dano moral a pessoa jurídica em decorrência de mácula a sua honra objetiva. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0016162-98.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/11/2020

Acerca do valor arbitrado como reparação, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, contraindo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a Sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS COMPROVADOS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é situação apta a causar violação a direitos da personalidade, necessitando de desdobramentos negativos, devidamente comprovados para a configurar;

2. O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados no processo, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais;

3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva;

4. O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004869-04.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 11:26:40

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Licença-prêmio movida em face do Estado de Rondônia, na qual busca a parte autora a conversão da licença-prêmio em pecúnia em razão da impossibilidade de gozo.

Alega que possui o direito a licença-prêmio o que fora requerido administrativamente.

A sentença proferida julgou procedente o pedido inicial.

Irresignado, interpôs o Recorrente Recurso Inominado pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não

gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009856-73.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2021 15:59:28

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, bem como incompetência absoluta da matéria.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI

1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável

enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO

PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800727-05.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/11/2020 11:00:33

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do(a) Juiz(iza)
de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência
do ato formal de citação eletrônica no processo de n. 7006523-
90.2019.8.22.0021.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender
os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da
Lei n. 12.016/09, para determinar que o(a) impetrado(a) procedesse
a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato
processual no processo de origem que trouxesse prejuízos à
impetrante.

A liminar foi indeferida por este Juízo.

Notificado(a), o(a) impetrado(a) não se manifestou.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão
que indeferiu a liminar pretendendo que fosse sanada a omissão
existente no acórdão e deferidos os pedidos liminares do Mandado
de Segurança impetrado, ao argumento de que ficou comprovada
a existência de violação ao direito líquido e certo da empresa, bem
como, que não houve citação válida.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão combatida por
meio dos embargos de declaração encontra-se satisfatoriamente
fundamentada e que o pedido liminar confunde-se com o próprio
mérito da ação mandamental, o que inviabiliza o seu acolhimento,
razão pela qual passo ao julgamento do mérito do presente writ.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil,
hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas
corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou
abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica
no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal,
art. 5º, inciso LXIX.

O processo principal trata de ação indenizatória por meio da qual
o(a) requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente
gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica
para fornecimento em sua propriedade.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de
citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como
o SEI 0006560-64.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular –
CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes
termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê
citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a
execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que
permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir
do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro
Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem
ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painei da
Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante,
contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de
CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa
eletrônica errada.

Conclui-se, portanto, que aqui não se trata apenas de um erro de
nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-
PR-CGJ, o andamento processual não teve validade, uma vez que
as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no
caso não ocorreu.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 238, do Código de
Processual Civil, a citação é ato pelo qual se dá ciência ao réu ou ao
interessado a fim de integrar a lide e responder à ação, instaurando
o contraditório, indispensável no processo, in verbis:

“Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o
executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

A citação é pressuposto à regularidade do processo e, por esse
motivo, tal irregularidade conduz à sua nulidade, ante a ausência de
requisitos para formação e desenvolvimento válido do processo.

Neste contexto, exsurge inconteste que não ocorreu a válida
triangularização da lide, pois não restou demonstrada a citação da
Energisa para integrar a lide e defender seu interesse.

Com efeito, no caso concreto, frisa-se constatada a ausência
de citação válida da Energisa/Impetrante deve ser decretada a
nulidade dos atos subsequentes ao despacho que determinou a
citação.

Destarte, ante evidente error in procedendo em que incorreu o Juízo
a quo, ao proferir sentença sem regular citação da parte adversa,
impõe-se a invalidação do ato judicial.

A propósito do tema, são os arestos do colendo Superior Tribunal
de Justiça, mutatis mutandis:

(...) O error in procedendo ocorre quando há vício na atividade
judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser
anulado a fim de que outro seja proferido na instância de origem. 2.
É nula a sentença que não fundamenta o indeferimento de pedidos
da inicial e deixa de manifestar-se acerca de perícia incontroversa
presente nos autos. 3. Para que o tribunal possa julgar desde logo
o mérito da causa na apelação, é necessário que a sentença não
apresente vício que lhe comprometa a validade. Havendo o vício,
o órgão superior deverá anular a sentença e restituir os autos
à instância inferior para que ali outra seja proferida. 4. Recurso
especial desprovido. (STJ, 4ª Turma, Resp nº 1236732/PR, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2011, g.)

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN
JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO
SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN
PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE
DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.(...) 3. Não se aplica o efeito
substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com
vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais,
pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro
seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância
recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada
de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(STJ, 4ª Turma, REsp nº 963.220/BA, Rel. Ministro João Otávio de
Noronha, DJe de 15/04/2011, g.)

A falta de citação válida constitui grave ofensa ao contraditório e a
ampla defesa, princípios fundamentais do direito processual - artigo
5º, inciso LV, da Constituição Federal - gerando, por conseguinte,
a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes que
prejudiquem a parte.

Em tal contexto impende anular a sentença, com o retorno do feito
à origem para o seu regular processamento, observando-se os
dispositivos da lei processual vigente, garantindo-se a Energisa,
ora impetrante, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, há precedentes recentes desta Turma Recursal, que
se posicionou pela concessão da segurança em casos análogos
(0800416-14.2020.8.22.9000, 0800406-67.2020.8.22.9000,
0800408-37.2020.8.22.9000, 0800649-11.2020.8.22.9000,

0800648-26.2020.8.22.9000).

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes ao despacho que determinou a citação no processo de n. 7006523-90.2019.8.22.0021 e determinar o retorno do processo à origem para o seu regular processamento.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800799-89.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2020 15:16:51

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do(a) Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato formal de citação eletrônica nos autos na origem de n. 7007067-78.2019.8.22.0021.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/09, para determinar ao impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual no processo de origem que trouxesse prejuízos à Impetrante.

Notificado, o impetrado não se manifestou.

VOTO

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual os requerentes pretendem o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-64.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009).

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7007067-78.2019.8.22.0021 e determinar o retorno do processo à origem para o seu regular processamento.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021532-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/04/2019 17:09:06

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: EDSON JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA

O Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela recorrida, sob o fundamento de que o consumidor não comprovou vínculo contratual com a concessionária.

Em que pese o consumidor não ser o titular da unidade consumidora, o mesmo comprovou ser o usuário do serviço essencial prestados pela recorrida, possuindo, assim, legitimidade para postular indenização pelos danos morais alegados, em razão do caráter personalíssimo do mesmo.

Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009838-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Ilegitimidade Ativa Afastada. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035583-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Assim, a sentença prolatada no Juízo de origem deve ser afastada.

No mais, considerando que a recorrida foi devidamente citada e apresentou contestação, verifica-se que a lide está apta para o julgamento do mérito, aplicando-se a teoria da causa madura.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Porém, no presente caso, não ficou comprovado a alegada falha na prestação do serviço.

A alegação do consumidor de que um colaborador da recorrida se comprometeu em restabelecer o serviço e não o fez não tem qualquer fundamento.

A ausência de energia elétrica deve ser informada à concessionária, através de seus canais de atendimento, que deve proceder o restabelecimento do serviço dentro dos prazos legais. É o que

aconteceu na presente lide, pois, conforme relatado pelo recorrente, assim que contatou a concessionária, o serviço foi restabelecido. Nesse toar, incabível se falar em indenização por danos morais, já que não comprovada a falha na prestação do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ausência de falha na prestação do serviço. Exercício regular do direito. Não demonstrada a falha na prestação do serviço da empresa requerida, descabe se falar em existência de dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046496-15.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Diante do exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso, afastando a sentença prolatada e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. USUÁRIO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002498-06.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2021 11:19:59

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ALTAIR SARTORETTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido dos autores.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até a casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011266-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2021 15:55:45

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ZENILSON DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800168-48.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/04/2020 17:18:40

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A

Polo Passivo: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009.
VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando o feito, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º, que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei)

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado impetrado, é o caso de se conceder o benefício da gratuidade processual, pois a documentação apresentada pela impetrante é suficiente para comprovar o alegado estado de insuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim sendo, não há dúvida de que os rendimentos da impetrante são insuficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, o que justifica a concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante, com a isenção do preparo recursal, determinando a análise dos demais pressupostos do recurso inominado.

Isento de custas. Incabíveis honorários advocatícios.

Comunique-se de imediato o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010168-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 13:01:11

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: SAMUEL CLEMENTE PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004105-48.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2021 07:33:42

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

DO MÉRITO

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: Projeto da Subestação e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/

MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012344-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 08:53:15

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003871-02.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 08:24:48

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDREIA LUZIA TOMASI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, descumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que as partes recorridas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir

do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA .ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA .SERVIDOR. ESTADO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005363-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2021 16:04:11

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança movida por ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES/DER-RO, na qual o Autor alega que em 19/03/1980 foi contratado pelo Governo do Território Federal de Rondônia para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas e recebia o valor de Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros).

O Requerente alega que estava sob o regime Celetista (Decreto Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943), o qual foi alterado posteriormente para o estatutário (regido pela Lei n. 8.112/90).

Afirma que mesmo pertencendo ao quadro de servidores federais, continuou cedido ao DER/RO exercendo as atividades de operador de máquinas pesadas, recebendo por gratificação de produtividade o valor de R\$ 2.553,15 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos). Sustenta que, em março de 2020, essa gratificação fora reduzida de forma injustificada, para o valor de R\$ 1.403,08 (mil quatrocentos e três reais e oito centavos). Diante disso, requereu a condenação do DER no montante de R\$ 4.600,28 (quatro mil e seiscentos reais e vinte e oito centavos), referentes à diferença dos valores pagos da produtividade, mais as parcelas vincendas após a propositura da ação.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Como bem dito pelo juiz sentenciante a parte requerida pagou ao requerente o referido adicional como estivesse no cargo de auxiliar operacional (id. 40110025, fls. 39, R\$ 1.403,08). Assim, tenho que merece procedência, pois o requerido não paga o adicional de produtividade sobre o real cargo do autor (Operador de Máquinas Pesadas).

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Ônus da Prova. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012526-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2020 18:00:47

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SILVANO DE ARAUJO SOUSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, ANDRE LUIS LEON - RO10528-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de pagamento de férias e 13º salário proporcionais a 10/12 e conversão em pecúnia do 13º salário proporcional a 10/12 referente ao ano de 2019, referentes a policial militar reconhecido da reserva.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito por ter sido reconhecido da reserva. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 77019261-10.2018.8.22.0001, cujos fundamentos aproveitados para o presente julgamento, consubstanciados na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001388-11.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 07:10:22

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO GARETTI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE

- RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

I. DA PRELIMINAR SUSPENSÃO DO PROCESSO

Não demonstrou o recorrente que o prosseguimento da execução poderá causar a ele dano de difícil ou incerta reparação (art. 919, §1º do CPC). Logo, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

II. MÉRITO.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o

autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

— As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

— O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

— É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013180-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 14:37:25

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: RENAN SILVEIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001607-15.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 12:15:19

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ZELITA MARTINS DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636-A, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela idosa Zelita Martins da Silva em face do Estado de Rondônia.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e

comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico, a necessidade dos exames, avaliação com médico especialista para posterior cirurgia, dessa forma, é intuitivo que a realização e dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se torne mais grave.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXAMENS/CONSULTA/CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038013-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2021 12:26:07

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RAIMUNDO IVAN FEITOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A empresa recorrente alegou ilegitimidade ativa por parte do recorrido, visto que, apresentou comprovante de residência em nome de terceiro não comprovando o vínculo contratual com a empresa.

Da análise dos autos e provas acostadas, verifica-se que o autor não comprovou residir no local, fato necessário para atuar como parte legítima para pleitear a indenização. Verifica-se que a cópia da fatura de serviços apresentada pelo autor (id. 11560701), está em nome de terceiro DORVAL PEREIRA BISPO. Ademais, o autor, ora recorrido, poderia ter juntado aos autos outras provas de que reside no local, tais como: contrato de locação, contrato de compra e venda, no entanto, não o fez.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente sofreu com prejuízos de ordem moral ou material, possui o direito de pleitear indenização.

Ademais, compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor. Assim, não tendo sido comprovado que o autor residia no local a época dos fatos, não se desincumbindo do ônus da prova, não há como reconhecer sua legitimidade ativa no pleito indenizatório.

Portanto, infere-se que o recorrido não demonstrou a satisfação do requisito para a propositura da ação, qual seja: a legitimidade, devendo, portanto, o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária, reconhecendo a ilegitimidade do autor para figura no reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo ativo no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000815-55.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2021 11:29:30

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE PEDROSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034116-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 18:02:34

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LEANDRO IZIDORO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente enfrentasse uma longa viagem, a qual não fazia parte do seu itinerário escolhido inicialmente.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002595-51.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2021 09:57:13

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALVINO ROSA DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitamos para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia

que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035578-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 22:17:34

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SILVIO RODRIGUES BATISTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida quitada inexistente.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e culpa exclusiva do consumidor.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa demandada recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, consequentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A alegação da recorrente de inscrição anterior, não merece prosperar, pois a certidão de ID nº 11548694 comprova que a única inscrição em nome do consumidor foi realizada pela empresa recorrente.

E ainda, o consumidor comprovou que teve seu nome negativado indevidamente por um débito inexistente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o montante (R\$ 10.000,00) foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não havendo que se falar em redução.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DÉBITO INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038490-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 10:30:46

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, LETICIA PALACIO ELLER - RO9949-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa a parte consumidora que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito, declarando inexigível o débito apurado durante o processo de recuperação de consumo e condenando a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de

sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade de “desvio de energia por meio de duas fases pelo pingador dos condutores do ramal de ligação, indo direto para residência”.

Não há nos autos, qualquer indício que a parte consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Com relação aos danos morais, extrai-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, verifica-se que o valor fixado na origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comporta reparos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor,

que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005192-73.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2020 16:47:21

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 -

destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Des. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o requerido/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005483-81.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/10/2020 08:52:29

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Polo Passivo: SUZANA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

"Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019."

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL.

INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que o pagamento deve ser feito a partir da data de elaboração do laudo pericial

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007834-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2020 20:38:16

Polo Ativo: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Consta dos autos que o recorrente prestou concurso público (Edital n. 056/GDRF/GAB/SEAD, DE 14 DE MARÇO DE 2011) para o cargo de enfermeiro e foi classificado em 39º (trigésimo nono), no total de 33 (trinta e três) vagas. Afirma que a Administração Pública convocou 28 (vinte e oito) candidatos e que no dia 25 de junho de 2013, conforme Edital nº 158/GDRH/SEAD, o recorrente fora convocado, para apresentar documentos e exames, a fim de ser nomeado para o cargo de enfermeiro.

Contudo, após tomar todas as providências para assumir seu cargo, em 19 de julho de 2013 foi publicado o Edital nº 185/GDRH/SEAD, cancelando a sua convocação.

Aponta para o ato ilegal do recorrido, ao revogar o seu ato de nomeação, em julho de 2013, eis que desprovido de qualquer motivação para fins de controle de legalidade. Invoca a Súmula nº 16 do STF, no sentido de que o funcionário nomeado por concurso público tem direito à posse.

Compulsando os autos, depreende-se que o recorrente, Sr. PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO, logrou aprovação no concurso público promovido pelo Estado de Rondônia para o cargo de Enfermeiro, com previsão de 33 vagas imediatas, obtendo a aprovação 39º (trigésimo nono) lugar. Ocorre que, no dia 25 de junho de 2013, conforme Edital nº 158/GDRH/SEAD, o recorrente fora convocado, para apresentar documentos e exames, a fim de ser nomeado para o cargo de enfermeiro. No entanto, o recorrido, tornou sem efeito a nomeação da parte autora por meio do edital nº 185/GDRH/SEAD, sem qualquer indicação da motivação adotada. Neste sentido, a primeira premissa a ser destacada é que a controvérsia jurídica estabelecida se calca na aferição da legalidade do ato administrativo que revogou o ato de nomeação do recorrente

no cargo de Enfermeiro, não se tratando da hipótese de análise do direito à nomeação, eis que esta validamente foi levada a efeito, mas sim da revogação pela Administração Pública, sob o critério de conveniência e oportunidade.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do STF.

No entanto, na espécie, mister se fazia a prévia instauração do regular contraditório e da ampla defesa, notadamente porque a revogação do ato de nomeação repercutiu na esfera de interesses do servidor nomeado.

No ponto, colaciono precedente em caso análogo da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de Relatoria do e. Des. Eduardo Uhein, nos autos do recurso de apelação nº 70069249712, cujos fundamentos peço vênia para adotar, eis que se amoldam ao caso presente, verbis:

(...)

Após a nomeação do Impetrante, ato administrativo que exterioriza a necessidade da Administração Municipal em ver provido o cargo por parte de candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no Edital do certame, afigura-se evidente que sua posterior revogação não prescindia da instauração de contraditório e defesa ao administrado, para que, no devido processo legal, resultassem demonstrados os motivos alegados pela Administração para o desfazimento daquele ato válido e regular.

Não se trata, pois, de pretender reconhecer o direito subjetivo do Impetrante à investidura no cargo, como referido no parecer ministerial, mas o de reconhecer que, tendo sido nomeado validamente, a desconstituição desse ato, que produziu efeitos concretos e repercutiu em seus direitos patrimoniais, somente poderia validamente ocorrer se não após procedimento administrativo que assegure o contraditório e no qual restem suficientemente evidenciadas as razões de interesse público que poderiam levar ao desfazimento da nomeação, observada a impessoalidade, a transparência e a moralidade dos atos administrativos.

Com efeito, já reconheceu, em repercussão geral, o Pretório Excelso, verbis, ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo? (RE 594296 / MG, julgado em 21/09/2011).

Como é rigorosamente incontroverso, na espécie, que o ato de id nº 8602689, pelo qual revogou, em 19/07/2013, a nomeação do recorrente, que ocorrera em 25/06/2013, sem oportunizar-lhe qualquer chance de defesa e de contraditório em relação aos motivos ali declinados, mostra-se efetivamente nulo aquele ato de revogação, devendo ser assegurado o direito líquido e certo do recorrente quanto a ser investido no cargo, mediante posse e exercício, sem prejuízo de que o Estado, então de forma válida, instaure o necessário procedimento administrativo e assim, no devido processo legal, oportunize a defesa ao servidor e somente depois, apreciados os seus argumentos, venha a eventualmente decidir sobre a validade e/ou conveniência quanto ao desfazimento da nomeação.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO ESTÁVEL. REVOGAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE LEVA À NULIDADE DA REVOGAÇÃO. A revogação do ato de nomeação da parte autora não foi precedido do regular processo administrativo que permitisse o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação emprestada ao ato, da irregularidade da nomeação pela ausência de recursos financeiros para pagamentos dos seus salários, mostra-se insubsistente ante a não demonstração de observância de medidas saneadoras outras previamente às revogações operadas. Assim, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005542220 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 16/12/2015, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/01/2016)

Ademais, forçoso reconhecer que inexistem dúvidas do abalo moral sofrido pela recorrida, em razão do constrangimento e transtornos, decorrentes do equívoco cometido pelo agente estatal, o que teve reflexos em sua vida pessoal, muito além do mero aborrecimento. Quanto ao arbitramento do dano moral, há que se ter sempre em conta o parâmetro da proporcionalidade, tanto na perspectiva da proibição do excesso como da proibição da insuficiência.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual o valor do dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, ressalto que atualmente a situação que o Estado vive uma situação em que os profissionais da área da saúde são extremamente necessários, tanto é que verdade que o Governo do Estado de Rondônia vem promovendo diversos processos seletivos para contratações de profissionais na área de saúde para o enfrentamento do COVID-19, desta forma, diante do cenário atual, não há motivos plausíveis para a revogação do ato de nomeação do autor.

Posto isso, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para: a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que desconstituiu a nomeação da Sr. PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO, no cargo de Enfermeiro, bem como devendo a Administração Pública proceder com os atos necessários à nomeação e posse do candidato.

b) CONDENAR o recorrido, Estado de Rondônia ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE LEVA À NULIDADE DA REVOGAÇÃO. DANO MORAL configurado. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002266-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2020 08:06:38

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado. O juízo de origem concedeu o grau máximo de insalubridade. Portanto, com razão a recorrente.

Nesse sentido, este Colegiado:

Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado elaborado em agosto de 2016, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, todos os demais laudos foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial (agosto/2020), pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade a partir da data de elaboração do laudo pericial, ou seja, agosto de 2016, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

- O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004650-63.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/10/2020 12:36:42

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Polo Passivo: GISELE MARIA ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que o pagamento deve ser feito a partir da data de elaboração do laudo pericial

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001382-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2020 07:05:30

Polo Ativo: LAURA LUCIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008170-08.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2019 09:29:25

Polo Ativo: GILVAN FERREIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008161-46.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2019 08:30:49

Polo Ativo: LEONDAS FERNANDES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017688-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2019 11:41:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIAS GOMES MOURA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238-A, ALINE SILVA CORREA - RO4696-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048334-61.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 18:56:31

Polo Ativo: ANATILO LINCK e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013669-36.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/06/2020 15:50:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: IVANI RIGON DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036249-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2019 16:31:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036287-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2019 08:12:06

Polo Ativo: SONIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001117-54.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 17:22:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE MOREIRA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do

ulgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043471-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2019 14:20:14

Polo Ativo: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028003-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2019 11:27:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLON VIEIRA GOMES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002186-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 10:05:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOANILDO ESTRELOW e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002620-13.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 07:29:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARINA JOSE GALVAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021362-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2019 16:30:29

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SILVIA APARECIDA COSTA SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de

prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001262-19.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 09:45:55

Polo Ativo: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciarse sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002275-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 07:30:45

Polo Ativo: GABRIEL SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciarse sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800067-11.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2020 16:44:33

Polo Ativo: VANESA PEREIRA LOPES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A

Polo Passivo: LOANS CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que indeferiu a gratuidade de justiça quando da interposição do recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem com o processamento do recurso inominado. É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000293-43.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/10/2020 12:31:12

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: E. V. M. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A recorrente teve seu voo de ida de Ji-Paraná/RO no dia 06/02/2020 com destino final João Pessoa/PB, pelo voo AD5087. A chegada que estava programada para o dia 07/02/2020 às 00hr15min, e devido a reestruturação da malha aérea alegada pela companhia aérea, ocorreu um atraso da chegada para as 09hr05min do mesmo dia.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, atendo-se apenas a juntar foto da tela do sistema.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a recorrida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000998-02.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 12:19:37

Polo Ativo: ALCIONE COSTA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da decisão que alega a ocorrência de omissão em razão da ausência de autorização para pagamento das horas extras, ofensa ao princípio da legalidade, além da falta de comprovação de orientação para realização das horas extras e sua efetiva fruição.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.

Apesar das alegações da parte embargante, observa-se que o acórdão embargado fora devidamente fundamentado pela pacífica jurisprudência dessa Turma Recursal, que já sedimentou o entendimento acerca da matéria.

Não suficiente, nota-se que o acórdão vergastado confirmou a sentença de primeiro grau em sua integralidade, de forma que houve ratificação da fundamentação ali apresentada, reconhecendo o direito da parte autora.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Outrossim, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/

ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800674-24.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020 11:45:34

Polo Ativo: MARIA ANGELICA VUJANSKI e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JIULIANO MENDES - RO10276-A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A

Polo Passivo: Danilo Augusto Kanthack Paccini

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso nominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002345-25.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 15:32:20

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: E.J.P. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008699-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2020 14:56:12

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALAIR EDUARDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020526-52.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2018 16:37:57

Polo Ativo: MARIA DA SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/06/2020 12:07:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Despacho Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002681-77.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/12/2016 08:13:15

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELTON JOSE DEGAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO MARTINS - RO3215-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação,

que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU ERRO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002855-73.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/07/2018 17:57:37

Polo Ativo: CRISTIANA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800091-39.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/02/2020 17:04:53

Polo Ativo: CLAUDIA NASCIMENTO DA COSTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800505-37.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 17:02:33

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão do juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos da ação originária nº 7021716-74.2020.8.22.0001, foi determinado que se abstinhasse de realizar descontos em conta bancária.

O impetrante sustenta que a parte autora/reclamante autorizou débito automático no valor de R\$218,45 em favor do Liberty Seguros e vem realizando estorno dos valores. Afirma ainda, que houve prorrogação dos descontos do FIES no valor de R\$353,95, em razão da Lei nº 13.998/20, contudo não obteve resposta.

A liminar foi indeferida com a fundamentação de inexistir qualquer ilegalidade de abuso no poder de decisão.

DECISÃO

Em consulta aos autos na origem há decisão exarada em 29.9.2020, que julgou improcedente o pedido inicial, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800548-71.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 12:09:08

Polo Ativo: EDILSON GOMES FERNANDES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada da 2ª Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Buritis/RO, MMª. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800449-04.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/10/2020 11:14:00

Polo Ativo: JURANDI ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800326-69.2021.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 23:59:02

Polo Ativo: RENATO WALFRAN e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568-A

Polo Passivo: RENATO WALFRAN e outros

Despacho

Vistos.

Considerando que os autos tramitam na Vara Criminal da Comarca de Jaru, e equivocadamente aportou nesta Turma Recursal, remetam-se ao Tribunal de Justiça para análise.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800102-34.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 14:32:42

Polo Ativo: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a citação em nome de terceiros para evitar nulidades processuais.

O impetrante sustenta a parte dos autos principais tenta se esquivar da citação, por tal motivo, pede em sede de mandado de segurança "o direito de realizar a citação por moradores da residência do requerido Carlos Cesar, com supedâneo no enunciado normativo 05 do FONAJE".

É o breve relato.

DECIDO

Insurge-se o impetrante contra decisão que indeferiu o pedido para que houvesse citação em nome de terceiros, tendo em vista que alega que a parte encontra-se esquivando de ser encontrado.

É sabido que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016/2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RETRATAÇÃO NÃO CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801481-78.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

Assim, não se verifica, pois, neste juízo perfunctório, prejuízos que justifiquem a concessão da medida urgente tendente a suspender a eficácia da decisão proferida na origem.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Expeça-se notificação ao juízo impetrado, para que preste informações no prazo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para se necessário parecer.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006424-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 17:16:02

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Polo Passivo: PEDRO PAULO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por dano moral em que a parte autora, ora recorrida, realizou contrato de compra e venda de um terreno, no valor de R\$ 93.052,49 (noventa e três mil e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), dentro do Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como "VERANA PORTO VELHO".

O autor dispõe que realizou compra do loteamento em 27.9.2016, com a promessa de que as obras de implantação de infraestrutura, elencadas no item 7.1, do Capítulo VII, do contrato, já estavam prontas, aguardando apenas a liberação do Município, o que deveria ocorrer a qualquer momento.

O empreendimento foi entregue após 20 (vinte) meses após a data estipulada em contrato, apenas em 28.02.2018, sem muitas satisfações sobre os atrasos. Ademais, as obras correspondentes às áreas comuns do clube de lazer, que seriam concluídas 6 (seis) meses após a entrega das obras de infraestrutura, só foram entregues no ano de 2019, ou seja, mais de 30 (trinta) meses após a data prevista.

Inicialmente, ressalte-se que a relação jurídica entre os litigantes acomoda a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. O autor, na condição de compromissário comprador de bem imóvel, é vulnerável na relação contratual estabelecida com as rés, as quais, por outro lado, são grandes empreendedoras da área imobiliária, que atuam objetivando lucro, sendo assim, fornecedoras sujeitas às normas consumeristas.

Embora o recurso apresentado pelas empresas disponham que não houve atrasos na obra e nem restou o dano moral configurado, bem como o dano moral arbitrado merece reparos, é inegável a responsabilidade dos fornecedores.

No caso, a responsabilidade é objetiva, tendo em vista que fornecedor do produto e de serviços somente se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou da falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou afastado.

O atraso é claro e transtornos são claros. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso XII, in verbis, dispõe que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério".

Assim, as alegações das empresas recorrentes não são suficientes para provas suas desídiás e não provaram nenhuma ocorrência de evento capaz de elidir suas responsabilidades. Vale observar que a justificativa pelo atraso na entrega do imóvel é, por óbvio, risco da atividade empresarial desenvolvida pelas rés que, por ela, evidentemente devem responder.

As rés devem suportar o risco da própria atividade, ou seja, o fortuito interno, tanto que poderia ser contratado lapso de prorrogação, envolvendo as vicissitudes da construção civil, no entanto, nada fora ajustado neste tópico, conseqüentemente, sem suporte a pretensa ampliação cronológica. Neste sentido, esta Turma Recursal já analisou em diversos casos semelhantes, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048800-21.2018.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/05/2020.) - destaquei.

Recurso Inominado. Competência do Juizado. Legitimidade passiva. Consumidor. Atraso injustificado na entrega da obra. Caso fortuito e força maior não identificados. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – O valor da causa deve estar estritamente relacionado ao benefício econômico pleiteado pela parte, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados Especiais quando o referido valor estiver dentro do patamar legal para a atribuição da competência.

2 – Todas as empresas que fazem parte do grupo econômico responsável pela construção do imóvel são legítimas para figurar no polo passivo de demanda que discute o atraso na entrega da referida obra.

3 – A demora injustificada na entrega da obra, ausentes o caso fortuito e a força maior, gera indenização por dano moral.

4 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001090-68.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/08/2020.) - destaquei.

Portanto, em relação aos danos morais, a parte recorrida demonstrou de forma inequívoca que possuía grande esperança em receber o imóvel na data inicialmente avençada. O atraso é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, o que enseja o dano moral. Neste sentido, a Cortes Estadual já decidiu:

IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. VERBA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO.

São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa,

retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0010416-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2017).

Quanto à indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 não merece reparos. As peculiaridades do caso em concreto, em que as metas e ideais do consumidor na fruição do bem foram frustradas, a condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, assim, se mostrou justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. AUSÊNTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando a demora injustificada não apresenta o caso fortuito e a força maior.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001835-51.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/10/2020 07:19:59

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LOURIVAL NONATO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE

RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7052037-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2020 10:45:24

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LAYANNA MABIA MAURICIO

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7007780-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/12/2020 09:12:39

RECORRENTE: ARLEI FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7004745-93.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/12/2020 12:34:06

RECORRENTE: EDSON SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7052078-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/12/2020 16:32:26

RECORRENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RECORRIDO: BRUNA MENEGHELLI

Advogado(s) do reclamado: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7002043-02.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/12/2020 09:00:34

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7002868-30.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/12/2020 10:03:41

AUTOR: CREMILDO VIAL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7006010-39.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/11/2020 11:18:49
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: ROSA NEIDE LOCATELI PEDRI
Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7000942-08.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/11/2020 17:03:43
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7007950-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/01/2021 08:45:26

RECORRENTE: ROZEIMAIER TURETA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7008177-29.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/12/2020 08:05:40
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7001303-83.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/01/2021 15:40:25
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800076-36.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/02/2021 15:32:13
Data julgamento: 23/03/2021
Polo Ativo: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840-A
Polo Passivo: DEISIANY LEITE GARCIA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexistia previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto, ainda, que entendimento em sentido contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801208-02.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2020 07:27:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: Denise Pipino

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

Contra sentença proferidas em sede de Juizados Especiais cabe a interposição de recurso inominado e não de mandado de segurança, razão pela qual não há como se conhecer do presente Writ.

Ressalte-se que o Mandado de Segurança também não pode ser utilizado para fazer as vezes de recurso apenas pela perda do prazo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO.. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009051-48.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2020 13:22:39

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIO JULIANO SALUMONI DE AZEVEDO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Em se tratando de demanda que tenha por objeto pedido de indenização por desídias no fornecimento de água, esta Turma tem entendimentos de que é legítimo para pleitear a reparação por dano moral o usuário beneficiário direto dos serviços de abastecimento e distribuição de água. Desta forma, verifica-se que a recorrente é parte legítima para ingressar com demanda em face da concessionária.

Sobre o assunto:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Ilegitimidade Ativa Afastada. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035583-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

É bom lembrar que a obrigação da recorrente em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOMORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Dessa forma ao não cumprir com os seus deveres como concessionária de atividade essencial, incorre em falha na prestação de seus serviços, devendo ser responsabilizada por tal.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a

ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, assim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença proferida pelas razões acima expostas, e CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO RECONHECIDA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004997-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/07/2020 13:45:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIZA AMANDA MARINHO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800483-76.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2020 16:09:39

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VIVIANE HELOISA SPAGNOL e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -
RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-APolo Passivo: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º
Juizado Especial Cível do fórum da comarca de Ji-Paraná/RO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu a gratuidade de justiça para a parte impetrante no momento da interposição do recurso nominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem com o processamento do recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante juntou comprovante de seus rendimentos e de despesas mensais, demonstrando não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso nominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033590-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2021 09:45:02

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884-A

Polo Passivo: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO -
RO9906-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais suportados em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea que alterou unilateralmente o voo contratado, causando uma antecipação de voo em dois dias.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que houve alteração na malha aérea.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença vergastada.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela companhia aérea (malha aérea) constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pela consumidora.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A companhia aérea não trouxe qualquer prova das assertivas. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela consumidora, alterou unilateralmente o voo contratado e a colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração unilateral do voo, resta configurado o dano moral suportado pela recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003572-30.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 11:47:37

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: CELIO FRANCISCO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando a r. sentença, contata-se que esta merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Confira-se o seu teor:

“Restou indiscutível a alegação no sentido de que erro no sistema do Detran-RO fez com que gravame judicial (circulação) permanecesse no registro do caminhão placas NCK5021 cerca de ano e meio, para além da respectiva baixa.

Nada obstante há prova disso nos autos, tendo em vista consulta anexa ao Id 11665246 - Pág. 7, dando conta de que em fevereiro de dois mil e dezessete, no campo “histórico de restrições”, aparecia ainda a de “circulação”, enquanto a retirada dela, nos termos do protocolo RENAJUD anexo ao Id 11513796 - Pág. 2, ocorreu no mês de novembro de dois mil e quinze.

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre o serviço prestado pelo órgão de trânsito, reconhecidamente defeituoso², e o dano psicológico que Célio sustenta haver sofrido³, até porque esse vem sendo o entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002080-55.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 13/07/2017).

Agora, quanto ao dano econômico e na medida em que desacompanhada de outro elemento (uma nota fiscal de serviços ou a declaração de imposto de renda por exemplo), fora a simples declaração anexa do Id 11513776 - Pág. 1, verifica-se inoportuna a tese de Célio de que experimentara prejuízo de R\$ 15.000,00, isto é, o correspondente ao valor dos fretes que nos trinta e poucos dias durante os quais aguardara solução do problema não pode contratar.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária segundo o IPCA-E (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e de juros a partir do arbitramento.

Rolim de Moura, RO, 3 de agosto de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito”.

Acresço somente que, no que toca a existência do dano moral, apesar da ausência de impugnação, resta patente nos autos os transtornos, constrangimentos e aborrecimentos experimentados pelo recorrido por culpa exclusiva do DETRAN, na modalidade de negligência.

Além disso, o recorrido necessitou despendar de seu tempo para resolver um problema que não deu causa, já que o fato originador do dano fora algo unilateral, exclusivamente decorrente dos equívocos cometidos pela recorrente. Foi necessário percorrer verdadeira via crucis administrativa e acionar o Poder Judiciário para resolver o problema. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da pendência.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito para uma das partes.

In casu, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem (R\$ 10.000,00), obedeceu os critérios de razoabilidade e proporcionalidade segundo a análise do caso concreto, bem como os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Portanto, nenhuma reparação merece a sentença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isento de custas. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO SISTEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.VIA CRUCIS. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7007783-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/11/2020 11:45:22

AUTOR: ZILMA PIMENTEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7002098-50.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/10/2020 09:30:03

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: FRANCISCA VERAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7005342-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/10/2020 11:20:11

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7000883-96.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/11/2020 09:14:54

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARCIA REGINA SOUZA DE MORAIS BRITO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE WENDT, INDY TAYLA KOTZ COELHO, EBER COLONI MEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7007991-43.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/07/2020 09:17:47

AUTOR: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDONIA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003855-06.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2020 20:26:34

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ROSANA SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7007837-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020 08:50:17

RECORRENTE: NIXSON HELIO ROCHA MACHADO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012822-34.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/11/2020 12:04:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ETIS REIS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008449-17.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 13:00:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JAIR SIMOES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS.

INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei

Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condene o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058455-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/05/2020 12:05:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VALESKA DOS REIS FERRARI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7001234-90.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/01/2021 18:07:17
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: CREUZA MARIA CANTAO
Advogado(s) do reclamado: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011615-97.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/08/2020 21:02:29
Polo Ativo: GILCELIO DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001894-45.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/01/2021 10:55:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO XAVIER TOLEDO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 3 de maio de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800416-14.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2020 16:49:43
Data julgamento: 30/03/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: José Oliveira Barros
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006684-03.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.
A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.
A liminar foi deferida por este juízo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.
É o relatório.
Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.
Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.
A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:
[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje". [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante no dia 11.11.2019, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial, no feito n. 7006684-03.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800705-44.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2020 08:51:56

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006421-68.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006421-68.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800649-11.2020.8.22.9000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2020 18:49:50

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) **IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

Polo Passivo: **Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti**

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006581-93.2019.8.22.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica.

A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante.

A liminar foi deferida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia.

É o relatório.

Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade.

Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos:

[...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça.

Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso).

No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de **INTIMAÇÃO** em vez de **CITAÇÃO**, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006581-93.2019.8.22.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7007557-85.2018.8.22.0005 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/10/2020 11:46:34

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MAURO CELIO PAIVA SEIBERT

Advogado(s) do reclamado: **FREDSON AGUIAR RODRIGUES CERTIDÃO**

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7048218-50.2020.8.22.0001

Autor: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) ADJUDICANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Infrator(a): IVONETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) ADJUDICADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COMUM Data: 26/05/2021 Hora: 09:15

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7034178-63.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): LORIVALDO DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 15/07/2021 Hora: 08:45

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do

retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0003618-43.2019.8.22.0601

Autor: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655, RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333

INTIMAÇÃO DA PARTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar, no prazo legal, as alegações finais em forma de memoriais.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000940-30.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FLÁVIO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006842-32.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ISRAEL MEDEIROS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007899-90.2015.8.22.0501

Polo Ativo: ILTON FREZZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007899-90.2015.8.22.0501

Polo Ativo: ILTON FREZZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014860-08.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Welisson Ramos de Almeida

Advogado:Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoDADOS DO PROCESSO:Autos nº 0014860-08.2019.822.0501Data/Hora da audiência: 29/04/2021 às 08hs30minPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva OliveiraAcusado(a): Welisson Ramos de AlmeidaAdv.: Lidiane Teles Schockness Rineiro OAB/RO 6326Testemunha(s): PM Geraldo Grangeiro Pereira, PM Ednelson Neves de Araújo e Weverson Ramos de Almeida INSTRUÇÃO: Aos 29 dias do mês de abril de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, a advogada, LIDIANE TELES SHOCKNESS RINEIRO OAB/RO 6326, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foram ouvidas as testemunhas PM Geraldo Grangeiro Pereira, PM Ednelson Neves de Araújo e Weverson Ramos de Almeida e interrogado o acusado.Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa.A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: (Relatório e fundamentação audiovisual) DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu WELISSON RAMOS DE ALMEIDA, já qualificado, da conduta tipificada no art. 33, caput c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Determino a incineração da droga.Restitua-se a motocicleta apreendida em favor do réu.Isento das custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006321-19.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Willian Garcia da Silva, Leonardo Prestes Damaceno, Yngrid Prestes Damaceno, Jessilene Guimarães da Rocha

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Oitiva de testemunha **DADOS DO PROCESSO:** Autos nº 0006321-19.2020.822.0501 **Data/Hora da audiência:** 30/04/2021 às 09hs30min **PRESENTE:** Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha **Promotora de Justiça:** Edna Antonia Capeli Da Silva **Oliveira** **Defensor Público:** Dr. João Luís Sismeiro de Oliveira **Adv.:** Maria Elena Pereira Malheiros **OAB/RO 4310** **AUSENTE:** Testemunha(s): Anderson Oliveira de Araújo **INSTRUÇÃO:** Aos 29 dias do mês de abril de 2021, às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o Defensor Público, JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA, a advogada, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB/RO 4310, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Constatou-se a ausência da testemunha Anderson Oliveira de Araújo. As partes desistiram da oitiva do mesmo, o que foi homologado. As partes requereram vistas dos autos para alegações finais, o que foi deferido. Pelo MM. Juiz foi determinado: Abram-se vistas às partes para que apresentem as alegações finais por memoriais, no prazo legal, após, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004625-45.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauri Ferreira de Souza, Wellington da Silva Rodrigues, Luana Ramalho Matias

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

SENTENÇA:

Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870, Celivaldo Soares OAB/RO 3561 **Defensor Público:** Dr. João Luís Sismeiro de Oliveira O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MAURI FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (1º fato) e artigo 14 da Lei 10.826/03 (2º fato), em concurso material de delitos; LUANA RAMALHO MATIAS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (1º Fato); e WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), todos já qualificados nos autos. I. **RELATÓRIO.** 1. Síntese da acusação: 1º Fato: Tráfico de drogas. "No dia 22 de maio de 2020, durante a tarde, na rua Osvaldo Ribeiro com rua Ivan Curi, s/n, bairro Jardim Santana, nesta capital, MAURI FERREIRA DE SOUZA e LUANA RAMALHO MATIAS, agindo em concurso, transportavam, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia em outro Estado da Federação, 03 porções de MACONHA, pesando cerca de 2.005,34 g, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 32) e laudo toxicológico preliminar (fl. 35)." 2º Fato: Posse de arma de fogo de uso permitido. "Nas mesmas circunstâncias de tempo do primeiro

fato, MAURI FERREIRA DE SOUZA e WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES, agindo em concurso, possuíam, no interior da residência deste, sem autorização, uma arma de fogo de uso permitido, tipo pistola, marca Taurus calibre 380, numeração KSJ33373, com carregador e municiada com 10 munições do mesmo calibre intactas, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (fl. 36)." 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia dos fatos, Wellington foi solto mediante o pagamento de fiança, Mauri e Luana aguardam o julgamento recolhidos no sistema prisional. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 122/139/155). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 22/07/2020. Considerando a imputação de crimes conexos, no presente feito foi adotado o rito comum ordinário. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência integral da exordial acusatória. A defesa da acusada Luana Ramalho Matias requer a aplicação do §4º do artigo 33, da Lei de Drogas. A defesa do acusado Mauri Ferreira dos Santos requer a condenação na pena mínima, bem como, o reconhecimento do tráfico privilegiado. No tocante ao 2º fato, requer também a aplicação da pena no mínimo legal. A defesa do acusado Wellington da Silva Rodrigues requer a aplicação da pena mínima, bem como, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de se enfrentar o MÉRITO da causa, necessário se faz esclarecer alguns pontos da denúncia. Em relação ao acusado Mauri Ferreira de Souza, o órgão ministerial narra a conduta tipificada no art. 12, caput, da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido). Contudo, ao tipificar a conduta descrita, o faz nos moldes do art. 14, da mesma lei, o qual refere-se à conduta de porte de arma de fogo de uso permitido. Pois bem, como é cediço, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal. Assim, com fulcro no art. 383, do CPP procedo a emendatio libelli e atribuo ao fato descrito na denúncia a definição capitulada no artigo 12, da Lei 10.826/03. Superada a questão preliminar, passo à análise do MÉRITO. Do crime de tráfico de drogas (1º Fato): A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fl. 32) e no exame químico toxicológico definitivo (fl. 161), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 2005,34 g de MACONHA, cujo uso é proscrito. Do crime de posse de arma de fogo de uso permitido (2º Fato): A materialidade do delito de posse de arma de fogo de uso permitido está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 36), bem como, pelo exame em arma de fogo e munições (eficiência) (fl. 174), que evidenciou que a arma está apta aos fins a que se destina, deflagrar cartuchos e expelir projéteis, podendo produzir lesões do tipo perfuro-contusas os projéteis expelidos dos cartuchos por ela deflagrados. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu MAURI FERREIRA DE SOUZA disse que a droga apreendida, bem como a arma de fogo é de sua propriedade. Em relação ao destino da droga, disse não ter ciência. Disse que passou a droga para Luana e iria deixá-la na rodoviária. Não sabe dizer para onde a droga seria levada. Os dois quilos de Maconha foram comprados pelo valor de R\$ 2.500,00 no Bairro Orgulho do Madeira, vendidos por um indivíduo conhecido por "brown". Disse não saber o nome e nem tem dados para identificá-lo ou localizá-lo. Disse que adquiriu a droga e vendeu para Luana, sendo que esta pagaria o valor de R\$ 4.000,00. Conheceu Luana pelas redes sociais, cerca de 3 meses antes dos fatos. Não sabe dizer a origem e nem o destino da droga. Com relação a arma de fogo, disse que é de sua propriedade e para sua proteção. Guardou a arma na casa de Wellington sem o consentimento dele. Disse que procurou Wellington na tarde do dia em que foi preso, este não se encontrava em casa, estavam na casa somente o sobrinho e o enteado de Wellington. Eram amigos, então tinha livre acesso à casa, então entrou e guardou a arma dentro do travesseiro.

Wellington não tinha ciência que a arma estava em sua casa. Disse que pretendia deixar a arma de fogo na casa de Wellington somente enquanto deixava Luana na rodoviária, depois voltaria para buscar. Informou que na época dos fatos não estava trabalhando. Disse que conhece Wellington já faz um tempo. Em seu interrogatório judicial, a ré LUANA RAMALHO MATIAS esclareceu que saiu da cidade de Rio Branco/ AC para buscar os entorpecentes para levar de volta para o Acre. Não conhecia Mauri e nem tinha conhecimento que este possuía arma de fogo. Não pode identificar a pessoa que a contratou para fazer o transporte da droga por correr risco de morte. Receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo serviço. A droga seria levada de Porto Velho/ RO para a cidade de Rio Branco/ AC. Disse que quando foi contratada lhe passaram o contato de Mauri, para pegar o entorpecente com ele e voltar para a cidade de Rio Branco. O contato de Mauri foi passado dias antes e nesse meio tempo mantiveram contato. Aduziu que quando veio para Porto Velho ficou hospedada em um hotel. Então no dia dos fatos foi ao encontro de Mauri, mas não sabe informar o local pois não conhece Porto Velho. Quando foram abordados no carro estavam voltando para o hotel já com a droga. Referente a arma, em nenhum momento sabia da existência da mesma e nem conhece a pessoa de Wellington. Asseverou ter falado para Mauri que a droga seria levada para Rio Branco/ AC. Mauri não é seu amigo. Em seu interrogatório judicial, o réu WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES disse que Mauri pediu para guardar a arma em sua na casa, dizendo que iria na Jatuarana e voltaria pra buscar. Não conhece Mauri há muito tempo (cerca de 9 meses). Negou ter conhecimento se Mauri tem envolvimento com tráfico de drogas. Não ganhou nada em troca para guardar a arma. A arma estava escondida dentro de um travesseiro. De outro canto, o policial militar/testemunha JOSIMAR TOLEDO VIEIRA disse em juízo que a equipe estava em patrulhamento na saída do Orgulho do Madeira quando avistaram o veículo hb20 branco (veículo de aplicativo). Estavam no veículo o motorista e um casal (Mauri e Luana). Diante disso foi feita a abordagem do veículo, em revista pessoal aos ocupantes nada de ilícito foi encontrado. Nas buscas no carro, no banco atrás do motorista foram encontrados 02 tabletes grandes de droga em uma caixa de sapato. De imediato Mauri assumiu ser proprietário do entorpecente e que Luana levaria a droga até o estado do Acre de ônibus. Luana confirmou todos os fatos narrados por Mauri. O motorista do carro informou que apenas Mauri desembarcou do veículo para pegar a caixa com a droga no condomínio, sendo que Luana ficou o tempo todo no carro. Disse que perguntou ao motorista de aplicativo onde buscou Mauri, então ele forneceu o endereço que estava registrado no celular. Mauri disse que teria pedido para um amigo guardar uma arma. Então na casa de Wellington, dentro do travesseiro estava escondida a arma. Na casa de Wellington nada de ilícito além da arma de fogo foi encontrado. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como, das defesas em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos. De início, convém registrar que muito embora a abordagem policial tenha ocorrido de forma ocasional, este procedimento arrecadou elementos que sinalizam a ocorrência do tráfico de drogas por parte dos denunciados naquele contexto fático. A confissão ainda que parcial de Mauri Ferreira e a confissão integral de Luana Ramalho e Wellington da Silva torna inconteste a autoria delitiva do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, bem como o crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03. As confissões dos réus não se mostram provas isoladas nestes autos, uma vez que as declarações vão ao encontro das demais provas produzidas nos autos, em especial o depoimento do policial em juízo, sendo o conjunto probatório harmônico e apto a ensejar as condenações. Os únicos pontos controvertidos foram levantados pelo acusado Mauri, primeiramente alegando que não tinha conhecimento que o destino da droga seria a cidade de Rio Branco- AC, bem como afirmando que Wellington não sabia que a arma de fogo estava escondida em sua residência, tais alegações não merecem

prosperar como será demonstrado adiante. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo algo nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva. O art. 33 da Lei 11.343/06 é composto por dezoito condutas típicas: importar (trazer de fora), exportar (enviar para fora), remeter (expedir, mandar), preparar (pôr em condições adequadas para uso), produzir (dar origem, gerar), fabricar (produzir a partir de matérias primas, manufaturar), adquirir (entrar na posse), vender (negociar em troca de valor), expor à venda (exibir para a venda), oferecer (tornar disponível), ter em depósito (posse protegida), transportar (levar, conduzir), trazer consigo (levar consigo, junto ao corpo), guardar (tomar conta, zelar para terceiro), prescrever (receitar), ministrar (aplicar), entregar (ceder) a consumo ou fornecer (abastecer) drogas, ainda que gratuitamente (amostra grátis). No caso em apreço, os acusados Mauri e Luana incorrem, no mínimo, nas condutas: o primeiro em adquirir e vender, e a segunda em transportar e trazer consigo. Ainda que o acusado Mauri alegue desconhecimento do destino da droga, que seria transportada até a cidade de Rio Branco/ AC, tal alegação não merece prosperar, pois não encontra respaldo com as demais provas produzidas nos autos, em especial ao interrogatório de Luana. Luana em momento algum negou que o destino final da droga seria o estado do Acre, bem como o depoimento do policial Josimar Toledo. Vale ressaltar que a modalidade interestadual da empreitada criminosa de Mauri e Luana somente não se consumou graças a rápida e eficiente ação dos agentes de segurança, que estavam em patrulhamento pela região dos fatos e resolveram por abordar o referido veículo. Importante consignar, ainda, que para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, no caso dos autos, a destinação da droga seria a cidade de Rio Branco/ AC, restando evidenciada o caráter interestadual do delito, conforme a confissão espontânea da acusada Luana em seu interrogatório judicial, vejamos: Disse que "saiu da cidade de Rio Branco/ AC para vir até Porto Velho/ RO para buscar os entorpecentes para transportar de volta para o Acre." Como restou devidamente comprovado, Mauri exerceu papel de intermediador entre o comprador da droga em Rio Branco/ AC e Luana que seria responsável pelo transporte. O fato da droga não ter sido entregue no seu destino final pouco importa. Esse entendimento, agora, está sumulado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Mauri

alega também que Wellington não sabia que a arma de fogo estava escondida na casa dele, tal alegação não merece prosperar, pois o próprio Wellington confessou que tinha conhecimento da empreitada delituosa, vejamos: "disse que Mauri pediu para guardar a arma em sua na casa, dizendo que iria na Jatuarana e voltaria pra buscar." ainda acrescentou que "não ganhou nada em troca para guardar a arma...a arma estava escondida dentro de um travesseiro." Diante da confissão espontânea do acusado Wellington, resta inconteste a autoria delitiva do crime de posse de arma de fogo de uso permitido. Ante essas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus nos termos do pedido aduzido na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo totalmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO MAURI FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (1º fato) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), LUANA RAMALHO MATIAS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (1º Fato) e WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), todos já qualificados nos autos, da imputação formulada na denúncia. Passo a dosar as penas. O réu MAURI FERREIRA DE SOUZA tem 21 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal para ambos os crimes c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, para o crime de tráfico de drogas, atendendo à: Culpabilidade (examina-se aqui maior censurabilidade do comportamento do agente; uma maior reprovabilidade da conduta praticada. Conclui-se que no caso em análise, trata-se de elevado grau de reprovabilidade, emanada da livre e consciente vontade de praticar o delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo); Antecedentes (não há registros); À conduta social (não há elementos para aferir); Aos motivos (inerente ao tipo penal); Às circunstâncias (inerentes ao tipo penal); Personalidade (não há elementos para aferir); Consequências do crime (nefastas, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); Comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 2.005,34 g de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em reclusão por 07 (sete) anos e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa, atenuo a pena base em 06 (seis) meses e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em reclusão, por 06 (seis) anos e 06 (seis) meses mais o pagamento de 650 dias-multa. Considerando que Mauri promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigiu a atividade dos demais agentes (Luana e Wellington), agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a dosar a pena em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. A propósito, como já decidiu o STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Analisando aos autos e as provas apresentadas, restou evidenciado que Mauri tinha profundo envolvimento com o mundo do crime, pois intermediou a venda de grande quantidade de droga para outro Estado da Federação, conduta essa que não coaduna como característica do pequeno traficante. Além disso,

Mauri possuía uma arma de fogo e na tentativa de se furtar dos agentes de segurança, a escondeu na casa de Wellington. Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em reclusão, por 08 (oito) anos e 02 (meses), mais o pagamento de 817 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Do artigo 12, caput, da Lei 10826/03: Para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão, bem como, da menoridade relativa em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme súmula 231 STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena base em definitiva. Tratam-se de crimes praticados em concurso material (art. 69, CP). Contudo, as penas aplicáveis aos crimes são de espécies diferentes (reclusão e detenção). Assim, reconheço o concurso material de crimes, ficando o réu MAURI FERREIRA DE SOUZA condenado, definitivamente, às penas de reclusão por, 08 (oito) anos e 02 (meses), mais o pagamento de 817 dias-multa, no valor já fixado, e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, também no valor já fixado, as quais deverão ser executadas primeiramente a de reclusão e depois a de detenção, conforme disposto no art. 69, CP (última parte). Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado e a de detenção em regime aberto. A ré LUANA RAMALHO MATIAS tem 24 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à: Culpabilidade (examina-se aqui maior censurabilidade do comportamento do agente; uma maior reprovabilidade da conduta praticada. Conclui-se que no caso em análise, trata-se de elevado grau de reprovabilidade, emanada da livre e consciente vontade de praticar o delito de tráfico de drogas); Antecedentes (não há registros); À conduta social (não há elementos para aferir); Aos motivos (inerente ao tipo penal); Às circunstâncias (conforme narrado pela própria acusada, ela saiu do estado do Acre até o estado de Rondônia única e exclusivamente para a prática do crime de tráfico de drogas); Personalidade (não há elementos para aferir); Consequências do crime (nefastas, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 2.005,34 g de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em reclusão, por 07 (seis) anos e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, principalmente pelo fato de Luana ter aceito o recrutamento para transportar grande quantidade de entorpecente. Esse fato não quer dizer que ela integre organização criminosa e

nem que se dedique a atividade criminosa, porém a conduta de se deslocar entre Estados com o intuito único e exclusivo de praticar o crime de tráfico de drogas, merece ser valorado em seu desfavor. Sendo o patamar mínimo da redutora suficiente no caso em apreço, fixo a pena em reclusão, por 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, mais o pagamento de 542 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 632 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. O réu WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES tem 37 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à: Culpabilidade (examina-se aqui maior censurabilidade do comportamento do agente; uma maior reprovabilidade da conduta praticada. Conclui-se que no caso em análise, trata-se de elevado grau de reprovabilidade, emanada da livre e consciente vontade de praticar o ilícito a mando do corréu Mauri); Antecedentes (não há registro); Conduta social (inerente ao tipo penal); Aos motivos (próprios do tipo); Às circunstâncias (inerentes ao tipo); Personalidade (sem elementos para aferir); Consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); Comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade/coletividade). Diante disso, fixo a pena-base em detenção, por 01 (um) ano e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme súmula 231 STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena base em definitiva. IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS Com relação a condenação de WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES, considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, I, §2º, do Código Penal, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois o condenado WELLINGTON respondeu o processo em liberdade. Oficie-se a SEJUS para adequação do regime prisional de LUANA. Determino a incineração da droga e apetrechos sentos de custas. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS

Proc.: 0010946-38.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Omar Antônio Rabelo dos Reis Filho, nascido aos 09/10/1983, filho de Delci Bentes da Silva e Omar Antônio Rabelo dos Reis, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu OMAR ANTÔNIO RABELO DOS REIS FILHO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. Diante da ausência de interesse da ofendida, deixo de lhe aplicar indenização mínima. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES -Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu, por edital, pelo prazo legal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. P. R. I.C.". Porto Velho - RO, 19 de agosto de 2019, Lucas Niero Flores, Juiz de Direito.

Porto Velho – RO, 03 de maio de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS

Proc.: 0003057-62.2018.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Mateus Lima Correa, nascido aos 24/09/1990, filho de Lucy Rocha de Lima Correa e Miguel Correa, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: J. A. R. C

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MATEUS LIMA CORREA, já qualificado nos autos, como incurso no

art. 129, §9º e art. 147 c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é normal, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais válidos, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são normais ao tipo. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas de modificação desta; b) para o crime de ameaça em 1 (um) mês de detenção. Agravo de dez dias nos termos do art. 61, II, 'f', do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à minguia de outras causas de modificação desta. DO CONCURSO MATERIAL - As penas somadas perfazem: 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Intime-se o réu por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. P. R. I.C.". Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2019. Míria do Nascimento Souza, Juíza de Direito.
. Porto Velho – RO, 03 de maio de 2021.
Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

Proc.: 1000413-66.2017.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Willian da Silva, nascido aos 17/05/1997, filho de Gleiciane Emídio Sampaio da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada do seguinte DESPACHO: DESPACHO Em que pese o teor do DESPACHO exarado à fl. 127, verifica-se que o réu é revel, não localizado no endereço dos autos. Assim, intime-se por edital para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono para promover sua defesa. Prazo edital: 10 (dez) dias. Sendo indicado, dê-se vista para apresentar alegações finais, no prazo legal. Não havendo nenhuma manifestação no prazo fixado, dê-se vista dos autos ao Defensor Público atuante neste juízo para promover a defesa do réu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho – RO, 03 de maio de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107 – E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 0004124-91.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: J. M. C.

Advogados do RÉU: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107 – E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 1009994-08.2017.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: A. M. D. S.

Advogados do RÉU: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107 – E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 0010175-55.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: P. H. A. D. C.

Advogado do RÉU: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7017330-64.2021.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros,

FLAGRANTEADO: DAVI PAULO PEIXOTO, Advogado do(a)

FLAGRANTEADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da

DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto pelo flagranteado, neste ato representado por seu advogado constituído, aduzindo, em síntese,

ausência dos motivos ensejadores de sua custódia cautelar, pois as vítimas já se manifestaram, por escrito, que não desejam manter a representação feita contra o acusado ((id 56863287 e id 56932897). Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, destacando os indícios de autoria e materialidade dos delitos perpetrados, não só o crime de ameaça, mediante uso de faca, mas também, o crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Além disso, também há evidências do comportamento violento do flagranteado, no âmbito doméstico e familiar, posto que, mesmo ciente das medidas protetivas, segundo os relatos das vítimas, ele sempre perturbou a ex-companheira. Após juntada do parecer ministerial, a defesa reitera o pedido de revogação da prisão (id 57148202). É o breve relato. DECIDO. Verifico que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 14/04/2021 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 147 do CP, contra sua ex-companheira e filho dela, e no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, 311, 312 e 313, III, todos do CPP. DECISÃO esta, mantida por este Juízo (id 56770183). Pois bem. Como bem salientado pelo Ministério Público, o fato das vítimas terem manifestado expressamente o desejo de não manter a representação em desfavor do flagranteado, pelos crimes de ameaça, não é o suficiente para modificar a DECISÃO do juiz plantonista, pela custódia cautelar do requerente. Os pressupostos para a prisão preventiva, referem-se à presença de indícios de autoria e materialidade do delito perpetrado. Neste caso, afora a retratação no que tange ao crime de ameaça, ainda há indícios de autoria e materialidade do crime do art. 24-A da LMP, o qual, além indicar o descumprimento da ordem legal deste juízo, (vítima direta), levou a ex-companheira (vítima indireta), de certa forma, a sofrer, no mínimo, violência psicológica, decorrente dos supostos fatos relatados por ela. Os indícios estão fortalecidos através da fala das vítimas, ex-companheira e ex-enteado, dos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência no local e do registro da ocorrência policial. Extrai-se dos relatos da vítima, afirmação de que o flagranteado já tinha conhecimento das medidas protetivas deferidas em favor dela, mas mesmo assim, ele sempre lhe perturbava, pois sempre passava em frente à sua residência, constrangendo-a e deixando-a intimidada, ou seja, não se sentia confortável e segura com o comportamento do acusado, mesmo tendo sido deferidas as medidas protetivas. Nesse contexto, não há dúvida do pouco caso demonstrado pelo acusado, em obedecer as determinações legais do 2º Juízo nos autos de MPU n. 7038048-19.2020.8.22.0001. Diante deste contexto, denota-se que o requerido, ao contrário do que alega a defesa, apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas, principalmente, a integridade física e psicológica da vítima. Assim, não há dúvida no momento atual, acerca da periculosidade demonstrada pelo ofensor, em razão dos fatos relatados nestes autos. A situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019, a periculosidade do agente e os fatos serem atuais. Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado (art. 24-A da LMP), aparente o descumprimento de medidas protetivas, da ordem legal emanada pelo 2º Juízo nos autos de MPU acima indicados, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP. Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. No caso dos autos, em que pese a retratação das vítimas (id 56932897), está não é suficiente a ensejar a soltura do flagranteado no momento atual. Isso sem mencionar acerca da necessidade de uma avaliação destas, conforme já solicitado pelo

MP (id 57007734). Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. É legítima a prisão preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, inclusive em outra cidade. (Habeas Corpus 0001451-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2019) Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado nestes autos, mantendo-se inalterada a DECISÃO original, pois entendo que os motivos ensejadores da custódia cautelar do flagranteado, por ora, ainda subsistem. Defiro o pedido do MP, determinando o encaminhamento das vítimas ao NUPSI para avaliação psicológica, ante os relatos contantes nos autos, ameaça mediante uso de faca e posterior retratação das vítimas, com relatório informativo a ser juntado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. URGENTE! RÉU PRESO. Dê-se ciência ao MP e ao NUPSI. Intime-se o flagranteado, por meio de seu advogado constituído. Atente-se o cartório no que diz respeito às intimações do patrono do acusado, conforme requerido id 56921958, sempre certificando nos autos, as intimações feitas. Sobrevindo o relatório do NUPSI, dê-se vista dos autos ao MP, independente de nova CONCLUSÃO, para ciência e parecer. Prazo de 48h. Após, tornem conclusos para reanálise da manutenção ou não da prisão. Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Diretora de Cartório

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0002390-71.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: P. H. R. G. DE A. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, neste ato representado por seu(sua) advogado(a) constituído(a), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos e fundamentos do art. 312 do CP, pois é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Anexa, oportunamente, uma declaração da própria vítima, Sra. Joana Rodrigues da Costa, avó do acusado, manifestando-se pela sua soltura (id 56371244).

Instado à se manifestar sobre o pedido da defesa, o Ministério Público não emitiu parecer, mas anexou aos autos a Certidão n. 037/2021-37ª PJ, com declaração da própria vítima, reafirmando a declaração já apresentada no pedido em análise. Afirma a vítima que a situação ocorrido foi um fato isolado, na data dos fatos ele teve um surto, pois necessita de tratamento especializado, e que está sofrendo muito com a prisão dele, logo, deseja que ele seja solto (id 56657006).

Pois bem.

Verifico que o acusado encontra-se preso há aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias, pela suposta prática do crime do art. 163 e

eventual delito do art. 147, ambos do Código Penal, contra a vítima Joana Rodrigues da Costa, sua avó.

O Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao acusado a suposta prática do crime de ameaça, sendo recebida a denúncia em 05/04/2021 e já expedido o MANDADO de citação nos autos. Por ora, aguarda-se juntada de certidão do referido MANDADO.

É o breve relato. Decido.

A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima.

Em que pese o atual momento vivenciado por todas as nações, não se pode olvidar que a natureza do crime em espécie é grave e emerge uma postura mais enérgica por parte do Estado ao analisar e julgar o feito, principalmente por ter ocorrido sob o manto da Lei Maria da Penha, tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, em consulta ao SAP, constato que o acusado é primário, a vítima já se manifestou, por duas vezes, uma pela defesa, outra pelo MP, de que não possui interesse na manutenção da prisão do acusado, o qual precisa de tratamento para dependência química e, em razão do tempo em que se encontra preso, aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias, suficiente para refletir os supostos atos praticados, e já excedido para o delito que foi denunciado, entendo que nada impede sua soltura no momento atual.

Isto posto, com fundamento nos arts 316 e 350 do CPP, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória sem fiança ao indiciado P. H. R. G. DE A. B., mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP):

I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo e obrigação de informar qualquer mudança de endereço dentro e fora da Comarca;

II - comparecimento a todos os atos do processo;

III - Recolhimento domiciliar noturno, no período das 20h até as 6h.

O acusado não pode deixar o território da Comarca de Porto Velho sem autorização expressa, por escrito, deste Juízo.

Fica ciente o denunciado/beneficiado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP).

Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório, bem como cadastrado na CEM e Termo de Compromisso.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Junte-se aos autos a certidão de citação expedida id 56373516. Caso não tenha sido cumprido o referido MANDADO, condiciono a soltura do acusado, mediante sua citação. Atente-se o cartório quanto a esta determinação.

Junte-se, ainda, a certidão criminal do denunciado. Comunique-se à DEAM e vítima, quanto a esta DECISÃO. Dê-se ciência ao MP.

Int. o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

Int. e cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Diego Alves de Assis, Francisco Valente Correia, Jasmim Pereira de Oliveira, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Ademir da Cruz Marinho, Evandro Pereira da Silva Júnior, Robson Dourado, Marco Antonio da Silva Rodrigues, Felipe Melina do Nascimento, Izabel dos Santos da Silva, Ana Karoliny do Nascimento Lopes, Lidiane Ferreira da Silva, Rafael Ribeiro dos Santos, Nilton Souza da Silva, Letícia de Souza Nunes, Caio da Silva Miranda, Virgilane dos Santos da Silva, Italo Cairi Monteiro, Tainara Silva de Carvalho, João Vitor de Souza, Madson Júnior da Silva Santos Ardários, Vinícius Gualoa da Cruz

Advogados: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139, Jared Icarly da Fonseca OAB/RO 8946, Adenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546 e Jefferson Silva de Brito OAB/RO 2952

Ficam os advogados, supramencionados, intimados da audiência virtual designada para o dia 06 e maio de 2021, às 08h30min.

Sandra Maria Lima Canhedede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7020039-72.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação em relação ao pedido formulado pelo requerente.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003683-91.2012.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADILSON BALBINOTI, JOSE ALCIVAN SOMBRA Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0143792-68.2006.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP

Polo Passivo: IGNORADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007614-63.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE HUMAITÁ AM

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009580-22.2020.8.22.0501

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Polo Passivo: ANA MARIA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0013733-69.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001523-78.2021.8.22.0501

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Polo Passivo: ANA MARIA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014376-27.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014460-28.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: JAILSON DA SILVA MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014299-18.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0011581-14.2019.8.22.0501

Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: RADILSON RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 01409888231, RUA DA PAZ 530 ou 770, - DE 480/481 AO FIM AREAL DA FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FELIX BRAGA, CPF nº 04475112206, RUA TRÊS E MEIO 1471 FLORESTA - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON SOUZA DA SILVA, CPF nº 02588109209, RUA DA FORTUNA Nº 286 286, RUA DA UNIAO 286 AREAL DA FLORESTA AREAL DA FLORESTA - 76806-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2021, às 09h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/yiw-gsvz-rqb>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s).

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Manoel Cavalcante de Sousa (APC)

2. Neudson Lima Cordeiro (APC)

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Em observância ao princípio da ampla defesa, concedo a defesa o prazo de 48 horas para a juntada dos endereços com telefones da testemunhas Alexandre e Lucas (ID. Num. 56612871 - Pág. 80). Se juntado o respectivo endereço no prazo estabelecido, intimem-se.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0000537-27.2021.8.22.0501

Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JANDERSON PEREIRA TAVARES, CPF nº 03768450236, RUA JUNQUILHO/ÂNGICO 1146, ELETOR NORTE - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 09h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/pdz-ayuj-jfx>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Clenio Nogueira Cardoso (PM)

2. Claudinei Queiroz Marques (PM)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Janderson Pereira Tavares, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados

Intime-se a vítima.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID. 56371715).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002557-88.2021.8.22.0501

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: ANDRÉ LUÍZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO, 2750 1983, RUA MATO VERDE Nº1983 NACIONAL LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xpy-orak-yjn>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Geovane Trindade Cavalcante – (APC)
2. Frankmar da Silva Reis – (APC)
3. João Paulo Ribeiro – (APC)
4. Andreia Souza Pinheiro – (APC)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) André Luiz de Souza Teixeira, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002557-88.2021.8.22.0501

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ANDRÉ LUÍZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO, 2750 1983, RUA MATO VERDE Nº1983 NACIONAL LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xpy-orak-yjn>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Geovane Trindade Cavalcante – (APC)
2. Frankmar da Silva Reis – (APC)
3. João Paulo Ribeiro – (APC)
4. Andreia Souza Pinheiro – (APC)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) André Luiz de Souza Teixeira, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN,

a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002557-88.2021.8.22.0501

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ANDRÉ LUÍZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO, 2750 1983, RUA MATO VERDE Nº1983 NACIONAL LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xpy-orak-yjn>. Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Geovane Trindade Cavalcante – (APC)
2. Frankmar da Silva Reis – (APC)
3. João Paulo Ribeiro – (APC)
4. Andreia Souza Pinheiro – (APC)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) André Luiz de Souza Teixeira, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011632-30.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues, Alisson

Rodrigo Chianca Saraiva, Nunis Azevedo Nascimento

Advogado:Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia

Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de

Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho

(OAB/RO 3646), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Marisamia

Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de

Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho

(OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656); João de

Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar os advogados supra citados, para apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.132/134, em audiência realizada no dia 29.04.2021.

Proc.: 0016860-78.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thiago Muzuco Baylão

DESPACHO:

Advogado: Oscar Dias de Souza Neto OAB/RO 8687Vistos.

Considerando a possibilidade da realização das audiências por

videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a

audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal

para o dia 14 de maio de 2021, às 08h40min, cabendo as partes

acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/tuu-hqjn-yyk>. Intime-se o denunciado. Diligencie-

se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de

2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001838-77.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Carlos Batista de Souza

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra

Dias de Paula (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO

4289), Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572), Ítalo

José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708), Priscila de Carvalho

Farias (OAB/RO 8466), Gustavo Dandolini (RO 3205)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – RELATÓRIOJoão Carlos Batista de

Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi

denunciado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo

fato transcrito a seguir:Extraí-se dos documentos constantes no

presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2008

a 31.12.2008, na 1º Delegacia Regional da Receita Estadual, da

Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado JOÃO CARLOS

BATISTA DE SOUZA, na qualidade de proprietário e administrador

da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. -

ME, situada na Rua Júlio de Castilho, n. 658, Centro, no Município

de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.664.298/0001-

58, reduziu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir

informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto

de Infração n. 2013300010371 (fls. 03). De acordo com a transcrição

constante no auto de infração acima enumerado, durante a

fiscalização realizada por auditoria fiscal foi constatada A FALTA

DE REGISTRO NO LRE (LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS)

DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO

DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2008, APLICANDO-SE,

CONFORME O CASO, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA, DE ACORDO COM RELATÓRIO, DEMONSTRATIVOS E ANEXOS AO PAT.Logo a conduta omissiva praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não efetuar o registro de parte das notas fiscais de mercadorias adquiridas pela empresa, em seu livro de Registro de Entrada, implicando, por conseguinte, no não recolhimento do tributo incidente sobre as saídas (vendas) das referidas mercadorias, durante o exercício de 2008 [...][sic] A denúncia, informada com o respectivo Procedimento Investigatório Criminal (PIC n. 2017001010018129), foi recebida no dia 27 de fevereiro de 2019 (v. fl. 153).O acusado foi pessoalmente citado (v. fl. 157) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 160/162. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 163). Foram inquiridas três testemunhas, bem como interrogado o acusado, conforme mídias acostadas aos autos às fls. 169 e 187. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP.Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público, requereu a condenação do réu, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva (v. fls. 189/191).Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição em razão da ausência de dolo específico, com fundamento no art. 386 do CPP. (v. fls.194/199).É o relatório.Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO II – 1.Questões fáticasEncerrada a instrução, verifica-se que os elementos de prova reunidos nos autos se mostram suficientes para demonstrar, com segurança, que no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, o denunciado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais – ICMS, ao não efetuar o registro de parte das notas fiscais de mercadorias adquiridas pela empresa em seu livro de Registro de Entrada, implicando, por conseguinte, no não recolhimento do tributo incidente sobre as saídas (vendas) das referidas mercadorias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20133000101371 (fl. 03).A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada por meio do Auto de Infração acima destacado (fl. 03), Relatório Fiscal (fls. 05-v/07), Notas Fiscais de Entrada (fls. 07-v/20) Certidão de Dívida Ativa n. 20170200011800 (fl. 83), Relação de documentos fiscais não escriturados no livro de Registro de Entradas (fls. 20-v/21), Demonstrativo do Cálculo de Atualização do Crédito Tributário – Saídas Presumidas (fl. 21-v), Relatório Fiscal (fls. 31/32), Relatório de conta-corrente do contribuinte (fl. 46), 5ª e 6ª Alterações Contratuais da Sociedade LTDA. PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME (fls. 65/69 e 73/77), Contrato de Prestação de Serviços Contábeis (fls. 96/98), Procuração (fls. 129/130), além da prova oral produzida no curso do processo. A respeito disso, o Auditor-Fiscal Kleber Luiz Sasso, ouvido em Juízo (v. mídia de fl. 187), disse que realizou a auditoria fiscal na empresa em questão, esclarecendo que naquela ocasião constatou que o contribuinte deixou de escriturar as aquisições de mercadorias e que, posteriormente, omitiu a saída destas suprimindo o imposto devido. Explicou que nesse caso há presunção legal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal própria, conforme estabelece o art. 71 da Lei 688/96. A seguir, esclareceu que tal presunção não é absoluta, pois o contribuinte é intimado para demonstrar a regularidade fiscal, podendo alegar que comercializou as mercadorias acobertas pela respectiva documentação fiscal, com o recolhimento do imposto devido, o que não ocorreu no presente caso. Ao ser questionado pela Defesa acerca da existência de indícios de que o denunciado tinha a intenção de omitir o registro das notas de entrada a testemunha afirmou que não pode presumir se houve ou não tal intenção e que apenas pode se ater aos fatos constatados por ocasião da autuação, destacando que foi oportunizado ao réu o direito de se defender fazendo prova contrária ao alegado nas duas instâncias administrativas. Ao final, asseverou que houve a omissão

parcial da escrituração das notas de entrada, conforme constou na lista de operações tributadas anexa ao auto de infração. A testemunha Adailton José Mendes (v. mídia de fl. 169) ao ser questionada acerca dos fatos narrados na denúncia disse que prestou serviços contábeis a empresa PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, por aproximadamente dois anos e que fora contratado pelo administrador e denunciado João Carlos Batista de Souza, esclarecendo que os lançamentos nos livros eletrônicos de Registro de Entradas e de Saídas, bem como as emissões das GIAMs eram processados pelo escritório contábil que o faz com base nas notas fiscais encaminhadas pela empresa. Em relação ao procedimento de escrituração das entradas afirmou que a ausência de lançamentos das notas fiscais enseja presunção de sonegação por parte da SEFIN e que para a devida comprovação de saída das mercadorias é indispensável o registro das entradas no respectivo livro. Afirmou ainda que durante o período em que prestou serviços para a empresa PRIME TECH teve pouco contato pessoal com o denunciado João e que a maioria das tratativas se davam por telefone, assegurando que em nenhum momento tomou conhecimento de que o denunciado tenha sonegado tributos. Ao final declarou que durante as tratativas a seu ver o denunciado João demonstrou ter um conhecimento razoável acerca do procedimento de escrituração fiscal da empresa. Em juízo, a testemunha Gustavo Mendes, relatou que à época dos fatos trabalhava como vendedor da empresa PRIME TECH e que permitiu que seu nome constasse como sócio, junto a João Carlos Batista de Souza Júnior, atendendo a um pedido de seu patrão João Carlos Batista de Souza, o qual era o verdadeiro proprietário do empreendimento. Disse ainda que a sociedade em questão teria fim quando a irmã de Júnior, Thaynara, atingisse a maioridade civil, momento em que ela ingressaria no quadro societário. Informou que não tomou conhecimento da autuação pelos auditores-fiscais da SEFIN e que não tratava de quaisquer assuntos relacionados a empresa com o contador Adailton José Mendes. Ao final, a testemunha disse não ter conhecimento de nenhuma irregularidade fiscal na empresa. Em seu interrogatório o denunciado alegou que à época dos fatos estava em processo de aquisição da empresa PRIME TECH, cujas tratativas se davam com o então sócio Felipe, realçando que tomou conhecimento da autuação há cerca de um ano quando esteve no Ministério Público já que não fora notificado pelo FISCO ESTADUAL. Relatou ainda que inicialmente a escrituração contábil da empresa era realizada pelo contador Moacir e que posteriormente contratou os serviços do escritório de contabilidade Porto Rico, cujo responsável é o Sr. Adailton. Ressaltou que a empresa em questão possuía dívidas tributárias e durante a negociação pactuaram que tais débitos ficariam sob a responsabilidade do antigo proprietário (Felipe), entretanto, decorridos aproximadamente dois anos, como este não cumpriu seu encargo o acusado optou por dar início a um novo empreendimento denominado TERMOAR CLIMATIZAÇÃO. Finalizando, afirmou que a empresa PRIME TECH tinha como sócios João Carlos Batista Júnior e a pessoa de Gustavo Mendes. A tese sustentada pelo acusado, segundo a qual à época dos fatos não estava à frente da empresa, e, por essa razão, não pode ser responsabilizado pela prática do crime de sonegação fiscal, não merece prosperar. Isso porque o conjunto probatório é uníssono em apontá-lo como administrador e proprietário de fato da empresa PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, destacando-se o depoimento das testemunhas Adailton e Gustavo, as quais tanto em juízo quanto na fase extrajudicial pontuaram que o denunciado era quem administrava e geria a parte fiscal do empreendimento no período em que os fatos ocorreram, em que pese, formalmente, a partir de janeiro de 2009, constassem como sócios João Carlos Batista de Souza Júnior, filho do acusado e Gustavo Mendes, vendedor da empresa, conforme 6ª Alteração Contratual da Sociedade LTDA. PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME (fls. 73/77). Tal fato também restou demonstrado pela prova documental encartada aos autos, com destaque para o instrumento de procuração outorgado

em 8 de abril de 2008, o qual confere amplos e gerais poderes ao denunciado para o fim especial de gerenciar e administrar a empresa PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. - ME. Portanto, há comprovação nos autos de que o acusado era efetivamente o proprietário e administrador da empresa em comento e que desde o dia 23 de abril de 2008 deixou de efetuar o registro de parte das notas fiscais de mercadorias adquiridas pela empresa no livro de Registro de Entrada, ensejando o não recolhimento do tributo incidente sobre as saídas das referidas mercadorias (v. fls. 07-v/21-v). No que se refere a alegação de ausência de dolo específico formulada pela Defesa, esta do mesmo modo não se sustenta, porque restou demonstrado que acusado visando auferir valores em benefício próprio reduziu a arrecadação do ICMS devido valendo-se da utilização de procedimento que viola a lei fiscal, qual seja, deixar de registrar as notas fiscais de entrada no respectivo livro, infringindo o disposto no art. 71 do RICMS: Art. 71. Implicará em sonegação de imposto a falta de registro de documentação referente à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal ou comercial quando obrigatória, ainda que digital. § 1º As informações prestadas pelo contribuinte à Administração Tributária Estadual por meio de sistemas eletrônicos, servirão de prova pré-constituída da presunção de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria. § 2º A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. A esse propósito, BALTAZAR JÚNIOR leciona que: “Como traço comum em todas as hipóteses de sonegação está a ideia de fraude consistente em omissão de informação quando existente o dever de declarar, falsificação de documento, uso de documento falso, simulação, omissão de operação tributável etc. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes tributários: Novo regime de extinção de punibilidade pelo pagamento — Lei 12.382/11, art. 6º. Estado de Direito, n. 31, 2011, p. 442.) De mais a mais, não é crível que um empresário que detinha “certa noção” acerca da escrituração contábil desconheça ou ignore o fato de que toda mercadoria que entra ou sai de sua empresa precisa deve ser registrada de forma verdadeira e específica, a fim de promover a apuração e pagamento dos impostos devidos ao FISCO. Somado a tudo isso, a circunstância fática consistente na utilização de ‘testas-de-ferro’ no quadro societário da empresa constituiu prova inequívoca de que o acusado atuou de forma ativa na empresa e que a ele incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, bem como o recolhimento do montante devido, sendo que este com vontade livre e dirigida de fraudar o fisco omitiu as operações de entrada ao fisco, violando a legislação tributária estadual, devendo a ele ser atribuída a responsabilidade penal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE. (...) O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta do agente seja dolosa, consistente na utilização de procedimentos (fraude) que violem de forma direta a lei ou o regulamento fiscal, com objetivo de favorecer a si ou terceiros, por meio da sonegação. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais. (...) (STJ—REsp: 1854893 SP 2018/0316778-9, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 08/09/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14.09.2020) Destaquei. Nesse sentido a Lei n. 8.137/90, em seu art. 11 assim dispõe: “Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Acerca da responsabilidade civil e criminal do sócio-administrador cito o

seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. PRECEDENTE DO STF. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVAS. POSSIBILIDADE.(...)O sócio-administrador da sociedade empresária é responsável civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria. Apelação, Processo n. 1004024-69.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 31/10/2018 (Destaquei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OMISSÃO DE DEVER JURÍDICO QUE CONSTITUI RESPONSABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO - 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o réu, na qualidade de administrador, tem a obrigação de fiscalizar, administrar, gerenciar a empresa e zelar por sua regularidade, sob pena de responder por eventuais atos ilícitos cometidos; 2. Havendo provas suficientes da atuação do agente à frente do negócio, aliadas à materialidade delitiva bem demonstrada, mostra-se necessária a resposta condenatória, ficando mantida a condenação determinada em primeiro grau. 3. Observado que o critério da fixação da pena guardou razoabilidade, não há reparo a ser feito. 4. Recurso improvido. SENTENÇA mantida. TJ-CE; APL 0014312-58.2008.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 14/05/2018; Pág. 103. (Destaquei)Urge ressaltar que, apesar da autuação ter sido realizada no dia 04.11.2013, o crime somente restou consumado com o seu lançamento definitivo (11.08.2017), conforme dispõe o verbete da Súmula Vinculante nº 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Por todo o exposto, concluo que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo que a referida conduta é típica. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor deste, o que torna a sua conduta antijurídica. Estão presentes, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que o acusado é culpável, impondo-se, por consequência, a aplicação da sanção respectiva. III – DISPOSITIVO: Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO João Carlos Batista de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado (Autos n. 0039696-65.2007.8.22.0501 e 0002214-44.2011.8.22.0501), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta melhores informações, presumem-se boas. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Levo tudo isso em consideração e fixo-lhe a pena base, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Aumento de 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência resultando na pena definitiva de 2 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. Atento à condição financeira do condenado fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade

será o SEMIABERTO, em razão da reincidência já destacada. Excepcionalmente, considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor da VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas). Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal. Em relação às custas processuais, caso não ocorra o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser realizado protesto judicial, nos termos do Provimento n. 002/2017-CGJ. P. R. I. C (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) Transcorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000521-73.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jhonatan Camelo Trindade

Advogado: Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO-7859

FINALIDADE: Intimar advogada da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA: (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Jhonatan Camelo Trindade, vulgo "Tchatcha", qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...) Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º "b", c/c § 3º), porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o(s) condenado(s) na prisão, porque nesta condição vem(vêm) sendo processado(s) e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão cautelar, agora

robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que o sentenciado, uma vez colocado em liberdade, seria encontrado para o cumprimento da pena recebida. Nessa linha, é a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficiase, podendo o sentenciado ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007503-40.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jorge Ribeiro dos Santos

CITAÇÃO DE: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG: 1538006 SSP/RO, filho de Raimundo Vicente dos Santos e Terezinha Ribeiro dos Santos, nascido em 12/08/1976, natural de Tucuruí/PA. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155 § 4º, inciso I, do CP

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005739-53.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Falcão Maia

CITAÇÃO DE: RAFAEL FALCÃO MAIA, brasileiro, filho de Maria Angelita Ramos Maia, nascido em 07/10/1999, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, §2º, inciso II e §5-A, inciso I c/c artigo 61, inciso II do CP

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0007372-07.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Renan Cristian da Costa Barbosa, brasileiro, estudante, nascido no dia 06/11/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosan Neves Barbosa e de Delileidy

Pereira da Costa. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Renan Cristian da Costa Barbosa, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, por 33 (trinta e três) vezes, em continuidade delitiva, ou seja, na forma do artigo 71, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Renan registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo e furto, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0013273-29.2011.8.22.0501 (roubo), cuja SENTENÇA transitou em julgado em 23/05/2011 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada maus antecedentes e servirá para exasperação das penas bases. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis, porque a quantia furtada foi restituída. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena-base, de cada furto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa. Compensando a agravante da reincidência (CP, art. 61, I) com a atenuante da reparação do dano, antes do julgamento da causa (CP, art. 65, III, "b"), em relação a todos os furtos. Agravo em 02 (dois) meses + 02 (dois) dias-multa, a pena de cada furto, porque foram cometidos contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade (CP, art. 61, II, "h"). Agravo em 02 (dois) meses + 02 (dois) dias-multa, a pena de cada furto, porque foram cometidos prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação (CP, art. 61, II, "f"). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada furto, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa. Forte no artigo 71, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos furtos (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), totalizando a sanção 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 528 (quinhentos e vinte e oito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes

cometidos. Esclareço que para exasperação máxima de 2/3 (dois terços) levei em consideração o número de crimes concorrentes (foram 33 furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º "b" c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. (...)".

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0005098-02.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joao Higor Lopes Braga, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Ferreira Braga Filho e Maria Claudionora Lopes da Cruz, nascido em 31/05/1996, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva

deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO João Higor Lopes Braga, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. João Vitornão registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens/valores roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis (não exasperei a pena do roubo pelas "consequências" porque o prejuízo foi de pequeno valor), fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo, e em 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menores. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de roubo, porque foi cometido em concurso de agentes. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva do delito de roubo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 13,33 dias-multa e a pena definitiva do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a do roubo), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 16 (dezesseis) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e repressão dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois). Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor

do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º "b", c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque o roubo se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada, ou seja, maior que 04 (quatro) anos, não é juridicamente admissível a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0010397-86.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INVESTIGADO: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº 7020862-46.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança

AUTOR: ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES, brasileira, convivente, enfermeira, portadora do RG sob n. 1180611 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n. 708.653.022-00, residente e domiciliada Av. Carlos Gomes, n. 2391, bairro: São Cristóvão, nesta Capital, atualmente recolhida no Presídio Provisório, através de defensor constituído, requer liberdade provisória com fiança.

Sustenta a Defesa que a requerente foi presa em flagrante pela prática do crime de embriaguez ao volante, sendo aplicada pela autoridade policial a fiança no valor de dois salários-mínimos. Todavia, quando familiares conseguiram arrecadar o dinheiro para o devido pagamento, ao retornarem à Delegacia de Polícia, a requerente já tinha sido encaminhada ao Presídio Feminino.

Assim, requer liberdade provisória com fiança fixada no valor já arbitrado pela autoridade policial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que o presente pedido foi protocolado no plantão forense, porém, por motivos desconhecidos, não foi apreciado pelo juízo plantonista.

Também não há informações no PJE quanto a homologação do auto de prisão em flagrante, não havendo DECISÃO, a priori, de cassação da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Por essas razões, acolho o pleito da defesa e mantenho a fiança arbitrada pela autoridade policial.

Recolhida a fiança, serve a presente DECISÃO como alvará de soltura, podendo a acusada ser solta, se por outro motivo não tiver de permanecer presa.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009432-11.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: GABRIEL GOMES RODRIGUES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002110-03.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ILÁRIO PEREIRA CARVALHO NETO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008073-26.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: MATEUS SILVA CRUZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0006987-20.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: JEOVANE SOUZA AGUIAR

D. R. e A.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor/a(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.

Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO para:

1. CITAR JEOVANE SOUZA AGUIAR, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Maria Cristina Alves de Souza e José Rocha de Aguiar, nascido(a) em 01/05/1983, em Rio Branco/AC, residente e domiciliado(a) na Rua João 1º, nº 3410, Casa 26, Bairro Novo Horizonte. Telefones: (69) 98413-0683.

2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.

3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015217-22.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCO HEBERTON DE LIMA CALIXTO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 215-A do Código Penal e

artigo 28 da Lei 11.343/2006, em concurso material. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FRANCISCO HEBERTON DE LIMA CALIXTO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7036228-62.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JOEMAR MERLIN - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA, OAB nº ES21863

DEPRECADOS: JUCELIO MERLIN, NEUZA PIONTI MERLIN - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando cumprimento dos atos deprecados (ID 57207667), devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042890-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias.

Silente, retorne concluso para suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063345-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis na conta de n. 2848/040/01683965-5 a EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA, inscrito no CNPJ n. 24.640.211/0001-57, no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Ag 0238 - Conta 000002381212850.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011374-04.2020.8.22.0001

Requerente: OLAVIO BUHNEMANN

Advogado: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - OAB/SC 14734

Requerido: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55798093, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010312-89.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CARROCERIAS RIEGEL LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS ROBERTO HASSE, OAB nº PR56941

DEPRECADO: MARCELO EVANGELISTA REGERT - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pagamento das custas de carta precatória (ID 56718995), cumpra-se a segunda parte do DESPACHO de ID 55405112.

Porto Velho-, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7030714-31.2020.8.22.0001

Banco Bradesco S/A

INDUSTRIAS CLAUDIO EBERLE SA, CLAUDIO ALBERTO MURATORE EBERLE, CARMEN SILVIA CASTRO EBERLE - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Requerente pleiteia reconsideração da DECISÃO de ID 57176548, que indeferiu sua pretensão de que o Juízo officie à Centrais Elétricas de Rondônia para informar endereço atualizado do Requerido.

Pois bem. Como já fora explanado na DECISÃO anterior, é dever da parte trazer aos autos o endereço para cumprimento dos atos deprecados, motivo pelo qual indefiro o pleito do Requerente.

À CPE: Intime-se o Requerente para indicar endereço atualizado do Requerido em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045830-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Fazenda noticiou que a devedora é credora no Processo Nº: 0020.083544/2021-01 perante Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC.

Pugnou pela penhora no rosto dos autos a fim de satisfação do débito fiscal exequendo.

Acostou documentos.

Vieram conclusos. Decido.

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para fins de satisfazer o crédito público. Vejamos:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...];

VIII – direitos e ações.

O somatório atualizado dos créditos fiscais descritos nas CDA's exequendas somam a importância de R\$ 23.809,51 (ID 56782072). Adicionam-se ao valor principal as custas processuais R\$ 765,60 (sistema de custas) e os honorários advocatícios R\$ 2.380,95 (petição da Exequente).

A Executada (RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, CNPJ n.01.100.467/0001-76) é credora de R\$ 118.161,34 nos autos Nº: 0020.083544/2021-01 - SEDUC (ID 56782074).

Nesse sentido, a Fazenda apresentou documentos idôneos que demonstram a existência de crédito da devedora desta demanda fiscal, o qual, por força do disposto no art. 11, VIII da Lei 6.830/80, é passível de penhora.

Por certo, a quantia disponível naqueles autos pode se revelar uma importante ferramenta para recuperação do crédito fiscal objeto de cobrança nesta demanda executiva, motivo por que o deferimento do pleito da Fazenda Pública é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO a penhora de crédito existente em nome de RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, CNPJ n.01.100.467/0001-76 até o limite do valor atualizado da dívida desta execução fiscal (R\$ 26.956,06).

Solicite-se a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC a transferência do valor disponível no Proc. 0020.083544/2021-01 - SEDUC para conta judicial vinculada a este processo de Execução Fiscal, em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho, bem como da remessa dos respectivos comprovantes de transferência.

À CPE:

1. Instrua-se o ofício com cópia da petição (ID 56782072) e o Ofício da SEDUC (ID 56782074).

2. Após o cumprimento do item supra, retornem conclusos para intimação da penhora.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7020580-08.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. V. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: M. D. P. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7038012-74.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do pagamento para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042308-84.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.,

A providência pleiteada pela Exequente (suspensão dos cartões de créditos da devedora) se trata de medida coercitiva indireta, voltada a induzir o sujeito passivo ao pagamento voluntário do crédito.

Ocorre que a medida deve ser considerada atípica e utilizada em situações excepcionais, quando, além de frustradas todas as tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio ou usufrua de um padrão de vida incompatível com a realidade devedora.

Em que pese as diversas diligências infrutíferas na busca patrimonial da Executada, não há sinal de que a mesma mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.

Ao contrário, a consulta ao sistema Infojud revela que a principal fonte de renda da devedora se limitava a proventos de pensão por morte de ex-Governador de Rondônia (ID 32578109). Ocorre que, desde setembro de 2019, referido benefício foi suspenso por DECISÃO judicial liminar proferida nos autos do Proc. n. 7029026-68.2019.8.22.0001 (1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), conforme noticiou a própria Exequente (petição ID 30190522 e documento ID 30190526).

Em outras palavras, os elementos dos autos indicam que, desde setembro de 2019, a Executada não auferiu renda expressiva.

É importante pontuar, ainda, que as consultas aos convênios judiciais realizadas nestes autos (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, CCS/Bacen, SREI, CNIB) não surtiram o efeito almejado na busca de patrimônio apto a satisfação do crédito fiscal.

Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sobretudo em tempos de pandemia, em que o acesso a crédito bancário pode ser fator essencial para a sobrevivência financeira e a uma subsistência digna.

Se, por um lado, a execução tramita em interesse do credor (art. 797 do CPC), por outro, deve-se atentar ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), devendo-se evitar medidas que tenham o potencial de restringir o acesso ao mínimo vital e necessário a subsistência digna do devedor.

Trata-se de interpretação voltada a conferir aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, indefiro o pedido ID 54879213, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012145-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já diligenciado nos autos e as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035794-18.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MARIO DA SILVA

Advogados: ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO - OAB/RJ 53.868, ADLA PORTO DE MOURA MARQUES - OAB/DF 38.890, LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES - OAB/DF 38.990, EDUARDO ROSA MARQUES - OAB/DF 41.024

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID 56418569, abaixo:

"Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: atendimentopgetc@pge.ro.gov.br ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7000484-69.2021.8.22.0001

Requerente: SIRLEIDE LINO PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55562189 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7032289-74.2020.8.22.0001

Requerente: R A PARTICIPACOES S/A

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550

Requerido: JADIR ALVARO CONDACK e outros (2)

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55553514 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7035594-03.2019.8.22.0001

Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Executado: GM ENGENHARIA LTDA

Advogado: MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/ RO 9.742 e OAB/AC 4.711

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID 54798112, abaixo:

"Vistos,

Conforme documento de ID 51871700, houve julgamento do agravo de instrumento no qual se discutia o cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em virtude da exclusão dos sócios do polo passivo.

Todavia, a consulta ao PJe indica que a DECISÃO não transitou em julgado.

Desse modo, suspendo novamente o trâmite processual até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ (TEMA 987).

A consulta ao andamento processual dos referidos recursos deverá ser feita a cada três meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013385-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 484,56 - Atualizado até 30/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 55796477.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004109-14.2021.8.22.0001

Requerente: ELZO DA GRACA SILVA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ILDA DA SILVA - RO2264

Requerido: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2)

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 56126866 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006349-73.2021.8.22.0001

Requerente: M.S.COMERCIALIMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

Requerido: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55444219 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027759-69.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do item 2 do(a) ID N. 56045557 .

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105325-36.2004.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, LILIANE BUGUE FERREIRA, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do item 2 do(a) ID N. 55451713 .

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7048747-69.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS EIRELI em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança fiscal realizada no bojo do Processo n. 7027657-05.2020.8.22.0001.

Em síntese, pugnou pelo deferimento de suspensão do trâmite da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, pois argumentou que não possui bens penhoráveis para satisfação do crédito.

Pedi a concessão de justiça gratuita.

Intimada para se manifestar quanto à falta de interesse processual, a Embargante noticiou que o pleito será requerido nos autos da demanda fiscal, ocasião em que requereu a extinção processual. É o breve relatório. Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Em contrapartida, em se tratando de pessoas jurídicas, é certo inexistir dita presunção, de modo que o benefício da justiça gratuita somente lhe pode ser concedido nas hipóteses em que a empresa comprove sua situação de dificuldade financeira que lhe impeça de arcar com os ônus processuais sem comprometer suas atividades comerciais e/ou afins.

Nesse sentido, confira-se a Súmula n. 481 do STJ:

Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A atividade comercial da embargante se refere, precipuamente, à compra e venda de veículos novos e usados.

Em análise à documentação acostada em anexo à inicial, verifica-se que a empresa foi atingida por ordens judiciais que findaram no bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 171.188,12 e na penhora de 170 veículos usados (Proc. 0011385-54.2013.8.22.0501), além de ser demandada em mais de trinta ações cíveis movidas por consumidores, em que há restrições administrativas em 45 de seus veículos.

Ademais, o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal em 2017 foi infrutífera, porquanto foi noticiado que não foram encontrados bens e direitos disponíveis da empresa.

Veja-se, a propósito, os documentos ID 52593354, ID 52591393, ID 52591396 – pág. 14, ID 52591398 e ID 52591399.

Em síntese, é possível deduzir que a empresa enfrenta dificuldades de ordem material no objeto de sua atividade comercial, fato que autoriza o deferimento da justiça gratuita no caso em apreço.

Quanto ao prosseguimento da ação vejamos.

A prolação de SENTENÇA de MÉRITO exige a análise do preenchimento de das condições da ação previstas na lei. Sobre o tema, confira-se o art. 17 do CPC/2015:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir se traduz na ideia de utilidade na prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Sua verificação passa por uma análise em concreto do binômio “necessidade e adequação”.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem pretendido por outro meio sem a intervenção do judiciário. Adequação, por sua vez, implica averiguar se a espécie de tutela jurisdicional utilizada é a mais adequada para tutelar o direito pretendido.

Pois bem.

A embargante não apresentou nenhum fundamento apto a afastar a higidez e validade das CDA's cobradas na execução fiscal, tampouco visa discutir eventual excesso de execução, limitando-se, apenas, a requerer a suspensão do trâmite processual ante a alegação de inexistência de bens penhoráveis.

Ocorre que o pleito pode ser dirigido ao juízo por meio de simples petição na demanda fiscal.

Não se demonstra correta a utilização de embargos a execução fiscal sem que sejam suscitadas alguma das matérias elencadas no art. 917 do CPC, o que torna essa ação carente de interesse processual.

Frise-se que a autora anuiu com a extinção processual e indicou que fará o pedido nos autos da demanda fiscal (ID 54513372).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual (condição da ação), com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita.

À CPE:

1. Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 7027657-05.2020.8.22.0001.

2. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014005-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Campos Sales, nº 3521, bairro Olaria - CEP 76801-281, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 92.789,52.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número

do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050485-42.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663

DESPACHO

Vistos,

Intimado quanto ao bloqueio parcial via Sisbajud (ID 52646493), o executado não se pronunciou.

Deste modo, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes quanto ao levantamento da quantia, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014155-96.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56676559.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026835-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de ROBERTO DEMARIO CALDAS (CDAs n. 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171; 20190200122622).

Constatada a ausência de informações das CDAs n. 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171, a Fazenda Pública foi intimada para retificação. Todavia, não se manifestou.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN (art. 202) e na Lei 6.830/80 (art. 2º, §5º).

Nocaso em análise, as CDAs n. 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171 não indicam o número do processo que gerou o débito, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDAs 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171, nos termos do art. 485, IV do CPC

A execução prosseguirá em relação a CDA n. 20190200122622.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011745-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T R B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de T R B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA para cobrança de débito tributário oriundo de IPVA (CDA 20190200191090).

O credor noticia o cancelamento administrativo do título em virtude da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCP.

Isento de custas. Sem condenação ao pagamento de honorários em virtude da ausência de triangulação processual.

Arquive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004735-07.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE LUIZ LENZI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado José Luiz Lenzi para ciência e manifestações quanto ao pedido de penhora de proventos, em dez dias.

2. Destaca-se que o executado poderá ofertar um meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança.

3. Havendo suspeita de ocultação, notifique-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do CPC.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: Rua Rio Madeira, nº 6112, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.822-528;

Valor atualizado da causa: R\$ 290.812,88.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012355-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Citação por MANDADO infrutífera (ID 51736147).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026175-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 2041, bairro Centro, Parecis/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 646.465,27.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7020637-26.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: GUIOMAR ANGERICA VIEIRA DE CARVALHO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: IZABEL LIMA DE JESUS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055055-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: M. D. DE VASCONCELOS CEREAS - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008780-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra Domicio Stefanos de Oliveira para cobrança do crédito descrito na CDA n.20190200183677.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção da execução fiscal haja vista a ocorrência da prescrição ex officio.

O art. 26 da Lei 6.830/80 estabelece que em caso de cancelamento do débito, a qualquer título, a execução fiscal será extinta:

Lei 6.830/80

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, III, do CPC c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7042267-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - ADVOGADO DO REQUERENTE:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: WESLEY PAULO SOUZA BATISTA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de ID 55436991, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à Comarca de Origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011730-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME -

ADVOGADA: SABRINA PUGA OAB/RO 4879

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de pedido de extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição ex officio.
A Executada argumentou que os débitos oriundos de IPVA-2015 foram declarados prescritos ex officio nos termos do Sei n. 0020581812/2020-16.

A Exequente, por sua vez, aduziu que o parecer acostado aos autos não se refere a CDA cobrada nesta execução fiscal. Além disso, diz que a ação foi proposta em 03/2020 antes do lapso prescricional. Pois bem.

O débito exigido é oriundo de IPVA-2015 em que o fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano, vejamos:

Lei Estadual 950/00:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do IPVA:

V - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

No entanto, em que pese o fato gerador do imposto ocorrer no primeiro dia do exercício, o vencimento para quitação regular do débito somente ocorrerá nas datas fixadas no calendário, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual 9.963/02, in verbis:

Art. 26. O recolhimento obedecerá aos seguintes prazos:

I – para os veículos usados, nacionais ou estrangeiros, segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo:

- a) finais 1, 2 e 3 até o último dia útil do mês de março;
- b) final 4, até o último dia útil do mês de abril;
- c) final 5, até o último dia útil do mês de maio;
- d) final 6, até o último dia útil do mês de junho;
- e) final 7, até o último dia útil do mês de julho;
- f) final 8, até o último dia útil do mês de agosto;
- g) final 9, até o último dia útil do mês de setembro;
- h) final 0, até o último dia útil do mês de outubro.

Vejamos o que estabeleceu o STJ sobre o tema:

STJ - Recursos Repetitivos - Tese 903 - A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

No caso dos autos, o IPVA-2015 é referente ao veículo de placa NBQ 1736, RENAVAL 740072889, (Ford F/4000, Ano 2000/2000). Ou seja, o algarismo final da placa do veículo é “6”, portanto, a data de vencimento para pagamento voluntário do débito se deu em 30/06/2015.

Considerando a data para pagamento regular do débito 30/06/2015 e data do ajuizamento da demanda 16/03/2020, não há que se falar em prescrição do crédito.

Ademais, em que pese o documento (ID 55962521) está descrito como “prescrição ex officio”, não é prova idônea capaz de asseverar a ocorrência da prescrição.

Assim, INDEFIRO o pedido de prescrição e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Defiro o pedido de constrição do veículo via sistema Renajud (comprovante anexo).

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000283-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEIZE TRANSPORTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Execução extinta pelo pagamento (ID 23621898).

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ n. 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis na conta judicial de n. 2848/040/01645947-0 a Leize Transportes Ltda., CNPJ n. 11.695.647/0001-00, BCO BRASIL, Ag 1590 - Conta n. 00000000023947X.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7014832-29.2020.8.22.0001

JESSICA ELIENE SILVA

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL-ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, OAB nº SP173624

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial (ID 56662311), no prazo de 15 dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000515-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RONSY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044185-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56313286.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0323161-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. DA C. C. JORGE INFORMATICA COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

SENTENÇA de extinção pelo pagamento (ID 35024435).

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ n 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis em conta judicial n. 2848/040/01545013-4 a executada M. DA C. C. JORGE INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO

E DISTRIBUIDORA, CNPJ n. 05.777.275/0001-50, no n. BCO BRADESCO, Ag. 2167 - Conta n. 000000000238139.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026500-94.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GASPARG COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital haja vista a indicação de endereço diverso no contrato social.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9016, Bairro Socialista, Porto Velho/RO, CEP 76.803-874.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 119.769,55.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013410-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI PEREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: BR 364, KM 18, Linha C 01, Ramal: Cuniã, Bairro: Rio Madeira, CEP nº 76.807-702, Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 90.789,19.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036290-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, VALDEREZ SILVA SOUZA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Executada em face da DECISÃO (ID 56095003) que rejeitou a exceção de Pré-Executividade.

A Embargante alega, em síntese, que houve omissão na DECISÃO quanto a tese de prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento quanto a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em tela, a parte pretende, via embargos de declaração, promover a rediscussão da matéria, com intuito de adequar a DECISÃO ao seu respectivo entendimento, o que, é inviável, haja vista que a DECISÃO proferida analisou todos os fatos e fundamentos apresentados. Além disso, o instrumento utilizado serve tão somente para as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ENEXISTÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante no recurso; cingem-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do MÉRITO, sob pena de desvio da sua função jurídico - processual. (Embargos de Declaração, Processos nº 0023421-42.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 03/08/2017).

Ademais, não assiste razão o Embargante conforme esclarecido na DECISÃO atacada, veja-se: “não se vislumbra o decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão (26/11/2019) e ajuizamento da demanda fiscal (30/09/2020). De igual sorte, não se verifica a paralisação do executivo fiscal”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO dos Embargos de Declaração (ID 56492398) e, no MÉRITO, LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7021466-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01680971-3, a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008481-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

OFÍCIO Nº 15/2021-HomeOffice Porto Velho, 30 de Abril de 2021.

Ref. Agravo de Instrumento n.: 0802912-16.2021.8.22.0000

Agrvte: SONIA MARIA GOMES DA SILVA

Agrvdo: Estado de Rondônia

Em atenção decisão de ID 57131208, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida por Estado de Rondônia em desfavor de SONIA MARIA GOMES DA SILVA e demais devedores solidários.

Insurge-se o Agravante contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que rejeitou a tese de nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa.

Em que pese os relevantes argumentos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

À 2ª Câmara Especial

Nesta,

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026556-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADISSON RUI SOARES COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto impugnação à penhora em dois dias.

Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014185-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO S. CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida José Patrocínio 2517, Centro, Vilhena/RO. Cep: 76980-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 111.927,92.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0054749-88.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Francisco Assis de Araujo - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TERCEIRO: BANCO BRADESCO S/A - ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB nº RO6484

DECISÃO

Vistos, etc.,

Após constrição patrimonial inserida no veículo Marca Hyundai, Modelo Tucson GLSB, placa ODU-2779, Renavam n. 00346977860, CHASSI 95PJN81BPCB018986, COR PRATA, ANO 2011/2012 através do sistema Renajud, o Banco Bradesco S/A compareceu nos autos e pugnou pela remoção da restrição administrativa.

Sustentou, em síntese, que: I) é a proprietária do veículo, porquanto o devedor fiscal adquiriu o veículo mediante a contratação de alienação fiduciária; II) está na posse do bem, após a busca e apreensão do veículo por ordem judicial proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos do Proc. n. 0821444-32.2018.8.20.5001.

Intimada, a Fazenda Pública concordou com remoção do gravame administrativo sobre o veículo, requerendo, todavia, a penhora de eventuais créditos existentes do devedor fiscal após venda do bem pelo credor fiduciário.

Por fim, o Banco Bradesco S/A esclareceu que ainda não providenciou a venda do veículo para satisfação de seu crédito diante do gravame administrativo pendente nesses autos.

É o breve relatório. Decido.

O contrato de alienação fiduciária é assim definido no Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Alienação Fiduciária é negócio jurídico que pode ser compreendido como a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem, na qualidade de depositário da coisa.

Nessa espécie contratual, ocorre o mero desdobramento da posse, uma vez que a coisa fica na posse direta do devedor fiduciário, o qual só adquire a propriedade do bem após o cumprimento integral da obrigação assumida perante o credor.

No caso dos autos, o veículo Tucson GLSB, placa ODU-2779, Renavam n. 00346977860, CHASSI 95PJN81BPCB018986, COR PRATA, ANO 2011/2012 foi adquirido pelo Sr. Francisco de Assis Araújo mediante contrato de alienação fiduciária com o Banco Bradesco S/A.

Após o inadimplemento das prestações mensais pactuadas, o credor fiduciário realizou a busca e apreensão do bem através de ordem judicial concedida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN (Id 22644358).

Considerando que não houve o pagamento integral do financiamento contraído pelo devedor e, conseqüentemente, não ocorreu a transferência da propriedade do veículo em favor do devedor, deduz-se que a coisa remanesce sendo de titularidade do credor fiduciário – Banco Bradesco S/A.

Portanto, é ilegítima a constrição sobre o bem por se tratar de patrimônio de terceiro não integrante da relação jurídica de cobrança (Precedente: AgInt no REsp 1505398/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/06/2018, DJe 13/06/2018), motivo pelo qual defiro a imediata remoção da mencionada constrição patrimonial.

Por outro lado, assiste razão à Fazenda Pública no tocante ao pedido de penhora de eventuais créditos do devedor fiscal.

Nos termos do art. 11, VIII da Lei 6.830/80, a penhora realizada na execução fiscal pode recair sobre direitos de créditos do devedor. Confira-se:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

VIII – direitos e ações.

Ademais, dispõe o art. 1.364 do Código Civil que “Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor” (grifos nossos).

Infer-se que, não paga a dívida, o credor fiduciário providenciará a venda do veículo e aplicará o valor auferido para: a) quitar seu crédito; b) quitar as despesas de cobrança; e c) entregar o saldo remanescente da venda, se houver, ao devedor.

É pacífico no STJ a possibilidade de penhora de eventual crédito a ser devolvido ao devedor fiduciário após a venda do bem. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

I - É possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2018; REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 02/02/2010.

II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

III - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido.

(REsp 1735095/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Feitas essas considerações, existindo eventual saldo remanescente a ser devolvido ao devedor após a alienação do veículo pelo credor fiduciário (Banco Bradesco S/A), esse crédito é passível de penhora, motivo por que o deferimento do pedido da Fazenda Pública é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO a imediata remoção do gravame administrativo inserido sobre o veículo veículo Marca Hyundai, Modelo Tucson GLSB, placa ODU-2779, Renavam n. 00346977860, CHASSI 95PJN81BPCB018986, COR PRATA, ANO 2011/2012, nos termos da fundamentação supra (o espelho da operação segue em anexo).

1. Determino a PENHORA de eventuais créditos existentes em nome de Francisco de Assis Araújo (CPF n. 020.109.174-72) após a venda do veículo Hyundai, Modelo Tucson GLSB, placa ODU-2779, Renavam n. 00346977860, CHASSI 95PJN81BPCB018986, COR PRATA, ANO 2011/2012 a terceiros (art. 1.364 do Código Civil c/c art. 11, VIII da Lei 6.830/80).

2. Determino que o Banco Bradesco S/A (credor fiduciário), após a venda do veículo Hyundai, Modelo Tucson GLSB, placa ODU-2779, Renavam n. 00346977860, CHASSI 95PJN81BPCB018986, COR PRATA, ANO 2011/2012 a terceiros, comunique a este juízo, no prazo máximo de 30 dias:

I) a data da alienação;

II) o valor da alienação;

III) o valor do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária;

IV) o valor das despesas de cobrança; e

V) a eventual existência de saldo remanescente de titularidade de Francisco de Assis Araújo (CPF n. 020.109.174-72).

3. Na hipótese de existência de saldo remanescente (item 2, "V" supra), determino que o Banco Bradesco S/A promova o depósito judicial do respectivo valor para conta vinculada a estes autos (Proc. n. 0054749-88.1994.8.22.0001), através do site www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).

4. Oportunamente, registre-se que o comprovante do depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo (e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação e a menção ao número deste Processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030377-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, JESSICA CRISTINAFERRACIOLI, OAB nº SP273138, ANALETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985A, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A Executada renunciou seu direito recursal no tocante à decisão ID 56201857 pelos fundamentos expostos em sua petição (ID 56674589).

Por sua vez, o valor remanesce constrito na conta judicial, pendente de levantamento.

À CPE: cumpra-se a decisão ID 56201857.

Após, intimem-se as partes, inclusive o MP/RO, para ciência, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013977-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual José Rocha Barbosa (CPF n. 625.646.842-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço:

1) Av. Tancredo Neves, 100, CEP 76860-000, Candeias do Jamari/RO.

2) BR 364, Km 27, Zona Rural, CEP 78938-000, Candeias do Jamari/RO.

Valor atualizado da ação até 18/04/2020: R\$ 531.680,36.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7008475-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIRLENE CRUZ DA SILVA, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER, JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jose Rocelio Rodrigues da Silva (CPF 484.511.852-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua José de Alencar, n. 2096, Bairro: Baixa União, CEP 76805860, Porto Velho/RO. Telefone para informações: (069) 992922424.

Valor atualizado da ação: R\$ 951.862,59.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013685-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS,
LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.306.794/0001-30 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Alvaro Beraldi, nº 541, bairro Canhanduba - CEP 88307-740, Itajaí/SC.

Valor atualizado da ação: R\$ 16.352,22.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008461-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Providências para baixa nas contas judiciais vinculadas a esta execução (ID 55624700/56820046).

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0094668-35.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISAU DA COSTA PAIVA, OAB nº AC2393, SILVIA MARIA BAETA MINHOTO, OAB nº AC3261, LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº AC4079

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de TRANSMACI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ n. 00.574.570/0001-95) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000880.

A Fazenda Pública noticiou o cancelamento da CDA ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente do referido crédito fiscal ali espelhado, ocasião em que pediu a extinção processual (ID 56508407 e seguintes).

É o relatório. Decido.

O cancelamento da CDA na esfera administrativa ocorrida até decisão de primeira instância enseja a extinção processual sem ônus às partes, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

O documento ID 56508419 comprova que a Fazenda Pública reconheceu, na via administrativa, a prescrição intercorrente do título exequendo, ensejando o consequente cancelamento do mesmo.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA n. 20040200000880 pela via administrativa, a extinção processual sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Promovo a imediata liberação dos gravames inseridos no sistema Renajud (espelho em anexo).

À CPE:

1. Providencie a remoção do nome de TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI EPP (CNPJ n. 00.574.570/0001-95) dos cadastros do Serasajud no que diz respeito a este processo.

2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve a cópia como OFÍCIO. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019934-69.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. C. D. S. A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos,

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, pleiteia a remoção da restrição administrativa sobre o veículo de placa NBZ4451.

Aduz o veículo que não integra o patrimônio da executada, por ser objeto de alienação fiduciária. Afirma ainda que, devido à inadimplência do executado, o veículo foi objeto de busca e apreensão. Juntou cópias das referidas alegações.

De fato, o bem objeto de alienação fiduciária integra o patrimônio da instituição financeira. Além disso, o art. 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969, incluído pela Lei n. 13.043 /2014, o veículo alienado fiduciariamente não poderá ser alvo de bloqueios.

Assim, defiro a retirada da restrição junto ao Renajud.

Intime-se a devedora para ciência de que poderá promover o parcelamento da dívida, mediante contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO.

Defiro o prazo de dez dias para comprovação do acordo nos autos.

Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Endereço: Rua Equador, n. 2476, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76801974, Porto Velho/RO. Telefone para contato: (69) 32257864. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039146-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A , CNPJ n. 76.519.974/0001-48 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Libero Badaro, 377, Andar 23 Conj 2306 Mercantil Finasa, Centro, CEP: 01009-000, Centro, São Paulo/SP.

Valor atualizado da ação: R\$ 1.117,01.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039146-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação da empresa por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7018401-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta à conta judicial indica que o valor foi levantado, todavia, não há comprovação do destino.

Em que pese a ordem contida no despacho de ID 46358070 (em anexo), no sentido de que após a transferência os comprovantes de operação devem ser remetidos ao juízo, a instituição financeira abstém-se de colaborar.

O comprovante de pagamento do DARE é essencial para prosseguimento da execução fiscal, acima de tudo porque necessário para abatimento do valor devido a fim de evitar excessos na cobrança.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 46358070.

Anexe cópia deste despacho ao Processo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO em relação à conduta desidiosa da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04).

Importante mencionar que a situação é cotidiana e não se trata de fato isolado.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 46358070; 46392878; 47896177.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019356-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIMAS & SOUZA LTDA EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à destinação do valor disponível na conta judicial vinculada aos autos, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0167782-31.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, manifeste-se a Fazenda Pública sobre a destinação do valor constricto via Bacenjud.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026816-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILENO GONCALVES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: EST DE FERROMADEIRA MAMORE KM4 TRIANGULO, CEP 76801-000, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 86.588,92.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023342-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7039516-18.2020.8.22.0001

Requerente: RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Requerido:

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 55363850 - DILIGÊNCIA abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0093416-94.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº AC4079, ISAU DA COSTA PAIVA, OAB nº AC2393, SILVIA MARIA BAETA MINHOTO, OAB nº AC3261

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à orientação contida no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021/TJRO, foi determinada à Caixa Econômica Federal a devolução de parte do valor penhorado ao executado e reunião dos valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao processo para uma única conta, no prazo de dez dias.

Todavia, não se obteve resposta até o momento. Aliás, a ausência de resposta às determinações deste juízo é frequente.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 54158729.

Anexe cópia deste despacho ao Processo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, referente a fiscalização do contrato com Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04), para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO em relação à conduta desidiosa da instituição financeira.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID 54056193 e subsequentes.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004796-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas judiciais detalhadas no extrato em anexo.

Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003630-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada por intermédio de seus patronos para que, em cinco dias, proceda o recolhimento do saldo remanescente nos termos da petição da Exequente (ID 56618896).

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7014036-38.2020.8.22.0001

Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MACHADO MELOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de JOSE ANTONIO MACHADO MELO.

A Exequente notificou o falecimento do executado antes da citação e pediu a extinção da demanda.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...] VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: A. C. BARBOSA JUNIOR - ME - CNPJ: 09.009.225/0001-83 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0243494-61.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: A. C. BARBOSA JUNIOR - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Anésio Crisóstomo Barbosa Júnior - CPF: 571.403.401-53

CDA: 200230200005375

Data da Inscrição: 08/07/2008.

Valor da Dívida: R\$93.620,95 - atualizado até 15/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento nº 20080109901439 de ICMS relativo a Diferencial de Alíquota, rescindido por falta de recolhimento no pra definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8321/98.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar A. C. BARBOSA JUNIOR - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de março de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0153974-32.2004.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - OAB/PR 16.994, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON - OAB/PR 38.396, VALMIR ANTONIO SGARBI - OAB/PR 38.416
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas e honorários advocatícios do feito em referência, conforme determinado no despacho ID 56131061.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000141-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMPANY COM DE PROD ELE LTDA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Corresponsável citado por edital (ID 28757880).

1. A consulta aos sistemas Renajud e SREI restou infrutífera.

2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: COMPANY COM DE PROD ELE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, CPF nº 94578320197, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

3. Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026477-51.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OASIS SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF n. 520.050.622-00).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (ID 54329840), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

Em que pese a indicação de endereço diverso nos atos constitutivos da executada (Rua Nicarágua, 1006, Nova Porto Velho, CEP 76820-184, Porto Velho/RO), é verdade que a “CLÁUSULA QUARTA” indica o cancelamento da referida filial (ID 56061918 - pag. 2), razão pela qual deixo de determinar diligências no local.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das

empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF n. 520.050.622-00), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço:

1) Rua Almirante Barroso, 1193, CS Centro, CEP 76801-091, Porto Velho/RO;

2) Rua Quarentina, 9556, Socialista, CEP 76829-120, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 30.777,54 – atualizado até 28/03/2021.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002857-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01733464-6) para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012365-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL

LTDA - EPP

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: REDE DE DROGARIAS E

DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.402,29 - Atualizado até 30/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 55797351.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013135-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.351,10 - Atualizado até 30/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica DB DE LIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007300-38.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EVILASIO ALVES FERREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013987-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 56713189, porquanto o contrato social da Executada faz menção a endereço diverso em que a mesma pode ser localizada.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Rio Madeira, 2737, "A", Embratel, CEP 76820-763, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 16/04/2021: R\$ 123.423,70.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0058473-46.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. D. S. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Execução extinta pela remissão (ID 22244647).

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis em conta

judicial (2848/040/01534548-9) ao sócio Fábio Prestes dos Santos (CPF n. 662.321.982-04) na conta junto ao banco BCO INTER, Ag 0001 - Conta 0060562102.

2. Após, as contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Sirva a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014127-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 56714636, porquanto os atos constitutivos da executada fazem menção a três endereços distintos em que a mesma pode ser encontrada.

1. Cite-se CES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (NOME EMPRESARIAL: LOJÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. À CPE: distribua-se este ato processual, simultaneamente, às Centrais de Mandado de Porto Velho (endereços 1 e 2) e Guajará-Mirim (endereço 3).

3. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço de CES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (NOME EMPRESARIAL: LOJÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA):

1) Av. Nações Unidas, 1026, B, Bairro Mato Grosso, CEP 76804-420, Porto Velho/RO (sede);

2) Av. Nações Unidas, 1065, Bairro Mato Grosso, CEP 76804-421, Porto Velho/RO (depósito);

3) Av. Leopoldo de Matos, 363, Centro, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO (filial).

Valor atualizado da ação até 16/04/2021: R\$ 54.238,57.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a

data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026537-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

1) Rod. BR 364, 8500, Aeroclube, CEP 76816-800, Porto Velho/RO;

2) BR 364, Km 04, Bairro Lagoa, CEP 78912-190, Porto Velho/RO;

3) Rua da Beira, 7230, Jd. Eldorado, CEP 78912-480, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 27/07/2020: R\$ 100.778,62.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046409-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE TUPA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALVARO PELEGRINO, OAB nº SP110868

RÉU: SILVIO DE OLIVEIRA LOPES - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de ID 57023839, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à Comarca de Origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013720-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PAES & MOURA LTDA - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAES & MOURA LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.655,38 - Atualizado até 30/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: “ Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se. “

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7020616-50.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: INNOWEB LTDA-ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 57176548). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009155-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KAVIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, transfira o valor à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas as providências, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0097624-78.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERIVALDO RIBEIRO LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008315-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIA JOSÉ FARIAS DA SILVA propôs a presente ação de embargos de terceiro, requerendo a nulidade da arrematação.

Síntese dos autos principais 0124336-03.2008.8.22.0101:

Execução fiscal em desfavor de Edmundo Claudino dos Santos, acerca de dívidas de IPTU anos 2004/2007 e TRSD 2005/2007, referente ao imóvel de inscrição municipal 01120900212001, localizado na Rua Del. Mauro dos Santos, n.º 903 B, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO.

A citação aconteceu em 03 de agosto de 2010 na pessoa de Maria José Farias da Silva, RG nº 1139291 SSP/P, conforme se lê no ID 25243056 - Pág. 13.

A penhora e avaliação foi realizada em 12/08/2010, sendo que Maria José Farias da Silva aceitou o encargo de fiel depositária, conforme se lê no ID 25243056, no entanto não houve a intimação do cônjuge.

O cartório certificou que não houve a interposição de embargos ID 25243056 - Pág. 16.

Expediu-se MANDADO para averbação da penhora no 1º RI.

Passado todos esses anos o executado não pagou a dívida, em maio de 2019 foi determinado a venda judicial do imóvel.

Foi expedido AR para intimação do executado Edmundo Claudino dos Santos, que voltou negativo.

O edital de venda judicial e intimação – modo presencial e eletrônico foi publicado, bem como a intimação do executado, ID 28893496 - Pág. 3 e ID 28893497 - Pág. 1 no dia 21/08/2019.

Procedeu-se a atualização do valor da avaliação do imóvel utilizando a ferramenta de Cálculo Processual disponível no site do TJRO, para R\$ 133.731,11; bem como determinou-se a intimação das partes, ID 30491893 - Pág. 1.

Publicou-se uma errata de edital de praça e leilão e de intimação. Foi realizada nova remessa de ar para intimação do executado Edmundo Claudino dos Santos, que foi juntado nos autos após a arrematação, negativo.

O lance para arrematação foi dado na primeira praça, conforme se lê abaixo.

Antes que fosse tornada a arrematação perfeita foi oportunizado o pagamento ao executado, sendo que o oficial de justiça foi ao endereço do imóvel e não o localizou, certificando a intimação do inquilino:

Em fevereiro de 2020, a arrematante protocolou petição informando que realizou a quitação do valor integral da arrematação e requereu que auto de arrematação fosse expedido em nome de seu irmão FABIANO WAGNER DE MATOS, expedição do termo de posse do bem o mais breve possível, tendo em vista o grave risco de depredação do imóvel.

O processo foi concluso e designou-se audiência, que não foi realizada à vista de o processo ter ficado parado, passando o dia da audiência, as partes não foram intimadas.

O processo se encontra suspenso à vista da interposição de embargos de terceiros.

MARIA JOSÉ FARIAS DA SILVA, alegando ser a atual proprietária do imóvel após o divórcio, que ocorreu em 25/10/2012, com Edmundo Claudino dos Santos, ora executado, protocolou os presentes embargos de terceiros requerendo liminar a suspensão da execução fiscal nº 0124336-03.2008.8.22.0101 e eventual pedido de fornecimento de auto de arrematação definitivo e imissão da arrematante na posse, alegou: legitimidade ativa, falta de intimação pessoal da embargante, preço vil na venda do imóvel, nulidade da arrematação, concessão do diferimento das custas processuais, condenação aos embargados ao pagamento das custas e honorários.

O Município manifestou-se tão somente quanto a possibilidade do parcelamento e apresentou o relatório de débitos.

A embargante juntou os comprovantes de parcelamento.

A arrematante, impugnou: falta de intimação pessoal, ausência de intimação da venda judicial, arrematação por preço vil, requer ainda a improcedência dos embargos à vista da intempestividade e que a embargante seja condenada a pagar o ônus de sucumbência, reitera o pedido de que seja expedido o termo de posse do bem mais breve possível, tendo em vista o grave risco invasão.

A embargante apresentou a réplica da contestação, alegando a tempestividade e o cabimento dos embargos de terceiro, aplicação do princípio da execução menos gravosa, requer à revelia da requerida e aplicação da pena de confissão, com a procedência integral da ação.

A Fazenda Pública novamente foi instada a se manifestar, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente quanto ao pedido de liminar para suspensão da execução fiscal 0124336-03.2008.8.22.0101 e eventual pedido de fornecimento de auto de arrematação definitivo e imissão da arrematante na posse, ratifico que o processo principal se encontra suspenso até o julgamento e trânsito em julgado do presente feito. Em consequência indefiro o pedido de expedição do termo de posse ao arrematante, sob a alegação que o bem corre grave risco invasão, pois a embargante juntou o contrato de locação do imóvel realizado com a Mgv Educação Infantil Eireli, bem como anexou fotos, que comprovam que não há depredação do imóvel, mas uma abertura da escolinha (inquilina) para acesso entre os imóveis.

Consigno que em nenhum momento foi deferida a arrematação, reconhecida sua legitimidade que a tornasse perfeita acabada e irretratável.

O ato de “desapropriação” do bem tem que seguir o trâmite da legalidade, por mais que isso o torne complexo e moroso, sendo visível que aqui isso não ocorreu.

Assim, alegação da intempestividade pela arrematante, não prospera, à vista do disposto no CPC:

CPC, Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA e, no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ademais, por se tratar de nulidades que refletem a órbita da ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, pois não deve o judiciário cancelar ilegalidades por mero decurso de tempo.

Nesse sentido, a intimação da arrematação deveria acontecer na pessoa do executado ou atual proprietário do bem, não sendo apta a recebê-la o (a) inquilino (a), uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, pela ausência do animus domini, sendo insuficiente a posse despida de tal requisito:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - LOCATÁRIO - CONTRIBUINTE. Segundo dicção do artigo 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não se enquadrando nesta hipótese, o locatário, pois possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU ou de qualquer taxa que incida sobre o imóvel que ocupa. (TJ-MG - AC: 10324100136872001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2013).

Reconheço, ainda, a legitimidade da embargante, nada obstante constar nome de terceiro no polo passivo da execução fiscal, a obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), sendo que o próprio bem serve de garantia à execução do crédito tributário correspondente:

CTN, Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Desse modo, a vista do princípio da causalidade é exigível do embargante o adimplemento dos créditos tributários pendentes, bem como das custas e honorários e demais dívidas advindas da falta de pagamento dos tributos e taxas referentes ao imóvel.

Quanto a arguição de nulidade de citação/penhora, falta de intimação pessoal da embargante e do cônjuge passo a considerar.

É legítima a diligência em busca de citar-se e intimar-se o atual proprietário ou possuidor do imóvel, a despeito de quem conste como proprietário nos cadastros, sendo esse o devedor do tributo, como dispõe o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Logo, não houve nulidade de citação nos autos, pois quem a recebeu foi a própria embargante, em 03/08/2010, conforme certificado pelo oficial de justiça, ID 25243056 - Pág. 13, não prospera, também, a alegação de que não se tinha plena e inequívoca ciência da tramitação da ação de execução e de sua penhora, pois a embargante foi quem ficou como fiel depositária do imóvel e recebeu a contrafé, ID 25243056 - Pág. 14.

No entanto a lei é cristalina, deve haver a intimação do cônjuge, conforme dito no DISPOSITIVO do Art. 842, CPC: recaiando a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Extrai-se dos autos que o executado inscrito na CDA é o Edmundo, que em nenhum momento tomou conhecimento da execução, ou seja, ambos (executado e cônjuge) deveriam ter ciência da realização da penhora, sendo assim intimados da lavratura do auto de penhora e avaliação, excetuando tão somente em caso de separação absoluta de bens (circunstância divergente da exposta nesse no processo).

Sendo que a separação de fato ou divórcio posterior ao ato de constrição não tem o condão de convalidar a ausência de intimação do cônjuge ao tempo da penhora.

Ressalto, ainda, mesmo que ambos (cônjuges) tivessem conhecimento do processo de execução fiscal a verdade deve estar estampada nos autos, ou seja, formalizada pelo meirinho, fato este omissivo no feito, evidenciando o vício.

Em relação à ausência de intimação das datas para venda judicial do executado e seu cônjuge, nos termos da súmula 121 do STJ, “Na execução fiscal o devedor será intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.”, esta deveria ter sido observada com rigor, ainda, pois se passou cerca de dez anos da realização da penhora para que a venda judicial acontecesse, desarte o mero envio de cartas AR ao endereço do imóvel, sendo negativas, ou ainda as intimações realizadas por edital, não devem serem consideradas como intimações válidas.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia confirma em seus julgados o entendimento sumulado acima referido:

“Apelação cível. Embargos à Execução Fiscal. Ausência intimação pessoal quanto ao dia e hora do leilão. Nulidade. Alegação de impossibilidade de localização do devedor. Afirmção insuscetível de presunção. Ausência diligências. Conforme orientação jurisprudencial do c. STJ, inclusive sumulada, é imprescindível que a cientificação do devedor seja feita pessoalmente e, somente se demonstre impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, é que se admite comunicação editalícia do executado. Verificada a ausência de tentativa de intimação pessoal do executado, forçoso reconhecer a nulidade do ato expropriatório, sendo irrelevante a informação superveniente de que o executado teria supostamente mudado seu domicílio, haja vista exigir-se do exequente o esgotamento dos meios de localização do devedor e a efetiva tentativa de comunicação pessoal.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0003295-25.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 24/10/2018) (Grifei)

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Intimação de leilão judicial. Nulidade. 1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC. 2. Impõe-se reconhecer a nulidade da intimação de leilão de imóvel que, ao invés de acontecer por meio de intimação pessoal (Súmula 121, STJ), dá-se por meio de publicação eletrônica. 3. Agravado provido. (TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800824-39.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/11/2020) (Grifei)

No que diz respeito a alegação da venda judicial pelo preço vil, houve perda de objeto, não havendo necessidade de maiores fundamentações.

Portanto declaro a nulidade da penhora realizada, via de consequência, de todos os demais atos daí decorrentes, invalido a venda judicial, haja vista que, possui vício de falta de intimação do cônjuge quanto a penhora do imóvel, ausência da intimação do devedor do dia e hora da realização do leilão, tal entendimento está alicerçado no inciso I, § 1º, Art 903 do CPC:

[...]

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, invalidando a arrematação do bem vendido em hasta pública situado na Rua Del. Mauro dos Santos, n.º 903 B, Bairro Agenor Martins de Carvalho.

Condeno a Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da execução fiscal.

Sem custas ante o artigo 5, I, da lei 3896/16 e artigos 26 e 29 da LEF.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, bem como deverá a arrematante requerer a expedição do alvará de levantamento dos valores já pagos nos autos principais. Intime-se à leiloeira nomeada pelo meio mais célere possível (por e-mail, whatsapp, outros).

Após as formalidades legais archive os presentes.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0060863-14.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., JUSCELINO KUBITSCHECK 2041, BLOCO A Nº 2235 VILA OLÍMPIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS, OAB nº DF55550 - OAB/SP n.º 203.899.

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO em face do DESPACHO de ID: 53661858 - Pág. 1, alegando que há omissão do juízo ao deixar de sentenciar com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC a presente execução fiscal e, via de consequência, deixar de fixar a verba honorária nos termos do artigo 85 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

I - QUANTO A OMISSÃO DE DEIXAR DE SENTENCIAR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, III, DO CPC:

Descabida a prolatação de SENTENÇA nos autos principais, pois nos embargos à execução, em sede de recurso, se reconheceu a nulidade do auto de infração n. 20.077 e da certidão de dívida ativa n. 595/2002, ambos exarados pelo município de Porto Velho, bem como inverteu o ônus da sucumbência, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

Ora, a defesa do executado não poderia ser feita no processo de execução, mas sim em processo autônomo, incidente sobre o curso do feito principal, que os chamamos de embargos à execução. Portanto, por meio dos embargos o executado se protegeu da pretensão executória do MUNICÍPIO, atacando-a e sagrando-se vencedor.

Logo, promover uma nova SENTENÇA nos autos principais para reafirmar o que foi confirmado, com trânsito em julgado, nos embargos à execução, não é a praxe processual. Cabe, apenas, o arquivamento da execução fiscal em razão da procedência dos embargos à execução.

II - QUANTO A OMISSÃO DE DEIXAR DE FIXAR VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS NOS PRESENTES AUTOS.

Como dito acima, a pretensão executiva foi obstada por meio de embargos à execução, sendo certo que os honorários sucumbências são apenas os fixados na ação autônoma de defesa.

Outrossim, precluiu qualquer pedido de majoração, pois deveria ser realizado nos autos de embargos à execução antes do trânsito em julgado do Acórdão que definiu os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos, mantendo-se na íntegra o DESPACHO guerreado.

Não há valores depositados vinculados ao presente processo, conforme se observa do extrato em anexo. Esclareço que eventual levantamento de valores deve ser peticionado/requerido nos autos em que o depósito judicial está vinculado.

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, devendo-se juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da devida providência determinada pelo Juízo.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020437-19.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042541-39.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: JUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO CRUZ DE OLIVEIRA, HELIO CRUZ DE OLIVEIRA, DANIELE DE OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por DANIELE DE OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA, HÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA

(absolutamente incapaz), MARCIO CRUZ DE OLIVEIRA e JUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO nos autos 0086369-55.2007.8.22.0101.

Os embargantes pugnam:

a) pela concessão de tutela de urgência, consistente na revogação de DECISÃO proferida nos autos o ID: 0086369-55.2007.8.22.0101 que determinou a penhora do terreno objeto da dívida de IPTU;

b) pela inclusão dos autores no polo passivo da demanda 0086369-55.2007.8.22.0101, declarando-os verdadeiros proprietários do terreno objeto da dívida de IPTU.

c) pela devolução de prazo para a oposição de embargos à execução nos autos 0086369-55.2007.8.22.0101;

d) pela gratuidade da justiça.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO apresentou sua contestação/impugnação alegando:

a) que a presente via não é a adequada para a discussão de propriedade;

b) que se trata de execução de dívida de IPTU e, portanto, aplica-se o contido no artigo 34, do CTN, sem necessidade de alteração de CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Apesar da perda do objeto, os embargos continuam tramitando.

Explico.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, consigno que nos autos 0086369-55.2007.8.22.0101 não se efetuou a penhora do imóvel de inscrição municipal nº 03.09.026.0550.001.

Para constatar o acima, basta compulsar o feito nº 086369-55.2007.8.22.0101 e observar que a diligência realizada em 13 de janeiro de 2020 não penhorou nenhum imóvel:

"(...) Certifico e dou fé, que DEIXEI DE PENHORAR o imóvel situado na Rua Rafael Vaz e Silva, 3762, Liberdade, pois diligenciei ao referido endereço e lá a Sra. DANIELE DE OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (atual proprietária do imóvel) declarou que já havia celebrado acordo com a parte autora, conforme ID 33875177. Porto Velho, 13 de janeiro de 2020 ANDERSON SEGORVEA DE MOURA Oficial de Justiça (...)" (SIC - ID: 33940601 dos autos 086369-55.2007.8.22.0101)

Sendo assim, é descabida a continuidade do feito, ante o padecimento do objeto da lide.

Quanto ao pedido de inclusões dos autores no polo passivo da demanda 0086369-55.2007.8.22.0101, consigno que os interessados poderão formular tal pedido no bojo dos próprios autos principais, eis que a dívida cobrada é de responsabilidade daqueles que se declararem possuidores do imóvel, tendo em vista a natureza da obrigação, que é propter rem.

Quanto à esperada declaração do juízo de os embargantes serem os verdadeiros proprietários do terreno objeto da dívida de IPTU, tenho que tal objetivo é incabível por meio da presente demanda e, se a parte interessada quiser, deverá manejar a ação de usucapião pertinente (se atendidos os requisitos).

Quanto à devolução de prazo para a oposição de embargos à execução nos autos 0086369-55.2007.8.22.0101, entendo que não será possível, pois, prima facie, não se observa qualquer nulidade processual capaz de ensejar o benefício pretendido.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, entendo que deve ser indeferido, pois os embargantes estão assistidos por advogado particular e não comprovam que as custas processuais representariam despesas capazes de causar prejuízo aos seus sustentos.

Reforçando a ausência de justa causa para a concessão da gratuidade judiciária, colaciono aresto:

"(...) Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Base de cálculo baixa. Ausência de prova da incapacidade financeira para o suporte. Recurso desprovido. Não comprovada a impossibilidade de custeio das despesas processuais, especialmente quando estas são de baixo valor, não há que se falar em AJG. (TJRO - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808469-18.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/01/2021 (...) (Grifei).

Neste contexto, os presentes embargos de terceiros devem ser extintos sem resolução de MÉRITO, em face da perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, em razão da superveniente perda do objeto, com fundamento no artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Arcarão os Sucumbentes com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Embargada (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO), estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Custas, na forma da Lei 3896/16, pela(s) parte(s) Embargante(s). Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Embargante(s), por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais (0086369-55.2007.8.22.0101).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031181-77.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

- ME, AV LAURO SODRE 1.823, - DE 8834/8835 A 9299/9300

PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

DECISÃO

1. Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 22874200000106 e VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.431,00 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais) em 26/06/2007 (data da distribuição da ação).

2. Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

3. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito.

4. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício.

5. Por fim, torne-me os autos conclusos para análise dos itens II, III, IV e V da petição de ID: 56173052 - Págs. 1-6.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Ofício nº 0031181-77.2007.8.22.0101/08/04/2021/GAB

Processo: 0031181-77.2007.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(A) EXECUTADO: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME deverá ter seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal.

Assim, este ofício é para que seja incluído o nome de OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 22874200000106, AV LAURO SODRE 1.823, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA por débito no VALOR de R\$ 73.431,00 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais) atualizado até 26/06/2007 (data da distribuição da ação).

Por fim, consigno que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser informado ao Juízo o cumprimento da ordem judicial.

Atenciosamente,

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br

Processo: 0018775-92.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTÔNIO GURGEL BARRETO
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041915-24.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVANEI DONIZETE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030775-27.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Gilberto Luiz Izidoro

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0007005-05.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Adelmo dos Santos Freire

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026894-08.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Sivaldi Angeli

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0080144-87.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Valter Banhon Daga

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029149-70.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco N. R. Neto

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068144-55.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: HI FI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Executado: MARCIO ANTONIO SPINET -

Advogada do (EXECUTADO) - ADRIANA DESMARET SPINET - OAB RO4293 -

INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF

Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte exequente INTIMADA do DESPACHO de ID 54603959_ determinando a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000165-49.2011.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0103144-19.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jandira Divina Rodrigues Maia

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0118494-47.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Milton Luiz Neri Pereira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0107719-70.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Saulo de Tarso Pereira

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MIRANDA - RO3286

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011819-60.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Altemar Brasileiro Paraguassu

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0053495-17.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio Jose Ferreira Me

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015164-34.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTÔNIO GURGEL BARRETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0119075-62.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Norman Percival Davy Neto

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0108804-91.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Augustinho do Rosario

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015784-46.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio Lucio da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021415-68.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA ALENCAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0110329-11.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonia de Araujo Pereira e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031615-37.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Cladeira de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7018824-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADRIANA IGLESIAS ROSA BRUZADIN e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034856-78.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, OAB nº PE23546, BRADESCO e Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE nº 23.679 (conjuntamente)

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho por débito de ISSQN relativo a 1997, Kirton Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, interpôs embargos à execução, alegando a prescrição do débito tributário, pois transcorrido lapso superior a cinco anos entre o lançamento e o DESPACHO

Citatório, tendo garantido o juízo por meio de depósito judicial.

O embargado não impugnou

É o breve relatório. Decido.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Da análise da CDA constante do ID: 26013143, dos autos da execução fiscal, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (18/01/2002), distribuído (21/06/2005) e despachado (23/05/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo Embargante não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 03 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do Embargante.

Ademais, verifica-se que, mesmo após o início do trâmite, o feito ficou paralisado após requerimento do exequente em 10/05/2018, posto que à época se providenciava a digitalização dos feitos da Vara para adequação ao novo sistema processual implantado (Projudi), sendo que tal só se deu em 04/2019 (ID: 26048329), com vistas à PGM nessa data, e que só tornou a ser apreciado pelo Juiz em 08/2019.

É dizer, a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional e a demora na citação não pode ser atribuída ao Fisco, pois evidenciado largo decurso de tempo para distribuição do feito, o que, convenha-se, é atribuição do Juízo, não sendo, pois, o caso de se acolher a arguição de prescrição, de acordo com o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido STJ – REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, j.27.09.2011; TJRO – AC nº 0113999-57.2005.8.22.0101, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j.29.05.2015).

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prossiga-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, requerendo o exequente o que entender de direito.

PRI.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045195-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, ANA LUCIA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ANA LÚCIA E SILVA opôs exceção pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietária do imóvel, juntando aos autos cópia de contrato particular de venda e compra (ID: 50526965 p. 3 de 3), bem como requereu a exclusão do seu nome do nome do SERAJUD.

O excepto não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Foi determinada a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, conforme se lê no ID: 51365015 p. 1 de 3 à vista da juntada dos comprovantes de pagamento apresentado no ID: 51244999 p. 9 de 9.

A alegação de ilegitimidade passiva da Sra. Ana Lúcia e Silva não merece prosperar. Na hipótese, muito embora o Contrato de Compra e Venda de Imóvel apresentado comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, mesmo constando cláusula de que a partir daquela data os tributos caberiam ao comprador, ora atual proprietário, deixou a executada de cumprir a obrigação acessória que consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade, hábil a comprovar sua ilegitimidade passiva.

Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arrepio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Frisa-se que de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM) - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004 é dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, obrigando-se a informar possíveis alterações contratuais, não podendo, assim, em razão do princípio da causalidade, sendo certo a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração da titularidade do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferências no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015).

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082315-12.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MOREIRAMENDES IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA - ME, AV. FARQUAR, 3580, RUA PIXINGUINHA, RUA RIACHUELO, 480, RUA TRAVESSA BEIRA NORTE, 2823 PEDRINHAS COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO FRANCISCO DINON, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1561, NÃO INFORMADO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

DÉBITO: R\$ 2.679,04 em (data da distribuição/última atualização) DECISÃO

Quanto ao pedido de retirada do nome do Executado dos órgãos de proteção ao crédito, há que restar deferido com fulcro no art. 300 do CPC, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Logo, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a RETIRADA DA RESTRIÇÃO inserida devendo a CPE promover a respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata certificação nos autos.

Deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência, no prazo de 24 horas.

Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão.

Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300.

Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia.

Vista à PGM para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto ao peticionado no ID: 56362569 p. 2 de 2.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ofício nº 0082315-12.2008.8.22.0101/03/05/2021/GAB

Processo: 0082315-12.2008.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADOS: MOREIRA MENDES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05898630000149, JULIO FRANCISCO DINON, CPF nº 26727501220 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADOS: MOREIRA MENDES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05898630000149, JULIO FRANCISCO DINON, CPF nº 26727501220 do SERASAJUD pelo débito dos autos 0082315-12.2008.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de estima e consideração. Atenciosamente,

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002276-91.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERILANDIO ARAUJO REIS, RUA MIGUEL CALMON, N. 1711, AV. ABUNA, 2335 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0002276-91.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ERILANDIO ARAUJO REIS, CPF nº 34126171215, RUA MIGUEL CALMON, N. 1711, AV. ABUNA, 2335 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ERILANDIO ARAUJO REIS CNPJ 03.058.029/0001-12; ERILANDIO ARAUJO REIS CPF nº 34126171215

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 560,37(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0073628-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA P. RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim,

é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0000521-95.2010.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PISTOL VELORUM, MARTINS E MARQUES LTDA, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando,

consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0000521-95.2010.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PISTOL VELORUM, CPF nº 66522331268, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTINS E MARQUES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5146, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PISTOL VELORUM, CPF nº 66522331268, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTINS E MARQUES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5146, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.979,70(mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) - Atualizado até 03/02/2010 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131260-30.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARLENE DE SOUZA SOARES

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSECLEIDE MARTINS NOE, VINICIUS MARTINS NOE

Certidão

Certifico que, foi ajuizado a ação de Embargos à Execução, via PJe, sob o n.7018269-44.2021.8.22.0001. Assim, passo a suspender estes autos até o trânsito em julgado da SENTENÇA daquele processo.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007237-42.2021.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARINALVA BENVINDA NAZARIO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 54750952 .

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028695-86.2019.8.22.0001

Declaração de Ausência

REQUERENTE: S. R. D. S. A., CASA 29, CASA COHABE CRIS - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR96858

INTERESSADO: J. A. D. S., ESTRADA DO BELMONT 7686, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente, através de sua advogada para cumprimento do DESPACHO anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: junte os antecedentes em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, nascido aos 21.03.1956, em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Gerson José dos Santos e Marcelina Francisca Santana - CPF nº 883.731.268-72, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045195-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, ANA LUCIA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ANA LÚCIA E SILVA opôs exceção pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietária do imóvel, juntando aos autos cópia de contrato particular de venda e compra (ID: 50526965 p. 3 de 3), bem como requereu a exclusão do seu nome do nome do SERAJUD.

O excepto não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Foi determinada a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, conforme se lê no ID: 51365015 p. 1 de 3 à vista da juntada dos comprovantes de pagamento apresentado no ID: 51244999 p. 9 de 9.

A alegação de ilegitimidade passiva da Sra. Ana Lúcia e Silva não merece prosperar. Na hipótese, muito embora o Contrato de Compra e Venda de Imóvel apresentado comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, mesmo constando cláusula de que a partir daquela data os tributos caberiam ao comprador, ora atual proprietário, deixou a executada de cumprir a obrigação assessoria que consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade, hábil a comprovar sua ilegitimidade passiva.

Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arrepio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Frisa-se que de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM) - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004 é dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, obrigando-se a informar possíveis alterações contratuais, não podendo, assim, em razão do princípio da causalidade, sendo certo a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração da titularidade do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA

DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferências no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015).

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043034-16.2020.8.22.0001

Requerente: PAULA MUSSIAU BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012099-27.2019.8.22.0001

Requerente: CLAY MILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Requerido(a): CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: ABIDA DIAS - RO9197

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 2.981,70 = R\$ 1.909,00 + R\$ 1.072,70) cumulada com indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 18/10/2018, envolvendo os veículos do autor (Toyota, modelo Etios SD, automático, ano 2018, modelo 2019, placa DHM5884) e do réu (Volkswagem, GOL 1.6 City, placas OHU-5068), conforme fatos relatados na inicial (Id 25925051) e de acordo com a documentação apresentada (Id 25925058/25925085 e 26002911).

Eis a narrativa fática:

“O requerente é proprietário de um veículo marca Toyota, modelo Etios SD, automático, ano 2018, modelo 2019, placa DHM5884, conforme documento anexo. Ocorre que na data de 18.10.2018 estava com sua esposa MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES (Certidão de casamento, anexo), a qual dirigia seu veículo, trafegando pela Av. Jatuarana, sentido Rua Anari – BR 364, aguardando o momento em que o semáforo autorizasse seguir em frente, quando o automóvel GOL de placa OHU-5068, que seguia na mesma direção colidiu na traseira de seu veículo, tendo o condutor do veículo evadido do local. Conforme BO n. 190781/2018, anexo. Em que pese a informação de ter o causador do acidente fugido do local do sinistro, a esposa do requerente conseguiu que o mesmo fornecesse uma cópia do documento de propriedade do carro (...)” (Sic).

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido, apesar de validamente intimado para participar de audiência de instrução e julgamento e após indicar seus contatos e canais virtuais para ingresso na sala virtual do juízo (Id 50366540), não se fez presente, não podendo vingar a alegação de dificuldades de conexão ou de falha nos serviços de internet.

Ciente da obrigação, assim como a parte ex adversus, deveria o requerido ter melhor diligenciado e se deslocado para região que possuísse melhor sinal de internet ou que se dirigisse ao escritório do respectivo advogado, como o fez o autor (Id 50396604).

Deste modo, sendo plenamente previsível o surgimento de problemas de conexão e de internet, bem como restando inquestionável a obrigação de comparecimento pessoal (física ou virtualmente em sala de audiência) da parte, há que se acolher o pleito de análise do decreto de revelia, nos moldes dos arts. 20 e 23, LF 9.099/95 (com alterações dadas pela LF 13.994/2020), autorizando, em tese, a edição de decreto judicial condenatório.

E, em referido cenário, tem-se que a oferta de contestação não ilide o julgamento antecipado da lide e o decreto de revelia, nos exatos termos do enunciado Cível FONAJE nº 78, in verbis:

“O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia” (XI Encontro – Brasília-DF).

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito em sua fase cognitiva e passo à análise da revelia.

Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

“Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar inicialmente incontroversos os fatos, mas a convicção e tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas à livre e prudente experiência do magistrado (arts. 5º e 6º, LF 9.099/95), em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

O acidente de trânsito é incontroverso nos autos, dadas as fotografias anexadas (Id 25925085 e 26002911), a ocorrência policial registrada (Id 25925068), o sinistro relatado e documentado (Id 25925080), bem como os documentos de propriedade veicular, que mui bem identificam os respectivos proprietários.

Neste cenário, dada a revelia e como o requerido não apresentou efetiva prova de venda do veículo (táxi) abalroante a terceiro, tem-se que o mesmo continua responsável civilmente por todo e qualquer dano que o mesmo causar a terceiros (dada a culpa em eleger ou fiscalizar o condutor do veículo do qual detém a propriedade), nos moldes dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro (LF 10.406/2002), bem como à luz da jurisprudência pátria:

“STJ - CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ERRO IN VIGILANDO OU IN ELEGENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DOS STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO” (g.n. - Agravo em Recurso Especial nº 1.385.036/SP (2018/0276316-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 06.11.2018); e

“STJ-RECURSOESPECIAL.DIREITOCIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO.PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO.PENSIONAMENTO.PERDA DE MEMBRO. 1. A responsabilidade é objetiva e solidária do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro, a quem entregou a condução do automóvel. Precedentes. 2. Cabimento de pensão para indenizar aqueles que sofreram a perda, ainda que parcial e moderada de sua capacidade laboral/profissional. 3. Recurso especial não provido” (g.n. - Recurso Especial nº 1.731.827/RO (2018/0067982-8), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 21.08.2018).

A colisão fora traseira e a frenagem deixada pelo veículo GOL, revela que o condutor do mesmo dirigia em velocidade incompatível e sem atentar para as condições de trafegabilidade (veículos parados à frente e em razão de determinação semafórica), de sorte que plenamente possível a aplicação de outra presunção reinante nos corredores jurídicos.

Fez-se emergir a presunção de culpa daquele que colide com a região traseira do veículo que segue à frente, competindo ao requerido a prova de que efetivamente atentou para as condições de trafegabilidade, mantendo atenção constante, velocidade compatível e distância de segurança para evitar qualquer acidente e que o veículo da frente fora quem desenvolveu ou realizou marcha ou manobra de inopino, inesperada, injustificada e determinando para o episódio danoso.

De referido mister não conseguiu o deMANDADO, no entanto, se desvencilhar, tendo, ao revés, tornado-se revel, acabando por confirmar a falta de atenção e controle necessários na condução de veículo utilitário e pesado (arts. 28 e 29, II e §2º, CTB – LF 9.503/97).

Aplicáveis os seguintes julgados:

“STF-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da DECISÃO agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-

AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO DO AUTOR ATINGIDO NA PARTE TRASEIRA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO POR PREPOSTO DESTA, QUANDO DA COLISÃO - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS (PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DO VEÍCULO) - RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSOS DAS PARTES, NÃO PROVIDOS”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO” (g.n. - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 836.060/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 28.10.2014, unânime, DJe 14.11.2014); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Acidente de trânsito. Abaloamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista da insurgente. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A alegada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, veiculada nas razões do recurso especial, não pode ser apreciada nesta instância extraordinária no presente caso, tendo em vista que incide, na espécie, o Enunciado nº 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 572.430/SP (2014/0193493-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.04.2015, DJe 23.04.2015).

Os danos e sua extensão estão bem demonstrados nos autos, não havendo nada que deponha em desfavor da idoneidade da seguradora que vistoriou e orçou os gastos para fins de reparação de danos, sendo certo que o demandante busca apenas o reembolso da franquia (R\$ 1.909,00) com a qual teve que arcar contratualmente.

Portanto, deve o réu arcar com o valor integral de R\$ 1.909,00 (mil novecentos e nove reais) como forma de reparar os danos causados diretamente no veículo do autor. Inteligência dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro (CCB - LF 10.406/2002), devendo ser aplicadas as súmulas STJ nº 43 e 54 quanto aos consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% ao mês), posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Da mesma fora e dentro do nexo causal de danos emergentes, deve o mesmo requerido arcar com as despesas que o requerente teve com locação de veículo enquanto aguardava a reparação/conserto de seu próprio, estando a despesa idônea comprovada nos autos (ID 25925069), prevalecendo como verossímil (dada a revelia) o valor postulado e tido como gasto pelo demandante, qual seja, R\$ 1.072,70 (mil e setenta e dois reais e setenta centavos), devendo ser aplicadas as súmulas STJ nº 43 e 54 quanto aos consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% ao mês), posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como ocorrentes ou caracterizados no caso sub examine. Os fatos narrados não caracterizam “ofensa à honra, à alma, à integridade psicológica ou ao bem estar psíquico”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano, não se tratando de dano moral in re ipsa, hipótese em que os próprios fatos em si já denunciam o ataque aos atributos da personalidade e dignidade humana, o que não é o caso dos autos.

Os acidentes de trânsito são, infelizmente e em razão da condição humana de cometer erros, totalmente previsíveis, tanto que estão a ocorrer a toda hora no planeta, não sendo crível que algum proprietário de veículo tenha convicção plena de que jamais se envolverá em acidente de trânsito e que deixará de passar pelos aborrecimentos decorrentes e suportáveis pelo “homem médio” (pessoa com diligência e senso normais – *homo medium*).

Deste modo, a frustração com a ausência de composição amistosa e extrajudicial, assim como a inoportunidade da esperada assunção de culpa e reparação dos danos, não extrapolam o campo do mero aborrecimento, mormente quando não houve sequelas físicas e psicológicas no demandante ou em sua respectiva esposa.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos,

inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial exatamente como reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente CLAY MILTON ALVES, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR o requerido CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO, igualmente já qualificado, AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS TOTAIS (DANOS EMERGENTES) DE R\$ 2.981,70 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como correção monetária, a partir da data do evento danoso (OUTUBRO/2018), em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a parte requerida/devedora para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD/BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147)

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA ESPECIFICAMENTE PARA REFERIDA FINALIDADE, SAINDO OS PRESENTES FICTA E EFETIVAMENTE INTIMADOS, BEM COMO CIENTES DO PRAZO RECURSAL.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011447-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

EXECUTADO: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040669-86.2020.8.22.0001

Requerente: AMANDA DE ALVARENGA MALAQUIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041069-03.2020.8.22.0001

Requerente: TALITA PEREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009438-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA LIMA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030468-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: KAROLINE MACEDO DA SILVA 90441389287, KAROLINE MACEDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000478-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIRA REGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015725-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EFSON RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044178-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO
CAMARA - RO0002036A
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034579-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA UCHOA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016139-81.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ROSALINA FREITAS MENDES, CPF nº 11350458287, RUA CARDEAL 3530, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 6.282,04) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente

em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que os embargos possuem via estreita e não servem para modificar pedido inicial, sendo que as diligências exigidas incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020660-69.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA, CPF nº 61682608204, DUQUE DE CAXIAS 282 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 15.763,06) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 3.720,00 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018809-92.2021.8.22.0001

AUTOR: ELMO ALVES SILVA, CPF nº 11350555215, RUA ALVORADA 4789, - ATÉ 4999/5000 FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito em dobro e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que os embargos possuem via estreita e não servem para modificar pedido inicial, sendo que as diligências exigidas incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJe, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036619-17.2020.8.22.0001

Requerente: LEONARDO DE MORAES SALES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Requerido(a): ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017669-23.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO EDIMAR SIMOES CAVALCANTE, CPF nº 93584520215, RUA ARISTIDES SANTOS 7429 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 18.249,44) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo

a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que os embargos possuem via estreita e não servem para modificar pedido inicial, sendo que as diligências exigidas incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017689-14.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES, CPF nº 57994838200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 010252, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 12.204,10) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que os embargos possuem via estreita e não servem para modificar pedido inicial, sendo que as diligências exigidas incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS

QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020708-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA SOUZA MARTINS, CPF nº 53109570220, RUA PONTA NEGRA 7627, (JD PRIMAVERA) - DE 7567/7568 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 10.872,40) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade

de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020643-33.2021.8.22.0001

AUTOR: DENIS MARQUES DA SILVA, CPF nº 67334881249, RUA NOVE DE JULHO 10777 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 7.349,12) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento

liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020668-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 78013747204, RUA SALVADOR 160, - ATÉ 85/86 PEDACINHO DE CHÃO - 76804-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$4.955,14) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito

residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020567-09.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 93195591200, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6119, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.281,02) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira

correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF 9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...), bem como, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020698-81.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIONOR GALVAO DA SILVA FILHO, CPF nº 28641019200, RUA JAGUARÃO 5587 COHAB - 76807-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 30.885,62) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020678-90.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LIMA, CPF nº 14286912272, RUA CRATO 6814, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 35.119,74) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos

indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005239-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENA JANO CHELI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: GINALDO RODRIGUES ALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003285-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA OLIVEIRA VIEIRA FERREIRA,

ANTONIO CRISTOVAM ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002069-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: C.C.D - CENTRO DE CORRECAO DENTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7055999-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CIRLETE LIMA DE MESQUITA, CPF nº 56545215272, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RIO BONITO, BLOCO 8-A, APT. 202 (69) 99215-6051, 99995-8767, 99208-7153, FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, CPF nº 07251750449, GUIANA 2660 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo novamente em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ - DIA 09/06/2021, às 10h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: "meet.google.com/iyd-rmky-crm", o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador Whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033184-35.2020.8.22.0001

AUTOR: NIVALDO ALVES SOUZA, CPF nº 22064087249, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVESSOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de “Complexo Hospital Central” (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo

constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe dos autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destrocar” os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que “tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde”, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-

43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7018777-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO, CPF nº 01784055239, RD BR 364, REI DO PEIXE, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018235-69.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ALMIRA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 04829670215, RUA BRASÍLIA 2220 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 41264347200, BECO BRASÍLIA 2220 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 07121790000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 110 E 112, TELEFONE (69) 3225-3086 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de “ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais”, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que ALDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA está sendo representada nestes autos por ALMIRA RIBEIRO DE ARAÚJO (curadora), o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, à luz dos dispositivos legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador/curador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ora, o referido “procurador/curador”, outorgara diretamente procuração ad iudicia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar.

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7054756-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, CPF nº 96326808200, GUADALUPE 371 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ÁREA PÚBLICA ENT. EIXOS 46-48 O-P, SALA DE GERENCIAMENTO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a companhia aérea comunicado nos autos o depósito de valores.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7037374-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA SOARES, CPF nº 02224848293, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 102, TORRE 21 - CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782, RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa executada apresentado nos autos comprovante de depósito de valores, sobre o quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Após, não havendo notícia de pagamento do remanescente, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027402-47.2020.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 57303401253

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

RÉUS: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01945637000113, MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 41379983000600

ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN ZINI AMORIM, OAB nº TO2404, SILSON PEREIRA AMORIM, OAB nº MG115552

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da suposta conduta negligente dos prepostos das requeridas, que não informaram ao autor o local correto para desembarque, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a requerida, MATRIZ TRANSPORTES LTDA ME, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 54415067), não compareceu à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável. Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é, a priori, tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a improcedência dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor, decorrentes da falta de melhores informações do motorista do ônibus no momento em que deveria realizar o desembarque e conexão entre veículos, o que ocasionou o desembarque do autor em cidade diversa, de modo que precisou pagar táxi para se deslocar até a cidade de destino onde efetuar a baldeação, ensejando os pleitos iniciais. Contudo, e analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente os fatos narrados na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado.

Isto porque o próprio requerente alega que “quando o autor recebeu a passagem verificou que possuía uma LP – licença de passagem e teria que fazer duas conexões, a primeira na cidade de Paraíso no Tocantis, e depois em goiânia para porto velho”, alegando, contudo, que “quando o autor chegou na cidade Guaraí no Tocantis, a 246 km da cidade de Paraíso, a qual seria a primeira conexão, o motorista olhou as passagens e olhou a etiqueta de bagagem e falou que seria ali o local para a primeira conexão, então o autor desceu e o ônibus seguiu viagem”.

Ora, o autor estava ciente de que sua primeira conexão não seria em Guaraí, de modo que deveria ter se certificado de qual cidade estava antes de desembarcar com seus pertences. As imagens anexadas pela requerida em sua contestação demonstram que em momento algum o autor conversa com o motorista antes de tomar a decisão de desembarcar, valendo ressaltar que o desembarque em local diverso do destino final ou das devidas conexões é permitido.

Assim, não restou comprovada qualquer atitude ilícita da empresa requerida, seja por negligência ou falta de informação, não conseguindo o autor se desvencilhar do ônus de comprovar o alegado (art. 373, I, CPC).

E, neste ponto, como já esclarecido, não se evidenciou o fato gerador do direito vindicado, pois não se comprovou o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo autor e a conduta dos prepostos da requerida.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIRO. EQUIVOCO DURANTE O EMBARQUE. DESATENÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIA. REALOCAÇÃO DO PASSAGEIRO EM ÔNIBUS LEITO, TRINTA MINUTOS APÓS. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA TARIFÁRIA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. A aquisição da passagem foi realizada por terceiro, sendo que o próprio demandante reconhece, em seu depoimento pessoal, não ter verificado na passagem o Box de embarque, tendo se dirigido ao local onde costumava embarcar, evidenciando a desatenção quanto às informações constantes do Bilhete de Passagem Rodoviária. II. Comprovação de que, no Bilhete de Passagem Rodoviário, consta expressamente o destino do passageiro, as localidades terminais (linha), Box e horário de embarque. Informação adequada e clara. III. Equívoco no embarque. Perda da viagem. Realocação do autor em ônibus leito, com tarifa superior e com diferença de horário de trinta minutos. Indevida a restituição da diferença da passagem, sob pena de enriquecimento sem causa ante o serviço diferencial usufruído, ainda mais considerando que foi opção do demandante tal realocação vez que lhe foi oportunizado outro ônibus, com o mesmo valor tarifário ao seu, contudo, mais tarde. IV. Culpa exclusiva do consumidor no evento, não sendo lícito imputar responsabilidade à concessionária do serviço público de transporte. E, não havendo sequer indícios de mau atendimento por parte dos empregados da ré, descabida a indenização por dano moral. V. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei dos Juizados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003289774, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/02/2012)”

Deste modo, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em danos morais ou materiais. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados (art. 373, I, CPC). Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA DA CORRÉ, MATRIZ TRANSPORTES LTDA ME, MAS JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017654-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON TONET, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINTADO S/N LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CNPJ nº 05118336000177, RUA SECUNDÁRIA 1540, COND. NOVA ERA I - CASA 19 - QUADRA C NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES, CPF nº 81821204204, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 19, QUADRA C, CONDOMÍNIO NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de ato negligente da requerida, ao vender imóvel para o autor do qual não detinha mais a posse/propriedade, causando frustração, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a desnecessidade de produção de prova oral, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual indefiro a designação de audiência de instrução. Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da corré, CADJA JULIE FRANÇA MAIA GOMES, uma vez que não participou do contrato objeto dos autos, sendo mera representante legal da empresa, Norma Administradora de Bens Ltda. Não há nenhum fato imputável à referida pessoa física, de modo que a análise do mérito e a efetiva responsabilidade civil indenizatória deverá recair apenas quanto à conduta da pessoa jurídica, efetiva contratante. Pois bem.

Aduz a parte autora que residia na Rua Pirapitinga, em Porto Velho e, ao buscar regularizar formalmente o seu imóvel, efetuou um contrato de compra com a empresa requerida, em 2019, no valor de R\$ 50.000,00, de forma parcelada, momento em que esperava receber a documentação para inaugurar “um negócio” no local. Contudo, afirma que a requerida passou a se recusar a receber as prestações, sendo o autor surpreendido posteriormente com uma ação de reintegração de posse em seu desfavor, em razão do terreno adquirido não pertencer à ré, sentindo-se então enganado e prejudicado, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais.

A requerida, por sua vez, alega que o autor é um invasor de terras e quando realizou a compra do imóvel já era réu no processo de reintegração de posse (processo n. 7048356-85.2018.8.22.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

– RO), de modo que tentava apenas regularizar uma situação ilegal. Afirma que houve o equívoco quanto à venda do imóvel, motivo pelo qual não aceitou receber os pagamentos e tentou desfazer o negócio, sendo recusado pelo autor, que se aproveitou do contrato para posteriormente vender o imóvel para uma rede de supermercados, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Deste modo, e analisando todos os fatos narrados e os documentos anexados ao feito, verifico que razão alguma assiste à parte autora, já que não restou demonstrado os alegados danos morais e/ou o ato ilícito praticado pelo réu.

Primeiramente, conforme delineado pelo próprio requerente, embora reste incontroverso nos autos que o terreno que lhe foi vendido pela ré não pertencia mais à sua esfera patrimonial, o fato é que o autor não sofreu prejuízo algum em decorrência do negócio firmado. Isto porque, o próprio requerente relata que aceitou proposta de desocupação do imóvel na ação de reintegração de posse (7048356-85.2018.8.22.0001), mediante indenização de R\$ 114.500,00, cuja cópia do acordo foi juntado nos autos pela ré (ID. 49138780 - Pág. 23) e sequer mencionado pelo requerente na inicial, demonstrando-se que o autor já havia realizado a transação, em 10/01/2019, quando também formalizou a compra do imóvel com a requerida, em 25/02/2019 (ID. 38088712 - Pág. 2).

Portanto, o autor não esclarece quais foram os danos morais que tenha suportado, já que não ficou no prejuízo material e aceitou, por vontade própria, desocupar o imóvel mediante indenização, não havendo, portanto, nenhum fato ensejador de reparação moral. Nem mesmo a frustração de não conseguir “instaurar um negócio no local” restou demonstrada, posto que o autor é caminhoneiro e não esclarece, minimamente, qual teria sido o negócio frustrado.

Deste modo, analisando os elementos constantes no feito, não resta comprovado, minimamente, os alegados danos morais, os quais não são presumidos na espécie, de sorte que o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não havendo definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, ante a ausência de efetivo prejuízo moral e nexo de causalidade.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), quanto à requerida, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ME e ACOLHO a ilegitimidade passiva da corré, CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES, JULGANDO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a esta, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos e retificar o polo passivo, excluindo-se CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039931-98.2020.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCIVAN DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 00784372292, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA MAIARA SOUZA DA ROCHA, CPF nº 02797873246, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (R\$ 425,53 – referente ao valor despendido com combustível para buscar moto furtada, encontrada na cidade de Cacoal/RO e R\$ 5.484,22 – referente a orçamento para conserto da moto danificada após o furto), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de segurança interna no pátio de estacionamento interno e vigiado pela requerida, conforme pedido inicial, e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (furto de motocicleta em estacionamento privado de loja de departamento) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda consiste na alegação de conduta negligente da empresa demandada, posto que os demandantes estacionaram sua motocicleta (marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, de cor vermelha, placa NEC8931, ano 2010) no pátio interno, sendo que ao retornar da loja, constatou o arrombamento que o bem havia sido furtado.

Aduzem que em 04.08.2020 estiveram na loja requerida, mas, após retornarem de suas compras, constaram que o furto do objeto. Afirmam que foram contatados pela Polícia Civil, sendo avisados que a motocicleta fora localizada na cidade de Cacoal/RO com diversas avarias decorrentes da ação de criminosos.

Narram que para chegarem até a cidade e trazerem a motocicleta de volta, despenderam a quantia de R\$ 425,53 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) com gasolina. Ademais, juntam orçamento para o conserto da motocicleta no importe de R\$ 5.484,22 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

É da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do alegado (art. 373, I, NCPC), mas existem exceções legais previstas, principalmente nas relações de consumo, como no caso dos autos.

Insta consignar que, em ações semelhantes, a demandada, em sede de defesa, colaciona aos autos imagens da entrada e da saída do veículo afim de constatar a existência ou não de furto. Verifica-se que nestes autos, a demandada deixou de comprovar que o furto não acontecera nas dependências do seu estacionamento.

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com os demandantes, devendo a requerida ressarcir o valor de R\$ 425,53 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de custos com combustível para buscar a motocicleta furtada que fora encontrada na cidade de Cacoal/RO e pagar R\$ 5.484,22 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a título de reparação de danos materiais, referente ao valor do orçamento para conserto do bem.

O autor não ficou inerte e sempre buscou solução perante a ré, não sendo atendido de forma alguma e em diligência simples e eficaz que estava ao alcance exclusivo da requerida. O consumidor e contratante protocolizou reclamação diretamente no Serviço de Atendimento do Consumidor, solicitando soluções e a filmagem do local próximo ao seu veículo para verificar a efetiva ação dentro do estacionamento, o que não fora atendido, deixando a empresa demandada que a prova se perdesse com o tempo.

No caso em apreço, a apresentação da filmagem do local e do dia dos fatos era imprescindível para se verificar realmente se houve a quebra do vidro no estacionamento.

O ônus probandi era da empresa requerida, sendo a responsabilidade objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano (arrombamento do veículo), o que foi fielmente cumprido com os documentos exibidos.

A prova por intermédio das câmeras era imprescindível para o deslinde da situação, sendo certo que a inversão do ônus da prova fora expressamente determinado desde o início pelo juízo, de sorte que a ré deveria ter melhor diligenciado, não apostando na possibilidade de afastamento da responsabilidade.

Ao deixar de ofertar a filmagem e a constatação de movimentação no dia dos fatos (04.08.2020), deixou a ré de cumprir com o ônus da prova, fazendo com que a súmula STJ nº 130 triunfe no caso concreto:

“A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO”.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DO SHOPPING. ESPAÇO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 130/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e shopping center. Assim, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do shopping remanesce pelos danos ocorridos no local quando

o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores, conforme ficou configurado na presente hipótese (Súmula 130/STJ). O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 790.643/DF (2015/0249192-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016); e

“TJRS-0234230) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. SÚMULA 130, STJ. PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. O conjunto probatório constante nos autos é suficiente a demonstrar o furto dos objetos deixados no interior do veículo, o qual se encontrava no estacionamento da empresa ré. Pacificado o entendimento (Súmula 130 do STJ) de que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço (supermercados, shopping centers, bancos, etc.), respondem pelos danos sofridos por seus clientes em razão de furto de veículos estacionados em seus estabelecimentos. Danos materiais atinentes aos objetos furtados suficientemente comprovados nos autos. É legítima a autora a pleitear ressarcimento pelo valor gasto com o aparelho celular de seu filho, porquanto adquirido o produto pela demandante. Embora compreensível o incômodo gerado pelo evento, não há, nos autos, prova de que a situação tenha tido proporções maiores, aptas a ensejar indenização por danos morais. APELO DO RÉU DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 70066410457, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eugênio Facchini Neto. j. 25.11.2015, DJe 27.11.2015).

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, posto que não demonstrado qualquer outro reflexo, diverso do financeiro, nas relações cotidianas do autor.

O simples descumprimento contratual (in casu, a falta de segurança na fiscalização e vigilância do veículo estacionado) não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc.), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

O pedido do autor procede somente quanto à pretensão reparatória dos danos materiais, sendo esta a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º, da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida, devidamente qualificada, a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago (R\$ 425,53), aos requerentes, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

B) CONDENAR o(a) requerido(a) no pagamento do valor de R\$ 5.484,22 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao requerentes, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7049504-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, CNPJ nº 17954724000177, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

EXECUTADO: VINICIU DA SILVA COUTINHO, CPF nº 00881960209, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7366, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045406-35.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES AGUIAR, CPF nº 96652837234, RUA CARDEAL 4010, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (vencimento respectivo em 17/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida do CPF do(a) autor(a) nos órgãos arquivistas, por débito já pago, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada do apontamento financeiro desabonado, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas

peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que comandou a restrição creditícia de valor supostamente devido pela parte autora, ocasionando danos ofensivos à sua honra passíveis de serem indenizados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante, posto que realizou renegociação de dívida e efetuou pagamento de parcela em agosto de 2020, porém, ainda em novembro/2020, constava a anotação desabonadora.

A requerida deixou de comprovar a legitimidade da cobrança persistente, motivo pelo qual deve ser condenada a ressarcir os danos causados à autora.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, CPC).

As empresas respondem objetivamente por seus atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débito inscrito nas empresas arquivistas valor R\$ 79,87 – contrato 0005092863407147 – com vencimento respectivo em 17/02/2017 (ID 51576512).

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade do requerente, já que o autor procedeu o pagamento do valor cobrado, todavia seu nome foi mantido nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o autor não deve o valor impugnado.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: mecânico /rés: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação de dívida comprovadamente paga; a dívida originária era devida; a manutenção indevida perdurou por meses), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira

dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DO DÉBITO inscrito nas empresas arquivistas no valor de R\$ 79,87 – vencimento 17.02.2017 (id. 51576512);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7007724-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADELCIANO ALVES SOARES, CPF nº 99761238253, RUA VITÓRIA RÉGIA 6326, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 10483635000140, AVENIDA SANTOS DUMONT 1916, AEROPORTO DE MANAUS - GUICHE MAP TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000978-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENIS SANTOS DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 2580, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante,

porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO

POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7008437-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIEMITA DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 38569094272, RUA AMÉRICA DO SUL 2169, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido do credor DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034147-43.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 35025484200, RUA ERNESTRO GEISEL 2887, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVESSOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de "Complexo Hospital Central" (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe dos autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destrócar”

os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que “tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde”, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036306-56.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANE PONTES FERREIRA, CPF nº 54473632253, RUA MIGUEL DE CERVANTE 203, LOTE 03 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de homologação por pagamento por RPV, posto que a aplicação do regime de precatório para fins de pagamento do quantum debeatur deve ser analisada em sede de impugnação.

O crédito exequendo já existe e a fase processual é de cumprimento de sentença definitiva, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos na atual fase de cumprimento de sentença.

Por conseguinte, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do crédito exequendo remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020548-03.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MAURICIO DA CRUZ, CPF nº 20393687287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7048, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.847,44.) e referente aos valores descontados indevidamente 20546 contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o

valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7017257-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 47411244287, RUA EMBAÚBA 5414, CASA NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, CPF nº 31556159234, RUA INDIANA 1683, QUADRA 10 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de prosseguimento de cumprimento de sentença prolatada nos autos originários nº 7029233-72.2016.8.22.0001, tendo o credor postulado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Contudo, verifico que a parte exequente não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo (7029233-72.2016.8.22.0001 - no importe de 3% - custas iniciais e finais do juizado), bem como não esclareceu a questão do prosseguimento sem a litisconsorte KALIANA ANISSA PRADO NERY, posto que o crédito oriundo do título judicial é devido as duas credoras, salvo renúncia expressa ao referido valor.

Deste modo, determino que se intime a parte credora a comprovar, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais (em sua totalidade) e a renúncia do crédito pela litisconsorte KALIANA ANISSA PRADO NERY.

Caso não haja renúncia, deverá a parte optar pelo prosseguimento quanto ao valor total, ficando ciente do direito de regresso pela litisconsorte credora, ou apresentar cálculo referente a metade do crédito exequendo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho ou para sentença de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049477-17.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019460-61.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA IVANI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664, WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO7214

Intimação

“Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 11/05/2021, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/xtb-nrua-oex, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência

designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037079-04.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO JUNIOR AMARAL

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7005994-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELINA SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 03955378276, RUA JANÁINA 5848 -, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ

- 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

EXECUTADO: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO, CPF nº 96749415253, RUA OSWALDO RIBEIRO 8533, ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593 BLOCO 06 APT.103 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em designação excepcional de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o petição apresentado pela parte adversa (ID56695318).

Independente do conteúdo da manifestação, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035943-69.2020.8.22.0001

AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 20316810282, RUA CASSIANA PAES 8561 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-

88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de “Complexo Hospital Central” (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato

de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnano pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe do autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destrocar” os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada,

nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que “tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde”, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À

TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7009616-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL BARROS PEREIRA, OAB nº DF44209, KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: WENDELL FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 68316771268, AVENIDA AMAZONAS 8145, UNISPLESTE ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio

judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7003916-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA, CPF nº 35462515391, AVENIDA CALAMA 7152, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários de execução, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020546-33.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 27211851287, RUA ORLANDO TERUS 5161, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 22.669,08.) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II - Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a

inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002020-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDADI DE ARICAUA SABINO, CPF nº 07714750200, AVENIDA GUAPORÉ 1016, - DE 386 A 1126 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, BOX DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento injustificado de voo, causando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de janeiro/2021, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047638-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA ARRIATES, CPF nº 00542305275, RUA DECIO BUENO 221 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (religar os serviços de energia), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados, Sendo concedida tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada deixou de justificar a interrupção dos serviços essenciais que ocorreram a partir do dia 04.12.2020, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, já que não o desligamento do medidor não fora solicitado pela parte autora.

Restou provado o pleito da autora de religamento de energia só aconteceu após ordem judicial proferida em sede de tutela antecipada.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos endereços apontados e comprovados, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora. Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando

dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): profissão não informada/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período aproximado de uma semana), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Mesma sorte não acompanha o pleito de reparação por danos materiais, em razão da perda de alimentos, posto que o autor não comprovou, mesmo que minimamente, que as referidas mercadorias possuem este valor total.

A simples apresentação de nota fiscal e/ou recebido da compra de mercadorias, demonstraria o valor do prejuízo do autor.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (atualmente Energisa S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, competindo à demandante postular, após o trânsito em julgado, eventual execução das astreintes indenizatórias integralizadas, que somente não serão exigíveis, caso a empresa concessionária comprove ter cumprido fiel e tempestivamente a tutela judicial ordenada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE n.º 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7013846-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAN VALTER LIMA LUNA, CPF nº 01609552202, RUA DA GLÓRIA 287 FLORESTA - 76806-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADO: RENATO SEBASTIAO RIPKE, CPF nº DESCONHECIDO, RUAPABLOPICASSO5208, (JDMANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016604-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06224981000137, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 761, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO, CPF nº 79266614220, RUA VANDERLEI PONTES 3342 NACIONAL - 76802-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido formulado pela parte exequente, consulte o sistema INFOJUD e constatei que na DIRPF ano exercício 2019 constava como fonte pagadora do executado a empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A, cuja filial nesta cidade encontra-se estabelecida no endereço Rua Terminal dos milagres, 400, Balsa.

Diante disso, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7027434-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALONSO JUSTINIANO SOARES, CPF nº 61693421291, MIGUEL DE CEVANTE 404, RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, LOTE 06, BLOCO 02, RU RESIDENCIAL MORAR MELHOR II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 7736, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7014927-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREZA OLIVENSE CAVALCANTE, CPF nº 07008522550, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 12 AP 204 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, OAB nº BA32977

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 000, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7000566-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 13358289000167, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES PINHEIRO, CPF nº 64899098200, RUA SERRA DA COTIA 2864, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7037596-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME, CNPJ nº 07774057000197, RUA DAS MANGUEIRAS 1201, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: JESSICA FELIX CINTRA, CPF nº 96160012215, RUA JÚPITER 3150, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Quanto ao pedido de registro de negativação em desfavor do(a) executado(a), cumpre destacar que a inscrição da parte devedora no cadastro das empresas é providência que cabe à parte, sobretudo tratando-se de execução de título extrajudicial, visto que o(a) credor(a) tem o título em mãos e pode diligenciar diretamente junto aos cartórios de protesto e empresas arquivistas.

IV - Vale ainda salientar que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente ou em casos de tutela específica e ao final (sentença de mérito), não se servindo para inclusão, seja por questão de dificuldades operacionais de controle, seja por eventual responsabilização em caso de pagamento da dívida e falta de comunicação ao juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de inscrição.

V - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

VI - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7032209-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 69993688215, RUA PRINCIPAL 505, COND. PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

EXECUTADOS: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4566, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 84590892000380, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018596-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR MUNIZ LOPES, CPF nº 91695090268, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 258 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: DIVACIR LUIZ CANAPINI, CPF nº 34999590972, AVENIDA JATUARANA 6225, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO CANAPINI, CPF nº 01389189295, AVENIDA JATUARANA 6225, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento da importância já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito remanescente para propiciar novas diligências nos sistemas colocados à disposição do juízo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033889-33.2020.8.22.0001

AUTOR: NORBERTO ALVES DE SOUZA, CPF nº 13938649291, AVENIDA JASMIM 1743 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVESSOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de “Complexo Hospital Central” (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe do autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do

autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destrócar” os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que “tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde”, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7020813-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 300, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730000197, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5686 A 5798 - LADO PAR DESPRAIADO - 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033282-20.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA, CPF nº 10672761220, RUA RENASCER 5002, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVESSOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de “Complexo Hospital Central” (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo

constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe do autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destronar” os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade

do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que “tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde”, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048601-28.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO BOTELHO PIANA, CPF nº 09580277737, AVENIDA FARQUAR 3430, AP 1101, EDIFÍCIO ARPOADOR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

RÉU: FUNDACAO DOM CABRAL, CNPJ nº 19268267000192, AVENIDA PRINCESA DIANA 760 ALPHAVILLE - LAGOA DOS INGLESES - 34018-006 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta negligente e inidônea da requerida que não informou sobre cancelamento de curso de capacitação em gestão pública contemporânea que ocorreria em São Luiz – MA, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 53987910, em 30.12.2020), não compareceu à referida solenidade (Id. 55969140, em 25.03.2021 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Pois bem!

Aduz o autor que, por ser servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no cargo de Auditor de Controle Externo e, por ter sido o ganhador da enquete interna entre servidores no ano de 2018, foi premiado com curso de capacitação em gestão pública contemporânea.

Afirma que o referido curso aconteceria na cidade de São Luiz – MA, tendo marcado a viagem para acontecer nos dias 23/04/2018 a 28/04/2018. Porém, ao chegar na cidade do curso, foi surpreendido com a notícia do cancelamento do evento, o que ensejou diversos danos ao autor, mormente quando precisou remarcar vários compromissos no trabalho para se fazer presente no curso.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.

O(a) autor(a) se programou, tanto no âmbito do trabalho, como no pessoal para se fazer presente no evento, mas foi surpreendido com o cancelamento deste, se qualquer aviso prévio.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas sobre mudanças de datas ou cancelamentos, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento de evento/curso sem prévia notificação) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidor público/ ré: empresa contratada pelo Estado e responsável pela ministração de cursos a servidores públicos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; cancelamento de evento/curso sem prévia notificação), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF

13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030088-12.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA, CPF nº 43404006291, RUA CAETANO DONIZETE 7051, - DE 6933/6934 AO FIM APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414005506, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO S/N, TÉRREO RUA JUIZ DE FORA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória e reparatória por danos morais e materiais, decorrentes de falha na prestação de serviço da empresa requerida pela negativa injustificada de concessão de passagens de ônibus mediante “passe livre”, para transporte

interestadual, causando prejuízo material pela aquisição de novas passagens, tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem.

Narra o autor que é deficiente físico e possui cartão “passe livre”, o qual garante transporte gratuito interestadual em transporte coletivo de passageiros, sendo que ao solicitar o benefício na cidade de Manaus para viagem à Boa Vista, teve o pedido negado injustificadamente, de modo que teve que adquirir as passagens onerosamente, de ida e volta, ensejando os pleitos iniciais.

A requerida, por sua vez, não nega a ocorrência da negativa, mas afirma que o pedido deve ser feito pelo menos 3 horas antes da viagem, se houver vagas, uma vez que são disponibilizados apenas dois assentos para beneficiários do “passe livre”, e que o autor contratou o ônibus executivo, cujo veículo não integra o benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com o autor, posto que comprova é beneficiário do “passe livre”, previsto por Lei Federal 8.899/94, restando incontroverso que houve a negativa do embarque de forma gratuita.

A alegação da requerida de que o autor não teria solicitado o benefício com antecedência não é crível, já que os próprios documentos anexados pela ré demonstram que o autor comprou a passagem em Manaus, dia 12/07/2020, às 08h07min, para uma viagem que ocorreria apenas às 19h (id. 50845063), havendo ainda comprovação de que o retorno se daria no dia 14/07/2020, às 19h, cuja passagem foi adquirida às 15h28min (id. 50845066), também do dia 14/07/2020.

Portanto, o autor estava na rodoviária muitas horas antes dos embarques, não sendo verossímil que não se utilizaria do benefício da gratuidade do transporte a que faz jus de pleno direito.

Ademais disto, a requerida não comprova documentalmente que as duas poltronas reservadas para tais beneficiários já estariam ocupadas, tanto na ida quanto na volta, de sorte que a alegação de negativa injustificada de concessão do passe livre restou demonstrada nos autos, obrigando o autor a adquirir novas passagens, onerosamente.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, posto que incumbia à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito autoral, o que não ocorreu.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pelo requerente em ver negado um benefício concedido por Lei Federal, sem justificativas plausíveis.

Portanto, deve a requerida restituir ao autor o importe total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a compra de duas passagens (Manaus - Boa Vista / Boa Vista Manaus), uma vez que a terceira passagem (Manaus - Porto Velho) não foi cobrada em razão do benefício, conforme comprovante anexado pelo próprio autor (id. 45042933).

Quanto ao pleito indenizatório, o dano moral emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da requerida, que somente exerceu seu “jus sperniandis” e nada comprovou.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte terrestre tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): motorista / ré: empresa de transporte de passageiros), bem como os baixos reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativa de embarque - autor prosseguiu com a viagem sem atrasos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade do valor, da proporcionalidade (em relação à extensão dos danos: o requerente prosseguiu viagem – tendo que adquirir novos bilhetes) e da exemplaridade (demonstração de exemplo suficiente e de molde a evitar a repetição dos fatos), pretendendo-se a aplicação da chamada teoria do desestímulo (condenação pecuniária para evitar novos e similares episódios).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR AO AUTOR O VALOR PAGO DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS

REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7011267-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELY FEITOSA ALVES, CPF nº 21509590200, CDD PORTO VELHO 10570, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que sequer chegou a ser expedido ofício à CEF para transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Consultando o sistema SIGSJ da Caixa Econômica Federal, verifiquei que o levantamento fora realizado em 18/12/2020 por pessoa com documento de identificação que coincide com o CPF do ilustre advogado Dr. VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 654.526.402-82 (espelho anexo).

Diante disso, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040045-37.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS DA SILVA BEZERRA, CPF nº 53199308287, RUA MATO GROSSO 4501, - CALADINHO - 76808-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, - 14º BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (cobrança no cartão de crédito – R\$ 188,70), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 188,70 x 2 = R\$ 377,40) e indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (serviços de tv por assinatura) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência débito cobrado indevidamente no cartão de crédito da parte autora (R\$ 188,70) e nos danos morais decorrentes de cobrança indevida.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede parcialmente em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, não havendo que se falar em cobranças de valores a maior por suposto uso exorbitante de serviços não contratados, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Por conseguinte, tendo a requerida pleiteado a devolução de R\$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), em dobro, referente ao valor cobrado a mais na fatura do cartão de crédito referente a outubro de 2019. Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 377,40 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorreres no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreria in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável. Ademais, não houve registro de negativação pela referida dívida.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DE TODOS OS DÉBITOS QUE EXCEDAM O VALOR MENSAL DE R\$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), cobrado a mais na fatura do cartão de crédito referente a outubro de 2019, DEVENDO A DEMANDADA ABSORVER, COMO CUSTO/RISCO OPERACIONAL, AS COBRANÇAS EXCEDENTES;

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), em dobro, totalizando o valor de R\$ 377,40 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039578-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA FAVILE DA ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003520-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CINTRA METCHKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

EXECUTADO: PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA - EPP, CLAUDIA MARIA MEDEIROS MENDONCA, IRACILDA MEDEIROS MENDONCA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028289-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029449-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021829-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054349-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015443-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001043-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH BALBY

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7030969-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WANDERLEY ALVES, CPF nº 46959149215, RUA CASTRO ALVES S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor remanescente requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034653-19.2020.8.22.0001

Requerente: MARILENE RAMOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7000156-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DERLI JOSE LAUERMANN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3361, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA, CNPJ nº 01291342000251, AVENIDA MAMORÉ 920, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo

o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7025714-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: VERALUCIADA SILVA ELER, CPF nº 24216410200, RUA DOM JOAQUIM 1491 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016786-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DE PINHO, CPF nº 82281254291, RUA DA SERENIDADE 1076 FLORESTA - 76806-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº RO5875

EXECUTADO: EDERSON FEITOSA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 6310, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

Vistos e etc...,

Tendo em vista a frustração da tentativa anterior, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários. Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo).

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, verifiquei que a penhora do veículo apontado pelo(a) exequente não se revela possível, vez que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que executado é proprietário ou possuidor direto do veículo, mas tão somente que em dado momento o executado cometeu certa infração de trânsito durante a condução do veículo. Não obstante, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo GM/ASTRA HB 4P AD, PLACAS JXK4163, ANO/MODELO 2007, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o(a) devedor(a) a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o(a) credor(a) para dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao(a) devedor(a).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7008016-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DREYF NERY ZEED, CPF nº 52290492272, RUA MANDI 500, APT 01 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: ROMARIO EULLER SILVA PINHEIRO, CPF nº 01621978290, RUA ANA CAUCAIA 5859, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7017946-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CARMEM SARTORI GIOVANONI, CPF nº 30401356272, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

EXECUTADO: HELOISA ALVES DE SOUSA, CPF nº 75423863287, RUA NOVA ESPERANÇA 3720, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

CARMEM SARTORI GIOVANONI, parte já qualificada na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de HELOISA ALVES DE SOUSA, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito R\$ 516,85 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Entretanto, verifico que, para além da distribuição errônea, referido pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de

constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis".

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais" (Enunciado nº 08)".

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com execução de título extrajudicial, caso haja título hábil, ou ainda ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017568-20.2020.8.22.0001

AUTOR: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO, FERNANDA VANIA PONTE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002538-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO AGNALDO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020149-71.2021.8.22.0001

AUTOR: HELLEN CHELLY ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 8.182,64 – fatura com vencimento em 02/09/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia, vez que a autora não comprou que a restrição creditícia já ocorreu;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma

conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a fatura referente ao mês de março/2021, com vencimento em 03/04/2021, foi devidamente paga em 28/04/2021, não havendo nesta data, para além da fatura impugnada (recuperação de consumo), fatura já vencida em aberto, de modo que a tutela antecipada pura e simplesmente baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA PAULO FORTES, 5874, APONIÁ, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/28777-1), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 8.182,64 – fatura com vencimento em 02/09/2019), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$ 8.182,64 – fatura com vencimento em 02/09/2019), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento

do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/07/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014723-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037697-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIVIAM CARVALHO DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7019842-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO AZEVEDO BARROS, CPF nº 64911160268, RUA OSVALDO LACERDA 6070, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

EXECUTADO: BANCO BRADESCOSA, CNPJ nº 60746948240695, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados,

intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020570-61.2021.8.22.0001

AUTOR: DELMO NOGUEIRA CRUZ, CPF nº 65847008287, AVENIDA NICARÁGUA 002803, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 7.413,40) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida

no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 1.651,72 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7019655-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: GLEDSON ANTONIO PANTOJA, CPF nº 40982114249, RUA JARDINS 1641, TORRE 21 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAGNER DOMINGOS NASCIMENTO, CPF nº 00219528250, RUA JARDINS 1641, TORRE 21 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADOS: JUAREZ PEREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 88512193204, RUA JÚLIA 6720, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIMIA DE SOUSA GOMES, LINHA 655 366 KM 13,5 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido do credor DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033271-88.2020.8.22.0001

AUTOR: NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 66321093220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVESSOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001), em razão da alegada falha na prestação do serviço hospitalar da empresa requerida, caracterizada pela equivocada liberação de corpo para sepultamento que não correspondia ao da genitora do(s) autor(es), conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a liberação equivocada de corpo para a família do autor realizar sepultamento), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e,

conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar no mérito, visando evitar futuras arguições de nulidades.

A arguição de ilegitimidade passiva, em razão da alegação de que a empresa responsável pela internação da genitora dos autores em Unidade de Terapia Intensiva – UTI é a empresa CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA – EPP, locadora de espaço dentro do hospital requerido, não deve vingar, posto que aplicável plenamente a teoria da aparência, já que, para os pacientes e seus familiares, a prestadora de serviço é a requerida, mormente quando esta expede documentos denominando-se de “Complexo Hospital Central” (id. 47271837 – pág. 3 – processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001).

Igualmente deve ser rejeitado o pedido formulado de inclusão de novas empresas no polo passivo, posto que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei de regência, podendo a requerida, outrossim, ingressar com a competente ação de regresso em face de quem alega ser o efetivo causador do dano relatado pelo consumidor.

Ante o exposto, afasto toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 17/02/2018, após o falecimento de sua genitora, ocorrido nas dependências do hospital requerido, contrataram a funerária “Ramos” para fazer a retirada do corpo para realização do velório e sepultamento, o qual ocorreria às 5h30min. Contudo, afirmam que no momento do velório ao abrir o caixão, foram surpreendidos com o corpo diverso e não pertencente à mãe dos autores, o que causou desespero, frustração e uma intensa busca pelo corpo da genitora, que somente foi encontrado horas depois em outra empresa funerária, causando profundo constrangimento e danos morais presumidos, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que é parte ilegítima e não possui qualquer responsabilidade quanto ao evento, uma vez que não prestou nenhum serviço aos autores – filhos da falecida. Afirmam que sua genitora foi atendida e assinou contrato de prestação de serviços médicos com a empresa “CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA – EPP”, sendo que esta, embora preste serviço no mesmo prédio do hospital requerido, foi a empresa efetivamente responsável pelo atendimento até a ocorrência do óbito, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas seis ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar.

Primeiramente, importante salientar que os autores são vítimas pela falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar sua ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, o fato é que na própria guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (id. 47241170), expedida pelo sistema funerário municipal, consta de forma bem clara que o local do óbito, bem como a localização do corpo, se deu no “Hospital Central”, não fazendo qualquer menção a empresas diversas.

Ademais, a mãe do autor deu entrada no pronto socorro do “Complexo Hospitalar Central” (id. 47551292- Pág. 3 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), no dia 24/01/2018, bem como fora internada no mesmo local, conforme guia de solicitação de internação (id. 47551292- Pág. 4 – processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001), demonstrando-se de forma clara e inequívoca a legitimidade da demandada para responder aos termos do presente processo.

Para que não se tenham dúvidas, impende esclarecer que, embora o paciente possa ser tratado por clínicas, médicos ou empresas diversas atuantes no prédio onde funciona o requerido, o fato é que para o consumidor, ao adentrar naquele ambiente numa situação de urgência/emergência, percebe que está se utilizando do “Complexo Hospitalar Central”, pouco importando se o atendimento posterior se deu com uma empresa formalmente distinta.

Sendo assim, aplicando-se ao caso concreto as normas atinentes à relação de consumo que visam precipuamente a proteção e defesa do consumidor, considerado hipossuficiente frente ao fornecedor do produto, deve-se destacar que a responsabilidade é objetiva e solidária, adotando-se a teoria da aparência, a fim de que o consumidor não fique desamparado nos casos em que empresas do mesmo grupo econômico e mais, que funcionam no mesmo prédio, tentem se esquivar da responsabilidade decorrente de algum fato danoso, como é o caso.

Portanto, restando bem caracterizada a legitimidade passiva, passa-se à análise do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil indenizatória.

E, neste contexto, o pleito indenizatório procede, uma vez que a requerida, em momento algum, nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, aduzindo simploriamente a sua ilegitimidade.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que ocorreu a troca dos corpos das senhoras Maria Aquino de Santana e Antônia Alves de Araújo Souza (mãe dos autores), gerando intenso sofrimento e constrangimento num momento de fortes emoções.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, valendo salientar que foi a própria família do autor que teve que diligenciar perante as funerárias para “destrocar” os corpos, cuja compensação pela negligência hospitalar deve haver, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do

dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos também ficaram comprovados, sobretudo ante a afirmação da empresa ré, a qual aduz que "tão somente aluga a estrutura comercial do prédio para diversas empresas do setor de saúde", respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe pugnado na inicial de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada ("Teoria do Desestímulo").

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA HOSPITAL CENTRAL LTDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032596-28.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO LUZ DOS SANTOS, CPF nº 69634963234, QUADRA 639 181, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1883, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos e etc...,

Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por RODRIGO LUZ DOS SANTOS em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pretendendo a parte autora que a requerida seja compelida a regularizar documentação de loteamento perante a prefeitura de Porto Velho/RO, bem como indenização por danos morais pela falha na prestação do serviço da ré e cumprimento contratual.

Aduz o(a) demandante que adquiriu da requerida um lote de terras, vendido sob a propaganda de que teria infraestrutura completa (incluindo rede de esgoto, iluminação pública, drenagem pluvial, pavimentação, rede elétrica e rede de água), o que não foi cumprido pela ré, sendo que a água fornecida no local está causando coceira, alergia e vermelhidão nos moradores, motivando o pleito indenizatório por danos morais.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que há fatos e pedidos que importam em obstáculo intransponível e prejudicial à recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque a própria parte autora relata que tanto o atraso das obras de infraestrutura quanto o fornecimento impróprio de água estão atingindo toda a coletividade que reside no loteamento, de modo que não pode os Juizados Especiais tutelar casuística que foge ao âmbito estritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da conclusão de obra de infraestrutura que não atinge somente o(a) demandante (rede de esgoto, iluminação pública, drenagem, pavimentação, etc) e impossibilita este juízo, dada a falta de maiores informações técnicas (tempo de duração da obra, projeto eficiente a ser executado, cronograma razoável e de acordo com a liberação burocrática da Prefeitura Municipal, dentre outras diretrizes e informações) e de apoio pericial, de tutelar a questão da obrigação de fazer - cumprimento contratual.

Sendo assim, verifica-se que o problema atinge vários moradores, afastando, portanto a competência dos Juizados Especiais, nos termos do Enunciado FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a proposição da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 51º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos art. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe, após o trânsito em julgado.

Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009728-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA BRASILINO DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7028369-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: LEDA MARIA DE JESUS SANTOS, CPF nº 73797901291, RUA CANAÃ 6295, (69) 99324-0670 / 3226-1928 TRÊS MARIAS - 76812-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço no SISBAJUD, tendo em vista que referida providência compete à parte, não ao juízo, dado o princípio da inércia e da imparcialidade que deve sempre prevalecer.

Vale ainda salientar, por oportuno, que o sistema SISBAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de penhora de valores e em fase de execução na qual já tenha ocorrido a relação e triade processual.

Portanto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Com as informações, retornem os autos conclusos para posteriores diligências.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018759-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO LEITE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, devendo o exequente observar como parâmetro para a correção monetária e juros a data do arbitramento (data do acórdão).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001132-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCAS MATHEUS FERREIRA MARTINS

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LAITAM AIRLIENES BRASIL

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019406-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA BRITO, CPF nº 31243525215, RUA HUMBERTO FLORENCIO 5752, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado, competindo à CPE retificar o valor dada a causa para R\$ R\$ 23.700,24 (vinte e três mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos).

II – E, quanto ao pedido impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, bem esclarecida na emenda à inicial, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e

anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas às notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA HUMBERTO FLORENCIO, Nº 5752, BAIRRO CIDADE NOVA, CEP 76810590, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/67237-8), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUMMIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 3.700,24 - fatura vencida em 30/04/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. TUDO SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DA EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à

audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/07/2021, às 08h - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consignem-se as recomendações e advertências de praxe, bem como se inclua no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I - os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057516-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020444-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA CHAVES, CPF nº 59106387268, AV TANCREDO NEVES 1476 TANCREDO NEVES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS SN VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 26/06/2015 – R\$ 191,39), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “extrato” antigo da anotação restritiva impugnada (ID. 57152225), datada de 15/07/2019, para instruir a ação protocolizada somente em 29/04/2021, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do requerido para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 27/07/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045816-93.2020.8.22.0001

Requerente: LUCAS DE PAULO SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047077-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI - RO3478
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME, VALDENI DA SILVA RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006104-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIRLENE BRILHANTE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009717-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CINZIA GUIMARAES PEREIRA LOVELY
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028486-83.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE FIGUEREDO, GERSON BARBOSA 9837, CASA JANTANA JARDIM - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 7.955,25 (sete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos que em dobro resulta em R\$ 15.910,50 (Quinze mil e novecentos e dez reais e cinquenta centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, incompetência do juizado, ausência dos requisitos para concessão da tutela, prescrição e impugnação à justiça gratuita, quanto ao MÉRITO requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência por necessidade perícia

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que os requisitos para a concessão da tutela já foram analisado e decididos em momento oportuno.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento
Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento

do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019,

adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para:

a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7004585-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA SILVA DOS ANJOS, CPF nº 85828564234, RUA MIGUEL DE CERVANTE sem número, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR, LOTE 03, BLOCO 16, AP 404 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Tendo em vista requerimento formulado em audiência de conciliação ID 57020094, defiro prazo de 3 dias para apresentar justificativa da ausência da parte autora na audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Ainda, as partes no prazo de três dias deverão dizer se desejam o julgamento antecipado ou a produção de prova em audiência, sendo o silêncio entendido como desinteresse em audiência instrutória.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019106-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

EXECUTADO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO, AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL, AZUL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ELAINE DE SOUZA - RO4255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019638-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADELSON CORREIA IZIDORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004048-90.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE LEANDRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA - RO8046

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031965-84.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIZAEEL CARLOS DE SALES, RUA BACURI 7940 MARIANA - 76813-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA., AVENIDA PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ 1172, - DE 0786/787 A 2704/2705 LINDÓIA - 81010-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: JÚLIO CHRISTIAN LAURE, OAB nº SP155.277

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da instituição de ensino em danos materiais no valor de R\$ 2.652,31 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) e danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que realizou matrícula no curso de 2ª Licenciatura em pedagogia com duração de 1 ano e no momento de cursar viu que o curso estava errado. O autor solicitou a correção, não sendo realizada pela instituição, tendo o autor estudado as matérias disponíveis em seu portal do curso de graduação em licenciatura com duração de 8 semestres. Ao reconhecer que a matrícula do curso estava incorreta solicitou ao autor que realizasse a CONCLUSÃO com as matérias corretas desde o início, não abatendo os valores pagos, nem as matérias já cursadas.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentou que o curso de segunda graduação em licenciatura pedagogia é destinado àquelas pessoas que já tenham cursado anteriormente alguma outra licenciatura, que não é o caso do autor. Ainda que, a matrícula foi realizada pelo próprio autor no sítio da requerida de maneira totalmente virtual, tendo ele mesmo optado pelo curso de pedagogia e não de 2ª licenciatura em pedagogia do contrato de prestação de serviços educacionais.

DECIDO.

Analisando os fatos narrados e as provas dos autos estou convencido de que os devem ser procedentes em parte.

Verifica-se que o vínculo estabelecido entre as partes caracteriza relação de consumo, sendo o autor destinatário final dos serviços educacionais e aplicáveis os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da responsabilidade objetiva.

Restou incontroversa a contratação dos serviços oferecidos pela ré, bem como a realização de pagamento do valor de R\$ 1.214,00 (mil duzentos e quatorze reais) a título de mensalidade referente ao curso de 2ª licenciatura em pedagogia, conforme declaração para IRPF e comprovantes de pagamentos juntados ao (ID 46348265). Nota-se que a ré emitiu declaração para IRPF constando os valores pagos pelo autor, bem como o curso para o qual estava matriculado, tal qual 2ª licenciatura em pedagogia.

A solicitação de matrícula do autor se deu em 13 de junho de 2019, conforme conversas via whatsapp, onde o autor informa que quer realizar a inscrição para o curso de licenciatura em pedagogia, informando que já tem o diploma de licenciatura em filosofia, sendo confirmado pela atendente que seria possível o ingresso no referido curso (ID 46348267 – Pág. 06).

Importante ressaltar ainda que, o contrato juntado pela ré é diferente do contrato juntado pelo autor, onde no contrato colacionado pelo autor consta que o mesmo pagaria o valor de R\$ 279,73 em 6 parcelas mensais para o curso de PEDAGOGIA – 2º Licenci. (ID 46348264 – pag.2) – CLÁUSULA TERCEIRA.

Além do mais, a conversa de whatsapp havida com a requerida confirma que a requerida tinha sido informada sobre o erro do cadastro do curso e disse na conversa de 19/06/2019 foi assegurado ao autor que a situação seria resolvida (vide ID 46348267, p. 17): "(...) eles vão consertar, fique tranquilo (...) você ingressou na Pedagogia 2ª Licenciatura, correto Sim (...)".

Em outra mensagem de texto, agora de 21/10/2019 (vide ID 46348267, p. 23) consta: "(...) verifiquei no meu sistema e consta que você está matriculado no curso de Pedagogia 2º Lic. (...)".

O contrato colacionado pela instituição financeira diz que a quantia paga seria de R\$ 447,26, em seis parcelas mensais para o curso de PEDAGOGIA. Ocorre que, os comprovantes de pagamentos juntados pelo autor correspondem ao valor do contrato juntado

por ele, onde estes não foram questionados pela ré como valores pagos a menor. Se realmente o autor estivesse cursando o curso de PEDAGOGIA regular e não 2ª licenciatura o valor a ser cobrado seria diferente até porque esses boletos ficam disponíveis no portal do aluno a serem pagos pelo contratante.

Sendo assim, mais que provado que o autor se matriculou para o curso de Pedagogia 2ª Licenciatura, uma vez que já tinha Licenciatura em Filosofia e curso superior de Teologia.

Contudo, por erro administrativo da requerida (não foi do autor porque conforme mensagem de whatsapp essa situação foi comunicada várias vezes à requerida), ela considerou que o autor cursou a graduação de Pedagogia de oito semestres, em vez do curso de 2ª Licenciatura que seria de apenas 12 meses.

O autor fez 12 meses de curso e não aproveitou nada. Todo o dinheiro pago não serviu para nada.

Logo, deve ser procedente o pedido de devolução do valor pago, porque o serviço prestado não foi aproveitado pelo autor. Conforme ID 46348272 o valor pago atualizado até a propositura da demanda foi de R\$ 2.652,31. Contudo desse cálculo deverá ser excluído os juros moratórios que são devidos desde a citação. Esse é o valor que deverá ser devolvido.

Com relação ao dano moral, evidente que ocorreu.

O autor perdeu doze meses de seu tempo fazendo um curso que não lhe deu o título esperado (2ª licenciatura em Pedagogia), essa perda de tempo, a frustração gerada pelo ocorrido, caracterizam o dano moral.

Pelo que se verifica dos autos o autor comunicou sobre o erro, pedindo a adequação do curso de acordo com o boleto que estava pagando, todavia, apesar da promessa da requerida de que tudo se resolveria ao que parece não realizou a troca, deixando o requerente assistir e realizar provas de curso diverso do eventualmente contratado.

Configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor é nesse patamar por conta da grande perda de tempo que o autor sofreu (12 meses de tempo perdido).

Entendo excessivo o valor de R\$ 20.000,00 pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de: a) CONDENAR a ré a restituir para o autor o valor pago (vide ID 46348265 e 46348272), atualizado desde o desembolso e com juros moratórios de 1% desde a citação; e, b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente pelo índice do TJRO desde esta data e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7004685-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HONORIAN MONTEIRO SOARES, CPF nº 60394617215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8190, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PREDIO ADM 1/2 AND SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407

DESPACHO

Tendo em vista requerimento formulado em audiência de conciliação ID 57032129, defiro prazo de 3 dias para apresentar justificativa da ausência da parte autora na audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Ainda, as partes no prazo de três dias deverão dizer se desejam o julgamento antecipado ou a produção de prova em audiência, sendo o silêncio entendido como desinteresse em audiência instrutória.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041188-61.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, RODOVIA BR-364 Km 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - CERON

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor, em síntese, afirmou que, em 3 de março de 2013, vendeu o imóvel residencial onde está instalada a Unidade de Consumo nº 3121763, para NATÁLIA SANTOS COSTA, desde então a adquirente continuou usando a energia elétrica sem transferir e deixou de pagar uma fatura no valor de R\$11.554,13, o que motivou a requerida a incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo diante de notificação extrajudicial. Pleiteia a declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Por seu turno, em suma, a ré sustentou que as faturas são lícitas, pois, o autor só pediu o desligamento da Unidade Consumidora em questão em 15/10/2020. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Conforme se observa, o autor não promoveu o pedido de desligamento da unidade consumidora existente no imóvel vendido a terceiro há mais de sete anos.

Cabia ao autor ter providenciado o pedido de desligamento a partir do momento que deixou de residir no imóvel. Ao permitir que a adquirente utilizasse o seu cadastro para consumir energia elétrica, assumiu o risco de vivenciar a situação ora debatida.

A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima, porque são anteriores ao pedido de desligamento.

Dessa maneira, incumbia ao autor o ônus de solicitar a rescisão do contrato da unidade consumidora, pois é impossível exigir da ré o conhecimento da venda do imóvel.

De acordo com a Resolução Normativa (REN) da ANEEL, nº 414/2010, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, o consumidor deveria solicitar o encerramento da relação contratual perante a concessionária, conforme estabelece o artigo 70, inciso I, in verbis: "Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias: I - solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual; (...)"

Como já dito, desocupado o imóvel, cabia ao autor solicitar à concessionária de energia elétrica o desligamento da unidade consumidora, a fim de evitar que débitos fossem cobrados em seu nome, não tendo a ré condições de conhecer se houve venda da residência, se o próprio consumidor não se encarrega de informá-la.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048509-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIEL MENDONCA BEZERRA, RUA PIRAPITINGA 7716, AP 106, BL B, LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

RÉU: AZULLINHASAÉREASBRASILEIRASS.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra o autor que teve seu voo de Campinas/SP para Porto Velho/RO, marcado inicialmente para o dia 22/09/2020 às 2h45min, cancelado unilateralmente, com remarcação da requerida para o dia 22/09/2020 às 08h50min chegando em seu destino final Porto Velho às 12h50min. Alega que a conduta da requerida a submeteu a estresse e constrangimento. Em relação aos danos materiais, pleiteia o ressarcimento do valor do valor da hospedagem que teve que arcar para pernoitar até o horário do voo no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais).

Em defesa a ré arguiu preliminar de suspensão processual. No MÉRITO discorreu a respeito da responsabilidade da companhia aérea em relação ao contrato de transporte e sobre a inexistência do dever de indenizar conforme as Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Passo ao MÉRITO.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A empresa aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a passagem foi comprada pelo consumidor a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaque que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária ao autor.

Os danos materiais devem ser restituídos.

O pedido de restituição dos valores pagos por hospedagem em hotel para pernoitar até o horário do voo restaram devidamente comprovados ID 52524056.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de:

condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Condenar a ré a restituição pelo dano material o valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 7041838-11.2020.8.22.0001 -
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, RUA APIS 40,
- DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº
AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO
FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI -
04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,
OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via
Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC),
declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$
17.741,27 (dezesete mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte
e sete centavos) que em dobro resulta em R\$ 35.482,54 (trinta e
cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro
centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação
à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto
ao MÉRITO requer a improcedência e condenação da autora em
litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de
perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo
questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado
entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação
de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que
há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.
Além disso, os cálculos não são tão complexos a ponto de ensejar
atuação de contador, os parâmetros estarão bem estabelecidos no
DISPOSITIVO.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento
Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo
réu para oitiva do depoimento pessoal da requerente, o julgamento
do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso
do processo, para a produção de outras provas que não serão
hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados
por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do
julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições
que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e
não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832,
Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma
assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização
de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é
controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não
tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior,
Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol.
I, pág.475).

A oitiva da autora para o caso é irrelevante, tendo em vista que
o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o
contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota
a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a
impugnação será analisada somente se houver recurso da parte
autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu
os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de
Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados
na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil
a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula
restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento,

bem como indenização por danos morais e a própria apresentação
de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de
ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição
da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse
processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito da autora

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do
Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado
por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de
trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma
Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da
ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado
com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem
consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da
dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro
empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a
comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem
as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros
incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor
descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida
excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros
mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão
de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados.
Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação
manifestamente prejudicial, não é informado claramente da
consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do
cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de
crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida
impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio
jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e
enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO
POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE.
DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de
empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a
reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não
abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros
incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum
indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo
suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL,
Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do
Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento:
09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal
nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador
Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018,
Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-
22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019,
adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º,
LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de
crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO
para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de
mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em
julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de
declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode
no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO
adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma DECISÃO
mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação da autora em litigância de má-fé é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para: a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da SENTENÇA ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a SENTENÇA que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048907-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO SERGIO MACIEL RIBEIRO, RUA SÃO CAETANO 3554 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA TANQUES - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado por alteração da malha aérea, com alteração do itinerário para 4 meses depois do previsto.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, afirma que o atraso está justificado, devido à problemas com a malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o MÉRITO que será analisado doravante.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar

pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (alteração da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento com adiamento para 4 meses após, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013308-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RONNELY RONDONIA DISTRIBUIDORA DE JOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042613-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERCY RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053043-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7040673-26.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO DAS GRACAS LEMOS, RUA ALGODOEIRO 2681, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte requereu a desistência do processo por petição escrita. Depois dessa petição nem autor e nem requerida compareceram à audiência de conciliação.

Sendo assim, considero a ausência da requerida à audiência como concordância com o pedido de extinção.

Ademais, o pedido contraposto é dependente da ação principal, sendo diferente da reconvenção, só admitida no processo comum ordinário do CPC. Logo, se a ação principal é extinta, não tem como analisar o pedido contraposto.

Ante o exposto, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Arquive-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029703-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054855-51.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELISA AKIKO HARA HUF, CPF nº 65895347053, ESTRADA DA PENAL 146, QD 612 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: BUENO&CECHIMLTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2386, FADA MATERIAIS NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada.

Fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, observando os cálculos juntados pelo autor (ID 56552682), sob pena de realização de penhora online.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019743-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELE CRISTIANE RIO DE OLIVEIRA, CPF nº 00377291285, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 800, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260 EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Vistos etc.

Foram efetivadas duas penhoras no valor de R\$ 9.092,38 (nove mil e noventa e dois reais e trinta e oito centavos).

Considerando a existência de valores incontroversos, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 9.092,38 em favor da parte autora e seu advogado.

Fica a parte intimada a manifestar quanto ao pagamento do valor remanescente requerido pela autora, no valor de R\$ 913,64 (novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento destes valores em favor da parte autora.

Em relação aos outros R\$ 9.092,38 penhorados, fica a parte requerida intimada a indicar conta para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043191-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TAILA CRIS PENHA LIMA, CPF nº 81366590287, AVENIDA CALAMA, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida comprovar o cumprimento da SENTENÇA da e. Turma Recursal, relativamente ao débito declarado inexistente.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054378-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO CARLOS SOARES, CPF nº 71019251972, RUA SALGADO FILHO 3536, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada, haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7055819-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA, CPF nº 18888704272, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela parte requerida ID 57121416, em favor da parte autora e seu advogado.

Em relação ao valor penhora online (ID 56752069), fica a parte requerida intimada a apresentar conta para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7053622-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO, CPF nº 38653125272, LINHA TABOCA - ASSENTAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA Km 04, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada.

Em relação ao remanescente indicado pelo autor, fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, observando os valores indicados na petição ID 56414973, sob pena de realização de penhora online.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002859-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KENILLA PAGOTO DE AZEREDO, CPF nº 88864421220, ESTRADA DA PENAL 4405, COND BRISAS DO MADEIRA - BL 5 AP1104 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada para a conta indicada pelo autor na petição ID 55735778, haja vista o pagamento da condenação relativa aos honorários de sucumbência.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045130-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: MARIA LIZ DE SOUZA GUEDES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011180-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVIA JACINTA DA CUNHA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022693-03.2019.8.22.0001

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, CNPJ nº 25958443000110, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: JOSEANE CARINE AZEVEDO MELO, CPF nº 81633769291, RUA JOAÇABA 6194 AEROCLOUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança visando a condenação da requerida no pagamento das taxas do condomínio em atraso no valor de R\$ 4.617,43 (quatro mil seiscentos e dezessete e quarenta e três centavos) bem como daquelas que se vencerem até a liquidação final do debito atualizadas monetariamente acrescidas de juros de 1,00 % a contar de cada vencimento na multa de 2% (dois) por cento na forma do § 1º do Art. 1336 do CC bem como dos honorários advocatícios que espera seja arbitrado em 20% sobre o valor da condenação custas processuais e demais cominações legais

A ré não compareceu à audiência e nem apresentou contestação, mesmo devidamente intimada.

Durante a audiência a requerida foi contactada por whatsapp e mesmo assim não participou da audiência alegando que estava em curso de estágio. Primeiro ela disse que estaria sem internet e depois quando contactada no dia da audiência que estava em curso (vide ID 56660765). A audiência seria virtual e por pouco tempo. Não haveria prejuízo ao estágio caso a requerida tivesse real interesse de participar.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia (art. 20, LJE e art. 344, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Diante da revelia, é de ser acolhido o pedido da autora quanto à matéria de fato.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial amparam a versão da empresa autora de que a microempresa ré lhe deve a quantia descrita na exordial e são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Além disso, não consta do feito prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a quantia de R\$ 4.617,43 (quatro mil seiscentos e dezessete e quarenta e três centavos), referente à taxa condominial de maio/2017 até maio/2019, corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da empresa autora, archive-se.

Intime-se a empresa autora.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7017040-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 30/04/2020

Autor: VANELMA GOMES CARVALHO, CPF nº 49759175215, RUA LEDA 3545, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Réu: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797 DESPACHO

Neste feito a parte autora alega que realizou acordo verbal com a requerida para a concessão de descontos em mensalidades e este não foi cumprido. A parte requerida alega que não foi realizado nenhum acordo de desconto especial à autora, pois todos os descontos são realizados para todos os alunos da instituição em geral. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 26/05/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/ informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051219-77.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO DELMAR LEISMANN

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028199-23.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: HILDA BATISTA SALGUEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração

de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052580-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO EVANGELISTA, THALYTA FERNANDA BORGES, MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029273-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELINA MATIAS DE ABREU CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA, REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

Processo migrado.

Processo migrado

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030689-18.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: REJANE SARAIVA FERNANDES, BECO TUPI 7345 NACIONAL - 76801-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Intime-se. Arquite-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022569-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF nº 62378244215, RUA JARDINS 1640, CON. IRIS, CASA 75 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que realmente houve contradição do julgado, a respeito da tentativa

de localização de bens dos requeridos por todos os convênios judiciais, uma vez que não houve consulta ao INFOJUD.

Assim, promovi nesta data a consulta ao SISTEMA INFOJUD, a qual restou negativa, pois desde o ano de 2017 que a rés não enviam declaração à Receita Federal, conforme telas em anexo.

A embargante deverá indicar bens/créditos passíveis de penhora, sob pena de extinção (art. 53, §4º, LF 9.099/1995).

Ante o exposto, RECEBO os embargos, pois tempestivos e OS ACOLHO nos termos supramencionados, ficando sem efeito a sentença proferida no ID 55605180.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009487-48.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL FERREIRA MOITA, CPF nº 40812707249, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Rodobens

Despacho

Considerando o equívoco informado pela parte autora, remeta-se a Vara Cível comum, por sorteio, com as cautelas de praxe. Retire-se de pauta a audiência designada para a CEJUSC dos Juizados Especiais. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049463-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLEZIANY FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 42241502200, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6710, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

EXECUTADO: BRUNA IOLANDA LIMA MOREIRA, CPF nº 02521378259, RUA ALTO DA BRONZE B. 08, apto 32, COND. PORTO BELO II JARDIM SANTANA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de execução, no endereço indicado - ID 5658554. Atualize-se o dado no PJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008187-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DA COSTA, CPF nº 27220885253, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APT 303 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO:

Em atenção à petição ID 56392796, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para comprovar que ainda está sendo cobrada a respeito do contrato discutido nos autos, sob pena de extinção indeferimento do pedido.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70452334520198220001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IMPERIAL 2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 75424070230, RUA FABIANA 6564, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não

será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028456-48.2020.8.22.0001

AUTOR: JUDITE MARTA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 92027148272, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 3952, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Considerando a certidão expedida pela CPE, determino:

Esclareça o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual se apresentou espontaneamente na presente demanda, se acredita não fazer parte da relação jurídica discutida pela autora na inicial, sob pena de caracterizar ato manifestamente protelatório.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042597-72.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUBENS GONCALVES DA SILVA, RUA PITANGA 5905, - ATÉ 5995/5996 COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES, OAB nº RO10088

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de 10.495,40 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor de

energia elétrica. Pugna, igualmente, por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da cobrança indevida.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e que a autora seja condenada a pagar a fatura de recuperação.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Procedentes, também, os danos morais pretendidos na inicial, pois há informações de corte de energia, em decorrência do não pagamento da fatura de recuperação de consumo.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos e aborrecimentos para o autor.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte das

consumidoras, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (sete mil reais).

Considerando que as autoras comprovaram suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 10/09/2020, no valor de 10.495,40 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), anexa ao ID 50788507, referente à recuperação de consumo.

b) Condenar a ré a pagar ao autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 50930797.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035309-73.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LARISSA SOARES MONTE, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2256, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SOARES MONTE, OAB nº RO10346

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146.730

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo, com chegada em seu destino final com mais de 18 horas de atraso e sem assistência.

A ré alega que cancelou o voo em razão de força maior, ocasionada pela pandemia mundial pelo corona vírus.

Das preliminares

Indefiro o pedido de ilegitimidade ativa, pois a autora comprovou ser legitimada para a propositura da ação através do bilhete aéreo juntado ID 51653352.

Do mérito

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

As rés adiaram o voo da autora para mais de 18h, sem prestar assistência e sem comprovar que não era possível a remarcação para data mais próxima.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança,

encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046125-17.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JHONSON RODRIGUES DA CRUZ, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou ao destino final cinco horas depois do previsto.

A ré não negou que houve o atraso apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea e que realocou o autor em outro voo de outra companhia aérea. Sustenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A versão da defesa não merece acolhimento porque a ré desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo, pois submeteu o consumidor a longa peregrinação para chegar ao destino final.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o autor não teria

sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da companhia aérea impediu o consumidor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034609-68.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porque foram apenas cinco horas de atraso. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043765-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, R. IVO MILLAN S/N, BARBEARIA CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por dois dias no Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o

dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044803-59.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4471, (JD DAS MANGUEIRAS) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.447,63 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete e sessenta e três centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor de energia elétrica. Pugna, igualmente, por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da cobrança indevida.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição

encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e que a autora seja condenada a pagar a fatura de recuperação.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Procedentes, também, os danos morais pretendidos na inicial, pois há informações de corte de energia, em decorrência do não pagamento da fatura de recuperação de consumo.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos e aborrecimentos para o autor.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte das consumidoras, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que as autoras comprovaram suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/09/2020, no valor de R\$ 2.447,63 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete e sessenta e três centavos), anexa ao ID 51412660, referente à recuperação de consumo.

b) Condenar a ré a pagar ao autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 51575531.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046686-41.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3802, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 16.196,58 (dezesesseis mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), que em dobro resulta em R\$ 32.393,16 (trinta e dois mil e trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência e condenação da autora em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal da requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva da autora para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o

pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação da autora em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento:

14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009048-71.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSECLEY MOURA DA SILVA, RUA CALCITA 11518 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição do título extrajudicial

Em relação à prescrição do contrato de honorários, o artigo 25 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) assim dispõe:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; (...)”

O embargante alega que o título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios) apresentado estaria prescrito, pois vencido em 27 de fevereiro de 2015, todavia, em análise ao contrato anexo ao ID 35466498, verifica-se que foi assinado em 14 de junho de 2015, nada mencionando a respeito de vencimento no mês de fevereiro/2015, como alega o embargante.

A presente demanda foi proposta em 28 de fevereiro de 2020, antes do termo prescricional, que se daria em 14 de junho de 2020. Desta forma, afasto a prescrição alegada.

Da ausência da assinatura de testemunhas

O embargante aduz inexistir força executiva no título apresentado, porque ausentes as assinaturas de duas testemunhas, conforme art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, por se tratar de contrato de honorários advocatícios, é desnecessária a subscrição por duas testemunhas, porquanto se trata de título executivo e constitui crédito privilegiado, consoante art. 24 do Estatuto da OAB. Veja-se que a lei especial não impõe a assinatura de duas testemunhas para formalização do contrato, sobrepondo-se à norma de caráter geral apresentada pelo embargante. Observe-se:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.” (grifo nosso).

Assim, para a execução de honorários advocatícios é desnecessária a assinatura de duas testemunhas no instrumento firmado entre as partes.

Da ausência de notificação da cessão de crédito

O artigo 290 do Código Civil preleciona que: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, entende que a prévia notificação do devedor não é obrigatória, pois o objetivo da norma seria, tão somente, informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito equivocadamente junto ao credor originário.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. 2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido. 3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial, nº 104.435 – MG, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/11/2014).

Para hipóteses como a dos autos, admite-se a citação como meio suficiente para dar cumprimento ao disposto no art. 290 do CC, uma vez que supre a notificação exigida pela legislação civil em vigor (AgRg no Resp 1183255-MT, Quarta Turma, j. 09-10-2012). Desta forma, não há que se falar em inexigibilidade do título por conta da ausência de notificação.

Da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços

O embargante argumenta, por fim, não ter havido a efetiva prestação dos serviços advocatícios.

A embargada argumenta que, o fato de o requerido residir no Bairro Cascalheira, comprova que foi beneficiado com ação.

Nesse tocante, assiste razão ao embargante, porque não existem provas mínimas no feito de que os serviços advocatícios foram prestados. Em uma simples consulta no Sistema PJE verifica-se que não há ação interposta em nome do executado, patrocinada pela exequente. Igualmente, não consta o nome do embargante na petição inicial (ID 35466499) apresentada por ocasião da interposição da presente execução de título judicial.

O fato de o executado morar em determinado bairro não é prova suficiente para caracterizar a prestação do serviço em questão.

O título, portanto, é inexigível, pois ausente a prova da devida prestação do serviço advocatício, o que impõe a procedência dos embargos à execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo em vista a inexigibilidade do título, na forma do art. 52, inc. IX, alínea “d”, da Lei 9.099/1995

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034766-07.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, VERANILCE GOMES DE SOUZA ARAUJO, FELIPE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE LOPES CARVALHO, OAB nº GO10564

SENTENÇA

Apesar de dispensado o relatório (art. 38, CPC), vou fazer um breve resumo das alegações das partes. Os autores ingressaram com esta ação alegando: compraram passagem de ônibus de Porto Velho até Goiânia por R\$ 390,00 cada; a passagem dava direito a bagagem de até 30 kg; foram cobrados indevidamente pela bagagem, sem que houvesse pesagem; a funcionária da requerida foi ríspida e grosseira exigindo o pagamento de R\$ 120,00 por suposto excesso de peso; além disso a funcionária obrigou os autores colocarem as malas no bagageiro; o primeiro autor e o filho fizeram isso; o primeiro autor tem problema na coluna; pela quantidade de bagagens que existia no fundo do ônibus, os passageiros estavam impedidos de utilizarem o banheiro e o bebedouro; a distância de Porto Velho/RO até Goiânia é em torno de 2.348,7 km; somente poderiam ir ao banheiro ou beber água quando ocorriam as paradas. No final requereu indenização de sete mil reais de dano moral para cada autor e dano material de R\$ 120,00 (não tinha bagagem em excesso). A requerida contestou alegando: denúncia da lide da seguradora; inexistência de dano moral e ato ilícito. No final requereu-se a improcedência dos pedidos. Sucinto resumo, DECIDO. Com base nas fotos da inicial (ID 29859910-29859912 ou fls. 23-25/PDF), não impugnadas pela parte requerida, presumo que os autores foram submetidos a uma viagem de ônibus de longa distância (mais de 2000 km) com muitas bagagens ocupando a parte interna dos fundos do ônibus (acondicionadas em local indevido, comprometendo a segurança dos passageiros e o bem-estar), o que impedia o acesso ao banheiro e bebedouro. Quem já viajou de ônibus intermunicipal sabe que esses ônibus possuem um banheiro interno e bebedouro de água. A requerida ao permitir a ocupação da parte interna traseira do ônibus além de colocar em risco os passageiros (imagine esses objetos soltos na parte interna), privou-os do acesso ao banheiro e água. Essa privação injustificada e imprudente trouxe inegável desconforto à viagem. É só imaginar que sem banheiro no interior, os autores tiveram que ficar controlando a ingestão de líquido e alimento para não correr o risco de passarem aperto. Esse desconforto provocado é uma lesão a bem extrapatrimonial dos autores, caracterizadora de dano moral. Esse desconforto foi provocado pela imprudência e negligência da requerida quando permitiu o uso do espaço destinado a passageiros para colocação de várias bagagens soltas e em local inadequado (bagagem é no bagageiro ou no pequeno espaço acima da poltrona). Reconhecido o dano moral, resta fixar o seu valor. Diante das circunstâncias do caso, considerando que o dano aos autores foi de pequeno grau (quase um mero aborrecimento, razão pela qual a indenização não pode ser elevada), sendo excessivo o valor de sete mil para cada autor (a Turma reserva o valor de dez mil para danos morais mais graves), fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter punitivo para estimular a requerida

a não permitir que as bagagens do ônibus sejam colocadas no local onde devem ir os passageiros, impedindo o acesso ao banheiro e bebedouro da parte traseira. Com relação ao segundo pedido, não há prova de pagamento do valor de R\$ 120,00, nem tampouco que não houvesse excesso de bagagem por parte dos autores, só existindo a alegação desse fato. Os autores alegam que não foi dado recibo do pagamento feito, contudo, esse era o direito deles. Se não a requerida não quis dar o recibo, os autores poderiam gravar a negativa de entrega (já que estava de celular e tiraram foto das bagagens no interior do ônibus). Assim, sem prova de que houve pagamento, sem prova de que eventual pagamento foi indevido, só resta a improcedência. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos: para: a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor (no total de R\$ 6.000,00), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelo índice do TJRO e acrescido de juros legais de 1% a partir da publicação desta decisão; e, b) REJEITAR o pedido de dano material (R\$ 120,00). Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se. Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000207-53.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIMAR MENEZ ALVES, RUA DO PRATO 5367 CASTANHEIRA - 76811-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.557,61 (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) que em dobro resulta em R\$ 5.115,22 (cinco mil e cento e quinze reais e vinte e dois centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, incompetência do juizado, ausência dos requisitos para concessão da tutela, prescrição e impugnação à justiça gratuita, quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência por necessidade perícia

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento
Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem

consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 7004628-86.2021.8.22.0001 -
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ALBA DA COSTA TAVARES, RUA JOAQUIM
BARTOLO 3758, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO
- 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº
AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO
FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI -
04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,
OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via
Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC),
declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 6.160,86
(seis mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos) que em
dobro resulta em R\$ 12.321,72 (doze mil, trezentos e vinte e um
reais e setenta e dois centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de decadência e quanto ao
mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de decadência

A preliminar fica afastada, pois a situação em análise não se amolda
ao artigo 26 do CDC, o contrato está ativo e em plena cobrança.
Não está configurada a decadência.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma
Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da
ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado
com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem
consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da
dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro
empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a
comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem
as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros
incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor
descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida
excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros
mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão
de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados.
Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação
manifestamente prejudicial, não é informado claramente da
consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do
cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de
crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida
impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio
jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e
enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO
POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE.
DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de
empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado
a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não
abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros
incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum
indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo
suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL,
Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do

Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento:
09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal
nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador
Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018,
Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-
22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019,
adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º,
LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de
crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO
para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de
mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em
julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de
declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode
no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão
adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão
mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve
pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver
de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o
pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com
outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a
orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz
Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente
o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados
foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido
inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer
o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no
contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único,
CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição
em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento
na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o
consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando
transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o
efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida
a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por
crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão),
a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico
(desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a
devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE
para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial,
referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido
nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal
“empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a
ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação,
vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento,
após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela
parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor
eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item
“a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo
compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar
o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$
5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção
monetária contada desde esta data.

Finalizante anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa
os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo
simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se
de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos
Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte
devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação,
após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAM em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043975-63.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4232, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, RUA MIGUEL CHAKIAN 546, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O autor narra que desde outubro de 2020 tenta, sem êxito, cancelar assinatura de serviço oferecido pela ré (GloboPlay). Sustenta que efetuou a tentativa por vários meios, mas não consegue ver sua solicitação atendida e a ré continua debitando os valores da assinatura (R\$ 19,90) em seu cartão de crédito. Pleiteia restituição em dobro, no importe de R\$ 179,10 (cento e setenta e nove reais e dez centavos), e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa.

Sucinto o relatório, DECIDO.

A requerida, por não ter comparecido à audiência conciliatória e nem justificado a ausência, atrai para si a imposição da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

Além disso, o autor figura como destinatário final do serviço e a ré como prestadora de tal serviço, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, de modo que se trata de típica relação de consumo e assim será analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

O autor comprovou o pagamento de faturas posteriores ao primeiro pedido de cancelamento, conforme comprovantes anexos aos ID's 51220118, 51220119, 51220120, bem como as diversas tentativas administrativas de cancelamento da assinatura (ID's 51220115, 51220116, 51220117). Além disso, demonstrou que a ré oferece a possibilidade de cancelamento do contrato a qualquer momento ID 51220131.

A ré, em razão da revelia, não demonstrou a legitimidade da conduta de manter a assinatura do serviço Globoplay, mesmo diante do pedido de cancelamento.

Tal circunstância autoriza reconhecer a pretensão do requerente, em ser restituído de forma simples. O desconto é indevido desde 05/10/2020 até sua cessação por completo (na conciliação de fevereiro/2021 o autor falou que ainda estava tendo desconto).

Com relação ao pedido de dano moral porque a requerida fez o autor percorrer via crucis para cancelar o serviço, considerando que até hoje o serviço não foi cancelado, considerando que essa situação faz o autor perder tempo e gera perturbação de sua paz interior fazendo nascer sentimentos negativos de impotência, frustração, raiva, desconsideração.

A perda de tempo e a perturbação da paz interior são violações extrapatrimoniais caracterizadoras de dano moral de pequeno grau.

Considero as diretrizes para fixação do dano moral, como o dano moral é de pequeno grau (próximo do mero aborrecimento), invocando a razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 3.000,00, sendo excessiva o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para: a) DETERMINAR à requerida que cesse o desconto de R\$ 19,90 do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o montante de R\$ 5.000,00; b) CONDENAR A RÉ A RESTITUIR AO AUTOR, a quantia de R\$ 19,90 desde outubro/2020 até a cessação, corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação; e, c) CONDENAR a ré a pagar dano moral ao autor de R\$ 3.000,00 corrigida monetariamente pelo índice do TJRO a partir desta data e com juros legais de 1% desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido

o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014314-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDINO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADOS: GIARITSSA FERNANDA MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 01179406230, RUA MARECHAL DEODORO 1630, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEUZA COSTA MELO, CPF nº 79713726200, RUA MARECHAL DEODORO 1630, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de sanar contradições, congruências e apresentar corretamente a planilha de cálculo com a dedução das parcelas pagas.

Verifica-se que peça inicial o exequente informa que Executado assinou uma Nota Promissória e acertou junto ao Exequente que efetuará o pagamento do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em 15 boletos de R\$ 123,00, e que não foi pago nenhuma parcela.

Entretanto o valor que consta na Nota Promissória e no contrato é R\$ 1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme id's 56164121 e 56164120.

Mas adiante no penúltimo parágrafo da segunda página, o mesmo se contradiz informando que foram descontados 6 (seis) parcelas que foram pagas no valor total de R\$ 739,98 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), restando o crédito em favor do exequente de R\$ 1.429,39 (mil e quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Ora, se a quantidade de parcelas eram 15 (quinze) segundo o próprio exequente afirma, e que foram pagas 6 (seis) parcelas, como pode ainda constar 14 (quatorze) parcelas na planilha de id 56164122?

No mesmo prazo, regularize sua representação processual também sob pena de indeferimento, considerando que a procuração e Substabelecimento juntado no id e 56164113 e 56164114, se referem a outro processo de n. 7011434-74.2020.8.22.0001.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de Abril de 2021

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046978-65.2016.8.22.0001

Requerente: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Requerido(a): COLACO CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043455-06.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIAS VIDAL BELEM, RUA GOIANIA 2780, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 38 horas no Município de Itapuã do Oeste

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

O autor alega que ficou por 38 horas sem energia em sua residência, no entanto, não faz prova de tal alegação, ao contrário da ré que trouxe provas de que o tempo sem energia não ultrapassaram 24 horas, demonstrando o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047156-72.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES MELLO, RUA MORADA NOVA 2697 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 32, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO-SEDE III, ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

O autor narra que o réu bloqueou o limite de seu cartão de crédito em razão da propositura da ação judicial nº 7030255-29.2020.8.22.0001, conduta que lhe causou transtornos e consequente abalo moral. Pleiteou a tutela antecipada de urgência para restabelecimento do cartão de crédito e indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Houve concessão da tutela antecipada em caráter incidental – ID 52532387.

O réu apresentou embargos, conforme ID 53665358, em razão do erro material constante da decisão, pois a parte dispositiva estaria suprimida, impossibilitando o cumprimento da ordem.

Em contestação o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e no mérito confirma que bloqueou o cartão de crédito do autor pelo motivo apontado na inicial. Aduz que há liberdade de concessão de crédito ou não pela instituição financeira. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela improcedência da demanda.

Sucinto o relatório, DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula restabelecimento do serviço de cartão de crédito, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Dos embargos de declaração

Assiste razão à parte requerida, no sentido de que faltou na decisão que concedeu a tutela antecipada o dispositivo com a ordem a ser cumprida pela requerida.

Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a substituir a decisão ID 52532387, os seguintes termos:

“Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, pela suspensão indevida do cartão de crédito do autor, bem como pela inexistência de restrição de crédito que possa justificar tal medida excepcional pela requerida.

O perigo de dano está evidenciado pela restrição da utilização do cartão de crédito pelo autor para poder realizar compras e aquisições de bens.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino ao réu que HABILITE/DESBLOQUEIE O CARTÃO DE CRÉDITO do qual o autor é o titular (ID 52160263), com o limite disponível e nos moldes contratados, no prazo de 3 (três) dias, após a intimação da presente decisão.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. Deve o réu comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 3 (três) dias.”

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se a conduta de bloquear o cartão do autor foi lícita ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito.

O autor figura como destinatário final do serviço e o réu como prestador dos serviços bancários, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, de modo que se trata de típica relação de consumo e assim será analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

O autor comprovou o bloqueio do cartão de crédito (ID 52160260), mesmo diante da existência de limite disponível (ID 52160263). O réu confirmou o bloqueio do cartão de crédito em razão da demanda judicial, interposta pelo autor, sob o nº 7030255-29.2020.8.22.0001, em trâmite junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, pois teria liberdade para conceder crédito ou não.

A justificativa apresentada pelo réu não merece acolhida. A conduta adotada é abusiva, diante das normas do CDC, pois o requerido sequer enviou notificação ao consumidor, do bloqueio a ser efetuado.

Diante da existência de saldo em favor do consumidor e da inexistência de mudança de sua condição econômica, não se revela justa a atitude do réu em tolher a utilização do crédito em razão do processo supracitado. Seria uma forma de impedir clientes do requerido de buscarem seu direito na via judicial, conduta abusiva e desproporcional.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O abalo moral está configurado, pois a negativa de crédito pré-existente, sem justificativa plausível, perante o comércio, causa constrangimento que extrapola a esfera do mero aborrecimento. A situação imposta ao autor gera desgaste psíquico a qualquer pessoa mediana.

Em razão do descaso com que foi tratado, o consumidor merece ser reparado moralmente. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Falha na Prestação do Serviço. Bloqueio Indevido do Cartão de Crédito. Responsabilidade Objetiva. Dano Moral. Configuração. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. A recusa indevida de transação por parte da operadora no uso de cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001337-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DEFERIR o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para que o réu HABILITE/DESBLOQUEIE O CARTÃO DE CRÉDITO do qual o autor é o titular (ID 52160263), com o limite disponível e nos moldes contratados, no prazo de 3 (três) dias, após a intimação da presente decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. Deve o réu comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 3 (três) dias.

b) CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032582-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBANITA CAMELO DE MENEZES, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4971, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.889,83 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) que em dobro resulta em R\$ 5.779,66 (cinco mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de decadência e impugnação a justiça gratuita quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de decadência do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019,

adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Proveniente 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045903-49.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDOVAL VIEIRA TORRES, RUA CENTRO-OESTE 5816 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.811,80 (dois mil oitocentos e onze reais e oitenta centavos) que em dobro resulta em R\$ 5.623,60 (cinco mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00). Requer ainda que seja deduzido o valor de R\$ 1.328,19 (mil trezentos e vinte oito reais e dezenove centavos) ainda devido pelo autor.

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Itaú não comporta acolhimento. À despeito da distinção do CNPJ entre as instituições financeira Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG, diante da notícia de que o Itaú/BMG Consignado S/A foi adquirido pelo Grupo Itaú, e a sua habilitação espontânea no feito, visto que o autor interpôs ação apenas contra o BANCO BMG, salta aos olhos a pertinência subjetiva da demanda.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem

as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para: a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartão/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001140-26.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES PEREIRA, RUA MARIANA 3195 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.981,53 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) que em dobro resulta em e R\$ 5.963,06 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e seis centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência e condenação da autora em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Além disso, os cálculos não são tão complexos a ponto de ensejar atuação de contador, os parâmetros estarão bem estabelecidos no dispositivo.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento Indefero o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal da requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva da autora para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito da autora

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação da autora em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7015648-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 21.010,00

Última distribuição: 13/04/2020

Autor: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE, CPF nº 47768800249, RUA PIRATINI 875, CASA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY, OAB nº AC2597, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, JOSE CARLOS GONCALVES, OAB nº RO7837

Réu: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, CPF nº 07883153234, RUA PIRATINI 875-B CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

Despacho

Neste feito a parte autora alega que o réu lhe ameaçou verbalmente tanto de morte, quanto de invadir o terreno que lhe teria sido concedido por ocasião da partilha do imóvel do ex casal (autora e réu). Narra que acompanhado de oito homens, invadiu sua parte do terreno e causou diversos danos, além de se apropriar de 200m² indevidamente. A parte requerida alega que ele é quem tem sido ameaçado e sido colocado para fora de casa injustamente. Sustenta que a autora o impedia de residir no local, motivo pelo qual morou na casa dos outros por algum tempo. Narra que tomou posse do imóvel por decisão judicial e não por esbulho, como aduz a requerente. Alega que quem invadiu o terreno foi sim a requerida em 100m². Formulou pedido contraposto. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 17 de junho 2021 às 10h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar

e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:30 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000199-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA FAUTINO DE SOUZA, RUA MONTE AZUL 1382, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 1.228,48 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) que em dobro resulta em e R\$ 2.456,96 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de decadência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de decadência:

A preliminar fica afastada, pois a situação não se amolda ao artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, em vista de o contrato estar ativo e em plena cobrança.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de

que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044839-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR, RUA ANARI 5359, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra o autor que teve seu voo de ida para Teresina e volta para Porto Velho cancelados. Alega que a conduta da requerida a submeteu a estresse e constrangimento. Em relação aos danos materiais, pleiteia o ressarcimento do valor da passagem que teve que comprar em outra companhia no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

A ré discorreu a respeito da responsabilidade da companhia aérea em relação ao contrato de transporte e sobre a inexistência do dever de indenizar conforme as Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A empresa aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaque que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A., inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária à autora.

Os danos materiais devem ser restituídos.

O pedido de restituição dos valores pagos pela compra de novas passagens para conseguir viajar restaram devidamente comprovados ID 51422749.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de:

condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Condenar a ré a restituição pelo dano material o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001241-63.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA, MACHADO DE ASSIS 6447 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 4.399,55 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que em dobro resulta em R\$ 8.799,10 (oito mil e setecentos e noventa e nove reais e dez centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, incompetência do juizado, prescrição e impugnação à justiça gratuita, quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida preliminar mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência por necessidade perícia

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento
Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão

hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de

crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037623-89.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE PAULO PONTE, RUA JACOBINA 2164, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, VILA JAGUARA PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 186,98 (cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de incompetência por necessidade de perícia grafotécnica, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser a autora consultora dos produtos da ré possuindo relação comercial com a mesma. Argumenta que a cobrança é legítima. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Preliminar de incompetência (perícia)

Rejeito a preliminar arguida uma vez que não está em questionamento a existência ou não de contratação com a ré, e sim a legitimidade da cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A autora não nega a assinatura nos documentos juntados.

Preliminar de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor Com razão a ré ao pugnar pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora mantém relação comercial com a ré, não se enquadrando no conceito de destinatária final previsto no artigo 2º do referido Código.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, verifica-se que as partes possuem contrato específico de trato civil, em que a autora é revendedora dos produtos comercializados pela empresa ré.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a existência de débito legítimo capaz de ensejar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, verifica-se nas faturas apresentadas com a contestação e também pela retórica da empresa contestante que foi realizado acordo da fatura questionada.

Ou seja, a empresa está a cobrar por fatura que foi realizado acordo com a autora, sendo descabida a cobrança e inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 49203673). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, por considerar que houve parcela de culpa da autora (quando deixou de pagar o débito, antes da renegociação) fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 186,98 (cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), apontado na certidão do SPC anexo ao ID 49203673.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, os réus ficam cientes de pagar os valores determinados, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029488-88.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA, RUA AROEIRA 3975, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/RO 6235 A E OAB/MG 76.696

SENTENÇA

Vistos etc.

Apesar do relatório dispensado, faço um resumo do feito para melhor entendimento.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) com pedido de tutela antecipada, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, impossibilitando de realizar empréstimo.

Deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental (id 45387046).

A audiência de conciliação designada foi infrutífera, pela falta de apresentação de propostas (id 50472839), oportunidade em que foi apresentada a contestação, requerendo a improcedência da ação.

Sucinto resumo.

Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora.

O processo encontra-se em ordem, devidamente instruído, sendo dispensado pelas partes em audiência a produção de demais provas, tratando-se de hipótese em que cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do CPC.

Desta forma, inexistindo preliminares a serem enfrentadas ou nulidades a sanar, passo ao exame do mérito.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de instituição financeira ao consumidor final. Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva da parte autora, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O presente caso não demanda maiores aprofundamento das provas, considerando tratarem de matéria de direito, que com breve análise chegamos a uma conclusão.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A parte autora afirma que nunca desbloqueou o cartão de crédito que lhe foi enviado pelo requerido, e que não solicitou o referido cartão. A ré por sua vez não comprovou que o autor tenha solicitado o referido cartão ou que tenha efetuado alguma compra,

ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição o cadastro de inadimplentes, caracterizando prática abusiva, conforme já reconhecido na Súmula 532 do STJ e previsto no art. 39, III do CDC.

Inexistente a prova da contratação/pedido do cartão de crédito ou realização de compras, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, inclusive de anuidade de cartão que não solicitou como no presente caso, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

Nesse contexto, considerando que a parte autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes, especificamente no SERASA (ID's ID 44716387, 44716400 e 44909407).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indefiro o pedido de condenação da Requerida na restituição do indébito em dobro, no valor de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que o autor não comprovou tal pagamento, não se podendo restituir o que não foi pago. Todavia declaro NULO o débito indevido originado do contrato nº. 4180490297896000 (ID 44909407), tornado em definitivo os efeitos da tutela antecipada.

Por derradeiro a parte autora apresentou nos autos protesto em seu nome no valor de R\$ 113,33, presumindo que seria o descumprimento da empresa ré da liminar, contudo não deve prosperar, tendo em vista que o protesto mencionado tem como credora o Estado de Rondônia e não o requerido, conforme id 51710314.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), vencido em 13/01/2021, apontado na documentação acostada à exordial –ID 44909407.

b) Condenar a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 26 de Abril de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029456-83.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5602 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2509 - E, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REQUERIDO: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Sentença

Vistos etc.

Apesar de dispensado o relatório, faço um breve resumo para melhor compreensão.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela antecipada, onde os autores requerem que a requerida suspenda o contrato de prestação de serviço pactuado entre elas, bem como suspenda os descontos das mensalidades no seu cartão de crédito, e faça a restituição dos valores já creditados dos meses de Julho e Agosto de 2020 no total de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos) a título de danos materiais e R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, a título de danos morais.

Na ocasião da emenda à inicial os Autores informaram que realizaram o “congelamento” dos planos no site da Requerida, conforme ID 45558506, tornando assim a perda do objeto do pedido de tutela antecipada.

A audiência de conciliação designada foi infrutífera, pela falta de apresentação de propostas, oportunidade em que foi apresentada a contestação, requerendo a parte ré a improcedência da ação.

Sucinto resumo.

Fundamento e Decido.

Do mérito

O pedido de restituição dos valores pagos pelos requerentes mediante desconto pela requerida no cartão de crédito merece procedência, considerando que o contrato entre as partes estava suspenso em razão de impossibilidade de funcionamento da academia por força de decreto Estadual que determinou o distanciamento social para evitar o contágio ao COVID 19, sendo que a requerida deveria comprovar que havia notificado previamente os requerentes da reabertura da academia e principalmente indagados sobre seu interesse de retornar suas atividades físicas mesmo diante do risco de contaminação, o que não fizera ou não foi comprovado, caracterizando falha na prestação de serviço (art. 14 CDC).

A situação que estamos passando é excepcional, todos devem tomar os cuidados necessários para evitar serem contaminados e correrem risco de vida, há pessoas que decidem se privarem em seus lares e dessa forma estão exercendo seus direitos de ir ou não a algum lugar.

Ademais, o estabelecimento da ré está situado dentro de um shopping center, local em que sem dúvidas há uma grande movimentação de pessoas, o que justifica a preocupação dos requerentes de utilizar os serviços da requerida no momento.

Certamente que o Decreto Estadual ou Municipal podem determinar o fechamento de alguns estabelecimentos particulares, e isso é amplamente divulgado em todos dos meios de comunicação, e quando há autorização de reabertura, muito embora também são divulgados, mas tal autorização não é imperativa, depende do interesse do proprietário se vai reabrir ou não, se abrir o prudente de certos estabelecimentos como no caso da ré, seria consultar seu cliente sobre seu interesse de utilizar seus serviços nessa época de pandemia mundial, e somente depois disso é que seria acertado a retomada dos descontos das mensalidades, e não descontar sem a efetiva utilização do serviços que estava suspenso.

Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir aos requerentes o valor de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos), com atualização monetária calculada desde o desembolso, ou seja, desde as datas em que foram creditadas no cartão de crédito.

O pedido de indenização por Danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que não receberam a restituição dos valores descontados do seu cartão de crédito, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque os valores descontados poderiam ser utilizados em créditos para outras mensalidades, considerando que os autores acenaram a possibilidade de retornar a utilizar os serviços de academia da ré.

Na mesma seara, não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi uma falha de comunicação, onde existia a possibilidade de trancamento dos serviços via site da ré, que alega os autores que desconheciam, mas posteriormente lograram êxito em suspender os descontos das mensalidades.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos), com atualização monetária calculada desde o desembolso, ou seja, desde as datas em que foram creditadas no cartão de crédito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Finalizo lembrando à parte autora que a pandemia está fazendo a requerida amargar um imenso prejuízo. Considerar que a situação dos autos gerou dano moral, seria fazer a requerida aumentar esse prejuízo.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029212-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA, RUA RIO MACHADO TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de Valor c/c indenização por dano moral que MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA move em face de BANCO SANTANDER.

Alega o Autor que foi vítima do golpe na modalidade ESTELIONATO, pois com a intenção de comprar um AUTOMÓVEL modelo CAMIONETA marca S10 Cor Preta Midnight 4x4 CABINE CUPLA DIESEL AUTOMÁTICA 2019, de Propriedade do Senhor Márcio Carlos Silva Rocha, entrou em contato o vendedor de nome WALTER, e que após algumas trocas de mensagens decidiu efetuar a transferência do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para conta indicada pelo vendedor, conta Corrente Digital nº 4604/000010446238, instituição 0033- BANCON SANTANDER, tendo como titular o Sr. PAULO HENRIQUE GARCIA DA CRUZ, pessoa que o autor desconhecia.

Todavia, o requerente ao perceber que se tratava de um golpe, informou o requerido, tendo este último conseguido bloquear parte do valor que não foi sacado pelo estelionatário, sendo o valor de R\$ 24.900,00 da conta Corrente Digital nº 4604/000010446238, instituição 0033- BANCON SANTANDER, tendo como titular o Sr. PAULO HENRIQUE GARCIA DA CRUZ, sendo que o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) foi sacado pelo golpista.

Diante de tais fatos, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da ré no estorno do valor de R\$ 24.900,00 na conta corrente da parte autora, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A Requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a Incompetência do juizado especial em razão da impossibilidade de denunciar a lide, e, no mérito, a ausência de culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido, requerendo ao final a extinção do processo.

É o relatório. Decido

Pois bem.

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DENUNCIAR À LIDE

O requerido alega que o requerente ao eleger o rito dos Juizados Especiais Cíveis para promover a demanda, impede o mesmo de exercer amplamente sua defesa e o contraditório, pelo fato que o artigo 10 da lei dos Juizados Especiais, não admite no processo qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.

Com razão em parte o requerido, considerando a evidência de culpa de terceiro que foi beneficiado pelo depósito e que é vedado nessa justiça especial a denúncia da lide. Entretanto, como não parece existir dúvida sobre a fraude, como parte do valor transferido foi bloqueado (R\$ 24.900,00), como esse valor bloqueado foi depositado em conta judicial (ID 49354993), como o suposto beneficiário/fraudador nunca reclamou esse bloqueio, como o beneficiário/fraudador poderá em ação própria contra o autor buscar a devolução do dinheiro (o que acho provável que se faça), invocando a equidade e decisão mais justa para o caso (art. 6º, LJE), deve ser procedente o primeiro pedido para permitir que o valor bloqueado seja entregue para o autor pelo banco requerido.

De fato o ideal é que no polo passivo estivesse também o suposto beneficiário da conta. Contudo, de nada adiantaria isso, porque se essa conta é de um estelionatário, não será essa pessoa encontrada para citação. Eventual direito dessa parte é preservado porque ela poderá em ação própria contra o autor buscar a devolução do dinheiro que foi bloqueado de sua conta.

Assim, o primeiro pedido é procedente.

Com relação ao dano moral, o autor quer transferir para o banco réu o prejuízo que sofreu. O banco réu não tem qualquer culpa pela triste fraude que o autor sofreu. Não vejo nexo de causalidade entre o dano moral que o autor sofreu com a fraude e ação/omissão do réu.

Não foi o fato do banco ter aberto conta para um suposto estelionatário que fez o autor cair na fraude. Se não fosse essa conta, haveria outra. Felizmente nessa conta aberta, conseguiu-se bloquear parte do valor.

Valendo ressaltar que de acordo com apurado nos autos, o requerido foi diligente, pois ao perceber uma movimentação suspeita na conta do fraudador entrou em contato com o Requerente, bloqueando a conta e evitando que fosse sacado o valor integral do depósito, fato que ele mesmo confirmou em sua impugnação a Contestação, inclusive o banco orientou o Requerente para que registrasse uma Ocorrência Policial e fizesse o pedido judicial para restituição.

Todavia o Requerente assumiu o risco de realizar transferência para conta de pessoa estranha no negócio jurídico, sem ao menos ter um Contrato de Compra e Venda com o proprietário do veículo ou mesmo o prévio preenchimento do documento de transferência como é o procedimento padrão nessas transações e mais seguro, não podendo assim transferir sua culpa para o requerido.

Ademais, no presente caso, não se verifica nexo causal do requerido com a fraude cometida por terceiros titulares de conta, ou pelo menos não restou provado.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar culpa do requerido, inexistente responsabilidade de reparação de Danos Morais.

Por tais razões, como quem lesou o Requerente foi pessoa diversa e não o requerido, deve ser improcedente o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) confirmar a tutela provisória deferida (id 47382357) com o objetivo de determinar que a requerida realize a transferência da quantia bloqueada de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) da conta Corrente Digital nº 4604/000010446238, para uma conta à disposição da justiça, que como comprovado nos autos, já foi realizado.

b) Expeça-se Alvará Judicial para levantamento em favor do requerente, do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), cujo depósito consta em conta à disposição do juízo, conforme id 49354993.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

Partes intimadas via DJE.

Porto Velho, 15 de Abril de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035451-77.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO, RUA TEÓFILO OTONI 2876, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: CENTRO CLINICO DE RELAXAMENTO E ESTETICA VIDA LEVE LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4504, - DE 4380 A 4504 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FÁBIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e estéticos em desfavor do réu CENTRO CLÍNICO DE RELAXAMENTO E ESTETICA VIDA LEVE LTDA-ME com o fito de questionar procedimento estético realizado em sua sobrancelha. Ocorre que o contrato foi firmado com a profissional autônoma Luciana Duarte Ferreira, conforme instrumento anexo ao ID

51650929. Além do contrato, a autora em toda a petição inicial menciona e questiona somente a profissional LUCIANA, onde restou demonstrado que a mesma apenas aluga o espaço para a realização dos procedimentos, conforme contrato de locação juntado pela ré (ID 51650920).

Não há nenhum indício de participação do réu no contrato de tratamento estético em questão, inexistindo relação jurídica entre as partes. Nesse sentido, a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040338-07.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIVIA SILVA CARVALHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

A autora requer indenização por danos morais e materiais em virtude de alteração de voo da ré a qual antecipou seu voo em 20 minutos e incluiu escalas que aumentaram o tempo de voo.

Das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as rés

As preliminares não comportam acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são

ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso as rés estão diretamente ligadas ao cerne da demanda pois uma vendeu a passagem e a outra operou o voo realizado pela autora.

Do pedido de suspensão formulado pela AZUL

Indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do mérito

É incontroverso que houve alteração unilateral no voo adquirido pela autora, entretanto, verifica-se que ela chegou ao destino final no mesmo horário contratado originalmente.

As alterações na forma ocorrida se tratam de fatos previsíveis à viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros. Além disso, a viagem foi realizada em plena pandemia mundial, causada pelo coronavírus, de forma que a passageira deveria estar preparada para ocorrência de eventuais percalços.

Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea ou da agência de viagens que justifique a reparação moral. É inofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendendo ser necessária a prova inequívoca de que as rés praticaram comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002463-03.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, CPF nº 03045006230, RUA BENJAMIN CONSTANT 3.114, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/n, GUICHÊ GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 50012597/PJE. A denúncia ao MP e OAB pleiteada pode ser promovida pela parte, não precisando de envio de ofício do juízo para tanto.

Além disso, o processo está extinto, não tendo sido adentrado ao mérito da causa, para apurar a necessidade da expedição dos ofícios.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030199-93.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILMAR DA COSTA LOUZEIRO, RUA VICUNHA 3322 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 15.474,82 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) que em dobro resulta em R\$ 30.949,64 (trinta mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência e condenação do autor em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento Indeferido o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão

de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico

(desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70292402520208220001

EXEQUENTE: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, RODOVIA BR-364 KM 09, RECANTO DA PAZ - KM 09, LOTE 02, GLEBA 17 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA, CPF nº 16217403234, RUA GETÚLIO VARGAS 3266, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A penhora de bens restou infrutífera. Instada a se manifestar a respeito, a parte exequente não indicou bens penhoráveis ou requereu prosseguimento.

A devedora não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Intime-se. Após, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026749-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR PEDRO GIOVANONI, CPF nº 16236890234, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADO: ANANIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 41414071272, RUA JAIME ARAÚJO SANTOS 2960 LIBERDADE - 76803-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O autor deverá indicar apenas um endereço válido e regular. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para confirmação do endereço. Com a indicação, expeça-se o respectivo mandado. Ressalte-se que o CEP deve ser diligenciado junto ao site dos Correios.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 7045862-82.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, RUA PAULO LEAL 1140, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: CLAUDIO ADRIANO CORREIA LOPES, RUA RUI BARBOSA 1292, (69) 98421-9983 E 99284-9937 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Intime-se. Arquite-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7001869-52.2021.8.22.0001

AUTORES: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6231, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO FELIPE SIQUEIRA CARDOSO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6231, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando petição ID 56456031, como preso não pode ser parte em processo do juizado, dou por EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao autor JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS, devendo o feito prosseguir em relação ao autor EDUARDO FELIPE SIQUEIRA CARDOSO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Digam as partes em três se desejam o julgamento antecipado ou audiência de instrução. O silêncio será entendido como desinteresse em audiência de instrução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024611-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L. A. PEREIRA - ME, CNPJ nº 26523354000104, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3815 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: ROSA VELAINÉ MISZKOVSKI, CPF nº 82378924291, RUA PAU FERRO 1621, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor integral da dívida, contudo a penhora foi parcial. Determinei a transferência do valor de R\$ 144,64 bloqueado na conta bancária da parte devedora.

Havendo saldo remanescente, consultei o sistema RENAJUD em busca de veículos em nome da parte devedora, mas não foram localizados.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens com o fito de integralizar o valor da dívida.

Na mesma oportunidade, intime-se o devedor a apresentar embargos ao valor da dívida em execução no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso queira, apresente concordância em relação à liberação do valor em prol do credor.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação do devedor ou havendo concordância, expeça-se alvará em favor do credor.

Em caso de apresentação de embargos à execução, intime-se a parte credora a apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026005-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA SOUZA, RUA GENGIBRE 1487, CASA COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

REQUERIDO: EDNALDO CELESTINO DA COSTA, RUA SÃO JOSÉ 9310, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pleiteia a autora no presente feito que o réu transfira para seu nome, a propriedade da MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN ES, ANO 2009/2010 (fabricação/modelo), cor preta, de placa NDZ-2198/RO, bem como os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo e indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi concedido ao réu, prazo para apresentação da contestação, contudo a peça não veio ao feito. Não tendo o réu apresentado contestação, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Na hipótese vertente, há prova que indica ter o réu adquirido o veículo em questão, conforme se denota da certidão anexa ao ID 43089319.

Tal circunstância, aliada aos efeitos da revelia, indica que o réu, efetivamente, adquiriu o veículo acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão da autora de que a obrigação sobre ele deve recair.

Verifica-se que, quanto a este pedido, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, até mesmo em razão da revelia.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

Não foi demonstrado de forma clara que o autor sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade. Não juntou ao feito certidão de protesto da dívida ou certidão positiva de débitos, consoante mencionado na exordial.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, consequentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Além disso, vê-se que contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o réu a proceder a TRANSFERÊNCIA DA MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN ES, ANO 2009/2010 (fabricação/modelo), cor preta, de placa NDZ-2198/RO, para o nome dele (EDNALDO CELESTINO DA COSTA), bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 19/04/2013.

Como até hoje o réu não transferiu o bem, para assegurar o resultado prático equivalente da obrigação de fazer, DETERMINO ao DETRAN e SEFIN para que transfira a moto e débitos para o nome do requerido. SERVE esta sentença como ofício a esses órgãos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intime-se a autora.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o réu para cumprir a obrigação de fazer determinada.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033431-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA, RUA OSTRÁ 2223, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Não houve omissão na sentença proferida por este juízo, anexa ao ID 54323667. Ocorre que, o autor alega ter realizado o pagamento da fatura em discussão, mas não apresenta comprovante de pagamento da mesma, muito menos junta aos autos o termo de confissão de dívida que alega ter sido compelido a assinar. Ainda, não há indícios de corte do fornecimento de energia, nenhum outro dano comprovado na inicial.

Os embargos tratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à improcedência do pedido de danos morais inicial. Notadamente a embargante busca rediscutir o mérito, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042839-31.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA REIS DE LIMA, 13 DE MAIO 2037 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177,

IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 47 horas no Município de Itapuã do Oeste

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

A autora alega que ficou por 47 horas sem os serviços de energia em sua residência, no entanto, não faz prova de tal alegação, apenas junta fatura na qual prova ser proprietária da unidade consumidora, o que não demonstra ser suficiente para o acolhimento do pleito.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043145-97.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRELINA BARBOSA GREGORIO, LINHA AZUL II s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 60 horas no Município de Itapuá do Oeste

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 48 (quarenta e oito) horas em área rural, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043263-73.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALATIEL JOSE DOS SANTOS, BR 364 KM 92 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 48 horas no Município de Itapuá do Oeste

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 48 (quarenta e oito) horas em área rural, nos termos do art. 176, II, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: II – 48 (quarenta

e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032736-62.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO, RUA DAS ROSAS 5400 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 4.524,41 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) que em dobro resulta em R\$ 9.048,82 (nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de prescrição do direito da autora

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver

de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030516-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UBIRANI ROCHA SILVA, RUA LUIZ FONTES 4934 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

O réu não apresentou defesa para justificar ou negar os fatos alegados na inicial.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042116-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172, SALA 03 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. O autor narra que seu voo com destino à Fortaleza/CE, com partida em prevista em 28/10/2020, foi cancelado e oferecida reacomodação apenas para o fim do mês de novembro de 2020, o que atrapalhou toda a sua programação de férias.

Em defesa a ré discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Em vista da gratuidade, em 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será analisada por ocasião de interposição de recurso por parte do autor.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor, nos moldes narrados na inicial.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a passagem foi comprada pelo consumidor a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A ré não apresentou nenhuma prova de que os aeroportos tenham sido fechados ou qualquer determinação das autoridades para suspensão dos voos, apenas meras alegações.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048145-78.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VIDA VALESSA MEIRELLES FREITAS, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6944, CASA AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo, com remarcação pela ré e sem assistência.

A ré alega que cancelou o voo em razão de força maior, ocasionada pela pandemia mundial pelo corona vírus.

Das preliminares

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do mérito

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar o autor no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais, restaram devidamente comprovados pela autora, uma vez que teve que pagar por duas vezes o despacho de bagagem, conforme ID 52439464, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devendo ser ressarcido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no valor de atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014376-45.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA FEITOSA PAIVA, RUA JOSÉ CAMACHO 1064, APT. 04 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

REQUERIDO: MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1950, - DE 1933/1934 A 2187/2188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação monitória visando receber da parte ré a quantia de R\$ 10.628,07 (dez mil seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos).

O feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

Constata-se que a ação ajuizada trata-se de monitória, que tem rito especial previsto no Código de Processo Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7038514-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 19.505,81

Última distribuição:14/10/2020

Autor: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Réu: EDUARDO RODRIGUES DAS CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1584, CASA 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HETIE MACEDO, OAB nº GO12403

Despacho

Neste feito a parte autora alega é credora do requerido, no valor de R\$ 19.505,81, referente a prestação de serviços escolares e que fez alguns acordos verbais com o requerido a respeito do contrato. A parte requerida alega que de fato devia mensalidades, todavia, teria a parte autora concedido bolsa parcial, o que não foi considerado por ocasião da cobrança. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 16 de junho de 2021 às 10h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC)

e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041647-63.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOHRAN REIS BERNARDINO MOREY, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2780, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que pretende a restituição em dobro do valor de R\$1.367,86 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), cobrado a título de "CESTA DE SERVIÇOS" e semelhantes, eis que não contratou referido serviço. Além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da cobrança indevida, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O réu em defesa arguiu preliminar de falta de interesse de agir e limitou-se a afirmar que o autor efetivamente contratou os serviços mencionados e que o pedido de danos morais não merece prosperar tendo em vista que se tratou de mera cobrança sem repercussões maiores.

Deixo de analisar a preliminar apresentada, pois verifica-se que se confunde com o mérito que será analisado doravante.

Em análise aos fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do autor.

Por meio dos extratos anexos ao ID 50527577, está demonstrada a cobrança descrita na inicial, a qual o autor afirma não ter contratado.

A ré não apresentou prova documental a comprovar que o autor contratou o serviço ora discutido, ou mesmo que tenha dado ciência prévia ao consumidor quanto à cobrança das tarifas bancárias.

Cabia à ré comprovar a contratação do serviço e que foi utilizado, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar os descontos indevidos na conta corrente do autor. Não restam dúvidas de que as cobranças foram indevidas e devem ser restituídas em dobro, uma vez que pagas indevidamente.

O pedido de danos morais, no entanto, não merece prosperar.

No caso em análise, não é possível visualizar que a cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da instituição bancária tenha causado aborrecimento no autor, não se pode afirmar que a cobrança de serviços não solicitados, por si só, caracterize o dano moral, já que ausente a natureza in re ipsa. O autor não demonstrou excessivo desgaste na solução pela via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A RESTITUIR O VALOR DE R\$1.367,86 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) já em sua forma dobrada.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito

dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7015286-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 21.814,66

Última distribuição: 07/04/2020

Autor: LILIANY AURORA MOREIRA, CPF nº 64449106253, AVENIDA RIO MADEIRA 7162, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

Réu: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Despacho

Para melhor esclarecimento sobre a alegação de prescrição e decadência, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 08/06/2021 às 11h45min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. Até a audiência as partes deverão apresentar cálculo de como ficaria o negócio jurídico se em vez de empréstimo com cartão fosse empréstimo consignado pela taxa média de mercado. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na

extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, WhatsApp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, WhatsApp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:45 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

12:00h

meet.google.com/mcq-rtm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001081-38.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR MOTA GOMES, CPF nº 61211680215, RUA JACUNDÁ 430 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho

Converto o julgamento da lide em diligência para determinar que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao contrato apresentado pelo réu ID 55750689.

Decorrido o prazo, retorne concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000721-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIDA SAVIA OLIVEIRA DA SILVA, ESTRADA DA MINERAÇÃO RAMAL CANAÃ s-n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por vinte e quatro horas no município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043285-34.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO DA SILVA, RD 458 s/n, TISTRITO TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por dois dias no Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 48 (quarenta e oito) horas em área rural, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluam a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046672-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUSEMIR JOSE GUIDOTTI, RUA TREZE DE SETEMBRO 1971, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 90 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 4.275,89 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e

nove centavos), que em dobro resulta em R\$ 8.551,78 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência e condenação do autor em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Além disso, os cálculos não são complexos aptos a ensejar a atuação de um contador, os parâmetros estarão bem delimitados no dispositivo.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento Indeferido o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019).

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042089-29.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEICIANE COSTA SALES, RUA TRADIÇÃO 425 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE “E” BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que vendeu seu videogame pela plataforma do réu, tendo realizado a postagem via Correios, cujo objeto foi entregue ao destinatário, todavia, até a presente data o réu não disponibilizou o dinheiro para ela. Requer a disponibilização do valor da venda, consistente em R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) devidamente corrigido, e indenização por abalo moral na cifra de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O réu arguiu preliminar incompetência dos juizados especiais pela necessidade de perícia, de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito aduz que a autora foi vítima de fraude, por sua exclusiva culpa, de forma que não deve ser responsabilizado. Aduz que todas as orientações em relação à venda de produtos estão previstas em seus termos e condições, inclusive a de que a autora deveria ter confirmado em sua conta “Mercado Pago” a concretização da venda antes de enviar o produto. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA

Indefiro o pedido da autora, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que se confunde com o mérito, pois a autora lhe atribui diretamente conduta capaz de lhe causar dano.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirma que a autora carece de interesse processual porque não demonstrou a comprovação da venda do produto. A afirmativa do réu não prospera, pois a autora traz em seu conjunto probatório de toda a negociação, venda e postagem do produto até a devida entrega. Afasto a preliminar arguida pela ré.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

É incontroversa no feito a fraude e o prejuízo sofridos pela autora, que vendeu o produto e não recebeu a quantia devida. A cerne da demanda consiste em apurar a responsabilidade do réu.

Com efeito, há entre as partes relação de consumo já que a autora utilizou o serviço do réu como destinatária final o que leva a que se considere abusiva cláusula que exima o fornecedor de responsabilidade (art. 51, I, do CDC), sobretudo em se tratando de documento que não foi firmado pela consumidora e que, por isso, não chega a se caracterizar como contrato. Tratam-se de termos e condições genéricos.

Ainda que assim não fosse, o réu deve responder pelo vício em seu serviço, decorrente da falha de segurança no seu sistema eletrônico, com base na teoria do risco da atividade. É preciso ter em conta que a consumidora não tem condições técnicas de reconhecer um endereço eletrônico como falso e não foi alertada de forma clara e precisa a respeito da existência desses endereços diversos utilizados por terceiros.

A responsabilidade do réu é objetiva em que se mostra despicienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.

Não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Desta forma, deve lhe ser restituída a quantia referente à venda do videogame, no importe de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

O dano moral é improcedente.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, trata-se de mero descumprimento contratual.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida, sequer foi demonstrada humilhação pela seara administrativa.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso narrado no feito, de demora de para disponibilização do valor da venda.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da data da venda e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Esclareça-se que o valor deverá ser atualizado monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033568-95.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIARA DUARTE LIMA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7393, CASA LAGOINHA - 76829-855 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro de valor pago inadvertidamente, no total de R\$ 239,64 (duzentos trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado em razão da interrupção do serviço de internet, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em análise fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência em parte o pedido da autora.

Em contestação, a ré afirma que a autora deixou de adimplir com a fatura do mês de junho de 2020, sendo esta liquidada somente em agosto de 2020, inexistindo direito à restituição em dobro, tampouco danos morais. Argumenta que agiu de maneira legal e boa-fé.

Todavia, do conjunto probatório, vê-se que a autora efetuou o pagamento da fatura do mês de junho de 2020 em 16/06/2020 no valor de R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme comprovante (ID 47375746 – pág. 4), a fatura de agosto, restou demonstrado nos autos que a autora efetuou dois pagamentos o primeiro em 10/08/2020 no valor de R\$ 95,75 (noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante (ID 47375746 – pág. 9), e o outro em 12/08/2020

no valor de R\$ 119,82 (cento e dezenove reais e oitenta e dois centavos), conforme comprovante (ID 47375746 – pág. 5).

Não restam dúvidas de que as cobranças pelo serviço são indevidas, portanto, deve a ré ser condenada a pagar à autora o valor de R\$ 239,64 (duzentos trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) equivalente ao dobro do valor pago indevidamente, pelo segundo pagamento no mesmo mês, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

In casu, a má-fé da requerida está em se apropriar de valores da consumidora indevidamente.

Nesse processo, a falha do serviço fez-se evidente com as cobranças indevidas, além da suspensão inadvertida da prestação dos serviços.

A concessionária não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Orienta ainda o art. 22 do referido Código:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (grifo nosso).

Com relação ao dano moral, a situação dos autos foi próprio da vida em sociedade, não passando de mero aborrecimento. Ademais, a parte autora já está recebendo em dobro o valor que pagou a mais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir em dobro à autora, a quantia de R\$ 239,64 (duzentos trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente a fatura paga duplicada no mesmo mês.

c) REJEITAR o pedido de dano moral.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Diante da informação do aviso TJRJ nº 78 e 79/2020 referente ao processo de recuperação judicial da requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento, conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartão/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000202-31.2021.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA XAVIER, RUA SUZANO 6083 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 09 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 666,95 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que em dobro resulta em R\$ 1.333,90 (um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnou o pedido de justiça gratuita e suscitou decadência. Quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que o réu sequer especificou qual a perícia a ser realizada nos autos.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de decadência

Não ocorre a decadência para um contrato que está ativo e em fase de cobrança diretamente na folha de pagamento da parte autora.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo

compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044753-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURAPERONI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2347, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo, com remarcação pela ré e sem assistência. A ré alega que cancelou o voo em razão de força maior, ocasionada pela pandemia mundial pelo corona vírus.

Das preliminares

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do mérito

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré recomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

As rés adiaram o voo da autora para mais de dois dias, sem prestar assistência e sem comprovar que não era possível a remarcação para data mais próxima.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do

Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032051-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030168-73.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 5557, - DE 5547 A 5767 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ R\$ 18.295,95 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) que em dobro resulta em R\$ 36.591,90 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00), tendo o autor desistido do valor que excede ao teto dos Juizados Especiais.

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência pela complexidade da causa, impugnação do valor da causa e de prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia contábil:

A preliminar fica afastada tendo em vista que os cálculos a serem levados em consideração são simples e não demandam atuação de especialista contábil.

Da preliminar de impugnação ao valor da causa:

Mantenho o valor da causa atribuído pelo autor, pois está em conformidade com a vantagem econômica que pretende auferir com a demanda, nos termos do art. 292, inc. VI, do CPC.

Da preliminar de prescrição:

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. A autora pretende restituir parcelas descontadas a partir do ano de 2016 e interpôs a ação em 2020, ou seja, não há ocorrência de prescrição na presente demanda.

Do mérito

Indefiro a dilação de prazo requerida pelo réu, pois estava ciente de que deveria apresentar a contestação e documentos até a audiência de conciliação.

Apesar de não ter sido apresentado o contrato assinado entre as partes, pela narrativa do autor e da ré nota-se que se trata, de reserva de margem salarial, mês a mês, para quitação de cartão de crédito. Os chamados "cartões de crédito consignados".

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido

inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7029261-98.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08030715234, RUA NUNES MACHADO 6240 APONIÁ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

I. Relatório:

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz o autor que recorreu a empréstimo consignado com o requerido, e que seria descontado do seu contracheque. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, para surpresa do Autor, na verdade, não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim, de um cartão de crédito. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela repetição do indébito, danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e gratuidade de justiça.

Indeferida a liminar no ID: 44854111.

Inverteu-se, o ônus da prova.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito, tendo realizado saques e compras. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado de que no seu contrato possui cláusulas que permitem o desconto do valor mínimo da fatura e o envio de boleto bancário para a residência para a quitação dos valores restantes, e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação remissivas.

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto à preliminar apresentada passo a decidi-la.

Da arguição de incompetência absoluta do juizado especial, ante a alegação de que os fatos narrados na inicial só poderão ser comprovados através de perícia técnica.

Considerando que foi oportunizado às partes, na audiência de conciliação ID: 50387212, se manifestarem quanto ao interesse de produção de outras provas e ambas permaneceram inertes no processo. Afasto a preliminar alegada, tendo em vista o nítido desinteresse da parte requerida na prova pericial, ora, se de suma importância, teria se manifestado a respeito quando oportunizado. Ademais, conforme o precedente consolidado do Superior Tribunal de Justiça, há orientação no sentido de que, ainda que houvesse a necessidade da realização da prova pericial, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos juzizados especiais.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juzizados especiais. 2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juzizados especiais cíveis estaduais. 3. Recurso ordinário desprovido. (Quarta Turma, RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 28.4.2010)

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo ou ausência de prova pericial, uma vez que a perícia sequer foi requisitada pelo requerido.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os pagamentos das faturas eram feitos da forma consignada e

somente no valor mínimo, e, obviamente, não seria amortizado do valor principal, virando uma “bola de neve”, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a parte autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos (R\$ 10.164,81), pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor de forma simples.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do Autor. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito no contracheque do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no contracheque do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver de forma simples à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados, inclusive de compras realizadas pelo autor no cartão;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, pois confirmada a nulidade do contrato de cartão de crédito, antecipo a Tutela de Urgência no momento, no sentido impor à parte ré a suspensão dos descontos do mínimo do cartão de crédito no contracheque do autor. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95. Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "c", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho, 22 de Abril de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026386-92.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROOSEVELT CRISTIANO DUARTE AFONSO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento de RPV no prazo de 60 dias.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001434-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019671-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013491-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043251-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035080-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIO GUSTAVO DE ALMEIDA OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2499, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de ser reparado moralmente sob o argumento de que teve a prestação do serviço de energia elétrica suspensa em razão de faturas que estavam em atraso, mas foram pagas antes do corte.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral não merece ser acolhida.

É incontroverso que houve corte de energia elétrica em 22 de setembro de 2020, autora e ré confirmam tal fato, todavia, os documentos juntados na própria inicial e os esclarecimentos feitos pela ré na contestação demonstram que a fatura dos meses de 08/2020 e 09/2020, foram quitadas no mesmo dia do corte. É o que demonstram os comprovantes de pagamento anexos ao ID 47964729.

Trata a hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da ré em contestação, bem como deveria ter apresentado as constas adimplidas tempestivamente.

A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso restou demonstrado que o a autora estava inadimplente por ocasião do corte. A concessionária não deve ser responsabilizada porquanto comprovou a culpa exclusiva da consumidora (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos

Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017943-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIANO BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013839-83.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELE DEBORA CALIXTA BRITO, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3753 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 226, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA, OAB/RS sob o nº 41.486 e na OAB/PA sob o nº 13.538-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Apesar do relatório dispensado, faço um resumo do feito para melhor entendimento.

A autora interpôs a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de ser reembolsado em dobro do valor de R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Narra que fez o referido pagamento dos serviços de TV da empresa Claro antiga Embratel em Abril de 2018, em 5 parcelas, no valor de R\$ 50,64, através do seu cartão de crédito bandeira VISA do Banco do Brasil, contudo relata que o requerido alegou que o pagamento não constava no sistema e por isso o sinal de sua TV foi interrompido.

Assim em 30/05/2018 a parte autora decidiu realizar outro pagamento por meio de outro cartão de crédito, RIACHUELO VISA, dessa vez com um acréscimo de R\$ 26,37 totalizando o valor de R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), mesmo assim o serviço não fora restabelecido, sendo obrigada a ingressar com a presente ação, postulando indenização por danos

morais, bem como o ressarcimento pelos valores que entende ter pago indevidamente.

A ré afirma que analisou a reclamação da autora e verificou que não havia qualquer irregularidade na prestação do serviço, e que foi restituído o valor pago em duplicidade para a autora no valor de R\$ 26,41, dizendo que não haveria mais nada para restituir. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A audiência de conciliação designada foi infrutífera, pela falta de apresentação de propostas.

É o relatório. Decido

PRELIMINAR

QUANTO A RETIFICAÇÃO DA RÉ NO PÓLO PASSIVO

O requerido alega que houve a incorporação da empresa Embratel TV á empresa CLARO, requerendo a retificação do polo passivo para constar somente a EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Considerando que a parte autora não impugnou especificamente esse pedido. Acolho o pedido do requerido, devendo o cartório realizar a retificação no pólo passivo para constar somente a empresa mencionada.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de televisão por assinatura e a autora o de consumidor final dos serviços. Aplica-se a legislação consumerista, e, portanto, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva da autora, ou terceiro, que não é o caso desta demanda, já que confirmou em sua contestação que houve pagamento em duplicidade, sendo restituído para a autora somente o valor de R\$ 26,41. Ora, se houve o reconhecimento da ré do pagamento em duplicidade, então foi efetivado o primeiro pagamento, e dessa forma não deveria ter suspenso o serviço de TV, caracterizando claramente a falha de prestação de serviço.

Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Neste processo a falha ficou evidente com o corte dos canais e a permanência da cobrança. Caberia à prestadora, instada pelo consumidor, promover o imediato restabelecimento do serviço e promover o reembolso integral do pagamento em duplicidade.

A autora comprovou os pagamentos dos valores cobrados em duplicidade, consoante faturas do cartão crédito anexas à petição inicial não infirmadas pela ré.

Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita de forma simples, devendo ser deduzido o valor já ressarcido de R\$ 26,41. Entendo que não é o caso de restituição em dobro, porque não ocorre a hipótese do art. 42, CDC, porque o pagamento em dobro foi fruto de engano justificável.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A ré acredita que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano uma vez que não houve inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A operadora de televisão, entretanto, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido da autora de reestabelecer os serviços, para evitar maiores prejuízos e desgastes, entretanto, preferiu ignorar as reclamações da consumidora, que por possível falha em seu sistema não havia reconhecido o primeiro pagamento realizado pela a autora do valor de R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, no caso a ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considero que um valor maior é excessivo. Pelo dissabor provocado, a requerida terá de prejuízo o valor de duas mensalidades, o que me parece proporcional ao pequeno dano moral sofrido (bem próximo ao mero aborrecimento).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir a autora, em dobro, a quantia de R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, devendo ser descontado o valor já ressarcido de R\$ 26,41.

b) Condenar a ré a pagar a autora, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 23 de Abril de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005890-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA AMELIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 42199387291, EMIDIO ALVES FEITOSA 2203 FLODOALDO P PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. 2 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO
DESPACHO

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo órgão de proteção ao crédito, pois a apresentada não consta sequer a respeito de qual contrato se trata o protesto.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7019901-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS IURY DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 1.225, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

REQUERIDO: RAIMUNDO ELBOM FERREIRA, CPF nº 69817880206, RUA MELQUIADES NABUCO 55, CASA CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome ou a quem lhe seja de direito, do veículo FIAT/PÁLIO EX, de cor vermelha ano 1998/1999 04 portas, Chassi nº. 9BD178296W0765072, Renavam 798284400, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/RO.

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2015, e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de quase seis anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerida realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/07/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7020212-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA, CPF nº 57413045249, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1154, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA AUGUSTA ANASTACIO XAVIER, OAB nº RO11131

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês fevereiro de 2021 (ID 57120093/PJE), no valor de R\$ 2.985,17 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1106736-0), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1106736-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês fevereiro de 2021 (ID 57120093/PJE), no valor de R\$ 2.985,17 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/07/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008307-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINGTON MOURA LEAO, ABNATAL BENTES DE LIMA 896 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO GOMES MELO, RIO NILO 5495 NOVA ESPERANCA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando a mudança de endereço sem comunicação nos autos, reputo a autora intimada a partir da data da última diligência (ID 54704135), nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.099/95.

Sendo assim, a parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Transfira-se os valores pendentes para conta judicial centralizadora, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022062-59.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: EUCLEDISSON SILVA DE SOUZA, RAMAL DO IGARAPÉ DO BANHO S/N ZONA RURAL - 69985-000 - RODRIGUES ALVES - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Há mais de um ano são expedidas diligências de tentativa de citação, contudo, sem êxito.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Intime-se. Archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034573-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR, CPF nº 40960927204, D PEDRO II 1172, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: KARINA HELENA FRAZAO, CPF nº 65839668249, ISABEL BATISTA 5040 RIO MADEIRA - 76821-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar a respeito dos documentos e anexos ao ID 55293706, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7040690-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO DO PRADO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT
FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270,
JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/07/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036850-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANACLETA MARQUES ANDRADE, CPF nº 08029890206, RUA SALGADO FILHO 2485, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: ANACLETA MARQUES ANDRADE em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Afirma ser responsável pela UC 0030464-6 e que no dia 21.08.2020 foi surpreendida com vistoria realizada por prepostos da requerida e que fatura no valor de R\$ 15.711,53, baseado em média arbitrária e sem a devida cautela. Alega ser idosa, com problemas de saúde e que na maior parte do tempo fica em um sítio, de modo que discorda do valor apurado.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade da cobrança, decorrente de recuperação de consumo, e salienta a negativa da autora em assinar o termo de ocorrência.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos não há qualquer prova da realização da perícia por órgão governamental, nem notificação da autora para acompanhar o ato.

Em que pese o TOI indicar a existência de "Desvio de fase" não houve comprovação técnica do apurado unilateralmente pela empresa requerida.

Ademais, pelo que se percebe, foi utilizado como parâmetro para a realização dos cálculos diferenças de consumação retroativas ao ano de 2011, o que aponta extrema desproporcionalidade. O ato da empresa deve ser considerado abusivo e incompatível com a boa fé (art. 51, IV e VI, do CDC).

Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem a requerida o dever de informar de forma transparente ao consumidor como realizou a perícia e os cálculos para elaboração da fatura. A Resolução 414/2010 da ANEEL exige que seja levado em consideração o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga ou aparelho que consuma energia na residência.

No entanto, a requerida não comprovou ao consumidor que cumpriu com as exigências legal impostas pela Resolução 414/2010 da ANEEL, por realizar cálculos que levassem em consideração o tempo médio e frequência de utilização de carga, conforme memória de cálculos e levantamento de carga do período descrito na recuperação de consumo.

A fatura, portanto, devem ser consideradas inexigíveis pelo fato de que a requerida violou o dever de boa-fé objetiva ao não ser transparente quanto ao cumprimento integral do art. 130, IV, da

Resolução 414/2010 da ANEEL no momento de elaboração de quanto cobrar ao consumidor.

Assim, tem-se que é medida de direito a declaração de inexigibilidade da fatura.

Sobre o dano moral, verifica-se que não houve sua comprovação, pois não ocorreu negativação em nome da parte requerente, muito menos corte de energia elétrica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 15.711,53.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035111-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALANA PINHEIRO SIQUEIRA BRITO, CPF nº 00650532228, RUA DINAMARCA 2259 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento do voo que sairia de João Pessoa com destino a Porto Velho, tendo algumas conexões. Diz que no aeroporto ficou sabendo do cancelamento e a opção dada pela requerida foi a de se deslocar de ônibus até Recife para então embarcar rumo a Porto Velho. Diz que não recebeu qualquer auxílio previsto na resolução 400/2016 da ANAC. Pede pela reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida alega que o cancelamento se deu por motivos técnicos operacionais, mas que prestou toda a assistência ao requerente, inclusive de deslocamento terrestre para que os prejuízos fosse minimizados. Pede em suma, pela improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso, com a não prestação de todas as assistências materiais, como a de hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 4.000,00 (quatro) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039500-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOSA, BENEDITO INOCENCIO DA SILVA 7592, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NEY CARLOS RIBEIRO LACERDA, ATLETICO 3473, CASA LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 3.023,08 (três mil, vinte e três reais e oito centavos), referente ao valor de duas multas aplicadas, em 11/08/2018, na motocicleta HONDA/NXR150 BROS ESD, de Placa NCE-6870, quando esta ainda estava sob a titularidade do requerido. A motocicleta, em 10/03/2019, foi vendida ao requerente, e, possivelmente, como ainda as multas não haviam sido lançadas para pagamento, foi permitida a transferência de titularidade normalmente. No entanto, agora veio a cobrança no valor de R\$ 3.023,08.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Foi demonstrado o contrato de compra e venda (Id 49996242), além de que na consulta pública do site do DETRAN/RO, é possível ver que o requerente é o atual proprietário da motocicleta, enquanto que o requerido o anterior. As multas também aparecem lá lançadas. A obrigação de pagar é do requerente, mas o requerido como responsável de fato deve o ressarcir. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.023,08 (três mil, vinte e três reais e oito centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035060-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO VARGAS, CPF nº 01710708956

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Foz do Iguaçu para Recife, que sofreu atraso de quase 10 horas, sem a prestação de assistência de alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por problemas técnicos na aeronave e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de falta de interesse em agir pelo simples fato de não ter ingressado com demanda perante o "Consumidor.gov", plataforma do PROCON. O direito de ação é subjetivo e não depende de prévia tentativa de acordo por plataforma extrajudicial, ainda mais nos Juizados em que a requerida poderia ter oferecido proposta que fosse benéfica a ambas as partes.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Efetivamente, a autora foi realocada em novo voo com horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO

DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou. Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte. A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática

de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou quase 10 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 6.000,00 (seis) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040023-76.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO DANTAS NOGUEIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3837, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial se qualifica não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020435-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES, RUA GLEBA ALIANÇA LINHA 7 lote 12, COMUNIDADE TERRA SANTA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AV CARLOS GOMES 741, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é

necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão de balcão do SPC), devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031570-92.2020.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048778-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDENISE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039011-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS, RUA GIRASSOL 4 CASALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Analisando bem os documentos constante dos autos, percebe-se algumas contradições de data entre a petição inicial e o instrumento de cessão de dívida. Assim, se faz necessário a juntada das notas promissórias que deram origem à dívida a fim de se averiguar melhor os fatos. Concedo prazo de 5 dias à requerente para providenciar a juntadas das cópias. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035424-94.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA, RUA JARDINS 805, CASA 62 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA,

RUA JARDINS 805, CASA 62 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial se qualifica não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037352-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que FABRÍCIO MONTEIRO, move em face de BANCO BRADESCO, em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia feita por conta de débito em contrato de N, F11842790714, que a requerente nega que tenha com a ré.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a parte requerida não apresentou contrato em nome do autor e assinado por este, referente à contratação de qualquer produto/serviço bancário, não emergindo a prova do vínculo contratual.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Não havendo qualquer arguição de preliminares, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF

8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do autor, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, comprovante de entrega do produto/serviço, contrato assinado, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036982-04.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

DECISÃO

Vistos etc.

Os autores já ajuizaram ação, com mesma causa de pedir, em desfavor do réu, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7010035-10.2020.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048510-69.2019.8.22.0001

EXECUTADO: PROCRED SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026432-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA IVONE OLIVEIRA LEMES, RUA JOÃO BORTOLOZZO S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial se qualifica não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7020263-10.2021.8.22.0001

PROCURADORES: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, RUA ITABERAÍ 4146 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCEDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DOS PROCURADORES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único nº 20/55304-0), bem ainda se abstenha de realizar negativação da dívida relativa à fatura no valor de R\$ 6.209,18, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040281-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIS REGINA DA CUNHA, CPF nº 22086935234, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6083, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 05 andar, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Foz do Iguaçu para Porto Velho, que sofreu atraso de 24 horas na chegada à capital rondoniense, sem a prestação de qualquer assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes

de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte. A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025570-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA SILVA MATOS, CPF nº 22034935268, RUA PINHEIRO 2337, CASA NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, contudo, soube, depois, que o mútuo fora lançado em um cartão de crédito, e que as parcelas que vinham descontadas em seu contracheque eram na verdade do pagamento mínimo da fatura. A dívida só aumenta e não reduz em razão dos altos juros do rotativo do cartão.

Diz que nunca recebeu cópia do contrato de cartão de crédito consignado para tomar conhecimento das condições impostas no negócio.

O banco requerido, por sua vez, alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida trouxe as faturas decorrentes do cartão, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, com o pagamento mínimo da fatura descontado diretamente de seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado.

Nocaso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do

negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Em audiência de instrução, a requerente disse que nunca realizou compra alguma com o cartão, e os “saques” que teria feito foram na verdade novos empréstimos feitos em uma empresa representante do banco, sem a utilização física do cartão em um terminal de autoatendimento, por exemplo.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde 2016 até o ajuizamento da ação, num valor total de R\$ 3.477,83, sem juros legais e correção monetária, enquanto que todos os valores tomados como empréstimo somam R\$ 2.558,09. Ainda restam a pagar, pela última fatura emitida antes do ingresso da ação e considerando a forma em que os mútuos foram lançados, R\$ 2.296,66, vale dizer, somente R\$ 261,43 a menos do que o que foi emprestado.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

A parte autora já pagou R\$ 3.477,83.

O valor total dos empréstimos/compras realizados no cartão é de R\$ 2.558,09.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Todavia, se eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações

essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- Determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023818-69.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA LOPES DA SILVA, RUA GUADALUPE 371 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial se qualifica não demonstrando, conforme

documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011629-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO LENO NERY INFANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e danos materiais, de forma dobrada, face desconto indevido promovido pela empresa ré. Narra que solicitou o cancelamento de plano de que tinha com a empresa ré em 17.01.202, com pagamento do valor residual de R\$ 164,26. Mesmo assim, a empresa promoveu o desconto do referido valor em sua conta corrente, em 28.02.2020.

A empresa ré, na contestação, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, diante da ausência da parte autora na audiência realizada em 02.12.2020 (ID 52045047). No MÉRITO, diz que não houve prova do pagamento em duplicidade e nem que o desconto na conta corrente foi feito pela SKY.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: De início, afasto o pedido de extinção do feito diante da ausência de comparecimento da parte autora ao ato. É que a audiência realizada em dezembro de 2020 representou a segunda tentativa de conciliação, sem sucesso. Ademais, a advogada da parte autora entrou em contato no fim do ato e salientou sua discordância com a designação de nova audiência, já que não foi proposto nenhum acordo e o feito encontra-se concluso para SENTENÇA.

Saliento que designei nova audiência por conta de pedido feito pela empresa requerida, a fim de participar da Semana Nacional de Conciliação. No entanto, não houve a apresentação de qualquer proposta, o que só alongou o tempo de duração do feito. Rejeito, pois, o pedido de extinção.

Dos autos constam provas do desconto na conta corrente do autor do valor de R\$ 164,26, em 28.02.2020 (ID 35993309) e do pagamento da mesma quantia, em 20.01.2020, que faz referente ao uso de 17 dias do plano de TV, cuja fatura tinha vencimento previsto para 28.02.2020 (ID 35993311).

O cancelamento do serviço foi realizado em 17.01.2020, conforme atestado pela própria empresa ré (ID 35993310).

Em que pese a empresa apontar a inexistência de prova do débito, é certo que a narrativa dos fatos e os documentos acostados atestam o cancelamento do serviço de TV e o pagamento do valor residual. A alegação de que não há provas de que o desconto na conta corrente foi feito pela empresa cai por terra diante da identidade de valores (R\$ 164,26), não havendo outros elementos para afastar tal CONCLUSÃO.

Assim, constato que o desconto na conta da parte autora não deveria ter acontecido, pois já tinha sido quitado, mais de um mês antes do vencimento, devendo ser reconhecida a obrigação de restituição dobrada.

O conjunto probatório delineado não deixam dúvidas de que a empresa requerida dispensa tratamento inadequado a seus clientes, sem sequer apresentar a possibilidade de resolução do problema, seja de forma administrativa, seja por meio da conciliação.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pela própria empresa, obrigando-o a buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Por estas razões, adequado, justo e condigno o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem para compensar o autor pelo dano moral experimentado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a empresa requerida a pagar ao requerente:

a) R\$ 164,26, de forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012667-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: FABIANO ROQUE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028535-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIELA MENDONCA BRASIL FERREIRA, JUAREZ DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL LOUZICH COELHO - MT8637, LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL LOUZICH COELHO - MT8637, LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017672-12.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: DURVAL ALMEIDA MONTEIRO, RUAMANOELLA LAURENTINO DE SOUZA 1628, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.992,37 (mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), referente a prestação de serviços educacionais, pago com cheque devolvido sem previsão de fundos no ano de 2017. Citada, a parte requerida levanta preliminar de ilegitimidade ativa, pois o cheque não pertenceria à parte autora. No MÉRITO, alega que o débito encontra-se prescrito, é inexistente, pois não há prova da relação entre as partes, já que a requerente não trouxe contrato de prestação de serviço.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: De fato, constato a ilegitimidade ativa da requerente para a presente demanda. O cheque de Id 38091314 é nominal Terezinha Sthefanu Aguiar, pessoa estranha do quadro societária do autora. Ademais, também não consta do autos qualquer documento que relacione o requerido à prestação de serviços educacionais.

Desta forma, considero a requerente parte ilegítima para a propositura da presente da ação, pois não tem legitimidade/interesse, nem pode pleitear direito alheio em nome próprio, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039651-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI MARTINS DE LIMA, AVENIDA NICARÁGUA 2580, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

REQUERIDO: ELIETE COELHO DE MENDONÇA SANTOS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6462, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: V ersam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 4.991,47 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), referente a alugueres atrasados, serviços de pintura do apartamento, além de um aparelho de ar condicionado que teria vendido à requerida. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. ELEMENTOS DE CONVICTÃO: No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.991,47 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019644-80.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNE DÍAS DA SILVA JÚNIOR

- RO10135, JOSE HERMINO COELHO JÚNIOR - RO10010

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006490-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047537-80.2020.8.22.0001

Requerente: MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004608-32.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031718-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JANEIDE CARVALHO SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031152-57.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO TADEU CREPALDI

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032712-34.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: LAÍS OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040892-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELZA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047038-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA RAMOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056618-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRENDA LAUREEN BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006755-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIVAM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LAITAM AIRLIENES BRASIL

Rua Verbo Divino, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050471-11.2020.8.22.0001

Requerente: DEBORA SOBREIRA FACANHA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033704-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044958-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAMERSON OLIVEIRA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2845, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDOS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO ANDRÉ - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais na qual a autora afirma que foi prejudicada pela ré, que embutiu valores indevidos no contrato de financiamento mediante fraude. Pede indenização por danos morais, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, repetição do indébito e a restituição

dos valores, aí incluído o montante correspondente aos juros decorrentes do financiamento de tal quantia.

Pois bem.

Observa-se que o presente caso trata de revisão de contrato bancário e, em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifica-se que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia contábil, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.

Muito embora a autora indique o valor que entende devido, o cálculo dos juros não é tão simples quanto multiplicar os juros mensais pelo número de parcelas contratadas (1,41% a.m x 48), até porque o contrato prevê a capitalização de juros (juros anuais de 18,34%).

Assim, considerando que a autora pretende revisar o contrato a fim de que lhe seja devolvido o valor que entende ter desembolsado a maior, concluo que a questão em apreço pode ser definida como de alta complexidade para os Juizados, haja vista que implica na revisão dos juros contratuais em face da correção do valor do contrato, o que só é possível mediante ampla dilação probatória, notadamente avaliação pericial contábil, não se podendo solucionar essa questão somente com a apreciação dos termos das cláusulas do contrato.

Desse modo, considerando que os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS E JUROS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. (TJRO. Turma Recursal – Porto Velho. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016681-12.2015.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/11/2018) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7045047-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DINAOR JOAO SOCCOL, RUA ALUÍZIO BENTES 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 2200/2201 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA REGINA DA SILVA MELO, OAB nº AM7490

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que a ré manteve indevidamente seu nome negativado nos órgãos restritivos de crédito, vez que a data de inclusão da negativação ocorreu em 30/11/2019, embora a fatura de energia estivesse adimplida desde 05/07/2019, sendo

a permanência da inclusão ilegal, considerando que a consulta foi realizada em 17/01/2020 e a negativação lá constava. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a conduta adotada pela Ré está em conformidade com os preceitos regulatórios a que está submetida pelo Poder Concedente, mais notadamente em relação à Resolução nº 414/2010 da ANEL. Aduz que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Nega a ocorrência de danos morais, requerendo ao final a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, de forma que a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nos autos, resta incontroversa a inscrição dos dados do autor no órgãos restritivo de crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da manutenção da restrição após o pagamento (05/07/2019).

Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma legítima.

Neste contexto, observo que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que adimpliu com a obrigação assumida junto a ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação de seu nome até a propositura da presente ação, como se depreende da certidão anexada aos autos.

De outro lado, a ré sequer argumentou subsistir qualquer débito em nome do autor e, em última análise, não comprovou a legitimidade da manutenção da negativação do nome do autor.

Neste diapasão, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura com vencimento em 01/07/2019, no valor de R\$ 222,40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), constante da inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Outrossim, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivo de crédito se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o dano moral não restou evidenciado. Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da ré foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto no DESPACHO que possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 55808197).

No caso, embora intimado dos termos da DESPACHO, a parte autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou as certidões do SERASA e SCPC mencionadas na DESPACHO.

Ora, ainda que naquela cidade não tivesse os referidos órgãos, o autor reside atualmente nesta capital e poderia juntar a certidão do SCPC emitida pela ACR, já que a referida consulta possui banco de dados nacional.

Desta feita, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito impugnado, no valor de R\$ 222,40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), decorrente da fatura com vencimento em 01/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034268-71.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MENDES DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 610, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito.

A peculiaridade do caso impede o julgamento, já que os pedidos formulados perfazem o valor total de R\$ 71.028,06 (setenta e um mil e vinte e oito reais e seis centavos), causa corresponde a R\$ 61.028,06 (sessenta e um mil e vinte e oito reais e seis centavos) da repetição do indébito e mais R\$10.000,00 (dez mil) por danos morais.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020684-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA EVELYN AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020732-56.2021.8.22.0001
AUTOR: ILSIS CRISTIANE DA SILVA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2702, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2020 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2021 às 13h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049826-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARIME MUSTAFA MOUSSA, RUA JACY PARANÁ 2729, APTO 101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, BR 364 KM 17 S/N, SENTIDO CUIABA ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Vistos.

Intimada para apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento do saldo residual pleiteado pela exequente, a parte devedora peticionou a fim de “apresentar boleto de depósito bancário para garantia do juízo e, apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA” (id 54860199).

Pois bem. Cumpre esclarecer que as hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente. Veja-se:

Art. 52. A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA.

Não obstante, nota-se da petição de id 54860199 que a executada não indicou os fundamentos de sua irresignação, deixando de indicar quaisquer das hipóteses previstas no art. 52, IX, da Lei dos Juizados Especiais.

Neste sentido, ausentes as razões dos embargos, estes não podem ser conhecidos.

Por fim, tendo em vista a existência de penhora online valor da execução, o valor depositado voluntariamente deve ser restituído à parte executada.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório:

a) oficiar a Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia penhorada eletronicamente (id 55178872), assim como eventuais acréscimos, para a conta bancária da parte embargada/exequente, indicada na petição de id 54834798; e

b) expedir alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente (id 54860200), assim como eventuais acréscimos, em prol da embargante/executada, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004644-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 3685 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055104-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047368-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSIVALDO DA COSTA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 350 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (fatura de energia REFERENTE AO MÊS FEV/2020, VENCIDA EM 25/02/2020, NO VALOR DE R\$ 173,97 (cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos) não possui código de barras.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da fatura do mês acima citado com o código de barras legíveis, podendo servir uma segunda via da fatura, desde que conste o número do código de barras.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030914-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA DE PAIVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003076-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA FEGUEREDO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo que reputa abusiva e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o furto ou fraude de energia elétrica gera impacto prejudicial a todos os consumidores e argui preliminar de incompetência do juízo. Afirma que na UC da requerente foi constatada irregularidade no medidor, que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega o dano moral. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais. Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, pois deixou de apresentar provas que legitimassem a cobrança. Com efeito, consta dos autos apenas a fatura anexada pela autora, que sequer indica o período da irregularidade. Tal documento é, por

certo, inábil a comprovar que houve inspeção, que foi identificada irregularidade ou que houve variação do consumo após a correção/substituição do medidor, não sendo possível aferir o cabimento da cobrança ou a correção do valor cobrado. Merece destaque, ainda, que não foi comprovado o acompanhamento da inspeção ou a garantia do direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Desse modo, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL e, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que é cediço que a simples cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Por fim, considerando a procedência do pedido da autora, é improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.592,45 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) apontado na fatura anexa ao id 53636079.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001485-89.2021.8.22.0001

AUTOR: MARISE CASTIEL DE CARVALHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2054, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", a qual não contratou. Alega ainda que não se justifica a cobrança das tarifas progressivas que, periodicamente, sofrem alteração de valor. Assim, pretende a restituição em dobro da quantia cobrada e danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, sustenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco requerido.

Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a alegada ausência de pretensão resistida tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, transferências, etc), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua às necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da parte autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica".

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001235-56.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JULIANA CHRISTINA LUCAS DE VARGAS, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO SOARES DA SILVA, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Porto Velho/RO à Belém/PA no dia 08/11/2020 às 04h45, porém após realizar o check out no hotel onde estavam na cidade de Cacoal/RO, recebeu um email da ré informando da alteração do voo para o mesmo dia às 16h15. Alegam que por conta da alteração do voo, tiveram que pagar mais uma diária de hotel. Assim, pretendem a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO, alega que o voo foi alterado em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Todavia, os passageiros chegaram ao destino em segurança, no mesmo dia, sem que seja possível constatar qualquer dano. Alega que forneceu todo o suporte devido aos passageiros, não havendo que se falar em nenhum dano decorrente da conduta da requerida. Nega a ocorrência de dano moral e pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

No caso, os requerentes tiveram seu embarque originalmente marcado para o dia 08/11/2020 às 04h45, alterado para o mesmo dia às 16h15.

Entretanto, em que pesem os argumentos dos autores, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a

configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de Coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que os requerentes tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da alteração do voo.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou os autores, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (RESP n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o dano moral alegado.

Contudo e não obstante, entendo que a ré deve restituir a quantia despendida pelo autor por mais uma diária de hotel e alimentação, no valor de R\$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), vez que o descumprimento contratual partiu da empresa aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do desembolso e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso inominado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055434-96.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO RAFAEL DE LIMA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020314-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: FRANCISCA MOURA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 3026, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7031754-48.2020.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO ALVES CRISTO, RUA PARTICULAR 4780, CASA 10 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE MORIA, RUA PARTICULAR 4780, COND.RESIDENCIAL MONTE MORIA RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADODOREQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: meet.google.com/zje-khdb-ahb

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045348-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ISABEL PRISCILA DINIZ PEDRACA, RUA TEÓFILO OTONI 2675, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

-Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a obrigação de fazer (revisão do contrato) c/c reparação de dano material e moral.

A peculiaridade do caso impede o julgamento, haja vista que a causa principal do presente processo é a revisão do contrato de financiamento na monta de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme documento de Id. 51565457.

Ainda que seja informado pela parte o pedido da diferença de R\$ 6.810,20 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte centavos), a verdade é que para se chegar a possível saldo positivo em favor da autora, tem-se que revisar todo o contrato firmado entre as partes, não bastando simples subtração entre entrada efetuada, posto que a discussão cinge-se, em saber se o valor correto a ser financiado era de R\$ 79.990,00 (setenta e nove mil reais e novecentos e noventa reais) subtraída a entrada do financiamento ou se seria o valor total do veículo, no importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043564-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO FIGUEIREDO GAMA, TAINA GARCIA FERREIRA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003902-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO - RO10198

EXECUTADO: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033792-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTON COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052802-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020628-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA BRITO, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1177, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negatização de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC:7841-7, FATURA: R\$ 1.233,65) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038058-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ELENICE LUCÉLIA DE SOUZA E SILVA, RUA CAPARARI 5873, MOTEL AFRODITE NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020892-81.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY CID MELO, RUA BOLÍVIA 363, RES MINAS GERAIS SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 08/03/2021 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou que a restrição permanece atualmente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/07/2021 10:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7019984-24.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA, AVENIDA FARQUAR 1262, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

Parte requerida: REQUERIDOS: QATAR AIRWAYS, RUA SAMUEL MORSE 134, ANDAR 9, CONJUNTO 91 E 92 CIDADE MONÇÕES - 04576-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, ANDAR 7 AO 9 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida mantenha a data do dia 12.06.2021 da passagem aérea para a parte Autora e a sua esposa.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, não verifica, ao menos a priori, a probabilidade do direito alegado. Como cediço, a ANAC regulamenta a possibilidade de alterações de voos, exigindo a comunicação com antecedência, o que, efetivamente, ocorreu na espécie. Cumpre esclarecer que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde, infelizmente, aqueles que se dispõem a viajar durante esse período devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco. Ademais, não resta demonstrado que o País de destino encontra-se aberto para receber turistas. Ainda, o autor tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem e com antecedência.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2021 às 08h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7032929-77.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS TESOURA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.184,67 (seis mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020561-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEMIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA BICUDOS 4156 NOVA ESPERANÇA - 76822-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REQUERIDOS: SIDNEY SILVA ALBUQUERQUE, CARPA 4553 AREIA BRANCA - 76808-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a suspensão das cobranças referentes ao veículo que constem em seu nome posteriores a efetivação do negócio jurídico junto a AUTOVEMA, oficiando ao Cartório de Protesto, Detran/RO e SEFIN com este fim até a DECISÃO de MÉRITO, e que seja expedido o competente MANDADO, determinando que a parte Requerida efetive a transferência do veículo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Por fim, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2021 às 08h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI –

deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7052288-47.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LAELSON PEREIRA SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 4, APARTAMENTO 903 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.974,69 (onze mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente. Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033868-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LAITAM AIRLIENES BRASIL

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026791-94.2020.8.22.0001

AUTOR: TAIANE LIMOIRO DA SILVA, RUA PITANGA 5864, - ATÉ 5995/5996 COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A., RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, TORRE A, 10 ANDAR, CONJUNTO 102 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Alega que teve R\$ 7.853,00 transferidos de sua conta corrente e a conta bloqueada. Pleiteia a condenação do requerido no pagamento de danos materiais e danos morais.

Alegações requerida: Aduz que a conta foi desbloqueada e o dinheiro ressarcido antes do deferimento da liminar. Afirma inexistir nexo causal ou dano moral indenizável.

Dos fatos e fundamentos: Em contestação o requerido reconhece a irregularidade das transferências, tanto que já ressarcia a requerente aos valores respectivos.

Como prestador de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.

É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Pagamento de boleto fraudulento cujo valor não foi recebido pelo credor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Documento emitido pelo réu - Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição do valor pago – Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral inexistente ante a inocorrência de imposição de gravame – Dano moral que não existe – Recurso nesta parte improvido.” (Apelação Cível nº 1027491-41.2019.8.26.0602 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi – publicado em 08/09/2020).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A importância de R\$ 7.853,00 já foi ressarcida à requerente, não havendo que se falar em danos materiais

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

O ressarcimento do valor pago para a quitação do boleto fraudado pela requerente, da mesma forma, é devido pela instituição financeira requerida.

Assim, a procedência parcial do pedido é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7030759-35.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: IONE PEREIRA DA COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONETE PEREIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.032,67 (seis mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004611-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA, RUA BUENOS AIRES 1255, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 10h e despesa de uma diária no hotel.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, vez que a pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência

de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

O autor fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 10 horas e a despesa de mais uma diária no hotel.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003471-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA DIAS DA SILVA, RUA ALECRIM s/n, - DE 2322/2323 A 2637/2638 COHAB FLORESTA - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que há cobranças indevidas, no valor de R\$ 568,08, o que gerou danos passíveis de indenização.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que há um contrato vinculado a autora, onde consta histórico de utilização dos serviços, bem como faturas enviadas para o endereço da autora. Por fim, não houve nenhum ato ilícito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado débitos em aberto totalizando o valor de R\$ 568,08 (quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato a autora não apresentou comprovante de endereço em seu nome, deixando de comprovar que as faturas enviadas pela ré não são foram para seu endereço.

Ainda, que demonstrasse a ilegalidade das cobranças, a autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões do retirada no balcão (SERASA, SCPC, e SPC).

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente DECISÃO serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027611-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026791-94.2020.8.22.0001

AUTOR: TAIANE LIMOIRO DA SILVA

RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Alega que teve R\$ 7.853,00 transferidos de sua conta corrente e a conta bloqueada. Pleiteia a condenação do requerido no pagamento de danos materiais e danos morais.

Alegações requerida: Aduz que a conta foi desbloqueada e o dinheiro ressarcido antes do deferimento da liminar. Afirma inexistir nexo causal ou dano moral indenizável.

Dos fatos e fundamentos: Em contestação o requerido reconhece a irregularidade das transferências, tanto que já ressarcuiu a requerente aos valores respectivos.

Como prestador de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.

É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Pagamento de boleto fraudulento cujo valor não foi recebido pelo credor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Documento emitido pelo réu - Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição do valor pago – Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral inexistente ante a inocorrência de imposição de gravame – Dano moral que não existe – Recurso nesta parte improvido.” (Apelação Cível nº 1027491-41.2019.8.26.0602 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi – publicado em 08/09/2020).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A importância de R\$ 7.853,00 já foi ressarcida à requerente, não havendo que se falar em danos materiais.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

O ressarcimento do valor pago para a quitação do boleto fraudado pela requerente, da mesma forma, é devido pela instituição financeira requerida.

Assim, a procedência parcial do pedido é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041291-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000851-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DANIEL GARCIA DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016327-74.2021.8.22.0001

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA., RUA MASSENA 107 JARDIM CANADÁ - 34007-746 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando a conexão entre os feitos, determino a associação destes autos e o processo nº 7016325-07.2021.8.22.0001 em trâmite neste Juizado.

Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO, bem como a requerida quanto à emenda apresentada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002711-32.2021.8.22.0001

Requerente: SABRINA ALEXANDRE RESKY

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036848-74.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA MARIANA VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 09/10/2017, a autora recebeu uma ligação da empresa CLARO informando que a autora estava com faturas atrasadas referente a três linhas telefônicas cadastradas em seu nome, quais sejam, 68 99223-6981, 68 99972-0293 e 68 99236-6587, nunca contratadas. E, mesmo tentando resolver esse problema junto à empresa, não logrou êxito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de incompetência dos juizados por necessidade de perícia. No mérito aduz que houve contratação regular, inclusive constatada pela gravação da ligação, desta forma agiu em estrito exercício regular de direito, não havendo dano a ser reparado.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada deve ser acolhida, posto que a luz dos elementos de convicção contidos na inicial, conclui-se que este juízo é incompetente para o julgamento da causa.

A parte requerente alega que nunca contratou as referidas linhas telefônicas objeto da cobrança. A parte requerida comprova sua alegação embasada na gravação do pedido formulado pela parte requerente, a qual nega qualquer contratação. Assim, há necessidade de perícia para constatar se o pessoa interlocutora que surge a partir do minuto 13 (treze) da gravação é a parte autora ou outra pessoa que se passa pela mesma, o que não se admite nos Juizados Especiais Cíveis, em atenção ao dispositivo legal, artigo 3º da Lei 9099/95, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado por PAULA MARIANA VASCONCELOS DA SILVA em desfavor de CLARO S.A..

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

"...."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042477-29.2020.8.22.0001

Requerente: ARACY HOLANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049199-79.2020.8.22.0001

Requerente: EDVAN FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Requerido(a): ROBSON ARAUJO LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que no dia 06/12/2020 enquanto trafegava com sua bicicleta pela Av. Jorge Teixeira, foi colidido pelo veículo do réu que fez conversão em local proibido na Av. Tiradentes, vez que seguia pelo lado direito da via. Ressalta que o impacto causou danos em sua bicicleta. Assim, pretende a reparação pelos danos materiais causados.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Refuta as alegações da inicial, argumentando que ficou perplexo com a situação, pois indagou a todos que moram com ele e utilizam o carro para saber se alguém se envolveu em algum acidente na Av. Jorge Teixeira no dia 06/12/2020, envolvendo um cidadão com uma bicicleta, e que de pronto foi negado por todos o autor deu causa ao acidente. Pede a improcedência do pedido inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. Ademais, as partes abriram mão da produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado do feito.

Em que pesem os argumentos do autor, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, da análise detida dos autos, nota-se que as alegações do demandante não foram cabalmente confirmadas por quaisquer das provas produzidas.

No tocante ao boletim de ocorrência colacionado ao id. 52689641, a referida prova, por ser unilateral, não goza de presunção relativa de veracidade, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros.

Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve o acidente e que o réu foi o causador dos danos a ele imputados.

Neste contexto, como não há o mínimo de prova da ocorrência do acidente ou da participação do réu, mister reconhecer a improcedência dos pedidos por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz

jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021809-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

EXECUTADO: BENDITA FESTA ARTIGOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005367-93.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO FERREIRA BERGE

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000816-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MIDIA VIEIRA DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035668-23.2020.8.22.0001

Requerente: DIEGO DEMETRIO TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030536-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIOVANNA DE CASTRO KEMP BELARMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047704-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MAIRA HILGEMBERG ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041698-74.2020.8.22.0001

AUTOR: BRENO BELLINATI DE CARVALHO, JULIANA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE - RN16595

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE - RN16595

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que nos autos nº 7034264-68.2019.8.22.0001 as partes firmaram acordo, homologado judicialmente, por meio do qual o autor receberia 12 (doze) vouchers com validade até 31.12.2020, tendo utilizado apenas quatro. Afirma que a pandemia de coronavírus inviabilizou viagens, tentou marcar passagens, porém o pedido foi negado e que deveriam ser utilizado até o vencimento.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do processo. No mérito, informa que não estenderá o prazo de utilização dos vouchers, enumerando os motivos que levaram a tal decisão. Afirma que se opõe veementemente ao pedido autoral. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de controvérsia ocorrida no âmbito de relação de natureza consumerista, razão pela qual incidem as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, em especial quando as partes assim requerem.

Está demonstrado que no bojo dos autos nº 7034264-68.2019.8.22.0001 as partes firmaram acordo, por meio do qual a ré se comprometeu a enviar aos autores 12 (doze) vouchers, válidos até 31.12.2020, sendo esta a data limite para realização dos voos.

Pois bem. Observa-se que o requerente busca, impor unilateralmente, a alteração do pacto formalizado com a empresa ré, prorrogando a validade dos vouchers e, objeto de sentença

homologatória já transitada em julgado.

Em análise as razões acostadas aos autos, o pedido da parte requerente não merece guarida, tendo em vista que o objeto da demanda possui uma limitação material, que é o trânsito em julgado da ação originária.

Explico.

Conforme interpretação do artigo 41 da Lei 9.099/95, extrai-se que as sentença homologatórias de acordo são irrecuráveis, in albis: “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”.

No direito, o acordo (transação) é uma das espécies de contrato que está previsto no artigo 840 do Código Civil, sendo ainda, uma espécie do gênero autocomposição, mecanismo para solução de litígios.

Assim, como toda espécie de contrato, além de estar sujeito aos requisitos de validade, também submete-se aos defeitos do negócio jurídico, previstos a partir do artigo 138 do CC, havendo inclusive, previsão em lei da possibilidade de revisão contratual, mas em situações excepcionais e limitada, conforme artigo 421 –A, III do CC.

Ocorre que, pela especialidade, a transação possui previsão específica quanto à possibilidade de anulação do contrato, estando entre as hipóteses: o dolo, a coação ou o erro essencial, nos termos do artigo 849 do CC.

Outro fato impeditivo para análise da demanda é que o Código de Processo Civil prevê expressamente vedação à parte para discutir, nos mesmos autos, questões objeto de preclusão, sendo uma das hipóteses, a decorrente do trânsito em julgado, conforme artigo 507 do CPC.

Conquanto, em que pese o impedimento de reanálise do acordo nestes autos, sabe-se que é possível revê-lo. A teoria da imprevisão existe para proteger os contratantes de situações inesperadas que podem causar mudanças durante a validade de um contrato, onde a cláusula rebus sic stantibus permite que situações que foram alteradas, e que não eram previstas quando o contrato foi assinado, podem ser revisadas pelas partes para garantir que o acordo será cumprido.

Nota-se que o exercício da revisão do contrato deve ocorrer por meio de ação própria, estando o juízo, nestes autos, limitado de exercer sua jurisdição, ante o trânsito em julgado do processo originário, posto que o objeto da presente demanda é obrigar a empresa aérea a prorrogar a validade dos vouchers objeto de sentença homologatória já transitada em julgado e, não a revisão da transação, conforme artigo 141 do CPC, in albis: “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”.

Assim, não se verifica prática lesiva a ser imputada à parte requerida, ante o trânsito em julgado não discutido em ação própria, devendo ser afastada a pretensão de indenização por danos morais, por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada e, neste particular, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053628-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDENIR GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021359-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDA CORREIA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010647-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELENA VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045446-17.2020.8.22.0001

Requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008847-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA NEVES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033797-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LEITE TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042348-58.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045877-51.2020.8.22.0001

Requerente: MARISA REGINA BRANDALISE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045157-84.2020.8.22.0001

Requerente: ELENITA MARIA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000957-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013410-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JANY MUNHOS CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051260-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008127-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020438-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ADONIAS ALVES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033438-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: SAMIA SUELY PEDROZO GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012798-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: NELSON JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044909-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1230, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, 4 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz houve o cancelamento pela companhia aérea da passagem de retorno à São Paulo, sendo oferecida a possibilidade de remarcar-la e assim tentou proceder, porém não obteve sucesso, pois era cobrado uma taxa no valor de R\$831,15 (oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos). Aduz que a houve informação da empresa de que não teria cobranças pela remarcação e para chegar ao destino adquiriu outra passagem, propondo a repetição do indébito e reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA KONTIK FRANSTUR: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito aduz que atua de forma intermediária na aquisição de passagem aérea, não tendo relação com o cancelamento operado pela empresa de voo comercial, estando isenta de qualquer responsabilidade, posto que o contrato celebrado foi devidamente cumprido.

Antes de adentrar no mérito, ressalto que houve transação da autora com a parte requerida LATAM LINHAS AEREAS S/A,

estando a demanda pendente somente em face da requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada deve ser acolhida, posto que o contrato firmado com a requerida foi apenas de compra de passagem aérea.

Explico.

Em que pese o CDC afirmar que há solidariedade de responsabilidade civil daqueles que figurem na cadeia de consumo, deve ser ressalvado o caso de fornecimento de passagem aérea, o qual não vincula a empresa ao problema ocorrido com a co-réu, por fato praticado por terceiro, conforme prevê artigo 14, § 3º, II.

É importante diferenciar as espécies de contratos firmados com agências de viagens, posto que estas podem ter como objeto apenas o fornecimento de passagens, onde sua responsabilidade é limitada ou podem comercializar pacotes turísticos, onde sua responsabilidade é ilimitada.

No presente caso, como houve apenas a compra de passagem, a parte requerida cumpriu sua obrigação contratual no momento da finalização da operação, não tendo como ser responsável por fatos ocasionados por terceiros, que não possui nenhum vínculo contratual direto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da requerida.

Desta forma, não resta dúvida da não responsabilização da requerida, por ausência de nexos causal entre o dano sofrido e conduta afirmada.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, a presente demanda.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7037734-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NERIS GOMES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3530, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 13.172,17 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (medidor danificado e destruído). Destaca que a inspeção foi acompanhada pela autora, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 09/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, constata-se que a energia consumida na UC nos seis meses anteriores à inspeção (08/2017 a 01/2018) chegou a média de 1.096kWh. Já nos seis meses posteriores à correção do medidor (10/2019 a 03/2020) o consumo médio mensal passou a 379kWh, não evidenciando um aumento na média de consumo.

Ainda, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 20 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 13.172,17 (treze mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Quanto ao dano moral entendo pela improcedência, vez que não resta demonstrado que houve suspensão dos serviços de energia ou inscrição nos órgãos de inadimplentes em decorrência do débito de recuperação de consumo.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 13.172,17 (treze mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), CONFIRMANDO a decisão que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044758-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAIKE DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Afirma que realizou um depósito e logo após a transação houve um saque não autorizado de sua conta digital. Entrou em contato com a parte requerida e somente obteve resposta dias depois, sem solução do problema, então, veio propor a restituição do valor debitado e indenização por danos morais.

Alegações da requerida: Suscitou preliminar. No mérito aduziu que houve culpa exclusiva do autor, posto que para realização de qualquer operação são necessárias informações que somente a parte autora possui, sem mencionar na senha criptografada, devendo sua responsabilidade civil ser afastada.

Preliminar: Deve ser afastada pois a alegação em si, é questão de mérito da demanda, devendo ser analisada em momento próprio, razão pela qual a rejeito.

Dos fatos e fundamentos: Observa-se que a relação entre as partes estão amparadas pela legislação consumerista, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência, de modo que não é possível o afastamento pleiteado da parte ré, em não aplicar as normas descritas no CDC.

Em que pese trata-se relação de consumo não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, que seguirá a regra do artigo 373 do CPC.

A parte autora narra que realizar uma transferência no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais) e alguns minutos depois percebeu que tinham solicitado um saque no valor de R\$200,00 (duzentos reais), sem a sua autorização e assim desconhecendo a referida transação.

Contudo, analisando os autos noto não assistir razão ao mesmo, posto que pelos documentos anexados à inicial, a conta destinatária da operação contestada e realizada no mês de novembro de 2019, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), tinha como destinatário Clebson Ribeiro Barbosa, com os seguintes dados bancários: conta poupança da Caixa Econômica Federal 00035427-1, Ag. 3429, CPF 87738490225, a mesma pessoa que foi beneficiária de igual operação realizada no mês anterior, qual seja, outubro de 2019.

Corroborando a responsabilidade da autora na operação, verifica-se pelo CONTRATO DE CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Id. 54892063) que a operação de transferência para terceiros, somente poderá ser realizada com prévio cadastro, nos termos da cláusula oposta no item 4.5 do documento.

Desta forma, diferentemente do alegado na inicial, a responsabilidade pela operação é da parte autora, posto que além do requisito acima informado, exige-se a realização de outros procedimentos de segurança, como senha criptografada para término da operação, o que teoricamente somente o cliente tem acesso, salvo se forneceu à terceiros.

Não resta evidenciada nos autos a responsabilidade da parte requerida pela consecução da operação, uma vez que não há qualquer elemento apto a indicar que tenha agido com falha na prestação do serviço e de sua segurança.

Conquanto seja objetiva a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, é indispensável a comprovação do nexo causal, que no caso não se configura.

Ficou evidenciada causa excludente de responsabilidade da empresa requerida por fato praticado pelo próprio consumidor, devendo ser isentada de qualquer dano alegado, seja dano material ou moral, conforme prevê artigo 14, §3º, II do CDC.

Se a transação é realizada a um beneficiário previamente cadastrado, não tem como a requerida duvidar das operações realizadas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor da parte requerida, isentando-a

da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001755-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS, RUA 13 MAIO 2015 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº DESCONHECIDO, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que notou um desconto de R\$48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em seu benefício que não reconhece a origem. Informa que entrou em contato com o banco e soube que se tratava de empréstimo na modalidade cartão consignado, o qual não contratou. Aduz que já pagou o dobro do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecem. Assim, requer que seja declarado inexistente o contrato; alternativamente requer a readequação/conversão para empréstimo consignado, restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Suscita prejudicial de decadência. No mérito, assevera que a autora contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Discorre acerca da diferença entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado e que no cabeçalho do contrato firmado consta em letras garrafais que a referida contratação refere-se a um CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO e não a um contrato de mútuo como alegado em inicial. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto no benefício previdenciário, devidamente subscritos pela autora (documento de id. 56578540). O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. Lado outro, a prova da existência de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035129-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURI FLORES DA SILVA, RUA ROBERTO DE SOUZA 2492 EMBRATEL - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

REQUERIDO: OBRATEC CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 3223, ANEXO A, ENTRE AV. CALAMA E AV. ABUNÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois é necessária a que a parte especifique cada serviço realizado.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada de planilha especificando cada ordem de serviço realizada, com o respectivo valor do serviço.

Com a manifestação, vistas à parte ré por 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004380-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURIELE PIRES DE ANDRADE, RUA CAPÃO BONITO 1968 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome, mesmo após ter encerrado sua relação com a ré sem qualquer pendência financeira. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a inscrição é devida, pois a autora cancelou os serviços em 03/06/2019 e as cobranças são referentes as faturas dos períodos de 19/03 a 18/04, com vencimento e 10/05/2019; período de 19/04 a 18/05, com vencimento em 10/06/2019 e período de 19/05 a 18/06, com vencimento em 10/07/2019, as quais não foram pagas, o que justifica a negativação. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos e a procedência do pedido contraposto.

DA PRELIMINAR: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolher a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que a inscrição decorre da cobrança da fatura com vencimento em 10/05/2019, no valor de R\$119,90 (cento e dezenove reais), referente ao período de 19/09 a 18/04, quando a autora ainda possuía relação com a ré.

Ademais, restou demonstrado que no período supra, a autora utilizou os serviços da ré, conforme detalhamento da fatura anexa ao ID 56985902.

Em contrapartida, a autora não comprovou que realizou pagamento da referida fatura no prazo do vencimento, a fim de demonstrar que a cobrança do débito é indevida.

Insta mencionar que os códigos de barras dos comprovantes de pagamento anexo ao ID 54068222 e 54068223 não correspondem ao código de barra da fatura que está sendo cobrada.

Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.

Não havendo comprovação do pagamento na data do vencimento, não pode a autora alegar a falta de notificação para eximir-se dos débitos contraídos.

Insta mencionar que a notificação prévia do devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é atribuição do órgão mantenedor – Súmula 359 do STJ,

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Por fim, considerando que a autora não demonstrou o pagamento da fatura, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. AINDA JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida em desfavor da autora, para condená-la ao pagamento de R\$188,44 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente a fatura com vencimento em 10/05/2019.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003032-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RASSENE NUNES ABRAHIM, RUA PARTICULAR 4712, APT 101 BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.033,44 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal e abusivo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em preliminar, suscita a incompetência do juízo. Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada, que o TOI foi assinado, e que há laudo pericial que confirmou a irregularidade do aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais, mostrando-se desnecessária a produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo dos meses de 05 a 10/2019 (6 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento ao procedimento instituído pela Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, no entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que consta dos autos apenas o TOI, a notificação de verificação técnica, o memorial de cálculos e a notificação.

Tais documentos são inábeis a comprovar a existência de variação do consumo após a correção/substituição do medidor, o cabimento da cobrança nos meses de 05 a 10/2019 ou a correção do valor cobrado, inexistindo outras provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Por fim, considerando a procedência do pedido do autor, é improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.033,44 (um mil e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) apontado no documento anexo ao id 54335090.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020657-17.2021.8.22.0001

AUTOR: DIANA VASCONCELOS MAGALHAES, RUA ALFAZEMA 6068 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor da massa falida do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e direcionada ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

A demanda, contudo, não pode prosseguir nesta justiça especialíssima, uma vez que a Lei n. 9.099/95 veda a participação das massas falidas nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", ex vi lege: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (grifei).

Desta forma, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031729-06.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS, RUA RIO MACHADO 89 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA, CPF nº 55704980368, ESTRADA AREIA BRANCA 2624, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000806-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELY NASCIMENTO DUARTE, RUA JORGE AMADO 4794 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 26.093,15 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento de energia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em preliminar, suscita a incompetência do juízo. Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo filho da autora, que assinou o TOI, e que há laudo pericial que confirmou a irregularidade do aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Assevera ser regular a suspensão dos serviços pelo inadimplemento. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2016 a 09/2019 (36 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 13/09/2019, que aponta a irregularidade (medidor danificado/destruído), bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. De fato, nos doze meses anteriores à inspeção o consumo alcançou a média mensal de 169kWh (10/2019 a 09/2019), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 238kWh (10 a 12/2019), um

aumento de 40%, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, é incontroverso que o filho da autora recebeu o TOI e Notificação de execução de relatório de verificação técnica de medidor.

Não obstante, a autora relata não ter recebido informação quanto aos parâmetros utilizados para subsidiar a cobrança e a concessionária não demonstrou ter notificado a consumidora acerca das diferenças apuradas, como determina o art. 133 da RN n. 414/2010/ANEEL.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais disso, observa-se que a cobrança foi realizado por período superior a 12 meses e não foi apresentado memorial de cálculo da dívida, inviabilizando a análise quanto à correção da diferença mensal apurada.

O demonstrativo de cálculo apresentado se refere a período distinto (04 a 09/2014 – id 56392051) e pelo gráfico de id 56391441 - Pág. 8 é possível identificar que a diferença calculada é muito superior ao consumo aferido após a substituição do medidor. Desta feita, verifica-se que não foram atendidos os parâmetros adotados por este juízo.

Assim, entendendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 08/01/2021 (sexta-feira) em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavizados.

É de se reconhecer que a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito antigo, imposto por meio de procedimento que não respeitou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais disso, vale ressaltar a previsão do §4º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, que veda a suspensão do fornecimento por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 26.093,15 (vinte e seis mil e noventa e três reais e quinze centavos) apontado no documento anexo ao id 53086372; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014438-85.2021.8.22.0001

AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

RÉU: JM FITNES ACADEMIA EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020712-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA ARAUJO DELGADO, RUA PIRARARA 0760, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, no valor do saldo residual constante na fatura em anexo, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2021 às

12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003226-67.2021.8.22.0001

AUTOR: GERALDO DE LACERDA, BR 364 s/n, KM 07 SENTIDO NOVA CALIFÓRNIA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo e a negativação de seu nome, as quais reputa abusivas e ilegais.

REVELIA: Dispõe o art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 do TJRO que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Conquanto devidamente intimada do prazo para a apresentação da defesa (até as 24h00 de 22/04/2021, conforme a ata de audiência de id 56842658), a ré protocolou a contestação intempestivamente, às 19h52 de 23/04/2021, inexistindo nos autos justificativa para o atraso, razão pela qual declaro a sua revelia.

Por decorrência, não conheço da contestação juntada ao id. 56946679, ressaltando que não foram apresentados documentos pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais. Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo dos meses de 11/2017 a 10/2020 (36 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento

carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, pois deixou de apresentar provas que legitimassem a cobrança.

Com efeito, consta dos autos apenas a notificação do débito anexada pelo autor. Tal documento é, por certo, inábil a comprovar que houve inspeção, que foi identificada irregularidade ou que houve variação do consumo após a correção/substituição do medidor, não sendo possível aferir o cabimento da cobrança ou a correção do valor cobrado. Merece destaque, ainda, que não foi comprovado o acompanhamento da inspeção ou a garantia do direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Desse modo, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL e, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da procedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 9.206,30 (nove mil duzentos e seis reais e trinta centavos) apontado na notificação anexa ao id 53680382; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de

incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011088-89.2021.8.22.0001

AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: JUAREZ NEVES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios

Processo 7033234-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7030894-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio

Processo 7001878-48.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELITA MARQUES REBELO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Protesto Indevido de Título

Processo 7005708-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA D ARC BARBOSA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7008628-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE BRITO DA GLORIA NOLASCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.371,76

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 03/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008230-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIZETE LOPES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7023298-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Contagem em Dobro, Pagamento em Pecúnia

Processo 7002098-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID PEREIRA GOMES DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7017418-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBER MOREIRA SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007546-19.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo a renúncia a 10 salários mínimos.

Nos termos da Resolução 153/2020 do TJ RO, deverá ser expedida RPV no valor de 10 salários mínimos vigentes no momento da propositura do cumprimento de SENTENÇA (Art. 4º, § 1º).

Intimem-se.

Porto Velho, 03/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7004568-55.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA DA SILVA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033228-88.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TANIA MARIA VELOSO MARTINS NUNES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para cumprimento da DECISÃO proferida nos autos no prazo de 60 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 60 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
SEGE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 03/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043600-62.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CINTIA DA SILVA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011253-44.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALONCELIA SOARES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041586-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELEOMAR DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona para que o Estado seja intimado para informar a posição na fila da parte requerente.

Ocorre que a informação já foi prestada nos autos (ID 53467122), ocupando a requerente a posição 440º no INTO, sem previsão exata da data do procedimento.

Pelo exposto, intimem-se, após, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Periculosidade

Processo 7052713-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4)

Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar

os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7047102-09.2020.8.22.0001

AUTOR: NILBERTO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA, médica com especialidade em Medicina do Trabalho, Medicina de Tráfego e Saúde Ocupacional, com o E-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br, telefone: 69 9 9239-9949, devendo ser comunicada do encargo pelo E-mail.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que fica intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data de sua intimação (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2021, às 7h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Liminar

Processo 7033460-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILAINE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Requerente/Exequente: AUTOR: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pelo sistema o Estado de Rondônia para que comprove a entrega dos itens elencados pela parte requerente na petição ID 56349279, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, findo o qual deverá a parte requerente manifestar interesse no sequestro e apresentar orçamentos.

Intimem-se.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Processo 7064855-18.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA PANIZ LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da

certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7042439-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA SCHUMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.016,62

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035490-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: JORGEVANE SOUZA GOMES, SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, MARCIA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL (ID: 57120831), estou convencido, com base nos fundamentos apresentados por ela com os quais concordamos, da correção de seus cálculos.

Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 30/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações de Atividade

Processo 7020298-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7020542-93.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042751-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: IZAIAS DA SILVA LIMA, ALDEMIR BENTO PROENÇA, GILLYARD VIEIRA PANTOJA, RAFAELA CUNHA MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição ID 57129269 apresentada pela parte requerente parece discutir questão não levantada nos autos, uma vez que com a denegação da segurança no MS que fora impetrado o curso do processo seria o arquivamento apenas.

Logo, não se vislumbra o que deliberar.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para justificar a petição apresentada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7020534-19.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ORTOLANE FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7049047-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANIBAL FRANCISCO MENDOZA ZEGARRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal

Processo 7012069-89.2019.8.22.0001

AUTOR: COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA, RAPEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID: 54928893 e a data de protocolo dos Embargos de Declaração de ID: 31068007 ocorrida em 23/09/2019 – data que antecede a informada na CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (vide ID: 32172817) que apontou a data de 11/10/2019 como tendo a sentença transitado em julgado.

Considerando ainda a CERTIDÃO (ID: 32171648) que verificou ausência de citação da requerida RAPEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA – EPP, DETERMINO que a CPE, em sendo o caso, retifique as informações anotadas nas certidões supracitadas, notadamente quanto a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença de ID: 30653533.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7047404-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: AIDA DAS DORES CECHINEL, HONIA CECHINEL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que apresente orçamento atualizado do medicamento, no prazo de 10 dias para sequestro

Intime-se o Estado de Rondônia para, no mesmo prazo, comprovar o fornecimento da medicamento, sob pena de efetivação do sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7015364-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente em petição de ID nº 56953979 aduz que apesar de não haver registro em nome do exequente no endereço eletrônico do portal da transparência, tem um crédito depositado em sua conta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que acredita ser referente ao pagamento de RPV.

Informa também que não localizou o pagamento do crédito em favor do Patrono do Exequente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois Bem!

Conforme extrato do portal da transparência, consta que um pagamento foi efetuado em conta corrente no valor de R\$ 8.000,00.

Preparação pagamento Credor Cessionário Processo Data Doc. Finalidade Status Valor Movimentação 2021PP001700 EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS 0020.124380/2021-71 14/04/2021 7015364-03.2020.8.22.0001 Crédito conta-corrente R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 Entretanto, não encontra-se registro do pagamento no valor R\$ 2.000,00 em favor do advogado como era para ter sido efetuado conforme prescreve a RPV de ID nº 54727886.

Isto posto, a CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos no valor de R\$ 2.000,00.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Estado de Rondônia ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7058275-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANESCLEIA VALENGA TOZATO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7014412-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE FAGUNDES MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7033599-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7031658-72.2016.8.22.0001

REQUERENTE: AGNALDO COSTA GONZALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7020258-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENA PEDROSA ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017125-35.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MELO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: DANILO FELBERK DE ALMEIDA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 30/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045417-64.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 08h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera,

onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 29/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

29/04/2021 18:42:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57150677 2104291842510000000054689459

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001880-86.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente em petição de ID nº 55885346 requer a HOMOLOGAÇÃO da renúncia os valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia dos valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV.

Faço ponderação que o valor da RPV é o teto do ano em que cumprimento de sentença foi proposto.

Oficie-se o TJ/RO para que promova o cancelamento da precatório inscrito conforme documentos de ID nº 55663304 e 55663306)

Com a comprovação do cancelamento nos autos, expeça-se RPV. Desde já informo que os honorários advocatícios contratuais não

podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047294-73.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTHER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050427-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE DOUGLAS DE ARAUJO FREIRE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057262-30.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEAN CAETANO GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 45 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028073-07.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILTON LIMA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente foi intimada para no prazo de 10 dias apresentar cumprimento de sentença com a planilha de cálculos para que seja definido o valor a ser pago.

Visto que a parte requerente deixa decorrer o prazo sem o cumprimento do requisitado em despacho de ID nº 5775917, determino o arquivamento dos autos.

Faço ponderação que o procedimento aqui adotado deve ser realizado em consonância com os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil

Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002138-91.2021.8.22.0001

AUTOR: RUYDGLAN ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA,
OAB nº RO10692

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em consulta ao documento de ID nº 56056463, verifiquei a parte requerente não é proprietária do veículo.

Em se tratando de obrigação propter rem o legítimo para demandar a ação é o proprietário do veículo.

Conforme artigo 18 do Código de Processo Civil “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Faço ponderação que apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito.

Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN/RO.

Ademais, o auto de infração é anterior ao contrato de compra e venda (ID nº 54459073), logo, é forçoso reconhecer que na data do auto de infração ora questionado não encontra-se prova nos autos indicando que parte requerente era proprietária do veículo.

Saliento ainda, que é entendimento do STF na ADI 2998/DF que os artigos 124, VIII, 128 e 131, §2º do CTB são constitucionais e não limitam o direito de propriedade, além disso não constituem sanções políticas.

Isto posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela parte requerida.

DECLARO EXTINTO os autos nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Agende-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004930-18.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS, GEFERSON RODRIGUES LEAL, MARISTELA SOUSA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

Como as parte recorrentes deixaram de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas periciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFIRO o requerimento de gratuidade.

Isto posto, a parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028960-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO OLEGARIO SAMPAIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia e oficie-se a SEFIN/RO para proceder com a retificação do número conta corrente, devendo ser levado em consideração a conta informada em petição de ID nº 56862740 para que possa ser realizado o pagamento, haja vista que o número da conta corrente constante em RPV de ID nº 54734926 foi incorretamente informado pela exequente.

Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046213-55.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CLEYDMYLLE DE SOUZA BECCALLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro precluso a prova de testemunhal haja vista que foi intimada a parte requerente para justificar a necessidade, a utilidade e a pertinência da prova requerida, no entanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Isto posto, vistos que os autos encontram-se aptos para julgamento do mérito, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0005919-56.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE MARTINS LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7019808-79.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Processo 7035153-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a sentença transitada em julgado, fornecendo o procedimento bariátrico em favor da parte requerente, no prazo de 45 dias, sob pena de responsabilidade. (cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado deverão acompanhar o mandado).

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7028163-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO,

GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER, ISMAEL PETRY

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELLA DANTAS

FERREIRA, OAB nº RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL,

OAB nº RO3844, WILLIAM ALVES BORGES, OAB nº RO5074

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DA IDARON

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Estadual Autárquico, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053273-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANEZIA IZEL CUSTODIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER

ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7018115-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CHARLES CARDOSO DOS SANTOS, DANIELLE

TELES MOREIRA, SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS,

ALINE REZIO DE MATOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO

PIMENTA, OAB nº RO4708

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 30/04/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário Processo 7013582-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ATAIDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027440-93.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO RICARDO LEMOS PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos a respeito da petição de ID nº 56777055 no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058450-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVALDO VERA BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470 Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039996-30.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AROLD ALVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso

apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGE informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470 Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7020552-40.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020517-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIEGO DE ALBUQUERQUE BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente postula o reconhecimento da incidência do reajuste de 5,87% no vencimento básico.

Entretanto, não explica a razão pela qual postula apenas o período de 07/2019 a 03/2020 e reflexos, uma vez que a regra é que as parcelas vencidas e vincendas não podem ser fracionadas.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para justificar o fracionamento ou para emendar a petição inicial, apresentando

planilha de cálculos e corrigindo o valor da causa, nos termos do art 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028412-97.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LAIDE PAVAO DE LIMA, RAIMUNDA NONATA DE LIMA PAVAO, ADRIANA PAVAO DE LIMA, MARQUESA LIMA DOS SANTOS, ANDREZA PAVAO DE LIMA, DAVID PAVAO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Município de Candeias do Jamari/RO pelo sistema para comprovar o pagamento da RPV expedida, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043779-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública deve-se observar os termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se a parte requerente para adequar sua petição de cumprimento de sentença nos termos dos artigos supramencionados e juntar a planilha de cálculos no prazo máximo de 10 (dias), sob pena de arquivamento.

Uma vez juntado a petição acompanhada dos cálculos atualizados, intime-se a executada para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7058049-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EMILE SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.166,47

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020440-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049892-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILSANDRO GUIMARAES DE AZEVEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEPE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000153-24.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIA ILEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso

apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470 Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto

Processo 7035375-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEICEY PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a requerida/executada para cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa e demais sanções.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014872-11.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como utilizando-se do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências", nos termos seguintes:

"Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei."

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação dos plantões extras, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão extra como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Quanto à base de cálculo pleiteada pela requerente, deve ser levado em consideração ainda que, de acordo com a LC 68/92, a remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), de modo que, caso fosse procedente o primeiro pedido, não seria totalmente procedente, visto que as horas extras somente incidiriam sobre as verbas acima descritas.

Destaco também a ausência de comprovação do cumprimento da carga horária ordinária (40 horas), preceito básico para o recebimento de horas extras.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Não havendo a comprovação do cumprimento da carga ordinária não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015461-66.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEONARDO MATURANA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: EXECUTADOS: FRANKLIN SILVEIRA BALDO, MAXWEL MOTA DE ANDRADE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública, eis que para lá o feito foi direcionado, bem como em razão de não ser possível o julgamento de mandado de segurança no âmbito dos juizados da fazenda pública por vedação expressa na Lei (art. 2º, §1º, I, Lei 12.153/09).

Intime-se.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020412-06.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não fora localizada a petição inicial nos autos que vieram conclusos.

Intime-se a parte requerente para que a apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2021, às 08h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7020416-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUIANE PRISCILA CAMELO DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022119-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PRICILA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista que houve substabelecimento, expeça-se RPV conforme requerido.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044135-93.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO VALDERI DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pelo sistema PJe o Estado de Rondônia para que comprove a entrega dos medicamentos, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido, sem manifestação, expeça-se mandado de sequestro da quantia de R\$440,22 (orçamento ID 56478371).

Publique-se.

Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Licença Prêmio

Processo 7023515-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVAN DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar

os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem

Processo 7022649-47.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LAURA NISINGA CABRAL, JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008630-36.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 30/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041206-19.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINETE FRANCISCA ALVES PASSAMANI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Aguarde-se o o decurso do prazo de 60 dias conforme despacho de ID nº 51612420.

Decorrido o prazo e não apresentado reclamação, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022863-09.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CITIANE ARCANJO DE MENDONCA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Município de Candeias do Jamari/RO pelo sistema para comprovar o pagamento da RPV expedida, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Número do processo: 7007422-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO RONY DE AQUINO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.635,09

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 30/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013234-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como utilizando-se do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação dos plantões extras, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão extra como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Quanto à base de cálculo pleiteada pela requerente, deve ser levado em consideração ainda que, de acordo com a LC 68/92, a remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), de modo que, caso fosse procedente o primeiro pedido, não seria totalmente procedente, visto que as horas extras somente incidiriam sobre as verbas acima descritas.

Destaco também a ausência de comprovação do cumprimento da carga horária ordinária (40 horas), preceito básico para o recebimento de horas extras.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não havendo a comprovação do cumprimento da carga ordinária não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030184-66.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Remetam-se os autos para a Turma Recursal, haja vista que o DETRAN/RO aduz em petição de ID nº 56530701 que não foi intimado e aberto prazo para, querendo, se manifestar a respeito acórdão proferido.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral
Processo 7016040-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: A. N. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os

valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Porto Velho

PLANTÃO FORENSE

PROCESSO N. 7020804-43.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAQUE GABRIEL DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), nos termos do §4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar esta ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, conforme disposto no inciso II do art. 250 das Diretrizes Gerais Judiciais, a questão deve ser apreciada pelo plantão da área "B".

Oportunamente, o feito deve ser redistribuído ao juízo competente (Juizado Especial da Fazenda Pública).

Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se à juíza plantonista da área "B".

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004961-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044662-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56330282.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046850-74.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO SERGIO FREIRE DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044679-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EMANUELA LUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56511770.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007722-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANATILO LINCK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001713-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela perita ID nº 56859966.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019576-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE LINDNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7027178-46.2019.8.22.0001

AUTOR: COSME LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB

nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7004562-43.2020.8.22.0001

AUTOR: EDINEUSA GUSMAO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do(a) sr(a). Perito(a) de ID: 56320383 p. 1 de 1, INTIME-SE a parte requerida para, em até 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, sob pena de expedição de ordem de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7017302-72.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO JORGE DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

PAMELA ROSSENDY TERAMOTO, OAB nº RO7111, POLIANA

NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade

Processo 7000078-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE BENTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do(a) sr(a). Perito(a) de ID: 56328537 p. 1 de 1, INTIME-SE a parte autora para, em até 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, sob pena de expedição de ordem de constrição patrimonial.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034868-92.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA -

RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da expedição da RPV, conforme DECISÃO ID-54369552.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029229-30.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE VAGNER MARINHO SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE

MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES -

GO49112

IMPETRADO: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050997-46.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO IGLESIAS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO

DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-56661864.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049945-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE FREITAS DE ARAUJO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO -

RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO -

RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA -

RO6155

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam os exequentes, intimados, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos o valor individualizado do crédito para fins de instrução do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Res. 303/2019-CNJ.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045699-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE

RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS -

RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009780-

28.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA CRUZ, RUA VICENTE RONDON

4437, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76900-999 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para adequar a memória de cálculos de ID 56918769 aos juros e índices aplicáveis à Fazenda Pública, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032920-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBI TARGINO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.57198502 e s.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017146-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES MAGALHAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030526-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010176-05.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.57171936 e ss.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012647-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES CANCELIER MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca do Documento ID-56802164.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021232-59.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, a parte Requerida se manifeste quanto aos novos documentos apresentados pela parte Requerente em sua réplica.

Após, volvam-me conclusos.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013862-29.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAMELA DAIANE MARANGONI DE VIVEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

IMPETRADO: SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020877-15.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei.

Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão,

em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVOREGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (02/05/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, denego a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miriam do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020503-96.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: LINDO CEU PRESENTES EIRELI - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 1761, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária;

disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO s alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem

de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela

do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020470-09.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 1606, - ATÉ 1931 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito

menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei

Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento,

interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO

da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste

julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou a regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 3 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020498-74.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDSON NOEBAL - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 323, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento

do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da

prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: “Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7020493-52.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIMAR MOREIRA ROCHA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2494, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária;

disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO s alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem

de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela

do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020807-95.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RUBENS GALVAO MODESTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2385, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

POLO PASSIVO

RÉUS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira. A indicação da renda bruta de R\$14.329,41 ou mesmo

se considerarmos a renda líquida de R\$5.477,87 é elemento mais do que suficiente para perceber que a parte Requerente não se enquadra em perfil de hipossuficiência.

Destarte, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020486-60.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ESPIGAOACO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP, AV. SERGIPE 4660 BAIRRO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO s alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas

operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar

(Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo. No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito

às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020511-73.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: META ARTIGO MILITAR E CIVIL LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3645, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei.

Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão,

em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020455-40.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LOPES E DUARTE LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213-18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

POLO PASSIVO

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é

contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO s alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo

o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18) Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o

adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou a regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (30/04/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020673-68.2021.8.22.0001

Substituição do Produto

AUTORES: M. V. N. L., RUA BANDONIÓ 6512, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. P. L., RUA BANDONIÓ 6512, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: S. D. E. D. F., AV FARQUAR - PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO GUAPOR 2986, PROCURADORIA PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes. Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência financeira, por meio de documentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cite-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020729-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA, RUA DO COBRE 3833 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3543, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que

justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data venia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS MEDICAS e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-57199018.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017596-88.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Relatório Infojud anexo. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020922-19.2021.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTORES: JULIO ANDRE RODRIGUES FERREIRA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 1, APARTAMENTO 104, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, RUA PRESIDENTE VENCESLAU, 2864, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata que foi acometido pela Covid 19 e precisou ser internado às pressas em unidade hospitalar da rede privada de saúde em Cacoal/RO, visto que não havia vagas na rede pública de saúde.

Posteriormente, recebeu a notícia que precisaria ser transferido para um leito de UTI, porém, não conseguiu ainda a regulação para uma unidade de saúde pública e que a família não tem condições financeiras de arcar com uma internação em UTI da rede privada.

Afirma que o relatório médico apresenta um quadro de pneumonia grave por covid-19, evoluindo com insuficiência respiratória aguda, SP02 90% com máscara reinalante 15 litros de oxigênio, evoluindo com desconforto respiratório. TC Tórax dia 03/05/2021 vidro fosco + 60-70% de comprometimento pulmonar, em decorrência de infecção por COVID-19.

Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a obter uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital público no intuito de resguardar o seu direito de viver.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente – comprovadamente - se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

Os litígios relativos ao direito à saúde tornaram-se uma crescente, aliado ao drama que passa a população brasileira em decorrência dessa pandemia. A situação atualmente vivida por causa do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão do sistema público de saúde do Brasil.

O cenário de pandemia decorrente da COVID-19, no contexto mundial foi completamente transformado. Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

“A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais”. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>).

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figura no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

Conforme narrado na inicial, não haveria neste momento vagas disponíveis na rede pública do Estado, considerando que pacientes foram transferidos para atendimento em outros Estados da Federação em virtude desta situação.

O princípio da universalidade, igualdade e integralidade contempla todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada. De se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública. Nesse ponto, importante a viabilização do acesso a rede pública de saúde.

Convém, mencionar que o Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme conveniência e oportunidade, sendo temerário ao

PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério, gerando uma verdadeira desorganização administrativa.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a DECISÃO torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

São diversos pacientes todos concorrentes aos leitos de UTIs insuficientes, reclamando todos direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado. Todos cidadãos e seres humanos, direitos fundamental à vida igualmente intransigível.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação, onde haja disponibilidade de vaga.

Além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade.

O CRUE identifica o paciente e suas condições. Procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado.

Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica.

A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça. Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. DECISÃO reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, 3º Câmara de Direito Público, TJ/SP, data do julgamento 13/07/2020).”

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito a parte autora como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ante o exposto, tenho por DEFIRO A LIMINAR nos moldes a seguir elencados para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão da paciente JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisco Ferreira da Silva e Maria Aparecida Denis, nascido em 5/10/1965, portador

da cédula de identidade 212917 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 177.565.102-91, com endereço na Rua Presidente Venceslau, n. 2864, bairro Industrial, município de Cacoal/RO, CEP 76.967-828, internado no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado no município de Cacoal/RO, no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade. Deverá ainda ser imediatamente comunicado o juízo quanto ao atendimento do acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo no sentido do melhor cumprimento desta DECISÃO em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

c) Deverá o advogado da parte autora ou familiares providenciar(em) eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente.

d) Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

A seguir, promova a citação do Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, bem ainda o Ministério Público Estadual, na pessoa do promotor(a) de justiça plantonista, para que tome ciência da presente DECISÃO.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, ou perda do objeto da presente ação.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015791-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, AYRTON SENA 100 SETOR CHACAREIRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON VIANA DE ALMEIDA, RUA BARBACENA 2381 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o MP para ciência e manifestação quanto a petição de id 56990877, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora e quanto a manifestação do MP.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020175-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.,
RODOVIA BR 364 KM 824, KM 824 DISTRITO DE JACI PARANÁ
- 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO,
OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849,
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536,
DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Despacho

Ciente da interposição de agravo de instrumento informada no
id 56859115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios
fundamentos.

Aguarde-se por 15 dias a vinda de eventual informação de
concessão de efeito suspensivo.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7053195-22.2019.8.22.0001

CLASSE Consignação em Pagamento

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, -
DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB
nº RO8914, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO
ESTADO DE RONDONIA

POLO PASSIVO: RÉU: SURUBIM SERVICOS E
EMPREENHIMENTOS EIRELI - EPP, RUA BUENOS AIRES 1053,
- DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
(IPEM/RO) requer (ID: 55483849) seja a parte demandada intimada
para cumprir o seguinte, vejamos:

A intimação da Executada, na pessoa de seu advogado (CPC,
art. 536, § 4º), para cumprir com os reparos em face dessas
irregularidades na sede do IPEM, conforme aponta o Relatório
Técnico (anexo), sob pena de pagar 10% de multa e mais 10%
a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de
sentença.

Ocorre que a sentença dos autos não condenou a requerida em
obrigação de fazer, pelo contrário, deferiu o pleito do IPEM para tão
somente autoriza-lo o depósito judicial dos valores das medições
executadas condicionado o levamento do montante consignado
em juízo a comprovação da execução, por parte da requerida, dos
serviços contratados, vejamos o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, reconheço do pedido da consignação, devendo
os valores depositados, no montante de R\$ 161.063,16, serem
repassados em sua totalidade ao consignado, com os juros e
correções sofridas, após comprovação dos serviços executados,
com fornecimento de relatório detalhado de dimensões, áreas/

volumes e especificações (RTM / built), inclusive após ter ocorrido
recebimento definitivo da obra pelo consignante, decorrente do
contrato firmado oriundo da adesão da ata de registro de preços
nº 031/2017, advinda do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2016,
processo Carona da SUPEL/RO.

Dessa forma, a intimação da requerida para proceder aos reparos
é descabida, porquanto, frise-se, não foram objeto da presente
ação judicial, eventual obrigação de fazer deve ser postulada na
via adequada.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido do IPEM/RO formulado
no ID 55483849.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA
/ OFÍCIO

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015558-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA, RUA
DOUTOR GONDIM 5899, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA
- 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.,
AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS
- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS
EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação
quanto à petição de id 55849592. prazo: 05 dias.

Após, conclusos para deliberação quanto aos pedidos constantes
na petição do autor.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031728-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ
BONIFÁCIO 553, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES
TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA -
76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS
RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE
3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº
RO9382, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Despacho

Não há possibilidade de extinção do feito sem que tenha havido a
quitação da dívida.

Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, enquanto aguarda o pagamento das parcelas acordadas. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011520-77.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS SALVIO DOS SANTOS, RUA IVAN MARROCOS, 4594, INEXISTENTE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº 905971

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Providencie-se o necessário a expedição do precatório e demais providências para fim de remessa ao e.TJRO e RPV em favor do patrono para pagamento do honorários advocatícios arbitrados na fase cumprimento de sentença, 10% sobre o montante exequendo.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006956-23.2020.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Com a finalidade de realizar a produção de prova pericial, o Juízo nomeou (ID 42853645) como perito o Eng. Civil Guilherme Gustavo Oliveira Lagares, que chegou a apresentar proposta de honorários.

No entanto, o perito não atende às intimações judiciais para prestar informações requeridas pelas partes do processo, o que pode ser visualizado por meio do ID 54481403, desse modo a fim de evitar possível entrave processual, DESTITUO o Eng. Civil Guilherme Gustavo Oliveira Lagares do encargo concedido.

Dessa forma, para produção da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Eng. Civil Mauricio Carlos Roriz Ferreira, o qual deverá ser notificado da sua nomeação para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a serem pagos pelo requerente, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

O perito nomeado deverá dispor de Token para que seja habilitado nestes autos eletrônicos, para fins de recebimentos de intimações, juntada de documentos e manifestações.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerente da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Ultrapassado o prazo acima sem impugnação, intime-se o requerente para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. Sendo impugnado os valores pretendidos pelo perito, venham concluso para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Vindo o laudo, intem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Remetam-se os quesitos do Juízo ID 42853645 e das partes no ID's 46589314.

Intimem-se. Cumpra-se

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034218-45.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, RUA DAS FAVEIRAS 3112 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: M. D. C. D. J., AC CANDEIAS DO JAMARI 3494, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Necessário esclarecimentos por parte do Estado de Rondônia, conforme determinado no id 54943451. Intime-se o requerido para manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001860-90.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: NELSON PEREIRA VALIM, AV MAMORE 1548 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NELSON MACIEL AZEVEDO, RUA GOIÂNIA 3042, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NELSIDES CALDERARI, RUA SANTA CATARINA 3346, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELIO GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA CALAMA 5362, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GÊS 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIZUEL GOMES DA SILVA, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5539 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA BARBOSA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7592, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO NUMINATO RUELLE, AV JASMIM 1142 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINO MATTE, RUA HECONIA 3915 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA CELIA TEIXEIRA, RUA BENJAMIM 200 VILA UNIÃO - 62021-192 - SOBRAL - CEARÁ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Decisão

O IPERON opôs embargos de declaração com fundamento em omissão existente em decisão proferidas pelo Juízo que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 56813597.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão estaria no fato de que a decisão excluiu a embargante do polo passivo da lide, deixando, no entanto, de arbitrar honorários sucumbenciais em seu favor.

Cumprido esclarecer que a presente lide foi movida por Maria Célia Teixeira e Outros se tratando de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, tendo sido incluído no polo passivo da demanda o IPERON.

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos coletivos nº 0020682- 38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de

1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

O IPERON sustenta ser parte ilegítima passiva, porque não participou da lide originária que formou o título judicial exequendo, incompetência da Justiça Estadual, nulidade do título executivo e, no mérito afirmou ser responsável somente pelas verbas devidas aos servidores inativos.

Em decisão de id. 55664485, este Juízo reconheceu a ilegitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo a demanda em face daquele.

No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a sentença que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os embargados, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ...” (id. 53304078 pag. 18)

Ainda, em suas pretensões finais (id. 53304078 p. 29) , constam, in verbis:

“...Que seja retido o valor de R\$ 39.493,56(trinta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas. ...”

Percebe-se que apesar de o IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, a Decisão apenas afirmou que a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

A decisão apenas adequou a lide ao cumprimento da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a decisão que excluiu o IPERON do polo passivo da demanda, devendo a autarquia figurar, com o exequente, no polo ativo, em razão de seus interesses no crédito a ser lhe repassado.

Intime-se o IPERON para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia em relação a cota parte previdenciária devida.

Após, venham conclusos para análise e, possível, homologação.

Intimem-se.

Porto Velho , 2 de maio de 2021 .

Miría do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0081495-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO,

5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

Despacho

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre a petição do Estado de Rondônia juntada no ID 56982624, assim como adotar as providências pertinentes, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007158-39.2016.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, SANTO ANTONIO 5033, BLOCO 01 APTO 402 MILITAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

Despacho

Expeça-se mandado de demolição da obra/imóvel irregularmente construído a 14,7 metros do córrego, APP, localizado na rua Salomão de Oliveira, nº 90, bairro Nova Esperança, nesta Capital, visando observar o limite mínimo de 30 (trinta) metros do curso d'água, devendo, também, ser oficiada a Subsecretaria de Obras e Pavimentação, a Defesa Civil e o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, requisitando o apoio necessário de cada órgão para o cumprimento da demolição.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010896-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES, RUA BOM JESUS 5414, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Providencie-se o necessário a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento da quantia de R\$ 1.674,87 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com destacamento dos honorários contratuais no importe de 30%, nos termos do contrato de ID 35843162.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029935-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO MARTINS FRANCISCO, RUA CADÊNCIA 315, CASA+ CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de ID 56937345, devendo o Estado de Rondônia indicar o nome de Médico cirurgião geral a fim de realizar perícia simplificada nos prontuários e demais documentos médicos dos presentes autos, consistente na elaboração de laudo médico circunstanciado sobre a causa de falecimento de Elza Martins da Silva, no prazo de 10 dias.

Com a vinda, cumpram-se os demais termos da decisão de ID 54413065.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7026370-07.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOLANGE DA SILVA COSTA, RUA FERNANDO GIONDO 1433, CASA 1 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Solange da Silva Costa em face do Estado de Rondônia.

Notícia ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso público para o cargo de técnico de enfermagem, sendo que passou quatro anos acompanhando o certame sem que fosse chamada para nomeação e posse em cargo público.

Afirma que em razão da omissão do demandado, teve que buscar seus direitos perante o judiciário, o que gerou o litígio processado sob n. 7045289-49.2017.8.22.0001, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual obteve êxito em seu pleito, momento em que foi nomeada e empossada no cargo de Técnico em Enfermagem.

Defende que sua não convocação para nomeação e posse no cargo, dentro do prazo de validade do certame foi ilegal e arbitrário,

causou prejuízo de ordem moral e emocional a Requerente, já que passou muito tempo, em uma verdadeira via crucis em busca de uma solução para seu problema, o que foi resolvido apenas com sentença condenatória.

Relata sobre a existência de séria gravidade na conduta da administração pública, que, ao agir de forma imprudente ao fixar as vagas e não convocar todos os aprovados, gerou sofrimento desnecessário, devendo ser indenizada pelos danos morais, cujo valor não seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, pelos danos materiais (R\$ 45.553,93 - quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), já que deixou de auferir salário durante todo esse período.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da justiça gratuita (id. 50565057).

Contestação apresentada em id. 48769125, na qual defende que os candidatos nomeados tardiamente não possuem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo judiciário, uma vez que o retardamento não decorre de preterição ou ato ilegítimo da Administração. Requer, pois a improcedência dos pedidos iniciais.

Sem réplica.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide em possível direito a indenização por danos materiais e morais em decorrência da não nomeação e posse da autora em cargo público dentro do período de validade do certame, mas apenas por meio de decisão judicial transitada em julgada.

Ao contrário da pretensão do autor, os servidores públicos nomeados por decisão Judicial, como ocorre in casu, não têm direito à percepção retroativa dos vencimentos e vantagens, ainda que a título de indenização, relativas a período em que ainda não exerciam as suas atribuições laborais.

A concessão de vencimentos ao servidor público condiciona-se ao efetivo exercício do cargo e, mesmo quando judicialmente debatido o direito à assunção funcional, mostra-se incabível o recebimento de verbas remuneratórias pretéritas, vez que inócurre o efetivo desempenho das atribuições justificadoras da contraprestação laboral.

Logo, embora posteriormente cancelado o direito à nomeação e posse do autor, não se mostra autorizado o recebimento retroativo das parcelas pretendidas, eis que não verificado o efetivo labor justificador de seu pagamento, sendo certo que apenas o exercício da função, com a prestação de serviços realizada pelos servidores públicos, em nome dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, gera direito ao recebimento da respectiva remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NO ROL DE VAGAS PREVISTAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO POR FORÇA DE TUTELA JUDICIAL. INDEVIDA À INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS NO PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada sob a alegação de descumprimento parcial de decisão monocrática havida no RMS 38.377/SP, ao argumento de que foi determinada a sua nomeação ao cargo público sem que, contudo, fossem pagos os salários - que considera devidos - desde a data da impetração do mandamus até a efetivação da deliberação judicial pela Administração. 2. Ao contrário do que alega o reclamante a decisão exarada no Recurso Ordinário reconheceu, tão somente,

o direito de posse do candidato, não há na decisão qualquer determinação acerca do pagamento dos vencimentos retroativos à data da propositura da ação; não sendo possível entender que houve descumprimento do comando judicial. 3. É firme a orientação desta Corte de que os candidatos que têm seu direito à posse reconhecido judicialmente não fazem jus aos vencimentos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, mesmo que a situação seja reconhecida judicialmente, em face da imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo. 4. Reclamação improcedente. (STJ - Rcl: 12428 SP 2013/0124830-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/09/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) (Grifo nosso) Assim, indevido é a pretensão de indenização por danos materiais a título de remunerações retroativa.

A autora afirma ter suportado danos a sua moral em decorrência da nomeação tardia em cargo público, o que lhe teria causado lesão em sua esfera personalíssima.

Ocorre que a situação narrada nos autos configura mero aborrecimento o qual não enseja indenização por danos morais.

Para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Assim, dano moral é aquele que ofende a dignidade da pessoa humana, caracterizado em situações que ultrapassem a normalidade e perpassem o mero aborrecimento.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o instituto dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nos autos não há provas de tais danos, não tendo a autora comprovado e caracterizado o abalo moral sofrido.

Assim, indevida é a pretensão indenizatória a título de danos morais.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da inicial.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos valores a título de custas e honorários, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038796-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

REQUERIDOS: TERCEIROS DESCONHECIDOS, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4922, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOROTI SOFIA KONAGESKI, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 02, KM 02 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 171 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a juntada da sentença prolatada nos autos de Oposição n. 7023577-95.2020.8.22.0001, cumpra-se o já determinado no despacho de ID.56566616, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação do pedido feito no Id. 56580506.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027049-07.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDEMAR AFONSO GONCALVES, RUA GOIÁS 3383 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida por este juízo no id. 53970001, que padeceria de vício de omissão.

Segundo o embargante, a decisão não enfrentou prejudicial de mérito de prescrição alegada em contestação.

A ação foi promovida por EDEMAR AFONSO GONCALVES, médico da rede estadual de saúde, pretendendo seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

A ação foi julgada procedente para determinar a adequação da remuneração da parte autora à classe "B" da progressão horizontal e o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos embargos, o Estado de Rondônia alega que a decisão não enfrentou a prejudicial de mérito relativa à prescrição do fundo de direito, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a vigência das Leis Estaduais n. 1067/2002, n.1386/2004 e n. 1993/2008. Segundo o embargante, a propositura da presente ação alcança o próprio fundo de direito (e não prestação de trato sucessivo).

Alega que também houve omissão ao deixar de se manifestar sobre a coisa julgada em ação coletiva, que já teria analisado o objeto em discussão.

Por fim, afirma que o certificado apresentado não poderia servir para progressão porque a parte autora já detinha a especialidade ao adentrar nos quadros do Estado, como requisito de sua admissão. A embargada se manifestou sobre o recurso no id. 55266309.

Alegando intempestividade e rejeição do recurso no mérito.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são o recurso cabível contra qualquer decisão judicial que seja obscura, contraditória, omissa ou que padeça de erro material:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto ao prazo para sua interposição, o art. 1.023 estabelece que eles serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Analisando o sistema Pje, se verifica que o recurso interposto pela fazenda estadual é intempestivo:

O recurso foi distribuído no dia 22/02/2021.

Considerando que a data do recurso de embargos é de 05 dias inclusive para a Fazenda Pública, não conheço do recurso.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131702-25.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. E. F., RUA MATRINCHAN 100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO:

VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº DESCONHECIDO, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

Despacho

Vistos,

1. Em atenção ao pedido do exequente, considerando a não abrangência ao Estado de Minas Gerais, domicílio do executado, defiro a pesquisa via SREI em nome da parte executada.

2. Proceda-se a pesquisa.

3. Após, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis juntamente com memória do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0085502-76.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL -PARQUE CEARÁ TIRADENTES -

76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, DAGMAR DE

JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986,
CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Nos termos do despacho de ID 53550515, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022059-07.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ELIAS ROSA DA SILVA, RUA FORTALEZA 361
PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
- ADVOGADOS DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE
MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES,
OAB nº GO49112

IMPETRADOS: P., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE
JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DOS
IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para cumprir a sentença dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa ser aplicada oportunamente em caso de descumprimento.

Com a vinda da comprovação, dê-se vistas ao impetrante, no prazo de 05 dias, para ciência e requerimentos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7003862-21.2021.8.22.0005 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: R V FERREIRA ROCHA - ME, RUA JÚLIO GUERRA
2410, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA,
OAB nº RO5662

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARÉIS G. S. OLIVEIRA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RV Ferreira Rocha em face de Maréis G. S. Oliveira, Agente Ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, na qual pretende, liminarmente, seja autorizado o funcionamento integral de suas atividades empresariais, com a consequente suspensão do embargo n. 000954.

Notícia ter sido autuada por meio do auto de infração nº 009016, que segue em anexo, por supostamente infringir o disposto no art. 66 do Decreto Federal 6514/08, combinado com a Lei Municipal

3.145/17 que alterou a Lei municipal 2807/15. Ainda, com os mesmos fundamentos, a agente ambiental lavrou Termo de Embargo, determinando a suspensão da atividade empresarial.

Defende que a atuação da agente está eivada de nulidade, haja vista sua incompetência, com base no art. 10 da Lei 2807/15, onde consta que a competência para fiscalizar e tomar providências é da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assim, defende que a prática do referido ato causa lesão a direito líquido e certo da impetrante, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em possível aplicação de auto de infração e embargos por agente público incompetente, além de ter ocorrido de forma desproporcional, pois teria suspenso a atividade empresarial da impetrante.

O ato impugnado praticado pela impetrada se consubstancia na emissão do auto de infração n. 9016, de 27.04.2021 (id. 5711456), assim como do Termo de Embargo n. 954, de 27.04.2021 (id. 57114547), os quais foram emitidos com o seguinte fundamento

“Fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente...”

A impetrante defende que a agente da SEDAM é incompetente para prática do referido ato, o qual possui natureza fiscalizatória, afirmando que qualquer autuação deferida ser praticada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

A Carta Magna prescreve ser competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção do meio ambiente, conforme preceitua o seu Art. 23, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (grifo nosso)

O fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento num determinado órgão ambiental não afasta o poder de polícia dos demais. Assim, caso se configure que um órgão licenciador é inepto ou permanece inerte ou omissor, a qualquer tempo, outro pode exercer a fiscalização sobre a atividade ou obra (não sobre o órgão em questão), autuando e promovendo a apuração de irregularidades.

É preciso destacar que não há dúvida de que existe uma fiscalização inerente ao exercício de licenciamento ambiental por parte do órgão competente para tanto. O que se espera, nesse sentido, é que o órgão competente para licenciar exerça amplo controle e fiscalização nos limites do processo administrativo de licenciamento ambiental, sem interferências de outros órgãos integrantes do SISNAMA, ressalvadas eventuais exceções previstas em lei.

Entretanto, o artigo 23 da Constituição e a legislação federal como um todo apontam como dever de todos os entes integrantes do SISNAMA a fiscalização de descumprimento das normas ambientais e o impedimento de degradações ambientais indevidas, fornecendo-lhes instrumentos adequados para a prevenção e a repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental.

Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração

Sobre o tema, temos o seguinte julgado do e. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE

FAZER. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, URBANÍSTICO E SANITÁRIO. DEVER COMUM DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 1º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ... 5. No âmbito do controle da poluição sonora, sem prejuízo da competência de outras esferas federativas, normalmente o Município, por dever e em nome próprios - ou seja, não se cuida de competência supletiva, acionada por omissão ou desconhecimento da infração pelo órgão licenciador -, será chamado a exercer suas responsabilidades exclusivas ou compartilhadas, seguindo lógica de ser titular primeiro do officium urbanístico. Afinal, incumbe-lhe, amparado em inerente e constitucional poder de polícia, expedir licenças, autorizações e alvarás de regramento do uso do território urbano e das atividades, econômicas ou não, das quais resultem violação de padrões e limites sonoros. 6. Em resumo, ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), daí a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os co-obrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278). Em sentido assemelhado: "Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017. 8. Finalmente, para a caracterização da infração sonora - modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral -, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexistam qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1676465/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso)

Assim, ao realizar fiscalização do empreendimento, a impetrada não usurpou competência municipal, mas atuou em prol da sociedade, na proteção do meio ambiente, como autorizado por regras constitucionais, conforme acima fundamentado.

Sobre a falta de proporcionalidade da autuação, que determinou a suspensão das atividades da impetrante, embargos do empreendimento, não há irregularidade a ser reconhecida.

Isso porque o empreendimento encontrava-se em atividade sem qualquer licença ou autorização ambiental dos órgãos competentes, inexistindo a comprovação de que tal atividade não seja lesiva ao meio ambiente.

Caso a impetrante estivesse licenciada, por órgão ambiental competente, a mesma não teria suas atividades suspensas, pois a autorização ambiental presume a prática de atividade não lesiva ao meio ambiente.

No momento em que a impetrada verificou a inexistência de licença e atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente determinou a suspensão das atividades com fundamento no princípio da precaução e da prevenção.

Os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente.

Inclusive, o e. STJ, entende que o Embargo Sumário de atividade empresarial potencialmente lesiva ao meio ambiente não se mostra abusiva ou desproporcional, pois encontra guarida em um bem maior, que é a preservação de um meio ambiente saudável para atual e futuras gerações, senão vejamos. Da mesma forma, a Corte Superior defende que mesmo sem direito ao contraditório e ampla defesa, haverá possibilidade de embargo do empreendimento, sendo que qualquer defesa ou manifestação seria postergado para um momento posterior à determinação de suspensão das atividades, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA (BERTHOLLETTIA EXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO E SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS.... 7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação. 8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível

receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida. ...

14. A interpretação judicial não deve conduzir a resultado concreto que, direta ou indiretamente, negue, distorça, dificulte ou enfraqueça as finalidades sociais maiores da lei, in casu com o efeito prejudicial complementar de incentivar o aparecimento e o funcionamento, à vista e sob chancela do juiz, de verdadeiras "lavanderias florestais". A se validar o critério da "ilicitude de toda atividade da empresa", bastaria ao empresário, em alguma medida, "diluir" ou "batizar" com produto lícito seus depósitos de madeira ilegal para, facilmente, bloquear a atuação cautelar dos órgãos de fiscalização. Imagine-se a adoção da mesma tese judicial (judicial, sim, pois ausente da lei) noutros campos da criminalidade, como em estabelecimentos só parcialmente voltados a atividades transgressoras, que tenham em depósito ou vendam entorpecentes, bens contrabandeados, produtos piratas ou originados de receptação. Nessa linha, o STJ entende que "as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam" (REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2013). 15. Recurso Especial provido. (REsp 1668652/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

Desta forma, não há ato praticado que seja lesivo a direito da impetrante, assim como que tenha sido realizado de forma irregular ou em abuso de autoridade.

O que se percebe é que a impetrante deixou de cumprir com suas obrigações ambientais, pois deu prosseguimento a sua atividade empresarial sem que houvesse autorização ou licença do órgão ambiental competente para tanto, o que gerou a correta atuação da agente ambiental pertencente ao órgão ambiental do Estado.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030827-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDA OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO DOS SANTOS - PR31905

RÉU: ministério publico de rondonia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024821-62.2012.8.22.0001

AUTORES: M. R. G., RUA JUNDIAÍ 6142, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. B. B., RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2714, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

RÉUS: E. D. R., RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, U. D. R. - C. D. T. M., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para verificar a vinda de resposta sobre o ofício expedido em ID 52639628.

Com a vinda, dê-se vistas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0114095-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AIRTO LEITE, VILA DOS ENGENHEIROS DO DNER - CASA 01, RUA 05 DE SETEMBRO, C.313-JD. DAS MANGUEIRAS CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO, OAB nº GO44295, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

Despacho

Reitere-se o ofício de id 55603947. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao exequente para prosseguimento em 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011621-82.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: GABRIEL DONASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK, BAIRRO INDUSTRIAL, APT. 301 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

IMPETRADOS: RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUCILA BARÃO PRESTES, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos da instância superior sendo as partes devidamente intimadas e em nada requereram, desso modo arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041103-46.2018.8.22.0001

AUTOR: LETICIA SOLIZ ALVAREZ, RUA TILÁPIA 3451, - DE 3441/3442 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 56665503. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a designação de audiência.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045174-23.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, LINHA SALVADOR LIRA 6700 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017975-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, RUA T -3 S/N/ RUA GOIÂNIA, 265, NÃO CONSTA NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDOMAR RODRIGUES SOUZA, AV. AMAZONAS s/n, ESQUINA COM RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA AFONSO PENA 981, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERDES BONFIM DA SILVA, AVENIDA GUANABARA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho, Fazenda cujo erário será recomposto, para manifestação e requerimentos sobre o ID 54222318, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045047-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, RUA COLORADO DO OESTE 459, - DE 491/492 A 1066/1067 BAIRRO JARDIM FLÓRIDA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDECY DA COSTA ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 2386 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, CARLOS DA COSTA ALMEIDA, RUA DAS FLORES 039 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: E. J., AV. DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira somente o valor de R\$ 4.359,32 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), depositados na Conta judicial n. 01748736-1 para a conta corrente nº 26113-0, agência nº 1401-X, do Banco nº 001 - Banco do Brasil, de titularidade de CARLOS DA

COSTA ALMEIDA, CPF: 387.127.682-00, no prazo de 10 dias.
Com a comprovação, dê-se vistas a partes exequente para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004062-11.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1884 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

IMPETRADOS: S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para juntar nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.

Com a vinda do documento, dê-se vistas ao impetrante, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031944-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 3576, CASA CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO

Despacho

Oficie-se o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS junto ao BACEN, para informar o(s) endereço(s) existentes em seus bancos de dados sobre Eduardo Carlos Rodrigues da Silva (CPF 571.240.945-34), no prazo de 10 dias.

O descumprimento da presente ordem judicial acarretará aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 §2º do CPC.

Com vinda do endereço, expeça-se o competente mandando de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040616-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JONAS SANTOS OLIVEIRA, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Oficie-se Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta judicial 2848/040 01747062-0 (ID049284800342102182) para a conta n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador Honorários da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência e requerimentos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020037-05.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AM980

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Decisão ID-57186830.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0023922-98.2011.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL - GO57891

RÉU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) RÉU: Zaqueu Noujaim - RO145-A
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO1906

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026687-44.2016.8.22.0001

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ciência ao autor sobre a petição do Município de Porto Velho (id 56120642) em que pugna pela nulidade dos cálculos apresentados. prazo: 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 2 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045811-71.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADEILDON DA SILVA ROZA, AV. DOS BEIJA FLORES 99 MÓDULO 04 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT193900

POLO PASSIVO

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 1201, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes acima identificadas, no qual o exequente almeja receber a quantia de R\$ 754,65 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado quedou-se inerte.

Manifestação do exequente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O exequente postula o cumprimento de sentença judicial coletiva transitada em julgado no dia 25/11/2019, na qual reconheceu o direito do pagamento ao Adicional de Incentivo à Produtividade, instituído através da Lei Complementar nº 688 de 14/11/2012 aos servidores do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPEM-RO.

Relata que tomou posse em 15/07/2014 porém não recebeu o adicional nos meses de agosto/2014 e setembro/2014.

Em análise aos autos, verifica-se que autor deixou juntar o contracheque dos meses em que pretende receber o adicional, documento necessário para comprovar as alegações da parte autora, nos termos do Art. 373, inc. I, do CPC.

Noutro giro, não há que se falar na revelia da parte executada, pois à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, visto que os bens e direitos são considerados indisponíveis.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para juntar nos autos o contracheque referente aos meses agosto/2014 e setembro/2014, sob pena de extinção dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 2 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009780-28.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA CRUZ, RUA VICENTE RONDON 4437, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para adequar a memória de cálculos de ID 56918769 aos juros e índices aplicáveis à Fazenda Pública, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 30 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020037-05.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: S. A. M. C. D. A. E., RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. E. D. J. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sabor a Mais Comercio de Alimentos – ME EPP em face da Secretaria de Estado da Justiça no qual pretende a suspensão dos atos administrativos que deram fim aos contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentos aos presídios do Município de Porto Velho, Rolim de Moura e Pimenta Bueno, em virtude de vício procedimental que lesa o princípio do contraditório e ampla defesa, assim como cometido com abuso de poder.

Ocorre que o mandamus foi impetrado em face do Secretaria de Estado da Justiça, sendo que não há indicação de autoridade que tenha cometido ato tido como omissivo/comissivo a atingir direito líquido e certo da impetrante.

A lei nº 12.016/09, legitima para figurar no polo passivo em Mandado de Segurança apenas autoridades públicas tidas como coatora, ou a ela equiparadas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.” (grifo nosso)

Não há possibilidade de ter como polo passivo do mandamus o Secretaria de Estado da Justiça, devendo, tal erro, ser sanado pela impetrante, visando indicar a pessoa física, autoridade, responsável pelo suposto ato lesivo ao direito da interessada.

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam

direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para no prazo de até 15 dias emenda a inicial para correção do polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e o ato praticado a ser atacado, assim como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, com ou sem emenda, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046835-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANTIAGO COIMBRA NETO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, RUA SALGADO FILHO 3226, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDO SOUZA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3375, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CRUZ SOUZA, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO AMARAL, RUA OSVALDO ARANHA 1967, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DA SILVA LIVI, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7512, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO CARLOS FEITOZA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 094 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANO RODRIGUES, RUA SUCUPIRA, APT 05 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, RUA EUDÓXIA BARROS 6423, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONHNEY SIDGLEY GOMES DE SOUTO, RUA CARAMURU 192 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS, RUA IVO FEITOSA 120, APT 04 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBERT MACEDO GAIIFI, RUA SEVERINO OZIAS 5401, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS

ALMEIDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1456, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, RUA PEDRO VELOSO 8334 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRANCA DOS SANTOS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNELSON NEVES DE ARAUJO, RUA GRAFITA 4829, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINO GOMES FILHO, RUA SERRA DA COTIA 2774, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID FERREIRA DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISON SOUZA DA COSTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, RUA NOVA REPÚBLICA 1453 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4302, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1824, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA FERRAZ, RUA FERNANDO CONDE 1917 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no id 54849832.

Após o cumprimento, dê-se vista ao Estado de Rondônia pelo prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051202-75.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOSE MARCOS DE BARROS, RIO DE JANEIRO 5814, INEXISTENTE LAGOA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho de ID 56198823, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Município para regular prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015562-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA, ESTRADA DO TERMINAL 6765, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Retifique-se a RPV de ID 55817383 para constar o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de honorários acostados no ID. 37285253, em favor do patrono Rogério Teles da Silva portador da OAB/RO 9310.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012911-74.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4748 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008241-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191,

RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001031-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

MESQUITA - RO805

RÉU: JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR SHIGUEO GALHEGO UMETA -

MT10351, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, LUIZ

AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, TANIA VANETTI

SCAUZUCA - SP235694, FERNANDO FLAMINI CORDEIRO -

SP359198

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID N. 57058919 - OUTROS DOCUMENTOS - MANIFESTAÇÃO PERITO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026105-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA -

RO4923-E

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002720-35.2019.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA

- RO3883

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais (cód. 1001.2 e 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028570-84.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS

OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS

MEDEIROS - RO3015

IMPETRADO: ERASMO MEIRELES E SÁ e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020638-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IVANI FERREIRA LINS, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSICLEIDE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO, BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Município de Porto Velho ajuíza Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de IVANI FERREIRA LINS e outros, afirmando, na peça inicial, que os executados, na qualidade de agentes públicos, sofreram condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme acórdão extraído dos autos do Processo Nº 0428/15/TCE-RO, com trânsito em julgado ocorrido em 23.01.2018, como indicado na Certidão de Responsabilização Nº 00509/18/TCE-RO e que, mesmamente, notificados pela Corte de Contas para quitar, espontaneamente, o crédito exequendo, é certo que até a presente data os Executados não adimpliram a obrigação de pagar a quantia certa constante do título executivo extrajudicial, atingindo a inadimplência o valor de R\$ 221.278,55 consoante demonstra a planilha anexa, que deverá ser suportado pelos Executados, tal como determinado no Acórdão AC2-TC 01117/17.

Neste contexto, requer a citação dos executados no endereço acima fornecidos, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido, acrescido da verba honorária, na ordem de 10% sobre o valor total do débito e, na hipótese de não pagamento, que seja feita a penhora sobre os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados, a qual desde já requer seja realizada, por esse Douto Juízo, por meio do sistema BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País.

Em síntese, esses são os fatos.

O pedido do exequente encontra amparo na legislação pátria, bem como na jurisprudência.

Desta forma, CITE-SE as partes executadas para que, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, paguem a dívida exequenda 221.278,55 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, INTIME-SE a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.

Restando infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVER DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7006292-55.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve

transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizada em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010234-95.2021.8.22.0001

AUTOR: EDVAM PERES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

RÉU: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Edvan Peres Ferreira contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que restou aprovado no certame promovido pela SEMAD objetivando o preenchimento do cargo de "AGENTE DE LIMPEZA ESCOLAR", em 51º lugar, ou seja, dentro do número de vagas oferecidas no certame.

Ao ser convocado, dirigiu-se à sede da SEMAD para entrega dos documentos, havendo a confirmação de que estava tudo correto; contudo, restou surpreendido posteriormente, com um comunicado da Impetrada, com parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, que através da Subprocuradoria Trabalhista, denegou seu ingresso aos quadros da Impetrada, alegando que o Impetrante não faz jus de ser contratado por ter condenação criminal.

Afirma que restou condenado criminalmente, mas está respondendo em liberdade, afirmando que um dos requisitos para a concessão da liberdade condicional é ter emprego fixo, e será, que há emprego fixo melhor do que o conquistado pelo IMPETRANTE e que, com a decisão administrativa, protocolou recurso administrativo junto à Impetrada, sem resposta até a presente data.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que o Impetrante seja incluído no quadro de reserva das vagas constantes no concurso para o qual prestou, tudo conforme provas e argumentações expostas.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve

transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a condenação criminal não pode ser obstáculo a assunção do cargo público.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para avaliar se a condenação criminal, por si só, é impedimento para assunção do cargo, faltando, ainda, esclarecimento acerca de estar ou não o impetrante cumprindo pena, mesmo que não seja em regime fechado.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30/04/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020719-57.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria da Conceição Fernandes Teixeira em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra o autor em sua peça inicial que é portador da doença adenocarcinoma de pulmão (câncer de pulmão), em estágio IV, ou seja, na atual fase da doença, essa apresenta metástase em pleura, pulmão e ovário.

Informa que realizou, sem sucesso, todos os protocolos adotados pelo SUS, razão pela qual necessário o fornecimento da medicação CLORIDRATO DE ALECTINIBE ajuizando a presente para que o requerido seja compelido a custear o medicamento Nivolumabe nos termos do relatório médico.

Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1657156/RJ (Tema 106 do STJ).

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012107-33.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO, OAB nº PR23820, JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

IMPETRADO: A. C. A. D. N.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a emenda - ID n. 56553276 .

Defiro o parcelamento das custas requeridas, em 8 parcelas.

Com o recolhimento da 1a, venha os autos conclusos para decisão emendas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7020456-25.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: JV3 COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LIMITADA, CNPJ nº 32855735000193, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 213-08 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, RUA GUANABARA 2842 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO JAMARY (TÉRREO) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a condenação do Estado de Rondônia ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 anos.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010156-70.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO, MILTON MINORU TATIBANA, PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, MARCOS ANDRE ALVES BRITO, Marcelo de Oliveira Lopes, Marli Rosa, SIMONE ISABEL DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos.

ID n. 56917325 - Atenda-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta informada pelo Setor de Precatórios.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020585-30.2021.8.22.0001

AUTOR: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008-12denovembrede2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferindo o parcelamento das custas processuais em 4 parcelas..

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041375-40.2018.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: NELSON LUIZ JUCHEM

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7020521-20.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CHICK'S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 13584265000126, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1191, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACAOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 34.500,00 reais..

Todavia, no caso em tela, o autor busca seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Difal na hipótese supra referidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação;

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7020450-18.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME, CNPJ nº 21559036000180, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA

213-17 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, RUA GUANABARA 2842 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO JAMARY (TÉRREO) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 15000,00 reais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a condenação do requerido à repetição do indébito tributário de todos os valores recolhidos pela parte autora a título de Diferencial de Alíquota de ICMS, bem como das que forem pagas no curso da ação e, ainda, de todo e qualquer pagamento que por ventura seja realizado em decorrência de eventual e futura apuração de diferenciais por operações realizadas

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026105-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria, devendo ser observado as manifestações das partes, quanto à compensação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009036-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra o Estado, no prazo de 5 dias, INTEGRALMENTE a decisão ID n. 56090295, manifestando-se acerca da obrigação de fazer.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7020432-94.2021.8.22.0001

AUTOR: DOEGE & STELLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24626833000120, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2223, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB nº BA33975

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 72.000,00 reais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito à restituição, pelo valor plenamente atualizado [juros e correção monetária], dos valores indevidamente já recolhidos pela parte Autora, bem como recolhimentos vincendos em caso de não concessão da tutela de urgência requerida aqui; QUE SEJA DECLARADA INCONSTITUCIONAL E CANCELADA QUALQUER COBRANÇA ORIUNDA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS CONTRA A PARTE AUTORA;

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como juntar a documentação que comprove a hipossuficiência afirmada, em especial, balancetes financeiros dos últimos 5 anos OU promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023523-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

EXECUTADOS: Governo do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o Estado, considerando a gratuidade de justiça concedida - ID n. 53657625.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035187-31.2018.8.22.0001

AUTOR: IVANILSA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por IVANILSA SANTANA em desfavor do IPERON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora relata que casou com o ex-SD PM RE 03009-3 LUIZ DA SILVA, em 03 de setembro de 1987, e que em 18 de setembro de 1990 separou-se de fato do falecido. Que após algum tempo, voltou a conviver maritalmente com LUIZ DA SILVA, vindo este posteriormente a falecer em 11 de março de 1992.

Narra que pleiteou administrativamente junto ao Requerido a pensão por morte, o que foi deferido somente para seu filho. Diz, no entanto, que a pensão do menor cessou em 30 de dezembro de 2011.

Afirma que pleiteou novamente a pensão, no entanto foi negada sob o fundamento de estar prescrita, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o óbito (11.03.1992) e o requerimento administrativo (17.05.2018).

Requer o julgamento procedente do pedido inicial a fim de ser reconhecida a qualidade de dependente do falecido com o

consequente pagamento da pensão por morte, de forma retroativa a cinco anos, totalizando R\$ 259.380,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e oitenta reais).

Em decisão inicial, houve o deferimento da gratuidade de justiça e o indeferimento da tutela antecipada (ID 21483865).

Devidamente citado, o Iperon apresentou contestação (ID 22783413). Em preliminar, impugnou o valor da causa por ausência de planilha de cálculos com o demonstrativo especificado dos valores pretendidos e arguiu a prescrição do fundo de direito, aduzindo que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a busca do direito pela requerente. No mérito argumenta que, apesar de a autora afirmar que após a separação judicial voltou a conviver com o de cujus, não apresentou nenhum documento a fim de comprovar suas alegações.

Em réplica, a parte autora aduz que não merece acolhimento o argumento da impugnação do valor da causa em razão da ausência de planilha de cálculos, pois a matemática é simples, não precisando apresentar planilha para se calcular os salários atrasados há mais de cinco anos.

Diz que não há que se falar em prescrição, pois a Requerente, quando fez o primeiro requerimento em 24 de abril de 1992, o fez em nome próprio e não de seu filho. Afirma que por interpretação errônea dos receptores do requerimento, o interpretaram como se fosse para seu filho, assim por ter sido interpretado de forma errada, diz que o ato pode ser considerado nulo, e, portanto, não corre prescrição de ato nulo.

Relata que no ID 21097344 há declaração de que a requerente voltou a conviver maritalmente com o falecido LUIZ DA SILVA, datada de 28 de abril de 1992. Diz que, apesar de na Certidão de Casamento ter sido averbada uma separação de fato, a legislação da época dos fatos exigia, no mínimo, dois anos de separados, o que não ocorreu. Afirma que na própria Certidão de Óbito está registrado que o falecido era casado.

Intimadas a especificarem provas, a autora pugnou pela realização de prova testemunhal e o requerido informou que não tem mais provas a produzir.

Em saneador fora deferido o pedido de prova testemunhal e superada a preliminar de impugnação ao valor da causa – id. 28342263.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 330, I, do CPC, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

A parte Autora pretende ter declarado o direito de perceber pensão previdenciária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON na condição de companheira do ex-servidor Luiz da Silva, Policial Militar do Estado de Rondônia, que foi a óbito em 11/03/92.

Da preliminar de prescrição

Alega o requerido que o direito à pensão por morte encontra-se prescrito, em razão de ser pleiteado 25 (vinte e cinco) anos após o falecimento do Sr. Luiz.

Sem delongas, não merece prosperar a arguição, porquanto o direito ao benefício da pensão por morte é imprescritível, prescrevendo em cinco anos apenas o direito às prestações não paga e não reclamadas à época própria.

Afasto, pois, a preliminar.

Da pensão e dos beneficiários

Pensão é valor pecuniário correspondente à remuneração ou provento do servidor falecido, a que fazem jus, mensalmente, os seus dependentes, enquanto persistir a condição de beneficiário de pensão (temporária ou vitalícia).

Verifica-se incontroversa a qualidade de segurado do IPERON por Luiz da Silva, falecido em 11/03/92, pois pertencia ao quadro de servidores efetivo do Estado de Rondônia, no cargo de Policial Militar.

Logo tem que a dependência econômica da companheira e dos filhos não é presumida e, portanto, dependendo de comprovação, sendo certo que referida norma legal já se encontrava vigente ao tempo do falecimento, a impor a comprovação da dependência.

In casu, a Autora aponta como referência documental para reclamar o pensionamento tardio a existência de anotação na certidão de óbito do falecido constando o estado de “casado”.

Contudo, é evidenciado nos autos que não era esse o estado civil da Autora ao tempo do falecimento do servidor, pois estavam “separados judicialmente”.

Nessa condição, o vínculo jurídico existente não induz presunção de dependência econômica ou previdenciária.

Nesse sentido, anota-se o seguinte: o Código Civil de 1916 previa o desquite litigioso ou consensual como causa de dissolução da sociedade conjugal (art. 315).

As Constituições desde a de 1934 (art. 114) até a de 1967, previam a indissolubilidade do casamento, conferindo à lei ordinária a determinação dos casos de anulação e desquite.

A partir da Emenda Constitucional nº 9/1977 (art. 175, § 1º) o divórcio passou a ser admitido “nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

A CF/1988 manteve a dissolubilidade do casamento pelo divórcio e ampliou às hipóteses de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos e a Emenda Constitucional nº 66/2010 ao art. 226, § 6º, da CF/88 suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A separação judicial até então era o caminho mais simples e imediato aos casados para promoverem dissolução da sociedade conjugal, podendo ser consensual ou contenciosa (neste caso, um dos cônjuges não aceita a separação ou os termos impostos pelo outro cônjuge).

A separação da Autora ocorreu após a Constituição de 1988, sob a égide da recepcionada Lei nº 6.515/1977, que disciplinou, em nível infraconstitucional, a separação e o divórcio.

Na regra da Lei 6.515/97 a separação poderia ser requerida consensualmente se ocorrido mais de 02 anos de separação de fato (art. 4º) ou pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum, por ruptura há mais de 01 ano, ou ainda insuportável vida em comum em razão de doença mental grave (art. 5º).

Conforme relata a inicial, o curto período de casamento da Autora com o falecido deu-se a partir do dia 3 de setembro de 1987 e a separação averbada já em 18 de setembro de 1990.

A separação foi requerida judicial e contenciosamente pela Autora, processada nos autos nº 352/90 do juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes com sentença proferida pelo juiz Edelson Inocêncio, transitada em julgado em 22 de agosto de 1990.

Portanto, o casamento perdurou por pouco mais de 02 anos até a sentença e o trânsito em julgado.

A Autora é que requereu separação litigiosa (id ID: 21096846).

Interessa anotar que sob a regra da Lei 6.515/1977, o processo de separação tinha procedimento judicial especial de rito e de atribuições específicas ao Juiz que poderia negar homologação ou não decretar a separação se verificar não comprovada a preservação do interesse dos filhos ou dos cônjuges (art. 34, § 2º) e ainda deveria promover todos os meios de promover a reconciliação, inclusive separadamente e sem a presença de advogados (art. 3, § 2º).

Essa condicionante legal de intentar a reconciliação do casal prevista nos processos judiciais é presumido tenha ocorrido no caso da separação do casal, de modo a permitir inferir o juízo avaliou os interesses e intentou a reconciliação, mantendo-se a decisão firme da Autora em não retomar a relação com o falecido.

Qual o propósito e qual o efeito da separação?

O propósito da separação é o rompimento da sociedade conjugal, segundo a regra da Lei 6.515/1977:

Art. 2º- A sociedade conjugal termina:

I- pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

O efeito e objetivo imediato da separação é a cessação dos efeitos civis da sociedade conjugal, somente depois, num segundo plano, é que vem a pretensão da dissolução do casamento, prevendo a norma:

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

E mais:

Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

Essas condições evidenciam a retomada da individualidade dos cônjuges em relação ao outro, podendo retomar as suas vidas a partir da separação sem vínculo patrimonial ou obrigacional recíproco a partir da formalização.

A condição dos separados judicialmente, portanto, é de extinção da relação do casamento como se dissolvido fosse em relação aos efeitos civis patrimoniais, sendo inexistentes obrigações recíprocas dessa natureza, decorrentes da relação conjugal.

A prestação alimentar por feito do casamento pode ser distinta entre: a) os alimentos civis ou congruos (decorrentes da relação de parentesco e da necessidade, presumida pela permanência civil e familiar, fixados então no parâmetro do padrão da vida familiar); b) os alimentos naturais, necessários ou indispensáveis (necessários à sobrevivência do parente - familiar que por circunstância específicas reclama essa provisão e a fixação observa o parâmetro do necessário mínimo necessário à sobrevivência e dignidade humana).

Por certo, é possível a fixação de direito ao cônjuge reclamar pensão alimentícia que será justificada e, se acolhida, fixada no próprio processo, conforme previsão da Lei 6.515/97:

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

O Código Civil vigente fixa:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

...

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

Nessa linha, não se desconhece a tendência jurisprudencial acolhedora de ampliação às condições de percepção de pensionamento mesmo em casos de divórcios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - “Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior.” (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 1ª Turma. Min. Sérgio Kukina. AgRg no AREsp 473792 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0028143-8. DJe 19/05/2014).

O certo é que são efeitos patrimoniais da separação: a) Põe fim ao regime matrimonial de bens; b) Substitui o dever de sustento pela obrigação alimentar; c) Extingue o direito sucessório entre os cônjuges; d) Pode dar origem à indenização por perdas e danos se ocorrerem prejuízos morais ou patrimoniais.

Portanto, salvo o caso de reclamação justificada de pensão alimentícia, não mais subsiste após a separação judicial o direito alimentar ou de sustento "natural", ou seja, como só efeito da relação de parentesco - transformando-se em obrigações alimentar nos casos em que demonstrada a necessidade e dependência.

Anota o Iperon que a LCE n. 432/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, estabelece em relação a pensão por morte:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada como a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Art. 11. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado devendo ser promovida junto ao IPERON e atualizada sempre que houver alteração na condição de qualquer dos dependentes.

Parágrafo único. Independentemente da inscrição como dependente, o preenchimento das condições de elegibilidade somente serão auferidos quando da ocorrência do fato gerador do benefício.

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

Parágrafo único. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 62.

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) cônjuge, a companheira ou companheiro;

Não se tem por revelado nos autos que depois da separação judicial de um casamento com sentença que já transita em julgado há mais de 25 anos a Autora tenha reclamado situação que justificasse a obrigação alimentar na condição de pensão alimentícia.

Portanto, sob essa perspectiva de pensão decorrente de relação de casamento não se reconhece direito à Autora ao pensionamento.

O relato da Autora então é que manteria o vínculo conjugal com o ex-servidor depois da separação, teriam se reconciliado.

Observe-se que no aspecto jurídico formal, a eventual reconciliação do casal, para produzir efeitos jurídicos entre as partes e contra terceiros, deveria observar a previsão do art. 46 da Lei 6.515/1997:

Art. 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos sem que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Portanto, à luz da norma de regência (Lei 6.515/1997), poderiam os cônjuges se reconciliarem e reestabelecerem juridicamente a relação, "contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação".

A separação judicial permite legítima a existência de outras relações, afastando o impedimento de reconhecimento de uniões estáveis conforme previsão do art. 1723, §§ 1º e 2º:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Essa menção se faz apropriada em razão de recente decisão do e. STF no RE 1045273 de Repercussão Geral que afirmou a unicidade da relação conjugal (monogâmica), afastando a concomitância de pensionamento para cônjuge e companheira, ressaltando o fato de ter sido constituída a nova relação depois de separação judicial ou de fato, na forma do referido § 1º do art. 1723, CC:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Destaquei Portanto, na decisão do e. STF, a separação judicial é consignada como causa autorizadora de nova relação familiar que permite reconhecimento de direito ao pensionamento pela companheira em detrimento da ex-esposa.

Portanto, imperativo a este Juízo seria a comprovação pela Autora de dependência exclusiva do falecido, o que não resta comprovado nos autos, comportando ressaltar que a relação conjugal matrimonial perdurou por menos de 03 anos, vindo a separação judicial e em pouco tempo o falecimento do servidor.

A presunção de dependência em relação ao cônjuge casado e em vivência comum é presumida, não de cônjuges separados.

Veja-se que a certidão de óbito consta ocorrido em 11 de março de 1992, nesta cidade de Porto Velho, anotando-se que a declarante do óbito fora uma funcionária da funerária Dom Bosco (Severina Regina da Silva) e o sepultamento no cemitério de Cascavel no Estado do Paraná, ou seja, a normalidade (o que acontece normalmente).

Indica-se aqui também que o processo pós-falecimento do servidor não registra presença da Autora, sendo declarante do óbito uma pessoa estranha à família e não consta qualquer participação e envolvimento de velórios ou lutos.

De outro lado, também é revelado que mesmo sendo residente neste Estado de Rondônia, sendo também o local de trabalho, o sepultamento foi realizado em outro Estado, situação que apesar de não rara, pressupõe que o seu vínculo maior não se estabelece neste Estado e com a Autora. De se ver que não consta que a Autora tenha viajado para acompanhar o sepultamento em outro Estado o que seria alternativa à eventual uma fala que fosse esse o último desejo do falecido.

Anota-se no relatório da Polícia Militar sobre a morte do servidor que o acompanhamento de tratamento relata somente presença de militares no processo de tratamento que foi realizado em unidades vinculadas à corporação, com destaque que foram identificados os atendentes presentes sem qualquer referência à Autora.

Interessa considerar que a vida militar a notoriedade e publicidade de que a vida militar institui solidariedade da corporação aos familiares dos integrantes falecidos, auxiliando com indicações e encaminhamentos das ações necessárias ao amparo especialmente em relação à subsistência.

O requerimento de pensão pós falecimento foi feito em nome do filho representado (Davidson Santana da Silva - ID: 21096876), constando que o casal conviveu maritalmente por 03 anos e dessa relação nasceu o filho, declarando-se ainda que este dependia do falecido (ID 21096895) e da Autora "na qualidade de representante legal do menor impúbere" declarando não perceber outro benefício previdenciário.

O parecer inclusive da Polícia Militar consigna a condição de ex-esposa à Autora e indicação do filho como beneficiário (ID D: 21097009), constando declaração de inexistir "declaração de beneficiário ou justificação judicial" (ID 21097015).

Assim, é evidente que ao tempo do falecimento a Autora não promoveu o requerimento porque não estava na dependência do falecido, fazendo-o somente em favor do filho menor.

Os depoimentos afirmativos de uma retomada de relacionamento conquanto não possíveis de descrédito tampouco são suficientes ao convencimento da afirmada reconciliação, pois não é subsidiada em nenhuma prova documental. Além disso, são pontuados por referências a conhecimento por indução ou dedução, com diversas pontuações de "ouvi dizer".

O depoimento da testemunha Terezinha da Silva Santos foi baseado em informações prestadas por terceiros. Vejamos:

"(...) ouvi dizer que eles ficaram por alguns tempos separados, mas que voltaram a morar juntos; ficamos um tempo sem contato, pois eu fui para São Paulo fazer tratamentos; depois de algum tempo encontrei com Ivanilza e ela me contou que Luiz havia falecido; pelo que sei a separação casal se deu por pouco tempo;

(...) pelo que fiquei sabendo o filho do casal é quem recebia a pensão pelo falecimento do pai; não tive contato com o casal depois que voltaram, mas eu sabia que estavam juntos pois os familiares e amigos comentavam que eles haviam se reconciliado;

(...) conheço os familiares de Ivanilza e foi através deles que tive conhecimento da reconciliação do casal"

Note-se que, de igual forma, a segunda testemunha, Sr. José Alves dos Santos, declarou o seguinte:

(...) conheci o casal no ano de 1990, fomos vizinhos no setor 09 (Raio de Luz); quando o casal foi morar no bairro eu já morava lá; nunca soube que eles tivessem se separado.

(...) não sei se ela passou a trabalhar depois do falecimento de Luiz, já faz muito tempo; eles tiveram um filho e não sei se chegou a receber algum benefício devido o falecimento do pai dele;

Dessa forma, conquanto afirmem saber da vida em comum da Autora com o falecido, as testemunhas não são assertivas quanto ao tempo de vida em comum e terem conhecimento real das condições da relação, as falas se remetem muito ao relato da própria Autora e as afirmações próprias são pontuadas de impressões, a ponto de uma delas afirmar nem saber da separação, quando esse fato é incontroverso, sendo inclusive objeto de processo judicial instaurado pela própria Autora e que tramitou durante o curto período de relação que se iniciou em 1987, veio a separação em 1990 e o falecimento em 1992.

Não há, portanto, elementos aptos a demonstrar que a autora, embora separada de fato do ex-marido, passou a depender dele para o pagamento de despesas, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

A uma.

No aspecto formal, a eventual reconciliação entre o casal para efeito jurídico entre eles e em relação a terceiros, deveria observar a previsão do art. 46 da Lei 6.515/1997.

Portanto, imperativo a este Juízo seria a comprovação pela Autora do retorno à convivência e da dependência exclusiva do falecido, o que não resta evidente nos autos.

Não há qualquer comprovação documental de retorno de convivência após a separação judicial: nada consta compartilhado em comum.

A duas.

A presunção de dependência em relação ao cônjuge casado e em convivência comum pode ser presumida, já que nessa condição tem-se presunção de deveres recíprocos de colaboração e assistência por efeito do casamento vigente, contudo, não se presume nos casos de cônjuges separados judicialmente.

Em caso de vida comum duradoura é possível considerar ou inferir que a relação entre o casal pelo que ocorre comumente poderia ter instituído um vínculo recíproco de apoio financeiro ou assistencial. Contudo, comporta ressaltar que a relação conjugal matrimonial perdurou por menos de 03 anos, vindo a separação judicial e em pouco tempo o falecimento do servidor. Não há comprovação de que o falecido tenha assumido qualquer tipo de despesas comum ou em favor da Autora.

Os depoimentos afirmativos de uma retomada de relacionamento conquanto não possíveis de descrédito são insuficientes ao convencimento de reconciliação que não é subsidiada em nenhuma prova documental.

Portanto, imperativo à Autora a comprovação da dependência econômica sob qualquer dos aspectos:

a) uma, porque mesmo na existência de uma relação de casamento sem separação judicial a norma previdenciária permite impugnar a dependência, conforme § 3º do art. 10 da LCE n. 432/2008;

b) a duas, porque separada judicialmente, e mesmo no caso de eventual reconciliação, não dispensaria a comprovação não somente da ocorrência do retorno à relação, mas também e, igualmente, da dependência econômica.

O e. TJRO já decidiu:

Apelação cível. Previdenciário. Pensão por morte. Separação de fato. Comprovação de dependência econômica. Recurso negado. Precedentes do STJ

Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, advindo a separação de fato do casal e não havendo obrigação alimentícia instituída em vida, a condição de dependência econômica do cônjuge supérstite deve ser comprovada, conforme entendimento sedimentado do STJ

Sentença mantida. Recurso não provido

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057657-27.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/11/2019

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão da ausência de elementos que caracterizem a dependência econômica pela autora.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art 85, § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045422-86.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IVAN CADORE, OAB nº SC26683

IMPETRADOS: G. D. F. -, G., G. D. A. (., C. D. R. E.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e sobretudo os constantes dos Autos de Infração nºs 20202906300710, 20202906300659 e 20202906300490.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010383-91.2021.8.22.0001

AUTOR: BELCENTER COMERCIO DE COSMETICO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604, ANALUIZA FROTA FERNANDES, OAB nº AC5626

RÉU: F. E. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BELCENTER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME ajuiza AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA

buscando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 20123000300112 com a emissão da respectiva certidão e, ao final, sua anulação.

Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, ajuizamento de execução fiscal, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012723-08.2021.8.22.0001

AUTORES: JULIO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO MARIANO DO PRADO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 0803543-57.2021.8.22.000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 56218333).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008114-95.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Feito sentenciado.

Oficie-se ao E. relator do Agravo de Instrumento informando.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020642-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IVANI FERREIRA LINS, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSICLEIDE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO, BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Município de Porto Velho ajuíza Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de IVANI FERREIRA LINS e outros, afirmando, na peça inicial, que os executados, na qualidade de agentes públicos, sofreram condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme acórdão extraído dos autos do Processo 0428/15/TCE-RO N com trânsito em julgado ocorrido em 23.01.2018, como indicado na Certidão de Responsabilização Nº 00510/18/TCE-RO que, mesmamente, devidamente notificados pela Corte de Contas para quitar, espontaneamente, o crédito exequendo, é certo que até a presente data os Executados não adimpliram a obrigação de pagar a quantia certa constante do título executivo extrajudicial, atingindo a inadimplência o valor de R\$ \$297.553,72, consoante demonstra a planilha anexa, que deverá ser suportado pelos Executados, tal como determinado no Acórdão AC2-TC AC2-TC 01117/17.

Neste contexto, requer a citação dos executados no endereço acima fornecidos, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido, acrescido da verba honorária, na ordem de 10% sobre o valor total do débito e, na hipótese de não pagamento, que seja feita a penhora sobre os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados, a qual desde já requer seja realizada, por esse Douto Juízo, por meio do sistema BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País.

Em síntese, esses são os fatos.
O pedido do exequente encontra amparo na legislação pátria, bem como na jurisprudência.

Desta forma, CITE-SE as partes executadas para que, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, paguem a dívida exequenda R\$ 297.553,72 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, INTIME-SE a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.

Restando infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVER DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031515-44.2020.8.22.0001

AUTORES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, GABRIEL RENNE OLIVEIRA LOBO, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

RÉU: P. M. D. P. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a substituição processual requerida, devendo a CPE promover as alterações necessárias junto ao PJE.

Após, ao MP para manifestação, em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0004055-17.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Devidamente intimado para manifestação acerca dos cálculos, o executado manteve-se inerte.

Assim, diga o exequente, em 15 dias, o que pretende em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020675-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EUDES SOUZA FROES, BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Município de Porto Velho ajuíza Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros, afirmando, na peça inicial, que os executados, na qualidade de agentes públicos, sofreram condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme

acórdão extraído dos autos do Processo Nº03840/10/TCE-RO, com trânsito em julgado ocorrido em 26.05.2017, como indicado na Certidão de Responsabilização Nº Nº0925/2017/TCE-RO e que, mesmo devidamente notificados pela Corte de Contas para quitar, espontaneamente, o crédito exequendo, é certo que até a presente data os Executados não adimpliram a obrigação de pagar a quantia certa constante do título executivo extrajudicial, atingindo a inadimplência o valor de R\$ 240.080,75, consoante demonstra a planilha anexa, que deverá ser suportado pelos Executados, tal como determinado no Acórdão AC 160/2016-2-Câmara.

Neste contexto, requer a citação dos executados no endereço acima fornecidos, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido, acrescido da verba honorária, na ordem de 10% sobre o valor total do débito e, na hipótese de não pagamento, que seja feita a penhora sobre os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados, a qual desde já requer seja realizada, por esse Douto Juízo, por meio do sistema BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País. Em síntese, esses são os fatos.

O pedido do exequente encontra amparo na legislação pátria, bem como na jurisprudência.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.” (STF - RE: 223037 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

Desta forma, CITE-SE as partes executadas para que, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, paguem a dívida exequenda R\$ 240.080,75 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, INTIME-SE a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.

Restando infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVER DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7010406-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A, CNPJ nº 49327943000112, AVENIDA PREFEITO JOÃO VILALLOBO QUERO 2253 JARDIM BELVAL - 06422-122 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI, OAB nº SP229381, AVENIDA ANGÉLICA 2510, - DE 1698 AO FIM - LADO PAR CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GABRIEL CARDOSO RHEE, OAB nº SC53340

IMPETRADO: C. G. D. C. D. R. E. - C., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda, devendo a CPE promover a retificação junto ao sistema PJE.

Após, intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017293-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA, OAB nº CE14916, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS, OAB nº CE27148, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS, OAB nº PI11863, OTHONIEL SILVA MARTINS, OAB nº CE4508, NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM, OAB nº CE25584, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO, OAB nº DESCONHECIDO, AILYN LOPES SANTORO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO

- RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582,

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

- RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

- RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO -

RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER

- RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO -

RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO

- RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582,

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

- RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

- RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO -

RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER

- RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO -

RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO

- RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582,

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

- RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

- RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO -

RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER

- RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO -

RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO -

RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050485-

29.2019.8.22.0001

AUTOR: J. M. CALDIM ROLAMENTOS RETENTORES E PECAS

- EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA,

OAB nº RO3127

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a CPE acerca de custas pendentes.

Não havendo, dê-se baixa e arquite-se.

Havendo, intime-se para recolhimento nos termos da decisão ID n.

56088747.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049385-73.2018.8.22.0001

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Com o retorno da Carta Precatória, dou por encerrada a instrução processual.

As partes, em alegações finais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente, seguido do requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021817-17.2012.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020797-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

RÉU: SEMED - Secretaria Municipal de Educação e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7020568-91.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CARNEIRO E CARNEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 01490450000172, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 917, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019365-31.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015815-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao exequente para informar, no prazo de 5 dias, acerca da regularidade do fornecimento da medicação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023001-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012266-08.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO RENATO LICKS GABANA, HUDSON WILLIAN BORGES, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

JD n, 56886976 - defiro a sucessão processual. A CPE para providências.

Aguarde-se a resposta do Ofício expedido à 1ª Vara de Fazenda Pública.

Após, as partes sobre o acrescido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000175-07.2021.8.22.0701

Polo Ativo: VALDEZÊNIO ALVES BARBOSA e outros

Polo Passivo: EDLENE FEITOSA ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000098-95.2021.8.22.0701

Polo Ativo: CLEINILSON CARNEIRO PORTELA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI
- RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

Polo Passivo: N/I

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000551-95.2018.8.22.0701

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ALDO PEREIRA DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000043-47.2021.8.22.0701

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-DEPCA

Polo Passivo: GERSON ANDERSON DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000150-91.2021.8.22.0701

Polo Ativo: ELIANE VAZ MARQUES e outros

Polo Passivo: DIEGO MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034636-51.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CELINA MARIA MARQUES VIDAL DA SILVEIRA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010974-53.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. R. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº 57038087: "[...]Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Sem outras custas.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042928-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: J. C. N. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº: 57089317: "[...]Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a guarda provisória deferida anteriormente.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031129-14.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BOAVENTURA MORAES DO AMARAL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005625-69.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. S. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739 INVENTARIADO: G. F. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme consignando no DESPACHO de Num. 54476535, houve deliberações concernentes à adequação do rito do inventário para a via do arrolamento, bem como providência para comprovar a união estável alegada pela parte requerente, de período de 5 (cinco) anos até a data do óbito, qual seja, 28/12/2020.

A parte requerente apresentou aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, constando não haver dependentes (Num. 55269213).

Juntou o documento do veículo automotor Honda CG Titan, ano 2016, com placa NDO 1165, RENAVAM 1087270623, registrado em nome do falecido (Num. 55269212).

Anexou o contrato de compra e venda do imóvel rural: gleba de terras rural n. 01, com área de 7,3896ha, localizado na BR 319, Km 12, na margem direita sentido Humaitá, desmembrado de 89,7498ha (Num. 55269231).

2. A fim de comprovar a mencionada união estável, a parte requerente juntou à inicial: a) a declaração de endereço de ambos, assinada pelo falecido, realizada em 15/05/2020 (Num. 54450797); b) certidão do nascimento do filho em comum (Num. 54450795); c) fotos (Num. 54450800); d) o termo de consentimento, assinado pela requerente para que fosse autorizado o procedimento cirúrgico no falecido datado em 24/12/2020 (Num. 54451402); e) a guia de sepultamento, constando a requerente como solicitante (Num. 54451401).

Nesse aspecto, deve ser observado que em caso de sucessão legítima na União Estável, o companheiro (a) sobrevivente tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, desde que exista nos autos a comprovação de que a parte requerente era realmente companheira do falecido, na época do falecimento.

Verifica-se dos documentos juntados, que não há comprovação suficiente para considerar a mencionada união, em específico pelo período de 5 (cinco) anos até a data do óbito (28/12/2020).

Os documentos acima indicados não são suficientes para o reconhecimento da alegada união estável até a data do óbito neste procedimento de sucessão.

Assim, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que a parte requerente era realmente companheira do falecido pelo período indicado, a interessada deverá valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de união estável post mortem, para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão

Eis o que traz a doutrina:

“Há de ser comprovada a situação de ‘companheiro’, para o conseqüente reclamo da meação e de participação na herança. É possível que se proceda à comprovação nos próprios autos do inventário, sem necessidade de ação própria, quando haja elemento documental suficiente, ou quando estejam de acordo os demais interessados, desde que sejam maiores e capazes” (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).

Nesse sentido, enfatiza-se que o reconhecimento de união estável em sede de inventário só é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo (REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2017). Não é o caso presente.

3. Desta feita, para o recebimento da inicial deve a parte:

- adequar o polo ativo da presente, devendo ser requerente o FILHO do falecido, representado pela genitora;
- indicar adequadamente o inventariante;
- demonstrar o ingresso de ação declaratória acerca da alegada união estável;

d) apresentar procuração do herdeiro não incluído no instrumento de mandato de Num. 54450787;

e) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis; sendo imóvel urbano, apresente certidão descritiva e informativa do a Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade. Havendo lote/imóvel rural, juntar certidão do INCRA para demonstrar os mesmos dados acima indicados;

4. Intime-se a parte requerente para as providências, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040276-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. L. G. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: C. O. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para informar o atual endereço do executado, concedendo prazo derradeiro de 5 dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019814-52.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. M. D. C. D. S., C. P. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de divórcio consensual.

O divórcio consensual, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que baniu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Assim, cumpre aos divorciandos assinarem a petição inicial, as quais devem ser reconhecidas por tabelião.

Desse modo, necessário que os requerentes assinem a peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.

Contudo, desnecessário o reconhecimento de firma da petição inicial pelos requerentes, eis que o art. 731 do CPC/2015 não traz essa exigência que outrora trazia o art. 1.120 do CPC/1973. Ademais disso, a mesma exigência que consta no Decreto 6.515/77 é mera reprodução do art. 1.120 do Código revogado. Os artigos

do Decreto, inclusive, reportam-se a esse artigo do CPC/1973 para observância. Assim, houve a revogação tácita dos artigos do Decreto, já que o CPC/2015 regulamentou a matéria de forma diferenciada.

Intime-se a parte autora para a devida providência, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006939-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO ZULIAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: IRONDINA BIAZUS ZULIAN

Advogados do(a) RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55086816: "[...] 3. Vindo resposta, intemem-se ambas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: Deverá a CPE, quando promover a CONCLUSÃO destes autos, encaminha-lo para a "caixa - DECISÃO URGENTE", a fim de que seja analisado com prioridade. Porto Velho/RO, 2 de março de 2021. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006939-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO ZULIAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: IRONDINA BIAZUS ZULIAN

Advogados do(a) RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55086816: "[...] 3. Vindo resposta, intemem-se ambas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: Deverá a CPE, quando promover a CONCLUSÃO destes autos, encaminha-lo para a "caixa - DECISÃO URGENTE", a fim de que seja analisado com prioridade. Porto Velho/RO, 2 de março de 2021. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035722-86.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ELIOMAR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: DANIELE LOPES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação PARTES

Ficam AMBAS AS PARTES intimadas, nos termos da determinação de ID: 55029974: "(...) 2.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040273-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. L. G. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: C. O. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe o endereço atual do executado, conforme pleiteado (Num. 56943541).

Cumpra-se, sob pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005426-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAGITTARLI SUPERBA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉUS: CAMILA OZANA DE SOUZA, HUGO FELIZARDO DE SOUZA, THIAGO FELIZARDO DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser ainda emendada a fim de que a parte requerente apresente a certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS, como já determinado nos dois DESPACHO s anteriores.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030981-03.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉU: W. B.

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando o nascimento da criança, o pedido da parte requerida em contestação e a concordância da parte requerente (Num. 54111352) pela realização do exame de DNA, DEFIRO a prova pericial, a ser realizada entre o menor, sua genitora e o requerido, cujo custo deverá ser arcado pelo requerido (R\$ 330,00 ou valor atualizado a ser informado pelo laboratório).

Na forma do artigo 465, do CPC/2015, designo o designo o Laboratório HERMES PARDINI (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000) ou o Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA (Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO), bem como o Laboratório BIO CHECK UP (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), para proceder à coleta do material genético das partes.

2. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP, Avenida Carlos Gomes, 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias.

3. Para a coleta do material genético designo o dia 26/05/2021 às 14h00, a ser realizada junto ao Laboratório Bio Check-Up, no endereço mencionado no item 2 acima.

4. Intimem-se os periciandos, através de seus patronos, para o fornecimento de material para o exame, e a parte responsável pelo pagamento (que é o requerido) também do valor do custo do exame, e, ainda, para que apresente o referido montante na data da coleta.

5. Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes e, após, o Ministério Público, a sobre ele se manifestarem, em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007099-75.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. P. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

REQUERIDO: F. L. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem a manifestação acima, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3. Havendo ou não pleito de provas, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003585-59.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: F. D. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte requerente, por sua patrona, para ciência acerca do Relatório Técnico apresentado nos autos (Num. 56623589), bem como para manifestar acerca do parecer do Ministério Público (Num. 56763639).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050039-94.2017.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. D. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO, OAB nº RO2951, ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110, DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDO: D. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Instado para manifestação, o Ministério Público pugnou por nova intimação da parte requerente a fim de especificar as provas.

Verifica-se que a parte requerente já foi intimada para especificar as provas, consoante ato de Num. 51968968, no entanto, excepcionalmente, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente especifique a prova que ainda tem a produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção.

Atente o autor que lhe compete provar o fato constitutivo de seu pretensão direito, consoante inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao MP e conclusos para prolação da SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040209-02.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ILAINE BUCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando o tempo já transcorrido desde a última manifestação, intime-se a parte requerente para informar se já houve a resposta da análise pelo cartório competente (e o teor de tal resposta), conforme comunicado na petição de Num. 55160437, em cumprimento ao determinado no DESPACHO de Num. 54499984.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015635-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S.C.

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423

RÉU: W.C. J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56396168: "[...] 1. Trata-se de ação de alimentos. 2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 3. Ainda que atingida a maioridade, persiste o direito do filho em requerer alimentos aos pais, desde que comprove a necessidade. Contudo, considerando que os autos ainda estão em fase preliminar, não tendo o autor comprovado a alegada necessidade de receber alimentos do requerido, indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2021, às 08:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o requerido e Intime-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Intime-se o autor por seu advogado. 6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade. Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por video conferência, caso seja necessário. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO /carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029097-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: U.A. D. M.

RÉU: H. F. B. D. M. e outros

Advogados do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 56507651: "[...] 1. Trata-se de ação de regulamentação de guarda com oferta de alimentos promovida por U.. D. M. em face de H. C. N. D. B. O autor requereu a fixação da guarda compartilhada da menor H. F. B. D. M., tendo como referência a residência da genitora, e da menor H. G. B. D. M. tendo como referência a residência do genitor/autor. Foram fixados alimentos provisórios em favor da menor H. F. B. D. M., no valor ofertado pelo autor (20% do salário mínimo), conforme DECISÃO de ID: 44576703. Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi parcialmente frutífera (ID: 48569718). Proposta a conciliação, foi parcialmente frutífera nos seguintes termos: A guarda das filhas H. F. B. D. e H. G. B. D. M. será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 2) A convivência das filhas com o pai será em finais de semanas alternados, buscando-as às 09h00 do sábado e devolvendo-as às 09h00 da segunda-feira, na residência da mãe. 3) Não houve acordo em relação aos alimentos das filhas. 4) As partes requerem a homologação do acordo parcial e renunciam ao prazo recursal em relação aos pontos convencionados. Ante o exposto, considerando o acordo parcial celebrado, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes quanto à guarda e regime de convivência familiar (visitação) com as menores, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (ID: 4856971), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 2. Outrossim, considerando que a presente SENTENÇA não põe termo ao processo, passa-se à outras deliberações: A requerida apresentou contestação no ID: 50118816 requerendo a gratuidade judiciária. Requereu a fixação da pensão alimentícia no valor de 30% dos rendimentos do requerido ou 01 (um) salário mínimo e meio, sob o argumento de que o mesmo auferia renda de R\$ 2.000,00 por semana como garimpeiro e ainda realiza atividades de pedreiro no inverno. O autor apresentou réplica no ID: 54428746 ofertando a quantia equivalente a 27,1% (vinte e sete e um por cento) do salário mínimo a título de alimentos, para as duas filhas menores. Requereu oitiva de testemunhas (ID: 56127057). Do saneamento do feito: 1. Defiro a gratuidade de justiça à requerido. 2. Fixo como ponto controvertido a verificação do binômio necessidade/possibilidade para fixação dos alimentos. 3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Observação: Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE JULHO de 2021 às 10h30. 5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. 6. Se assim, DETERMINO: 6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 6. 2. Este gabinete, por meio

da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 7. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes e das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado. Int. C. Porto Velho-RO, domingo, 11 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058031-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA EVANILDE DE LIMA AYALA, AV. ULISSES GUIMARÃES 603, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido: CLEIDIANE GALVÃO BRASIL, AVENIDA MAUÁ 1089 SANTOS DUMONT - 93113-005 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO RÉU: VIVIANE LISBOA, OAB nº RS76868, SABRINA ALONSO ARAUJO, OAB nº RS106778, HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI, OAB nº RS105197, GEORGINA LORENA BANEGAS GONZALEZ, OAB nº SC49785

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA da menor Evelyn Yasmin Brasil Ayala, promovida pela avó paterna, MARIA IVANILDE DE LIMA AYALA, em desfavor da genitora da menor, CLEIDIANE GALVÃO BRASIL.

1.1. Em síntese, primeiramente, alegou a autora, que precisava regulamentar a guarda de fato, pois a menor Evelyn estava sob os cuidados do pai, Eric Lima Ayala, até o falecimento desse, ocorrido em 14.12.2019; disse que a mãe da menor, ora requerida, reside no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, carecia da guarda judicial para representar a adolescente para os atos da vida civil. Alegou, ainda, a requerente, que desde o nascimento Evelyn tem contato consigo (avó paterna), inclusive, passando a maior parte do tempo sob os seus cuidados e criação.

2. O pedido de tutela de urgência (guarda provisória) foi indeferido por este juízo, pois a autora não demonstrou que exercia a guarda da menor e que a requerida/mãe não teria condições de exercer tal responsabilidade (id. 36236344).

3. Antes da citação, a requerida Cleidiane Galvão Brasil, compareceu espontaneamente nos autos e fez, em caráter de tutela de urgência, uma espécie de pedido contraposto, isto é, pediu que o então juízo plantonista, no bojo destes autos, deferisse a busca e apreensão da menor Evelyn. 4. A parte requerida apresentou contestação no id. 38750386, requerendo que seja julgado improcedente o pedido de guarda requerido pela avó paterna em face da infante; e deferido o pedido reconvenicional para estabelecer a guarda unilateral da infante em prol da genitora, podendo a avó garantir seu direito de visita a neta.

4.1. O juiz plantonista indeferiu a liminar (id. 36236344).

4.2. Então, a requerida apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO do plantonista, o qual também foi indeferido (id. 36271519 - DECISÃO agravada), pois se entendeu que, ao menos neste momento, o melhor interesse da infante estaria sendo resguardado com a sua permanência onde se encontra, até que seja realizado os estudos técnicos necessários.

4.3. Ainda, requereu que seja julgado improcedente o pedido de guarda formulado pela avó paterna em face da infante; e seja deferido o pedido reconvenicional para estabelecer a guarda unilateral da menor em prol da genitora, podendo a avó garantir seu direito de visita a neta.

5. Em réplica, houve a ratificação dos argumentos apresentados na petição inicial, sendo julgada procedente a presente ação, concedendo ao final a guarda definitiva da menor Evelyn Yasmin Brasil Ayala (id. 41382268).

6. Informação do Agravado de Instrumento 0804935-66.2020.8.22.0000, aviado pela requerida, comunicando que o recurso não foi provido (id. 51034162).

7. Elaborou-se Estudo psicossocial, cujo relatório está no id. 38391752 e Estudo psicossocial complementar, que está no id. 54104360.

8. O Estudo social realizado com a genitora está no id. 55184708. DO SANEAMENTO:

9. O ponto controvertido se restringe à definição de quem deverá prosseguir no exercício da guarda da menor e a regulamentação do direito de convivência familiar. Serão admitidos o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

9.1. Os estudos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, pelo que indefiro a realização de estudo complementar com a autora e a menor, pois, já houve estudo complementar.

10. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

11. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão da prova.

12. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021 às 8h30.

13.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

14. Se assim, DETERMINO:

14.1. Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive, as testemunhas e informantes (já arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

14.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

14.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

14.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. Não será expedida carta precatória pois serão ouvidas onde estiverem.

15.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

16. Dê-se ciência ao MP.

As partes ficam intimadas por intermédio dos seus patronos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7019529-59.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: AUTOR: K. P. G.

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido: RÉU: F. B. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de emenda, no prazo determinado, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014119-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINEY BATISTA RELVAS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1952, APTO 02 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: L. N. R., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1952, APTO 02 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por FRANCINEY BATISTA RELVAS em face de L. NUNES RELVAS, em que o autor alega ter vivido em regime de união estável desde 2017 com ELIZETH NUNES PESSOA, até o seu falecimento, em 24/02/2021.

Foi nomeado Curador Especial à requerida menor, o defensor apresentou contestação por negativa geral (ID: 57069426).

O Ministério Público manifestou-se no ID: 56830392.

2. O ponto controvertido se restringe em verificar a existência de união estável entre o autor e a falecida no período de 27/08/2017 a 24/02/2021.

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

4.1. Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, o autor poderá ouvir 03 das testemunhas indicadas, a respeito de cada fato que pretenda provar (união estável alegada).

4.2. O autor já indicou as testemunhas a serem ouvidas em juízo (ID: 56825846) e juntou documentos.

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 8h30.

5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. Se assim, DETERMINO:

6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

7. Intimem-se o MP e o curador especial.

O autor fica intimado na pessoa do seu patrono.

O patrono deve informar nos autos o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044565-40.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MOISES BELARMINO DA SILVA FILHO RUA: A, QUADRA 03, LOTE 10 S/N SÍTIO COQUEIRO - 62840-000 - BEBERIBE - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉUS: LARYSSA PIOVANNY BELARMINO DA SILVA (69) 9.9387-7234, LETYCIA GABRIELE BELARMINO DA SILVA (69) 9.8489-6379

ENDEREÇO: Rua: Humaitá, nº 1.500 – Bloco 13, Ap 33, Bairro: Socialista, na cidade de Porto Velho – RO. CEP 76.829-021

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por MOISES BELARMINO DA SILVA FILHO em face de MARRISON BELARMINO DA SILVA, LARYSSA PIOVANNY BELARMINO DA SILVA e LETYCIA GABRIELE BELARMINO DA SILVA.

Em audiência realizada via Google Meet, proposta a conciliação, foi parcialmente frutífera, sendo o autor exonerado da pensão paga ao filho MARRISON BELARMINO DA SILVA, que concordou com a exoneração da pensão alimentícia. Não houve acordo em relação a exoneração de alimentos das requeridas LARYSSA PIOVANNY BELARMINO DA SILVA e LETYCIA GABRIELE BELARMINO DA SILVA (id. 54726120). Tendo em vista que a situação de pandemia perdura e impede a realização de audiência presencial, o rito do feito foi convertido para o procedimento comum.

As requeridas LARYSSA PIOVANNY BELARMINO DA SILVA e LETYCIA GABRIELE BELARMINO DA SILVA apresentaram contestação no ID: 54964426, requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitaram preliminares. Quanto ao MÉRITO, informaram que LARYSSA PIOVANNY BELARMINO DA SILVA está desempregada atualmente e está matriculada no 1º semestre do curso graduação em Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, da Universidade Pitágoras Unopar. Já a requerida LETYCIA GABRIELE BELARMINO DA SILVA, trabalha como aprendiz comercial, no Supermercado Irmãos Gonçalves, auferindo uma renda média mensal de R\$ 262,15 (duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), além disso, conforme demonstra atestado de matrícula, está cursando o 1º semestre do curso superior de Psicologia, turno noturno, na Faculdade Uniron, motivo pelo qual ainda necessita do auxílio dos alimentos prestados pelo requerente.

Em réplica, o autor informou concordar em custear o curso de graduação da filha mais nova, no curso de psicologia, mediante apresentação do valor mensal do curso e apresentação de atestado de matrícula e frequência a cada semestre. Quanto a outra filha, informou que tem 20 anos e vive em união estável. Requereu a procedência parcial.

A SENTENÇA parcial de MÉRITO está no ID: 56114451.

A requerida Letycia juntou atestado e contrato de matrícula no ID: 56712623.

O autor requereu a produção de prova oral (ID: 56737512).

DO SANEAMENTO:

1. Defiro a gratuidade de justiça aos requeridos.

2. O ponto controvertido restringe-se à necessidade ou não da manutenção da pensão alimentícia paga pelo pai às filhas maiores. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas do requerido, haja vista que foi o único que requereu produção de prova oral. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor, caso queira, apresente rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 10h30.

6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Se assim, DETERMINO:

7. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

7. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

7. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes requeridas. Intime-se o autor por seu advogado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040185-08.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Advogado do(a) REQUERENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

INTERESSADO: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033432-98.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025871-23.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. B. de S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

EXECUTADO: C. H. A. da S.

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015318-48.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: H. H. D. S. D. S. F. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003729-88.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B.C.F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: L.C. B.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56671313: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 56483379 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Encaminhe-se o ofício em anexo, para o desconto dos alimentos. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003729-88.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. C. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: L. C. B.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 56671313: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 56483379 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Encaminhe-se o ofício em anexo, para o desconto dos alimentos. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005782-42.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: P. M. F. M. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXECUTADO: A. E.C.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56995806: "[...] Manifeste-se a parte executada, por intermédio da Defensoria Pública, acerca da contraproposta de id. 56917885, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento no estado que se encontra. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012568-05.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. L. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO6287, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039A

RÉU: J. V. de S. L.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao filho. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados em folha de pagamento de J. L. L. e depositados em favor do alimentado J. V. de S. L.. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o ofício requisitório para cessação dos descontos, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como ofício requisitório ao empregados supra identificado. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7020916-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE FREITAS SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES,

OAB nº RO2433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de alvará para levantamento de valores, não recebidos em vida por Ricardo Freitas Silva Costa, requerido por sua mãe SIMONE DE FREITAS SILVA COSTA.

1.1. Promovi alteração da classe.

2. Compulsando os documentos trazidos aos autos, observa-se que a certidão de óbito de ID57217239 noticia que o falecido deixou um filho. Referida informação foi confirmada pela própria autora, que sustentou ser guardiã do menor Ryan Carlos Mendes Costa.

Ocorre, que havendo filhos, não há legitimidade dos ascendentes na propositura do presente alvará, pois o direito à herança é dos descendentes e não dos ascendentes, razão pela qual quem deverá figurar no polo ativo da demanda é o filho do falecido, Ryan Carlos Mendes Costa. Contudo, não há nos autos sequer comprovação de que a autora é a guardiã do menor.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, corrigindo-se o polo ativo, e comprovando, documentalmente, que é a representante legal do herdeiro, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020653-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RÉU: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a Autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7010015-82.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DEUZAMAR GOMES SILVA

Advogado: GILSON TENORIO DA SILVA, OAB nº PE26229

Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ROBERTA GOMES FEITOSA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL: R\$1.000,00 *

DESPACHO

1. Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados pelos falecidos ROBERTA GOMES FEITOSA e RAIMUNDO ALVES DE SOUZA.

2. Nomeada inventariante, a requerente DEUZAMAR GOMES SILVA apresentou as primeiras declarações no ID: 56888165.

3. Indefiro a gratuidade judiciária. É que, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio, ou seja, das forças da herança, e não dos herdeiros, pelo que, é irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Portanto, as custas serão recolhidas ao final, mas antes do julgamento da partilha, conforme prevê a legislação de regência.

4. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que é indispensável ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar as primeiras declarações, juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:

4.1. Dos falecidos:

A. Certidão de Testamento (negativa/positiva);

B. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

C. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

D. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

E. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal.

4.2. Dos herdeiros:

A. Certidão de óbito do herdeiro DOMINGOS SÁVIO ALVES FEITOSA;

B. Informar nome, qualificação e endereço dos herdeiros de Domingos Sávio Alves Feitosa a fim de promover a citação;

C. Certidão de casamento e procuração outorgada pelos cônjuges dos herdeiros casados (Deuzamar e Deusilene);

D. Juntar termo de inventariante, devidamente assinado, aos autos.

4.3. Quanto ao imóvel: Certidão do CCIR (antigo INCRA), e ITR. Se o imóvel rural e não for registrado (não regularizado), apresentar a certidão do INCRA, constando todos dados do imóvel e a que título é atribuída a posse

5. Visando a ulatimação do feito, poderão desde logo, diligenciar o pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015. 6Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).

6. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos. Registre-se que o valor da causa corresponde ao valor da herança, ou seja, R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e duzentos mil de Reais), conforme consta na petição inicial.

6. Oportunamente, a Fazenda Pública será intimada a intervir no feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7013115-45.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: ALYNE VIEIRA SANTOS

INGRID DA COSTA CARVALHO

MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO

ANAKENA MUGRAVE DE CARVALHO

Advogado: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

Requerido: INVENTARIADO: MIRA PISTOL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de id. 56915791, pondero que estamos cientes dos problemas que surgiram em razão da pandemia do COVID-19, porém as decisões judiciais devem levar em consideração fatores variados e as especificidades de cada caso, sem que isto implique que tal problema (a pandemia), se torne um cheque em branco ao descumprimento das determinações judiciais.

Todos estamos vinculados aos comandos e às disposições legais. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o inventariante providencie o cumprimento integral do DESPACHO de ID: 56030534, demonstrando o interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei, inclusive, a extinção.

Ademais, notório que a parte ao ingressar com o pedido já deveria estar munida da documentação necessária antes da propositura da ação, não sendo dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, inclusive, para isso as partes já contam com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

EMANUELY DANDARA DOS SANTOS MENDES

EDCLEI DOS SANTOS MENDES

EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA

Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

Requerido: INVENTARIADO: ELIOMAR MENDES DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de id 56219959, traga a inventariante aos autos, a respectiva documentação atualizada do veículo automotor FIAT STRADA FREEDOM CD, ANO/ MODELO 2019/2019, RENAVAM Nº. 1182609950, CHASSI 9BD57831FKY313681, PLACA OHO-4151. Prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014789-92.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. D. O., RUA IPORA, BLOCO I, APT. 101 JARDIM GUANABARA - 74675-410 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: M. N. L. B. D. O., RUA RIO MACHADO 567 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCIELCIO MARQUES DE OLIVEIRA promoveu Ação de Exoneração de Alimentos em face de MICAEL NAIADÉ LIMA BARROS DE OLIVEIRA. Alegou, em síntese, que a requerida é maior, tendo condições de prover seu próprio sustento. Requereu a exoneração da pensão. Juntou documentos.

Citada (ID: 56143036), a requerida não ofertou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de Exoneração de Alimentos.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

As situações alegadas pelo autor estão comprovadas documentalmente.

A prestação alimentícia não cessa automaticamente após o menor atingir a maioridade. Nesta situação extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, o qual é fundamentado no parentesco. Contudo, passa a ser do alimentado o ônus de comprovar a impossibilidade de prover sua própria subsistência, o que não restou comprovado. Inclusive, o STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que o filho maior de 18 (dezoito) anos deve provar que precisa da pensão alimentícia (Disponível em: Acesso em 04/05/2016).

Verifica-se que efetivamente a requerida atingiu a maioridade civil há muito tempo (25 anos, ID: 37720200 p. 4 d) e não contestou o pedido, de modo que não comprovou sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.

Assim, considerando que extingue-se o poder familiar pela maioridade, e que o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, sendo que com a maioridade, incumbe ao alimentante comprovar sua necessidade em permanecer recebendo os alimentos, o que não ocorreu in casu, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia devida à requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.

Encaminhe-se o ofício em anexo e, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 026/2021/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Processo n. 7014789-92.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: cessação dos descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam CESSADOS os descontos referentes à pensão alimentícia, os quais vem sendo efetuados em folha de pagamento do Sr. LUCIELCIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 49577476104 e creditado em favor de sua filha MICAELE NIAIDE LIMA BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 70169658139, a qual era representada por sua mãe, Sra. Michele de Lima Barros.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Ilustríssimo Senhor

DIRETOR DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO - CPEX

Anexo Ed. Comando Exercito - 2º andar - Esplanada dos Ministérios

70.052-900 - BRASÍLIA/DF

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7049759-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AUTOR: I. N. L.

Advogado: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Requerido: RÉU: E. C. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefero o pedido da parte autora para citação do requerido por meio de aplicativo de celular WhatsApp. Isso porque, primeiramente, não foram esgotadas as possibilidades de localização daquele, cabendo à parte diligenciar para obter o correto endereço da parte contrária.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê citação por meio eletrônico no art. 270 e parágrafo único, CPC/2015, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, o que não envolve mídias sociais. Esse é o entendimento da jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO LIMINAR. CITAÇÃO POR APLICATIVO DE CELULAR WHATSAPP. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVADA DOS ARTIGOS 242, CAPUT, E 246, INCISOS I A V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DEFERIMENTO.

I - Disciplinam os artigos 242, 246, incisos I a V, do Código de Processo Civil, que a citação será pessoal, podendo ser feita, no entanto, na pessoa do representante legal ou procurador do réu e, assim, elenca como formas possíveis de citação as modalidades via Correios, Oficial de Justiça, Escrivão ou Chefe de Secretaria (quando houver comparecimento em Cartório) e por meio eletrônico

regulado por lei (Lei nº 11.419/06), não estando, portanto, entre essas hipóteses, o uso do whatsapp. II - Verifica-se a ausência de fundamentação pelo juízo de origem em relação aos motivos que o levaram a crer ser o apelado beneficiário deste beneplácito, limitando-se a simplesmente deferi-lo, o que fere o artigo 98, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 489, § 1º, do Código de Ritos, incorrendo em error in procedendo. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 03976489720168090072, Relator: REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 28/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2019).

2. O requerido não foi citado, pois o oficial de justiça não localizou o endereço informado pela autora. Se assim, indefiro a citação por edital, pois não esgotadas as medidas voltadas à sua citação e não há informação de que se encontra em local incerto ou não sabido, cabendo à autora diligenciar o endereço da parte contrária.

3. Informe-se o endereço do requerido, requerendo o que de direito, em 5 dias, sob as penas da lei.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047440-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE COSTA AZEVEDO DE ANDRADE

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE ANDRADE

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011102-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº AM3181

EXEQUENTES: M. P. D. O., M. P. D. O.

EXECUTADO: A. D. O. B.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos em que são exequentes M. P. DE O. e M. P. DE O., menores, representados por sua mãe, L. P. DE O., em face de seu pai, A. DE O. B.

Os exequentes pretendem satisfazer o débito alimentar relativo aos meses de fevereiro e março de 2020, no valor total de R\$ 630,20, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

Citado (id. nº 52487308 p. 7), o executado não apresentou justificativa ou comprovante de pagamento, de modo que foi expedido em seu desfavor o MANDADO de prisão (id nº 54700686 p. 1 de 2).

O executado foi preso (id nº 55261132), compareceu aos autos e apresentou petição indicando início de acordo com a parte exequente para pôr fim à demanda (id nº 56327930 p. 1 de 4), com os seguintes termos: a) o executado reconhece o débito alimentar no valor de R\$ 4.392,20 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) a título de pensão alimentícia em atraso e se compromete a pagar com uma entrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) depositado diretamente na conta corrente da representante legal dos Alimentandos; b) o saldo remanescente de R\$ 3.392,20 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) será pago em 12(doze) parcelas de valor igual a R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) concomitantemente ao pagamento da pensão alimentícia do mês em referência, ou seja, no dia 10 de maio vindouro, o Executado pagará a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) referente ao mês de maio 2021, acrescida do valor de R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referente à parcela do acordo entabulado, perfazendo o total de R\$ 612,68 (seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos); a assim sucessivamente até a extinção do débito alimentar pretérito em Maio de 2022, momento em que a pensão alimentícia retornará ao seu valor original 30% do salário mínimo.

DECISÃO determinando a soltura do executado (id nº 56383755 p. 1 de 2).

A ordem foi cumprida (id nº 56548276 p. 1 de 8).

Apesar de não constar a assinatura da Defensora Pública que assiste a exequente no termo de acordo, houve a manifestação por meio de petição intermediária, confirmando o recebimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e concordando com seus termos (id. nº 56673538 p. 1 de 3).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 56682877 p. 1 de 2), e sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 56327930 p. 1 de 4), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Destaco que eventual descumprimento do acordo pelo executado poderá ser objeto de nova execução, que poderá ser pleiteada nestes próprios autos.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040536-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

AUTOR: E. D. S. N.

RÉU: D. E. D. S.

DESPACHO:

1. Ante a inércia do requerido, declaro a sua revelia. Intime-se a requerente para que diga se pretende produzir outras provas, esclarecendo a pertinência, em 05 dias, sob pena de a sua inércia ser presumida como desistência das provas requeridas na inicial.

2. Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017618-12.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ATHENIS MAIA DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO LUCENA VAZ - RO11316

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57090936:

"[...] Athenis Maia de Lucena, por meio de advogado regularmente constituído, requer a expedição de alvará, para o fim de levantamento de valores deixados em razão do falecimento de seus pais Maria José Maia de Lucena e Tarcísio Lucena da Costa. Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte e sim, de créditos em conta bancária. Ademais, a própria requerente informa que os falecidos deixaram outros bens (id. nº 56694831 p. 3). Desse modo, não se aplicam os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, e, portanto, os valores não poderão ser levantados por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC. Destaco que é possível a cumulação do inventário de ambos os falecidos, na forma do que dispõe o art. 672 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre o prosseguimento da ação, adequando o pedido e a causa de pedir ao procedimento de inventário, inclusive indicando quem deve ser nomeado inventariante. Deverão, ainda, juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome dos falecidos. Em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do alvará somente com relação ao quinhão correspondente à autora. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015986-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

ADVOGADO DOS RÉUS: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

AUTOR: S. B. S.

RÉUS: R. B. F., W. M. B. F., M. B. F.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57107187: Defiro o requerimento. Cumpra-se o item "3" do DESPACHO de id. nº 56500611: 3. Considerando que há colidência de interesses da representante legal e do menor Ricardo B. F., desde já, fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 72, inc. I do CPC, o qual deverá receber vista dos autos, oportunamente.

2. Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023950-29.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

REQUERENTE: A. L. S. G.

REQUERIDO: N. M. R.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047675-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

ADVOGADOS DO RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432

AUTOR: F. A. S.

RÉU: G. E. D. S. B.

DESPACHO:

1. Atento as informações apresentadas pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO (id. nº 52635770), CONCEDO o prazo de 90 dias para a elaboração e CONCLUSÃO do estudo técnico do caso.

2. Com o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 15 dias.

3. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

4. Int.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031317-41.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEONICE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

INVENTARIADO: HELIO ERNESTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037295-62.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. N. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de sua patrono, acerca da SENTENÇA de ID 57091501XX:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes I. N. S., I. N. S. e I. J. do N. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. nº 49065584 pp. 1-6). Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do alimentante para desconto da pensão alimentícia.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047820-45.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 2. Após, a manifestação da inventariante, quanto ao DESPACHO de id. nº 52237051.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056928-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V C V

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: S A D S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033488-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: W. C. D. S.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para CIÊNCIA da DECISÃO de ID 57091951:

“[...] Trata-se de busca e apreensão de menor. Considerando que a menor está residindo em Coari/AM, bem como foi concedida a guarda provisória à avó paterna, a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é do juízo imediato, que é o da 2ª Vara de Família e Coari/AM. É que a questão posta em juízo envolve direitos de menor, ocorrendo a exceção à perpetuação da jurisdição, sendo necessária a modificação da competência no resguardo do melhor interesse daquele, conforme posicionamento já sedimentado no Tribunal de Justiça de Rondônia, com base no entendimento estabelecido pelo STJ. A propósito, o seguinte julgado: Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência

familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC 5. A regra da perpetuação jurisdicional, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011-destaquei). Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca. Int. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033488-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELY CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: WIGNA CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da DECISÃO de ID 57091951.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0009192-02.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, MARCOS BEZERRA DOS SANTOS, ROSILENE FATIMA VIEIRA LOPES, FRANCINEI BEZERRA DOS SANTOS, FRANCIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, MARILEIDE SANTOS FARIA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56944212: Trata-se de processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 51183787 - pp. 1-3. A requerente

pretende a reconsideração da SENTENÇA que determinou que os valores referentes aos herdeiro falecido Marcos Bezerra dos Santos seja transferido para os autos de sobrepartilha, uma vez que é a única herdeira dele. Ocorre que já houve a preclusão da SENTENÇA de forma que não é mais possível a modificação. Assim, como última oportunidade, intime-se a requerente para proceder a abertura de sobrepartilha indicando o número dos autos, em 05 dias, sob pena de os valores serem transferidos para a conta centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

2. Com a indicação dos autos de sobrepartilha, proceda-se à transferência dos valores para a conta vinculada à sobrepartilha.

3. Em caso de não manifestação, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada.

4. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

5. Os autos deverão permanecer na CPE, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015905-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA FRANCO PRETE, OAB nº PR96326

AUTOR: J. S. P.

RÉU: F. J. P. L.

DESPACHO:

Após a apresentação da contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Assim, intime-se o requerido, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015087-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: J. V. B. G.

EXECUTADO: A. P. G.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por J. V. B. G., menor, representado por sua mãe, V. M. B., em face de A. P. G..

A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias dos meses de MARÇO A JULHO DE 2019 E SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2019, no valor total de R\$ 2.041,00 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

O executado foi citado (id. nº 43474022).

A parte exequente, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. nº 56399053), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte.

Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7000214-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXEQUENTE: G. B. A.

EXECUTADO: V. O. A.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por G. B. A., menor, representado por sua mãe, T. B. DA S., em face de seu pai V. O. A.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de novembro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021, no valor total de R\$ 1.320,00 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 57154861).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021

Assinado Eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031615-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

REQUERENTE: E. S. M.

REQUERIDOS: L. B. D. S., J. F. M.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019536-85.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERENTE: A. X. D. O.

REQUERIDO: L. M. G. B.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56782053: Considerando que o acordo foi assinado eletronicamente somente pelo advogado da requerida, intime-se o advogado do requerente para ratificar ou requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045708-35.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

AUTOR: J. S. S.

RÉU: K. R. R.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 57142931: Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA (id. nº 55948652 - pp. 1-2), pois constou a Caixa Econômica Federal, quando o correto seria Banco do Brasil, conforme contrato de id. nº 22851049 - pp. 13-28 e id. nº 22851052 - pp. 1-3, Em face do exposto, determino a alteração na SENTENÇA de id. nº 55948652 - pp. 1-2, passando a constar:

[...]

2.1 direitos sobre o imóvel localizado na Rua o imóvel localizado localizada em perímetro urbano, quadra 623, casa nº 140, integrante do empreendimento residencial CRISTAL CALAMA I, situada na cidade de Porto Velho, matrícula nº 74.475, livro 2, registrado junto ao 1º ofício de registro e imóveis, no valor de R\$ 33.605,60 (trinta e três mil seiscentos e cinco reais e sessenta centavos), financiado junto ao Banco do Brasil, Contrato Minha Casa Minha Vida – PMCMV/FAR 588.502.550.

[...]

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016094-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALESKA ROSSENDY BEZERRA, OAB nº RO7468

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: M. G. F. M., S. E. F. M.

EXECUTADO: M. D. S.

Vistos e etc.

S. E. F. M., menor, representado por M. G. F. M., propôs a presente execução de alimentos em face de M. DA S., todos qualificados nos autos.

A parte requerente, por intermédio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 53504097).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005736-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA LARISSA BUZZO FEITOSA, OAB nº AC5721, RAMON CARMO DOS SANTOS, OAB nº GO34008, IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB nº GO33105, JULIANA VERA DOS SANTOS, OAB nº GO51688

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: PEDRO MAURO BUZZO, MARINALVA BUZZO FEITOSA, MARILZA BUZZO, MARLEN APARECIDA BUZZO, MARIA DE PAULA

INVENTARIADO: MAURO BUZZO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56720517: O inventariante requereu prazo para complementar as primeiras declarações. Assim, defiro o prazo de 30 dias. Destaco que quando da complementação das primeiras declarações o inventariante deverá relacionar todos os herdeiros.

2. Com relação ao pedido de alvará, será analisado após a complementação das primeiras declarações. Destaco que o documento de alteração contratual não está assinado (id. nº 56720544 - pp. 1-2). Portanto, para análise deverá ser apresentado o documento com as assinaturas.

3. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025673-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADSON JOSE MESSIAS RIBEIRO, OAB nº AM6534, ADRIANO BELEM PONTES, OAB nº AM6514

AUTOR: L. O. C. C.

RÉUS: R. S. D. O., H. S. C.

DESPACHO:

O requerido R. S. DE O. apresentou contestação (id nº 32353259 p. 3 de 9). Assim, considerando o disposto no art. 485, § 4º do CPC, intime-o para que se manifeste a respeito do requerimento de desistência formulado pela requerente (id nº 56785795), em 05 (cinco) dias, sob pena de anuência.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GISILENE BARBOSA DE OLIVEIRA PERROUT, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56862209: "Defiro o requerimento apresentado pela requerente. Cite-se a requerida GILSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA PERROUT, por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. 2. Caso a requerida não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7047350-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: E. D. A. P.

Advogado:

Requerido: GILSENEY BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (5)

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036144-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXEQUENTE: G. P. D. M.

EXECUTADO: G. S. D. M.

DESPACHO:

Vista ao executado para manifestação quanto à contraproposta (id nº 56738981), em 05 (cinco) dias.

Havendo aceitação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005546-90.2021.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNERDO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ANDERSSON LUIZ CARVALHO DA FONSECA

REQUERIDOS: MARIO JOSE RODRIGUES, KIRK CHARLES

SILVA RODRIGUES, LUZINETE CUSTODIO DA SILVA RODRIGUES, MAX WILLIAM COSTA RODRIGUES, GIOVANNA THALITA COSTA RODRIGUES, CLEBERSON ADRIANO LIMA RODRIGUES, CHARLENE ALESSANDRA LIMA RODRIGUES, KEYTH SUELLEN DA SILVA RODRIGUES, MAYKON JHON DA SILVA RODRIGUES, CHIRLENE ADRIANA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56787285: Considerando que os requeridos habilitaram-se nos autos e possuem o mesmo advogado do requerente, fica sem efeito a determinação de citação.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0011430-91.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

INVENTARIADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID:

"[...] PETIÇÃO DE ID. Nº 56638321: Defiro o requerimento. Reitere-se o ofício de id. nº 55587266. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos quanto ao saque, alvará e beneficiário do levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01651037-8, em 10 dias. 2. Servirá o presente como ofício à Caixa Econômica Federal. A inventariante deverá acompanhar o trâmite do ofício junto à instituição financeira. 3. Int. Porto Velho (RO), 22 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015006-38.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FELISBINO JOAO DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

REQUERIDO: MARIA APARECIDA SANTANA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA APARECIDA SANTANA

Endereço: BR 364, KM 30, S/N, Zona Rural de Candeias do Jamari, Assentamento Paraíso das Acácias, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FELISBINO JOAO DE SOUZA SANTANA, requer a decretação de Curatela de MARIA APARECIDA SANTANA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando FELISBINO JOÃO DE SOUZA SANTANA para exercer o cargo de curador de sua irmã MARIA APARECIDA SANTANA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Fica o curador nomeado AUTORIZADO a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicandose o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 063628 01 55 1962 1 00002 058 0001431 45, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Dom Aquino-2º Serviço -MT - id nº 38733337). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de setembro de 2020, às 13h15min. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010507-74.2021.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: E. DA S. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REQUERIDO: M. R. N. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56948440:

"1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. nº 55933839 - pp. 1-2.

2. Verifico que apesar da juntada dos documentos de id. nº 56062193, id. nº 56062195 - pp. 1-14, id. nº 56062196 - pp. 1-6 e id. nº 56062198 - pp. 1-131, os quais foram anexados pelo advogado Michel Robson Nogueira da Silva, não existe qualquer pedido a realizado pelas partes. Assim, considerando que já houve expedição do ofício para desconto dos alimentos em folha, arquivem-se os autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005867-28.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: B. C. D. R., P. H. D. R.

INVENTARIADO: L. D. D. R.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56656263 - PP. 1-3: Concedo a inventariante o prazo de 20 dias para que cumpra as determinações contidas no item 5 da DECISÃO de id. nº 54640965, apresentando as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011083-67.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. A. S. e outros (2)

RÉU: RUBENS VALENTE SOARES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

J. M. A. S. e Y. A. S., menor impúbere, representada por G. B. de A., propôs a presente ação de alimentos em face de Rubens Valente Soares, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, manifestaram-se pela desistência do feito (id. nº 57071834).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038566-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

ADVOGADO DO RÉU: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

AUTOR: M. B.

RÉU: D. R. B.

DESPACHO:

1. Antes de sanear o processo, ante a alegação de intempestividade da contestação, bem como falta de intimação para a impugnação, certifique a CPE sobre o prazo para a contestação e a impugnação, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030638-12.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS, PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CASTRO,

FRANCISCO SILVA SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, CLIUCE SANTOS DE SOUZA, LUCAS SALVAGNI QUEIROZ SANTOS

INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57083493: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 90 dias a manifestação do inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013758-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO9999, DANIELLA RIBEIRO SA DOS SANTOS, OAB nº RO9587

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: DAVI SALCEDO SA, SAMARA DANIELLE SALCEDO SA, LADY FANNE SALCEDO RIBEIRO

INVENTARIADO: ANDERSON RIBEIRO SA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57050049: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 20 dias a manifestação da inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026576-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. C. G. M. e outros

RÉU: C. L. D. M.

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.56715506.

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2021, às 09:00 h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte autora pessoalmente. Intime-se a parte requerida via DJE por meio

de seus patronos. Intime-se o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 16 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7014368-68.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: D. T. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177

REQUERIDO: C. G. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56808332.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 02 de junho de 2021, às 12:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 20 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013974-61.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: H. A. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

REQUERIDO: H. A. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56462208.

[...] Homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido nas petição de ID 14406724. Resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas. Expeça-se o necessário. P.R.I. Porto Velho, 9 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020419-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: E. R. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.57173974.

[...] julgo procedente o pedido decretando o divórcio do casal e homologo o acordo contido na inicial de ID 57148663, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: S. M. DE S.. O homem voltará a usar o nome de solteiro: E. R. S. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 2020 2 00158 159 0035996 35 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO / RO. P.R.I.C. Porto Velho, 30 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000320-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. K. P.

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: V. E. L. B.

Advogados do(a) RÉU: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE

NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010576-09.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. C. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

EXECUTADO: L. M. F.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026083-78.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INVENTARIADO: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - TERMO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de Compromisso de Inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDECI MOURA DA SILVA e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019733-40.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.R.D.E.O.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: M.A.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031584-18.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: K. P. M. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: S. G. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56908634.

[...] extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Cancele-se eventual suspensão CNH perante o DETRAN. expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012643-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.W.M.M.D.A.S.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: A.R.M.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56513750: "Intime-se as partes do retorno dos autos do tribunal. Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se. Porto Velho /, 12 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007233-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L.G.B.M.

EXECUTADO: P.P.P.M.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LIMA DE ALMEIDA - AC5246

Intimação RÉU - PENHORA

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar impugnação à penhora realizada no ID 55703501, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7020622-57.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. L. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) fazer pedido certo em relação aos alimentos definitivos a serem fixados, esclarecendo qual percentual deseja e se será sobre os rendimentos líquidos ou brutos do requerido;

b) retificar o valor da causa observando o disposto no artigo 292, III e VI do CPC;

c quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o

que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de

hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a

parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de

Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à

pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo

necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais

enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser

considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ - EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o

condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos

comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado,

evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará

em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020767-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A R D S, M L R, A L E R, J Z

ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: NULL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de nascimento do infante;
b) Juntar cópia dos documentos pessoais do requerente Alessandro de forma completa;

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe:Curatela

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Remeta-se o ofício à SESAU para que cumpra corretamente a solicitação anterior e promova os meios necessários para realização de perícia na casa da requerida.

Porto Velho / ,3 de maio de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº /2020/GAB Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

Senhor(a) Secretário,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, em atenção à designação de perícia informada no ofício Ofício nº 6372/2021/SESAU-NMJ, venho por meio do presente, determinar a Vossa Excelência que indique um médico psiquiatra para realização de perícia psiquiátrica na residência da requerida MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA, pois ela não tem condições de se locomover.

Os quesitos permanecem os mesmo já informados anteriormente:

1)Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade ; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos ; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental ; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil

Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Exmo Senhor Secretário de Saúde

Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020579-23.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMILO DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para:

- a) excluir a instituição bancária do polo passivo, considerando tratar-se de ação de jurisdição voluntária;
- b) juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário do falecido;
- c) juntar as certidões negativas do cartório de registro de imóveis (todos os ofícios) e da prefeitura;

d) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000143-19.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, DELIAS VINHORQUE ALECRIM, VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO, Bruno Maia Alecrim, Wilson Maia Alecrim Junior, DESSANACARDOSO ALECRIM, ALINE TAINA CARDOSO ALECRIM, IGO SILVA ALECRIM, JORGE LUIZ CARRI ALECRIM, SOLANGE MARIA SILVA ALECRIM, FATIMA DO ROSARIO SILVA ALECRIM, AMADEU SILVA ALECRIM, IANA MARIA ALECRIM DE BRITO, SIMONE ALECRIM DOS SANTOS, JOAO RODRIGO VINHORQUE NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AMADEU ANDRADE ALECRIM

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante o DESPACHO no id 55509656, em 15 dias.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039073-67.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EUGENIA COELHO DA SILVA REIS, EDSON FAUSTO COELHO DA SILVA, CICERO MIRANDA DA SILVA NETO, ELIZABETHE COELHO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte requeute pra manifestar-se da resposta do ofício, em 5 dias.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032997-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOAS MIRANDA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

INVENTARIADO: JOSE MIRANDA DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a DIEF e a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a CPE a existência de valores disponíveis vinculados ao Juízo bem como seu saldo, havendo saldo expeça-se o alvará requerido no id 55084809.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SOUZA, BRUNO GOMES DE FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O Juízo não autorizou nenhuma cessão de direitos hereditários.

O Inventariante não cumpriu o determinado nos últimos DESPACHO S.

Removo BRUNO GOMES DE FREITAS da inventariança. Intime-se os demais herdeiros a se manifestarem quanto ao interesse em assumir a inventariança em 15 dias.

Não havendo interessados o processo será extinto por abandono.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020935-23.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO, NAIRAN SEGALA MENEZES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ANDREZA CAROLINE THOMSEN, OAB nº PR71990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga a inventariante em 15 dias quanto ao andamento da ação de reconhecimento de união estável.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008063-05.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: C. Q. D. S., K. B. D. S., Q. D. S. S., C. D. S. S., E. R. S., C. D. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

REQUERIDO: J. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIEF em 15 dias.

Retifique a CPE a classe do processo pra inventário.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027057-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA ELIETE MENDES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, JANAINA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

INVENTARIADO: ACASSIO PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra corretamente o DESPACHO a inventariante, a certidão é expedida pelo cadastro nacional nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0073968-67.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FLAVIA MARIA CHRISTO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

RÉU: ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DE MELO FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido no id 56701694, intime-se pessoalmente por oficial de justiça a inventariante a dar cumprimento ao determinado no DESPACHO no id 56658154 em 05 dias, pena de extinção do processo por abandono.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028027-81.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GABRIELLE DA CUNHA SILVA, MATHEUS HEITOR RODRIGUES SANTOS SILVA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

INVENTARIADO: HELDER SANTOS SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se pessoalmente a inventariante por oficial de justiça para em 05 dias cumprir corretamente o determinado no id 55087668 sob pena de extinção do processo por abandono.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037218-58.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELINARIA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIEZER LIBANÊS DE SOUZA, ELIZEU FERREIRA DE SOUZA, ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GRIZELDA LIBÂNIO DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 8.903.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020921-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. R. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

RÉU: J. R. L. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Junte certidão de inteiro teor do imóvel de forma legível e expedido recentemente.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte não trouxe comprovação de suas rendas e despesas.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0213786-34.2006.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: EUDISSON CORREA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

INTERESSADO: NAO INFORMADO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Reitere-se o ofício de ID 32053171, consignando prazo de 5 dias para resposta.

O feito somente poderá ser arquivado após a CEF responder o ofício e a CPE certificar-se de que o saldo da conta judicial está zerado.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 144/2021/GAB

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Processo: 0213786-34.2006.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: EUDISSON CORREA LIMA

INTERESSADO: NAO INFORMADO

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho por meio do presente, reiterar o ofício Ofício nº MC-214/2019/CPE e determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de LARISSA GIOVANNA DE BRITO LIMA, portador (a) do CPF 955.841.702-59, nascida em 23/09/2003, natural de Porto Velho-RO, filha de EUDISSON CORREA LIMA e ROSENIRA MORAES DE BRITO, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 12.817,57, da conta judicial 2848 / 040 / 01507763-8, para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Anexo: ID's 57032518, 32183611 e 32087773

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019747-87.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: R. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

RÉU: J. C. G. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende a inicial para:

a) Esclarecer se a presente ação trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável ou divórcio. Em sendo divórcio junte cópia da certidão de casamento, caso seja reconhecimento e dissolução de união estável deve a parte autora especificar o período da união com início e fim (mês e ano);

b) No item "c" dos pedidos a parte informar que as questões relacionadas a filha menor do casal foram regulamentadas em ação própria, entretanto consta nos fatos pedido de regulamentação de guarda. Assim, esclareça tal divergência e em sendo o caso junte cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos e regulamentou a guarda e visitas da menor;

c) Atribuir valor ao bem que pretende partilhar, bem como retificar o valor da causa;

d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023052-50.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADO: GLADYS OFIR DENNY

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA -SINDSEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ODELA TRIFINA DENNY

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em consulta ao site da CEF, verifica-se o que o alvará de ID 50676049 foi levantado.

Portanto, basta que a CPE cumpra a parte final da SENTENÇA e promova a remessa do valor remanescente para conta centralizadora do TJ.

O expediente de ID 50676049 foi feito de forma incorreta, pois há modelos próprios para transferência de valor para centralizadora do TJRO.

Cumpra-se o determinado corretamente.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0249060-54.2009.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: YAN AGUIAR MELO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em que pese a certidão de ID 32394635 não há comprovação de envio do documento.

Reitere-se o ofício de ID 32053171, consignando prazo de 5 dias para resposta.

O feito somente poderá ser arquivado após a CEF responder o ofício e a CPE certificar-se de que o saldo da conta judicial está zerado.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 143/2021/ GAB

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Processo: 0249060-54.2009.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: YAN AGUIAR MELO SILVA

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, reitero o ofício Ofício nº EW273/2019/CPE a Vossa Senhoria e determino que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de Yan Aguiar Melo Silva, portador (a) do CPF 016.721.572-85, nascido em 04/08/2004, filho de Antônio Marcos Melo Silva e Rosimar Aguiar da Silva, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 13.298,55, da conta judicial 2848 / 040 / 01520264-5 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Anexo: ID 32053171 e ID 57032509.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025014-74.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a suspensão do processo, em 05 dias figa a inventariante quanto tempo precisa para resolver os débitos do espólio.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7057794-09.2016.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REQUERIDO: V. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Vistos,

Este feito versa sobre oferta de alimentos e regulamentação de visitas, foi sentenciado em 2017 e estava regulamente arquivado.

Ocorre que, a corregedoria identificou depósitos judiciais vinculado ao processo. Em análise ao feito, em nenhum momento houve determinação de depósito de valores em conta judicial. Nenhuma das partes também informou ter feito depósitos, nem tampouco qual seria a sua FINALIDADE.

Assim, não se sabe qual é a origem do valor existente nos autos nem tampouco sua FINALIDADE.

Ficam as partes intimadas sobre o valor em 5 dias. A parte que realizou o depósito deve comprovar que o fez e indicar para qual FINALIDADE o fez, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Considerando o tempo decorrido, não havendo manifestação das partes por meio de seus advogados, intime-se pessoalmente.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA, DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se o alvará requerido uma vez que no id 56204671 comprovou-se a baixa do gravame.

Após ao arquivo.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028363-61.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. A. D. P. D. R., L. D. P. D. R., V. D. P. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. B. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi determinada a intimação em Vista Alegre do Abunã e até hoje não houve cumprimento do MANDADO.

Em consulta ao registros de expedientes se observa que há muito se expirou o prazo do oficial de justiça para entregar o MANDADO.

Solicite-se por meio da Central de MANDADO s a devolução do MANDADO devidamente cumprido ou que se apresente a justificativa pela qual o MANDADO ainda não foi cumprido, em 48h.

Cumpra-se com urgência o que foi determinado.

Estando o oficial de férias o licenciado, promova-se desde logo nova distribuição.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039600-58.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EMILY GABRIELLE GOMES REZENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SENTENÇA

Vistos,

EMILY GABRIELLE GOMES REZENDE , representado por CLEYCE KAREN GOMES DA SILVA, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de JOSÉ REZENDE .

No ID 9027648 foi decretada a prisão do devedor.

Em agosto de 2017 o executado foi preso e efetuou o depósito da quantia em conta judicial. Em razão disso, o juiz plantonista revogou a prisão do executado e determinou a sua soltura.

A exequente foi intimada a se manifestar sobre os comprovantes apresentados e não o fez.

O feito foi arquivado em outubro de 2017 e desarquivado nesse momento em razão de localização de saldo em conta judicial.

É o relatório. Decido.

O feito foi arquivado em outubro de 2017 indevidamente, pois não havia qualquer determinação nesse sentido.

O executado apresentou comprovante de pagamento dos meses constantes no MANDADO: maio de 2016 a fevereiro de 2017. A exequente foi intimada a se manifestar e permaneceu inerte. Desse modo, o feito deve ser extinto pelos meses comprovadamente pagos. Eventuais meses posteriores devem ser objeto de execução própria.

Assim, dou por quitado os meses de maio de 2016 a fevereiro de 2017 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado.

Considerando o tempo decorrido, a exequente deve ser intimada pessoalmente a levantar o valor em conta judicial.

Cópias desta SENTENÇA servem como MANDADO de intimação para que a parte exequente CLEYCE KAREN GOMES DA SILVA

promova o levantamento da quantia na Caixa Econômica Federal localizada Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110 no prazo de 30 dias, sob pena do valor ser transferido para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça. Local da diligência Rua José Bonifácio, nº 465, Bairro Caiari, CEP nº 76801-144, nesta Capital, telefone (69) 99279-2679. O oficial deve entregar o alvará que segue anexo.

Os autos somente podem ser arquivados após certifica-se de que o saldo da conta está zerado. Decorrido o prazo da intimação sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho / ,3 de maio de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 60 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: CLEYCE KAREN GOMES DA SILVA, CPF nº 006.103.332-40.

Autos n.: 7039600-58.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Parte Autora: EMILY GABRIELLE GOMES REZENDE

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.422,47 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01655401-4

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020829-56.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: RUDA URIEL BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias esclareça o autor quem são os dependentes informados pela falecida em seu imposto de renda.

Porto Velho / , 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038138-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEVES BAZAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498, MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102

RÉUS: VINICIUS OLIVEIRA, SIMONE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Advirto o advogado MARCOS ROGERIO DE CARVALHO que é proibido fazer cotas marginais no processo como o feito no id 56916258, nova conduta nesse sentido ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 202 do CPC.

Proceda a CPE a invalidação do id 56916258.

Nomeio inventariante CRISTIANE NEVES SENA.

Compromisso em 05 dias.

Porto Velho / , 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0005468-87.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Maria Iolanda de Sena, Carlos Jorge Rodrigues de Sena, Jean Ailton Rodrigues de Sena, ROSILENE RODRIGUES DE SENA, Jean Carlos Rodrigues de Sena, JUCILENE RODRIGUES DE SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

INVENTARIADO: JOSE LEONARDO DE SENA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

intime-se os herdeiros JEAN AILTON RODRIGUES DE SENA E JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA se manifestarem em 15 dias quanto ao requerimento da inventariante no id 56563020.

Porto Velho / , 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020954-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REPRESENTADO: H. V. D. O.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende a inicial para retificar o valor da causa, devendo ser o valor dos alimentos pagos mensalmente multiplicado por doze e recolha-se as custas iniciais.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040352-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. D. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. D. S. C.

ADVOGADOS DO RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

Vistos,

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência para conta indicada pela Fazenda Pública, todavia o valor retornou poucos dias depois.

Desse modo, intime-se a Fazenda Pública Estadual a indicar conta para depósito correta, com algum comprovante da numeração como extrato ou comprovante de pagamento para transferência do valor.

Com a informação, oficie-se novamente à CEF.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054025-85.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: ELVIS DA CRUZ RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021480-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS - RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

EXECUTADO: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reitero a intimação da parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049589-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030758-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004361-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ DE SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036441-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. M. M. R. C. C. F. E. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO PESSOA CHAVES - RO1773

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 56977170.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012186-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097, ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027840-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLEY NUNES VIZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: NARA LIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº GO60227, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

Analisando o andamento do processo, verifiquei que a parte requerida foi citada com antecedência, mas apenas juntou as informações para participar da solenidade somente no dia da audiência e depois do horário marcado para início.

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/ mediação se torna obrigatória, sob pena de multa. Consoante os termos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, tenho que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela legislação processual.

Posto isso, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte Ré, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia. Devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Porto Velho/RO, {{data.extenso}}

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041950-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel, Liminar

EXEQUENTE: ELZA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: BRUNO ANGENOT 91252385900

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ELZA SILVA DOS SANTOS, RUA MONDAL

2625 AEROCUBE - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BRUNO ANGENOT 91252385900,

ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2154, - DE 2380 AO FIM

- LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-234 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do

Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo:7019039-71.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO

RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA,

OAB nº RO6812

EXECUTADO: HERIKA LIMA FONTENELE

ADVOGADO DO EXECUTADO: WIGNA KALENE VENANCIO DE

LIMA, OAB nº RO11013

Valor da causa: R\$ 12.787,81

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado

e a recolher as custas da diligência para expedição do MANDADO.

No prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO

RESIDENCE, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR

OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: HERIKA LIMA FONTENELE, RUA

ABUNÃ 1475, APTO 301 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do

Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7038728-04.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: PAULO ROBERTO DE CANTALISTA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a restrição através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo:7020510-59.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: FELIPE DE ARAUJO LEAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.269,76

DESPACHO

Vistos,

O autor interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA que indeferiu a inicial, considerando que o feito foi extinto pela falta de citação da parte requerida.

Cite-se a parte requerida por edital para apresentar suas

contrarrazões (art. 331, § 1º do CPC/2015), decorrido o prazo

remetam-se os autos ao Tribunal com as nossa homenagens.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ,

CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: REQUERIDO: FELIPE DE ARAUJO LEAL, RUA

ARUBA 8457, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES -

76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do

Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016677-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GIOVANNI COSTA MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046240-43.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADO: A. S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Valor da causa: R\$ 30.682,85

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a diligência realizada no juízo deprecado, prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S., RUA MÁRIO QUINTANA 4785, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: A. S. C., AVENIDA CARLOS GOMES 2292 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045321-49.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0248230-59.2007.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Valor da causa: R\$ 141.914,00

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o ofício determinado no ID 54714730, relativo a penhora no rosto dos autos nº 0165674-29.2009.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ, RUA: DO SOL, 451, AREAL DA FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AV. MAMORÉ 4816, - DE 4794 A 4996 - LADO PAR ESCOLA DE POLICIA - 76825-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047341-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: N. L. COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7010703-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033960-35.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.340,18

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida para contrarrazoar o recurso de apelação, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

R BARAO DO AMAZONAS, 9754, MARIANA, PORTO VELHO - RO - 76813-498

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do DESPACHO abaixo:

Diante do exposto, Intime-se/cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015.

Cumpridas as diligência remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossa homenagens.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039919-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento

de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036318-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MINERVINO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007370-84.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.924,56

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015: Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Sendo negativa, cite-se por edital, após encaminhe-se a Curadoria de ausentes.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Citação de:

Requerido: RÉU: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 8941, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025881-38.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: LEONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028507-64.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: ALEXANDRE BRAGA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016277-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046586-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP412823

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040777-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006390-14.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERREIRA & ARZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: Elineudo Batista Braga

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da depósito, conforme extrato da CEF juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038325-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) RÉU: FABIANO BACELAR PEIXOTO - RJ110014

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001529-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016586-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001489-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009990-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre depósito judicial, conforme extrato da CEF ID 57230875.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018627-80.2011.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Fatima de Freitas Menezes

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REQUERIDO: Wellington Cardoso dos Santos e outros

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007400-22.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042345-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MATTOS - PE29509, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE670

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038197-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELMA BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023712-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SILVINO ANTONIO ETIENE

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito conforme decisão ID41639707.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015158-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZARE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012418-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE DE ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005708-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONTINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016882-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JEDSON BRAGA CASTELAN

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024488-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas AR ou dizer em qual dos endereços deve ser tentado a citação:

R PAU FERRO 311 ELDORADO 07681174 PORTO VELHO-RO ou Rua Borges De Medeiros 8963 - Sao Francisco - Porto Velho - RO - 76813330.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012210-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIZA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045226-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, CARINA DALLA MARTHA - RO2612, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003693-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: MARIA IRAILDE PIMENTEL DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016070-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar o pagamento das taxas de pesquisas, conforme informada na petição ID 56772881.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051723-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020510-88.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JOHN CLEBER COUTINHO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.795,62

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 57161835, a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020540-26.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.843,73

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- indicar o valor correto da causa.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014043-93.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.335,53

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para

se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME, RUA TABAJARA 825, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001029-76.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020501-29.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: HUMBERTO BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.635,73

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 1727, TELEFONE (69) 9.9946-9149 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020761-09.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HARLEY CHARLES MACHADO BRAZIL

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.751,26

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Juntar cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito (SPC ou SERASA), sob pena de indeferimento do pedido de tutela.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019210-91.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: WELVES DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 104.549,91

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no

seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, 2041 E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, LOJA 03 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052680-84.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: EDILSON KAPICHE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020612-13.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

EXECUTADOS: PEDRO DINIZ DA CRUZ, OLINDA CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.266,66

Despacho

Vistos.

Narra a parte autora que houve cedência do contrato passado de Julia Maria para a autora Olinda Cruz da Silva, mas o documento não consta nos autos. Há apenas a transferência de cotas de Mikael Horbylon para Júlia Maria, ID 57175138.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do documento de transferência da cota 312, para o nome da autora, conforme relatado na inicial.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048273-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VALERIO - SC45867

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048273-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VALERIO - SC45867

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7044441-57.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

LAMIR DA SILVA FONTES, FONTES CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012995-36.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017842-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.552,16

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal prestou informações solicitando a ordem judicial para realização da transferência determinada no id 55180320.

No entanto, a CPE certificou que a ordem SISBAJUD foi enviada anexa ao ofício (id 55198845).

Assim, não há razão para o não cumprimento da determinação.

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência imediata do valor de R\$ 602,06 encontrado na pesquisa SISBAJUD (id 49328586), que seja depositado o referido valor.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA, RUA FRANCISCO BRAGA, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033388-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017620-50.2019.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Associação

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

RÉUS: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA, TONY ROGER TAQUES FERREIRA, PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, MARCELA RABITO DE OLIVEIRA, OAB nº MT263430

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Sentença

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO ingressou com a presente ação de exigir contas em face de PUBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO, TONY ROGER TAQUES FERREIRA, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA e ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA.

Alegou que os requeridos foram eleitos e efetivamente atuaram como diretores no período de dezembro de 2014 a abril de 2017, tendo o primeiro demandado exercido o cargo de Presidente, o segundo o cargo de Vice-Presidente, o terceiro e o quarto o cargo de Secretários. Em data de 24 de maio de 2016, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, tiveram suas contas referente ao exercício de 2015 reprovadas e as referentes ao ano de 2016 e 2017 não foram apresentadas.

Prossegue, afirmando que ao serem questionados sobre valores existentes em nome da autora no ano de 2015, os documentos correspondentes as despesas e receitas não foram entregues, fazendo-se necessário a presente ação, visando compelir os requeridos a apresentarem as contas referentes ao ano de 2015 em forma contábil, com a apresentação de todos os documentos correspondentes.

CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA apresentou contestação tempestiva, alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. Por entender ser parte ilegítima requereu o chamamento ao processo dos conselheiro, gerente geral e coordenador administrativo. No mérito, sustentou que em momento algum teve o dever de prestar tais contas, nunca esteve na posse ou administração de papéis contábeis, além de que, conforme se infere no próprio Estatuto da Requerente, o dever de prestar contas seriam de outros componentes do Conselho Diretor. Requereu a improcedência do pedido.

Os requeridos ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA e TONY ROGER TAQUES FERREIRA, em suas defesas apresentaram preliminares de: carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade da passiva, bem como requereram o chamamento ao processo de GILBERTO PEREIRA DA SILVA e ADRIANA LIMA DE MORAES. No mérito alegaram não possuírem acesso aos documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

PUBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA foi citado por Edital. Determinado a remessa dos autos a Curadoria de Ausentes foi apresentada contestação por negativa geral.

A parte autora apresentou réplica (ID: 52971461)

Intimadas as partes para especificarem provas, a autora e os requeridos Tony Roger e Publio Francisco José Redana do Prado requereram o julgamento antecipado do feito. Os demais requeridos quedaron-se inertes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os requeridos foram eleitos para compor o corpo diretivo no período de dezembro de 2014 a abril de 2017, conforme comprova Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2014 - ID 26803638. Conforme dispõe o artigo 23, alíneas a) e e), do estatuto da autora é atribuição do Conselho Diretor representar a Associação (a), bem como apresentar a prestação de contas e balanço geral do exercício anterior (e). Destarte, os componentes do Conselho Diretor detêm obrigação legal, e prevista em estatuto próprio, de prestar as contas de sua gestão.

Assim, os requeridos são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Rejeito, na oportunidade, a preliminar de carência da ação, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes interesse processual, permitindo aos requeridos o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

A autora é titular do direito à prestação de suas contas durante a administração do conselho diretor formado pelos réus. Não há que se falar em carência de ação, igualmente rejeito a preliminar.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A parte Requerida sustenta a necessidade de chamamento ao processo de outro suposto integrante da diretoria e dois ex-funcionários, sendo eles: José Nilton Leite de Oliveira, Gilberto Pereira da Silva e Adriana Lima de Moraes.

Não vejo razão para o chamamento ao processo de referidas pessoas, tendo em vista que o Sr. José Nilton Leite de Oliveira renunciou ao cargo, bem como que os demais apontados eram funcionários da Associação Autora - Gilberto Pereira da Silva e Adriana Lima de Moraes, portanto subordinados aos requeridos.

Em razão do exposto, indefiro o pedido.

DO MÉRITO

A ação de prestação de contas visa à extinção da obrigação daqueles que administram bens e patrimônio de terceiros, bem como a administração de bens comuns, apurando-se o saldo porventura existente.

A iniciativa pode caber a quem tem o direito de exigir as contas como àquele que tem a obrigação de prestá-las. Por isso, pouco importa quem tome a iniciativa da demanda, se o credor ou devedor.

Esclareço, ainda, que esta demanda tem o fito de exigir contas dos réus.

Na primeira fase, o juiz decide sobre a obrigatoriedade ou não de prestar contas e, na segunda, apura se há débito ou crédito em favor das partes, ou seja, nesta primeira fase, não se discute a existência de crédito, mas apenas a existência do dever de prestar contas, o qual decorre, no caso dos autos, do Estatuto Social da Associação juntado no ID: 26803634.

Conforme ata de eleição, de ID: 26803638, em 16 de dezembro de 2014, os requeridos Publio Francisco, Tony Roger, Cezar Oliveira de Souza e Aldjones Marcelo de Oliveira foram eleitos para o Conselho Diretor.

Nesse viés, o art. 23, letra e, do supramencionado Estatuto é claro ao demonstrar a obrigação do Conselho Diretor em apresentar, além de outros relatórios, os relatórios anuais das atividades com a prestação de Contas e Balanço Geral e a proposta orçamentária até o dia 15 de Novembro de cada ano. Vejamos:

Dessa forma, fica clara a obrigação dos réus em prestar as contas exigidas pela autora, com a demonstração de receita e despesas de cada ano.

Então considerando que, na data de 24 de maio de 2016, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, tiveram suas contas REPROVADAS referente ao exercício de 2015, e não apresentaram as contas referentes aos anos de 2016 e 2017, estes afrontaram o Estatuto e não cumpriram com as obrigações que lhes cambiam, motivo pelo qual fundamenta-se a necessidade da presente ação, visando compelir os requeridos a apresentarem prestação de contas referentes ao ano de 2015, 2016 e 2017 em forma contábil, com a apresentação de todos os documentos correspondentes.

Por fim, em razão do já exposto, também não merece prosperar a alegação de litigância de má-fé. Repisando, a prestação de contas é um direito da Autora previsto tanto na legislação como no seu estatuto, não se vislumbrando nos autos qualquer atitude compatível com litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida a prestar as contas pedidas, referentes ao ano de 2015,

2016 e 2017, no prazo de 15 dias, em forma contábil, especificando-se as receitas, despesas e investimentos, se houver, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, conforme artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015039-33.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB/RO 9566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar a procuração dos novos patronos constituídos, no prazo de 05 dias,

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA, LINHA F KM 2,5 km 2,5 UNIAO BANDEIRANTES LINHA F - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014270-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: SP INTERVENTION LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - comprovante de depósito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020539-15.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: JOAO GARCIA DE SOUZA, EDITH LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334 LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB/RO 4.203

EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

Valor da causa: R\$ 29.500,00

DESPACHO

Vistos,

Nos autos foi noticiado o falecimento dos autores, seus filhos em comum se habilitaram, ID 54857854.

Após, no ID 56755118, compareceram ao processo os filhos da autora. Na mesma petição informam que dois são incapazes, mas não foi juntado nenhum documento de quem representa os incapazes. E o nome da autora, está com sobrenome diferente nos documentos destes.

Dessa forma, intime-se os patronos dos autores para se manifestarem sobre a habilitação destes nos autos, juntar cópia da certidão de casamento dos autores (para verificar a alteração no nome da autora devido ao casamento). No prazo de 15 dias.

Intime-se o patrono dos herdeiros indicados no ID 56755118, para juntarem o documento de representação dos dois incapazes, e informar se há inventário aberto e/ou representante do espólio. No prazo de 15 dias.

Após, analisarei o pedido de habilitação de todos os herdeiros nos autos.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JOAO GARCIA DE SOUZA, ANAPOLIS 9354, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITH LIMA DE SOUZA, ANAPOLIS 9354, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3274 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ, RUA 02 1404, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018921-95.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, EUROMAR KANG TOURINHO, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, TAURI VENATICORUM, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação da autora que a obrigação foi integralmente satisfeita, arquivem-se os autos.

Sem custas finais conforme sentença que homologou o acordo.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORA: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES, RUA DA BEIRA 6210, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 3324, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, RUA PATÁPIO SILVA 5462 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, RUA TUPINAMBÁS 119 JURUNAS - 66025-007 - BELÉM - PARÁ, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA MARECHAL DEODORO 2550, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOSHENRIQUE GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EUROMAR KANG TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, RUA ABUNÁ 875, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAURI VENATICORUM, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 1886, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO, RUA JACY PARANÁ 1636, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030189-83.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 41.689,98

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida, que não se manifestou nos autos, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, fixando a dívida exequenda em R\$ 15.645,52.

Dessa forma, expeça-se as requisições nos valores abaixo:

RPV no valor de R\$ 14.223,20, referente ao valor principal em favor da parte autora,

RPV no valor de R\$ 1.422,32, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado (a) da parte autora.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento com correção e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020645-03.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 3

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou documentalmente sua hipossuficiência, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais em razão da inadimplência dos condôminos não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, no mais os extratos bancários juntados pertencem ao Residencial Morar Melhor Lote 4.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016. Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ALA LESTE, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030088-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO FERREIRA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONÇA - RJ121891, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015168-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009016-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ARTMSON MODESTO DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SALDO EM CONTA Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045255-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 3 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012893-77.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

EXECUTADO: Rosilene Rodrigues Pereira

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço atualizado da parte requerida para a devida intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010185-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041556-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006559-32.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEVERTON MENDES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027439-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: NADIR LOPES AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005813-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000317-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004992-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ADRIANO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038705-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021502-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004992-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ADRIANO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020595-74.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: M. S. D. S. B., CPF nº 63529769215, RUA DIANA TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

RÉU: B. L. S. - B. M., PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 0 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052736-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004213-06.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: RERICSON ARAUJO NOBRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016678-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028570-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018908-96.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023983-53.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUSA GEHRKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008513-11.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu cargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044225-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
 Advogados do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026434-56.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
 EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019840-84.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0000167-35.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
 INTIMAÇÃO PARTES E PERITO
 Ficam as PARTES E PERITO intimados para se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 54990389 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039591-57.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALEXSANDRO OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;
 INTIMAÇÃO PERITO
 Fica o PERITO intimado acerca do DESPACHO de ID 57008337. Desta forma fica o perito intimado a indicar se o laudo pericial está completo ou caso contrário, fazer a juntada do documento em sua integralidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009035-38.2021.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
 RÉU: MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas online e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011941-35.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: VALDELI FRANCISCO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007833-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020493-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAFAEL ALVES LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016833-89.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023564-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033875-20.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO0000630A-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo em vista que a procuração ID 20887150 não outorga a autorização para levantamento de valores, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme determinação ID 56554008 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024774-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - cód. 1101 e Finais - cód. 1004). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029547-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, ERIKA NAZARETH DURA - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALESSANDRA CRISTINA MOURA - SP161979

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Num. 57122074.

2ª VARA CÍVEL

7018574-38.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, CNPJ nº 07115490000110, AVENIDA CALAMA 488 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as custas não foram pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036813-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS AUGUSTO LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI - PR47882, WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR66143

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0004725-26.2012.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, CPF nº 22024646204, AV. AMAZONAS s/n, ESQ/ COM RUA ANDREA-GOIAS PREMOLDADOS CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar de determinado nas decisões de ID nº 36296755 e ID nº 53829327, a parte exequente ainda não comprovou nos autos a averbação do bem penhorado no registro competente, o que impede a designação do leilão deferido no item II do despacho retro.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora:

a) providenciar a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);

b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021980-28.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: CILENE VIEIRA MACIEL OLIVEIRA, CPF nº 03984548680, RUA GUAMÃES ROSA 4927 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Segue minuta de consulta ao Sistema Renajud, com diligência infrutífera.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020236-27.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: AURICELIA DE SOUZA E SILVA, CPF nº 88444198234, AV 12 DE OUTUBRO 4688 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153 RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, CENTRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta comarca, vez que alega residir na comarca de Guajará Mirim/RO, local onde ocorreu e foi registrado o acidente.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009984-67.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS, CPF nº 33795673534, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR - APTO 502 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração nos últimos três anos, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0023427-49.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ERCILDO SOUZA ARAUJO, CPF nº 68107714253, RUA ALFREDO NELSON 1774, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADO: EDWYRLAN ALAN MORAIS LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 3444, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente, ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze

dias, manifestarem se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando-se ambas pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035858-83.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA GUANABARA 619, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de cinco dias para a parte executada apresentar o extrato detalhado dos últimos três meses para o fim de analisar a alegação de que o valor bloqueado no ID nº 56480572 é destinado ao pagamento da pensão alimentícia de suas duas filhas menores, referente ao mês de abril de 2021.

Com a comprovação, tornem os autos conclusos com urgência.

Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007793-78.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E

AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

FREDERICO ARTUR BATISTA DE HOLANDA, adolescente, contando com 17 anos, representado por sua genitora NILDA ARAUJO BATISTA DE HOLANDA, propôs ação indenizatória por danos morais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, alegando que adquiriu junto a primeira requerida passagem aérea com destino a Fortaleza/CE. Afirma que o voo de volta a Porto Velho/RO estava previsto para às 02h56min do dia 03/02/2020 com conexão em Guarulhos/SP às 06h30min, de onde partiria para Brasília às 18h:45min e seguiria rumo ao seu destino final, com desembarque às 23h00min. Ocorre que no aeroporto de Guarulhos/SP foi informado que todos os assentos estavam ocupados e teria que aguardar o próximo voo, com partida para às 16h25min do dia 04/02/2020 e chegada às 23h00min. Ressalta que teve que aguardar 22h sem qualquer outra informação e que chegou ao seu destino final com 24h de atraso. Argumenta que a alteração do voo foi feita sem qualquer comunicação prévia e que alterou seus compromissos. Afirma que mesmo sendo submetido a um tempo de espera superior a 4 horas, não recebeu assistência material por parte da companhia e teve que arcar com os custos adicionais. Aduz que a conduta praticada pela segunda requerida configura "OVERBOOKING" e que mesmo sendo incapaz, não recebeu atenção especial, sendo inclusive lhe negado acomodação em voo de terceira companhia. Requer seja julgada procedente a demanda, condenado as requeridas a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos no importe de R\$16.000,00 em razão do descumprimento contratual e prática abusiva praticada por ambos. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 44102542.

Regularmente citada, a primeira requerida apresentou contestação (ID 45476306) alegando preliminarmente a existência de conexão, tendo em vista que o feito possui semelhante objeto e causa de pedir com os processos de nº 70077573620208220001, 70077937820208220001 e 70077841920208220001. Aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atuou como mera intermediária, sendo que a disponibilidade de assentos é de responsabilidade da companhia aérea. Traz impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor. No mérito, afirma que não houve transgressão a moral e enfatiza que o próprio autor declara que a responsabilidade pelo atraso é única e exclusiva da segunda requerida, o que corrobora com a ideia que sua atuação foi limitada e não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Requer o acolhimento das preliminares e a total improcedência da ação. Junta documentos.

A segunda requerida, por sua vez, traz preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é apenas holding controlador do Grupo Gol. No mérito, ressalta que não pratica overbooking pelo fato que o sistema não emitir mais passagens do que assentos disponíveis na aeronave e que o voo G4 1404 tinha capacidade para transportar 186 passageiros e seguiu viagem com apenas 182. Aduz que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que a alteração do voo se deu em decorrência de uma falha mecânica apresentada na aeronave que realizaria o voo, fez-se necessária a modificação da aeronave que contava com quantidade inferior de assentos. Afirma que o requerente foi acomodado no voo subsequente com vaga disponível e que por conta do atraso, forneceu alimentação, transporte e hospedagem. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

No ID n. 48788808, o requerente apresentou impugnação às contestações.

No ID 51665494, o Ministério Público ofereceu parecer em razão de interesse de adolescente.

É o relatório necessário.

Decido.

DAS PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva da primeira requerida

A CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A arguiu sua ilegitimidade passiva sob o argumento que atuou como intermediária na compra de passagens e não pode ser responsabilizada pela indisponibilidade de assentos.

Considerando que a ação diz respeito à suposta falha na prestação de serviço relativo a preterição que ensejou na ampliação de seu tempo de viagem, não pode ser imputada a agência de viagens, qualquer ingerência quanto ao motivo do impedimento do embarque, o que seria, no caso dos autos, exclusivamente de responsabilidade da companhia aérea contratada.

Desse modo, o reconhecimento da ilegitimidade da primeira recorrida em figurar no polo passivo é medida que se impõe.

Necessidade de retificação do polo passivo

A requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a retificação do polo passivo para constar Gol Linhas Aéreas SA, que é a empresa do Grupo Gol responsável pela realização do transporte aéreo.

Nota-se que embora a parte autora tenha nominado em sua petição inicial, informando o polo passivo como sendo Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA, o cadastro realizado junto ao Sistema PJE se deu no nome de Gol Linhas Aéreas.

Por outro lado, comparece aos autos a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, estabelecida na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001-59, e que por isso deve ser cadastrada e incluída no polo passivo.

Proceda-se a CPE a inclusão.

Do julgamento do processo no estado em que se encontra

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Do Mérito

Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada por adolescente, representado por sua genitora, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão ocorrência de preterição que ensejou na ampliação de seu tempo de viagem e que teria sido marcado pela negativa de acomodação em voo subsequente de terceiro.

O fato não foi negado pela requerida, restando incontroverso que a autora foi realocada em voo pertencente a companhia aérea para o dia seguinte ao previsto, até a cidade de Porto Velho/RO.

A previsão de chegada da autora na capital rondoniense seria às 23h00min do dia 03/02/2020, no entanto, apenas chegou em seu destino final às 23h00 do dia 04/02/2020, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas depois do inicialmente contratado.

Quanto aos motivos para o impedimento para embarque durante escala de voo, alega a empresa falha mecânica apresentada na aeronave que realizaria o voo, o que fez com que fosse modificada para uma aeronave que contava com quantidade inferior de assentos, sendo necessário o impedimento para o embarque de quatro passageiros.

Este fato em si não se traduz em excludente de responsabilidade da companhia aérea em fornecer a assistência necessária aos passageiros atingidos pela alteração, nos moldes da Resolução 400 da ANAC. Neste ponto, com razão a parte autora, se trata de fortuito interno que não afasta as obrigações da empresa aérea.

Na hipótese em análise, as alternativas apresentadas pela companhia seria de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo ainda ser-lhe fornecida assistência material.

A acomodação em outro voo foi realizada a contento, embora alongando em vinte e quatro horas a chegada no destino final, e o voucher hospedagem, transporte e alimentação foi comprovado através de tela sistêmica copiada na contestação. Diante da evidência, em réplica, a parte autora quedou-se inerte quanto aos argumentos apresentados pelo requerido, limitando-se a dizer que houve um atraso de 24h no voo e, portanto, falha na prestação do serviço. Desse modo, mostra-se viável a admissão das telas sistêmicas, eis que constituem fato incontroverso.

Nos termos do que foi exposto, demonstrado como a parte requerida respondeu adequadamente à situação que originou o atraso da chegada no destino final, ou seja as consequências de seu inadimplemento parcial do contratado.

Seria possível então identificar dano moral indenizável no caso de atraso/cancelamento de voo, mesmo a companhia aérea demonstrando que atendeu satisfatoriamente às obrigações impostas pela agência de regulação do setor? A resposta é afirmativa, mas para isso, imprescindível a presença de situações peculiares a justificar a ocorrência de dano extrapatrimonial, de circunstâncias pessoais que fizessem o atraso extrapolar as contrariedades ordinárias do dia a dia, tais como a participação em um evento profissional, um concurso, o prejuízo de dia de trabalho, uma solenidade, uma comemoração familiar.

É o que esclarece o E. STJ, através de recente julgado da sua 3ª Turma, onde evoluiu seu entendimento para afastar o dano moral presumido nos casos de qualquer atraso/cancelamento de voos. DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

No caso em análise, o requerente insurge quanto ao fato de seu voo se encontrar cheio e ter sido impedido de realizar o embarque durante uma conexão, sendo então submetido a uma espera de

22h para então ser realocado em voo subsequente fornecido pela companhia, mas não indica nenhum prejuízo específico nos termos da jurisprudência citada.

O adolescente viajou acompanhado pelos pais e familiares e nem ao menos alegou, a perda de compromissos ou passeio, ou, ainda, qualquer circunstância ou situação que tenha ofendido sua personalidade. Seu inconformismo se limita a ocorrência de preterição e consequente atraso de chegada ao destino final.

É certo que o consumidor possui legítima expectativa de observância daquilo que contratou, no tempo e no modo adequado, mas presumir o dano, de forma objetiva, por inexecução contratual parcial de serviços de um setor da economia tão peculiar e oneroso, conduz a um previsível encolhimento da atividade e diminuição das ofertas de voos para locais com menor movimento.

Ainda que o Ministério Público tenha se manifestado quanto a procedência do pedido inicial, o entendimento deste juízo pautou-se em regulamento expedido pela ANAC e em precedente didático do STJ, enquanto principal intérprete infraconstitucional, responsável por traçar balizas criteriosas para caracterização de possível dano moral indenizável nos casos de atrasos/cancelamentos nos serviços de transporte aéreo, e nos autos não houve relato de nenhuma excepcionalidade ou peculiaridade que pudesse transformar os transtornos inerentes em dano moral indenizável.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e com amparo no 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Constatado o deferimento da assistência judiciária gratuita em benefício do requerente (ID 35386683), determino a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde que haja a manutenção do estado de insuficiência dos recursos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 28 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033080-48.2017.8.22.0001

Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO, CPF nº 51587300168, RUA JOSÉ CAMACHO 1157, -DE 869 A 1193- LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADOS: MARIA FATIMA FERREIRA, CPF nº 22140042204, RUA NEUZA 7125, BAIRRO IGUAPE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 22196960225, RUA SÃO LEOPOLDO SN, Q 39 LT 27C JARDIM CRISTAL - 74982-370 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 17017491220, RUA ESPANHA 2252 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 38692830259, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINETE BARROSO

DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FÁBIA 7776, AP 3 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777
DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, conclui-se que a certidão de ID nº 52631179 encontra-se incorreta, pelo que, defiro o pedido de ID nº 55450898, devendo a escrivania expedir novo ofício ao Juízo da 14ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA (TRF1) para que seja efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0035910-11.2000.4.01.3400, 2000.34.00.036451-0 BRASÍLIA/DF, 0002644-23.2006.4.01.3400, até o montante de R\$ 86.894,04, atualizado até 22/07/2020, dos créditos existentes em favor dos executados, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada ao presente processo.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020572-31.2021.8.22.0001
Seguro

AUTOR: EUSENI DALPRA GALDINO DA SILVA, CPF nº 72322438200, RUA PAU FERRO 7991, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028352-32.2015.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: BRASILINO KRUGER, CPF nº 47193131753, AV GRACIANO NEVES 88 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, ENI KRUGER, CPF nº 78236304787, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, DJEYMS HANNSEN SKROCH, CPF nº 71230556249, RUA AGENOR MARTINS DE CAVALHO 1434 NOVA PORTO VELHO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUYLLA TCHEYPP SKROCH, CPF nº 70701865253, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1435 AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YOLANDA MARIA VAGERMACHER, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA

ZERO NORTE, 0 A 05 KM DA FAIXA s/n CENTRO - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, EDNO KRUGER, CPF nº 55803180734, AC CANDEIAS DO JAMARI 267 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ALBERTO PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANARI 6668 CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APOIÃO - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR LEAL PEREIRA, CPF nº 19146728287, RUA ANÍSIO SERRÃO 2285 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA, NEHEMIAS KRUGER, CPF nº 11347007253, ESTRADA DO CALCÁRIO 209 RUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA THALES BENEVIDES 5594 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOEL KRUGER, CPF nº 08557470215, AV. RIACHUELO 388 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURIDES KRUGER, CPF nº 06033205707, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, GUIOMAR GRUGER STORK, CPF nº 60061219215, RUA MINAS GERAIS 2742 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELA MAIRA TOZZO NAKAI E RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 543 723 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO FELIX DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEONIR COLETTI, CPF nº 57506248972, LH 12, KM 3,5, PROJETO SIDNEY GIRÃO s/n RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI JUREMA TOZZO, CPF nº 46956247291, RUA 543 723 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RALLFFI TCHERONN SKROCH, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA CAMPOS, CPF nº 28671503291, AV. SANTOS DUMONT 107 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALBER LUIS GOMES SOARES, CPF nº 28676106215, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1513 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARIANA BARROS MENDONÇA, OAB nº MG103751

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº - 56378289, devendo a CPE atentar-se para o requerimento de ID nº 57071288.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026936-87.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SAORIKADOWAKIBEN CARLOTO, CPF nº 94428867204, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: MATCH GROUP - LCC - TINDER, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada

a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020577-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24847292000160, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK MACIEL DUARTE, CPF nº 76902587272, AVENIDA ALCINDO CACELA 487, - ATÉ 739/740 UMARIZAL - 66060-000 - BELÉM - PARÁ, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 48598461253, RUA DO ESTANDARTE 7441 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK MACIEL DUARTE, AVENIDA ALCINDO CACELA 487, - ATÉ 739/740 UMARIZAL - 66060-000 - BELÉM - PARÁ, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, RUA DO ESTANDARTE 7441 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK MACIEL DUARTE, AVENIDA ALCINDO CACELA 487, - ATÉ 739/740 UMARIZAL - 66060-000 - BELÉM - PARÁ, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, RUA DO ESTANDARTE 7441 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0017234-18.2014.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: Assis de Melo Mourao, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 19208553272, ESTRADA DA FLORESTA 2297, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE, LUIZ JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 13812815249, JORGE MESQUITA 240 SANTA QUITERIA - 69914-470 - RIO BRANCO - ACRE, SELMA MOURAO FERNANDES, CPF nº 19217692204, RUA SAGARANA 184 PANAMÁ - 79113-184 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA, OAB nº AC3410, SILVIA ROBERTA LIMA SILVA, OAB nº AC3971

RÉU: ENIO EIDANS FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GEORGE RESK 4535, RUA JOSE KALIB, 1911 - CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação de falecimento do requerido, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, DEFIRO a habilitação em juízo dos sucessores do falecido.

Proceda a escrivania a inclusão de CICERA TEIXEIRA RICARTE, THAINE RICARTE FARIAS e THIAGO RICARTE FARIAS no polo passivo da presente ação, junto ao sistema PJE.

Após, intime-se os requeridos para atendimento do despacho de ID nº 56260398, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021976-88.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AVENIDA TIRADENTES 2184 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

EMBARGADOS: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP, CNPJ nº 04107645000189, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 201 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 26733188104, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, CPF nº 16185030225, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE, OAB nº SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR, OAB nº SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO, OAB nº SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI, OAB nº SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI, OAB nº SP292335

SENTENÇA

Vistos

Considerando a petição de ID nº 56936838, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando ainda os termos do acordo supramencionado, defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, dos valores depositados no ID nº 47053069.

Com a expedição, intime-se para que a parte faça o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem a devida providência, promova a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012140-23.2021.8.22.0001

Atraso de voo

AUTOR: MIGUEL VASQUES BARBOSA HOFFMANN RUSSO, CPF nº 02601654252, RUA DO MERCÚRIO 3545, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Atraso de voo em que AUTOR: MIGUEL VASQUES BARBOSA HOFFMANN RUSSO promove em desfavor de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030115-92.2020.8.22.0001

Comissão

AUTOR: ELIANE MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 74364472204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3402, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema Pje, conforme já determinado no ID nº 48609275.

II - Trata-se de "Produção Antecipada da Prova", fundamentada no artigo 381 e seguintes do CPC, em que a requerente pretende a antecipação de prova documental, para conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Assim, sob o ID nº 51014853 foi determinada a citação e intimada da requerida para que entregasse, no prazo de quinze dias, a cópia do contrato original de financiamento nº 20030372370 e do termo aditivo nº 449542696.

Contudo, a parte requerida apresentou contestação no ID nº 53690557, requerendo a improcedência da ação ou a concessão de prazo para a busca dos documentos indicados, todavia, neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, pelo que a contestação não será analisada. Outrossim, a despeito da contestação apresentada, a parte requerida não apresentou os documentos exigidos.

Portanto, diante do pedido alternativo formulado, fica a parte requerida intimada a apresentar os documentos solicitados, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020281-31.2021.8.22.0001

Agência e Distribuição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS, CNPJ nº 09554480000107, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA, RUA UNIÃO 2411, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046716-76.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MANOEL FERNANDES GONDIM NETO, CPF nº 01887093206, RUA GABIROBA 1485 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatórios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7046716-76.2020.8.22.0001 RÉU: MANOEL FERNANDES GONDIM NETO, CPF nº 01887093206, RUA GABIROBA 1485 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022164-18.2018.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMARA SANTOS DA SILVA, RUA GUSTAVO MOURA 3818, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como ambas as partes tem demonstrado interesse na composição, ficam intimadas para, no prazo de quinze dias, manifestarem se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando a parte executada pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020004-15.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: RAIMUNDO MAURICIO DOS SANTOS, CPF nº 34603522215, RUA MILÃO 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 904,40 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7020004-15.2021.8.22.0001 EXECUTADO: RAIMUNDO MAURICIO DOS SANTOS, CPF nº 34603522215, RUA MILÃO 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO PLANTÃO FORENSE

7020844-25.2021.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: YASMIM SOUZA ARAUJO, CPF nº 02864239280, RUA LUIZ DE CAMÕES 6796, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto no plantão forense.

Não é crível a hipossuficiência da parte requerente, uma vez que cursa medicina em faculdade particular e, pela narrativa apresentada, não é beneficiária de nenhum programa de crédito estudantil.

Da mesma forma que paga as mensalidades da faculdade, deve providenciar o pagamento das custas processuais.

De toda sorte, a questão será melhor apreciada pelo juiz natural da causa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há motivo para apreciação no plantão forense.

A requerente, por meio de seu advogado e via telefone, pleiteou a apreciação da tutela de urgência no plantão, mas na petição inicial não se verifica nenhum motivo que justifique a atuação do plantonista.

Conforme disposto no art. 253 da Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o plantão forense se destina exclusivamente ao atendimento de questões urgentes, elencadas no referido dispositivo.

No caso em tela, não se verifica nenhuma das situações que justificam a apreciação da petição inicial no plantão forense.

Aliás, o §2º do art. 253 antes mencionado, expressamente veda a apreciação de petições iniciais quando não se tratar de questão urgente.

A narração dos fatos, na petição inicial, revela que o semestre letivo teve início em 01/03/2021 (mais de dois meses), logo não há como estabelecer alguma relação de urgência.

Demais disso, a parte requerente não apresentou o calendário escolar e, muito menos, apresentou manifestação acerca da (in) aplicabilidade ao caso do art. 5º da Lei n. 9.870/1999.

Assim, tratando-se de questão não afeta ao plantão, submeta-se ao juízo de origem, no horário de expediente.

Porto Velho, 1º de maio de 2021.

ILISIR BUENO RODRIGUES

JUIZ DE DIREITO

PLANTONISTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009358-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049793-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REBECA CAROLINE NOGUEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 0015701-92.2012.8.22.0001

AUTORES: DELCIMA COSTA SARMENTO, MARIZETE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE GOES, MARIAJUCINEIDE SOARES LOPES, JOSE IVO DONASCIMENTO RIBEIRO, ZENILTON BOTELHO VEIGA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, Damião Batista das Neves, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO, MARIA GEIZA MAGALHAES BATISTA PIMENTEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Despacho

Vistos.

I - Considerando o pedido de ID nº 53687526, promova a escrivania a desvinculação do patrono Alexandre Di Marino Azevedo dos presentes autos, junto ao sistema Pje.

II - DETERMINO a prorrogação da perícia pra data futura, considerando que a situação de pandemia persiste e que estamos num momento de aumento dos casos de contágio, o que faz pressupor não ser um momento seguro para a realização dos trabalhos a todos os envolvidos no processo.

Comunique-se, com urgência, o perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema).

Após, suspenda-se o trâmite processual por 60 dias (art. 313, VI do CPC).

Findo o prazo da suspensão, intime-se o perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema) para que apresente novo cronograma devendo realizar a perícia em data posterior ao surto da pandemia ou quando estivermos em uma fase menos rigorosa (fase 2 ou fase 3 do Decreto Estadual).

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

Vindo novo cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

Após, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

Apresentado o laudo, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 30 dias (art. 477, §2º, CPC), sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020380-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRIS OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 86712896215, RUA POPULAR 1050, - ATÉ 8683/8684 SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos,

portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7006785-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARIZE PIMENTEL ADRIANO BAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme disciplina o Estatuto do Idoso. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. No prazo da contestação, deverá a parte requerida apresentar a cópia integral da "Apólice de Seguro" contratada pela autora e das "Condições Gerais do Seguro", sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos documentos, a parte pretendia provar.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006656-27.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ELISSANDRA LELIS MACEDO, CPF nº 01013437284, RUA SUZANO 6053 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042867-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000122-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARLUS MACEDO SENDESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES DO CARMO - MT4070

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039092-10.2019.8.22.0001

Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL, CPF nº 52192326220, RAMAL DO IBAMA/SANTA INÊS Lote n. 10, LOCAL DE TRABALHO MUNDIAL MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS ÁREA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768

DESPACHO

Vistos.

I - No ID nº 52761579 foi determinada a imediata expedição de novo mandado de imissão na posse e de alvará em favor do requerido para levantamento de 80% do valor depositado nos autos, bem como foi oportunizada a especificação de provas pelas partes. Contudo, no ID nº 52972245 a parte autora levantou questão de ordem, pugnando pela suspensão do levantamento dos valores para determinar a publicação de editais para conhecimentos de terceiros.

Outrossim, conforme constou no despacho de ID nº 52761579, o requerido atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, demonstrando no ID nº 50794572 a publicação de edital para conhecimento de terceiros.

Assim, indefiro o pedido.

II - Certifique a escrivania quanto ao cumprimento do mandado de imissão na posse, determinado no ID nº 52761579, bem como quanto ao decurso do prazo para a parte autora especificar as provas que pretende produzir.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021228-22.2020.8.22.0001

Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 32808027000100, RUA OSWALDO RIBEIRO, RESIDENCIAL CONDOMÍNIO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se ao E. TJRO.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020110-79.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE, CPF nº 23064790200, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 56963922, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020560-17.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR, CPF nº 69114757249, RUA PONTO COQUEIRO 6789, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.129,87 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7020560-17.2021.8.22.0001 EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR, CPF nº 69114757249, RUA PONTO COQUEIRO 6789, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001820-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA AGUIAR PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016926-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ROVEMA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDREIA PESTANA BARROSO - CPF: 808.412.282-72 e AMARILDO SALES BARROSO CPF: 152.090.402-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0015705-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: ANDREIA PESTANA BARROSO CPF: 808.412.282-72 e AMARILDO SALES BARROSO CPF: 152.090.402-91

SENTENÇA ID51698424: "(...) SENTENÇA Vistos. Considerando a informação de ID Num. 51215194 com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra EXECUTADOS: AMARILDO SALES BARROSO, Andreia Pestana Barroso, ambos qualificados nos autos. Custas conforme determinação da sentença. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R.I.C. Porto Velho 26 de novembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018212-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57210606 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042938-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903 EXECUTADO: REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019646-55.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 6.073,50

EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EXECUTADO: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA

ALENCAR SALES, OAB nº RO6494, INARA REGINA MATOS

DOS SANTOS, OAB nº RO2921

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de alvará /ofício para levantamento do valor depositado em juízo em favor da parte autora, (id. 50734637 - Pág. 2), com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Ademais, intime-se a executada para promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 255.786,62

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE cumpra-se a DECISÃO id. 50611333.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047116-27.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 6.898,84

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES TUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544,

GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
EXECUTADO: KAROLINE VELOSO CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Certifique-se a CPE quanto a resposta do requerimento de id. 50354230.

Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009761-15.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DA COSTA ASSUNCAO CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008845-12.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25

AUTOR: EDILEUZA AMBROSIO ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por EDILEUZA AMBROSIO ROSA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, em que a autora pretende receber a diferença da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

Informa que administrativamente recebeu apenas parte do valor devido (R\$ 2.531,25), buscando através do juízo a complementação.

Ao final, requer a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.556,25. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37362352).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 37865854), suscitando preliminar de ausência de comprovante de residência, no MÉRITO, alega que já pagou a autora o valor devido administrativamente, não havendo qualquer valor a ser complementado. Discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, da impossibilidade do ônus da prova, que os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 47610336).

Laudo pericial (id. 47610337).

Manifestação do laudo (requerido - id. 48675295, autora - id. 49521200).

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

Da preliminar da ausência do comprovante de residência

Preliminarmente, a requerida aduz ausência do comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que, em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), nos autos resta claro que a parte optou pelo local do acidente. Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da complementação de indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento suplementar da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação, trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado - satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não há que se falar em ausência de comprovação do fato, do dano e do nexo, os quais ficaram demonstrados, sendo, portanto, devida a indenização perquirida.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 47610337), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anômico e/

ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção:

- No caso da lesão – membro inferior esquerdo – é de 70% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 7.087,50 (13.500,00 x 70% x 75%);

Dessa feita, as lesões somam à quantia de R\$ 7.087,50, como já houve o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, resta o valor remanescente de R\$ 4.556,25, que deverá ser pago a parte autora a título de complemento da indenização do seguro DPVAT.

No tocante a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço. (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Pontuo que, no presente caso, a própria requerida reconheceu na petição de id.48675295, que a parte autora faz jus ao valor remanescente acima informado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a Ré ao pagamento da importância de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de complemento da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001481-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023131-27.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

RÉU: Fagner Alencar de Paula

Advogado do(a) RÉU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008010-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.308,88

Última distribuição: 05/03/2018

Autor: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA, CNPJ nº 03861868000174, RUA JATUARANA 940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Réu: CRISTIANE CAETANO DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit curia” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se por meio de seu Defensor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018595-41.2012.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 365.654,94

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

RÉUS: JOSE JORGE PEIXOTO, S. P. DA S. PEIXOTO - ME, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

DESPACHO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Defiro o pedido de id. 49414601, para excluir a causídico anteriormente habilitado, bem como para habilitar a nova procuradora.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento-urgente.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011942-83.2021.8.22.0001
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: MARIA ELENE SILVA DOS REIS, JOSE BISPO DE MORAES, FURTUNATO DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ALVES DA SILVA, RENATO DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Percebe-se pelo andamento processual que no dia 30/04/2021 às 16h03min foi lançada a DECISÃO que rejeitou liminarmente o pedido apresentado.

Assim, constata-se que o juízo cumpriu adequadamente com a função jurisdicional que é peculiar ao PJRO.

De se ressaltar que a intimação acontece de forma ordinária via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme estatuído por este Poder.

Observe-se:

“PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 026/2017

Dispõe sobre a opção administrativa do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da publicidade, disposto no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2016, que trata especificamente das intimações nos processos eletrônicos; CONSIDERANDO a discricionariedade do Tribunal de Justiça em valer-se do Diário de Justiça Eletrônico para a intimação dos atos processuais no PJe, conforme dispõe a Lei 11.419/06;

CONSIDERANDO desenvolvimento de conexão entre o PJe e o DJE, que permite o uso do diário parapublicação dos atos praticados no processo eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução 234 do CNJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

§ 1º. Na intimação pelo DJE constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015.

§ 2º. A divulgação dos dados processuais no DJE observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

Art. 2º. Serão objeto de publicação no DJE:

I – o conteúdo dos DESPACHO s, as decisões interlocutórias e as SENTENÇA s, conforme previsão do § 3º do art.205 da Lei 13.105/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

Art. 3º. O conteúdo das publicações incluídas no DJE será assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor a partir de 22/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.”

Como se vê a intimação da DECISÃO seguiu normativo específico baixado pela Corregedoria o que induz observância obrigatória deste juízo.

No que se refere a abusos, a petição veio desacompanhada de critérios objetivos que demonstrem o alegado, restando inviável qualquer DECISÃO por parte deste juízo no presente momento processual. Tal matéria deverá ser oportunamente comprovada e aqueles que se sentirem prejudicados deverão buscar as medidas pertinentes e cabíveis.

De qualquer sorte, visando a regularidade do fluxo processual e a higidez no cumprimento das ordens emanadas por este juízo, determino à CPE que notifique os Oficiais de Justiça para que apresentem relatório pormenorizado manifestando-se expressamente com relação à notícia de abusos que foram informados a este juízo, id. 57221397.

Intimem-se regularmente o advogado que peticionou neste autos (via DJe), e, diante da peculiaridade noticiada quanto a dificuldade de acesso as decisões judiciais via PJe, de forma excepcional, encaminhe-se o presente decisor via aplicativo de mensagens, assegurando, assim, a plena e imediata ciência da DECISÃO, oportunizando-o aviar recurso, caso entenda pertinente.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004864-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

RÉU: A.S.TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020465-84.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.540,27

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: E. B. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o valor atribuído a causa e recolher às custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa

O valor deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, vejamos:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Valor da causa. Valor do débito. Parcelas vencidas e vincendas. Recurso provido. O valor da causa, em ação de busca e apreensão, deve corresponder à dívida existente em nome do consumidor, ou seja, ao valor das prestações vencidas inadimplidas e vincendas e não ao valor total do contrato. (TJ-RO - AI: 08022159720188220000 RO 0802215-97.2018.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2019).

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Da mesma forma, proceda-se com o cadastro das partes.

Recolhidas às custas, conclusos para DESPACHO -emendas.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010651-19.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 44.910,00

EXEQUENTE: GABRIEL SAN MIGUEL CONDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GABRIEL SAN MIGUEL CONDE em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.

O exequente requerer a expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial, consequentemente, a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado nos autos, para conta bancária do patrono do exequente indicado no id. 57142848, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições/constrições, certificando nos autos.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007764-91.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Recolhidas as custas, retificados os dados, faço republicação do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 54847540 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de março de 2021

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000254-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0193058-64.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe

Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 38.422,58

EXEQUENTE: AECIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: Paulo Carrat

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de imissão na posse em trâmite desde 25/09/2013, fl. 107.

A SENTENÇA tornou definitiva a posse do autor sobre o imóvel e condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.

O autor fora imitado na posse, conforme auto de imissão na posse de fls. 145/148 e id. 28870802.

2. A partir de então, o feito segue visando cumprimento da obrigação de pagar as custas adiantadas e os honorários sucumbenciais cuja intimação do executado operou-se no diário da justiça n. 199 (22/10/2019 - página 406) na pessoa dos seus advogados, decorrido prazo in albis.

3. Realizada pesquisa bacenjud, houve parcial bloqueio, R\$ 451,07 sendo a DECISÃO publicada no dje n. 161 de 27/08/2020, página 649. Ocorre que nela não restou aparente os nomes das advogadas do devedor: Lineide Castro e Lucyanne Hitzeschky.

4. Desse modo, constata-se que não houve intimação válida na forma do §2º do art. 272 do CPC: “§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

5. Portanto, visando extirpar a alegação de nulidade, fica intimada a parte executada para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme inciso I do §3º do art. 854 do CPC.

6. Decorrido in albis, CONVERTO desde logo o bloqueio em penhora, §5º do mesmo artigo, e determino expedição de alvará em favor do autor e patrono, se tiver poderes para levantamento.

7. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

8. DEFIRO pesquisa via sistema Renajud. Segue em anexo tela da pesquisa para ciência e manifestação do exequente em 5 dias. Manifestando-se pela penhora, façam conclusos para DECISÃO -urgente a fim de averiguação sobre possíveis restrições.

9. À CPE: cadastre o CPF do executado no polo passivo e corrija o nome para PAULO CARRATE FILHO.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011766-78.2011.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, DELIO ALVES PEREIRA, OAB nº GO16589, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se itens "5", "6" e "9" do DESPACHO id.56694178.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010373-21.2011.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA, OAB nº RO3973

DESPACHO

Vistos,

1. Conforme item "3" do DESPACHO 56694267 fica intimada a parte requerida para, em 5 dias, tomar ciência da juntada da apólice, id. 57098493, e querendo se manifestar.

2. Decorrido in albis, Cumpra-se os demais itens do DESPACHO e após, façam conclusos para julgamento.

3. Em havendo manifestação, conclusos para DECISÃO -urgente.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006144-44.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: HERCULES FERNANDO VIEIRA SANCHES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053384-97.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA

Retificado os dados, faço republicação do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 56422199, para excluir o causídico anteriormente habilitado, bem como para habilitar os novos procuradores.

Ato contínuo, impulsiono, o exequente, validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011942-83.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R\$ 30.000,00

EMBARGANTES: MARIA ELENE SILVA DOS REIS, JOSE BISPO DE MORAES, FURTUNATO DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ALVES DA SILVA, RENATO DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por RENATO SILVA, CARLOS ALVES DA SILVA, FORTUNATO DA SILVA DOS SANTOS, JOSE BISPO DE MORAES e MARIA ELENE SILVA DOS REIS em face de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, todos qualificados na inicial.

Os autores vêm a juízo aduzindo que estão em vias de serem desapossados por força de MANDADO de imissão expedido no bojo dos autos 1161.10.2010.8.22.0001.

Sustentam que o requerido almeja mais do que lhe é de direito visto que a área na qual deverá ser imitado possui apenas 15,9113 hectares.

Ao contrário, pelos cálculos do embargado a área a ser desapossada corresponde a 55,6000 hectares (lado esquerdo 400 metros de testada por 500 de comprimento e lado direito, 380 de testada, 1200 de comprimento e 180 de fundo)

Narram que a matrícula originária da área registrada no cartório de imóveis do 1º Ofício, de n. 15.291 mostra que parte dessa área foi constituída em área de reserva florestal, com 7,95557 hectares, sem existir, atualmente, área preservada nas redondezas o que ensejaria vista do SEDAM.

Discorrem que a área do lado esquerdo lhes pertencem e nunca puderam se defender porque não foram chamados aos autos e que devido a ausência de marcos não se tem ao certo a correta área, sobretudo porque (i) há discussão de área no bojo dos autos 7041794-94.2017 também em trâmite neste juízo (ação movida por Etelvina Rosa de Macedo de Carvalho); (ii) na matrícula n. 015291 restou desmembrado 5,0 hectares; houve nova matrícula no 2º Ofício de Imóveis, n. 9158, sendo que esta foi penhorada em ação que corre na Justiça Federal na qual a União move em face de Raquel Cândido e Silva.

Em razão desse contexto pugnaram, liminarmente, sejam mantidos na posse dos respectivos lotes/áreas que ocupam.

Com a inicial acostaram vasta documentação.

Os autos foram distribuídos à primeira vara cível que na sequência declinou o feito a este juízo.

Sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem.

Para contextualização da presente demanda necessário escorço processual da ação de imissão n. 0001161-10.2010.8.22.0001.

Petição inicial (13/01/2010): a parte autora José Carlos de Carvalho requereu em desfavor de Edemias Nunes Torres a imissão de posse do imóvel que havia comprado de Raquel Candido e Silva: lote de terras rural n. 12, gleba candeias, colônia Areia Braca do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado na área Rural da Cidade Porto Velho, tendo área de 15,9113 hectares, cadastro INCRA n. 001.023.062.120-0 e título definitivo n. 232.2.01/0.336.

Embasou a pretensão em escritura pública de compra e venda na qual a Sra. Raquel deu irrevogável e irratável quitação da quantia paga (R\$ 12.000,00) transferindo ao requerente toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que tinha, antes, sobre o imóvel matrícula 22918 com área de 15,9113 ha.

Referido imóvel foi concedido em comodato ao requerido Edemias até que a alienação do imóvel fosse concretizada com a respectiva transferência da propriedade. Ao tempo da transação, referida pessoa permitiu que terceiros ocupassem o imóvel os quais foram notificados para desocuparem a área, o que não aconteceu e daí ensejou a ação petitoria.

Houve audiência de justificação prévia sendo indeferida liminar e a inclusão no polo passivo de Alcício Barbosa dos Santos, Carlos José dos Santos, Rozilda Aparecida e Santília de Fátima Soares. Sobrevieram as defesas, saneamento do feito, audiência de instrução e julgamento e SENTENÇA (fls.309/316/id. 26955080 - autos n. 0001161-10.2010) que:

“[...] com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO a presente ação em relação a Carlos José dos Santos e Santília de Fátima Soares; e, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I

do referido diploma legal, JULGO PROCEDENTE o pleito de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO em face de EDEMIAS NUNES TORRES, OCIRENE GONZAGA BARROS, ALICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROZILDA APARECIDA DE SOUZA para conceder ao requerente a imissão na posse do lote de terras n. 12, gleba Candeias, cadastrado no INCRA sob o n. 001.023.062.120-0, descrito na Escritura Pública de fls. 15; e IMPROCEDENTE a pretensão de usucapião deduzida pelos requeridos ALICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROZILDA APARECIDA DE SOUZA.”

Na via recursal sobreveio acórdão, id. 27081254 em face do recurso de apelação apresentado por Alcício Barbosa dos Santos e Rozilda Aparecida de Souza:

“[...] Nesta perspectiva, seja pela precariedade da posse ou pela ausência de prova do tempo necessário, não há que falar em direito a usucapião em favor dos apelantes, razão pela qual mantenho o indeferimento do pleito.”

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e o trânsito em julgado deu-se em 18/03/2019, conforme certidão na página 42/43 no id. 27081254 dos autos n. 0001161-10.2010.822.0001.

Pois bem.

Desde logo possível concluir que há coisa julgada material a favorecer JOSÉ CARLOS DE CARVALHO a imitir-se na posse da área descrita na escritura pública, conforme trecho da SENTENÇA acima, qual seja:

“Lote de terras n. 12 da Gleba Candeias, Colônia Areia Branca do Projeto Fundiário Alto Madeira, Situado neste município de Porto Velho/RO, tendo uma área de 15,9113 há, dito imóvel foi adquirido pela vendedora por título definitivo: Registro Número: 232.2.01/0.336 emitido em 15/12/1980, registrado sob n. 01, na matrícula n. 15.291, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.”

Referida área é a remanescente do imóvel matrícula n. 15.291, conforme Av-04-15.291 após serem transferidas ao 2º Ofício a área de 5,00 hectares (lote 12-a – Matrícula 9.158 em nome da Sra Raquel)

Portanto, área que deve passar ao domínio do embargado é toda aquela prevista na matrícula n. 22.918 do 2º Ofício, conforme certidão de inteiro teor id. 55719945.

Com efeito, em análise desta última observa-se que a matrícula foi aberta em 21/05/2009 seguindo-se de atos de averbação de área de 7,95 hectares de reserva legal e registro do negócio jurídico de compra e venda travado entre o Sr. José e Sra. Raquel também no mesmo dia em que aberta a matrícula.

Finalmente, resta incólume que a área a ser imitada é toda aquela presente nas coordenadas geográficas constante na matrícula: área dos marcos M-107, M 107-A, M-127-A, M-128 e M-107.

Ao que se vê dos autos principais o juízo determinou que o cumprimento seguisse a exata área contida na inicial (da ação originária) atribuindo força inclusive a terceiros que se encontrassem no referido imóvel, vide id. 35899323.

Portanto, estando os embargantes na área em questão, não vislumbro a razão em ocuparem imóvel de terceiro, pois como já afirmado pelo e. TJRO ratificando o registro de domínio exposto na certidão de inteiro teor, o referido bem pertence ao proprietário José Carlos de Carvalho.

Desta feita, INDEFIRO os pedidos “b” e “d” da inicial.

No prazo de 15 dias, comprovem a alegada hipossuficiência juntando comprovantes atualizados de rendimentos e despesas.

Decorrido, conclusos para DESPACHO -emendas.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022811-74.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 16.087,85

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local, liberando-se o valor em excesso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N - PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008605-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306

EXECUTADO: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0045074-18.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: Casa dos Sonhos Ltda e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA - RO911

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004904-20.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: BOTEÇO PUB EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0012224-95.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: ANTONIO ALVES CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041335-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: NELSON TOLENTINO PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040724-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004934-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AECIO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044597-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

Parte requerida: RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, id. 56395449, e ainda assim mantenho a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos.

Nesta data prestei informações.

Tendo em vista audiência de conciliação agendada para o dia 10/05/2021 as 08h30min, enviem os autos à CEJUSC.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015654-18.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE em desfavor de JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 56397269, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011130-41.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: ROGERIA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento pelo PProcedimento Comum Cível proposta por AUTOR: ROGERIA DE SOUZA LEITE em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais cujo recolhimento deve ser comprovado no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO ou pagas as custas / inscritas em dívida ativa, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052282-40.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005393-91.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: MARCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de id. 57098174. Expeça-se alvará em favor da requerida RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para restituição dos valores depositados a título de honorários periciais, ante o falecimento da parte autora. Oficie-se à CEF para que transfira os valores da conta judicial para conta bancária da requerida, conforme dados na petição de id. 57098174.

Junte-se aos autos comprovante de devolução, conforme requerido (id. 57098174).

Sem requerimento, archive-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044223-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020370-54.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de pretensão norito comum com pedido de tutela provisória de urgência onde a parte requerente pleiteia restabelecimento do auxílio-doença acidentário com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Colhe-se dos autos que a autora solicitou pedido de prorrogação do benefício previdenciário, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que " não constatação de incapacidade laborativa".

Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante através do laudo médico juntado a inicial, tendo em vista o transcurso do tempo em que permaneceu sem o benefício, a ausência de demonstração de irregularidade do ato administrativo, vez que não juntou documento contemporâneo a época do indeferimento, e ainda, considerando a improvável restituição dos valores adimplidos em caso de improcedência da demanda, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica. Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 01 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020429-42.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.031,18

EXEQUENTE: WAAJTRANSPORTESDECARGASRODOVIARIAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.031,18, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 4.031,18 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21042918370071300000054689830 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA, CNPJ nº 29591026000133, RUA VICENTE MESQUITA 884, SALA 5 LAGOA NOVA - 59063-650 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
Porto Velho 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020439-86.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: LUID MARTINS, INGRID SOFIA MARTINS, NATANAELA MARTINS PEREIRA DA SILVA, ROSA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se, no prazo de 15 dias, sobre a ilegitimidade passiva de REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, sobretudo porque a responsabilidade pela suspensão de energia elétrica é atribuída exclusivamente à ENEGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, além de que a Lei 5.889/73 expõe hipótese diferente da dos autos, em que não há relação de emprego, devendo-se frisar ainda que a referida pessoa jurídica atravessa momento de soerguimento, conforme observado pelo seu CNPJ "em recuperação judicial."

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021460-03.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: SANDRA LUZIA CANTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020401-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 173.679,12

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 173.679,12, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 173.679,12 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje-pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21042917111876000000054685456 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, CPF nº 76681513204, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357-B, ENDEREÇO PROFISSIONAL ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043440-76.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 2.966,66

EXEQUENTE: ALCIONE VIEIRA PESTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca das certidões de id. 56315025 e 57071128, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se expedindo alvará conforme determinações do DESPACHO id. 55397616 e transferindo valores remanescentes para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010984-39.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARCELO HUGO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 100,00 depositado em conta judicial na data de 09/08/2017, trata-se de custas adiadas, conforme id. Num. 11875291 - Pág. 1 e Num. 12277058 - Pág. 1. Assim, determino a CPE que expeça-se alvará em favor da parte autora, referente ao valor acima, para efetuar o pagamento do boleto das custas adiadas, comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061682-52.2009.8.22.0001- Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: Ana Lídia Lima Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, Erivan Lima Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

EXECUTADO: Osmarielson Batista dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0022171-42.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

RÉUS: AKIRA KOMATSU, ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA, CPF nº 98226665272, RUA BANDEIRANTES 4585 ESCOLA DE POLÍCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007471-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODALIA DE FRANCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039361-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERALDO DE DEUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7014886-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO, CPF nº 91605547204, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0206 BLOCO 07 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Citação válida id. 40245281.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios

de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - DEFIRO, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

5- Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado. Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

6 - No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo

prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000109-44.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELCIRO PASSOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: FORTILUX INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIMAS PINHEIRO, LEONARDO PINHEIRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A SENTENÇA extinguiu o feito com base no inciso IV do art. 485 do CPC, e não no inciso III que trata de abandono.

Logo, sem razão o embargante quanto a necessidade de intimação pessoal.

A propósito:

"Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do

autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)."

Portanto, REJEITO os embargos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000335-76.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 40.644,64

AUTOR: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, OAB nº RO5693, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito WALNEY FARIAS BRAGA para iniciar a elaboração do laudo, momento em que deverá indicar dia, hora e local para realização dos exames, observando data de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para intimação das partes e eventuais assistentes técnicos.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários (R\$ 9.317,91), no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

Vindo o laudo pericial aos autos, e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008873-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 21765545153

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉUS: ANTONIO FERREIRA MARQUES NETO, CPF nº 87276224791, KROMOS METALMECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 20524451000135

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme anexo.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 03 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7057111-64.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053381-45.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

AUTORES: MARCELO OLIVEIRA BRITO, MARCELO OLIVEIRA BRITO, MARCELO OLIVEIRA BRITO, MARCELO OLIVEIRA BRITO, MARCELO OLIVEIRA BRITO, MARCELO OLIVEIRA BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

Vistos,

Considerando as informações constantes no documento anexado pela parte autora ID 47553352, determino que a parte requerida, no prazo de 15 dias apresente documento capaz de comprovar a filiação do autor no sindicato réu, bem como apresente a relação dos substituídos/beneficiários e representados na ação MI - 3117, que encontra-se anexada nos autos de embargos de terceiro nº 7056080-14.2016.8.22.0001.

Com a apresentação dos documentos intime-se a parte autora para manifesta-se no prazo de 05 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019521-87.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: TERESINHA DE SOUZA JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que POMMER E BARBOSA LTDA - EPP demanda em face de TERESINHA DE SOUSA JESUS.

Consta nos autos pedido de busca de endereço da executada para intimação no ID 53651633.

Ocorre que a executada tomou ciência nos autos na fase de conhecimento, e entrou e tratativas de acordo com o exequente conforme ID 26318908.

Houve a tentativa de intimação para pagamento voluntário (ID 52469103), restando infrutífera.

Conforme art. 77 e 274 do NCPC é obrigação da parte manter seu endereço sempre atualizados nos autos, razão pela qual, considero-a intimada do cumprimento de SENTENÇA. Consequentemente, indefiro o pedido de busca de endereços para citação, eis que desnecessário.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende sob pena de imediata suspensão.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043012-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GRACINETE ROCHA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora ID 51438610.

Com a manifestação da Perita, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se.

Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013334-92.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANDIRA PAIVA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução formulados por JANDIRA PAIVA - ME em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A sustentando que nos autos principais (7002693-45.2020.8.22.0001) a parte embargada apresentou procuração que não fora outorgada por diretores responsáveis. Ademais, arguiu a preliminar de ausência de representação válida pelo embargado, ao argumento que a procuração ad judicia de representatividade do embargado foi outorgado por pessoas que não possuem poderes para tanto. Ato contínuo, arguiu a nulidade do contrato de locação, sob alegação de que a assinatura no contrato celebrado por duas pessoas, sendo uma delas com assinatura ilegível. Por fim, alegou a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o embargado teria apresentado planilha de suposto débito com supostos valores sem demonstrar qual índice de correção, ou percentagem. Ao final, pugnou pela suspensão do feito e a procedência dos presentes embargos.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (Id nº 42945557).

Impugnação do embargante em Id nº 44521337.

Manifestação da parte autora - Id nº 48075127.

Intimadas às partes a respeito das provas que pretende produzir (Id nº 49642447), às partes pugnaram pelo julgamento do feito (Id nº 50559299 e 50664662).

Vieram conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, verifico que as partes não se manifestaram quanto a produção de outras provas, excetuando as já juntadas nos autos. Posto isso, cabível o julgamento antecipado do MÉRITO na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Preliminar – Inépcia da Inicial

A parte embargante arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que a embargada descumpriu o art. 798, do CPC, visto que juntou simples planilha com indicação dos valores, sem especificação acerca de eventuais atualizações ou cobranças de juros e multa, de modo que, a ausência de memória de cálculo prejudica a defesa da embargante.

Entendo que não assiste razão à parte embargante, visto que, além da planilha de débito apresentado pela embargada, esta também juntou aos autos contrato realizado entre às partes.

Assim, não acolho a preliminar.

No MÉRITO, verifica-se que a demanda deve ser julgada improcedente.

Consoante procuração apresentada pela parte embargada, verifica-se que esta fora outorgado por um dos representante legal da parte empresa requerida, bem como o contrato de locação firmado em 2014, foi firmado entre a parte embargante e embargada, por meio de pessoa constituída e reconhecida pela parte ré, consoante Id nº 36285791 página 04 e 36286721 página 02.

De mais a mais, tendo em vista que não foram alegadas demais matérias descrita no art. 917 do CPC, os pedidos da parte embargante não merece amparo, não havendo o que ser anulado ou reconhecido sua exigibilidade nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução formulado nestes autos.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e com fundamento no § 2º do artigo 827 do CPC majoro os honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial da ação executiva para 12% sobre o valor do débito cuja cobrança deverá ser requerida naquela ação, conforme preconiza o § 13º do artigo 85 do CPC.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos 7002693-45.2020.8.22.0001.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para se manifestar no prazo legal e após, independentemente de nova CONCLUSÃO, remeta-se ao EG. TJRO.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010960-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTORES: LUIGI BORGES DE SOUZA LOIOLA, BEATRIZ BORGES DE SOUZA LOIOLA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,

LUIGI BORGES DE SOUZA LOIOLA e BEATRIZ BORGES DE SOUZA LOIOLA opuseram embargos de declaração, alegando que há erro material na SENTENÇA ID 52484986 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral para cada autor, todavia, condenou ambas as partes em sucumbência recíproca e custas pro rata.

Afirma, que a r. SENTENÇA incorreu em erro material, sob o argumento de que a sucumbência recíproca somente é aplicável quando a parte autora pleiteia dois ou mais pedidos cumulativos e venha a perder em um ou mais destes pedidos, e no caso em tela, houve um único pedido, qual seja, a condenação da requerida em indenização por danos morais, o qual foi julgado procedente.

Ao final pugnou pelo provimento dos embargos para sanar o erro material apontado.

A parte embargada manifestou-se ID 53815612.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Trata-se de ação de indenização em que a autora, ora embargante, pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A SENTENÇA fixou a condenação em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto vislumbrou sucumbência recíproca.

Ocorre que, considerando o disposto na Súmula nº 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CANCELAMENTO DE VOO. OMISSÃO. A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SÚMULA Nº 326 STJ). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.(TJ-SP - EMBDECCV: 10975977920198260100 SP 1097597-79.2019.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 08/10/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e determino que onde consta: “Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. Custas pro rata.”

Passe a constar: “Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.”

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011878-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZA CANTANHEDE ALMEIDA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Vistos,

Intime-se a parte querida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar como andam os procedimentos para realização do acordo firmado no termo de cooperação técnica.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado pessoalmente.

Com a resposta, dê vistas a parte autora.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011659-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Vistos,

Intime-se a parte querida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar como andam os procedimentos para realização do acordo firmado no termo de cooperação técnica.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado pessoalmente.

Com a resposta, dê vistas a parte autora.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038471-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por José Vinicius Marques Alves alegando, em síntese, omissão na DECISÃO embargada que determinou a suspensão do feito sem analisar a petição ID 40293975.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a omissão apontada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente apresentou petição ID 40293975 pugnando pela inclusão do nome da devedora na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB ou no sistema ARISP, e os pedidos ainda não foram analisados.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para rever a DECISÃO embargada ID 53064356, e passo a analisar o pedido da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se ID 40293975 pugnando inclusão do nome da parte devedora na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB ou no sistema ARISP.

Pois bem.

O Sistema CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens não serve para pesquisar imóveis. Os serviços oferecidos pelo aludido sistema são:

- Incluir indisponibilidade: Indisponibilidade quase que imediata dos bens do devedor ou investigado, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé;

- Cancelar Indisponibilidade: Cancelamento total ou parcial por pessoa ou imóvel. O cancelamento será efetivado pelos Registradores em até um dia útil;

- Consultar Indisponibilidades ativas: Praticidade nas buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa.

Já o sistema ARISP serve para realização de busca de imóveis em todo o Estado de Rondônia.

Pois bem.

Assim, considerando que o pedido da parte credora foi para inserção de restrição e de indisponibilidade de bens, determino a inclusão do nome da parte devedora na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010614-21.2021.8.22.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Ação Civil Pública c.c pedido liminar, em que ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA demanda em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Relata que, a presente ação, busca combater o lançamento de esgoto por meio da ET - (estação de tratamento) sem tratamento nos rios, lagos e nascentes do empreendimento Morar Melhor.

Declara que a requerida é detentora da responsabilidade no tratamento da água e esgoto, no empreendimento Morar Melhor segunda etapa.

Discorre que vários moradores que residem no empreendimento já fizeram diversas reclamações, mas a empresa não apresentou informações a respeito do lançamento de esgoto sem tratamento nos rios, lagos e nascentes do mencionado conjunto habitacional. Busca, com a demanda, evitar dano ambiental e lesão ao direito difuso e coletivo (proteção ao meio ambiente e proteção à saúde dos moradores), nos termos da Lei 7347/85.

Liminarmente requereu DECISÃO que determine que a parte requerida se abstenha de despejar esgoto sem tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, acrescida da multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento para cada um dos seus dirigentes.

É o relato. Decido.

A Ação Civil Pública configura-se como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade.

Por meio dessa ação busca-se à responsabilização patrimonial e moral, que pode ser alcançada por meio de uma tutela repressiva ou por meio de uma tutela preventiva. A primeira é acionada quando o dano ao bem já se efetivou, ou seja, para fazer cessar ou reparar o dano. Ao passo que a segunda é utilizada para as hipóteses em que os danos aos bens jurídicos tutelados ainda não se concretizaram, ou seja, busca-se evitar o dano.

O que se evidencia dos autos é que trata-se de uma tutela repressiva e busca a proteção ao meio ambiente e sobretudo a saúde dos moradores, que estão passando por situação costumeira, de modo que o pedido de tutela de urgência pleiteada deve ser deferido.

A parte autora juntou fotografias da situação vivenciada atualmente pelos moradores do Empreendimento Morar Melhor Segunda Etapa neste Município.

1-Em sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que a requerida, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a prática de despejar esgoto sem tratamento, junto aos rios, lagos e nascente próximo ao Empreendimento Morar Melhor Segunda Etapa no Município de Porto Velho/RO, sob pena de multa diária a ser fixada.

2 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85 determina que não haverá pagamento adiantado de

custas, emolumentos, honorários periciais, honorários advocatícios ou qualquer outras despesas processuais, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7- Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

ENDEREÇO: Av Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-046, Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dar cumprimento a liminar deferida.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033804-81.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB nº GO27375, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, OAB nº PR20738

EXECUTADOS: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.45446306.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53773628.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023486-71.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JULIANA MARTINS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015474-65.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MAILSON EVANDRO AZEVEDO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56884289), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017806-05.2021.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: EDITE CIOBANIUC AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos o comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001024-54.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas para a busca de endereços para cada sistema a ser pesquisado.

Com a vinda do pagamento, voltem conclusos para a pasta "Juds".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0094234-46.2004.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA, OAB nº RO668, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JOSELITO CAMELO GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57014489, proceda-se com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022196-26.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: YONARA SILVEIRA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Diante do certificado no ID 57012046, proceda-se com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027342-50.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Vistos,

Defiro o pedido da parte executada, devendo a CPE expedir o necessário para que os valores constantes em conta judicial vinculada a estes autos sejam restituídos à parte executada, devendo ser observado os dados bancários informados na petição de ID 56936976, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000663-69.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONIS ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar seu cumprimento de SENTENÇA, devendo constar os dados completos da parte executada e exequente, nos moldes do art. 524, I, do CPC, e ainda que seus pedidos finais estejam de acordo com o Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, ENEIDA FERNANDES RONDON, MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, devendo constar a parte executada, nome e dados completos, nos termos do art. 524, I, do CPC, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017975-89.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS de JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO contra GENTE SEGURADORA S.A.

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos nº 7017973-22.2021.8.22.0001, também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com DESPACHO inicial.

Demais disso, observa-se que se trata do mesma matéria, uma vez que a parte autora pretende que a requerida pague o seguro obrigatório, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) acrescidos de juros e correção monetária.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos nº 7017973-22.2021.8.22.0001, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002345-90.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte exequente (desistência - ID 56828441), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007110-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1748381 - 1

Favorecido: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, CPF/CNPJ: 41432649868, Valor: R\$ 1.441,76

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012123-94.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57011709, proceda-se com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006845-15.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: CARLA TATIANA OLIVAL ZANELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: UNIRON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57012026, proceda a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037683-04.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: CLEDSONCESCONETO, C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente, já que o valor constante em conta judicial vinculada a estes autos é referente ao bloqueio realizado via sistema BacenJud (ID 13775758), o qual foi objeto de acordo (ID 22410243) já homologado (ID 22467792), devendo a CPE expedir o necessário, observando-se os dados bancários informados na petição de ID 56817657, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018126-55.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 34544712220

Endereço: Avenida Tiradentes, nº 3690, bairro Embratel, CEP 76.820-722, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de, R\$ 32.911,17 trinta e dois mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007133-19.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56089762), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014249-10.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: GONCALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56943403), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017614-72.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALINE TAKAHASHI SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos o comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

A CPE certifique no processo n. 7052702-45.2019.8.22.0001 a apresentação destes embargos.

Int.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047032-89.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: ELTON PEREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Condomínio Residencial Vila Verde alegando, em síntese, contradição no DESPACHO inicial, sob o argumento da DECISÃO embargada ter tratado a inicial como sendo monitoria, quando na verdade trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a contradição apontada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou em seus pedidos iniciais a execução de títulos extrajudiciais referentes as cotas condominiais dos meses de julho de 2015, de maio e dezembro de 2016, e de janeiro, fevereiro, maio, agosto e setembro de 2017 em nome do executado.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para determina a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial, a intimação da parte exequente para no prazo de 05 dias apresentar planilha do débito atualizada.

Após, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 52141664 a estes autos no portal de custas judiciais.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61203220278

Endereço: Rua José Vieira Caúla, nº. 8001, Bairro Esperança da Comunidade, Condomínio Residencial Vila Verde, quadra nº. 7, casa nº. 20, CEP nº. 76.825-018, no município de Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância referente ao valor principal, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012142-59.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente, e considerando que os valores constantes em conta judicial aparentemente foram depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transfêrencia para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFÊRENCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1605437 - 2

Favorecido: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, CPF/CNPJ: 47833661104, Valor: R\$ 18.581,27

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transfêrencia e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transfêrencia para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0247518-98.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

EXECUTADO: Ismael de Sousa Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018378-58.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos nº 0019933-79.2014.8.22.0001 que tramitou neste juízo via sistema SAP.

Dispõe o art. 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO que: "a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado".

Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

- 1) contestação;
 - 2) certidão de trânsito em julgado;
 - 3) procuração de ambas as partes;
 - 4) qualquer outro documento que entenda pertinente com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE.
- Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos todos os documentos indispensáveis para processamento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0204763-30.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro os pedidos da parte exequente, já que pela DECISÃO de ID: 21985250 p. 93 de 100, a meu ver, já teve sua pretensão satisfeita (alvará de ID: 21985250 p. 95 de 100), inclusive tendo sido os autos extinto pelo pagamento.

Assim, considerando a inércia da parte executada, deverá a CPE proceder com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001655-03.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Levantamento de Valor

EXEQUENTE: FRANCISCO DATIMAR TAVARES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Verifico que a parte executada efetuou o pagamento das custas finais mediante depósito em conta judicial.

Assim expeça-se ofício a CEF para proceder a conversão do saldo do depósito da conta judicial vinculada a estes autos (ID 56962008) em custas processuais de natureza cível, vinculada a este processo, devendo zerar a conta, encaminhando a este juízo o comprovante de conversão.

Após o cumprimento, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018143-91.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: MELINA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornem responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora ou seu responsável financeiro não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos o comprovante de residência e procuração atualizados.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037708-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

RÉUS: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar a citação da parte executada, manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida.” (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010285-09.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: HELI CRISTINA FERREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 56729502), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Fica prejudicado os demais pedidos já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048990-18.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Vistos,

Defiro o pedido ID 56956604 e concedo a dilação de prazo por mais 15 dias para a parte requerida apresentar a via original do contrato e comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002013-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048282-65.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

INTIMAÇÃO Fica a parte impugnada/reconvinda para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023808-64.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

- RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049658-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO -

DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO -

DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

RÉU: LIDIANE CORREIA LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para

no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais e demais taxas processuais. O não pagamento integral

ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de

protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046802-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544,

GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR

COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027138-06.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON DE SOUSA SALAZAR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-

RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL

ID 57149719 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000095-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSENI VERCOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO5449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-

RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57149110 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023667-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOAZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57149273 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022453-53.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME DA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57148627 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053874-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006925-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALDO PINHEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028256-80.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57150106 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021856-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIMIRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57150152 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015817-71.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUESON LIMA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57149328 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026518-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ERIC PEREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado, bem como para juntar procuração nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046231-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

RÉU: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV

Advogado do(a) RÉU: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012002-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRIMO LUIZ RAVANI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57148894 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023356-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033207-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ANACAROLINA FERREIRAMENDES00097694207 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023482-41.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003223-89.2012.8.22.0021

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Feliciano Fernandes Moreno Filho
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RS29499-A, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

REQUERIDO: SEBASTIAO NEVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038819-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEONICE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030787-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO RÉU-DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005588-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente

deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017166-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: NAIR MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF: 429.618.151-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 12.262,67 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Processo:0002306-28.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS CPF: 009.306.546-92, LIGIA NOLASCO registrado(a) civilmente como LIGIA NOLASCO CPF: 084.261.916-06, LARISSA NOLASCO CPF: 100.228.356-60, CAMILA NAVES MENDONÇA CPF: 051.297.986-35

Executado: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF: 429.618.151-34

DECISÃO ID 57148480: "(...) Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003493-13.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0069582-62.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FATEC

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: FERNANDO GOMES TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.826,25 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Processo:7017431-09.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53

DECISÃO ID 56038928: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042822-63.2018.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: REGINA CELIA FILIZOLA DIAS, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A alegando, em síntese, contradição/erro material na decisão saneadora ID 50733354 que concedeu o prazo de 05 dias para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos para sanar a contradição/erro material apontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."

Nos termos do artigo 477, §1º do CPC, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou em seus pedidos iniciais a declaração da "aquisição de propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda".

Verifica-se da sentença proferida nos autos, que a parte autora não apenas é possuidora do imóvel em debate, mas proprietária do imóvel, devendo ser reconhecido o domínio pleno, quais sejam, os plenos direitos do proprietário.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para determinar que no item 7 da decisão ID 50733354:

ONDE SÊ LÊ: " 7- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis "

LEIA-SE: " 7- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias úteis "

No mais, segue inalterado as demais disposições da decisão combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031970-43.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

RÉUS: DANIEL SESPEDE DA SILVA, FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As partes requeridas apresentaram contestação e requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual inclusive foram impugnados pela parte autora, mas ainda não foi deliberado.

Assim, intemem-se as partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverão apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Caso sejam agricultores, deverão apresentar ficha do IDARON.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018290-54.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Juros, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304

EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que inicialmente foi concedido ao embargante/executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID: 41741957.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o deferimento não se justifica. Isso porque, a parte embargante não apresentou declaração de imposto de renda.

O embargante/executado se limitou a exibir comprovantes de débitos existentes junto à União Federal, extrato do serviço de proteção ao crédito onde consta anotação de débitos junto ao Banco do Brasil S/A, Trivale Administração S/A, Banco Bradesco S/A, Alpha Construções e Navegação LTDA, comprovantes de débitos trabalhistas e comprovantes de ações na justiça comum e trabalhistas em seu desfavor. Enfim, eles não comprovaram efetivamente que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Diante disso, não é razoável acreditar que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser destinado aos realmente necessitados, que não possuam possibilidade de suportar as despesas do processo judicial sem prejuízo ao sustento próprio.

Assim sendo, revogo de ofício os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, devendo a parte embargante realizar o recolhimento do valor das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

Porto Velho, domingo, 2 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012042-70.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, JOAO LUCAS AMORIM SOUZA LIMA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos ID's 52088319 a 52088335.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020261-45.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que a parte requerida efetuou o pagamento das custas finais mediante depósito em conta judicial.

Assim expeça-se ofício a CEF para proceder a conversão do saldo do depósito da conta judicial vinculada a estes autos (ID 56962018) em custas processuais de natureza cível, vinculada a este processo, devendo zerar a conta, encaminhando a este juízo o comprovante de conversão.

Após o cumprimento, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033092-91.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

EXECUTADO: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008112-78.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉUS: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, Banco Bradesco Financiamento S. A., PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, L F COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, TATIANE TAMINATO, OAB nº SP228490, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão da orientação da CGJ no SEI de n. 0015364-84.2020.8.22.8000, na qual há orientação para que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/01619677-0

b) 2848/040/01619737-8

c) 2848/040/01618759-3

d) 2848/040/01618865-4

Desta forma, verifique a CPE se todas as contas judiciais acima possuem a mesma finalidade (ex.: pagamento de honorários, pagamento de débitos, caução e etc) e o mesmo destinatário (pessoa a quem se destinam os valores depositado), hipótese em que deverão oficial à Caixa Econômica Federal (CEF) para que:

1) promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo.

2) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas;

3) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Contudo, não se enquadrando o presente feito, nos dois requisitos acima expostos, matenham-se as contas judiciais como estão e certifique nos autos.

No mais, cumpra-se a Decisão anterior.

Tomem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018425-40.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: GLOBAL TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar qual a penhora que pretende que seja analisada pelo juízo, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, porquanto manifestou-se de forma genérica o Id nº 56188723.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010320-42.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.
 2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.
 3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.
 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
 Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
 Int.
 Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056314-88.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

EXECUTADO: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela parte executada, a título de pagamento (ID 56762250). Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004222-39.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, OAB nº RO4211

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 56976256, proceda-se com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004193-15.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: ALECIANE LUZIA SALEME DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: ALECIANE LUZIA SALEME DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Por DESPACHO de ID55956209, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "Vistos, Intime-se a parte autora para dar fiel cumprimento ao DESPACHO retro: "Nesse mesmo prazo, deve apresentar contrato assinado pelo réu." Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.".

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrato assinado pela ré, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ALECIANE LUZIA SALEME DE SOUZA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente vem aos autos requerendo a intimação por hora certa do sócio no endereço Rua Fluminense, N. 6288, Apartamento 09, Bairro: Lagoinha, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76.829-782 - TELEFONE: 69 99298-7338.

A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.

Isto posto, defiro a expedição de MANDADO de citação do sócio, nos termos da DECISÃO de id. 50212178, cabendo ao(à) Oficial(a) de Justiça, caso constate as circunstâncias previstas no art. 252 do CPC, promover a citação por hora certa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7008143-32.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.375,00

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de processo visando o recebimento de seguro DPVAT proposto por AUTOR: RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva eis que tenho a parte autora como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DUAN DA MOTA SERAFIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

EXECUTADO: SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035319-20.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

EMBARGADO: PAULO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Parte requerida: EXECUTADOS: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, SUPRIDADOS - INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que terceiro interessado apresentou proposta de compra referente a imóvel penhorado nos autos, após DECISÃO autorizando alienação particular (id. 52758816).

O exequente, posteriormente, indicou compradora adjudicatária (id. 52758816).

Após intimação do juízo, o exequente se manifestou contrário à proposta apresentada pelo terceiro interessado, ao argumento de que a proposta apresentada pela compradora adjudicatária seria mais vantajosa.

O terceiro interessado, por sua vez, rebateu os argumentos do exequente (id. 57045615). Argumentou ainda que a manifestação do exequente foi extemporânea.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o juízo determinou a alienação particular por meio da DECISÃO de id. 52758816, esclarecendo todos os pontos pertinentes, observando-se os artigos 879 e seguintes do CPC.

De plano, consigno não haver que se falar em decurso de prazo tendo em vista que a contagem processual do CPC, como regra geral, dá-se em dias úteis e não corridos.

A alienação por iniciativa particular se traduz em procedimento amplamente mais célere e eficiente à satisfação da execução, e menos oneroso, que a venda em hasta pública, que inclusive restou infrutífera.

Não há que se falar em vinculação da primeira proposta apresentada, por ausência de previsão legal. Ademais, o interesse primordial é do credor em ver satisfeito o débito. Consigne-se que ambas as propostas foram ofertadas respeitados os padrões legais estabelecidos.

Assim, reconheço ambas as propostas como válidas.

Concedo prazo de 15 dias para o credor se manifestar acerca das propostas apresentadas, realizando a sua escolha. No mesmo prazo, deve o executado se manifestar requerendo o que entender pertinente.

Após, tornem-me concluso para finalização do ato.

Intimem.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009834-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada do DESPACHO de ID 57173132.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042836-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ABELAR ELIAS TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (RESPOSTA INSS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018202-79.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: J. S. COELHO MERCADO - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 161.446,59 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: J. S. COELHO MERCADO - EPP, RUA ANTONIO OLIMPO DE LIMA 464, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014735-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIANE REGINA CEZAR PINTO, OAB nº RO10047, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618

Parte requerida: RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037662-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR, OAB nº DF62863

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo do prosseguimento ao feito.

1) Defiro a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico PARCIAL de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2) DEFIRO também a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, defiro o pedido de busca de bens via renajud, sendo que foram localizados veículos em nome da executada, conforme demonstrativo anexo, de forma que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar sobre o resultado da busca.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE, TRAVESSA DO POLICIAL 41, TELEFONE (67) 9.9103-2288 ARNALDO ESTEVÃO FIGUEIREDO - 79043-071 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013022-82.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI, RUA ZACARIAS BEZERRA 8490 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038697-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: Bradesco Seguros S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Parte requerida: EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A dívida atualizada até dezembro de 2019 perfaz a monta de R\$26.138,00 (vinte e seis mil cento e trinta e oito reais), id. 36440426.

Através da DECISÃO de id. 47460159 este Juízo deferiu o pedido de penhora dos bens imóveis indicados no id. 36440426, a seguir identificados: matrículas nº 5.752, 5.753, 5.754 e 5.755. Tratam-se de garagens que, segundo o exequente, estão avaliadas em aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais).

A parte exequente pugna pela penhora por termos nos autos, nos moldes do art. 845, §1º do CPC, in verbis:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. Assim, considerando o tempo decorrido desde a data da

apresentação dos documentos de id. Num. 33581246 e seguintes, bem como a menção expressa de que os mesmos não valem como certidão de inteiro teor, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as certidões válidas e atualizadas dos bens sobre os quais pretende que recaia a penhora.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049303-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: CRISTOVAO JUNIOR CONCEICAO DA SILVA, ANTONIA AILA DE CARVALHO SALES SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057103-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: ERLAN ROZENDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o retorno do AR (ID57173866).

Se negativo com a indicação de "mudou-se", expeça-se alvará, para levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, em favor do exequente, consoante DECISÃO retro. Isso porque o executado será considerado intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.

Caso retorne com a informação de "ausente", intime-se o executado via Oficial de Justiça para, querendo, impugnar a penhora online, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, intime-se o exequente pessoalmente (via AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, considerando a renúncia de mandato nos autos (ID56486163).

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017926-48.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Serviços Profissionais, Honorários Periciais

Parte autora: AUTOR: ALVARO RODRIGO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 21.001,09 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018124-85.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DA SILVA, THIARLLES GARDEL BORGES

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 38.381,08 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e

juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DA SILVA, AV. IMIGRANTES 349, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIARLLES GARDEL BORGES, 03 DE DEZEMBRO 420, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006294-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033764-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTORES: SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, RENATO MEDRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

Parte requerida: RÉU: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consoante DESPACHO já proferido nos autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001, fora reconhecida a conexão com esta demanda.

Trata-se de pedido de tutela de evidência incidental do requerente, sob o fundamento de caracterização de manifesto propósito protelatório da parte requerida, a qual está se ocultando para não ser citada nesta demanda, embora já tenha sido intimada na demanda conexa, bem como pelo fato de que as tentativas de citação foram realizadas no seu verdadeiro endereço, sendo que as pessoas que responderam ao Oficial de Justiça alteraram a verdade dos fatos ao afirmarem não conhecer a requerida.

Pois bem.

A tutela provisória divide-se em duas categorias, a de urgência e a de evidência. Esta, ao contrário da primeira, não necessita do requisito periculum in mora. Não há qualquer urgência para concessão da tutela, mas há uma situação de flagrante direito em que se opta por reverter o ônus do tempo para a parte adversa.

Conforme art. 311 do NCPC, a legislação estabelece quatro hipóteses para concessão da tutela de evidência.

No caso do inciso I, será concedida a tutela de evidência se ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Analisando os autos, entendo que tem razão a parte autora, restando caracterizado o manifesto propósito protelatório da parte requerida.

Isto porque, resta claro que a requerida se furta do chamado processual, evitando receber a citação.

Primeiro nos autos conexos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001 fora proferido DESPACHO em 15.12.2020, no qual expressamente se consignou para a autora daquela demanda, ora requerida, habilitar-se nos presentes autos, por questão de economia processual e boa-fé, o que nunca ocorreu, embora devidamente intimada.

Segundo que nessa mencionada demanda a ora requerida qualificou-se como residente e domiciliada no endereço Rua América do Sul, 2786, Bairro Três Marias, apresentando, inclusive, comprovante de residência (fatura de consumo de energia elétrica) do mesmo endereço.

Contudo, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID. 56672785), ao comparecer no referido endereço para citar a requerida, fora recepcionado pela senhora Jéssica Freitas, a qual afirmou desconhecer a requerida.

Neste ponto, demonstrou a parte autora que a senhora Jéssica Freitas se trata de possível locatária do imóvel, sendo que trabalha em uma creche com Vânia Galdino, a qual é irmã da requerida.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora apresentou fotografias demonstrando o convívio social da senhora Jéssica Freitas com a ora requerida, comprovando que houve falseamento da verdade.

Ademais, nas tentativas de citação no outro endereço indicado, qual seja, Rua Inácio Mendes, n. 7827, conforme certidão de ID. 54399004, o senhor Francisco de Paula informou que a ré não reside no endereço, enquanto na segunda tentativa de citação neste endereço, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID. 56672785), sobreveio a informação de Francisca de Paula Farias Guedes de que a ré não residia naquele local.

Mais uma vez, verifica-se que houve falseamento da verdade com o intuito de não permitir a citação da requerida, na medida em que a requerida é funcionária da empresa G&F Embalagens, conforme ela mesma informou, a qual possui como endereço Rua Inácio Mendes, n. 7827, não sendo crível que naquele local desconhecêssem a sua pessoa.

E mais, referida empresa pertence ao seu marido/companheiro José Guedes Neto Farias, sendo que a pessoa Francisca de Paula Farias Guedes informou ao Oficial de Justiça que a requerida não residia naquele local, sendo que pelos próprios sobrenomes pode se inferir que se trata de parente do marido/companheiro da requerida, demonstrando que a informação prestada não fora verídica.

Tem-se, também, que o telefone da empresa apresenta whatsapp em que a fotografia utilizada é da requerida com seu esposo/companheiro, demonstrando o relacionamento e a ligação com o local. Ainda mais considerando que a requerida pagou parcelas do financiamento imobiliário pela conta da referida empresa.

Logo, não restam dúvidas que as pessoas ouvidas pelos Oficiais de Justiça faltaram com a verdade, ocultando os fatos e despistando o paradeiro da requerida para que ela não fosse citada na demanda, sendo que ela fora até intimada no processo que ela mesmo ajuizou para se habilitar nestes autos e assim não o fez.

Portanto, tenho como flagrante o propósito protelatório da requerida, que se esquia de comparecer a esta demanda, retardando a marcha processual e impedindo a prestação da tutela jurisdicional. Aliado a isto, tenho como caracterizada a probabilidade do direito, visto que a parte autora demonstrou que a requerida descumpriu com o contrato de cessão de direitos, na medida em que atrasou o pagamento da entrada, a qual fora paga parcelada e muito tempo depois do pactuado (ID. 57103094 e 57103096), além de ter deixado o contrato de financiamento imobiliário inadimplido, chegando até a não pagar 5 (cinco) prestações consecutivas (ID. 57103092), obrigando a parte autora, para evitar a rescisão ou retomada do bem pelo credor fiduciário, a pagar parcelas atrasadas e solicitar a suspensão do pagamento, possibilidade esta concedida apenas em razão da pandemia (ID. 57103099).

Ainda que a requerida sustente no bojo dos autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001 que a parte requerente deixou de lhe conceder a documentação necessária para transferência do financiamento imobiliário, verifica-se que ela sequer comprovou ter protocolado qualquer pedido junto à Caixa Econômica Federal ou ter recebido qualquer negativa da instituição financeira.

Pelo contrário, não trouxe em sua demanda qualquer documento que demonstrasse o seu adimplemento contratual.

Não bastasse, o referido imóvel encontra-se com diversos débitos relativos a tributos municipais e consumo de energia elétrica.

Neste sentido, constata-se que a parte requerida descumpriu com a cláusula primeira, parágrafos terceiro, quarto e sexto, o que culmina na quebra contratual.

Portanto, tenho como caracterizada a probabilidade do direito do requerente e, com fulcro no inciso I do art. 311 do CPC, concedo a tutela de evidência pleiteada, determinando que a parte requerida ou quem ocupe referido imóvel promova a devolução à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem prejuízo, pela própria fundamentação supra, considerando os fortes indícios de ocultação da parte requerida, determino a expedição de novo MANDADO de citação nos mesmos endereços da inicial (Endereço: Rua Inácio Mendes, 7827, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413 ou Rua: América do Sul, nº 2786, Loteamento: Vitória Régia, Bairro: Três Marias. Telefone para Contato (69)9. 9246-9072).

O MANDADO deverá ser acompanhado pelas certidões exaradas pelos outros Oficiais de Justiça (ID. 56672785 e 54399004), além da petição de ID. 57103080 para auxiliar no cumprimento da diligência.

Assim, ao cumprir a diligência, constando o meirinho a ausência da ora requerida e que o imóvel não se encontra abandonado, deverá proceder na forma do art. 252, salvo se tiver motivos para entender a ausência de ocultação da requerida, devendo certificar a situação.

Promova o cartório com o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, agendando-se para outra data a solenidade, a qual deverá ser realizada em conjunto com os autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO

Endereço da parte requerida:

Rua Inácio Mendes, 7827, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO
- CEP: 76829-413 ou Rua: América do Sul, nº 2786, Loteamento:
Vitória Régia, Bairro: Três Marias. Telefone para Contato (69)9.
9246-9072.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037753-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de
Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIO NERES ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR:
MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB
nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Parte requerida: RÉU: GUSTAVO APARECIDO FEDERISSI
PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de réu revel citado por edital. Portanto, nomeio Curador
Especial, para apresentar defesa, no prazo legal.

Intime-se a Curadoria de Ausentes, via DPE.

Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO, sem prejuízo
do julgamento antecipado do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020279-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: G. A. F. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON
MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: G. F. C. G.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteia que haja proibição do réu de se aproximar
(medida protetiva), sob pena de astreintes e prisão. Além de
condenação por danos morais.

Contudo, essas medidas liminares devem ser analisadas junto ao
juízo criminal competente, não nesta seara cível. Isso porque, a
medida pleiteada tem caráter iminentemente criminal, visto que
implica em afastar ou proibir a aproximação do requerido e assim,
as medidas coercitivas devem ser estabelecidas pelo juízo criminal,
especialmente quando o autor já representou criminalmente ao
réu. Ressalte-se que as medidas restritivas de direitos ou privativas
de liberdade são previstas no âmbito criminal e, a pura fixação de
multa ficaria prejudicada.

De forma que, entendo que o pedido liminar deve ser realizado
perante a Justiça Criminal, no qual já acionou via representação
perante o Ministério Público.

Dessa forma, indefiro a liminar pretendida.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta
disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde
pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação
do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência
(Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento
da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96
de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência
por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o
conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a
intimação dos advogados das partes e representantes de outros
órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo
seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para
acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono
constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio
whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de
preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial,
deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o
caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da
Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,
esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico
(PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do
órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade
de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser
comunicados para participar da audiência por videoconferência
implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz
natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado,
somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou
cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até
deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena
de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a)

Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: G. F. C. G., AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 13, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037333-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Consoante recente DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO referente ao SIRDR nº 9/STJ, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, estão suspensas todas as ações que discutam a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. e eventuais falhas na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP.

Proceda a Escrivania à suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022777-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de id. 55807285 uma vez que a parte executada ainda não foi intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA, o que deve ser feito em atendimento ao art. 513 do CPC.

Cumpra-se a determinação de id. 23966114 via MANDADO, no seguinte endereço: Av. Duque de Caxias, nº 45, bairro Arigolândia, CEP 76.801-913.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033806-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042427-71.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: NESTOR VUJANSKI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 54889191).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041536-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: RÉUS: SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, RENATO MEDRADO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte requerida fora devidamente citada, contudo, somente após a data da realização da audiência inicial de tentativa de conciliação, o que resultou na realização da solenidade sem a participação dos requeridos.

Assim, aproveitando-se de toda a fundamentação exposta na DECISÃO proferida nesta data nos autos conexos 7033764-65.2020.8.22.0001, determino que seja designada nova data para a realização da solenidade, a qual deverá ser realizada em conjunto com os autos de n. 7033764-65.2020.8.22.0001.

Cadastre-se nestes autos os patronos da parte requerida habilitados nos autos conexos UILQUER RIBEIRO GALVÃO (OAB/RO 10558).

Após a designação intimem-se as partes para comparecerem à audiência através de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031307-02.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040785-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES
NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: WILSON MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 54863756) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: WILSON MOURA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014506-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117,
TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA
COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA
NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH e dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

De outro lado, deferindo o pedido de busca de endereço via sistema sisbajud, constatou-se o mesmo resultado da pesquisa anterior (ID. 22675849).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006407-76.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES
FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar resposta à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012099-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
- RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI
MONTEIRO - RO5275

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018050-31.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COSTA E RAMOS COMERCIO
ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913,
ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Parte requerida: EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 10.764,03 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME, RUA DA ESPERANÇA 229 FLORESTA - 76806-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020490-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ENOQUE SILVA CAITANO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021769-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025177-23.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

Parte requerida: RÉU: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AV FLAMINGO - LOTE 15 -16, SALA 01 - QUADRA 33 COLINA AZUL - 74970-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

segunda-feira, 3 de maio de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035638-85.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: EMBARGADO: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCP, art. 919). Associe-se aos autos principais (nº 7016619-302019.8.22.0001).

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCP, art. 920, I).

Após, tornem-me o feito para análise.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013469-70.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015250-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Liminar

Parte autora: AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 57162346 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA em face de RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 56489329), para a conta de titularidade da parte autora, indicada no movimento de id. 57162346.

Agência: 0102-3 (Banco do Brasil), Conta: 60.962-5, Titularidade: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 08.666.201/0001-34.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020549-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: RÉUS: RAIMUNDO NONATO LIMA, JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono

constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como

concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: RAIMUNDO NONATO LIMA, RUA TANGERINA 6.146 COHAB - 76807-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 172 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020080-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: SAULO SULLIVAN DOS SANTOS COSTA, RAYNE LAUANI DOS SANTOS COSTA, SUNAMITA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE COSTA DOS SANTOS Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: RÉUS: REDE ENERGIAS.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.

Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais

Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para decisão.

No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006573-48.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL MARQUES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002, NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo complementar de 05 (cinco) dias a emitir e efetuar o pagamento das custas processuais finais. É possível, via sistema de custas emitir uma segunda via para pagamento.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020425-05.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

Parte requerida: EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de instrução em que as partes aguardam a realização de perícia odontológica na autora.

Após o decurso do período de suspensão, a autora foi intimada para que se manifestasse em termos de prosseguimento, oportunidade em que externou preocupação diante do cenário atual e requereu nova suspensão dos autos, com o agendamento da perícia em um momento em que seja seguro para a sua saúde, sem risco de contágio por COVID-19.

Especificamente no caso dos autos, considerando que o ato pendente refere-se a perícia odontológica e, ainda, que a autora alega fazer parte do grupo de risco, defiro o pedido e determino o sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias.

As partes poderão se manifestar antes do decurso do prazo, caso constatem a possibilidade da realização da perícia sem riscos.

Intime-se a requerida para que tome conhecimento desta decisão.

Com o decurso do prazo, a parte autora deverá ser intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021747-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: BERGSON SOUZA MENEZES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Considerando a renúncia informada, com a comprovação da notificação da parte, conforme id. 56491327, promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante e INTIME-SE pessoalmente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020310-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: EDMUNDO DAS GRACAS ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014043-30.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA, YUNA ROCHA DA CUNHA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005110-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA PACH e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu

celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005177-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

Parte requerida: RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual restituição de valores, devolução da taxa SATI e de corretagem, dano material e moral, ajuizada por Francisco Barroso Sobrinho em face da Seabra Empreendimentos Imobiliários LTDA., e Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Afirma que adquiriu a unidade BL05-0304, no valor total de R\$ 80.356,30 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Informa que realizou parte do pagamento da unidade além da corretagem no importe de R\$1.167,60 e taxa SATI no valor de R\$1.876,10. Afirmar que não concorda com o valor cobrado a título de corretagem e taxa SATI, especialmente porque a venda foi concretizada no stand de vendas da empresa Ré e a venda não foi concluída gerando uma rescisão.

A Autora alega que efetivou, no dia 12/07/2018 se deslocou ao Cartório de Imóveis (3º Registro de Imóveis) de Porto Velho para solicitar a Certidão de Inteiro teor do Cartório para dar entrada no financiamento e para sua surpresa, teve a notícia de que o imóvel estaria alienado.

Aduz que consta na certidão que no dia 26/01/2017 foi averbado Contrato de Promessa de Compra e Venda para o Sr. Jose Ribamar Ribeiro Junior e esposa Lidiane Torres Santana Ribeiro. A mesma certidão informa que houve um registro de hipoteca em nome da Caixa Econômica Federal no dia 07/11/2013, cancelada posteriormente em 19/02/2014. Posteriormente, narra que a alienação para terceiros impossibilitou a parte autora de fazer o financiamento, uma vez que a unidade já não pertencia às empresas.

Afirma que mesmo havendo uma sentença judicial a qual determinou a entrega do imóvel ao autor para fazer o financiamento em tutela antecipada na própria sentença de mérito.

Requer sejam condenadas a pagarem indenização por danos materiais com obrigação de restituírem as 10 prestações que pagou de sinal no total de R\$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade. Requer seja ainda condenadas a restituírem em dobro os valores cobrado de corretagem R\$ 1.167,60 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), e devolução da SATI no valor de o valor de R\$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010. Condenação em pagamento de multa compensatória de 2% e danos morais em R\$ 10.000,00.

Junta documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresenta CONTESTAÇÃO, e afirmam como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito afirma que a pretensão da Autora de ressarcimento dos valores no montante pleiteado ante a rescisão pretendida, que se frise, se deu por culpa exclusiva da adquirente, conforme se verá abaixo, pois a rescisão contratual por falta de financiamento por parte do autor da ação.

Aduz que a Autora tinha plena ciência das condições para a aquisição da unidade, incluindo as datas em que os pagamentos deveriam ocorrer. Afirmar ser legal a taxa de corretagem cobrada e da taxa SATI.

Refutam danos morais.

Junta documentos.

Apresentada réplica.

As requeridas manifestaram que não tinham outras provas a produzir.

Do mesmo modo o requerido.

É o relatório.

DECIDO:

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde os requerentes buscam a reparação por danos morais e materiais sofridos em virtude da impossibilidade criada pelos requeridos em cumprir comando judicial que determinou entrega de bem, e assim frustrou as expectativas dos autores, gerando agora o direito a rescisão contratual, restituição de valores pagos.

Inicialmente consigno que em ID Num. 34518335 consta sentença judicial no qual julgou o pedido do ora autor parcialmente procedente contra as ora rés, com a finalidade de determinar a entrega das chaves do imóvel para a autora e condenação das requeridas em danos morais.

Resta incontroverso que o imóvel que o autor adquiriu e conseguiu o direito a restituição às chaves foi transferido pelas rés para

terceira pessoa, conforme id Num. 34519050. No caso dos autos, a ação das requeridas se constituem em ato ilícito, eis que a transferência no cartório de imóveis ocorreu em 26 de janeiro de 2017 e a sentença publicada quase dois anos antes, em data de 16 de março de 2015.

De forma que, não somente não entregaram as chaves, conforme comando expresso na sentença, mas também agiram além, vendendo o imóvel para terceira pessoa, numa demonstração clara que pretendiam a rescisão contratual, manifestando por ações seu desejo de resilição do contrato que firmou com o autor.

A ação das requeridas foram abusivas em relação ao autor. E não se diga que o autor não conseguiu o financiamento do imóvel, eis que não seria possível conseguir tal financiamento com o imóvel vendido para terceira pessoa.

De forma que sem sombra de dúvidas, tenho que deva ser rescindido o contrato por culpa das requeridas e devolvidos todos os valores pagos, eis que sequer houve a chance deste em usufruir o imóvel e as requeridas procederam a venda para terceira pessoa. Assim, admitir qualquer retenção em favor das requeridas seria permitir o enriquecimento ilícito, tendo em vista que certamente recebeu outros valores de corretagem e taxas dos novos compradores.

Portanto, os requeridos devem ser condenados ao pagamento de danos materiais no total de R\$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como pela ação de venda do imóvel que judicialmente tinham que devolver ao autor, restituir em dobro a SATI, no valor de R\$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso.

Por fim aplico a multa de 2% do valor corrigido do imóvel às requeridas, pela venda deste para terceiro.

Danos Morais

A ação das requeridas causou danos morais ao autor, tendo em vista que ultrapassa o mero aborrecimento a rescisão contratual quando há sentença judicial determinando a entrega das chaves em favor deste. Criou uma expectativa frustrada pelos requeridos de forma a causar transtornos de ordem moral. Assim, considerando o autor um advogado, pessoa acostumada ao cumprimento da lei, dos contratos, que certamente esperava a mesma conduta das requeridas, empresas consolidadas no cenário nacional, tendo em vista a capacidade de uma parte e a parametrização da fixação de danos para que se reprima e sirva de exemplificação, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte dos réus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

- 1- Declarar rescindido o contrato entre as partes;
- 2- condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como restituir em dobro o valor cobrado pela SATI, no valor de R\$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso e juros de 1% do mês a partir da propositura da ação, nos termos e índices da Corregedoria Geral da Justiça.
- 3- Condenar as requeridas ao pagamento de 2% do valor do imóvel, corrigidos da data da confecção do contrato.
- 4- Condenar as requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizados os valores, com juros e correção previstos no Tribunal de Justiça de Rondônia, a contar da presente data até o pagamento.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor da condenação.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso

o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I.C.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010545-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., MASTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003077-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAZARE R M FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

RÉU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016248-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022581-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUEDE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará/ofício de transferência para o levantamento dos valores remanescentes depositados em conta judicial (honorários periciais), identificados no id. 17438541.

Em caso de não levantamento dos valores, defiro a remessa dos mesmos para a conta centralizadora.

No mais, cumpra-se o disposto na sentença de id. 56111539.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020424-20.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907

Parte requerida: RÉU: NOVEGATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037297-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A parte requerida apresentou recurso de apelação.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015204-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS, OAB nº AL6380

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DECISÃO

Vistos.

Para a análise do pedido de id. 57146807, a parte exequente deverá trazer aos autos informações sobre o órgão empregador/pagador ou requerer o que entender de direito no intuito de obter tal informação.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020696-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JOSE BENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO

LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. No caso dos autos, os documentos apresentados remontam à época dos fatos, inclusive a declaração de hipossuficiência data do ano de 2018, de modo que não restou demonstrada a atual condição econômica da parte.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011381-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Parte autora: AUTOR: JOAO BOSCO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se, nos termos da sentença de ID55924720.

Observa-se que a Escrivania expediu alvará, para levantamento de valor relativo apenas ao advogado (ID56009957), deixando de expedir a quantia devida à parte autora, conforme trecho a seguir:

“EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, destacando-se o valor referente aos honorários advocatícios, conforme pleiteado na peça de ID55132660 (ID53118279).”

Sendo assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, visto que o valor referente aos honorários advocatícios já foi levantado. ID55132660. ID53118279.

Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006327-86.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº RO3541, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO PROCOPIO, PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugna pela expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC e, por fim, a intimação do executado para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, V).

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Quanto ao pedido de consulta via CENSEC, este juízo não se utiliza da referida ferramenta. Destaco que o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens / indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Por derradeiro, no que tange à aplicação do art. 774, V do CPC (intimação para indicação de bens sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa), indefiro o pedido por constatar que a parte executada foi citada por edital (id. Num. 19467859 - Pág. 8), de modo que o deferimento do pleito não terá efeito prático e só servirá para aumentar o valor da dívida.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

Parte requerida: EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

Intimem-se a partes embargada (executado), para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005597-70.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela apreensão/suspensão da CNH da parte executada.

Para o deferimento do pedido, além de exauridas as vias para a quitação da dívida, deve restar demonstrado nos autos que a medida indicada é eficaz e proporciona o pagamento do débito, o que não foi feito.

Assim, indefiro o pedido por entender que a suspensão da CNH da parte executada mostra-se como medida drástica e excepcionalíssima que não se justifica no presente momento, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018112-71.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADOS: JOELSON DE JESUS SARMENTO, ELIZEU FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 88.464,93 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOELSON DE JESUS SARMENTO, UNIÃO BANDEIRANTES - ZONA RURAL S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES TRAVESSALINHA 9 NOVINHA KM 3, N. S/N - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEU FRANCISCO DA SILVA, UNIÃO BANDEIRANTES - ZONA RURAL S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES TREVESSA LINHA 10KM 4,5, S/N, - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013899-22.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: REPRESENTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: BRADESCO
DESPACHO

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Contudo, indefiro, por ora, o pedido liminar tendo em vista existirem outras duas negativas em nome do autor, apoiando-me no teor da Súmula 385 do STJ.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048970-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020344-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Parte requerida: RÉU: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 13.399,36 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3749, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTORES: ARLY MIRANDA SEIBERT, AILTON SEIBERT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde

pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL CENTRAL LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018210-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: ENI CAMARGO DE SOUZA, BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 8.675,51 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ENI CAMARGO DE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTO 402, BLOCO 02 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS, TRAVESSA JESUS BULAMARQUE HOSANAH 3753 LIBERDADE - 76803-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030080-06.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA 001/2021/GAB/6ªVC

A Excelentíssima Senhora ELISANGELA NOGUEIRA, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72, inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03/11/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO o ofício circular nº 09/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que editou o Provimento 003/2021;

CONSIDERANDO o grande volume de processos em trâmite e visando traçar novas metas de melhoria de gestão de gabinete;

RESOLVE:

I - Instaurar procedimento de autocorreção no Gabinete da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho, no período de 11 à 15/05/2021;

II - Durante a Correção serão realizadas as audiências já agendadas e as que, em caráter de urgência se fizer necessária;

III - Oficie-se a OAB/RO e a DPE/RO para querendo, acompanhar os trabalhos de correção.

IV - Dê-se ciência desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça que atua perante esta Vara.

V - Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia desta Portaria, publicando, ainda, no Diário da Justiça Porto Velho, 3 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ELISÂNGELA NOGUEIRA, Juiz (a) de Direito, em 03/05/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2182469e o código CRC A71657B6.

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0105075-18.1995.8.22.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Makro Med Mercantil Cirurgica Ltda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

DESPACHO:

Em que pese o pleito de fls. 2664/2665, datado de dezembro/2020, verifiquo que houve a perda do objeto, uma vez que já decorreu mais 70 dias, até a presente data. Assim, cumpre-se integralmente a DECISÃO de fl. 2660, com urgência, ante o lapso temporal ocorrido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0021405-57.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marília Locatelli

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-E), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o extrato requerido à fl. 159 está acostado ao feito às fls. 150/157, bem como já houve a intimação dos patronos do requerido para manifestação. Assim, nada mais pendente archive-se novamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047370-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por

edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

3. Assim sendo, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002575-35.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS LEMOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053881-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020421-65.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado contra a massa falida do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020415-58.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado contra a massa falida do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022563-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA de ID: 55941851, sob a alegação de omissão/contradição/obscuridade do Juízo ao entender que não haviam elementos suficientes para concluir pela configuração do dano.

Intimado(a) (ID: 56371179), a parte Embargada não se manifestou.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, pois são tempestivos.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, entendo que não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. – Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. – O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei). Diante do exposto, NÃO ACOELHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002389-17.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENILSON DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉUS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 18.291,81 (dezoito mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

RÉUS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3711, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3711, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7037210-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIMAS HONORIO DA COSTA, VALDELIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: ESPOLIO DE ALDINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DIMAS HONORIO DA COSTA, VALDELIR FERREIRA DA SILVA em face do DESPACHO de ID. 56714506.

Aduzem que o aludido DESPACHO é contrário à SENTENÇA a ao ID. 37786410, que homologou o acordo feito em audiência (ID. 35513675), onde foi determinada a expedição de ofício ao Município de Porto Velho (SEMUR) para realização da medição e divisão do lote de cada parte, e que no acordo homologado informa que “seja determinado ao cartório de imóvel para o registro da separação do condomínio em nome dos requerentes de acordo com as novas medidas” bem como a prefeitura deverá promover a divisão do IPTU e cadastramento dos imóveis. Ressaltam que são pobres e não têm condições de arcar com todas as despesas do desmembramento.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de abrir vista ao embargado, uma vez que não haverá prejuízos à parte, e por isso entendo desnecessária sua prévia intimação para apresentar impugnação.

Pois bem. Ressalto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme ID. 31802641, e a SENTENÇA de ID. 37786410 é clara ao informar:

Determino que se oficie ao Município de Porto Velho (SEMUR), a fim de que providencie a medição e divisão do lote descrito na inicial, de forma que se tenha a quota parte de cada uma das partes.

Feitas as medições e divisão, cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO /avará (sic) para averbação junto ao Cartório de Imóveis, a fim de que se dê efetividade à DECISÃO.

Fica observado que não deverão ser cobrados taxas e emolumentos para realização dos atos ora determinados.

Não houve recurso em face da homologação.

Uma vez que a SEMUR efetuou a medição e divisão do lote, identificando a cota parte de cada autor, resta pendente a averbação no cartório de imóveis competente e o consequente desmembramento do IPTU.

Não há dúvida, de que a assistência judiciária gratuita concedida no ID. 31802641 contempla atos notariais e de registro indispensáveis ao desenvolvimento da relação processual.

Contudo, a despeito do alcance da gratuidade de justiça, o juiz da causa não está adstrito à requisição direta de documento ou ato notarial ou de registro. Cabe à parte interessada, munida de certidão da serventia judicial e demais documento, requerer ao serviço de notas ou de registro imobiliário e demais órgãos o documento ou diligência que reputa essencial à defesa dos seus interesses.

Saliento ainda que nos termos do art. 98, IX do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido".

Assim, as partes poderão, munidas da SENTENÇA homologatória e demais documentos oriundos da SEMUR requerer o desmembramento da cota parte de cada um.

Ante o exposto, por entender que não há qualquer obscuridade, omissão ou erro no DESPACHO recorrido, considerando tudo mais que do processo consta, NÃO ACOELHO os embargos de declaração de ID 56861727 e mantenho inalterado o DESPACHO de ID. 56714506.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003740-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006810-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020782-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: GENIVALDO, RODRIGO, ALECIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é agricultor e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Ademais, na declaração de hipossuficiência há informação divergente, no sentido de que o requerente é autônomo.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel objeto da ação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7020640-78.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: M. A. R. D. S.

DECISÃO

1. FICA O REQUERENTE INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Recebo a demanda.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

4. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

5. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

6. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

7. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

8. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

9. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

10. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

11. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

12. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

13. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida e retire-se o sigilo processual.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MANOEL SILVA, 6032, APTO 03, APOINIA, CEP 76824-034, PORTO VELHO/RO (FONE: 99236-4864).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023613-40.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ELI MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 10:00

NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023613-40.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ELI MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 10:00

NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7016162-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: M. S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

REQUERIDOS: R. A. R., V. D. S. C. - M.

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observa-se que o requerente incluiu um tópico alegando seu direito ao recebimento de danos morais em razão dos fatos narrados, contudo, no item dos pedidos não formulou expressamente tal pleito, não apresentando também o valor que pretende receber a título de danos morais, descumprindo o art. 292, V, do CPC.

Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se, de fato, pretende receber indenização por danos morais e, em caso positivo, informar o valor pretendido.

Com a manifestação positiva do requerente, proceda-se a CPE a adequação do valor da causa e, após, intime-se o requerente para recolher as custas iniciais complementares, considerando o novo valor da causa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0012226-60.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores constituídos no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 63.623,88 (sessenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7062470-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALNEI ALVES RAUBER

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO, OAB nº BA16892

DESPACHO

Antes de receber o pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID 55215123, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial juntado pelo requerente no ID 55568306, pleiteando o que entender necessário e ainda informando sobre a eventual quitação integral do débito.

Caso haja pedido, defiro desde já a expedição de alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados.

Em seguida, em havendo informação sobre quitação integral do débito, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022563-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA de ID: 55941851,

sob a alegação de omissão/contradição/obscuridade do Juízo ao entender que não haviam elementos suficientes para concluir pela configuração do dano.

Intimado(a) (ID: 56371179), a parte Embargada não se manifestou.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, pois são tempestivos.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas.

No caso concreto, entendo que não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidi o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007805-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. FICA A EMBARGANTE INTIMADA para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o DESPACHO de ID 54877596, juntando ao feito a procuração dos patronos da parte embargada/exequente, para fins de possibilitar a defesa neste processo.

2. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, venham conclusos para extinção.

3. Apresentada procuração, proceda-se a CPE a inclusão do (a) advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se e cumpram-se os demais itens do presente DESPACHO.

4. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

5. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

6. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7046501-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7007805-58.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022563-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA de ID: 55941851, sob a alegação de omissão/contradição/obscuridade do Juízo ao entender que não haviam elementos suficientes para concluir pela configuração do dano.

Intimado(a) (ID: 56371179), a parte Embargada não se manifestou.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, pois são tempestivos.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas.

No caso concreto, entendo que não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRg/EDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036023-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FRANCICLEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

RÉU: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Sobreveio ao feito petição do requerente pugnando pelo deferimento da citação da empresa requerida na pessoa de seus sócios, ao argumento de que a empresa encerrou suas atividades e não possui endereço para citação.

Contudo, não foram juntados ao feito documentos comprobatórios do fechamento da empresa, nem de seu quadro societário, para fins de análise do pedido de ID 56159296 e confirmação de que as pessoas indicadas são, de fato, sócias do estabelecimento comercial.

Portanto, fica o requerente intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que comprovem suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022382-80.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

TERCEIRO INTERESSADO: IVO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

O feito foi convertido em diligência (ID 49370157).

Considerando a manifestação das partes insistindo na realização da prova pericial (ID 50559263 e 50730780), mantendo a nomeação dos profissionais indicados (Ronaldo César Trindade - engenheiro civil e Edmar Valério Gripp da Silveira - geólogo) no ID 20320342 - Pág. 5.

A despeito do DESPACHO de ID 49370157, mostra-se desnecessária a nomeação de engenheiro agrônomo ou florestal, pois o primeiro perito (Ronaldo) já indicou profissional com a referida formação, quando destacou que atuará com o apoio de equipe multidisciplinar (ID 21505882).

Intimem-se os peritos nomeados para se manifestarem a respeito da impugnação apresentada pela parte ré (ID 22172017).

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO, CPF: 691.106.202-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014442-93.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIZIANE DA SILVA MOURA CPF: 726.877.972-00

Requerido: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO CPF: 691.106.202-06,

DESPACHO ID 55794482: " 1. Defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Porto Velho, 20 de março de 2021. Elisangela Nogueira. Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe -CPE

(assinado eletronicamente)

Data e Hora

12/04/2021 14:39:16

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2625

Caracteres

2888

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

56,03

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048336-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré contestou a exordial, requerendo a improcedência do pedido e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Ainda apresentou reconvenção, objetivando que a autora seja condenada à indenização por danos morais, sem, contudo, especificar o valor almejado (ID 18110972 - Pág. 23-24).

Com efeito.

Fica a parte requerida intimada para emendar a reconvenção, indicando valor à causa postulada nos termos do art. 292, V, do CPC, bem como para recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de inépcia da reconvenção.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Caso emendado pedido reconvenicional, intime-se a parte autora para contestar e, havendo disposição de fatos ou documentos novos, a ré para apresentar réplica.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012836-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: ELEILDO DA SILVA SANTOS 65588789253

Advogado do(a) RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050497-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019972-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se sem custas em razão da natureza de autora.

2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida efetive a transferência de titularidade das unidades consumidoras de código único: 1453292-1 (20/1453292-3); 1467617-6 (20/1467617-5); 1467622-2 (20/1467622-5); 1467630-3 (20/1467630-8) e 20/1467627-4, relativas à estação de tratamento e elevatórias de esgoto do Loteamento Greenville, em razão de impedimento pela via administrativamente em razão de débitos da autora. Ressalta que há risco de paralisação do sistema. Juntou documentos (ID. 57088380 a 57088388.)

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Na hipótese em exame, em que pesem as alegações da autora, não vislumbro a probabilidade do direito, em razão do exposto do art. 128 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão Saliento também que a concessão da tutela pleiteada acarretaria na satisfação integral do pleito sem o contraditório por parte da requerida.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

3. No mais, CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, VIA PJE, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, em razão da essencialidade dos serviços de ambas as partes, DETERMINO a URGENTE designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data mais próxima possível a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE para a data mais próxima possível em face de urgência e após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular,

notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout/ Google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3309-7046) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2. No caso do item 27.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

VIAS DEST/A SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052486-55.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE ALVES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogados do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - CONTRARRAÇÕES

2) Ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para querendo apresentarem contrarrrazões aos Recursos de Apelações apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047671-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARDELISIA SILVA SIMONE DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

RELATANTE: WAGNER BARBEDO & IVAN MACHIAVELLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DECISÃO

Trata-se de impugnação à desconsideração do lance ofertado pela empresa DJ GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, na segunda chamada do leilão judicial para arrematação dos bens da massa falida do Supermercado Gonçalves, que ocorreu na data de 26/04/2021.

A despeito de todos os argumentos sustentados pela requerente, observa-se que a impugnação foi pautada nas disposições do Código de Processo Civil (arts. 882 e 903), sem observar com a atenção devida o regramento legal a que se refere o processo falimentar, dirigido pela Lei nº 11.101/05.

Seguindo a orientação legislativa, aplicam-se aos procedimentos da Lei nº 11.101/05 (especial), no que couber, as previsões expressas no Código de Processo Civil (geral), desde que não sejam incompatíveis com os princípios falimentares.

O procedimento de alienação e seus consectários possuem previsão expressa na lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário ou sociedade empresária. Portanto, assim como o leilão, a impugnação da arrematação, in casu, está vinculada à lei especial (LRJEF), e somente no que for omissa (e compatível) à lei geral (CPC).

Nesse passo, a impugnação da arrematação possui requisitos legais específicos na Lei nº 11.101/05, a serem observados no ato do peticionamento em juízo, a saber:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

Logo, a caução (10% do valor oferecido na arrematação) é requisito essencial para o processamento da impugnação, o que, por intenção legislativa, passou a ser textualmente exigida a partir da alteração advinda com a Lei nº 14.112/20.

O não preenchimento do referido requisito, diga-se essencial, impede que este juízo promova a análise aprofundada da matéria posta em debate. Vale ressaltar, em tempo, que a postura adotada por este juízo não decorre de formalismo exacerbado, mas sim da necessidade de se manter o regular processamento do feito, segundo o princípio do devido processo legal.

A impugnação tem procedimento específico e próprio nos lindes da Lei Falimentar, não podendo ser relegada ou excepcionada, se a legislação assim não autoriza.

No mais, como alhures mencionado, a impugnação não se pautou nos rigores da Lei nº 11.101/05, mas no Código de Processo Civil.

Cumpra registrar ainda que os procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05 são de suma importância, pois não possuem um fim em si mesmos, e atingem a diretamente a função social do processo falimentar, cujo objetivo repercute no sistema jurídico de falência e recuperação empresarial, na transparência, na recuperação de crédito e geram impactos sobre a economia brasileira.

Ante o exposto, rejeito a impugnação (ID 57057971), por ausência de requisito inerente à sua apresentação.

O requeinte fica advertido de que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se o impugnante, a leiloeira e a Administração Judicial, dando posterior vista ao Ministério Público.

Dê-se seguimento ao feito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047867-77.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011396-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: KEILA MARA NEVES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046179-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051326-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES MATOS DOS SANTOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015658-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018352-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE DMARRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021140-57.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: João Martins da Silva Filho

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010883-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: VILANIR FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034042-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032414-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004755-24.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização que AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA move em desfavor SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., sob a alegação de que foi vítima de acidente automobilístico no dia 13 de agosto de 2020, o que lhe causou lesões corporais e lesões em seu membro inferior esquerdo, tendo, inclusive, se submetido a procedimento cirúrgico, contudo, restaram sequelas irreversíveis. O requerente confirma que já recebeu administrativamente parte do seguro devido pela requerida, na quantia de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Todavia, enfatiza a necessidade de ser pago o valor remanescente no montante de R\$4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, somado à quantia recebida (R\$2.531,25), totaliza o valor da indenização devida de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a perda anatômica e/ou funcional definitiva. Junta documentos.

No despacho inicial foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte requerente; determinada a citação da requerida além da designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 54296276).

Citada, a requerida apresentou contestação afirmando já ter efetuado o pagamento da indenização na via administrativa. Alega impossibilidade da inversão do ônus da prova; requer o pagamento dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; aponta invalidade de laudo particular para subsidiar condenação e necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML. Sustenta, por fim, que o valor da indenização deve ser arbitrado nos termos da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que não deve haver incidência de correção monetária (ID 55812214). Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação e determinada à realização de perícia, com a nomeação do perito, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, fixando-se o valor R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser custeado integralmente pela requerida (ID 54296276 e 54885879), a qual comprovou o depósito judicial do valor integral (ID 55813009).

O laudo pericial foi apresentado durante a audiência de conciliação, porém a requerida não apresentou proposta de acordo (ID 56810715).

Em audiência a parte requerente fez réplica remissiva à inicial e se manifestou acerca do laudo, requerendo o julgamento procedente do pedido com base na perícia realizada (ID 56810715).

Laudo pericial de ID 56810717.

A parte requerida se manifestou sobre o laudo concordando com os seus termos (ID 57038014).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que, na data do sinistro noticiado na exordial, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, que alterou os ditames da Lei n.º 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada lei, passou a ser proporcional à extensão do dano e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei n.º 6.194/1974.

Com efeito, a Lei n.º 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n.º 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei n.º 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei n.º 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A parte requerente comprova que foi vítima de acidente de trânsito, bem como demonstra que o fatídico evento lhe acarretou lesões no membro inferior esquerdo, acarretando incapacidade parcial incompleta, consoante laudo pericial de ID 56810717.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas do caderno processual, entendo que a pretensão é parcialmente procedente.

As sequelas do acidente restaram provadas nos autos através do Laudo da Perícia Judicial, onde o perito constatou a incapacidade parcial incompleta do requerente, em razão da lesão do membro inferior esquerdo (dano anatômico definitivo) com repercussão média (50%).

Assim, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, provou-se que o requerente suporta invalidez incompleta (porque o membro afetado não foi completamente comprometido), consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei citada.

Entendo que não há dúvidas acerca da limitação incompleta das funções daqueles órgãos, o que, nos termos da Lei n.º 6.194/74, art. 3º e tabela anexada, corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) - repercussão média, para efeito de cálculo do montante da indenização devida. Assim sendo 2.362, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que, subtraído o valor pago administrativamente (R\$2.531,25), resta o saldo remanescente de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao momento para incidir os juros e correções monetária entendo a correção monetária somente incide a partir do

ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros da citação, nesse sentido: (Autos 0002046-24.2010.8.22.0001-Agravos em Apelação- Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Porto Velho, 8 de agosto de 2012).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela parte autora, ROGERIO ALVES MOREIRA, para CONDENAR a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., ao pagamento do valor remanescente da indenização do seguro DPVAT, na quantia de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido a partir da data do pagamento parcial na via administrativa, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Libere-se o valor dos honorários periciais ao perito judicial nomeado, acaso ainda não tenha assim procedido, observando-se os dados bancários nos autos, hipótese em que deverá ser oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com todos os rendimentos, assim como para zerar e encerrar a conta judicial.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/COFICIO.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016661-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL - 2021-GAB

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de CLAUDIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA JUNIOR, sendo certo que no ID 35362705 consta o bloqueio do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 56840106 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Embora não tenha sido realizada distribuição/interposição de embargos à execução, houve várias manifestações no feito quanto a discussão de valores/excesso, tendo por fim o exequente ao ID 56840106, informando que o valor que lhe é devido é de R\$ 5.654,73 (cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), em 20 de abril de 2021 e ainda que o saldo remanescente deve ser devolvido ao executado.

DECIDO.

Embora citado (ID. 31892591), o executado não apresentou embargos nos termos do art. 915 do CPC, o que incidiu na penhora de ativos de ID. 35362705. Houve impugnação acerca da penhora, mas em desconformidade com o previsto no art. 854, §3º do CPC,

e que já foi objeto de análise deste juízo conforme decisão de ID. 35362705, que rejeitou a impugnação proposta. Contra tal decisão não foram opostos quaisquer recursos, e por isso se operou a preclusão.

Diante do exposto:

Considerando que não fora realizado o levantamento do alvará de ID 55741551, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante EXATO de R\$ 5.654,73 (cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01722437-9), DEVENDO O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA JUDICIAL, devendo a instituição financeira NÃO zerar e NÃO encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executado para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Por fim, após o levantamento do presente alvará judicial, expeça-se alvará judicial em favor do Executado do saldo remanescente, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

7021311-09.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 56823327.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor, referente ao depósito de ID 56823324, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando a conta judicial.

Por fim, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pela quitação do débito.

Registra-se que, para execução de eventual saldo remanescente, o requerente deve apresentar requerimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 do CPC.

Nada requerido em 05 dias, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

7047564-34.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 54839058.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente ao valor de R\$ 2.194,51 (dois mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) e rendimentos, depositados na conta judicial 2848/040/01739371-5, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial.

Lado outro, oficie-se o órgão empregador do executado para que o depósito das demais parcelas da penhora salarial/rendimentos mensal, seja depositados diretamente na conta do executado, qual seja: Banco: 756 Agência: 0001 Conta Corrente: 331500002-6, CNPJ: 05.203.605/0001-01, SICOOB AMAZÔNIA.

Com a confirmação e o início dos depósitos na conta do executado arquite-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046212-70.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: LETICIA LIMA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: AIRTON SENA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019919-29.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: WILLIAN ALVES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que WILLIAN ALVES PINTO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO - CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada

ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Notifiquem-se as partes.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058130-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026950-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RAIMUNDO DAVID MORAIS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039379-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA CRISTINE LOPES LORAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

RÉU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037277-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JAKSON GERALDO MICHALISZYN, RODRIGO SIMAS SOKOL

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 57093552 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045874-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043649-45.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDSON DA CRUZ PIRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011828-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. C. S. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

RÉU: U. D. R. - C. D. T. M.

DESPACHO

É do patrono do autor, seja público ou particular, o dever de atentar para a correta distribuição da ação, o que é de sua responsabilidade na sistemática do PJE. Se assim o fizer, desnecessária a retificação, a imprimir e gravar serviço à CPE, que é de responsabilidade, repita-se, do patrono.

Neste passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para informar o CPF da parte legítima para figurar no polo ativo da ação, pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome da representante legal da requerente.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045498-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

RÉU: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020257-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é aposentado e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029634-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: VERA LUCIA ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003709-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016735-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: APARECIDO PORTO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017299-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIM ARTHUR ORELLANA ROSAS

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Considerando que restou comprovada a hipossuficiência financeira do requerente, concedo a gratuidade da justiça.

Assim sendo, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de ID 56665974.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030954-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012358-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

RÉU: A. S. LAMAR e outros

Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

Advogados do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais FINAIS CODIGO 1004.1 na proporção de 1/3 para cada parte, nos termos da SENTENÇA.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
CUSTAS INICIAIS 1001.1 E 1001.2 PAGAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050430-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: UELITON FRAGA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030875-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JUSSARA LAZAROTTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009065-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS CODIGO 1004.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

CUSTAS INICIAIS E INICIAIS ADIADAS PAGAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040964-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

CUSTAS: A parte autora, sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009325-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013735-65.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARAMIS MELO FRANCO - MT7816, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR - MT7002

EXECUTADO: DROGAS MINAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043633-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: MARIA SUELI HONORATO e outros

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas do fim da suspensão do curso da execução nos termos da DECISÃO ID 37693911.

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito em 10 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016732-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA SANTA GERACAO - ISG

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o DEPÓSITO JUDICIAL

comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002115-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AECIO NUNES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos da DECISÃO ID 51307500.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019124-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada, da resposta de ofício ID 57198755. Seguirão os autos ao arquivo nos termos da DECISÃO ID 54273005.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047598-38.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ANDREIA DA GAMA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Valor da Causa: R\$ 3.576,68

Data da distribuição: 08/12/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 56788744) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP contra ANDREIA DA GAMA FERREIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Por fim, indefiro o pedido de isenção das custas finais formulado pelo parte executada, uma vez que o acordo entre as partes foi celebrado somente após o término do prazo legal para pagamento, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei n. 3.896/2016.

Assim, custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwH9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015573-09.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

RÉU: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA e outros

Advogados do(a) RÉU: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000714-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005083-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAZEU FREIRE DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003924-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO4875,

TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: MARIETE FERREIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Aguardando Ar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043441-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALVES PAES - RO3625, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE670, MAYRA DE CASTRO

MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca das consultas realizadas e para dar prosseguimento ao feito em 10 dias sob pena de extinção nos termos da DECISÃO ID 52948582.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005043-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
 EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049409-04.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020281-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TELMARIO QUEIROZ COUTINHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: MISAEL CESAR ARAUJO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054777-57.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 30 dias, informar o andamento da carta precatória.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010988-40.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Regina Ribeiro da Silva e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56704804 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011993-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

**DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES**

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013912-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACIEL DE ALMEIDA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033109-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014653-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ HENRIQUE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020836-48.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: MARIA JOSE CRISTINO DA SILVA MARREIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

RÉU: WALTER PASSOS RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002213-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020929-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voto

AUTOR: YURI BONIFACIO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21050310324443100000054757345 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: CONAVAN CENTER REPRESENTACOES LTDA - ME, RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME, PAULO JAYME DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, ELAINE DAMASCENO DE SOUZA, NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO DUARTE SOARES, OAB nº MG153961, RUITHER DE SOUZA REIS, OAB nº MG134588 DESPACHO

Vistos. 1. Observa-se que não houve especificação do valor de dano moral, na petição inicial. Assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, para que estabeleça o valor do dano moral pretendido, com base no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo. 3. Depois da emenda à inicial, cite-se no endereço declinado pelo requerente, na última petição. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049371-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012066-66.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: WAGNO BATISTA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014693-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ARENILSA ALVES NEVES SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016723-59.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

EXECUTADO: CONSTRUTORA RIO ABUNA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039688-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005905-40.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003353-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: HARBOR BRASIL EIRELI

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

RÉUS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA propôs de Ação Monitória em face de HB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 83.318,34 (oitenta e três mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Tratando-se de 07 (sete) cheques emitidos pela requerida, em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, que se encontram prescritos. Apresentou os títulos e cálculos de atualização do débito, que revelam o valor atualizado de R\$ 83.318,34. Requereu a procedência. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 20658611).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 22191948).

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (ID 22729981) afirmando que os cheques que instruem a presente ação foram emitidos em favor de Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca, em razão da compra e venda, por meio de permuta, dos imóveis de matrícula nº 9912 e 9960 registradas em nome destes, perante o 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho. Defende que, após formalizar o negócio recebeu informação de que as pessoas mencionadas não eram proprietários do imóvel negociado, o que levou a ajuizar ação de irregularidade da compra e venda com a apresentação de ação anulatória de compra e venda, que foi distribuída sob o nº 7060177-57.2016.8.22.0001 junto a 10ª Vara Cível de Porto Velho -RO. Sustenta que não realizou nenhum negócio com o autor, e que os responsáveis pelo pagamento da dívida são as pessoas que entregaram as cártulas ao requerente. Requereu denunciação à lide em desfavor de Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca. No MÉRITO requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica, o autor não se opôs à denunciação à lide, reafirmando os termos da peça inicial.

Denunciação à lide deferida (ID 24855488).

Citada, a litisdenunciada Janice Maria da Silva Lucca apresentou embargos monitórios (ID 26040928) alegando que nunca manteve qualquer negócio jurídico com o embargado, sendo que quem manteve negócio jurídico com o mesmo foi seu marido, Edelvio Lucca e, pelo que pouco sabe, os cheques foram repassados ao embargado para pagamento de um veículo tipo Caminhonete Hilux SW4. Verbera que parte desses cheques foram devidamente pagos por seu esposo, ao embargado, em dinheiro, não sabendo

ao certo quais foram, inclusive em decorrência da inadimplência dos demais cheques para com o Embargado, seu marido Edélvio Lucca efetivou certo tempo depois a devolução da caminhonete Hilux ao Embargado Raimundo, a fim de quitar a dívida. Aduz que não participou da negociação com a embargada HB. Construções. Requereu improcedência da demanda.

O litisdenunciado Edélvio Lucca ofertou embargos monitórios (ID 33589226), alegando que adquiriu, no final do ano de 2016, um veículo tipo Caminhonete marca Toyota, modelo Hilux SW4, placa OHS 0011, pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), dando uma entrada em dinheiro mais os 07 (sete) cheques como pagamento. Defende que em decorrência do litígio sobre a venda do imóvel com a requerida H.B Construções, foram sustados os cheques emitidos por esta, e dados em pagamento ao embargado Raimundo. Narra que não teve condições de manter a negociação do veículo com Raimundo, preferindo devolver o veículo para quitação da dívida, não restando nenhum crédito em favor do autor. Suscita que o requerente não devolveu as cópias, mesmo tendo quitado a obrigação. Requereu a improcedência da demanda.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos dos litisdenunciados. Instadas à especificação de provas, a requerida postulou depoimento pessoal dos litisdenunciados e requereu a oitiva de testemunhas. Os litisdenunciados postularam depoimento pessoal do requerente. Enquanto o autor não informou ter interesse na produção probatória.

DECISÃO saneadora fixou pontos controvertidos, deferiu produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e designou audiência de instrução e julgamento (ID 35243949).

A litisdenunciada Janice Maria da Silva Lucca informou o óbito do litisdenunciado Edélvio Lucca, conforme certidão de óbito (ID 47407088).

Realizada audiência de Instrução em 02/03/2021 (ID 55083941), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida a testemunha arroladas pela requerida.

Alegações finais do autor (ID 55420196), onde reafirma os termos de procedência da demanda.

Alegações finais da requerida H.B Construções e Incorporações Ltda-ME (55944560), requerendo improcedência do feito.

Alegações finais dos litisdenunciados reiterando os termos dos embargos monitórios (ID 55945872).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Versam os autos sobre ação monitória fundada em cheques prescritos, títulos sem força executiva, através da qual o autor pretende a constituição do título executivo.

Da preliminar de denunciação à lide

Preliminarmente, é necessário analisar a denunciação à lide formulado por H.B Construções e Incorporações LTDA-ME em face de Edélvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca.

A objeção apontada pela requerida tem por fundamento a emissão dos 07 (sete) cheques que instruem a presente ação monitória, que se deram em razão da compra e venda, por meio de permuta, dos imóveis de matrícula nº 9912 e 9960 registradas em nome destes, perante o 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho.

A empresa H.B Construções alegou que, após formalizar o negócio recebeu informação de que os litisdenunciados não eram proprietários do imóvel negociado, o que levou a ajuizar ação de irregularidade da compra e venda com a apresentação de ação anulatória de compra e venda, que foi distribuída sob o nº 7060177-57.2016.8.22.0001 junto a 10ª Vara Cível de Porto Velho –RO e a consequente sustação dos cheques emitidos.

Em sua defesa, os litisdenunciados não negaram os argumentos da requerida, apenas asseverando que a matéria estava pendente de julgamento naquele juízo.

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJE, verifico que a ação manejada pela requerida nos citados autos foi julgada procedente declarando rescindido o contrato de compra e venda e permuta dos imóveis, devolução da unidade imobiliária e restituição dos valores pagos pelos litisdenunciados. A SENTENÇA já transitou em julgado, e o feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Neste caso, como a requerida H.B Construções logrou êxito em demonstrar que os cheques possuem relação com negócio jurídico já declarado rescindido judicialmente, não mais subsiste sua obrigação em relação às cartulas emitidas.

De igual modo, o requerente Raimundo Nonato Ferreira de Souza confirmou em seu depoimento pessoal que o litisdenunciado Edélvio Lucca “já havia informado que os cheques da H.B tiveram problema por causa da escritura do imóvel e que ele iria entrar na justiça”, ou seja, antes do ajuizamento da ação o autor já tinha conhecimento que o título sem força executiva em desfavor da requerida H.B Construções estava pendente de discussão judicial. Assim, julgo procedente a denunciação à lide da requerida, nos termos do art. 125, inciso I do Código de Processo Civil, afastando sua obrigação em relação aos cheques emitidos.

Atento ao princípio da causalidade e em virtude da procedência da denunciação à lide, condeno, ainda, os denunciados Espólio de Edélvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida (denunciante), também fixado em 10% sobre o valor da condenação principal nestes autos. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, porque este não se opôs à denunciação à lide.

MÉRITO

O autor, conforme preceitua o Título III, capítulo XI do CPC que regula o procedimento especial monitório, apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, traduzida em 7 (sete) cheques prescritos, no valor de R\$ 10.000,00, cada, totalizando R\$ 70.000,00.

Em memória de cálculo apresentada na exordial injuncional, o valor atualizado indicado seria de R\$ 83.318,34 (oitenta e três mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

O autor asseverou que fazia negócios com o requerido Edélvio Lucca, consistentes em empréstimo de dinheiro. E que em uma negociação o requerido não conseguira retornar o dinheiro emprestado, alegando a ocorrência de problema na escritura de imóvel negociado com a requerida H.B Construções.

Os denunciados alegam que os cheques seriam parte do pagamento da negociação de um veículo no final do ano de 2016, tipo Caminhonete marca Toyota, modelo Hilux SW4, placa OHS 0011, pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Alegam que em decorrência do litígio sobre a venda do imóvel com a requerida H.B Construções, foram sustados os cheques emitidos por esta, não tendo mais condições de manter a negociação do veículo com Raimundo, preferindo devolver o veículo para quitação da dívida, contudo, sem ter ocorrido a devolução das cópias, mesmo tendo quitado a obrigação.

No entanto, não lograram êxito em comprovar que as referidas transações estariam correlacionadas ao adimplemento do débito da compra do veículo, pelo qual entregara ao autor os cheques, objeto da presente ação monitória.

Em seu depoimento pessoal, a própria denunciada Janice Maria da Silva Lucca disse que “não tinha conhecimento dos negócios de seu falecido marido”, e que houve uma negociação com devolução da caminhonete. Também afirmou que escutou seu marido dizer “que não pegou os R\$ 30.000,00 de volta”.

Apesar das alegações dos denunciados não foram juntados aos autos provas com o condão de levar à CONCLUSÃO de que a

dívida fora paga integralmente. Nota-se que a dinâmica apresentada pelos requeridos suscita existência de negociações orais que não foram esclarecidas com clareza fática, a ponto de afastar a dívida expressa em documento.

Como sabido, não basta o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devem ser colacionadas aos autos provas contundentes hábeis a corroborar a tese defensiva.

Também é incontroverso, que as cópias entregues ao requerente estavam em posse do Srº Edélvio Lucca, conforme oitiva da testemunha Francisca Alcântara, assistente administrativa e financeira da requerida H.B Construções que afirmou “ que os cheques foram dados para o Edélvio Lucca como parte do pagamento da venda de 01 terreno”.

Como o contrato de compra e venda e permuta do imóvel foi declarado rescindido por força de SENTENÇA judicial, as obrigações remanescentes por força do repasse dos cheques incidem sobre os denunciados que foram responsáveis pela negociação original com a requerida H.B Construções.

Destarte, pela verdade formal produzida nos autos, o que tem é a existência da dívida, acarretando consequentemente a procedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para condenar os requeridos Espólio de Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca ao pagamento dos débitos exposto nas cópias com valor atualizado de R\$ 83.318,34 (oitenta e três mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% ao mês da citação.

Condeno os requeridos denunciados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Julga-se procedente a denunciação à lide da requerida H.B Construções e Incorporações LTDA-ME em face de Espólio de Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca, nos termos do art. 125, inciso I do Código de Processo Civil.

Atento ao princípio da causalidade e em virtude da procedência da denunciação à lide, condeno, ainda, os denunciados Espólio de Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva Lucca ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida (denunciante), também fixado em 10% sobre o valor da condenação principal nestes autos. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, porque este não se opôs à denunciação à lide.

À CPE:

a.1) retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Edelvio Lucca;

a.2) cadastre-se o patrono do autor, conforme solicitado no ID 56401279;

a.3) certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, retire-se a requerida H.B Construções e Incorporações LTDA-ME do polo passivo.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho /, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030612-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas finais já recolhidas no ID 49484216.

Oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020912-72.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: PATRICIA DE NEGREIROS MOTTA PAULUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉU: ALECSANDRO MACHADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Deverá o autor emendar a inicial para corrigir o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do bem usucapiendo. Tal valor poderá ser demonstrado pelo valor venal que consta no IPTU.

2. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

3. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, para juntada de certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

4. Por fim, deverá juntar o croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011911-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003925-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDORI SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007295-79.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ADEMILSON PRADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Conceicao Soares Pereira, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos. 1. Intime-se o perito novamente para manifestar-se quanto à impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 dias. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se intimação pessoal via carta/ MANDADO para manifestação, no prazo de 05 dias, sob de destituição do encargo. 2. Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de 15 dias. 3. Após, volvam conclusos para DECISÃO. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049601-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" em favor do perito judicial, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.500,00 THIAGO SOUZA FRANCO 997.392.401-00 1727888 - 6 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 3560-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

2. Intime-se o perito para ciência da ordem de transferência.

3. Remetam-se os autos para instância superior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007970-08.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: OTACILIO POSTIGO LIMA, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, JOSE OSMARINO MARTINS LEAO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, MARIA PIEDADE DA SILVA, HELENA ACACIO RIBEIRO, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE LUIZ MARTINS LEAO, ROMILDA SILVA DE ALMEIDA, MARIA ROSETE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos. Intime-se o perito para se manifestar quanto à impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 dias. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048409-66.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

SENTENÇA

Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.

Cumprida a liminar e efetuada a citação o requerido suscitou a não constituição da mora, uma vez que o segundo AR indica endereço diverso do contrato e cujo recebimento se deu por terceira pessoa. Todavia, resta límpido que a segunda carta de notificação extrajudicial não fora encaminhada ao endereço declinado no contrato e sequer fora recebida pelo requerido.

A requerida afirmou em réplica que o endereço do AR seria correspondente ao endereço comercial do requerido, informado na pactuação do negócio jurídico. Entretanto, não há nos autos qualquer prova desta alegação.

Assim, não há prova da constituição do devedor em mora.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Código Processual Civil pátrio:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

Revogo a liminar outrora deferida e determino a restituição do veículo apreendido ao requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039026-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição por o juízo ter decretado a inversão do ônus da prova mas julgado improcedente a demanda com fundamento por não ter o consumidor se desincumbido do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça pela massa falida requerida, no estado atual do processo, no qual não lhe imputa-se qualquer recolhimento de custas ou despesas processuais, não há necessidade desta deliberação. Caso opte por apelar do julgado, a questão deverá ser posta ao juízo de segundo grau.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005649-34.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, OAB nº GO35660, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

D E S P A C H O

Vistos. Impertinente o pedido da autora, conforme pontuado, a sentença é de improcedência e houve o trânsito em julgado. Eventual discussão sobre atualização de valores deverá ser objeto de defesa em eventual e futura ação de cobrança promovida

pelo requerido. Apenas archive-se quando oportuno. Advirto a parte que este é processo findo, e a reiteração de manifestações embaraçando o seu trâmite final importará na imposição da multa processual pertinente. Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0006867-95.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a manifestação e acórdão colacionado aos autos, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a aguardar a disponibilização de valores decorrentes da penhora no rosto dos autos nº 0016598-91.2010.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

PLANTÃO FORENSE Processo nº: 7020848-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Visto no plantão forense.

Em primeiro lugar é necessário lamentar a ameaça contida no preâmbulo da petição inicial, indicando possível representação ao Conselho Nacional de Justiça se o processo não for conduzido da forma que o advogado da parte autora entende adequado.

Esse tipo de postura atenta contra o dever de urbanidade que todos os profissionais que atuam no processo devem observar, conforme estabelecido no Código de Processo Civil e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A prática de atos contrários à lei, seja pelo magistrado, advogados ou mesmo pelas partes, não se presume e não é a regra nos processos para justificar a absurda admoestação.

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

RAIMUNDA PEREIRA GOMES, qualificada na petição inicial, ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, igualmente qualificada no feito, alegando que ocorreu um curto circuito em sua residência, o que ocasionou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Aduz que fez contato com a empresa requerida, uma vez que o problema teria ocorrido no "padrão de energia", todavia a demandada, por seus prepostos, teria informado que somente verificaria a questão no primeiro dia útil. Requer a concessão de tutela de urgência, para

religação da energia elétrica em sua unidade consumidora, sob pena de multa. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que garante a continuidade do serviço, que é essencial e, especialmente, da demonstrada suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, aparentemente por caso fortuito.

Conforme disposto no art. 15 da Resolução n. 414/2010 ANEEL, é obrigação da Distribuidora viabilizar o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega. No mesmo sentido, o art. 138 da mesma Resolução, não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade do fornecimento de energia elétrica pela Distribuidora.

Em sendo assim, quando houver problemas como aquele relatado pela parte autora, a parte requerida deve atender a solicitação imediatamente, uma vez que se trata de serviço essencial, que não pode e não deve esperar até o primeiro dia útil subsequente.

Desta forma, evidente a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos decorrentes da falta de energia elétrica, especialmente nesse período de pandemia do coronavírus (Covid-19), no qual as autoridades de saúde recomendam o isolamento e a permanência das pessoas em suas residências. Esses fatos se tornam ainda mais relevante quando se constata que a requerente é pessoa idosa, a quem deve ser dado todo o cuidado e conforto possíveis.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, uma vez que, se demonstrada alguma situação que justifique a suspensão do serviço, a questão pode ser reavaliada.

Ante o exposto, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que, nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, em 4 (quatro) horas, promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos requerentes (Rua Batista Neto n. 5599, Bairro Teixeira, UC 20/300796-0, em Porto Velho, RO, CEP n.76825-170), sob pena de multa diária de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Saliento que a obrigação da requerida é de regularizar o fornecimento até o ponto de entrega (padrão), não se estendendo às instalações internas da unidade consumidora.

Ressalto também que esta decisão não se estende a nenhuma outra situação referente à unidade consumidora, apenas se referindo ao problema relatado na petição inicial (curto circuito).

Intime-se a parte requerida a cumprir esta decisão, sob pena de incidir na multa estabelecida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

Proceda-se a intimação pelo meio mais rápido possível, inclusive eletrônico.

Decorrido o período do plantão, encaminhe-se o processo concluso ao juiz natural da causa, para apreciar a petição inicial.

Porto Velho, 1º de maio de 2021.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037423-82.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: UNISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº MT263960 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.

Observa-se que a parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 14.792,50, no entanto, emendou a inicial para inclusão do pedido de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Assim, nos termos do § 3º do art. 292, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 29.792,50 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devendo a parte autora proceder ao recolhimento do valor remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

À CPE, corrija o valor da causa para R\$ 29.792,50.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de 05/2019 a 06/2017 e o consumo era medido através do medidor ELO 2016 TFK16010840. Após, houve uma substituição de medidor.

Por conseguinte, ambos os medidores devem ser inspecionados, e fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a

estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), que deverão ser arcados por ambas as partes, cada uma no equivalente à metade, em razão da determinação de ofício para produção de prova pericial (art. 95 do CPC).

6) O depósito dos honorários deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intímem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013534-65.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução Assunto: Busca e Apreensão EMBARGANTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993 EMBARGADO: JOHNNY FERNANDES DE AVILA, CPF nº 61951226291, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT 303 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O
Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo e cadastre-se Haroldo Rates Gomes Neto no polo ativo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

Após, publique-se no Diário da Justiça.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não há requerimento do embargante.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033581-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: MARILENE FONTINELE ALVES DA COSTA, CPF
nº 28587308220, E.A. DA SILVA - ME, CNPJ nº 23883020000153
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora do veículo parte executada: HONDA/
CG 125 FAN KS 2010, placa NEC3151. Endereço: Rua Uruguai, n.
2091, Bairro Embratel

Recolhidas as custas de diligência composta do oficial de justiça, no
prazo de 05 dias, expeça-se o competente mandado de penhora,
avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre o bem indicado.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto,
intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em
até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos
de prosseguimento, indicando as providências que entender
pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Cópia deste despacho serve como MANDADO de penhora,
avaliação e intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037644-
65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas,
Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CELMA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE,
OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA
RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto
o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expeça-se alvará tradicional conforme pedido pelo exequente.

3) Zeradas as contas depósito judicial 2848/040/01748437-0
e 2848/040/01750755-9, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail
institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu
encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010209-82.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HERMES FOERSTER

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA
DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº
RO7452

EMBARGADO: MEZZO LTDA - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

1). Ofício nº 29/2021-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator do Agravo nº 0802600-40.2021.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício sem nº da
CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho
este juízo assentou não haver demonstração da condição de
hipossuficiência, motivo pelo qual indeferiu a concessão do
benefício naquele momento.

Não obstante, no mesmo ato fora oportunizado ao embargante,
ora agravante, que demonstrasse a alegada condição de
hipossuficiência.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo, in verbis:

“Por ora indefiro o benefício da justiça gratuita, eis que o embargante
não apresentou elementos que permitam a avaliação de sua
incapacidade financeira.

Considerando que há determinação de inclusão do embargante
nos autos executivos 7063982.18.2016.8.22.0001 e que este já
apresentou impugnação ao cumprimento de sentença naqueles
autos, manifeste-se quanto a falta de interesse de agir nesta ação
no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, oportunizo o embargante a apresentar
documentos que possibilitem o convencimento do juízo quanto à
condição de hipossuficiente alegada pelo embargante.”

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém
o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o
desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais
novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão
valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias,
para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0010390-52.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento
de sentença Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS
DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO,

OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: W. A. DA COSTA - ME, WIDSON ASFURY DA
COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO

LEMES SOARES, OAB nº RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA

MARTINS, OAB nº AC2924 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema
SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa para
o executado Widson Asfury da Costa. A consulta também restou
infrutífera para a executada W.A. da Costa - ME, por não possuir
instituição financeira associada.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

3. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011505-42.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020 RÉU: VIVIANNE COSTA DE ASSUMPCAO RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

2. Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados e apresentação dos dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e de não realização do ato.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036844-37.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ANDREINI BATISTA MARIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expeça-se alvará tradicional conforme pedido pelo exequente.

3) Zeradas as contas depósito judiciais 2848/040/01748440-0 e 2848/040/01750753-2, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040335-52.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 RÉUS: NELSON ARI FOLETTO, LUCIANO GONCALVES, FERNANDA DE MORAIS CIRICO RÉUS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Quanto ao pedido de consulta pelo INFOSEG, indefiro, uma vez que este juízo não faz uso de tal sistema.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026819-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRANCO VIDRACARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: HITECH

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049449-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORESTES MUDREY

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031575-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57204709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002497-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012076-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

RÉU: LOJAS RENNER S.A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039346-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014647-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA MAIRE DE LIMA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ - PR61262, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034204-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041242-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INERI ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56591136, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012076-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

RÉU: LOJAS RENNER S.A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020802-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009156-74.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

EXECUTADO: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020685-82.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: IVANI ROBERTO MACHADO ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650 EMBARGADO: NELSON PICCOLI, CPF nº 10795456972, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7001016-43.2021.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não há requerimento de efeito suspensivo (art. 919, §1º do CPC).

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020828-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: VICENTE DE PAULO DE MORAES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037158-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: RAIMUNDO RILDO ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 15.700,87, disponível na conta judicial 2848/040/01641669-0, é de direito da executada.

Houve duas contas depósito judicial para pagamento do débito exequendo, uma de depósito voluntário não informado nos autos, a acima mencionada, e outra decorrente de constrição de bloqueio de valores da conta da executada, via BACEN JUD. Os valores desta última foram entregues a exequente quitando-se o débito, e a outra permanece com os valores disponíveis até hoje.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Atualize-se o polo passivo para constar Energisa, já que esta comprou a CERON. Como houve mudança de advogados, proceda-se sua intimação pelo PJE, conforme dinâmica de citação via convênio, para que este conteúdo seja destinado aos profissionais que leem as intimações antes do cadastro de advogado nos autos.

3) Quando zeradas ambas contas: 2848/040/01641669-0 e 2848/040/01641668-1, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012427-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INEZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028621-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: GABRIELA SA MOREIRA CARVALHO, CAMILA SA MOREIRA CARVALHO, RIDISON LUCAS DE CARVALHO, EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

- 1) Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
 - 2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
 - 3) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.
- Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
- Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização
Conta Destino R\$ 24.108,23 BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA
768.659.322-34 1689596 - 2 Sim Direto na agência4) Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes deverão efetuar o

recolhimento das custas finais, cada uma em metade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo. Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020794-96.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639

RÉU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. A parte autora apresentou ação monitória, juntando documentos e postulando a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 226.907,70 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sete reais e setenta centavos).

Pois bem.

Analisando a exordial, o autor traz documento que demonstra a existência de ação de execução que tramitou na 9ª Vara Cível desta Comarca, sentenciado sem resolução de mérito (processo nº 7044667-33.2018.8.22.0001).

Considerando o disposto no art. 286, II do CPC/2015, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.

Assim, considerando o teor do art. 57, e disposto na jurisprudência e art. 286, II, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039914-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIA TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: JULIA TRINDADE DE SOUSA ajuizou ação comum em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos com qualificação nos autos, objetivando a declaração de inexigibilidade de fatura de recuperação de consumo imputada a si, no valor de R\$ 1.761,98 e indenização por danos morais que estima em R\$ 5.000,00.

Relata que representantes da requerida foram em sua casa em 23/06/2020, vistoriaram o relógio medidor e apontaram existência de irregularidade de medição, entregando-lhe papel que encontra-se ilegível a indicação de qual irregularidade havia.

Descreve que após este episódio, foi-lhe imputada fatura de recuperação de consumo por meses anteriores, que supostamente teria sido registrado consumo menor que o que de fato ocorrera. Indica que tentou resolver o impasse com a requerida mas a mesma foi intransigente. Menciona ter dificuldades de locomoção e autonomia em virtude de amputação das pernas o que a torna mais vulnerável em eventual corte de energia assim como dificulta sua possibilidade de resolver a questão junto à atendimento presencial da requerida.

Deferida a gratuidade da justiça e tutela de urgência para afastar a exigibilidade da fatura discutida, consequentemente afastando eventuais atos de cobrança e corte motivados por esta.

Em defesa a requerida afirma que agiu em regular exercício de direito, que a vistoria constatou irregularidade na medição decorrente de desvio de energia por meio de uma fase invertida no borne, diante desta constatação, realizaram-se cálculos de estimativa para recuperação dos consumos não faturados nos meses de medição irregular. Indica que o cálculos e estimativas foram adequados observando-se as normas da agência reguladora. Ofertou reconvenção pedindo a condenação da autora ao pagamento do valor da fatura de recuperação de consumo.

Oportunizada especificação de provas a autora afirma que a requerida já adulterou as provas que seriam passíveis de análise, uma vez que, promoveu alterações unilaterais no medidor de energia.

II - Fundamentos

O feito encontra-se com elementos suficientes para o convencimento de mérito, assim também se posicionando as partes já que não pediram a dilação probatória.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo quanto ao bem e serviço de rede elétrica. Nesta área há que se equilibrar de um lado a concessionária de serviço público que além de exercer função privada, também atua em indiretamente pelo poder público, sendo sobretudo decorrente desta última atuação seu dever de fiscalização da regularidade da rede haja vista que além de seu próprio interesse enquanto empresa, também há o interesse coletivo na regularidade do serviço. Note-se aqui que medições de consumo irregulares tem um viés negativo à coletividade uma vez que o preço do serviço está ligado aos seus custos de distribuição e aqueles que utilizem mais do que o que é registrado e pago, estariam em descompasso com a lógica do sistema. Doutro lado há o direito do consumidor olhado individualmente que tem a legítima expectativa de continuidade do serviço que hoje está intimamente ligado a aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, além de ter direito a informação adequada e poder acompanhar os atos de fiscalização que lhe envolvem.

Pontua-se que há várias causas que podem ocasionar medição irregular a menor do que a efetiva quantidade de energia utilizada: fraude, desgaste natural do medidor pelo tempo, desgastes das fiações que envolvem o medidor, casos fortuitos que venham a danificar o medidor etc.

No caso dos autos a requerida não imputa à consumidora que tenha provocado o vício de medição, apenas aponta que o medidor

estava funcionando irregularmente com medição aquém da real e projeta cálculos de estimativa para recuperação de consumos pretéritos não registrados.

A vistoria no medidor ocorreu na presença da consumidora que pôde observar os atos sendo praticados. Não houve retirada de medidor, assim não há que se falar que houve adulteração do equipamento, os ajustes feitos se referem a fiação de instalação do medidor que apresentavam irregularidades. O ato foi registrado por fotos.

Dessa forma, não se observam vícios aparentes quanto ao ato de vistoria da forma como foi praticado. Veja-se que pelo histórico de consumo da casa da autora (ID Num. 51258492 pág. 8) vê-se que antes da vistoria e ajustes, em 23/06/2.020, as faturas registravam consumo em torno de 130 kwh ao passo que nos meses pós ajustes, os registros ficaram entre 424 a 480 kwh. Essa diferença posterior é indício de que de fato anteriormente os registros estavam menores do que o que de fato era consumido.

Note-se que a consumidora não impugna diretamente as medições posteriores ao ajuste, apenas questiona que não havia o vício apurado na vistoria e portanto seria indevida a fatura de recuperação de consumo. Todavia, caso não houvesse vício, pela lógica, não haveria motivos para que as médias mensais de consumo agora subissem. Veja-se que indicar que agora as faturas sobem por alteração da rede pela requerida implicaria em ato de má fé, sendo que esta não se pode presumir, haveria que se provar que os ajustes feitos não foram para corrigir mas sim para superfaturar o consumo de energia.

Pontua-se que foi registrado no documento da vistoria que a consumidora não permitiu que os representantes fizessem levantamento de carga, sendo este procedimento no qual relaciona-se todos os itens elétricos da casa, aparelhos, lâmpadas etc. e projeta-se um consumo médio a partir destes levando em conta a quantidade de pessoas na casa também. Note-se que este procedimento serve de parâmetro para o caso de distorções muito grandes entre a quantidade de aparelhos e pessoas e o consumo mensal registrado. Ao não relacionar e demonstrar estes a consumidor perdeu a oportunidade de demonstrar um elemento de convencimento. Veja-se que consumo mensal de 130kwh é um quantitativo muito baixo, considerando-se o nível de aparelhos elétricos que se tem hoje, sobretudo ar condicionado, chuveiro elétrico e ferro de passar.

Quanto à acessibilidade aos meios de conferência dos atos praticados pela requerida e canal de comunicação para questionamentos, em que pese a vulnerabilidade da autora pela dificuldade de locomoção, como a vistoria foi em sua casa, poderia acompanhar diretamente. Numa das fotos da vistoria há um Senhor observando o trabalho do técnico da requerida o qual pode ser da família da autora. A requerida dispõe canal de comunicação por telefone, internet e WhatsApp, assim as dúvidas e questionamentos, como por exemplo, ao que estava escrito no TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade ou os critérios de cálculos que compuseram a fatura de recuperação de consumo poderiam ser veiculados por estes meios que não dependem de locomoção.

Assim, pelo que se tem dos elementos de convicção ora encontrados, foram regulares dos procedimentos da requerida assim como apontam para irregularidade de medição anterior. Passa-se a análise dos critérios de cálculos da fatura questionada.

Nos termos da Resolução 414 da ANEEL têm-se que:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. (...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;” (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Pelo exposto pela defesa em ID Num. 51258489 - Pág. 3 o critério do art. 130 utiliza-se do inciso III, todavia, foi inadequada esta escolha.

Note-se que para apuração do inciso III há que se fazer avaliação de quando iniciou-se a medição irregular, para então buscar a média em período anterior a este. Todavia, observando-se o histórico de consumo da unidade, ID Num. 51258492 - Pág. 8 e seguintes, vê-se que a situação de registro a menor, ficando em torno de média mensal próxima a 130 kwh perdurou, analisando-se retroativamente, de junho/2.020 até os primeiros meses de 2.015. Perceba-se que trata-se de lapso muito no passado, utilizar-se as médias de consumo de mais de 5 anos atrás se mostra critério mais impreciso de apuração.

Menciona-se que, no texto de sua defesa em ID Num. 51258489 - Pág. 3 consta a explicação de uso deste critério acima afastado, inciso III, porém, no quadro demonstrativo, há informação de “maior de 3 meses posteriores”, que corresponderia ao inciso V.

Desta forma, observando-se que o caput do art. 130 indica que os critérios elencados em seus incisos são de aplicação subsidiária, há que se verificar se nos próximos incisos há critério mais fidedigno e atual com a realidade de consumo da casa.

O inciso V se mostra mais adequado, pois, aplica-se como média os consumos registrados após a regularização da medição, assim a fatura de recuperação de consumo deve ser refeita, utilizando-se deste critério.

Quanto ao tempo de alcance da recuperação, vale dizer, quanto meses para trás pode-se recuperar, a requerida utilizou o critério de 6 meses, o que se mostra correto, uma vez que não se pôde precisar quando se iniciou a medição irregular, nos termos do art. 132, §1º da Resolução:

Art. 132. “O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.”

§ 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

Em relação à verba constante na fatura de recuperação de consumo de “custo administrativo: R\$ 293,00”, esta deve ser retirada da cobrança. Veja-se que a Resolução assim determina a possibilidade de repasse desses custos ao consumidor:

Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção in loco, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

Parágrafo único. Este procedimento somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora, conforme disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 167, ou nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

“IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade.”

No presente caso não houve exposição de forma a esclarecer em que consistia a irregularidade na fiação que envolvia o medidor, não se tem elementos suficientes para atribuir tenha sido ato voluntário da consumidora sua alteração. Não há demonstrativo do fornecedor sobre como foi deixada a instalação da última vez que vistoriou o local. Dessa forma, não se pode atribuir este custo à consumidora.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais não há o que se deliberar, pelo que se apurou nestes autos, não houve conduta da fornecedora que chegasse a este nível de ofensa.

Quanto à reconvenção, se mostra parcialmente procedente já que, é devida pela consumidora a recuperação de consumo, todavia, a fatura deve sofrer ajustes, conforme acima indicados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se:

Ação Principal

a) Procedente o pedido inicial para declarar inexigível a fatura de recuperação de consumo, na forma como se encontra.

b) Determinar que, a recuperação de consumo pode ser feita, com base nos arts. 131, V e 132, § 1º da Resolução 414 da ANEEL. Vale dizer, utilizando-se como média os 3 meses posteriores à correção do impasse de medição e alcançando/projetando-se para até 6 meses antes da constatação da irregularidade de medição.

c) Declarar inexigível a verba de custo administrativo.

d) Declarar inexistentes os danos morais.

e) Ante a sucumbência parcial, as custas processuais devem ser rateadas, ficando as iniciais ao encargo da autora, já superadas pela gratuidade da justiça e as finais ao encargo da requerida.

f) Condena-se a parte autora em honorários de sucumbência em favor do advogado da requerida na ordem de 10% da parcela que sucumbiu, vale dizer, dos danos morais estimados não reconhecidos, ficando sua cobrança suspensa por força da gratuidade da justiça.

g) Condena-se a requerida em honorários de sucumbência de R\$ 400,00 em virtude dos primeiros critérios iniciais do art. 85 do CPC e seguintes apresentarem valor vil.

Ação de Reconvenção.

h) reconhece-se o dever da reconvinde de pagar valores de recuperação de consumo, os quais devem seguir os critérios do arts. 131, V e 132, § 1º da Resolução 414 da ANEEL. Vale dizer, utilizando-se como média os 3 meses posteriores à correção do impasse de medição e alcançando/projetando-se para até 6 meses antes da constatação da irregularidade de medição, sendo inexigível a verba de custo administrativo.

i) Ante a sucumbência parcial da reconvenção, condena-se a reconvinde nas custas processuais iniciais, as quais já foram quitadas, e a reconvinde nas custas finais, as quais ficam com sua cobrança suspensa por força da gratuidade da justiça.

j) Condena-se a reconvinde em honorários sucumbenciais de R\$ 300,00 em favor do advogado da consumidora, em virtude dos primeiros critérios iniciais do art. 85 do CPC e seguintes apresentarem valor vil.

l) Condena-se a reconvinde/consumidora em honorários de sucumbência de R\$ 300,00 em favor do advogado da fornecedora, ficando esta cobrança suspensa por força da gratuidade da justiça.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044619-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026904-24.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: RUTHNEIA SALES DE MORAIS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 1.009,55, disponível na conta judicial 2848/040/01623669-1, é de direito da parte autora.

Trata-se de depósito feito pela requerida em cumprimento à entrada de parcelamento constante nas primeiras cláusulas do acordo de ID Num. 3254243 - Pág. 1.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Atualize-se o polo passivo para constar Energisa, já que esta comprou a CERON. Como houve mudança de advogados, proceda-se sua intimação pelo PJE, conforme dinâmica de citação via convênio, para que este conteúdo seja destinado aos profissionais que leem as intimações antes do cadastro de advogado nos autos.

3) Quando zerada a conta 2848/040/01623669-1, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7061696-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: LUCIMAR SIUVESTRE MAGNO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 21.907,43, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01644371-9, é de direito da executada.

Houve duas contas depósito judicial para pagamento do débito exequendo, uma de depósito voluntário não informado nos autos, a acima mencionada, e outra decorrente de constrição de bloqueio de valores da conta da executada, via BACEN JUD. Os valores desta última foram entregues a exequente quitando-se o débito, e a outra permanece com os valores disponíveis até hoje.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Atualize-se o polo passivo para constar Energisa, já que esta comprou a CERON. Como houve mudança de advogados, proceda-se sua intimação pelo PJE, conforme dinâmica de citação via convênio, para que este conteúdo seja destinado aos profissionais que leem as intimações antes do cadastro de advogado nos autos.

3) Quando zeradas ambas contas: 2848 / 040 / 01644371-9 e 2848 / 040 / 01645940-2, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada. Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023899-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028808-74.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021763-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA -

PR19012, PEDRO TADASHI ITO - PR54055

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018011-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002597-93.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006521-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NASIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001561-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608,

MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013666-25.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: DIEGO FURTADO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57225790 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035695-06.2020.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JOAQUINA ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034538-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020707-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. R.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038279-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: Espólio de Antonio Roberto Mariz do Carmo na pessoa de Maria Aparecida Pereira Mariz e outros

Advogado do(a) RÉU: AILTON FURTADO - RO7591

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se houve a satisfação da pretensão almejada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009310-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARISSAMA BATISTA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026004-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: MARIA VIANA REBOUCAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar ao juízo quanto ao julgamento dos embargos de terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7013483-54.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Gratuidade deferida em sede de Agravo de Instrumento. Registre no PJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO endereça a RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que foi vítima de assalto e seus documentos pessoais e cartões foram levados, no entanto, registrou boletim de ocorrência e foi ao banco e o gerente garantiu o bloqueio dos cartões.

Frisa que possui relação jurídica com o requerido, inclusive realizou contrato de empréstimo em abril/2018, cujo término se daria em novembro/2021.

Alega que constatou que em seu nome foi realizado empréstimo no dia 06/01/2021, no valor de R\$ 44.793,44, sem sua autorização, motivo que a levou ao banco para realizar o bloqueio do cartão e

ao realizar consulta ao extrato bancário verificou que foi realizado empréstimo no valor de R\$ 44.793,44 desse valor foi sacada a quantia de R\$ 22.000,00 e, ainda, renovado o valor de R\$ 22.107,93.

Afirma que não realizou tal empréstimo, que fez apenas um empréstimo em abril/2018 e ao buscar o banco para resolver o problema, mas a tentativa restou frustrada.

Em tutela de urgência requer a suspensão dos descontos.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da permanência dos descontos de empréstimo que a autora afirma não ter contratado.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento dos descontos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: BANCO DO BRASIL S/A providencie a suspensão dos descontos em nome da AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 08447764249, em decorrência do empréstimo discutido nos autos, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação

por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020639-93.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTES: LEANDRO LUIS LEITE, FABIO RICARDO

LEITE, JOSE MARCOS LEITE JUNIOR, ANA MARIA LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ SARAIVA CORREIA, OAB nº AC202, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO “FANTASMA”, JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ADAILTON GOMES, JEFFERSON RUFINO, VULGO “GEL”, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO “BODINHO”, GUILHERME, VULGO “DOMINGOS”, LEANDRO DE SOUZA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO “DO SAVEIRO”

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por REQUERENTES: LEANDRO LUIS LEITE, FABIO RICARDO LEITE, JOSE MARCOS LEITE JUNIOR, ANA MARIA

LEITE em desfavor de REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO “FANTASMA”, JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ADAILTON GOMES, JEFFERSON RUFINO, VULGO “GEL”, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO “BODINHO”, GUILHERME, VULGO “DOMINGOS”, LEANDRO DE SOUZA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO “DO SAVEIRO”.

Afirmam ser proprietários da FAZENDA SANTA CARMEN, como assim é conhecida em toda região, localizada entre os km 189/196 da BR-364, lado esquerdo, sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC, possui cerca de 11 mil cabeças de gado na área, plantou 1.000 hectares de lavoura de soja e milho. O objeto da ação, todavia, é Fazenda Santa Carmem I ou “Retiro do Cotia”, que fica aos fundos da Santa Carmem, com a área de 6.899,2930has, matrícula nº 592 do 3º Registro de Imóveis.

Narram que, na Fazenda Santa Carmem I ou “Retiro do Cotia”, estão implantados 1.420,00 has (um mil e quatrocentos e vinte hectares) de pastagens artificiais, onde apascentam 2.000 bois, em regime de engorda, construído um curral de grande porte, com divisões internas e mangas de apartação, coberto em grande parte com telhas trapézio metálica, com embarcadouro, tronco de contenção, balança; edificadas duas casas de alvenaria, cobertas de telhas metálicas, para instalação cômoda de funcionários, bem como uma mista em alvenaria e madeira de lei, coberta de telhas metálicas, para alojamento de funcionários solteiros que para ali se deslocam para serviços temporários, no período de vacinação do gado, conserto e reparos gerais em cercas e currais, reforma de pastagens, dentre outras atividades. Que ali residem duas famílias dos empregados.

Que os requeridos invadiram a área no último dia 21 de abril, em um grupo estimado de 40 pessoas, fortemente armados, renderam as pessoas que ali estavam, mediante ameaças e agressões, roubaram seus pertences, derrubaram o curral, atearam fogo nas casas e alojamentos, inclusive um dos funcionários fora agredido. A Polícia Militar esteve no local e fotografou a destruição do ali deixado.

Requereram sejam os requeridos intimados a se abster de turbar a posse dos autores, mediante a expedição de MANDADO liminar.

Por fim, pleitearam a procedência do pedido inicial.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório.

Em ações possessórias, urbanas e rurais, é costume a designação de audiência de justificação de posse, de modo a possibilitar, muito mais do que a formação de convencimento para apreciação do pedido de liminar, que as partes conversem antes da contestação e de qualquer DECISÃO judicial. Apesar dos documentos apresentados serem suficientes para apreciação do pedido de liminar, a realização da audiência poderia possibilitar algum ajuste entre as partes, de modo a evitar a intervenção estatal, com esclarecimentos prestados de parte a parte. Ocorre que a situação no local do litígio tomou proporções que exigem a adoção de procedimento diferente, para não colocar vidas em perigo, tendo em vista todo o relatado na inicial, sabendo-se que a área é alvo de diversos conflitos, inclusive do ajuizamento de outras ações, na qual não foi possível sequer realizar a audiência, como nos autos n. 7030469-20.2020.8.22.000.

Poderia se cogitar da suscitação de conflito agrário, em razão do patente conflito na região e as fotografias juntadas no sentido de que os requeridos possam integrar a Liga Campesina, todavia, se extrai da inicial, que os requeridos não mais encontram-se

ocupando a área, já que os autores buscam apenas a ordem de interdito. Assim sendo, não se vislumbra, a princípio, que haja disputa coletiva pela posse da terra.

É fato público e notório que, em data recente, a cerca de um ano, na área próxima ao litígio neste processo, foram mortos dois policiais militares, sendo que outros ficaram feridos, revelando a periculosidade da situação no local.

As fotografias acostadas nestes autos, demonstrando a destruição ocorrida no local, com a derrubada de casas, a colocação de fogo em veículos e agressão perpetrada contra empregado da fazenda e outras condutas demonstram a gravidade dos fatos. Além disso, a Polícia Militar esteve no local, conforme se observa das fotos ao ID: 57185260 p. 6 e 7, formalizando o ocorrido.

Dessa forma, o modus operandi constante nas fotografias de ID: 57185257, p. 1 a 7, não demonstram, a princípio, que os requeridos, caso sejam os responsáveis pelo ocorrido, estejam em busca de terra com os fins preconizados pela reforma agrária, mas sim, de destruir a propriedade alheia, de forma que pode ser apurada, inclusive criminalmente, em tese.

A avaliação dos documentos apresentados pela parte autora revela que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

No presente caso, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, é possível verificar presentes os requisitos legais. A posse da requerente está demonstrada documentalmente, por seus títulos de domínio (ID: 57184606, ID: 57184607 e ID: 57184608) e pelas fotografias demonstrando a existência de diversas benfeitorias, demonstrando a ocupação e posse dos autores.

Por outro lado, a ocorrência da turbação e sua data está demonstrada pelo registro de ocorrência policial (ID: 57184650), nos quais consta a violência da ação ocorrida no último dia 21 de abril. As fotografias de ID: 57185257, p. 1 a 7 igualmente comprovam a recenticidade da turbação e a destruição das benfeitorias. Nessa mesma esteira, as fotografias de ID n. 45192042 demonstram a violência da ação praticada contra a posse da parte autora.

Por fim, insta salientar que, ao caso, mesmo com as mencionadas limitações de início de conhecimento, nos termos da Súmula 487 do excelso Supremo Tribunal Federal, a posse deve ser garantida a quem detém o domínio da área.

Súmula 487 – Será deferida a posse a que, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

No mesmo sentido:

Processo Civil. Liminar. Posse. Razoabilidade. Manutenção. É razoável a medida liminar concessiva de reintegração de posse quando, em juízo precário de análise de provas, induz à existência do direito do autor do pedido, razão pela qual, presentes estes requisitos, deve ser mantida a DECISÃO agravada. (AI n. 080418416.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020).

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridas se abstenham de

ameaçar a posse dos requerentes sobre a seguinte área: Fazenda Santa Carmem I ou "Retiro do Cotia", que fica aos fundos da Santa Carmem, com a área de 6.899,2930has, matrícula nº 592 do 3º Registro de Imóveis, localizada localizada entre os km 189/196 da BR-364, lado esquerdo, sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

Cite-se e intime-se com urgência.

Requisite-se reforço policial para o cumprimento do ato, a fim de resguardar a integridade física de todos os envolvidos no cumprimento da diligência, a quem os dados, inclusive, telefone do Oficial de Justiça deve ser informado de forma reservada.

O cumprimento do ato depende do cronograma para tal fim a ser informado pela Polícia Militar.

Desde logo, caso necessário, fica deferida eventual dilação de prazo ao Oficial de Justiça.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Desde logo, remetam-se os autos para ciência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao INCRA, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, com as ressalvas quanto ao prazo, na forma acima mencionada.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Citação e intimação de:

REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO "FANTASMA", ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON GOMES, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON RUFINO, VULGO "GEL", ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO

SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO "BODINHO", ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME, VULGO "DOMINGOS", ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUZA, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO "DO SAVEIRO", ÁREA RURAL, KMS 189/196 DA BR-364, LADO ESQUERDO, SENTIDO PORT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019718-37.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57232011 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019670-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. A. C.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57233451 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017531-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

RÉU: FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL, LUCIANO BARREIROS AMARAL GURGEL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57233478 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7020760-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação movida por AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

TUTELA ANTECIPADA

O Laudo médico mais recente (19/01/2021) que indica a incapacidade laborativa da autora, informa afastamento de 90 dias do labor, no entanto, o prazo indicado no laudo do médico já ultrapassou, logo, inviável em juízo de prelibação vislumbrar a probabilidade do direito alegada.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.
No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.
5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).
7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).
Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013483-54.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57235274 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018287-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Como dito pelo juízo ao contrário do aduzido pelo exequente não se está diante da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mas de implemento de auxílio-doença acidentário. Assim, atente-se o exequente para que novos equívocos não ocorram, sob pena de ser considerada a litigância por má-fé.

Ao Contador Judicial e após, manifestem-se as partes.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042276-08.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: O.N. DE SOUZA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.506,44

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID 57217446, verifica-se que o CNPJ de F DE S COMERCIO ATACADISTA DERIVADOS DE PALETES EIRELI. é o mesmo da empresa O.N. DE SOUZA - ME. Logo, trata-se de eventual inconsistência no sistema que não atualizou o nome, seja na Receita Federal ou no PJE

No entanto, considerando que o CNPJ é o vincula a empresa e com base nele que será emitida certidão de protesto e dívida ativa, determino que insira o CNPJ da empresa ré em protesto e dívida ativa, independente do nome que apareça no sistema PJE.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010922-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

Sentença

Versam os autos sobre cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS, em face de EXECUTADO: ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS.

Após ser proferida sentença de mérito, o executado apresenta proposta de acordo, com a qual o exequente concordou e pugnam pela homologação e suspensão dos autos até o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 56792878 / 57048394) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Fica a parte executada, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Suspendo os autos até o pagamento integral (6 meses).

3- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ªVaraCívelPROCESSO:7043108-07.2019.8.22.0001
7043108-07.2019.8.22.0001

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244

Decisão

PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES EPP ajuizou com ação monitória em face da empresa CLARO SA alegando ser credora do Requerido pela quantia de R\$ 148.506,19, representada por uma Nota fiscal de Serviço de Comunicação, em anexo, vencida e não paga na data de 09/08/2015 referente a prestação de serviços de Interconexão de rede – DETRAF e uso de Remuneração de Rede – DETRAF, durante o período de 01/05/2015 a 31/05/2015, cujo valor atualizado perfazia o valor de R\$ 265.900,94 em 26.09.2019. Citada, a empresa ré apresentou embargos monitórios citada, a requerida apresentou embargos monitórios (Id n. 35180470, págs.01/17/PDF), alegando, preliminarmente, a necessidade de conexão e a litispendência da demanda com outras ajuizadas pela requerente supostamente com o mesmo objeto.

No mérito, alegou ter observado condutas suspeitas da requerida – que afrontariam diretamente a regulamentação vigente e que explicariam um aumento abrupto e injustificável do tráfego cobrado – consistentes no denominado tráfego artificial e na cobrança de chamadas em duplicidade.

Conclui que as chamadas apresentadas pela autora não seriam passíveis de remuneração de redes, haja vista que foram geradas a partir de tráfego artificial.

Pugnou pela produção de provas, especialmente pericial.

O juízo prolatou sentença de mérito.

A requerido interpôs recurso de apelo que foi provido pelo E.TJ/RO, onde foi cassada a sentença por cerceamento de defesa e determinada a devolução dos autos para que a prova pericial fosse realizada.

Passo a análise das preliminares.

Da preliminar

A) Gratuidade da Justiça/Diferimento das Custas ao final

De início, deve-se consignar que a requerente/embargada formulou pedido de gratuidade e, alternativamente, pedido de diferimento de custas ao final, o qual foi deferido em sede de despacho inicial (Id n. 32322640, págs. 01/02/PDF). Portanto, trata-se de questão superada.

B) Litispendência/Conexão

Há litispendência quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Por outro lado, há conexão quando há identidade de pedido ou causa de pedir. O primeiro culmina em extinção. O segundo, em reunião dos feitos sob o Juízo preventivo, visando evitar decisões conflitantes (art.55, CPC).

Pois bem.

No caso dos autos, não obstante a argumentação da parte requerida/embargante, não se observa quaisquer das hipóteses supracitadas.

Explica-se.

As demandas listadas sob Id n. 35180470 - Pág. 3, nas quais consta também como autora a Porto Velho Telecomunicações LTDA EPP e como requerida a Claro S.A., possuem objetos distintos, ou seja, referem-se a notas fiscais e débitos de períodos diversos do indicado na inicial da presente demanda.

7043115-96.2019 – 01/04/2015 a 30/04/2015, vencimento: 08/07/2015

7042799-83.2019 – 01/10/2016 a 31/10/2016, vencimento: 10/11/2016

7042765-11.2019 - 01/03/2015 a 31/03/2015, vencimento: 09/06/2015

7042773-85.2019 - 01/02/2016 a 29/02/2016, vencimento: 10/05/2016

7043123-73.2019 - 31/12/2015 a 31/12/2015, vencimento: 10/03/2016

7043128-95.2019 - 01/11/2016 a 30/11/2016, vencimento: 10/03/2016

7043099-45.2019 - 01/02/2015 a 28/02/2015, vencimento: 10/05/2016

7043101-15.2019 - 01/01/2015 a 31/01/2015, vencimento: 03/03/2016

As demandas propostas junto aos Juizados Especiais, inclusive, já foram todas sentenciadas e os feitos arquivados.

Deste modo, embora similares, o pedido e a causa de pedir das demandas não se confundem razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de reunião dos feitos, tampouco em extinção por litispendência.

Afasto tal alegação.

Pois bem, sem questões pendentes, passo ao saneamento do feito.

Alega a requerida suspeita de tráfego artificial de dados, que gerou cobranças em duplicidade e requer produção de prova pericial.

Para o deslinde da demanda necessário a produção da prova, como determinou o E.TJ/RO.

Há controvérsia quanto a existência da dívida da requerida com a autora, em decorrência da prestação de serviços de Interconexão de Rede – DETRAF e uso de Remuneração de Rede – DETRAF, durante o período de 01/05/2015 a 31/05/2015.

A requerida, em suma, sustenta que a autora se valeu de tráfego artificial, na cobrança de chamadas em duplicidade, inexistindo, portanto, o débito cobrado, visto que decorrente de atos ilícitos praticados pela autora.

O ônus da prova, neste caso, seguirá o estabelecido ordinariamente pelo Código de Processo Civil, cabendo à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito e a requerida os fatos modificativos, extintivos e impeditivos, consoante dispõe o art. 373 do CPC.

Considerando que a questão do tráfego artificial é técnica, entendo por pertinente o deferimento da prova pericial pleiteada pela parte requerida, consistente na análise por engenheiro de telecomunicações dos documentos apresentados nos autos para apuração da regularidade das cobranças apresentadas.

Como ponto controvertido fixo: se houve tráfego artificial de dados durante o período de 01/05/2019 a 31/05/2019 e cobrança em duplicidade.

Nesse viés, DEFIRO o pedido de prova pericial, para que o perito analise os documentos apresentados e a regularidade das cobranças de serviços do período de 01/05/2019 a 31/05/2019.

1- Para tanto, NOMEIO o engenheiro HUGO FERNANDO MAIA MILAN (Eletricista, Eletrônico, Telecomunicações e Computação), perito devidamente cadastrado na Plataforma de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2- As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação da presente decisão.

3- INTIME-SE o perito, via sistema, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 5(cinco) dias.

Na ausência de resposta via sistema, INTIME-SE o perito por seu e-mail ou telefone (69-98417-8258; E-mail: hugofermando@gmail.com).

4- Com a apresentação da proposta de honorários periciais, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do mesmo.

5- Sobrevindo a prova, INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que, querendo, apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15(quinze) dias.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

6- Decorrido o prazo acima, voltam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho 30 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036475-48.2017.8.22.0001

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 6.350,00

Despacho

Expeço alvará eletrônico em favor da parte autora, para levantamento dos valores espontaneamente depositados nos autos.

Diga a exequente se o crédito está satisfeito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pela satisfação do crédito, sendo que o silêncio presumirá a quitação.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

NEIDY JANE DOS REIS, CPF/CNPJ: 57040869268, Valor: R\$ 18.954,23

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038477-20.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

A parte autora pugnou pela desistência da ação, sob o fundamento de que existe outra ação, a qual já fora sentenciada, com a mesma causa.

Sobre o pedido de desistência, a requerida foi intimada e requereu aplicação de multa por litigância de má-fé, comunicação ao MP e a OAB.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Todavia, diante da manifestação da parte requerida ao ID: 55034691, embora não tenha discordado expressamente do pedido de desistência, impõe-se a condenação do autor ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios. Todavia, como foi concedido o benefício da gratuidade ao ID: 31381600, há que se observar a ressalva prevista no art. 98, §3º do CPC.

No entanto, deve ser apreciado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Observa-se que o autor ajuizou ação idêntica em 12/02/2019, portanto, antes à presente, na Comarca de Ouro Preto D'Oeste, autos n. 7000764-02.2019.8.22.0004. O mesmo somente comunicou este juízo após o recebimento dos valores a que a parte contrária fora condenada naquele feito.

Assim agindo, o autor, de forma lamentável e sob o pálio da gratuidade processual nestes autos, agiu de forma que a máquina judiciária fosse movimentada de forma inútil e desnecessária, com a prática de diversos atos da Serventia, do Juízo e do Tribunal de Justiça que se debruçou na análise de recurso interposto. Assim, ficaram perdidas horas de trabalho que poderiam ter sido empregadas na análise de outros processos que poderiam ter tido seu trâmite acelerado, não fosse a atitude da parte autora em ajuizar a presente ação e mantê-la em andamento por mais de um ano, sem informar que já havia outra em andamento, na qual, inclusive, já recebera o que lhe era devido.

Assim, impõe-se a condenação do autor ao pagamento da multa prevista no art. 80, II e VI do CPC, como litigante de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 81, do CPC em favor da parte contrária. A concessão da gratuidade não afasta o dever de pagar as multas que forem impostas à parte nos termos do art. 98, §4º do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido de comunicação dos fatos à OAB e ao MP, observa-se que como o requerido encontra-se assistido por advogado, caso entenda que houve a prática de crime ou infrações funcionais, cabe à própria parte efetuar a comunicação que entender cabível e adequada.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

Condeno o autor multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, por ser litigante de má-fé, na forma mencionada na fundamentação, com a ressalva do art. 98, §4º do CPC, em favor da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006843-35.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: EUDES BRITO DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em face de RÉU: EUDES BRITO DE ARAUJO.

Após a citação do réu, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 55816765).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquivem-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035838-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL FLORENCIO, OAB nº RJ66237

Valor da causa: R\$ 91.937,46

Despacho

Intimado, o credor nada requereu.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais e, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7049675-25.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.402,35

Última distribuição: 18/11/2017

Autor: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, CPF nº 73535214220, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Réu: JACI VARGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 12794147153, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8638, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI em desfavor de JACI VARGAS DE OLIVEIRA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.402,35, proveniente de resíduos de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Após várias diligências frustradas na tentativa de citar a parte ré, foi determinada citação por edital. (Id 29280620)

Citado via edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, função exercida pela Defensoria Pública.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (Id 31550230 e 31550236), e a desconsideração dessa petição porque protocolada por equívoco, conforme Id 31550241.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (Id 32865695). A defensoria pública não se manifestou.

Sentença de procedência no Id 36011629. Requerente postulou pela execução. (Id 49526006)

Chamado o feito à ordem, as partes foram intimadas para manifestação sobre a sentença mencionada porque extra petita. (Id 51551117)

A Defensoria Pública exarou ciência no Id 54587231. A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do Julgamento Antecipado

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional n. 45/2004 deu nova redação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e impôs ao juiz o dever de zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficiente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática já está comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2. Da Revelia

A parte requerida deixou de contestar o pedido, assim como não o fez a Defensoria Pública no exercício do múnus público de curador especial.

Não consta dos autos qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do CPC. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do CPC.

Pontuo que, em que pese haja contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no Id 31550236, veio a petição de Id 31550241 requerendo a desconsideração daquela, porque protocolada por equívoco. Todavia, anoto que a nobre instituição não juntou nova manifestação em defesa do réu, não havendo que se falar, portanto, em defesa suficiente para afastar os efeitos da revelia.

II.3. Do Mérito

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor em face do réu, cujo objeto é cobrança do valor de R\$ 16.402,35, proveniente de resíduos de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida desde o ano de 2016.

Com efeito, no que concerne à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor). Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato particular de

compra e venda com firma reconhecida (Id 14656190), primeiro termo aditivo de contrato (Id 14656190), cheque dado em garantia do negócio da rubrica de terceira pessoa, a quem o autor alega ser irmão do requerido (Id 14656191), sendo todos documentos que comprovam o negócio jurídico sub examine.

Os documentos acostados nos autos servem de indício de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação pelo réu e pela Defensoria Pública traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Ponto que a parte requerida tinha a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos juntados aos autos, em especial no contrato de compra e venda assinado pelo requerido com firma reconhecida em cartório (Id 14656190), totalizando o valor de R\$ 16.402,35.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu JACI VARGAS DE OLIVEIRA:

a) Ao pagamento do valor de R\$ 16.402,35, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação;

b) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004353-40.2021.8.22.0001

AUTORES: ARLINDO DE CASTRO MOURA, ANA MARIA DE CASTRO MOURA, PAULO COELHO DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

Defiro derradeiro prazo de 05 dias para emenda à inicial. Com ou sem emenda, conclusos para despacho emenda ou extinção.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037790-14.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, MARIA APARECIDA SHNORREMBERGER TORRES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA endereça a MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, MARIA APARECIDA SHNORREMBERGER TORRES.

Após deferida a penhora parcial de salário da executada, o exequente informou a quitação do débito e requereu que eventuais valores descontados fossem devolvidos para a conta da executada e pugnou pela expedição de novo ofício ao órgão empregador para cessar os descontos.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

À CPE: Certifique-se se o ofício expedido foi remetido ao órgão empregador da requerida, em caso afirmativo emitir novo ofício cessando os descontos.

Eventuais descontos deverão ser transferidos para a conta da executada indicada no ID 57152242.

Intime-se as requeridas para pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 30 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009655-19.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARIA DEUZINA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.683,35

Despacho

De antemão, esclareço que a pesquisa perante o sistema Renajud foi realizada por meio do despacho de ID 47814136 e instado a se manifestar, quedou-se inerte o exequente.

Quanto ao pedido de ID 55642594, saliento que o juízo realiza pesquisa por meio do sistema Arisp, no entanto, deve o demandante recolher a respectiva taxa para pesquisa, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039677-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57179683 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7020506-51.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA

RÉU: JACKSON LOURENCO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar e comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DEFIRO a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: J. L. D. S., RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1205, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO: Marca: RENAULT Modelo: KWID ZEN 10MT Ano: 2020/2021 Cor: PRATA Placa: QTA8G66 RENAVAL: 01230293610 CHASSI: 93YRBB006MJ433951

Porto Velho 30 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005876-58.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.993,30

Despacho

Verifico que a curadoria não foi devidamente intimada da sentença prolatada.

Assim, a CPE para proceder com a intimação do curador de ausentes, via sistema.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024742-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MEIRELES VIANA PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

EXECUTADO: PAULO DE TARSO NERY

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ANDRE MALKO, OAB nº PR98783

Valor da causa: R\$ 44.723,83

Despacho

O juízo concluiu que os valores inicialmente descontados no contracheque do executado foram efetivados a maior e determinou o levantamento pelo executado de R\$ 1.206,84 sobre cada parcela e o remanescente ao exequente R\$ 1.481,42.

Pelo extrato juntado aos autos, verifica-se que ainda resta pendente de levantamento uma parcela (abril/2020).

Sendo assim, expeça-se alvará ou ofício de transferência ao executado na quantia de R\$ 1.206,84 e, após o levantamento do valor o que remanescer na conta deverá ser levantada pelo exequente através de alvará ou ofício de transferência.

No mais, cumpra-se o item 8 da decisão de ID 33314582.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006841-

34.2014.8.22.0001

AUTORES: EDER VIANA BELEZA, JORGU RIBEIRO BRAGA,

JOSE DOS SANTOS PADILHA, JOAO HERNANDES ALVES

SALES, JANETE PEREIRA SILVA, Andréia Maria Farias Reis,

Francisco Gonçalves dos Santos, Francisco Sales Soares dos

Passos, Clediane Andrade Ferreira, José Gomes de Oliveira

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE

JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES,

OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL

DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO

ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA,

OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB

nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033,

CIRO RANGEL AZEVEDO, OAB nº RJ166575, GIUSEPPE

GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO

LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER,

OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 1.681.325,00

Despacho

Do despacho que complementou a decisão que saneou o feito, constou a determinação de que os honorários periciais seriam arcados pelas rés (Id 53733301).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Concordeu com a proposta de honorários ofertada pelo perito e requereu o prazo de 15 dias para depositar o valor que lhe compete.

A SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Concordeu com a proposta de honorários ofertada pelo perito e requereu o prazo de 15 dias para depositar o valor que lhe compete.

Embora as rés tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico, não se extrai dos autos a intimação da parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico), o que desde já, fica determinado (Item 2, II e III do despacho de Id 53733301).

Considerando a concordância das requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., com a proposta de honorários ofertada, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Inicialmente cumpre esclarecer que ao perito cabe responder perguntas/quesitos formulados por ambas as partes durante a diligência (art. 469, CPC), em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 477, § 3º, CPC) ou em sede de manifestações ao laudo (art. 465, § 4º, CPC), hipóteses que não contemplam pagamento de novos honorários periciais.

Nesse sentido, ressalta-se que o pagamento dos honorários em sua integralidade é condicionado à apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e resposta do expert a eventuais questionamentos das partes, conforme disposição do art. 465, § 4º, CPC.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. comprovem nos autos o depósito dos honorários periciais.

2. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

3. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais;

No mais, cumpram-se as determinações de Id 53733301.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037807-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE DE ANDRADE HOTTS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57180314 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053203-

67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

EXECUTADO: CLEITON COURINOS DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.111,99

Despacho

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado foi devidamente intimado, contudo, não efetuou o pagamento espontâneo da condenação.

O exequente pugnou pela benesse da gratuidade judiciária, no entanto, não juntou qualquer comprovante do alegado, assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ainda, foi determinado pelo juízo a designação de audiência para tentativa de conciliação das partes, mas pela análise detida dos autos, verifica-se que o credor pugnou pela suspensão dos autos pois as partes estavam em tratativas.

Considerando que não veio aos autos minuta de acordo, nota-se que não houve conciliação e, portanto, desnecessária a designação de audiência. Portanto, retire-se de pauta eventual audiência marcada.

Assim, fica intimado o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, caso requeira pesquisa à sistemas conveniados deverá recolher a respectiva taxa.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053105-14.2019.8.22.0001

AUTOR: EDVAN CASANOVA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa: R\$ 51.100,00

Despacho

Como dito no despacho de ID 39348738 a Ação Civil Pública abrange a nulidade de diversas cláusulas contratuais que envolvem o contrato discutido no presente feito.

Em sendo assim, suspendo o feito, por 180 dias ou até o julgamento da Ação Civil Pública.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7019432-59.2021.8.22.0001

AUTOR: TAINARA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não encontra-se assinada, o que deve ser sanado em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários

de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora informou não possuir renda, mas deixou de comprovar a renda familiar.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal familiar hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Havendo juntada de documentos, voltem conclusos.

3- Sem manifestação, conclusos para extinção.

4 - Comprovado pagamento das custas e juntada procuração assinada, cumpra-se os itens abaixo.

PROVIDÊNCIAS para a CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da

Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Ao Ministério Público para parecer.

9- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019547-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MST SERVICOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES, OAB nº MT290970

RÉUS: SIMONI NUNES CAMPINA, S N INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista que não será designada audiência de conciliação, em face da incerteza quanto a localização da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se ainda a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016m uma para cada diligência e CPF/CNPJ a ser consultado em busca de endereço.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019525-22.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN RÉU: D. M. S. S. C.

Decisão

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: DIEGOMAICON SOUZA SANTOS COSTA, brasileiro (a), solteiro (a), funcionário (a) público (a), inscrito (a) sob o CPF/MF nº 892.071.492-49, R.G desconhecido, filiação desconhecida, com endereço na RUA ROCHA VIEIRA, 3946 – COSTA E SILVA, PORTO VELHO – RO CEP 76803-618

DADOS DO VEÍCULO:

MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: Carro MODELO: GOL 1.0 12V ETANOL/GASOLINA CHASSI: 9BWAG45U6MT044324 COR: PRETO NINJA ANO: 2020 PLACA: QTJ9H68 RENAVAL: 01242263451

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018630-61.2021.8.22.0001

AUTORES: FELIX DOS SANTOS, MARIA FELIPA COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: FELIX DOS SANTOS, MARIA FELIPA COSTA DOS SANTOS em face de RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Quanto às custas iniciais, concedo a gratuidade da Justiça aos autores.

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7020748-10.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA ARAUJO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Decisão

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios

da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, considerando a informação de que a genitora da autora encontra-se desempregada, determino que seja juntados autos os autos comprovantes da renda familiar.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal familiar hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, comprovado o pagamento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2.1- Não havendo manifestação, conclusos para extinção.

2.2- Caso sejam juntados documentos, voltem conclusos.

PROVIDÊNCIAS para a CPE:

3- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, ou convênio, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a)

não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a). 9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11. Ao Ministério Público para parecer.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Caso haja convênio para a citação, o mesmo deve ser utilizado.

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003921-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002585-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019551-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ONASSIS FERREIRA DOS SANTOS

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ONASSIS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59374349272, RUA DA AMETISTA 4380, TELEFONE (69) 9.9943-7412 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019688-02.2021.8.22.0001

AUTOR: CANDIDA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de dois anos antes da propositura da ação, isto é, em janeiro de 2018, ao ID: 57040760.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVININI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Ementa à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora ainda juntar fatura de energia elétrica em seu nome contemporânea a data dos fatos descritos na inicial.

Desde logo, defiro a gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

I.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7019762-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO BRUNO MARTINS DE LUCENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

EXECUTADO: JOAO GABRIEL BRANDAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de

atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, o autor declarou na procuração ser empresário, mas afirmou na inicial que teve que fechar sua empresa em razão das restrições. Todavia, não juntou qualquer comprovante nesse sentido, seja de baixa da empresa, seja de ausência de renda atual ou outro comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021576-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035838-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLORENCIO - RJ66237

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019815-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, CPF nº 39447243568, AVENIDA AMAZONAS 1239, APT 404, RES. LEONARDO DA VINCI, TEL 69.9.9300-0202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019808-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

Despacho

Defiro a gratuidade da Justiça, considerando a comprovação de que o autor encontra-se desempregado.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 3 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019812-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO NUNES, RAILSSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, Porto Velho – RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007027-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR RECUSADO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recusado. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064618-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLEOMAR MARIA LISBOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040087-86.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADILENE MIRANDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REQUERIDO: EVA DE OLIVEIRA NUNES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004713-72.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

RÉU: F. M. DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei n.º 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000431-88.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005249-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: INNOVE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051653-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: DENISE LEBRE BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018520-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu que o executado seja declarado intimado, nos termos do art. 841, §4º, do CPC, uma vez que o MANDADO de intimação da penhor on line foi encaminhado ao local onde houve a citação, tendo o oficial de justiça certificado que a parte mudou de endereço. Além disso, requereu também a penhora de bens do devedor via sistema RENAJUD. (ID n. 54296321).

DEFIRO o requerimento da parte e declaro o executado intimado da penhora on line, uma vez que este mudou de endereço sem que houvesse prévia comunicação nos autos, nos termos do art. 841, §4º, do CPC.

Assim, tendo transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado (ID n. 53734933).

Quanto ao pedido de pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, realizei a diligência porém o resultado foi negativo, conforme documento anexo. Desse modo, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019518-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN para que haja transferência do veículo, visto a necessidade de realização de vistoria no bem.

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que informe o endereço onde possa ser localizado o veículo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012322-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DE FREITA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019482-22.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP0297608A

EXECUTADO: G. G. D. A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o depósito judicial, extrato ID 57212265, para dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008694-78.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: J. M. LIMA DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada, que era autora da ação e teve seus pedidos julgados improcedentes, defende ser beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais não deve prosperar. Intimada a se manifestar, a parte exequente quedara-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que na petição inicial (ID49477635 - Pág. 4 e Pág. 18) houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pela executada, sem análise no DESPACHO inicial (ID49477635 - Pág. 72). A SENTENÇA (ID49477637 - Pág. 56/65) também foi omissa em relação a tal pedido, sem que houvesse determinação de recolhimento do preparo recursal (ID49477637 - Pág. 100 e ID49483428 - Pág. 3). O STJ já assentiu que ocorre deferimento tácito do pedido de concessão da gratuidade da justiça quando o órgão julgador não se manifesta expressamente, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por DECISÃO fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à CONCLUSÃO de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.

(STJ - AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

Considerando que tanto este juízo quando o juízo ad quem não rejeitaram, inclusive permitindo a interposição de recurso sem o recolhimento do respectivo preparo recursal, não há outro entendimento senão o de que houve deferimento tácito da Justiça Gratuita à executada desde o início da demanda.

Desta forma, consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade dos pagamentos de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

Além disso, uma vez que o exequente/credor não logrou êxito em demonstrar que não mais persiste a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à executada, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Logo, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 485, IV, CPC, ressaltando que o exequente poderá ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA até 11/05/2025, desde que observado o disposto no art. 98, §3º, CPC.

Nos termos do art. 85, §1º e §2º, CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da executada no importe de R\$100,00 em razão do valor da execução, conforme art. 85, §8º, CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046522-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: THIAGO SOUZA MOURA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido do autor, para realização das consultas nos sistemas à disposição do Juízo.

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Indefiro a consulta via Sisbajud, em razão desta já ter sido realizada, conforme documento juntado ao ID:44083754.

Indefiro por ora a consulta via SIEL, pois em razão da mudança da plataforma de pesquisa do referido sistema, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento para acesso.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, devendo ainda cumprir as demais determinação contidas no DESPACHO de ID:44081083, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011013-82.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP254168

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032807-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Os autos foram desarquivados haja vista a existência ainda de R\$ 3.656,32 depositados na conta judicial nº 2848/040/01684346-6 (ID n. 56652760).

A parte autora foi intimada a respeito e requereu o levantamento do valor mediante expedição de alvará (ID n. 5717132).

O valor existente na conta é a soma de dois depósitos efetuados pelas partes: o primeiro realizado pela parte ré em razão da sua condenação em danos morais, materiais e honorários sucumbenciais (ID n. 22614901) e o outro pela parte autora em razão da sua condenação também em honorários sucumbenciais (ID n. 23375176).

A condenação das partes se deu conforme definido na SENTENÇA de ID n. 24438817, a qual teve o seguinte DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDUARDO GIL TIVANELLO em face de LATAM AIRLINES BRASIL para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.627,00 (um mil seiscentos e vinte e sete reais) à título de danos materiais, com correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios a contar da citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à título de dano moral que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, considerando a regra processual da sucumbência, bem como o valor indicado na inicial em relação ao pleito de dano de ordem moral, condeno o requerente ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado da requerida. Nessa mesma linha de raciocínio, condeno a requerida ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado do requerente.

Ficam as partes intimadas a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

Assim sendo, o valor depositado deverá ser liberado em duas partes, uma em favor da parte autora e outra em favor da parte ré. Portanto, expeça-se ALVARÁ em favor da parte AUTORA para levantamento do valor depositado pela ré de R\$ 3.130,21 (ID n. 22614901), com acréscimo de juros e correção monetária, constando a observação no documento de que a CONTA NÃO DEVERÁ SER ZERADA, a fim de que o saldo remanescente seja liberado em favor da parte ré.

Ao mesmo tempo, fica a parte ré intimada a informar o meio pelo qual efetuará o levantamento do valor, se mediante alvará ou transferência bancária. Prazo de 05 dias.

As partes ficam intimadas, através de seus advogados, pela publicação deste ato no diário da justiça.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036889-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017419-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ARTUR BAHIA DE SOUZA, JOAO PEDRO ARRABAL, LUCILENA DE ALMEIDA, JADIR FIRMINO COELHO, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, VALDECIR COPPINI, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, ELIAS DE ALMEIDA, ELZA CARMINATTI, Irma Maria Pejara, Armando Knoblauch, ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA, JORGE BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DECISÃO

01. Em face de DECISÃO proferida no Supremo Tribunal Federal - STF no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0), pelo rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino., REsp. 1.438.263-SP: "Legitimidade do não associado para a execução da SENTENÇA proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual". Tema 948 e que determinou a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional - determino a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias.

02. Decorrido o prazo supra, deverão as partes, em face do princípio da cooperação, informar a fase processual do citado Recurso Extraordinário, acostando-a nos autos.

03. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a parte exequente deverá impulsionar o feito.

04. As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, pela publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Processo: 7041085-59.2017.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA GONZALES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Desde que recolhidas as respectivas custas, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) da parte executada DANIELE TEIXEIRA GONZALES (CPF 817.011.602-34), devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Indefiro a inclusão do nome da executada via sistema SERASAJUD, pois o aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

3. Com a juntada do CNIS, dê-se vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento por um ano com fundamento no art. 921, III, CPC.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007093-05.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: C. A. A. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais.

Indefiro o pedido do autor para realização de buscas do endereço da requerida, pois, conforme certificado pelo Oficial de Justiça ao ID:55088962, a ré foi localizada e o bem não se encontra em sua posse.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, indicar endereço onde se encontra o bem, ou manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHO S URGENTES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015223-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO1736

RÉU: SONIA ANGELA MARTINS, IPE LOTEAMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57216952 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016951-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JUCELIA RICARDO TALAU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036899-56.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SARA MARIA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011290-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

RÉU: Antonio Benos de Oliveira e outros (20)

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA E REQUERIDA intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011534-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049371-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉU: VITOR MATIAS RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, devendo ainda cumprir as demais determinações contidas no DESPACHO de ID:37589519, sob pena de extinção.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003406-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024406-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: SALAO PARANAENSE, MARIA SANDRA REIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO FERNANDES DE AZEVEDO, OAB nº RO8589, ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: SALAO PARANAENSE, RUA SEBASTIÃO GOMES 27B, ESQUINA RUA RAIMUNDA BATISTA VELHA JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA SANDRA REIS DA SILVA, HILARIO MAIA 229 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038605-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: ELONEDA SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023210-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049351-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021356-76.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória bem como comprovar as diligências realizadas a fim de confirmar a informação de falecimento, contida no AR de ID: 38847341 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010882-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALESCA ROLIM MEIRELES SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008869-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO GOMES IVERSEN, OAB nº PR74200, ANA MARIA HARGER, OAB nº PR47309

DECISÃO

Os autos vieram conclusos, face pedido de sucessão empresarial para incluir a empresa EURO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI, 31.417.113/0001-10 no polo passivo da presente demanda, por se tratar do mesmo grupo econômico. Aduz que no seu quadro societário, consta a mesma sócia da Empresa Executada, a Sra. CELI SILVA.

Para que ocorra a sucessão empresarial é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, a transferência do estabelecimento, possibilitando que o sucessor continue explorando a atividade econômica do sucedido e a não ocorrência de paralisação da atividade é o segundo requisito, depois da sucessão, o sucessor deve dar continuidade ao empreendimento, sem interrupção da prestação de serviço.

Em que pese os argumentos da parte exequente, os requisitos da sucessão empresarial indevida não restou configurado, isso porque não juntou contrato social empresa sucessória e nem demonstrou que possuem a mesma atividade econômica..

Por essas razões não acolho o pedido de inclusão da EURO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI, 31.417.113/0001-10.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034146-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente via AR para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e constituir novo advogado, sob pena de extinção e arquivamento.

Na mesma oportunidade, deverá impulsionar o feito indicando medidas para satisfação do crédito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento por um ano (art. 921, III, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007913-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a inclusão de JULIANA CRISTINA DE SANTANA, CPF: 992.630.502-44 no polo passivo da demanda.

Deferi e realizei diligência pelos sistemas RENAJUD, contudo, as pesquisas restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RUA ESTELA 515, BLOCO C, CONJUNTO 31 VILA MARIANA - 04011-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 7002560-42.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO(A): JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente informou que não houve penhora no rosto dos autos nº 7057847-82.2019.8.22.0001 - 1ª Vara Cível do Porto Velho-RO), manifestou desistência da referida penhora e requereu a penhora sobre o bem imóvel de posse da parte devedora (ID n. 56150120).

O juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho-RO informou que não há valores disponíveis nos autos acima, mas que quando houver, serão disponibilizados a estes juízo (ID n. 54711141).

Ante a referida desistência da penhora no rosto dos autos manifestada pelo exequente, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho-RO para que cancela o ato construtivo registrado nos autos 7057847-82.2019.8.22.0001, informando que a parte credora deste processo não tem mais interesse na penhora.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel, fica primeiramente a parte exequente intimada a juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do bem, bem como certidão negativa de IPTU, no prazo de 05 dias.

Após, expedido o ofício acima e decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008408-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos

casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável **CONCLUSÃO** de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício seja expedido Ofício para o INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, localizado na Av dos Imigrantes, 2707 - Costa E Silva - Porto Velho, RO - CEP: 76803-659, Porto Velho - RO, órgão que repassa os valores da EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 48535710272 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$19.405,48 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021098-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA, MARLIANE RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, restou frutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Ébete de Souza Ribeiro

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Os autos foram arquivados e os valores depositados remetidos a conta centralizadora do TJRO, visto que a parte exequente não levantou os valores disponibilizados mediante Alvará Judicial.

A parte exequente manifestou-se em petição intermediária, requerendo que os valores sejam liberados para o levantamento. (ID 57100232)

Dessa forma, autorizo a transferência dos valores transferidos para Conta Centralizadora, da conta bancária nº 2848/040/01529904-5, para vinculação desses autos, para tanto, oficie-se ao departamento FUJU para as respectivas liberações.

Após a transferência pra cinto judicial vinculadas nesses autos, expeça-se alvará em favor da parte credora Eberte de Souza Ribeiro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000935-36.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 4 de agosto de 2021 às 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ocq-cmhj-kev

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018761-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020265-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: MARIA TARCISA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA,
OAB nº RO6922

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº
RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE
NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

DECISÃO

Tendo em vista que a audiência designada nos autos coincidiu com as férias desta magistrada, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2021 às 10:00 horas.

Intime-se as partes, conforme determinado no DESPACHO id: 57209951.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046469-37.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Defiro pedido de adjudicação dos bens penhorados em ID 56274611 -pag.796.

Intimem-se as partes devedoras, nos termos do artigo 876 inciso III do CPC, a fim de que tome ciência do pedido de adjudicação. Caso não tenha advogado constituído, dispõe o artigo 876, § 1º do CPC, que o réu será intimado do pedido, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. PRAZO:15 dias

Aguarde-se manifestação dos executados, após expeça-se a CPE de auto de adjudicação em favor do credor(autor). Após, a parte exequente, no prazo de 05 dias deverá apresentar cálculo atualizado do débito remanescente, podendo, se quiser vindicar a consulta aos sistemas do BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, mediante recolhimento das taxas devidas para tais consultas, ou formular pedido de suspensão do feito, por um ano.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004147-60.2020.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546

REQUERIDO: RAIMUNDO OSTENIO PEIXOTO BESSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que a audiência designada nos autos coincidiu com as férias desta magistrada, necessário se faz a readequação da pauta de audiências.

Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2021 às 09:00 horas.

Intime-se as partes, conforme determinado no DESPACHO id: 56803164.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005041-68.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADELMO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu que o executado seja considerado intimada da penhora on line, nos termos do art. 841, §4º, CPC. Fundamentou seu requerimento partindo da premissa de que o MANDADO de intimação, conquanto tenha retornado negativo, foi encaminhado para o endereço onde o devedor foi citado inicialmente (ID n. 56126617). Assim, não tendo o executado informado sua mudança de endereço, deve a intimação ser considerada válida.

DEFIRO o requerimento do autor e declaro intimado a parte executada, uma vez que esta não informou sua mudança de endereço, nos termos do art. 841, §4º, CPC.

Assim, tendo transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado (ID n. 51585778).

Em seguida, intime-se para parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004192-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. Os benefícios da Gratuidade da Justiça foram deferidos ao autor pelo TJRO (ID56933466).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046764-69.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARGARETE FREIRE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063895-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

EXECUTADO: LUZIA ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024814-38.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032819-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020805-96.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PAULA COUTO SILVA, ROMALINA PRESTES, ELANE DE SOUZA RUFINO, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta de bens do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJD, esta restou negativa em razão da não localização de cadastro em nome dos devedores, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005620-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

EXECUTADO: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Inicialmente determino que a parte credora acoste aos autos planilha atualizada de crédito. Prazo : 05 dias.

02. O imóvel matricula n. 32212, R-2-32.212, Livro 02, do 2 Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, penhorado foi avaliado em R\$ 685.648,00 em 15.06.2020 (fls. 85-86), pelo Oficial de Justiça Anderson Moura.

03. Defiro o pedido de expedição de guia de depósito no valor da avaliação indicada no item 02. Prazo: 05 dias.

04. Efetuado o depósito, autorizo a expedição de carta de alienação e mandado de imissão na posse.

05. A seguir conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do credor e em favor do devedor do excedente.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009552-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019267-46.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045899-17.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028586-38.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015814-09.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537,

MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
 RÉU: KELLEN DOBLER
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57188803 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0001468-85.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
 INTIMAÇÃO
 Fica a Exequente, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0001468-85.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016613-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045580-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADONIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020633-86.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

RÉU: ANA KAROLINA MARQUES COELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.216,29 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: ANA KAROLINA MARQUES COELHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9189, CELULAR 9-9330-7894 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046434-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO e outros INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO CARDOSO TONACO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052861-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024139-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de novo arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018198-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031406-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDIMAR JACOB

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036622-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMAR FONTENELE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014810-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020824-34.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: UZANILDO CRISTOVAO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro a suspensão processual, eis que sequer houve recebimento da petição inicial pelo juízo.

2. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), haja vista a comprovação de salário mensal de R\$4.500,00, devendo juntar última declaração de imposto de renda e informe de rendimentos de 2020, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020846-92.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: SINGREDI SOUZA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.415,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

RÉU: SINGREDI SOUZA LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4049, APARTAMENTO 06 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012314-32.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BV FINANCEIRA S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2603, - DE 2544 A 2894 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012322-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCELO DE FREITA PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID:56756165), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020832-11.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: ALCELIA YUKO DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.939,14 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: ALCELIA YUKO DE MORAES, RUA CAMELO 3036 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020566-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57209141 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020265-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: MARIA TARCISA DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

DESPACHO

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que tomem conhecimento quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2021 às 09h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento das partes, sob pena de confesso.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/eex-dbpq-vho>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo a estes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da solenidade, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o façam (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por vídeo conferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado n. 777, sétimo andar

Porto Velho/Rondônia

Processo n.: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Autor: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, CPF nº 51254700234, ALAMEDA ROQUETE PINTO 1376 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Réu: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

1. Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o § 1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos

para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, por seu patrono, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução de nº 7026898-75.2019.8.22.0001.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007225-65.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: MARLEIDE DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

SENTENÇA

Defiro a expedição de certidão de crédito em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do ID56628534.

Considerando o encaminhamento do mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, II, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se com as baixas e anotações necessárias, observando-se o recolhimento das custas processuais.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009227-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CIA DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID:56975963), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018953-03.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTES: VERONICA MARIA FEITOSA DE ANDRADE, VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo do valor efetivamente devido.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015669-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Í. MANIERI COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA ME propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Alega a parte autora ser titular e responsável pela unidade consumidora nº. 1278397-8, do imóvel alugado que fica localizado na Rua México, nº. 1544 – apto 02, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, CEP: 76.820-172 e que pagava uma média mensal de R\$ 300,00 de consumo. Mas que a fatura referente ao consumo do mês de Setembro/2020, com data de vencimento em 07.10.2020

fora surpreendida com uma fatura no importe de R\$ 1.766,51 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), bem ainda recebeu sua fatura referente ao consumo do mês de Outubro/2020, com data de vencimento em 09.11.2020 no importe de R\$ 2.565,68 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Aduz que a procurar a requerida para contestar os valores, foi informada que deveria aguardar pois o medidor de sua unidade consumidora seria trocado.

Após a troca do relógio em novembro/2020, a Requerida através de seu funcionário Eisson (matricula 2591) compareceu no estabelecimento da Requerente e entregou um boleto (reaviso nº. 67.420), em anexo no importe de R\$ 4.332,19 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente as faturas em aberto (outubro e novembro), comunicando que em eventual inadimplência a Requerente teria sua energia suspensa.

Posteriormente a parte autora registrou um Boletim de Ocorrência informando o corte. (ID 57190686)

Requer a concessão de tutela de urgência para religação da UC e que Requerida se abstenha de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/12783978, FATURA DE MARÇO e das DEMAIS FATURAS que se VENCEREM NO CURSO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que não houve notificação da “deficiência na medição” e seu faturamento detalhado, pois na fatura de setembro/2019 consta a informação de não haver faturas vencidas para aquela unidade (ID31727635 - p. 09). O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pelo escritório de advocacia no caso de interrupção no fornecimento de energia.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor nº. 1278397-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, assim como se abster de inserir o débito objeto dos autos no cadastro de inadimplentes, referente ao período de dezembro/2020 a março/2021 e demais contas que se vencerem no curso do processo, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022525-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: ALIPIO MORAIS DIOGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005333-24.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB
nº RO7957

DECISÃO

Defiro a suspensão processual solicitada pelo exequente a fim de aguardar a resposta do ofício enviado à SEMUR.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a DPE para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0006450-50.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: C e B Pelegrin Aliança Jóias, CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro nova dilação de prazo, eis que já deferida uma vez e não cumprido, sendo que a primeira determinação do juízo ocorreu em janeiro/2021.

Deverá a parte exequente apresentar a planilha de débito atualizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de certidão de crédito baseada na última planilha acostada aos autos.

Cumprida ou não a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório por um ano, conforme decisão de ID53047404.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047607-97.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS JI-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, JI-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002118-88.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCIEL GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000373-66.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONSALEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003090-58.2021.8.22.0005 AUTOR: ADRIANA LOPES DOS SANTOS, A L DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001629-37.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Junior Lima Rodrigues

Endereço: Nome: Junior Lima Rodrigues

Endereço: R:Xapuri, entre T 4 e T 5, S/N, N.Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001897-91.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Dhiego Elias Carvalho Barros

Endereço: Nome: Dhiego Elias Carvalho Barros

Endereço: R:T -24, 3154, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000227-25.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GRACIENE FERNANDES DA COSTA CPF 79650520244 e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001431-97.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): WALDEVI ALVES FERREIRA

Endereço: Nome: WALDEVI ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Lins, 2856, Inexistente, BNH, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000181-36.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: PAULO SERGIO FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000011-64.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MARCOS DANIEL CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000638-61.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): MARIA LUCIA CORDEIRO VIDIO DE SOUZA

Endereço: Nome: MARIA LUCIA CORDEIRO VIDIO DE SOUZA

Endereço: R:CAstaneira, 1932, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000200-42.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: MARCOS ALESSANDRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000946-97.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Daniel Geronimo Sampaio e outros

Endereço: Nome: Daniel Geronimo Sampaio

Endereço: Rua Guaporé, s/nº, Guaporé, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: Fábio Marques da Silva Santos

Endereço: Rua Bahia, 536, Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000202-05.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Durval Alves dos Reis e outros (2)

Endereço: Nome: Durval Alves dos Reis

Endereço: Linha 94, enfrente ao Frigorífico Frigojipa, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Adriana Aragão Domiciano

Endereço: R:K 05, 2338, N.Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Davi Tumas

Endereço: R:K 5 entre t 20 e t 21, 2338, N.Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000619-55.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos e outros

Infrator(a): Viviane Souza da Silva

Endereço: Nome: Viviane Souza da Silva

Endereço: R:Boa Vista, 2333, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000112-94.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): DAVID ANDRADE RAMOS

Endereço: Nome: DAVID ANDRADE RAMOS

Endereço: R:Abunã, 109, Inexistente, Pq.Pioneiros, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002134-42.2021.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ADENILDO FONSECA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000875-95.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Ideval Nepomuceno de Brito e outros

Endereço: Nome: Ideval Nepomuceno de Brito

Endereço: R: Cedro, 2921, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Aparecido Mario da Silva

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000020-26.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: SÉRGIO FERREIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000453-23.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Marcelo Ribeiro dos Reis

Endereço: Nome: Marcelo Ribeiro dos Reis

Endereço: Presidio Agenor Martins de Carvalho, Z.Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001433-67.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Alessandro Soares Costa

Endereço: Nome: Alessandro Soares Costa

Endereço: Rua Olavo Bilac, 1236, Inexistente, Primavera, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001780-17.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: VALTAIR HENRIQUE SCHABUDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

EXECUTADO: ADILSON CORREIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002236-64.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: CICERO CORDEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/07/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002222-80.2021.8.22.0005 AUTOR: BEATRIZ MOITINHO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CARINA GOUVEIA DA SILVA - RO10578

RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002856-76.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA - RO11307

REQUERIDO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NILSON ROQUE HETKOWSKI, HELBERT LACERDA EVANGELISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 23/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000640-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLINGTON DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000743-45.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: CLAUDINEI FORTES SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000482-80.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: WANDREY PRUDENCIO SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000633-46.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: W. J. B. MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003310-56.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA PINTO, CPF nº 86138707753, RUA CRUZEIRO DO SUL 2846, - DE 2622/2623 A 2728/2729 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 72,25 reais, com valor total descontado que supera R\$ 11.317,18, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004028-87.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DAIANY MENDES DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003310-56.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000590-12.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: MAYCO VALANG NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000716-62.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSMARI MIRANDA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000729-61.2018.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010317-70.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicia et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006674-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO FERREIRA DE QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57182194, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011232-56.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE WALTER CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000825-76.2018.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: MICHEL JACSON DE LIMA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000811-92.2018.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA e outros

Polo Passivo: DAVID ANDRADE RAMOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008611-18.2020.8.22.0005

REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: LOHAINNY SILVA CORREIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 562890780) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000744-30.2018.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros

Polo Passivo: MIRIAN DUTRA OAKES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000926-79.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO e outros

Infrator(a): WANDERLUCIO FERNANDES ABREU

Endereço: Nome: WANDERLUCIO FERNANDES ABREU

Endereço: Linha 605, 2762, Fone: 9966-8393, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000720-65.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): John Lenon Silva Fernandes

Endereço: Nome: John Lenon Silva Fernandes

Endereço: rua Feijo,, 211, Inexistente, Primavera, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011487-43.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: JAQUELINE LUCIA DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

EXECUTADO: ANDRESSA RAMOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000691-49.2018.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: MARCOS ALLAN ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000731-31.2018.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: LINERIA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000626-54.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARQUES CLODOALDO MUNIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000685-42.2018.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA

Polo Passivo: ADENILDA ALBINO DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003123-19.2019.8.22.0005

AUTOR: WALDOMIRO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, realizar o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais arbitrados, sob pena de aplicação de multa de 10 %, conforme DECISÃO (ID 56475021).

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000683-72.2018.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: ROGÉRIO PEREIRA SANDIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000300-94.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIANE ANEZ PINHEIRO CPF 56986890249

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002090-09.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Huguermes Alves Marques

Endereço: Nome: Huguermes Alves Marques

Endereço: rua Taruaca, S/N, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001961-04.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: eudes Alves da Silva e outros

Infrator(a): Diego da Silva Bispo

Endereço: Nome: Diego da Silva Bispo

Endereço: R:Tucunare, 340, Nova Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001428-45.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Ricardo Henrique Barbosa Cardoso

Endereço: Nome: Ricardo Henrique Barbosa Cardoso

Endereço: R:Castro Alves, 1151, Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000076-59.2018.8.22.0005

Polo Ativo: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001577-41.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Helio Aleixo de Bastos

Endereço: Nome: Helio Aleixo de Bastos

Endereço: R; Mogno, 329, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001883-10.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: W. R. D. O. e outros

Infrator(a): José Carlos Porfirio dos Santos

Endereço: Nome: José Carlos Porfirio dos Santos

Endereço: Rua São Manoel, 1809, Inexistente, Santiago,, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001380-86.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE LUIZ GOMES VIGATTO

Endereço: Nome: JOSE LUIZ GOMES VIGATTO

Endereço: Av. Ji Paraná, 304,, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001930-81.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Leandro Oliveira do Amaral

Endereço: Nome: Leandro Oliveira do Amaral

Endereço: R:Gonçalves dias, S/N, Dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002120-58.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALTEIR APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000249-83.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALAN QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001768-03.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA DE SOUZA - SC29823

EXECUTADO: JULIANA MARIA BEZERRA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002165-48.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Franklin Venâncio dos Santos

Endereço: Nome: Franklin Venâncio dos Santos

Endereço: R: Bentivi, 1749, Não consta, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001916-97.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher

Infrator(a): Paulo alves Leite

Endereço: Nome: Paulo alves Leite

Endereço: R:Abilio Freire, 130, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 3 de maio de 2021

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008777-50.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: AUREA BATISTA RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 39057500230, RUA CURITIBA 2361, . NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se pretende receber por precatório ou RPV (renunciando ao teto da RPV - 11 salários mínimos).

Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009400-17.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO, CPF nº 08015189624, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APT. 406 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003911-62.2021.8.22.0005 AUTOR: ADINARIO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000779-94.2021.8.22.0005 AUTOR: KARLA BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010683-46.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: DIRCE FURTUNATA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2198, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial verifiquei que a parte exequente procedeu com o levantamento dos valores.

Não pleiteou valores remanescentes.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003911-62.2021.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ADINARIO ALVES BARBOSA, CPF nº 91022177753, RUA CASTANHEIRA 3382, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 52,25 reais, com valor total descontado que supera R\$ 4.887,08, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008224-03.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: BRUNA LUCIENY TEMPONI SANTOS, CPF nº 75807890272, RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1643/1644 A 1844/1845 CASA PRETA - 76907-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores incontroversos depositados (id. 56866993).

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002137-31.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000818-84.2018.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: CLAUDIO RAMOS BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000677-65.2018.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: GUILHERME DE LIMA GARCIA NAVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007526-94.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LIMA DE SOUSA, CPF nº 19195230220, RUA JOSÉ DA PAZ 2178, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523112-9, ID. nº 049182400102103184, em favor de JOSE LIMA DE SOUSA, CPF nº 19195230220, RG nº 162.722 Sesp/RO e/ou seu Advogado(a) RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001384-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ISMAEL DELMASCHIO, CPF nº 32554451249, RUA BRASILÉIA 593, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial, verifiquei que a parte exequente levantou os valores depositados.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000539-08.2021.8.22.0005 AUTOR: EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003899-48.2021.8.22.0005 AUTOR: ANA DELMA DOS SANTOS PRACHEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/07/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000309-97.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, CPF nº 02252341904, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14953684249, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO BARRETO TAVARES, OAB nº MT153630

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523466-7, ID. nº 049182400172104066, em favor de BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, CPF nº 02252341904,

JOANA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14953684249, RG nº 190041 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) JOAO PAULO BARRETO TAVARES, OAB nº MT153630.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011776-73.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DALJIZA GUEDES DE SOUZA, CPF nº 59983957272, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009994-02.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

6. Em tempo, defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 56680602) relativamente ao protesto efetivado por dívida já declarada inexigível (acórdão ID 54341018). De efeito, determino a emissão de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná para que, no prazo de 48 horas, promova o cancelamento do protesto referente à dívida discutida nestes autos (DMI 16725131, vencimento 21.5.2020, valor R\$ 4.880,59), cujas custas serão suportadas pela Concessionária Executada.

Serve o presente de Ofício, acompanhado da intimação 00.438.696 (ID 56680607, página 2) e do acórdão confirmando a inexigibilidade do débito (ID 54341018).

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013227-70.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: LEDA MARIA TOTTI ALFERES, CPF nº 31447207807, RUA IDELFONSO DA SILVA, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial, verifiquei que a parte exequente levantou os valores depositados.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000695-93.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000719-24.2021.8.22.0005 AUTOR: IVANETE CORREA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/07/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003954-96.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: REQUERENTE: LINDINALVA OLIVEIRA SILVA, RUA ANGELIM 2404, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A plausibilidade do direito da requerente vem demonstrada pela alegação de que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido na data de hoje, sexta-feira, em total afronta ao artigo 6º, §4º, da Lei nº 8.987/95, na redação que lhe deu a Lei nº 14.015/2020, que veda a suspensão de prestação de serviço público na sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, o que é exatamente a hipótese dos autos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado na própria interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem essencial, ainda mais levando-se em consideração que a requerente é pessoa idosa e encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida promova, no prazo de duas horas contadas de sua citação, a religação do fornecimento de elétrica da unidade consumidora nº 20/ 115293-2464-5, localizada na Rua Angelim, nº 2404, Bairro Nova Brasília, sob pena de multa que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprida a liminar, promova-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara para deliberação.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000184-88.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: GEOIR DE ABREU CAROLA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000441-16.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALESSANDRO BATISTA AUGUSTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000097-35.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: L M DE PAULA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007324-20.2020.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSILAINE BUENO RIBEIRO, CPF nº 95027009291, RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1590 COLINA PARK I - 76906-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: RÉUS: CRISTIANA CASTRO DE SOUZA, CNPJ nº 35000784000132, RUA TENREIRO ARANHA 2272, SALA 10 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011659-82.2020.8.22.0005 REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011649-38.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006577-70.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ROSEANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03312478286, RUA TECA 1185 AÇAÍ - 76907-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial, verifiquei que a parte exequente levantou os valores depositados.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003312-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EDNALVA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO, CPF nº 44805381515, RUA CAUCHEIRO 1187, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Por hora indefiro a antecipação de tutela, pois desde fevereiro de 2020 não há mais descontos referente a Consig Card - Banco Cruzeiro do Sul.

Assim, não há urgência em razão da inexistência de descontos.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000342-75.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO : DESTAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS; O A IND E COM DE MADEIRAS EIRELI; TRES R COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME - CNPJ: 10.898.731/0001-50

Advogado : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433 FINALIDADE: INTIMAR as supostas infratoras supramencionadas, por intermédio de seu advogado constituído, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo estabelecido em audiência (ID. 54251364), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001159-20.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUANA MENEGUSSI, GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA DELFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007510-43.2020.8.22.0005.

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto pelo juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7011406-94.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGERISTA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545,

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO

HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7009348-21.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAIANE DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000518-25.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000796-26.2018.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PUBLICA

Polo Passivo: DEJALMA CARVALHO PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000789-34.2018.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: JOAO CARDOSO MARQUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 3 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000662-96.2018.8.22.0005
Polo Ativo: O ESTADO
Polo Passivo: MARCIA LUZIA DE OLIVEIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000817-02.2018.8.22.0005
Polo Ativo: O ESTADO
Polo Passivo: MAURICIO ALVES TORRES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000628-24.2018.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO DA SILVA MENDES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003385-71.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: MARCOS LAZARO FERRARI NEGRAO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7003928-98.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANUZIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Recolhas as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já indefiro a antecipação da tutela.
A uma porque consta que a autora foi a trigésima quinta colocada no certame e a convocação foi da vigésima terceira colocada, ou seja, há onze candidatos que preferem á autora, de forma que a antecipação da tutela interfere no direito dos demais candidatos.
A duas porque a contratação temporária visa atender demanda imprevista em decorrência da pandemia, gerando custos somente durante a contratação, diversamente da contratação efetiva. A três porque a autora faz parte do quadro de contratados temporários.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0003819-58.2011.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: J MARTINS PEREIRA - EPP, RUA 6 DE MAIO 2038 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSÉ MARTINS PEREIRA, ZONA RURAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CAFÉZINHO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO974

Valor da causa: R\$ 12.514,54

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Ressalto que não foi possível realização de consulta em nome da executada J. MARTINS PEREIRA - EPP - CNPJ: 14.598.536/0001-65, em razão da inexistência de vínculo com instituições bancárias.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de seguimento.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011070-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA SÃO MANOEL 106, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração o trabalho, o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Ademais, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início e limites da sequela/lesão para fins de fixação dos limites da indenização, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho a DECISÃO que fixou os honorários.

Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009644-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

EXECUTADO: A B LOPES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA provisório, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Retirei a restrição do veículo via sistema RENAJUD, comprovante em anexo.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0012301-87.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VIVALDO FERREIRA DA SILVA, RUA ELOI DE CARVALHO 2525 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.628,99

Pesquisas na Receita Federal são feitas no sistema INFOJUD.

Havendo interesse, deve a exequente recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro os demais pedidos, uma vez que manifestamente inócuos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004790-06.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta RENAJUD demonstrou que a executada possui um único veículo, qual seja uma motocicleta placa NBM-4275 e que a Caminhonete placa OHO4G19 não pertence à executada.

Fica intimada a exequente a manifestar-se requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE
Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003922-91.2021.8.22.0005

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: N. D. F. B., RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3320, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131

REQUERIDO: B. L. L. - M., RUA 2 QD9, MODULO 15/20 DAC SETOR AGRO INDUSTRIAL - 75261-486 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Negair de Freitas Bento, devidamente qualificada, ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL com pedido de tutela de urgência visando a compra do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA junto ao laboratório BARUK LABORATORIOS EIRELI, igualmente qualificado.

Narra a parte autora que está acometida de neoplasia maligna de colon (CID 10: C18), com metástases no fígado (CID10: C78.7) e bexiga (CID10: C67).

Aduz que não tem respondido aos tratamentos convencionais, apresentando acelerada progressão da doença. Diz ter lido e restado somente a opção de tratamento paliativo por tempo indeterminado, a fim de amenizar seu sofrimento.

Relata que foram esgotadas todas as possibilidades de cura por tratamentos convencionais, sendo sua única perspectiva de melhora a utilização do medicamento experimental Fosfoetanolamina Sintética.

Requer, em caráter de urgência, a expedição de alvará autorizador da compra da substância junto ao laboratório BARUK LABORATORIOS EIRELI.

Juntou documentos.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Como relatado na inicial, a parte autora está acometida de neoplasia maligna de cólon (CID 10: C18, metástase no fígado (CID 10: C78.7) e neoplasia de bexiga (CID 10: C67), encontrando-se em estágio avançado da doença.

Segundo o relatório médico, não há proposta curativa para a doença oncológica apresentada, quer seja quimioterapia, radioterapia ou ressecção cirúrgica, sendo o tratamento paliativo a única medida passível de ser adotada.

Diz a autora encontrar no uso experimental da fosfoetanolamina sintética uma alternativa coadjuvante ao tratamento que realiza atualmente, a fim de aumentar e melhorar a qualidade de sua sobrevida.

Pois bem. Muito embora a parte autora afirme que a utilização do medicamento seria capaz de amenizar a situação de extrema vulnerabilidade e sofrimento que vivencia, a Lei n. 13.269/2016, que autorizava a utilização da fosfoetanolamina sintética, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5501, veja-se:

SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional ato normativo mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente, considerados o princípio da separação de poderes e o direito fundamental à saúde – artigos 2º e 196 da Constituição Federal.

(ADI 5501, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020)

Ademais, nenhuma indicação médica para utilização da substância foi apresentada, o que decorre, por certo, do fato de que o uso do composto químico não foi autorizado nem mesmo para as situações excepcionais, nas quais, sob a ótica da ciência, não há mais possibilidade de cura.

Não existem evidências científicas da eficácia e segurança da substância.

Não obstante a grave situação enfrentada pela autora, não é possível a concessão deste alvará, uma vez que o único instrumento que autorizava o uso da Fosfoetanolamina Sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a Lei n. 13.269/16, foi declarada inconstitucional.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, provocado a se manifestar a respeito do uso do insumo pretendido, destacou não caber ao PODER JUDICIÁRIO determinar o uso de medicamento sem base legal, ultrapassando as autoridades de saúde do Estado, uma vez que a comercialização da substância não foi autorizada pela ANVISA (Processo: 7054209-12.2017.8.22.0001 – APELAÇÃO. Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA).

Logo, no atual cenário, a concessão de alvará para a compra e utilização da substância Fosfoetanolamina Sintética não se revela possível, porquanto se trata de substância química não avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo desprovida, pois, de protocolos cientificamente validados e que assegurem sua eficácia e segurança.

À luz do exposto, tornam-se irrelevantes argumentos como o consentimento e responsabilização da autora pelo uso do medicamento ou, ainda, o fato de que custeará o próprio tratamento.

Assim, visando manter a uniformidade jurisprudencial, bem como a segurança jurídica, e conferindo eficácia ao disposto nos arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil, considerando que o procedimento apresentado prescinde de angularização processual e instrução probatória, JULGO IMPROCEDENTE, desde logo, a pretensão deduzida, rejeitando o pedido de autorização para aquisição da substância Fosfoetanolamina Sintética. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora, ficando a mesma, por força do art. 98, §3º, do CPC, dispensada do recolhimento das custas processuais.

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011086-44.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MAGDA RIBEIRO DA SILVA, RUA TIMÓTEO 480

PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.037,50

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração o trabalho, o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Ademais, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início e limites da sequela/lesão para fins de fixação dos limites da indenização, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho a DECISÃO que fixou os honorários.

Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007489-04.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ITACIR DE PAULA, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. DE PAULA EIRELI, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.188,63

DESPACHO

Os endereços encontrados na pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, já foram diligenciados

Fica a parte exequente intimada para informar novo endereço ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004062-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: M. R. RODRIGUES - ME, RUA GUANABARA 246 ELDORADO - 69902-455 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.851,45

DESPACHO

A consulta via INFOJUD foi negativa por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001821-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MILTON JOSE DE AZEVEDO, ÁREA RURAL 86, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO, RUA CHAFARIZ, S/N BAIRRO VILAREJO BREJÃO DA CAATINGA - 44790-000 - CAMPO FORMOSO - BAHIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.200,00

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO a citação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie-se a expedição do necessário, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

JI-PARANÁ/RO, 30 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004185-29.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B, LARISSA LOPES NUNES - RO5469, MICHELLY MENSCH FOGIATTO - RO1473

EXECUTADO: COMERCIAL CENTRAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010877-17.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

EXECUTADO: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002966-75.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AR SERVICOS CONTABEIS LTDA, ANDRE RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Exclua-se André Ricardo dos Santos do polo ativo.

A autora deve anexar a guia relativa às custas recolhidas, a fim de que seja vinculada ao processo.

Prazo de 5 dias.

Após, concluso para designação de audiência de conciliação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002889-66.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VANUZA SILVA MOREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001571-82.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: C. P. M., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2389, - DE 2220/2221 A 2423/2424 NOVA BRASÍLIA - 76908-389 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

RÉU: W. D. D., RUA RIO CANDEIAS 489, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Foi encontrado endereço da parte requerida na pesquisa via sistema INFOJUD, conforme espelho anexo.

CITE-SE o requerido no endereço: linha 15, km 18, lado norte, Nova Brasilândia do Oeste-RO, para apresentar defesa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 16 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002787-54.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ELIAS BRITO PEREIRA, BR 421, LINHA C 85, LOTE 79, 79, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.871,67

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a informar em quais sistemas pretende sejam realizadas as diligências.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000637-90.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADRIEL OLIVEIRA DE PAULA, CLEONILDO DE OLIVEIRA PAULA, LEONILDA OLIVEIRA DE PAULA BARROS, LEANDRO OLIVEIRA DE PAULA, IZABEL OLIVEIRA DE PAULA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

RÉU: CANDIDO TOMAZ DE PAULO NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve retificar a classe processual, visto tratar-se de pedido de alvará.

Igualmente deve excluir o polo passivo, inexistente na espécie.

Sem prejuízo, ficam os requerentes intimados a complementarem as custas, a fim de que perfaçam o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Os recolhimentos devem ser comprovados com as respectivas guias, as quais serão vinculadas ao processo.

Por fim, deve ser recolhida a taxa prevista na Lei de Custas para expedição do ofício pleiteado.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001816-59.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON VALERIO DOS REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

RÉU: ELIANE VALERO DOS REIS e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56714747: "[...] Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, e o faço para reconhecer que E.V.D.R. e E.V.D.R. são filhos de A.V.R. e netos pelo lado paterno de L.D.K.A.V.S. e C.R.A.. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. [...]"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003986-04.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIO DE JESUS MODESTO, BEATRIZ CUNHA DOS SANTOS, UAGNER SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: EMILY JESSICA CORDEIRO AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Consta que a guarda provisória já foi fixada em SENTENÇA proferida na 2a. Vara Cível e que perdurará até setembro de 2021.

Justifiquem a necessidade de propor-se uma nova ação visto que nada impede que a transação seja simplesmente noticiada àquele juízo para ser analisada e, eventualmente homologada.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002334-49.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: C. A. D. S. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Desde já indefiro a antecipação da tutela, visto não haver prova de que a criança reside com a requerente e tampouco que a genitora não possa cuidar da filha.

Observe, por fim, que na ausência de capacidade da genitora em manter a guarda sobre a criança, a preferência recai para o genitor, não obstante o divórcio.

Nesse caso, a requerente deve comprovar a anuência do genitor ou incluí-lo no polo passivo.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005313-18.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 67, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVONE LAVINIA PEREIRA COUTINHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 67, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I L P COUTINHO - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 51 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.202,10

DESPACHO

As consultas realizadas via sistema INFOJUD foram negativas por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006604-87.2019.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

REQUERIDO: ADAO BAIÁ DE ARAÚJO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 342, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de possessória, com requerimento de liminar, ajuizada por Alcino Fermino Moreira e Amélia Maria Bregolin Moreira em face de Adão Baia de Araújo, todos qualificados.

Em síntese, asseveraram que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel denominado Lote de terras urbano nº 331 da Quadra 72-A, localizado na Av. Marechal Rondon nº 1900, Cep: 76900-136 – Setor 02, 1º Distrito, com área de 1.842,20m², registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, sob a matrícula de nº 11.242, na data de 02/08/1991, em nome de Antônio Abrahão, possuindo as seguintes confrontações e limites: FRENTE para avenida Marechal Rondon, medindo 39,00m; FUNDO onde confina com o lote 355 e com o Loteamento 2 de Abril de Raimundo Gomes de Alvarenga, medindo 20,00m + 20,34m + 25,31; LADO ESQUERDO com o lote 271, medindo 59,58m; LADO DIREITO com a Rua João dos Santos Filho com a qual faz esquina e com o lote 355, medindo 34,00m + 25,31m + 20,00m.

Afirmaram, todavia, que no dia 08 de junho de 2019, por volta das 10 horas, o locatário do Imóvel Lote 331, onde hoje funciona a empresa de Belém Materiais de Construção LTDA, Laércio Guimarães Miranda, visualizou uma pessoa quebrando o muro divisor do terreno e ao questionar o motivo de tal atitude, foi informado de que Adão Baia Araújo o havia contratado para quebrar o muro.

Narraram que o réu confirmou que contratou alguém para quebrar o muro divisor entre sua residência e o lote vizinho e ali fazer um portão de acesso, alegando que seria seu um imóvel de 300m², ocupado pelos proprietários e locatários do imóvel lote 331, da Quadra 72-A. Ressaltaram que o réu quebrou a cerca elétrica que protege a mercadoria do locatário e o ameaçou dizendo que quantas vezes colocasse a cerca elétrica tantas vezes ele pessoalmente iria quebrá-la.

Alegaram que seus funcionários tentaram manter diálogo com o réu, mas sem êxito. Requereram, assim, a concessão de liminar, com fundamento no artigo 562 do CPC, sem oitiva do réu, de MANDADO proibitório, determinando manutenção da posse da área indicada, sob pena de multa, em caso de transgressão.

Inicialmente a liminar foi indeferida, destacando-se que a questão deveria ser solucionada em demanda onde se discutisse a propriedade, seus limites e confrontações (ID 28452485).

Após pedido de reconsideração, a DECISÃO foi revista para o fim de manter os autores na posse do imóvel, determinando-se ao réu que se absteresse de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial (ID 28900100).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 29744146), onde alegou preliminarmente a carência da ação, ao argumento de que em nenhum momento quebrou o muro divisório com o lote 331 da quadra 72-A e que as imagens mostradas na petição inicial, com o objetivo de demonstrar a turbação, não correspondem à divisa com o imóvel dos autores, mas sim, entre o seu imóvel (lote 330 da quadra 72) com o imóvel de propriedade de seu filho, Artur Baia (lote 280 da quadra 72). No MÉRITO sustentou não ser verdadeira a afirmação de que seu filho, Artur Baia, titular do domínio do lote 280, já tentou tomar a área do lote 331 da quadra 72-A, através de duas ações possessórias (00004915-74.2012.8.22.0005 e 7002503-12.2016.8.22.0005), pois nas referidas ações está tentando reaver a posse esbulhada por Antonio Abraão e Lojão das Tintas (locatário).

Defendeu a litigância de má-fé dos autores e o acolhimento da preliminar, com a extinção sem análise do MÉRITO e, não sendo este o entendimento do Juízo, a improcedência dos pedidos. Juntos documentos.

Réplica no ID 30587156.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Decido.

I. DA PRELIMINAR.

a) Da carência da ação - Falta de interesse de agir.

Em preliminar de contestação suscitou o requerido que os requerentes carecem de interesse processual, uma vez que a quebra do muro teria se dado entre um imóvel seu e de seu filho e não com aquele descrito na inicial, como se quer fazer crer.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para comprovação do interesse processual, primeiramente, é necessária a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

Os autores sustentam que são os legítimos proprietários/possuidores do supramencionado imóvel e que a posse estaria sendo ameaçada pelo réu ante a quebra de muro que os divide. Que não obtiveram êxito extrajudicialmente para resolver a questão, valendo-se da medida judiciária para pleitear direito que entendem ter sido violado.

O cerne da questão posta à apreciação do juízo é justamente a existência de posse turbada.

Assim, percebe-se que o procedimento adotado é o adequado ao provimento jurisdicional que se busca.

Ademais, evidente que o exercício ou não da posse pelos requerentes é matéria afeta ao MÉRITO e resultará na procedência ou improcedência do pedido.

Isto posto, rejeito a preliminar ventilada.

II. MÉRITO

A posse é situação jurídica de fato, reconhecida pela lei e tem como elemento de configuração o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil.

Não se exige, como expressamente deixa claro a norma legal, o exercício conjunto de todos os poderes inerentes à propriedade, basta um deles, seja o uso, seja o gozo, seja o poder de dispor.

Leciona Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 858): “Em suma, basta o exercício de um dos atributos do domínio para que a pessoa seja considerada possuidora. [...] Pela atual codificação privada, pode-se dizer que todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário.” (Destaquei)

A ação possessória é a via legal adequada para que o detentor da posse exerça o direito de preservá-la contra aquele que ameaçá-la ou praticar qualquer ato de esbulho.

Cabe averiguar, portanto, se os requerentes exerciam algum dos poderes inerentes à propriedade, requisito básico para que sejam considerados possuidores e, por conseguinte, seja possível que a posse tenha sido esbulhada.

A prova produzida é favorável à pretensão. Em que pese muito se discuta sobre os limites/confrontações do imóvel objeto da lide, o acervo documental amealhado leva à CONCLUSÃO de que a área litigiosa estava sendo ocupada pelos autores, ainda que indiretamente em razão do contrato de locação (ID 28289453).

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo diploma. Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, os autores alegam que a posse do imóvel em litígio é mantida por seus antecessores há mais de 27 (vinte e sete) anos, esclarecendo também, que são os legítimos proprietários da área.

A prova testemunhal evidenciou que o muro está construído no local há muito tempo, o que, associado aos demais elementos probantes, faz concluir que os autores detinham a posse da área, tendo, inclusive, firmado contrato de locação anterior à turbação.

O Lote 331 possui área total de 1.842,20m², conforme consta da matrícula do imóvel (ID 28288384), da planta de desmembramento realizado pela prefeitura (ID 28289458) e do cadastro municipal para fins cobrança de IPTU (ID 28288396).

Divergências quanto ao direito de propriedade que cada um possui pelo desmembramento e/ou demarcação de nova quadra devem ser objeto de discussão em ação em que se debata o domínio, não podendo ser a demanda possessória ampliada para abranger também tais pontos, sob pena de se desvirtuar totalmente o procedimento e limites das ações possessórias.

Assim, questões atinentes à propriedade e eventual sobreposição das áreas deverão ser debatidas em demanda diversa, de ampla cognição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a DECISÃO liminar (ID 28900100), manter os autores na posse do imóvel, determinando-se que o réu se abstenha de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial (Lote de terras urbano nº 331 da Quadra 72-A, localizado na Av. Marechal Rondon nº 1900, Cep: 76900-136 – Setor 02, 1º Distrito, com área de 1.842,20m², nesta cidade, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO).

Consequentemente, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003485-50.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEG NUC ESTR GUIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do DESPACHO onde determinei a citação da ré para contestar a ação. Afirma que houve omissão por não ter sido apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Com razão a embargante, uma vez que, de fato, não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Pois bem.

Em que pese a argumentação da autora, ora embargante, não há como antecipar a tutela nos moldes pretendidos, visto que não vejo razão para determinar que a leitura seja feita manualmente e previamente agendada, privilégio que somente seria possível se comum a todos os usuários dos serviços da concessionária.

Igualmente não cabe, sem ouvir a parte contrária, determinar de forma antecipada uma vistoria/inspeção no medidor de energia, a fim de que sejam respondidos quesitos formulados pela embargante.

Evidente que tais respostas somente poderão ser obtidas, na ocasião oportuna, por perícia submetida ao crivo do contraditório e não por vistoria.

Não custa lembrar que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes, com amplo direito de defesa e contraditório, de forma que decisões antecipadas são exceções à regra.

De todo modo, havendo questionamento em relação à regularidade dos procedimentos adotados pela ré e o montante cobrado, justifica-se a concessão parcial da tutela para que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica ou inserção do nome e dados da autora em cadastro de inadimplentes de qualquer ordem.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, e o faço para determinar à ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora descrita na inicial, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de suspensão, bem como se abster de inserir o nome e dados da autora em cadastros de inadimplentes mantidos por serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de inserção.

Indefiro os demais pedidos relacionados à antecipação da tutela.

Cite-se a ré para que tenha ciência da ação e, querendo conteste-a no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados, bem como para que tenha ciência da presente DECISÃO.

Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000605-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Não consta a concessão de efeito suspensivo. Assim, deve o autor comprovar a concessão do efeito suspensivo ou recolher as custas, mesmo que de forma parcelada.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001209-17.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE AMORIM

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Cabe à executada extrair do processo os boletos bancários disponibilizados para pagamento das parcelas.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001039-74.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MIRIAN ANTUNES DE SOUZA

REQUERIDO: DERMIVAL RIBAS DOS SANTOS

REQUERIDO: DERMIVAL RIBAS DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado, mas com a ressalva de que as disposições relativas ao imóvel não implicam em reconhecimento ou regularização da propriedade e tampouco vincula terceiros, visto que o casal possui apenas expectativa de propriedade.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado, e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL entre MIRIAN ANTUNES DE SOUZA e DERMIVAL RIBAS DOS SANTOS, pondo fim ao casamento e deveres conjugais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação do divórcio, o qual deve ser cumprido sem cobrança de taxas e emolumentos.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007791-96.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: CELINA DA SILVA PEREIRA 61156906253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001091-07.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, RUA SEIS DE MAIO 620, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

EXECUTADOS: DORIVAL DIOGO DE FARIAS, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A executada pugnou pela redesignação da audiência de conciliação, tendo em vista já estar intimado para outra audiência designada para mesma data e horário.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de Junho de 2021 às 10:00 horas, por teleconferência.

Intimem-se as partes da nova data, por meio de seus procuradores, para que tenham ciência.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0140489-11.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIBIA LEONILDA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972

EXECUTADO: AUTO CENTER CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, SERGIO LUIS FALCOCHIO - SP230412

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000861-28.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: HELIO RIBEIRO DE SOUSA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DECISÃO

A CPE deve excluir o advogado Anoar Murad Neto, OAB/RO 9532, a fim de que não seja incluído nas publicações/intimações, uma vez que renunciou ao mandato.

A réu apresentou defesa na qual limitou-se a questionar a validade da constituição em mora e a pleitear a revogação da liminar. Afirma que em relação às parcelas do financiamento em atraso se manifestará por ocasião da contestação.

Não é o caso. A ré foi citada e na citação consta expressamente os prazos para pagamento integral do débito e o prazo para contestar.

Inadmissível, como pretende a ré, que após ter se manifestado no prazo previsto para contestar, tenha novo prazo para questionar o que já deveria ter questionado quando manifestou-se pedindo a revogação da liminar, vez que preclusa essa oportunidade.

Dito isto, não vejo razão alguma para revogar a liminar concedida.

A notificação foi encaminhada ao endereço residencial do representante legal da ré, o qual consta no contrato como garantidor do financiamento. Evidente que o fato de a pessoa jurídica estar instalada em outro endereço não acarreta nulidade da notificação, visto que, conforme frisei, o endereço para onde foi encaminhada a notificação também consta no contrato como endereço do representante legal e garantidor do pagamento.

Aliás, tratando-se de microempresa, essa regularidade no encaminhamento mais se acentua.

A ré afirma que a assinatura lançada no aviso de recebimento é falsa, uma vez que não teria partido do punho do representante legal da empresa.

Trata-se, como se vê, de afirmação de enorme gravidade, não só porque põe em dúvida a lisura da autora mas também porque envolve a credibilidade dos Correios, sem falar que sendo inverídica a afirmação, acarretará sanções de natureza processual e criminal.

Nesse caso, embora eu não veja motivos para revogar a liminar, mas sendo a constituição em mora requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão, impõe-se que a afirmação de falsidade seja devidamente aferida em perícia grafotécnica, às expensas da ré.

Por conseguinte, mantenho a liminar mas determino à autora que se abstenha de qualquer ato tendente à alienação do veículo, sob pena de incidir em multa em valor equivalente ao preço da alienação, além de crime de desobediência.

Intimem-se as partes para que tenham ciência da DECISÃO.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido o prazo, concluso para nomeação de perito grafotécnico, ficando a ré ciente, mais uma vez, que as despesas ficarão a seu cargo.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011098-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI NUNES FERNANDES e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - RO1232

INTIMAÇÃO Ficam as partes executadas intimadas acerca das guias de custas finais individualizadas juntadas aos autos, bem como para procederem ao seu recolhimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006932-80.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA 00716010232, CNPJ nº 35784278000181

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de GUSTAVO HENRIQUE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou pela procedência do pedido consolidando o domínio e a posse definitiva do veículo nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor (ID. 51779144).

Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Não foi incluída restrição Renajud sobre o veículo.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil. O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já autorizadas em caso de inércia.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via sistema PJE. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou protesto e sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003822-39.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REQUERIDO: ATENIZA GOMES SALAROLI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

7003822-39.2021.8.22.0005- Revisão

REQUERENTE: J. R. D. S., CPF nº 00780015282

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REQUERIDO: A. G. S., CPF nº 73713430268

DECISÃO INICIAL

Trata-se de revisão alimentar, com pedido liminar de diminuição da verba. Diante do interesse de criança, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido liminar. Após, venham conclusos. SEM PREJUÍZO:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV- As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS: (...)

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002200-95.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

RÉU: CELIO JOSE TAVARES

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001775-92.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: E. L. D. N., CPF nº 70968519253, J. P. D. O. G., CPF nº 67220835272, J. D. N. G., CPF nº 05010992205, E. D. N. G., CPF nº 03655315295

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: A. L. A. B. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 56585599.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 56805398, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009077-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjp@tjro.jus.br

Processo: 7011401-77.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ELLOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003590-95.2019.8.22.0005- Perdas e Danos, Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: VALDIR MENDES DA SILVA, CPF nº 53508211215

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉU: NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF nº 22125027291

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

DECISÃO

Trata-se de ação redibitória com perdas e danos movida por VALDIR MENDES DA SILVA em desfavor de NEMERSON AGUIAR FERREIRA, em que redesignada audiência de instrução para 06 de maio de 2021 às 09:00 horas.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

- Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.
- Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

As partes já indicaram suas testemunhas.

No mais destaque que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: 3411-2910, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008295-39.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAYANE DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002237-49.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE APARECIDA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7005766-81.2018.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: TAYLA SOFIA ROSADO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO DIAS ROCHA, CPF nº 98440071191

DECISÃO

O processo encontra-se suspenso até cumprimento do acordo firmado. As partes avençaram parcelar o débito em 40 vezes e o início do pagamento se deu em abril de 2020. Logo, apenas caso noticiado descumprimento, findo o prazo de suspensão, ou apresentado algum pleito pelas partes é que deverão os autos retornarem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002873-15.2021.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: LUZINETE DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

REQUERIDO: GESSICA DE MOURA SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56696512:

DISPOSITIVO: "(...) DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 56044967), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que a guarda da criança – E.H.D.M.S.O. – será exercida pela avó materna L.D.M.;

2) DECLARAR que o direito de visitas será exercido pelos genitores da criança de forma livre;

3) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Sem custas.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente.[...]"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002935-55.2021.8.22.0005- Bem de Família

AUTORES: G. M. G., CPF nº 04694749200, A. G., CPF nº 63194198220, T. G. M. G., CPF nº 04694762222

ADVOGADO DOS AUTORES: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: E. D. G. P. M., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei a consulta SISBAJUD, conforme requerido pelos autores, cujo espelho encontra-se anexo.

Cientifiquem-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANAINA GUBERT CPF: 700.869.902-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENHIDO: Veículo Chevrolet S-10 tipo utilitário cor branca ano 2009, placa NDA 5530.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.446,81(VINTEE QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizado até 21/09/2015

Processo:0009603-74.2015.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO CPF: 013.846.211-99, MARIA LUCILIA GOMES CPF: 933.086.988-20

Requerido: JANAINA GUBERT CPF: 700.869.902-68

DECISÃO: "(...)Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARIMHO

GESTOR CPE

Data e Hora

10/02/2021 15:16:05

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2658

Caracteres

2187

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003604-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011447-30.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004074-47.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ADILSON JOSE GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para expedição/distribuição do MANDADO de Avaliação de ID 54176003, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas do oficial de justiça.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005464-18.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARISTEU DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉU: EDNA DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

DECISÃO

Citem-se os confinantes informados (ID. 53863581) e os entes públicos com URGÊNCIA diante da instrução designada. Indefiro o pedido da requerida para que o Juízo diligencie ao Cartório de Registro de Imóveis. Ora, não cabe ao Juízo produzir provas ou efetivar diligências que competem a parte, mediante pagamento de custas junto ao Ofício de Imóveis.

Na forma da peça de ID. 27434176 pág. 02, verifica-se que a requerida pleiteou junto ao Município expedição de título definitivo, para regularização do imóvel com posterior efetivação de escritura pública. Contudo, não se tem notícias da CONCLUSÃO do processo administrativo, o que compete a requerida diligenciar, e apresentar nos autos, inclusive para averiguação se o imóvel mantém-se em nome do Município junto ao Ofício de Imóveis, situação em que, diante do pedido de usucapião em reconvenção, teria que ser citado para a lide, e intimado para audiência de instrução.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004661-35.2019.8.22.0005- Execução Previdenciária EXEQUENTE: ANDERSON TAYLOR DO NASCIMENTO, CPF nº 79905404287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0143260-45.1997.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASSIO & SANTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do saldo existente em conta, conforme certidão id 54091290, sob pena dos valores serem remetidos à Conta Centralizadora do TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009797-13.2019.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: MARTA TELES SCHUASSB, CPF nº 00819666289

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Com cumprimento voluntário da sentença de id 50538958, através de depósito da condenação no id 52009240, custas processuais no id 51683720 e honorários periciais no id 51287073, havendo ainda a concordância da parte autora, determino: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a transferência de valores Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Conta Judicial n.º 01521329-5 para a conta indicada pelo patrono da autora, Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7230 e CPF n.º 528.021.322-53, também na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, com seu encerramento; b) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, dos valores de id 51287073, para a conta do perito oficial.

Corrija-se a autuação para processo de Conhecimento, já que não houve necessidade de instaurar procedimento específico de cumprimento de sentença.

Após liberação dos valores, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná 7011825-51.2019.8.22.0005- Pagamento, Seguro,
Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ANGELICA XAVIER FELIPE, CPF nº 95048316215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT**SENTENÇA**

ANGELICA XAVIER FELIPE, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia no dia 03 de outubro de 2018, que lhe causou sequelas no membro lesionado e dor em um percentual de 30% da capacidade funcional. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT mas não recebeu qualquer valor, sendo devedora da quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais) a receber. Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada. Juntou documentos

Citada, a requerida apresentou contestação (Id3365034564), impugnando a gratuidade concedida, alegando a invalidade do laudo particular como única prova apta a decidir o feito e indevida inversão do ônus da prova, que é necessária a realização de perícia médica por perito do IML, que o pagamento dos honorários deve se dar de acordo com Resolução 232/2016/CNJ; do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; discute a data a ser fixada como termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id 34760890).

Decisão saneadora (Id 36711328).

Informados os valores dos honorários periciais (Id 38608219).

Laudo pericial acostado (Id 46127917).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id 51621505) e a requerida (Id 51198441) manifestaram-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro superior direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, de 25% do membro lesionado (ID46127917, quesito "4").

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50, e tendo em conta que a ré não efetuou o pagamento administrativo, tal valor deverá ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe ainda as Súmulas 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 03 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03 de outubro de 2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, a cargo da requerida, em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002654-07.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁEXECUTADO: FABIANNO TEIXEIRA SILVA PRADO, CPF nº
65231821268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de FABIANNO TEIXEIRA SILVA PRADO.

Citada para pagar a importância executada, houve parcelamento do débito (Id nº 22193688).

Após, a exequente informou que a executada não possui mais débitos com o fisco, requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Com o recebimento, pelo exequente, dos valores executados, tem-se por satisfeitas as obrigações materializadas nestes autos, esgotando-se, com isso, a prestação jurisdicional.

Com isso, a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeitas as obrigações, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Transitada nesta oportunidade, por falta de interesse em recorrer como previsto no art. 1000 do CPC.

Arquiem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012553-92.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: MAYK JEYMM SERVILLE COSTA, CPF nº 01335473297

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

MAYK JEYMM SERVILLE COSTA, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 16 de dezembro de 2018, que lhe causou sequelas no tornozelo esquerdo com limitação de 30% da capacidade funcional. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT sendo que não lhe foi paga a indenização devida, de modo que a seguradora deve pagar a quantia de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos). Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada. Juntou documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação, tendo decorrido seu prazo em 06/05/2020, sendo reconhecida sua revelia e saneado o feito (ID39451690).

Informados os valores dos honorários periciais (Id n 47340119).

Laudo pericial acostado (Id 50368673).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id51952180) e a requerida (Id50871409) manifestaram-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões parcial permanente incompleta de 25% no tornozelo esquerdo (Id nº 50369130, pag. 2, quesito "4").

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

envolvendo um dos tornozelos enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional parcial de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora fazia jus a ter recebido a importância total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e tendo em conta que a ré não efetuou o pagamento administrativo, o valor obtido deverá ser integralmente adimplido.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 16 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da quantia apurada, consistente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 16 de dezembro de 2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser pago pela requerida em observância ao princípio da causalidade, já que deu ensejo à propositura da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Oportunamente, arquiem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011279-30.2018.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONARDO CORTES BOCALETE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: LEONARDO CORTES BOCALETE em face de EXECUTADO: Tim Celular

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, CONFORME REQUERIDO NO ID. 47624304.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 30/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0004665-70.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 28610954234, FERNANDES & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 02964862000160, SANDRO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 32550316215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa no sistema Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001650-93.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEODENIL ARAUJO DE JESUS, CPF nº 60064218287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro.

Verifico que o processo encontra-se desde o mês de outubro/2020 aguardando diligência da parte exequente relativa ao encaminhamento de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

Devidamente intimada, a parte exequente limitou-se a pedir nova dilação de prazo para as referidas diligências.

Assim, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, nos termos do REsp nº 1.340.553 – RS, tese 566:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.

Tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Intime-se acerca da presente suspensão.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002739-22.2020.8.22.0005- Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04234729000183

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: ZAUDERCINO CIRILO DE PAULA, CPF nº 97813907787

DECISÃO

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibo anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007281-83.2020.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ERLISE ERDMANN, CPF nº 55829880253

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito, voltem os autos conclusos. Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006288-40.2020.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTOR: EDERSON COELHO SODRE, CPF nº 03894102250

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001775-92.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: E. L. D. N., CPF nº 70968519253, J. P. D. O. G., CPF nº 67220835272, J. D. N. G., CPF nº 05010992205, E. D. N. G., CPF nº 03655315295

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: A. L. A. B. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 56585599.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 56805398, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004807-42.2020.8.22.0005- Agência e Distribuição

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: NILSON SOUZA SANTOS, CPF nº 79967361204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de NILSON SOUZA SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou pela procedência do pedido consolidando o domínio e a posse definitiva do veículo nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor (ID. 47429060).

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Não foi incluída restrição Renajud sobre o veículo.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já autorizadas em caso de inércia.

Sentença registrada e publicada automaticamente via sistema PJE. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou protesto e sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000942-50.2016.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADIRCO PEDRO DA SILVA, CPF nº 06978952893

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a escrivania expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0003781-12.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, CNPJ nº 0449125000122

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a apresentação de Certidão Negativa pela pessoa jurídica executada, intime-se a parte exequente para esclarecer

a divergência, bem como para manifestar-se em termos de continuidade do feito e interesse na penhora de salário da executada, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0007797-38.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MVC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa no sistema Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012116-56.2016.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 94074437368

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

EXECUTADO: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 14902714000108

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA BARROSO COELHO, OAB nº CE25785, SAID GADELHA GUERRA JUNIOR, OAB nº CE17631, FREDERICO BANDEIRA FERNANDES, OAB nº CE15888, MARCOS LEVY GONDIM SALES, OAB nº CE29326

DESPACHO

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do débito.

Em caso de satisfeito, expeça-se alvará.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005038-69.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ALINE DE SOUZA FAUSTINO, CPF nº 00011526297

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7006762-11.2020.8.22.0005- Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, CPF nº 44435630915

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO,

OAB nº PR42782

RÉU: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS, CPF nº 01384418202

DECISÃO

O requerido pleiteou concessão de gratuidade em seu favor.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do requerido de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O requerido não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se o requerido, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003824-09.2021.8.22.0005

Guarda

REQUERENTES: F. D. J. M., B. C. D. S., U. S. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REQUERIDO: E. J. C. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente Ação de Homologação de Guarda, Visitas e Alimentos da criança Nycollas Henrique Cordeiro Modesto foi ajuizada pelos requerentes UAGNER SOUZA DA SILVA, BEATRIZ CUNHA DOS SANTOS, EMILLY JESSICA CORDEIRO AGUIAR e FÁBIO DE JESUS MODESTO, sendo direcionada ao Juizado da Infância e Juventude.

Ocorre que a competência do Juízo da Infância e Juventude é excepcional, portanto, reservada à apreciação de guarda na hipótese em que a(o) infante envolvido(a) esteja submetido a efetiva situação de risco ou ameaça, compreendendo-se a situação de risco como aquela que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

No caso, não há narrativa que configure situação ou ameaça de risco ao desenvolvimento saudável das crianças envolvidas, devendo a demanda ser processada e julgada perante o Juízo Cível comum.

Nesse sentido, considerando que Justiça da Infância e Juventude não é competente para conhecer a presente, redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0012495-58.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente.

Verifico que o processo encontra-se desde o mês de setembro/2020 aguardando diligências do exequente relativas ao encaminhamento de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS.

Devidamente intimada, a exequente limitou-se a pedir nova dilação de prazo para as referidas diligências.

Assim, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, nos termos do REsp nº 1.340.553 – RS, tese 566:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.

Tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Intime-se acerca da presente suspensão.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006010-10.2018.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, CPF nº 01445843285

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro informando a cessão dos créditos entre o autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO - CNPJ 26.405.883/0001-03, determino à escrivania que promova a alteração da parte no sistema PJe, habilitando os referidos advogados da parte.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, bem como indicar fiel depositário o qual deverá receber o bem apreendido.

Havendo confirmação do pedido de desentranhamento do mandado inicial, desde já defiro o pedido, devendo a escrivania expedir o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003423-44.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA COSTA, CPF nº 02487114231

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Equivocadas as intimações de ID46156901 e ID52880861, tendo em vista que o perito sequer indicou data para perícia, não havendo que se falar nesse momento em juntada de laudo.

Intime-se novamente o perito quanto à sua nomeação, inclusive por email, no prazo de 15 dias, sob pena de substituição.

Não havendo manifestação do perito, voltem os autos conclusos.

Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO Nº 0008576-90.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: B.M.G. ACO INOXIDAVEL LTDA

EXECUTADOS: M E ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E EQUIPAMENTOS DE INOX - ME, MARCIA ECKERT ROSSI

DECISÃO

1. Conforme se depreende dos autos (ID 54863385 e ID 56315799), a parte executada não foi encontrada no endereço declinado por ela nos autos, o que torna impossível intimá-la para ter restituído o valor depositado em conta judicial.

2. Assim, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada.

3. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

4. Os autos deverão permanecer dentre os ativos até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

5. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

6. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005782-64.2020.8.22.0005- Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS, CPF nº 26106051887

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

RÉU: MAXUEL NEVES OSOWSKI, CPF nº 03545489213

ADVOGADOS DO RÉU: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA DOS REIS, propôs ação de rescisão contratual cumulada com despejo e cobrança por perturbação do sossego dos vizinhos, descumprimento de norma sanitária, falta de pagamento e por negar-se a assinar e devolver o contrato de locação e pedido de liminar de despejo em face de MAXUEL NEVES OSOWSKI, ambos qualificadas.

Narra o autor que locou ao requerido, no dia 08 de maio de 2020, e pelo valor de R\$ 1.500,00 mensais, o imóvel urbano para fins residenciais, localizado na Rua Cruzeiro do Sul, nº. 2948, Bairro Mario Andreazza, nesta cidade de Ji-Paraná, pelo prazo de 06 (seis) meses. Diz que entregou ao locatário o contrato para assinatura, entretanto ele nega-se a proceder devolução e efetivar transferência de contas de água e luz para o seu nome.

Aduz que o requerido está utilizando-se do imóvel para fins diversos do pactuado, sendo que promove festas rotineiras, com altos sons, o que tem perturbado o sossego da vizinhança. Alega ainda que o requerido descumpra as medidas sanitárias determinadas pelo governo do Estado de Rondônia para contenção do contágio de Covid-19, havendo constantes aglomerações no imóvel. Pleiteou concessão de liminar para desocupação do imóvel e procedência do pedido com condenação do requerido no pagamento dos aluguéis em atraso e contas de água e energia elétrica.

Peça inicial e documentos encartados ao feito (ID. 41203675 a 41204331).

Liminar concedida, com dispensa de caução (ID. 41338637).

Devidamente citado (ID. 42470832) o requerido não apresentou defesa acerca do pedido inicial.

Informada pelo autor desocupação do imóvel (ID. 45489402).

O autor informou ter retido bens do requerido, em penhor legal, na forma do art. 703 do CPC (Id. 47064810 a 47064832), tratando-se de uma cama Box (nova) avaliada em R\$ 3.199,00 (três mil cento e noventa e nove reais) e um sofá de 2 lugares (usado) avaliado em R\$200,00 (duzentos reais), pleiteando-se homologação pelo Juízo. Aduziu ainda que após desocupação do imóvel, o requerido esteve no bem e o vandalizou, arrombando as portas e retirando torneira da cozinha, bem como pleiteou que o requerido seja condenado ao pagamento das despesas pelos reparos no imóvel e limpeza da piscina.

Na forma do art. 703, § 1º do CPC determinou-se a citação do requerido acerca do penhor legal, destacando-se que a defesa limitava-se às razões descritas no art. 704 do CPC.

Devidamente citado (ID. 50553982), o requerido apresentou defesa na peça de ID. 50590520, em que aduz que o penhor legal se deu de forma indevida, visto que o autor não lhe apresentou comprovante dos bens retidos, o que é exigido na forma do art. 1.470 do Código Civil. Aduz ainda que tentou saldar os valores, liberando os bens, contudo o autor se esquivou de seus contatos. Narra ainda que o penhor se dá em valor equivocado, visto que locou o imóvel apenas a partir do dia 08/06/2020, tendo quitado imediatamente o primeiro mês de locação, estando assim, quitado até o dia 08/07/2020. Narra que desocupou o imóvel no dia 23/07/2020, restando 15 (quinze) dias de aluguel apenas como saldo devedor. Alega ainda que o penhor deve ser restrito ao valor dos aluguéis, não englobando os acessórios.

Diz que tentou contatar o autor para vistoria no imóvel e entrega das chaves. Contudo, este se esquivou de seus contatos. Prossegue sua narrativa dizendo que não deve os valores cobrados a título de energia e água, visto que apresentadas faturas de períodos diversos a ocupação do imóvel.

Impugna a alegação de que é responsável pelos danos no imóvel, visto que possui as chaves da residência até hoje, e não havia necessidade de arrombar o local, ao contrário informa que os bens retidos pelo autor, foram retirados do imóvel, no prazo de desocupação e mediante arrombamento. Acerca das condições do imóvel, aduz que não lhe foi oportunizada vistoria junto ao autor. Pleiteia prazo para pagamento do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) relativos ao resíduo de aluguel, bem como que sejam apresentadas faturas de energia e água do período. E finalmente, que os bens retidos lhe sejam restituídos.

Apresentada Réplica (ID. 51496415), em que o autor reconhece que a data informada, de fato está equivocada, narrando que as chaves foram entregues no dia 10/06/2020 e a desocupação do imóvel se deu no dia 22/08/2020, estando em débito o requerido desde o dia 10/07/2020. Narra que em relação aos fatos da inicial deve-se aplicar revelia em desfavor do autor, impugnou as demais alegações do autor.

Intimadas, ambas as partes pleitearam julgamento antecipado do pedido (ID. 53959272 e 53990446)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão representadas. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito para análise. Passo ao exame da questão posta.

No tocante ao despejo, tendo a ré desocupado voluntariamente o imóvel, resta prejudicado o pedido, razão pela qual deixo de analisá-lo, prosseguindo-se tão somente quanto a análise da pretensão de cobrança dos aluguéis e acessórios.

Quanto ao valor do aluguel contratado, é incontroverso nos autos, que as partes combinaram verbalmente que o valor dos aluguéis seriam no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. O mesmo se dá em relação ao início da locação, que nos moldes do confessado pelo autor deu-se na verdade no dia 10/06/2020, e não na data inicialmente apresentada na peça inicial, bem como incontroverso que o requerido pagou o primeiro mês de aluguel.

Destaco inicialmente que acerca das alegações iniciais o requerido foi devidamente citado (ID. 42470832). Contudo não apresentou defesa acerca do pedido inicial, aplicando-se os efeitos da revelia em seu desfavor em relação a tais aspectos. Após, a efetivação de penhor legal, o requerido foi citado para defesa, destacando-se que a matéria deveria limitar-se ao seguinte, disposto no CPC:

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

a) DO SALDO DEVEDOR

Reputo que as alegações trazidas pelo requerido em defesa, ligam-se a alegação de extinção parcial da obrigação, pelo que passo a analisá-las.

A questão controversa reside na alegação do requerido de desocupação do imóvel no dia 23/07/2020. Contudo, os elementos dos autos apontam que o dia da desocupação se deu em 22/08/2020, como apontado pelo autor.

Veja-se que no dia 05/08/2020 o autor pleiteou expedição de mandado de despejo (ID. 43988405) noticiando que o requerido se mantinha no imóvel. No dia 25/08/2020 noticiou a desocupação do bem (ID. 45489402). Reputo que inexistente razão lógica pleitear expedição de mandado de despejo, caso o imóvel estivesse desocupado. Além do que, conforme conversa de WhatsApp de ID. 51486227 observa-se que a conversa das partes acerca da desocupação do imóvel, se deu no dia 24 de agosto e início de setembro, soterrando a alegação do requerido, que não apresentou nenhuma prova de suas alegações, pelo que devidos os aluguéis correspondentes ao dia 10/07/2020 a 22/08/2020.

Os débitos de energia elétrica e água são devidos pelo período de ocupação do imóvel, que se deu do dia 10/06/2020 a 22/08/2020, devendo o autor apresentar em cumprimento de sentença, relatório da concessionária de energia elétrica para apuração do valor, haja vista que a fatura de ID. 41203678 e 41203679 referem-se a período anterior.

Já em relação ao consumo de água as faturas de ID. 47064819 pág. 02/03 referem-se ao consumo do mês de junho e julho, pendente a fatura do mês de agosto, que também deve ser apresentada em cumprimento de sentença.

b) DOS DANOS AO IMÓVEL

Em que pese as alegações e fotos trazidas pelo autor acerca dos arrombamentos no imóvel e danos, reputo que não há provas de que tenham sido efetivados pelo requerido. Veja-se que o autor alega, que após desocupação do imóvel pelo requerido, ele lá retornou e vandalizou o bem.

De acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incube o ônus da prova para fins de demonstrar fatos constitutivos do direito alegado, vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”

Noutro giro, a Lei n.º 8.245/91 apresenta alguns deveres do locatário, entre eles, o dever de entrega do imóvel no estado que fora recebido, bem como permitir que seja realizada sua vistoria:

“Art. 23. O locatário é obrigado a:

(...)”

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

(...)”

IX - permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27;

(...)”

No caso em tela, observo que não há possibilidade de responsabilização do requerido pelos danos alegados, mormente por inexistir no caderno probatório laudo de vistoria - nem inicial, nem final, quando da rescisão do contrato - no imóvel em questão. Ainda que a realização de vistoria não seja expressamente exigida pela Lei de Locação, ela é uma das poucas maneiras pelas quais é possível comprovar se o imóvel fora de fato devolvido em estado diferente daquele entregue, possuindo danos.

Sendo assim, não sendo apresentados aos autos os referidos laudos - ou mesmo outros documentos aptos a comprovar a existência do fato danoso - não falar-se em indenização.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA, ALUGUÉIS EM ATRASO E RESSARCIMENTO DE DANOS NO IMÓVEL - RESCISÃO ANTECIPADA UNILATERAL - FATO IMPREVISÍVEL - ENCHENTE - MULTA INDEVIDA - TERMO DE VISTORIA INICIAL E FINAL - INEXISTENTES - DANOS CAUSADOS PELO LOCATÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ARTIGO 373, I DO CPC - TERMO FINAL DE COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DAS CHAVES E ENTREGA OFICIAL DO IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - Ocorrendo a rescisão antecipada do contrato de locação em razão de evento imprevisível (enchente) que impeça a ocupação do imóvel, incabível a condenação do locatário ao pagamento de multa contratual. - Ausente a vistoria inicial e final do imóvel ou qualquer outro documento que prove os danos no encerramento do contrato de locação, ônus que compete ao locador, conforme previsto no artigo 373, I do CPC, não há como se imputar ao locatário o dever de ressarcir o prejuízo decorrente de reforma no imóvel. - Não comprovando o locatário a desocupação do imóvel, está obrigado ao pagamento dos aluguéis até a data da formalização da entrega mediante termo. - Recurso a que se dá parcial provimento.” (Apelação Cível 1.0349.14.001647-9/001, Relator. Des. Maurício Pinto Ferreira, julgamento em 19/03/2019, publicação da sumula em 29/03/2019 - TJ/SP)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LOCADOR - RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO - REFORMA NO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA INICIAL E FINAL - IMPROCEDÊNCIA. - Os aluguéis são devidos só até a efetiva entrega das chaves em juízo, não podendo ser imputado ao locatário e fiadores o erro do Judiciário consistente na falta de intimação do locador. - Tratando-se de ação de cobrança de encargos locatícios - diante da desocupação do imóvel e da rescisão do contrato de locação - e inexistindo nos autos termos de vistoria inicial e final, ou qualquer outro documento que prove satisfatoriamente os danos no imóvel supostamente causados pela locatária, ônus que incumbia ao locador (proprietário) à luz do disposto no art. 373, I, do NCPC, a medida que se impõe é a improcedência do pedido de cobrança dos valores gastos com os reparos. (Apelação Cível 1.0701.15.009341-0/001, Relator (a):

Des.(a) Aparecida Grossi, julgamento em 27/06/2019, publicação da sumula em 09/07/2019 - TJ/SP).

Acresço ao argumento, o fato de que o autor aduz que o arrombamento se deu após a desocupação do bem, inexistindo provas de seu responsável, não se descartando a possibilidade de que possam ter sido realizadas por criminosos em busca de bens. Aqui destaco o fato de que no dia 25 de agosto de 2020 (ID. 45489402), o autor informou a desocupação do imóvel pelo requerido, sem noticiar danos ou vandalismos no imóvel. Por sua vez, os danos em fechaduras foram noticiados nos autos apenas no dia 08 de setembro de 2020 (ID. 47064810).

Ora, estando o autor ciente da desocupação, que conforme própria alegação (ID. 51496415) se deu no dia 22/08/2020, restou ciente de que a partir de então, o imóvel estava sob sua responsabilidade, não tendo apresentado nenhuma reclamação em data próxima e efetivado vistoria na sequência, não se pode presumir que o requerido tenha retornado ao imóvel e o vandalizado.

Ante a argumentação acima exposta, de rigor o desacolhimento do pleito indenizatório acerca dos reparos e limpeza no imóvel.

c) DO PENHOR LEGAL

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança. O requerido efetivou desocupação do imóvel, sendo na oportunidade retidos pelo autor bens em penhor legal assim descritos: a) Uma cama Box (nova) avaliada em R\$ 3.199,00 (três mil cento e noventa e nove reais); b) Um sofá de 2 lugares (usado) avaliado em R\$200,00(duzentos reais).

Em relação ao penhor legal, não assiste razão ao requerido.

O penhor legal é um instituto de direito real que concede ao credor a possibilidade de apossar-se dos bens do devedor, independentemente de ordem judicial. Ou seja, a própria lei determina que o locador possa se valer desse instituto. Trata-se de faculdade do locador, questão de direito material que não se confunde com a penhora, ato de direito processual civil.

Nesse sentido, esclarece-se que a lei confere aos proprietários de imóveis locados o direito de constituir penhor sobre os móveis que os locatários tenham consigo no imóvel que ocupam, para a garantia do débito locatício, independentemente de qualquer manifestação de vontade das partes.

Esse direito real de garantia decorre da lei e não da vontade das partes ou de manifestação judicial.

Consoante se colhe do disposto no artigo 1467, inc. II, do Código Civil, autorizado o penhor legal sobre bens móveis do inquilino que guarneçam o prédio por ele locado, em razão do inadimplemento dos alugueres e encargos, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor.

Exige-se apenas que, tão logo o credor se apodere dos bens, deve requererem juízo a homologação do penhor, na forma do art. 1471 do Código Civil. O réu pode alegar, em sua defesa, a nulidade do processo, a extinção da obrigação a ser garantida, não estar a dívida compreendida nas hipóteses previstas em lei ou já ter ofertado caução idônea em garantia, tendo havido rejeição injustificada pelo credor (CPC, art. 704).

No caso em tela, em que pese o requerido ter alegado quitação parcial, consoante fundamentado sua inadimplência persiste. Além do que, o requerido aduziu que tentou quitar o débito, sem sucesso diante da negativa do autor em lhe atender. Contudo seu argumento não se sustenta, visto que poderia ter depositado judicialmente os valores, vinculados aos autos ou prestado caução idônea, o que não fez até o momento presente.

Refuto a alegação do requerido de que o penhor legal não pode garantir o pagamento de acessórios (energia e água), tendo em vista que tais encargos tratam-se de consequência legal e lógica da contratação locatícia.

O requerido ainda aduziu que o autor não lhe concedeu comprovante dos bens que se apossou, o que acarretaria vício legal no penhor. Contudo, o argumento não se sustenta, visto que, inexistiu impedimento para eficaz ciência dos bens sobre os quais efetivou-se o penhor, bem como o penhor se deu durante o trâmite processual da demanda, sendo informado nos autos, do qual o requerido foi citado e apresentou defesa, inexistindo prejuízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS interposta por JOSÉ PEREIRA DOS REIS em desfavor de MAXUEL NEVES OSOWSK nos termos do art. 487, I do CPC e, via de consequência:

a) Decreto a rescisão do contrato de locação entre as partes, ante a quebra contratual;

b) Confirmo por sentença o despejo do requerido, concedida liminarmente, pela quebra contratual e infração de normas administrativas e sanitárias;

c) Condene o requerido, ao pagamento dos aluguéis inadimplidos no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de 10/07/2020 a 22/08/2020, atualizados monetariamente e com juros de mora a contar do vencimento de cada parcela e acessórios consumo de energia elétrica e água desde o dia 10/06/2020 a 22/08/2020.

d) Homologo o penhor legal em favor do autor dos bens descritos como: a) Uma cama Box (nova) avaliada em R\$ 3.199,00(três mil cento e noventa e nove reais); b) Um sofá de 2 lugares (usado) avaliado em R\$200,00(duzentos reais), sobre eles consolidada sua posse, abatendo-se o respectivo valor do débito perseguido, consoante valor da estimativa àquela época apresentada; Face o ônus da maior sucumbência e princípio da causalidade, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sentença Publicada e registrada no ato.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006439-40.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROZALVES ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação do prazo.

Verifico que o processo encontra-se desde o mês de julho/2020 aguardando diligência da parte exequente relativa ao encaminhamento de ofício à Cartórios de Registro de Imóveis e a Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

Devidamente intimada, a parte exequente limitou-se a pedir nova dilação de prazo para as referidas diligências.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início 13 de julho de 2020, nos termos do REsp nº 1.340.553 – RS, tese 566:

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80

– LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: ROZALVES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 68011881272, RUA ARGENTINA 115 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”, a partir de 13 de julho de 2021.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002656-77.2010.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FRANCISCO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, nos termos do REsp nº 1.340.553 – RS, tese 566:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.

Tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Intime-se acerca da presente suspensão.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se provisoriamente os autos, ficando dispensada a intimação quanto ao arquivamento, já que sem previsão legal.

Decorrido o prazo do arquivamento provisório de 5 anos, intime-se o exequente, com prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011093-36.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS, CPF nº 32561628272, L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 18244985000166

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento ao pleito da parte exequente, este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0074977-67.1997.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDOVAL BELTINO DE QUEIROZ, ELETROSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA,

FRANCISCO DA SILVA NETO, SIRLEY THEREZINHA CELLA, ISABEL ESTELA DOS PRAZERES QUEIROZ, JOSE FRANCIMA ASFURI DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
DECISÃO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a escrivania expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002063-11.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ADAMANTE, CPF nº 06676275961

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Verifico que devidamente intimada para agendar a perícia com o médico nomeado nos autos, a parte autora agendou perícia para o dia 30/10/2020, contudo, tal informação somente foi juntada aos autos em 18/11/2020, não apenas já decorrida como, também, sem prazo hábil para intimação do requerido acerca da necessária possibilidade de comparecimento ao ato.

Deste modo, a perícia deverá ser reagendada, já que não foi observado o devido processual legal, especialmente em respeito ao contraditório.

Intime-se o exequente para que no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, informe a nova data para perícia, juntando a informação aos autos com antecedência de 30 dias à perícia, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Havendo manifestação e designação da data da perícia, intime-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012220-43.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEOVANO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: GEOVANO BARBOSA DE LIMA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, EM FAVOR DA EXEQUENTE.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 01/05/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003952-29.2021.8.22.0005

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: ED LUCCA MANUTENCOES MAQ. INDUSTRIAL EIRELI, EDELVIO LUCCA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fundamento no artigo 144, IV, do CPC, declaro-me impedida para exercer minhas funções neste processo.

Remeta-se o feito diretamente ao Juiz da 4.ª Vara Cível de Ji-Paraná - substituto legal da 3.ª Vara Cível desta comarca - considerando que esta magistrada é, desde 14 de abril último, a titular da 3.ª Vara Cível, exercendo suas funções junto à 2.ª Vara Cível em substituição legal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 2 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008996-34.2018.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NCM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07400032000123

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSER GUMIERO PAGNOTA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128

DECISÃO

Diante do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada (ID 51394169), que determinou o "recebimento dos embargos à execução", reconhecendo-se, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a protocolização dos embargos à execução nos autos do próprio processo executivo constitui erro sanável, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução opostos (ID 25535426), em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento, nos exatos termos do entendimento daquele Tribunal Superior. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004441-71.2018.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12309099000197

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880, RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 52468481, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009788-51.2019.8.22.0005- Liminar

EXEQUENTE: MARIA IZABEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 38598353272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KENYA CRISTINA CAMARGO, OAB nº RO9986, MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA, OAB nº RO8932

EXECUTADOS: CLAUDINEI SOUZA SILVA, CPF nº 49891162249, ELIO MARCELO, CPF nº 70968446272, VALMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72877596249

DECISÃO

Diante do cumprimento parcial da obrigação por parte do executado CLAUDINEI SOUZA SILVA - pagamento do IPVA do veículo, exercícios 2020 e 2021, o considero intimado da decisão sob ID 45326624.

Intime-se o executado CLAUDINEI SOUZA SILVA, via Oficial de Justiça, desta feita, para comprovar o cumprimento do restante da obrigação, concernente na transferência do veículo FIAT GRAND SIENA, placa OAG9814, às próprias expensas, para seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa (CPC, art. 536, § 1º), bem como incidência nas sanções de litigância de má-fé, quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004085-08.2020.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA GONCALVES RIBEIRO PACHECO, CPF nº 49857088287

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

DECISÃO

Defiro o requerimento sob ID 51404978 para oportunizar à embargante que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações mencionadas no pedido supracitado, que serão analisadas a fim de definir-se a necessidade ou não da produção da prova testemunhal, como já exposto em decisão anterior (50537534).

Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0004790-09.2012.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: PASCOAL TOSHI FERNANDES, CPF nº 06075770291

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento sob ID 43155472 e, consequentemente, mantenho a decisão sob ID 42033202 - item 1, por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004229-79.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA ALVES, CPF nº 00584864299

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

JOSIANE DE SOUZA ALVES, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 02/09/2018, que lhe causou fratura de clavícula esquerda, com sequelas consistentes em dor a palpação e movimentação do ombro esquerdo, limitação de ADM (amplitude de movimento) de flexo-extensão, abdução e adução do ombro esquerdo, fraqueza do manguito rotador esquerdo, com perda funcional de 40% da capacidade cinética do membro superior esquerdo. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais), havendo uma diferença de R\$ 2.936,25 (dois mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) a receber. Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 38503849), arguiu, preliminarmente, do desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. No mérito, afirmou já haver pagamento administrativo; a invalidade do boletim de ocorrência, a culpa da autora eis que não possuía carteira nacional de habilitação; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; que os honorários advocatícios devem ser suportados pela requerida, tendo em vista a propositura da ação. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id 39725610).

Decisão saneadora (Id42574626).

Apresentada impugnação pela requerida acerca dos honorários periciais fixados, alegando que a quantia determinada é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ.

Informados os valores dos honorários periciais (Id 46655693).

Laudo pericial acostado (Id50368691).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id52049911) e a requerida (Id51536724) manifestaram-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Quanto à impugnação do valor dos honorários periciais tenho que são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser ele um dos poucos médicos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).

Logo, indefiro a pretendida impugnação, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

Ainda, sobre a alegada culpa da autora por não possuir Carteira Nacional de Habilitação, verifico que tal requisito não é previsto Lei 6.194/74, em seu art. 5º que assim prevê:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”.

Ainda, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DPVAT - EMBRIAGUEZ - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. 1. É irrelevante para o pagamento da indenização o fato de a vítima estar embriagada no momento do acidente, mormente quando não há prova de que a alegada embriaguez foi a causa do sinistro. 2. A existência de culpa não é condição para o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, razão pela qual é irrelevante o fato de a vítima não possuir carteira nacional de habilitação. (TJ-MG - AC: 10000204459515001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 15ª

Assim, também sem razão a requerida, de modo que improcede a pretendida alegação.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial incompleta, envolvendo membro superior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no membro superior esquerdo – Id nº 50369130, pag. 2, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores envolvendo um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$ 13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50, e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 16 de março de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 16 de março de 2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a serem pagos na forma pro rata, tendo em vista que a requerida deu causa à propositura da ação, sopesando-se, contudo, à sucumbência parcial da parte autora. Tais valores ficam em condição suspensiva, tendo em vista a concessão de justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002705-23.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: A. L. DE ANDRADE WEAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002477-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILON FAGUNDES DE MACEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: LINA MARIA DE MESQUITA MORALES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003237-19.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA D AJUDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar conforme DESPACHO id 51193806.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002562-24.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001659-28.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO E DETENTORES DE PATRIMÔNIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: VICENTE RIBEIRO NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011749-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: SANDRO DUARTE LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001981-09.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: HAMILTON ESTEVAM DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004214-11.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, DANIELY DE FREITAS BASTOS - RO6197

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011585-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: HUIDSON MAGDALAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.º: 7012692-44.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCELA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01933920203, RUA SÃO LUIZ 605, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

RÉU: CLEDISON HAASE 52276120215, CNPJ nº 21774840000181, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 215 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO FLOR, OAB nº RO8840

SENTENÇA

MARCELA FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de HAASE TELECON, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que trafegava com sua motocicleta na avenida Teresina em Ji-Paraná, quando um fio de cabo óptico da rede de internet caiu da mão de um funcionário da Requerida, que realizava manutenção na rede, e enroscou em seu pescoço, ocasionando queda e graves ferimentos, em especial no pescoço e cabeça.

Afirma que foi socorrida e encaminhada ao hospital onde recebeu os primeiros socorros e ficou em observação.

Diz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerida, eis que não sinalizou o local para realização dos serviços de manutenção, tampouco adotou as cautelas necessárias para evitar acidentes como o ocorrido.

Sustenta que em razão do acidente, além dos danos físicos, sofreu danos psíquicos, eis que ficou traumatizada e com medo de pilotar motocicleta.

Alega ainda que sofreu perda de sua motocicleta, que foi apreendida não compensando o resgate por possuir muitas dívidas, fato este que contribuiu inclusive, para a perda de seu emprego.

Ao final, pleiteia seja o réu condenado ao pagamento dos danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além do ônus da sucumbência. Postulou o benefício da gratuidade judiciária.

Pelo despacho inicial, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como, designada audiência de conciliação (ID 32994932) a qual restou prejudicada em razão do Requerido não ter sido citado, vez que não foi encontrado, tendo sido determinada a citação para contestar, independente de audiência (ID 35835759).

Citada a empresa Requerida apresentou contestação (ID 39270210) na qual postulou a gratuidade judiciária. Suscitou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, alegou que a Requerente não comprovou os danos materiais, tampouco a correlação entre a perda do emprego com a apreensão da motocicleta.

Diz que inobstante o fatídico, acompanhou a Requerente após o acidente, sempre mantendo contato para saber sobre suas condições de saúde, tendo inclusive, custeado os medicamentos que lhe foram prescritos no momento da alta hospitalar.

Sustenta ser indevida indenização por danos morais, eis que não demonstrado nos autos e que o valor postulado é exorbitando, e em caso de acolhimento do pedido, deve ser fixado atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

Aduz ser indevida indenização por danos materiais.

Postulou ao final a improcedência dos pedidos, condenando a Requerente ao ônus da sucumbência.

Réplica (ID 41473977) na qual a Requerente impugna as preliminares. No mérito, ratifica os termos da inicial.

Instadas, as partes afirmaram que pretendiam a produção de provas orais.

Em decisão saneadora, foram apreciadas e rejeitadas as preliminares suscitadas. Foi designada audiência de conciliação (ID 46440051) a qual foi realizada, contudo, restou infrutífera (ID 48262005).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas em audiência, tendo em conta que em relação a dinâmica do acidente, não há controvérsias, razão porque, indefiro o pedido de produção de provas orais e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que razão assiste a Requerente.

I- Dos Fatos

Restou incontroverso por afirmado pela Requerente e não impugnado pelo Requerido, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de prepostos da empresa Requerida, que ao realizarem serviços de instalação/manutenção de cabos de internet, deixaram por cair um dos fios no momento em que a Requerente transitava com sua motocicleta, ocasionando sua queda ao chão, além de lesões no pescoço e cabeça.

De igual forma restou incontroverso que no local não havia sinalização, tampouco foram adotadas medidas de prevenção de acidente.

Com efeito, a realização de manutenção/instalação de fios de internet em vias públicas sem a devida sinalização e sem adoção de medidas de prevenção de acidente, constitui negligência dos prepostos da Requerida, que causou danos à Requerente, que por sua vez constitui ato ilícito contra a mesma, e emerge o dever de reparação nos termos do que dispõe o art. 186 e 927 do Código Civil.

O art. 932, III do Código Civil, por sua vez, estabelece a responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir.

II- Dos Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais foi impugnado pela Requerida, ao argumento de que não demonstrado nos autos, contudo sem razão.

Extraí-se dos autos, em especial o relatório de atendimento médico e fotografias colacionadas aos autos, que a Requerente em razão da queda da motocicleta, sofreu lesões do pescoço e cabeça, as quais embora não fossem de elevada gravidade, importou em dores e sofrimento por dias à Requerente, além da violeta emoção negativa sofrida no momento do impacto com o fio e queda ao chão.

Patente pois que o fatídico ocasionou na Requerente dor e sofrimentos que constituem danos morais, que por sua vez, exige reparação.

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, constante do artigo 5º, V e X da Lei Maior.

Nesta linha, os critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína dos Requeridos ou o enriquecimento sem causa da parte autora; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, sob pena de restar inócua a função pedagógica do instituto.

No presente caso, a Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pessoa simples, que auferia rendimento aproximado de um salário-mínimo, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica.

A parte Requerida trata-se de microempresa individual, sendo que o empresário colacionou aos autos sua declaração de bens e renda, demonstrando não possuir bens de valor significativo.

Há de se considerar ainda que a conduta do proprietário da empresa Requerida em acompanhar a Requerente após o fatídico, se dispondo a custear a medicação que a mesma necessitou. Outrossim, embora a queda sofrida pela Requerente tenha sido violenta, as lesões foram restabelecidas, não restando sequelas. Assim, conjugando esses elementos, tenho como razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, muito embora o valor fixado seja insuficiente para atingir o fim compensatório a Requerente, levando-se em consideração a condição econômica da empresa Requerida, certamente, atingirá o fim pedagógico/punitivo, que a toda vista, não possuem condição econômica expressiva.

Registro por fim que embora a Requerida em sua contestação tenha impugnado o pedido de indenização por danos materiais, inexistiu pedido nesse sentido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MARCELA FERREIRA DO NASCIMENTO em face de HAASE TELECON, via de consequência:

1. Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e com juros demora a contar desde o evento danoso em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela Requerida, eis que não trouxe aos autos elementos que demonstrem não estar em condições de suportar as custas processuais.

Atento ao ônus de sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e não havendo promoção do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada, automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005248-23.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 35820448000136, RUA B 1435 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

EXECUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 54707420, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal "INFOJUD", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011566-22.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Extravio de bagagem

AUTOR: MARIA EDUARDA TAVARES SILVA, CPF nº 02901280218, RUA DOS COLEGAIS 457, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ nº 02204537000107, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, sala 3303, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007561-59.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, CPF nº 23773655827, RUA DOM AUGUSTO, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NO ARAGENCIA

EIRELI - ME, CNPJ nº 22496783000189, RUA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55783502, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001964-70.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, CPF nº 62390422268, AV MAL RONDON 903 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADO: NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF nº 22125027291, AV EDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - ATÉ 369/370 JORGE TEIXEIRA - 76912-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56207914, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES, CPF nº 03074535881, RUA TEREZINA, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Valor da causa: R\$ 1.141,50

SENTENÇA

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo.

A parte executada deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Sentença publicada de forma automática. Partes intimadas via D.J.E.

Expeça-se o necessário visando recebimento de custas, após ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005438-25.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI, CPF nº 75964694268, AVENIDA ARACAJU 1820, AP 72 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, CPF nº 59866500268, AVENIDA ARACAJU 1820, APARTAMENTO 72 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 15498268000172, AVENIDA ARACAJU 1820, APARTAMENTO 72 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, tendo em vista que o esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da parte da autora, tendo inclusive atuado em cargo de direção, a teor do art. 144, III e VI do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010934-30.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DOS NHAMBIQUARAS 1518, - ATÉ 0421 - LADO ÍMPAR INDIANOPOLIS - 04090-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ELISANDRA CRISTAL MOLES, CPF nº 58464280297, RODOVIA BR 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ JI PARANÁ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55840345, procedi nova pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010920-17.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C., CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: A. F. M., CPF nº 03553363916, RUA DOS CARIPUNAS 259, APARTAMENTO 08 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56588419, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008508-16.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: G. R. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 22803071000165, RUA DOS MINEIROS, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEON RICI DOS SANTOS, CPF nº 31697487858, RUA DOS MINEIROS, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 44677938, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007917-83.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Locação de Móvel

EXEQUENTE: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 5 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 00696346290, RUA SOLDADO DA BORRACHA 267 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55097229, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007329-42.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Sustação de Protesto

AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME, CNPJ nº 14335618000117, RUA VILAGRAN CABRITA 1301,

- DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
RÉU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51757300000150, ALAMEDA ARAGUAIA 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
SENTENÇA

As partes firmaram aditivo ao acordo inicialmente firmado, pleiteando fosse homologado pelo Juízo, visando por fim ao litígio. Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo aditivo firmado pelas partes (id 56781227), via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 34998497200, AVENIDA 06 DE MAIO 1085, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADOS: ALDENIR CANDIDO DA SILVA, CPF nº 42241626287, RUA GUARULHOS 2629, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA, CPF nº 58375341215, RUA GARDÊNIA 2255, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.558,29

DESPACHO

Declaro-me suspeita de atuar no presentes autos, por motivo de foro íntimo, a teor do art. 145, §1º do CPC.

Deixo de comunicar o Conselho da Magistratura, tendo em vista que a referida suspeição já se encontra registrada na ficha funcional desta Magistrada.

Remetam os autos ao Substituto Automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003363-08.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000825, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 91305250800, RUA MARINGÁ 2203, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 54477370, procedi nova pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006536-06.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO, CPF nº 51508141215, RUA RICARDO CATANHEDE 195 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 144.880,50

DESPACHO

A parte exequente para informar dados de conta bancária para que se dê efetividade ao pedido de penhora em conta salário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012314-88.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA, CPF nº 15355934234, AVENIDA JK, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 54918675, deferi a busca de valores pelo sistema do SISBAJUD, com bloqueio integral do débito em execução, procedi ainda a transferência dos valores para conta judicial, conforme arquivos em anexos.

Doravante, fica a parte executada, intimada para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003996-82.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, CNPJ nº 10731632000189, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA VALADARES PEREIRA, CPF nº 68319509220, RUA SÃO VICENTE 808, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADOS: EXCELENCIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 28195037000131, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2848, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO ALCÂNTARA DE BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 442 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56649402.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009544-88.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CARLASCHELL SIMPLICIO, CPF nº 60038713268, RUA RIO TAPAJÓS 1056, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EFRAIM SIMPLICIO DA SILVA, CPF nº 75594668268, RUA RIO TAPAJÓS 1056, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 56734316, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000591-04.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: IDALETE DE OLIVEIRA BABILON, CPF nº 67016847268, RUA VISTA ALEGRE 289, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORLANDINO BABILON FILHO, CPF nº 94834431720, RUA VISTA ALEGRE 289, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 11.276,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001903-15.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

RÉU: JEFITE FERREIRA, CPF nº 00514990295, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 283 COLINA PARK I - 76906-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 56656275, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007300-26.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA MIGUELINA GONCALVES, CPF nº

59305622291, RUA VISTA ALEGRE 1339, CASA JARDIM

PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE

FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO

- 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o determinado no despacho do ID nº 55485823 e decorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, determinei o bloqueio do valor correspondente ao saldo devedor remanescente, incluindo o valor da taxa do bloqueio pelo sistema do SISBAJUD.

Procedi ainda a transferência dos valores para conta judicial, conforme arquivo em anexo.

Doravante, fica a parte executada, intimada para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007631-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO, CPF nº

29099340559, RUA CURITIBA 3006, - DE 2670/2671 A 3270/3271

NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,

AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 36.260,63

DESPACHO

Em Juízo de retratação, não vislumbro elementos no recurso de Agravo de Instrumento (id 563014030) que permita modificar as razões apresentadas na decisão combatida, razão porque

mantenho a decisão saneadora (id 55174652).

Tendo o Banco réu comprovado o depósito dos honorários periciais, o cartório CPE deve dar cumprimento a decisão constante do id 55174652, intimando o perito, como determinado.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011084-11.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DA SILVA FREITAS, CPF nº

92480497291, RUA MIGUEL LUDKE 1.085 JARDIM AURÉLIO

BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES

JUNIOR, OAB nº RO314627

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56618264, deferi a busca de valores pelo sistema do SISBAJUD, com bloqueio integral do débito em

execução, procedi ainda a transferência dos valores para conta judicial, conforme arquivos em anexos.

Doravante, fica a parte executada, intimada para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008544-87.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, CNPJ nº

03754107000113, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL

INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,

OAB nº RO7727

NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP,

RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411

NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56785294, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema

SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá

informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o

cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0000237-50.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

EXECUTADOS: SIMONY ALVES MACEDO, CPF nº 30241219272, AV. BRASIL 1676, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR, CPF nº 41915003253, RUA FRANCISCO OTERO 5594, APARTAMENTO 202 APHAVILLE - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Esta magistrada declarou-se impedida de exercer as funções nos presentes autos quando em tramitação na 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que o esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da parte da autora, tendo inclusive atuado em cargo de direção, a teor do art. 144, III e VI do CPC.

Ocorre que com a remoção para este Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo encerrado o impedimento para atuação perante aquela Vara.

Remetam os autos de volta à 2ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006338-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CIANET INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 74169830000183, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 8600, - DE 6007/6008 A 8998/8999 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - 88050-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS PEIXOTO FARIAS, OAB nº SC48701

EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA BESSA, CNPJ nº 30567102000154, RUA RANIERI MAZZILLI 1112, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56037306, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá

informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004637-41.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 09203106000248, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: FABIO VIANA FELES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, 69 99351-1084 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55551955, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000427-39.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JONAS ALVES, CPF nº 34888276234, RUA BRASILÉIA 206, - ATÉ 335/336 PRIMAVERA - 76914-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56159958, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá

informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009996-98.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARCIELE RAMOS SANTANA, CPF nº 77407580278, PORTO ALEGRE 1694 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 68601689272, RUA DO CRAVO 2457 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIX & SANTANA LTDA - ME, CNPJ nº 10782789000133, RUA DIVINO TAQUARI 2550, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: GLEICIDA SILVARODRIGUES, OAB nº RO5914

DESPACHO

Considerando as petições das partes Exequente do ID nº 56625620 e da Executada do ID nº 55513477, expeça-se o alvará necessário em favor da parte Executada, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Após, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorridos, Intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

SIRVA O presente DESPACHO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando: MARCIELE RAMOS SANTANA, CPF nº 774.075.802-78 e ou Dr(a). GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 01522438 - 6, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001491-21.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: PAULO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 13905155249, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1148 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002453-44.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELLEN PATRICIA DE SOUZA GASPAS, CPF nº 02174520273, ÁREA RURAL, KM12-B, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205, CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

RÉU: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA, CPF nº 00657756270, AVENIDA CASTELO BRANCO 956, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

Sentença

ELLEN PATRÍCIA DE SOUZA GASPAS, qualificada na inicial, ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 07 de setembro de 2019, por volta das 17h 45 min., a Requerente seguia pela rua Rio Branco, que é uma via preferencial, sentindo rua das Pedras em sua motocicleta placa OHM – 3751, quando, ao chegar no cruzamento da rua 13 de Setembro o veículo automóvel Fiat Strada, placa OHM – 7957, que era conduzido pela Requerida, atravessou a preferencial, vindo a Requerente colidir na lateral direita do veículo.

Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerida que não observou a placa de PARE, invadiu a via preferencial em que seguia a Requerente ocasionando a colisão.

Narra que sofreu fraturas do fêmur, antebraço e punho esquerdos, tendo sido socorrida e encaminhada para o hospital Municipal, contudo, por falta de estrutura não havia previsão de quando aconteceria o tratamento cirúrgico, razão porque, procurou atendimento particular junto ao Hospital Cândido Rondon em Ji-Paraná, local onde foi submetida a tratamento cirúrgico.

Diz que o custo do tratamento foi de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), contudo, por não dispor do dinheiro, tomou emprestado quatro cheques no valor de R\$2.925,07 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais, sete centavos), pós-datados, tendo o esposo da Requerida se comprometido em honrar o pagamento, contudo, quitou apenas parte do primeiro cheque, mediante o repasse de R\$2.000,00 (dois mil reais) e nada mais, obrigando a Requerente a contrair um empréstimo para quitar a dívida, restando uma dívida no valor de R\$20.280,28 (vinte mil, duzentos e oitenta reais, vinte e oito centavos).

Sustenta que o acidente lhe causou muita dor e sofrimento, que constituem danos de ordem moral que exigem reparação.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 28, 34 e 44 do CTB, 186 e 927 do Código Civil e Art. 5º, V e X da CF/88.

Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Postulou ao final a procedência dos pedidos, condenando o Requerido ao pagamento de reparação pelos danos materiais no valor de R\$20.280,28 (vinte mil, duzentos e oitenta reais, vinte e oito centavos) e indenização pelos danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além do ônus da sucumbência.

No despacho inicial foi deferida a gratuidade judiciária, designado audiência de conciliação e determinada a citação. (ID 35849274).

Citada a parte Requerida e realizada audiência restou infrutífera a conciliação. (ID 39736222).

A parte Requerida apresentou contestação (ID 41678671), na qual postulou o benefício da gratuidade judiciária. No mérito, alegou em suma que não teve intenção de ocasionar o acidente e que após o fatídico, prestou à Requerente toda assistência necessária.

Sustenta que as despesas médicas devem ser suportadas pela própria Requerente, eis que foi sua opção buscar atendimento na rede privada, quando poderia ter sido tratada na rede pública municipal, sem custos.

Argumenta que a Requerente recebeu indenização de seguro DPVAT, que deve ser abatido do valor cobrado em caso de eventual condenação.

Sustenta ser indevida indenização por danos morais, eis que não demonstrado nos autos e que o valor postulado é exorbitante, e em caso de acolhimento do pedido, deve ser fixado atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

Postulou ao final a improcedência dos pedidos, condenando a Requerente ao ônus da sucumbência.

Réplica (ID 41678671) na qual a Requerente ratifica os termos da inicial. Deixou de impugnar a alegação de que recebeu indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Instadas, as partes afirmaram que pretendiam a produção de provas orais.

O pedido de gratuidade judiciária formulado pela Requerida foi indeferido (ID 48029278).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas em audiência, tendo em conta que em relação a dinâmica do acidente, não há controvérsias, razão porque, indefiro o pedido de produção de provas orais e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que razão assiste a Requerente.

I- Dos Fatos

Restou incontroverso por afirmado pela Requerente e não impugnado pelo Requerido, corroborado pelo Termo Circunstanciado (ID 35549383) que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerida que não observou a placa de PARE e invadiu a via preferencial em que transitava a Requerente, ocasionando a colisão.

Com efeito, a não observação da sinalização de trânsito constitui infração as normas de trânsito, notadamente os arts. 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, demonstrando assim que a Requerida agiu com imprudência e causou danos à Requerente, que por sua vez constitui ato ilícito contra a mesma, e emerge o dever de reparação nos termos do que dispõe o art. 186 e 927 do Código Civil.

II- Dos Danos Materiais

A alegação da Requerida de que não deve ser responsabilizada pelas despesas médico/hospitalares não prospera.

O fato da Requerente ter buscado atendimento na rede particular e não na rede pública não afasta o dever de reparação, eis que tal decisão foi tomada dado o receio de complicações decorrentes da demora no atendimento público.

Com efeito, a alegação da Requerida de que a rede pública municipal presta atendimento eficiente não condiz com a realidade, sendo de conhecimento público que os tratamentos cirúrgicos ortopédicos da rede municipal são encaminhados para tratamento no Hospital Regional de Cacoal, que tem extensa fila de espera, levando dias e em alguns casos até meses para atendimento.

Nesse contexto, a atitude da Requerente em buscar atendimento na rede particular foi acertada e benéfica ao próprio Requerido, tendo em conta que eventuais complicações decorrentes da demora no atendimento, poderia ocasionar até mesmo invalidez permanente dos órgãos afetados, cuja indenização poderia ser bem maior do que a pleiteada nestes autos.

No tocante ao valor a ser indenizado, restou incontroverso nos autos, por alegado pela Requerida e não impugnado pela Requerente, que esta recebeu indenização do seguro obrigatório DPVAT pelas despesas médicas.

Muito embora a Requerente não tenha informado o valor que recebeu, o art.3º, III da Lei 6.194/74 (Lei do DPVAT) estabelece o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de ressarcimento de despesas médicas, portanto, ante a omissão da Requerente em informar o valor que recebeu há de se presumir ter recebido o valor total dessa indenização, o qual deverá ser deduzido do valor pleiteado a título de indenização por despesas médicas.

Desta feita, do valor de R\$ 20.280,28 (vinte mil, duzentos e oitenta reais, vinte e oito centavos) postulado na inicial, deverá ser deduzida a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) recebido pela Requerente pelo seguro DPVAT a título de ressarcimento pelas despesas médicas, restando pois um débito de R\$ 17.580,28 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais, vinte e oito centavos).

III – Dos Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais foi impugnado pela Requerida, ao argumento de que não demonstrado nos autos, contudo sem razão.

Extraí-se dos autos, em especial dos relatórios e fichas de atendimento médicos/hospitalares, colacionados aos autos, que a Requerente em razão da queda da motocicleta, sofreu múltiplas fraturas que exigiu tratamento cirúrgico, situação esta que certamente importou em dores e sofrimentos por dias, além do abalo emocional decorrente do impacto e queda ao chão.

Patente pois que o fatídico ocasionou na Requerente sentimentos como tristeza, dor, angústia que constituem danos morais, que por sua vez, exige reparação.

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, constante do artigo 5º, V e X da Lei Maior.

Nesta linha, os critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína dos Requeridos ou o enriquecimento sem causa da parte autora; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, sob pena de restar inócua a função pedagógica do instituto.

No presente caso, a Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pessoa simples, que auferia rendimento aproximado de um salário-mínimo, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica.

A parte Requerida por sua vez, é proprietária de comércio de materiais para construção, não tendo vindo aos autos elementos que permitam saber o porte da referida empresa, havendo indicação tratar-se de empresa de pequeno porte.

Há de se considerar ainda que embora tenha havido animosidade entre as partes, a Requerida, auxiliou a Requerente na compra de alguns medicamentos, demonstrando que houve preocupação com o estado de saúde da Requerente.

Outrossim, embora a queda sofrida pela Requerente causado lesões que exigiram tratamento cirúrgico, não restaram sequelas incapacitantes.

Assim, conjugando esses elementos, tenho como razoável a fixação do valor dos danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, muito embora o valor fixado seja insuficiente para atingir o fim compensatório a Requerente, levando-se em consideração a condição econômica da empresa Requerida, certamente, atingirá o fim pedagógico/punitivo, que a toda vista, não possuem condição econômica expressiva.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ELLEN PATRÍCIA DE SOUZA GASPARGAS em face de JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA, via de consequência:

1. Condeno a Requerida a pagar a Requerente indenização por danos materiais no importe de R\$17.580,28 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais, vinte e oito centavos) a ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento e acrescido de juros a partir da citação;

2. Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente e com juros demora a contar do evento danoso em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Atento ao ônus de sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e não havendo promoção do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002234-36.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: AGROPECUARIA MAIS RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 05152585000189, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1642, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 55591398, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005977-83.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: CODIGOKID TECNOLOGIA & EDITORA EIRELI - ME, CNPJ nº 26643681000108, RUA DOUTOR SAMPAIO PEIXOTO 225 CAMBUÍ - 13024-420 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA, OAB nº SP381515

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 53000929, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com bloqueio parcial de valores (R\$=2.172,42), conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante, fica a parte executada, intimada para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005465-71.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001538-58.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXECUTADO: HENILES PEDRO DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002770-42.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: YGOR OLIVEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000205-71.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

RÉU: NICOLAU KAZIUK GADELHA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003843-88.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

EXECUTADO: RENATO SILVA MACIEL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001230-22.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006530-67.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DIVINA FRANCISCA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001759-41.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: M. D. D. S., AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 187 GREEN PARK - 76901-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. M., ÁREA RURAL Linha 16 s/n, GLEBA G LOTE 14 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Ademir Marques dos e Marcell Damazio dos Santos Marques, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo as visitas e a guarda da da criança.

Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade, matrícula nº 095810 01 55 2012 2 00093 196 0021046 24, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Marcell Damazio dos Santos

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002284-23.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: L. K. D., RUA CURITIBA, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. K. D., RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

O. C. D. F., RUA JOÃO BATISTA NETO 1333, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Parte requerida: RÉUS: L. K. D., RUA CURITIBA, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. K. D., RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange aos alimentos a serem pagos pelo requerente genitor à filha menor,

conforme o descrito no Termo de acordo de ID 55488957, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, ante a desistência do prazo recursal. P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010945-59.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: N. C. C., RUA SÃO JOÃO 700, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: B. C. R., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1571, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 53798187, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, pois em caso de descumprimento os exequentes poderão promover o desarquivamento e prosseguimento desta execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007579-75.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JUCELI SOARES DANTAS, RUA FORTALEZA 2162, ENDEREÇO PROCURADOR SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: EXECUTADO: EGNO CAVALCANTE SILVA, RUA IPÊ 2049, T-17 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de acordo Id. 545333816, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas nestes autos, visto que deverão ser recolhidas nos autos principais, conforme DECISÃO proferida naqueles autos.

Arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000861-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2846, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 53197313, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006193-78.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

Parte requerida: RÉU: NEW YORK TRADING COMERCIO EIRELI - ME, RUA FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO 311, (011) 4215-5180 VILA PARANAGUÁ - 03807-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Robson Ferreira Pego em face de New York Trading Comércio EIRELI, alegando que no dia 30 de abril de 2018 realizou a compra de um telefone celular, da marca Apple, junto ao requerido, pelo valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Aduziu ter realizado o depósito da quantia, todavia, jamais recebeu o aparelho celular, sendo que após diligências realizadas, tomou conhecimento de que foi vítima de golpe.

Em sede de tutela antecipada, pretendeu o bloqueio do valor pago e, ao final, pretendeu a confirmação da tutela antecipada, com a consequente rescisão do contrato e condenação do requerido a devolução da quantia e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido, realizando-se bloqueio BACENJUD, bem como designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 19487546).

O requerido foi citado (ID 24613537), tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 25237518).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes aos autos.

Como o requerido não apresentou contestação no prazo legal estabelecido, por consequência à revelia será decretada, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344, do Código de Processo Civil - CPC), entretanto, dispõe o CPC que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único).

Sendo assim, no que tange a rescisão contratual o pedido formulado pelo autor merece ser acolhido, pois ele comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto (ID 19443178, 19443179), porém não recebeu o aparelho celular.

Por sua vez, o pedido de condenação do requerido em danos morais, não merece ser acolhido, vez que o autor não indicou em que consistiram os supostos danos, pois, sequer demonstrou que o produto era para presente, como alega, sendo que sua fundamentação é totalmente genérica.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para rescindir o contrato celebrado entre as partes e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente à compra e venda de produto não entregue, que deverá ser corrigido monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) – 30/04/2018 e juros contados a partir da citação – 28/01/2019.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Confirmo a tutela antecipada.

Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas, assim como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001295-17.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: PAULO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 55935160, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promovo a penhora dos seguinte imóveis: Lote 13, Linha 605, KM 58, matrícula 2.300, situado em Vale do Anari/RO e Lote 14, linha 605, KM 58, Gleba 16, matrícula 2.299, Vale do Anari/RO, que servirão como garantia do acordo que neste ato homologa-se.

Deixa-se de determinar a penhora na matrícula dos imóveis em razão do não pagamento das taxas judiciárias.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, suspendo o processo até 10/02/2029, a suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007431-64.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761 SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 53411235, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000467-21.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RODOLFO BECK RAMOS, AVENIDA SEIS DE MAIO 1924, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CAROLINA OLIVEIRA DE FERREIRA, RUA T-23, ENTRE ARACAJU E TEREZINA 1280 NOVA BRASILIA - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e a dispensa da obrigação alimentar da requerida, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID Num. 56445208, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002558-84.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: NM TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI, RUA HORÁCIO SPADARE 326, - ATÉ 136 - LADO PAR JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 55812593) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001785-39.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: WANDEL CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2395 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Parte requerida: RÉU: W. C. DOS SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA - ME, RUA IACANGA 60 VILA MOLON - 13468-590 - AMERICANA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

(id Num. 56229645) Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar de id Num. 56427647.

Promove-se neste ato o desbloqueio do numerário bloqueado em 04 de março de 2021.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011410-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TATIANE APARECIDA SOUZA, RUA OTÁVIO VICENTE DA SILVA CAPELASSO - 76912-208 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, comprovando estar em dia com o pagamento das faturas, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006076-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2676, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

Parte requerida: RÉU: JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS, RUA NESTOR RAMOS 52 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID Num. 56118984) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000865-65.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3838, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Parte requerida: RÉU: JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA, RUA ANICETO RICARTE 297 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada na petição de id Num. 55193261 Num. 55193261 e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010214-29.2020.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: ELIENE DE SOUZA NASCIMENTO ALVES, RUA OLIVEIRA 1462 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO DE SOUZA ALVES, RUA OLIVEIRA 1462 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os requerentes foram intimados para comprovarem o recolhimento das custas processuais e apresentarem documentos, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, todavia, não o fizeram.

Assim, não tendo promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002741-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MATEUS MALAQUIAS, RUA PALMEIRA REAL GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O requerente informa que firmou acordo com o requerido, após a citação deste, no entanto, não juntou aos autos o termo de acordo firmado e instado a fazê-lo (Id. 52704350), o requerente limitou-se a pretender a extinção do feito alegando que o requerido teria promovido o pagamento.

Não tendo o requerente promovido a juntada dos termos do acordo entabulado com o requerido e nem havendo expressa manifestação deste quanto aos termos desta ação, a hipótese possível é extinção do feito por desistência do requerente.

Assim, homologo a desistência (ID 23081823) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009000-42.2016.8.22.0005

Classe Processual: Protesto Formado a Bordo

Parte requerente: REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, RUA BERNARDO MEDEIROS 228 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEI S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

THAMIRIS RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária para devolução da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, transfira a quantia para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça.

Havendo indicação de conta pela requerida, promova-se a transferência em favor dela.

Em ambos casos, cumprida as transferências, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007266-56.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: DROGACENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCOS ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LEILIANE FELIX DE OLIVEIRA ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ/OFÍCIO JUDICIAL

Considerando que o curador do executado deixou de impugnar a penhora realizada através do sistema Sisbajud (id Num. 54091662), neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Promova-se a transferência da quantia depositada na conta da Caixa Econômica Federal, agência n. 1824, operação 040, referente aos ID: 07202100000615952; 072021000006159535 e 072021000006159543, para Conta Corrente nº. 1-9, agência 4040, CNPJ: 60.746.948/0001-12, de titularidade de Banco Bradesco

S/A, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 10 dias, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012219-58.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALECSANDRO JUNIOR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante o pagamento integral da condenação, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.186,45, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01521619-7, em favor da requerente Alecsandro Júnior Dos Santos Silva, brasileiro, portador do RG n. 3730662/PB e CPF n. 009.499.382-38 ou seu advogado Jose Carlos Nolasco - OAB/RO nº 393-B, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. Num. 52705292), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005226-67.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Considerando que o executado, devidamente intimado, não se opôs a penhora realizada através do sistema Sisbajud, neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 7.107,76 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID: 072021000006088468, em favor do patrono da exequente Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO n. 6.338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 10 dias, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006799-72.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 115.005,40

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Réu: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA, CPF nº 11202547877, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA VALERIA DA FONSECA, CPF nº 40811573249, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME, CNPJ nº 03975755000108, RUA SEIS DE MAIO 805, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 2.254,67 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, 01516589-4, em favor do patrono da exequente RODRIGO TOTINO, inscrito na OAB/RO - 6.338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010806-44.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO MARCOS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante o pagamento das RPVs (id Num. 56161284), declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 23.141,19 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522464-5, em favor do requerente ANTONIO MARCOS BATISTA, portador do RG n. 993.525 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 001.545.722-25 ou seu advogado GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito na OAB/RO - 7019, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.218,22 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522465-3, em favor do patrono do requerente GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito na OAB/RO - 7019, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001497-91.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CELSIMAR GONCALVES COSTA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1036, - DE 997/998 A 1155/1156 JORGE TEIXEIRA - 76912-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID Num. 54819140) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000983-41.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: RÉU: ADELAIDE JOSE DA SILVA, RUA BEM TE VI 2133, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 56640607) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas finais (art. 90, CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001685-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Parte requerente: REQUERENTE: JHONATAN DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CAMÉLIA 256 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: CICERA DO NASCIMENTO LOPES SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2984, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JHENIFER OLIVEIRA LOPES, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2984, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JHONATAN DE SOUZA OLIVEIRA propôs ação de investigação de paternidade post mortem em face de JHENIFEER OLIVEIRA LOPES, alegando ser filho biológico de Adriano Lopes, já falecido, genitor da requerida.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação da requerida, que apresentou contestação (Id. 28226427) pugnando pela realização de exame de DNA, o que também foi pleiteado pelo requerente em sede de impugnação (Id. 29718714).

O Ministério Público manifestou-se também pela realização do exame (Id. 29815768), o que foi determinado por este Juízo (Id. 31589245 e Id. 36074067), tendo o exame sido realizado com a requerida, a genitora e a irmã do de cujus.

O resultado do exame encontra-se no Id. 50209990, tendo as partes dele sido intimadas (Id. 50211403).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (Id. 50915783).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, foi determinada a realização de prova técnica de investigação de paternidade, consubstanciada em exame de DNA, no qual se verificou que o de cujus é pai biológico do requerente, conforme exame constante no Id. 50209990.

Ressalte-se que o exame de DNA é o meio de prova mais seguro que se tem para provar definitivamente a paternidade, podendo ser feito até mesmo antes do nascimento ou após a morte, como no caso dos autos, com um grau de certeza quase que absoluto, visto que o exame é apto a atestar uma probabilidade de 99,9999% em relação à confirmação ou exclusão da paternidade, sendo que a margem de certeza do exame é quase que absoluta.

Assim, considerando o resultado do exame realizado, é incontestável a efetiva existência do vínculo de paternidade atribuída ao de cujus, de modo que a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar que JHONATAN DE SOUZA OLIVEIRA é filho de Adriano Lopes, e, via de consequência, extingo o processo, com exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação para que passe a constar à margem do assento de nascimento do requerente seu nome, que doravante passará a ser "JHONATAN DE SOUZA OLIVEIRA LOPES", bem como o nome do genitor, ADRIANO LOPES, e dos avós paternos, conforme consta na certidão Id. 24854344 – pág. 18.

Sem custas e honorários por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001689-24.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID Num. 55642411) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003576-14.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILLIAN SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante o pagamento integral da condenação, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 975,88, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01516229-1, em favor do requerente WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 10869344-SSP/MT e inscrito no CPF 869.611.601-15 ou sua advogada LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - OAB/RO 4198, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001717-26.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 179.757,59

Última distribuição: 13/02/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Réu: DANITA GODOI RODRIGUES, CPF nº 94745994249, AVENIDA JK 2970, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 76413977272, AVENIDA JK 2970, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169, RUA JÚLIO GUERRA 1300, - DE 980/981 A 1399/1400 CENTRO - 76900-096 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Considerando que a executada Danita, devidamente intimada, não se opôs a penhora realizada através do sistema Sisbajud, neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.057,66, e seus acréscimos legais, bem como o valor de R\$ 37,04 e os acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID 072021000006082419 e ID 072021000006082400, em favor do patrono da exequente Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO n. 6.338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 10 dias, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010124-21.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, OAB nº RO7922

Parte requerida: DEPRECADO: LAYANNE PAULA MOREIRA, RF 03 7943, Q 06 LOTE 16 SETOR 50 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Devolva-se a carta à origem.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002860-50.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MULT SCAN LTDA - EPP, RUA BRASILEIRA 1224, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO CARDOSO MIRANDA, RUA LOURIVAL BORGES DE OLIVEIRA 085 SHOPPING PARK - 38425-505 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a intimação do executado bem como eventual prosseguimento da execução.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004630-78.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 Parte requerida: EXECUTADOS: AILTON FERREIRA DE FREITAS MELO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 1320 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

DESPACHO

As partes realizaram acordo para parcelamento (ID 53796896 - p. 02).

Assim, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007413-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558a, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Parte requerida: EXECUTADO: CELSON ALCINDO WOTTRICH, AVENIDA DAS GUIANAS 783, - DE 592 AO FIM - LADO PAR SÃO VICENTE - 69303-485 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RR1003

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 56096978, suspendendo a execução por 15 (quinze) dias, sendo que o exequente deverá manifestar-se até o término do prazo, independentemente de nova intimação.

Sem manifestação, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Int.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005577-35.2020.8.22.0005

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Parte requerente: REQUERENTE: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDOS: MARCOS, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2254, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 MARCIA REGINA GOULART, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2254, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
 SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por ALLAN RODRIGUES MARTINELLI em face de MARCOS ROBERTO GOULART, onde alega que é legítimo possuidor do imóvel urbano, matriculado sob o n. 1010008000200, título aquisitivo 2130/2011, livro n. 008, folha 030, inscrição municipal de n. 000000117, localizado na Avenida JK, n. 289, bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná.

No dia 09 de junho de 2020, o requerido invadiu o imóvel, que se encontra atualmente locado, e determinou que a inquilina não promovesse mais os pagamentos dos alugueis ao requerente.

Ato contínuo, promoveu a troca da fechadura do imóvel, a fim de que o requerente não tivesse mais acesso.

Assim, pleiteou a concessão de liminar a fim de se manter na posse do imóvel e, ao final, pela procedência da ação, ratificando-se a liminar concedida.

Apresentou procuração e documentos.

Liminar deferida (id Num. 41669354).

O requerido foi citado (id Num. 42994394)

Contestação intempestiva (id Num. 48994234), motivo pelo qual deixa-se de relatá-la.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente destaca-se que a contestação apresentada pelo requerido e a reconvenção apresentada por ele e terceiro interessado são intempestivas, vez que o requerido foi citado em 17/07/2020 (id Num. 42994399), sendo que a certidão comprovando a citação foi juntada aos autos em 20/07/2020 (id Num. 42994394), porém ele e terceiro (Márcia) somente apresentou contestação e reconvenção em 05/10/2020 (id Num. 48994234), o que a torna intempestiva.

Deste modo, devem-se aplicar os efeitos contidos no artigo 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Vale lembrar que esta presunção está integralmente corroborada pelas provas documentais juntadas pelo requerente, que comprovou ser legítimo proprietário do imóvel objeto do litígio, desde 08 de abril de 2016 (id Num. 40548919 - Pág. 4). assim como também demonstra que tem exercido a função social da propriedade desde a aquisição do bem, tanto que o imóvel encontra-se alugado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de manter o requerente na posse do imóvel, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 em caso de nova tentativa de esbulho/turbação.

Confirmo a liminar concedida (id Num. 41669354).

Diante da petição de id Num. 54495136 e os documentos apresentado a partir do mencionado id, concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005391-80.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ADVAIR FERREIRA, RUA GOIÂNIA 68, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida: EXECUTADOS: CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA, RUA 11 JS JARDIM SIGAL - 13504-800 - RIO CLARO - SÃO PAULO

GARCIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 800, - DE 776/777 A 940/941 CAFEZINHO - 76913-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE SOCOLOWSKI, OAB nº SP274544

CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI, OAB nº SP274932 DESPACHO

(Id. 54687212) Retifique-se a autuação a fim de que os patronos do requerido, Dr. ANDRÉ SOCOLOWSKI e Dra. CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI passem a figurar no polo ativo da ação, na condição de exequentes, passando a figurar no polo passivo a pessoa de Advair Ferreira.

Sem prejuízo destas determinações, ficam os exequentes intimados a cumprir os termos do Art. 524 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000722-13.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: L. R. D. S., RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1644, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: W. R. D. O., RUA ECOARA 760, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

DESPACHO

Ante o não provimento do agravo interposto pelo executado, cumpra-se integralmente a DECISÃO id. 52013706, expedindo-se o competente MANDADO de prisão.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006851-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, RUA MAMORÉ 135, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parterquerida: RÉU: MERCADOPAGO.COMREPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória em que o requerente alega ser usuário de sistema de recebimentos online operado pela requerida, através do qual recebe os valores advindos de vendas realizadas a seus clientes, sendo que em 15/10/2019 teve sua conta em tal sistema bloqueada pela requerida em razão do registrado de reclamações pelos clientes, tendo a requerida bloqueado a conta do requerente e o valor aproximado de R\$ 10.000,00, dos quais R\$5.000,00 lhe teriam sido tomados pela requerida, sendo que os outros R\$5.000,00 ainda se encontrariam bloqueados na conta.

Alega que a medida de segurança da requerida é irrazoável e desproporcional, pretendendo, liminarmente, a liberação de sua conta e ao final a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 que lhe teria sido indevidamente subtraída além do pagamento de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

A DECISÃO id. 43752129 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da requerida, designando audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id. 48751921).

A requerida ofereceu contestação (Id. 49929562) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos que evidenciem a existência de saldo bloqueado em favor do requerente.

No MÉRITO, alegou que o próprio autor reconhece que possui inúmeras reclamações das vendas realizadas, o que, por si só, já configura culpa exclusiva do próprio autor, sendo que as reclamações identificadas são compras efetivadas por terceiros e creditadas em favor da parte autora, contudo, o produto vendido não foi entregue ao comprador, sendo certo que as reclamações foram efetivadas junto a ora requerida e que os usuários compradores que efetivaram o pagamento mediante o uso de cartão de crédito, contestaram a compra junto a administradora do cartão, acarretando, assim, na reclamação por "chargeback", tudo conforme telas sistêmicas apostas no corpo da contestação apresentada.

Alegou ainda que o requerente mantém mais de um cadastro junto à sua plataforma, o que infringiria os termos e condições de uso da plataforma, não só pelos altos índices de reclamação de usuários compradores/pagadores, que não recebem o produto adquirido, mas também ao possuir mais de um cadastro junto a requerida.

Teceu considerações sobre sua atuação e sobre os termos de contratação e cadastramento para uso dos serviços, alegando ainda que tendo havido clara violação às regras do site, nada mais fez do que agir em exercício regular de direito, visando unicamente manter a segurança de todos os usuários da plataforma e não com o objetivo de causar qualquer prejuízo moral ou material ao usuário, ora a parte autora, sendo que a suspensão da conta do requerente se deu forma legítima, tendo impugnado os danos morais pretendidos pelo requerente e pleiteado a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 51226024.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela requerida, visto que a mesma sequer faz menção a qualquer dos fatos narrados na petição inicial, negando ainda indevidamente a existência dos documentos que a instruem, o que evidencia tratar-se de alegação formulada genericamente.

Passo a análise do MÉRITO.

É sabido que, nos termos do artigo 341, “caput”, do Código de processo Civil, “incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados”.

No caso dos autos, o requerente pretende a liberação da conta que mantém junto à plataforma operada pela requerida, alegando que tal conta mantém-se indevidamente bloqueada e que na mesma há o valor de R\$5.000,00 retido em razão do bloqueio, sendo-lhe devido ainda o valor de R\$5.000,00 que teria sido indevidamente subtraído pela requerida.

Por sua vez, a requerida limitou-se a sustentar a legitimidade do bloqueio da conta em razão da existência de reclamações em desfavor do requerente, no entanto, não impugnou os valores por ele reclamados, tornando incontroversa sua existência.

Quanto a legitimidade do bloqueio, é certo que o autor não negou a existência de reclamações em seu desfavor, tendo, no entanto, alegado que todas foram posteriormente resolvidas, fato que também não foi impugnado pela requerida, que apenas limitou-se a reproduzir no corpo de sua contestação telas de seus sistemas que demonstrariam o registro de reclamações em desfavor do requerente, no entanto, certo é que daquelas telas sequer é possível identificar a qual usuário referem-se, não sendo possível presumir que tratam do requerente.

Ademais, o “Id” das reclamações constantes naquelas telas sequer corresponde ao número de quaisquer das reclamações que foram relacionadas como pendentes pela própria requerida por ocasião do atendimento por ela dispensado ao requerente junto ao Procon, como demonstrou o requerente pela juntada do documento constante Id. 43150152 relativo a tal atendimento, documento que também não foi impugnado pela requerida.

Por ocasião daquele atendimento a requerida declarou que “ainda constam reclamações em aberto e assim que resolver todos os reclamos, sua conta será reativada”, tendo relacionado os números das reclamações que estariam pendentes, sendo que o requerente, posteriormente, informou que as mesmas teriam sido resolvidas, não obtendo mais nenhuma resposta da requerida.

Não tendo a requerida apresentado prova idônea de que persistem reclamações em desfavor do requerente e nem impugnado os fatos e documentos por ele apresentados, é plausível presumir que já não subsistem as reclamações que ensejaram o bloqueio da conta do requerente, de modo que a manutenção de tal bloqueio se mostra indevida.

Sendo o bloqueio da conta indevido, se mostra também indevido o bloqueio de quaisquer valores nela existentes, bem como a subtração do valor que o requerente afirma que foi indevidamente realizada.

Ressalte-se que a requerida também não impugnou os valores reclamados pelo requerente por ocasião do atendimento a ele dispensado junto ao Procon e nem os impugnou em sua contestação, de modo que também resta incontroversa a existência do valor de R\$5.000,00 bloqueado na conta do requerente e o valor de R\$5.000,00 indevidamente subtraído da mesma conta.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o mesmo também merece acolhimento.

Isto porque o requerente, na qualidade de vendedor de produtos, evidentemente precisa receber os valores relativos as vendas realizadas para a própria manutenção de seu negócio, de modo que a retenção indevida dos valores realizada pela requerida se mostra capaz de causar-lhe os danos descritos na petição inicial, decorrentes dos transtornos e constrangimentos advindos das dificuldades financeiras que o requerente alega ter enfrentado inclusive para o pagamento de seus fornecedores, fazendo jus, portanto, a reparação pelos danos morais sofridos.

Para fixação do valor indenizatório deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento

sem causa para o requerente, de modo que fixo a indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para ao fim de condenar a requerida em obrigação de fazer consistente no desbloqueio da conta mantida pelo requerente em sua plataforma, com a liberação do valor de R\$5.000,00 existente em tal conta e também a devolução do valor de R\$5.000,00 indevidamente subtraído, devendo os valores serem corrigidos monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para os fins de conceder a tutela específica desta obrigação e assegurar o resultado prático equivalente, concedo neste ato a liminar para o fim de determinar à requerida que promova, no prazo de cinco dias úteis, o desbloqueio da conta mantida pelo requerente junto a sua plataforma, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00

Condeno-a ainda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.

Por fim, condeno a requerida a ressarcir o requerente, no tocante ao adiantamento das custas processuais (Id. 43150151), bem como ao pagamento das custas processuais finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011111-57.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. F. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

RÉU: JOCEIR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como tomar ciência do cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 06/05/2021.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002720-79.2021.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: GENOARIO SENA JATOBA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO: NELSON SENA JATOBA

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004640-25.2020.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA GARCIA, CDD JI PARANÁ 201, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA PATRICIA BARROS DORILEO, OAB nº MT14354E LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI, OAB nº MT84000

Parte requerida: REQUERIDO: ZACARIAS RIOS GARCIA, RUA APUCARANA 201 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Há erro material na SENTENÇA de ID 54198441, de modo que determino a correção, de ofício, para fazer constar ao final, a seguinte redação:

"Expeça-se termo de curatela em favor do autor JOÃO BATISTA GARCIA."

No mais, permanecem inalteradas as demais disposições.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005192-87.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IRENE XAVIER DO NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 90 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV 02 DE ABRIL 1701, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória onde os requerentes alegam que Daniel Soares do Nascimento, genitor de Ester, Deumaias e Delaias e esposo da requerente Irene, adquiriu o imóvel urbano descrito e caracterizado na petição inicial em data de 13/02/1989, exercendo desde então a posse mansa e pacífica do mesmo, alegando ter recebido em sua casa documento emitido pelo requerido e que

informava os dados de seu imóvel e que o mesmo encontrava-se hábil a emissão de título definitivo, sendo solicitado o pagamento de taxa para tanto, a qual foi devidamente paga, tendo sido protocolada a solicitação da emissão do documento junto à Prefeitura Municipal em data de 25/01/2008.

Não obstante, o processo administrativo gerado não teve andamento e não foi realizada a emissão e entrega do título definitivo do imóvel, tendo o Sr. Daniel falecido sem que o processo fosse concluído, motivos pelos quais pretendem a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na entrega do título definitivo do imóvel.

Juntaram procuração e documentos.

Citado, o requerido informou que o imóvel objeto da inicial está em nome do município sendo passível de regularização e que o lote não está em área de preservação permanente e consta cadastrado em nome de Daniel Soares do Nascimento.

Quanto ao processo administrativo n.º 1069/2008, em nome de Daniel Soares do Nascimento e que tem por objeto a emissão de título definitivo, verificou que o último documento relevante consubstanciado em um DESPACHO informou que há divergência de metragem da área, tendo por última DECISÃO a determinação para que se promova a retificação da quadra, contudo, ao que se extrai daqueles autos e da informação prestada pela secretaria, por meio do memorando e croqui, que até o presente momento, referida retificação não foi concluída, inviabilizando dessa forma a emissão do título definitivo.

A impugnação encontra-se no Id. 45446174.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Da análise da contestação apresentada pelo Município vê-se que o único impedimento por ele apontado como justificativa para a não emissão do documento reclamado pelos requerentes é o fato de que foi constatada divergência de metragem da área do imóvel que lhes pertence e a área que encontra-se registrada nos cadastrados da Prefeitura e do Cartório de Registro de Imóveis, o que tornou necessária a retificação da quadra na qual o mesmo se localiza, o que no entanto ainda não foi realizado pelo requerido, não tendo ele também apresentado qualquer justificativa para sua omissão.

Vê-se do documento apresentado pelo requerido no Id. 45061450, consubstanciado em DESPACHO exarado nos autos do procedimento administrativo, que em 07/10/2014 a autoridade administrativa constatou a referida divergência e a necessidade de correção da quadra, determinado o prosseguimento do feito, o que até o momento não ocorreu.

É evidente que o lapso temporal de aproximadamente sete anos decorridos desde aquela determinação até o presente momento se mostra mais do que suficiente para que o requerido tivesse tomado a providência que lhe cabia a fim de regularizar a quadra e possibilitar a emissão do título definitivo em favor dos requerentes. Ressalte-se que não existe nos autos do procedimento administrativo ou na defesa apresentada nestes autos qualquer outro motivo que impeça a emissão do documento em favor dos requerentes, exceto pela providência administrativa relativa a correção e regularização da quadra, providência esta que cabe única e exclusivamente ao requerido.

Ademais, o próprio requerido notificou Daniel, então possuidor do imóvel, de que o mesmo encontrava-se hábil para a emissão do título definitivo, como se vê do documento Id. 39849236 – pág. 7, tendo exigido o pagamento de taxa para sua emissão, o que foi devidamente cumprido, de modo que além de injustificada, não se afigura justo e nem razoável a demora do Ente público em promover a diligência que lhe compete, qual seja, emitir o documento em favor dos requerentes, de modo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

No entanto, dos autos do procedimento administrativo vê-se que, após a realização da vistoria in loco, restou apurado que o imóvel dos requerentes apresenta a medida de 11,20mX24,00m (Id. 45061450 – pág. 1), medição não impugnada pelos requerentes e compatível com a área por eles reclamada, de modo que o título deve ser emitido em conformidade com o efetivamente apurado a fim de não prejudicar a posterior regularização da quadra a ser eventualmente realizada pelo requerido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que emita em favor dos requerentes o título definitivo do imóvel denominado Lote 10, da quadra 07, Setor 02.02 – Urupá, medindo 11,20mX24,00m.

Condeno-o também, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, ante a presença da hipótese prevista no artigo 596, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007628-53.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EBER DOS SANTOS - RO8765

RÉU: ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA - RO2292

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002233-12.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO NUNES FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

INTERESSADO: HELENA AOKI NUNES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta do inss

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000983-75.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREICE MARA CORREIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001506-53.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: N. S. B., AVENIDA JI-PARANÁ 910, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

P. W. B., AVENIDA JI-PARANÁ 910, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO2083

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes PAULO WENCESLAU BASTOS e NOÊMIA SOTA BARBOSA WENCESLAU, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda da filha menor.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao Serviço de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade, matrícula nº 096297 01 55 2011 3 00020 005 0004806 21, em 18/10/2011, observando que a requerente virá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, NOÊMIA SOTA BARBOSANOÊMIA SOTA BARBOSA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011089-96.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALFA FRANCHISING LTDA. - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 320, SALA 01 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA, OAB nº SP213817

Parte requerida: RÉU: ALPHA INSPECOES VEICULARES LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO BARBOSA FILHO 591, - LADO ÍMPAR JARDIM FRANCANO - 14405-000 - FRANCA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE FREITAS CUNHA, OAB nº MG199131

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 55707192, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011333-25.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: A. L. D. S., RUA SÃO PEDRO DE CASTELO 1902, CASA RESIDENCIAL VENEZA - 76904-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179

SENTENÇA

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs ação de busca e apreensão em desfavor de Anderson Luciano de Souza, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo Fiat Siena ELX 1.4 MPI FI, ano fabr./modelo 2008, cor Preta, placa NAA0018, chassi 9BD17201M93453337, RENAVAM 976672960. Apresentou procuração e documentos.

Concedida liminar de busca e apreensão (ID 52418235).

A liminar de busca e apreensão e a ordem de citação do requerido foram cumpridas (ID 52671872).

O requerido ofereceu contestação, realizando inicialmente proposta de acordo e, no MÉRITO, alegou descaracterização da mora em razão das abusividades dos encargos contratuais; inexistência de previsão contratual de sistema de amortização – aplicação mais favorável ao consumidor; repetição do indébito; aplicação do CDC e necessária inversão do ônus da prova; postulou pela manutenção do veículo nesta comarca.

Requeru ao final, a improcedência do pedido.

Apresentou documentos.

A requerente se manifestou no ID 52882176, afirmando que não houve purgação da mora no prazo legal bem como houve confissão do requerido quanto ao inadimplemento. Pugnou pela procedência de seu pedido.

É o relatório.

Decido

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), diante da necessidade da produção de outras provas.

A contestação apresentada pelo requerido se mostra contraditória, uma vez que ao mesmo tempo que promove proposta de acordo a fim de dar continuidade ao contrato de financiamento, alega abusividade de cláusulas contratuais, impondo o não conhecimento deste fato modificativo do direito da requerente, ante a própria admissão de que as mesmas são válidas, uma vez que propõe o "pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, pagamento das custas do presente processo e o pagamento assíduo de todas as parcelas vincendas, sendo mantido o valor das parcelas vincendas e a data do pagamento" (ID nº 52777047).

E ainda que em circunstâncias tais fosse possível questionar as cláusulas contratuais, vê-se que o requerido limitou-se a pretender a revisão do contrato, sem no entanto fundamentar os motivos pelos quais as cláusulas respectivas são abusivas.

Com relação ao sistema de amortização da dívida, o contrato prevê o pagamento de 60 parcelas mensais fixas no valor de R\$440,27, sendo que o requerido teve a oportunidade de verificar os valores do financiamento e os juros respectivos, que estão devidamente especificados no contrato (ID nº 523300833, não havendo que falar-se da inexistência de previsão do método de amortização.

Tendo em vista que a requerente não se manifestou quanto a proposta de acordo formulada pelo requerido, o que implica em sua não aceitação, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, autorizando a venda pelo autor.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, iniciais e finais, além dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa contudo a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que neste ato concedo.

Registro inexistência de restrição no veículo por este juízo via RENAJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010635-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: E. B. C. B., RUA DOS ACADÊMICOS 811, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. C. C., RUA DOS ACADÊMICOS 811, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: B. C. R., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1571, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

As partes realizaram acordo para pagamento do débito, homologado nos autos n. 7010945-59.2019.8.22.0005, sendo que o débito desta execução foi incluído naquele acordo.

Assim, não há nada mais a ser perseguido nesta execução, de modo que decreto a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, pois ficou ressaltado naquela execução, que em caso de descumprimento, os exequentes poderão promover o prosseguimento da execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002925-11.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: G. F. K., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1501, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. M. D. S. K., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1501, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes LOISLENE MUNIZ DA SILVA KUSSLER e GUNTER FERNANDO KUSSLER, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda do filho.

Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, matrícula nº 095810 01 55 2015 2 00008 101 0002201 70 em 11 de dezembro de 2015, observando que a requerente virá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, LOISLENE MUNIZ DA SILVA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária, devendo os requerentes, por ocasião da apresentação do presente MANDADO para averbação, promoverem o recolhimento das custas necessárias para a averbação junto àquela Serventia. Arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010634-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: E. B. C. B., RUA DOS ACADÊMICOS 811, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. C. C., RUA DOS ACADÊMICOS 811, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: B. C. R., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1571, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

As partes realizaram acordo para pagamento do débito, homologado nos autos n. 7010945-59.2019.8.22.0005, sendo que o débito desta execução foi incluído naquele acordo.

Assim, não há nada mais a ser perseguido nesta execução, de modo que decreto a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, pois ficou ressaltado naquela execução, que em caso de descumprimento, os exequentes poderão promover o prosseguimento da execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002931-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLEIA PAULINA MAXIMO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000061-97.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 08/01/2021 08:15:02

Requerente: ADEMIR ERNICA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Vistos.

ADEMIR ERNICA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, aduzindo em síntese que: 1. É responsável pela unidade consumidora n.º 0106255-7; 2. No início do mês de setembro/2020 foi surpreendido com a entrega de uma fatura no valor de R\$ 4.673,07, com vencimento em 16/11/2020, valor este atribuído ao autor por diferença de faturamento, supostamente por irregularidade constatada na medição e/ou instalação no medidor de energia do autor; 2. Não há nenhuma fatura em aberto; 3. Ao ser notificado sobre a suposta diferença de consumo, buscou pela via administrativa demonstrar a inconsistência da mesma, protocolo n. 123.421-03, sem sucesso; 4. No dia 06/01/2020 houve suspensão do fornecimento de energia na residência do autor; 5. O autor é idoso e convive na mesma casa, com outras duas pessoas também idosas; 6. o autor não tem conhecimento de qualquer procedimento que tenha sido adotado pela parte ré para apurar suposta irregularidade; a cobrança não pode prevalecer, pois sequer foi oportunizado o direito de defesa; 7. O autor morou sozinho em sua residência no período de agosto/2019 até agosto/2020, após sua esposa e cunhada voltaram a residir na mesma casa; 8. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu em sede de tutela de urgência o restabelecimento do fornecimento de energia e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, pleiteou declaração de inexistência do débito e a condenação em danos morais no valor de R\$ 14.673,07. Juntou documentos.

Na DECISÃO de Id 53030503 foi deferida a liminar e a gratuidade judiciária em favor do autor.

Citada, a parte ré contestou o feito na Id 54785849, alegando que a cobrança efetuada é devida, sendo correto o procedimento de inspeção que constatou irregularidades no medidor da autora. A apuração de diferença de faturamento observou a regulamentação da ANEEL. Inexiste o alegado dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (id. 55990747).

Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova documental, oral e pericial e a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Saliento que em sendo a irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há falar em realização de perícia técnica judicial ou administrativa. Pelo que indefiro a prova pericial requerida.

Não havendo questões processuais ou preliminares a serem dirimidas, passa-se a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O presente feito versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito imputado ao autor, no valor de no valor de R\$ 4.673,07, com vencimento do dia 16/11/2020, sob a alegação de desvio de energia elétrica do relógio medidor, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais advindos.

Ao que consta na inicial, a empresa concessionária cobrou um consumo referente a meses pretéritos, entendendo que o autor lhe devia uma quantia de R\$ 4.673,07, com a recuperação de consumo no período de 09/2019 a 08/2020.

Extraí-se das provas acostadas aos autos que houve inspeção realizada pelos técnicos da ENERGISA em 02/09/2020, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de Id 54787624 - Pág. 1. Restou consignado por ocasião da vistoria, que houve irregularidade de medição de consumo na UC, em razão medidor com fase 'B' carga interligado com fase 'B' linha, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

Assim, a análise do caso perpassa a verificação do consumo na UC no período de setembro/2019 a agosto/2020, consistente em aferir se houve irregularidade causando diferença de medição, ensejando o débito objeto de impugnação nestes autos.

Conforme histórico de consumo juntado na Id 54787605 - Pág. 1, verifica-se que até o mês de setembro de 2020, o consumo na UC variava na casa de 50kw. Porém, após a inspeção feita em setembro/2020 o consumo aumentou mais que o dobro, passando ao consumo de 119kw a 153 kw - o que, sem grandes dificuldades, constitui prova da ocorrência de irregularidade, já que justamente após a vistoria e correção, os valores de consumo passaram a ser superior a 100kW mensais, como era no período anterior a setembro de 2019.

De outra parte, a jurisprudência é sentido da desnecessidade de perícia técnica em casos em que a irregularidade é externa ao medidor, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VARIAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA OU PERÍCIA, BASTANDO A INSPEÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA, JÁ QUE A IRREGULARIDADE NÃO SE DEU NO MEDIDOR, MAS DESVIO DE ENERGIA DIRETAMENTE DA REDE, ANTES DA MEDIÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO A FIM DE ATENDER À RAZOABILIDADE SEM CARACTERIZAR ABUSIVIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. [...] Tendo a Concessionária observado e procedido conforme o disposto nos arts. 72, II, da Resolução 456/2000, e 129, §1º, II, da Resolução 414/2010, ambas da ANEEL, constatando a irregularidade durante a inspeção, em razão de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há falar em ilegalidade no agir da distribuidora e necessidade da realização de perícia técnica judicial ou administrativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70082631359 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019).

Assim, entendo como comprovada nos autos a ocorrência de adulteração no sistema de registro de consumo, gerando proveito econômico para o consumidor, até mesmo porque, não refuta, o autor, ter residido no local no período em questão, nem comprovado qualquer outro fato que justificasse a discrepância de consumo por período tão longo.

Com efeito, a responsabilidade do consumidor pela custódia dos equipamentos, na qualidade de depositário a título gratuito está prevista no artigo 164, inciso IV da Resolução 414/2010 da ANEEL. E cabe ao consumidor a responsabilidade de pagar a diferença apurada, ainda que não tenha sido ele autor das alterações no equipamento de medição, nos termos do artigo 115 da Resolução 414/2010 da Aneel. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. HISTÓRICO QUE DEMONSTRA AUMENTO NO CONSUMO APÓS REGULARIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO. Restou comprovada nos autos, além da adulteração no medidor, que houve considerável elevação do consumo após a regularização do equipamento (fls. 48-53), com o que a consumidora teve proveito econômico com a fraude, já que não refuta ter residido no local no período em questão. Desse modo, impõe-se a sua responsabilização pelo adimplemento da recuperação de consumo discutida na presente demanda, de molde a que não haja enriquecimento sem causa da consumidora, com os acréscimos legais e parcelamento fixados na SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007773542, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 18/07/2018).

Assim, entendo que deve a presente ação ser julgada improcedente, considerando que a parte autora é responsável pelo consumo de energia elétrica do período apurado pela concessionária, tendo em vista que não demonstrou efetivamente a prova do fato constitutivo de seu direito alegado, de que não teria dado causa a violação do medidor de consumo.

Registre-se, por oportuno, que os cálculos apresentados pelo réu não foram especificamente impugnados pela parte autora, requerendo a declaração de inexistência de tais débitos. De forma, que deve ser considerado correto.

Assim sendo, considerando que restou demonstrado que houve alteração do medidor de energia elétrica do autor, bem como ser devida a cobrança de valores referentes a recuperação de consumo, não há que se falar em danos de ordem moral razão de ter a concessionária agido no exercício regular de seu direito.

Por fim, ressalto que para cobrança do débito decorrente de recuperação de consumo, não é permitido a concessionária suspender o serviço, devendo valer-se das vias ordinárias para cobrança.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se, porém, a gratuidade judiciária concedida em seu favor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Remeta-se cópia integral do feito ao MP para que tome as medidas necessárias quanto ao possível crime de furto de energia.

P. R.I.

Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7006741-74.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: EDIANA APARECIDA SATILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009919-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: EDIENES BARBOSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007265-03.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTON PEREZ VAREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004207-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. T. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: S. DE P.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES, através de seus advogados, INTIMADOS a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 11/05/2021 Hora: 10:30

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 - Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001547-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA KLAIMEIRICK GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004105-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004207-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. T. R. e outros

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: S. DE P.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO ID 57135255:

“Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021 às 10h30min, intimando-se os procuradores. 3. As partes serão notificadas da data acima através de seus patronos. 4. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo. Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas. 5. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. Saliência-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens: a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações

necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir; b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confissão; g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021, (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007627-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DARQUE RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7002910-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/08/2018 12:22:42

Requerente: NATANIEL ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: JOSE GONCALVES e outros

Vistos.
 Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
 Após, tornem ao arquivo.
 Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002112-18.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Nome: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA
 Endereço: Rua do Sol, 1988, - de 1983/1984 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-233
 Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
 Endereço: desconhecido
 Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
 Endereço: Rua Dias da Cruz, 135, - até 473 - lado ímpar, Méier, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20720-010

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade. Cadastre-se o advogado da parte ré.

2. Uma vez que a parte ré já manifestou ciência quanto ao cumprimento de SENTENÇA, por meio da impugnação retro, ao credor para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Adicionar

Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Endereço: Rua Dias da Cruz, 135, - até 473 - lado ímpar, Méier, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20720-010

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008011-65.2018.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 21/08/2018 14:21:04
 Requerente: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636
 Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros
 Vistos.

1. Defiro o pedido do id. 56909720.

2. Serve de ofício ao CENSEC – CENTRO NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS, para que informe a existência de bens em nome dos executados SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI – CNPJ. 14.871.209/0001-35; JOSÉ MARCELO PINTO – CPF. 290.028.002-82 e MARCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO – CPF. 290.027.372-20, no prazo de 05 dias.

3. Serve de ofício a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), para que informe sobre eventuais valores investidos em previdência privada dos executados, SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI – CNPJ. 14.871.209/0001-35; JOSÉ MARCELO PINTO – CPF. 290.028.002-82 e MARCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO – CPF. 290.027.372-20, quais desde já, defiro a penhora até o limite do débito executado de R\$ 281.778,52. Serve de ofício e MANDADO de penhora.

Sendo realizada a penhora, intime-se o devedor (art. 841, do CPC).

O cumprimento da DECISÃO fica condicionado ao recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16.

Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0014096-65.2013.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 19/11/2013 00:00:00
 Requerente: LUIS HENRIQUE PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e outros

Vistos.

Incabível a alteração retro pretendida pelo autor, uma vez que o acórdão de Id 22965640 deu “provimento ao recurso de apelação para o fim de negar o pedido de aposentadoria por invalidez, mas, de ofício e aplicando o princípio da fungibilidade das ações acidentárias, concedo a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente. Autorizada fica a Autarquia a amortizar/abater do saldo total devido as parcelas já pagas.”

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008507-26.2020.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 11/09/2020 16:53:08
 Requerente: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
 Requerido: ENOQUE ESCALFONE

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 47399353 (item 6 e seguintes).

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br
 Processo: 7005469-06.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RESIDENCIAL BURLE MARX
 Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
 RÉU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003837-08.2021.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Data da Distribuição: 28/04/2021 16:13:32

Requerente: PATRICIA GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001561-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA REGINA GOMES ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001226-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/02/2021 20:45:48

Requerente: CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

Vistos.

1. À CPE para que cumpra a parte final da SENTENÇA de Id 56200209, encaminha o ofício ao TJRO.

2. Em obediência ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convalidar a DECISÃO recorrida.

3. Uma vez não efetuado juízo de retratação, cite-se parte contrária, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do §1º do art. 331 do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005875-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/06/2020 14:39:18

Requerente: ELTON OLIVEIRA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante a ausência de resposta do ofício do id. 54449571, intime-se, por oficial de justiça, o hospital municipal, na pessoa de seu diretor (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para cumprir o determinado na DECISÃO do id. 51335667, no prazo de 05 dias, indicando profissional para cumprir o ato e a data da realização da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência. A resposta poderá ser encaminhada para os e-mails: cpe5civjip@tjro.jus.br, jipcac@tjro.jus.br.

Serve de MANDADO de intimação.

Instrua-se o expediente com cópia dos quesitos eventualmente apresentados, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO do id. 51335667.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0004007-12.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/04/2015 00:00:00

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Requerido: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA

- RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA

- RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA

- RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Vistos.

1. Pela derradeira vez, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o MANDADO devidamente cumprido, com urgência.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a devolução, distribua-se o MANDADO para outro Oficial de Justiça, para cumprimento com urgência, em razão do grande lapso temporal em que o feito está paralisado.

3. Caso as custas relativas a diligências já tenham sido recebidas, deverá o Oficial de Justiça proceder a devolução no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ainda, sirva-se de ofício ao Juiz Direito Diretor do Fórum, para tomar as medidas cabíveis, informando-o da desídia do servidor CLAUDINEI GONCALVES no cumprimento de seu dever funcional, mormente em razão da ausência de qualquer manifestação/ justificativa no feito, não obstante as diversas intimações.

Instrua-se o expediente com cópia dos autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7002976-22.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/03/2021 16:33:36

Requerente: ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Vistos.

1. Nos termos do art. 34 do Regimento de Custas, não considero justificado o recolhimento de custas somente ao final. Outrossim, a autora deixou de comprovar momentânea impossibilidade financeira.

2. Assim, intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Ainda, no mesmo prazo deverá juntar o documento de Id 57083000 de forma legível.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001679-82.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL MUZZI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000399-42.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010698-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDIVAN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7001401-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/02/2021 14:51:38

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Vistos em Saneador.

1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Tem-se, como regra, a prevalência dos princípios estatuidos no Código de Processo Civil, segundo os quais cabe ao autor realizar a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º.

O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor viabilizou a hipótese da inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação.

A hipossuficiência não se revela apenas nos aspectos financeiros, mas também na infinita incapacidade técnica para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal modo que é facultado ao magistrado contornar os ditames do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compelindo ao fabricante provar convincentemente a ausência de vício e responsabilidade pelo dano reclamado.

Logo, é o réu quem pode mais facilmente fazer a prova necessária para a solução do litígio, estando em posição muito mais privilegiada para demonstrar a contratação com a parte autora.

Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, uma vez que constatada a fragilidade processual daquela.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o réu.

2. Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça

Quanto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, aduz o requerido que a autora não é hipossuficiente, no entanto, não trouxe aos autos provas da existência de bens suficientes para comprovar que não seja hipossuficiente.

Consta nos autos que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, no valor líquido de R\$ 1.612,00 (id. 54635979), e o requerido não trouxe aos autos prova em contrário, somente meras alegações, razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade judiciária concedida na DECISÃO do id. 54663417.

3. Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Alega o réu em contestação que a parte autora não juntou aos autos extrato bancário a fim de comprovar titularidade da conta e recebimento do valor controverso, requerendo a extinção do feito. Entretanto, rejeito a preliminar, por entender que todos os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se nos autos.

4. Fixo como pontos controvertidos:

a) a veracidade das assinaturas apostas no termo de adesão do id. 56028336;

b) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Consequentemente, dou o feito por saneado.

5. Com fundamento no artigo 370 do CPC defiro a produção de prova pericial grafotécnica para exame das assinaturas apostas no termo de adesão.

6. Apresente o réu em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do documento do id. 56028336, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

7. Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio João Universo para a realização da perícia, podendo ser localizado no Setor de Perícia Técnica junto a 1ª DP, para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários.

8. Com a resposta, intem-se as partes para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Ademais, a ausência de prova ensejará julgamento com base na distribuição do ônus da prova, levando-se em conta a inversão.

9. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

10. Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.

11. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003949-74.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: GESSI JACQUES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Maracatiara, 1563, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: GESSI JACQUES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Maracatiara, 1563, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002890-51.2021.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 28/03/2021 18:11:53

Requerente: EFRAIN TITO MENEZES REINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Requerido: Banco do Brasil S.A. e outros

Vistos

1. Proceda-se a regularização da Classe Processual nos registros do feito por se tratar de procedimento comum.

2. O art. 330, §2º, do Código de Processo Civil impõe atualmente que a parte autora, na própria petição inicial, a obrigação de mencionar expressamente quais cláusulas do contrato pretende impugnar, não sendo admitidas, doravante, alegações genéricas, ainda que referentes às teses recorrentes em demandas desta natureza. No mais, também exige do demandante que desde já quantifique o valor incontroverso do contrato, passando a depositar em juízo as parcelas referentes aos valores que não foram questionados.

O não cumprimento da medida, para a pretensão aduzida ou mesmo simples omissão, implicará no indeferimento da petição inicial por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, invocando-se, como razão da DECISÃO, ainda, o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

3. No presente caso, determino que a parte autora seja intimada a emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, descrevendo de maneira concludente, detalhada e CLARA quais às cláusulas contratuais que entende ilegais e pretende discutir, bem como qual o valor que tem como incontroverso em seu débito.

4. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato que pretende revisar. Esclareça-se, por igual, que se demandar o contrato para fins de adequação da inicial, deverá primeiramente obtê-lo na via judicial (ação exhibitória) ou extrajudicial, para somente então lograr o processamento da demanda ordinária, que então terá os requisitos da inicial preenchidos, nos termos do mencionado DISPOSITIVO processual.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007390-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/08/2017 17:01:44

Requerente: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

1. Intime-se novamente o INSS para cumprir a DECISÃO de Id 54737480 (promover implantação do benefício previdenciário), no prazo lá estipulado, sob pena de aplicação da multa em sua integralidade (R\$ 5.000,00).

2. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente.

Intimações e diligências necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003953-14.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 30/04/2021 17:46:13

Requerente: ALZIRA APOLINARIO DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

Requerido: DIONIZIO BORGES DA SILVEIRA

Vistos.

1. Considerado o expressivo valor a ser levantado, indefiro a justiça gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final.

2. Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para informar nos autos, se o falecido deixou bens a inventariar, ante a informação contida na certidão de óbito (id. 57193989).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000649-41.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DEQUIAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002859-31.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/03/2021 17:03:51

Requerente: MARTA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos.

1. Em obediência ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convalidar a DECISÃO recorrida.

2. Uma vez não efetuado juízo de retratação, cite-se parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do §1º do art. 331 do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008861-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/09/2017 18:02:58

Requerente: R. M. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Requerido: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Vistos.

1. O Banco réu foi intimado em 04/03/2021 para promover o pagamento do débito, sendo que o prazo findou em 29/03/2021, a teor da informação contida na aba expediente (DESPACHO (14871700)).

O depósito foi realizado em 07/04/2021, conforme verificado no site da Caixa Econômica Federal.

Logo, o pagamento foi efetuado após o decurso do prazo, sendo devida a multa e honorários do cumprimento (item '4' - DESPACHO id. 55201173)

2. Desse modo, à contadora judicial para atualização do valor devido, descontando o valor já depositado nos autos.

3. Após, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, tornem conclusos para diligências do juízo.

5. Sirva-se a presente de alvará para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, nos importes de R\$ 19.897,30 (dezenove mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), com seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal desta cidade (Depósito 049182400062103111 - 1824 / 040 / 01522983-3), em favor da parte autora R.M. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - CNPJ n.º 60.746.948.0001-12, e/ou sua procuradora Ilma Matias de Freitas Araújo - OAB/RO 2084.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

6. Consigo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte beneficiária comprovar o levantamento. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008029-18.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/08/2020 17:56:03

Requerente: VICENTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: REGINALDO LUIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 56767159, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0003150-68.2012.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/02/2012 13:01:16

Requerente: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: RODRIGO MARTINS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Vistos.

1. Deverá a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da taxa prevista do art. 17, do Regimento de Custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se certidão conforme pugnado e inclua-se a parte executada no cadastro de inadimplentes - Serasajud.

2. Na forma do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada "EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA" (EUROPEANMEDICAL MEDICAL INSTRUMENTS), na pessoa de seu sócio representante legal, no endereço Rua Bertolina Kendrik de Oliveira, n. 848, Sala 02, Bairro Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré, Paraná, CEP 83.501-150, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens a penhora, sua localização e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o art. 774, § único, do mesmo diploma.

3. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos para a exequente por 05 (cinco) dias, para indicação de bens passíveis de penhora.

4. Nada sendo requerido, archive-se
SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007301-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/07/2019 23:31:17

Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Requerido: ONERILDO MONTEIRO DA SILVA

Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, indicando outros bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

4. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ 43,00, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072021000006442750 e R\$ 812,46, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072021000006442768, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ou seu advogado Dr. HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - OAB/RO 9510, inscrito no CPF sob n. 021.080.282-00.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

5. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004580-52.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 19/05/2020 16:44:53

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Requerido: RAQUEL DA SILVA VIANA

SENTENÇA

Vistos.

C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de RAQUEL DA SILVA VIANA, igualmente qualificada, alegando em síntese, que é credora da quantia de R\$ 660,33, representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pediu, com isso, a formação de título executivo judicial (id. 38426860).

DESPACHO inicial (id. 38466518).

A diligência para citação restou infrutífera (id. 43442811).

Realizada pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD (id. 47249638), determinada citação no endereço encontrado, a diligência restou infrutífera (id. 51693314), determinada citação por edital.

Citada por edital (id. 52498484), a parte ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou embargos por negativa geral (id. 56121416).

Impugnação aos embargos (id. 53782638).

Relatado, resumidamente, decido.

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitorios, por negativa geral.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arrear as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal da ré foi infrutífera, como se vê no AR juntado aos autos, que demonstra a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Não obstante, realizada a diligência no sistema INFOJUD e determinada nova diligência no endereço encontrado, igualmente restou infrutífera, assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pela autora o endereço da parte ré.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual a parte devedora reconhece a existência do débito cobrado nesta ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal, presumindo-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivos dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pela parte embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo a embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da autora, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por RAQUEL DA SILVA VIANA em face de C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, condenando a parte embargante/ré ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P. R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005265-59.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/06/2020 12:14:43

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: RENATA SOARES DOS SANTOS

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê, sendo localizada uma motocicleta de placa NDF-6747, sobre a qual inseri a restrição de circulação.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Em havendo interesse na penhora da motocicleta, deverá o exequente informar onde está localizada.

3. Sendo informado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, devendo o veículo ser depositado em mãos do representante legal do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

4. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

6. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 498,08, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072021000006436415, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA ME ou sua advogada Daiane Gomes Bezerra, OAB/RO 7918, CPF: 007.340.922-70.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001715-78.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado:Gabriel Ozanich Vieira da Silva, Paulo Henrique Martins Honorio

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto por GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para os fins preconizados no art. 589 do CPP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosivelque Nunes da Silva, Renato Francisco da Silva Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393-B), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

DESPACHO:

DESPACHO: Autorizo o deslocamento, mediante escolta, do acusado ROSIVELQUE NUNES DA SILVA, requerido às fls. 895/896, até a Clínica Espaço Saúde, localizada na Avenida Transcontinental, n. 1196 – 3º andar – Sala 310, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná, para realização de consulta cardiológica com o Dr. César Augusto Angeli de Lima no dia 07/05/2021 às 09 horas.Por oportuno, o artigo 72 da portaria n. 1061/GAB/SEJUS determina o seguinte: Art. 72. As atividades externas dependem de ordem judicial, salvo nas hipóteses que os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos (as) provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I – Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II – Necessidade de tratamento médico/ trabalho de parto. § 1º. A permissão de saída será concedida pelo diretor (a) do estabelecimento onde se encontra o preso (a). § 2º. A permanência do preso (a) fora do estabelecimento terá a duração necessária à FINALIDADE da saída. Assim, os próximos requerimentos que estiverem previstos na exceção acima deverão ser encaminhados diretamente ao estabelecimento prisional. Serve o presente de ofício para o setor de escolta, para que providencie o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001129-12.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.ANDRÉ ATAÍDE FERREIRA MIRANDA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público manifestou-

se pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDRÉ ATAÍDE FERREIRA MIRANDA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Os objetos relacionados a estes autos já foram restituídos. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008178-51.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Aguiar de Souza

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 369/2020, ofereceu denúncia em face de WESLEY AGUIAR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Elizabeth Fernandes de Souza e Divino Aguiar de Souza, Nascido aos 11/06/1989, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Irati, n. 3430, Boa Esperança, Em Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso no nas sanções previstas no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: É dos autos que do incluso inquérito policial que no dia 28 de julho de 2011, por volta das 14h15min, na Rua T-8, n. 1891, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado WESLEY AGUIAR DE SOUZA tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta, marca Lexmark 1100, modelo 4096-003, pertencente à vítima Samuel dos Anjos Moura, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que na data dos fatos a vítima deixou sua bicicleta em frente a residência onde estava trabalhando. Em dado momento, o denunciado passou no local e, ao perceber a ausência de vigilância de Samuel, subtraiu o citado veículo e empreendeu fuga. Contudo, populares avisaram a vítima do ocorrido e, imediatamente, esta passou a perseguir o denunciado, logrando recuperar a res furtiva e imobilizá-lo até a chegada da polícia. A denúncia foi recebida em 24/08/2011 (fl. 34). O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente e não constituiu defensor. Assim, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 41). Após, o acusado foi regularmente citado (fl. 50) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 51). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado, mesmo intimado, não compareceu, sendo a audiência redesignada para seu interrogatório (fl. 85). Foi oferecida e aceita proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado (fl. 95), que não foi cumprida, voltando o processo a ter seu curso normal, sendo que o acusado não compareceu em audiência designada para seu interrogatório (fl. 128). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, § único do Código Penal no mínimo legal, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de WESLEY AGUIAR DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial (fls. 12/13), auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e laudo de exame merceológico (fl. 24). Passo a analisar a autoria. Em Juízo, apenas o Policial Militar Tiago Pierri Gomes foi ouvido como

testemunha, uma vez que a vítima não foi localizada, bem como o acusado não compareceu em Juízo para interrogatório, mesmo intimado. Nesse sentido, o policial referido relatou que sua guarnição foi acionada para comparecer ao local dos fatos e, ao chegar, constataram que o acusado já estava detido por populares na posse da bicicleta da vítima. Segundo informações que coletaram, o acusado foi abordado a duas quadras do local dos fatos. Perante a Autoridade Policial, a vítima Samuel dos Anjos Moura confirmou o furto praticado pelo acusado na forma como narrada na denúncia, no sentido em que quando constatou que sua bicicleta havia sido furtada foi atrás do agente, acompanhado de outras pessoas, sendo que conseguiram abordá-lo na posse de sua bicicleta e acionaram a Polícia Militar. Também perante a Autoridade Policial, o acusado WESLEY AGUIAR DE SOUZA confessou a prática do fato narrado na denúncia. Relatou que subtraiu a bicicleta e foi abordado por populares até a chegada da polícia militar. Inicialmente, a defesa requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de produção probatória sob o crivo do contraditório judicial. Todavia, nesse ponto, sem razão. Quanto a isso, importante que se diga que o acusado foi intimado para a solenidade em um primeiro momento, quando compareceu e lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, sendo que não a cumpriu e não compareceu em nenhum outro ato do processo. Não obstante a isso e a não localização da vítima, situação compreensível em razão do grande decurso de tempo, observa-se que houve a oitiva da testemunha policial militar, que confirmou os fatos narrados na denúncia, que vão de encontro com o testemunho da vítima e o interrogatório do acusado prestado em sede policial, bem como com o fato da bicicleta ter sido apreendida após ser dispensada pelo acusado. Desta forma, a autoria delitiva restou devidamente evidenciada. Por outro lado, a Defensoria Pública também busca a absolvição alegando que o fato apurado se deu em um contexto no qual subsistiu a tipicidade material da conduta do agente, uma vez que o acusado teria tentado subtrair uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, bem este de valor ínfimo e que não houve maiores prejuízos aos bens jurídicos tutelados, pois a subtração foi realizada sem ofensa ou grave ameaça e prontamente restituída à vítima, devendo incidir o princípio da insignificância. Neste ponto, com razão a defesa. Pois bem. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: mínima ofensividade da conduta do agente, total ausência de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, consta que o delito não se consumou, sendo que a vítima conseguiu alcançar o acusado e ter restituída sua bicicleta no mesmo dia, não sofrendo maiores consequências a respeito dos fatos, onde também não houve relevante ofensividade da conduta, sendo que a ação também careceu, no caso concreto, de periculosidade social, posto que praticada sem violência. Ademais, como já dito, houve apenas a subtração momentânea no bem da vítima que logo lhe foi restituído, não incindindo o comportamento do agente em grande reprovabilidade. Ainda neste sentido, consta na certidão de antecedentes criminais que, muito embora o acusado tenha respondido a outros processos e, inclusive, tendo sido condenado em um deles (autos n. 0005901-62.2011.8.22.0005), tal condenação se deu após a prática dos fatos tratados nestes autos, sendo, portanto, o acusado primário na época dos fatos. Com base nisso, não há se falar na existência de reiteração delitiva por parte do acusado na época dos fatos, nem, por consequência, de maior reprovabilidade de sua conduta. De mais a mais, além da restituição da bicicleta, verifica-se que esta foi avaliada em pouco mais de 20% do valor do salário-mínimo da época. Assim, sopesadas todas estas circunstâncias, entendo que a conduta não é merecedora de repercussão penal, embora não seja aceitável sob outros aspectos, razão pela qual reconheço a atipicidade material, face a insignificância penal da conduta. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECONHECIMENTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. OBJETO DE VALOR IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. Tratando-se de furto de produto alimentício avaliado em R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo este devidamente restituído à vítima, é de rigor o reconhecimento do princípio da insignificância e a absolvição pela atipicidade da conduta. (Apelação, Processo nº 0003778-13.2019.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antônio Robles, Data de julgamento: 10/12/2020) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado WESLEY AGUIAR DE SOUZA, já qualificado, das imputações que lhe sobrepõem nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: Considerando a absolvição do acusado, determino a restituição do valor pago a título de fiança e, na impossibilidade de fazê-lo, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 337 do CPP. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001844-83.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: William dos Santos Bispo da Silva, Lucas Gomes da Costa

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001305-20.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Bispo dos Santos

Advogado: Antônia Maria Apolinário Gomes (OAB/RO 2052)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

jip1criminal@tjro.jus.br

dia

Proc.: 0001563-64.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roderson Rogaciano Rodrigues da Silva, Neide Cardoso Macedo Torres

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495), Evelyn Naryhan Mendonça Sanches (RO 9027)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001381-78.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Celso da Silva Lima

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

jip1criminal@tjro.jus.br

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002587-93.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CELSO DA SILVA LIMA

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira OAB/RO 5314

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0001783-28.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CYGNI CYGNI

Advogado: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0016879-30.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MAYCON PEREIRA PORTO

Advogado: Cleberson Vieira Neres OAB/GO 36.413

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0005731-22.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIANO ALVES e outros

Advogado: Péricles Xavier Gama OAB/RO 2512

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001966-43.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDECIR DE PAULA MANCINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001966-43.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CLAUDECIR DE PAULA MANCINI

Advogado(s) do reclamado: WELINGTON JOSE LAMBURGINI

Advogado do(a) REQUERIDO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI

- RO9903

Fica o denunciado Claudedir de Paula Mancini, por intermédio de seu Advogado, intimado para no prazo de 10 dias apresentar Resposta à Acusação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001659-79.2019.8.22.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEANDRO LABORDA DA SILVA

ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO OAB 1038 RO

Intimação Fica o acusado, por intermédio de seu Advogado Justino Araújo (OAB 1038 RO), intimado para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto a proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0010130-65.2011.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: HUMBERTO JANIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: EVA MARIA DE ARAUJO -

MS15266, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943, RENATA

GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000331-51.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELIVANDRO FREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON BARBOSA DE

CARVALHO - RO8310

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 1001840-34.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ WAGNER VIGATTO BONILHA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO TADEU JABUR -

RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) REQUERIDO: LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS VERIS - RO906

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0003674-55.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDIONOR BRAZEQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002638-07.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESVALDIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Processo nº: 7020914-42.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Antônio Enedilson Lopes da Silva, pela prática do crime definido no artigo 303, §2º, do CTB, conforme IPL 820/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [03/05/2021], a partir das 11h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/qjq-qtia-yaw

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cella Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0001275-53.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0001892-42.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JÚNIOR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003242-26.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Alcécio Cardoso

Advogados: Cristiano Vendramin Cancian (OAB/RO 3548) e Uêndel Alves dos Santos (OAB/RO 4073)

DESPACHO: Vistos. Considerando o teor da certidão acostada à fl. 298, noticiando que a unidade prisional em que o acusado se encontra não dispõe de horário disponível para realização da solenidade na data para qual a audiência foi designada e, ainda, que sugestionou dia para realização do ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2021 às 09h00min (horário de Rondônia), sendo 08h00 (horário do Acre). Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação da vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Intime-se o acusado, por meio do Diretor da unidade prisional, o qual providenciará o necessário para realização da solenidade. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com a vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002035-74.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Adriano da Silva Machado, Rodrigo da Silva Machado
FINALIDADE: Intimar o condenado Adriano da Silva Machado, alcunha "NEGÃO", brasileiro, nascido aos 02/11/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Marli Silva dos Santos e João Luiz Machado, atualmente em local incerto e não sabido, de todo o teor da sentença que segue:

SENTENÇA: SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO DA SILVA MACHADO, alcunha "NEGÃO", brasileiro, nascido aos 02/11/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Marli Silva dos Santos e João Luiz Machado, atualmente em local ignorado; e RODRIGO DA SILVA MACHADO, alcunha "KIKO", brasileiro, nascido aos 29/09/1997, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF n. 040.778.882-47, filho de Marli Silva dos Santos e João Luiz Machado, atualmente em local ignorado, como incurso no artigo 129, §9º c/c artigo 29, ambos do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma: "No dia 25 de maio de 2019, por volta das 01h40, na Rua Jacamim, n. 2103, Cujubim/RO, os denunciados, dolosamente, voluntariamente irmanados e em

contexto de violência doméstica, ofenderam a integridade física da vítima Tatiana da Silva Machado, irmã deles, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito [...]". O acusado Adriano da Silva Machado foi preso em flagrante no dia 25 de maio de 2019, sendo o flagrante devidamente homologado, oportunidade em que fora concedida liberdade provisória (fls. 57/58). A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2019 em desfavor dos réus Adriano da Silva Machado e Rodrigo da Silva Machado (fl. 62). Os acusados não foram localizados para serem citados pessoalmente, razão pela qual procedeu-se a citação por edital (fl. 68), todavia não compareceram aos autos. O MANDADO de prisão expedido em desfavor do acusado Adriano da Silva Machado foi cumprido dia 26/05/2020; procedida a citação pessoal do acusado Adriano da Silva Machado o mesmo o posto em liberdade. O réu Adriano apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 87/88). Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas PM Joel Apuque Alves Pereira e PM Brito, declarando-se a revelia do réu Adriano. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima (fl. 119), devidamente homologado pelo juízo à fl. 125. No tocante ao acusado Rodrigo da Silva Machado, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, (fls. 126/127). Concluída a instrução processual com relação ao réu ADRIANO DA SILVA MACHADO, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 128/137. Pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado ADRIANO DA SILVA MACHADO como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 13/144, pugnando pela absolvição do acusado ADRIANO DA SILVA MACHADO, sustentando a ausência de provas, arguindo que houve agressões recíprocas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/06, imputado aos acusados ADRIANO DA SILVA MACHADO e RODRIGO DA SILVA MACHADO, contudo, a presente DECISÃO irá apreciar apenas a conduta do réu ADRIANO DA SILVA MACHADO, eis que o corréu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fl. 08/09), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 22), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A testemunha PM Joel Apuque Alves Pereira, aduziu que foram chamados, e na chamada a vítima dizia que estava sendo agredida, ao chegar no local a vítima apresentava um hematoma na mão e estava reclamando de dores no abdômen, tendo vítima dito que estavam ingerindo bebida alcoólica e começaram a discutir, posteriormente os acusados a agrediram, mas no local só encontraram o réu Adriano o outro havia fugido. Asseverou que viu uma lesão na mão da vítima, e que o réu Adriano também apresentava lesão, todavia não se lembra em qual parte do corpo. Esclareceu que não se recorda qual dos irmãos havia desferido a a garrafada na vítima (depoimento constante no CD à fl. 118). A testemunha PM Maicon Brito da Silva, disse que não se recordava da ocorrência (depoimento constante no CD à fl. 118). O acusado Adriano da Silva Machado não apresentou sua versão sobre os fatos em juízo, eis que não fora localizado para ser intimado da audiência, resultando na decretação de sua revelia (art. 367, do CPP), de igual forma a vítima não fora localizada, tendo as partes desistido de sua de sua oitiva. A Defesa pugnou pela absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal,

sustentando fragilidade probatória.É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. Nesse toar, em que pese a vítima não tenha sido localizada para apresentar a dinâmica dos fatos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, vislumbra-se que fora categórica ao na fase preliminar à fl. 21, consoante trecho do seu depoimento in verbis: "Que hoje nós estávamos bebendo na frente de casa eu meus irmãos minha mãe e meu namorado, eu pedi para abaixar o som, fui lá e abaixei o som, foi quando meu irmão ADRIANO foi e chutou a caixa de som e bateu a porta porque ele não queria que eu diminuísse o som, foi quando eu perguntei para ele porque que ele chutou a minha caixa de som e quebrou o meu pen drive, aí peguei a minha caixa e guardei, ele xingou a minha mãe e me xingou, ele pegou uma garrafa e quebrou na cerca e foi pra cima de mim, entramos em luta corporal, ele queria acertar a minha cara, mas acabou acertando a minha mão fazendo um corte na minha mão, o meu outro irmão fugiu Rodrigo, também entrou na briga e me deu um chute na barriga forte, eu ainda estou sentido dores no abdômen na hora eu cai no chão e ralei meu joelho [...]" Destaquei. A testemunha PM Joel Apuque Alves Pereira, declarou em juízo que visualizou a lesão na mão da vítima. Realizada a prova pericial, o expert concluiu que a vítima apresentava lesão incisa na mão de 1 cm de largura e 02 cm de profundidade. Consignou, ainda, que era compatível com lesão provocada por caco de garrafa (Laudo à fl. 22). Portanto, patente a lesão provocada pelo acusado Adriano, uma vez que as provas colhidas na fase preliminar (testemunhal e pericial) restaram corroboradas em juízo pelo depoimento da testemunha ocular, existindo perfeita adequação típica do fato à norma. Assim, não há falar em ausência de provas, eis que a vítima aponta seu irmão Adriano como o autor da agressão e o perito concluiu que a lesão na mão da vítima é decorrente de caco de garrafa, ademais, o policial que atendeu a ocorrência afirmou em juízo que viu a lesão na mão da vítima. Logo, comprovada a autoria e materialidade, refuto a tese defensiva. A defesa técnica sustenta, ainda, a absolvição do acusado em razão das agressões recíprocas. Ressai dos autos, que o acusado Adriano Machado da Silva manteve-se silente na fase preliminar acerca dos fatos, fazendo uso de seu direito constitucional. Entretanto, foi submetido à realização de perícia, tendo o profissional especializado concluído que houve ofensa à integridade corporal (Laudo à fl. 27). A vítima relatou em seu depoimento prestado na fase preliminar que o acusado Adriano não gostou dela ter pedido para baixar o volume do som, motivo este que ele quebrou a caixa de som dela e proferiu xingamentos, ocasião em que o acusado quebrou uma garrafa na cerca e foi em direção à vítima para lhe acertar, nesse momento entraram em luta corporal, pois o acusado queria acertar a face da vítima, porém ela conseguiu se desvencilhar e o acusado atingiu a mão dela (depoimento constante à fl. 21). Portanto, é clarividente que o acusado Adriano iniciou a agressão e a vítima tão somente se defendeu, pois não obstante a defesa técnica alegue agressões recíprocas em razão das constatações do laudo, é incontestado que a iniciativa partiu do acusado, frise-se, totalmente desmedida, uma vez que ele estava com uma garrafa quebrada em punho e a vítima desguarnecida. Assim, vislumbra-se que conduta lesiva do acusado foi praticada com consciência e vontade, demonstrando seu animus laedendi, que por sua vez não se encontra presente na conduta da vítima, a qual apenas lutou para se defender de seu algoz que, frise-se, portava uma garrafa quebrada. Destarte, não obstante a ausência de depoimento da vítima em juízo, as provas realizadas são suficientes para formação do convencimento desta julgadora, uma vez que o depoimento da vítima na fase preliminar está em harmonia com o laudo pericial e a testemunha ictu oculi ouvida em juízo PM Joel Apuque. Assim, afastado as teses defensivas, pois sobejamente provada a conduta e autoria a ensejar a condenação do acusado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA COESA. PALAVRA DO POLICIAL. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA

DELEGACIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Se o laudo pericial - prova irrepetível - e as declarações do policial responsável pelo flagrante - prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - corroboram a dinâmica dos fatos apresentada pela vítima na Delegacia, no sentido de que foi agredida pelo réu, a ratificação em Juízo não afasta o convencimento acerca da autoria do crime de lesão corporal. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07082979220198070009 DF 0708297-92.2019.8.07.0009, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 02/04/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, estando o depoimento prestado pela vítima na fase extrajudicial em harmonia com a prova pericial e oitiva da testemunha PM Joel, responsável pela prisão em flagrante do acusado Adriano, constata-se a existência de provas suficientes para formação do édito condenatório, sendo, pois, a condenação medida de rigor. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSTITUI UMA DAS FORMAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ART. 6º DA LEI 11.340/2006), RAZÃO PORQUE O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS IMPÕE A ADOÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA PARA ORIENTAR AS RESPOSTAS QUE O ESTADO DEVE DAR PARA ESSE PROBLEMA SOCIAL, PUNINDO OS AGRESSORES, PROMOVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória. A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita e, consequentemente, a isenção do pagamento das custas. Apelação, Processo nº 1000889-34.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/08/2018 (Grifei) Destarte, refutadas as teses defensivas e restando incontestado a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ADRIANO DA SILVA MACHADO, alcunha "NEGÃO", brasileiro, nascido aos 02/11/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Marli Silva dos Santos e João Luiz Machado, atualmente em local ignorado, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime acima especificado e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: a vítima e o réu iniciaram a discussão em razão do volume do som. Circunstâncias: os fatos ocorreram na residência da genitora dos envolvidos, sendo que o acusado e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica de forma voluntária e iniciaram a discussão que evoluiu para agressão física. Consequências: a vítima apresentava lesão incisa na mão de 1 cm de largura e 02 cm de profundidade (Laudo à fl. 22). Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha

contribuído para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Em caso de recurso, proceda-se o desmembramento dos autos em relação ao acusado Rodrigo da Silva Machado, realizando-se nova distribuição processual, a qual deverá ser certificada nestes autos, após venham os autos conclusos para suspensão no SAP. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000023-92.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Cosme de Barros Silva, Laury Valentim Pereira

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl 450 em audiência realizada no dia nove de abril de 2021.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 1000819-13.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JUCIMAR EVANGELISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 1002044-68.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BATALHÃO AMBIENTAL E FLORESTAL DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 2000696-80.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 1002003-62.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HERNANDES OLIVEIRA DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001838-15.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ROBERTO BELARMINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000091-98.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS

Polo Passivo: KLAISON GONÇALVES BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000138-74.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MADEIREIRA MODELO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Polo Passivo: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA SESDEC

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014083-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALBERTINO RODRIGUES PINTO

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: ALBERTINO RODRIGUES PINTO

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745 (segunda a sexta, de 8h às 12h) Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000611-19.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: KLEYTON JOSE DE SOUZA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000934-58.2014.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO
Polo Passivo: PAULO ALVES BRUM e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000835-32.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001304-71.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MIRIAM GEREMIAS RAMIRO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000986-32.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GEMINORUM CARINAE

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000197-26.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SUPERBA TITICANS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001263-75.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JAKSON DOS SANTOS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1003496-79.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ELZA MARQUES DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001414-41.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GENISANDRO RIBEIRO DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001283-66.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGERIO BRAZ DE SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001092-89.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ARAE ANDROMEDAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000881-43.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000749-83.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000911-90.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANA CLEIA SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000880-58.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MEBSUTA CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003131-59.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001630-31.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSUE APOLINARIO LEITE DE RESENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000718-05.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: IVANILDO SANTOS MACAUBAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7008883-21.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001717-26.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSTA E FILHO LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016453-58.2020.8.22.0002

Requerente: WALDEMAR DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000310-16.2019.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JORGE LUIZ SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7015673-21.2020.8.22.0002

Requerente: GILMAR ROCHA CORDEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000017-46.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS FLEUDES ALVES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000863-95.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NEIBER CONCEIÇÃO PARENTE ALVEA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001744-38.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: ROBLEDO ROBSON TELLES DE CAMPOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001576-65.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: TELMO VINICIUS BUCARTH MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000343-04.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002209-76.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NAIRTON GEBERT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000351-10.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO ALVES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000159-82.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ENIF SCORPII

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002453-19.2021.8.22.0002

Requerente: MIRALVA BRITO DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000758-50.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000237-15.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IAGO HENRIQUE CONCARI REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001043-23.2021.8.22.0002

Requerente: ALTAMIRO ALVES BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000313-39.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WEZEN WEZEN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016503-84.2020.8.22.0002

Requerente: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7011823-56.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000620-44.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002895-73.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: IRISLENE LEITE DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010023-90.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: OLÍMPIO FRANCISCO ALVES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016083-79.2020.8.22.0002

Requerente: MILTON MORONGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000309-65.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS YAMAGISHI EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001481-74.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ETAISE RAQUEL VIEIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000399-39.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: CECILIA DALPIAZ,

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000600-92.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DIONE DOS SANTOS FELIPE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001795-78.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ARIATINE PAREIRA PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000371-98.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOAO GABRIEL MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001307-65.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: SELMA MARIA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000250-07.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO ANDREOTTI DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000900-59.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WALDIR TITON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001659-18.2012.8.22.0002

Polo Ativo: JUAREZ LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Polo Passivo: IVONETE RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000576-25.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOAO MESSIAS GONZAGA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002792-61.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEFFERSON COSTA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002816-60.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RODRIGO MACHADO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002606-38.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABIO MENDES DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000383-10.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: COSME SANTOS DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000272-04.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: JEFFERSON GODOY DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000662-40.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDINEI CARLOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000540-92.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONEL CELESTINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000403-74.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WELBER DE PAULA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002307-32.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: DIRLEI SOUSA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001293-47.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAO FARIAS EVENCIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001922-16.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CÍCERO SANTANA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000696-68.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DIONES CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000929-43.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARILZA APARECIDA BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000989-43.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON GUIMARAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002734-92.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ARAE DORADUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000200-73.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000678-93.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CASSIOPEIAE MU CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015041-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIDIO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 19182856249, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3757, CASA SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004371-92.2020.8.22.0002

AUTOR: NILDETE BORGES DE SOUZA, CPF nº 79577962149, RUA MALACHETA 4119 VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP, CNPJ nº 12827395000180, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, UNOPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000014-35.2021.8.22.0002

AUTOR: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS, CPF nº 49811835268, LH 95 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO IMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015433-32.2020.8.22.0002

AUTOR: V DO NASCIMENTO SILVESTRE - ME, CNPJ nº 07619975000141, AVENIDA CANAÃ 2258, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por V DO NASCIMENTO SILVESTRE - ME em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.140,69 (um mil cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos) referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 562852-0.

O autor alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome e do corte de energia elétrica e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo requerente, tendo o requerente sido notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da unidade consumidora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legitimidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.140,69 (um mil cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de cortar a energia elétrica, bem como, incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7007743-49.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: SIRLEI DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005178-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-20, LOTE 97, GLEBA 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-20, LOTE 97, GLEBA 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos, na proporção equivalente a cota parte autor, posto que os orçamentos apresentados se referem a construção total da subestação.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012547-60.2020.8.22.0002

AUTOR: JONATAN KERR SILVA, CPF nº 96833033234, RUA AÇAÍ 635, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - LOTE 10, CNPJ nº 30053186000299, RUA POLOS 150, ANDAR 2, FONE (31)3298-7050 SANTA LÚCIA - 30360-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAISADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por Jonatan Kerr Silva em face de Consórcio LCM/CCL, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005201-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALVARO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de julho de 2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000381-59.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 16168844287, RUA BEIJA FLOR 1417, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte requerida de designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor.

Entendo que não há justo motivo para deferir o pedido se a parte requerida pode valer-se de outros meios para produzir provas robustas em seu favor. Ademais, as alegações da parte autora já estão dispostas na exordial, as quais já foram contestadas nos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

A instituição financeira requerida, pugnou ainda pela realização de perícia grafotécnica na assinatura aposta no contrato de adesão, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes para conhecimento e eventual manifestação no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005188-25.2021.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES DUARTE MONTEIRO, CPF nº 22019383268, BR-421, LINHA C-75, TB-20, LOTE 25, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ALCIDES DUARTE MONTEIRO, BR-421, LINHA C-75, TB-20, LOTE 25, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre

envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016450-40.2019.8.22.0002

AUTOR: ERNANI DE PAULA, CPF nº 38682206234, LINHA C-A 04, PA CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado corresponde a parte da dívida é caso de liberação em favor do autor.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001188-79.2021.8.22.0002

AUTOR: EDINILSON CABRAL DA SILVA, CPF nº 27402380459

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por EDMILSON CABRAL DA SILVA em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente uma cobrança no consumo de energia elétrica, no valor R\$ 19.362,91, da UC 0173348-6. Afirma que a requerida, no dia 08/02/2021, efetuou a suspensão do serviço essencial e condicionou a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece

A inicial alega que a suspensão do serviço de energia elétrica causou abalo moral ao autor.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Após apresentação da contestação, a requerida pugnou pela produção de prova consistente na realização de PERÍCIA INDIRETA, conforme ID: 56680970.

Ocorre que por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo requerente, tendo o requerente sido notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da unidade consumidora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

Ademais, a requerida não comprovou que a requerente foi previamente notificada para efetuar o pagamento sob pena de sofrer o corte de energia elétrica em razão desse inadimplemento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Quanto ao dano moral, a causa de pedir é fundamentada no corte indevido do serviço essencial e pela ausência de comunicação prévia do corte de energia elétrica.

A requerida não comprovou nos autos a justa causa para o corte e tampouco comprovou o aviso de corte em data específica para a execução do serviço.

Assim, restou provado nos autos que o requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que esteve no local e efetuou o corte da energia elétrica sem aviso prévio.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, o DANO MORAL causado pelo corte indevido restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que o requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 19.362,91 (dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um reais) em nome da parte autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000536-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL JOSE DE DEUS, CPF nº 17784190115, BR 421, KM 81, LOTE 37, GLEBA 42 LOTE 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008283-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

7005171-86.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, CPF nº 29041341234, AVENIDA JAMARI 3380, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

DEPRECADO: MIQUEIAS CALHEIRO, CPF nº 01195043244, LINHA 610, KM 14,5, TV C-14 S/N. ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000813-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005199-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de julho de 2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7015442-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AGUINALDO LOUZADA FRANCO, CPF nº 28186540253, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 142, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002182-30.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DOUGLAS ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000073-14.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MIRA PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000552-94.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANE DOS SANTOS ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000838-50.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DENE B BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001622-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000215-08.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: CARLOS EDUARDO MENEGUESO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001938-67.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: NELDO TURMINA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000636-73.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANK LIMA ALVISSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001554-07.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDVALDO DOS SANTOS RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002101-18.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: JOSE LUIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000471-87.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALAN RAMOS OIKAVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000561-56.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DENISIO LEMES MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016513-31.2020.8.22.0002

Requerente: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000238-27.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: CREUSA DE ALMEIDA DA SILVA AUGUSTINHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000870-89.2018.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: MASTER CASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000638-65.2016.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: RCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001025-85.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ORLANDO GOMES DA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001675-74.2009.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CYGNI SAGITTARLI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001954-89.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER
Polo Passivo: SÍLVIA BARREIROS GONÇALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001263-77.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEIREIRA PARANA LTDA-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000380-26.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ALBERTO DE SOUZA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001041-78.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WILLIAN GOMES MENDONÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002660-38.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RAIMUNDO SIQUEIRA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005200-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO FREITAS DA SILVA, CPF nº 97412880268, RUA JANDAIAS 1286, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: THIAGO FREITAS DA SILVA, CPF nº 97412880268, RUA JANDAIAS 1286, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004541-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON FACCO PINHEIRO, CPF nº 52094367215, ÁREA RURAL, BR 421, LT 20, GL 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado no exercício 2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 01 ANO e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002084-25.2021.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM GONCALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002807-98.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GUSTAVO HILARIO GONÇALVES GALVÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7004278-95.2021.8.22.0002

AUTOR: JEUDSON AQUINO EVANGELISTA, CPF nº

68592094291, ÁREA RURAL 1110 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES

- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 860 VILA CORDEIRO

- 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TELEFONICA

BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157000596, RUA SALVADOR 1605

ADRIANÓPOLIS - 69057-040 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme constou expressamente na DECISÃO de ID: 56711828, na ausência de comprovante de endereço em nome da parte autora, deve apresentar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora apresentou um comprovante em nome de terceira pessoa, e nesse sentido, não apresentou declaração de endereço, com reconhecimento de firma.

Assim, como decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000483-74.2018.8.22.0002
Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Polo Passivo: LUCIMAR FELIPE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016502-36.2019.8.22.0002

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Como a parte autora não está assistida por advogado, defiro o pedido de desarquivamento dos autos e autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto não fora apresentado o comprovante de negativação válido.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas,

sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de julho de 2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000650-89.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005194-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS JOSE QUIMAS, CPF nº 15357120234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LOTE 31, GLEBA 36 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008803-57.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005198-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH DOS SANTOS, CPF nº 73704210234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4498, - DE 4450/4451 AO FIM BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JUDITH DOS SANTOS, CPF nº 73704210234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4498, - DE 4450/4451 AO FIM BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003103-08.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LIVRARIA TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 03344057000104, TRAVESSA TAMARINDO 3415 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, RUA ERMELINDO MILANI 1040 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005179-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 43166946934, RUA CURITIBA 2247, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos e repetição de indébito.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 813,65, da UC 20/173842-6. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e, mesmo após o pagamento da dívida que não reconhece, a empresa requerida ainda não restabeleceu a energia elétrica. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000119-32.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BRUNO SANTOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Atriquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Atriquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008403-43.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA, AMARILDO RODRIGUES FONSECA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7006763-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

7001566-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELINGTON JOSE COPIAKI JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2556, ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No evento anterior, o exequente pediu a penhora e remoção de veículo de propriedade do executado.

No tocante ao pedido de remoção, é o caso de deferir a medida, especialmente porque, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos:

Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro a medida. Expeça-se MANDADO judicial/carta precatória para PENHORA e REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

Na falta de pessoa pelo exequente indicada, o próprio exequente será o fiel depositário do bem, comprometendo-se a cumprir este encargo que lhe foi conferido, sob as penas da lei.

Registre-se que, é dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO e contatar o Oficial de Justiça da comarca onde ele será cumprido para propiciar os meios necessários à remoção do veículo.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000750-53.2021.8.22.0002

AUTOR: WESLEI LEONARDO DOS SANTOS, CPF nº 02051056293, TRAVESSA JÚPITER 100 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: FERNANDO VILAS BOAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUIANAS 1307, INDUSTRIA FEMAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004428-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS DIAS COSTA, CPF nº 10463955722, RUA C AEROPORTO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADOS: NILDO ROBERTO DE ANDRADE, CPF nº 56787359853, AVENIDA GUAPORÉ 3577, REPRESENTANTE DA NOVA FIAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado Nildo Roberto de Andrade.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;". Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de Nildo Roberto de Andrade até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006530-42.2019.8.22.0002

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTES: UBALDINO DE JESUS, CPF nº 45431582534, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA SILVA DE JESUS, CPF nº 75607123553, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a CERON/ENERGISA figura como credora.

Habilite-se o advogado, conforme requerimento expresso.

Após, intime-se a credora CERON/ENERGISA, para indicar bens suficientes do devedor para fins de prosseguimento processual em 15 dias, pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002429-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 34770156000173, AVENIDA CANAÃ 3.000 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

O feito foi extinto por PAGAMENTO conforme SENTENÇA antecedente.

Também sobreveio juntada de resposta do ofício encaminhado ao Tabelionato de Protestos, informando ao juízo que houve cancelamento do protesto, tendo em vista o pagamento das custas e emolumentos por parte do Banco Santander.

Assim, concluindo que nada resta pendente de cumprimento, determino o imediato arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014757-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZEZITO LEITE DA SILVAADVOGADOS DO

EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464,

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, arquite-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, segunda-feira, 3 de maio de 2021
11 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009574-06.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: J. C. AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 12712571000138, RUA CURICACA S/N, LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: A. F. DA GRACA DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17541726000134, RUA DAS TURMALINAS 2179, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7014505-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, RUA FORTALEZA 221 BAIRRO SRT LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de SENTENÇA que extinguiu o feito na fase de Cumprimento de SENTENÇA, julgando improcedente a impugnação ofertada pela CERON/ENERGISA.

Após, regular recebimento, a parte autora pugnou pelo chamamento do feito à ordem e revogação da DECISÃO que admitiu o processamento do recurso porque incabível recurso na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos da Lei 9.099/95.

Segundo entendimento recente do STJ, quanto ao disposto no CPC/15, restou sedimentado que apelação é recurso cabível se DECISÃO impugnada extinguiu execução. No caso do Juizado, o recurso equivalente é exatamente o Recurso Inominado e, portanto é admissível o recurso interposto pela CERON/ENERGISA no caso em tela.

Para melhor explicar, o entendimento foi fixado pela 4ª turma da Corte, no sentido de que, se a DECISÃO impugnada extinguiu a execução, nos termos do art. 924, juntamente com o previsto § 1º do art. 203, é possível concluir que sua natureza jurídica é de SENTENÇA e não de DECISÃO interlocutória, sendo cabível, nestes termos, o recurso de apelação, por expressa disposição do art. 1.009 do CPC/15.

A recorribilidade via Recurso de Apelação da SENTENÇA terminativa, que extinguiu o feito na fase de Cumprimento de SENTENÇA foi julgado em 22.05.2018 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão da 4ª Turma, cujo relator foi o Min. Luís Felipe Salomê - (RESP n. 1.698.344/MG).

Pois bem. Via de regra, nos termos do art. 1.015, do novo CPC, o recurso contra decisões proferidas na fase de cumprimento de SENTENÇA é o agravo de instrumento, tanto que a Jurisprudência assim admite:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, § ÚNICO, DO NOVO CPC. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a DECISÃO proferida em sede de cumprimento de SENTENÇA. (AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.11.166819-0/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, negaram provimento ao recurso, v. u., j. 02.02.2017, DJe 10/10/2017)".

Com efeito, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, estabelece que "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de SENTENÇA ou de cumprimento de SENTENÇA, no processo de execução e no processo de inventário".

Ocorre que, a exceção a isso, trata-se de SENTENÇA terminativa da fase de execução/ cumprimento de SENTENÇA, ou seja, aquela que extingue o processo nesta fase, deve ser atacada via Recurso de Apelação, ou Recurso Inominado, no âmbito do Juizado.

Para melhor análise, o § 1º do art. 203 do CPC/2015 que dispõe: "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, SENTENÇA é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

Nesta linha de raciocínio, a parte final do § 1º do art. 203 do CPC/2015 deixa claro que a DECISÃO que extingue a execução

é uma SENTENÇA. No caso sob análise, ao se reconhecer que é improcedente a IMPUGNAÇÃO ofertada pela CERON/ENERGISA, determinando-se a liberação de valores a quem de direito, admitiu-se a extinção execução. Ora, se o provimento judicial é SENTENÇA, o caput do art. 1.009 do CPC/2015 prescreve que “da SENTENÇA cabe apelação”.

Seja como for, é o caso de receber o recurso interposto pela CERON/ENERGISA.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para ofertar Contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do Recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007177-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81708700200, BR 364, LINHA 45, 4 CACHOEIRAS, ZONA RURAL, CEP: 7 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Houve DEPÓSITO/PENHORA, na presente fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Como a parte executada CERON S/A não impugnou a constrição, o regular trâmite ensejaria a liberação do valor ao exequente, mediante expedição de alvará judicial em seu favor.

Ocorre que, no presente feito, subsiste situação peculiar, que obsta claramente a liberação do valor ao exequente, haja vista que conforme deliberação anterior, há penhora no rosto dos autos deferida perante o juízo da vara cível.

Instado a se manifestar no presente processo, o advogado da parte autora anexou contrato de honorários advocatícios e pediu que do crédito penhorado fosse garantido o valor inerente aos honorários que pertinem ao advogado, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais.

O pedido do advogado encontra-se respaldado no artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS.

MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual “se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou” (grifado). II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).

Logo, certamente que o advogado não deve suportar o ônus advindo da constrição (penhora no rosto dos autos) quando ele possui crédito relativo ao serviço profissional desempenhado na demanda, pendente de recebimento. Portanto, expeça-se alvará judicial em favor do advogado do autor relativamente ao crédito correspondente aos honorários contratuais, bem como relativamente aos honorários sucumbenciais haja vista que houve condenação a este título em sede recursal (2º grau).

Fica deferida a expedição de ofício bancário para transferência, alternativamente, caso haja indicação expressa de dados bancários necessários pelo advogado.

Quanto ao crédito excedente, objeto de constrição no rosto dos autos, oficie-se ao juízo cível para indicação de dados bancários, possibilitando a transferência do valor diretamente para o credor do processo que tramita na referida vara.

Cumpridas tais determinações, não havendo manifestação quanto a excedente, venham conclusos para eventual extinção por pagamento

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013133-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA CARNEIROADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no

processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 3 de maio de 2021

11 horas e 51 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008912-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: RUTE ESTER MOREIRA DIONISIO, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O exequente pediu a penhora e remoção de veículo, mesmo reconhecendo que ela não figura registrado em nome da executada perante o DETRAN.

De fato assiste-lhe razão, pois a propriedade de bem móvel se perfaz pela tradição e, não bastasse isso, as fotos e documentos anexados elucidam prontamente que a executa se comporta como dona do veículo indicado aos autos. Assim, defiro a medida de constrição pleiteada.

No tocante ao pedido de remoção, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos: Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro a medida. Expeça-se MANDADO judicial/carta precatória para PENHORA e REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

É dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO e contatar o Oficial de Justiça da comarca onde ele será cumprido para propiciar os meios necessários à remoção do veículo.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

7004884-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA, CPF nº 03293516130, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXECUTADO: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 85362751204, RUA BARRETOS 2251 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve bloqueio SIBAJUD positivo, o que motivou o pedido do exequente para levantamento do valor mediante expedição de ofício de transferência.

Entretanto, sobreveio situação impeditiva à essa liberação, ou seja, PROVA DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR pelo devedor.

Considerando que os comprovantes acostados pelo executado, aparentemente satisfazem a pretensão, INTIME-SE o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, pena de extinção por pagamento e liberação da penhora em favor da parte executada no processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÕES URGENTES, porquanto o valor considerável ora penhorado, se se revelar injusto, causa inegável prejuízo à parte executada, impossibilitando a utilização do montante para satisfação de suas necessidades basilares.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

7002855-37.2020.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 45671516587, RUA PEDRO NAVAS 3502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ nº 07164985000130, AVENIDA PAULISTA 1159, 15 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que o réu foi intimado para pagamento voluntário da condenação, a teor do artigo 523 do CPC e, no entanto, apresentou contestação, no caso INTEMPESTIVA, face o trânsito em julgado da condenação inclusive certificado nos autos pela CPE. Assim sendo, afasto o teor da contestação, porque ofertada fora do prazo legal.

Intime-se a parte autora para apresentar o montante do cálculo atualizado incluindo a multa do artigo 523, em 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para bloqueio SIBAJUD, pois já há requerimento expresso pela autora no processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

7015402-12.2020.8.22.0002

AUTOR: NILTON MAXIMIANO PEREIRA, CPF nº 49750755200, RUA ANDORINHAS 1585 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Em momento subsequente à SENTENÇA proferida, a parte autora notou a improcedência do pedido de ressarcimento de valores/devolução em dobro, por ausência de provas suficientes do pagamento e, então resolveu anexar comprovantes/faturas para fazer prova de seu melhor direito, repito, APÓS a SENTENÇA proferida.

Trata-se de patente REDISCUSSÃO DO MÉRITO inviável pela via eleita, somente sendo admitida a apresentação de RECURSO à Turma Recursal caso queira modificar o julgado de primeiro grau, pois ao juízo de primeiro grau somente é admissível a correção de ofício dos erros materiais e, via embargos declaratórios, omissões, obscuridades, contradições, o que também não é o caso.

Seja como for, afasto a arguição antecedente pela parte autora e, aguardo o decurso do PRAZO RECURSAL.

Transitada em julgado a SENTENÇA, sem recurso pelas partes e, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se o processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003430-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEMIR FERRARI, CPF nº 57472793787, BR 421 LOTE 14 GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000468-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR, CPF nº 01538135205, RUA INGAZEIRO 1432, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente foi usuário do serviço da requerida na cidade de Ji-Paraná e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome, todavia afirmou que referido débito não lhe pertence, posto que solicitou o cancelamento/desligamento dos serviços junto a requerida em 04/12/2019 e efetuou o pagamento da fatura final em 17/12/2019, referente a unidade consumidora localizada na cidade de Ji-Paraná.

Afirma que mesmo após o cancelamento do serviço seu nome foi negativado pela requerida por uma taxa de desligamento que o autor não reconhece no valor de R\$ 66,90 (Sessenta e seis reais e noventa centavos). Alega que recebeu cobranças via whatsapp informando trata-se de 04 parcelas de R\$ 66,90.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela "amiga/vizinha" do requerente e por isso o requerente foi notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para o requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ocorre que todos os documentos)TOI, notificação e Aviso de recebimento) foram assinados pela vizinha do autor.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas para deslocamento alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legitimidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ademais, o autor sequer anexou aos autos o protocolo de solicitação de encerramento do serviço, conforme mencionado na inicial, a fim de constatação da data do encerramento do serviço e para saber se o período da cobrança seria ou não de responsabilidade do autor, pois o fato de mudar de endereço para a cidade de Ariquemes não implica, necessariamente, no encerramento da conta.

O único protocolo juntado aos autos é de 08/01/2021, ou seja, não se refere a solicitação do encerramento da conta.

Seja como for, conforme entendimento jurisprudencial acima citado, não restou caracterizado o dano moral.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito referente ao TOI n. 073978 no valor de R\$ 267,57 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A de exclua o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015531-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALTAIR SA TELLES BASTOS, CPF nº 85488925287, BR 364, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ALTAIR SA TELLES BASTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer

estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUIDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ALTAIR SA TELLES BASTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014721-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS, CPF nº 21127930982, LINHA C-95, GLEBA 13, LOTE 29, KM-11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005173-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE WALAS MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 70811660591, BR 364, KM 34, GARAPEIRA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WALAS MARTINS.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito, pois o documento anexado aos autos é de pessoa estranha ao processo.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/ Carta Precatória/ Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005190-92.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, CPF nº 16187326253, RUA CABIXI 1678 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000789-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO ANASTACIO GOMES, CPF nº 08012261200, ALAMEDA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO PAN S.A. em sua contestação.

Preliminarmente, O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda o requerido arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado jamais poderia versar sobre eventos, valores ou fatos ocorridos há mais de 4 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Entretanto, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ADAO ANASTACIO GOMES em face do REQUERIDO: BANCO PAN S.A. De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Aduz, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo,

não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

As faturas juntadas NÃO constituem indício de prova da contratação impugnada pela parte autora, pois os dados nelas constantes não evidenciam as informações trazidas na inicial.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito,

RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO PAN S.A. cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.092,55 (seis mil e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014148-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, CPF nº 61539147991,

CUJUBIM 2416, FUNDOS SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA,

OAB nº RO11100ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO

SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por PAULO SÉRGIO DARTIBA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, no dia 14/10/2020 (Protocolo 12385025),

a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade

consumidora, ocasião em que lhe informaram o prazo de 05 (cinco)

dias para a instalação do serviço. Todavia, pela má prestação de

serviços da empresa requerida, o serviço somente foi realizado

no dia 09/11/2020, ou seja, fora do prazo legal e em razão da

determinação Judicial.

Diante disso, ingressou com a presente demanda pleiteando o

recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão

da demora na instalação do serviço essencial de energia elétrica no

valor de R\$ 20.000,00, bem como dano material/lucros cessantes

no valor de R\$ 15.000,00, referente aos lucros que o autor deixou

de receber por não ter realizados os atendimentos advocatícios de

seus clientes naquele período.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos,

contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos

autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade

do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando

acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a

culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados

por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que

basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para

configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica

foi realizado fora do prazo legal, demonstrando o desinteresse da

requerida perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor

a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com

facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do

ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser

humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso

supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o

artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente

a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º

do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em

especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço

essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível

através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a

qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e, por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Não há nos autos provas eficazes que a parte autora não tinha atendido as obrigações impostas pela requerida.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial/escritório por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender à solicitação

da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial. Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, nada provou.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, cancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência

ao não procederem a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, portanto, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de LUCROS CESSANTES/DANO MATERIAL correspondentes aos valores que deixou de auferir com o seu escritório advocatício durante o período em que estava sem o fornecimento de energia elétrica, entendo improceder. Explico.

Competia a parte autora trazer nos autos documentos/provas a fim de comprovar a média de valores que auferia diariamente com o seu escritório/serviço/estabelecimento comercial, contudo deixou de provar o seu direito. Ademais, para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não basta argumentar que existiram, deve-se prova-lo, o que não aconteceu nos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 1º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/ Comunicação/ Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 67672-853, Atriquemos, - 7009238-36.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 85065293287, RUA CASTELO BRANCO 2600 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
EXECUTADO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a PARTE AUTORA impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que ainda há remanescente pendente de execução, além do montante apontado no cálculo da Contadoria Judicial, o qual não considerou os juros e correções descritos em Súmula de Tribunal Superior.

Pois bem. Conforme ID 52725847, o cálculo indicou eventual remanescente e, a parte requerida depositou judicialmente este montante, o que motivou alvará e levantamento pela parte autora. O presente Cumprimento de SENTENÇA subsiste porque houve homologação de Acordo, por anuência tácita ou presumida da parte autora, o que motivou a prolação da SENTENÇA de ID 50415741. Ocorre que a parte autora apresentou objeção ao valor do crédito apontado pela parte executada e, por isso os autos foram remetidos à Contadoria, afim de dirimir a controvérsia.

Seguindo com os pagamentos, a requerida efetuou novo depósito judicial, o qual foi feito em consonância com o montante apurado pela Contadoria e, portanto, satisfaz o montante do crédito na íntegra, a ensejar a extinção do processo.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, para fins de adimplemento da obrigação de pagar, há de se considerar o montante apurado pela CONTADORIA JUDICIAL.

Oportuno dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor a extinção do feito por pagamento, tendo em vista que o depósito último foi feito pela ré em consonância com o valor apontado pela Contadoria. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito, mesmo porque não contraria qualquer normativo legal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte autora, DECLARANDO COMO LEGÍTIMO O VALOR DESCRITO PELA CONTADORIA.

Via de consequência, como o valor depositado já foi levantado, JULGO EXTINTO O FEITO por pagamento, com fulcro no artigo 924, II do CPC em vigor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015867-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, CPF nº 83562958234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Segundo consta nos autos, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal na impugnação à contestação.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo

de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Ante o exposto, intimem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha, ressaltando que quanto ao depoimento pessoal já consta na inicial a versão do autor e na contestação a versão da requerida.

Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015676-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 30 N° 5853, ZONA RURAL KM 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 30818630906, C 30 N° 5853, ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000935-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS, CPF nº 49822535287, LINHA 04, LOTE 67, GLEBA GALO VELHO S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012309-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI FERNANDES, CPF nº 58612092272, RUA LIRIO 2490 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que a CERON não indicou dados bancários, o que certamente ensejaria a transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Apesar da desídia da parte ré, oportunizou o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de dados bancários no processo, a possibilitar a transferência, sendo advertida de que na ausência de manifestação da ré no prazo, fica automaticamente autorizada a transferência do valor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

Ultimada a transferência para quem de direito, archive-se o processo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemos/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009906-02.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO ANTONIO RESENDE, CPF nº 22092609220, BR 364 LH C 25 LT 02 GB 37 POSTE 172 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005936-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 48194719100, LINHA UNIÃO, TRAVESSÃO B-0, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - 7003724-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL DE SOUZA LEMOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3841, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a comprovação de falecimento da parte autora.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado e intimação. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015903-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CUTLAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013730-66.2020.8.22.0002

Requerente: MAURILIO MASQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002923-84.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: OZENIR CAETANO DE ANDRADE, VALDEIR CAETANO DE ANDRADE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016243-41.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003613-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES COELHO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008473-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ATILIO VEDOVATO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002903-93.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002673-51.2020.8.22.0002.

EXECUTADO: JOSE COELHO LEAL BARRETO

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008643-32.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENIVAM MOREIRA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017883-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FREDI ELOI MILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009824-68.2020.8.22.0002

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Acumulação de Proventos, Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial CívelAUTORES: ONILDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 05175372220, BR 421, KM 74 POSTE 188 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE SOUSA, CPF nº 49821113249, RODOVIA 421 KM 74 POSTE 188 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 3 de maio de 2021

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009732-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos no valor de R\$ 679,21 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intemem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7002069-56.2021.8.22.0002

AUTOR: SUELI OLIVEIRA DE SOUZA BRITO, CPF nº 95502580253, AVENIDA TABAPOÃ 2991, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intemem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001919-80.2018.8.22.0002

Adicional de Periculosidade

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: RODRIGO SILVA DUARTE, CPF nº 09865003724, RUA NATAL 2428, ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALACIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 3 de maio de 2021

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009756-21.2020.8.22.0002

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: FATIMA MARIA DE FREITAS SILVA, CPF nº 17535468268, RO 257, KM 13 -, CHACARA 477 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 3 de maio de 2021

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002148-74.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 30989892549, AVENIDA SÃO PAULO 2338, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, OAB nº RO5569

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Face o requerimento expresso da parte autora, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisi-

se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003906-20.2019.8.22.0002

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: SUELI MOTA LIMA, CPF nº 92475779268, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3291 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 3 de maio de 2021

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012235-55.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: TELMO ELIAS BARBOSA, CPF nº 04584864268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3963, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tendo em vista que as partes acordaram no valor a ser recebido, homologo a presente execução no valor de R\$ 7.122,51 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos).

Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Considerando também que os patronos acordaram sobre o levantamento dos honorários, determino que seja expedida a ordem de pagamento na proporção de 50% para cada advogado. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim em resposta ao Ofício do Tabelionato de Protesto, cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 25095457, remetendo cópia da mesma onde restou reconhecido indevido o protesto do(s) título(s) descrito(s) na certidão positiva juntada com a inicial, remeta-se ainda a certidão de trânsito em julgado da referida DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ MANDADO / Ofício/ Carta Precatória.

/RO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002841-19.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSINEIDE BRUN, CPF nº 68011679287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4007, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDOS: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, CNPJ nº 13483586000134, AVENIDA JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

DECISÃO

M. da Silva Gomes Filho -ME foi devidamente citada e intimada, porém não indicou dados a possibilitar a participação na audiência, o que enseja a DECRETAÇÃO DE SUA REVELIA, por ausência à sessão conciliatória, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

Quanto à ré Carlin Comércio de Veículos, por ocasião da audiência o AR não havia retornado, o que seria causa de redesignação

da audiência. Contudo, sobreveio juntada de Contestação no processo, o que ilide a ausência de comparecimento na audiência e propicia a citação positiva, tendo em vista o comparecimento espontâneo no processo.

Deixo de designar nova audiência e, determino a intimação da parte autora para em 10 (dez) dias, ofertar sua impugnação.

Após, venham conclusos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007190-02.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA, CPF nº 79951694268, RUA MINISTRO ANDREAZZA N 2142 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 N1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ MANDADO / Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008696-47.2019.8.22.0002

Liquidação / Cumprimento / Execução

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287, RUA ANDORINHA 48 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam

encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 3 de maio de 2021

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7006114-40.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007638-77.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELTON DIONI RETROZ, CPF nº 80083137220, RUA VITÓRIA REGIA 2421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de dilação de prazo do requerido para pagamento da RPV expedida nos autos e com prazo para pagamento esgotado.

Como a dilação pretendida já terminou, antes mesmo da análise do requerimento pelo juízo, entendo que o Requerido deve ser novamente intimado para satisfazer sua obrigação.

Assim sendo, intime-se o réu para acostar comprovante de pagamento da RPV expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de valores, independentemente de nova intimação.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S.

03/05/2021 11:25

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000356-32.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: PISTOL PEONY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7001912-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, CPF nº 57703620904, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Face o pedido apresentado pela parte autora, encaminhe-se o processo à 1ª VARA CÍVEL.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000167-90.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MILTON JOSE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7001965-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE RAUBER, CPF nº 79555799253, AC ALTO PARAÍSO 3819, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452, JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator:

Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ordem de pagamento para o adimplemento de honorários contratuais em ordem de pagamento separada, e determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de cumprimento de SENTENÇA devendo para tanto informar se ainda pretende o recebimento dos valores através de RPV, ocasião em que deverá apresentar TERMO DE RENÚNCIA expressa da parte autora.

Optando pelo recebimento do crédito através de precatório, deve a parte autora informar os dados necessários para a expedição da requisição, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002175-04.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OMICRON PISTOL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003904-79.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI

REQUERIDOS: M. D. A. R., ROSANGELA MARIA SACCHI

PEDON, PEDRO PEDON FILHO

Trata-se de ação onde a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.841,29 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Embora tenha atribuído o valor citado, nas ações possessórias o valor da causa deve ser equivalente ao do imóvel sobre o qual se discute a posse, conforme disposto no artigo 292, IV do Código de Processo Civil.

A jurisprudência atual manifesta-se nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - O VALOR DA CAUSA DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEVE CORRESPONDER AO DO IMÓVEL (grifado). II - IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM FACE DA PROVA E DA EVIDÊNCIA DO VALOR IRRISÓRIO FIXADO PELO AGRAVADO. III - AGRAVO PROVIDO (TJ-DF - AI: 20030020043425 DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/11/2016 Pág.: 48).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDENTE AO VALOR DO IMÓVEL. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor benefício patrimonial pretendido pelo autor, ou seja, do bem imóvel objeto da lide (grifado) (TJ-MG - AI: 10024131195927001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014).

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto retificar o valor da causa e comprovar o valor venal atualizado de seu imóvel, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010571-23.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSYNEIDE TEOFILO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AFONSO GAGO 2065 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, e a concordância do requerido, requirite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos e valor apontado em ID 54509283.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Ariquemes, segunda-feira, 3 de maio de 2021

11 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000207-31.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO SILVA ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004980-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL VALERIO DE SOUZA, CPF nº 01822976243, RUA ARARAS 269, N 269 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, RUA TUCANOS 602, N 602 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por RAFAEL VALERIO DE SOUZA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA em que pretende a suspensão de registro negativo no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), oriundo do contrato nº174487 com vencimento em 17/02/2021, o qual afirma não dever.

Desse modo, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2.

ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APOSTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), oriundo do contrato nº174487 com vencimento em 17/02/2021.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de julho de 2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000992-61.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE VIEIRA AQUEMIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002207-57.2020.8.22.0002

AUTORES: WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 27723399200, ÁREA RURAL lote 74 A, LC 70, GB 46, TB40, BR 421, LOTE 74 A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 28340540963, ÁREA RURAL lote 76, LINHA C70, TB 20, LOTE 76, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR ANTONIO BELISARIO, CPF nº 05846218253, ÁREA RURAL Lote 74, BR 421, TB 20, LC 70, GB 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005097-32.2021.8.22.0002

Compra e Venda

AUTOR: IVANI ALVES LOPES DA SILVA, CPF nº 01237813298, RUA DAS NAÇÕES 448, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001466-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: KELY APARECIDA PICOLI OSS, CPF nº 00051929279

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que a parte autora objetiva a elevação de nível IV da função de Agente de Serviço Escolar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, d, da Lei municipal nº 793/2007 e o recebimento de valor retroativo a este título.

Citado, o requerido protestou pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de valor retroativo, relativamente a elevação de nível obtida pela parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Extraí-se que a pretensão da parte autora foi fundamentada no Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação do Município de Alto Paraíso, o qual assegura o direito à mudança de nível quando ocorrer o aprimoramento profissional do servidor em cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pelas Secretarias Municipal ou Estadual de Educação, instituições de ensino superior, desde que devidamente reconhecidos.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido, restando ao juízo apurar se ele faz jus a elevação de nível prevista no art. 12 da Lei municipal nº 793/2007, o qual transcrevo abaixo:

Art. 12. É a passagem automática do trabalhador em educação da carreira em que se encontrar para o nível imediatamente superior no cargo a que a pertença, correspondente à habilitação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º O acesso depende exclusivamente do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

§ 3º A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor municipal abrangido pela Lei nº 793/2007 é assegurada a elevação de nível, desde que comprove nova habilitação na área da Educação e requeira a concessão administrativamente.

Com a inicial a parte autora apresentou documentos com o fito de demonstrar que alcançou qualificação profissional consistente na graduação alcançada.

O requerido não impugnou os documentos apresentados pela parte autora. E, nesse sentido, a análise dos documentos

apresentados com a inicial demonstra que a parte autora requereu administrativamente a elevação de nível, no entanto, não constam provas nos autos de que este pedido tenha sido analisado pelo requerido.

Portanto, a parte autora faz jus à elevação de nível.

Por outro lado, quanto ao valor retroativo, a planilha apresentada com a inicial não especifica o vencimento base da parte autora bem como consta a incidência de juros e correção monetária em desconpasse com a legislação.

As provas apresentadas não são suficientes para a comprovação do valor retroativo pretendido, pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido. Como isso não foi feito pela parte autora, o feito procede parcialmente pois inexistia a possibilidade de liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais.

Desse modo, a parte autora faz jus apenas à elevação de nível da função de Agente de Serviço Escolar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, d, da Lei municipal nº 793/2007.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso a implementar a elevação de nível da parte autora, relativamente a função de Agente de Serviço Escolar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, d, da Lei municipal nº 793/2007, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014366-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016130-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS, CPF nº 91225469287, SETOR 03 2990 AVENIDA JK - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003131-34.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, CPF nº 05213290272, BR 364, LOTE 15, GLEBA 53, KM-40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistência de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016561-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSE ELAINE RIBEIRO GOMES, CPF nº 88338282200, RUA BRUSQUE 4524, CASA SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ROSE ELAINE RIBEIRO GOMES em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.

Segundo a inicial, a autora estava com as contas de energia elétrica dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 devidamente quitadas e mesmo assim, no dia 30/12/2020 a requerida executou a suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora com o código único 1061449-4, sem prévio comunicado.

A inicial alega que após o corte a requerente se dirigiu à empresa requerida e foi informada apenas de que o corte foi motivado por uma fatura do mês de outubro que se encontrava em aberto.

A autora alega comprou metade de uma vaca para as festividades em família no final do ano e colocou no freezer, e em razão da suspensão da energia elétrica no dia 30/12/2020 corre o risco de ter prejuízo material dependendo do tempo que ficar sem energia elétrica na residência.

Assim, a autora ingressou com a ação requerendo em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência de débito e indenização por danos material e moral.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o corte ocorreu em razão de um débito no valor de R\$ 488,61 referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo esposo da requerente que foi notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para (o) a requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas com deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Quanto aos danos morais, a autora fundamentada seu pedido alegando que o corte foi indevido pois não tinha débito referente a fatura mensal em aberto.

A requerida não comprovou nos autos que fez a notificação prévia da requerente dando ciência da data do corte em caso de não pagamento da fatura referente a recuperação de consumo.

Inobstante a requerida tenha alegado que a requerente foi avisada de que o corte poderia ocorrer a partir do dia 27/12/2020, o aviso de corte constante na fatura de 12/2020 não foi específico, ou seja, não fez referência à fatura de recuperação de consumo.

Ademais, os avisos constantes nas faturas informam que em caso de pagamento “o aviso de corte) deverá ser desconsiderado e no caso dos autos a autora comprovou que as três últimas faturas se encontravam quitadas.

Não se trata de corte por falta de pagamento de fatura mensal com leitura regular e sim, corte do serviço essencial em razão de fatura de recuperação de consumo, sem COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao consumidor.

Assim, restou provado nos autos que a requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O DANO MORAL causado pelo corte indevido, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim,

provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para fixação do dano moral é levado em consideração o tempo de espera para o restabelecimento do serviço essencial e embora neste caso, a tutela tenha sido concedida no dia 31/12/2020, tem-se que além do tempo de espera há que se considerar que a requerente organizava uma comemoração em família no final de ano, logo, a falta de energia elétrica lhe trouxe abalo moral.

Quanto ao dano material, a requerente não comprovou o suposto prejuízo, aliás sequer atribui valor à causa quanto dano material na inicial e tampouco na impugnação à contestação. Assim, improcede o pedido de dano material.

A autora requereu a declaração de inexistência de débito referente as faturas de outubro, novembro e dezembro.

Ocorre que restou comprovado nos autos que as faturas mensais de outubro, novembro e dezembro foram quitadas, logo, não há que se falar em declaração de inexistência dessas faturas.

Por outro lado, a requerida comprovou que o corte foi decorrente da fatura referente a recuperação de consumo, a qual é indevida, conforme fundamentação acima.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor R\$ 488,61 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente ao TOI 054532 de 10/07/2019, em nome da parte autora. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001784-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 59969067249, RUA POÇO DE CALDAS 4502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com

recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 15/10/2019 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO

595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

7001905-91.2021.8.22.0002

AUTOR: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS, CPF nº 10671595253, RUA MACAL 5229, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C com Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito ajuizada por AUTOR: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 06/05/2015 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS

ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Gíaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005132-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: 1. D. D. M. N., RUA BRÁSILIO PEREIRA GOMES 2306 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: 1. J. E. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de crime ambiental onde foi apreendido um CACHORRO que supostamente estava sofrendo maus tratos. Referido animal foi acautelado em favor de um escrívão de polícia de Monte Negro e o processo veio concluso para análise acerca da destinação do animal, uma vez que a natureza do delito (maus tratos a animal) não recomenda a devolução do animal para o ambiente de onde ele foi retirado.

Segundo consta, o Município de Ariquemes não possui abrigo nem instituição que se destine ao acolhimento de animais. Por outro lado, referido animal gera custos para alimentação, guarda e proteção e como o juízo não tem como custear essas despesas, não é justo que se imponha a um terceiro, o ônus de custear ração ou alimentação e zelar por sua saúde e integridade de forma provisória, sem lhe dar nenhuma contraprestação.

Por outro lado, o art. 25 da Lei de Crimes ambientais, permite e recomenda a destinação imediata de carga viva (animais) ou produtos florestais perecíveis.

Como o animal está acautelado em Monte Negro, convém fazer a destinação para instituição existente naquele Município para evitar os custos para transporte até a sede da Comarca (Ariquemes). O art. 25, parágrafo 1. da Lei de Crimes Ambientais, diz que os animais apreendidos serão "prioritariamente libertados em seu habitat ou, sento tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas". Como se trata de CACHORRO, que é um animal domesticável, não convém que seja libertados na natureza pelo risco de referido animal ficar abandonado e sem alimentação. Como Monte Negro não possui nenhum jardim zoológico, fundação ou entidade destinada a guarda e cuidado a animais, urge que esse juízo destine os animais, imediatamente ao tutor provisório que se dispôs a receber o animal desde a sua apreensão e que sinalizou

ter criado vínculo afetivo com o animal.

Dessa forma, AUTORIZO A IMEDIATA DESTINAÇÃO DO CACHORRO APREENDIDO PARA O ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE NEGRO SR. NATANAEL MODESTO PINTO, QUE ACOLHEU O ANIMAL PROVISORIAMENTE E SE DISPÔS A RECEBE-LO DE FORMA DEFINITIVA, ZELANDO E PROTEGENDO-O.

Para cumprimento dessa DECISÃO, CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE DOAÇÃO/ DESTINAÇÃO, ficando o guardião compromissado a cuidar e zelar do animal, responsabilizando-se a partir de então com os cuidados que lhe são inerentes.

INTIME-SE o guardião dos animais para tomar ciência dessa DECISÃO e cumpra as determinações ora exaradas.

Ciência ao Ministério Público.

APÓS, junte-se as certidões de antecedentes criminais do autor do fato e encaminhe-se ao Ministério Público para análise e manifestação sobre o cabimento de eventual benefício de transação penal.

Caso seja apresentada proposta de transação penal, encaminhe-se ao CEJUSC para realização da audiência preliminar.

Em caso de pedido de diligências, promoção de arquivamento ou outra solicitação por parte do Ministério Público, faça-se CONCLUSÃO do processo para deliberação..

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012316-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PAULO BEGALI, CPF nº 21967580278, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 06, GLEBA 55 lote 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004786-41.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE MANOEL RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 23955635953, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2762, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,

OAB nº DESCONHECIDO, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistência de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002431-58.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCA PINTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000361-68.2021.8.22.0002

Requerente: ADEL CIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016001-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002051-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOALDO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016512-46.2020.8.22.0002

Requerente: JOEL NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016502-02.2020.8.22.0002

Requerente: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS e outros (2)
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7001212-10.2021.8.22.0002
 Requerente: VALMIR FERNANDES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128
 Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7014221-73.2020.8.22.0002
 Requerente: LUIZ ADRIANO LOPES DE LIMA
 Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7014921-49.2020.8.22.0002
 Requerente: JURACI MIRANDA PEREIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7002491-31.2021.8.22.0002
 AUTOR: JOAO VIRGILIO VALERIO
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002
 REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7015111-12.2020.8.22.0002.
 REQUERENTE: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS DE CASTRO
 REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.

19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000821-55.2021.8.22.0002

Requerente: ROMEU NEUHAUS

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015095-58.2020.8.22.0002

AUTORES: JOELMA CRISTIANE DIAS, CPF nº 63689480272, LH C 80 4555 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSLAINE MARIA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 46908749215, LH C 80 4555 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 11559403268, LH C 80 4555 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011579-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEX BALMANT, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Como a parte autora não está assistida por advogado particular, admitida a remessa dos autos à Contadoria para apuração do saldo credor.

Tendo em vista o cálculo apresentado, verifica-se o depósito judicial incontroverso deve ser liberado em favor da parte autora, para adimplemento parcial da obrigação de pagar pela requerida. Face à indicação de dados bancários (conta de titularidade do autor), oficie-se à CEF para formalização da transferência em 15 (quinze) dias, pena de responsabilização por crime de desobediência.

Como o cálculo apurado apontou a existência de crédito remanescente, INTIME-SE a CERON/ENERGISA, para formalizar o pagamento e comprová-lo no processo em 15 (quinze) dias, pena de penhora on line.

Decorrido sem prova do pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S objetivando a penhora via sistema SISBAJUD.

Havendo o pagamento via depósito judicial, desde já fica autorizada a expedição de novo ofício bancário para transferência do valor à parte autora.

Concretizado o adimplemento da obrigação de pagar, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009994-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA JOSE MACHADO, CPF nº 27228100263, BR 421, KM 74, LINHA LC 00 E 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005130-22.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO JORGE ARANTES, CPF nº 56137672204, ALAMEDA BOU GAIN 2218, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: SEBASTIAO JORGE ARANTES, CPF nº 56137672204, ALAMEDA BOU GAIN 2218, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016019-40.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ACLEYLSON MOREIRA ROCHA, ALAMEDA JASMIM 2953 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 45 dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação pelo Requerido quanto a prestação de contas, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para homologação e arquivamento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7003319-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 3610 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a expedição de ordem de pagamento para o recebimento dos valores retroativos correspondentes ao adicional objeto dos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro por ora a expedição de requisição de pagamento até que o referido adicional seja implementado na folha de pagamento da parte autora, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, evitando execuções fracionadas e tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,RO;quinta-feira, 20 de agosto de 2020

16 horas e 18 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

7003094-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: KATIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 75576767268, RAMAL LINHA C 65 4598, RUA AMERICANA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a expedição de ordem de pagamento para o recebimento dos valores retroativos correspondentes ao adicional objeto dos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro por ora a expedição de requisição de pagamento até que o referido adicional seja implementado na folha de pagamento da parte autora, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, evitando execuções fracionadas e tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,RO;quinta-feira, 20 de agosto de 2020

16 horas e 18 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005121-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO, CPF nº 20438931220, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018305-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLENE MENDES FRANCO, CPF nº 60603119204, RUA PARANÁ 2060, CENTRO SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento

da SENTENÇA proferida nos autos.

Ainda em sua manifestação a parte autora incluiu em seu cálculo honorários advocatícios em sede de execução.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis apenas admite-se condenação em honorários mediante fixação em sede de segundo grau, ou seja, honorários sucumbenciais e não são fixados honorários nem na fase de conhecimento (SENTENÇA de 1º grau) e, tampouco na fase de execução.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 000809585201381600521 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/02/2016).

Assim, como a CERON depositou voluntariamente o valor da condenação, o qual não inclui honorários em execução e, cujo valor é legítimo e acertado, é o caso de extinguir o feito com fulcro neste pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7000077-36.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 91297729234, AC ARIQUEMES 5183, RUA EPITÁCIO PESSOA, NOVA UNIÃO III SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Para por fim a Celeuma, tem em vista que em sua última manifestação a parte autora não especificou valores do crédito principal e dos honorários, determino a expedição de uma única Requisição em nome da parte autora no valor em ID 55060752.

Tendo em vista que os cálculos de ID 55060752, trata-se apenas de atualização dentro do excedente já renunciado, dispensa-se

nova intimação do requerido para impugnação.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012433-29.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR TRINDADE MAROTO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 50 LOTE INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005102-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTINA RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 00807632279, RUA CAÇAPAVA 4903, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por SANTINA RODRIGUES PINHEIRO em face de BANCO FICSA S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato número

010016956642 que nunca firmou com o réu. Inobstante isso, o contrato não realizado pelo autor enseja débitos mensais que vem sendo efetuados junto ao benefício NB 160.620.721-8

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário lhe causa sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato número 010016956642 supostamente firmado entre as partes que tem propiciado descontos no benefício do(a) autor(a) NB 160.620.721-8.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco)

dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: SANTINA RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 00807632279, RUA CAÇAPAVA 4903, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014863-80.2019.8.22.0002

AUTOR: ELISANGELA SILVA BARBOSA, CPF nº 00185449247, AVENIDA MACHADINHO 3957, TEL. 99278-6516 BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Habilite-se o advogado conforme documentação apresentada pela CERON/ENERGISA.

Para fins de levantamento da quantia incontroversa DEPOSITADA, expeça-se alvará judicial e intime-se a autora para indicação de eventual remanescente em 05 dias, pena de presunção de satisfação do crédito.

De fato assiste razão à CPE quando certificou a inaplicabilidade da condenação em honorários sucumbenciais no presente caso, haja vista que a parte não está assistida por advogado.

Decorrido o prazo para levantamento do alvará sem manifestação, venham conclusos para extinção por pagamento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015734-13.2019.8.22.0002

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROQUE HUDSON SANTOS, CPF nº 63278839668, AVENIDA TANCREDO NEVES 3439, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado pela CERON. Admito o regular trâmite processual, início dos atos executórios, porquanto o devedor não adimpliu obrigação, apesar de intimado para pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC em vigor.

Para tanto, INTIME-SE a CERON/ENERGISA para dizer em 15 (quinze) dias se objetiva a efetivação de penhora SISBAJUD, a indicação de algum bem ou outra providência, sob pena de extinção.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010615-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE FERREIRA DA COSTA, CPF nº 20386028249, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 26136748000100, MATIAS CARDOSO 63, RUA MATIAS CARDOSO SALAS 305 A 30863 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Trata-se de ação interposta em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A onde a parte requerida apresentou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemesdaomingo, 2 de maio de 2021 10 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005122-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES, CPF nº 20386958220, RUA BARRETOS 2524, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES, RUA BARRETOS 2524, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015083-78.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor da CERON/ENERGISA.

Em evento antecedente, há embargos à penhora formalizado pela ré, o qual deixo de apreciar neste momento processual.

Apesar de relevante o fundamento proposto de excesso de execução, ele só é admitido como requisito de procedibilidade mediante efetivação de penhora/garantia do juízo. Apesar de existir depósito, ainda não houve insurgência da parte autora, há apenas uma quantia incontroversa pendente de liberação.

No caso, não requerimento indicando expressamente remanescente e, pode ser que a parte autora inclusive requeira a extinção por pagamento após o levantamento da quantia incontroversa depositada anteriormente.

Nesta linha de raciocínio, é preferível aguardar manifestação da parte autora posterior ao levantamento do alvará, para se for o caso apreciar eventual excesso de execução arguido pela CERON/

ENERGISA.

Sendo assim, relativamente à quantia incontroversa ora depositada, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e então determino a remessa dos autos à CONTADORIA para apuração do valor legítimo já que a ré já manifestou DIVERGÊNCIA.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015526-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA FERREIRA, CPF nº 58134085253, LH C 80, GLEBA 45 LOTE 47 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta pela parte REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que pretende a implementação de gratificação quinquenal e a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo devido a este título.

De acordo com a inicial, a parte autora é professora e, em razão de previsão contida no art. 160 da Lei Municipal 094/95, afirma possuir direito à promoção quinquenal. Afirma que a administração municipal age em descompasso da referida norma, não promovendo os devidos aumentos salariais.

Assim, requer a condenação do Município ao pagamento do percentual de 05% (cinco por cento) nos seus vencimentos, referente a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à municipalidade, de forma progressiva e automática, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo, atualizado e corrigido desde a época em que deveria ter sido implementada a gratificação.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que aos professores do Município de Alto Paraíso, há legislação específica que disciplina o plano de carreira (Lei Municipal nº 793/2007).

Em sede de impugnação, a parte autora afirmou que deve-se observar a Lei Municipal nº 094/95 como estatuto geral para todos os servidores municipais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Lei Municipal Nº 094/95 de 10 de fevereiro de 1995 institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso e, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, estabelecendo os cargos de provimento efetivo de magistério, estruturados em classes, e o respectivo regime de remuneração, vinculado à classe de habilitação e à referência (tempo de serviço).

Da análise dos DISPOSITIVO S supramencionados, verifica-se que a lei superveniente não tratou a respeito do critério de promoção funcional pretendido pela parte autora, eis que não assegura aos servidores o acréscimo remuneratório na ordem de 05% a cada quinquênio, na medida em que não contém qualquer disposição nesse sentido.

Não obstante a ausência de revogação expressa do acréscimo remuneratório, verifica-se que a lei posterior instituiu outros adicionais, que não se aplicam aos demais servidores.

Portanto, improcede o argumento de coexistência de ambos os diplomas legais, afigurando-se na hipótese a revogação tácita, pois a matéria foi regulada pela lei posterior, que introduziu, em caráter substitutivo, a instituição, implementação e gestão do plano de carreira dos trabalhadores da educação.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão autoral, pois não há na legislação municipal, preceito normativo que garanta ao servidor da educação, a diferença de 05% (cinco por cento) entre os padrões de vencimento, a cada quinquênio de labor.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. Interposição de recurso pelo réu, parte não sucumbente da demanda. Ausência de interesse recursal caracterizada. Servidor público do Município de Duas Barras. Pretensão de manutenção do acréscimo remuneratório na ordem de 10% a cada progressão de nível de referência, previsto em na Lei nº 465/90. Supressão do critério de promoção por diploma posterior, que implementou, em caráter substitutivo, novo plano de carreira do magistério público municipal. Matéria regulada inteiramente pela lei nova. Revogação tácita da lei anterior. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Óbice à concessão de aumento remuneratório pelo

PODER JUDICIÁRIO, por importar em invasão indevida na função legislativa. Ingerência nos limites orçamentários e fiscais do ente federativo. Aplicação do verbete nº 339, da Súmula do STF. SENTENÇA mantida. Segundo recurso não conhecido e primeiro desprovido. (Apelação 00006009220-19.8.19.0020 - Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Município de Porciúncula. Obrigação de fazer (revisão de remuneração com aplicação de diferença de 10% entre os padrões de referência da tabela de vencimentos da Lei 1064/90) cumulada com pedido de cobrança das diferenças pretéritas. SENTENÇA de procedência. Reforma. Não há no ordenamento jurídico municipal de Porciúncula, norma que garanta ao servidor, a diferença de 10% (dez por cento) entre os padrões de vencimento, conforme pretende a autora. Os atos da administração pública se sujeitam ao princípio da legalidade estrito senso, só podendo ser praticado aquilo que a lei autoriza. Ausência de irregularidade nas leis elaboradas pela municipalidade, que levaram à atualização das referências mais baixas pela variação do salário mínimo e, as demais, por outros índices, implicando na igualdade ou aproximação dos respectivos valores, de modo que as diferenças, naturalmente, ficaram aquém dos dez por cento que existiam no momento em que o Plano de Carreira foi introduzido, em 1990. Admitir o contrário, significaria, na prática, determinar a atualização de todos os salários, mesmo os mais altos, pelos índices de atualização do salário mínimo,

sem que haja qualquer lei autorizando a medida. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 000304868.2016.8.19.0044 - Des (a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DACLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio. Por todo o exposto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a SENTENÇA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009376450 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021).

Assim, a partir da vigência da Lei Municipal n. 793/2007 que disciplinou especificamente o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas em aludida lei. Portanto, ausente previsão legal para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe da educação.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor. Logo, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002537-20.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: JESSICA FONSECA NUNES, CPF nº 03555272276, RUA LAVANDA 3750 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verbas honorárias.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001995-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO LIMA, CPF nº 09436650272, AVENIDA JARÚ 2080, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por FRANCISCO ARAUJO LIMA em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência em razão de cobrança de recuperação de consumo.

Segundo a inicial, o requerente sofre a suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora com o código único 173963-8, sem prévio comunicado, em razão de uma fatura no valor de R\$ 3.353,08 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), referente a recuperação de consumo, resultante de inspeção no medidor.

A inicial alega que o corte ocorreu em 01/03/2021 e que em razão da suspensão do serviço de energia elétrica sofreu abalo moral.

O autor alega que nada devia a requerida e que esse valor já foi objeto do termo de confissão de dívida e parcelamento o qual se encontra quitado, conforme comprovantes nos autos.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento da energia elétrica e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo requerente, tendo o requerente sido notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da unidade consumidora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

Ademais, a requerida não comprovou que o requerente foi previamente notificado para efetuar o pagamento sob pena de sofrer o corte de energia elétrica em razão desse inadimplemento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

A causa de pedir dos autos é fundamentada no corte indevido de energia elétrica tendo em vista que não há dívida pendente, conforme comprovantes anexos aos autos, bem como, pela falta de comunicação de aviso de corte.

A requerida não comprovou nos autos que fez a notificação prévia do requerente dando ciência da data do corte em caso de não pagamento da suposta fatura em discussão.

A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o corte de energia elétrica.

Ainda que se admitisse como válida a cobrança da fatura de recuperação de consumo ainda assim, a requerida não poderia ter efetuado o corte pois o autor já havia quitado as parcelas acordadas no Termo de Confissão de Dívida.

Assim, restou provado nos autos que o requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que esteve no local e efetuou o corte da energia elétrica sem aviso prévio.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

No tocante ao DANO MORAL causado pelo corte indevido, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que o requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para a fixação do dano moral é levado em consideração o tempo entre a suspensão e o restabelecimento do serviço essencial.

Inobstante a suspensão tenha ocorrido no dia 01/03/2021 e a tutela tenha sido concedida no dia 02/03/2021, tem como agravante o fato de o autor ter comprovado que a suposta dívida já tinha sido objeto do termo de confissão de dívida e que se encontrava quitada.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 3.353,08 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos) em nome da parte autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do

CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000321-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JONATHAS DIAS DE CASTRO NETO, CPF nº 00721241212, VIA PÁSSARO PRETO 1106, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (id. 56394657).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000411-94.2021.8.22.0002

Requerente: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001172-28.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE LUIS DE MORAES CALDAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005103-39.2021.8.22.0002

AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 30916275191, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO GERADOR S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, os quais são relativos a seguro que não contratou junto à instituição financeira. Segundo consta na inicial, a parte autora vem suportando descontos mensais em conta bancária, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos

até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: BANCO GERADOR S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 30916275191, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A

2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012147-80.2019.8.22.0002

Verbas Rescisórias, Multa de 40% do FGTS, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Indenização Adicional, Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCIANA CASTRO CARDOZO, CPF nº 51561590282, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014,

Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005369-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARVALHO DA SILVA, RUA SERGIPE 4996 SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora alegando a impossibilidade de sacar o alvará expedido.

Face as suas alegações e comprovações, defiro o pedido de ID 56527197 e determino a expedição de Ofício de Transferência, conforme dados indicados.

Após, intime-se para prestação de contas no prazo de 10 dias.

Por fim, indefiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo requerido, tendo em vista que a manifestação encontra-se fora do prazo, tendo sido o valor já liberado para parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado o recebimento por ambas as partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012958-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguirá regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, domingo, 2 de maio de 2021

10 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - 7015296-50.2020.8.22.0002

AUTOR: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34902473291, AV. MACAPA 1933 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - 7005119-90.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDREIA ALVES FERREIRA, CPF nº 93226837249, RUA JACAMIM 1754 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, no importe total de R\$ \$4.461,21, da UC 20/560689-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma

vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida, no dia 27/04/2021, efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, assevera que a requerida lhe ofereceu o parcelamento da dívida em 6 parcelas de R\$1.436,00, todavia, a parte autora discorda do débito que a requerida lhe imputou.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a SUSPENSÃO do Termo de Parcelamento do débito apurado via processo de recuperação de consumo, bem como determino que a requerida ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, e se ABSTENHA de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SCPC, SERASA, PROTESTO E OUTROS), COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, as quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/ CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Considerando a suspensão do parcelamento informado nos autos, DETERMINO que a requerida proceda a emissão das faturas do consumo regular da parte autora, sem a inclusão do valor atinente ao parcelamento.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004936-22.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA EULINA DOS SANTOS, CPF nº 56525818249, AV. AFONSO GAGO 1826 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.497,86, da UC 0257070-3. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

a) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 4.497,86, data da inclusão 23/01/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

b) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO (CARTÓRIO DE PROTESTO) EFETIVADOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 4.497,86 (sob o Título nº: DMI 20851692, data do vencimento: 28/12/2020), TENDO COMO CREDOR(A) A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA/CERON;

c) que a requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES para suspender os efeitos do protesto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016308-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 67836992268, RUA SERGIPE 4050 SETOR 5 - 76870-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005174-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO MUNIZ DA SILVA, CPF nº 18982190953, BR 364, LOTE 12, GLEBA 07, s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005170-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDMILSON ANDRADE SANTANA, CPF nº 61760668249, LINHA C-55, SÍTIO PÃO DE QUEIJO S/N, COMUNIDADE DOS BAIANOS, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDMILSON ANDRADE SANTANA, LINHA C-55, SÍTIO PÃO DE QUEIJO S/N, COMUNIDADE DOS BAIANOS, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015155-31.2020.8.22.0002

AUTORES: RENATO ANTUNES GONCALVES, CPF nº 03358717208, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADIMAE ANTUNES GONCALVES, CPF nº 77629760272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3777, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZAE ANTUNES GONCALVES, CPF nº 00245128263, RUA GOIÁS 3645, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HARIDSON ANTUNES GONCALVES, CPF nº 84495332287,

RUA FERNANDO PESSOA 4401, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZAE ANTUNES GONCALVES, CPF nº 77316169249, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EIDINEIA ANTUNES GONCALVES, CPF nº 52317579268, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HONORIE ANTUNES GONCALVES, CPF nº 97269352291, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000066-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VELORUM PISTOL, CPF nº 50766767949, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016137-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOSE AGUITONI, CPF nº 42207550206, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2960, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ANTONIO JOSE AGUITONI em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial, a requerida imputou ao requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ R\$ 9.135,67 (nove mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 1162860-0.

O autor alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome, do corte de energia elétrica e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo Sr. Dirceu Aguetoni e que o requerente que foi notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas para deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ R\$ 9.135,67 (nove mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005672-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROLIMAO TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: JOSIAS LUIZ DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3575, ANTIGA RUA O ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, onde fora expedida intimação para o executado impugnar, se fosse o caso, a penhora online efetivada em conta bancária de sua titularidade.

Ocorre que, sobreveio a informação de que o executado mudou de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Conforme amplamente explicado na DECISÃO de ID: 48306442, reputo o executado intimado.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, bem como para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende

em relação ao saldo remanescente, devendo para tanto apresentar demonstrativo de débito atualizado, pena de extinção por desídia. Decorrido o prazo, sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015815-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CLEITON VIANA, AVENIDA JARÚ 1710, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2021 às 11h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007266-26.2020.8.22.0002

AUTOR: SALETE RIBEIRO DE MORAES, CPF nº 39897389920, AVENIDA JARÚ 2527, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: EDITORA CARAS SA, CNPJ nº 56324114000141, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375, ANDAR 5, CONJUNTO 501 PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se

houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005108-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTEL, CPF nº 03985102295, RUA CÉU AZUL 4342, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: JAMARI VENDAS PUBLICAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04730292000179, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, LOTÉRICAS BMOL GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: JAMARI VENDAS PUBLICAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04730292000179, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, LOTÉRICAS BMOL GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTEL, CPF nº 03985102295, RUA CÉU AZUL 4342, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015176-07.2020.8.22.0002

AUTOR: EVANDRO BATISTA FERREIRA, CPF nº 34073965204, TRAVESSÃO 01 Lote 04, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA. Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002478-32.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JUNIA DE SOUZA LOPES, CPF nº 86071408253, RUA RIO NEGRO 3700, TEL. (69) 9.9961-8873 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003463-98.2021.8.22.0002

AUTOR: AMELIA ALVES, CPF nº 16285182272, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e em que a parte autora pretende a condenação do requerido na obrigação de custear "a realização do procedimento de saúde de que o Requerente necessita conforme orçamento da

clínica Novecat (Porto Velho/RO) é de, provisoriamente, de R\$ 28.237,00 (vinte e oito mil duzentos e trinta e sete reais)".

Como se vê, na petição inicial a parte autora não especificou qual o procedimento médico pretendido nos autos, tendo formulado pedido genérico. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar".

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com consequente juntada de comprovante da prévia negativa de ambos os requeridos ou a indisponibilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005113-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35072849287, RUA DO TOPÁZIO 2381, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35072849287, RUA DO TOPÁZIO 2381, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004070-24.2015.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

EXECUTADO: CARLOS FELIX FILHO, CPF nº 31261566220, RUA DAS TURMALINAS 1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, e considerando que subsiste restrição SERASAJUD e da CNH pendente de liberação nos autos e o sistema NÃO permite a baixa via sistema, expeça-se ofício para o SERASA solicitando a baixa da restrição, bem como para o DETRAN para retirada da suspensão da CNH do requerido.

Novos pedidos semelhantes devem ser feitos de ofício pela própria CPE, ou seja, a CPE deve expedir ofício para baixa dessas restrições, independentemente de DECISÃO judicial, afinal as SENTENÇAS de extinção já dão poder para expedir ofícios para baixa das restrições existentes.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, domingo, 2 de maio de 2021.

10 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002684-17.2019.8.22.0002

AUTOR: CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03652030000170, BR 480 795 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA PRESOTTO MERG, OAB nº RS77477

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito frente ao Município é superior ao teto limite para pagamento da sobrevida requisição, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

A título de conhecimento, o requerido em ID 54987225 juntou a referida lei municipal.

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Como já existe petição nos autos do Requerido reconhecendo o valor devido, casa haja renúncia expressa da autora expeça -se RPV e archive-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça -se Precatório, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento no sistema SAPRE e archive-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002700-34.2020.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GRASIELLY FERNANDA JONCK DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3366, 3366 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante o PEDIDO DE SEQUESTRO de numerários apresentada pela parte autora a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à DECISÃO, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação sobre o pedido de sequestro.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013581-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, domingo, 2 de maio de 2021

10 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005101-69.2021.8.22.0002

AUTOR: IZAIAS CANDIDO DA SILVA, CPF nº 08032327134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

**RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO GERADOR S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, os quais são relativos a seguro que não contratou junto à instituição financeira. Segundo consta na inicial, a parte autora vem suportando descontos mensais em conta bancária, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: BANCO GERADOR S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: IZAIAS CANDIDO DA SILVA, CPF nº 08032327134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005076-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00681077220, RUA OURO PRETO 4329, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005118-08.2021.8.22.0002

AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, RUA ARACAJU 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.496,95, da UC 20/169577-4. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA,

COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000074-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSNI DE CARVALHO PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial em face de CERON S/A.

No caso, APÓS a apresentação de contestação pela parte contrária, bem como APÓS a prolação de SENTENÇA de MÉRITO, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Enunciado 90 do FONAJE, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Resta evidente que o pedido de desistência não pode ser homologado, eis que formulado pelo autor quando já há prolação da SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. O pedido foi feito com o manifesto propósito de evitar a coisa julgada, prejudicando a segurança jurídica que deve prevalecer nas decisões judiciais.

Ocorre que a providência solicitada pela parte autora não pode ser HOMOLOGADA, por manifesta contrariedade à lei e, porque é vedado ao juízo reformar seu próprio julgado, incumbindo ao interessado manejar o competente recurso para análise em 2º grau. Eis as razões pelas quais a desistência não pode ser homologada nesta fase do processo.

Vejamos o teor do Enunciado 90 do FONAJE:

A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Ou seja, até regular instrução processual a parte pode desistir do processo independente da anuência e, não após a SENTENÇA de MÉRITO como pretende fazer.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. Logo, pela lei, este é o termo final. Após a SENTENÇA, a objeção ao julgado deve operar-se pela via recursal.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Com base no exposto e, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada, INDEFIRO o pedido de desistência formulado pelo autor e, portanto, rejeito a pretendida homologação judicial ao ato.

Após, certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO e, não havendo apresentação de Recurso, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

2 de maio de 2021 10 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003556-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENEDITO MORETI ALVES, CPF nº 40889807949, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: BENEDITO MORETI ALVES, CPF nº 40889807949, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002344-05.2021.8.22.0002

AUTOR: ALMIR ANDRADE SANTOS, CPF nº 07990820234, ALAMEDA BEIJA FLOR 1430, CASA SETOR 02 - 76873-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no §

1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008977-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANIBAL RAMALHO DE SOUZA, CPF nº 07890443234, BR 421, KM 74, LINHA LC 00 E 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013736-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS, CPF nº 59320478287, RUA DO SABIÁ 1019, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015461-34.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: LEONARDO ZANETTI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000111-35.2021.8.22.0002

Requerente: LUDOVICO BURG

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

7002221-07.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CRISTIANY FERREIRA DE SENA, CPF nº 34917152291, RUA SÃO PAULO 3918, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 Torre Conceição, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007174-48.2020.8.22.0002

AUTOR: CLOTILDE LEITE DA SILVA, CPF nº 19200439268, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão de óbito atestando o falecimento da parte autora. Desta feita, a situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição do art. 110 do CPC, o qual preceitua que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 dias a contar desta data, devendo a patrona proceder a inclusão dos herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) para assumirem a titularidade ativa do feito, advertindo-os que a ausência de manifestação no referido prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Ariquemes – RO; 30 de abril de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004044-16.2021.8.22.0002

AUTOR: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, CPF nº 06506612908, RUA PARAGUAÇU PAULISTA 4729, LADO PAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005074-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GREICE KELLY NATSUKO MAKIYAMA, CPF nº 01935728261, RUA OURO PRETO 4329, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004946-66.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MICHELE DE ALMEIDA ANTUNES, CPF nº 57514623272, RUA BOM FUTURO 3471 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOACIR DA SILVA, CPF nº 52661733949, LINHA C-80 S/N CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para determinar o DETRAN-RO a transferir o veículo caminhonete MMC/L200 TRITON GLXD, Placa AYW 5411, ano 2014/2015, RENAVAM 0102204377-0. A parte autora requereu ainda a determinação para o que requerido proceda a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que fora pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que é vedado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFÍCIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORES - TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER, JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL - IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a

obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de junho de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia,

salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7005115-53.2021.8.22.0002

AUTOR: CIRLENE BATISTA DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CIRLENE BATISTA DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005114-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.202,21, referente à diferença de consumo da UC nº 20/168189-9. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/ INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo

Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005092-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OROMAR DE SOUZA BATISTA, CPF nº 11768789720, LH C 10 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO IMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005120-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SILVA MILHOMENS, CPF nº 10551573104, BR 421, LINHA C-50, LOTE 10, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005136-29.2021.8.22.0002

AUTORES: VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO, CPF nº 93667035268, RUA JACAREÍ 4825, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS VINICIUS MORAES FERREIRA, CPF nº 96558520249, RAMAL LINHA C 65 4825, RUA JACAREÍ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que a os autores movem em face do Estado de Rondônia.

Ocorre que o Juizado Especial é incompetente para julgar o feito, posto que o mesmo obedece a rito próprio, que não permite o processo e julgamento de demandas dessa natureza.

O alvará judicial não possui natureza contenciosa, figurando o ente público como mero destinatário da ordem, motivo pelo qual o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para analisar tal demanda.

Assim, não existe, portanto, possibilidade jurídica para amparar a manutenção e o prosseguimento deste feito neste juizado, vez que a legislação aplicável não admite o seu prosseguimento perante os Juizados Especiais, seja Cível ou da Fazenda Pública.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014139-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08017182287, LINHA C35, LOTE 26, GLEBA 58 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que houve depósito judicial nos autos pela CERON/ENERGISA, sendo que o montante depositado satisfaz a pretensão e a reclamação de crédito excedente não merece acolhimento, posto tratar-se de quantia ínfima.

Antes de decidir a esse respeito, deve sinalizar que o juízo não intenta dizer que algum valor específico seja irrisório ou ínfimo sem considerar parâmetros processuais como o tempo de duração do processo, o dispêndio de dinheiro público com o trâmite processual e, ainda o valor total da execução. Logo, estes são os quesitos apreciados, pois jamais competiria ao magistrado por si só dizer que determinada quantia é pequena ou não detém importância, considerando que muitos benefícios assistenciais e, sobretudo o auxílio emergencial nesta Pandemia, que detém parâmetros diversos, muitas vezes se aproximam de quantias declaradas ínfimas do ponto de vista processual. Assim, para evitar

compreensões equivocadas ou interpretação sob ótica ofensiva, faço essa necessária ressalva.

Logo, como o montante residual é dentro do patamar de 10% sobre o valor total da condenação, o que de praxe tem sido objeto de liberação quanto se trata de penhora SISBAJUD.

Para fundamentar isso, deve-se dizer que durante as contrições SISBAJUD, o juízo tem adotado o seguinte posicionamento: "Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção".

Sob essa ótica, reputo ínfima a quantia excedente que o exequente pretende no processo e, entendendo satisfeita a pretensão deduzida em juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.

P.R.I.

Caso haja inadimplemento, intime-se a CERON/ENERGISA para regularizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, pena de inscrição em dívida ativa e ulterior protesto.

Após, cumpridas as determinações e, transitada em julgado, archive-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005135-44.2021.8.22.0002

AUTOR: VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO, CPF nº 93667035268, RUA JACAREÍ 4825, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005072-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL MARCOS MAIA DA SILVA, CPF nº 03692234201, AVENIDA ROUXINOL 3903 SETOR 06 A - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS

BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JOEL MARCOS MAIA DA SILVA, CPF nº 03692234201, AVENIDA ROUXINOL 3903 SETOR 06 A - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003407-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON FELIPE DA SILVA, CPF nº 10246916168, RUA OLAVO PIRES 2696 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005124-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013566-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR MARCAL DIAS, CPF nº 05855284204, BR 421, LINHA C-80, TB-40, KM 17, LOTE 83, GB 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017405-71.2019.8.22.0002

AUTOR: PEDRO PEREIRA DAS NEVES, CPF nº 15699790730, LC 624 sn, RESIDENTE E DOMICILIADO SÍTIO, LC-624 KM 14, LOTE ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor da CERON/ ENERGISA.

Em evento antecedente, há CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formalizado pela ré, o qual deixo de apreciar neste momento processual.

Apesar de relevante o fundamento proposto de excesso de execução, ele só é admitido como requisito de procedibilidade mediante efetivação de penhora/garantia do juízo. Apesar de existir depósito, ainda não houve insurgência da parte autora, há apenas uma quantia incontroversa pendente de liberação.

No caso, não requerimento indicando expressamente remanescente e, pode ser que a parte autora inclusive requeira a extinção por pagamento após o levantamento da quantia incontroversa depositada anteriormente.

Nesta linha de raciocínio, é preferível aguardar manifestação da parte autora posterior ao levantamento do alvará, para se for o

caso apreciar eventual excesso de execução arguido pela CERON/ ENERGISA.

Sendo assim, relativamente à quantia incontroversa ora depositada, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e então determino a remessa dos autos à CONTADORIA para apuração do valor legítimo já que a ré já manifestou DIVERGÊNCIA.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016080-27.2020.8.22.0002

AUTOR: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005093-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 70199175268,

RUA DOS IMIGRANTES 1902 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007784-16.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCY DE FREITAS FRANCISCO, CPF nº 03161974913, RUA ANDRADINA 4845, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO

PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatem o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007489-76.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDREA MARTINS CARNEIRO, CPF nº 28608720272, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatem o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada. Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003872-74.2021.8.22.0002

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

REQUERIDO: D. E. D. T. - D.

Os autos vieram conclusos face a informação da parte requerida de que não havia petição inicial juntada nos autos.

Ocorre que a petição inicial juntada nos autos fora protocolizada de maneira sigilosa no PJE.

Face o exposto, defiro o pedido da parte requerida e como este juízo procedeu, nesse momento, ao desbloqueio da petição inicial, determino que seja intimada para apresentar contestação no prazo legal.

Após o decurso do prazo, dê-se vistas à parte autora para impugnação e faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003875-63.2020.8.22.0002

REQUERENTES: LUCIA FELIPE, CPF nº 81622627253, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3110, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BRAGA PEREIRA, CPF nº 32566492204, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3110, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003336-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO QUEIROZ BERNARDO, CPF nº 43152961987, RUA BAHIA 4058, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão

de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: GERALDO QUEIROZ BERNARDO, CPF nº 43152961987, RUA BAHIA 4058, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005163-12.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA PENHA BORTONE, CPF nº 22116087287, RUA PADRE JOSINO 3843 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013199-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILDECIO DO AMARAL SILVA, CPF nº 78845220710, RUA 45 5305, - ATÉ 1322 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013716-82.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS, CPF nº 29702127220, AVENIDA MASSANGANA 4258 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015810-03.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL HAGE RIBEIRO, CPF nº 56518145234, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005084-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO, CPF nº 68753071204, BR 364, KM 22, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por HELENITE VALÉRIO em face de BANCO FICSA S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato número 010001226878 que nunca firmou com o réu. Inobstante isso, o contrato não realizado pelo autor enseja débitos mensais que vem sendo efetuados junto ao benefício NB 1686456244.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer

cartão vinculado a isso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário lhe causa sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO ITAU CONSIGNADA S/A no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato número 010001226878 supostamente firmado entre as partes que tem propiciado descontos no benefício do(a) autor(a) NB 1686456244..

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem

autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO, CPF nº 68753071204, BR 364, KM 22, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005098-17.2021.8.22.0002

AUTOR: JOYLSO DONDONI, CPF nº 68596138234, LINHA C-28, LOTE 78 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: JOYLSO DONDONI, LINHA C-28, LOTE 78 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001836-59.2021.8.22.0002

AUTOR: THAIS SILVA DOS ANJOS, RUA PARANAVÁ 3235, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FABIO PIANA, RUA EQUADOR 1818 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2021 às 10h15min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014026-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: J. DAS GRACAS - ME, CNPJ nº 04315241000180, RUA JORGE TEIXEIRA 4500 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável

para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015896-71.2020.8.22.0002

AUTOR: ELAINE IANES DE ASSIS, CPF nº 69279683268, RUA DISTRITO FEDERAL 3895, CASA SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ELAINE IANES DE ASSIS em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial, a requerida imputou à requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.667,03 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 0181367-6.

A autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome, do corte de energia elétrica e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela requerente que foi notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas para deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.667,03 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013756-98.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 2093, JORGE TEIXEIRA. TEL. 99226-9949 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Habilite-se o advogado via sistema PJE, conforme requerimento formalizado pela ENERGISA S/A.

Como a requerida já foi intimada para recolhimento das custas, caso haja inadimplemento, certifique-se e inscreva-se em dívida ativa, sem prejuízo de protesto de título.

Ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015795-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR CARLOS BARBOSA, CPF nº 64956393253, BR 421, LH C 15, KM 02, LT 27, GB 41 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a apresentação de Embargos de Declaração pela parte requerida sob o argumento de que a Contadoria Judicial apurou o valor remanescente devido no presente processo, sem considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência de juros moratórios.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA porquanto o pagamento parcial faz cessar a contagem de juros apenas sobre a parcela já quitada e não sobre o valor total devido. Nesse sentido, o pagamento parcial da obrigação não faz cessar integralmente os juros moratórios pois estes são devidos pelo credor enquanto não adimplir a obrigação, ressaltando-se a impossibilidade de se admitir a progressão de novos juros sobre parcelas já quitadas.

No caso em tela, no cálculo realizado pela Contadoria Judicial não há a incidência de juros moratórios relativamente ao valor parcial que fora pago pela requerida.

Portanto, na verdade, o que a parte embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgamento.

Face o exposto, afasto as alegações de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002610-89.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROBERTO LUIZ VICARI, CPF nº 17182727900, RUA INGAZEIRO 1443, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL MEDEIROS ADADA, OAB nº PR77763

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verbas honorárias.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013988-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVINO BAHLS DO ROSARIO, CPF nº 09070320959, LINHA C-30 KM 05, ZONA RURAL KM 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000431-85.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, CPF nº 00274962284, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2235, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por SILVANIA AGUETONI LIMA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é foi usuária do serviço da requerida com o código único 1311659-2 e sofreu a negativação indevida do seu nome por fatura referente a recuperação de consumo, a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial, a requerida tinha realizado inspeção e gerado fatura no valor de R\$ 165,81 a qual foi quitada.

Diz que desconhece outra inspeção realizada pela requerida na unidade consumidora.

A autora alega que foi surpreendida com a negativação do seu nome pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito pela fatura no valor de R\$ 586,11 (quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos) e somente depois disso, ficou sabendo que se tratava de uma fatura referente a diferença no consumo.

A requerente afirma que no dia 07/12/2019 mudou-se para a rua Presidente Prudente, solicitando o desligamento da energia do código único 1311659-2, e solicitou a ligação de energia em seu nome no novo endereço.

A autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção n. 044792 realizado em 21/05/2019 na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela Sra. Regina (prima da requerente) e a requerente foi notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas para deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de

manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que

de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ademais, a autora sequer comprovou a sua alegação de que solicitou o encerramento da conta da unidade consumidora n. 1311659-2 a fim de comprovar que não existia débito em seu nome na data da solicitação do suposto encerramento da conta.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 586,11 (quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005144-06.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 48.927,04 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: LUCAS MANOEL HANNING, RUA PARIS 5513 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos

conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou em face de LUCAS MANOEL HANNING pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 09.02.2021, sendo devedor do montante total de R\$48.927,04, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 09.02.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: FIAT – Modelo: STRADA PLUS FREEDOM1, Placa: QTF2I88, CHASSI: 9BD281A31MYV28195, Ano/Modelo: 2020, Cor: BRANCA, Renavam 1237867433, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005176-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: CICERO AGRIPINO DA SILVA, LINHA C-50, GLEBA 51, LOTE 25 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000967-04.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.863,10 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 6 TREVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, RENAJD e INFOJD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa SISBAJD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005714-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: EXECUTADO: JOSE CARLOS BORGHETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013628-44.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: STELLA EUNICE MOTA PAES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JULIAO E BRANDALISE LTDA - ME na pessoa de Maria Lúcia Julião, CPF: 350.495.372-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ R\$1.286,27 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), para querendo, opor embargos em 30 dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7000720-52.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JULIAO E BRANDALISE LTDA - ME

Valor do Débito: R\$ 1.003,72

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000400-65.2021.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.406,64 (dez mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA CANDEIAS, -DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: BRUNO LACHI ROCHA, RUA UMUARAMA 4913, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, RENAJD e INFOJD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa SISBAJD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003089-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 915,35 (novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: A. FERNANDE ANDRADE, DO IPÊ 3415 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Suspendo o andamento do feito por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Intime-se e archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 14:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7018099-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Valor da causa: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

Parte autora: JUVENTINO PFEFFER, RUA CURITIBA 2072, - ATÉ

2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA,

OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB

nº RO520, - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ROSINEI SIERRA SARDANHA SOSSAI DE

FARIAS, RUA ESPIRITO SANTO 3915, - DE 3636/3637 A

3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CLAUDILENE ZIRONDI SARDANHA, RUA CRISTIANO STROBEL

2479, - DE 856 A 2616 - LADO PAR SB 05 - 81720-140 - CURITIBA

- PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO,

OAB nº RO437, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o objetivo deste feito é extinguir o condomínio pela venda do imóvel em questão, intime-se a parte requerida para manifestar acerca da renovação da suspensão do feito, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - DECISÃO

A parte requerente manejou embargos de declaração alegando, em apertada síntese, no tocante à DECISÃO de ID nº 57190752, a existência de omissão relativa aos pedidos apresentados na Inicial, conforme depreende-se dos seguintes excertos:

“Nesse contexto, apesar do Juízo plantonista ter acolhido o pedido liminar, obrigando o Estado de Rondônia a ofertar a vaga de UTI em favor da Embargante, NÃO analisou o pedido liminar quanto à obrigação do Ente Estatal de manter o tratamento da embargante junto ao Hospital dos Acidentados até o seu restabelecimento ou até que seja possível a sua remoção, do ponto de vista clínico (tudo devidamente atestado por profissional habilitado), para unidade do Estado que ofereça condições para prosseguir com o seu tratamento de saúde, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

.....

Como se vê, a DECISÃO foi omissa, deixando de determinar que o Estado de Rondônia arcasse com os custos do leito de UTI no Hospital dos Acidentados, aonde se encontra a Embargante, até que o seu quadro clínico se estabilizasse e pudesse ser efetuada a sua transferência para o leito de UTI SUS.

.....

Ademais, a DECISÃO liminar também deixou de analisar o pedido no que tange à obrigação de compeli o Município de Alto Paraíso para que providencie o fornecimento imediato de veículo equipado com UTI móvel, com suporte avançado, em caso de transferência da paciente (após a sua estabilização).

Considerando a urgência do pedido, deixo de oportunizar neste momento, à parte requerida, a apresentação da respectiva manifestação.

Verifica-se que os embargos devem ser acolhidos e providos, conforme o disposto no CPC (art. 1.022, II), a fim de sanar as seguintes omissões:

a) custeio, pelo Estado de Rondônia, dos custos de internação em unidade hospitalar particular, até a efetiva transferência da embargante a um leito de UTI do SUS - o tema, salvo melhor entendimento, é reservado à apreciação do MÉRITO, conforme já destacado na DECISÃO impugnada. Todavia, no presente caso, verifica-se que não houve tempo hábil para a solicitação da vaga pela Central de Regulação, conforme atestado pelo médico que acompanha a paciente, particularidade, pois, não considerada quando da análise do pleito liminar. Desta forma, fica acrescido na parte dispositiva de DECISÃO o seguinte:

Determino, ao Estado de Rondônia, o custeio do tratamento da embargante na unidade hospitalar privada, desde a data do ajuizamento da presente demanda (30.04.2021), e até a efetiva transferência ao leito de UTI disponibilizado pela Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, observada, evidentemente, a autorização médica para o traslado. Fica autorizado, desde já, o bloqueio judicial de valores, caso não haja o oportuno pagamento dos valores a serem apresentados pela embargante.

b) oferta, pelo Município de Alto Paraíso, de UTI móvel para o traslado da embargante - A DECISÃO impugnada deliberou o seguinte: “Determinar ao Estado de Rondônia ofertar a vaga de UTI à parte autora, e respectivo traslado a partir da unidade hospitalar particular na qual encontra-se, observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE”. Todavia, considerando-se a responsabilidade solidária municipal, no âmbito da respectiva atuação de atenção à saúde, a DECISÃO, no ponto, fica assim retificada:

Determinar ao Estado de Rondônia ofertar a vaga de UTI à parte autora, observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, bem como eventual traslado por UTI aérea; Determinar ao Município de Alto Paraíso a oferta de UTI terrestre para o traslado da paciente, caso o meio de transporte terrestre seja suficientemente adequado, segundo recomendação médica.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, e dou-lhe provimento para sanar as omissões ora apontadas, concedendo-lhes efeito infringente.

Ariquemes/RO, 02.05.2021.

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014029-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA

DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA DOS

RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO apart. 404, PROJETO SANTA BARBARA - MINHA CASA MINHA VIDA SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO NUNES RODRIGUES, RUA BURITIS 1964, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Considerando que os autos aguardam há mais de 1 ano um estudo social para finalizar a guarda de uma criança, aliado com a falta de estrutura de recursos humanos do NUPS de Ariquemes, notória há vários anos, intimem-se as partes e o MP para avaliarem a real necessidade de realização dessa prova diante dos elementos já existentes nos autos. Prazo: 5 dias.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017273-14.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil, novecentos reais)

Parte autora: MARIZETE CARVALHO SANTOS, AVENIDA TANGARÁ 3233 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGENOR HENRIQUE CARVALHO SANTOS CONDAQUI, AVENIDA TANGARÁ 3233 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERVAL CONDAQUI, RUA INHAMBU 33, QUARTA CASA DO LADO ESQUERDO CASA POPULAR - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o feito está no aguardo da realização do estudo social há 1 ano e 3 meses, situação deflagrada pela falta de profissionais suficientes no NUPS de Ariquemes, agravado pelo estado de calamidade pública instaurado no Estado de Rondônia desde março/2020, impedindo a realização de atividades presenciais nas dependências do TJRO e impondo distanciamento social para combater a disseminação do coronavírus, oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestar se ainda há necessidade na prática do ato nesta Comarca. Em caso positivo, adiante a informação de que não se tem uma previsão para devolução da deprecata.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 83.276,22 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: FRANCISMAR CONCEICAO, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, LINHA C-110, TB-40 MARCAÇÃO, SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial 35 VACAS NELORE, da cor branca, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), se encontram localizados a Linha C-110, Travessão B-40, Sítio Nossa Sra. das Graças, matrícula nº 1, situado na Zona Rural, município de Alto Paraíso/RO, de propriedade do Executado, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 13:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0012622-73.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME

Advogado do Arrematante: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena, OAB/RO 1849

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o arrematante, na pessoa de seu advogado, intimado da expedição da carta de arrematação.

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013371-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A.
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 30 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006218-32.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.004,39 (mil, quatro reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DAIANA DE SOUZA, RUA MUTUM 563, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (30 dias). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 14:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012135-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 52.940,31 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: V.R. DE RESENDE HOTEL LTDA - ME, TRAVESSA PATAGONIA 3858 SETOR 02 - 76873-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista da informação de existência de ordem de serviço com vistas a suspensão do fornecimento de energia elétrica da autora referente aos períodos posteriores a agosto/2020, ESTENDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA neste feito para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras n. 1349621-2, sito à Travessa Marajoara, 3879, e n. 1076544-1, sito a Travessa Patagônia, 3858, Setor 02, ambas em Ariquemes, em decorrência das faturas de consumo de setembro/2020 até a data da realização da perícia, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

2- No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 13:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Plantão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela de urgência ajuizada por Rosa Maria Ribeiro, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Alto Paraíso, objetivando, em tutela de urgência, compeli os referidos entes a ofertarem-lhe uma vaga em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou o respectivo custeio em rede particular.

O laudo médico aponta, tal como apontado na Inicial: a necessidade de a parte autora, de 60 anos, diagnosticada com COVID-19 e com comprometimento pulmonar superior a 60%, manter-se submetida a internação hospitalar em leito de UTI, haja vista o risco iminente de morte; a autora encontra-se, desde o dia 13.04.2021, internada em hospital particular, todavia não suporta mais os custos do atendimento, motivo pelo qual pleiteou em 28.04.2021 a regulação pelo SUS, entretanto sem êxito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, segundo o previsto no art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a probabilidade do Direito ressaí dos documentos acostados, que apontam a necessidade de oferta de vaga em UTI, o que resta corroborado pelo laudo e demais acostados; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, são inquestionáveis, porquanto a concessão da tutela pretendida em momento posterior é medida tardia e incompatível com o estado de saúde da requerente.

A tutela pleiteada deve, pois, ser concedida, e determinado ao(s) ente(s) público(s) ofertar(em) a vaga em leito de UTI.

O fato de a autora dar início aos cuidados médicos na rede privada de saúde não constitui óbice, em hipótese alguma, para o recebimento de igual tratamento àquele dispensado a quem não possui condições financeiras para fazê-lo. O custeio inicial em UTI particular, no presente caso, indica dispêndio financeiro desproporcional ao poder aquisitivo da autora.

De toda forma, excepcionalmente, o cumprimento da ordem judicial dependerá da rigorosa observância da classificação de prioridades levada a efeito pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, haja vista o notório caos, senão colapso, vivido pelo sistema de saúde do País, inclusive pelo Estado de

Rondônia, decorrente do crescimento significativo da população contaminada pelo COVID-19, e por consequência a ocupação de significativa parte dos leitos de UTI disponíveis.

O momento atual vivido por toda a população brasileira é excepcional – iniciou-se com a decretação do estado de calamidade pública no ano passado (Decreto Federal nº 06/2020), e agravou-se sobremaneira pela superveniência da denominada “Segunda Onda” de contaminação, bem como pela ação de novas variantes do vírus.

Neste contexto, a tutela de urgência, ao ser concedida, não pode ignorar o gravíssimo fato social ora apontado e de conhecimento notório por todos. O Direito à Saúde, previsto na Constituição Federal (art. 196), muito embora fundamental, não é absoluto, porquanto deve ser exercido em igualdade de condições por todos os respectivos titulares. CONCLUSÃO contrária seria fazer da via judicial, neste contexto excepcional, um atalho indevido em detrimento daqueles que não o buscam.

Não deve ser acolhido, por outro lado, o pleito liminar relativo à determinação de pagamento, pelos entes públicos, à unidade hospitalar particular na qual a autora encontra-se internada, do valor dispendido até o momento, porquanto cuida-se de questão a ser oportunamente analisada no MÉRITO da demanda.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para:

Determinar ao Estado de Rondônia ofertar a vaga de UTI à parte autora, e respectivo traslado a partir da unidade hospitalar particular na qual encontra-se, observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE; Determinar ao Estado de Rondônia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar ao Juízo sobre o encaminhamento dado ao paciente por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE; Determinar ao Estado de Rondônia informar ao Juízo a oferta de vaga de UTI à parte autora, tão logo isto ocorra; Determinar à parte autora, por meio dos respectivos familiares ou mesmo da Defensoria Pública, providenciar as informações necessárias para o cadastramento no CRUE (cópia da carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais etc.), caso ainda não tenha feito; Determinar a intimação, pelo plantão, da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, subordinada à Secretaria de Saúde do Estado, e localizada à Avenida Farquar, nº 2.986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (telefones 99303-1511, 99363-9980 e 98482-1030); Cite-se a parte requerida (Estado de Rondônia e Município de Alto Paraíso) para apresentar contestação no prazo legal, após o quê a parte autora poderá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, sem prejuízo do julgamento antecipado, as partes poderão especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO, carta precatória ou ofício.

Cumpra-se, de imediato.

Ariquemes/RO, 30.04.2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011454-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: MARCELO COSTA VERGILATO, LC 65, BR 421 Lote 32, DA GLEBA 47 TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº

DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCELO COSTA VERGILATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porém, em razão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, foi submetido a nova perícia, a qual acarretou a cessação programada da sua aposentadoria, sob o fundamento errôneo da inexistência de incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de tutela provisória no ID 48152906.

Apresentado o laudo da perícia judicial no ID 50510335, a parte autora concordou com o resultado no ID 50515157.

O requerido apresentou contestação no ID 52956436, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 53515877, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

O Ministério Público manifestou não ter interesse na ação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício da aposentadoria por invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução anteriormente designada, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado o prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 47806866, pag.29 e 30, consta o indeferimento do pedido administrativo, que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que mesmo efetuou novo pedido.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral merece guarida.

In casu, a parte autora recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez no período de 28.02.2011 a 06.05.2020 (ID 47402706), com cessação programada, já que não foi prorrogado por conta da capacidade para o labor, em que pese o pedido realizado em 25.06.2020 (ID 47805496).

Destaco, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 47402706) informam a atividade rural e consequente qualidade de segurado especial do autor, o qual recebeu por longo período a aposentadoria por invalidez, não perdendo sua qualidade de segurado.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 50510335. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

CID 10 –M47.8 Outras espondiloses.

CID 10 –M47.9 Espondilose não especificada.

CID 10- M47.2 Transtorno dos discos intervertebrais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Definitiva, total.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Periciado com limitação em 80% em membros inferiores e parestesia.

Sugiro afastamento em definitivo de atividades laborais.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que iniciou o procedimento de redução dos pagamentos, acabando por cessar o benefício.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência sobre o tema:

De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação aos resultados possíveis advindos da perícia de reavaliação do segurado aposentado por invalidez: [a] a aposentadoria por invalidez só pode cessar se for constatada a recuperação da capacidade do segurado ao desempenho de suas atividades habituais; esta recuperação pode ser total (plena) ou parcial, desde que substancial: neste último caso, ainda que com restrições ou limitações, o segurado se encontra efetivamente habilitado a voltar a exercer as suas atividades habituais; [b] o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser cessado diante da constatação de um quadro de incapacidade temporária, cabendo nova reavaliação do segurado no marco estimado para recuperação da capacidade; [c] constatada a incapacidade para sua atividade habitual, mas não para todas as atividades, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderá ser cessado, sendo imprescindível o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cabendo à equipe multidisciplinar a avaliação da efetiva habilitação para o desempenho de funções diversas. São estas as premissas que devem orientar a apreciação de atos administrativos relativos à cessação de benefícios de aposentadorias por invalidez. [...] Como mencionado, ainda que se vislumbresse a possibilidade de recuperação futura de sua capacidade (oportunidade na qual deveria ser convocado para reavaliação naquele novo marco) ou de sua habilitação clínica a desempenhar atividades diversas (quando deveria ser encaminhado para análise administrativa de efetiva elegibilidade à reabilitação profissional), o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser mantido. (TRF4. 5000940-95.2019.4.04.7102, 1ª Turma Recursal, Relator José Caetano Zanella, julgado em 14/10/2019)

Friso que o artigo 47 e incisos da LBPS condiciona a cessação da aposentadoria por invalidez à efetiva recuperação da capacidade pelo segurado aposentado, de modo que a constatação de que o autor continua incapaz, ainda que temporariamente, afasta a situação das hipóteses legais de cessação do benefício. Assim, constatada a manutenção da incapacidade, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, ao menos por ora. Destaco que nada impede que o INSS continue exercendo seu dever de fiscalização e venha a cessar o benefício futuramente, quando preenchidos os requisitos legais para tanto. (TRF4. 5005535-74.2018.4.04.7102, 2ª Turma Recursal, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 11/04/2019)

Destarte, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez sem redução do valor mensal do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARCELO COSTA VERGILATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer no prazo de 15 dias, sem redução, o benefício da aposentadoria por invalidez no nome do autor;

b) TORNO definitiva a DECISÃO do ID 48152906, concessiva da tutela provisória.

c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez a partir da competência que teve início a Mensalidade de Recuperação Reduzida, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 17:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010493-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: RHONY GABRIEL DE SOUZA CARREIRO, AVENIDA CANDEIAS 3835 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por RHONY GABRIEL DE SOUZA CARREIRO, menor,

representado por sua genitora Marineide de Souza da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou que recebia o BPC/LOAS desde 23.03.2012 e teve o benefício suspenso pelo requerido sob alegação de superação da renda familiar. A parte autora apresentou todos os documentos solicitados no processo administrativo, postulou pela concessão de amparo social no INSS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, alegou impedimentos de longo prazo, limitações de natureza intelectual, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O requerido decidiu pela suspensão do Benefício. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde a suspensão em 01.04.2020. Juntou documentos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, cópia integral do processo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos. Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 45481973).

Laudos social (ID 49540619)

Laudos médico pericial (ID 50515114).

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (ID 52997437).

Réplica no ID 54509509, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Parecer do Ministério Público favorável ID 56802102

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cessou o pagamento do benefício em 01.04.2020 (ID 45458701), por ser pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93. Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social Lenilda da Silva Dornelas, CRESS 3621/RO (ID 49540619), em 13.10.2020, descreve que o autor é menor, contando atualmente com 16 anos de idade, reside juntamente com a sua genitora no mesmo terreno que os avós, em um apartamento cedido por eles. Construído em alvenaria, contendo 01 quarto, sala, cozinha, banheiro e área externa com mureta, com forro, piso de cerâmica. Casa em bom estado de conservação, telha de fibrocimento, paredes com pintura. Ninguém da família possui veículo motorizado.

Segundo o laudo, Rhony teve atraso ao nascer e por isso tem falta de oxigênio no cérebro, foi diagnosticado síndrome epiléptica generalizada e Hemiplegia espástica (dificuldades de movimentar partes do corpo). Ele tem que ser monitorado continuamente, pois não consegue administrar um talher para se alimentar ou se higienizar em suas necessidades fisiológicas, para se vestir ou tomar banho tem que ser sob supervisão da mãe. Disse ainda que nos últimos meses a renda média de Marineide é de R\$ 600,00 por mês e seus pais ajudam no que falta para suas despesas básicas. O pai de Rhony faleceu quando ele tinha 3 anos de idade.

Considerou que o grupo familiar é composto de duas pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade, conforme a CONCLUSÃO ao final do laudo:

“De acordo a visita domiciliar e declarações feitas pela senhora Marineide, mãe do requerente Rhony, foi observado que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social, vivendo em extrema economia nas necessidades básicas mensais.”

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pela médica perita Drª Fabrícia Repiso Nogueira, CRM/RO 5037 (ID 50515114), atesta que o requerente é pessoa com sequelas irreversíveis. Sem condições de exercer atividades laborais.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento
R: Sim, limitação intelectual, cognitiva e sensorial. Complicações durante o nascimento com hipoxemia perinatal e hemiparesia esquerda.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

R: Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID 10 – G40.3) e Hemiplegia espástica (CID 10 – G81.1).

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro

R: Transtorno de desenvolvimento que afeta a capacidade de socializar e se comunicar com eficiência, alterações cognitivas, dificuldade de aprendizado e concentração, hiperatividade. Dificuldade física devido a limitação física (hemiplegia) lado esquerdo. Vai necessitar de reposição hormonal devido a retirada testicular que necessitou ser submetido após torção testicular direita.

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

- CONCLUI-SE QUE, O PERICIANDO SUPRACITADO, NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL NO MEIO DE ENSINO, PSICOLÓGICO, FAMILIAR E MEDICAMENTOSO POR TODA A VIDA, PROGNOSTICO RESERVADO. NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO CONTINUO DE GENITORES OU RESPONSÁVEIS, E ACOMPANHAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES (INCLUSO MOVIMENTAR-SE E ALIMENTAÇÃO).

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por RHONY GABRIEL DE SOUZA CARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para

condenar a autarquia requerida a implantar o benefício assistencial ao deficiente – (BPC/LOAS) a favor do autor, no prazo de 15 dias. CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício (01.04.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003699-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RUA ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- À vista da DECISÃO proferida no recurso de Agravo de Instrumento de ID 0802732-97.2021.8.22.0000, DETERMINO A IMEDIATA IMISSÃO NA POSSE DA REQUERENTE, na pessoa de seu representante legal, sobre o imóvel denominado LOTE 17 e LOTE 20/A, Setor de Apoio, BR 421, matrícula 16.613 e 19.472, Ariquemes/RO.

2- No mais, aguarde-se o efetivo cumprimento do MANDADO de citação já expedido.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. Defiro o reforço policial.

CUMpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 13:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005162-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Parte autora: HELLEN CRISTINE MOREIRA SILVA FREITAS, RUA GUANAMBI, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: LAZARO PACHECO FREITAS, ALAMEDA RECIFE, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Rua Recife, 2195, Setor 03)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Recebo a ação para processamento.

2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de fevereiro a abril de 2021 que perfazem o importe de R\$ 3.388,38, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

4. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime domiciliar, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus COVID-19.

5. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

6. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

7. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

8. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

9. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída

com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC)

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 13:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003699-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça de plantão, Adalto, telefone: 69 9239 8989 e fornecer os meios para cumprimento do MANDADO.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 30 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004609-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSALINA RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 14:20hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004618-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JURACIRA CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 14:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0002364-96.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Requerido: EXECUTADO: NORTE SUL COM E IND ALIMENTICIA E MADEIREIRA LTDA - ME, EDMILSON FRUTUOSO DE SANTANA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO, ELIAS OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar depositário fiel.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016804-65.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: VANDERLEI SABINO ROSA JUNIOR, RUA DO TOPÁZIO 1256, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DARA PEREIRA BEZERRA, RUA MARIA DE LOURDES 7515 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, EDIFICIO PALAZZO FLORENTINO - APTO 202 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579, CHICO REIS 5460, APTO 202 ALPHAVILLE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, EDIFICIO PALAZZO FLORENTINO - APTO 202 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579, CHICO REIS 5460, APTO 202 ALPHAVILLE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que as atividades presenciais ainda não foram autorizadas pelas autoridades sanitárias, oficie-se o juízo deprecante para intimar as partes a manifestarem acerca da real necessidade do ato deprecado, notadamente porque a deprecata já tramita neste juízo aproximadamente 2 anos sem previsão para realização do estudo social.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004105-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 74.858,31 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: APARECIDO ESCORCE, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de tutela de evidência, notadamente porque o crédito tributário executado nestes autos é diverso, e requer prova da sua inexistibilidade.

2- Defiro, de outro norte, a conversão do bloqueio de "circulação" para "TRANSFERÊNCIA", para permitir ao excipiente o licenciamento e circulação com os veículos durante a tramitação da presente exceção.

3 - A medida foi implementada, conforme espelhos anexos.

4 - No mais, intime-se o município excepto para manifestar acerca da defesa, em 15 dias.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0013502-60.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA LORENA ANDRADE
MARCUSO - RO9349, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911,
RICHARD CAMPANARI - RO2889

Requerido: EXECUTADO: MARQUES RODRIGUES ALVES,
IVANA ROBERTA FERREIRA LORDAO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO4996

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância
requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10%
e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados
sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCP.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento
no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos,
independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do
decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova
intimação, nos termos do artigo 525 NCP.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no
valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em
dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a
2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVEL

Processo n.: 0002912-58.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 28.119,14 (vinte e oito mil, cento e dezenove
reais e quatorze centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional

Parte requerida: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME, SETOR
DE CHÁCARAS, ÁREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELMA SANTANA AMORIM,
OAB nº RO1631, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - O feito encontra-se suspenso há mais de 5 anos no aguardo
do DESPACHO de concessão de eventual efeito suspensivo ao
recurso de agravo de instrumento interposto pela executada.

2 - Ocorre que o AI n. 0003125-83.2015.4.01.0000 está concluso
junto ao relator desde 29/01/2015, presumindo-se claramente que
o pleito de concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada
não é urgente.

3 - Considerando que não há informação de efeito suspensivo à
DECISÃO agravada, intime-se parte exequente para impulsionar o
feito, em 15 dias.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011254-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte
reais)

Parte autora: ROSA FATIMA DE ALMEIDA, GLEBA 45 LOTE
01 PA GLEBA 45, LINHA C75 LINHA C 75 KM 04 - 76878-899 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB
nº RO5455

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO
KUBITSCHKE, INSSD SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Para prosseguir na tramitação deste feito, intime-se a parte autora
se irá desistir do agravo de instrumento junto ao TRF - 1ª Região,
em 5 dias. Em caso positivo, instrua com petição protocolada.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002088-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e
quarenta reais)

Parte autora: ELIZABELY FRAGA DA SILVA, LC 90 TB20, S/N
ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº
DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA
3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a escusa e nomeio em substituição a Dra. ELIANA
RODRIGUES, médica oftalmologista, que deverá ser intimada na
forma da DECISÃO inicial.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0011458-39.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 85.748,15 (oitenta e cinco mil, setecentos e
quarenta e oito reais e quinze centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional

Parte requerida: A C R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,
LC-75, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ
GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Requisite-se a certidão de inteiro teor do imóvel matriculado sob n.
16.8080 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ariquemes.

Após, conclusos para análise do pedido de fraude e penhora do
bem.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 72.763,23 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDECI MACHADO, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Parte requerida: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação à penhora de valores oferecida pela executada BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS S/A nos autos de cumprimento de SENTENÇA que VALDECI MACHADO move em seu desfavor, alegando acerca do cumprimento integral da obrigação pelo pagamento mediante valores já depositados nos autos.

O exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora ao argumento de excesso de execução ante a extinção da obrigação por pagamento, haja vista os valores já depositados nos autos.

As partes divergem acerca dos cálculos de atualização da dívida, em especial quanto à incidência da multa e honorários legais na fase de cumprimento de SENTENÇA.

É certo que incidente na hipótese a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. A divergência reside sobre o montante de sua incidência, calculando o exequente sobre todo o valor devido e a executada apenas sobre o saldo remanescente, com abatimento dos valores depositados no ID 24879976, acostados com a impugnação por si oferecida.

Analisando a questão verifico que, apesar do depósito efetuado pela executada junto a sua peça de defesa, observo que o mesmo foi realizado extemporaneamente, somente na data de 20/09/2019, após o decurso de 15 dias para pagamento, previsto no art. 523, caput do CPC.

Desta forma, a multa e honorários previsto no §1º, do art. 523, do CPC, incide sobre a integralidade do valor devido, devidamente atualizado e não sobre o saldo remanescente, após o abatimento do valor depositado, como erroneamente calculado pela executada. O cálculo da parte exequente com a aplicação da multa e honorários sobre toda a verba devida atende ao comando legal previsto no caput do art. 523, do CPC, pois caso pretendesse a incidência da multa apenas sobre o valor divergente, caberia à parte executada efetuar o depósito do valor que entendia devido dentro do prazo de 15 dias, o que não fez, incidindo, desta forma, a multa sobre a integralidade da dívida.

Todavia, para apuração de eventual existência de saldo remanescente, nesta fase do cumprimento de SENTENÇA, impõe-se a realização de cálculo pela contabilidade do juízo, considerando que a parte executada já realizou dois depósitos com vistas ao pagamento da obrigação, conforme ID 24879975 e 36228382, ambos já levantados.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, para reconhecer como legal a incidência da multa e honorários previstos no §1º, do art. 523, do CPC sobre o valor integral da dívida atualizado e DETERMINAR a realização de cálculo atualizado pela contabilidade do juízo apurando eventual saldo remanescente.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Remeta-se os autos à contabilidade do juízo para elaboração do cálculo da dívida, observando o valor inicial devido de R\$58.000,00, a ser atualizado com termo inicial em 29/08/2018 (data da SENTENÇA), abatidos os valores já pagos pela executada e levantados pelo

exequente, conforme ID 24879975 e 36228382, os quais também devem ser atualizados.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para deliberação acerca da existência de eventual saldo remanescente e destinação dos valores penhorados no ID 50474385.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:05.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004298-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ZILMAR FAUSTINO DE JESUS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3726, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: ADMILSON ROCHA DE JESUS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3726, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos. 1- Trata-se de pedido de substituição de curatela promovido pela autora, irmã do curatelado, alegando falecimento da genitora e curadora Sra. Juracy Faustino de Jesus, no dia 29/03/2021. Segundo a autora, o pedido é urgente porque reside na Espanha, veio ao Brasil apenas para resolver a curatela de seu irmão Admilson Rocha de Jesus, e está com passagem adquirida para amanhã, dia 04/05/2021, aduzindo, por fim, ser a única parente próxima em condições para assumir o encargo. 1.1 - O Ministério Público requereu a realização de estudo social com urgência para subsidiar seu parecer quanto ao pedido de urgência.

1.2 - Registro que o NUPS de Ariquemes está, há anos, com acentuado déficit de profissionais (psicólogos e assistentes sociais) para atender toda a demanda da Comarca. Atualmente, em razão da pandemia e afastamento por atestado médico de alguns profissionais, e ainda a impossibilidade de realização de atendimentos presenciais, o núcleo tem tido condições, atualmente, apenas para atender casos de violência sexual contra crianças e a vara da Infância e Juventude. Isto por sua vez inviabiliza a realização do estudo social requerido pelo parquet neste momento, ou mesmo, num futuro próximo.

1.3 - Não obstante, à vista da urgência que a medida deve ser analisada, hei por bem deferir a curatela provisória de ADMILSON ROCHA DE JESUS a favor de sua irmã ZILMAR FAUSTINO DE JESUS, haja vista o falecimento da curadora e a necessidade de conferir representação ao curatelado, atualmente em situação irregular. Note-se que a autora reúne, à princípio, condições de exercer a curatela, porque já cuidou de vir ao Brasil para cuidar dos interesses de seu irmão, antecipando que dentre os demais irmãos, um irmão é deficiente visual e outro está em julgar incerto e não sabido, de forma que o curatelado tem a autora como sua parente mais próxima que se propôs a assumir a responsabilidade da administração de seus bens, benefício previdenciário, além dos demais cuidados de acolhimento, afeto e higiene próprios daqueles que se dispõem a dar atenção a um irmão.

2. Acolho o parecer ministerial e defiro a realização do estudo social por videoconferência, no prazo de 60 dias, devendo a parte autora informar nos autos seus contatos de whatsapp para a futura chamada pelo NUPS. O relatório deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias após o atendimento. 3- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente. 4- Ciência ao Ministério Público. Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:38.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000083-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 19.495,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: LORINHA CASTORINA DE ALMEIDA, LC 95 TB
0 LOTE 90B ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº
DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 706 A 716 - LADO
PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e inclua-se o assunto no registro
do PJE.

2- Para viabilizar o processamento do cumprimento de SENTENÇA,
intime-se o INSS para compor a implantação do benefício de
aposentadoria rural a favor da exequente, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002749-41.2021.8.22.0002

Classe: GUARDA (1420)

Requerente: REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS,
LETICIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA
- RO11409

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA
- RO11409

Requerido: REQUERIDO: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA
- RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de
05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado
no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria
Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,
Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito
Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014670-31.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro
Civil

Assunto: Emolumentos

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CARMEM SILVA DOS SANTOS TAVARES, RUA
SÃO VICENTE 2844, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 -
76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB
nº RO2095

Parte requerida: OSVALDO NATALINO DANIELI, ERECHIM
82 RONDINHA - 85640-000 - AMPÉRE - PARANÁ, ORTINILA
DANIELI, ERECHIM 82 RONDINHA - 85640-000 - AMPÉRE -

PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante das pesquisas de endereços dos requeridos no sistema
SIEL, intime-se a parte autora para providenciar a citação da
parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos
endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001390-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.757,34 (dois mil, setecentos e cinquenta e
sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 4379
SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES
ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB
nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237
SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALCIR ALVES, RUA CLARA NUNES 2808
SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o saldo
remanescente.

Após, intime-se a parte exequente e conclusos para análise do
pedido retro.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003420-06.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: OSEIAS LUIZ MAULAZ, RUA TAPEJARA 2239
JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
OZIEL LUIZ MAULAZ, JARDIM PARANÁ 2130, - DE 2240 A
2490 - LADO PAR RUA TAPEJARA - 76870-000 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, SAMUEL LUIZ MAULAZ, RODOVIA BR 230 KM
180 SANTO ANTÔNIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ -
AMAZONAS, DORALICE GERALDO MAULAZ, RUA TAPEJARA
2239 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA,
OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Parte requerida: CESAR SILVA BATISTA, BIOGRAFIA 4319
SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada
no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser
providenciado pela escritania via sistema SERASAJUD, mediante
anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Defiro, ainda, a expedição de certidão para protesto da dívida,
conforme requerido e após comprovado o pagamento da expedição
do ato.

3 - Após, suspendo o andamento do feito por 1 ano, na forma do
art. 921§4º do CPC. Decorrido o prazo, a exequente fica desde
já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à
penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo
da prescrição intercorrente por 5 anos.

4- Intime-se e archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010595-46.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: CLEIA DE SOUZA NUNES, RIO NEGRO 2726, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR JD JORGE TEIXEIRA - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELA NUNES COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERNANI OLIVEIRA COSTA, RUA JACOB WEINGARTNER 4267, ADVOCACIA CENTRO - 88131-400 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAXIMIANO DOS SANTOS NETO, OAB nº SC52702

Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Em que pese o pedido de alienação de semoventes, verifico que não há nos autos ficha do Idaron acerca dos semoventes registrados em nome do de cujus e sua localidade para efetivação da alienação.

2- OFICIE-SE AO IDARON solicitando o envio de relatório dos semoventes registrados em nome do de cujus, sua localidade e o registro da marca, em 03 dias.

3- Vindo o relatório, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL dos semoventes, incumbindo à inventariante providenciar o necessário para o seu efetivo cumprimento, em especial quanto à combinação junto ao Oficial de Justiça acerca do melhor dia para o manejo do gado, levando o pessoal e animais de lida necessários para a efetivação do manejo e separação dos semoventes do de cujus para avaliação.

4- Intime-se o Oficial de Justiça de que deverá comunicar nos autos o dia do cumprimento do MANDADO para viabilizar o acompanhamento pela inventariante e pelos herdeiros Hernani Oliveira Costa e Vithoria Oliveira Costa que possuem patrono diferente nos autos.

5- Fica a inventariante e os herdeiros Hernani e Vithoria intimados a se manifestarem, em 05 dias, acerca da petição de ID 55873331 apresentada por Ivanilde José Rosique, em que requer o pagamento de despesas e aluguel de pasto em razão do gado que alega encontrar-se em sua propriedade, sendo que caso haja consenso entre os sucessores e anuência do Ministério Público tais despesas podem ser pagas no curso da ação de inventário com o fruto da alienação dos semoventes.

6- Sem prejuízo, ficam os herdeiros Hernani e Vithoria intimados a se manifestarem, em 05 dias, acerca dos pedidos apresentados nos autos pelos terceiros interessados Fátima Jussara Hoffman (ID 48861620) e Gralbert Alex da Silva Cutlac (ID 56443835), acerca do pedido de alvará para transferência e regularização de bens imóveis alienados pelo de cujus em vida. Vindo manifestação, colha-se o parecer Ministerial a respeito dos pedidos.

7- Ficam os herdeiros Hernani e Vithoria intimados a se manifestarem, em 05 dias, acerca da informação de alienação de veículos noticiada na petição de ID 56664564. Após, colha-se o

parecer Ministerial acerca da homologação da citada alienação.

8- A inventariante apresentou, ainda, através da petição de ID 56665694, novo pedido de alienação de bens imóveis. Registro, por oportuno, para fins de ciência da inventariante, que eventual alienação de bens do espólio no curso da ação de inventário deve ser precedida de justificação e autorização judicial, segundo o disposto no art. 619, inciso II, do CPC, sob pena de nulidade do negócio e responsabilidade pessoal da inventariante, sem prejuízo de sua remoção do encargo, considerando em especial que o inventário envolve interesse de incapaz.

9- Ficam os herdeiros Hernani e Vithoria intimados a se manifestarem, em 05 dias, acerca do pedido de alienação dos imóveis formulado na petição de ID 56665694. Após, colha-se o parecer Ministerial acerca do respectivo pedido.

10- Ficam os herdeiros Hernani e Vithoria intimados a se manifestarem, em 05 dias, acerca da petição de ID 55301527, em que informa a realização de dação em pagamento de veículo para quitação de contrato de financiamento junto ao banco Credisis Cediari. Após, colha-se o parecer Ministerial acerca de sua homologação.

11- À vista da manifestação de ID 56868941, fica a inventariante intimada de seu teor e para que tome as medidas de administração necessárias quanto à administração do imóvel rural em preservação de sua posse.

12- À vista da DECISÃO JUDICIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proferida nos autos de n. 7004382-87.2021.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca (ID 56932610), FICAM SUSPENSOS ATOS DE PARTILHA E ALIENAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DOS IMÓVEIS DENOMINADOS:

a) Lote 02, Gleba 17 do PAD MAL DUTRA, com registro anterior matrícula 6.346 e registro Atual matrícula 2194, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Ariquemes-RO;

b) Lote 14, Gleba 05, com Matrícula nº 7751, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Ariquemes-RO;

c) lote 04 Gleba 05 DO PAD MAL DUTRA, com Registro Anterior: matrícula 530 e Registro Atual Matrícula 3579, catalogado perante o Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Ariquemes-RO;

d) lote 06, Gleba 05 do PAD MAL DUTRA, com registro anterior: matrícula 532 e registro atual matrícula 5448, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o Gerente Geral de Recursos Humanos vinculado à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO para comprovar os descontos na folha de pagamento de MARIA JOSÉ FELICIANA LIMA, bem como os depósitos em conta

judicial, conforme determinado nestes autos (instruir com cópia), referentes aos meses de dezembro/2020, janeiro, fevereiro, março e abril/2021, em 10 dias, sob pena de desobediência.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013230-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSE ELVIRO DA SILVA, BR 3421, LHC70, GL 47, LT 89 SN, SITIO ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: JOÃO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ JUNIOR, AC SHOPPING CIDADÃO 2620, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDGLEY JOSE BARRETO QUEIROZ, AV BRASÍLIA 2620, AC SHOPPING CIDADÃO CENTRO SÃO CRISTÓVÃO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUCUMA - ARMAZEM GERAIS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO lote 143, ANTIGA BRAMAZONIA APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que os AR's retornaram com a informação de "ausentes", expeça-se carta precatória para integral cumprimento nos endereços indicados, independente de designação de audiência. O prazo de resposta terá início com a juntada do último ato cumprido aos autos.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012068-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 683,93 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: RAILDA DO ESPIRITO SANTO COSTA, AVENIDA JARÚ 5495, - DE 5025 AO FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: EVERTON MIRANDA, AVENIDA RIO PARDO 1633, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Com efeito. Está demonstrado nos autos que o executado mudou de endereço durante o processo e não informou seu novo paradeiro nos autos (ID n. 32445816), de forma que dou-o por intimado na forma do art. 513§3º do CPC.

3 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação e impugnação.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008464-98.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: K. P. D. R., RUA SÃO JOSÉ 5639 RAO DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: R. R. D. S., RUA JOÃO PESSOA 470 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318, AV. RIO MADEIRA 7586 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por KETLEN PRISCILA DIAS RODRIGUES, representada por sua genitora Zama Rosa Flores Dias em desfavor de REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

A parte autora informou que no processo n. 0001777-02.2012.8.22.0102 ficou acordado com o requerido o pagamento de prestação alimentícia de 30% do salário mínimo vigente. Alegou, contudo, que os alimentos fixados não mais têm suprido sua necessidade e que a condição financeira do requerido melhorou. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a fixação dos alimentos no patamar de 1 (um) do salário mínimo, mais a metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.

No ID 42849550 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 45154088.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 45235454, rebatendo os argumentos alinhados na inicial. Arguiu sua impossibilidade financeira, em razão de doença e pelo fato de que já paga alimentos no importe de 30% à filha. Em razão do parâmetro da isonomia, propôs a majoração dos alimentos para o patamar de 48% do salário mínimo. Assim, requereu a procedência parcial da ação. Juntou documentos.

No ID 47508561 a parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reforçando o pedido inicial.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial no ID 47586572 com a majoração dos alimentos para 1 (um) salário mínimo.

DECISÃO saneadora no ID 48150449, determinou a expedição de ofício ao IDARON.

No ID 56560378 o IDARON respondeu, informando o saldo positivo de bovinos.

Intimados para se manifestarem sobre os novos documentos, o requerido ficou em silêncio, enquanto o requerente postulou pelo julgamento da lide conforme exordial (ID 56980613).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de alimentos em desfavor do genitor da requerente, ao argumento de que os valores pagos pelo requerido não mais suprem as necessidades do infante.

Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, passa-se a análise do MÉRITO.

Pois bem.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, o alimentante.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no

art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".

Nessa senda, resta evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o interessado a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida.

In casu, após detida análise, constata-se que a parte autora conseguiu provar os motivos justificantes da ação revisional, e que o pleito deve ser julgado procedente.

Dos autos consta que o requerente está atualmente com 10 anos (ID 42255513), faixa etária na qual os gastos com alimentação, educação, saúde, vestuário e lazer não são poucos. Realmente, acarreta agravamento das despesas.

Em adição a isso, as fotografias juntadas aos autos no ID 42255518 mostrando a situação precária do telhado da casa onde vive a menor, assim como o contrato de aluguel ID 47508562, comprovam a alegação da parte autora de estar em situação de vulnerabilidade social, assim como demonstram que o requerido faltou com a verdade ao afirmar na contestação que cedeu uma casa sem ônus para a requerente morar como parte do acordo de alimentos.

Além do que, a parte autora conseguiu demonstrar o contraste existente entre a condição de vulnerabilidade social que está vivendo e a boa condição financeira da requerido, com diversos imóveis em seu nome, assim como diversos veículos e bovinos. Tornando sua contribuição tímida frente as necessidades do autor. Nesse raciocínio, cita-se que a natureza da ocupação do autor, sua renda mensal e a experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC) indicam que o valor postulado pela autora é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

É importante destacar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, as provas coligidas pela parte autora favorecem na construção de seu direito, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KETLEN PRISCILA DIAS RODRIGUES, representada por sua genitora Zama Rosa Flores Dias, em desfavor de REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, e por essa razão:

- a) FIXO alimentos definitivos em favor da parte autora no importe equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensalmente, o que corresponde atualmente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
 - b) O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente à genitora do requerente, mediante recibo, ou, depositado em conta bancária por ela indicada;
 - c) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais da parte autora.
 - d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.
 - e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
 - f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
- P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005193-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 40.362,44 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ALZIRA SOARES, SETOR 04 1292, CASA RUA PEITO ROXO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de n. 7009390-79.2020.8.22.0002 tramitando neste Juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a litispendência, sob pena de extinção.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005216-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatórios, Honorários Periciais
Valor da causa: R\$ 46.623,95 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: CICERO ALVES DOS SANTOS, RUA MARABÁ 2426, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7005653-05.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008616-20.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
 REQUERENTE: MAITE MIRANDA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
 REQUERIDO: MARIELI SILVA MENDES
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
 INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7017323-40.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZABETE ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014989-96.2020.8.22.0002
 Classe: Divórcio Consensual
 REQUERENTE: P. H. D. S. L.
 ADOVADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 P. H. D. S. L. e A. S. S. D. S., partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.
 Os requerentes sustentam que se casaram em 09 de Maio de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.
 A requerente não manifestou expressamente o desejo de voltar a utilizar seu nome de solteira.
 Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
 É o relatório. Decido.
 Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
 A requerente permanecerá utilizando o nome de casada.
 Com gratuidade e em segredo de justiça.
 Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
 AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Cujubim-RO, matrícula 130328 01 55 2014 2 00002 023 0000323 12..
 Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
 P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.
 SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003777-44.2021.8.22.0002
 Classe: Guarda
 REQUERENTE: F. P. D. S.
 ADOVADO DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077
 REQUERIDO: N. B.
 DECISÃO
 Trata-se de ação de tutela cumulada com guarda movida por FABRICIO P. D. S. em face de NATHIARA B., em relação às crianças Maria E. B. e José A. B.
 A Inicia foi endereçada ao Juizado da Infância e Juventude, porém, ao receber o processo, este juízo deliberou pela redistribuição do feito, sob o fundamento inexistência situação de risco, tal como disciplinada pelo ECA.
 O processo foi recebido pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível, em razão da redistribuição por sorteio, todavia, após algumas deliberações, foi

remetido novamente a esta Vara.

Mesmo após nova análise, verifica-se que este juízo não detém competência para apreciar o feito, porquanto o tema discutido não se refere a criança ou adolescente submetida a situação de risco, assim considerada aquela prevista no art. 148 c/c art. 98, ambos do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados

Sobre o tema, veja-se:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. A UNANIMIDADE. I- O ECA é cristalino ao dispor que somente nas condições de risco ao menor é que a vara da infância e juventude atrairá as ações de competência originárias da vara de família II- Assim, inexistindo no caso dos autos a demonstração de risco ao menor favorecido, não se mostra necessária a transferência de competência para a vara especializada da infância e juventude. (TJ-PA - CC: 00183213820138140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 11/10/2016, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/10/2016). Original sem grifos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. DEMANDA DISTRIBUÍDA À VARA DA FAMÍLIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRETENSÃO DOS TIOS MATERNOS DE SEREM NOMEADOS COMO TUTORES DO INFANTE QUE TEM MÃE FALECIDA, PAI DESCONHECIDO E AVÓ (GUARDIÃ) EM ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A CRIANÇA ESTEJA EM SITUAÇÃO DE RISCO. VARA DA FAMÍLIA APARELHADA PARA PROCESSAR A AÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-SC - CC: 00005401520178240000 Capital 0000540-15.2017.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2017, Primeira Câmara de Direito Civil). Original sem grifos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MENOR EM SITUAÇÃO REGULAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. O Juizado da Infância e Juventude não possui a competência para apreciar pedido de guarda de menores, se estes não em situação de risco ou ameaça ou na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais, de acordo com o disposto nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar o processo de guarda proposto pela avó materna, pelo fato das netas que está criando estarem em situação regular, recebendo os cuidados necessários ao desenvolvimento biopsicossocial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. PROCESSO REMETIDO PARA O JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - CC: 155152120158090100 LUZIANIA, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 1954 de 22/01/2016). Original sem grifos.

A presente demanda cuida da concessão de tutela e guarda das crianças Maria E. B. e José A. B., não submetidas a situação de risco, de sorte que o feito deve ser analisada, salvo melhor entendimento, por uma das varas cíveis desta Comarca. Considerando, portanto, que os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível, remetam-os, com urgência, àquele r. Juízo, para o regular processamento ou suscitação de eventual conflito negativo de competência.

Cumpra-se, de imediato. Intimem-se.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003638-05.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SECUNDINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada do desarquivamento do processo conforme peticionado, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de retornar ao arquivo.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010593-76.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRASIELEN DO NASCIMENTO GERALDI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003602-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 3 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004481-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

Última distribuição: 19/04/2021

Nome AUTOR: LORENZO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 08747841230, RUA AZELEIA 2938, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Nome RÉU: KAUAN HENRIQUE RIBEIRO DIAS, CPF nº 07094702159, TIBAGI 917, TELEFONE (66) 3592-2131 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole (a residência em diferentes municípios, por si só, não ha justifica), razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção dos vínculos afetivos.

3. Em relação aos alimentos provisórios ao filho, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a ser pago, mediante depósito, à representante legal do menor através do Banco Bradesco, agência n. 5886-6 e conta-corrente n. 5045-8. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo

formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002779-13.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.928,17

Última distribuição: 18/02/2020

Autor: MARISABEL MENDONÇA DA SILVA, CPF nº 19087462204, RUA CUJUBIM 2010, CASA APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007234-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE ANTENOR FRANCISCO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Determina o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes a citação dos terceiros interessados, na ação de servidor administrativa em epígrafe, nos seguintes termos: "para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei".

ÁREA OBJETO: Imóvel rural denominado Sítio Barce, localizado no Município de Monte Negro/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da prefeitura municipal de Monte Negro-RO, com coordenada UTM X= 467379 e Y= 8865525, seguindo na direção sudeste na R. Francisco Prestes em direção à R. Mal. Cândido Rondon por 62,0 m, vire à esquerda na R. Mal. Cândido Rondon e siga por 170,0 m, na rotatória, pegue a 1ª saída para a Av. Jorge Teixeira por 350,0 m, vire à esquerda na BR-421 e percorra por 5,4 km, siga à pé pela esquerda cerca de 32,3 m, chegando à coordenada UTM X= 471693 e Y= 8868996, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05).

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007258-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005836-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.125,00

Última distribuição: 13/05/2020

Autor: IVONETE GASPARE DE LIMA, CPF nº 90780973291, RUA JACAMIM 1405 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequivoca a existência de erro material constante de sua parte dispositiva da SENTENÇA de ID 54793030.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONETE GASPAR DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (03/04/2029 – ID 38237044, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006527-85.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.017,87

Última distribuição: 06/05/2014

Autor: R. G. C. A., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: N. B. D. A., CPF nº 59911972291

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876 DECISÃO

Vistos.

1. Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora online restou infrutífera.

2. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

3. Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

4. Expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

4.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

4.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

5. Defiro a SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

5.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

6. DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada N. B. D. A., CPF nº 59911972291, bem como a localização de animais, se

houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013157-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010016-98.2020.8.22.0002

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: FLORACY RIBEIRO TAVARES NETA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002338-32.2020.8.22.0002

Classe: NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: MAURO RETEGUY BRUM

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

REQUERIDO: JOSIANE VITORINO MILIORANSA

Advogados do(a) REQUERIDO: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001966-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016246-59.2020.8.22.0002

Requerente: RIVAILDO MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Requerido: Kelly Karoline Nunes Machado e outros

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7004592-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.774,76

Última distribuição: 22/04/2021

Nome AUTOR: LEONARDO CORREIA RIBEIRO, CPF nº 01428855254, AC ALTO PARAÍSO Lote 28, LINHA C-105, TRAV.B-10, GLEBA 64. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Nome RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial, com Justiça Gratuita.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela parte ré, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A requerida vem sendo debitada do contrato suposta celebrado há bastante tempo e, conforme consta da própria inicial somente veio tomar ciência recentemente do desconto a título de cartão de crédito e RMC, nos valores que individualiza. Assim, presume-se que o desconto não impacta no orçamento da requerente, bem como, como já fazem praticamente 02 anos que vem cumprindo o contato discutido, não vislumbro qual situação justificaria a urgência em suspende-lo nesse momento antes da análise profunda do caso.

No mais, tem sido comum consumidores discutirem esse tipo de contrato, afirmando que nunca realizou a contratação e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora.

Pelo exposto, nada impede nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.

Cite-se a requerida, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATORIA.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em atenção ao DESPACHO retro, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2021 às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005030-67.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. G.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183
RÉU: A. G. e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 10/06/2021 às 09h30min, nos termos da r. DECISÃO.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003955-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TOSTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 07/06/2021 às 12h00min, nos termos do r. DESPACHO.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005165-79.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. L. DE J.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

RÉU: E. C. A. DE J. e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 10/06/2021 às 08h45min, nos termos da r. DECISÃO.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021

Processo n.: 7004481-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

Última distribuição: 19/04/2021

Nome AUTOR: LORENZO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 08747841230, RUA AZELEIA 2938, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Nome RÉU: KAUAN HENRIQUE RIBEIRO DIAS, CPF nº 07094702159, TIBAGI 917, TELEFONE (66) 3592-2131 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole (a residência em diferentes municípios, por si só, não ha justifica), razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na

residência materna, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção dos vínculos afetivos.

3. Em relação aos alimentos provisórios ao filho, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a ser pago, mediante depósito, à representante legal do menor através do Banco Bradesco, agência n. 5886-6 e conta-corrente n. 5045-8. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em atenção ao DESPACHO retro, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2021 às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013795-61.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

Última distribuição: 29/10/2020

Autor: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a necessidade (ou a regularidade da) realização de manutenções, por parte da requerida em

seus equipamentos e rede elétrica de distribuição, a fim de evitar interrupções no fornecimento de energia elétrica aos consumidores; b) a comunicação prévia ao consumidor/municípios, acerca de interrupção extremamente necessária (não arbitrária); c) o atendimento a critérios técnicos e índices do órgão Regulador, de modo a configurar a prestação de serviço público de qualidade, contínuo e sem oscilações.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012287-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.130,76

Última distribuição: 30/09/2020

Autor: GLEICIELY LOPES NEVES, CPF nº 89347340278, RUA LIMEIRA 2254, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse público, nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005409-42.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 31.347,39

Última distribuição: 27/04/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70815992220, RUA CEREJEIRA 1577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, visando a instalação de rede elétrica de alta-tensão com passagem no imóvel de propriedade da parte ré, que não aceitou o valor de indenização ofertado pela autora de R\$ 31.347,39, tendo se recusado a permitir o acesso no local para realização dos trabalhos necessários para implantação do empreendimento elétrico, razão pela qual a autora requer, em sede liminar, a imissão provisória na posse da área serviente descrita.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

É ressaltado que a servidão a administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público.

Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do o Decreto-Lei nº 3.365/41.

Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.

No caso em apreço, a autora não só comprovou ter-se sagrado vencedora da concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência.

A utilidade pública é indiscutível, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade.

A urgência também se faz presente, dada a importância e relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, bem como considerando o fato de que a autora depositará o valor incontroverso.

1. Assim, nos termos do art. 300 e ss, do CPC, DEFIRO a liminar requerida em favor da autora, mediante a comprovação do depósito prévio e integral do valor incontroverso (R\$ 31.347,39- trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito dos valores em conta bancária vinculada ao juízo, fica deferida a imissão provisória da autora na posse da área individualizada na inicial, de propriedade da parte ré, na forma do §1º, do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorizando-a, inclusive, a realizar os acessos diversos à faixa servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código das Águas.

2. Após, CITE-SE a parte ré, cientificando-a de que poderá ofertar contestação nos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e consequente procedência dos pedidos.

3. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.

4. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001595-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.900,00

Última distribuição: 19/02/2021

Autor: APARECIDA PEREIRA CHAVES, CPF nº 40893430200, RUA BOU GAIN 2965, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez/incapacidade; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível; e d) a possibilidade de readaptação em outra função.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015870-10.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
 EXECUTADO: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES12506
 SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
 II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, concordou com o bloqueio realizado para fins de pagamento da dívida executada.

Por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

30/04/2021 08:07:42

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57157348 21043008080400000000054696600

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006430-87.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: A. M. A.
 EXECUTADO: W. R. B. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 56581508), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, tal como cartório de protesto, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizadas.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

03/05/2021 09:59:24

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57218362 21050309593100000000054754119

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001696-25.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: MARLI MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Panamá, 2008,, Jardim América, Ariquemes - RO
 - CEP: 76871-008

Nome: KEROLLYNE MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Panamá, 2008,, Jardim América, Ariquemes - RO
 - CEP: 76871-008

REQUERIDO: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS
 CERTIDÃO

Processo aguardando manifestação da parte autora.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006466-32.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLINDA VANSUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
 - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a dar andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016022-24.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

RÉU: ERALDO ALVES LIMA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Endereço: Travessa do Migrantes, 200, Hospital Bom Jesus, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-676

Intimação

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 3 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012306-

23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.905,99

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. - S. V. D. J., CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: E. M. G., CPF nº 92971903249, RUA ALTO PARAÍSO n 1679 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, P. C. F. D. R., CPF nº 95032096253, AVENIDA JOÃO FLAVIO DA SILVA n 2045 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043, MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos

de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57148645), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (22/06/2021) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009287-72.2020.8.22.0002

Requerente: JANEIDE PINTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914, JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7009592-56.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 REQUERENTE: Nome: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT
 Endereço: Rua Maringá, 5182, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
 REQUERIDO: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME CERTIDÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7016146-75.2018.8.22.0002
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
 REQUERENTE: Nome: MARIA EUNICE SILVA ALVES
 Endereço: Rua Salvador, 2090, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416
 REQUERIDO: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME CERTIDÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014081-44.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte autora INTIMADA para informar nos autos número de Conta agência Banco e titularidade, para expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7005041-72.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
 EXECUTADO: SONIA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 INTIMAÇÃO DO INSS
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000620-05.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EMANUEL VITORIO JOSE DE AGUIAR DINIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 EXECUTADO: VALMIR COSTA DINIZ
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte autora INTIMADA afim de informa nos autos numero de conta agência e titularidade para a expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA de valores remanescentes em contas JUDICIAIS no montante de R\$ - 879,03 (oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7010708-34.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: Nome: JAIRO NEREU TETI
 Endereço: Linha C-85, Lote 71, Gb 69, Lote 71, Zona Rural, Zona Rural de Alto Paraíso, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011624-34.2020.8.22.0002
Requerente: WILLIAM DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
Requerido: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000507-12.2021.8.22.0002
Requerente: EUNICE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, para se manifestar sobre o laudo Social.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003294-14.2021.8.22.0002
Requerente: E. H. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003394-66.2021.8.22.0002
Requerente: VALMIR CEZARIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010047-55.2019.8.22.0002
Requerente: SILVANIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006834-07.2020.8.22.0002
Requerente: EVERTON LUZ DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582
Requerido: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7004988-18.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 12.360,90
Última distribuição:28/04/2021
Nome AUTOR: SUELY DAVID, CPF nº 02236308965, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, APARTAMENTO 1 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
NomeRÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita a autora.
2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:
“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada

correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, com UC 1247959-8, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 03/2020 a 01/2021, no valor de R\$ 2.360,90 e vencimento 27/03/2021, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/ SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/ chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021, às 19:17.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008351-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 176.766,38

Última distribuição:09/07/2020

Autor: GEOVANE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 96454407268, CHÁCARA BABAÇU S/N, ZONA RURAL LH PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante dos requerimentos realizados pelo credor, após análise acurada dos autos passo a decidir.

1. Apresentado pelo credor os cálculos referente aos valores das parcelas retroativas, honorários e multa pela não implementação do benefício (ID 44822147, 44822149), o INSS foi intimado e não se insurgiu contra os mesmos.

Contudo, tendo em vista a informação de que a DIB ocorreu em 1º/07/2020 (ID 45146695 - Pág. 2), os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais foram juntados no ID 56012755, não tendo as partes se insurgido, salvo o credor, o que fez em relação à multa diária (ID 56206898 - Pág. 1). 2. Ocorre que, nada obstante o credor enfatize a fixação e aplicação da multa diária pelo TRF e vem elaborando seus cálculos desde a data do acórdão (22/08/2018), quando a multa foi arbitrada, fato é que o acórdão estabeleceu que a análise quanto a relevação ou manutenção da multa caberia ao juízo da execução, conforme se extrai do julgado.

Assim, ponderando o benefício econômico almejado pela parte, bem como de que já existe nos autos DECISÃO fixando o teto limite para o caso de não implementação do benefício (ID 42222386), da qual não houve insurgência das partes, por força do art. 537, §1º, II do CPC, relevo a multa pecuniária outrora aplicada ao INSS, fixando-a no patamar máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados, percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é publico e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Some-se a isso a situação emergencial e de calamidade pública vivenciada a nível nacional, onde todos os recursos públicos estão voltados para a prevenção e tratamento dos infectados pelo vírus Covid-19.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

Por fim, entendo que o teto fixado por este juízo no valor de R\$5.000,00 é suficiente para reprimir práticas como a dos autos, bem como sancioná-la.

3. Quanto à afirmação do credor de que o acórdão determina a realização da perícia médica pelo juízo da execução, esta não prospera. Pela leitura do acórdão, o que se verifica é que restou estabelecido que a cessação do benefício está condicionada à realização de perícia médica, mas não restou determinado que isso deve ser feito pelo juízo da execução.

Ora, havendo a previsão da cessação do benefício, cabe a parte interessada solicitar a prorrogação do benefício, cuja análise e realização de perícia deverá ser realizada administrativamente pela autarquia.

4. Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor superior a sessenta salários mínimos, são indevidos honorários advocatícios, uma vez que não embargada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008043-11.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.095,38

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLOS ALEXANDRE MARCANE, CPF nº 37434002867, RUA MANAUS 1659, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 56997138), eis que o executado depositou o valor exato apresentado pelo credor em sua última manifestação.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 56997138), expeça-se alvará de transferência para conta indicada pelo credor em outros executivos fiscais, qual seja: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, Conta Corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência 1831-7, aberta junto à referida instituição financeira sob o título "PMA - ALVARÁS JUDICIAIS.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.095.265,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA, CNPJ nº 04107120000143, RODOVIA BR-421, KM 1,1 917, - DE 879 A 975 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de diversas ilegalidades e, via de consequência, a declaração de nulidade e extinção de débitos tributários calçados no Auto de Infração nº 20162700600010, sob a acusação de apropriação indevida de crédito de ICMS, sem a prévia homologação fiscal, nos termos da Resolução Conjunta n. 04/2013/GAB/SEFIN/CRE, resultando no lançamento do valor do débito tributário em R\$677.797,21 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e se reais e vinte e um centavos).

Narra, a parte autora, que, em 16 de dezembro de 2015, por meio da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE nº 20152500600045, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFIN/RO, deflagrou procedimento de fiscalização no estabelecimento da Requerente, com a FINALIDADE específica de verificar os valores creditados em conta gráfica, especialmente em relação à aquisição de energia elétrica e valor do crédito presumido no período de 1º/01/2011 a 31/10/2014.

Relata que o ato fiscalizatório resultou na lavratura do Auto de Infração nº 20162700600010, pelo qual a autoridade fiscal entendeu que a Requerente, no exercício de 2014, se apropriou de créditos fiscais relativos à entrada de mercadorias (cassiterita) em operações interestaduais, sem a prévia homologação, em desconformidade com a Legislação que regula os créditos tributários, especialmente a apropriação de créditos fiscais oriundos de produtos primários, disciplinados na Resolução Conjunta 04/2013/SEFIN.

Refere que a autoridade administrativa capitulou como infringidos o parágrafo único do art. 5º; art. 35 e art. 53, inciso II, letra "a" do RICMS/RO - Dec. 8321/98 combinado com o art. 1º, inciso I, da RC 04/2013/GAB/SEFIN/CRE, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei n. 688/96, do que resultou o lançamento do débito tributário no valor de R\$677.797,21 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

Esclarece que é detentora de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Rondônia, dentre eles, creditar-se do ICMS cobrado em operações anteriores, de que tenha resultado a entrada de mercadorias, para ser abatido nas operações posteriores, nos termos do que dispõem o art. 155, inc. I, § 2º, alínea "b", da CF; a Lei Estadual 688/1996 e o Decreto 8.321/1998 (vigente na época da autuação), que regulamentam o ICMS no Estado de Rondônia. Informa que, recebida a autuação, recorreu à esfera administrativa, ofertando defesa nos autos do Procedimento Administrativo. Destaca, dentre as teses defensivas lançadas, a desobrigação da Requerente ao rito de homologação de crédito, devidamente dispensada por intermédio de DECISÃO proferida, em 28/12/2012, pela Delegacia Regional da Receita Estadual, no Processo n. 20120060007665.

Assevera que, antes da data aludida (dezembro/2012), procedia formalmente com os pedidos de homologação de créditos fiscais, através de procedimento administrativo instaurado junto à SEFIN/RO.

Discorre que somente deixou de pleitear as homologações no período de dezembro/2012 até abril/2014, pois estava dispensada do procedimento. Aduz que, nesse intervalo de tempo, inúmeras foram as apropriações de créditos fiscais realizadas, todas com o conhecimento e anuência do próprio Fisco, uma vez que toda a atividade desenvolvida sempre foi devidamente escriturada, com todos os lançamentos devidos nos livros fiscais.

Enfatiza que a retomada da formalidade fiscal ocorreu a partir de abril/2014, quando o departamento contábil da Requerente tomou conhecimento informal acerca da tendência de mudança de entendimento da Secretaria da Fazenda Estadual quanto a necessidade do procedimento administrativo de homologação prévia para todo e qualquer caso.

Pontua que, precavendo-se de possíveis atos fiscalizatórios futuros, ante a possibilidade de modificação de entendimento do Fisco sobre a questão, voltou a realizar os pedidos prévios de homologação de apropriação de créditos fiscais, mesmo inexistindo qualquer ato revogatório da DECISÃO anterior.

Obtempera que a mudança de entendimento do Fisco sobre a necessidade de homologação prévia aplicável a todas e quaisquer apropriações de crédito foi normatizada em dezembro de 2014, por meio da Resolução Conjunta nº 11/2014/BAB/CRE/SEFIN, com vigência a partir da sua publicação no DOE, em 15/12/2014.

Aventa, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53, inciso II, letra "a" do RICMS/RO ao presente caso, porquanto o crédito apropriado é oriundo de saída de mercadoria de outro Estado da Federação, qual seja, o Estado do Pará, que possui regras tributárias próprias. Destaca que a redação do DISPOSITIVO referido estabelece que o tributo deverá ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço, nas saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata. Defende que, por tratar-se de norma estadual que regulamenta o ICMS na circunscrição do estado de Rondônia, a disposição é inaplicável para saídas de mercadorias em outros estado da federação, os quais possuem normas fiscais reguladoras próprias.

Argumenta que a operação teve início no Estado do Pará, onde ocorreu a saída da mercadoria, com os impostos devidamente recolhidos aos cofres públicos daquele estado, tanto que pode transitar livremente pelos postos fiscais, com registro em fronteira, acompanhada de documento fiscal idôneo, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. Explica que a incidência do ICMS antes do início da prestação do serviço, nas saídas de produtos, refere-se às operações de saídas de produtos do Estado de Rondônia e não daquelas oriundas de outra unidade da federação, não cabendo ao Estado Requerido estabelecer regras afetas ao Estado do Pará.

Alega que "os créditos foram apropriados pela Requerente nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2014 (doc. anexos), de sorte que, ao decidir, o TATE estava vinculado à Resolução Conjunta 04/2013/GAB/SEFIN/CRE, de 09/12/2013, vigente naquela época. Entretanto, suas decisões foram pautadas

indevidamente no que dispõe a Resolução Conjunta nº 11/2014/BAB/CRE/SEFIN, de 15/12/2014. A Resolução Conjunta nº 11/2014/BAB/CRE/SEFIN condiciona à prévia homologação a apropriação do crédito fiscal, à medida em que a Resolução Conjunta 04/2013/GAB/SEFIN/CRE sujeita a apropriação do crédito à homologação". Reputa, com supedâneo no princípio da legalidade, que o contribuinte não está obrigado ao que não se encontra legalmente previsto, tampouco a lei nova pode ser aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, defendendo que o TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais), ao julgar o Auto de Infração, baseou-se em norma inexistente à época do fato, assim como em DISPOSITIVO s legais que não se aplicam ao caso.

Disserta acerca da não cumulatividade do imposto em comento e ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

Discrimina, ainda, como causas de nulidade: a) o excesso de prazo para CONCLUSÃO da fiscalização, tendo em vista que os artigos 94, inc. I, da Lei 688/96 e art. 9º, §2º, inc. I, da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE, preveem o limite de 60 dias; e b) o impedimento do então Presidente do TATE, Anderson Aparecido Arnaut, para apreciação e julgamento do procedimento em sede recursal administrativa, uma vez que foi o julgador prolator da DECISÃO de primeira instância, em flagrante inobservância ao disposto nos artigos 94, §2º, da Lei 688/96; art. 922, § 3º, do Decreto nº 8.321/98; e art. 9º, caput, e 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE.

Pela alegada ilegalidade, pugna, liminarmente, pela concessão da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como pela determinação, ao réu, de abster-se de inscrever o débito em dívida ativa. Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade do lançamento discutido e a extinção de sua exigibilidade.

A inicial está instruída de documentos (ID 34358499 - Pág. 1 até 34359144 - Pág. 4).

Em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei n. 6.830/80, efetua o depósito preparatório do débito objeto dos autos, pugnando pelo recebimento e processamento da demanda (ID 34369928 - Pág. 2). Liminar deferida (fl. 487 - ID 34475997).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 35610618). Na oportunidade, não argui preliminares. No MÉRITO, nega que tenha havido ilegalidade por parte do Fisco, aduzindo que a situação se encontra subsumida ao disposto nos artigos 5º; 35 e 53, inc. II, alínea "a" do RICMS. Afirma que "o objeto do Auto de Infração nº 20162700600010 é aquisição de minério de cassiterita, sendo tal produto considerado como primário e semielaborado, disposto no ANEXO XI, item 174-Minério de estanho e seus concentrados, estando portanto o contribuinte obrigado a recolher o imposto antes do início da operação, e impedido de aproveitar o crédito fiscal desta operação antes de ter o processo do pedido de homologação deferido pelo Fisco".

Cita a redação da Resolução Conjunta 11/2014/GAB/CRE/SEFIN. Alude que não basta protocolar pedido de homologação de crédito fiscal para poder utilizar-se deste, sendo necessário aguardar DECISÃO da autoridade competente deferindo tal pedido, sendo que tal crédito, por não ter sido previamente autorizado pelo Fisco. Refuta a alegação de excesso de prazo, argumentando a necessidade de demonstração de prejuízo pela autora. Rebate a alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, quanto a multa aplicada. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Não junta documentos.

Réplica às fls. 508/515 (ID 38116574).

DECISÃO saneadora às fls. 569/570 (ID 46336422), fixando-se como pontos controvertidos: a) a regularidade do procedimento fiscalizatório que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 20162700600010; b) o lapso temporal pelo qual a Resolução Conjunta n. 11/2014/GAB/CRE/SEFIN vigorou; c) a possibilidade de retroação dos efeitos da citada norma, para alcançar fatos pretéritos; e d) a exigibilidade do débito discutido.

Instadas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração c/c pedido de inexigibilidade de débitos fiscais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, tendo em vista a ausência de questão fática controversa, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Não restam dúvidas de que o produto adquirido e comercializado pela autora esteja enquadrado na legislação estadual como “produto primário”, para o qual o ICMS deve ser adimplido antes do início da operação, nos termos do artigo 53, inciso II, alínea “a”, do RICMS-RO, fato admitido pelo requerido em sua contestação (CPC, art. 374, II). Ademais, verifico, a este respeito, inexistir controvérsia acerca da regularidade fiscal no estado de origem/saída (Pará), uma vez que, além das alegação da autora sequer terem sido impugnadas (CPC, art. 341), os documentos por ela coligidos (ID 34359139 - Pág. 1 até 34359144 - Pág. 1) comprovam que o contribuinte atendeu à condicionante disposta no artigo 35 do RICMS (Decreto n. 8.321/98 e art. 35 da Lei n. 688/96), demonstrando que as mercadorias/produtos estavam acompanhados de documento fiscal idôneo, devidamente carimbados pelos postos fiscais dos Estados do Tocantins, Mato Grosso e Pará.

De igual forma, é incontroverso que a RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004 /2013/GAB/SEFIN/CRE, que previa (artigo 1º, inciso I) a possibilidade de aproveitamento do crédito fiscal de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antes do início da operação (RICMS, art. 53, inciso II, alínea “a”), foi revogada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11/2014/GAB/CRE/SEFIN, de 12/12/2014, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n. 2604 (ID 38116576 - Pág. 1), datada de 15/12/2014.

Assim, considerando a narrativa da autora de que os créditos apropriados, objetos do auto de infração, são referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2014 e, não tendo o requerido impugnado especificamente tais fatos em sua defesa, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 341 do CPC, não pairam dúvidas de que o procedimento administrativo fiscal de aproveitamento (possibilidade/impossibilidade), à princípio, guardava obediência ao disposto na Resolução Conjunta 04/2013/GAB/SEFIN/CRE, de 09/12/2013, vigente à época.

Outrossim, não há controvérsia quanto a DECISÃO prolatada pela Delegacia Regional da Receita Estadual nos autos do procedimento n. 20120060007665, na data de 28/12/2012, reconhecendo, com supedâneo na Resolução Conjunta 04/2013/GAB/SEFIN/CRE, que a Autora estava dispensada de deduzir pedido de homologação de créditos fiscais/ICMS, desobrigando-a do rito de homologação de crédito.

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir: a) se a norma revogadora (RESOLUÇÃO CONJUNTA n. 11/2014/GAB/CRE/SEFIN) tinha o condão de retroagir para alcançar fatos ocorridos/geradores ao tempo da vigência da norma revogada (RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004 /2013/GAB/SEFIN/CRE); b) a necessidade de deduzir prévio pedido de homologação de crédito perante o Fisco, a fim de obter seu deferimento.

Pois bem. Como é cediço, o ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, tendo previsão específica no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A norma constitucional, dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, confere ao contribuinte o direito subjetivo público, oponível aos Estados ou Distrito Federal, de fazer o abatimento do crédito tributário, desde que preenchidos os requisitos nela previstos.

Nesse sentido estabelece a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, denominada de Lei Kandir, que trata do ICMS: "LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/1996

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento."

Vale registrar que a Constituição da República estabelece como traço característico do ICMS a sujeição ao princípio da não-cumulatividade, que não pode ter seu alcance diminuído ou anulado por normas infraconstitucionais, verificando-se que a incidência do ICMS em cada operação ou prestação determina o surgimento de uma operação de crédito a favor do contribuinte.

A Carta da República delegou à Lei Complementar nº 87/96 estatuir o perfil da não-cumulatividade do ICMS, conferindo o regulamento adjetivo do regime de compensação do tributo, razão pela qual reproduziu o texto constitucional.

Impende salientar, por pertinente, que o direito à compensação está presente independente da origem dos créditos do ICMS, isto é, não é preciso que eles provenham da mesma mercadoria ou bem, bastando a existência de créditos provenientes de operações anteriores, configurando uma relação de créditos/débitos, em que as entradas originam créditos e as saídas débitos.

Em síntese, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação, feita pelo próprio contribuinte, entre débitos e créditos na escrituração fiscal, sendo que aceitar que o Fisco discipline o gozo deste direito implica o reconhecimento equivocado de que cabe à Administração Pública a sua aplicação. Nesse passo, esclarece a percuente doutrina de ANTONIO ROQUE CARRAZZA quanto ao método de apuração do sistema de deduções:

Por meio do princípio da não-cumulatividade do ICMS o Constituinte beneficiou o contribuinte (de direito) deste tributo e, ao mesmo tempo, o consumidor final (contribuinte de fato), a quem convêm preços mais reduzidos ou menos gravemente onerados pela carga tributária. Portanto, com a não-cumulatividade, mereceram tutela constitucional o contribuinte do ICMS particularmente considerado e, de modo mais amplo, o interesse econômico nacional. [...] O ICMS "será não-cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurada ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores. [...] De fato, a compensação a que estamos aludindo efetiva-se por intermédio da chamada "conta corrente fiscal", em que o saldo, de devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes. O contribuinte tem direito incontornável de lançar em sua escrita fiscal o "crédito financeiro" decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados (ou tributáveis) pelo ICMS para, no momento oportuno (em geral, a cada trinta dias), utilizá-lo como "moeda de pagamento" deste tributo (ICMS, 10ª ed. rev. e ampl. até a EC 45/2004 de acordo com a Lei Complementar 87/1996 com suas ulteriores modificações, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pág. 291).

Assim, a não-cumulatividade no ICMS tem com marco o lapso temporal, ou seja, considera as operações ou prestações realizadas em um dado tempo, sendo que os débitos superiores aos créditos

resultam no recolhimento do imposto e, do contrário, ocorre a transferência dos créditos para o próximo período de apuração, existindo uma única vedação ao pleno aproveitamento, de caráter taxativo, posta no aludido inciso II do § 2º do artigo 155 da Carta Magna.

Feitas essas considerações, importante considerar que o Estado de Rondônia permite o aproveitamento, senão vejamos:

LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 688/1996

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

RICMS/RO - DECRETO Nº 8321/1998

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Nota: Redação Anterior:

Art. 5º

"Parágrafo único - As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto, ficam condicionados à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária."

[...]

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Seção II - Do Direito ao Crédito

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo permanente, observado em relação a este o disposto no artigo 37, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso III do § 1º deste artigo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 12.419, de 19.09.2006, DOE RO de 25.09.2006, com efeitos a partir de 01.08.2001)

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

Com efeito, a dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração.

No caso sub examine, compulsando detidamente os autos, verifica-se pela DECISÃO prolatada no procedimento administrativo n. 20162700600010, coligida às fls. 197/201 (ID 34359036) que o Fisco, com base na Resolução Conjunta n. 11/2014/GAB/CRE/SEFIN, taxou de indevido o aproveitamento de crédito fiscal levado e efeito pela autora, em razão de inexistir pedido prévio de homologação.

Aduz, o Estado, em sua peça de defesa, que a situação se encontra subsumida ao disposto nos artigos 5º; 35 e 53, inc. II, alínea "a" do RICMS, sendo que pela redação da Resolução Conjunta 11/2014/GAB/CRE/SEFIN, não basta protocolar pedido de homologação de crédito fiscal para poder utilizar-se deste, sendo necessário aguardar DECISÃO da autoridade competente deferindo tal pedido. Não lhe assiste razão, todavia.

Primeiro porque, a conduta da autora contribuinte, pautada na boa-fé objetiva, encontrava eco no comportamento da própria Administração que, por intermédio de DECISÃO prolatada nos autos do Procedimento n. 20120060007665, em 28/12/2012, dispensou-a da necessidade de deflagração de pedido de homologação de créditos fiscais de ICMS, veja-se:

1- O presente processo versa sobre pedido de homologação de créditos fiscais/ICMS sobre aquisição de matéria-prima, especificamente minério de cassiterita, oriunda de outra unidade da federação, no caso o Estado do Pará.

2- Sendo assim, faz-se desnecessário tal pedido, uma vez que não se vê agasalho pela Resolução Conjunta nº 012/99/GAB/CRE/SEFIN, ademais, a empresa ser detentora de benefício fiscal/CONDER. Em relação ao crédito fiscal devem ser observados os ditames do art. 35 da Lei 688/96 e seus correspondentes o RICMS/60.

Conforme ressabido, a boa-fé objetiva como vetor de condutas sociais e econômicas se espalha não apenas nas relações judicializadas, mas também na esfera administrativa/extrajudicial, tal como contratuais, impondo-se a todos adotar posturas não contraditórias, agindo de acordo com o que se espera, não frustrando as expectativas criadas com comportamentos anteriores. Segundo, porquanto aplicar o entendimento vertido na Resolução Conjunta 11/2014/GAB/CRE/SEFIN, datada de 12/12/2014, para fatos ocorridos anteriormente (nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2014), em prejuízo da disciplina da RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004 /2013/GAB/SEFIN/CRE, então vigente, implica em inequívoca ofensa ao princípio constitucional da anterioridade tributária, estatuído no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CF/88, uma vez que o efeito prático dessa medida é a majoração do tributo. Noutras palavras, se o Fisco decide reduzir ou revogar um benefício fiscal que era concedido aos contribuintes, a consequência, na prática, é que o valor do tributo pago pelo contribuinte irá aumentar. Explico: Imagine que a União decidiu reduzir, por tempo indeterminado, a alíquota de um imposto para alguns setores da economia. Se, posteriormente, houver a revogação desse benefício, ou seja, voltar a alíquota para seu valor original, haverá um verdadeiro aumento do valor pago pelos contribuintes.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Acerca da revogação de benefício fiscal e sujeição ao princípio da anterioridade, o Colendo STF decidiu, em caso idêntico:

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Decretos 39.596 e 39.697, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul - Revogação de benefício fiscal - Princípio da Anterioridade - Dever de observância - Precedentes. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao Princípio da Anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. Multa - Agravo - Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Surgindo

do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564.225 AgR, rel. Marco Aurélio, 1ª T, j. 2-9-2014, DJE 226 de 18-11-2014)

Como se vê, no caso paradigma, a 1ª Turma do Colendo STF entendeu que o novo ato normativo que revogou o benefício somente poderia produzir efeitos depois de observadas as regras da anterioridade tributária. Isso porque, o segundo ato normativo, ao reduzir o benefício fiscal vigente, gerou, como consequência lógica, o aumento indireto do imposto, o que atrai a aplicação do princípio da anterioridade.

Segundo o Min. Relator Marco Aurélio, o princípio da anterioridade tem como objetivo garantir que o contribuinte não seja surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e, como conteúdo, a garantia da certeza do direito. Por fim, o Ministro ressaltou que toda alteração do critério quantitativo do tributo deve ser entendida como majoração. Assim, tanto o aumento de alíquota, quanto a redução de benefício, apontariam para o mesmo resultado, qual seja, o agravamento do encargo.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência Superior:

Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. (STF. Plenário. RE 564225 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019). O ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária: Não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais (STF. 1ª Turma. RE 1053254 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/10/2018).

Com efeito, a aplicação do princípio em referência, no campo tributário, materializa o princípio da segurança jurídica, o qual tem papel de destaque como postulado garantidor da estabilidade das relações sociais, sendo princípio essencial e inerente ao Estado Democrático de Direito, com caráter inclusive de direito fundamental, previsto expressamente no art. 5º, inc. XXXVI, da CF. Conforme esclarece Hugo de Brito Machado Segundo, a segurança jurídica delimita o alcance do princípio fundamental da justiça, sendo princípio “que impõe a atribuição da maior previsibilidade e estabilidade possível às relações humanas” (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Tal princípio “visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público”. (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Trata-se de postulado considerado como princípio geral do Direito, com reflexos em todo o ordenamento jurídico, significando o mínimo de certeza positivada.

Relacionando a tributação com o princípio matriz da dignidade da pessoa humana, Leonardo Buissa Freitas confirma a relevância do princípio da anterioridade no âmbito tributário:

[...] a tributação fundamentada na segurança jurídica é capaz de respeitar a dignidade da pessoa humana. Surpresas, normalmente desagradáveis, são inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito. Costumo expressar que a democracia é um regime monótono, sem surpresas, sem solavancos, sem emoção, eis que tudo já está previsto, anterior e expressamente, nos claros ditames da lei. A insegurança, por seu turno, é inerente aos regimes de exceção. (FREITAS, Leonardo Buissa. A tributação e a dignidade da pessoa humana. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012. -

Disponível em:)

É nesse contexto que exsurge o princípio da anterioridade tributária, como um corolário do princípio da segurança jurídica. Ao utilizar-se de seu poder de tributar, o Estado impõe aos cidadãos encargos que recaem diretamente sobre o seu patrimônio, afetando, por conseguinte, o seu próprio sustento. Revela-se, portanto, a necessidade de se proteger os contribuintes diante da inesperada imposição, ou majoração, de tributos.

É preciso que seja dada ao contribuinte uma margem de tempo suficiente para que ele possa se preparar diante de uma nova cobrança, permitindo-lhe a realização de um planejamento econômico, de forma a não ver suas finanças comprometidas pela tributação.

O princípio da anterioridade tributária é o postulado responsável por fornecer essa garantia temporal ao contribuinte, assegurando a ele o prévio conhecimento dos tributos que lhe serão cobrados no exercício financeiro seguinte. Refere-se, portanto, o princípio da anterioridade ao aspecto temporal da cobrança tributária. Evita-se, dessa forma, com a aplicação do princípio em tela, que seja o sujeito passivo da obrigação tributária surpreendido com inesperada cobrança, sem que lhe seja concedido um prazo razoável para que possa se planejar economicamente.

De outro modo, não subsiste a alegação de nulidade por excesso de prazo (60 dias), uma vez que se trata de prazo impróprio, o qual poderia, inclusive, ser prorrogado, a teor do artigo referido, transcreve-se:

Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

Redação original: § 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexibilidade do serviço o justifique, a critério da Delegacia Regional da Fazenda competente. (Disponível em:)

Ademais, o sistema de nulidades adotado pelo atual Código de Processo Civil, a exemplo do seu antecessor, é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, de modo que o reconhecimento de eventual nulidade está condicionado à efetiva demonstração de prejuízo, o que não se verifica. De igual modo, a Jurisprudência pátria é firme em aplicar o princípio aludido aos casos de atos processuais praticados em desacordo com a forma legal, mas sem ocasionar prejuízo as partes (STJ - AgRg no REsp: 792093 RJ 2005/0178868-4, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, desembargadora convocada do TJ/PE, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

Outrossim, não merece acolhida a alegação de nulidade por participação do Presidente do TATE no julgamento em segunda instância administrativa, em razão de ter sido ele o julgador de primeira instância, uma vez que consoante o Regimento Interno do Tribunal Administrativo (Decreto n. 9.157/2000) a apreciação dos recursos cabe às Câmaras de Julgamento (Art. 20), competindo ao Presidente tão somente dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Tribunal (art. 75), podendo, eventualmente, proferir o voto de qualidade (art.70), o que incorreu na hipótese dos autos. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento,

v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço para DECLARAR a nulidade do Auto de Infração nº 20162700600010, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora.

Confirmo a liminar deferida (ID 34475997).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao Egrégio TJRO, vez que sujeita, esta DECISÃO, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso II, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016545-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.107,52

Última distribuição: 30/12/2020

AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA FARIAS, CPF nº 27155340278, LINHA CA-4, RESERVA MUTUM, PRÓXIMO AO ASSENTAMENTO 00 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre as petições e documentos juntados pela parte ré nos dias 16.02.2021 e 02.03.2021.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004376-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 26/03/2020

Autor: GENAIR JACINTTO, CPF nº 42233682220, LINHA C 110 S/ NS, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 06/05/2021 às 09h30min. (ID 53985985), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo

certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/ intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em

que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002116-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 03/03/2021

Autor: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 46972161215, ÁREA RURAL, LINHA GAUCHA LOTE 13K, GLEBA 19, PAD MAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

NEUSA DE OLIVEIRA LIMA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 56946579).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 57141177).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56946579), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005278-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.980,00

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: P. C., CPF nº 24233641215, RUA PAULO MIOTTO 2940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: L. N. P., CPF nº 84714557220, RUA QUARENTA 1184 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 05/05/2021 às 09h30min. (ID 53985975), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link

informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

- I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
- II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
- III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido

neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015523-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 06/11/2019

Autor: MARIA DE FATIMA SILVA, CPF nº 35077417253, RUA DA SAFIRA 1523, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: VITALINO CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 70637814991, RUA DA SAFIRA 1523 fundos, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 06/05/2021 às 10h30min. (ID 54021897), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia

desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juízo requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002785-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: M. B. C., CPF nº 66381738200, RUA GRACILIANO RAMOS 3660, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: V. T. S., CPF nº 04547962260, RUA GRACILIANO RAMOS 3860, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 11/05/2021 às 08h30min. (ID 56122098), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005192-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 30/04/2021

Autor: SANTO LEGUE DEGANUTE, CPF nº 04041489806, LINHA C 90, TRAVESSÃO B 0, LOTE 89, GLEBA 43, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente

aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012996-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 44.935,00

Última distribuição: 16/10/2020

Autor: JOAO DA COSTA MOREIRA, CPF nº 36395331191, AVENIDA BRASIL 3645, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOAO DA COSTA MOREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 53491354).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 50365770). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID , consubstanciado no Protocolo n., cujo atendimento data de 16/03/2018.

De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o(a) requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso

haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação

e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para

sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio

requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo

não deve prevalecer quando o entendimento da Administração

for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais

vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em

juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não

levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses

casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos

tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO

INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente

para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a

tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado

seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como

condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação

do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de

demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção

do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida;

não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento

administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato

julgamento, impõe-se a anulação da SENTENÇA e o retorno

dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado

e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-

56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016,

julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos

segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial, temporária e reversível da parte autora (ID 53491354).

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho. O fato é que o perito afirmou que há incapacidade para as atividades laborativas, motivo pelo qual devo entender pela impossibilidade de o autor retornar às atividades durante o período de 18 (dezoito) meses, como colocado pelo perito.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social

sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/03/2018 (ID 49716528), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (16/03/2018 (ID 49716528)), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008511-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.058,50

Última distribuição: 17/07/2017

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 14216773000114, AVENIDA CUJUBIM 2978B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada

pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57171568), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15/02/2023) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002424-03.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 122.521,44

Última distribuição: 11/02/2020

Autor: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 75468786249, TRAVESSÃO B-40 2331, LOTE 31 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 56885091200, RUA PADRE JOSINO 3953 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DECISÃO

Vistos

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, o resultado voltou negativo.

Pesquisa ao SISBAJUD negativa.

Pesquisa RENAJUD positiva, inclui restrição de circulação nos veículos encontrados.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, archive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008663-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.479,12

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, CPF nº 61041025220, RUA JOAQUIM SANTOS LEBRE 3349 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte. Isso porque a intimação acerca da penhora eletrônica foi direcionada ao endereço da executada informado nos autos, no entanto, a mesma mudou de endereço sem informar nos autos, circunstância que autoriza a aplicação do art. 274, parágrafo único e art. 513, §2º ambos do CPC.

Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados. Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor de R\$591,23 bloqueado nos autos e o remanescente deverá ser restituído em favor da executada.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando o número de conta e agência existente em nome da executada, para fins de devolução do valor remanescente.

Com a informação, providencie a expedição de alvará de transferência para este fim, devendo vir a comprovação nos autos. Antes porém, calcule-se o valor das custas processuais finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, procedendo com o seu pagamento do valor que deverá ser restituído à executada.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO7003955-90.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

Anulação, Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: JOAO TOSTI FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

RÉUS: WESLEY JOSE DE ARRUDA, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

DECISÃO

Vistos,

1-Defiro, por ora, a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2-Cuida-se de ação de anulação de arrematação judicial de imóvel rural, com pedido de tutela de urgência, ao argumento de ser o autor companheiro da executada Ana Regina Periotto e meeiro do referido bem, tendo a expropriação ocorrido de forma integral e a sua revelia nos autos de n. 7004429-66.2018.8.22.0002.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Não vislumbro, antecipo, plausibilidade no direito afirmado a justificar a cautela requerida, senão vejamos.

O autor alega ser companheiro da executada desde 2009 e que intermediou, conforme declaração que apresenta aos autos, a negociação de aquisição do imóvel arrematado, levando a registro apenas em nome da companheira.

Registra, ainda, que se encontra preso desde 2018 e está atualmente recolhido na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEE, na Comarca de Presidente Prudente/SP.

Pois bem.

Ao compulsar estes autos e a execução de n. 7004429-66.2018.8.22.0002, extraio as seguintes questões fáticas não controvertidas pelo autor:

a) o contrato de compra e venda (de 29/12/2014) do imóvel arrematado traz a executada como compradora e a sua qualificação de solteira (ID: 56431300 p. 1 de 2). A escritura de compra e venda (22/05/2015) ratifica tais informações (ID: 56431279 p. 3 de 5); e b) a dívida executada foi constituída em 25/09/2017, com qualificação da contratante/executada mais uma vez como solteira. A compra ocorreu em 2014, quando o autor não estava preso e segundo a declaração do procurador dos vendedores, Sr. Vicente Fernandes da Silva (ID: 56431280), ele a intermediou.

Não obstante a questão da união estável ser nebulosa, não só por tais declarações feitas nos negócios jurídicos, como por verificar que a executada, Ana Regina, nas ações judiciais que ajuíza, sempre se declara como solteira e não como convivente ou em união estável, conforme o documento particular de abril de 2018, ID: 56432252, quer fazer crer. A título de exemplo das referidas demandas, temos as ações judiciais de ns. 7014182-47.2018.8.22.0002 (Juizado Especial Cível); 7013173-79.2020.8.22.0002 (4ª Vara Cível); e 7011958-68.2020.8.22.0002 (1ª Vara Cível).

O que causa estranheza é a declaração do autor de que registrou o bem apenas em nome da alegada companheira, sem qualquer motivo aparente, pois afirma ser patrimônio comum e adquirido por efetivo esforço do casal.

Ele poderia, inclusive, ter feito averbar na matrícula do imóvel, após o registro da compra e venda, a união estável, para ciência de terceiros, mas deliberadamente não o fez.

Consoante regra de direito “ninguém pode se aproveitar da própria torpeza”, não pode o autor ou sua companheira omitirem o correto estado civil, a existência de uma união estável e, em momento posterior, virem a requerer sua consideração, uma vez que isto os beneficia.

A executada constitui a dívida também deixando de esclarecer seu estado civil, o que, aparentemente, constitui a quebra da boa-fé objetiva, sobretudo com relação aos bens que foram levados em consideração para a concessão do crédito.

Noto, nos autos de execução, de que em nenhum momento, mesmo citada e intimada da iminência de expropriação, a executada noticiou a alegada meação.

A união estável é dita como existente até os dias atuais, o que se mostra ilógico a passividade.

A jurisprudência marcha no sentido de que no caso de a informação inverídica deliberadamente articulada (a mentira) ou a omissão quanto ao estado civil não pode conduzir a nulidade da garantia ou ineficácia da arrematação de bem, porquanto consistiria em premiar o dolo ou à sua própria torpeza, sobretudo em um sistema como o nosso em que preza pela boa-fé nas relações jurídicas negociais e na forma de atuação em juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de

casado. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a fiança prestada no contrato de locação em análise foi prestada mediante declaração falsa do fiador acerca de seu estado civil, não sendo possível reconhecer a nulidade integral da garantia, sob pena de o fiador ser beneficiado por sua própria torpeza. Incidência da Sumula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1345901/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017)

Todo o Direito dos povos obedece a esse princípio de acolher a boa-fé e de repelir a má-fé.

Na acepção de Georges Ripert (in A Regra Moral nas Obrigações Civis. Campinas: Bookseller, trad. Osório de Oliveira, 2ª ed., 2002, p. 24):

É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. (...) O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa.

Note-se que a dívida quitada pela arrematação também beneficia o autor, pois, em tese, comprovada a união estável, se comunica entre os companheiros.

Ademais, havendo a possibilidade de o autor buscar a regresso/reparação contra o companheiro que não comunicou a união estável quando tinha o poder/dever de fazê-lo, não há que se falar em risco de perigo em eventual venda do referido imóvel, adquirido pelo arrematante de boa-fé.

A propósito, valorosa a lição de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves sobre o tema, in verbis:

(...) De fato, considerando que a união estável é uma união de fato, sem a necessidade de registro público, não há como vincular terceiros, motivo pelo qual a outorga não pode ser exigida em nome da proteção do adquirente de boa-fé, resolvendo-se o problema entre os companheiros, através da responsabilidade civil. A única hipótese em que o terceiro adquirente pode ser acionado, em nosso pensar, ocorrerá se ele tiver ciência de que o alienante vive em união estável, participando de um negócio fraudulento e propiciando a anulabilidade. Essa desnecessidade de outorga na união estável se justifica por diferentes razões. Primus, porque se tratando de regra restritiva à disposição de direitos, submete-se a uma interpretação restritiva, dependendo de expressa previsão legal. Secundus, pois a união estável é uma união fática, não produzindo efeitos em relação a terceiros. Tertius, e principalmente, em face da premente necessidade de proteção ao adquirente de boa-fé, que veio a adquirir o imóvel sem ter ciência (e não há como se exigir dele) que o alienante havia adquirido o imóvel na constância da união estável. Por tudo isso, se um dos companheiros aliena (ou onera) imóvel que pertence ao casal, mas que está registrado somente em seu nome, sem o consentimento de seu parceiro, o terceiro adquirente, de boa-fé (subjéctiva) está protegido, não sendo possível anular o negócio jurídico. No caso, o companheiro preterido poderá reclamar a sua meação, através de ação dirigida contra o seu companheiro/alienante, mas nada podendo reclamar do terceiros. Exigir, destarte a anuência do companheiro para a prática de atos por pessoas que vivem em união estável é desproteger, por completo, o terceiro de boa-fé. Assim, estando o bem registrado em nome de apenas um dos companheiros, lhe será possível aliená-lo ou onerá-lo, independentemente da outorga do outro companheiro. Neste caso, fica assegurado ao companheiro prejudicado o direito de regresso contra o convivente que dilapidou patrimônio comum. (ROSENVALD, Nelson. CHAVES, Cristiano. Curso de direito de família, 2012, 4ª ed., Ed. Juspodivm, pág. 359/361).

Indefiro, pois, todos os pleitos liminares formulados na inicial (alíneas “a” até “f”, dos requerimentos de ID: 56431273 p. 18) por não vislumbra presentes os requisitos do art. 300 e ss do CPC, registrando, que o autor pode averbar, se tiver interesse, a tramitação da presente ação na matrícula do imóvel, para

conhecimento de terceiros.

3 - Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6.1. Para fins de conciliação, na impossibilidade do autor se fazer presente, em razão da condição de reeducando e eventual falta de ambiente para a videoconferência, seus interesses serão externados exclusivamente pelo advogado, que possui poderes para tal fim.

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Int.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉUS: WESLEY JOSE DE ARRUDA, CPF nº 90644026200,
COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA.

- CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

Endereço: RÉUS: WESLEY JOSE DE ARRUDA, CPF nº 90644026200, RUA CEREJEIRA 1625, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010755-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 28/08/2020

Autor: HENRIQUE JUSTINIANO, CPF nº 64520641268, RUA DO TOPÁZIO 1862, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

HENRIQUE JUSTINIANO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 53464949).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 49938865). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Jurua, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 53464949).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 11/05/2018 (ID 45833728), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde

a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que houve o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (11/05/2018 (ID 45833728), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008920-19.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.477,02

Última distribuição: 21/07/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: EDIPO MARTINS AZEVEDO, CPF nº 00000253219, AC ALTO PARAÍSO 4047, AVENIDA ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferas, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada EDIPO MARTINS AZEVEDO, CPF nº 00000253219, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003829-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.983,27

Última distribuição: 12/04/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLEIDE TEREZINHA MORAES FARIAS RIGO, CPF nº 74172018068, RUA SÃO VICENTE 2718 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Consulta ao RENAJUD já realizada nos autos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000588-58.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 34.894,65

Última distribuição: 25/01/2021

Autor: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Réu: R. F. D. N., CPF nº 00602764289, RUA MARA 2800, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57122558), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487,

III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos firmados pelas partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009156-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.086,00

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: RENATO DIAS LINS, CPF nº 00632033240, RUA DOM PEDRO II 941, MULTIRÃO MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RENATO DIAS LINS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar o restabelecimento do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 51922824).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 47440980). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID XXX), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já

acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC nº 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 51922824).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício anteriormente. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/05/2020 (ID 43203081), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPArg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (10/05/2020 (ID 43203081), e por um período de 36 (trinta e seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a

imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003039-56.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: CLAUDIO RODRIGUES, CPF nº 70168299283, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 04217073216, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 11/05/2021 às 09h30min. (ID 56121495), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de

álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000962-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 664,40

Última distribuição: 29/01/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11497467268, RUA CEU AZUL SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferas, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão

corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014075-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 05/11/2020

Autor: SILVANO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 73000221204, LINHA C-100, LIMHA C-100 TB20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

SILVANO RODRIGUES DE LIMA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 53509953).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID XXX), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional

necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada

no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 53509953).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS cessou o benefício no dia 30/12/2019 (ID 50698762), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial

provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que o benefício de auxílio-doença foi cessado (07/02/2020 - ID 50698762), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005095-62.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.519,59

Última distribuição: 29/04/2021

Autor: FABIANO REGES FERNANDES, CPF nº 32579434828, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: DEUSMARINA DIAS PEREIRA, CPF nº 68677588272, RUA AIRTON SENA 3654 NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tomem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo

5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008471-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: ELI ALVES DA SILVA, RUA RUBIS 2244 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JOAO LOPES DE SOUZA, CPF nº 20476922291, BR 364 KM 02, SAÍDA PARA JARU TRAVESSÃO B-40 SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 06/05/2021 às 08h30min. (ID 53985978), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto

advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de

temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009477-35.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.094,56

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: ELIAS FERNANDES, CPF nº 49822527268, ÁREA RURAL 6207, SETOR ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 10289956000109, AVENIDA SANTA CATARINA 467, WD DIST. MADEIRAS ALVORADA - 38270-000 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo

do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55936601), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos pactuados entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005165-79.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

Valor da Causa: R\$ 7.260,00 R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais)

AUTOR: E. L. D. J., CPF nº 32566824215, RUA PAULO COELHO 3938 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: A. A. D. J., CPF nº 00190416246, RUA FINLÂNDIA 3126 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. C. A. D. J., CPF nº 99031825204, RUA FINLÂNDIA 3126 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Isento de custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896, de 2016.

2. Trata-se de ação de exoneração c/c revisional de alimentos entre as partes em epígrafe.

As causas apresentadas quanto a alteração das condições de necessidade x possibilidade necessitam do contraditório, pela natureza alimentar da verba, razão pela qual indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida pela ausência de plausibilidade do direito afirmado, podendo ser ela reanalisada após a contestação.

3. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o

rêu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

4. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Deve o (a) alimentado(a) apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das suas despesas.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, na Avenida Canaã, 2647 – Setor 03 - CEP: 76870-417 - Ariquemes - RO, telefone: 69 3536-8665.

5. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7004592-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.774,76

Última distribuição: 22/04/2021

Nome AUTOR: LEONARDO CORREIA RIBEIRO, CPF nº 01428855254, AC ALTO PARAÍSO Lote 28, LINHA C-105, TRAV.B-10, GLEBA 64. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Nome RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial, com Justiça Gratuita.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela parte ré, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A requerida vem sendo debitada do contrato suposta celebrado há bastante tempo e, conforme consta da própria inicial somente veio tomar ciência recentemente do desconto a título de cartão de crédito e RMC, nos valores que individualiza. Assim, presume-se que o desconto não impacta no orçamento da requerente, bem como, como já fazemos praticamente 02 anos que vem cumprindo o contato discutido, não vislumbro qual situação justificaria a urgência em suspender-lo nesse momento antes da análise profunda do caso.

No mais, tem sido comum consumidores discutirem esse tipo de contrato, afirmando que nunca realizou a contratação e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora. Pelo exposto, nada impede nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.

Cite-se a requerida, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o

rêu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011578-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.414,46

Última distribuição: 13/08/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: RAIANE AMORIM MARREIRA, CPF nº 03522280245

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000043-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 06/01/2021

AUTOR: ISAIAS SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 90451325249, RUA JAPIM 1670, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: VISA SOCIAL SERVICOS MEDICOS AMBULATORIAIS EIRELI, CNPJ nº 30803018000192, AVENIDA CANAÃ 2937, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

DESPACHO

Vistos.

Após a contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, intime-se o réu, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005058-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.260,66

Última distribuição: 29/04/2021

Autor: ANDRE LUIZ HAUT, CPF nº 01777353254, RUA PORTO ALEGRE 2570, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação às custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE JUNHO DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se

realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016786-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: A. C. D., CPF nº 52195864249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: D. D. S., CPF nº 01968711236, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-

722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 05/05/2021 às 08h30min. (ID 53985979), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas,

preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

- I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
- II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
- III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada,

com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004015-39.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 197.127,41

Última distribuição: 15/04/2016

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 05832667204, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PONTES DE SOUZA, CPF nº 35023031268, RUA PEDRO NAVA 4.045, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Malgrado o pedido de reexpedição de alvará feito pelo causídico e a petição de ID 56505227, na qual resta comprovada que partes e causídico dirimiram as questões quanto ao repasse dos valores, fato é que existem alguns pontos nos autos que precisam ser elucidados antes do atendimento ao pedido dos credores.

Isso porque, diante do certificado pela secretaria do juízo no ID 55956496, procedi com análise acurada dos autos e constatei que de fato, foram realizados dois pagamentos pelo TRF referentes aos crédito principal: a) ID 41758234, na quantia de R\$186.926,10, b) ID 41758832, na quantia de R\$181.623,11.

Após a informação dos pagamentos, foram reexpedidos quatro alvarás a pedido do causídico que informou que não conseguiu realizar o levantamento da quantia, justificando a sua ocorrência.

Todavia, nada obstante a informação de que não foi realizado o saque do alvará, há nos autos informações diversa, conforme se depreende do ID 55961067.

Desta feita, a fim de sanar o imbróglio, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do valor depositado na conta judicial indicada no ID 41758832, no valor original de R\$181.623,11, devendo ser esclarecido se a quantia foi sacada mediante alvará ou estornada aos cofres públicos do TRF.

Igualmente, informe se a quantia depositada no ID 41758234, no valor original de R\$186.926,10 encontra-se disponível.

Com as informações, tornem os autos conclusos para deliberações. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004876-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 26/04/2021

Autor: LUCAS BARCELLOS ARAUJO, CPF nº 02092033239, LOTE 25, CLEBA 04 ZONA RURAL LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 18 ANDAR 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6),

3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Pelo que se vê dos autos, a parte autora possui atividade remunerada (encarregado de campo) e isso, dada a natureza do pedido originário, não indica que o(a) requerente se enquadre no perfil de hipossuficientes, pressuposto da norma instituidora do benefício. Noto, ademais, que o pagamento de custas no valor de R\$250,00 não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque poderá ser parcelada.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012770-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 12/10/2020

AUTOR: A C DA COSTA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 23852721000125, AVENIDA BRASIL 1417A, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: ISAÍAS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 LH C55 LOTE 12 GL 08 MARCAÇÃO 10 S/N, SÍTIO CHACARA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora tem por obrigação legal a indicação dos dados de qualificação da parte ré, devendo, para tanto, diligenciar perante órgãos judiciais (cartório distribuidor, por exemplo) e extrajudiciais a procura de tais informações, a atender o disposto no art. 319,

II, do CPC. Mesmo que não resultem êxito, as diligências pré-processuais devem ser declinadas na inicial, inclusive para justificar as que só se mostram possíveis pelo Juízo, que invariavelmente necessitam do CPF, nome de genitora etc da parte ré, dados não indicados na petição inicial.

Outra questão, ainda que o atual endereço seja incerto, há a necessidade de declinar o último conhecido da parte ré, sob pena de nulidade, haja vista que a citação ficta é medida excepcionalíssima. Assim, emende-se a inicial para que a parte autora sane os vícios ora indicados ou comprove o insucesso de diligências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004840-07.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.350,81 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: CLAUDIO LUIZ GARCIA, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 DE MAIO DE 2021 às 12h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se

realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; 5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 16:51 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003751-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 05/04/2021

Autor: T. D. J. D. S., CPF nº 69636206287, RUA REGISTRO 4275, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: C. E. D. S., CPF nº 01170469221, RUA REGISTRO 4275, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 27/05/2021 às 09h30min. (ID 56342361), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá

ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005553-16.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 188.000,00

Última distribuição: 30/04/2020

Autor: J. D. D. S., CPF nº 04458368222, RUA ALEGRIA 4848, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM CIDADE FELIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. D. S., CPF nº 04796363203, RUA ALEGRIA 4848, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM CIDADE FELIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. D. D. S., CPF nº 01475367236, RUA ALEGRIA 4848, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELICIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: G. F. D. S., CPF nº 90782593291, LINHA C7, KM 55, LOTE 67, GLEBA 01 Lote 67 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 05/05/2021 às 10h30min. (ID 53985972), ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena

de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o

requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004177-97.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.200.000,00

Última distribuição: 26/04/2017

Autor: MICHELE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02514693284, AC ARIQUEMES 817, JARDIM ZONA SUL, 5 RUA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: MARTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67059538291, BR 421 Lote 20/B LINHA C 30, GLEBA 20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE LIMA, CPF nº 69079722804, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA JUDITE DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 03747839428, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Reni Maximo Barcelos da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 Lote 20 BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENALDO DE SOUZA, CPF nº 47375400644, BR 421 Lote 20/a LINHA C 30, GLEBA 60 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 13949071253, GLEBA 60 lote 20/C BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luiz Vicentino Neto, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 lote 20/B BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luzinete aparecida do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO, OAB nº RO7033

DECISÃO

Vistos.

Atento ao requerimento da parte ré de que a audiência de instrução seja realizada na forma presencial, ante as dificuldades operacionais tanto da parte quanto das testemunhas arroladas, dadas as peculiaridades do caso, e considerando o estado de emergência em saúde pública, com escopo de assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, uma vez que não vislumbro que o caso em comento se enquadre como urgente e excepcional que justifique a imprescindibilidade da realização da audiência na forma postulada pela parte, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos e a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos ou, ainda, informações de viabilidade e melhora do atual cenário pandêmico. Retire-se a audiência de pauta.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, intem-se as partes, novamente, acerca da viabilidade.

Intem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta DECISÃO, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7004532-68.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R. D. S., RUA PAINEIRA 1609, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: I. A. M. S. D. S., RUA JACAMIM 2328 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. A autora pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda provisória dos menores D. L. R. D. S. e H. M. R. D. S., seus filhos e, ainda, a fixação de alimentos provisórios no percentual de 50% do salário-mínimo mensalmente.

2.1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.

2.2. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamado. Todavia, advirto ao requerido, desde logo, que fica vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas da genitora e sua família para com os menores.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que será realizada por meio eletrônico, no dia 29 de JUNHO de 2021, às 08h45min.

4. Cite-se o requerido e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3535-5680, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

5.1. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.2. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o requerido para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá esta, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve a presente como carta de citação/ MANDADO / carta precatória.

Ariquemes-RO, 3 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº 7001278-87.2021.8.22.0002

EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EMBARGADO: ARMANDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução envolvendo as partes supracitadas.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do embargante e embargado.

No DESPACHO saneador de ID Num.56752434, este Juízo manifestou-se apenas quanto ao deferimento da oitiva do embargante.

Sobreveio pedido do embargante, pugnando pelo acolhimento da oitiva do embargado, com fundamento no princípio da cooperação (ID Num.56807893).

Pois bem.

Chamo o feito à ordem para revogar parcialmente o item "5" do DESPACHO saneador de ID Num.56752434, mantendo-se somente o deferimento da produção de prova testemunhal.

Precipuamente, imperioso se faz esclarecer que incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido, em que pese o deferimento do depoimento pessoal do embargante, analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes já apresentaram suas versões dos fatos, pelo que desnecessária a produção da referida prova. Portanto, INDEFIRO o depoimento pessoal de ambas as partes, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada, cumprindo-se os demais termos da DECISÃO de ID Num.56752434.

Ariquemes, 23 de abril de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004985-63.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 126.000,00

Requerente: PAULO DALPRA, CPF nº 29791901953, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4024, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO XAVIER, CPF nº 11505923204, RUA DAS TURMALINAS 1356, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

Requerido:

SEM ADVOGADO(S)

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação judicial de Termo de Acordo de dissolução de União Estável proposto pelos requerentes Maria do Carmo Xavier e Paulo Dalpra, ambos qualificados nos autos, objetivando o dissolução da união estável, cumulado com partilha de bens, alegando, em resumo, que:

a) viveram em união estável, por aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, ou seja, desde 03/05/1992; b) amealharam bens; c) desta união tiveram um filho, porém, já falecido.

Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo de dissolução de união estável, com pedido de partilha de bens.

Nos termos do art. 226, § 3º, da CRFB/88, há de se reconhecer a união estável entre as partes, respeitando-se o acordo firmado, no tange a partilha de bens.

Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57070947) e julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para o fim de:

a) RECONHECER para DECLARAR extinta a união estável entre os requerentes, dissolvendo-se o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens;

b) RECONHECER a partilha constante no acordo;

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, § único, do CPC.

Defiro, aos requerentes, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas.

P. R. I., archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003734-10.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INVENTARIADO: JOAO MOLINA BOGAS.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto o termo de inventariante, bem como após a assinatura, em 20 dias para apresentação das primeiras declarações.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7004443-45.2021.8.22.0002. Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA, CLAUDIA BARROS DOS SANTOS, GABRIEL BARROS SARDINHA, GABRIELI BARROS SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ANTONIO NETO SARDINHA.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto o Termo de Inventariante, bem como, subsequentemente a assinatura, em 20 dias para apresentação das primeiras declarações.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7004252-97.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LUANA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

INVENTARIADO: JEREMIAS ARTIVIO DE MELO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto o termo de inventariante, e após a assinatura, em 20 dias para as primeiras declarações.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7014009-52.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: LUZIA ROSA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Para a parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005181-33.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 56.988,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉUS: GLEICIELE DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 01710237228, DIONE RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 00680034200

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que não será designada audiência de conciliação.

Recolha-se, ainda, as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o SISBAJUD e SIEL, conforme solicitado. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006775-53.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 8.339,71

Requerente: QUELIA CRISPINIANO DE JESUS, CPF nº 68080972249, RUA DAS TURMALINAS 1219, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ nº 05682273000187, AVENIDA CANAÃ SN, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

QUELIA CRISPINIANO DE JESUS, ajuizou ação de USUCAPIÃO, em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO, representada por seu sócio VALDIR AMÉRICO PERINI, narrando, em síntese, que adquiriu o imóvel na forma de permuta com o senhor Odair Martins Lisboa, no dia 18 de junho de 2017. Que o senhor Odair Martins Lisboa, foi proprietário do imóvel adquirindo em permuta com o Senhor Valter José de Souza na data de 17 de dezembro de 2014. Que o senhor Valter José de Souza adquiriu o imóvel de Moacir Furini conforme contrato particular de Compra e Venda do imóvel Urbano no dia 14 de janeiro de 2008 e, por fim, o Senhor Moacir Furini adquiriu o imóvel da Empreendimentos Imobiliários San Remo LTDA no dia 10 de novembro de 1986.

Diz a inicial que foi estabelecida a cadeia dominial do imóvel "Lote de terreno nº 11, Quadra "P" (624), do loteamento Setor Parque das Gemas, situado no município de Ariquemes - RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Turmalinas, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 12, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 13, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 09, com 30,00 metros, com área total de 450,00m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Narra, ainda, que há 33 (trinta e três) anos, aproximadamente, isto é, desde 1986, a Requerente e os antecessores tem a posse, mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel Urbano, com área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Pugna pela declaração do domínio da área usucapienda.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município (ID. 27410222).

O Município (ID. 28300823), o Estado (ID. 28565252) e a União (ID. 28999017) informaram não possuir interesse na área em litígio. Citada por edital, a requerida quedou-se inerte, com nomeação de curador, que se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Verifica-se que a controvérsia limita-se ao fato da parte autora alegar que foi estabelecida a cadeia dominial do imóvel "Lote de terreno nº 11, Quadra "P" (624), do loteamento Setor Parque das Gemas, situado no município de Ariquemes – RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Turmalinas, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 12, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 13, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 09, com 30,00 metros, com área total de 450,00m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e que, pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.

Inicialmente necessário destacar que, conforme se infere dos documentos juntados, nota-se que a autora adquiriu o imóvel na forma de permuta com o senhor Odair Martins Lisboa, no dia 18 de junho de 2017. O senhor Odair Martins Lisboa foi proprietário do imóvel adquirindo o em permuta com o Senhor Valter José de Souza na data de 17 de dezembro de 2014. O senhor Valter José de Souza adquiriu o imóvel de Moacir Furini conforme contrato particular de Compra e Venda do imóvel Urbano no dia 14 de janeiro de 2008. Por sua vez o Senhor Moacir Furini adquiriu o imóvel da Empreendimentos Imobiliários San Remo LTDA no dia 10 de novembro de 1986.

O requerido foi citado por edital e não se manifestou.

Os requisitos para a usucapião do imóvel objeto desta lide estão dispostos no Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (...)

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. (...)

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Considerando que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que a autora e seus antecessores adquiriram o imóvel em novembro de 1986 e que desde então residem no local com animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros, a declaração da usucapião é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a usucapião da autora sobre o imóvel Lote de terreno nº 11, Quadra "P" (624), do loteamento Setor Parque das Gemas, situado no município de Ariquemes – RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Turmalinas, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 12, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 13, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 09, com 30,00 metros, com área total de 450,00m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze

dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se por sistema / DJ para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa e arquivem os autos.

P.R.I.C.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003969-11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 17.009,82

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 19813473991, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Vistos.

1. A parte autora foi intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito e não quanto aos honorários, que já estão depositados nos autos (ID: 44246896 p. 1).

2. Intime-se novamente a autora para prestar os esclarecimentos solicitados no ID: 56728924 p. 1, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008833-29.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: HELANA SANTOS SEARA 52828859215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 3 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005217-75.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU
UNIBANCO S.A.

RÉU: VERA LUCIA PASA DE OLIVEIRA, CPF nº 35007826200,
RUA BEIJA FLOR 982, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7001810-61.2021.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA
MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: J. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por B. A. D. C. L., em face de J. L. D. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008256-51.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO
MACHADO - RO9590

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição de certidão e ofício, ficando a seu cargo levar o título para fins de protesto, bem como a dar prosseguimento ao feito em 05 dias.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003289-
60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ELZI DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS
JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES,
OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,
OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB
nº MG109730

Vistos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária:

“promova de imediato a determinação a que se refere o item “B” (obrigação de fazer - conversão do contrato), da parte final da SENTENÇA, mediante comprovação material dentro dos autos do efetivo cumprimento da determinação judicial em espeque. 5 - Ainda, com a readequação do contrato, que o Banco executado,

apresente o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA dos itens B e C, e após, seja o exequente intimado para manifestação”.

Cumpra-se.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005172-71.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 7.493,74

AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28040287200, AVENIDA TABAPOÃ 2962, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7016114-36.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Executado: Thaylise Bertoni Ribeiro

NOTIFICAÇÃO DE: THAYLISE BERTONI RIBEIRO, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), atualizado até a data de 17/03/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 16 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002769-66.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 6.085,49

EXEQUENTE: KRI@RTES FABRICACAO DE ADESIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 04593835000153, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3032, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000301, RUA JACUNDÁ 3372, - DE 3271/3272 A 3436/3437 SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se MANDADO para penhora de tantos bens quantos forem necessários, no endereço do Executado, qual seja, RODOVIA BR-364, 1517, LADO ÍMPAR, TREVO, ARIQUEMES - RO - CEP: 76877-081 ou RUA JACUNDÁ 3372, SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES/RO..

2. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015222-30.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, 257 LINHA C-50, DA RO-257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉUS: NEIVA MARIA DALLAZEM, CPF nº 42793661953, RUA GETULIO VARGAS 204 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA

- RONDÔNIA, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETULIO VARGAS 204 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

I- RELATÓRIO:

LUCIANA SCHAPARINI, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de ato jurídico (querela nullitatis insanabilis) em desfavor de OTÁVIO SCALCON e NEIVA MARIA DALLAZEN SCALCON, qualificados nos autos. Relata que exerce a composse dos imóveis matriculados sob o nº811, 808, 809, 810, 84 e 85 da Gleba Burareiro, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO. Aduz que nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária PJE nº 7014891-19.2017.8.22.0002, que tramitou junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, por erro material, não figurou no polo ativo da ação, que exigia litisconsórcio necessário, posto que é casada em regime de comunhão de bens com a parte autora do processo ora mencionado (Jorge Schaparini). Diante disso, requer a anulação da SENTENÇA e demais atos do processo principal, confirmando a manutenção da posse da autora sobre os referidos imóveis até que seja processada e julgada definitivamente aquela ação. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial deferindo o recolhimento das custas ao final e indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID Num.32408899).

A autora interpôs agravo de instrumento (ID Num.33133109), o qual fora negado provimento (ID Num.52461225).

Devidamente citados (ID Num.34969015 e 35212887), os requeridos apresentaram contestação; na oportunidade, não arguiram preliminares. No MÉRITO, sustentaram que não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, mas de mera autorização do cônjuge, não havendo que se falar em nulidade do processo. Ao final, requereram a improcedência total da ação, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé (ID Num.35797892).

A parte autora apresentou réplica (ID Num.36681855).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito e, subsidiariamente, pela produção de prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal das partes (ID Num.36823165). Já os requeridos, por sua vez, reiteraram a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça (ID Num.38020561).

Deferido tão somente a juntada de novos documentos (ID Num.38756084).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (ID Num.56554081 e 54557927).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de ato jurídico – querela nullitatis insanabilis, em que a autora busca a anulação da SENTENÇA e demais atos do processo de usucapião extraordinário PJE nº7014891-19.2017.8.22.0002, ante a sua não inclusão no polo ativo daquela ação (litisconsórcio necessário).

Sobre a Querela Nullitatis, imperioso ressaltar, que esta não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de SENTENÇA eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o decisum inexistente.

O referido instituto assemelha-se à ação rescisória, que também

busca a desconstituição da coisa julgada, contudo, nesta, há um vício de validade de natureza sanável.

No tocante à pretensão da autora entendo que esta não merece prosperar. Explico.

A razão está ao saber que o processo, enquanto meio de obtenção da prestação jurisdicional e, ao fim de pacificação social, não tolera que eventuais nulidades ocorridas no seu curso sejam, por assim dizer, guardadas para que, em momento oportuno sejam alegadas por quem se omitiu pretensamente.

Em se tratando de vício decorrente da não observância de requisito processual estabelecido em proteção da parte, caso o vício não seja alegado pela parte na primeira oportunidade em que tiver que falar nos autos, fica o ato convalidado. Essa regra deve ser observada em relação a quaisquer dos requisitos processuais que resguardem apenas interesse da parte, cuja não alegação conduz à preclusão (inclusive a citação, art. 239, § 1.º, do CPC/2015).

Como se afirma na jurisprudência, se não fosse assim, se admitiria que a parte guardasse uma “nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada”. Há aqui, pois, violação ao dever de agir com boa-fé, vedando-se o comportamento contraditório das partes. Com base nesse ponto de vista, reconheceu-se haver, no âmbito processual, o dever de prevenção, de que se tratou acima.

In casu, contraditória as alegações da parte autora, porque o autor da ação de usucapião é seu próprio cônjuge, não sendo crível que a autora não soubesse do que se passava no processo judicial. Vejamos.

Conforme relatado pelos requeridos na contestação, os documentos que lastrearam a ação em debate, notadamente a declaração de nº3317/2017 junto ao IDARON, foi subscrita pela autora juntamente com seu cônjuge, ora autor na ação de usucapião. Além disso, afirmaram que a parte autora comparecia às sessões de julgamento da referida ação, acompanhando o cônjuge, bem como recentemente, compareceu espontaneamente na ação de usucapião, constituindo os mesmos advogados desta ação, suprimindo a ausência da outorga uxória.

Segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRIMEIRO MOMENTO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. MANEJO DA CHAMADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material. 2. A questão trazida pelo embargante, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pelo mesmo, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior (“nulidade de algibeira”). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIORAÇÃO REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA QUERELA NULLITATIS.

1. A “querela nullitatis insanabilis” constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada. 2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas. 3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falha de cientificação e,

ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada. 4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de “querela nullitatis insanabilis”. 5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (REsp 1625033/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

A autora alega nulidade que a própria teria dado causa, seja por ato próprio, seja através do cônjuge e disso ela não pode se beneficiar. O caso espelha a vedação reconhecida no aforismo turpitudinem suam allegans non auditor, segundo o qual, ninguém pode alegar a própria torpeza em proveito próprio.

Além disso, olhando para o caso fático, não vislumbro nenhum prejuízo causado à autora por sua não inclusão no polo ativo do processo de usucapião extraordinário, por ser esse vício sanável, assim, inclusive é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Apelação Cível. Usucapião extraordinária. Requisitos preenchidos. Impugnação. Valor da causa. Ausência de manifestação em primeiro grau. Ausência de prejuízo. Inexistência de outorga uxória para ajuizamento da demanda. Regularidade sanada. Nulidade da SENTENÇA não declarada. (...). A ausência de outorga uxória para o ajuizamento da ação de usucapião constitui nulidade sanável, sendo passível de regularização inclusive em segundo grau. (APELAÇÃO 7000111-78.2016.822.0012, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2019.) - destaquei

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE – IMÓVEL ARREMATADO – CHAMAMENTO DA ESPOSA – COMUNHÃO PARCIAL BENS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – NÃO CONFIGURAÇÃO – DIREITO PESSOAL - NULIDADE DE ALGIBEIRA – VEDAÇÃO – DESLEALDADE PROCESSUAL VERIFICADA - APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de ação que discute direito pessoal, não é necessária a formação de litisconsórcio no polo passivo da demanda. “Por outro lado, o silêncio propositivo para posteriormente requerer a anulação do processo, está a se cuidar da denominada nulidade de algibeira, expressão cunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, ou seja, aquela que a parte guarda, com a FINALIDADE pré-concebida de se valer dela após a DECISÃO não lhe ser favorável (STJ, REsp 756885/RJ), pelo que não se pode premiar tal conduta, com a declaração de nulidade. Embargos rejeitados.” (N.U 0028276-97.2019.8.11.0000, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 02/10/2019). Verificada a deslealdade processual, o apelante deve ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (N.U 0026704-32.2009.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 22/01/2020) – destaquei.

Quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerente buscou alterar a verdade dos fatos, uma vez que omitiu informações imprescindíveis para o deslinde do feito (consentimento com o ajuizamento da ação de usucapião por seu esposo), fixando-se na alegação de nulidade por não figurar no polo ativo da referida ação. É certo que a busca pela tutela jurisdicional com base em informações que não correspondem à realidade, qual seja, ajuizar ação buscando a nulidade de um ato regular, omitindo ponto crucial na petição inicial, milita em sentido contrário à boa-fé.

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento (inciso II do art. 80, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO – QUERELA NULLITATIS INSANABILIS proposta por LUCIANA SCHAPARINI em face de OTÁVIO SCALCON e NEIVA MARIA DALLAZEN SCALCON.

CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser recolhida em favor do Estado de Rondônia.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

P.R.I.C.

Após, transitada em julgado, adotadas as providências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001834-89.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer Valor da Causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa

de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012723-73.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Ao autor para proceder o recolhimento das custas de edital, no prazo legal.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo

de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: GERMANO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 06.179.719/0001-18, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7014353-33.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: GERMANO & CIA LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 739,34 + acréscimos legais

Número da CDA: nº 13044/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 23 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7003990-21.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO

Montante da dívida: R\$ 8.715,11

NOTIFICAÇÃO DE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, CPF: 607.801.772-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 19/04/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005230-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005187-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 99.893,90

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: NATALIA ALVES SILVA, CPF nº 00805900209

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que não será designada audiência de conciliação.

Recolha-se, ainda, as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o SISBAJUD e SIEL.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7012635-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 740,73, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LEIDIANE DOS SANTOS PORTO, RUA LIBERDADE 5386, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de manifestar quanto ao pedido de suspensão de CNH, a fim de evitar futura arguição de nulidade, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005186-55.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 35.248,47

EXEQUENTE: ROSALINA DE FATIMA DE MATOS, CPF nº 48552640244, LC 80 nas marcações, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014784-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MONICA ZACARIAS DE MATTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID Num.57150456 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 3 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005196-02.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015946-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 7.440,00

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20590555000148, PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES 418 CRISTO REI - 85602-230 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, em desfavor de AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Narra o autor, que ao participar do certame licitatório norteado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2020/PREGÃO/SEMPOG/PMA, cujo objeto era o Registro de Preço para eventual e futura aquisição de medicamentos pertencentes a Portaria n.º 344/98, injetáveis, comprimidos e suspensão para uso Hospitalar e Farmácia Municipal tipo: ácido valproico, amitriptilina, carbamazepina, clonazepam, diazepam, fenobarbital, fluoxetina, misoprostol, morfina, nortriptilina, tiopental, tramadol, etc..., para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ariquemes por um período de 12 (doze) meses, a requerida foi

declarada vencedora.

Aduz que, para fins de formalização da contratação e aquisição dos medicamentos, em 29.05.2020, emitiu a Notas de Empenho nº3338/2020, 3749/2020 e 3930/2020, cujos prazos de entrega já se encontram em atraso.

Sustenta que, do Memorando 390/2020 enviado pela Secretaria Municipal de Saúde à Procuradoria Geral do Município de Ariquemes, as notas de empenho também contemplavam outros medicamentos. No entanto, resta pendente de entrega o medicamento AMITRIPTILINA 25 MG, no valor total de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais).

Afirma que já adotou diversas medidas na esfera administrativa para tentar solucionar a situação, contudo, a empresa não realizou a entrega dos medicamentos. Requereu em tutela de urgência, que a requerida seja compelida a entregar os medicamentos descritos nas Notas de Empenho nº3338/2020, 3749/2020 e 3930/2020. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID Num.52717206).

A requerida AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi devidamente citada (ID Num.55142543), contudo, deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação, motivo pelo qual decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Sem questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Do MÉRITO

Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento. Importante observar que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública municipais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato de que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.

A requerida possuía ciência das condições previstas no edital e deve cumprir integralmente os termos do contrato, com a devida entrega dos medicamentos.

Ocorre que, mesmo após a concessão da liminar, a requerida não cumpriu com a obrigação.

Ademais, os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pela ré e devem ser considerados legítimos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial o que faço para confirmar a tutela de urgência deferida nos autos, e condenar o requerido na obrigação de entregar os medicamentos descritos nas Notas de Empenho nº3338/2020, 3749/2020 e 3930/2020, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7012719-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 743,87, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VIVIANE NAVES DO NASCIMENTO, RUA ALEGRIA 4864, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de manifestar quanto ao pedido de suspensão da CNH, a fim de evitar futura arguição de nulidade nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003474-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 183.113,00

REQUERENTES: M. R. P., CPF nº 69112487287, RUA ITAÚBA 1920 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. P. P., CPF nº 96309660268, RUA MACEIÓ 2624, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER KUBOTANI, OAB nº RO6138

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o parcelamento das custas iniciais, suspendo o feito por 06 meses.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010768-70.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, CPF nº 52765121249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2261, ESCRITÓRIO NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉUS: ANDREIA SILVA SANTOS, CPF nº 53929357291, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3991 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA SANTOS, CPF nº 99185245291, RUA JURUPOCA S/N, CASA LAGOA - 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 72877200272, RUA QUARENTINA 9796, RUA GERSON BARBOSA/QUARENTINA. BAIRRO J.SANTANA SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 80694861200, RUA MIGUEL DE CERVANTE SN, BL 01, MAPT. 202, LT 06 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 83530720259, RODOVIA BR 364 133 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Vistos.

I – RELATÓRIO

ELIZEU LEITE CONSOLINE, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em face de ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS, aduzindo, em resumo, que foi contratado para prestação de serviços advocatícios no ano de 2017, para abertura de processo judicial (Petição de Herança e Prestação de contas) em face da irmã dos requeridos, Sra. LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS, falecida em 28/05/2020. Sustenta que o processo tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, processo nº. 7007410-05.2017.8.22.0002 e que o contrato de prestação de serviços advocatícios era de 15% sobre o valor dado a causa, na época, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), levando em conta o valor do imóvel. Verbera que os requeridos não efetuaram o pagamento dos honorários contratuais, tão pouco prestaram quaisquer justificativas.

Assim, requer a condenação dos requeridos a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada até 29/08/2020, bem como a condenação dos requeridos em honorários advocatícios e nas custas processuais. Com a Inicial juntou documentos e cópia do processo em que atuou.

DESPACHO inicial no ID. 46493754.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID. 48857447. Citados, os requeridos apresentaram contestação no ID. 50141094, alegando que após a suspensão do processo, por não haver comprador para o imóvel, o autor abandonou a causa, gerando a sua extinção. Requerem a total improcedência do pedido e apresentaram pedido reconvenicional requerendo a condenação do autor ao mesmo valor pretendido.

Réplica e contestação à reconvenção no ID. 50885731.

Impugnação no ID. 51065127.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do MÉRITO, o autor no ID. 52659969 e o requerido no ID.56286042.

Intimados para recolherem as custas da reconvenção, os autores desistiram do pedido reconvenicional.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios.

Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o recebimento dos valores devidos referente aos honorários contratuais que foram entabulados no percentual de 15% sobre o valor da causa, que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou contrato de honorários no ID. 45856217 e os atos praticados no processo, para comprovar suas alegações.

In casu, os requeridos não contestaram a contratação e a prestação dos serviços, tão somente que houve desídia do autor no acompanhamento do processo.

O autor optou pelo caminho mais longo ao propor uma ação de cobrança, distribuindo o processo pelo rito comum, vez que tinha em mãos um título executivo.

O contrato de prestação de serviços advocatícios é um título executivo, que deve ser levado à execução em caso de inadimplemento, conforme artigo 24 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O artigo 784, inciso XII, do CPC, assim disciplina:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Por estas razões, imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o débito contraído pelos requeridos.

Incabível exigir da parte autora maiores provas acerca de sua pretensão, ou provar fatos a respeito dos quais existe a presunção de veracidade (art. 374, IV do Código de Processo Civil).

Desse modo, a prova produzida nos autos demonstra a existência do negócio jurídico entre as partes, sobretudo porque a contratação se deu de forma onerosa e não gratuita, a qual não foi adimplida.

Além da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o autor trouxe prova documental a embasar sua pretensão.

Competia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não tendo sido contestado negócio jurídico reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão ao recebimento do valor reclamado na inicial.

Assim sendo, procede o pedido autoral.

Do pedido reconvenicional

Os requeridos peticionaram nos autos requerendo a desistência do pedido reconvenicional.

Todavia, no que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de seu recebimento, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas.

O autor desistiu de prosseguir com a ação/reconvenção e deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva

nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação. Assim, proposta a ação/reconvenção, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação/reconvenção, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte requerida, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça. Assim, deverá o desistente/réu reconvincente, recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor da causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZEU LEITE CONSOLINE em face de ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS e CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários contratuais em favor do autor no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Acolho o pedido de desistência da reconvenção, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, e, para tanto, condeno o réu/reconvincente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Condeno o requerido ao pagamento das custas da ação principal e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014520-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 51.566,00

AUTOR: IZA DOS SANTOS, CPF nº 82902763204, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: LUCAS MATEUS BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO 2309 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO, CPF nº 20312962215, RUA ELETRONORTE 1032 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA QUINTAO BEZERRA, CPF nº 03425621262, RUA CANAÃ 3063 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não foram cumpridas as determinações do Art. 455, § 1º do CPC, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a audiência.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7009453-07.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Seguro, Seguro].

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

RÉU: Sabemi Seguradora SA.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012364-31.2016.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Exequente: A. L. S. N., A. M. S. D. J.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: J. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GIRASSOL 1147 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, que perfazem o importe de R\$1.022,42, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL/DOMICILIAR pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

3.1. Justifico o prazo da prisão civil acima do mínimo previsto em lei, em razão da i) quantia de meses em inadimplência, ii) o lapso temporal em que o processo está ativo, buscando-se insistentemente o pagamento, cuja recusa é imotivada; iii) aplicar maior força a medida de coercitividade cabível ao caso.

4. Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo

estiver preso.

5. Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”, determino que, cumprido o MANDADO, deverá o executado ser submetido ao regime domiciliar em PELO PERÍODO INTEGRAL, salvo exceções admitidas pela Direção prisional.

5.1. A fiscalização deverá ser feita por meio de tornozeleira eletrônica, se possível for. Em caso de qualquer descumprimento quanto ao recolhimento domiciliar, considerar-se-á FUGA, permitindo a recaptura e prisão, que deverá ser comunicada de imediato a este juízo.

5.2. Caso não haja a disponibilidade de tornozeleira eletrônica, o executado deverá cumprir a prisão domiciliar nas seguintes condições abaixo descritas, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado, vejamos:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

6. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

7. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor do requerido, para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

8. Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

9. Após, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

10. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, onde não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC).

11. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/ RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7011131-57.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: SALETE DUARTE

Montante da dívida: R\$ 1.087,77

NOTIFICAÇÃO DE: SALETE DUARTE, brasileira, CPF: 647.972.109-82, estando atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado até a data de 26/04/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001416-54.2021.8.22.0002

Classe Processual: Curatela

Assunto: Capacidade

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ERNESTINO DE SOUZA NOVAIS, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3980, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL IV - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERNESTO PEREIRA NOVAIS, CPF nº 36415596500, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3980, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL IV - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ERNESTINO DE SOUZA NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de curatela em face de ERNESTO PEREIRA NOVAIS, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é filho do requerido que possui 77 (setenta e sete) anos de idade e foi diagnosticado com hipertensão arterial e demência não especificada (CID 10: F-03), encontrando-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de ERNESTO PEREIRA NOVAIS para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial (ID Num.54604184), foi deferida a tutela de urgência, concedendo a curatela provisória do requerido.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.57139741).

É o relatório. Decido.

ERNESTINO DE SOUZA NOVAIS requer a interdição de seu genitor ERNESTO PEREIRA NOVAIS, que possui 77 (setenta e sete) anos de idade e foi diagnosticado com hipertensão arterial e demência não especificada (CID 10: F-03), não mantém diálogos lógicos e encontra-se acamado quase 24 horas por dia, sendo necessários que seus acompanhamentos médicos sejam feitos pelo Centro de Internação Domiciliar - CID de Alto Paraíso.

O laudo médico apresentado nos autos (ID Num.54551206 - pág.17-18), atesta que o interditando apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e demência não especificada (CID 10: F-03), encontrando-se acamado e com seu estado geral comprometido.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V- os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV- os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo a curatela MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido foi diagnosticado com hipertensão arterial e demência não especificada (CID 10: F-03), encontrando-se acamado e com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido ERNESTO PEREIRA NOVAIS é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa do autor, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela de urgência concedida, julgo PROCEDENTE o pedido de ERNESTINO DE SOUZA NOVAIS, inscrito no CPF sob nº469.112.272-91, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu genitor, ERNESTO PEREIRA NOVAIS, inscrito no CPF nº364.155.965-00, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial, negocial e, ainda, perante o INSS.

Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO /ofício para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7009402-64.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS

Montante da dívida: R\$ 2.209,16

NOTIFICAÇÃO DE: ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS, CPF: 030.029.306-28, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)), referente às custas iniciais e finais e R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), referente as custas para busca de endereço, ambas atualizadas até a data de 28/04/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7005355-47.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

EXECUTADO: G B DA ROCHA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003999-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: RITA DE BARROS SILVA, CPF nº 27047130306, RUA ZÉLIA GATAI 3287, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 15/10/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Intimada, a autarquia informou que o pedido está: “aguardando análise na Central”.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 06 (seis) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVO S insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência

do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, recebo a inicial.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4.1-Para realização da perícia médica, nomeio o médico BRUNO MIOTTO.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4.2-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007534-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas].

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004285-87.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

INVENTARIADO: ANTONIO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Termo de Inventariante, bem como, subsequentemente a assinatura, em 20 dias para apresentação das primeiras declarações.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002849-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.651,24

Requerente: GUTEMBERG GOMES, CPF nº 38953749204, AVENIDA DOS DIAMANTES 2686, AP 02 NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Requerido: B. B. C. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

GUTEMBERG GOMES, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A., alegando, em resumo, que é aposentado junto ao INSS, recebendo o benefício por meio da Caixa Econômica Federal. Aduz que notou a existência de múltiplas operações de empréstimo bancário em sua conta, sob a denominação de empréstimo RMC, contraídos perante o Banco BMG, com início em 04/02/2017, sob o n. 12007857, com parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo descontadas 52 parcelas até os dias atuais, totalizando R\$ 1.412,81 (um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos).

Afirma, o autor, ainda, a ocorrência de contrato de Reserva de Margem Consignável em Cartão de crédito do INSS, junto ao Banco BMG, no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 1.412,81 (um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), descontados no período compreendido entre 04/02/2017 a 06/03/2019. A soma dos valores descontado atinge o montante de R\$ 2.825,62 (dois mil oitocentos e vinte cinco e sessenta e dois centavos).

Por fim, alega o autor que sofreu prejuízo claro, pela cobrança de empréstimo indevido e de serviço de Cartão de Crédito não requisitado. Frisa que, em nenhum momento, foi solicitado qualquer contratação de empréstimo consignado e, muito menos, de empréstimo na modalidade de RMC CARTÃO, alegando prática ilícita, abusiva e fraudulenta na constituição do negócio jurídico. Requereu liminarmente a nulidade e cancelamento do contrato de cartão de crédito RMC n. 12007857, e que a requerida não proceda a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito, e ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais, com o cancelamento definitivo do cartão, a repetição de indébito e a condenação do Banco em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como, em custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos.

Recebida a ação, foi deferida a justiça gratuita e concedida a liminar pretendida. (ID. 25194235).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 26298539), alegando que o autor firmou o contrato de empréstimo; os valores foram liberados em sua conta; inexistência de dano moral e de valores a serem restituídos, requerendo a total improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica no ID. 27798147.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido no ID. 29092973, requereu o julgamento antecipado da lide, já o autor, no ID. 30171417, requereu o acolhimento de seu depoimento pessoal, o que foi deferido.

Determinação de ofício à Caixa Econômica Federal, para apresentar os extratos no ID. 31162251.

Extratos da conta corrente juntados no ID. 32896764.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no ID. 56421712.

É o breve relatório, passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais.

Preliminares:

As condições da ação estão presentes, as partes são legítimas e há interesse de agir na medida em que o autor alega ocorrência de empréstimo indevido e de serviço de Cartão de Crédito não requisitado, portanto não há que se falar em inépcia da inicial.

No tocante à gratuidade não fez prova de que o autor pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Por fim, quanto à prescrição versando a lide sobre responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso em tela, o apontado negócio jurídico, que o autor acreditava ser consignado foi firmado em 02/2017, portanto não ultrapassado o prazo prescricional previsto em lei.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

III) MÉRITO.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. “

Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidora e o banco, prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa.

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o banco réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado.

Resta analisar se a conduta do banco, descontos, foi lícita ou não, na medida em que alega que a autora firmou o contrato.

O requerido juntou com sua defesa o Contrato de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha de ID. 26300403, os contratos de crédito bancários de IDs. 26298542 ao 26300402, bem como comprovantes de transferência dos valores consignados, para a conta bancária do autor por via de TEDs. (IDs. 26300415 a 26300421).

Todos os contratos foram assinados pelo autor e não houve impugnação às assinaturas ou pedido de perícia.

A transferência foi corroborada pela juntada do extrato da conta do autor de ID. 32896764.

Para dirimir qualquer dúvida, foi realizada audiência de Instrução e Julgamento no dia 08 de abril de 2021, para depoimento pessoal do autor, ocasião em que, neste ato, ao ser questionado, afirmou que sabe ler e escrever e possui o 4º ano do ensino fundamental, que foi cliente do Banco requerido e reconhece que efetuou contratos com o Banco, mas não se recorda quantos foram e nem os valores, além de não se recordar se os valores foram disponibilizados em sua conta, bem como não saber diferenciar as denominações dos contratos e, por fim, confrontado com sua assinatura postada na procuração dos autos, negou ser de sua autoria.

Portanto, fez prova o requerido de fato impeditivo do direito autoral, art. 373, II, do CPC, na medida em que fez prova de que ele contratou o empréstimo, já que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária.

Ressalto que a contratação destes empréstimos pode ser efetivada até mesmo por telefone ou no caixa eletrônico, assim, não necessariamente haverá o lançamento da assinatura do consumidor.

Os valores foram transferidos para a conta do autor, não existindo fraude. A movimentação dos valores convalida o negócio jurídico.

Assim, as provas produzidas nos autos revelam que o banco praticou ação/conduta lícita, agindo no exercício regular do direito – o contrato foi firmado e o dinheiro disponibilizado na conta.

Restou demonstrada nos autos, ação lícita, inexistindo dano e nexo causal.

Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ID 26298539), feita na contestação, verifica-se que o requerido não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada a prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Note-se, que as provas existentes nos autos foram suficientes para colocar em xeque a narrativa da inicial, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé da requerente.

Aliás, o simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões da autora não caracteriza sua litigância de má-fé, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão não seja acolhida. E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

IV) DISPOSITIVO.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GUTEMBERG GOMES ajuizado em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A., ante a não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, restando comprovado nos autos a formalização do contrato, depósito em conta e saque pelo autor, REVOGANDO a tutela inicialmente concedida.

INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 373, II, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7010826-73.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Executado: ADEMIR APARECIDO JUSTINO
 Montante da dívida: R\$ 813,27
 NOTIFICAÇÃO DE: ADEMIR APARECIDO JUSTINO, brasileiro,
 CPF: 795.721.202-63, estando atualmente em local incerto e não
 sabido.
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU
 COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 229,60 (duzentos
 e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado até a data
 de 26/04/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de
 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016,
 sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de
 protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes/RO, 27 de abril de 2021.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003985-
 28.2021.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31549829220,
 RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-
 255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
 BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890
 RÉUS: DAVID DE OLIVEIRA, CPF nº 18745461856, RUA
 LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255
 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA
 FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS -
 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado
 da Saúde, agendou procedimento de perícia datado para o dia
 27/05/2021 às 14h, nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz,
 Consultório A-4, no Bloco Açaí, com o médico Dr. Diones Cavalli.
 Ainda, conforme informado no ID. 57194792, o Requerido DAVID
 na data de 29/04/2021 teve surto psicótico e foi encaminhado à
 cidade de Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente internado
 no Hospital de Base na cidade de Porto Velho/RO.

Em análise aos documentos juntados, vê-se que o caso demanda
 MÁXIMA URGÊNCIA.

Sendo assim, INTIME o Estado de Rondônia para informar, em 48
 (quarenta e oito) horas, a possibilidade de agendar perícia com
 médico psiquiatra para data mais próxima, ante a urgência que o
 caso requer.

Salienta-se que o requerido DAVID encontra-se internado no
 Hospital de Base na cidade de Porto Velho/RO, razão pela qual o
 Estado se responsabilizará pela condução do requerido à perícia,
 conforme determinado no DESPACHO de ID. 56932398.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7003464-83.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EMBARGANTE: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA -
 RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM.

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM -
 RO1727

INTIMAÇÃO

Intimação do embargante para réplica à impugnação aos embargos.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,

Processo n.: 7014365-18.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: OZONIR SANTOS AMORIM, e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
 DOS SANTOS - RO6829, ADRIANA DE ARAUJO FARIA -
 RJ154998

INVENTARIADO: LINDAURA DOS SANTOS AMORIM.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante a prosseguir com o andamento do feito,
 bem como acerca da manifestação da Fazenda Pública no ID
 26687322.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,

Processo n.: 7000179-82.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
 Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JAILSO MENDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,

Processo n.: 7000656-08.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS PECLY PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS
 - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL

MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: LUCIANA SOARES PEREIRA PECLY.

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS FROES COSTA - RO7934
INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente quanto à manifestação da requerida.
 Ariquemes, 2 de maio de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7002083-74.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Juros].
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES -
 RO6528
 EXECUTADO: JORGE PANDORRA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
 Intimação da exequente a prosseguir com o andamento do feito.
 Ariquemes, 2 de maio de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7013053-36.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização do Prejuízo].
 AUTOR: DINORA DA COSTA DE SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
 RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S/A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.
 Ariquemes, 2 de maio de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 7009949-75.2016.8.22.0002
 AUTOR: VILMA SOARES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE
 BERKEMBROCK - RO0004641A
 RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700-A
NOTIFICAÇÃO
 Notificação d requerente a recolher as custas finais, sob pena de
 protesto e inscrição na dívida ativa.
 Ariquemes-RO, 2 de maio de 2021.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 7015169-83.2018.8.22.0002
 AUTOR: MARIA AVELINA PASSOS
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES
 - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A
 RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
 - RO9297
NOTIFICAÇÃO
 Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas
 iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 Ariquemes-RO, 2 de maio de 2021.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7001832-90.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS
 JUNIOR - RO0002640A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
 RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI
 - MG139387, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440,
 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO
 Intimação das partes quanto à certidão da contadoria.
 Ariquemes, 2 de maio de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7014961-31.2020.8.22.0002.
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
 Assunto: [Acessão].
 EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO GERON
 GHELLERE - RO0001842A
 EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO.
 Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
 - RO4075
CITAÇÃO DO EMBARGADO
 Vistos.
 1. Após o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.
 2. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de
 suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n.
 7014714-84.2019.8.22.0002.
 Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos
 associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
 Pois bem. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo
 o veículo TOYOTA HILUX CD 4X2 SRV. ANO E MODELO 2011,
 placa NCN2866, cor Preta, sobre o qual foi lançada restrição
 judicial, nos autos de n. 7014714-84.2019.8.22.0002.
 Aduz que adquiriu o veículo de JOSÉ ANTONIO BARBOSA, na
 data de 11 de maio de 2020 e que tomou conhecimento da restrição
 judicial, fato este que lhe está impedindo de exercer seu direito de
 propriedade sob o veículo, o que justifica o presente intento.
 Pede, liminarmente, a imediata suspensão do processo de execução
 mencionado até o julgamento final de MÉRITO do presente
 Embargos de Terceiro e a liberação do veículo da penhora, com o
 objetivo de afastar prejuízos financeiros ao Embargante;
 É a síntese necessária. DECIDO.
 Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando o desbloqueio do
 veículo.
 Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique
 demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
 risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não
 haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
 Analisando os autos, verifica-se a juntada do CRV, bem como
 termo de Declaração de Venda de Veículo e termo de comodato.
 A parte embargante não trouxe aos autos o verso do CRV constando
 a anotação do negócio supostamente entabulado, com a respectiva

data de sua ocorrência e, principalmente, o reconhecimento da firma por semelhança do antigo proprietário, a fim de provar a realização do negócio.

Além disso, há na ação principal alegação de negócio fraudulento entre as partes.

Portanto, no caso em análise, em que pese os argumentos da embargante, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos em lei para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, por não restar caracterizados os requisitos para concessão da medida antecipatória nos termos do art. 300 CPC, e ainda, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e a substituição da penhora por caução.

3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Intime-se o(a) embargado(a) da presente DECISÃO.

Translade-se cópia deste DECISÃO para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001959-57.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Reivindicação, Liminar].

AUTOR: IVA SILVANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: SILVIA RAMOS DE SOUZA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7015080-94.2017.8.22.0002

AUTOR: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerente a proceder o pagamento das custas pendentes, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. São as da ação e da reconvenção custas, 1001.4, 1004.1 e 1004.5. Ariquemes-RO, 2 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003005-18.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI

JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à certidão da contadoria.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7016163-77.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

NOTIFICAÇÃO

Intimação da requerida a proceder o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 2 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000083-67.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WELLINGTON DAVID DE OLIVEIRA BONIFACIO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005820-85.2020.8.22.0002.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

Assunto: [Atos executórios].

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

DEPRECADO: CASARIN & CIA LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA para se manifestar quanto à Certidão juntada nos autos.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000582-51.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005539-37.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito].

AUTOR: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014728-73.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016435-71.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Propriedade].

EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIO JOSE GHELLERE

- RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE -

RO0001842A

EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

- RO4075

INTIMAÇÃO

Intimação do embargante para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001857-35.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA, LUCAS FERREIRA

DOS SANTOS, MATHEUS DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,

BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A,

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA

- RO8233

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA

- RO8233

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -

MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7015077-42.2017.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA, PRECILA KOTTWITZ

GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA

SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos requerentes a procederem o pagamento das custas pendentes, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

São as custas: 1004.1 (final da ação principal), 1001.4 (inicial da reconvenção) e 1004.5 (final da reconvenção).

Observação: a requerida recolheu custa na guia de código 1001.2, como custa inicial da reconvenção.
Ariquemes-RO, 2 de maio de 2021.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016386-30.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: DOMINUS QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABRICIO MENEGUELLO - PR37741

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 2 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010508-27.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 2 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006480-50.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: JAILZA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à certidão da contadoria.

Ariquemes, 2 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015691-13.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: JANDIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 2 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009321-52.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: OSNI RODRIGUES MACHADO.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002187-32.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: LEONICE BARBOSA DE LIMA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0003324-81.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SCHUCH SILVEIRA - RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000052-47.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Dissolução].

AUTOR: DEBORA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

RÉU: RUBENS DOS SANTOS SOUSA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA quanto à certidão juntada aos autos.

Ariquemes, 30 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001944-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 80.694,00

AUTOR: A. I. N. F., CPF nº 45943176187, TRAVESSA SOL 222 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉUS: J. G. C. D. L. F., CPF nº 04792619386, D. & D. L. -. E., CNPJ nº 04272144000158, AVENIDA PARANÁ 231 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0047247-22.1999.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 97.881,78

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, ROMAVE VEICULOS ARIQUEMES LTDA - ME, JOSE MAURO ALONSO CIDIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

Vistos.

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que a pesquisa via SISBAJUD restou negativa, conforme documento em anexo..

2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004047-68.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer Valor da Causa: R\$ 37.720,00

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LONDRINA 2533 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REPRESENTADOS: DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, CNPJ nº 37375814000110, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 403 EDIF BLUE SKY ANDAR 3 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 303 BLUE SKY ANDAR 3 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos levantados pelo autor na petição de ID. 57048548 e os documentos anexos, comprovando suas despesas pessoais e que este recebe benefício previdenciário, visando comprovar sua hipossuficiência financeira, resta claro nos autos que esta não é a única fonte de renda do autor.

Verificou-se em sua inicial que o autor, mesmo em meio a crise financeira atual, se propôs a fazer um consórcio/financiamento no valor de R\$ 455.734,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para aquisição de um imóvel rural, dando de entrada no valor de R\$ 16.904,00 (dezesseis mil, novecentos e quatro reais) e assumindo parcelas em valor que não fora informado nos autos.

Consta ainda dos autos, conforme documento de ID. 56524835, que acompanha a inicial, que o autor visando sua contemplação ofertou um "lance" no valor de R\$ 113.933,00 (cento e treze mil, novecentos e trinta e três reais) para a Assembleia que se realizaria em 17/03/2021, cerca de um mês antes da propositura da ação, não sendo crível que agora não tenha condições de arcar com as custas processuais.

Por fim, parcelamentos, dívidas e elevados gastos não significam impossibilidade ou hipossuficiência, mas escolhas no uso dos recursos disponíveis.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais de 1%, atentando-se que as custas adiadas de 1% deverão ser recolhidas após a audiência de conciliação, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014777-12.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 25.635,27

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LILA SOUZA SANTANA COELHO, APARECIDO COELHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 3.941,14). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará

4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.

5. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005151-95.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

Valor da Causa: R\$ 325.050,25

AUTOR: SANDRA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 52152944291, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2752, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, conforme recomendação do CNJ, proceda-se com as diligências abaixo:

1- Apresentar 02 a 03 orçamentos de drogaria com selo do programa farmácia popular e dos medicamentos genéricos caso possua, ao invés do remédio comercial de marca/laboratório escolhido pelo médico da parte autora (se for o caso). Deverá constar nos orçamentos o telefone da farmácia/estabelecimento para eventual contratação.

2- Nos termos da DECISÃO do STJ, Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156 - Tema 106, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto, há requisitos que devem ser considerados, cito trecho da DECISÃO: "A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).". Assim, necessário demonstrar:

a) a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS;
 b) a incapacidade Financeira. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar alegada, fazendo constar nos autos, prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar alegada, fazendo constar nos autos, prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha;
 c) que os medicamentos pleiteados foram registrados junto à ANVISA.

3 - Demonstre a negativa administrativa do Estado de Rondônia. "Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)".

4 - Prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

5 - Após, façam-se os autos conclusos para análise.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014034-65.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 3.000,53

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROSALINA TAISA DA SILVA, CPF nº 03475877201, RUA DEZOITO 5704 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e SIEL, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003052-31.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 880,00

AUTOR: N. P. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, TB B-40 SUL S/N L C 45, KM 22 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉUS: C. P. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO PRESTES 2667 PROXIMO AO ESCRIT. EMATER - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, G. P. V., CPF nº DESCONHECIDO, VALDIR EUGENIO 2972 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. P. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO PRESTES 2667, PROXIMO AO ESCRIT. EMATER CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. P. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, BARRACÃO CEREALISTA (COR ROXO) KM 52, (PRÓXIMO AO BARRACÃO DA CEREALISTA ROXO) LADO ESQU. ROD. BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. P. L. F., CPF nº DESCONHECIDO, SAMUEL LOPES 3889 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, M. E. V. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, VALDIR EUGÊNIO 2972 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação era o reconhecimento da paternidade de C. A. D. F. com relação à N. P. D. C., tendo o Cartório de Registro Civil providenciado a necessária averbação da paternidade junto ao registro de nascimento do autor, INDEFIRO o pedido de ID Num.56982194.

Ressalto que é dever da parte providenciar o necessário para a averbação dos dados no assento de casamento e/ou alteração nos demais documentos pretendidos junto ao Cartório de Registro Civil, pagando eventuais taxas ou custas solicitadas.

Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID Num.4430024, não havendo novos requerimentos, arquive-se o feito.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005168-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

DEPRECADO: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 01761847244, RUA IBRAHIM SUED 8891, - DE 4501 A 4859 - LADO ÍMPAR PANTANAL - 76824-683 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005195-17.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 94697140249, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2025, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/08/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0000506-10.2016.8.22.0007

RÉU: WILVIS CARLOS ALMEIDA, brasileiro, natural de Nova Brasilândia/RO, nascido aos 31/01/1987, filho de José Benedito de Almeida e Generci Pereira de Almeida, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] Consta dos autos que, no dia 25.02.2016, por volta das 20hs, na Av. Castelo Branco, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado ameaçou a vítima Generci Pereira de Almeida, sua genitora, de causar-lhe mal injusto e grave Segundo restou apurado, o denunciado abordou a vítima, sua genitora, no local dos fatos, ocasião em que veio a ameaça-la dizendo que acabaria com ela e com toda a família. Ao que consta, o denunciado também já ameaçou colocar fogo na residência de sua mãe. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal c/c lei 11.340/06, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Cacoal-RO, 1 de maio de 2021.

Processo: 7004144-53.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: JOSIANE SOARES DA SILVA

Requerido: FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7004144-53.2021.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: F. C. DE O.

Endereço: desconhecido

FINALIDADE: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da DECISÃO abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.

DECISÃO: "Vistos.

Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido F. C. DE O., qualificado nos autos, podendo ser localizado pelo fone (65)9.9274-5961, contra a requerente J. S. DA S., qualificada nos autos, residente a xx, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.

É o relatório. Decido.

O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator.

Consta nos autos, em resumo, que a vítima conviveu maritalmente com o requerido pelo período de 13 anos. Contudo, estão separados há 30 dias, porém o requerido não aceita a separação e tem lhe incomodado, além de fazer ameaças.

A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados.

Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:

a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros;

b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018, CP.

As medidas ficam vigentes por UM ano ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juiz.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.

Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 938444-0394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Serve de Ofício 574/21, endereçado a Patrulha Maria da Penha, dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas.

Ciência ao MP e DPE. Intime-se

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Cacoal 27 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257004402-63.2021.8.22.0007

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. D. C. D. G., RUA 72, FORUM CRIMINAL JARDIM GOIÁS - 74805-480 - GOIÂNIA - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GUSTAVO OTNIEL DOS REIS ARCANJO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3.570, APTO.05, TORRE 02, TEL 69 8161-1326 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Carta Precatória possui erro de endereçamento, visto que, conforme id 57209727, fl. 07, foi remetida ao juízo deprecado de Roraima ao invés de ser encaminhada a este juízo. Desta forma, ficou prejudicada a diligência solicitada, qual seja: instalação da tornazeleira eletrônica ao representado nesta comarca. Solicite-se, então, ao juízo deprecante a redistribuição da CP para este juízo para seu cumprimento.

Cacoal 3 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001977-90.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RENATO APARECIDO CASTORINO, RUA DOM PEDRO I 1800, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WANDERLEA APARECIDA CASTORINO, OAB nº SP170227

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu Renato Aparecido Castorino (id 57146448).

Por meio da defesa constituída, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia, alegando ausência de materialidade e autoria, assim como a presunção da inocência, requerendo, por fim, a absolvição sumária do réu. Na mesma oportunidade, pugnou a defesa pela decretação do sigilo processual e pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas e informante arrolados.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 08h30min, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessarem o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

Renato Aparecido Castorino, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, n. 3796, Cacoal/RO. Telefone n. (69) 99307-0984; Marcondes Pereira de Figueiredo, residente e domiciliado na Rua Maria Felipa, 281 – Bairro Greenville – Cacoal;

Karla Kawany de Oliveira Bispo, residente e domiciliada na Rua Luiz Carlos Uberda, 4455 - Vilage do Sol 2 - Cacoal;

Regiane Rossi, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1401, apartamento 04, Cacoal;

Ana Ruth Bonfim, com endereço na Av. Belo Horizonte, 3796, apartamento 01, Cacoal;

Verônica Leal Ferreira, id 56151950, p. 14;

Maria de Lourdes Leal, id 56151950, p. 19;

Robson Pereira Santos, id 56151950, p. 20;

José Ferreira de Jesus, id 56151950, p. 22;

Renilce Aparecida Guilherme, id 56151950, p. 26;

Carlos Alberto Domingues, id 56151950, p. 28.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico das testemunhas por ela arroladas sob pena de desistência de suas oitivas, para viabilização das intimações que deverão ser feitas, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.

Quanto ao requerimento de decretação de sigilo processual, constatei que a ação penal, embora se refira a crime de natureza sexual, segue tramitando sem sigilo. Destarte, a fim de resguardar a imagem da vítima e, por consequência, do acusado, defiro o pedido da defesa, razão pela qual decreto o sigilo processual.

Proceda-se o cartório a mudança no sistema.

Ciência ao MP.

Dê ciência a defesa constituída preferencialmente por e-mail ou por telefone, em razão do sigilo, certificando-se a intimação nos autos. Cacoal 3 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001855-43.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MANOEL GERALDO RIBEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 2312, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PRINCESA IZABEL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu Manoel Geraldo Ribeiro.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id 55814402).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delitosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 10h30min, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessarem o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

MAGNÓLIA FERREIRA (vítima) – id 53268483, p. 8;

MARIA RODRIGUES RIBEIRO (testemunha) – id 53268483, p. 9;

ADÃO CORREIA (testemunha) – id 53268483, p. 14;

MANOEL GERALDO RIBEIRO, brasileiro, autônomo, filho de Otávio Francisco Ribeiro e de Maria Rodrigues Ribeiro, nascido aos 04/10/1972, natural de Belo Horizonte/MG, portador do RG nº449048 SPP/RO e do CPF nº 419.000.22249, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes, nº 2312, bairro Princesa Isabel, no município de Cacoal/RO.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Tendo em vista que a defesa não teve contato com o réu, poderá arrolar testemunhas até 2 (dois) dias antes da audiência, desde que apresente o número de telefone das mesmas para intimação ou as apresente por conta própria na audiência.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 3 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001134-57.2020.8.22.0007

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: L. R. K., RUA MARECHAL DEODORO, 3435, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 79740-000 - IVINHEMA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO DEPRECADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

DESPACHO

Vistos etc.

Sobreveio aos autos certidão do Ministério Público informando que o processo principal já encontra-se em fase de apresentação de alegações finais (id 55712497).

Destarte, considerando o fim da instrução processual do processo principal, devolva-se a presente precatória sem cumprimento, em razão da perda do objeto, renovando-se os votos de estima e consideração.

Cacoal 3 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/7001794-92.2021.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: VITOR HUGO DE SOUZA NAZARIO, RUA PROJETADA C 246 RESIDENCIAL MACHADO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DECISÃO

O acusado apresentou resposta à acusação donde não concordou com o articulado da denúncia. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa.

Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária até porque a droga foi apreendida em razão mediante cumprimento de busca e apreensão. É dos autos que, o acusado já vinha sendo alvo de investigações por parte da Polícia Militar por suposto envolvimento com mercância de entorpecente. Se isso n] ao bastasse, há nos autos registro de denúncia anônima registrada em Cuiabá, dando conta do envolvimento do custodiado e seu irmão no nefasto delito de tráfico de drogas, inclusive indicando o local em que costumavam guardar a droga, o que foi confirmado no flagrante.

Há, pois, elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os acusados praticavam o tráfico de drogas e posse ilegal de munição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/21, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Cite-se e intime-se o réu VITOR HUGO DE SOUZA NAZÁRIO, qualificado nos autos, recolhidos no presídio local, para comparecer ao ato.

Serve de ofício 630/21 à POLITEC para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo no prazo de 2 dias.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 631/21/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares REGIS BABETTO PADIA, JUNIOR MOREIRA NASCIMENTO E WESCLER, arrolados como testemunhas, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 631/2021/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso VITOR HUGO DE SOUZA NAZÁRIO, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Quanto ao pedido de juntada da depoimento audiovisual colhido nos autos 7008177- 57.2019.8.22.0007, com tramite na 2ª Vara Cível, trata-se de prova de interesse da defesa, cabendo a ela providenciar sua juntada até a véspera da audiência de instrução. Ciência ao MP.

Defesa intimada via Dje.

Cacoal 3 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0000942-27.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público

Requerido: Ademias de Souza Oliveira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 3 de maio de 2021.

JOAO CARLOS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000044-55.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SIMONE LILIA DE FRANCA

REQUERIDO: ISMAEL SILVA

FINALIDADE: intimar o requerido Ismael Silva, filho de Francisco Miranda, do deferimento das medidas protetivas de urgência.

Vistos. Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido ISMAEL SILVA (VER DOCUMENTOS ANEXO E TELEFONE DA VÍTIMA), contra a requerente S. L. DE F, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de

ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; b) proibição de entrar em contato com a requerente e de seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/TERMO e OFÍCIO necessário, se for o caso. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima e o infrator. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo, archive-se. Trata-se de medida urgente e deverá ser cumprida imediatamente pelo oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Serve de ofício a Patrulha Maria da Penha

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7626

e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br

Cacoal - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0001206-78.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: Valdeir Pereira da Silva

RÉU(S): Devedor (a): Nome: Valdeir Pereira da Silva, alcunha "Tigrão", sexo masculino, brasileiro, profissão planista (marceneiro), filho de Avelino Pereira Silva e Maria Ferraz da Silva, nascido aos 28/01/1950, natural de Tupã/SP.

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Padre Adolfo, n.º 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, CEP: 76963-654, FONE /FAX: (69) (69) 3443-6928 / 99302-9484, cacoal@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de VALDEIR PEREIRA SILVA, alcunha "Tigrão", sexo masculino, brasileiro, profissão planista (marceneiro), filho de Avelino Pereira Silva e Maria Ferraz da Silva, nascido aos 28/01/1950, natural de Tupã/SP, portador do RG n. 2.231.009 e CPF n. 409.120.602-53, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n. 3814, bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO, fone (69) 99345-3328, pela prática da infração penal a seguir descrita. Em 29/03/2019, no período da manhã, na Avenida Sete de Setembro, n. 3814, bairro Village do Sol, neste município, o denunciado VALDEIR PEREIRA SILVA recebeu/adquiriu/transportou/teve em depósito, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente 01 (uma) botija de gás

de 07kg, pertencente à vítima Sandra Pasinato/Olá Gás. Segundo consta no inquérito policial em referência, após o recebimento denúncias anônimas, a Polícia Civil deslocou-se até a residência do denunciado, a qual obteve êxito em localizar e apreender a botija de gás, de 07kg, a qual era objeto de furto. De acordo com a ocorrência policial n. 53867/2019 a botija de gás havia sido furtada no dia 10/03/2019, no período da madrugada, de dentro de um caminhão de gás que estava estacionado na Avenida Sete de Setembro, n. 3840. A botija de gás foi reconhecida e restituída à vítima – fl. 25. Na Delegacia, o denunciado esclareceu que um indivíduo conhecido por "Moreno" havia deixado a botija de gás em sua residência e em troca pediu-lhe a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) para comprar uma "pedra". Que lhe deu o dinheiro e ficou de posse da botija de gás e que suspeitou que o objeto fosse produto de furto (fl. 06). Laudo de avaliação merceológica indireta à fl. 31/32. Assim agindo, VALDEIR PEREIRA SILVA, praticou as condutas previstas no art. 180, caput, do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP). Rol de testemunhas: 1. José Aparecido Máximo dos Santos (fl. 07 e 20); 2. Agente de Polícia Civil – José Evangelista de Melo Filho (fl. 18); 3. Agente de Polícia Civil – José Correa Netto (fl. 18); 4. Gilda Rosenio de Souza (fl. 21); 5. Sandra Pasinato (fl. 23) (vítima do furto); Cacoal-RO, 26/03/2021. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Promotora de Justiça

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira, 2ª Vara Criminal,

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7626.

Cacoal (RO), 30 de abril de 2021

GEAN CARLOS SILVA DE JESUS

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=====

Processo nº: 7004032-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRESSA MAGALI KOPPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=====

Processo nº: 7010767-75.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011202-78.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CAETANO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000693-20.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES, RENAN TIAGO PEREIRA IOP

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida Azul a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Azul não merece prosperar, uma vez que trata-se da companhia aérea contratada, portanto, responsável pela prestação de serviços de transporte, a qual colhe bônus da relação jurídica em questão.

Quanto a preliminar para deferimento de segredo de justiça arguida pela requerida Decolar, os documentos e petições apresentadas nos autos não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Decolar, pois enquanto agência de viagens, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Recife/PE a Porto Velho/RO, contudo, necessitaram cancelar a viagem, requisitando a requerida Decolar o cancelamento dos bilhetes mediante o pagamento da taxa de R\$250,00 por reserva, totalizando R\$500,00, contudo, não receberam o reembolso referente as passagens.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 11/12/2019 e foi confirmado cancelamento pela segunda requerida em 20/09/2019 com informação de que "a companhia aérea conta com um prazo de 30 a 45 dias para aprovar o reembolso. Após a aprovação, o valor creditado poderá demorar até dois meses para ser visualizado" (id. 53744331).

Esgotado o prazo, os autores buscaram diretamente à requerida Azul o reembolso das passagens, contudo, tiveram seu pedido negado, conforme id. 53744333, sem maiores esclarecimentos ou prestação de suporte pela companhia aérea.

Assim, conforme informado pela própria requerida, o prazo para reembolso seria de no máximo três meses e meio. Ocorre que na data da propositura da presente ação, já havia decorrido aproximadamente um ano e quatro meses sem o estorno dos valores pagos pelos autores.

Está comprovado nos autos a não utilização das passagens, bem como que o pedido de cancelamento foi feito com a antecedência mínima exigida pela requerida e por ela confirmado.

Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas e os autores não possuem interesse em remarcá-las, o direito à restituição é medida que se impõe, posto que desistiram da utilização do serviço pelo qual pagaram previamente.

Assim, diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso das passagens, descontando-se a taxa de cancelamento pactuada, é medida que se impõe.

Há dano moral indenizável na conduta das requeridas em protelarem a devolução dos valores devidos aos demandantes, pois violam deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa das demandadas.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, atentando-se ainda que os autores propuseram outra ação indenizatória referente a mesma viagem, porém, com trecho e companhia diferentes (autos nº7000846-53.2021.8.22.0007) fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEOCI DE OLIVEIRA e RENAN TIAGO PEREIRA IOP em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e DECOLAR.COM LTDA para condenar as requeridas, solidariamente a: a) restituírem a quantia de R\$707,48 (setecentos e sete reais e quarenta e oito centavos) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso a contar da interposição da ação em 05/05/2016, tendo em vista

que não há documento hábil a demonstrar com exatidão a referida data, mas sendo certo que ocorreu; b) pagarem indenização no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais para cada autor, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008223-17.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONILDO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, SABRINA SANTOS - RO8902

EXECUTADO: SIDNEY MALAQUIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009351-67.2020.8.22.0007.

AUTOR: RENALDO SEVERINO DA CONCEICAO, CLEUNICE SIMAO DE SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000167-53.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: ADRIANO MARCAL DA SILVA, SARA SANDRA RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011392-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

EXECUTADO: VALDILENE GOMES DE CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011341-93.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
EXECUTADO: ALEANDRO DE JESUS SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA e para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001728-15.2021.8.22.0007
Requerente: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945A, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002491-16.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008261-24.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302
EXECUTADO: LEANDRA FARIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004101-53.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698
REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Avenida Bento Munhoz da Rocha Netto, 750, Zona 07, Maringá - PR - CEP: 87030-010
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011511-02.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias., sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000274-22.2020.8.22.0007
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA, RUA DOS MARINHEIROS 1497, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido (ID:55160148)

Intime-se o reeducando Rogério Barbosa de Souza, para informar o contato telefônico para a participação no Curso de Ressocialização Ambiental, que será disponibilizado entre os dias 21/06 a 26/06/2021 – de segunda a sexta-feira, no auditório da UNIR-Cacoal/RO, das 19h00 às 22h20min, e no sábado das 7h00 às 12h00, com aula de campo.

Com a juntada da informação dê-se vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR DO FATO: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA, RUA DOS MARINHEIROS, Nº 1497, BAIRRO JARDIM SAÚDE, CACOAL/RO.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000719-45.2017.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GEOVANI SANTOS BARBOSA, RUA H 3158, NÃO INFORMADO BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, REINAN OLIVEIRA DE ARAÚJO, RUA "B" 4947, NÃO INFORMADO JARDIM VITÓRIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando os termos da manifestação Ministerial (ID: 54726050) e tratando-se de crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 349 do Código Penal, por fato ocorrido no 02.11.2017, verifica-se que decorreu o prazo prescricional.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, incisos IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANI SANTOS BARBOSA e REINAN OLIVEIRA DE ARAÚJO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007287-84.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO CASAGRANDE, CPF nº 22053425253, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 06, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/1998.

O Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal nos seguintes termos (ID: 52550392): a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, consiste na doação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da madeira apreendida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fim de que seja usada como melhor lhe aprover, em prol do meio ambiente

e programas/projetos comessa FINALIDADE, consoante o art. 25, § 3º, da Lei nº 9.605/98; b) a participação do sr. José Antônio Casagrande no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia entre os dias 21/06 a 26/06/2021 – de segunda a sexta-feira, no auditório da UNIR-Cacoal/RO, das 19h00 às 22h20min, e no sábado das 7h00 às 12h00, com aula de campo, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita.

Após ser cientificado por seu defensor das consequências e efeitos da transação penal, o requerido aceitou a proposta conforme descrita acima (ID: 55714631).

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.

Aguarde-se o cumprimento.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se o requerido AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO CASAGRANDE, CPF nº 22053425253, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 06, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000196-28.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAILTO BARROS FREIRE, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3467, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL II - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado, a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Este é mais um dos casos em que temos o autor do fato vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nessas hipóteses, o legislador não cumpriu fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o agente que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois, diuturnamente, vivenciamos a situação de abandono desses agente pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes

sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso do processo-crime desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, bem como dos utensílios para manipular a substância, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Arquive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000797-05.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PETER GOLTARA DOS SANTOS, RUA ERNESTO DELAZARI (APTO FUNDOS) 3864, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando os termos da manifestação Ministerial (ID: 54702480) e tratando-se de contravenção prevista no art. 42, III, da LCP, ocorrida no mês de novembro do ano de 2020, verifica-se que decorreu o prazo prescricional.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, incisos IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETER GOLTARA DOS SANTOS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011885-18.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEI KLOOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que foi

apresentando dados bancários somente da parte autora, porém, os honorários sucumbenciais somente deverão ser pagos para o advogado constante na procuração, razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de pagamento somente o valor principal. Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003109-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO CORSINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006288-34.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO GAROFO, CPF nº 07873514234, RUA AMETISTA 309, DISK ENTULHO GAROFO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

SEBASTIAO GAROFO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação do Curso de Ressocialização Ambiental ofertado pelo MP no ano de 2020, além da composição do dano ambiental.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIAO GAROFO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000168-60.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUIS HENRIQUE DE BRITO SABINO, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 32, NÃO INFORMADO JARDIM GLÓRIA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000328-63.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: LAURA FREDERICO CARDOSO

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006799-32.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WESLEY WALTER DA SILVA MORAES, VITOR LEANDRO DA SILVA, RODRIGO SANTANA DE SOUZA, MAURILIO DA SILVA OLIVEIRA, LEONARDO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, GUSTAVO TOMAZ PERES DA SILVA, EMANUEELLY CRISTINA JESUS DE SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1- Dos requeridos Emanuelly, Gustavo, Leonardo e Rodrigo

Os infratores Emanuelly Cristina Jesus de Souza, Gustavo Tomaz Peres da Silva, Leonardo Henrique Fernandes de Oliveira e Rodrigo Santana de Souza, já qualificados nos autos, aceitaram a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária (ID: 53156821).

Verifica-se do processo que os autores do fato cumpriram com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EMANUEELLY CRISTINA JESUS DE SOUZA, GUSTAVO TOMAZ PERES DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA E RODRIGO SANTANA DE SOUZA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público

2- Dos requeridos Vitor, Wesley e Maurílio

Requer o Ministério Público a intimação pessoal dos interessados Vitor Leandro da Silva, Wesley Walter da Silva Moraes e Maurílio da Silva Oliveira, para que eles comprovem o pagamento da transação penal.

Intimem-se os infratores para que comprovem o pagamento da transação penal.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INFRATORES: Vitor Leandro da Silva - Rua A, nº 3762, Bairro Morada Digna, Cacoal/RO; Wesley Walter da Silva Moraes - Rua A, nº 3762, Bairro Morada Digna, Cacoal/RO; Maurílio da Silva Oliveira - Rua Profª Alzira, nº 1298, Bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004300-41.2021.8.22.0007

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, RUA SÃO JOSÉ 348, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2236, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) extrato atualizado e detalhado do SPC/SERASA a fim de demonstrar se ainda permanece negativada, bem como, a existência ou não de outras negatividades.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006931-89.2020.8.22.0007

Requerente: ANTONIO GAMA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE -

RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA -

RO10036

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000649-

57.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, AVENIDA

SÃO PAULO 3477, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO -

76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DAGNO RIBEIRO, LINHA 11, LT 21- KM

15 GLEBA 12, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 -

CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado, a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Este é mais um dos casos em que temos o autor do fato vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nessas hipóteses, o legislador não cumpriu fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o agente que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois, diuturnamente, vivenciamos a situação de abandono desses agente pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso do processo-crime desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destruiu-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Arquive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000263-

90.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA

AUTOR DO FATO: GEISON SALVÁTICO DOS SANTOS, CPF

nº DESCONHECIDO, RUA DAS MANGUEIRAS 1251, NÃO

INFORMADO LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO -

ACRE

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrúa-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005550-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2467 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO MACHADO DE LIMA, OAB nº MS19364

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 14º ANDAR 453, AVENIDA PAULISTA 453 BELA VISTA - 01311-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de transferência da importância depositada nos autos (D: 54867899) em nome da autora e de seu advogado, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, prazo para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Após a expedição e o envio do alvará, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens;

c) Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 30/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000654-79.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RENATO MACHADO DA SILVA, CPF nº 90335970206, LINHA 10 (DEIZINHA) KM 03, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos,

assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrúa-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001504-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: VANESSA GONCALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INDICANDO NOVO ENDEREÇO da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001054-37.2021.8.22.0007

Requerente: EDINEIA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012200-46.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DOUGLAS MATEUS TODERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar PROCURAÇÃO ATUALIZADA, tendo em vista o Substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES ID 48146390, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000730-06.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELIANA IDAACIO DOS SANTOS, CPF nº 00494336285, RUA PEDRO KEMPER 2542, NÃO INFORMADO PARQUE BRIZON - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 30/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003988-36.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002860-44.2020.8.22.0007

Requerente: AYUME JESSIKA MOTA BONDARENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004218-10.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, RUA RUI BARBOSA 814, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA, RUA ANTÔNIO REPIZO 3614, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7009299-71.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAYANE CRISTINA PINTO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004395-08.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAQUEL BATISTA VERLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004397-75.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005693-69.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005962-74.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004393-38.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012091-32.2019.8.22.0007

Requerente: ESMERALDO ROMLOW

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005687-62.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
 Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7009801-10.2020.8.22.0007.
 EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
 INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
 espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
 efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
 Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
 de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
 apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
 Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
 OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
 TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
 DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
 REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
 NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
 N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
 ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
 PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
 CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
 PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
 EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
 SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
 DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
 DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
 RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
 COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
 CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001374-87.2021.8.22.0007 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ADRIANA NUNES MADEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
 RO9016
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
 contestação.
 Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001381-79.2021.8.22.0007 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE
 FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
 RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
 contestação.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004040-32.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: GIRLAINE SARTORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito,
 ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos
 até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7010082-97.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
 RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito,
 ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos
 até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001585-26.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELZA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005669-41.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDINEI TOMAZ FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000503-57.2021.8.22.0007.

AUTOR: MATHEUS VIEGAS GUERRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Recife-PE a Porto Velho-RO, com data de saída dia 07/12/2020 às 16h55min e ocorreu atraso de aproximadamente 2 horas por problemas mecânicos na aeronave.

Esclarece que o voo previa conexão na cidade de Campinas-SP com previsão de decolagem às 22h25min e mesmo com o atraso do primeiro voo, chegou no aeroporto da conexão às 21h56min, contudo, a requerida se negou a realizar o embarque dos passageiros, decolando às 23h sem levar o autor.

Relata que a precisou pernoitar na cidade de Campinas, pois foi realocado em outro voo com mesmo horário que o inicial, contudo para a data seguinte, chegando ao seu destino somente no dia 09/12/2020. Esclarece ainda, que sua bagagem havia sido despachada para a cidade destino (Porto Velho) – id. 53499315, ficando o autor desguarnecido de seus itens pessoais.

Os bilhetes de passagem do autor demonstram que o voo contratado previa partida de Recife às 16h55min com chegada em

Campinas às 17h20min e partida desta segunda às 21h45min e chegada em Porto Velho às 22h25min, todos no dia 07/12/2020 (id. 53499312, p.1).

Contudo, em razão do atraso do voo inicial, foi realocado em outro com partida de Campinas somente no dia 08/12/2020 às 21h45min e chegada ao destino final às 22h25min, ou seja, com 24 horas de atraso.

Em defesa, a requerida apenas alega que o atraso ocorreu em virtude de motivos técnicos operacionais, nada esclarecendo a respeito da negativa de embarque na aeronave de conexão, mesmo tendo o autor chegado no aeroporto antes da decolagem. Ademais, a justificativa apresentada acerca do atraso do primeiro voo, não permite concluir se tratar de causa de caso fortuito ou força maior.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo causou um dia de atraso na viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração ainda, que o atraso em questão condicionou o autor a pernoitar em outra cidade enquanto aguardava a conexão e ainda, que foi disponibilizada estadia e transporte.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MATHEUS VIEGAS GUERRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal, 3 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004006-86.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevida a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado)

e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias

Processo nº: 7007872-39.2020.8.22.0007

[Liminar, Nomeação]

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: VALDEMIR SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193

REQUERIDO: JOAO FELICIO DE OLIVEIRA

A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, movida por VALDEMIR SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 10/05/1976, portador do RG nº 571.945 SSP/RO, inscrito no CPF nº 585.644.032-34, residente na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, nº 3.384 - Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, em face de JOÃO FELICIO DE OLIVEIRA (interditado), brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 27/09/1946, portador do RG nº 80.468 SSP/RO, inscrito no CPF nº 085.577.482-72, residente na Rua Joaquim Pinheiro Filho, nº 3.914, casa 02 - Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, onde foi proferida a SENTENÇA que decretou a interdição de JOÃO FELICIO DE OLIVEIRA, por ser reconhecidamente relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, bem como no Diário de Justiça deste Estado e na plataforma de Gerenciamento de Editais e Hastas Públicas do sítio eletrônico do TJRO, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731. E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2021.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004286-62.2018.8.22.0007

Assunto: [Bem de Família, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZALTINA COSTA SANTOS, DANIEL FERREIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890,

PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588

RÉU: ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA, SHARA FERREIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) RÉU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Advogado do(a) RÉU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID 55783562.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008904-79.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAYLA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020- PR - CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 30/06/2021, às 09:00 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

1- IDEVALDO STRUTZ - Tel. Cel. nº 69 9937-0623;

2- JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA - Tel. Cel. nº 69 9926-8207; e,

3- JOEL ALVES REIS - Tel. Cel. nº 69 9970-6465.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp dos seus advogados e, juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0000302-68.2013.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJ/RO

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por intermédio dos sua advogada, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011164-32.2020.8.22.0007 +Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL EXECUTADO: MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cacoal no valor de R\$579,73, ajuizada em 09/12/2020.

É o caso de indeferimento da inicial por falta de interesse processual, pois o valor cobrado é ínfimo.

Não se trata de “pequeno valor”. Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão da baixa expectativa de proveito financeiro.

O “valor ínfimo”, por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita - sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça - “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O “valor ínfimo” da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que [...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o valor do crédito constante da CDA (R\$579,73 em 09/12/2020) é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, o que impõe o não recebimento desta execução.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à Administração Pública Municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação - o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. via PJe. Intime-se.

1. Em caso de recurso, em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO nos termos do artigo 331 do CPC. Proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC. Não tendo havido citação, desnecessária contrarrazões, com remessa ao E. TJRO.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 29 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005076-75.2020.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396

EXECUTADO: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARNHANI - RO11066

NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINALIDADE: Fica notificada a parte ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR, por intermédio de seu advogado, para recolhimento

do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciado pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011214-58.2020.8.22.0007 +Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL EXECUTADO: PAULO NUNES BARBOSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cacoal no valor de R\$576,38, ajuizada em 10/12/2020.

É o caso de indeferimento da inicial por falta de interesse processual, pois o valor cobrado é ínfimo.

Não se trata de "pequeno valor". Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão da baixa expectativa de proveito financeiro.

O "valor ínfimo", por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita - sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O "valor ínfimo" da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública. Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o valor do crédito constante da CDA (R\$576,38 em 10/12/2020) é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, o que impõe o não recebimento desta execução.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à Administração Pública Municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação - o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496,§3º,CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. via PJe. Intime-se.

1. Em caso de recurso, em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO nos termos do artigo 331 do CPC. Proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC. Não tendo havido citação, desnecessária contrarrazões, com remessa ao E. TJRO.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal29 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011483-68.2018.8.22.0007 +Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: TORNEARIA E METALURGICA NOBRE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte credora alegando, em síntese, que a execução cumpre os requisitos previstos na legislação e que não há limitação de valor para acesso ao Judiciário, bem como ser inviável a renúncia destas receitas. Assim, requer a reforma da SENTENÇA.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme asseverado na SENTENÇA vergastada, não se trata de “pequeno valor”. Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão da baixa expectativa de proveito financeiro.

O “valor ínfimo”, por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita - sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça - “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O “valor ínfimo” da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se a projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que [...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor

esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Assim, sendo o valor do crédito constante da CDA inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, impõe-se a rejeição destes embargos e a manutenção da SENTENÇA extintiva.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à Administração Pública Municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação - o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Assim, pelos fundamentos expostos e com fulcro no art. 34, § 3º, da Lei nº. 6.830/80, REJEITO os embargos infringentes opostos pela parte credora.

P. R. via PJe. Intime-se.

1. Libere-se eventual constrição.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007006-31.2020.8.22.0007

Assunto: [Rescisão / Resolução, Cheque, Prestação de Serviços]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: EDERALDO DE PAULA

MANIFESTE-SE O AUTOR – RECOLHIMENTO DE TAXA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que, postulando por buscas nos sistemas (SISBAJUD), que já DEFERIDA nos autos, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento da taxa, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para realização da consulta/arresto junto ao respectivo Sistema Judicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000782-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VALDICO MARTINHO, OSVALDO BORGHI, ESPOLIO NEURI CARLOS PERSCH

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO5115

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO5115

PENHORA ON LINE - SISBAJUD

FINALIDADE: Intimação das partes executadas VALDICO MARTINHO e OSVALDO BORGHI, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – SISBAJUD, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos, impugnando-a, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004003-68.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO PIANISSOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas em definitivo, em razão da patologia que o acomete, qual seja, visão monocular do olho esquerdo. Aduz laborar como operador de trator. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial do periciando.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, aduzindo a prevalência da perícia administrativa em relação à judicial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra

incapacitada em definitivo para o exercício de atividades laborativas em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente por que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, cuja previsão de cessação é 01/09/2020, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão do benefício postulado foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, estando permanentemente incapacitado para a atividade de motorista e trabalho em altura. A atividade exercida pelo autor é a de operador de trator (itens 04 e 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 51 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos de motorista ou em altura, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Sendo a parte autora beneficiária do auxílio-doença e tendo o laudo pericial comprovado que a incapacidade é permanente, e sem possibilidade de reabilitação, considerando ainda o pedido de prorrogação do benefício juntado no ID Num. 49283348 - Pág. 12, fixo o termo inicial da aposentadoria na data posterior à cessação indevida do auxílio-doença (02/10/2020).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início a partir da data posterior à cessação indevida do auxílio-doença (02/10/2020), descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006240-80.2017.8.22.0007 +Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas. Alega, em síntese, ter celebrado, no dia 01/05/2014, o contrato n. 37/156-360, de promessa de compra e venda do Lote 360, da quadra 151 do Residencial Greenville III, do qual é loteadora. Ficou estabelecido como forma de pagamento uma entrada de R\$

18.500,00 e o restante do valor mediante financiamento próprio, em 60 parcelas de R\$ 401,00, saindo o terreno pelo valor de R\$ 42.560,00. Afirmo que a parte ré realizou o pagamento até a 14ª parcela, estando inadimplente desde setembro de 2015. Aduz que tentou negociar o débito de forma amigável, todavia a parte ré se recusa a receber notificações e rejeita as cobranças, mantendo-se inerte. Informa que a parte ré construiu uma casa no lote adquirido, o que denota capacidade de pagamento das parcelas, estando em mora por descaso e descompromisso. Requer a declaração de rescisão do contrato celebrado, em razão do inadimplemento contratual (cláusula décima primeira do contrato) e a reintegração de posse com indenização pelas perdas e danos, consistentes em 30% do valor das parcelas pagas (cláusula décima quarta), 20% de honorários advocatícios e aluguel no valor correspondente a 1% sobre o valor total do contrato (cláusula décima quinta), pelo tempo que permanecer o esbulho. Se comprometeu a indenizar a parte ré pelas benfeitorias existentes no imóvel. Formulou pedido liminar de reintegração de posse. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DECISÃO inicial indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte ré.

A tentativa de citação restou infrutífera e a audiência prejudicada. Realizada busca de endereços na Energisa, Siel e Infojud.

Nova tentativa de citação da parte ré infrutífera, sendo informado novo endereço na cidade de Sinop/MT. Intimado atual ocupante do imóvel e realizada avaliação da benfeitoria existente.

Carta precatória de citação com resultado infrutífero.

Deferida a citação por edital e nomeada a Defensoria como Curadora.

A Curadoria apresentou contestação por negativa geral e aduziu a nulidade da citação.

A parte autora não se manifestou acerca da contestação.

É o relatório. DECIDO.

Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização da parte ré

A parte autora informou o endereço da parte ré que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado que a parte ré não fora encontrado no endereço constante no MANDADO.

Então, foi realizada buscas de endereços e, com os endereços, realizadas novas diligências, que também restaram infrutíferas.

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Destaque-se que a ação não se dá apenas no interesse da parte autora, mas também no interesse da Justiça, como instrumento necessário para que o Estado cumpra seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte autora e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização da demandada.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização da parte ré – quando não lograr êxito a tentativa via postal e frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça – após as diversas tentativas de busca de endereço, e não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao credor requerer a citação por edital.

No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o

endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia.

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Do julgamento antecipado

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Do MÉRITO

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário nº. 34/156-360 (Id 11633095), firmado entre as partes em 01/05/2014, referente ao lote urbano 360, da quadra 156, localizado no Loteamento Residencial Greenville III, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO. A parte ré está na posse do imóvel, mas encontra-se em mora desde o pagamento da décima quarta parcela.

Citada por edital, a parte ré não apresentou defesa, de modo lhe foi nomeado curador especial que se limitou a apresentar apenas contestação por negativa geral. Não foram trazidas alegações capazes de modificar ou extinguir a pretensão do autor, pois não há comprovação de pagamento da avença realizada entre as partes. Saliente-se que o ocupante do imóvel fora intimado para, querendo, participar dos autos, tendo informado que era inquilino da parte ré e não apresentou qualquer manifestação nos autos.

In casu, o inadimplemento é incontroverso, uma vez que provado pelo autor pelo documento de Id's n. 11633105 e 11633146.

Sendo o pagamento um fato extintivo da obrigação, cabe ao devedor prová-lo, para tanto deve exigir recibo do credor (art. 319 do CC). A inércia da parte ré torna verossímil o inadimplemento alegado.

Assim, é de rigor o acolhimento dos pedidos de declaração de rescisão contratual já que o contrato prevê em suas cláusulas quinta, item "b" e décima primeira (Id 11633095), que o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 dias após o vencimento, implica em rescisão do contrato.

Há de se declarar, ainda, a responsabilidade da parte ré no pagamento da cláusula penal compensatória, prevista na cláusula décima quarta do contrato, sendo devida a retenção de 30% do valor pago pelo imóvel (entrada+parcelas adimplidas), visto que não foram adimplidas 1/3 das parcelas.

De igual forma, é devido o pagamento do valor dos honorários previstos na cláusula décima quinta, no importe de 20% sobre o valor do imóvel previsto no contrato, ante a necessidade de ajuizamento desta ação para a rescisão do contrato e reintegração do imóvel.

No tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído ao imóvel, para cada mês de inadimplemento, a título de aluguel mensal até a sua efetiva devolução, consoante entendimento do STJ, decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, é devido o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de particularização dos DISPOSITIVO S de lei federal em tese violados pelo acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.723.519/SP, da Relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, estabeleceu, no tocante à cláusula penal fixada no contrato, nas hipóteses de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, que o percentual de retenção pelo vendedor pode ser de até 25% do total da quantia paga. Precedente: EAg 1.138.183/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 04/10/2012 (AgInt no AREsp 1.568.920/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de valores correspondentes ao período de fruição do bem pelo comprador não é abusiva e se mostra necessária para evitar o enriquecimento ilícito da parte. Assim, "Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida" (AgInt no REsp 1.216.477/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/06/2018). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1378049 SE 2018/0262602-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

Ademais, consta na cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes que: "Ocorrendo a rescisão deste contrato de compromisso por culpa do(a) promissário(a) COMPRADOR(A), e estando ele de posse do objeto desse contrato, será cobrado deste, além das multas rescisórias descritas na cláusula anterior, aluguel mensal correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, atualizado durante todo o período em que o mesmo estiver na posse do imóvel, e, se for o caso, indenização por danos causados ao imóvel e demais despesas administrativas, bem como custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) em caso de demanda judicial.

Assim, a parte autora faz jus à indenização de 1% do valor do imóvel para cada mês de inadimplemento que deverá, no entanto, observar:

- a) o valor do imóvel de R\$42.560,00;
- b) o termo inicial será o mês do inadimplemento (agosto de 2015) e o termo final a data da efetiva desocupação do imóvel;
- c) os valores pagos pela parte ré, deverão ser corrigidos pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do pagamento e compensados do valor apurado;

A parte autora em sua inicial, afirma que se compromete a indenizar a parte ré pela benfeitoria construída no imóvel, devendo fazê-lo de acordo com o que estabelece o parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato, devendo ser avaliado a benfeitoria por profissional devidamente capacitado, mediante laudo técnico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) DECLARAR a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário nº. 37/156-360, firmado entre as partes, que tem por objeto o lote 360, quadra 156 do Loteamento Residencial Greenville III, no valor inicial de R\$42.560,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta reais);

B) DETERMINAR a reintegração da parte autora na posse do imóvel.

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa prevista na cláusula décima quarta, no importe de 30% sobre o valor pago e ao pagamento dos honorários advocatícios previstos na cláusula décima quinta, no importe de 20% sobre o valor do imóvel, constante no contrato (R\$ 42.560,00);

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento de aluguel mensal, no percentual de 1% do valor atribuído ao imóvel no contrato (R\$42.560,00), desde o mês do inadimplemento até a sua efetiva desocupação, conforme estipulado na cláusula décima quinta do contrato, devendo o montante ser apurado em liquidação de SENTENÇA;

E) DECLARAR a obrigação da parte autora de ressarcir a parte ré pelas benfeitorias construídas no imóvel, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato, devendo ser avaliado a benfeitoria por profissional devidamente capacitado, mediante laudo técnico e que o saldo remanescente do valor pago abatidos os valores das multas, honorários e aluguel do imóvel, se houver, deverá ser devolvido à parte ré;

F) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, de acordo com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade que concedo à parte ré.

1. Registro e publicação pelo sistema PJE.

2. Intimem-se.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

5. Distribua-se via desta que serve de MANDADO de reintegração de posse a ser instruído com os documentos necessários

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0005187-57.2015.8.22.0007

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: JOSE CARIAS XAVIER LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, § 2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000323-75.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDO ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉUS: AMILCAR LEOPOLDINO AQUINO ARAUJO, MARIA JOSE LEOPOLDINO DE AQUINO ARAUJO

ADVOGADO DOS RÉUS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação revisional c.c exoneração de alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas.

Alega a parte autora que fora condenado ao pagamento de alimentos aos filhos, no importe de 50% sobre o valor do salário-mínimo, contudo, sobreveio modificação de suas condições financeiras, não podendo arcar com o valor anteriormente fixado, que constituiu nova família, tendo tido mais dois filhos com o atual cônjuge, dos quais é responsável pelo sustento, bem como que um dos seus filhos atingiu a maioridade, está trabalhando e goza de

plena saúde para prover seu próprio sustento. Desta forma, requer a redução do valor dos alimentos devidos ao filho menor, para o valor correspondente a 15% sobre o salário-mínimo e a exoneração dos alimentos devidos ao filho que atingiu a maioridade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citada a parte ré, apresentou contestação, aduzindo que a constituição de nova família não implica na presunção de redução das possibilidades do alimentante. Afirma que após a maioridade e independência financeira de um dos filhos, o valor dos alimentos foi revertido, mediante acordo entre as partes, para o filho menor, que possui necessidades especiais e os medicamentos e tratamento da enfermidade são de custo alto, sendo que a redução pleiteada, implicaria na impossibilidade de manutenção do tratamento. Juntaram documentos.

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos e reprisando os termos da exordial.

Intimados para especificarem provas, o autor informou que não tem outras provas a produzir e a parte ré postulou pela produção de prova testemunhal.

O Parquet manifestou-se pela realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Designada audiência de conciliação, com resultado infrutífero.

É o relatório. DECIDO.

A parte ré pleiteou pela produção de prova testemunhal, contudo não apresentou a FINALIDADE para qual se destina a prova e, no caso dos autos, reputo que a prova documental coligida aos autos pelas partes se mostra suficiente para o julgamento do MÉRITO da demanda. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes de análise, assim, passo ao exame do MÉRITO.

A parte autora pretende a exoneração dos alimentos devidos ao filho maior e a minoração dos alimentos devidos ao filho menor.

A obrigação alimentar fora fixada nos autos 0000681-24.2014.8.22.0023, sendo estabelecido o valor dos alimentos no importe de 50% sobre o valor do salário-mínimo.

Em que pese não ter havido uma delimitação quanto ao percentual dos alimentos que era devido para cada um dos filhos, presume-se que são devidos em partes iguais, de modo que considera-se devido o percentual de 25% para cada um dos filhos.

A teor do artigo 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevivendo alteração na condição financeira de quem os supre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo, confira-se:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Da exoneração

Incontroverso que o filho Amílcar atingiu a maioridade e que alcançou independência financeira, mediante o labor com carteira assinada.

O filho não aventou qualquer necessidade de manutenção dos alimentos em seu favor, afirmando que o valor pago, atualmente, é todo utilizado para a manutenção do seu irmão menor.

Desta forma, deve ser acolhido o pedido de exoneração em relação ao filho maior.

Da revisão

Alega o autor que suas possibilidades sofreram redução, posto que seus rendimentos não são os mesmos da época em que os alimentos foram fixados e em razão do nascimento de mais dois filhos que dele dependem financeiramente.

Com a inicial, o autor não comprovou quais são seus rendimentos atuais, bem como não trouxe qualquer prova de que estes foram reduzidos em comparação com os seus rendimentos à época que a obrigação alimentar fora estabelecida, bem como não requereu a

produção de prova neste sentido.

Desta forma, nos termos do art. 373, I do CPC, não houve comprovação de redução das possibilidades da parte autora, apta a justificar a redução do valor dos alimentos.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 1.699 do Código Civil e 355 e 373, I do CPC:

A) JULGO PROCEDENTE o pedido de EXONERAÇÃO dos alimentos devidos ao filho A. L. A. A., no importe de 25% do valor do salário-mínimo; e,

B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de REVISÃO dos alimentos devidos ao filho M. A. A., mantendo-os no percentual de 25% do valor do salário-mínimo.

C) EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

D) Em razão da sucumbência recíproca CONDENO as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade concedida às partes.

Sem custas (art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016).

Publicação e registro pelo PJE.

1. Intimem-se via DJe.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se.

4. Anote-se o segredo de justiça, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Cacoal, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000053-17.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDO CRISTINO REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO FICSA S/A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

1. Determinada a emenda para desmembramento do polo passivo, a parte autora optou por prosseguir a demanda unicamente em face do réu Banco C6.

2. Assim, retifique-se o polo passivo, excluindo a Caixa Econômica e o Banco Olé Consignado.

3. Desentranhe-se as petições e documentos anexos, apresentados nos Id's 54896023, 55162054, 55162054, 55162062 e 56387313, posto que juntadas por partes ilegítimas.

4. Comunique-se ao relator do Agravo n. 0801621-78.2021.8.22.0000, que a CEF fora retirada do polo passivo desta demanda.

5. Em atenção ao agravo interposto pelo Banco C6 (0801612-19.2021.8.22.0000), mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

6. Fica a parte autora intimada, via DJe a, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à contestação apresentada pelo Banco C6 (Id 54490299).

7. Após, intimem-se as partes, via DJe, para no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar

rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 8. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005022-80.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: LONDRES LOGISTICA LTDA - EPP

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de sua procuradoria, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003177-76.2019.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURINA ALVES PEREIRA CANDIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em que, expedidas as RPVs, a Causídica noticia o falecimento da autora, requer o cancelamento da RPV atinente aos retroativos e a suspensão do curso do processo por um prazo de 60 dias até que sejam localizados os herdeiros.

1. Assim sendo, acolho o pedido formulado para SUSPENDER o curso do processo pelo prazo de 60 dias, bem como para determinar o CANCELAMENTO da RPV a título de retroativos expedida, nos termos pleiteados.

2. Intimem-se.

Cacoal, 9 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008444-29.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010356-27.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: B. D. F., M. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

RÉUS: F. G. P. D., C. P. D. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação negatória de paternidade, investigação de paternidade administrativa em que o suposto pai compareceu em cartório e reconheceu a paternidade da criança.

As partes celebraram acordo durante a solenidade de ID n. 57130984, onde foi reconhecida a inexistência de vínculo biológico/afetivo entre MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS e CONRADO PEDRA DARON DOS SANTOS, bem como restou declarada a paternidade de BRUNNO DHIOVANI FILETTI DOMINGOS ROSA. Posto isso, fundada no artigo 1º, §3º da Lei 8.560/92, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se proceda a averbação da exclusão de MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS e reconhecimento da paternidade de BRUNNO DHIOVANI FILETTI DOMINGOS ROSA, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, III, "a" e "b" do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data.

1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Cartório de Registro Civil, determinando que se proceda à exclusão e averbação de paternidade na forma supradescrita, consignando que os emolumentos serão arcados pela parte interessada.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Publique-se, registre-se e intime-se.

4. Após, archive-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006600-44.2019.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: K. R. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: C. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio em que as partes afirmaram não

possuir filhos em comum ou bens a partilhar e não mais lhe interessa o convívio conjugal. Juntaram documentos.

O requerido habilitou-se nos autos com o mesmo patrono da parte autora, reconhecendo a procedência do pedido inicial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

Considerando a habilitação do requerido no ID n. 56433993 e reconhecimento da pretensão autoral, o feito comporta de devida homologação.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: KATIA REGINA SARACINI.

Sem honorários e custas em razão da gratuidade concedida no ID n. 28499979 - Pág. 26.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA/MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Arquive-se.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007509-52.2020.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: DANIEL SATURNINO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação na solenidade de ID n. 54089836. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial.

Ademais, HOMOLOGO os demais termos acordados entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: CLEIDE PINTO RODRIGUES.

Sem honorários e custas em razão da gratuidade concedida no DESPACHO inicial.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA/MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Arquivem-se.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante. Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA/MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002340-50.2021.8.22.0007 +Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: AMARELO AUTO PECAS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011312-43.2020.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

RÉUS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

1. Cumpra a escrivania, com urgência, a DECISÃO inicial destes autos.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007651-56.2020.8.22.0007 @ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: E MORAES DE MOURA - ME

SENTENÇA

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda. Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alair Diniz Grangeira.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007368-31.2015.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO,27 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010766-85.2020.8.22.0007 @ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: O. P. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

REQUERIDO: D. M. D. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio em que as partes afirmaram não possuir filhos em comum ou bens a partilhar e que a convivência matrimonial não se mostra mais possível.

O Ministério Público manifestou-se declarando que sua intervenção não se faz necessárias.

Audiência para tentativa de conciliação restou frutífera.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

As partes afirmaram não haver filhos em comum ou bens a partilhar e compuseram de forma amigável na audiência de ID n. 57127644. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: DELMA MACHADO DE SOUSA.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

O Cartório em que realizado o registro é distante desta Comarca. Assim:

1. Encaminhe-se via desta SENTENÇA /MANDADO, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado para que seja realizada a averbação,

2. O Ofício de Registro Civil deve encaminhar a este Juízo via da certidão de casamento com a devida averbação.

3. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil./serão arcados pelas partes interessadas.

Arquivem-se.

Cacoal, 30 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000755-60.2021.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: WALDEMIR FRANCISCO GALTER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação na solenidade de ID n. 56814486.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008974-96.2020.8.22.0007 +Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTORES: F. N. D. F., S. F. N. S. ADVOGADO DOS AUTORES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918 RÉU: F. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.

2. Expeça-se o termo.

3. ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos), que deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, a partir da citação.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19 e em razão da parte ré ser domiciliada em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Os dados de e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora, seu patrono e da parte ré, foram informados na inicial (ID. 49166174 - Pág. 1)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 02/06/2021, às 12:00 horas.

4. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

5. Serve via desta de MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou Defensor Público. do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência de conciliação. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar número de whatsapp, telefone e e-mail de seu patrono e o próprio, caso os dados informados na inicial estejam incorretos. 6. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

7. Após, diga o Ministério Público.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

FERNANDO SANTOS SILVA, podendo ser citado em seu local de trabalho POSTO RBR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (3466-1184), endereço Av. Governador Jorge Teixeira, Quadra-1, Lote-3, Centro, Nova União/RO - CEP: 76924-000. Número de celular (WhatsApp) (69) 9923-8735.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010761-32.2013.8.22.0007 §Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,
OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratava-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$387,46 fundada em notas promissórias em setembro de 2013, em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em novembro de 2013; tentativa de citação da parte devedora infrutífera em julho de 2014; bacenjud infrutífero em dezembro de 2014; consulta renajud infrutífera em dezembro de 2014; tentativa de citação da parte devedora infrutífera em junho de 2015; citação por edital em outubro de 2015; revogada a citação por edital em novembro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em novembro de 2016; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em janeiro de 2017.

No PJE houve: tentativa de conciliação infrutífera em maio de 2018; ofício ao INSS em agosto de 2018; bacenjud infrutífero em outubro de 2018; suspensão nos termos do art. 921 do CPC em dezembro de 2018; bacenjud infrutífero em junho de 2020; consulta renajud em junho de 2020; homologação de acordo em julho de 2020; pedido de cumprimento de SENTENÇA em novembro de

2020; intimada a manifestar-se sobre a prescrição, a parte credora afirmou que a demora na citação não lhe pode ser imputada em razão de ter agido diligentemente.

É o relato. DECIDO.

Indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA pois reconhecida a prescrição da pretensão executória, como se verá.

Trata-se de execução de notas promissórias vencidas entre 12/12/2011 e 10/04/2012, no valor originário total de R\$387,46, distribuída em 23/09/13; em que houve DESPACHO ordenando a citação em 27/09/13. Desde então, a efetiva citação da parte devedora ocorreu apenas em 14/07/20 com a realização de pacto extrajudicial.

Assim, transcorrido mais de 03 anos (prazo prescricional das notas promissórias), a contar do vencimento da última em 10/04/12 ou do DESPACHO que ordenou a citação em 27/09/13 (nos termos do artigo 802 do CPC) até a efetiva citação em 14/07/20.

Não se pode imputar a demora da citação pessoal ao PODER JUDICIÁRIO uma vez que, nesse ínterim, houve intimação da credora e suspensão do feito por inércia em janeiro de 2017 e dezembro de 2018.

Desta feita, não há como aplicar a regra da retroação da interrupção da prescrição à data da distribuição da ação. Assim, quando efetivada a citação pessoal, já fulminado o crédito pela prescrição em 10/04/15. Nesse sentido, os julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a DECISÃO do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.615.303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/5/2017) (o original não ostenta grifos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC/1973. ERRO NO ENDEREÇO DO RÉU. FATO IMPUTÁVEL AO AUTOR. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA PELO ATO CITATÓRIO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 3. Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos. 4. Os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973 estabelecem que a parte interessada deve promover a citação em até 10 dias do DESPACHO que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferida a ordem de citação. 5. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: 'Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ' (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015). 6. In casu, a Corte de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, em 08/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 175, I, do CC/16), o ato citatório só se efetivou em 2004, isto é, após já escoado o prazo prescricional trienal, que se findou em 2002 e

2003. Salientou, ainda, que o MANDADO citatório não pôde ser cumprido por inexistência do endereço do réu, razão pela qual o efeito interruptivo da prescrição não retroage à data da propositura da demanda, já que a frustração do ato citatório não pode ser atribuída aos embargos cartórios. 7. É mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que '...a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao

PODER JUDICIÁRIO (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação' (AgInt no AREsp 1.219.943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018). (...) Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 171.157/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). (o original não ostenta grifos)

A prescrição pode ser reconhecida de ofício, como se vê do julgado do STJ, seguido pelos Tribunais Pátrios:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.086 - SC (2019/0021494-6) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941 NELSON PILLA FILHO - RS041666 AGRAVADO: DARCY SILVA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou execução de título extrajudicial contra DARCY SILVA (DARCY), com fundamento em cédula rural pignoratícia, no valor de R\$ 5.422,30 (cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos). A SENTENÇA extinguiu o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento na prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 193/199). Interposta apelação por BANCO, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO EXEQUENTE. PROCESSO SUSPENSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE COMPLETADO 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.604.412, REPRESENTATIVO DO TEMA IAC N. 1 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 921, § 5º, DO CPC/2015. PRÉVIA OITIVA DA PARTE. Muito embora prescinda de intimação pessoal, a decretação da prescrição intercorrente deve ser precedida, necessariamente, de intimação de seu procurador, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, a fim de que lhe seja franqueado o exercício do contraditório em relação àquela causa extintiva. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. PROCESSO QUE NÃO ESTAVA SUSPENSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. "O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)" (IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-6-2018). VERBA HONORÁRIA RECURSAL. NÃO CABIMENTO (e-STJ, fls.

227/228). Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 921, 923 e 1.056 do CPC/15 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não houve inércia no prosseguimento do feito e que é imprescindível a intimação do credor para dar andamento ao feito antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, não correndo o prazo prescricional enquanto o processo se encontra suspenso por inexistência de bens. Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 257). Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidente do TJSC inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 259/260). Dessa DECISÃO, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação do referido óbice (e-STJ, fls. 262/276). Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 277). É o relatório. DECIDO. De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da prescrição intercorrente A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980); 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); e 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Tal posicionamento veio a confirmar o entendimento adotado no âmbito da Terceira Turma desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO

DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 718.731/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 15/12/2016) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. 2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a DECISÃO do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.615.303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/5/2017) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 30/9/2016) Na hipótese dos autos, o TJSC consignou que o exequente foi intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da possível prescrição intercorrente, o que foi cumprido (e-STJ, fl. 231). No entanto, embora não se exija a intimação do exequente para andamento do processo, fixou-se a tese de que deve ser dado ensejo ao contraditório, a fim de que comprove eventual fato impeditivo da incidência da prescrição. Como exposto, BANCO já fora intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, atendendo-se à garantia do contraditório. Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição intercorrente. Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do NCPC, visto

que não houve condenação nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Brasília, 17 de abril de 2020. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1433086 SC 2019/0021494-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/04/2020) (o original não ostenta grifos) APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTAS PROMISSÓRIAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Prescrição da pretensão executória com relação a nota promissória vencida em 10.01.2005 – Demanda executiva ajuizada quando já transcorrido o prazo prescricional trienal – Art. 70 do Decreto n.º 57663/66 – Prescrição reconhecida de ofício – Extinção parcial da ação de execução. 2. Discussão da "causa debendi" – Possibilidade – Títulos que não circularam – Inexistência de prova acerca do negócio jurídico que teria originado os títulos protestados – Embargante que se desincumbiu do seu ônus – Art. 373, II, do CPC – Embargos não impugnados – Inexigibilidade dos títulos – Reconhecimento. 3. Aplicação dos honorários recursais – Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO TOCANTE À PROMISSÓRIA COM VENCIMENTO EM 10.01.2005. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010359-67.2010.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 03.07.2019) (TJ-PR - APL: 00103596720108160024 PR 0010359-67.2010.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 03/07/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019) (o original não ostenta grifos)

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição da pretensão executória dos títulos de crédito que instruem a inicial, fundada no artigos 70 da LUG e artigo 802 do CPC e, por consequência, EXTINGO a execução nos termos dos artigos 487, II e 925 do CPC. SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

1. Em caso de recurso, conclusos para aplicação analógica do artigo 332, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008448-03.2018.8.22.0007 \$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pela autarquia ré, em face da autora acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso de execução uma vez que a parte autora considerou para o cálculo dos valores devidos, o valor mensal reajustado, correspondente a R\$ 5.342,34, quando deveria considerar, o valor da RMI de R\$ 4.943,71, aduzindo que a autora não se ateve aos comandos do título judicial, sendo inferiores os valores devidos.

As partes apresentaram o cálculo dos valores que entendem devido, não havendo necessidade de instrução probatória.

Do excesso de execução

Foram utilizados os valores constantes do CONBAS – Dados básicos da concessão, juntado aos autos no ID: 39626112 p. 1 para elaboração dos cálculos em questão, demonstrando concordância quanto aos valores constantes do documento supra citado.

Quanto ao cálculo dos valores iniciais devidos a título de parcelas retroativas divergem as partes, tendo a parte autora elaborado os cálculos tomando como base o valor mensal reajustado – MR (5.342,34), enquanto a Autarquia requerida, utilizou-se do valor da RMI vigente à época do vencimento de cada parcela 4.943,71, como se infere do CONBAS – Dados básicos da concessão juntado aos autos no ID: 39626112 p. 1 d, bem como dos demais documentos juntados aos autos.

Pois bem.

Razão assiste à executada, uma vez que equivocados os cálculos apresentados pela exequente, pois esta utilizou como base de cálculo, o valor mensal reajustado ao invés da RMI. Assim sendo, os valores exequendos, colacionados aos autos pela autora comportam dupla atualização, de forma que tais valores restaram majorados.

Para apuração dos valores a título de retroativos e honorários advocatícios devidos, basta tão somente observar os comandos do título exequendo, pois consta de sua parte dispositiva os elementos a serem observados na elaboração dos cálculos. Vejamos:

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (13/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Por sua vez, o cálculo apresentado pela Autarquia ré observou os parâmetros fixados no título judicial, tanto quanto ao lapso temporal em que devidas as parcelas, quanto aos índices de juros e correção monetária.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que comprovado o alegado excesso de execução para afastar o excesso de execução no valor de R\$18.862,81, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$90.681,87 a título de prestações vencidas e R\$9.068,18 a título de honorários advocatícios (cálculo ID 53740152 – pág 1 e 2).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

1. Intime-se as partes da presente DECISÃO via PJE.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta DECISÃO.

3. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

5. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004264-96.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO ELER FIRME

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A, JULIANA REZENDE OLIVEIRA

QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo não foi apresentado.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009091-87.2020.8.22.0007 @ Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: V. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: A. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010076-95.2016.8.22.0007 @ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 6.667,14 – oriunda da DECISÃO proferida nos autos n. 0010070-92.2011.8.22.0102 – em que houve: defesa no ID n. 7222002; citação por AR negativa (ID n. 7270048 - Pág. 1); imissão na posse não foi efetivada por ausência da exequente (ID n. 7422360 - Pág. 1); réplica juntada no ID n. 8136308; DECISÃO afastando impugnação (ID n. 9572813 - Pág. 1); imissão na posse não procedida (ID n. 17947641 - Pág. 1); deferida uso de força policial

(ID n. 18101932); imissão na posse concluída (ID n. 19302651); diligência BACENJUD infrutífera (ID n. 20659365); inserida a restrição de circulação em 04 (quatro) veículos (ID n. 27194489); motocicleta não localizada para penhora (ID n. 29705185 - Pág. 1); inscrição do nome do executado no SERASAJUD (ID n. 34613706 - Pág. 1), processo suspenso por 01 (um) ano em 08/11/19 (ID n. 32436967 - Pág. 1); INFOJUD não logrou êxito (ID n. 43644033 - Pág. 1 ao n. 43644035 - Pág. 1); tentativas de conciliação restaram infrutíferas (ID n. 55418906 e n. 55721972); processo suspenso (ID n. 56431973); juntada de informações do INSS e SEI (ID n. 56637074 ao n. 56704587); composição amigável entre as partes (ID n. 56785067).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As partes celebraram transação no ID n. 56785067.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição, inclusive as restrições do RENAJUD (ID n. 27194489).

2. Após, arquivem-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000529-94.2017.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: GLEISON LUIZ HIRSCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001249-22.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: B. G. R. D. M., N. D. C. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

SENTENÇA

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, ALIMENTOS e VISITAS, realizado pelos autores.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação. É o relatório necessário. DECIDO.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, estabelecendo a guarda compartilhada, bem

como fixando os alimentos e as visitas nos termos estabelecidos no termo de acordo.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.

Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010617-89.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

RÉU: decolar.com Ltda

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas processuais recolhidas.

À Escrivania para que cumpra o determinado no DESPACHO inicial (ID: 54372522).

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002672-20.2013.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADOS: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$13.081,58 em março de 2013, em que houve: apresentação de acordo em abril de 2013; homologação do acordo em junho de 2013; petição de cumprimento de SENTENÇA em julho de 2013; intimação do devedor Antônio em julho de 2014; intimação do devedor Eduardo em novembro de 2014; bacenjud infrutífero em julho de 2015; consulta renajud em agosto de 2015; tentativas de localização de veículos infrutíferas em outubro de 2015 e maio de 2016; expedido ofício ao INSS em setembro de 2016; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em novembro de 2016; realizada a penhora de imóvel em junho de 2018; intimação do devedor Antônio quanto a penhora do imóvel em julho de 2018; intimação da parte credora para pagamento da taxa para registro da penhora em setembro de 2018; designação de venda judicial em setembro de 2018; tentativa de venda judicial infrutífera em novembro de 2018; bacenjud infrutífero em julho de 2019; consulta renajud em janeiro de 2020; registro da penhora em janeiro de 2020; indeferido o pedido de venda que seria realizada nos autos 7003529-39.2016.8.22.0007 em abril de 2020; a parte credora pugnou pela intimação do credor para apresentação de documentos do imóvel e a designação de venda judicial em abril de 2021.

É o relato. DECIDO.

INDEFIRO o pedido de intimação do devedor, uma vez que a parte credora não demonstra o proveito da diligência para a satisfação

desta execução. Ademais, consta dos autos certidão de inteiro teor do imóvel.

DEFIRO o pedido de alienação judicial.

NOMEIO leiloeira oficial do Juízo a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br e fone 99991-8800 (art. 883,CPC).

1. Notifique-se de sua nomeação e de que fica incumbida dos atos descritos nos artigos 879 e seguintes do CPC, acrescidos do seguinte:

O preço mínimo no 1º leilão será o valor da avaliação e no 2º leilão será 60% do valor da avaliação (art.885,CPC) O 2º leilão será realizado apenas caso o 1º seja inexistente, e no prazo máximo de 20 dias após a data do 1º. No edital deverá constar que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas (art. 886,CPC) Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários (art.130,par.ún.,CTN), e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. ARBITRO comissão de 6% sobre o valor do bem arrematado, a ser paga pelo arrematante (art. 884, p. único, CPC) Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. FIXO o prazo de 90 dias, para a CONCLUSÃO da alienação. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de 12 meses para a venda por iniciativa particular (art. 880,CPC) por até 60% do valor de avaliação, corrigido monetariamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, à vista ou parcelada. SERVE via desta de: - Carta, MANDADO ou Ofício para comunicação do executado e demais interessados, bem como Ordem Judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. - Ofício ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Frutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

1. Devedor: ANTONIO CAMARGO NETO (CPF n. 188.844.582-34), Av. Carlos Gomes, n. 2478, Centro, Cacoal/RO;

2. Eventual ocupante do imóvel, no mesmo endereço supracitado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011101-07.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão sendo realizados descontos em sua conta sem ter realizado qualquer contratação apta a ensejá-los. Argumenta que experimentou situação desagradável com o desfalque de seu orçamento, restando configurado a existência de danos morais. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro das parcelas pagas e seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada ofertando contestação em que, preliminarmente, impugna o benefício da gratuidade judiciária e a inversão do ônus probatório, bem como pugna pela retificação do polo passivo e, no MÉRITO, a litude do contrato e a existência da contratação através de contato telefônico, que a parte autora pretende reaver os valores ante a não ocorrência de sinistro e que inexistente defeito na prestação dos serviços. Aduz que não há ato ilícito e que o desconto não causou dano moral à parte autora. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Em sua impugnação a parte autora repisou os termos da exordial. Devidamente intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

DEFIRO a retificação do polo passivo ante a ausência de oposição da parte autora e comprovação de cisão da parte ré.

Retifique-se o polo passivo para constar Caixa Vida e Previdência S A, CNPJ 03.730.204/0001-76.

No que pertine a impugnação da gratuidade judiciária concedida a parte autora, a ré não apresentou nenhum elemento que possa mitigar a declaração de hipossuficiência da autora.

Com efeito, o recebimento de pensão em valor mínimo corrobora a situação de hipossuficiente da parte autora.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a analisar o MÉRITO.

Divergem as partes quanto a existência e regularidade da contratação que ensejou o referido débito.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não contratou a relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da contratação e dos descontos realizados.

Restam incontroversos nos autos a existência dos descontos das parcelas do seguro na conta de depósitos da parte autora ante a apresentação dos extratos bancários acostados com a exordial e que não foram impugnados pela parte ré, exurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos a parte autora, restando aferir-se a regularidade da contratação e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que tenha adotado todos os procedimentos previstos no contrato, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da contratação.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que demonstre ter o autor solicitado a contratação da cobertura securitária.

Na gravação de áudio apresentada não há a comprovação de contratação.

Com efeito, na gravação apresentada, após a oferta do serviço a ligação é encerrada, não havendo a demonstração de contratação. A simples confirmação de dados cadastrais descritos pela parte ré e a oitiva da proposta da parte ré não implicam na contratação do produto ou serviço.

A oferta de um produto ou serviço deve ser clara e precisa, conforme prescreve o artigo 31 do CDC.

Destarte, resta comprovada a abusividade da contratação deduzida pela parte ré, nos termos do art. 39, III e IV, do CDC, confira-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Em suma, o documento de áudio apresentado nos autos apenas demonstra a oferta do produto sem a existência de efetiva contratação e demonstra que a ré por meio artifício ardil tenta impor à parte autora a contratação de serviço com a simples confirmação de dados cadastrais.

Assim, a ré não apresentou nenhum elemento de prova de que a parte autora tenha solicitado o produto. Portanto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao proceder os descontos na conta da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Do dano material

Desta forma, faz jus o autor ao reembolso de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato de seguro que ora se declara inexistente.

Consoante jurisprudência do STJ, “a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor” (STJ, REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06.12.2012).

No caso dos autos, não há comprovação de má-fé da parte requerida, porquanto apenas demonstrada a falha do serviço ao disponibilizar produto ao consumidor sem que este tenha anuído

com a contratação.

Desta forma, indevida a repetição em dobro dos valores cobrados. Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, o desconto realizado pela requerida é módico (aproximadamente R\$30,00) e era realizado na conta-corrente da parte autora e não diretamente em seu benefício previdenciário.

No entanto, viu-se a parte autora obrigada a ajuizar esta demanda judicial para ter esclarecida a situação criada deliberadamente pela parte ré, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Verifica-se que mesmo com o ajuizamento desta demanda a parte ré furta-se a devolução dos valores indevidamente subtraídos da conta bancária da parte autora.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade da parte autora, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

A conduta da ré importa em lesão ao sentimento de estima e respeito da parte autora em suas relações sociais, repercutindo em seu direito à honra, uma dos mais expressivos do conjunto de direitos da personalidade.

Ademais, a parte ré insiste em sua conduta ilícita, pois ação de igual teor já foi sancionada nos autos sob nº. 7012207-38.2019.8.22.0007.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, III, 14, 31 e 39, III e IV, do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência do contrato de seguro objeto dos autos e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor das parcelas indevidamente descontadas em razão do contrato, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso, bem como o valor atual de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

1. Retifique-se o polo passivo para constar Caixa Vida e Previdência S A, CNPJ 03.730.204/0001-76.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

6. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Cacoal, 30 de abril de 2021
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010998-97.2020.8.22.0007
 "Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. B. A., G. M. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes entabularam acordo sobre a guarda e visitas, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial e HOMOLOGO o acordo acerca da guarda e visitas. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.

1. Expeça-se o termo de guarda em favor da mãe.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

Sem honorários e custas em razão da gratuidade que ora concedo.

2. Publicação, registro e intimação via PJe.

Desnecessária ciência ao MP uma vez acolhido na íntegra seu parecer.

3. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

4. A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA / MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

5. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000154-88.2020.8.22.0007
 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEVEN LI PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face da parte ré, todos acima nominados e qualificados nos autos, aduzindo que adquiriu passagem da parte ré para voo com embarque na cidade de Miami/EUA, com destino à cidade de Manaus/AM, para o dia 08/12/2019. Aduz que chegou a embarcar na aeronave, contudo a decolagem que estava prevista para ocorrer às 18:49 horas não ocorreu, sendo que os passageiros permaneceram dentro do avião por uma hora e após, fora informado pelo comandante da aeronave que esta apresentava problema técnico no computador de bordo, ocorrendo o desembarque dos passageiros. Alega que em seguida fora informado o cancelamento do voo e que somente haveria possibilidade de novo voo no dia seguinte, 11 horas depois. Informa que teve que enfrentar filas para conseguir voucher de hospedagem e de alimentação, este no valor de doze dólares, que fora insuficiente para custear uma refeição. Narra ainda, que em razão das malas terem sido despachadas, não conseguiu acesso aos seus pertences, mesmo tendo apresentado requerimento. Assim, teve que passar a noite com a roupa que estava no corpo. Aduz que, em razão do cancelamento do voo, perdeu o voo que tinha reservado de Manaus/AM para Porto Velho/RO, tendo que adquirir nova passagem, o que lhe acarretou um gasto no valor de R\$ 1.347,87. Ao final, requereu a condenação da parte ré a lhe restituir o valor da nova passagem adquirida, a título de dano material e ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu, no importe de R\$ 15.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte ré e a inversão do ônus da prova.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo que os fatos narrados não engendraram qualquer dano à parte autora, mormente de ordem moral e material, pelo que sua pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. Aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e que não houve dano no caso em questão, visto que o contrato de transporte aéreo foi cumprido em sua integralidade e a parte autora chegou ao seu destino poucas horas além do originalmente previsto. Afirma que a autora recebeu assistência material da American Airlines, que somente visava a sua segurança no momento da viagem, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços. A parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos da requerida e repisando os termos da exordial.

Intimados para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Do MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art.

4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

A responsabilidade do transportador aéreo como fornecedor de serviço, nos termos da legislação é objetiva, dispensando portanto a produção de prova de culpa ou dolo, mas o legislador sabiamente abriu das possibilidades para que o fornecedor desconstrua a responsabilidade objetiva e possa se esquivar de eventuais reparações de danos, sendo estes a demonstração de inexistência de defeito ou vício no serviço prestado e também pela ocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Um destes dois caminhos deve ser obrigatoriamente trilhado pela requerida caso busque se furtar da responsabilização civil, sendo que isto independe da distribuição normal dos ônus probatórios ou da inversão do ônus probandi.

Tratando-se de relação de consumo, deve ser observado o contido no artigo 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O supracitado DISPOSITIVO consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal.

Restou incontroverso que a parte autora adquiriu passagem aérea, com embarque na cidade de Miami/EUA, com destino à cidade de Manaus/AM, para o dia 08/12/2019, bem como que o voo no horário originalmente marcado não decolou devido a problemas apresentados pela aeronave.

Em que pese a existência de defeito na aeronave ser fato impeditivo para a decolagem, tal justificativa não serve como excludente de nexo causal, uma vez que a companhia aérea dispõe ou deveria dispor de outras aeronaves para substituir aquelas que precisem de manutenção ou que apresentem falha ou defeito que impossibilitem a realização dos voos ou deveria realocar os passageiros rapidamente em outros voos para amenizar ou evitar situações como a dos autos.

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral, aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte no trecho de volta não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela parte ré, o que motivou a perda de voo em outra companhia aérea, conforme comprovado na inicial.

Ainda que a passagem no trecho de Manaus/AM para Porto Velho/RO não tenha sido adquirida da parte ré, houve a perda do voo com necessidade de aquisição de novo bilhete por culpa exclusiva do atraso na partida do voo que deveria ter sido realizado pela parte ré.

Desta forma, por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovado o ato ilícito da ré, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado à parte autora.

Dos danos materiais.

A parte autora comprovou o dispêndio de valor com passagem aérea de Manaus/AM para Porto Velho/RO no importe de R\$ 1.347,87 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Não houve impugnação aos valores apresentados e há documentos que comprovam a data e os valores gastos.

Assim, devida a reparação pelos danos materiais causados, qual seja, o valor que a autora desembolsou para aquisição da passagem, atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Dos danos morais.

A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.

Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.

Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90.

Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

O fato narrado nos autos causou à parte autora danos materiais e morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.

Notório que a situação a que fora submetida a parte autora foi constrangedora, desgastante, frustrante e etc., e no entendimento do juízo, ao contrário do que tenta fazer crer o réu, os fatos narrados, superaram em muito o mero aborrecimento e o desconforto. Contratar a prestação de um serviço e ser impedido de usufruí-lo, após pagar pelo mesmo, a incerteza quanto ao embarque em outro voo, revelam a gravidade do dano moral.

O fato da parte ré ter fornecido acomodação, transporte e alimentação, não fora suficiente para descaracterizar a ocorrência do dano moral, mas deve ser considerado para valorar o dano experimentado pela parte, interferindo na fixação do valor a ser pago.

Nos julgados a seguir citados é possível verificar o reconhecimento de dano moral em situação similar à retratada neste processo:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA MALHA AÉREA. FATO DE TERCEIRO. ORDEM DAS AUTORIDADES CONTROLADORAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desdida da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE). (o original não ostenta os grifos) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS. O descumprimento do contrato de transporte ou falha na prestação do serviço contratado, consubstanciada no cancelamento de voo, dá ensejo ao dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro, cumulado com o ressarcimento pelos danos patrimoniais. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Quantum indenizatório mantido, pois fixado de acordo com circunstâncias do caso concreto e com os valores usualmente praticados pela Câmara em casos similares. Juros de mora incidem a contar da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil contratual. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061668737, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível) (o original não ostenta os grifos)

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 402, 737 e 742 do Código Civil, artigos 6º e 14 do CDC, bem como dos artigos 355 e 373, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

a) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 1.347,87 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data.

c) EXTINGO o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do CPC.

d) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas finais e a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o princípio da causalidade e que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado não importa em sucumbência recíproca.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 30 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007669-77.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da parte autora em participar da instrução por videoconferência (ID n. 56072477), aliada às limitações determinadas pelo Ato Conjunto nº 4/2021, suspendo o feito.

Com manifestação das partes interessadas, conclusos.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000998-36.2015.8.22.0007 "Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: ROGÉRIO CASCO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$1.560,78 proposta em janeiro de 2015, em que houve: citação da parte devedora às fls. 34; transcorrido o prazo para pagamento voluntário às fls. 36; suspensão do feito às fls. 47; juntada de subestabelecimento - fls. 49-50; migração dos autos para o PJE.

No PJE: a parte credora atualizou o débito (R\$4.396,69) e pugnou por busca via sistemas, juntou taxas, buscas negativas; por fim, a parte credora pugna por penhora em face da empresa ROGERIO CASCO, por se tratar de microempreendedor Individual.

É o necessário. DECIDO.

Cuida-se de execução movida em face de pessoa física, cuja busca de bens penhoráveis restou infrutífera. Assim, passível a penhora de bens em nome da empresa individual, pessoa jurídica, pois inexistente distinção entre o patrimônio de ambos. É o que se vê dos julgados abaixo:

TJCE-024780) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO, PORÉM, MEDIANTE FUNDAMENTOS DISTINTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Somente as sociedades empresárias possuem personalidade jurídica que pode ser desconsiderada, mediante aplicação da regra do art. 50 do CC. A empresa individual, que nada mais é do que a própria pessoa natural no exercício empresarial, não havendo

distinção entre seu patrimônio pessoal e os bens afetos à atividade empresarial, dispensa, para fins de penhora de bens pessoais da parte executada, a discussão sobre a necessidade de comprovação dos requisitos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica.” (TJSC; AI 2010.066051-5; São José; Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben; Julg. 09.02.2011; DJSC 17.02.2011; Pág. 254). 2. “O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta daquela atribuída à pessoa de seu titular, razão pela qual não há que se falar em desconsideração de personalidade jurídica, para fins de penhora em seu patrimônio pessoal.” (TJMG; AGIN 4220251-03.2008.8.13.0702; Uberlândia; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 28.10.2010; DJEMG 19.11.2010). 3. No caso dos autos, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica do Agravado, uma vez que o patrimônio pessoal deste já responde pela execução, independentemente de qualquer medida que possa ser adotada nos autos executivos. A responsabilidade pessoal e ilimitada do empresário individual é característica natural e inerente a essa modalidade empresarial, e decorre diretamente da legislação que lhe é pertinente. 3. Assim, há de ser mantido o DISPOSITIVO da DECISÃO agravada, porém, não porque o Agravante deixou de comprovar suposta “fraude ou desvio de personalidade da empresa executada”, mas simplesmente porque o empresário individual não possui personalidade jurídica distinta daquela atribuída à pessoa de seu titular. 4. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de substituir a fundamentação do decisum agravado pelos fundamentos da presente DECISÃO, mantendo-se incólume o indeferimento da pleiteada desconsideração da personalidade jurídica do Agravado - empresário individual que é. (Agravado de Instrumento nº 9673-68.2006.8.06.0000/0, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Emanuel Leite Albuquerque. DJ 23.08.2011).

TJPR-160380) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DO EXEQUENTE NO SENTIDO DA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - EMPRESA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE ILIMITADA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E DA FIRMA - RECURSO PROVIDO. O caso não se trata de sociedade empresarial e sim de firma individual, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. A responsabilidade neste caso é ilimitada, respondendo os bens pessoais do empresário pelos débitos originados da atividade que exerce, ou seja, não existe distinção entre seu patrimônio e o pertencente à firma individual. Portanto, como houve tentativas de penhora de bens da empresa, sendo inclusive determinada penhora online para garantia da dívida, restando frustrados tais procedimentos, perfeitamente cabível o requerimento junto à Receita Federal dos dados empresariais do executado, seu CPF e informações sobre a existência de movimentação financeira do mesmo. (Agravado de Instrumento nº 0855967-1, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Silvio Dias. j. 17.01.2012, unânime, DJe 26.01.2012).

Por todo o exposto e com fulcro no artigo 835, I, do CPC, DEFIRO a consulta ao Sisbajud, junto ao CNPJ da pessoa jurídica (ROGERIO ASCO, sob o CNPJ nº 35.108.840/0001-57)

1. Realize-se a busca:

Frutífero:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano.

Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001098-90.2020.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

O Ato Conjunto nº. 020/2020- PR - CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Determinada a realização de audiência com a juntada aos autos de dados necessários para viabilizá-la, autora limitou-se a peticionar, informando:

“o necessário para realização de audiência conforme intimação.

TELEFONE: (69)99991-1716

(69)3443-1754

E-MAIL: mayarabidu@hotmail.com “

1. Assim, considerando que a audiência poderá ser realizada na forma mista, com a presença física das testemunhas e depoentes que não dispõe de condições para oitiva remota no fórum da Comarca e demais participantes por videoconferência, nos termos da Resolução 341/2020 - CNJ e Ato Conjunto nº. 020/2020- PR - CGJ, artigo 15 OU por videoconferência, pela plataforma Google Meet; considerando ainda e a ausência das informações necessárias à realização do ato, novamente à autora, para no prazo de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto), ou, informar a disponibilização de ambientes físico e virtual para oitiva da autora e testemunhas no escritório dos causídicos. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ OU preferência pela realização do ato na forma mista acima descrita. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

3. I. o INSS via PJe.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002970-43.2020.8.22.0007
*Classe: Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

INDEFIRO o depoimento pessoal da embargante, uma vez que é juridicamente inviável que a parte pleiteie o seu próprio depoimento pessoal.

Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, nos do art. 385, caput, do Código de Processo Civil.

No mais, a parte embargada apresentou os dados (e-mail ou número de telefone/whatsapp) das testemunhas.

1. Assim, à parte embargante para, no prazo de 05 dias, informar: e-mail ou número de telefone/whatsapp da testemunha que pretende ouvir (Elisângela de Moraes); juntar documento pessoal com foto da testemunha; sua inércia será reputada desistência da oitiva. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003548-69.2021.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: K. A. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber:

- uma motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 110I, cor VERMELHA, ano/modelo 2019/2019, placa QTI6F99, Chassi nº. 9C2JC7000KR421053 e Renavam 01219212633.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário, indicando seu endereço. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;
- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: K. A. S., RUA EUCLIDES DA CUNHA 1207, CASA 1 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003551-24.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA BARBARESCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: PREV NORTE PLANO DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que na data de 09 de março de 2020 firmou contrato com a parte ré para prestação de serviços funerários mais benefícios de descontos na compra de medicamentos, exames e consultas. Aduz que no contrato ficou estipulado que a parte autora seria titular do serviço contratado, que o endereço de entrega dos medicamentos seria o de sua residência e que seu cônjuge, o Sr. Nivaldo Oliveira dos Santos, seria seu dependente.

Contudo, alega que não mais reside com seu cônjuge, por estarem separados de fato, e que o mesmo teria conseguido que a parte ré alterasse o endereço de entrega/cobrança. Ainda, a titularidade do plano teria sido alterada, de modo que passou a ser apenas dependente.

Alega que tais mudanças não tiveram sua autorização e que, por conta delas, passou a ter dificuldades em usufruir do serviço contratado, pois seu cônjuge teria deixado de adimplir as mensalidades. Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que a parte ré restaure o contrato realizado inicialmente em todos os seus termos.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso, não se encontram totalmente preenchidos esses requisitos, uma vez que não há nos autos comprovação inequívoca das mudanças contratuais efetuadas pela parte ré. Isso porque os áudios de conversa juntados no processo não possuem identificação ou outro impresso que possibilite contextualizar o diálogo. Além disso, há precariedade de indícios em relação ao pagamento das mensalidades e de que a parte autora não tem conseguido usufruir dos serviços contratados.

Em juízo de cognição sumária, inviável o provimento antecipatório, haja vista ausentes a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações neste momento.

Assim, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portando, análise MÉRITO, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Do processo

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou aos autos documentos que forneçam elementos suficientes para subsidiar a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou seu e-mail e/ou fone/whatsapp, de sua advogada e os dados de contato da parte ré (ID: 56572153, p. 1). Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 21/06/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: PREV NORTE PLANO DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007483-54.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIA MARIA CAMPOS, MERCEDES RODRIGUES SIQUEIRA, MAURO RODRIGUES CAMPOS, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, MARIA RODRIGUES DE MATOS, MARITANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, MOACIR RODRIGUES CAMPOS, MILTON RODRIGUES CAMPOS, MARINETE RODRIGUES

NINKE, WALISSON DE MEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA, OAB nº RO5424

RÉU: BRASILINO RODRIGUES CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O inventariante atendeu parcialmente as determinações constantes na DECISÃO Id 54036760.

Assim, fica o Inventariante INTIMADO, por seu advogado e via Dje a, em 15 dias:

regularizar a representação processual do herdeiro ausente, apresentando procuração em nome deste (Marildo Rodrigues Campos) representado por seu Curador. apresentar o plano de partilha retificado, que deverá contemplar os quinhões em percentuais, devendo-se resguardar a meação (50%) da cônica supérstite e o quinhão igualitário dos demais herdeiros (5%), percentuais aplicados sobre a totalidade dos bens indicados na exordial. Após, venham conclusos.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009807-17.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA LUIZ GERMANO KUSTER

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada ajuizada pela parte autora em face da parte ré, alegando em síntese que realizou contrato de empréstimo com o réu, em 06 prestações de R\$139,86 reais, totalizando o valor de R\$839,16 reais. Aduz que as parcelas do financiamento foram pagas, em suas respectivas datas de vencimento. Narra que em momento posterior, após o adimplemento de todas as parcelas do empréstimo, se dirigiu a agência bancária no intuito de obter novo empréstimo, momento que foi informada de que não seria possível realizar o empréstimo, visto que seu nome estava negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. Narra que a suposta dívida se refere a 6ª parcela do empréstimo, que foi quitada em 03/07/2020, antes do vencimento em 05/09/2020. Por fim, requereu em tutela antecipada a retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito e cessação das cobranças. Em MÉRITO, requereu gratuidade judicial, citação da empresa ré para responder a ação, produção de provas, inversão do ônus da prova, declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil) reais. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade e tutela antecipada para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e invertido o ônus da prova.

Citada a ré apresentou contestação, aduzindo em síntese que analisou minuciosamente seu sistema e verificou que o autor realmente possui débitos junto a si, referente à 6ª parcela do empréstimo. Trouxe tela sistêmica para comprovar o débito. Ao final requereu improcedência dos pedidos iniciais. Com a peça vieram procuração e documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos moldes do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autor a declaração de inexistência de débitos combinado indenização por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome junto ao sistema da ré, cumprindo a ré comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

Ressalte que a parte ré não apresentou quaisquer documentos que comprovasse o débito cobrado, tampouco, requereu qualquer produção de provas quando lhe foi oportunizado e se limitou pela juntada de telas sistêmicas.

Como sabido as telas sistêmica não são suficientes para comprovar a contratação do referido plano e da legalidade da cobrança, pois se trata de documento de difícil compreensão ao leigo e de produção unilateral de provas, pois são de fácil adulteração. Assim, a Jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DOS DÉBITOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO FAZEM PROVA SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. R\$ 7.200,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005007737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).

IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. TELAS SISTÊMICAS DE COMPUTADOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS SE TRATA DE DOCUMENTO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO LEIGO E DE PRODUÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTA. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que restabeleceu o serviço de telefonia e internet da autora, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. A juntada de telas de computador com termos e dados técnicos, de difícil compreensão ao leigo, além de ser prova produzida unilateralmente, não basta para comprovar o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, poderia a ré determinar que técnico fosse até a residência da autora e constata-se a regularidade do serviço, colhendo declaração da consumidora. Não o fazendo e se limitando a acostar cópias de documentos que estão em seu sistema informatizado, tem-se como não provada a alegação de restabelecimento do serviço. A multa

fixada não é elevada e não implica em enriquecimento ilícito ou sem causa. O fato da multa ter atingido o seu teto (60 dias multa) decorre da conduta da ré em não comprovar adequadamente o cumprimento da ordem judicial. Minoração da multa que não merece acolhimento a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004054599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/08/2013).

Com efeito, a empresa ré merece experimentar condenação em relação a inexistência do débito objeto desse litígio.

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da parte ré o autor teve seu nome inserido no rol de maus pagadores.

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao autor (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Do DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- A) DECLARAR a inexistência do débito objeto dos autos.
- B) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta;
- C) CONDENO a ré ao pagamento de custas e a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC;
- D) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

7. Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Cacoal, 30 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001253-59.2021.8.22.0007

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDHY MARSSAL BOHN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA

SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA

UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: JOSE ALVES LOPES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca da designação de audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/05/2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) conciliador(a), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

OBS.1: O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

OBS.2: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008974-96.2020.8.22.0007

+Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTORES: F. N.

D. F., S. F. N. S. ADVOGADO DOS AUTORES: YAN LIESNER

SANTOS, OAB nº RO9918 RÉU: F. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.

2. Expeça-se o termo.

3. ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos), que deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, a partir da citação.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19 e em razão da parte ré ser domiciliada em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Os dados de e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora, seu patrono e da parte ré, foram informados na inicial (ID. 49166174 - Pág. 1)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 02/06/2021, às 12:00 horas.

4. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

5. Serve via desta de MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou Defensor Público. do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência de conciliação. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar número de whatsapp, telefone e e-mail de seu patrono e o próprio, caso os dados informados na inicial estejam incorretos. 6. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

7. Após, diga o Ministério Público.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

FERNANDO SANTOS SILVA, podendo ser citado em seu local de trabalho POSTO RBR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (3466-1184), endereço Av. Governador Jorge Teixeira, Quadra-1, Lote-3, Centro, Nova União/RO - CEP: 76924-000. Número de celular (WhatsApp) (69) 9923-8735.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003525-26.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANA LAGACO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009982-11.2020.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: A. C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, A. C. RESTAURANTE E MERCADO EIRELI

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição, considerando as informações dos AR's juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003632-70.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRLLIEI SCALFONI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 21 de maio de 2021, às 08:50 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005426-97.2019.8.22.0007

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: MARIEL ALVES

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003670-82.2021.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORES: E. I. O. W., J. V. O. W.

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

RÉU: E. D. O. W.

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

DEFIRO a gratuidade processual.

ARBITRO os alimentos provisórios em favor das crianças em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e da parte ré (ID: 56676255, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/06/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- que deverá comparecer à audiência de conciliação;

- do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos

- que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, dê-se vista ao MP.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010462-23.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA

MANIFESTE-SE O AUTOR – RENAJD FRUTÍFERO

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da inclusão de restrição junto ao Sistema RENAJD, a qual restou FRUTÍFERA, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do(s) veículo(s) restrito(s), expressando INTERESSE na sua avaliação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000773-23.2017.8.22.0007

Assunto: [Benefício de Ordem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO MARQUES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte autora/credora para, pautada no princípio da cooperação e celeridade, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar detalhadamente as informações constantes do formulário abaixo, sem as quais não é possível a expedição/cadastramento dos RPVs e/ou Precatório no sistema SAPRE, tudo nos termos da Resolução n. 037/2018-PR, de 26.10.2018, que regulamenta a utilização do referido sistema no âmbito do TJ/RO.

ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE (DADOS OBRIGATORIOS)

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal corrigido + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal (apenas o valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

2 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR

☐ SIM☐ NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA / JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL - CACOAL

MAGISTRADO: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

☐ Valor Complementar☐ Valor Global☐ Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

☐ ALIMENTAR☐ Benefícios Previdenciários☐ Honorários Contratuais☐ Honorários Periciais☐ Honorários Sucumbenciais☐ Indenizações por Invalidez☐ Indenizações por Morte☐ Pensões e suas complementações☐ Proventos☐ Salários☐ Vencimentos.☐ COMUM☐ Cobrança☐ Desapropriação☐ Indenização por Danos Morais e Materiais☐ Repetição de Indébito ()

Outros (Especificar): _____

3 - DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./

Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ -

OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

☐ Parte;☐ Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);☐ Perito;

4 DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de CONHECIMENTO

☐ Unificado _____☐ Outros _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento

____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

☐ Unificado _____☐ Outros _____

Houve Embargos à Execução

☐ NÃO☐ SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução ☐ NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

5 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Correção Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora

☐ sim 0,50%☐ sim 1,00%☐ Não (Pág./Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios:

☐ sim 0,50%☐ sim 1,00%☐ Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização:

☐ Não☒ Mensal☐ Anual

6 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ _____

Endereço (com CEP) _____

Nome da Mãe _____

PIS/PASEP/NIT _____

Data de Nascimento _____
 E-Mail: _____
 Aposentado _____
 () Sim
 () Não
 Tipo de Beneficiário:
 () Principal
 () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____
 (Pág./Id._____)
 Valor Juros R\$ _____
 (Pág./Id._____)
 Dados Bancários para depósito:
 BANCO (nome e nº) _____

AGÊNCIA (cidade e nº) _____

CONTA (tipo e nº) _____

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
 (Pág./Id._____)
 CPF/CNPJ _____

Endereço (com CEP) _____

Nome da Mãe _____
 PIS/PASEP/NIT _____

Data de Nascimento _____
 E-Mail: _____
 Aposentado _____
 () Sim
 () Não
 Tipo de Beneficiário:
 () Principal
 () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____
 (Pág./Id._____)
 Valor Juros R\$ _____
 (Pág./Id._____)
 Dados Bancários para depósito:
 BANCO (nome e nº) _____

AGÊNCIA (cidade e nº) _____

CONTA (tipo e nº) _____

7 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____
 (Pág./Id._____)
 (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
 Tipo valor (X) Percentual
 Percentual: _____%

8 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id._____)

Exequente: _____ (credor da

penhora) (Pág./Id._____)
 CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
 Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
 Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
 Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
 Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
 Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____)
9 - ENVIO DE ARQUIVOS
 Se houver credor com crédito superior ao valor do ROPV do ente devedor, salve em PDF as peças indicadas no Check list (anexo II) da Portaria 629/2014 e anexe no SAPRE.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 7002858-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA MARCIA NASCIMENTO RESENDE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte executada e publique-se.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 7009479-24.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para no prazo de 05 dias, possa dar cumprimento ao topico do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO: Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7005878-78.2017.8.22.0007

AUTOR: CAMILA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa dar cumprimento ao topico do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R; DESPACHO: Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006314-64.2014.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte exequente sobre os documentos enviados pelo DETRAN/CIRETRAN e juntados no ID 57231036.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010261-31.2019.8.22.0007 - Nota Promissória

AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ERICA MOMENTE, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1035, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 55607018. Expeça-se o necessário.

Se indicado novo endereço, igualmente expeça-se MANDADO de intimação/citação pessoal.

Previamente à expedição do MANDADO, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009041-03.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: NILDA ALVES DE SOUZA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3861, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 57184578) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

(ID 57179217) Libere-se o valor de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais), bloqueado através do SISBAJUD, em favor da parte exequente, e o remanescente em favor da executada. Expeça-se alvará judicial. Se indicado conta bancária, proceda-se transferência.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010375-38.2017.8.22.0007 - Citação, Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTE: M. E. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: J. P. L., RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4044, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 55379038) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo o Ministério Público apresentado parecer favorável ID 56938246.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

REVOGO o MANDADO de prisão expedido. Expeça-se o necessário para imediatamente proceder a baixa do MANDADO de prisão civil ID 54793517 - Pág. 1.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001885-85.2021.8.22.0007 - Compra e Venda

AUTOR: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

RÉU: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA, RUA DOS INCONFIDENTES 1100, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 57117757) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003889-71.2016.8.22.0007 - Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 1028, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, RUA SÃO LUIZ 1020, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, RUA GILBERTO FREIRE 1040, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da DECISÃO ID 51189487, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, indicando bens penhoráveis.

Intime-se o executado para juntar aos autos instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Intime-o por intermédio da advogada Dra. SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN, OAB/RO 1259.

Digam as partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7007955-89.2019.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. S. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: D. J. L. B., LINHA 11, GLEBA 10 LOTE 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intimação autora

prazo 10 dias.

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

Haja vista que conforme petição ID: 56993053 foi atualizado seu crédito, porém não declinou seu real pedido.

Porém intimamos por dedução.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003303-97.2017.8.22.0007- Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: DEBORA MARTINS RAPOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou impugnação por negativa geral.

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo judicial.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas para a impugnação, todavia nada argumentou. Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários, diante da atuação de curador.

Intime-se o credor a indicar bens a penhora juntamente com memória atualizada do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Caso requeira diligências através dos sistemas judiciais, deverá juntar aos autos as custas.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003655-16.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada da manifestação do
Médico Perito no ID 57008799.
Cacoal, 1 de maio de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002741-83.2020.8.22.0007 -
Anulação
AUTOR: ANGELO BORTOLUSSO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO
BORTOLUSSO, OAB nº RO3243
RÉU: MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA, RUA RIO
BRANCO 1584, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-
856 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz
indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial,
não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar
a inicial para juntar outros recolhimento das custas judiciais, sob
pena de indeferimento da inicial (ID núm. 36304530).
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento
dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial,
INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código
de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)
3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
7004789-54.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: GENECI BARBOSA BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intimação autora da
suspensão do feito prazo 01 ano
INTIMO a parte autora da suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
R. DESPACHO: Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito
por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens
penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na
distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC. Ainda,
resguardo os interesses do exequente em desarmar os autos
sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória
do crédito atualizada. Como o processo será arquivado sine die, a
prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição
da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Cacoal, 2 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008828-89.2019.8.22.0007-
Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº
AM1910
RÉU: ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A parte autora ingressou com cautelar de busca e apreensão
relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de
Bens mediante Cédula de Crédito Bancário para aquisição de
bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrada em 23/11/2018
(ID 30434480), com alienação fiduciária do veículo FIAT/MILLE
WAY ECONOMY(CONCEPT) 1.0; COR: CINZA; ANO FAB/
MOD: 2009/2010; CHASSI: 9BD15844AA6261803; RENAVAL: 134142586; PLACA: NED2093; UF; RO. Requer, uma vez
constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e
sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.

A liminar foi deferida, porém, não foi cumprida, não tendo sido o
requerido localizado, após diversas tentativas de citação, inclusive
nos endereços localizados através de sistemas judiciais.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Cumpra salientar que o lastro probatório dos autos demonstra que
a parte ré tem débito com a parte autora, não havendo provas
que infirmem essa CONCLUSÃO e apontem para CONCLUSÃO
diversa, portanto a obrigação deve ser cumprida.

O Decreto-Lei 911/69, alterado após a publicação da Lei n.
13.043/2014, em seu art. 4º, prevê que, nestes casos, converte-se
o pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tanto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado
ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor
requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e
apreensão em ação executiva, na forma prevista.

Não realizada a busca e apreensão e a consequente venda
extrajudicial do bem, continua existindo o título executivo hábil a
dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.

O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir
recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do
art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do
devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota
a intenção de conferir proteção ao valor previsto no próprio título
executivo.

Ante o exposto, tendo em vista os princípios que norteiam a
condução célere e efetiva do processo, DETERMINO a conversão
da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Após, o trânsito em julgado desta DECISÃO, CERTIFIQUE-
SE e procedam-se às anotações necessárias. Cumpra-se as
determinações a seguir.

2. Nos contratos de financiamento com cláusula de alienação
fiduciária, quando houver a conversão da ação de busca e
apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-
Lei nº 911/1969, o débito exequendo deve representar o valor da
integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas
do contrato). STJ. 3ª Turma. REsp 1.814.200-DF, Rel. Min. Nancy
Andrighi, julgado em 18/02/2020 (Info 665).

2.1. INTIME-SE o autor para apresentar demonstrativo de débito
atualizado no prazo de 5 dias, observando o recente julgado do
Superior Tribunal de Justiça.

3. Por conseguinte, processe-se sob o rito do art. 829 do CPC.

a) Cite-se a parte executada por EDITAL para, em 03 dias, a contar
da citação, efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de
juros, custas e honorários advocatícios. Fixo honorários em 10%.

b) Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;

c) Não havendo pagamento, CASO INFORMADO ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO, pela parte exequente, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, devendo observar a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação, assim como, nos demais casos previstos no art. 915 do CPC.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

f) Não sendo indicado endereço atualizado, decorrido o prazo para pagamento espontâneo (alínea "a"), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002503-64.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação.

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cacoal/RO, 30 de abril de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005942-20.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

D E C I S Ã O

1. A parte autora interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes sob o fundamento de omissão e contradição na SENTENÇA que apontou que a parte autora não comprovou

ter pago os R\$ 4.255,16, ocorre que a própria requerida traz tela indicando que o custo total da reserva da autora foi de R\$ 4.255,16 no ID 29979171 - Pág. 3, valor pago em duas transações (R\$ 2.473,80 e 1.781,36), e diante da inversão do ônus da prova, sendo que tal encargo caberia à requerida; bem assim ante o não reconhecimento do dano moral.

A parte ré impugna os embargos de declaração, por não ser o meio adequado para rediscussão da matéria.

Decido.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do embargante.

Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

Ratifica-se a fundamentação de que não há demonstração pela parte autora do desembolso de montante de R\$ 4.255,16 que alega ter pago para aquisição de nova passagem quando da realização do voo de volta, além do espelho do sistema da Azul que aponta esse mesmo valor no ID 29979171 p.3.

Contudo, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, tal fato não se presta a desincumbir a parte postulante de seu ônus de constituir seu direito, desse modo, assim como demonstra o pagamento do valor inicialmente contratado (R\$ 1.781,36 - ID 44853089 p.2 e 44853088 p.2), poderia, de igual forma, juntar comprovante de pagamento do valor apontado de R\$ 4.255,16 ou, ainda do pagamento de R\$ 2.473,80 que somado ao valor de R\$ 1.781,36 alcançaria a monta total de R\$ 4.255,16.

Até porque o espelho do sistema da parte requerida indica diversos outros valores que não são objeto de discussão: R\$ 1.256,36, R\$ 1.236,90, R\$ 2.523,16, R\$ 1.732,00.

Ademais disso, de qualquer modo, não seria devida a devolução do valor total que alega ter sido pago (R\$ 4.255,16), pois contratado e utilizado o serviço, surge a obrigação de pagamento.

Igualmente, não foi reconhecido o dano moral, porque não restou elucidado nos autos que os fatos objeto do pedido causaram maiores transtornos (perda/atraso voo, não comparecimento a compromissos, etc.).

A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO.

2. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, por intermédio da DPE, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003267-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: DEIVID JUNIOR MATIAS DOS SANTOS, RUA JOSÉ BECHER 1283, RESIDENCIAL TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDINEI VIEIRA DINIZ, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1206, RESIDENCIAL TEIXEIRÃO - 76965-556

- CACOAL - RONDÔNIA, DINIZ E FERREIRA LTDA, RODOV. BR 364, LOTE 09, GLEBA 08 S/N, RESIDENCIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC).

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para providências necessárias.

Int.

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora e avaliação/carta precatória para o executado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007857-49.2007.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE, OAB nº RO922

EXECUTADO: CARLOS SOUZA DOS SANTOS, RUA SÃO LUIZ 1015, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o estado nos termos do DESPACHO ID 55178378 - Pág.39.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009923-57.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDREIA SOUZA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c, pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela.

Recebida a inicial ao ID núm. 32018509, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da antecipação de tutela para após a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem a citação ao requerido.

Laudo pericial ao ID núm. 48731824. Constatada a incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais.

O requerido, contestou (ID núm. 52921932), argumentando preliminarmente prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, bem como alega a perda da qualidade de segurado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais. juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 53428124).

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à condição de segurado e a carência.

Compulsando o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que a autora não se encontra mais em período de graça, tendo perdido a qualidade de segurada em 30/11/2017 (ID núm. 31356961 - Pág. 2).

Nos termos dos artigos 15, inciso II, da Lei 8.213 o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Já o §1º do mencionado DISPOSITIVO prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, in verbis: “O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”.

Ressalto que o período de graça do DISPOSITIVO em epígrafe não perfaz o prazo total de 36 (trinta e seis) meses, pois, o §1º é claro ao dispor a prorrogação por até 24 (vinte e quatro) meses e não por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Por essa premissa, conclui-se que a parte autora não detém um dos pressupostos do deferimento do benefício, qual seja a qualidade de segurado.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do pedido se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ANDREIA SOUZA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte,

com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao Tribunal para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000586-15.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GALO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, tendo em vista a existência de execução fiscal em desfavor da parte exequente GALO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA ME autos n. 7008314-39.2019.8.22.0007 também em trâmite neste juízo, intime-se o Município de Cacoal para requerer o que entender de direito, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO, bem assim, junte-se o presente DESPACHO no referido processo, diante do que fica indeferida a expedição de alvará em favor do exequente.

Autorizado, de outro turno, o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0014098-29.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA MARCIA NASCIMENTO RESENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Considerando a distribuição de cumprimento de SENTENÇA n. 7002858-40.2021.8.22.0007, archive-se o presente feito.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000228-84.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA GANA

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) ROMILDO FERREIRA GANA, CPF n. 830.418.347-15, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007428-40.2019.8.22.0007

AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Conquanto a parte requerida tenha interposto embargos de declaração, posteriormente apresentou comprovante de pagamento da obrigação, diante do que deixo de apreciar o recurso.

A parte autora indica a existência de saldo remanescente.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000967-21.2012.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CARLOS NORBERTO LOPES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3578, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL I - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, AV DOIS DE JUNHO, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2905, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, AVENIDA GUANABARA 2848, NULL LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 54780795. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008419-84.2017.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: AGRAR FRIITZ, RUA PROF. ALZIRA SELLER BARBOSA 1094, HABITAR BRASIL - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo postulado.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte autora para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004254-52.2021.8.22.0007 - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTES: SIRLEY LOPES CARNEIRO PORFIRIO, ERICK LOPES PORFIRIO, EDUARDO LOPES PORFIRIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: J. C. D. C. D. C.

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar documentos que demonstrem a oferta da alienação do imóvel de propriedade dos autores e, bem assim, oferta de compra do imóvel a ser adquirido com o valor da venda do bem herdado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos, colha-se o parecer do Ministério Público.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005536-67.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: VIPTUR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, RUA DAS ORQUÍDEAS 1960, QUADRA CP-19, LOTE 10, SALA 01 E 02 RESIDENCIAL CELINA PARK - 74373-290 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cadastre-se o endereço e a representante legal no polo passivo, conforme ID 56792068 p.3 e expeça-se conforme abaixo.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, intime-se o exequente para dar andamento ao feito.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para providências necessárias.

Int.

Serve o presente como carta de intimação.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010113-54.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GILMAR ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7007701-87.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADOS: EDIRLEI JOSE CHAVES, RUA PEDRO RODRIGUES, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA MARIA MACIEL MENDES, RUA PEDRO RODRIGUES 1145, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo

recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para providências necessárias.

Int.

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora e avaliação/carta precatória para o executado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000042-27.2017.8.22.0007 - Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, RUA RENATO PEREZ 1103, APARTAMENTO 11 AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4239, RUA D, 4239 (CORRETO)
ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Procedi restrição de licenciamento no sistema RENAJUD em veículos em nome da parte executada GEANDRE GOMES DE CARVALHO HONDA CG 160 TITAN, PLACA QTE8B14 E HONDA CG 150 TITAN ES PLACA NEE6706.

Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos, nos endereços anexos localizados através do sistema RENAJUD, e no indicado pelo exequente nestes autos, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa. Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

2. Fica a parte autora intimada a juntar respostas do INSS e IDARON.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003304-53.2015.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int. via DJ/PJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000331-23.2018.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON APOLINARIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que fora vítima de acidente de trânsito no dia 24/08/2017.

Alegou que teve sérias fraturas, que comprometeram todo seu dedo, de forma que não consegue praticar nenhuma de suas atividades habituais.

Pleiteou o pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 17782329), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09.

A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.

O autor não compareceu na perícia (ID 27762017 - Pág. 1).

(ID 31612492 - Pág. 1) O autor pugnou pela desistência da ação, sendo que a parte requerida NÃO concordou.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Constata-se ao ID 27762017 - Pág. 1, informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que o requerente não compareceu ao exame.

Observa-se, contudo, que embora intimado, o requerente restou inerte, nos termos da certidão de ID 27250756.

Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva do requerente, não há que se falar em desistência da presente ação, sendo que, neste ato, reconheço que a prova judicial restou preclusa, o que leva o encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Portanto, passo a analisar o MÉRITO.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado.

Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica, a requerente não compareceu à realização do exame pericial, mesmo intimada para tanto (ID 27250756).

Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva do requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação no âmbito da legislação da contribuição parafiscal.

A parafiscalidade relativo à natureza jurídica do DPVAT deriva não somente de sua obrigatoriedade de contribuição parafiscal, (nesse sentido: REsp. N.68146/SP, REsp. N.218.418/SP), como também do pagamento das respectivas indenizações, as quais independem das formalidades e requisitos próprios dos pagamentos de indenizações de seguros privados.

Contudo, para ser reconhecido seu direito alegado, a requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, como não foi comprovado a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da parte autora, bem como restar preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida cabível.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por NILTON APOLINARIO DE SOUZA em face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex, porquanto neste ato, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor, em razão da ausência de comprovação de condição financeira do requerente

para custear tal ônus.

Promova-se a devolução do valor depositado referente aos honorários periciais, à parte requerida.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Cacoal, 30/04/2021

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000681-40.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO, ÁREA RURAL Ih6 It11 g1b6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.125,00

SENTENÇA

MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito (carro x moto), conforme Boletim de Ocorrência nº 18050332B01. Como consequência do evento, sofreu fratura exposta de tíbia e fíbula direitas, além de fratura na clavícula esquerda, contratura no tornozelo e suspeita de lesão neuromuscular. Por conta do acidente, permaneceu internada desde o dia 31/08/2018 (data do acidente) até 24/09/18, passando pelo HEURO e pelo Hospital Regional de Cacoal. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) - ID 34142040 - Pág. 1, referente à invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 41639060), arguindo em preliminar da impugnação a gratuidade judiciária. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 52978017, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sequelas no ombro esquerdo e tornozelo direito.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e definitiva, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (10%) do ombro esquerdo e 25% do tornozelo direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização que corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, tendo pleiteado a autora, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual supra, o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento da quantia na via administrativa, equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), não prosperando os argumentos expedidos no petítório ID 55350034.

Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ficando suspensa a exigibilidade, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Libere-se os honorários periciais em favor do perito.

Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009255-52.2020.8.22.0007 -
Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO,
OAB nº RO3742

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ, ÁREA RURAL Linha 2, LOTE
23, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

0025742-42.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS
LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO WAGNER FERREIRA
BARBOZA, OAB nº SP218940, ANA PAULA MORAIS DA ROSA,
OAB nº AC3217, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA, OAB nº
SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, OAB
nº SP157370

EXECUTADO: INSTALADORA SODRELUX LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO DO
NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190

DESPACHO

Considerando a reforma da DECISÃO agravada, mantendo-se a penhora do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o rendimento líquido da empresa agravada, fica a parte executada intimada para comprovar o lucro líquido mensal havido e proceder aos depósitos, mediante juntada dos balanços e demonstrativos mensais, inclusive regularizar os documentos e depósitos pendentes, na forma da DECISÃO em sede de agravo, no prazo de 15 dias.

Defiro o pedido para busca patrimonial, ficando condicionado à comprovação do recolhimento das custas de diligência previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento oficie-se conforme requerido ID 55627412 p.2.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009568-13.2020.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,
OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de complementação cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 52095979.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, no MÉRITO, acerca do processo administrativo, diante do que sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização já fora paga na via administrativa, inclusive em relação ao mesmo membro de sinistro ocorrido em 19/05/2015, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos.

Manifestação da ré sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/10/2019 (ID 50239370).

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesão, conforme faz prova exames/laudos médicos que instruem a inicial. Não obstante, alega que lhe foi negado o pagamento integral devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve a ocorrência de dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva em joelho esquerdo (repercussão de fratura de fêmur distal e tíbia proximal esquerdos). Consigna limitação residual do arco de movimento do joelho, alteração biomecânica local e dor crônica devido sequela de grave fratura articular do joelho com artrose importante ticompartimental pós traumática. Aponta que o dano é parcial completo cujo grau de incapacidade definitiva da vítima é de 75%.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (joelho esquerdo), é de 25% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 75% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio.

Verifica-se, portanto, que o valor da indenização é: 13.500 x 25% = 3.375 x 50% = R\$ 2.531,25

Assim, como houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (ID 50239361), tem-se como valor devido R\$ 168,75.

Acerca da alegação de que já houve pagamento anterior, no ano de 2015, em relação ao mesmo membro afetado no sinistro em tela, a parte ré não demonstrou que as sequelas apuradas pelo perito no presente feito são correspondentes ao acidente de trânsito anterior, de modo que não presume-se que estão acobertadas pela indenização já paga.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE FERREIRA DE JESUS para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R\$ 168,75 a título de complementação indenização, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 30/10/2019 (ID 50239370), nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Decorrencia da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais (custas iniciais e finais ante a gratuidade) e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se na forma das DGJ, intimando-se a parte executada para pagamento.

Na hipótese de comprovação do pagamento após o trânsito em julgado, desde já, defiro o levantamento em favor da parte credora, devendo ser expedido o necessário.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, archive-se.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7006424-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA PEIXOTO FALBO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO, OAB nº SP234223, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, JOANNA CAMET PORTELLA, OAB nº SP207075, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004021-55.2021.8.22.0007- Lançamento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SAO PEDRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 3013, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do DESPACHO.

Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.

O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7001288-58.2017.8.22.0007

AUTOR: HILDA GIMENO REDUA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA

ADVOGADO DO RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

DESPACHO

Intime-se a parte requerida a dar andamento ao feito nos termos de cumprimento de SENTENÇA, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004198-19.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HILARIO WESTPHAL, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001885-85.2021.8.22.0007 - Compra e Venda

AUTOR: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

RÉU: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA, RUA DOS INCONFIDENTES 1100, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 57117757) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006870-68.2019.8.22.0007 - Ambiental

EXEQUENTE: CHANDRE BERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHANDRE BERGER, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, fundado em título executivo extrajudicial contido na Ação de Execução de nº 7000410-65.2019.8.22.0007.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID núm. 54688532). Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Antes de adentrar no MÉRITO, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento da defesa.

Compulsando os autos de execução, verifica-se que o comprovante de citação do executado, ora embargante, se deu em 17/05/2019 (ID núm. 27609126), e os embargos foram opostos em 05/07/2019, portanto intempestivos

Dispõe o art. 915, do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

Desta forma, os embargos foram oferecidos intempestivamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso I, do CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID núm. 32070333).

Após o trânsito julgado da presente SENTENÇA, junte-se cópia no processo de execução.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004197-68.2020.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: FRANCIELLE GROSSI RIBEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 2727, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 55428460).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001163-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANEIDE TEODORO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação, junto ao TRF 1º Região, sob o número 1009992-41.2021.4.01.9999

Cacoal, 30 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012082-41.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: REABILITAR SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FABRIS SOUZA, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

ATO ORDINATÓRIO

Proposta de honorários periciais (Id. 57125360. Manifestem-se as partes nos termos do item 2.2, do DESPACHO de Id. 55483551.

Cacoal, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012019-79.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO INTERBAIRROS BENEFICIENTES DOS IDOSOS DOS BAIRROS: BELA VISTA, VISTA ALEGRE, BAND. E HALEY DE CACOAL, RUA CARMELA PONTES 1484, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Tendo em vista a certidão id 54776965, cumpra-se na íntegra o DESPACHO ID 43019211, e após, em caso de inércia da DPE, intime-se o exequente para postular o que entender de direito.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003785-40.2020.8.22.0007 - Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2119, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES HILARIO DA SILVEIRA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2119, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2311, - DE 2129 A 2297 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-111 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 50382430), quanto pessoalmente (ID núm. 52029156), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001886-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição ID 57174397 (Proposta de Acordo).

Cacoal, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003511-76.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado(s) do reclamado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA do DESPACHO proferido nos E.E distribuído sob o número 7003962-67.2021.822.0007.

Cacoal, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003491-85.2020.8.22.0007 - Seguro AUTOR: DAVI SILVA FERNANDES, LINHA 10 LOTE 15 KM 27 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Tendo sido mantida a DECISÃO agravada, INTIME-SE a requerida para cumprir a DECISÃO ID 54515316, no prazo de 10 dias.

Após, reitere-se o cumprimento do DESPACHO inicial, quando da comprovação do pagamento dos honorários.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000087-65.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA GUIMARAES, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4032 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação do novo empregador do executado, intime-se o executado (via MANDADO) para cumprimento da DECISÃO ID 33376770, retificando o necessário, sendo que a parte exequente deverá apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012172-15.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: EDNALDO JOSE MIRANDA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 55070628).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001045-75.2021.8.22.0007 -

Alienação Judicial

REQUERENTES: LENIR PAULO DA SILVA SIMON, RUA MATO

GROSSO 5377, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 -

CACOAL - RONDÔNIA, KASSIA DA SILVA SIMON, RUA MATO

GROSSO 5377, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 -

CACOAL - RONDÔNIA, JAIRO NOGUEIRA DA SILVA, RUA

MATO GROSSO 5377, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: JAIRO NOGUEIRA DA SILVA, RUA MATO

GROSSO 5377, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 -

CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o parecer ministerial ID 56758352, intime-se a parte autora para apresentar petição, detalhando as respectivas cotas previstas no plano de partilha de ID 54244579, de acordo com o pedido formulado na inicial, indicando também o valor do veículo (avaliação).

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006055-37.2020.8.22.0007 - Guarda,

Regulamentação de Visitas

AUTOR: B. R. D. S., RUA RUI BARBOSA 3115, - DE 3050/3051 A

3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. C. A. G., JOSE DONATILIO FILHO 92 CICERO PRADO -

12444-500 - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: VANDERLEI MALACO BUENO, OAB

nº SP192347, PAPA JOAO PAULO I 985 LESSA - 12422-500 -

PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO, ANA PAULA SILVA TERRA,

OAB nº SP391851, JOAO JOSE SAN MARTINS 106 SAO JUDAS

TADEU - 12411-070 - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Conforme expresso no DESPACHO inicial ID 42931359, o MP intervirá no feito. Encaminhe-se para manifestação no prazo de até 30 dias (art.178 do CPC).

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014347-79.2018.8.22.0007 -

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: LUCIANA SILVA VIOTTO, RUA ANTÔNIO

CARLOS ZANCAN 2115, CASA MARANATA - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA

FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDOS: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA -

ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02 PRINCESA ISABEL

- 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, LEIDIANA DE LIMA

CASTIGLIANI VELOSO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02

PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida no endereço indicado ID 56692114 - Rua Maringá, 2452, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-640, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99307-7199, nos termos do DESPACHO inicial para apresentar defesa no prazo legal, consignando que a parte requerida LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA ME e LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO, poderá manifestar interesse na realização de audiência de conciliação a qualquer tempo.

Expeça-se citação via AR. Se necessário expeça-se MANDADO de citação/intimação pessoal.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000695-58.2019.8.22.0007- Nota

Promissória

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB

nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

(ID 56237522) Comprovado o vínculo empregatício do executado.

Defiro o pedido ID 55545544.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de

percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).

Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos da parte executada.

DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado ARISON GARCIA LIMA (CPF n. 602.449.842-04), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito, a se apresentado pela parte exequente, imediatamente, (devendo tal valor ser depositado em conta bancária pertencente ao escritório de advocacia que representa a parte exequente, qual seja: COOPERATIVA DE CRÉDIO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-44).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no endereço situado na Rua José Camacho, nº 585, CEP 76.801-330, Bairro Olaria, no município de Porto Velho/RO, telefones (69) 3309-6315/ (69) 3309-6315 - para desconto e depósito na conta bancária indica acima, devendo ser informado MENSALMENTE nestes autos, bem como, deverá informar a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora. Se necessário, expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009585-83.2019.8.22.0007 -

Inadimplemento, Espécies de Contratos, Empreitada

AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 03 1673 PARK DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: EDINEIA ROSA DA PAZ, RUA PADRE TONINO LAZARIN 1630 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444, AV. RIO DE JANEIRO NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação nos termos do ID 55750657, e petição ID 56639813.

Após, cumpra-se o item 6 - id 50425111.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011737-07.2019.8.22.0007 - Restabelecimento

AUTOR: MARCOS EUGENIO DE BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que é segurado da previdência e que está incapacitado, sendo que, encontra-se afastado do trabalho por incapacidade laborativa desde meados de 2006, ocasião em que perdera a visão do olho direito ocasião em acidente durante a prática da atividade de colheita de café, na lavoura que tocava mediante contrato de comodato celebrado com seus pais.

Acrescenta que, a partir daquela data, e até o ano de 2009, tentou, por diversas vezes, obter, junto à Autarquia requerida, o benefício de Auxílio-Doença, porém sem êxito, quando ajuizou a Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Auxílio Doença como Tutela Antecipada – Autos nº 0055164-28.2009.8.22.0007, distribuído à época junto 3ª Vara Cível desta Comarca, cujo pedido auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fora deferido conforme SENTENÇA prolatada em 12/06/2013 (ID 32821922). Pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial, em razão de ter auferido o benefício de aposentadoria por invalidez, por aproximadamente 14 anos.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido. (ID 33290720).

O requerido apresentou contestação (ID 35074103), ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID: 34770753).

É o necessário relatório do processo.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem. Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseje a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

(ID 34770753) O laudo pericial atesta que a parte autora possui histórico de acidente com perfuração do olho direito, há 20 anos, acarretando cavidade anoftálmica do olho direito, entretanto, afirma que inexistente incapacidade laborativa.

Nesse contexto, da análise do extrato previdenciário juntado pelo INSS (ID's 53002346 e 53002347), depreende-se que o benefício fora suspenso por "marca de erro", e os exames realizados na via administrativa, também atestaram a inexistência de incapacidade laborativa.

Outrossim, destaca-se que, apesar de ter sido anteriormente atendido o pleito judicial pelo autor, o INSS anos depois, cessou o benefício, após regulares trâmites administrativos, agindo nos estritos parâmetros legais que lhe conferiu a Lei 8.213/91.

Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009684-53.2019.8.22.0007

AUTORES: N. D. C. R. M., M. E. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

RÉU: U. D. R. - C. D. T. M.

ADVOGADOS DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação via e-NatJus, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, comunique-se à assessoria para juntada de espelho de consulta ao sistema.

Juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais sendo requerido, às partes para apresentar alegações finais.

Ausente resposta, oficie-se ao núcleo e-NatJus do TJRO, solicitando informações sobre a solicitação em anexo e previsão para CONCLUSÃO.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008547-36.2019.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIVALDO CORES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS e a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

Após, dê-se vistas ao requerido, e após, ao autor, para manifestação no prazo de 5 dias, e voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002702-57.2018.8.22.0007

AUTOR: LUZIMAR LUIZ DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisito referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisito da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009479-24.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisito referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisito da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007712-48.2019.8.22.0007

AUTOR: CICERO BORDONI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisito referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisito da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007471-74.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RITA PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID: 44490580).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portador de lombalgia, as quais não acarretar limitações para o trabalho (item 4).

Ainda disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual ou redução ao trabalho, e que durante o exame

clínico, constatou-se: “joelho sem gaveta, dor ao agachamento devido lesão meniscal medial; sem edema; sem crepitação”.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001923-97.2021.8.22.0007- IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO, RUA MATO GROSSO 1436, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Recebo a emenda.

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011771-16.2018.8.22.0007 - Cheque AUTOR: RACOES E CEREALIS NORTE LTDA - ME, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: BEATRIZ MARQUIORI ALVES, AVENIDA AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZETE MARQUIORI ALVES, AVENIDA AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAIS MARQUIORI ALVES, OAB nº SP392580, AMANAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825, SAO PAULO 577, TERREO CENTRO - 15270-000 - MACAUBAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestação quanto aos documentos ID's 44467948 e 44478512.

Após, voltem conclusos, considerando o determinado no DESPACHO ID 43017973.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005353-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GALDINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000443-84.2021.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDO REINALDO, RUA DOS POLVOS 3457,...

PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspeição da médica perita nomeada anteriormente (ID 56868992), revogo e NOMEIO Dr. Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001140-76.2019.8.22.0007

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO20015, ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO, OAB nº PA14599, JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542, FABIO KORENBLUM, OAB nº PR130697

RÉU: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cacoal, 30 de abril de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002053-58.2019.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE ANDRE GOMES FILHO - ME, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4120, - DE 4054/4055 A 4214/4215 VILLAGE DO SOL - 76964-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 54866526. Expeça-se o necessário.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao exequente e em caso de inércia, promova-se a suspensão dos autos nos termos do DESPACHO id 51782844.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009434-18.2014.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO VICTOR MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉUS: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS, JEFFERSON BASTOS DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de distribuição de agravo, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do agravo n. 0802593-48.2021.8.22.0000.

Não havendo DECISÃO, renove-se a suspensão.

Com o trânsito em julgado do recurso, intemem-se as partes para manifestação.

Intime-se a DPE via PJe.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002023-52.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação (ID núm. 57084966). Como a executada não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007886-57.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARLETE MARIA VIANA MILDENBERG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003163-58.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTOR: ANA LUIZA BALDIN DA SILVA PEREIRA, RUA LUTHER KING 1432, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1226, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Encaminhe-se ao MP para manifestação, conforme DESPACHO ID 49675180.

Ciência às partes.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013329-91.2016.8.22.0007- Anulação EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADO: ALECIO GALMASSI, RUA NOVO ESTADO INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve esta DECISÃO como Ofício nº 7013329-91.2016.8.22.0007/ GAB/2021, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) ALÉCIO GALMASSI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 631.768.582-72, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, cumpra-se nos termos da DECISÃO ID 35829091.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010237-66.2020.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: ROSICLEIA DA SILVA STRELOW

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675
DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008113-13.2020.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 668, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. (ID 55185139) O autor postula pela produção de prova pericial. Entretanto, para análise do pedido inicial, a apresentação do PPP e LTCAT, a priori, são suficientes.

INTIME-SE o autor para juntar tais documentos (atualizados), devendo solicitar junto às empresas que o autor laborou/labora em condições especiais, consignando os respectivos períodos e o que mais for necessário, observando-se os requisitos previstos em lei, especialmente quanto aos apontamentos apresentados pelo INSS, elencados na contestação.

Prazo: 15 dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vistas ao INSS no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011501-55.2019.8.22.0007 - Espécies de Contratos

EXEQUENTES: SIMONE DE OLIVEIRA BREDÁ DA LAMARTA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3574, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIEL

DE OLIVEIRA BREDIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3574, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA, RUA MONTE CASTELO 672, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Previamente à análise do pedido ID 55025993, INTIME-SE o exequente para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada. Porventura seja indicado algum outro endereço, deverá também apresentar a referida certidão. Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001892-87.2015.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JESSICA DA SILVA PAES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora postula o cumprimento de SENTENÇA previdenciária. Informa a cessação do benefício.

Infer-se da SENTENÇA ID 8062493 que foi deferido o benefício de auxílio-doença até a recuperação/readaptação da parte autora que poderá ser aferida por perícia administrativa do INSS, antes do trânsito em julgado desta SENTENÇA, ainda mais diante da fundamentação da SENTENÇA de "que a requerente precisa se submeter a tratamento e acompanhamento médico conforme recomendado e, com isso, tentar recuperar condição de saúde plena para o exercício de suas atividades, principalmente considerando sua idade (21 anos)."

Diante disso, fica a parte autora intimada a comprovar a inexistência de perícia revisional anterior a cessação do benefício, trazendo histórico de perícias (HISMED) atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo havido perícia revisional o pleito encontra-se superado, devendo demandar na via administrativa e/ou judicial a prorrogação do benefício. Nesse caso, fica intimada a apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA na forma da SENTENÇA e acórdão, ou seja, cuja DIB deverá ser correspondente a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/07/2015 (ID 1408865).

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009257-56.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROMILDO DOS REIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA (ID 55207498).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008457-91.2020.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: KAUANE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentado por KAUANE VEÍCULOS LTDA-ME, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, na qualidade de curadora especial, em face do MUNICÍPIO DE CACOAL, ambos qualificados nos autos de execução n. 7002232-89.2019.8.22.0007.

Alega, em síntese, a parte embargante a nulidade da citação, sob o argumento de não restarem esgotados os meios possíveis de citação pessoal. No MÉRITO, contestou por negativa geral. Pugna pela procedência dos embargos, para o fim de declarar a nulidade da intimação e determinando a renovação de todos os atos processuais praticados, além da condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos dos autos de execução de origem.

Recebida a inicial (ID núm. 48604369), sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal de origem.

Citado (ID núm. 48738917), o embargado rebateu os argumentos apresentados (ID núm. 51549109), enfatizando que fora diligenciado conforme dispõe a norma processualística aplicável às execuções fiscais, para encontrar a embargante e proceder a sua citação, bem assim inexistir violação ao disposto no art. 257, III, do Código de Processo Civil, já que houve publicação em jornal local. Pede ao final a improcedência dos embargos, e condenação no ônus de sucumbência.

A embargante requereu o julgamento do feito (ID núm. 53598699). Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, pois a questão não demanda dilação probatória, nem maiores digressões. O artigo 355 do CPC autoriza o juízo, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito ou não houver necessidade de produzir prova, não constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

Registro que o prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida (art. 69, XI, Lei Complementar 117/94).

Cinge-se a controvérsia em decidir quanto à regularidade da citação nos autos n. 7002232-89.2019.8.22.0007.

A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da embargante, tendo sido realizadas consultas via sistemas judiciais para busca de endereços, além de diligências em endereços diversos.

Com efeito, denota-se que tal argumento não pode prosperar, porquanto houve diversas diligências antes da citação por edital, sendo esta a última ratio.

No mais, vê-se que os demais requisitos do art. 257 foram cumpridos, com a publicação do edital no Diário Oficial, razão pela qual as alegações de que a citação é nula deve cair por terra.

Saliento que os embargos por negativa geral, apresentados pela Defensoria Pública na função de curador é despida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pelo embargado, uma vez que a execução está devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja, motivo pelo qual a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por KAUANE VEÍCULOS LTDA-ME, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, na qualidade de curadora especial, em face do MUNICÍPIO DE CACOAL. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7002232-89.2019.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem assim, requerer o que entender de direito.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003889-71.2016.8.22.0007 - Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 1028, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, RUA SÃO LUIZ 1020, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, RUA GILBERTO FREIRE 1040, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da DECISÃO ID 51189487, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, indicando bens penhoráveis. Intime-se o executado para juntar aos autos instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Intime-o por intermédio da advogada Dra. SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN, OAB/RO 1259.

Digam as partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009064-07.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-invalidez

AUTOR: ELSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o benefício cessado e indeferido em novo pedido administrativo. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita. Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID: 54086521).

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e discorre sobre a ausência de incapacidade apontada no laudo. Por fim, pugna pela improcedência. Réplica pela parte autora que impugnou o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Decido.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem. Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja

a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora não é portadora de doença ou lesão física ou mental.

Ainda disso, o experto assinala que não há incapacidade ou limitações funcionais para a atividade habitual – o que é corroborado com a afirmação do item 10.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ELSON MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7006220-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002544-31.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, PRÉDIO PÚBLICO ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 51263138).

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e discorre sobre a prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. Por fim, pugna pela improcedência. Também juntou documentos. A parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial,

permaneceu inerte.

É o necessário relatório do processo.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de espondilodiscartrose lombar (moderada/grave), a qual, contudo, não a torna incapaz para o trabalho/atividade habitual de secretária, possuindo como limitação funcional piora da dor e progressão ao trabalho braçal.

Além disso, o experto assinala que a autora é incapacitada somente para o trabalho braçal sendo possível sua reabilitação profissional para atividades laborais não braçais, sendo que a requerente refere trabalhar como secretária na área de publicidade e que possui ensino superior completo, estando apta para este trabalho.

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária para sua atividade laboral. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007040-06.2020.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar procuração, comprovante de endereço e pedido de gratuidade atualizados, bem assim laudos/exames médicos

atualizados que demonstrem ou indiquem que o indeferimento administrativo é incompatível com a lesão, bem assim a incapacidade/sequela consolidada, além de adequar o valor da causa de acordo com o segmento corporal atingido e o grau de repercussão, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006519-30.2013.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARIANO VANIN, RUA RIO MADEIRA 7093, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465

EXECUTADOS: FLOMIRO PLASTER, RUA DOS PIONEIROS 3531, NÃO INFORMADO FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA, Admilson Abramowski, AV. DAS COMUNICAÇÕES 2164, CASA TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, AV PORTO VELHO 2131, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, ANDRE ARAUJO 39 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1538, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

(ID 49067745) Esclarecido quanto a constituição do advogado Dr. Valdinei Santos Souza Ferres OAB/RO 3175, relativo às partes NILVAN FERREIRA DA SILVA e ADMILSON ABRAMOSKI.

Ante a inércia dos patronos constituídos, quanto ao determinado nos itens 1 e 1.1 do DESPACHO ID 48682338. Intime-se a parte pessoalmente, para cumprimento. SIRVA DE MANDADO.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000173-62.2018.8.22.0008 - Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JESSICA WILL STORCH, LINHA 11 KM 11 GLEBA 11 LOTE 24, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para manifestação quanto a petição retro e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003148-55.2021.8.22.0007 - Direito de Imagem, Direito de Vizinhança

AUTORES: MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: L. R. COMERCIO DE GAS LTDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2598, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Além disso, junte-se comprovante de endereço atualizado.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011853-13.2019.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: WALDECIR TREVIZANI, EDMAR TREVIZANI, WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O exequente postula pela adjudicação do imóvel penhorado - Lote Urbano n. 02- A2, Setor 12, situado na Avenida Castelo Branco, n. 16.591, bairro Santo Antônio próximo ao Posto São José I, contendo um barracão/depósito em alvenaria e estrutura metálica, matrícula n. 5.275, registrada no 2º Registro de Imóveis de Cacoal-RO (conforme certidão de inteiro teor ID 56415296) -, de propriedade da executada WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFÉ E CEREAIS LTDA pelo valor da avaliação.

Conforme exposto no DESPACHO ID 47701934, relativo ao registro Av-03/5.275, constante na certidão de inteiro teor ID 56415296, trata-se de concessão de crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 82970-6, o qual já foi adimplido junto à Exequente, tendo sido comprovado a baixa de tal registro, de acordo com a certidão de inteiro teor atualizada ID 56415296.

Quanto a Av-04/5.275, refere-se ao título de crédito CCB - Cédula de Crédito Bancário nº 1246620, que deu azo a presente execução, conforme documento ID 32965478 - Pág. 1.

Sobre o registro Av-02/5.275 de 21/11/2018, constante na matrícula do imóvel n.5.275, trata-se de procedimento administrativo de arrolamento de bens regulado pela Instrução Normativa RFB n. 1565/2015, não sendo hipótese de impeditivo à execução de garantia real hipotecária e alienação, tendo sido intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual manifestou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade de comunicar a alienação à autoridade fiscal, a averbação de arrolamento fiscal, em si, não constitui ato construtivo ou de indisponibilidade patrimonial, sendo um procedimento de acompanhamento do Fisco (ID 52527397).

O auto de penhora e avaliação (ID's 36615685; 50416516; 50416529), indica o valor do imóvel R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), ou seja, tal valor é inferior ao montante do débito.

(ID 37391340) Na data de 13/04/2020, o exequente apresentou o demonstrativo de débito atualizado, equivalente a quantia de R\$ 3.323.344,32 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Declarou interesse na adjudicação o imóvel penhorado pelo valor da avaliação (R\$2.600.000,00), e considerando a celeridade na recuperação do crédito e comprometimento dos executados com a rápida solução da causa, o exequente renuncia o saldo remanescente da dívida, dando por satisfeito com a adjudicação do imóvel pelo valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) - ID 37794512. WABE – MAX CAFÉ COM. IMP. EXP. CAFÉ E CEREAIS LTDA (MÁQUINA IRMÃOS TREVIZANI) e WALDECIR TREVIZANI não apresentaram oposição quanto a adjudicação do imóvel, nos termos requerido pelo exequente, conforme petição ID 37636661.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Defiro a adjudicação do bem penhorado (ID 36615685), pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada WALDECIR TREVIZANI e WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA, por intermédio de seu advogado; INTIME-SE pessoalmente o executado EDMAR TREVIZANI, para, querendo, oferecerem embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876 do CPC, servindo a presente de MANDADO.

1.1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o teor desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo, permanecendo as partes silentes, certifique-se, e lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877, § 1º do CPC.

Após, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente

MANDADO de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do exequente, o qual deverá comunicar ao Município de Cacoal-RO, bem como aos demais órgãos competentes necessários. Comprove-se.

3. Cumpridos, e inexistindo pendências, voltem os autos conclusos para extinção, porquanto o exequente renunciou o saldo remanescente da dívida.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008338-67.2019.8.22.0007

AUTOR: HONORIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indeferida a inicial em razão da litispendência, a parte autora apresentou recurso de apelação que foi provido.

Contudo, em momento anterior manifesta pela extinção do presente feito, inclusive desistindo do recurso interposto.

Considerando a manifestação da parte autora pela extinção do feito, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012179-70.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCELENA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: BANCO BONSUCESSO

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL CININI DIAS COSTA, OAB nº MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004497-30.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TERESA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

TERESA RODRIGUES PEREIRA ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa (ID ID 52498872 - Pág. 32).

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Em DECISÃO de ID: 43035596 determinou-se a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Afirmou que a autora não faz jus ao benefício pois não encontra-se incapacitada, bem assim juntou extrato CNIS referente as contribuições pagas pela segurada. Requereu a improcedência da ação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora trouxe aos autos requerimento administrativo ID 52498872 - Pág. 32, o qual fora indeferido pela ausência de qualidade de segurado, também não tem sido constatada incapacidade laborativa, cujo pedido fora INDEFERIDO, e nesse aspecto, denota-se através do extrato CNIS, que a autora recebeu o benefício auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91 - n. 1676153338, até a data de 16/01/2016- id 52498872 - Pág. 24, e após não mais contribuiu ao INSS (ressalta-se que, o último recolhimento ocorreu em 02/2012 - ID 52498872 - Pág. 24), tampouco manteve-se a qualidade de segurada para manutenção da qualidade de segurada.

Nesse sentido, o artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O Juízo não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausentes requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado, restando prejudicada a análise de eventual incapacidade, isso porque, repita-se, a autora não manteve a qualidade de segurada.

Posto isso, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da fragilidade econômica da autora.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Providencie o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003156-03.2019.8.22.0007-

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: ALZENIRA GARCIA LOPES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA VALERIA

MARCHIORETO, OAB nº RO7293, NAIARA CORTEZ LUSTOZA,

OAB nº RO9468

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO BRANCO,

OAB nº RJ126162, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI

ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação indenizatória.

Houve o adimplemento do débito (ID núm. 55224850).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003138-45.2020.8.22.0007-

-Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLA MENDES DE MATOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA, DEVANIR VICENTE DA COSTA, RUA SEIS 1084, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1874, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

DESPACHO

1. Considerando a renúncia ID 55287776, exclua-se a advogada Marcia Passaglia da associação com a executada Devanir Vicente da Costa.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, requisito necessário para consulta no sistema Sisbajud e/ou correlatos, conforme requerido.

Atente-se a parte requerente de que o valor deverá ser recolhido para cada consulta e CPF a ser realizada.

Ressalto que, mesmo que a parte credora seja beneficiária de gratuidade judiciária, relativamente ao pagamento das custas judiciais, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Somente então, venham os autos conclusos para DESPACHO.

Int.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012770-66.2018.8.22.0007- Alimentos

EXEQUENTE: I. C. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: A. M. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de alimentos.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm.56241301).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010043-08.2016.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: THAIS VALERIA TEIXEIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1151, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉUS: ANDERSON ESTEVES ABILIO, RUA PEDRO SPAGNOL 528, BECO TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA PARAISO FAUSTINO ESTEVES ABILIO, RUA PEDRO SPAGNOL 528, BECO TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742, CARAJAS 454 NOVA ESPERANCA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia dos requeridos, não tendo atendido o DESPACHO ID 52804730, INTIMEM-SE as partes para cumprimento dos itens 7 e 7.1 do DESPACHO ID 43909097.

Após, cumpra-se o item 8 do referido DESPACHO.

Prazo: 10 dias.

Int. Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003206-97.2017.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO GONCALVES, CENTRO 6702, R RADAEL SCARDINI DISTRITO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme determinado na SENTENÇA dos embargos julgados improcedentes ID 56222876.

2. Serve esta DECISÃO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) RUBENS ANTONIO GONÇALVES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 002.379.777-02, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

3. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de RUBENS ANTONIO GONÇALVES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 002.379.777-02, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais.

4. Sendo negativas as respostas, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008846-76.2020.8.22.0007 - Seguro AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de complementação de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou o feito aduzindo sobre o processo administrativo, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, do limite indenizatório previsto na legislação específica, dos juros e correção monetária. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Também juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 55015036.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

Sem preliminares, passo a analisar o MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/04/2020 (ID 48854589).

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões, conforme faz prova exames/laudos médicos que referem a realização de cirurgia. Não obstante, alega que lhe não lhe foi paga a devida indenização pelas sequelas sofridas.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve dano anatômico e/ou funcional ou sequela definitiva na perna direita e braço direito, quais sejam amputação de perna direita na altura do joelho e dor residual em braço direito com limitação do arco do movimento decorrente de fratura grave consolidada. Consigna, ainda, que o dano em relação a perna direita é de forma total e em relação ao braço direito de forma parcial completa com grau de incapacidade definitiva de grau médio (50%).

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (membro inferior direito), é de 70% do percentual integral, correspondente a R\$ 9.450,00.

Em relação ao braço direito, é de 70% do percentual integral e, no caso, por ser de forma parcial, equivale ao percentual de 50% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio, de modo que o valor devido é: $13.500 \times 70\% = 9.450 \times 50\% = R\$ 4.725,00$.

No laudo pericial constam que a parte autora sofreu lesões distintas nos membros inferior e superior de modo que a indenização deve ser aplicada nos termos do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Segundo consta do laudo a parte autora sofreu duas lesões distintas que provocam limitações funcionais diferentes e portanto as duas são devidas, não havendo a supressão de uma pela outra. Somando-se então, alcança-se a monta de R\$ 14.175,00, o que supera o limite previsto na referida legislação (Lei n. 6.194/74)

correspondente a R\$ 13.500,00 (art. 3º, II).

Assim, como houve pagamento administrativo no valor de R\$ 10.800,00, tem-se como valor devido R\$ 2.700,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO ANTONIO DA SILVA para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R\$ 2.700,00 a título de indenização, com correção monetária desde o evento danoso, na forma da Súmula 580 do STJ, o que aconteceu em 29/04/2020 (ID 48854589), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Decorência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais (custas iniciais e finais ante a gratuidade) e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se na forma das DGJ, intimando-se a parte executada para pagamento.

Na hipótese de comprovação do pagamento após o trânsito em julgado, desde já, defiro o levantamento em favor da parte credora, devendo ser expedido o necessário.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, archive-se.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013607-24.2018.8.22.0007 - Aquisição

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3083, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

(ID 52964424) Compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração apresentados pelo estado de Rondônia, fora interposto após o retorno dos autos do Juízo de 2º grau, cujo acórdão inclusive transitou em julgado (ID 52545517), ocorrendo assim, a intempestividade do pedido.

Posto isso, arquivem-se os autos, conforme DECISÃO ID 52545512.
Int.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009174-40.2019.8.22.0007

AUTOR: T. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN,
OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB
nº RO10409

RÉU: G. M. D. N.

ADVOGADOS DO RÉU: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº
RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011,
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, LUCIANA
SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759**DESPACHO**Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, diligencie-
se quanto às custas cumprindo na forma da Lei n. 3.896/2016.

Cumpridas as DGJ, oportunamente, arquite-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007618-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATHAN ERIKSEN
RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632, CAMILA ALEXANDRA
FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA,
OAB nº MG177017

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269**DESPACHO**1. Considerando a manifestação ID 56110349, comprove-se a
parte autora o recolhimento das custas para anotação de restrição
de transferência via Renajud, no prazo de 15 dias.Comprovado o pagamento das custas, comunique-se à assessoria
para lançamento, independente de nova CONCLUSÃO.2. Fica também intimado para manifestar interesse na realização
de alienação particular pelo valor da avaliação, no prazo de 15
dias, o que, sendo requerido, desde já, defiro, devendo o bem ser
removido em favor do credor, que deverá diligenciar o necessário
para tanto com a expedição de carta precatória e disponibilização
de pessoa para transporte do veículo até essa comarca.

Defiro prazo de 180 dias para alienação particular.

3. Não havendo interesse, depreque-se a realização de leilão
judicial do bem penhorado, conforme requerido.Fixo os termos da venda que deverá ser realizada pelo valor
mínimo de 80% da avaliação na segunda tentativa.Deverá constar ainda a menção de eventual ônus existente sobre o
bem, que deverá ser informado pelo credor.O edital deverá ser afixado no placar do fórum e incluído no
agendamento de leilões junto ao site do TJRO, bem assim publicado
na rede mundial de computadores.A publicação deverá ocorrer com pelo menos 5 dias de antecedência
da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPD).O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPD.
A parte autora deverá diligenciar a intimação do executado conforme
art. 889, NCPD e apresentar memória do débito atualizada.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar7009835-19.2019.8.22.0007- Acidente de Trânsito, Acidente de
Trânsito, CitaçãoAUTORES: LEANDRO NUNES, SUSANA ALEXANDRA TOIGO
BETTONI, ELAINE MOMENTEADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB
nº RO6444

RÉU: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI

ADVOGADOS DO RÉU: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA
ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº
RO912**DESPACHO**Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de
provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito,
entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil,
não é possível atingir a fase de organização e saneamento do
processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar
a DECISÃO (art. 9º do CPC).Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões
que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo
que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de
interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas
de oportunização ao contraditório.Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15
(quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência
e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a
serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em
que se encontra.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos
para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o
caso, prolação da SENTENÇA.Ciência aos autores quanto a contestação apresentada, para
querendo, no referido prazo, apresentar impugnação.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011792-26.2017.8.22.0007 - Multas
e demais SançõesEXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56401058) de que o
executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO,
na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000098-55.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: EDMARA APARECIDA DALVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 41737758).

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência. Réplica pela parte autora que manifestou impugnação ao laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o experto ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de dor articular e obesidade, as quais não acarretam limitações para o trabalho (item 4).

Ainda disso, o perito assinala que não há incapacidade para a atividade habitual – o que é corroborado com a afirmação do item 10, em que se confirma a aptidão ao trabalho.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Assim, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos.

Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por EDMARA APARECIDA DALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014087-02.2018.8.22.0007 -Duplicata

EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 1064, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Junte-se demonstrativo de débito atualizado.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002170-15.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDNA DOS SANTOS DENARDI

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado e novo pedido administrativo indeferido. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 41621439).

Manifestação da parte autora em relação a perícia médica.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e apresenta manifestação sobre o laudo pericial. Por fim, pugna pela improcedência.

É o necessário relatório do processo.

Decido.

Ausentes preliminares, passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de espondilodiscoatrose cervical e lombar.

Ainda disso, o experto assinala que não há incapacidade para a atividade habitual, bem assim que a doença/lesão não acarreta limitações para o trabalho considerando as peculiaridades biopsicossociais da requerente.

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos.

Acerca da manifestação da requerente em relação ao laudo pericial, sabe-se que o fato de perito ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDNA DOS SANTOS DENARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intime-se o INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004641-04.2020.8.22.0007 - Fixação AUTOR: MARCOS PAULO VALLI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 311, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: TERCILENE DOS SANTOS DA SILVA, RUA DOMINGOS

PERIN 1650 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À ESCRIVANIA PARA ANOTAR PRIORIDADE NO ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS, pois além de possibilitar o estímulo à conciliação das partes, consta também interesse de infante.

Da análise dos autos verifica-se que novamente o autor não cumpriu o DESPACHO ID 40326405, que determinou a emenda à inicial.

1. Assim, recebo parcialmente a emenda, e pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para atribuir à inicial o valor da causa, que deve corresponder a somatória dos bens elencados na inicial, e se necessário, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes.

2. Traga aos autos certidão de nascimento da criança; e documentos que comprovem a titularidade dos bens elencados, inclusive certidão de inteiro teor referente o imóvel.

3. Junte-se procuração e documentos pessoais de TERCILENE DOS SANTOS DA SILVA, porquanto o cadastro dos autos deve ser corrigido para figurar como requerentes, ambas as partes, e não constar TERCILENE no polo passivo da demanda, em razão do termo de acordo.

3.1. Apresentado os documentos, à escritania para proceder as alterações necessárias no cadastro dos autos.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sem o que será a inicial indeferida.

4. Cumprida a emenda, à escritania para certificar o integral cumprimento, e encaminhe-se ao MP para manifestação.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004232-91.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSINEIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar

com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso, especialmente diante do valor do aluguel do imóvel. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003962-67.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

EMBARGADO: M. C.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos à execução fiscal antes de garantida a execução.

A parte embargante apresenta depósito judicial como forma de garantia.

Recebo os embargos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste DESPACHO, ficando suprida a citação ainda pendente de expedição no executivo fiscal (7003511-76.2020.8.22.0007).

Postergo a análise da tutela de urgência para depois do período de defesa.

Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização em relação ao executado até ulterior deliberação.

Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003636-10.2021.8.22.0007 -

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: H. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: J. F., RUA PERIMETRAL LESTE 3426 VILLAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003852-68.2021.8.22.0007 -

Alienação Fiduciária

AUTOR: S. U. M.

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB

nº AC8350

RÉU: E. B. D. S. J., RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo MARCA CHEVROLET MODELO S-10 LTZ DD4 – FAB/ MOD 2017/2018 – COR BRANCA – RENAVAL 1126450321 – PLACA PHN-8428 – CHASSI 9BG148MK0JC400283.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005969-66.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: ADICIONE VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: LAUDECI MARTINS GUIMARAES, AVENIDA BRASIL 690, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias.

1.1. A consulta RENAJUD restou infrutífera.

Libere-se o sigilo das declarações de imposto de renda do executado, localizada através do sistema INFOJUD, somente às partes/advogados constituídos.

VIAS DESTES SERVIÀ DE MANDADO /CARTA.

2. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de

conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 12h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intime-se a parte autora para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

O executado deverá ser intimado pessoalmente. Ao Sr. Oficial de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp).

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, e demonstrativo de débito atualizado, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Deixo para deliberar sobre os demais pedidos ID 55398641, após a realização da audiência.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7009848-81.2020.8.22.0007

AUTOR: M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: T. A. A. D. S., C. G. D. S., W. P. A. D. S., C. G. D. S., C. G. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar seu cadastro junto ao PJe ante a ausência de informação da OAB conforme acima especificado.

1. Fica a parte autora intimada a indicar o endereço do requerido não citado no prazo de 15 dias.

Informado, expeça-se o necessário.

2. Intimem-se as partes já representadas nos autos para informar as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

3. Oportunamente, conclusos para DECISÃO saneadora.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7011840-48.2018.8.22.0007

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOSE NILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se os cálculos para alterar a data de início e de fim do benefício na forma da SENTENÇA (13/07/2018 e 24/05/2020), visto que não é devido a integralidade da prestação.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006037-16.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4410 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para manifestação quanto a petição ID 52606610 no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003186-67.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: MAMBEARA SURUI, LINHA 07, ALDEIA INDÍGENA s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor

prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Além disso, junte-se a parte autora laudos/exames médicos atualizados ante a proximidade da indicação para afastamento no laudo ID 56271689.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006575-31.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARLENE CASSIANO FERREIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1561, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto a proposta de acordo ofertada pelo INSS id 55712044.

Porventura não seja aceita a proposta, colha-se parecer do MP no prazo legal de até 30 dias, conforme já determinado no ID 54609797.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002715-51.2021.8.22.0007 - Turismo

AUTOR: GUILHERME MARTINS VECHE

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 57145347) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se a audiência de conciliação de pauta.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Ciência ao MP.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004154-97.2021.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: IWYKAR IDEM SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar extrato bancário da conta de recebimento do benefício previdenciário do período de junho a agosto de 2017 a fim de demonstrar que não houve recebimento de transferência da parte ré referente ao contrato objeto de discussão e, se o caso, adeque-se os pedidos da inicial.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004236-31.2021.8.22.0007 - Liminar

REQUERENTE: CARLA MABEL MAGALHAES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 834, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004071-18.2020.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011635-48.2020.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011216-62.2019.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: YONSH LOBO RIVERO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: HELDER JONATTAS RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 52575606), quanto pessoalmente (ID núm. 56135275), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.
Intimação via DJe.
Oportunamente, archive-se.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7010974-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) EHRICH RIVAROLA DE MENEZES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 612.688.602-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004244-08.2021.8.22.0007-
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença PrevidenciárioAUTOR: SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA, RUA CAFÉ 4856,...
PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso,

INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003790-28.2021.8.22.0007-
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ORLANDO BARBOZA DA SILVA, RUA CARLOS HENRIQUE OLIEVRIA MOTTA 4500,... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo

de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003916-78.2021.8.22.0007 - Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: T. M. T.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

RÉU: I. K., LINHA 5, GLEBA 04 Lote 54, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Além disso, junte-se certidão de nascimento da filha Thaila Marçal Kreitlow, cópia de CTPS da requerente, comprovante de matrícula/mensalidade do curso universitário que alega estar cursando e comprovante de residência da parte autora.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial

indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001210-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORIANO KUSTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB
nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**DESPACHO**

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012221-22.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº
RO5725RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID: 47908543).

As partes foram intimadas sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que o exame clínico é compatível com a normalidade, apesar das alterações renais (rins policísticos), estando a autora apta ao trabalho, tendo sido ressaltado apenas para que a autora evite esforços físicos "demasiados".

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA DO CARMO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao Tribunal

respectivo.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000391-25.2020.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SIRLENE BALDO SIQUEIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: MILHAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação ID 51752878, e manifestação quanto aos petítórios ID's 52311643 e 52975631.

A parte requerida deverá juntar aos autos, imediatamente, imagens legíveis, apresentadas na petição ID 52311643.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011653-69.2020.8.22.0007- Cartão de Crédito

AUTOR: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008187-04.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA RIBEIRO LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para

extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007351-94.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADEMAR BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, bem como ressalta o laudo pericial ID 47605709 produzido pelo perito do Juízo, o qual indica que o autor encontra-se apto ao trabalho. Por fim, pugna pela improcedência. Laudo médico (ID: 47605709).

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

O autor apresentou impugnação à contestação, apresentando inclusive laudo pericial recente.

É o necessário relatório do processo.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais. Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portador de LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LEVE/MODERADA, SÍNDROME DO IMPACTO LEVE EM OMBRO DIREITO E CONDROPATIA INCIPIENTE EM QUADRIL DIREITO. CID: M54.5, M51.3, M75, M16, as quais não acarretam limitações para o trabalho, notadamente para o exercício da profissão (operador de pá carregadeira). Ademais, ressalta que não em razão de encontrar-se apto ao trabalho, não há que se falar em reabilitação.

Ainda disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual – o que é corroborado com a afirmação do item 10, em que se confirma a possibilidade de retorno a atividade.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ADEMAR BOONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao Tribunal respectivo para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0014425-71.2013.8.22.0007 -

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, AV; PORTO VELHO 3713, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA EUGENIO, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1251, CASA VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 53037029. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008737-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011087-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA GANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito até a data de 15/06/2021.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito. Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0011852-26.2014.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS

RONDON GIL, OAB nº RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, R: OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2729 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

1. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de ALEXANDRE BARNEZE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 523.364.502-59, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais.

A diligência fica condicionada a comprovação de recolhimento das custas judiciais previstas no art. 17 da Lei de Custas.

2. Desde já, depreque-se penhora e avaliação de reses bovinas em posse do executado no endereço informado ID 56642269, ficando a parte autora intimada a informar o valor atualizado do débito.

3. Sendo negativa as diligências, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0011194-36.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, DOMINGOS SIMAO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Ademais, na hipótese de ser necessária a expedição de alvará de levantamento do precatório, desde já, fica suspensa essa determinação, tendo em vista a DECISÃO do agravo de instrumento 0803499-72.2020.8.22.0000 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários, contudo ainda não transitada em julgado, devendo ser reservado tal montante para compensação.

Fica a parte executada intimada para, ocorrendo o trânsito em julgado do agravo, promover o necessário cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Intime-se via PJe a parte requerida.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7007470-26.2018.8.22.0007

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ROSA ANA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se os cálculos para alterar a data de início do benefício conforme SENTENÇA, visto que não é devida a integralidade da prestação de abril de 2018.

Junte-se histórico de créditos a fim de confirmar a parcela final devida.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007639-42.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05, LOTE 16, GB 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, LINHA 05, LOTE 16, GB 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Previamente à análise do pedido ID 49668576, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais para busca de endereço nos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, para fins de esgotar as tentativas de localização do executado GERVASIO LUCAS BRANDÃO.

Int.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005712-41.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ROSILEI CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de complementação de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, no MÉRITO, acerca do pagamento na via administrativa, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária, entre outros. Também juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 55445525.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por

Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 31/10/2019 (ID: 41667405, 41667433).

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesão, conforme faz prova exames/laudos médicos. Não obstante, alega que não lhe foi deferido o pagamento pela indenização integral devida.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve dor residual com limitação do movimento em pé direito, mais especificamente em 3º, 4º e 5º dedos, decorrente de fratura consolidada, com perda óssea como sequelas do acidente, bem como consigna, ainda, a definitividade do dano anômico, embora seja apenas parcial.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (pé direito), é de 50% do percentual integral.

No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 50% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio.

Verifica-se, portanto, que o valor da indenização é: 13.500 x 50% = 6.750 x 50% = R\$ 3.375,00.

Assim, como houve pagamento administrativo de R\$ 337,50 e R\$ 2.362,50 (ID 41667438), tem-se como devido o valor de R\$ 675,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILEI CARDOSO DE SA para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R\$ 675,00 a título de indenização, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 31/10/2019 (ID: 41667405, 41667433), nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrente da sucumbência prevaiente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se na forma das DGJ, intimando-se a parte executada para pagamento.

Na hipótese de comprovação do pagamento após o trânsito em julgado, desde já, defiro o levantamento em favor da parte credora,

devendo ser expedido o necessário.
Nada mais sendo requerido, oportunamente, archive-se.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003465-63.2015.8.22.0007 -
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARINETE BALBINA DA SILVA, LINHA 04, LOTE 43 B,
GLEBA 04 ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 04, LOTE 43 B,
GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº
RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

(ID 2865884) Consta nos autos SENTENÇA de extinção, prolatada na data de 09/03/2016.

Nesse aspecto, apesar da autora ter apresentado petição na data de 21/06/2016 (ID 2715179 e ss), e tendo o cartório arquivado os autos à época, sem proceder com a CONCLUSÃO dos autos para análise e deliberação, e somente na data de 20/04/2021, procedido o desarquivamento e CONCLUSÃO deste, registro que, faz-se necessário o ajuizamento de nova ação pela parte autora (caso haja interesse na propositura de nova demanda), isso porque já constam nos autos SENTENÇA de extinção.

Além do mais, em razão do decurso do prazo, desde a apresentação do último requerimento administrativo (2015), necessário postular novo requerimento junto ao INSS, antes do ajuizamento de nova ação (caso haja interesse na propositura de nova demanda), ressaltando-se por oportuno, que em consulta ao sistema PJE 1º grau, após o ajuizamento desta ação, a autora ajuizou ações contra o INSS - autos n. 7006405-93.2018.8.22.0007 e 7008762-17.2016.8.22.0007 (ambos arquivados - tramitaram no Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca).

Int.

Voltem os autos ao arquivo.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007535-82.2014.8.22.0007 -
Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Liminar
EXEQUENTE: MARIA SONIA RAYMUNDO, RUA FLORIANÓPOLIS 1504, CASA LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 1504, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, AV. SETE SETEMBRO, 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR CENTRO - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, AV. SETE DE SETEMBRO, 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR CENTRO - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte executada para manifestação quanto ao pedido Id's 56644667; 56644669, via edital, e por intermédio do advogado constituído, bem como o município de Cacoal, em razão de constar anotado na certidão de inteiro teor do imóvel, como proprietário (e se apresentará alguma oposição quanto ao pedido de penhora do imóvel; junte-se comprovante do cadastro imobiliário).

2. A exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, conforme já determinado no item 2 - id 50497840.

3. À escrivania para certificar quanto ao cumprimento do item 3 - id 41120607.

Prazo: 10 dias.

Int.

Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
7001228-46.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: GABRIEL BARBOSA ALEIXO, JEVERSON BARBOSA ALEIXO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte para expedição de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação premonitória, com fundamento no artigo 828 c/c artigo 152, inciso V do Código de Processo Civil – id. 54487590, esclareça-se que basta a apresentação de DESPACHO inicial de recebimento da execução, de modo que desnecessária expedição de certidão.

Havendo negativa em relação ao procedimento supra, expeça-se o necessário para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009550-89.2020.8.22.0007 -
Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DAVI FIRMINO DE ALMEIDA, RUA COQUEIRO 4844 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para realizar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos (ID núm. 54672521).

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.
Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009063-22.2020.8.22.0007 -
Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELIAS DINIS DE MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela.

Recebida a inicial ao ID núm. 49678505, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, postergou-se análise da antecipação de tutela para após a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido.

Laudo pericial ao ID núm. 52461489. Constatada a incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais.

O requerido contestou (ID núm. 52957697), argumentando preliminarmente que não houve indeferimento ou resistência administrativa em relação à intenção do autor de perceber benefício previdenciário. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 53121900),

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ausência de requerimento administrativo/pedido de prorrogação do benefício.

O requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão do requerente, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Apesar das considerações delineadas pelo nobre procurador, consta dos autos que a parte requerente postulou pedido administrativamente em 14/09/2020, tendo sido indeferido o benefício, conforme ID núm. 49336279.

Dito isso, AFASTO, pois, a presente preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca a manutenção de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à condição de segurado e a carência.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, caso a família possua outra fonte de renda, resta descaracterizado o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurado especial, a não ser que a fonte de renda seja uma daquelas previstas no artigo 11, § 9º, incisos I a VIII.

Pois bem. No caso em tela, o requerente acostou aos autos vasta documentação que comprova a sua qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima exigida pela legislação previdenciária. Além disso, tal requisito não fora impugnado pelo requerido.

Quanto à incapacidade.

O laudo pericial constatou que a parte autora possui Estenose Lombar (CID 10: M480), o que torna a parte autora incapaz para o trabalho habitual (quesito 3). Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é total e permanente.

Quanto ao benefício pretendido.

A parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente não lhe proporcionarão o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 56 anos, reside e exerce labor habitual em área rural).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrite lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 22/10/2009 – Página: 422 – Nº: 35.)

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo, que ocorreu em 14/09/2020 (ID núm. 49336279), eis que se mostrou indevido o seu indeferimento.

Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial que ocorreu em 24/11/2020 (ID núm. 52461489), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ELIAS DINIS DE MATTOS, por conseguinte para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, que ocorreu em 14/09/2020 (ID núm. 49336279); DETERMINAR que o Réu pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 24/11/2020 (ID núm. 52461489), bem como o seu regular pagamento a parte autora enquanto se mostre devida.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009, Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte requerente e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0011761-67.2013.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEREMIAS MARTINS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DESPACHO

À escrivania:

a) Conforme já determinado no DESPACHO ID 43021744, adequem-se o cadastro dos autos, referente as partes exequente/executado, observando a petição ID 42224135, e o decidido em SENTENÇA / acórdão.

b) Proceda-se a habilitação do advogado do exequente VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (Dr. Márcio Sugahara Azevedo), ID 42224135.

1. Intime-se o advogado anteriormente constituído pelo executado JEREMIAS, (Dr. IRVANDRO ALVES DA SILVA - OAB/RO 5662), para ciência do documento ID 44213263. Inexistindo oposição, proceda-se a exclusão do patrono Irvandro, do cadastro dos autos. Prazo: 5 dias.

2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias, e voltem conclusos para DECISÃO.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006395-78.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZIA BORGES DE NOVAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência. Laudo médico (ID: 49092198).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora detém alterações degenerativas leves em coluna lombar; exame físico do ombro esquerdo sugere síndrome do impacto leve. USG em sua posse mostra alterações crônico-degenerativas leves, concluindo a seguinte patologia: LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR LEVE + TENDINOPATIA LEVE OMBRO ESQUERDO CID: M54.5, M513, M756. Ao final, conclui que a autora encontra-se apta ao trabalho, não tendo sido detectado patologia incapacitante.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por LUZIA BORGES DE NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014707-82.2016.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROBSON CARLOS FERREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se venda judicial, expedindo-se o necessário.

Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC, ficando o exequente intimado a pagar as custas para publicação no DJE, e comprovar a publicação no jornal local, pelo menos por uma vez (ressalvado se a parte for isenta ao pagamento das custas processuais), tudo visando a publicidade do ato e também a divulgação da venda judicial para atingir o objetivo que é alienação e adimplemento.

Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 80% do valor da avaliação, na segunda tentativa.

Deverá constar ainda a menção de eventual ônus existente sobre o bem.

O edital deverá ser afixado no placar deste fórum e incluído no agendamento de leilões junto ao site do TJRO.

A publicação deverá ocorrer com pelo menos 5 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).

O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC. Se o exequente for contratar corretor, deverá acordar a comissão de corretagem.

À escritania para providências.

Intimem-se as partes com, no mínimo 5 dias de antecedência da data da venda.

Parte autora fica intimada a informar o valor atualizado do débito por ocasião da venda, bem assim deverá detalhar os débitos existentes sobre o bem, que deverão ser quitados com o preço da venda, na forma do art. 908, §1º, CPC

Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escritania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Ciência ao exequente. Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004621-52.2016.8.22.0007- Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPPEXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: JULIANA LEONEL DA CRUZ, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3979, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012572-92.2019.8.22.0007- Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: JOAO BATISTA NETO

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7006187-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MOULAZ GARCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(ID's 56384664 e ss) Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008223-51.2016.8.22.0007-

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: WANTUIL PAGUNG, REGINALDO PAGUNG,

LUZIA RITA PAGUNG, CLOVIS PAGUNG, ANGELICA PAGUNG

FAGUNDES, ODAIR PAGUNG

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: FLÁVIO ZANH KLOOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537 D E C I S Ã O - SERVINDO DE OFÍCIO

Conforme certidão ID 54842100 - Pág. 1, atualize no cadastro dos autos o endereço do executado, R. RIO MAMORÉ, N. 1518, Bairro Bela Vista, Ji-Paraná-RO.

A parte exequente postula a determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado porquanto o objeto da dívida não guarda relação com tal pedido.

Ademais, a Constituição da República prevê expressamente o direito à livre locomoção, que se relaciona à liberdade de exercício profissional, e esses direitos não podem ser ignorados, sendo que, a suspensão da CNH é coerção de caráter pessoal, que dificilmente

resultaria na satisfação da dívida no caso, o que fere o princípio da utilidade da execução.

Noutro giro, com base no art. 139, IV, determino a medida coercitiva necessária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, qual seja, o cancelamento dos cartões de crédito do executado.

A medida é cabível e proporcional porquanto se o executado possui débito precisa quitá-lo antes de fazer novas dívidas e compromissos.

1. Diante disso, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO para determinar às empresas VISA, CREDICARD, MASTERCARD, AMEX e ELO, bem como outras operadoras de cartão de crédito, o imediato cancelamento dos cartões de crédito que o devedor FLÁVIO ZANH KLOOS, CPF N. 369.473.692-15, possuir.

1.1. Cumprido o ato, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

2. Expeça-se certidão para fins de protesto, conforme postulado pela parte exequente (alínea "d" - ID 57024888 - Pág. 3).

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009223-79.2014.8.22.0007 - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS, CAETANO COSTA 73 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução n. 7003279-40.2015.8.22.0007 (ID 53610490 - Pág. 9), fora concedido provimento ao recurso interposto pelo executado Dney Aparecida Santos, por meio de seu curador especial, a fim de, reconhecer a nulidade na citação, anulando os atos processuais subsequentes ao DESPACHO que determinou a citação ID 32558826 - Pág. 66, prolatado em 13/07/2015, determinando o retorno dos autos à origem para que se dê seguimento ao processo, porquanto a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.

Contudo, posteriormente à referida DECISÃO ID 32558826 - Pág. 66, foram efetivadas novas diligências nos sistemas judiciais, também, sem êxito na tentativa de citação da parte executada.

Assim, considerando o lapso temporal, desde a última busca, e apesar de recentes diligências negativas, sobre a intimação pessoal da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos comprovante de custas processuais (para busca em cada sistema), para fins de busca nos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Em tempo, oficie-se as concessionárias de serviços públicos desta comarca, solicitando endereço da parte executada. Vindo aos autos informações, expeça-se o necessário para citação nos termos do DESPACHO inicial, sendo que, previamente à expedição do MANDADO, o exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Prazo: 10 dias.

Ciência à DPE.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006985-53.2015.8.22.0007 - Cheque EXEQUENTE: M. R. D. M. L. - M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: A. C. D. O. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

(ID 56815717) A parte exequente postula a determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado porquanto o objeto da dívida não guarda relação com tal pedido.

Ademais, a Constituição da República prevê expressamente o direito à livre locomoção, que se relaciona à liberdade de exercício profissional, e esses direitos não podem ser ignorados, sendo que, a suspensão da CNH é coerção de caráter pessoal, que dificilmente resultaria na satisfação da dívida no caso, o que fere o princípio da utilidade da execução.

Sendo negativa a resposta, proceda-se a suspensão dos autos, nos termos do DESPACHO de fl.59 dos autos físicos de origem.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004325-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requerimento referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000957-69.2015.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CUIABÁ 1914, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANILTON NUNES MACHADO, RUA TABAJARA 1691 ou 1311, PENÚLTIMA CASA ESQUERDA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO EUGENIO, RUA RICARDO FRANCO. S/N, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA; JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1717 1717, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido ID 56642802.

À escrivania para expedir o necessário, bem como promover a inclusão das partes no cadastro dos autos.

Com relação ao item 5, deixo para deliberar oportunamente, após a citação das partes, conforme postulado pelo exequente.

2. O executado VANILTON NUNES MACHADO fora citado, conforme certidão ID 46590847.

O executado Sebastião Eugênio se encontra em local incerto e não sabido (ID 42021592), tendo o exequente postulado pela citação por edital.

Entretanto, em razão do deferimento do pedido retro ID 56642802, esclareça o exequente quanto a manutenção ou não, de Vanilton e Sebastião no polo passivo da demanda.

INTIME-SE o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Prazo: 10 dias.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005878-78.2017.8.22.0007

AUTOR: CAMILA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011587-26.2019.8.22.0007 - Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RONALDO ADRIANO RIBEIRO, ÁREA RURAL, DOMICILIADO NA LINHA 14, DIVINÓPOLIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Apesar da informação prestada pelo executado ID 55092299, quanto a implantação do benefício, reitere-se a intimação do INSS para esclarecer quais providências administrativas o segurado deverá promover, em razão do relato constante no petítório ID 54023597. Prazo: 5 dias.

Após, vistas ao autor para requerer o que entender de direito.

2. Conforme DECISÃO prolatada nos autos n. 0009704-08.2015.8.22.0007 em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, fora deferida a penhora no rosto destes autos, até o montante executado pelo credor.

Sendo assim, a parte exequente (devedora), querendo, deverá opor embargos quanto à determinação da penhora no rosto destes autos, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO. Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000438-38.2016.8.22.0007EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: MARCIA LIMA SILVA

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) MARCIA LIMA SILVA, CPF n. 751.366.272-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas da diligência na forma do art. 17 da Lei de Custas.

Sendo negativa a resposta, archive-se, tendo em vista a suspensão anterior.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012012-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EDINEIA BRANDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré de remessa à contadoria judicial, uma vez que possui pessoal qualificado para tanto.

Certifique-se eventual decurso de prazo da intimação ID 55711181 e intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003533-76.2016.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3867, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 54608532. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009708-81.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social e embora incapacitada de forma total, teve apenas o pedido de auxílio-doença prorrogado, razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 35770226).

O requerido contestou aduzindo prescrição quinquenal, necessidade de prévio pedido administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, requisitos para obtenção de benefício por incapacidade, pontuando a necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica pela parte autora e manifestando acerca do laudo pericial.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois o autor tem percebido benefício de auxílio-doença.

Acerca da incapacidade, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma permanente e parcial, sendo portadora de sequela de fratura de mão esquerda e trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo. Acrescenta, ainda, que não houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão, e que, embora a doença/lesão o torna incapaz para a sua atividade habitual em razão das limitações funcionais de levantamento de peso, serviços braçais, motorista categoria C/DE, há possibilidade de reabilitação profissional para atividades remuneradas como motorista categoria B.

Assim, em que pese a informação de que o requerente possui escolaridade de ensino fundamental incompleto, verifica-se que conta com 57 anos de idade, não sendo o caso de afastamento em definitivo, pois este pode exercer atividades laborais observadas as restrições decorrentes das limitações para o trabalho.

Diante disso, vê-se que à situação do autor melhor se encaixa ao benefício de auxílio-doença a fim de que proceda o necessário para readaptação profissional, não sendo devida a aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que as sequelas decorrente de acidente implicaram em redução da capacidade para o trabalho decorrente da perda da força da mão esquerda e perda do movimento de pinça do polegar, conforme item 11 do laudo pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez proposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0061830-21.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS DIDA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027, FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS, OAB nº RO8166

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0048083-38.2003.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1762, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA, NEREIDE MARCONI PORTO, AV: SANTO ANTÔNIO 1796 1796, NÃO CONSTA CENTRO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO, RUA: SANTO ANTONIO, 1762, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária ID 55090331 - Pág. 1, verifica-se que fora registrado a Penhora no rosto dos autos n. 0027582-63.2003.8.22.0007, conforme documentos de ID 40268659, onde constam a penhora e demais atos expropriatórios do referido imóvel, sendo desnecessária expedição de novo MANDADO de penhora e avaliação para averbação, quanto a este processo, já que, encontra-se o débito discutido nestes autos, penhorado naqueles autos, e ao que infere-se não acarretará prejuízos ao credor. Portanto, sendo interesse do credor, poderá pleitear o que mais entender de direito sobre os referidos imóveis, nos autos que encontra-se cumprido o auto de penhora e avaliação n. 0027582-63.2003.8.22.0007.

Posto isso, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender

de direito no prazo de 10 dias, e não sendo indicado outros bens passíveis de penhora, fica desde já deferida a suspensão destes autos, nos termos do item 2 e seguintes ID 18119484 - Pág. 45.

Caso seja suspenso, a escrivania deverá certificar antes, eventual prazo em que o processo permaneceu suspenso.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008485-93.2019.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, BRADESCO

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo executado e a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011027-84.2019.8.22.0007 - Depósito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: EDSON OSIVAL FURLANETTO, RUA SANTO ANDRÉ 1837, - DE 1764/1765 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉUS: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao autor quanto as manifestações retro (apresentadas pelos requeridos).

Prazo: 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006698-92.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERLANIA BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da Previdência Social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do Judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.

Lauda Médico Pericial (ID: 45316767).

O requerido contestou aduzindo prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, bem assim discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade.

Réplica pela parte autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, comprovado o requerimento administrativo realizado em 18/02/2020 e seu indeferimento - ID 43587468 p.4-5.

A condição de segurado e a carência, contudo, não restaram devidamente demonstrados.

Consta do ID 43587463 extrato de CNIS que aponta recolhimento na condição de contribuinte facultativo nos períodos de 01/02/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016 além do percebimento de auxílio-doença no período de 19/10/2015 a 13/01/2016.

Assim, denota-se que a autora, apesar de ter comprovado recolhimento como contribuinte facultativa, contribuiu de forma descontínua à previdência social, de modo que não demonstrou o recolhimento pelo prazo de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, o artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado, restando prejudicada a análise de eventual incapacidade, isso porque, repita-se, a autora apesar de recolher contribuições ao INSS, não o fez de forma contínua pelo prazo da carência, bem assim perdeu a qualidade de segurada visto que a última contribuição ocorreu em dezembro/2016, enquanto o pedido administrativo foi realizado em fevereiro/2020.

Posto isso, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da fragilidade econômica da autora e gratuidade da justiça deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Providencie o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007372-07.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: EVANIR RODRIGUES DE CAMPOS VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 4.289,86 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01531429-0, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002710-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLY LUCIO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002523-94.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JAIR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS SIVIERO - RO4861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 3.922,91 e seus acréscimos, depositados nas contas judiciais n. 01519503-8, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004155-82.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE GRACIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 31 DE MAIO DE 2021, às 15:40 h, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001620-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO VITORINO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7011468-02.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: CRISTOVÃO CORREIA DA PAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000634-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZELI SILVA GIMENEZ e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

RÉU: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação

apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004378-06.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ZENILDA DE FRANCA MATTHES

Advogado do(a) RÉU: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao valor de R\$ 2.742,38 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01530103-2, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004587-77.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 3.128,76 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01517730-7, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012911-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 2.646,10 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01533344-9, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010022-61.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento (ID 28670079), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006876-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFTE DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu advogado, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do comprovante de pagamento de ID 30910304, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7013933-52.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE BASSO BERTONI e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 1.877,07 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01524504-3, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006032-96.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVAÑO VICENT - RO1456

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,

intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 1.636,32 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01526355-6, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006876-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFTE DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,

ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE

HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento de ID 30910304, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006208-75.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA GOVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao valor de R\$ 1.598,54 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01528078-7, agência da Caixa Econômica Federal, referente aos honorários periciais (ID 24619388), consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004250-15.2021.8.22.0007

AUTOR: WALDECIR FELESBINO FERREIRA, CPF nº 87206927904, AVENIDA RECIFE 206, - ATÉ 442 - LADO PAR

NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que

evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004314-25.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCIELLE RODRIGUES POGGIAN, CPF nº

01460414292, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1013, - DE 843/844

AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

RÉU: LOTEAMENTO IMOBILIARIO PARQUE UNIVERSITARIO

SPE LTDA, CNPJ nº 19446934000180, RUA ANÍSIO SERRÃO

2325, SALA 19 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores envolvendo as partes acima mencionadas.

2. Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrera no presente caso.

2.1. Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004238-98.2021.8.22.0007

AUTOR: NICOLY CORREA BACCARINI, CPF nº 02850776270, ÁREA RURAL 1919, RUA TELIRIO GOMES PACHECO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/06/2021, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21042815200810700000054635533 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5- Tendo em vista a alegação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8- Valor da causa: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004263-14.2021.8.22.0007

AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, CPF nº 63943484220

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: METALBOAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA., CNPJ nº 09658321000152, RUA MARIA OLGA DE CARVALHO ALVES 295, PQ.DAS INDUSTRIAS BETEL - 13148-374 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/02/2021, às h min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 210429015035857 00000054650642 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais (R\$420,00), em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8-Valor da causa: R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

9-CUSTAS RECOLHIDAS (ID 52932402). GUIA DE CUSTAS ASSOCIADA AO PROCESSO (ID 57174057).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004242-38.2021.8.22.0007

AUTOR: TANISMEIRE VICENTE DA SILVA, CPF nº 01304368289,

RUA BURITI 5952,... RESIDENCIAL PAINERAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004312-55.2021.8.22.0007

AUTOR: AGRIMAR FELIX DOS SANTOS, CPF nº 34969713200,

RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1746, - DE 3544/3545 A 3783/3784

VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Emende-se a inicial para coligar ao feito o requerimento/indeferimento do pedido de benefício perante o INSS contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

Intime-se pela Advogada (DJe).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004229-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO 88443922249, CNPJ nº 19596692000100, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 3195 ELDORADO - 76966-214 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhoram-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Sisbajud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, CPF, CNPJ, etc.), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação

ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, CPF, CNPJ, etc.), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.

10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta DECISÃO (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 7.033,78 (sete mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000941-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP Advogados do(a) RÉU: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA - PE40895, ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA CAVALCANTI - PE13857

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais adiadas (1% - 1001. 2). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0003451-04.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417 EXECUTADO: ADELSON FERREIRA DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008998-27.2020.8.22.0007

AUTOR: JURAILDES LUIZ DE FRANCA, CPF nº 08500363215, RUA OLINTO FOLI 3858, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JURAILDES LUIZ DE FRANÇA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 63 (sessenta e três) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Designada a perícia médica, determinada a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 49307422).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 52437729), seguido de manifestação pelo autor (ID.

54422861).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 55430770) resistindo à pretensão. Discorreu acerca da necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal em relação às parcelas retroativas e o prévio indeferimento administrativo/ausência de pedido de prorrogação e aventou ausência de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. Enfrentado as matérias de MÉRITO, lecionou acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da produção probatória e requereu a improcedência da ação. Juntou dossiê de extrato previdenciário.

Réplica (ID. 56310055).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista o pedido de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para recebimento de parcela retroativa.

Houve a juntada de pedido administrativo indeferido (25/04/2020, ID. 49192458 - Pág. 1).

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme CNIS a demonstrar longos períodos de vínculo empregatício, sendo os últimos de 05/03/2013 a 12/08/2016 e 026/02/2018 a 10/10/2018 (ID. 49192459 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52437729) identifica o(a) periciando(a) com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, refere piora aos esforços habituais(braçais).

Ao exame clínico, dor lombar mecânica e discogênica ao exame físico. Ressonância magnética em sua posse mostram alterações crônico-degenerativas (espondilodiscartrose) moderadas.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada (CID: M54.5,M513), não sendo possível determinar o início das doenças (crônico-degenerativa de lenta evolução) de no mínimo 2 anos e término persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais (pedreiro), (quesitos 3 e 5).

Sem agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do seu tratamento (quesitos 8, 9 e 16).

O autor coligiu ao feito laudo médico particular da lavra de especialista em ortopedia e traumatologia (0/08/2020, ID. 49191896), o qual corrobora com o laudo pericial em relação a doença crônica lombar. Segundo o Expert,

“Ao exame físico, apresenta teste de lasegue positivo à direita. RX mostra artrose avançada lombar e dorsal. Ressonância da coluna lombar mostra artrose, discopatia, abaulamentos discais L2L3, L3L4, L5S1, com compressão da raiz de L3 direita. Prescrevo analgésicos. Há incapacidade definitiva e irreversível para serviços braçais. Sugiro aposentadoria. CID. M544.”

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades

mencionadas que o(a) afasta de suas atividades habituais (pedreiro), o período pretérito das doenças e progressões (mínimo de 2 anos), além do histórico de vida laboral braçal, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal.(...) 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA Relator convocado. Publicação 14/04/2020.

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (25/04/2020, ID. 49192458 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente JURILDES LUIZ DE FRANÇA, como segurado(a) especial rural, desde 25/04/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo

omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010339-88.2020.8.22.0007

AUTOR: WELYSON DE SOUZA SIMAO MACHADO, CPF nº 02544952229, RUA DOS SURUÍ 4029, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRAS - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

WELYSON DE SOUZA SIMÃO MACHADO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz ter deter a qualidade de segurado e se encontrar acometido com sequelas ortopédicas decorrentes de acidente de trânsito. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, designada perícia médica e concedida a AJG (ID. 51596339).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 54164037).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 56172010). Ofertou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença. Enfrentando as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores de benefício por incapacidade, aventou a prevalência a perícia administrativa e resistiu à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela produção probatória e acostou documentos. Réplica e rejeição da proposta de acordo (ID. 56830317).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) está comprovada, pois conforme CNIS (ID. 51252761 - Pág. 1) o autor esteve em gozo de benefício até 09/06/2020.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 54164037) atesta o(a) requerente com histórico de acidente motociclístico (moto x caminhão) aos 21 anos de idade, com politraumatismo e traumatismo craniano, realizado craniectomia descompressiva e drenagem de hematoma, correção de fratura de fêmur esquerda. Evoluiu com perda da visão olho direito, fistula liquórica (não resolvida).

Portador(a) de depressão crise epilética e sequela de fratura de fêmur (CID: G40/ G96.0/T93.1), com início da doença/incapacidade em 23/06/2018 e término estimado para 01/2022 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (quesitos 3, 4 e 5). Com progressão/agravamento. Destacou que as lesões são decorrentes de acidente, contudo, sem consolidação (quesito 6, 8 e 11).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento para o tratamento, estando em aguardo de procedimento cirúrgico e investigação diagnóstica (ID. 51252789 - Pág. 1/5).

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação (09/06/2020, ID. 51252761 - Pág. 1).

Fixo a cessação para 30/04/2022, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por WELYSON DE SOUZA SIMÃO MACHADO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente a 09/06/2020 e com vigência até 30/04/2022 (DCB), pagando os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento

do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009073-66.2020.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 16208484812, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1173, - ATÉ

1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão aposentadoria por idade, como segurado(a) especial (trabalhadora rural).

Em arrimo, afirma contar com 61 anos de idade e ter laborado na atividade rural desde tenra idade. Em 12/04/2019, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Distribui a ação por dependência ao processo n. 7001658-32.2020.8.22.0007 (pedido de aposentadoria do esposo) e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 50522915).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 51765533) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Em detida análise do caso concreto, asseverou que em que pese a alegação de que sempre viveu do labor rural, destacou haver diversas notas fiscais em nome de Gersino Vieira da Silva com compra e venda de gado em alto valor, desconfigurando a qualidade de regime de economia familiar. Por tais circunstâncias, requereu a improcedência da ação. Acostou documentos.

Réplica (ID. 53567602).

DECISÃO pelo acolhimento do pedido de aproveitamento da prova oral/testemunhal colhida nos autos dependentes 7001658-32.2020.8.22.0007 (pedido de aposentadoria do esposo), com a intimação da parte contrária para manifestação (ID. 53802383).

Certidão de apensamento das mídias digitais da audiência (ID. 54022724).

Transcorrido in albis o prazo da intimação do INSS (ID. 54815600). É o relatório. Decido.

A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (12/04/2019, ID. 49383913 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 28/09/1959 (ID. 34926573 - Pág. 1), de modo que em 28/09/2014 atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, a autora coligiu ao feito elementos no sentido de cumprir com a exigência decorrente da Súmula n. 149 do STJ, no que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Guarnecem a inicial: comprovante de endereço rural do ano de 2006 (conta de energia, Lh 07, Travessão, PT 13, Poste 77, São Francisco/RO) em nome de terceiro/irmão (Lindomar Vieira Ferreira); certidão de casamento destacando a profissão do esposo como agricultor (1976); contrato de compromisso de compra e

venda de imóvel rural pelo esposo e irmão (238 alqueires paulista) em 2001 (preço pago de R\$ 82.000,00); notas fiscais de venda de gado e romaneio de acerto para abate (2000; 2006 a 2008); comprovante de compra de vacinas para bovinos (2000/2006); Guia de Transporte Animal (GTA, 2008); relatório de supervisão e gerenciamento de crédito rural/Emater/RO (2000); ficha de cadastro de família com endereço rural (2007); cadastro de marca de produtor junto a Agência Sanitária Agrosilvopastoral (IDARON, 2003); ficha de controle de vacinação; comprovante de pagamento de contribuição mensal a sindicato rural (2008); notas fiscais de compra de insumos agrícolas (2007 a 2018); escritura de compra e venda de imóvel rural com área de 177,6844 ha (1985), dentre outros (ID. 49383912 – 49385187).

A prova testemunhal afirmou o labor da família na zona rural por cerca de 3 décadas (1979 a 2009).

Todavia, em depoimento pessoal, o esposo da autora afirmou ter trabalhado na agricultura desde criança (cerca de 8 anos) até o ano de 2010, quando, após ser acometido de doença (AVC), não mais teve condições de laborar e mudou-se com a família para a zona urbana.

Assim, quando tinha 51 anos de idade (ano de 2010), deixou a zona rural e passou a residir em área urbana, perdendo, com isso, a qualidade de segurado especial.

A jurisprudência acerca da matéria é inequívoca, no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, é necessário não apenas o exercício de atividade laboral em número de meses idêntico à carência do referido benefício, mas que o trabalhador permaneça nas lides campesinas até o momento imediatamente anterior ao requerimento ou até às vésperas do preenchimento do requisito etário. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMBELL MARQUES, consolidou o entendimento no sentido de que apenas se revela possível excetuar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister no campo pelo número de meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1786781/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019).

Embora a requerente tenha alegado que a mudança foi por motivo de saúde do esposo, o qual, inclusive, teria recebido benefício previdenciário de auxílio-doença como segurado especial, é fato que a percepção da prestação ocorreu no ano de 2008, sendo cessada naquele mesmo ano e não mais restabelecida, conforme processo administrativo (ID. 50242199 - Pág. 1/28), comprovando o reconhecimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa no ano de 2008, cujo requerimento se deu em 28/02/2008 e o benefício foi pago até 01/05/2008.

Nota-se, portanto, que após a saída do campo o núcleo familiar não mais retornou para as atividades campesinas, o que inviabiliza a aposentação como trabalhador rural em regime de economia familiar, com base em tempo pretérito ao advento da idade mínima necessária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da gratuidade, sem custas e honorários.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009253-82.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 01719935000195, CASSIMIRO DE ABREU S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA

D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS 2158, 2 ANDAR CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

FOTO PLAZA COMÉRCIO FOTOGRÁFICO LTDA impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual da SEFIN/RO em Cacoal/RO.

Aduz a Impetrante que a demanda refere a cobrança de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação no momento em que entram no território estadual. Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo. Assevera que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores. Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência do DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer. Argumenta que o art. 155, §2º, VI da CF/88, estabelece que o DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto. Por fim, afirma também que a cobrança do DIFAL exige edição de Lei Complementar. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN. No exame do MÉRITO, pretende a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, especialmente em sua forma antecipada e para os produtos destinados a revenda; declarar o direito de não recolher a exação fiscal aqui vergastada, impedindo que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia autue a IMPETRANTE ou determine qualquer ato sancionatório; bem como para declarar o direito à restituição dos montantes indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional, a título de DIFAL-ICMS, devidamente corrigido e com juros e o direito de efetuar referida restituição, por meio de compensação administrativa. Instrui a exordial com documentos.

Emenda à inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 50506639).

Indeferido o pedido liminar (ID. 50951145).

Requerimento e suspensão do feito pela impetrante (ID. 51109361). DECISÃO postergando a análise do pedido de suspensão para após o parecer ministerial (ID. 53618949).

Informações da parte impetrada (ID. 55710802; 56374976).

O Ministério Público exarou parecer pela denegação da segurança (ID. 55872884).

É o relatório.

Decido.

As preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal da autoridade coatora são matérias que se confunde com o MÉRITO, logo, serão oportunamente analisadas.

Improcedente o pedido de suspensão do writ pelo reconhecimento da repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.821 RS. Confere-se do DESPACHO i. Relator:

DESPACHO: Trata-se de Petição 14316/2019, na qual Atraente Modas Tamanhos Especiais Ltda. Pretende ingressar como terceira interessada no presente Recurso Extraordinário, afetado na sistemática de repercussão geral, para ao final requerer a suspensão dos processos que tratam sobre a questão em julgamento.

O Novo Código de Processo Civil (art. 1035, § 5º) prevê que reconhecida a repercussão geral faculta ao relator determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional tratando de idêntica questão afetada em repercussão geral.

No caso em análise, todavia, o julgamento já foi iniciado com a proclamação do voto deste relator suspendendo-se o julgamento ante pedido de vista pelo E. Ministro Gilmar Mendes.

Considerando o iter processual alcançado inoportuno pedido de sobrestamento. RE 970821 / RS Ante o exposto, indefiro o pleito. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2019. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente.

Sem outras questões preliminares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado à defesa de direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso, a impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Acoima de ilegal a cobrança do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação por empresas optantes pelo regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL, por três razões:

a) por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto;

b) por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte; e

c) previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese contrariaria a própria CF/88.

Pontua que tal modelo de arrecadação lhe é prejudicial, pois além de pagar o ICMS sobre a totalidade de suas vendas, ainda é obrigada a recolher o diferencial de alíquota sem creditar tais valores.

Consoante já delineado na DECISÃO inicial, o tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517. Tal julgamento definirá se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Trata-se de matéria constitucional tributária. O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que

“Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88 buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do DISPOSITIVO constitucional, sobretudo porque o não recolhimento do DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a FINALIDADE de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional. 2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996.

3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, reputa-se que a cobrança permanece hígida em razão de previsão legal nesse sentido. Portanto, não há falar em direito líquido e certo.

Ademais, o Eg. STJ (REsp 1193911/MG) já firmou entendimento sobre a legalidade da cobrança do diferencial de alíquota pelos Estados nas aquisições interestaduais de mercadorias pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Com efeito, definiu-se que a adesão ao regime diferenciado de tributação é voluntária e não afasta a incidência do ICMS devido nessas operações, desde que observada a previsão expressa e autoaplicável da legislação federal (artigos 13 e 23 da Lei Complementar n.º 123 de 2006).

Assim, embora a matéria esteja em análise no Supremo Tribunal Federal no RE-970821/RS, Tema 517, com placar inicial favorável à declaração da inconstitucionalidade da antecipação de recolhimento da DIFAL, tal julgamento ainda não teve CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada na inicial. Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Transitada esta em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias.

Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em protesto e dívida ativa (art. 35 da Lei 3.896/16).

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010416-97.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: E & J SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 35421080000133, RUA FABIANA 6846, SALA B CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

IMPETRADOS: P. D. M. D. C. - E. D. R., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

P. D. C. P. D. L. D. M. D. C. - E. D. R., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por E & J SERVIÇOS LTDA -ME contra ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO.

A impetrante narra, em síntese que participou de procedimento licitatório nº 3082/2020, na modalidade Tomada de Preço (nº 16/CPL/2020), em regime de empreitada por Preço Global, do tipo Menor Preço, consistente na contratação de empresa especializada e qualificada para execução de serviços de construção civil e engenharia para a construção de um centro de educação infantil. Entretanto, afirma ter sido desclassificada durante a fase de credenciamento por DECISÃO da comissão licitante, sob o fundamento de descumprir o exigido no item 16.4, alínea "d", do Edital Tomada de Preços nº 16/2020 (apresentou apenas 1 caixa d'água/15.000 lt, das 3 exigidas). Refere ter apresentado Certidões de Acervo Técnico com Atestado nº 593512 e nº 584564, ambas constando 2 (duas) caixas d'água, sendo cada uma com capacidade de 10.000 litros. Aduz que houve excesso de formalismo pela Comissão Licitante e do segundo impetrado/chefe do executivo, quando do parecer negativo na reanálise do recurso administrativo interposto. Assevera violação a direito líquido e certo e desrespeitado os comandos legais sobre o tema positivados pela redação do §1º, inciso I, e no §3º, ambos do art. 30 da Lei 8.666/93,

cuja melhor interpretação confere-se da Súmula nº 263 do TCU que reza ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Por fim, pleiteia a concessão de liminar para afastar a DECISÃO de desclassificação e considerar a impetrante habilitada no procedimento licitatório sob o nº nº 3082/2020, na modalidade Tomada de Preço (nº 16/CPL/2020), garantindo-lhe o direito a participar das fases seguintes à fase de credenciamento no certame. Instruiu a exordial com documentos.

O provimento liminar restou indeferido (ID. 51395895).

Os impetrados prestaram informações (ID. 52453435).

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (ID. 53704389).

Pedido de reanálise do pedido liminar pela impetrante (ID. 54571794).

Manifestação da terceira interessada no feito (ID. 54890165).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado à defesa de direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Conforme discurso na DECISÃO inicial, a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança deve observar o disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que exige para tanto a presença de "fundamento relevante" e "perigo de ineficácia da medida" acaso seja postergada para o julgamento final.

No caso, a Impetrante acima de ilegal a DECISÃO desclassificatória da comissão licitante que, na fase de credenciamento, reputou que a empresa descumpriu o exigido no item 16.4, alínea "d", do Edital Tomada de Preços nº 16/2020, no procedimento licitatório sob o nº 3082/2020, isso em relação a capacidade técnica.

Destacada exigência refere-se a condição de ter a empresa concorrente 1 (uma) caixa d'água/15.000 litros.

A Impetrante apresentou nas Certidões de Acervo Técnico com Atestado nº 593512 e nº 584564, ambas constando 2 (duas) caixas d'água, sendo cada uma com capacidade de 10.000 litros.

Contudo, foi desclassificada, daí a arguição de excesso de formalismo pela comissão licitante e do segundo impetrado/chefe do executivo, quando do parecer negativo na reanálise do recurso administrativo interposto.

Segundo a parte impetrada, a qualificação técnica exigida está presente no item 16.4, alínea "h", item 3 do edital e que a empresa desclassificada não cumpriu com tal exigência em detrimento das demais, logo, houve o descumprimento do edital, não havendo falar em ilegalidade.

A empresa vencedora e terceira interessada rechaça o pedido da Impetrante sob o argumento de que o edital faz lei entre as partes. Aduz ainda não ter havido impugnação do edital, logo, o descumprimento de suas regras culmina em desclassificação, como no caso dos autos.

O edital trazido no evento de ID. 51331569 - Pág. 1/38 apresenta as especificações e determinações em que os participantes deveriam se enquadrar para a obtenção do êxito na disputa do certame.

O item 16.4, alínea "h", item 3 descreveu que, para a aferição da capacidade técnica da participante, esta deveria ter em seu acervo, 1 (uma) caixa d'água de com capacidade de 15.000 litros.

Consta expressamente no texto da alínea "h" que os itens de maior relevância, indicados pelo setor de engenharia, deverão demonstrar 30% experiência em execução em obra, exceto o item 3 que por ser em unidade foi solicitado 1 unidade - observação feita em relação à caixa d'água.

Ainda que a Impetrante alegue rigorismo exacerbado por parte da comissão licitante quando da não aceitação da comprovação do acervo técnico de 2 caixas d'água de 10.000 litros cada, em substituição a apenas uma (15.000 litros), a exigência contida no edital que não foi impugnada.

Assim, a inércia recursal na fase apropriada da impetrante reflete a sua aceitação do risco de concorrer com base nos termos estritos do edital, não cabendo, após a sua desclassificação, apresentar tal insurgência.

A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios é assente no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei do certame e suas previsões vinculam as partes (concorrentes e Administração Pública).

Tais regras não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade por imposição legal ou para sanar erro material, omissões contidas no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios basilares administrativos para melhor atender ao interesse público (AREsp 1.339.353 – ES (2018/0194883-4).

Nesse sentido,

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279)

Assim, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado direito líquido e certo para motivar a ingerência do PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos a fim de modificar a DECISÃO desclassificatória do processo licitatório.

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada na inicial. Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Custas processuais pela imperante no prazo legal.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010727-88.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSALIA MARTINS BIANCO, CPF nº 71012389200, RUA AMETISTA 1783 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: Banco Bradesco S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSÁLIA MARTINS BIANCO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO S.A.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que possui conta bancária junto ao Banco requerido, agência nº 0661, conta nº 0790086-4. Afirma que em março de 2020 percebeu descontos referentes a cobrança de seguro Bradesco Vida e

Previdência, o qual nunca contratou. Alega que em busca de informações, dirigiu-se a agência do Banco réu e foi informada que os descontos eram provenientes de um seguro, ocasião em que impugnou o referido contrato. Aponta que os descontos nos valores de R\$67,54 e R\$71,94 tiveram início em setembro de 2018 e perduram até a propositura da presente ação.

DESPACHO inicial concedendo a antecipação da tutela para suspensão dos descontos indevidos e a gratuidade de justiça (ID 52587532).

O Banco requerido comprovou o cumprimento da liminar (ID 53735913).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação (ID 53816561), arguindo preliminarmente a retificação do polo passivo para constar BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com a exclusão de Banco Bradesco S/A. No MÉRITO, alega acerca da validade do contrato, celebrado entre as partes, de seguro AP PREMIÁVEL ATENTO, proposta nºV4204630, Apólice de nº 2707, Certificado 678826, forma de contratação por meio de adesão devidamente assinado pelo autor e ABS TOTAL PREMIÁVEL, proposta de nº 28537542, Apólice nº 2578, Certificado 57901, forma de contratação por meio de ligação telefônica.

Defende que as cobranças deram-se em exercício regular de direito e que houve a contraprestação do contrato de seguro. Aponta que a parte autora não comprovou minimamente os fatos alegados na inicial. Rebate a ocorrência de danos morais e materiais e a repetição do indébito em dobro, vez que não houve má-fé do requerido. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência da ação.

Em Réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e reitera os pedidos formulados na inicial (ID 54498510).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Inicialmente, quanto ao pedido de retificação do polo passivo para constar como Banco Bradesco Vida e Previdência S/A, defiro-o, devendo ser providenciada a alteração no sistema processual.

Passo a analisar o MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou os contratos de Seguro com o Banco requerido e que os descontos de valores em seu benefício são indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade dos contratos que fundamentam os descontos.

A requerente trouxe os comprovantes de descontos no benefício previdenciário dos meses de setembro/2018 a setembro/2020, de onde se infere que foram descontados pelo Banco, ora requerido, valores mensais de R\$67,54, R\$71,94 e de R\$12,00, conforme extratos bancários de ID 51690689.

Embora assevere na peça contestatória que as cobranças são legítimas e que os contratos firmados são legítimos e válidos a justificar os descontos no benefício da autora, o requerido deixou de apresentar qualquer prova que demonstrasse que a autora firmou os contratos objeto da demanda.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Inexistente prova de que os descontos nos valores apontados na inicial deram-se em exercício regular de direito, ônus do Banco requerido, do qual não se desincumbiu, infere-se que a cobrança é indevida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade das operações e descontos, cumprindo à requerida comprovar isso, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

1)DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dos débitos/descontos indevidos advindos dos contratos de seguro AP PREMIÁVEL ATENTO, proposta nº V4204630, Apólice de nº 2707, Certificado 678826 e ABS TOTAL PREMIÁVEL, proposta de nº 28537542, Apólice nº 2578, Certificado 57901;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas até o cancelamento efetivo (Id 53735914) em 29.12.2020; corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos

morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010105-09.2020.8.22.0007

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: JOAO BOSCO DOS SANTOS, CPF nº 09075003234, RUA XV DE NOVEMBRO, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Hospital e Maternidade São Paulo, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de João Bosco dos Santos, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia informada na inicial, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 50949327).

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 54837975. E o relatório. DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, considerando que a parte requerida foi devidamente citada e sequer compareceu ao feito, não havendo indícios de interesse na solenidade conciliatória.

Friso que as partes podem, a qualquer momento, carrear aos autos eventuais propostas de acordo para fins de solução da demanda.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que os requerentes efetivamente possuem crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos boletos constantes no ID 50949335, devidamente assinados pelo requerido, documentos estes capazes de corroborar com a alegação de existência de débito em favor da parte autora.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

Processo: 7008780-38.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO MAGALHAES BISCONSIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FONSECA QUEIROZ - RO6415

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -

MT7413-O, LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (comprovante de pagamento anexado no ID 57206785).

Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas Finais, Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009222-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 885, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos etc.

A exequente peticionou pelo cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 4.145,16 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida em 24.03.2021, no valor de R\$4.192,99 (ID 56031058). Impugna a incidência de honorários da fase de execução (ID 56031056).

O exequente manifestou concordância com o valor depositado pela executada e pugnou pela expedição de alvará (ID 57168748).

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista o pagamento espontâneo do débito, não incidem honorários da fase de execução.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 56031058), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009297-04.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: D & D COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 31833662000176, GENERAL OSORIO 143 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS 2158, 2

ANDAR CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

D & D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual da SEFIN/RO em Cacoal/RO.

Aduz a Impetrante que a demanda versa alude a cobrança de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação no momento em que entram no território estadual. Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo. Assevera que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores. Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência do DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer. Argumenta que o art. 155, §2º, VI da CF/88, estabelece que o DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto. Por fim, afirma também que a cobrança do DIFAL exige edição de Lei Complementar. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN. No exame do MÉRITO, pretende a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, especialmente em sua forma antecipada e para os produtos destinados a revenda; declarar o direito de não recolher a exação fiscal aqui vergastada, impedindo que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia autue a IMPETRANTE ou determine qualquer ato sancionatório; bem como para declarar o direito à restituição dos montantes indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional, a título de DIFAL-ICMS, devidamente corrigido e com juros e o direito de efetuar referida restituição, por meio de compensação administrativa. Instrui a exordial com documentos.

Emenda à inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 50589982).

Indeferido o pedido liminar (ID. 50957270).

Requerimento e suspensão do feito pela impetrante (ID. 51108036).

Informações da parte impetrada (ID. 51335573; 51746449).

DECISÃO postergando a análise do pedido de suspensão para após o parecer ministerial (ID. 51746449).

O Mistério Público exarou parecer pela denegação da segurança (ID. 55576002).

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita é matéria que se confunde com o MÉRITO, logo, assim como tal será analisada.

Improcedente o pedido de suspensão do writ pelo reconhecimento da repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.821 RS. Confere-se do DESPACHO i. Relator:

DESPACHO: Trata-se de Petição 14316/2019, na qual Atraente Modas Tamanhos Especiais Ltda. Pretende ingressar como terceira interessada no presente Recurso Extraordinário, afetado na sistemática de repercussão geral, para ao final requerer a suspensão dos processos que tratam sobre a questão em julgamento.

O Novo Código de Processo Civil (art. 1035, § 5º) prevê que reconhecida a repercussão geral faculta ao relator determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional tratando de idêntica questão afetada em repercussão geral.

No caso em análise, todavia, o julgamento já foi iniciado com a proclamação do voto deste relator suspendendo-se o julgamento ante pedido de vista pelo E. Ministro Gilmar Mendes.

Considerando o iter processual alcançado inoportuno pedido de sobrestamento. RE 970821 / RS Ante o exposto, indefiro o pleito. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2019. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente.

Sem outras questões preliminares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado à defesa de direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso, a impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Acoima de ilegal a cobrança do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação por empresas optantes pelo regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL, por três razões:

a) por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto;

b) por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte; e

c) previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese contrariaria a própria CF/88.

Pontua que tal modelo de arrecadação lhe é prejudicial, pois além de pagar o ICMS sobre a totalidade de suas vendas, ainda é obrigada a recolher o diferencial de alíquota sem creditar tais valores.

Consoante já delineado na DECISÃO inicial, o tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517. Tal julgamento definirá se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Trata-se de matéria constitucional tributária. O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que

“Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88 buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do DISPOSITIVO constitucional, sobretudo porque o não recolhimento do DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a FINALIDADE de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional. 2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996. 3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, reputa-se que a cobrança permanece hígida em razão de previsão legal nesse sentido.

Portanto, não há falar em direito líquido e certo.

Ademais, o Eg. STJ (REsp 1193911/MG) já firmou entendimento sobre a legalidade da cobrança do diferencial de alíquota pelos Estados nas aquisições interestaduais de mercadorias pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Com efeito, definiu-se que a adesão ao regime diferenciado de tributação é voluntária e não afasta a incidência do ICMS devido nessas operações, desde que observada a previsão expressa e autoaplicável da legislação federal (artigos 13 e 23 da Lei Complementar nº 123 de 2006).

Assim, embora a matéria esteja em análise no Supremo Tribunal Federal no RE-970821/RS, Tema 517, com placar inicial favorável à declaração da inconstitucionalidade da antecipação de recolhimento da DIFAL, tal julgamento ainda não teve CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada na inicial. Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Transitada esta em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias.

Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em protesto e dívida ativa (art. 35 da Lei 3.896/16).

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009061-52.2020.8.22.0007

AUTOR: GABOMAB SURUI, CPF nº 02803748282, ÁREA RURAL
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GABOMAB SURUI ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 27 (vinte e sete) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e portador(a) de seqüela pós-trauma ortopédico. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 50317044).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 52454917.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 53418082) resistindo à pretensão. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca do resultado da perícia judicial, requerendo a improcedência da ação vez que não constatada a incapacidade. Juntou CNIS.

Réplica com manifestação acerca da perícia médica pelo autor (ID. 54521557).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) foi comprovada pela prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade até 02/03/2020, (ID. 53418084 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52454917) atesta o(a) requerente com histórico/relato de ter trincado a costela em novembro de 2019 e após isso não consegue mais trabalhar. Ao exame clínico, radiografia evidenciando fratura consolidada da 6 [sexta] costela.

A perícia não atestou incapacidade laborativa (lavrador), asseverando que o Periciando está apto. (quesitos 1/16).

Malgrado a constatação de incapacidade laborativa por médico particular (ID.43584466 - Pág. 1), a colheita da prova pericial foi realizada por perito especialista em ortopedia e traumatologia, não havendo outros elementos nos autos suficientes para

descharacterizar a CONCLUSÃO do Expert pela não constatação incapacidade ou qualquer limitação importante a comprometer a atividade laborativa habitual.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o autor não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de sequela (fratura de costela) esta já está consolidada, logo, não comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por GABOMAB SURUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000631-77.2021.8.22.0007

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: EDILAINE BARBOSA CESAR OLIVEIRA, CPF nº 02527349200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2500, RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de Edilaine Barbosa Cesar Oliveira, igualmente qualificados, alegando serem credores dos requeridos da quantia alegada na inicial, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 53632267).

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 55157841. E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que a requerente efetivamente possui crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos duplicatas devidamente assinadas pela parte requerida (ID 53632270), documentos estes que são capazes de pautar a alegação de existência de débitos em desfavor da parte requerida, considerando, inclusive, a ausência de apresentação de defesa.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancerjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00

para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008518-49.2020.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO CORES DA SILVA, CPF nº 65155670225, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2820, RUA ACÁSSIA, 2820, BAIRRO EMBRATEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EDIVALDO CORES DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos. Instrui a inicial com documentos.

Designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 48512432).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 51683992, seguido de manifestação pelo autor (ID. 52972011).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a qual não foi aceita (ID.54829835; 54867369).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício por incapacidade até 25/04/2020 (ID. 48066780).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51683992) atesta o(a) requerente com histórico de quadro de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores. Dor no ombro direito há 5 anos. Já tratou com fisioterapia e sintomáticos. No momento está somente com sintomáticos.

Ao exame clínico, ressonância magnética da coluna lombar evidenciando hernia no nível de L4 – L5 com contato com a raiz de L4. USG do ombro direito evidenciando ruptura do tendão supraespinhal.

Portador(a) de lombociatalgia, transtorno internos do ombro (CID(s): M544, M75), com início da doença/incapacidade em 2015 e término estimado para 6 meses (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho com limitações funcionais para o carregamento/ levantamento de peso (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento e com possibilidade de recuperação para o trabalho que não implique nas limitações funcionais destacadas. Ao final, esclareceu que mantém a incapacidade, pois não realizou o tratamento (quesito 16).

Os laudos médicos/exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento para tratamento cirúrgico, no aguardo pelo SUS (ID. 48066787 - Pág. 1). Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa (25/04/2020, ID. 48066780).

Fixo a cessação para a data de 30/04/2022, período necessário a continuação do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDIVALDO CORES DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença retroativamente a 25/04/2020 e com vigência até 30/04/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência

de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000406-57.2021.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: RAFAEL S. A. BARROS - ME, CNPJ nº 27815277000129, AVENIDA MALAQUITA 2876, - DE 2786 A 2998 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-132 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondonia Ltda, qualificados nos autos, propuseram a presente pretensão MONITÓRIA em face de Rafael S. A. Barros - ME, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia alegada na inicial, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 53266933).

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 55245589. E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possuem crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos proposta de adesão, devidamente assinada pela parte requerida, ficha gráfica asseverando acerca do empréstimo alegado, bem como extratos das faturas que se pautam o débito (ID 53266936).

Em que pese os referidos documentos não tenham qualificação de títulos executivos, são provas escritas hábeis a fundamentar a alegação inicial de existência de débito em desfavor do requerido, considerando, inclusive, a ausência de defesa.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009458-14.2020.8.22.0007

AUTOR: DELICIA INACIA DA SILVA, CPF nº 41915941253, LINHA 05, GLEBA 05 LOTE 05 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: Banco Bradesco S/A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

DELÍCIA INÁCIA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO S.A.

Aduz, em síntese, que é pessoa simples, de baixa instrução e beneficiária de Pensão por Morte no valor de R\$ 1.252,86 (Mil Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta e Seis Centavos), Benefício nº 138.082.165-4, o qual recebe através do BANCO BRADESCO S/A, ora requerido. Relata que ao analisar seu extrato, agência nº 0661, conta corrente nº 7722-4, fora surpreendida com um desconto referente ao contrato de empréstimo bancário de nº 0123405191819, no valor de R\$ 15.947,45 (Quinze Mil Nove Centos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), a serem pagos em 84 parcelas mensais de R\$ 339,86 (Trezentos

e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos), com início em 06/2020 e término em 05/2027. Defende que jamais firmou o referido contrato e tampouco recebeu a quantia do empréstimo. Por fim, requer a declaração da inexistência de relação jurídica e de débitos em relação ao contrato de Empréstimo de nº 0123405191819, a condenação do requerido ao pagamento de repetição de indébito em dobro das parcelas descontadas indevidamente e de indenização a título de danos morais de R\$ 20.000,00. Pede a gratuidade de justiça, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 35.947,45 (Trinta e Cinco Mil Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos). Junta documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 50504486).

O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID 51609259), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, por falta de prova de pretensão não resistida e por isso entende que o feito deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Defende que a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário. Discorre acerca da validade dos contratos celebrados entre as partes, tendo agido em exercício regular de direito ao efetuar os descontos. Argumenta que houve a inércia da requerente ao receber e utilizar o valor do empréstimo e não procurar o banco réu para fazer a devolução dos valores que considerava devidos, o que enseja enriquecimento ilícito. Defende que a parte autora não comprovou minimamente os fatos alegados na inicial. Rebate a ocorrência de danos morais e materiais e a repetição do indébito em dobro, vez que não houve má-fé do requerido. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Pleiteia pela produção de prova testemunhal pelo depoimento pessoal da autora. Junta documentos. Tela de sistema eletrônico (ID 52925970).

Em Réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e reitera os pedidos formulados na inicial (ID 54337371). Juntou cópia de extrato bancário do ano de 2020 (ID 54337373).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Afasto de plano a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida, vez que não há qualquer previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa de reclamações a instituições financeiras, sobre contratos não firmados, previamente ao ajuizamento de ação.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou o contrato de empréstimo bancário de nº 0123405191819, com o Banco requerido e que os descontos de valores em seu benefício são indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade dos contratos que fundamentam os descontos.

A requerente trouxe, ainda, o comprovante de desconto no benefício previdenciário do valor mensal de R\$339,86, com previsão de fim dos descontos em 05/2027, conforme extrato de empréstimos consignados (ID 50095895).

Embora assevere na peça contestatória que a cobrança é legítima e que o contrato firmado é válido a justificar os descontos no benefício da autora, o requerido deixou de apresentar qualquer prova que demonstrasse que a autora firmou o contrato e recebeu o valor do empréstimo.

Ressalte-se que o Banco requerido sequer apresentou qualquer prova a demonstrar que o valor objeto do contrato (R\$ 15.947,45 - Quinze Mil Nove Centos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta

e Cinco Centavos) tenha sido efetivamente creditado na conta corrente de titularidade da parte autora.

Ao contrário, restou comprovado que o valor de R\$ 15.947,45 (Quinze Mil Nove Centos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos) não foi transferido para sua conta, como se observa do extrato bancário de 2020 (ID 54337373).

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Inexistente prova de que os descontos nos valores apontados na inicial deram-se em exercício regular de direito, ônus do Banco requerido, do qual não se desincumbiu, infere-se que a cobrança é indevida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade das operações e descontos, cumprindo à requerida comprovar isso, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por DELÍCIA INÁCIA DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. para: 1)DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dos débitos/descontos indevidos advindos do contrato de empréstimo consignado de nº 0123405191819;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas, no valor mensal de R\$ 339,86 (Trezentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos); corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011110-66.2020.8.22.0007

AUTOR: LENI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61965545220, RUA JOÃO PAULO I 6118 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRASESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

LENI FERREIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Aduz, em síntese, que é aposentada por idade e que nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com o Banco requerido.

Alega que foi surpreendida com os descontos de empréstimos consignados feitos em seu nome, quais sejam: 803919143 (14.04.2015), em 72 parcelas de R\$23,84, no valor de R\$827,78;

803921147 (20.04.2015), em 72 parcelas de R\$46,31, no valor de R\$1.607,99 e de nº 803921323 (20.04.2015), em 72 parcelas de R\$131,56, no valor de R\$4.568,06 e que não recebeu os valores dos empréstimos mencionados. Explica que é pessoa de pouca instrução, com idade mais avançada e ao que tudo indica foi vítima de fraude. Aponta que até a propositura da ação haviam sido efetuados mais de 65 (sessenta e cinco) descontos em seu benefício, totalizando o valor de R\$ 13.111,15 (treze mil, cento e onze reais e quinze centavos).

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 52934667).

O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID 54065896), alegando acerca da validade dos contratos celebrados entre as partes. Defende que a parte autora não comprovou minimamente os fatos alegados na inicial. Rebate a ocorrência de danos morais e materiais e a repetição do indébito em dobro, vez que não houve má-fé do requerido. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

Em Réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e reitera os pedidos formulados na inicial (ID 55323017).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou os contratos de Empréstimo de nº 803919143, 803921147 e 803921323 com o Banco requerido e que os descontos de valores em seu benefício são indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade dos contratos que fundamentam os descontos.

A requerente trouxe, ainda, os comprovantes de descontos no benefício previdenciário (histórico de créditos - HISCRE) dos meses de janeiro/2015 a novembro/2020 de onde se infere que foram descontados pelo Banco, ora requerido, diretamente no benefício previdenciário, os valores mensais de R\$23,84, R\$46,31 e de R\$131,56, conforme histórico de créditos de ID 52331827. De acordo com o extrato de empréstimos consignados, a previsão de fim dos descontos é em abril/2021 (ID 52331815).

Embora assevere na peça contestatória que as cobranças são legítimas e que os contratos firmados são legítimos e válidos a justificar os descontos no benefício da autora, o requerido deixou de apresentar qualquer prova que demonstrasse a autora firmou os contratos e recebeu os valores dos empréstimos.

Ressalte-se que o Banco requerido sequer apresentou qualquer prova a demonstrar que os valores objetos dos contratos (R\$5.347,71) tenham sido disponibilizados em favor da parte autora.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Inexistente prova de que os descontos nos valores apontados na inicial deram-se em exercício regular de direito, ônus do Banco requerido, do qual não se desincumbiu, infere-se que a cobrança é indevida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive,

do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade das operações e descontos, cumprindo à requerida comprovar isso, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LENI FERREIRA DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:

1)DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dos débitos/descontos indevidos advindos dos contratos de empréstimos consignados de nº 803919143 (14.04.2015), em 72 parcelas de R\$23,84, no valor de R\$827,78; de nº 803921147 (20.04.2015), em 72 parcelas de R\$46,31, no valor de R\$1.607,99 e de nº 803921323 (20.04.2015), em 72 parcelas de R\$131,56, no valor de R\$4.568,06;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas, nos valores mensais de R\$23,84, R\$46,31 e R\$131,56; corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civ@tjro.jus.br

Número do processo: 7009515-32.2020.8.22.0007

AUTOR: JOEL PAULINO DA COSTA, CPF nº 27705773104, RUA PEDRO KEMPER 2229, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: JAILSON SCARDUA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1031 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOEL PAULINO DA COSTA ajuizou ação de cobrança em face de JAILSON SCARDUA, alegando que em maio de 2019, as partes celebraram contrato verbal concernente à prestação de serviços de construção. Informa que pela construção de uma casa de madeira de 143 m2, recebeu o pagamento da seguinte forma: R\$5.000,00 antes do início da obra, depois mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no final recebeu um veículo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), restando um débito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Relata que após o término da construção da casa de madeira, construiu ainda a guia de calçada em volta da casa por R\$400,00, uma torre de internet pelo preço de R\$400,00 e um banheiro externo de 1,80m x 3,20m em alvenaria, pelo valor de R\$1.800,00. Argumenta que foi combinado que o requerido arcaria com a mão de obra dos ajudantes no total de R\$2.310,00, além de honorários advocatícios de R\$2.223,00, totalizando o débito atualizado até 19.10.2020 de R\$11.384,19. Relata que o réu efetuou apenas o pagamento parcial, porém mantém-se inadimplente na quantia atualizada de R\$11.384,19 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID.52625833.

A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 50751177/50751188), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidos pelo autor.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam o negócio jurídico verbal firmado entre as partes, nos termos alegados, conforme fotos da construção, croqui da obra (IDs de 50165255 a 50165277), além de recibos de pagamentos de ajudantes, no valor total de R\$2.520,00 (ID 52616593).

Não havendo no feito elementos a desconstituir o direito alegado pelo autor, cumpre ao requerido adimplir o valor atualizado pleiteado na inicial.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida à tona pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida JAILSON SCARDUA, ao pagamento de R\$11.384,19 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) em favor de JOEL PAULINO DA COSTA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010262-79.2020.8.22.0007

AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11732593000105, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: REGINALDO COSTA FERNANDES, CPF nº 64027660200, RUA DA MATRIZ 2636 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

RDR Oliveira & CIA Ltda Me, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de Roginaldo Costa Fernandes, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia informada na inicial, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID:

51098417).

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 56126135. E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que os requerentes efetivamente possuem crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos a nota promissória constante no ID 51098417, devidamente assinada pelo requerido, documento este capaz de assegurar acerca da existência da dívida alegada na inicial, inclusive, considerando a ausência de apresentação de defesa.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010654-19.2020.8.22.0007

AUTOR: JADELSO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 71163662291
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REPRESENTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais que JADELSO RODRIGUES DE JESUS move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.

A parte requerente alega, em síntese, que em 11.08.2020 houve o corte indevido do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1086422-9, de sua residência, localizada na Linha 06, Lote 17, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal, CEP 76968-899. Afirma que não havia qualquer débito em aberto, visto que todas as faturas em atraso foram quitadas em 06.08.2020, ou seja, antes mesmo da interrupção da energia. Aponta que entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor da requerida (Protocolo de atendimento de nº 11842795), e fora informado de que o corte teria sido por falta de pagamento. Informa que a fatura que embasou a suspensão do fornecimento de energia, no valor de R\$1.037,46, com vencimento em 07.08.2020, foi quitada em 06.08.2020, conforme comprovante anexado à inicial. Aduz que a religação somente ocorreu em 17.08.2020, ou seja, após 06 (seis) dias, causando-lhe diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Ao final requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. Pugna pela gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de quinze mil reais (R\$15.000,00). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 52685270).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 54718921) alegando que o corte do fornecimento teria ocorrido na data de 04/08/2020 e não no dia 11/08/2020, como mencionado pelo requerente. Menciona que a suspensão no fornecimento deu-se em virtude do inadimplemento das faturas dos meses de 03/2020 a 07/2020, as quais apenas foram pagas em 06/08/2020, ou seja, 2 (dois) dias depois do corte. Argumenta que a ordem de serviço de religação teria ocorrido em 11.08.2020 e teria sido concluída às 14:16h do mesmo dia. Defende que o corte da energia ocorreu em exercício regular do direito, vez que o autor estava inadimplente. Aventa a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido, a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas. Junta documentos.

Réplica (ID 55656307) rebatendo as alegações da requerida e reiterando os termos exordiais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que os elementos e as provas já produzidas pelas partes são suficientes para o exame do MÉRITO e a controvérsia é essencialmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à religação da energia elétrica no endereço do requerente.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

É incontroverso o fato de que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora e que houve atraso no restabelecimento da energia por parte da requerida, visto que não trouxe ao feito qualquer documento contundente a demonstrar o contrário e tampouco apresentou fato impeditivo ou extintivo do direito pleiteado.

A requerida trouxe telas de sistema interno admitindo que houve o corte da energia elétrica em 04.08.2020 e que houve a abertura de solicitação de religação no dia 10.08.2020 e o restabelecimento do fornecimento apenas ocorreu no dia 11.08.2020, concluindo última tramitação às 14:16h (tela de sistema interno da requerida).

Todavia, o autor aponta que o corte da energia teria ocorrido no dia 11.08.2020 e o restabelecimento apenas em 17.08.2020, ou seja, 06 (seis) dias depois.

Restou incontroverso que o corte da energia ocorreu em razão das faturas dos meses de 03/2020 a 07/2020, as quais foram quitadas em 06.08.2020, vez que a própria requerida admite.

Desse modo, se o corte ocorreu em 04.08.2020, como afirma a requerida e a quitação em 06.08.2020, o restabelecimento seja em 11.08.2020 (alegado pela ré) ou em 17.08.2020 (alegado pelo autor), extrapolou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010. Colaciono:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Restou demonstrado nos autos que a autora efetuou o pagamento das faturas em atraso, no valor de R\$1.037,46 em 06.08.2020, conforme comprovante de pagamento de ID 51572256.

Assim, não há dúvida de que a fatura vencida em 07.08.2020, cujo inadimplemento motivou o corte, foi devidamente quitada.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, nem dano moral e que a interrupção do fornecimento foi ocasionado pela inadimplência da parte autora, ou seja, em exercício regular de direito.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quicá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

A propósito:

Apelação. Obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Débito. Art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL. Procedimento não observado. Suspensão abrupta. Ato ilícito. Religamento. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito em aberto deve seguir os procedimentos

elencados no art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL; caso contrário, isto é, havendo suspensão abrupta do serviço, sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configura a ilicitude do ato, sendo cabível o religamento. Apelação, Processo nº 0003368-74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2020

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

O atraso na restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando o autor de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve a religação do serviço essencial no prazo legal estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela parte autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui duas crianças menores.

Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial certamente causa dano moral. Arbitro a indenização devida em R\$ 3.000 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) em favor do requerente JADELSON RODRIGUES DE JESUS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008638-92.2020.8.22.0007

AUTOR: DAVI VICTOR LETTIG SENA, CPF nº 07001647233, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, BLOCO TAUARI, APT. 24 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

D. V. L. S., menor impúbere, representado por sua genitora Rosiane Lettig Gomes, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

O requerente aduz, em síntese, que efetuou a compra de bilhete aéreo da empresa requerida para viagem saindo de Guarulhos/SP (reserva k8vzb) com destino a Cacoal/RO, para o dia 13/02/2020. Afirma que fora surpreendido com a alteração do destino final, sendo direcionado para a cidade de Ji-Paraná/RO (JPR), que fica a 105,4 Km de distância do destino original (Cacoal- RO). Relata que a viagem vinha ocorrendo dentro da normalidade e, após o embarque na cidade de Cuiabá/MT foram informados que seriam remanejados para Ji-Paraná/RO, ao argumento de problemas operacionais. Afirma que após desembarcarem na cidade de Ji-Paraná/RO, ainda teriam o trecho terrestre até Cacoal/RO e nesse trecho não foi fornecida alimentação, deixando a requerida de prestar assistência. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais). Pugna pela gratuidade de justiça. Requer a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID 50723209).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada ao ID50700505.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 35861205) arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da situação alarmante ocasionada pela pandemia de Covid-19. No MÉRITO, argumenta que alteração no destino final do voo da parte autora deu-se em razão de problemas operacionais e informa que prestou toda a assistência necessária com o fornecimento de transporte terrestre ao autor de Ji-Paraná para Cacoal. Esclarece através de sistema virtual que a reserva de voo do autor no dia 13.02.2020, tinha origem em Curitiba, conexão em Guarulhos/SP e Cuiabá/MT, com previsão de saída às 06:20, chegando em Cacoal às 14:10h. Ressalta que a chegada prevista em Cacoal era às 14:10h e a chegada em Ji-Paraná ocorreu às 14:10h. Defende que prestou toda a assistência necessária conforme prevê a Resolução da ANAC. Assevera que a situação ocorrida não passa de mero aborrecimento e que não há prova sobre qualquer situação a justificar o dano. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID 54980984).

É o relatório. DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe salientar que não há fundamento contundente para a suspensão do feito na fase de conhecimento como pretende a requerida.

Não há preliminares, prejudiciais ou questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao MÉRITO.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem a alteração do voo. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Nesse sentido, no caso em tela, o requerente, menor, acompanhado de sua genitora e avó adquiriram passagens aéreas da companhia requerida para retorno a cidade de Cacoal na data de 13.02.2020. Esclarece que ao chegar ao aeroporto foi informado da alteração do voo, sem maiores esclarecimentos, apenas sob a argumentação de problemas operacionais. Aponta que e tampouco fora prestada a devida assistência por parte da requerida e, portanto, pretende indenização pelos danos suportados.

Sustenta a empresa ré que o voo contratado foi alterado por motivos técnico-operacionais, e que seus passageiros, inclusive o autor, foram acomodados em voo com destino a Ji-Paraná e disponibilizado o transporte terrestre de Ji-Paraná até Cacoal.

Nota-se que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou seus passageiros nos moldes ajustados.

Diante disso, e após chegar em Ji-Paraná, no horário do almoço, o autor buscou os prepostos da ré para que fosse disponibilizado voucher alimentação, o que não foi concedido.

Nesse ponto, observa-se que o voo estava previsto para chegar às 14h10 do dia 13.02.2020 em Ji-Paraná, e da tela sistêmica da ré, tem-se que o transporte terrestre somente saiu no dia 14.02.2020, às 17h44, demonstrando a falha na prestação de serviços pela ausência de assistência necessária de alimentação e até mesmo hospedagem.

No que tange à prestação de assistência necessária, a ré colocou em sua contestação parte de uma tela de sistema onde consta que fora disponibilizado o transporte terrestre de Ji-Paraná a Cacoal, onde se verifica a data de 14.02.2020 e o horário: 17h44, ou seja, mais de 24 horas depois do horário previamente contratado para chegada em Cacoal (13.02.2020 - 14h10).

Da análise dos autos, incontroversa a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso/alteração de voo, o que não restou bem esclarecido por parte da companhia, somado a ausência de assistência satisfatória a seus passageiros, demonstram a postura da requerida em situações tais como a vivenciada pelo requerente e seus familiares.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente

comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

A justificativa de problemas técnico-operacionais da aeronave não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar ao autor D. V. L. S., menor impúbere, representado por sua genitora Rosiane Lettig Gomes, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004256-56.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: T.SENA CAMURCA & MELO LTDA - ME, CNPJ nº 20219966000121, RUA PRIMEIRO DE MAIO 2576 CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de T.SENA CAMURCA & MELO LTDA - ME, alegando que as partes celebraram negócio jurídico concernente à venda de mercadorias. Relata que a ré efetuou o pagamento parcial, porém mantém-se inadimplente na quantia atualizada de R\$9.260,53 (nove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Ingressou com a demanda em desfavor da requerida para ver adimplido seu crédito, com custas processuais e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 9.445,74 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme carta/AR (ID 52454921), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.

Tentativa de conciliação restou prejudicada, como se infere da ata de ID 52702007.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidos pelo autor.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, quais sejam: pedidos de venda de mercadorias emitidos em 23.03.2019, 22.03.2019 e 25.02.2019, bem como sete duplicatas nos valores de R\$897,67, vencida em 02.05.2019 de nº 110886-1; de R\$897,67, vencida em 17.05.2019 de nº 110886-2 (ID 38427431), e de R\$1.616,06, vencida em 30.04.2019 de nº 110884-1, R\$1.616,05, vencida em 07.05.2019 de nº 110884-2; R\$1.616,05, vencida em 14.05.2019 de nº 110884-3 (ID 38427433) e de R\$6.442,34, vencida em 05.04.2019 de nº 109838-1 e de R\$6.442,33, vencida em 20.04.2019 de nº 109838-2 (ID 38427436). Portanto, cumpre ao requerido adimplir o valor atualizado como pleiteado na exordial.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a relação jurídica entre as partes, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo

Civil, para condenar a parte requerida T.SENA CAMURCA & MELO LTDA - ME ao pagamento do débito no valor de R\$9.260,53 (nove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) em favor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmativamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010441-13.2020.8.22.0007

AUTOR: HERLON PITTELKOW, CPF nº 54255929220, LINHA ELETRONICA KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Converto o feito em diligência.

1.1. A parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade como trabalhador rural, sendo imprescindível a colheita de prova testemunhal para os fins de comprovação da qualidade de segurado especial.

1.2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 020/2020 / PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 22/06/2021, às 9h 30min.

1.3. O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/vpk-oosb-tme>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não dispõem de acesso à internet poderão ser

ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

8. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004246-12.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906 CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: I W G ZURRA - ME, CNPJ nº 01801669000145, RUA ESPIRITO SANTO s/n LAGO DO UARINI - 69530-000 - UARINI - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de I.W.G. ZURRA - ME, alegando que as partes celebraram negócio jurídico concernente à venda de

mercadorias. Relata que a ré efetuou o pagamento parcial, porém mantém-se inadimplente na quantia atualizada de R\$9.353,83 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Ingressou com a demanda em desfavor da requerida para ver adimplido seu crédito, com custas processuais e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 9.540,91 (nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos).

A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme carta/AR (IDs 43588004/52454948), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.

Tentativa de conciliação restou prejudicada, como se infere da ata de ID 52693481.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidos pelo autor.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, quais sejam: pedido de venda de mercadorias emitido 27.04.2017, bem como três duplicatas nos valores de R\$2.965,47, vencida em 26.05.2017 de nº 76639-4; de R\$2.965,47, vencida em 02.06.2017 de nº 76639-5 e de R\$2.706,97, vencida em 09.06.2017 de nº 76639-9 (ID 38422756). Portanto, cumpre ao requerido adimplir o valor atualizado das duplicatas.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a relação jurídica entre as partes, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida I.W.G. ZURRA - ME ao pagamento das duplicatas nos valores de R\$2.965,47, vencida em 26.05.2017 de nº 76639-4; de R\$2.965,47, vencida em 02.06.2017 de nº 76639-5 e de R\$2.706,97, vencida em 09.06.2017 de nº 76639-9 (ID 38422756) em favor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, que devem ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento e com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008813-86.2020.8.22.0007

AUTOR: KESIA GONCALVES DE BRITO SCALZER, CPF nº 76893669291, RUA BECO B 1204,... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

KESIA GONÇALVES DE BRITO ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 40 (quarenta) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de cegueira monocular. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de prova pericial, concedida a gratuidade da justiça (ID. 49214186).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 53560796.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 53817121) resistindo à pretensão. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca do resultado da perícia judicial, requerendo a improcedência da ação vez que não constatada a incapacidade. Juntou CNIS.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova colheita de prova (ID. 53837706).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade.

Afasto o pedido de nova perícia, uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em oftalmologia, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia por si só não desqualifica a prova.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) foi comprovada pela prova documental, uma vez que o(a) autor(a) possui vínculo empregatício ativo desde 06/03/2019 (ID. 53817122 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 53560796) atesta o(a) requerente com histórico de endotropia do olho esquerdo desde o nascimento (sic). Do exame clínico, endotropia O.E. Acuidade visual: O. D. 1.0; O. E. zero.

A perícia reconheceu ser portador de estrabismo (CID: H50.1), sendo patologia congênita consolidada. Sem atestar incapacidade laborativa (balconista), apenas limitações funcionais para atividade que exija visão binocular. Destacou não haver necessidade de reabilitação e, ao final, asseverou que a Pericianda permanece plenamente capaz para exercer sua atividade profissional (quesitos 1/16).

Malgrado a constatação de sequela visual por doença (estrabismo e cegueira de um olho), a colheita da prova pericial foi realizada

por perito especialista na doença/lesão da segurada, não havendo outros elementos nos autos suficientes para descaracterizar a CONCLUSÃO do Expert pela não constatação incapacidade ou limitação importante a comprometer a atividade laborativa habitual (balconista em comércio).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o(a) requerente não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de sequela visual, não houve a comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por KESIA GONÇALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002459-43.2015.8.22.0007

AUTOR: EDIMAR SILVA MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: JUCIMAR MARTINS, CPF nº 48564630206, AV. 7 DE SETEMBRO, 4860, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas.

Veio aos autos a informação de falecimento do requerido, o qual não fora citado.

Intimada a parte exequente, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Intime-se e arquivem-se.

efcn

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000426-48.2021.8.22.0007

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉUS: ANA PAULA SCHUINDT CAETANO, AP CAETANO MAT PARA CONSTRUÇOES EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS, em face de ANA PAULA SCHUINDT CAETANO, AP CAETANO MAT PARA CONSTRUÇOES EIRELI.

No ID 46861035 as partes informaram que entabularam um acordo, que põe fim à demanda, postulando pela homologação.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 56861035, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Deverá a parte autora comprovar o recolhimento do saldo remanescente das custas iniciais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos da certidão constante ao ID 57163743.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal, 30/04/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004180-32.2020.8.22.0007

AUTOR: NANDO FRIEDRICH KLITZKE, CPF nº 06313161246, ÁREA RURAL 00, LINHA 12 LPT LT 35 GB 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NANDO FRIEDRICH KLITZKE em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, visando ao recebimento de valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 26/07/2018, do qual teria resultado sequela nos ossos da face. Requeru a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à indenização que entende devida. Juntou documentos

Impugnação honorários periciais (ID 40160478).

Citada, contrapôs a ré (ID 41441639), preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, requer a extinção do processo, visto que na via administrativa foi constatado a lesão inexistente. Aponta a invalidade de laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica, tece comentários sobre a inversão do ônus da prova. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

DECISÃO mantendo o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (ID 42605048 - Pág. 1)

Réplica (ID 43160289).

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID 42605048.

DECISÃO constante ao ID 55190858, rejeitando o agravo de instrumento interposto pela requerida.

Laudo pericial de ID 56502182.

A Seguradora ré apresenta manifestação no ID 56659578.

O autor manifestou-se sobre o laudo (Id 57006227).

Relatados, DECIDO.

Quanto a preliminar de ausência de comprovante de endereço, arguida pela requerida, esta não merece prosperar, uma vez que o comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação. Não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Ademais, por tratar-se de competência relativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo, sendo o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu (STJ, CC 114690). Conclui-se, portanto, que a juntada do comprovante de residência é mera exigência da parte Requerida, não sendo necessário para o deslinde da causa.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual a parte autora reclama o recebimento da quantia de R\$ R\$ 13.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à indenização que entende devida.

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após

a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou lesão na face, que são disfunções apenas temporárias. Aponta que o trauma resultou em dano anatômico e/ou funcional definitivo de forma parcial e parcial completo da face no percentual de 75% para o segmento.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 75% do percentual integral para o segmento (100% para perda anatômico/funcional para as lesões faciais). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 10.125,00 (13.500,00 x 100% = R\$ 13.500,00 x 75% = R\$ 10.125,00).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente NANDO FRIEDRICH KLITZKE, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com correção monetária desde o evento danoso (26/07/2018- Id 38316043 -) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (09/06/2020- ID 39836058).

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso - (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008657-98.2020.8.22.0007

AUTOR: M. D. C. D. O. V., CPF nº 74669389904, RUA HOLANDA 2937 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: B. F. S., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ

377, CJ 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VASCONCELOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais em face do BANCO FICSA S.A.

Aduz, em síntese, que é beneficiária da Previdência Social e que

nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com o Banco requerido, apontando a possibilidade de ocorrência de fraude. Alega que em setembro de 2020 foi surpreendida com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$315,41, além de um valor creditado em sua conta (R\$13.402,21) que seria referente a um empréstimo, o qual jamais solicitou. Informa que entrou em contato com o Banco requerido para efetuar a devolução do valor creditado mas não lhe foi oportunizado, ao argumento de que a operação já teria sido formalizada. Em pedido liminar pleiteia a cessação dos descontos. Aponta que até a propositura da ação havia sido efetuado o desconto de uma prestação no valor de R\$315,41 (setembro/2020). Pretende o ressarcimento em dobro, o que perfaz o montante de R\$ 630,82, além da declaração de inexistência do débito. Requer indenização por danos morais no valor de R\$13.402,51. Pede a gratuidade de justiça, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 36.222,30 (trinta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos. Junta documentos.

DESPACHO inicial concedendo a antecipação da tutela para suspensão dos descontos no benefício da autora, bem como deferindo a gratuidade de justiça (ID 48563402).

Requerente comprova o desconto da prestação de R\$315,41 referente ao mês de outubro de 2020 (ID 49530361).

O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID 51926681), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida. Impugna a concessão da antecipação de tutela. Informa o cumprimento da liminar com a suspensão dos descontos, na data de 08.11.2020. Discorre acerca da validade do contrato celebrado entre as partes, o qual fora devidamente firmado pela autora, tendo sido o valor do empréstimo (R\$13.402,21) transferido em favor da requerente através de TED. Defende que não houve vícios na prestação de serviços por parte do requerido. Afirma que os documentos trazidos aos autos confirmam a inexistência de fraude praticada por terceiro e comprovam a anuência da parte autora aos termos contratuais, em expressa demonstração de sua vontade amparada em benefícios pessoais. Rebate a ocorrência de danos morais e materiais e a repetição do indébito em dobro, vez que não houve má-fé do requerido. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalta a necessidade de devolução do valor (R\$13.402,21) do empréstimo liberado em favor da autora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Pugnou pela improcedência da ação. Pleiteia pela produção de prova testemunhal de depoimento pessoal da autora e de prova documental. Junta documentos.

Em Réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e reitera os pedidos formulados na inicial. Argumenta que o réu junta extrato do contrato que demonstra seu despreparo na conferência e checagem de dados e documentos, já que consta o endereço da autora em Maringá/ PR, onde nunca residiu. Defende que na data em que foi firmado o contrato, 04.08.2020 estava em tratamento de saúde, na cidade de Porto Velho (Barretinho). Reitera a tese de fraude, mantendo a afirmação de que a assinatura aposta no contrato não é sua, tendo em vista que não mais suprime o sobrenome Vasconcelos (ID 53764218).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida, vez que não há previsão legal de obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para propositura de ação judicial em casos como o presente.

Não merece acolhida a impugnação à concessão da tutela de urgência, vez que genérica e desprovida de embasamento suficiente a desconstituir a medida concedida.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As

partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário com desconto em folha de pagamento Empréstimo de nº 010001226821 com o Banco requerido e que os descontos das prestações de R\$315,41 em seu benefício são indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade do contrato que fundamenta os descontos.

A requerente trouxe os comprovantes de descontos no benefício previdenciário através de extrato bancário, dos meses de setembro e outubro/2020.

Embora assevere na peça contestatória que as cobranças são legítimas e que o contrato firmado é válido a justificar os descontos no benefício da autora, o requerido deixou de apresentar qualquer prova irrefutável que demonstrasse que a autora firmou o contrato. Ainda que tenha juntado em contestação trechos recortados virtualmente do contrato, com assinatura e documentos da autora, não se desincumbiu do ônus de desconstituir o direito e comprovar a regularidade do documento.

Ressalte-se que a autora aponta discrepâncias no contrato objeto da demanda, tais como endereço na cidade de Maringá/PR, onde jamais residiu, além do fato de que na data em que foi firmado, 04.08.2020, estava em tratamento de saúde na cidade de Porto Velho (Barretinho).

Ademais, defende a requerente que a assinatura aposta no contrato não é sua, observando que não mais suprime o sobrenome Vasconcelos.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Inexistente prova de que os descontos nos valores apontados na inicial deram-se em exercício regular de direito, ônus do Banco requerido, do qual não se desincumbiu, infere-se que a cobrança é indevida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade das operações e descontos, cumprindo à requerida comprovar isso, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do

TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VASCONCELOS em desfavor do BANCO FICSA S.A., para:

1)DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dos débitos/descontos indevidos advindos do contrato Cédula de Crédito Bancário com desconto em folha de pagamento de nº 010001226821, com prestações mensais no valor de R\$315,41, retornando-se ao status quo, ficando condicionado à devolução do valor de R\$13.402,21, indevidamente liberado na conta da autora;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, das parcelas indevidamente descontadas nos meses de setembro e outubro de 2020, no total de R\$630,82, em dobro (R\$1.261,64), corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

FICA INTIMADA a autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a devolução do valor do empréstimo R\$13.402,21, em favor do Banco requerido.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008220-57.2020.8.22.0007

AUTOR: GILMAR DE SOUZA ALVES, CPF nº 70976511215,

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3064, - DE 3005 AO FIM - LADO

ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-121 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GILMAR DE SOUZA ALVES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 43 (quarenta e três) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com sequela visual por acidente de trabalho. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.

Designada perícia médica, determinada a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 48512261).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no movimento de ID. 52280768, seguido de manifestação do autor (ID. 54423813).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 55537231) resistindo à pretensão. Apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício – auxílio-acidente. Enfrentando as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Recusa da proposta de acordo e réplica (ID. 55859179).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois esteve em gozo de benefício (auxílio-doença) decorrente da lesão ocular pelo período de 04/04/2014 a 26/07/2017 (ID. 47496843 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52280768) atesta o(a) requerente com histórico de acidente de trabalho em setembro/2013, perfuração ocular a direita com objeto corto contuso. Fez tentativa de procedimento cirúrgico, porém sem sucesso devido no momento não ter o dinheiro e após conseguir o dinheiro não dava mais para fazer a cirurgia.

Portador(a) de cegueira de um olho (CID: H54.4) desde 09/2013 e sem término definido (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laboral de forma parcial e permanente (pedreiro), mais limitações funcionais para o trabalho em altura e motorista categoria C/D/E. Sem agravamento/progressão e com possibilidade de reabilitação nas mesmas atividades desde que não realize trabalho em altura. Hoje apto a sua função atual como vendedor autônomo. (quesitos 3/9).

Em resposta ao quesito 11, constatou a Perita que a lesão ocorreu

por acidente, já consolidada, com redução para a capacidade laboral devido a perda da estereopsia (perda da profundidade de objetos).

A Lei nº 8.213/1991 descreve a situação geradora do direito ao auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Conforme resposta ao quesito 11, a perícia judicial atestou redução da capacidade laborativa diante da perfuração ocular a direita com objeto corto contuso.

Assim, com base nas avaliações médicas particulares e no laudo pericial, constata-se que o autor, apesar do tratamento a que se submeteu, tem sequela redutiva da capacidade laboral e que se traduz em dificuldades visuais/cegueira monocular.

Ressalta-se que a perícia judicial constatou que a lesão decorreu de trauma, afirmando ainda que houve a consolidação da lesão, resultando em sequela parcial e permanente que redundará na redução da capacidade de trabalho.

Dessa constatação emerge que o autor apresenta sequelas que reduzem a sua capacidade para o trabalho (pedreiro desempregado). Por conseguinte, faz jus a benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios.

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 26/07/2017 (ID. 47496843 - Pág. 1).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) GILMAR DE SOUZA ALVES, o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% (art. 86, §1º), desde 26/07/2017, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiantamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao

montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006760-35.2020.8.22.0007

AUTOR: LUZIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 81103735268, LINHA 14, LOTE 12, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LUZIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 46180982).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado ao feito (ID. 50159481) e seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 54422861).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 54884648) resistindo

à pretensão. Discorreu acerca da necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal em relação às parcelas retroativas e o prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e aventou ausência de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. Enfrentado as matérias de MÉRITO, lecionou acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da produção probatória e requereu a improcedência da ação. Juntou dossiê de extrato previdenciário. Réplica (ID. 55023202).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista o gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para recebimento de parcela retroativa.

Houve a juntada de pedido administrativo indeferido (17/06/2020, ID. 43652184 - Pág. 5).

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, pois, conforme CNIS o(a) requerente percebeu benefício (aposentadoria por invalidez) até 19/03/2020 (ID. 43652184 - Pág. 9).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 50159481) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica lombar, piora aos esforços laborais na lavoura. Nega melhoras ao tratamento fisioterápico.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico. Ressonância evidencia espondilodiscartrose moderada/grave.

Portador(a) de espondilodiscartrose lombar (moderada/grave), (CID: M54.5, M513), não sendo possível determinar o início da doença (crônico-degenerativa de lenta evolução) de no mínimo 12 anos e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais (lavradora), (quesitos 3 e 5).

Com agravamento/progressão da doença e quanto a possibilidade de reabilitação destacou somente para atividades laborais não braçais, para essas já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 4ª série. Ao final, sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 8, 9 e 16).

Os laudos e documentos médicos particulares corroboram com o resultado da perícia judicial, destacando ainda que a autora padece com fibromialgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, gastrite crônica, hipotireoidismo e hipertensão arterial. Em razão das comorbidades, faz uso contínuo de analgésicos, relaxantes musculares e antidepressivos associados a ansiolíticos (ID. 43652184 - Pág. 12/20).

O CNIS confirma o longo estado de incapacidade da segurada, a qual esteve em gozo de benefício desde o ano de 2008 (auxílio-doença de 2008-2011/ aposentadoria por invalidez de 2011-2020) – ID. 43652184 - Pág. 9.

Destarte, a instrução processual confirma o estado de delicado e agravado de saúde da segurada e sem prognóstico de recuperação. Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades

mencionadas que o(a) afasta de suas atividades habituais (lavradora), o período pretérito das doenças e progressões (mínimo de 12 anos), além do histórico de vida laboral braçal, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal.(...) 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA Relator convocado. Publicação 14/04/2020.

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data da última cessação na esfera administrativa, qual seja, 19/03/2020 (ID. 43652184 - Pág. 9).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente LUZIA BARBOSA DE SOUSA FERREIRA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 19/03/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo

omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010800-60.2020.8.22.0007

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 13397703000147, RUA SANTO ANTÔNIO 1779, - DE 1763 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-377 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉU: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, CPF nº 66432391253, RUA MILTON BOSSO 4677, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

LA Santin Indústria e Comércio Ltda Epp, qualificada nos autos,

propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de Andreia Buziquia Bianchi, igualmente qualificada, alegando ser credor da requerida da quantia informada na inicial, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 51904224).

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 54775570. E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que os requerentes efetivamente possuem crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos os cheques constantes no ID 51904225, os quais são hábeis a evidenciar a dívida alegada na peça inaugural, inclusive, considerando a ausência de apresentação de defesa pela parte requerida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio, dando por constituído o título judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006897-17.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

RÉUS: EDUARDO CRISTIAM AFONSO COMERCIO, CNPJ nº 28618503000144, RUA PREFEITO RAIMUNDO ALBUQUERQUE 68 RAMALHO JÚNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

EDUARDO CRISTIAM AFONSO TRINDADE, CPF nº 00456335250, R DAS AMÉRICAS C 337, RAMALHO JUNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de EDUARDO CRISTIAM AFONSO COMÉRCIO - EPP e EDUARDO CRISTIAM AFONSO TRINDADE, alegando que as partes celebraram negócio jurídico concernente à venda de mercadorias, no montante de R\$9.330,93. Ingressou com a demanda em desfavor da parte requerida para ver adimplido seu crédito, com custas processuais e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 9.517,55 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme carta/AR (ID 49380714/ 49380729/ 54837971/ 54837973), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não obstante a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidos pelo autor.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes de venda de mercadorias, conforme duplicatas com vencimentos em 30.09.2019 e 07.10.2019, cada uma no valor de R\$4.587,53 (ID 43870315). Portanto, cumpre ao requerido adimplir o valor atualizado pleiteado na inicial.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida à tona pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida EDUARDO CRISTIAM AFONSO COMÉRCIO - EPP e EDUARDO CRISTIAM AFONSO TRINDADE ao pagamento de R\$9.330,93 (nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e três centavos) em favor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de

mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004257-41.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: TOINHO SANTOS DA GAMA, CPF nº 63905523272, RUA JOSÉ TADROS, 2320, - ATÉ 2899 - LADO ÍMPAR JARDIM FLORESTAL - 69101-627 - ITACOATIARA - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de TOINHO SANTOS DA GAMA, alegando que as partes celebraram negócio jurídico concernente à venda de mercadorias, no montante atualizado de R\$4.825,91 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Relata que a ré efetuou o pagamento parcial, porém mantém-se inadimplente quanto a algumas parcelas da dívida, quais sejam: R\$ 1.536,09, de 13/12/18 (00105716-1); R\$ 1.536,07 de 20/12/18 (00105716-2) e R\$ 1.536,07, de 27/12/18 (00105716-3). Ingressou com a demanda em desfavor da requerida para ver adimplido seu crédito, com custas processuais e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 4.935,04 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme carta/AR (ID 52457367), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.

Tentativa de conciliação restou prejudicada, de acordo com ata de ID 52695445.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidos pelo autor.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, conforme duas duplicatas nos valores de R\$1.536,09, com vencimento em 13.12.2018 e de R\$1.536,07, com vencimento em 20.12.2018 (ID 38428757). Portanto, cumpre ao requerido adimplir o valor atualizado do débito.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a procedência da pretensão trazida à tona pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida TOINHO SANTOS DA GAMA ao pagamento da duplicata de R\$ 1.536,09, vencida em 13/12/18 e de R\$ 1.536,07 vencida em 20/12/18 (ID 38428757) em favor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, que devem ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002875-52.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 79766552215 e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7006724-61.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
REQUERIDO: JOAO DE MOURA MAXIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 9.274,45 e seus acréscimos, depositados nas contas judiciais n. 1526360-2, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009856-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu advogado/procurador, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca dos valores de R\$ 8.457,55 e R\$ 1.713,51 e seus acréscimos, depositados nas contas judiciais 01534861-6 e 01534862-4, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003871-16.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: JEFFERSON CARDOSO JUNIOR - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 7.794,77 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01523678-8, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7002038-89.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONCALO CABRAL DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por intermédio de seu advogado,

intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 33895993 (comprovante de pagamento anexo), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006971-13.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 6.474,93 e seus acréscimos, depositados nas contas judiciais n. 01535946-4, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002129-87.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDEBRANDO GENUINO BORBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE BORBA LEITE - RO4749, DANIELE DEMICIO - RO6302, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do valor de R\$ 5.126,48 e seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 01531843-1, agência da Caixa Econômica Federal, consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7003013-43.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 -

CACOAL - RONDÔNIA

LUIS CESAR PASTROLIN LEITE, CPF nº 29579005800, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3416, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Requerido (s): MARIA FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV D, SN, LT 21 QD 26 SN CRUZEIRO DO SUL - 75450-000 - ITAUCU - GOIÁS

SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 07996560200, AV D, SN, LT 21 QD 26 CRUZEIRO DO SUL - 75450-000 - ITAUCU - GOIÁS

Advogado (s):

DESPACHO

Ao contrario do que afirma a petição inicial, este processo não se trata de Cumprimento de SENTENÇA, mas sim de Ação Incidental objetivando desconstituir a personalidade jurídica da empresa executada nos autos principais, visando-se alcançar o patrimônio de seus sócios.

Não há, portanto, gratuidade judicial, devendo-se promover o recolhimento das custas iniciais.

A desconsideração da personalidade jurídica não ocorre de forma automática, como se pretende. Ao contrário, deve ser estabelecido o contraditório e ampla defesa, sendo requisito do incidente a constatação de abuso da personalidade jurídica da empresa executada, abuso este concretizado por meio de desvio de FINALIDADE ou por confusão patrimonial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, devendo promover o recolhimento das custas iniciais e apontar os elementos indicativos do abuso de personalidade jurídica.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001867-64.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: A. J. A. G., CPF nº 02104058210, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, A. J. G. D. P., CPF nº 08714159252, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: W. D. P. S., CPF nº 01911081209, AVENIDA CASTELO BRANCO 18640, MASTER MOTOS PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público será ouvido em momento anterior à homologação de acordo (art. 698, CPC), sendo assim, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004259-74.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente(s): ZUILADE OLIVEIRAMOURA, CPF nº 64315690244, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

NILSON TEIXEIRA DE MOURA, CPF nº 22011340225, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante explique a divergência de entre os lotes mencionados nos contratos juntados ao ID 57108334, pois uns referem-se ao Lote Rural nº 07-parte e outros referem-se ao Lote Rural nº 34.

Observo, ainda, não haver nos autos contrato de compra e venda aos embargantes referente ao Lote 34-C (ou parcela deste), devendo tal questão ser igualmente esclarecida.

Os pontos acima tocam o interesse de agir dos embargantes, daí porque necessárias as diligências acima.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargante.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003524-41.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): JOSE GOMES SOARES, CPF nº 32866992920, RUA PEDRO SPAGNOL 3160, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na

petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009775-12.2020.8.22.0007

Classe: Tutela Cível

Assunto: Nomeação

RECORRENTE: MARIA DASILVA PEREIRA, CPF nº 58160817215, ZONA RURAL, LINHA 7, LOTE 11, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RECORRIDO: GILVANI CARDOSO PEREIRA, CPF nº 04184377181, ZONA RURAL, LINHA 7, LOTE 11, GLEBA 15, s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de relatório social, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Cacoal-RO, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001588-78.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

AUTORES: R. T. G., RUA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. T. S., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: R. V. S., RUA ALMEIDA GARRET 78, EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASA BLANCA - APARTAMENTO 302 ITAIGARA - 41815-320 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA, OAB nº SP339459

Valor da causa: R\$ 40.800,00

DECISÃO

Verifico que se encontra já designada audiência de conciliação para esta semana, sendo que exorto as partes para que compareçam e evitem esforços no sentido de obterem um consenso, pois os interesses pessoais, os caprichos das partes não podem sobrepujar o interesse da criança, sendo que não pode ser estimulado que a infante seja utilizada pelos genitores como instrumento de manobra, para escoamento de raivas e frustrações pessoais. A existência da medida protetiva, impede o contato dos adultos, mas não inviabiliza ou cancela o direito de visitação, devendo apenas ser encontrado mecanismo adequado para conciliar ambos fatores. Como não foi efetivado o direito de visitas do requerido, por circunstâncias diversas apresentadas, confirmo o direito de ter o requerido a menor e sua companhia por um final de semana, recebendo-a no sábado de manhã e devolvendo-a até as 19 horas do domingo, podendo e devendo esta situação ser atendida e cumprida em qualquer local em que a menor se encontre, podendo ser pega por terceira pessoa previamente indicada por rede social. A criação de obstáculos por parte da genitora implicaria em indícios que podem encaminhar para uma situação não recomendada de alienação parental. Como o requerido já se posicionou expressamente sobre a sua concordância no tocante a guarda da menor em favor da autora, estipulo e defino a guarda da infante em favor de sua genitora, estabelecendo ainda o dever do requerido em pagar alimentos em favor da criança, mantendo-se por ora o montante fixado liminarmente em 3 (três) salários mínimos mensais. Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001588-78.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

AUTORES: R. T. G., RUA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. T. S., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: R. V. S., RUA ALMEIDA GARRET 78, EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASA BLANCA - APARTAMENTO 302 ITAIGARA - 41815-320 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA, OAB nº SP339459

Valor da causa: R\$ 40.800,00

DECISÃO

Verifico que se encontra já designada audiência de conciliação para esta semana, sendo que exorto as partes para que compareçam e evitem esforços no sentido de obterem um consenso, pois os

interesses pessoais, os caprichos das partes não podem sobrepujar o interesse da criança, sendo que não pode ser estimulado que a infante seja utilizada pelos genitores como instrumento de manobra, para escoamento de raivas e frustrações pessoais. A existência da medida protetiva, impede o contato dos adultos, mas não inviabiliza ou cancela o direito de visitação, devendo apenas ser encontrado mecanismo adequado para conciliar ambos fatores. Como não foi efetivado o direito de visitas do requerido, por circunstâncias diversas apresentadas, confirmo o direito de ter o requerido a menor e sua companhia por um final de semana, recebendo-a no sábado de manhã e devolvendo-a até as 19 horas do domingo, podendo e devendo esta situação ser atendida e cumprida em qualquer local em que a menor se encontre, podendo ser pega por terceira pessoa previamente indicada por rede social. A criação de obstáculos por parte da genitora implicaria em indícios que podem encaminhar para uma situação não recomendada de alienação parental. Como o requerido já se posicionou expressamente sobre a sua concordância no tocante a guarda da menor em favor da autora, estipulo e defino a guarda da infante em favor de sua genitora, estabelecendo ainda o dever do requerido em pagar alimentos em favor da criança, mantendo-se por ora o montante fixado liminarmente em 3 (três) salários mínimos mensais. Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001588-78.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

AUTORES: R. T. G., RUA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. T. S., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1488 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: R. V. S., RUA ALMEIDA GARRET 78, EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASA BLANCA - APARTAMENTO 302 ITAIGARA - 41815-320 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA, OAB nº SP339459
Valor da causa: R\$ 40.800,00

DECISÃO

Verifico que se encontra já designada audiência de conciliação para esta semana, sendo que exorto as partes para que compareçam e envidem esforços no sentido de obterem um consenso, pois os interesses pessoais, os caprichos das partes não podem sobrepujar o interesse da criança, sendo que não pode ser estimulado que a infante seja utilizada pelos genitores como instrumento de manobra, para escoamento de raivas e frustrações pessoais. A existência da medida protetiva, impede o contato dos adultos, mas não inviabiliza ou cancela o direito de visitação, devendo apenas ser encontrado mecanismo adequado para conciliar ambos fatores. Como não foi efetivado o direito de visitas do requerido, por circunstâncias diversas apresentadas, confirmo o direito de ter o requerido a menor e sua companhia por um final de semana, recebendo-a no sábado de manhã e devolvendo-a até as 19 horas do domingo, podendo e devendo esta situação ser atendida e cumprida em qualquer local em que a menor se encontre, podendo ser pega por terceira pessoa previamente indicada por rede social. A criação de obstáculos por parte da genitora implicaria em indícios que podem encaminhar para uma situação não recomendada de alienação parental. Como o requerido já se posicionou expressamente sobre

a sua concordância no tocante a guarda da menor em favor da autora, estipulo e defino a guarda da infante em favor de sua genitora, estabelecendo ainda o dever do requerido em pagar alimentos em favor da criança, mantendo-se por ora o montante fixado liminarmente em 3 (três) salários mínimos mensais. Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003671-67.2021.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): LOURDES DE QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 26098423253, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003161-54.2021.8.22.0007
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JOSE LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 38926415287

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas ao final.

2. Nomeio inventariante JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, que estará, a partir desta data, compromissado a bem e fielmente desempenhar sua função, nos termos do art. 618, et sec do Código de Processo Civil.

3. Considero apresentadas as primeiras declarações. No entanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias o inventariante deverá complementar a documentação apresentada nos seguintes termos:

3.1. Apresentar as certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais referentes aos falecidos mencionados na ação;

3.2. Juntar procurações referentes aos herdeiros diretos JACINTA CALDEIRA GERVÁZIO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO FERREIRA, LAURINDO CALDEIRA DOS SANTOS, SANTA CALDEIRA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO CALDEIRA DOS SANTOS, JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS, bem como dos herdeiros por representação PAULO SERGIO CALDEIRA DOS SANTOS, CELIA REGINA CALDEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS, WAGNER CALDEIRA DOS SANTOS, JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS e JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS.

3.3. Juntar documentos pessoais e procurações dos herdeiros por representação JUCÉLIA ABRÃO MARUMO, JUCINEI DOS SANTOS ABRÃO e JUCINÉIA DOS SANTOS ABRÃO.

4. Complementadas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros indicados pelo inventariante os quais não tenham constituído o mesmo causídico subscritor da petição inicial.

5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intime-se as Fazendas Públicas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, CPC.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Expeça-se e pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A INTIMAÇÃO do inventariante, a través de seu advogado;

10.2. A CITAÇÃO dos herdeiros eventualmente indicados pelo inventariante para citação.

10.3. A INTIMAÇÃO das Fazendas Públicas (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-CPC.

10.4. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007182-78.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ZENILTON RICARDO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3127, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54673869), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 10.794,14 a título de retroativos e R\$ 1.079,41 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.187,35

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 10.794,14

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.266,76

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004249-30.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JURANEI DA SILVA GOMES, CPF nº 47879912215, RUA JOÃO PARRA GARCIA 1862, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR ALTO DO BOA VISTA - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a DECISÃO do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e de penas um laudo juntado aos autos, o qual encontra-se de difícil leitura, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução

do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004084-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA JOÁ ALTO DA MOOCA - 03178-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

Requerido (s): JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 27676951968, RUA DOMINGOS PERIN 1469 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para

manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003664-75.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias

Requerente (s): EDSON LUIZ FARIAS, CPF nº 60649216253, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4304, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10805

Requerido (s): ODERLEIDE ALVES DUARTE, CPF nº 61286630282, AVENIDA PAU BRASIL 5780 5742 CENTRO - 76919-959 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 01/06/2021 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que se proceda (via Carta-AR) a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003289-74.2021.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Requerido (s): CARLA ALESSANDRA FERRACIOLI, CPF nº 01140058266, LINHA 180, KM 16 Z.R - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e

de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas. Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010377-03.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: IVANETE DE SOUZA NOGUEIRA, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC e Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005158-09.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): MARIA DE FATIMA MIRANDA SANTANA, CPF nº 69602700220, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 872, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 07/05/2021, as 11h15min, para realização da audiência de instrução e julgamento, mantidas orientações e advertências constantes ao ID 54973538.

Intime-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008951-24.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: CHARLES FRANCISCO DE SOUZA, RUA BRILHANTES 848, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.384,22

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora (ID: 55193536).

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos histórico de créditos atualizado.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003796-35.2021.8.22.0007

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): THIAGO LUIS ALVES, CPF nº 97007960278, AVENIDA BELO HORIZONTE 2954, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Requerido (s): MARINHO SAHN, CPF nº 00422989118, RUA PROJETADA 02 152 BARRO BRANCO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

GENESSI SOARES, CPF nº 05513534908, PROJETADE 02 152 BARRO BRANCO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que o autor junte aos autos seus documentos pessoais, bem como demonstre o interesse de agir, haja vista constar ao ID 56738262 procuração pública que outorga poderes aos requerido Marinho Sahn para representar Genessi Soraes Sahn, inclusive com previsão de subestabelecimento de poderes.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003984-28.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VALDIRENE FERREIRA GONCALVES, CPF nº 96538376215, AVENIDA GETULIO VARGAS 514,... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise

na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002977-69.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLARINDA PELISSONI DA SILVA, RUA GERALDO CAETANO 1059 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.619,89

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) foi regularmente intimada sobre o cumprimento de SENTENÇA (ID: 55152954) e não promoveu o pagamento do valor da condenação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do Código de processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a Exequente para juntar aos autos planilha de cálculos dos valores atualizados para que seja realizado bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004412-10.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): ELIZEU DE SOUZA, CPF nº 00885855221, LINHA 05, LOTE 47, GLEBA 04 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso

de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004386-12.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): IRENE RECKEL WALTER, CPF nº 72467444287, LINHA 11, LOTE 49, GLEBA 10 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-

SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004168-81.2021.8.22.0007
Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 21539193000123, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Requerido (s): DANIEL DOTTO PACHECO, CPF nº 51176840282, AVENIDA CASTELO BRANCO 19384, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial nos seguintes termos:

a) recolhimento das custas iniciais;

b) correção do valor da causa, haja vista a inadequada inclusão de honorários que somente podem ser fixados pelo juízo;

c) apresentação de atos constitutivos da requerente.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010011-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS

Endereço: FELISBERTO ANTÔNIO TOPÃ, 5050,..., ALPHA

PARQUE, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 20.585,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (proposta de acordo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002695-94.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Dever de Informação

Requerente (s): CRISTIEEN MICHELE PELENTIR DE ASSIS, CPF

nº 38369868843, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, CASA CENTRO

- 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): WEVERTON

FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Requerido (s): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA

LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV 25 DE AGOSTO 6961,

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO VALVERDE CHAHARA, OAB nº PR52860

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advertido que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da

cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 27/05/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/nuw-rxmh-nxx

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003710-64.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES, CPF

nº 67420729204, RUA PIONEIRA ANA CLARA DA SILVA LEAL

4196 ALPHAVILLE - 76965-460 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL,

OAB nº RO10210

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário

para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003195-29.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): J. H. G., CPF nº 00023607211, RUA RIO BRANCO 2016, EDIFÍCIO CATUAI CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

F. L. V., CPF nº 69598088200, RUA RIO BRANCO 2016, EDIFÍCIO CATUAI CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à Inicial nos termos a seguir:

a) corrigir o valor da causa, que deve abranger todo o conteúdo patrimonial em discussão e demais balizas fixadas pelos artigos 291 - 293 do CPC;

b) promover o recolhimento das custas iniciais;

c) juntar comprovantes de propriedade de todos os bens descritos no termo de acordo;

d) juntar documentos pessoais da cónyuge virago.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das disposições acima, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008369-53.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): VALDECI CARLOS BERNARDINO, CPF nº 48563439200, AVENIDA GUAPORÉ 4145, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo o dia 01/06/2021, as 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/fpv-cktr-mgd

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. As partes e testemunhas deverão:

2.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

3. Intemem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004091-72.2021.8.22.0007
Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21832573000151, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido (s): MICHEL JONATAN DOS SANTOS, CPF nº 70035476273, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3066, 69 98412-7241 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003574-67.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº

RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido(s): MAYCON AYRES BENICIO, CPF nº 68435185249, AVENIDA CUIABÁ 2099, APARTAMENTO 102 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

SONIA MENDONCA CALIXTO, CPF nº 32773587200, AVENIDA CUIABÁ 2099, APARTAMENTO 102 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.559,08

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010941-16.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JANDIRA APARECIDA BERTOCHI DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 15, LINHA 196, S/N, LOTE 26-B, PT 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 900,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002298-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ONDA DA SILVA CORREA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2689, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Vistos.

No que se refere aos embargos denominados declaratórios, verifico que não existe contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas o que se almeja é a anulação da SENTENÇA, o que se torna inviável através dos presentes embargos.

Como já mencionado na SENTENÇA, existindo em trâmite Ação Previdenciária em nome da parte versando sobre o benefício de Auxílio-Doença, uma nova ação com novo pedido de Auxílio-doença, caracteriza a litispendência.

Dessa forma, rejeito totalmente os embargos declaratórios apresentados.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004109-93.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): MERENCIO & SANTANA LTDA, CNPJ nº 28517467000122, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EVERTON DA SILVA MERENCIO, CPF nº 62667602315, RUA RIO BRANCO 1574, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

LETICIA SANTANA RODRIGUES, CPF nº 94694206249, RUA RIO BRANCO 1574, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

Requerido (s): R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, CNPJ nº 25206342000193, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7010968-62.2020.8.22.0007.

Cadastre-se o advogado da parte embargada (Dr. RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - OABRO 5532)

Recebo os embargos para discussão.

Defiro a gratuidade judiciária, haja vista os indícios de hipossuficiência trazidos pelos embargantes, sem prejuízo de reversão da benesse em caso de prova contrária eventualmente trazido pelo requerido.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7010968-62.2020.8.22.0007 pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003907-19.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): SICREDIUNIVALESMT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado (s): MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Requerido (s): JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 74154133268, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3624, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa

prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003789-43.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): F. P. D. M. D. M. A.

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): JANE DA SILVA PRADO, CPF nº 59651938234

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciará tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente,

via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012072-26.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente (s): I. D. S. M., CPF nº 61543640249, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2052, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

Requerido (s): C. D. D. S., CPF nº 31280226153, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 63-A, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequar a realidade das partes às necessidades do processo e à realidade social temporariamente vigente, redesigno a audiência de instrução para o dia 30/07/2021, as 08h30min, mantidas as determinações e orientação já fixadas.
Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001465-17.2020.8.22.0007
Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): CINTIA KELLER BRUNES, CPF nº 85710571253, RUA ADIL NUNES LEAL 3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 63447223200, RUA ADIL NUNES LEAL 3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

Requerido (s): EBERSON MARCUS DA SILVA, CPF nº 71581502249, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 4207 ALPHAVILLE - 76965-473 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA EDUARDA PINHEIRO SILVA, CPF nº 02882311206, RUA OLAVO PIRE 1763 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DESPACHO

1. Designo o dia 27/05/2021, as 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/whk-dnnpn-bir

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. As partes e testemunhas deverão:

2.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência

para atender ligações deste Juízo;

2.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

2.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

3. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003854-38.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): JOSE ALINDO DE SOUZA, CPF nº 20428049249, RUA PÉROLA 433 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a inexistência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exerce, não havendo perigo de dano a dar suporte à medida antecipatória pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000367-65.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente (s): NATALIA NERIS DA SILVA, CPF nº 03515406280, RUA OLINTO FOLI 3426, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº

RO7261

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 34.641,01

DESPACHO

Para melhor análise dos valores pendentes de pagamento, Intime-se a parte autora para juntar aos autos Histórico de créditos e Cadastro Nacional de Informações sociais, atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003770-37.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADRIANO BROEDEL, CPF nº 60554681234, AC CACOAL 1344, RUA SANTO ANTONIO, BAIRRO SANTO ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste

Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004398-26.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 67214614200, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1087, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto

a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Os laudos colacionados indicam um afastamento de somente 90 dias. A situação exige elucidação pericial, abaixo designada.

2.4. Assim, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, podendo ser reanalisada após a perícia judicial, se houve provocação neste sentido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/

procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004156-67.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ALTINO SULTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido(s): ACESEGUADORAS.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde agosto de 2018 e o autor somente os percebeu em junho de 2019, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras e assemelhadas revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008429-60.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSA ANGELA DE ALMEIDA ROCHA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 24.298,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS.

Cacoal-RO, aos 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004092-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ALTINO SULTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 38 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro a tutela de urgência pretendida. Se os descontos questionados ocorrem desde novembro de 2018, isto indica que o valor não afeta significativamente os rendimentos do autor, daí porque não há perigo de dano a lastrear a medida antecipatória pretendida.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/06/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual

à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação, ficando, desde já, deferida a inversão do ônus da prova.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0010960-54.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: ALINE SANTOS CRISTALDO

Valor da Causa: R\$ 587,34

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a),

para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Ofício juntado no ID 57208699 e seguintes.

Cacoal-RO, aos 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010570-52.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente (s): MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 58160817215, KM 65 LOTE 61 gleba 01 LINHA 7 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo nova data de audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, as 08h45min.

Link de acesso: <https://meet.google.com/syj-bswb-ajg>

Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004515-85.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

EXECUTADO: WISLEY KENEDY DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 09, GLEBA 09, KM 09, GLEBA 23 (SERRARIA E RESIDENCIA) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.842,02

DECISÃO

Vistos...

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, sendo que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, vez que trata-se de execução de título extrajudicial e não há DECISÃO judicial que possa ser levada perante o Tabelionato de Protesto.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até intervenção espontânea do credor.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003617-04.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): APARECIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 97499706915, RUA SERINGUEIRA 621 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Indefiro a Tutela de Urgência haja vista não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito vindicado, situação que será verificada por perícia social adiante determinada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Necessário ao caso a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques- CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

6. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), para manifestação quanto ao laudo social.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003542-62.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): SOELI MARTINS REINALDO, CPF nº 91090083220, LINHA 14, LOT. 12, GB. 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

Requerido (s): I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
 2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 6. Pratique-se o necessário.
 7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 - 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.
 - 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação. Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.
- Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010809-22.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RENATO TONELLO, RUA MONTEIRO LOBATO 1415, APT 02 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM AV. COSTA E SILVA ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do Autor (certidão de óbito juntada ao ID: 56574428), promova-se o cancelamento da perícia, cientificando-se o médico perito designado nos autos.

Altere-se o polo ativo da ação para Espólio de Renato Tonello, representado por SCHIRLEY BERGER TONELLO, brasileira, viúva, doméstica, portadora do RG no. 618.549 SSP/RO, CPF nº. 070.238.467-43, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 3572 / Fundos, Bairro Floresta, na cidade de Cacoal.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento a ser designada.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011786-48.2019.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado

Requerente (s): JOSE FLOR DE OLIVEIRA, CPF nº 06499724149, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1983, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Requerido (s): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

1.1. Cadastre, o cartório judicial, o advogado da parte executada (DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628).

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações,

impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010319-34.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: JOAO DIAS FERREIRA, P 99 gleba 02,, KM 20 LINHA 02, LOTE 44, G- 2 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 143, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.937,36

DECISÃO

Vistos.

Em face das circunstâncias apresentadas e dos documentos juntados aos autos, concedo a gratuidade judiciária à parte autora. Altere-se o polo passivo da ação para Espólio de João Dias Ferreira. Cite-se a empresa requerida, nos termos do DESPACHO lançado ao ID: 32104058, através dos seus sócios, CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES e LUIZ ALBERTO PAVANELO, ambos brasileiros, casados entre si, ela administradora, inscrita no CPF 572.053.882-87 e ele produtor agropecuário, inscrito no CPF n. 557.912.632-87, ambos residentes na Linha 48, KM 04, depois da subestação, Direita KM, segunda ponte, topo do morro, Terceira entrada, zona rural da cidade de Espigão do Oeste/RO.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: JOSE VITOR BARREIROS, RUA VEREADOR ARLINDO DE SOUZA 94 JARDIM MONTE CARLO - 87080-380 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, ap. 24 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, RODOVIA PR-444 km 07, fundos JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS -

PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

Valor da causa: R\$ 26.102,63

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada ao ID 54640119, bem como sobre os Embargos juntados ao ID 54988749.

Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006186-17.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANANIAS LUIZ LACERDA, ÁREA RURAL 3461, LINHA 06, PARQUE DOS LAGOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE PREFEITURA ST 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Valor da causa: R\$ 4.131,10

DECISÃO

Vistos.

Conforme demonstrativo juntado aos autos ao ID: 49205859, o valor devido a título de retroativos totaliza a importância de R\$ 1.220,87, todavia já foi promovido o depósito da quantia de R\$ 1.198,19, (ID 30617993), restando um saldo remanescente de R\$ 22,68. O valor devido a título de honorários totaliza a importância de R\$ 1.143,01. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados ao ID: 49205859 e determino a expedição de RPV na quantia de R\$ 22,68 referente ao remanescente dos valores retroativos e de R\$ 1.143,01 a título de honorários advocatícios.

Determino expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID 30617993 em favor da advogada habilitada nos autos.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013448-81.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MANOEL ASSIS DUARTE, LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
 Valor da causa: R\$ 5.908,54
 DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual o Exequente busca o recebimento da quantia atualizada de R\$ 6.474,36, sendo que ao ID: 38237773 o Executado promoveu depósito superior ao débito, na quantia de R\$ 9.163,45.

Foi proferida SENTENÇA de extinção pelo pagamento, e expedido alvará de levantamento do valor do débito em favor da advogada do Exequente e determinada a transferência do saldo remanescente em favor do Executado (ID: 38398936).

Na sequência, o Executado requereu a devolução dos valores depositados a maior através de transferência para conta de sua titularidade, (ID: 44921183). Mencionou que houve o levantamento de todo o valor depositado na conta judicial. Juntou comprovante de levantamento (ID: 44809621).

A advogada da exequente foi intimada para promover o depósito/devolução do valor pertencente ao Executado, todavia, juntou petição informando o levantamento somente do valor do débito e constante no alvará. Juntou comprovante de transferência para conta bancária no valor do débito, qual seja: R\$ 6.474,36. (ID: 49096372).

Dessa forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo sobre a existência de saldo na conta judicial vinculada a este Juízo sob o n. 1823 040 01531664 -1, bem como, para que informe se houve transferência de valores para conta de titularidade do Banco Bradesco S/A 237 - CNPJ 60.746.948/0001-12 Agência: 4040-1 Conta: 0001-9, devendo juntar aos autos extrato da conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003662-08.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): MARILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61284459268, RUA ADIL NUNES LEAL 3839 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

Requerido (s): RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00913443000173, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 20721022000158, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/06/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual

à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000989-42.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS, RUA NOVE 2607, TEL. (69) 99902-8781 HABITAR BRASIL II - 76960-333 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, na qual a parte autora requer a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

O INSS foi intimado e não comprovou a implantação do benefício. Dessa forma, concedo um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o INSS providencie a implantação do benefício em favor da parte autora, sob pena de homologação da multa anteriormente fixada.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007569-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Regime Previdenciário

EXEQUENTE: MARINES MONTEIRO LOPES, RUA GENERAL OSÓRIO 577, ENDERÇO CORRESPONDENCIA ADVOGADO PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a nova planilha de cálculos apresentada pela Requerente (ID 56926059).

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003778-14.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): EDLEUZA DOS SANTOS CASTRO, CPF nº 66526922287, RUA ALMEIDA CORÁ 385, SANTO ANTONIO SANTO ANTONIO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo

ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008401-92.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: CARMELINA MARIA DE SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3050, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO

- 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 53891411), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 16.241,19 a título de retroativos e R\$ 1.624,19 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.786,53.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 16.241,19

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.410,72

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003987-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA DE FATIMA DE MOURA, CPF nº 24879118249, RUA FLORIANÓPOLIS 1732,... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário

para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003427-41.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado (s): PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido (s): CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, CPF nº 92015824200, RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA 1120 VILA VERDE - 76960-456 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003263-76.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE
KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

Advogado(s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido(s): ALEXANDRE CASTILHO GOMES, CPF nº 69010188191, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2475, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ALINE SANTOLIN, CPF nº 65668820220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2469, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ALINE SANTOLIN - ME, CNPJ nº 22300157000175, RUA RUI BARBOSA 1107, SALA A, SETOR 01 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.547,84

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009222-
 31.2013.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: B. D. A. S., AV PRESIDENTE VARGAS N. 800,
 AG.LOCAL R PIONEIROSN,1977 CAMPINA - 76960-959 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS,
 OAB nº RO2708
 MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
 EXECUTADO: V. A. N., RUA ANTONIO JOSE PRIMO 1181
 SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 5.391,50
 DECISÃO
 Vistos...
 Reitere-se o ofício expedido ao ID 49560508 - Pág. 1, para que,
 no prazo de 5 (cinco) dias, o responsável pelo setor, (Diretor(a)
 de Recursos Humanos), comprove haver efetivado o cumprimento
 da determinação, sob pena de responsabilização por crime de
 desobediência.
 Expeça-se o necessário.
 Cacoal, 3 de maio de 2021.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003180-
 02.2017.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO
 BRANCO, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE -
 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
 nº MT6774
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 EXECUTADO: IVAN LOPES DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO I
 1574, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL
 - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 1.679,56
 DECISÃO
 Vistos...
 Citado/intimado anteriormente nos autos, o Executado alterou seu
 endereço sem informar ao juízo a nova localização.
 Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art.
 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
 Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado ao ID
 49729450 - Pág. 1 em favor da advogada habilitada nos autos.
 Após, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5
 (cinco) dias.
 Pratique-se o necessário.
 Cacoal, 3 de maio de 2021.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004202-56.2021.8.22.0007
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 Requerente (s): LEONICE DE FATIMA RAMBO POSSMOZER,
 CPF nº 40909697272, RO 383, KM 21, LOTE 07, GLEBA 34,,
 SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-
 899 - CACOAL - RONDÔNIA
 SIDALETE POSSMOZER, CPF nº 31238165249, RO 383, KM 21,

LOTE 07, GLEBA 34,, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL
 DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): JULIANO ROSS, OAB nº MT4743
 ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968
 Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE
 CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230,
 - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL -
 RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se este feito aos autos n. 7002381-22.2018.8.22.0007.
 Cadastre-se o advogado da parte embargada (Dr. JOSE EDILSON
 DA SILVA - OAB RO155).
 Recebo os embargos para discussão. Defiro a gratuidade.
 A tutela de urgência pretendida com o fito de suspender a expedição
 de carta de arrematação merece acolhimento, eis que presentes os
 requisitos exigidos em lei, quais sejam, a probabilidade do direito
 (no caso, a verossimilhança da narrativa fática quanto a compra e
 posse do imóvel por longo prazo pelos embargantes) e o perigo
 dano (perda de bem imóvel destinado à moradia da família),
 somando-se ainda ao risco ao resultado útil do processo (caso
 concretizada eventual arrematação do imóvel, estes embargos
 perdem a utilidade, restando apenas as vias ordinárias para
 reparação de eventuais direitos). Diante deste quadro. DEFIRO A
 SUSPENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO
 REFERENTE AO LEILÃO referente ao Lote 34-C, Gleba 09, Setor
 Prosperidade, CRI 5.463.
 Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no
 prazo legal.
 Suspendam-se nos autos principais n. 7002381-22.2018.8.22.0007
 os atos expropriatórios relativos ao Lote 34-C, Gleba 09, Setor
 Prosperidade, CRI 5.463, certificando-se naqueles autos o
 conteúdo deste DESPACHO.
 SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do
 embargado através de seu advogado Dr. JOSE EDILSON DA
 SILVA - OAB RO1554.
 Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007348-13.2018.8.22.0007
 Classe: Usucapião
 Assunto: Usucapião Ordinária
 Requerente (s): EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO, RUA
 JOSÉ AMÉRICO 1284, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-
 018 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido (s): ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA:
 INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº
 10.763.244, CPF nº DESCONHECIDO
 MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº
 39219364468, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS -
 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
 MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº DESCONHECIDO,
 RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-
 050 - CACOAL - RONDÔNIA
 CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA
 TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE -
 PERNAMBUCO
 NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO
 DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL -
 RONDÔNIA

Advogado (s): NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DESPACHO

1. Designo o dia 09/06/2021, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/tkg-pkfb-mmh>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. As partes e testemunhas deverão:

2.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

2.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

3. Promova-se, preferencialmente mediante contato telefônico (se infrutífero, via Oficial de Justiça), a INTIMAÇÃO dos autores, bem como dos cofinantes e testemunhas abaixo:

3.1. JOSÉ CARLOS S. CURITIBA e sua esposa EUNICE MOREIRA CURITIBA;

3.2. ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS CIPRIANO e seu esposo WANDERSON CARLOS CIPRIANO;

3.3. APARECIDA B. DOS SANTOS JORDANO;

3.4. DELITA MARIA KSLETOM;

3.5. MARINALVA SOARES DE O. DA SILVA.

4. Atente-se a escrivania às atualizações constantes ao ID 46503412.

5. Intime-se a DPE.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004178-28.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): CHARLIANI DIAS, CPF nº 06378213275, A1/C POPULARES 6429, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REGINETE BATISTA, CPF nº 02094427277, TRAVESSA CABO VERDE 2941, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

POLIANA DIAS BATISTA, CPF nº 03393300237, RUA SOROCABA Q, 05 L 06, AP 03, RESIDENCIAL IPORÁ JARDIM IPORÁ - 78551-066 - SINOP - MATO GROSSO

JOSE CARLOS BATISTA, CPF nº 92703917287, RODOVIA 460, Pst 621 A., RURAL ZONA RURAL-RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLIANE APARECIDA BATISTA, CPF nº 06192294119, RUA A1/C POPULARES 6429, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Requerido (s): ROBERTO SANTOS GOLTARA, CPF nº 02184558109, LINHA 04 lote 11, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/06/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05

(cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003362-46.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, CPF nº 20437188272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3565, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JHON FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 594,

INSS PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta aos autos principais 7005464-75.2020.8.22.0007, verifico que a autarquia requerida juntou documento apontando a implantação do benefício.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação acima.

Após voltem os autos conclusos.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7013115-03.2016.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: DAIANE LORET KEFLER, ÁREA RURAL 07, LINHA 07, GLEBA 05, KM 60, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO como ofício n. 7013115-03.2016.8.22.0007/GAB/2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de DAIANE LORET KEFLER, nº do CPF 051.227.991-80, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail apsdj26001200@inss.gov.br

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Cacoal - , 3 de maio de 2021.

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004095-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): ALYSSON FERNANDO BERGER, CPF nº 62507818204, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045 JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Requerido (s): JOSE MARIA BERTOLIN, CPF nº 60672579987, DISTRITO DE NOVA ESTRELA s/n LINHA 204, NORTE, ZONA RURAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista a não identificação de quaisquer elementos que evidenciem hipossuficiência. Pelo contrário, a própria narrativa fática indica que a parte autora é pessoa que possui recursos suficiente a custear o ônus de litigar em Juízo pela vias comuns.

Embora conste dos autos declaração de pobreza, esta goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas no âmbito no Egrégio TJ/RO.

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

O e. STJ, manifestando-se sobre a matéria, fixa:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

Insistindo a parte no pedido de gratuidade, oportunizo-lhe comprovar a condição de hipossuficiente através de, entre outros, comprovante de renda mensal (histórico contábil), cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou quaisquer outros meios legítimos.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, para recolhimento das custas iniciais ou comprovação documental robusta quanto à alegada condição de hipossuficiente, na forma acima mencionada.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003251-62.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): EDIVALDO FRANCISCO RIBEIRO, CPF nº

59255773291, AVENIDA EXPEDICIONÁRIO 521 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Incidental objetivando desconstituir a personalidade jurídica da empresa executada nos autos principais, visando-se alcançar o patrimônio de seus sócios.

Não há, no caso, gratuidade judicial, devendo-se promover o recolhimento das custas iniciais.

A desconsideração da personalidade jurídica não ocorre de forma automática, como se pretende. Ao contrário, deve ser estabelecido o contraditório e ampla defesa, sendo requisito do incidente a constatação de abuso da personalidade jurídica da empresa executada, abuso este concretizado por meio de desvio de FINALIDADE ou por confusão patrimonial.

Na aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, o encerramento irregular da empresa não fundamenta, por si só, a desconsideração, sendo necessária a efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica.

Neste sentido é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução Fiscal.

Desconsideração de pessoa jurídica. Requisitos ausentes. Recurso não provido. 1 - A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. 2 - A desconsideração da pessoa jurídica trata-se de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. 3 - Recurso que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801157-88.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, devendo promover o recolhimento das custas iniciais e apontar os elementos indicativos do abuso de personalidade jurídica.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004207-78.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Empreitada

Requerente(s): VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, CPF nº 08146574947, AVENIDA CARLOS GOMES 2418, - DE 2367/2368

A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30064527000140, AVENIDA CARLOS GOMES 2418, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido(s): ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, CNPJ nº 14419259000186, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.600,00

atribuído à execução, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de cumprimento da obrigação no prazo acima assinalado (20 dias).

4. Em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias.

5. Ultrapassados os 30 (trinta) dias acima referidos e não havendo CONCLUSÃO da obra, faculto ao exequente a contratação de terceiro para CONCLUSÃO do serviço, que deverá ser contratado pelo menor preço encontrado no mercado mediante a apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº:7004157-52.2021.8.22.0007

AUTOR: DULCINEA LOPES POGGIAN SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE,

OAB nº RO7801

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente alega, em síntese, que tratou com o requerido via aplicativo whats App um empréstimo consignado no valor de R\$ 9.058,15 (nove mil, cinquenta e oito reais e quinze centavos) em dezembro de 2021, e que os descontos ocorreriam em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos). Informa, ainda, que, em março do corrente ano, passou a sofrer descontos consignados em seu benefício previdenciário, no valor da parcela mencionada. No entanto, informa que até o momento não houve o pagamento à autora do valor do crédito pela instituição bancária. Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 57000698, 57000699 e 57000699 evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à requerente.

Ademais, a concessão da medida poderá ser modificada a qualquer

momento.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que o réu BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. suspenda, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário nº. 116.30712.26-9, referente ao empréstimo nº. 213797058, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar que cumpriu com suas obrigações referentes ao contrato, inclusive no que tange à entrega à autora do valor do empréstimo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cacoal, 03 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004730-27.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA, CPF nº 69176566234, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1510, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Requerido (s): ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA

SÃO PAULO 4137, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Designo o dia 02/06/2021, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, mantido o link de acesso utilizado na audiência anterior.

Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003583-29.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente (s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Requerido (s): JANISLEINY VIGILATO MOREIRA, CPF nº 01069443204, AVENIDA TIRADENTES 1344, CASA NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/

CARTA PRECATÓRIA para, via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Número do processo: 7003658-68.2021.8.22.0007

AUTOR: JONAS MACHADO DO LIVRAMENTO, CPF nº 58822100204, ZONA RURAL s/n LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 4, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉUS: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3795, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ELEANDRO SILVA SANTOS, CPF nº 31147815860, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3797, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
DECISÃO

1. Diante das circunstâncias apresentadas e os documentos carreados aos autos, concedo a gratuidade de justiça;

2. Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, onde a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor vermelha, ano/modelo 2004/2004, Placa NCA-2324, RENAVAL 1828491828.

3. Alega que realizou a venda do veículo ao requerido em 05 de Março de 2021, por meio do qual este se comprometeu a pagar o valor de R\$ 8.000,00 por meio de cheque de terceiro. A tradição ocorreu na mesma data, qual seja, em 05 de Março de 2021, sendo que o cheque restou devolvido sem fundos pela instituição bancária, resultando na inadimplência do Requerido quanto ao negócio pactuado, deixando de se realizar a transferência do veículo perante o DETRAN-RO.

4. Argumenta que a probabilidade do direito está materializada nos documentos apresentados, tal como comunicado de venda ao DETRAN-RO e inadimplemento contratual do requerido, que não pagou o preço. O perigo da demora estaria evidenciado no risco de revenda do veículo a terceiros, vez que se demonstra nos autos que a parte Requerida já realizou publicação de intenção de venda do veículo em questão.

5. Decido.

6. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

7. Em se tratando de tutela de urgência de natureza cautelar, pode

ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301, CPC).

8. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da relação negocial estabelecida - comunicado de venda de veículo perante o DETRAN-RO - e o correspondente inadimplemento do requerido, demonstrado pela devolução do cheque sem fundos. O art. 475 do Código Civil diz que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. Neste caso, a consequência jurídica seria a do restabelecimento das partes ao estado anterior.

9. O perigo de dano, por outro lado, decorre da possibilidade de perda do bem e de agravamento da situação de desvantagem do vendedor/Autor, além do risco inerente à revenda para terceiros, o que trará ainda maior transtorno à resolução do litígio.

10. Sendo assim, atendido o disposto no art. 305 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor vermelha, ano/modelo 2004/2004, Placa NCA-2324, RENAVAL 1828491828, no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Av. Sete de Setembro com a Rua Artur Costa e Silva, nº 3795, Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal. Realizada a apreensão, o veículo deverá ser depositado com a parte autora ou seu representante legal, que assumem as obrigações de fiel depositário.

11. Concretizada a busca e apreensão, CITE-SE o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 306, CPC), indicando as provas que pretende produzir. Advirta-se que, se não houver contestação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos como ocorridos (art. 307, CPC).

12. Vindo a contestação, colha-se a réplica em dez dias. Não havendo contestação, conclusos para DECISÃO.

13. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308, CPC).

14. Cessa a eficácia da tutela concedida, se: não deduzido o pedido principal no prazo legal; não for efetivada dentro de 30 dias.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004451-80.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posturas Municipais

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: Gelsimar Henrique Favoreti, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, SETOR GY-PARANÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de intimação do Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove haver cumprido a obrigação assumida em audiência (juntar aos autos cópias dos "distratos" a serem formalizados com os compradores), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003865-67.2021.8.22.0007
Classe: Alteração de Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): E. M. D. B., CPF nº 46919449234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3193, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

D. M. D. S., CPF nº 18799388200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3193, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a gratuidade, haja vista que os requerentes demonstram plena capacidade financeiras, pois se tratam de empresários.

Recolha-se as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o recolhimento das custas, dê-se vistas ao Ministério Público. Não havendo oposição do MP quanto à pretensão dos requerentes, publique-se edital, com prazo de 30 dias, para conhecimento de terceiros quanto a alteração de regime de bens pretendida pelos requerentes.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003185-82.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido(s): UELINGTON SANTOS DE MORAIS, CPF nº 52391590253, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2989, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 45.031,10

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor

de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas. Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001710-91.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente (s): LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS, CPF nº 65257707268, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1558, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia a

01/06/2021 às 15h:40min, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem.
Com as manifestações, voltem os autos conclusos.
Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003678-59.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Requerente (s): NELSON RATUCHENSKI, CPF nº 56235348215, LINHA 04 LOTE 12 GLEBA 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando

ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012460-26.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente (s): ABRAHAO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 19146663215, LINHA 04, LOTE 15, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 01/06/2021, às 11h15min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, ficando mantido o link de acesso já informado nos atos anteriores.
Intem-se.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003785-06.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GEOMAR DA SILVA ALVES, CPF nº 86135546287, LINHA 05, LOTE 88, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em

cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008269-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FRANCISCO XAVIER, RUA ARISTIDES FERREIRA 2305, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO XAVIER, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 118313 SSP/RO, inscrita sob o CPF nº 294.089.892-87, residente e domiciliado na Rua Aristides Ferreira, 2305, Bairro Incra - Cacoal Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurado da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que diante da incapacidade laborativa, o autor realizou o requerimento administrativo sob o nº 552015009, no dia 01/07/2020, todavia a autarquia negou o benefício.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício

previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requer a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos, cartão de hipertenso, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, CNIS, entre outros.

Em DECISÃO ID: 48664197 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera que a perícia administrativa não reconheceu o direito do Autor por ausência de requisito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou aos autos cópia de processo administrativo.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido. Designada perícia, o autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID: 52998800). As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS ofertou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora não aceitou a proposta do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FRANCISCO XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível

de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, ao autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 47577822).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através da juntada de Cadastro nacional de informação Sociais. Ademais, o INSS reconheceu a qualidade de segurado do Autor, pois ofertou proposta de acordo..

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, foi nomeado médico cardiologista para avaliar as condições de saúde do Autor.

Em seu laudo (ID: 52998800) o perito informa que o Autor, apresenta quadro de insuficiência cardíaca grave, com sintomas de fadiga, e encontra-se aguardando a realização de Angioplastia com Stent (quesito 1).

Menciona que o Autor encontra-se incapaz para seu trabalho (quesito 3). Reconhece que o autor possui uma incapacidade temporária e total (quesito 5).

Os documentos juntados pelo Autor (laudos médicos particulares, carteira de hipertenso) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam que o Autor também apresenta hipertensão arterial (ID: 47577819), portanto, as provas reunidas nos autos apresentam-se idôneas a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, temporária, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Conforme o laudo juntado aos autos ao ID 56753325, o Autor, (63 anos), além de insuficiência cardíaca, apresenta hipertensão arterial, diabetes, obesidade e dislipidemia e, devido às comorbidades, sugere-se afastamento definitivo das atividades laborais.

Considerando este contexto, deve-se levar em conta que o autor já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade e o fato de haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos, não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as condições físicas da parte autora são incapacitantes acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade

habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento do requerimento administrativo, 01/07/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FRANCISCO XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do requerimento administrativo, 01/07/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido..

Serve a presente DECISÃO com MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003819-78.2021.8.22.0007 Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): F. P. D. M. D. M. A.

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): THIAGO DOS SANTOS, CPF nº 99649110259, TRAV. AMERICA 5725 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário de pequeno valor.

É o relatório. DECIDO.

O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se define bipartidamente como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.

O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.

Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito tributário é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.

O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestiona o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.

Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.

Filio-me aqui a outros magistrados deste

PODER JUDICIÁRIO para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.

Nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de MANDADO de citação corresponde a pouco mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.

Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.

Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda

Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon). A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)

O valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.

Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003843-09.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Requerente (s): JOSE PAULO DE SOUZA, CPF nº 26617382153,

RUA PROJETADA B 6401 PARQUE DOS LAGOS - 76961-356 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): JACIENY MAXIMO DOS SANTOS, CPF nº

75363151200, RUA AMBIENTAL S/N GLEBA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais e custas para expedição de carta precatória para citação, sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 30/06/2021 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que se proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido

implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006413-02.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 931, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OZÓRIO 500, AVENIDA SÃO PAULO 2775 P IZABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, açougueiro, portador da Cédula de Identidade RG 59594320-SSP/PR e inscrito no CPF N.º 783.583.299-20, residente e domiciliado na Av. Juscimeira, 929, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurado da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que em razão da incapacidade requereu benefício previdenciário, que foi concedido por um curto período, apesar de o Autor não ostentar nenhuma condição de exercer atividades laborais.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requer a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, comunicação de DECISÃO, entre outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 43220993 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera que a perícia administrativa não reconheceu incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou cópia de processo administrativo.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnano pela total procedência do pedido. Designada perícia, o autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID: 51512552). As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,

de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, ao autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 43030951), todavia o benefício foi concedido apenas pelo período de 30 dias, a saber: 20/05/2020 a 20/06/2020 (comunicação de DECISÃO ID 47443718).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do Cadastro nacional de informação Sociais juntado aos autos ao ID 47443717.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em seu laudo (ID 51512552) que o autor, apresenta GONARTROSE PÓS TRAUMÁTICA A DIREITA GRAU 4 CID M17 (quesito 1). Menciona que o autor encontra-se incapaz para seu trabalho habitual (quesito 3). Reconhece que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5). Conclui seu laudo sugerindo afastamento definitivo do trabalho braçal ou que necessite de deambulação prolongada.

Os documentos juntados pelo autor (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho (ID: 43030700), portanto, as provas reunidas nos autos apresentam-se idôneas a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, parcial, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

O autor apresenta problemas ortopédicos que o impedem de desenvolver sua atividade habitual, considerando este contexto, deve-se levar em conta que o autor já possui aproximadamente 50 (cinquenta) anos de idade e o fato de haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (atividade laboral em açougue), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as limitações físicas da parte autora são incapacitantes acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados ou deambulação prolongada, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 20/06/2020 até a data da perícia 19/11/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 20/06/2020 até a data da perícia 19/11/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido..

Serve a presente DECISÃO com MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011244-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012234-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KAMILA SOUSA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

Requerido: RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003933-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IZILDA ROCHA HENCKE

Endereço: LINHA 11, LOTE 68, CHÁCARA A2, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim -

lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
 Valor da Causa: R\$ 11.309,92
 Intimação
 Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
 Cacoal-RO, aos 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001114-10.2021.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: Nome: SUELI ALVES DA SILVA
 Endereço: Linha 05, lote 103 b3, gleba 06, 05, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Valor da Causa: R\$ 4.400,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (proposta de acordo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010943-49.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
 RÉU: ALUILSON GONCALVES AREVALO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004244-42.2020.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez
 AUTOR: MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDA FERRO, LINHA 05, LOTE 10, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDAFERRO, brasileira, agricultora, casada, inscrita no CPF sob o n.512.627.462-72 e portadora da CI/ RG n. 638680 SSP/RO, residente na Linha 05, Lote 10, Gleba 05, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade, mas ele foi cessado indevidamente. ingressou com ação judicial e teve reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 11/04/2020. Após a cessação, a autora formulou novo pedido, mas foi o requerimento indeferido.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, extrato de benefício, laudos e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID 40197845 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 47352256.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 52115852).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDAFERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 38421094).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 44922563). Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 11/04/2020, conforme documento juntado ao ID: 44922563.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 52115852) que a autora apresenta LOMBOCIATALGIA - CID M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a Autora não apresentou melhoras, pois não realizou o tratamento proposto - fisioterapia e, somente, utilizou-se de analgésico. Destaca que devido a falha no tratamento conservador e avaliando o tempo de evolução da doença, a Autora está tendo piora do seu quadro de saúde, que poderá evoluir para a necessidade de uma possível cirurgia. Menciona que incapacidade tem início provável no ano de 2018.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-

doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 16/04/2020, para que a autora promova o tratamento conservador proposto pelos profissionais de saúde.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDAFERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/04/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009034-11.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. P. P. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

RÉU: SANEPAR

Advogados do(a) RÉU: SAMIR WINTER - PR84082, GIANNY

VANESKA GATTI FELIX - PR22304

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008729-20.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

EXEQUENTE: VALCIONE BOONE ZEMKE, AVENIDA MIGUEL FERREIRA VIEIRA 4145 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.958,28

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 50976253), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 27.278,62 a título de retroativos e R\$ 2.683,46 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.996,20.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 27.278,62

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 5.679,66.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000873-70.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: ANGELA JACO NASCIMENTO, RUA GUIMARÃES ROSA 1410, CASA VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora informou que não existem

valores retroativos pendentes de pagamento, mas tão somente o valor referente aos honorários de advogado, e não tendo o INSS impugnado a quantia, homologo o cálculo no valor correspondente a R\$ 938,32 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 93,83

Assim, expeça-se RPV na quantia de R\$ 1.032,20 a título de Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009761-28.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, RUA UIRAPURU 2770, CASA TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, brasileira, casada, RG nº 00836139 SSP/RO, CPF nº 997.914.712-15, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 2770, Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MATERNIDADE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, autarquia federal, com sede na Rua Presidente Vargas, 1075, Centro, Ji-Paraná-RO, objetivando o recebimento do benefício salário-maternidade, referente ao nascimento de seu filho LORENZO BOONI, nascido em 23/08/2019.

Destaca ser devidamente segurada na condição de trabalhadora urbana e que ingressou administrativamente com o pedido do benefício em 26/08/2019, contudo, seu pleito foi negado. Aduz a Autora que ingressou com recurso da DECISÃO de indeferimento, todavia não obteve resposta no prazo hábil.

Salienta que a DECISÃO da autarquia foi arbitrária, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do benefício.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração, declaração, documentos pessoais, extratos previdenciários, comprovantes de recolhimento, requerimento administrativo, cópia de recurso, certidão de nascimento, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Destaca que a qualidade de segurada da Autora não restou comprovada. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Apresentada impugnação ao ID: 56186298.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando receber valores referentes ao salário-maternidade pelo nascimento de seu filho LORENZO BOONI, ocorrido em 23/08/2019.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição."

O art. 7º ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso 18º anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

"O salário maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade."

Desse modo, conceitua-se o salário maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

No caso em análise, a autora comprovou o nascimento de seu filho LORENZO BOONI, no dia 23/08/2019, conforme certidão de nascimento juntada ao ID 51358813. Assim, postulou administrativamente o pagamento do benefício salário-maternidade e sua pretensão foi indeferida (requerimento indeferido ID 50495007). Interposto recurso pela parte autora, a autarquia não analisou ou apresentou resposta no prazo estabelecido pela legislação.

Os documentos carreados aos autos (CTPS, Dados cadastrais e contratuais do trabalhador, Extrato social e guias pagas, entre outros) são bastante nítidos ao demonstrarem o vínculo empregatício da Autora desde o ano de 2006, demonstrando que anteriormente, durante a gravidez e mesmo após o parto, a autora se encontrava com sua condição de segurada plenamente em vigor, contribuindo regularmente para o sistema previdenciário.

Ademais, o cadastro nacional de informações sociais juntado pela própria autarquia demonstra contribuições previdenciárias ininterruptas da Autora desde o ano de 2006.

Os requisitos estipulados pelo legislador estavam presentes e não há qualquer razão lógica para que o pleito não fosse acolhido tão logo apresentado.

A documentação comprova e confirma a narrativa da inicial.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES COMPROVADAS. Conforme a Lei nº 9.876 /99 toda segurada tem direito ao benefício pelo período de 120 dias, independente de estar empregada na época do parto. No caso de contribuinte individual, é necessário que a segurada tenha contribuído pelo menos 10 meses anteriores ao parto, conforme disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/61. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50427275120164049999 5042727-51.2016.404.9999 (TRF-4) Data de publicação: 29/03/2017

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRETADORA DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade. 2. Caracterizada a qualidade de segurada da autora na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213 /91) a carência a ser cumprida para concessão do benefício de salário maternidade é de 10 contribuições (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213 /91). 2. Honorários advocatícios reduzidos

para 10% sobre o valor da condenação. TRF – 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 2804 RS 2008.71.99.002804-8 (TRF – 4). Data da publicação: 04/03/2009

Nesse contexto, restou óbvio o direito da autora receber o benefício de salário-maternidade, pois atendeu todos os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e via de consequência CONDENO o requerido a promover o pagamento do salário-maternidade à autora correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, em relação ao nascimento do seu filho LORENZO BOONI, nascido no dia 23/08/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor da condenação, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida na SENTENÇA.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003807-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FABRIA DE SOUZA MACHADO, LOTE 22 PT 115, ZONA RURAL LINHA 13 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.793,98

SENTENÇA

Vistos etc.

FABRIA DE SOUZA MACHADO, brasileira, casada, rurícola, RG 2675555-6, CPF nº 055.346.691-79, residente e domiciliada na Linha 13, Gleba 13, Km 11, Sítio 22, Zona Rural de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença auto imune que afetou sua visão.

Menciona que no dia 27/01/2020 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, requerimento, comunicação de DECISÃO, laudos e relatórios médicos e outros.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Destacou a necessidade de comprovação da incapacidade, bem como, da qualidade de segurada especial da autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID 44361012).

O INSS comprovou o cumprimento da tutela antecipada, demonstrando a implantação do benefício (ID 44834430).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 53677860).

A parte autora se manifestou sobre a perícia judicial e requereu a procedência da ação. Por sua vez, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 55186424).

Intimada a se manifestar sobre a proposta apresentada, a parte autora não concordou com a oferta do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por FABRIA DE SOUZA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o indeferimento na via administrativa (comunicação de DECISÃO juntada ao ID 37770035).

No que se refere à qualidade de segurada, foi juntada aos autos autodeclaração de segurado especial - rural (ID 37770042), além de outros documentos que indicam ser a Autora agricultora. O INSS não contestou a condição de segurada especial da Autora, ao contrário, após a juntada de laudo judicial, elaborou proposta de acordo para implantação da aposentadoria em seu favor, a qual não foi aceita pela Autora.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico oftalmologista nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 53677858) que a Autora apresenta cegueira de um olho e doença de Harada em ambos os olhos CIDs H54.1; H30; H35; H25 (questo 1); catarata sub capsular em olho direito e lente intraocular centrada em olho esquerdo, retinopatia compatível com Harada em ambos os olhos; acuidade visual sem correção: 20/60 do olho direito e percepção luminosa no olho esquerdo (exame clínico); reconhece uma incapacidade

total e permanente (quesito 5). Reafirma que a Autora apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos em razão de doença auto imune que afeta a parte central dos olhos.

Contrariando a CONCLUSÃO da perícia realizada pelo perito da autarquia, o laudo judicial comprova que a Autora apresenta incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, 27/01/2020 até a data da perícia 25/01/2021 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FABRÍCA DE SOUZA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, 27/01/2020 até a data da perícia 25/01/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Confirmando e convalidando a tutela concedida nos autos (DECISÃO ID 39611212).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à Autora no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000659-16.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA DE DEUS BARBOSA DA SILVA GONCALVES, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3817, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.103,09

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 51427895), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 8.470,48 a título de retroativos e R\$ 785,57 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 925,60

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 8.470,48

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 1.711,17

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001234-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENEIDE PEREIRA MANTHAY

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005687-28.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, AVENIDA MALAQUITA 2294, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FATIMA FRANCISCA DE JESUS, brasileira, solteira, serviços gerais, RG sob o nº 5.792.661-9 SSP/RO, CPF sob o nº 892.849.842-20, residente e domiciliada na Av. Malaquita, nº 2294, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Narra que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, mas após a realização de uma perícia o benefício foi cancelado, com o pagamento de parcelas de recuperação. Ingressou com novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, mas seu requerimento foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comunicações de DECISÃO, CNIS, laudos e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID 41779110 foi determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Afirma que não foi constatada incapacidade na autora por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa, não fazendo a Autora jus à percepção de benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou CNIS.

Apresentada impugnação ao ID 44113139.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 53384861).

As partes se manifestaram sobre a perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FATIMA FRANCISA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível

de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou haver realizado o prévio requerimento administrativo (ID 41626786).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID 41626791). Ademais, a Autora recebeu o benefício até 10/04/2020, conforme documento juntado ao ID 41626795.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 53384861) que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente - CID F33.2; F60.4 (questo 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (questo 5). Menciona que a Autora necessita de um afastamento temporário das atividades de 180 (cento e oitenta) dias para viabilização de tratamento.

Restou comprovado que atualmente a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, 03/07/2020, pois não restou comprovado nos autos que a autora estivesse incapacitada no período que não estava recebendo benefício.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FATIMA FRANCISA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 03/07/2020.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das

quantias já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007451-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA, AC CACOAL 1579, RUA JOSÉ BONIFÁCIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.755,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA, brasileira, casada, vendedora, RG nº 369.631 SSP/RO, CPF/MF sob nº 390.439.592-00, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, 1579, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que em razão de encontrar-se incapacitada recebeu auxílio-doença, com períodos de suspensão, de 25/10/2004 até 21/05/2018. Discorre que após a cessação, por diversas vezes ingressou com pedidos de concessão de benefício por

incapacidade, todavia, todos os pedidos foram indeferidos, por não constatação da incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, histórico de créditos, comunicações de DECISÃO, CNIS, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos, documentos pessoais.

Em DECISÃO de ID: 45702840 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 52337477).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito estabelecido pelos nossos tribunais superiores, a autora juntou aos autos prévio indeferimento administrativo (ID 45216128 - Pág. 7).

Quanto a qualidade de segurada, a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem sua vinculação com o sistema previdenciário, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a mencionar que ostenta tal condição.

A Autora foi destinatária de benefício por incapacidade até 21/05/2018 e não há comprovação nos autos de que após a cessação do benefício a Autora tenha contribuído com a previdência. Após a cessação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez todos os segurados gozam de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses, perdendo a condição no 16º dia do 14º mês após a data de cessação (DCB) dos benefícios por incapacidade. A ação foi ajuizada em 21/08/2020, portanto, mais de dois anos após a cessação do benefício da Autora.

Não há comprovação de que a autora tenha mantido outros vínculos de trabalho ou contribuído de alguma forma com a previdência social. Ademais, não foram comprovadas 120 contribuições ininterruptas, não podendo ser estendido o período de graça para 24 meses, conforme estabelece o art. 15, § 1º da lei 8.213/91. Mesmo que se levasse em consideração um período de graça de 2 anos, ainda assim, a autora teria perdido a qualidade de segurada. O artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O artigo 13 do decreto 3048/99 estabelece: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008758-38.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSENILDO SANTOS PASSOS, RUA SETE 1420, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSENILDO SANTOS PASSOS, brasileiro, casado, autônomo, RG 385480 SSP/RO, CPF/MF sob nº 333.757.802-06, residente e domiciliado na Rua sete, nº 1420, Bairro Habitar Brasil, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que no dia 21/07/2020 requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido pela autarquia.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos

pessoais, requerimento, indeferimento de benefício CNIS, cópia de processo administrativo, laudos e relatórios médicos e outros.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora.

Citado, o Requerido apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O Autor foi submetido à perícia judicial, sendo o laudo juntado (ID 52497634).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo (ID. 54360638).

Intimada, a parte autora não concordou com o acordo proposto pela autarquia e requereu a total procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSENILDO SANTOS PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntado ao ID: 48685247).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 48685237). Ademais, o INSS reconheceu a qualidade de segurado do Autor, pois ofertou proposta de implantação de benefício em seu favor (ID 54360638 - Pág. 1).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 52497634) que o Autor apresenta Sequela de acidente vascular cerebral CID: I69.4 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em junho de 2020. Reafirma que o Autor encontra-se sem condições de exercer atividades laborais e necessita de ajuda de terceiros.

Contrariando a CONCLUSÃO da Autarquia, restou comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo, 17/06/2020 até a data da perícia 08/12/2020 e Aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSENILDO SANTOS PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2020) até a data da perícia (08/12/2020) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (08/12/2020).

Em razão da necessidade da ajuda permanente de terceiros, a aposentadoria do Autor deverá ser acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determine a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009505-56.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: NELSON CAMARA, ÁREA RURAL Linha12, KM 9.5, SÍTIO SÃO BENTO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.405,94

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 51515068), dessa forma, homologa os cálculos no valor de R\$ 14.914,49 a título de retroativos e R\$ 1.491,45 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.640,59.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 14.914,49

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.132,04.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema

PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007620-36.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELINO BARBOSA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3573, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELINO BARBOSA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do registro de identidade nº 638603 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 870.305.782-87, residente e domiciliado Rua Francisco Patrício Rodrigues, nº 3573, Bairro Village do Sol II, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que em 27/07/2020 ingressou com requerimento na via administrativa objetivando a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, todavia teve seu pedido indeferido, apesar de preencher todos os requisitos exigidos pela legislação. Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, atestado ocupacional, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID 48276725 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentada impugnação à contestação ao ID 51910652.

O Autor foi submetido à perícia judicial, sendo o laudo juntado ao ID 54594700.

As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADELINO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 45587287).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Contrato de trabalho juntado ao ID: 45586656 - Pág. 3. Ademais, o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do Autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que

serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, todavia, laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID. 54594700) que o Autor apresenta LOMBOCIATÁLGIA/CERVICALGIA CID(s): M544 / M542 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a incapacidade teve início no ano de 2009. Destaca necessidade de afastamento temporário para tratamento (quesito 17).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 27/07/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADELINO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 27/07/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es)

através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007370-
03.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAUDICEIA HENKE BOLKART, LINHA 07, LOTE 13-D,
GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL
- RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LAUDICEIA HENKE BOLKART, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o n. 656.451.972-91, titular da Carteira de Identidade de n. 674.198 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 13-D, Gleba 06, Zona Rural, no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que encontra-se incapacitada totalmente para o trabalho, em função de estar com a coluna vertebral comprometida, em razão de artrose grave, com osteófitos gigantes e escoliose grave cervical. Aduz que os segmentos C3C4, C4C5, C5C6 e C7, L3, L4 e L5 estão comprometidos.

Em decorrência das patologias constatadas, foi contemplada com auxílio-doença, todavia o benefício foi concedido por curto tempo, mesmo não tendo a Autora recuperado sua capacidade laboral. Diante da concessão do benefício com prazo previsto para cessação em curto período, a Autora ingressou com recurso administrativo, mas não obteve resposta em prazo hábil.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, comunicações de DECISÃO, CNIS, histórico de créditos, comprovante de protocolo de recurso administrativo, documentos que a qualificam como agricultora, documentos de imóvel rural, relatórios e exames médicos e outros.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 45702836).

O INSS comprovou o cumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, demonstrando a reimplantação do auxílio-doença em favor da Autora (ID 49740031).

Em sua defesa, o Requerido elenca os requisitos estabelecidos para legislação para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca a necessidade da comprovação de tais requisitos e por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo

administrativo.

Em impugnação, a Autora rebateu os argumentos da contestação, reafirmou o relatado na petição inicial e pugnou pela total procedência da ação (ID 50154807).

A Autora foi submetida à perícia judicial, sendo o laudo foi juntado ao ID: 53751716.

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO**DECIDO.**

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por LAUDICEIA HENKE BOLKART contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecido pelos nossos tribunais, a Autora formulou prévio requerimento administrativo na data de 07/01/2020. Da DECISÃO do requerimento, a Autora interpôs recurso (ID 45058549), do qual não obteve resposta no prazo estabelecido pela legislação.

A qualidade de segurada especial da Autora restou comprovada através CNIS apresentado ao ID 45058170. Ademais, a qualidade de segurada sequer foi impugnada pela Autarquia, ao contrário, após a juntada do laudo judicial, a autarquia apresentou proposta de implantação de benefício em favor da Autora.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 53751716) que a Requerente encontra-se acometida pelas patologias de ARTROSE JOELHO/LOMBOCIATÁLGIA (CID(s): M17 / M544 / M545), incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho.

Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício (28/02/2020) até a data da perícia judicial (10/11/2020), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LAUDICEIA HENKE BOLKART contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação do benefício (28/02/2020) até a data da perícia judicial (10/11/2020), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (10/11/2020).

Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a

isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014315-74.2018.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: ANA CAROLINA DE BRITTO EBELING, RUA TOCANTINS 3184, ACEMA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MACHA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.374,69

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ANA CAROLINA EBELING, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 1249597, inscrita no CPF sob nº 025.617.162-95, residente e domiciliada na Avenida Costa e Silva, 2810, Bairro Centro, MACHADINHO DO OESTE/RO, Rondônia, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (AR positivo ID 55680980), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.374,69 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condono a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o

arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005891-72.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUDE JOSE COLOMBI, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 620, APTO 01 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.675,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EUDE JOSÉ COLOMBI, brasileiro, casado, desempregado, RG nº 572600 SSP/ES, CPF/MF sob nº 726.433.317-53, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, nº 620, Apto 01, Bairro Princesa Isabel, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que no ano de 2008 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 29/03/2020, com algumas cessações durante o período. No mês de junho de 2020 protocolizou novo pedido, e após a realização da perícia, foi o pleito indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pugnou pela concessão de benefício por incapacidade e condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, requerimento, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos e relatórios médicos, entre outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora (DECISÃO ID 42232004).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. mencionou que não houve constatação de incapacidade por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa, razão pela qual o benefício foi indeferido. Requereu a improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo e outros documentos.

Apresentada impugnação, na qual a parte autora rebate os argumentos da contestação e reafirma o conteúdo da petição inicial.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 52340653).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EUDE JOSÉ COLOMBI, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 42036771).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 42036771). Ademais, o Autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 29/03/2020 (CNIS ID 42036771).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo juntado ao ID: 52340653) que o autor apresenta cervicalgia e lombalgia crônicas com espondilodiscoartrose (moderada cervical e lombar); sequelas de lesão do plexo braquial leve à esquerda; grave sequela de fratura em úmero proximal direito; CIDs: M54.2, M51.3, M54.2, T92, M25.5, M19 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em 31 de maio de 2020 em razão de um acidente. Reafirma que o Autor apresenta perda do arco de movimento leve a moderado à esquerda e moderado à direita, com dor e crepitação neste último, sem condições clínicas de exercer atividades laborais. Sugere afastamento definitivo das atividades laborais habituais.

Restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, 29/03/2020 até a data da perícia 08/12/2020 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EUDE JOSÉ COLOMBI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação do benefício, 29/03/2020 até a data da perícia, 08/12/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar

contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001854-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA REGINA GMACH

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005163-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALTON CESAR LEAO RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão de crédito expedida, bem como a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006838-34.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Restabelecimento

EXEQUENTE: MAXWELL DOS SANTOS, ÁREA RURAL SN, LINHO 09, LOTE 83, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.765,24

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 49928904), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 17.968,40 a título de retroativos e R\$ 1.796,84 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.976,52

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 17.968,40

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.773,36

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004002-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SEBASTIAO PAULO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 46.502,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição do magistrado titular nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011844-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007550-19.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANA FROTA DE JESUS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3569, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA FROTA DE JESUS, brasileira, viúva, RG° 530.461 SSP/RO, CPF/MF 191.531.392-91, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 3569, bairro Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa (79 anos) e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que no ano de 2006 ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial e teve implantado o Benefício de prestação continuada em seu favor. Ocorre que em março de 2020, após uma suposta revisão de irregularidade, o benefício foi cessado sob a alegação de renda familiar superior as regras do BPC.

Relata que reside com o filho, AMARILDO FROTA DA COSTA, que atualmente recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez, sendo que a autarquia entendeu que o valor percebido por seu filho supera a renda per capita prevista para a concessão do BPC.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois não tem nenhuma condição de manter sua subsistência e nem mesmo de ser mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a reimplantação/concessão do benefício de Prestação Continuada – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comprovante de endereço, documentos pessoais, requerimento administrativo, cópia de processo administrativo e outros.

Em DECISÃO (ID 46412771) foi determinada a citação do requerido e realização de estudo socioeconômico.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, menciona a necessidade de comprovação da inscrição no cadastro único e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Apresentada impugnação à contestação ID 50204792.

O relatório do estudo social foi juntado ao Id. 54640680.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANA FROTA DE JESUS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I – incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora vinha recebendo o benefício de prestação continuada desde o ano de 2006, mas em 2020 o INSS entendeu que a Autora não mais fazia jus ao benefício em razão desta residir com seu filho, o qual recebe aposentadoria por invalidez. Após a cessação do benefício, a Autora requereu novamente a implantação do BPC, mas foi o pedido indeferido (ID 45459827).

Está, portanto, atendida a exigência recentemente estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

A Autora é pessoa idosa (79 anos) e o relatório social juntado ao ID 54640680, conclui que a Requerente vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. Destaca que o núcleo familiar da autora é formado por ela (79 anos) e seu filho, (52 anos) que encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez devido estar incapacitado permanentemente. A residência do grupo familiar é antiga, construída em madeira, com pintura em péssima conservação e piso danificado. Os móveis que guarnecem a residência são sucateados e limitam-se ao básico. A única renda

familiar provém da aposentadoria do filho da Autora, no valor de um salário-mínimo.

É entendimento unânime da jurisprudência pátria de que o benefício percebido por pessoa da família não pode ser usado como parâmetro para aferir a renda per capita familiar.

Nesse sentido, o STF pacificou o entendimento de que todo e qualquer benefício no valor de um salário-mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar. O debate aconteceu porque o Estatuto do Idoso trouxe expressamente em seu artigo 34, parágrafo único, que o valor do benefício assistencial auferido por idoso não será computado para fins de cálculo de renda familiar. Diante disso, abriu-se a possibilidade de exclusão não somente do valor originário de benefício assistencial ao idoso, mas também o da Pessoa com Deficiência e o benefício previdenciário de valor correspondente a um salário-mínimo, pois não haveria fundamento para tratar desigualmente situações de vulnerabilidade e necessidades iguais. Assim, como bem salientou a parte autora, o benefício percebido pelo filho da requerente, tem caráter personalíssimo e se presta, exclusivamente, à sua manutenção, protegendo-o da situação de vulnerabilidade social. É injusto pensar que a Requerente poderia se valer do benefício auferido pelo o filho inválido, visto que o benefício o filho recebe, é usado para a sua própria manutenção. Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pela família da autora considerando-se, que possui renda mensal de um salário-mínimo proveniente de benefício previdenciário percebido por seu filho, mas subtraindo as despesas fixas mensais e eventuais sobrevivem com uma renda mensal ínfima.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

O relatório social comprova a vulnerabilidade social vivenciada pela Autora, pessoa idosa, com idade superior a 79 anos.

Nesse sentido, o caso da autora encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do da data da cessação, ou seja, 01/03/2020. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ANA FROTA DE JESUS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data da cessação, que ocorreu em 01/03/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida à autora.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de

Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011008-44.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLARINDA TOME DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LH 08, LT 27, GB 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de aferir a condição de segurada especial da Autora e, considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem

a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009071-33.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Valor da causa:R\$ 23.934,04

DECISÃO

Tendo em vista o conteúdo das informações trazidas a este juízo pelas últimas petições, inclusive aquela que noticia um acordo entabulado entre as partes, determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas pela devedora em favor de seu advogado José Junior Barreiros, ID-33536362 e 33536364 para que promovendo o levantamento, viabilize o pagamento da parcela do acordo para que este possa na sequência vir a ser homologado dando fim a este processo. Expeça-se o necessário.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006417-39.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELIA AUGUSTA DA SILVA, RUA ROSINEIA DE SOUZA 3206, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CELIA AUGUSTA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, RG de nº 667363 SSP/RO, CPF sob o nº 409.801.112-34, residente e domiciliada na Rua Rosineia de Souza, nº 3206, Bairro Vilage do sol I, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que no ano de 2013 ingressou com requerimento junto à autarquia previdenciária e teve implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, mas no ano de 2018, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado. ingressou com novos pedidos de concessão de benefícios, mas foram indeferidos.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, entre outros.

Em DECISÃO de ID 43221528 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

Em contestação, o INSS destacou os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 51245034).

O INSS, em sua manifestação sobre o laudo judicial, mencionou que o laudo realizado pelo perito da autarquia foi melhor fundamentado e comprova a ausência de incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CELIA AUGUSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível

de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (CNIS ID: 43033539 - Pág. 4).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 43033539. Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 10/03/2020, conforme documento juntado ao ID: 43033539.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 51245034) que a autora apresenta LOMBOCIATRALGIA CID: M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a Autora não apresentou melhoras, pois não realizou o tratamento conservador e, somente, utilizou-se de sintomáticos. Destaca a necessidade de tratamento conservador para evitar piora do seu quadro de saúde. Menciona que incapacidade tem início provável no ano de 2018.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que atualmente a Autora apresenta incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja: 10/03/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CELIA AUGUSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício de aposentadoria, ocorrida em 10/03/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004581-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTORES: KARINE ANDRADE DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4462, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA, THALLYSON KAUE ANDRADE DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4462, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Encaminhe-se os autos para realização da PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, conforme já determinado na DECISÃO lançada ao ID 39828348.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004895-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Idoso

AUTOR: JOSE CLOVIS KRIZINSKI, ÁREA RURAL KM 08, S/N LH 07 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CLOVIS KRIZINSKI, brasileiro, RG sob o n. 2.212.119 SSP/PR, CPF/MF sob o n.º 663.465.419-00, residente e domiciliado na Linha 07, KM 08, LT 08 s/n, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa (67 anos) e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que em razão de sua precária condição, no dia 20/01/2020 ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, todavia extrapolado o prazo, o Autor não obteve resposta da autarquia.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a reimplantação/concessão do benefício de Prestação Continuada – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comprovante de endereço, documentos pessoais, comprovante de cadastramento, requerimento administrativo, entre outros.

Em DECISÃO (ID 40041767) foi determinada a citação do requerido e realização de estudo socioeconômico.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, menciona que o autor reside com sua irmã, que é beneficiária de aposentadoria por idade, pelo que, não faz jus ao benefício, devido não existir vulnerabilidade econômica. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação ID 47932313.

O relatório do estudo social foi juntado ao ID 52678870.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária ajuizada por JOSÉ CLOVIS KRIZINSKI contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de

deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I - incapacidade para vida independente e para o trabalho; II - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, atendendo a requisito estabelecido pelos nossos tribunais superiores, o Autor juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo (ID 39953447), do qual não obteve resposta da autarquia.

Está, portanto, atendida a exigência recentemente estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O Autor é pessoa idosa (67 anos) e o relatório social juntado ao ID 52678871, conclui que a Requerente vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. Destaca que o Autor reside há três anos nos fundos da residência de sua irmã Maria Elza. Não possui nenhum tipo de renda e sobrevive da caridade e doações.

Não pode ser acolhida a alegação do INSS de que a família do Autor pode suprir suas necessidades básicas em razão da irmã do Autor ser beneficiária de aposentadoria por idade.

É entendimento unânime da jurisprudência pátria de que o benefício percebido por pessoa da família não pode ser usado como parâmetro para aferir a renda per capita familiar.

Nesse sentido, o STF pacificou o entendimento de que todo e qualquer benefício no valor de um salário-mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar. O debate aconteceu porque o Estatuto do Idoso trouxe expressamente em seu artigo 34, parágrafo único, que o valor do benefício assistencial auferido por idoso não será computado para fins de cálculo de renda familiar. Diante disso, abriu-se a possibilidade de exclusão não somente do valor originário de benefício assistencial ao idoso, mas também o da Pessoa com Deficiência e o benefício previdenciário de valor correspondente a um salário-mínimo, pois não haveria fundamento para tratar desigualmente situações de vulnerabilidade e necessidades iguais. Assim, o benefício percebido pela irmã da requerente, tem caráter personalíssimo e se presta, exclusivamente, à sua manutenção, protegendo-a da situação de vulnerabilidade social. É injusto pensar que a Requerente poderia se valer do benefício auferido pela irmã, visto que tal benefício serve para própria manutenção de quem o recebe.

Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pelo Autor, considerando-se, que não possui renda e sobrevive de

doações e caridade de terceiros.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

O relatório social comprova a vulnerabilidade social vivenciada pelo Autor, pessoa idosa, com aproximadamente 70 anos.

Nesse sentido, o caso do Autor encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir da data do requerimento administrativo, a saber: 20/01/2020.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por JOSÉ CLOVIS KRIZINSKI contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento, que ocorreu em 20/01/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.

Condenei ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme teor da SENTENÇA, (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009006-04.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARISVALDO MARCOS DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARISVALDO MARCOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 1082955 SSP/RO, CPF/MF sob nº 341.150.482-04, residente e domiciliado linha 11, lote 25, gleba 11 - Cacoal /RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que no ano de 2013 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez, todavia no ano de 2018, o Autor foi convocado a realizar perícia médica na "operação pente fino", e o perito lhe incluiu no programa de reabilitação, sendo que após alguns meses, seu benefício foi cessado. Informa que protocolizou novo pedido de benefício, mas o pleito foi indeferido.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois não recuperou sua capacidade laboral. Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, CNIS, comprovante de endereço, laudos médicos, contrato de permuta de imóvel, notas fiscais, entre outros.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora (DECISÃO ID 50424170).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 53511144).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por MARISVALDO MARCOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (CNIS juntado ao ID: 49197993 - Pág. 3).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos. Ademais, o Autor foi destinatário de benefício até 25/03/2020 (CNIS ID 49197993)

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 53511144) que o autor apresenta LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR (MODERADA) E CERVICALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE (GRAVE) CID: M54.5, M54.2, M513 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu há aproximadamente 11 anos. Reafirma que o Autor não apresenta condições de desenvolver atividades laborais.

Restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser reimplantada em favor do autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação, 25/03/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARISVALDO MARCOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a reimplantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor a partir da data da cessação, 25/03/2020.

Confirmando e convalido a tutela concedida nos autos (DECISÃO ID 50424170).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000805-86.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: HERBERT DE SOUZA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir

acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003710-98.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: EDIMAR SOARES TEIXEIRA, LINHA 08, LOTE 20, GLEBA 08, POSTE 12/16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.821,43

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, em atenção ao contido na SENTENÇA que transitou em julgado, promova a correção da data prevista como DCB que deve ser 21.10. 2021, pois a SENTENÇA fixou um prazo de um ano a ser contado da data da sua prolação, que ocorreu em 21.10.2020. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011596-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: RICARDO PETERD, ÁREA RURAL S/N, LH 06, LT 29, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

Valor da causa: R\$ 14.800,52

DECISÃO

Vistos...

Não existem preliminares a serem analisadas.

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC e Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e número de telefone celular) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000009-95.2021.8.22.0007

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AUTORES: K. S. D. N., P. H. D. N., A. D. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. C. D. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A. D. N., brasileira, menor, inscrita no CPF nº 071.571.612-30; P.

H. D. N., brasileiro, menor, inscrito no CPF nº 071.572.442-84;

B. H. D. N., brasileiro, menor, inscrito no CPF: 071.513.182- 37,

neste ato representados por sua genitora, KATIELY SILVA DO

NASCIMENTO, brasileira, inscrita no CPF: 942.576.712-20, e no

RG: 00001024901 SESDEC/RO, todos residentes e domiciliados

na linha 09, s/n, lote 77, gleba 08, Zona Rural, no município de

Cacoal/RO, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS em face de

ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, residente e

domiciliado na Rua Tristão de Ataíde, nº 1317, bairro Vista Alegre,

no município de Cacoal/RO.

Durante audiência virtual de conciliação perante o CEJUSC, a

genitora dos menores requereu, além dos pedidos contidos na

inicial, que fosse reconhecida a união estável que ela manteve com

o genitor dos menores, assim como sua posterior dissolução.

Pois bem, considerando que a legislação processual civil, no inciso

II do art. 329, permite que o autor altere o pedido contido na inicial

após a citação do requerido, desde que com o consentimento

deste, e considerando que este aceitou o referido aditamento,

passo a análise do feito a fim de apreciar, além dos pedidos da

inicial, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável,

bem como partilha de bens.

Conforme acordo formulado pelas partes, a guarda dos menores será exercida pela genitora, a Sra. KATIELY SILVA DO NASCIMENTO, de forma unilateral.

Com relação ao direito de visitas a ser exercido pelo genitor, Sr. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, acordaram que será exercido de forma livre, bastando prévia comunicação apenas.

No que se refere aos alimentos, pactuaram que o genitor pagará mensalmente aos filhos a quantia total correspondente a 54,54% do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, sendo que o montante deverá ser depositado/transferido para conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 013, conta 00050317-6, em nome da genitora KATIELY SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 942.576.712-20. Os vencimentos ocorrerão no décimo dia de cada mês.

No tocante à união estável, aduziram as partes, em síntese, que conviveram dentre meados do ano de 2003 e fevereiro de 2020, e que, durante este período, adquiriram os seguintes bens: a) um imóvel quitado, localizado na Rua Tristão de Ataíde, 1315, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, parte dos fundos; b) um imóvel quitado, lote nº 278, quadra 05, localizado na Rua Ronaldo Aragão; c) um veículo financiado, a saber: CHEVROLET/CELTA 1.0 L LT, ano de fabricação/modelo 2013/2013, cor prata, placa FGY3696; d) alguns móveis e eletrodomésticos, que guarneciam a residência.

Quanto à partilha, as partes acordaram que o convivente, Sr. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, ficará com todos os bens acima relacionados e que se responsabilizará pela quitação daqueles que se encontram financiados. Com relação à parte dos bens que pertencem à convivente, Sra. KATIELY SILVA DO NASCIMENTO, pactuaram que o Sr. Roberto pagará a ela a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da seguinte forma: a) o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em até 90 (noventa) dias corridos a contar desta data; b) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos a contar desta data, ambos via depósito/transferência na conta corrente outrora informada.

Requereram a homologação do acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável (ID 56702741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes reconhecem que viveram em união estável por aproximadamente 17 anos, mas atualmente requerem, em comum acordo, sua dissolução.

No que se refere à regulamentação da guarda, alimentos e visitas relacionadas aos menores, firmaram acordo (ID 56702741). Por fim, também se compuseram com relação à partilha dos bens do casal.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (ID 56702741). Sendo assim, RECONHEÇO e DECLARO extinta a união estável outrora existente entre KATIELY SILVA DO NASCIMENTO e ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, bem como RECONHEÇO A PARTILHA constante do acordo. FIXO a guarda unilateral dos menores, AMANDA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO e BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO, em favor da genitora, KATIELY SILVA DO NASCIMENTO. As visitas serão exercidas pelo genitor de forma livre, bastando apenas breve comunicação. Por fim, FIXO os alimentos definitivos a serem pagos mensalmente pelo genitor, ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, em favor de seus filhos no montante correspondente a 54,54% do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, sendo que os valores deverão ser depositados/transferidos para conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 013, conta 00050317-6, em nome da genitora KATIELY SILVA DO

NASCIMENTO, CPF nº 942.576.712-20. Os vencimentos ocorrerão no décimo dia de cada mês.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, § único, do CPC.

Sem custas, em virtude de acordo formulado entre as partes.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 3 de maio de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002938-38.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: LECI MISSIAS MACHADO, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1432, -- VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO DA SILVA MACHADO, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1432 VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ISAIAS CARPES, LINHA 644, KM 65, LOTE 15, GLEBA 82 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Valor da causa: R\$ 111.597,72

DESPACHO

Atualize, o cartório judicial, o endereço dos Autores, conforme informado na petição juntada ao ID 54970622, a saber: Rua João Marques, nº 175, Bairro Jardim Planalto, em Marialva/PR.

Intime-se o Requerido a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados aos autos aos IDs: 50241720 e 50241721.

Intime-se.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003128-69.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXECUTADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1400, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIO JULIUS BOLINA, OAB nº SP104108

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXEQUENTE: CELESIO BIANCHINI, RUA BEIJA-FLOR 1812 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818

Valor da causa: R\$ 5.213,75

DECISÃO

Vistos...

Altere-se, o cartório judicial, os polos da Ação, passando a constar

como Exequente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (HPE) e LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS (LHB&R), e Executado CELÉSIO BIANCHINI.

Na sequência, republique-se o DESPACHO lançado ao ID 55983975.

Decorrido o prazo da intimação do DESPACHO, voltem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009867-58.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: RAILDES DULTRA DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 3023, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.407,21

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

RAILDES DULTRA DOS SANTOS, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561892

VALOR: R\$ 3.788,36 ref. RPV 37113-39.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500131562551

VALOR: R\$ 25.115,38 ref. RPV n. 37112-54.2021.4.01.9198 /RO FAVORECIDA: EXEQUENTE: RAILDES DULTRA DOS SANTOS, CPF nº 19080654272

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: RAILDES DULTRA DOS SANTOS, CPF nº 19080654272, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas

judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002705-07.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): MARIA DE SANTANA SANTOS, CPF nº 62670298249, RUA RIO NEGRO 2156, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este Juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual

deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques- CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongoamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003463-88.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCENI DE FATIMA SOUZA, CPF nº 64405036268, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2015, - DE 1938/1939 A 2095/2096 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

Vistos

Serve a DECISÃO de alvará, devendo o exequente ser intimado (DJ) para proceder ao levantamento e se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 dias, sob pena de extinção.

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561887

VALOR: R\$ 2.375,85 ref. RPV 37103-92.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,

OAB nº RO10962

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500131562546

VALOR: R\$24.442,20 ref. RPV n. 37102-10.2021.4.01.9198 /RO
FAVORECIDA: EXEQUENTE: LUCENI DE FATIMA SOUZA, CPF nº 64405036268

OU FAVORECIDA A ADVOGADA: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB/RO 10.962 CPF 030.526.112-67

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: LUCENI DE FATIMA SOUZA, CPF nº 64405036268, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal - , sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010195-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EVA GOMES PEREIRA

Endereço: Linha 05 s/n, Lote 7-A, Gleba 5, Pt 273, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001006-78.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VALDEMIR MATHIAS, CPF nº 86216899791, LH 05, LT 25, GB 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é

indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000226-12.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL, ÁREA RURAL Lh 06, Lote 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.332,48

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561884

VALOR: R\$ 3.163,94 ref. RPV 37097-85.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB/RO 10.962

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500131562543

VALOR: R\$ 15.214,15 ref. RPV n. 37096-03.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL, CPF nº 78600030234

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL, CPF nº 78600030234, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, e THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB/RO 10.962, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito. Cacoal, 30/04/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001214-62.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADEMAR APARECIDO DE SOUSA, CPF nº 85874515291, RUA MANATI 3350, CASA 01 PARQUE DOS LAGOS - 76961-352 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2.. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o

rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005928-02.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Requerido: RÉU: Juízo da Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO

Valor da Causa: R\$ 7.257,23

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003747-28.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): NAPIDJAN SURUI, CPF nº 20428561268, LINHA 09, ALDEIA PAYTER S/N, ALDEIA PAYTER ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as

regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 27/05/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência será ofertado oportunamente

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Cacoal, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010680-51.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

CELIA FERNANDES DE AMORIM, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 707.804 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 683.399.092-15, residente e domiciliada na Rua Gabriel Ramos Ribeiro, nº 5291, Bairro Alto da Boa Vista, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 29/08/2019. Requereu a prorrogação do benefício, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, fichas, documentos da previdência, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação. Em sua peça, elenca os requisitos essenciais para a concessão de benefício

por incapacidade. Ressalta a necessidade de realização de perícia judicial. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 52998787).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

A parte autora requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,

de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença e, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado. Realizado pedido de prorrogação, foi o pedido indeferido por não haver o corpo clínico identificado incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurada da parte autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício que foi concedido até 29/08/2019.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos particulares juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira - CRM/RO 3664, em sua CONCLUSÃO, menciona que a autora apresenta fibromialgia e depressão há 7 anos e apresenta crises recorrentes de difícil controle (quesito 1), reconhece uma incapacidade (quesito 3), mas que é parcial e temporária (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e parcial.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 22/10/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Em contrapartida, não restou caracterizada que a incapacidade é permanente e, por isso, improcede o pedido de aposentadoria.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CELIA FERNANDES DE AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 22/10/2019.

DECLARO RESOLVIDO O FEITO (CPC 487 I).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado e nada requerido em 5 dias, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como intimação da parte parte autora via Diário da Justiça e do requerido através do sistema PJE.

Cacoal, 30/04/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013325-83.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GORDON BROTHERS BRASIL FOMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ADRIANA FREITAS PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7006627-90.2020.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: SILEIDE FIALHO DE CARVALHO, WANDERLEY NOGUEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONÇALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: INVENTARIADO: JOAQUIM FIALHO CARVALHO

Advogado do(a) INVENTARIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Valor da Causa: R\$ 748.412,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013275-21.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA, CPF nº 41282108115, RUA MACHADO DE ASSIS, 2338, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 53193699, determino a expedição de RPVs/Precatório, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 33.858,69 a título de retroativos e de R\$ 4.903,98, a título de honorários e o valor de R\$ 3.385,86 referente ao honorários em fase de execução.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal- , quarta-feira, 14 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7004947-07.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18993, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Valor da Causa: R\$ 14.958,14

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007980-39.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ)

Foi comprovado o pagamento das RPVs (ID 57068768 e 57071434).

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ para que o gerente do Banco do Brasil, ou que suas vezes fizer, promova o pagamento em favor da advogada ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962 - CPF: 030.526.112-67, da quantia de R\$6.310,82 (seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais, depositados na Conta Judicial 300131561889, agência 4200, referente a RPV 37106-47.2021.4.01.9198 / RO, promovendo na sequência o encerramento da conta judicial.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ para que o gerente do Banco do Brasil, ou que suas vezes fizer, promova o pagamento em favor da advogada ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962 - CPF: 030.526.112-67, da quantia de R\$12.251,63 (doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais, depositados na Conta Judicial 2500131562544, agência 4200, referente a RPV 37098-70.2021.4.01.9198 / RO, promovendo na sequência o encerramento da conta judicial.

Intime-se a advogada via DJE para retirada e levantamento do Alvará e se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003452-59.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1528 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.903,35

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

JEFFERSON RONERIO ALVES, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foi expedida RPV, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561886

VALOR: R\$7.294,48 ref. RPV 37101-25.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES, CPF nº 52366057253, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando

os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0012769-79.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEMAR VICENTE PEREIRA, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3542 VILAGE DO SOL I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.122,35

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

JOSEMAR VICENTE PEREIRA, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561894

VALOR: R\$ 1.411,87 ref. RPV 37116-91.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561893

VALOR: R\$ 2.301,26 ref. RPV 37115-09.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

3 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1500131561321

VALOR: R\$ 12.086,42 ref. RPV n. 37114-24.2021.4.01.9198 /RO
FAVORECIDA: EXEQUENTE: JOSEMAR VICENTE PEREIRA, CPF nº 53977270249

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: JOSEMAR VICENTE PEREIRA, CPF nº 53977270249, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, os valores acima

mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005242-10.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: LUZINETE PAGEL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.302,21

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

LUZINETE PAGEL, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foi expedida RPV, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561885

VALOR: R\$3.180,72 ref. RPV 37100-40.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: LUZINETE PAGEL, CPF nº 41875346287, ou a(o) ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006345-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011335-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: SAMUEL KESSLER CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003461-21.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: CARLOS RAMOS, ÁREA RURAL s/n, LH 10, LT 68, PT 198 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.481,50

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

CARLOS RAMOS, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários

advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 300131561888

VALOR: R\$ 3.750,54 ref. RPV 37105-62.2021.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500131562547

VALOR: R\$18.393,50 ref. RPV n. 37104-77.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDA1: EXEQUENTE: CARLOS RAMOS, CPF nº 44000251287

OU ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem

suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: CARLOS RAMOS, CPF nº 44000251287, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, os valores acima mencionados, com

acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a)

se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito. Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002978-20.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSANGELA INACIA PEREIRA HEMKER, LH 05, L30, GB 5 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.936,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

ROSANGELA INACIA PEREIRA HEMKER, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE ACORDO, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação e acordo firmado entre as partes, foi expedida RPV, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de

Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500131562545

VALOR: R\$ 5.791,89 ref. RPV 37099-55.2021.4.01.9198 /RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem

suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: ROSANGELA INACIA PEREIRA HEMKER, CPF nº 00672608294, ou a(o) ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694,

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, os valores acima mencionados, com

acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a)

se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito. Cacoal-RO, 30/04/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007636-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINODO DA AMAZONIA - IECLB

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarações Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7010968-62.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A

Requerido: EXECUTADO: MERENCIO & SANTANA LTDA e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 301.973,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005144-93.2018.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
 REQUERIDO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011303-23.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDIA FABIANA ALVES MORAIS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19.561, - de 19401 a 19587 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515

Nome: TEOFILO ANTONIO DA SILVA

Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Valor da Causa: R\$ 221.102,83

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (impugnação)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009413-15.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: IDALINA MARIA VIEIRA, RUA RAUL POMPÉIA 1569, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado, o INSS o se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54352261), dessa forma, homologa os cálculos no valor de R\$ 50.226,46 a título de retroativos e R\$ 4.709,70 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 5.493,61

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 50.226,46

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 10.203,31

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006914-53.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TANCREDO SANTANA COSTA, RUA ARGENTINO 1692 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.856,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TANCREDO SANTANA COSTA, brasileiro, separado, desempregado, RG nº 36482745/RO, CPF nº 517.663.619-00, residente e domiciliado na Rua Argentina, 1692, Bairro Brizon, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de sua incapacidade laboral, vinha recebendo auxílio-doença, mas foi o benefício cessado em 13/02/2020. Requereu prorrogação do benefício, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudos, CNIS, carteira e contratos de trabalho, entre outros.

Em DECISÃO lançada ao ID 44086460 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor, bem como, determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 52718680).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

inaugurada por TANCREDO SANTANA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio

indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntada ao ID 43916502).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (ID: 43916506). Ademais, o INSS em nenhum momento contestou a qualidade de segurado do Autor. A declaração juntada ao ID 54489893 demonstra que o Autor foi destinatário de benefício até 18/01/2021.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 52718680) que o autor apresenta comorbidades - CIDs E10.7/ I10/ E78/ R52.2/ G63.2/ H90.4 (questo 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (questo 5). Conclui que a data provável para o início da incapacidade foi no ano de 2020. Reafirma que o Autor apresenta múltiplas doenças crônicas sem condições de exercer atividades laborais

Contrariando às conclusões da autarquia, restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação, 04/08/2020 até a data da perícia 07/12/2020 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TANCREDO SANTANA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do ajuizamento da ação, 04/08/2020 até a data da perícia 07/12/2020 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Confirmo e convalido a tutela concedida nos autos através da DECISÃO lançada ao ID 44086460.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a

intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007200-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DE ABREU, RUA DAS MANGUEIRAS 1508 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA DE ABREU RODRIGUES, brasileira, casada, RG 6712384 SSP/GO, CPF: 072.155.308-76, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, nº 1508, Bairro Liberdade, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Narra que na data de 28/07/2020 postulou requerimento administrativo para a concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, contudo, teve seu pedido indeferido.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, comunicações de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação de benefício de auxílio-doença em favor da Autora, bem como, determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 48511039).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou cópia de processo administrativo.

O INSS juntou documentos comprovando o cumprimento da tutela antecipada (ID 50570470).

Apresentada impugnação ao ID 50687679.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID 54163085).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DE FÁTIMA DE ABREU RODRIGUES

contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecido pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo na data de 28/07/2020, restando sendo seu pedido indeferido.

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através CNIS juntado ao ID 44609096, pois demonstra contribuições individuais promovidas pela Autora de 2014 a 2020, de forma ininterrupta. Ademais, a qualidade de segurado sequer foi impugnado pela Autarquia.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e

legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Nesse sentido, a médica perito nomeada por este juízo foi categórica em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 54163085) que a Requerente se encontra acometida pelas seguintes patologias: Hipertensão arterial/ Diabetes melitus/ Espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com Radiculopatia CID: G61.9/ M54.4/M54.1/E11, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho. Menciona que provavelmente o início da incapacidade ocorreu no ano de 2013.

Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (28/07/2020) até a data da perícia judicial (20/01/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE ABREU RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (28/07/2020) até a data da perícia judicial (20/01/2021), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (20/01/2021). Confirmando e torno válida a tutela concedida através da DECISÃO lançada ao ID 48511039.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005818-03.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOAO MENDES CARNEIRO, RUA DOUTOR MIGUEL

FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.675,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição do magistrado titular nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012173-63.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA GOMES, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3660, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 2471, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.027,83

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 52452550), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 10.934,39 a título de retroativos e R\$ 1.093,44 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.202,78.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 10.934,39

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.296,22

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006409-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ILTO FIRMINO, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS

JÚNIOR 1097 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.620,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição do magistrado titular nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011399-96.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SILVANA PINHEIRO, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2761 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 43.200,00

DECISÃO

Vistos.

Em sede de preliminar na defesa apresentada, a Autarquia alega preliminarmente a ausência do INTERESSE DE AGIR, vez que a Autora não aguardou a CONCLUSÃO do pedido na esfera administrativa, motivo pelo qual, o presente feito não preencheria os requisitos processuais elementares para o estabelecimento da relação processual.

Entretanto, ao realizar detida análise nos autos, verifica-se que os dados lá contidos contrariam a preliminar arguida pela Requerida, vez que a Autora buscou por intermédio de procedimento administrativo, receber o benefício de pensão por morte, no dia 17/09/2020 (requerimento ID 5366694), todavia a ação foi ajuizada em 15/12/2020 e a Autora ainda não havia obtido resposta ao seu pedido.

Deste modo, em consonância com a jurisprudência dominante sobre o tema, declaro suprido o requisito do prévio requerimento administrativo, e por conseguinte, afasto a preliminar arguida pela Autarquia.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e número de telefone) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal. No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006794-10.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.068,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição do magistrado titular nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007300-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: LORYS MARIANY DIAS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2232, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA, OSANA SILVA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2232, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

LORYS MARIANY DIAS SANTOS, brasileira, menor impúbere, nascida em 13/10/2012, inscrita no CPF nº 071.116.852-02, representada por sua genitora OSANA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, zeladora, portadora do RG nº 1361325 SSP/RO e inscrita no CPF nº 753.471.722-15, ambas residentes e domiciliadas na Rua Vinício de Moraes, nº 2232, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portadora de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Menciona que é portadora de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 03/10/2019, contudo, seu pedido foi indeferido sob a alegação de renda per capita familiar superior 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento."

Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social - LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comunicação de DECISÃO, documentos pessoais, relatórios e laudos médicos. Em DECISÃO (ID 46337827) foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização da perícia social e perícia médica.

O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Ressaltou a necessidade de inscrição no cadastro único, bem como, perícia médica, a fim de avaliar as condições socioeconômicas e a alegada deficiência. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia social. Juntou cópia de processo administrativo.

A Autora impugnou o conteúdo da contestação (ID 50160983), reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

A perícia médica foi juntada ao ID 51565447 e o relatório social foi juntado ao ID 54335128.

As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LÓRYS MARIANY DIAS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a Autora juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo (ID 44931754).

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

A Autora nasceu em 13/10/2012, estando, portanto, com 09 (nove) anos e menciona possuir graves impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a sua deficiência, todavia, o INSS, mencionando que a Autora não preenche requisito de miserabilidade, indeferiu o pedido administrativo.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal

presunção.

Para avaliar sobre a alegada deficiência, foi nomeada a médica perita, neurologista, Dra. Fernanda Natalia Paulo da Silva Oliveira, CRM/RO 3664, que apresentou laudo (ID 51565447).

Em sua CONCLUSÃO, a perita judicial é taxativa ao afirmar que a Autora é portadora de deficiência mental, intelectual, desde o nascimento (quesito 2). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que a Autora apresenta dificuldade que compromete o desenvolvimento global, inabilidade e cuidados básicos de higiene e preservação de sua segurança (quesitos 6 e 7).

O laudo pericial confirma ser a Autora portadora de déficit cognitivo, o que causa limitações, restando, portanto, configurada a deficiência.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

A Autora é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.

O relatório social juntado aos autos (ID 54335128) descreve que o grupo familiar (Autor, genitora e irmã menor), reside em casa simples, alugada e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar consiste uma quantia de R\$ 350,00 referente a pensão alimentícia percebida pela Autora e um salário-mínimo referente a seguro desemprego da genitora.

Conforme mencionou a assistente social, a Autora necessita de acompanhamento de profissionais especializados na área da saúde tais como, fonoaudiólogo, psicólogo, neurologista, porém muitos desses profissionais não são disponibilizados pela rede pública e os exames e medicamentos precisam ser custeados pela família.

Neste contexto, estando a genitora da Autora recebendo seguro desemprego por período determinado, a renda percebida pela família do autora identifica situação de vulnerabilidade da Autora, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Neste panorama, sendo a Autora, menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear alimentação, vestuário, tratamento de saúde e outras necessidades básicas de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.

Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social da Autora.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor da Autora, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2019.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil,

DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por LÓRYS MARIANY DIAS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da Autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2019, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida à Autora.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Benefício de Prestação Continuada) em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008605-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT, ÁREA RURAL
Lote 29, LINHA 01 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 803036 SSDC/RO, CPF/MF sob nº 804.985.152-49, residente e domiciliado na Linha 01 A, Lote 29, Gleba 02, Bairro Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida

Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2011, mas em 09/08/2018, o Requerente foi submetido a uma perícia revisoral e foi concedido período de 180 dias para sua reabilitação profissional, com data de cessação do benefício prevista para 29/02/2020. O Autor formulou novo pedido de benefício, mas foi indeferido tal pleito.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID 48664796, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que em perícia realizada na esfera administrativa não foi constatada a persistência da incapacidade no Autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID 51030856.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 54597115).

As partes se manifestaram sobre o laudo judicial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-

se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 48254893).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do CNIS juntado ao ID 48254894, vez que foi destinatário de benefício até 20/02/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam eventual incapacidade, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 54597115) que o Autor apresenta CERVICOBRAQUIALGIA E LOMBOCIATALGIA CID(s): M542 / M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5).

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir da data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 29/02/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 29/02/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado,

haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002123-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.462,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada dos documentos pela parte requerida.

Cacoal-RO, aos 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008236-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VILMA SIQUEIRA VIEIRA NUNES, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1603 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.810,00

SENTENÇA

Vistos etc.

VILMA SIQUEIRA VIEIRA, brasileira, solteira, serviços gerais, RG sob o nº 712.762 SSP/RO, CPF nº 860.960.792-53, residente e

domiciliada na Rua Capitão Rui Teixeira, 1603, Bandeirantes, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que no dia 11.03.2020 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, requerimento, carteira e contratos de trabalho, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos e relatórios médicos e outros. Foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Destacou a necessidade de comprovação da incapacidade, bem como, da qualidade de segurada da autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 54597877).

A parte autora se manifestou sobre a perícia judicial e requereu a procedência da ação. Por sua vez, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por **VILMA SIQUEIRA VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da

data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o indeferimento na via administrativa (comunicação de DECISÃO juntada ao ID 49625627).

A qualidade de segurada da Autora restou comprovada através do CNIS juntado ao ID 47508418

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 54597877) que a Autora apresenta LOMBOCIATALGIA / ARTROSE JOELHO CID(s): M544 / M17 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Reafirma que a Autora encontra-se inapta para as atividades laborais devido as compressões na coluna lombar e artrose do joelho.

Contrariando a CONCLUSÃO da perícia realizada pelo expert da autarquia, restou comprovado nos autos que a Autora apresenta incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, 11/03/2020 até a data da perícia 22/01/2021 e aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** ajuizada por **VILMA SIQUEIRA VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da **AUXÍLIO-DOENÇA**, desde a data do requerimento administrativo, 11/03/2020 até a data da perícia 22/01/2021 e **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da data da perícia.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado,

haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011152-52.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Execução Previdenciária EXEQUENTE: DEBORA RABELO, LINHA 07 LOTE 29 S/N, ZONA RURAL GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o valor principal já foi devidamente pago na via administrativa, determino a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007038-36.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ANTONIO VIEIRA GOMES, RUA MILTON BOSSO 4411, - DE 4307/4308 A 4537/4538 VILLAGE DO SOL - 76964-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 287200 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 294.109.242.00, residente e domiciliado na Rua Milton Bosso, nº 4411, Bairro Village do Sol, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que em 30/01/2020 ingressou com requerimento na via administrativa objetivando a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, todavia teve seu pedido indeferido, apesar de preencher todos os requisitos exigidos pela legislação.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID 44186909 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar as condições de saúde do Autor.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. mencionou que a perícia realizada pelo expert da autarquia não identificou incapacidade no Autor. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O Autor foi submetido à perícia judicial, sendo o laudo juntado ao ID 54164017.

As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTONIO VIEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º - nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 - o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 44111261).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 44110697). Ademais, o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do Autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam a existência de incapacidade, contudo, laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 54164017) que o Autor apresenta Sequela de hanseníase/Hérnia Inguinal CID: B92/ K40 (questo 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (questo 5). Menciona que a incapacidade teve início no ano de 2019.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 30/01/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO VIEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 30/01/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

7000037-45.2021.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VENICIUS DALL ALBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS. Uma vez que as férias do presente Magistrado estão próximas e tendo em vista o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a de ofício a revisar a prisão preventiva dos presentes autos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de VENICIUS DALL ALBA como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, inciso I do Código de Penal.

É a síntese necessária.

No presente caso, verifico que há necessidade da prisão preventiva decretada, vejamos:

Consta nos autos que no dia 01.01.2021 no período noturno a guarnição foi acionada e ao chegar no local do delito foi constatado o arrombamento do imóvel onde fica localizada a sorveteria Sorv Bom.

Após verificarem o local a guarnição diligenciou aos redores da sorveteria e encontrou o denunciado carregando uma caixa de isopor grande contendo 01 pote de sorvete, 01 pote de açaí, 01 pote de leite em pó, 01 pote de de cereja e 10 pacotes de salgadinhos.

Como é sabido, para decretação/manutenção da prisão preventiva necessário se faz prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

Veja-se, o denunciado foi encontrado logo após o delito levando consigo os objetos furtados. Não bastasse isso, ao ser revistado o denunciado ainda foi encontrado com objetos de furto ocorridos no dia anterior em outro comércio local.

Cabe ressaltar que a guarnição foi até o local do furto logo que acionada, e logo começaram as diligências para encontrar o suposto autor do fato, momento em que encontraram o denunciado. Em que pese este alegue que somente recepcionou os objetos e os autores do fato foram outras duas pessoas - Leozinho e Neguinho - estes não foram encontrados, não havendo, até o momento, provas de que concorreu para o crime.

Sendo assim, entendo que restou demonstrados indícios suficiente de autoria e materialidade.

Ademais a manutenção da prisão preventiva se faz necessário para garantia da ordem público, uma vez que o denunciado foi encontrado tanto com os objetos do delito apurado nessa ação penal, como com objetos de delito ocorrido em dia e local diverso, demonstrando que, caso seja liberado, voltará a cometer os delitos. Assim, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VENICIUS DALL ALBA, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

Ademais, ante a informação trazida pelo Ministério Público (ID 56899168), DESIGNO a audiência de continuação para ser realizada no dia 25 de maio de 2021, às 10h, a ser realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso: meet.google.com/wsa-cxmu-jyg.

Tendo em vista que o Ministério Público já apresentou número de telefone para contato com a testemunha arrolada, proceda-se a escrivania sua intimação por meio do aplicativo de WhatsApp/ ligação telefônica, certificando-se nos autos, instruindo-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print).

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE CEREJEIRAS, a fim de que se atente as disposições contidas acima.

Ciência a DPE e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VENICIUS DALL ALBA, RUA AMAZONAS 1301 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000793-54.2021.8.22.0013

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAMEDE, CPF nº 32610475268

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por idade.

Sabe-se que para que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações: 1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente buscou a concessão do benefício de forma administrativa.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-

se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, CITE-SE a parte requerida, por intermédio de seu procurador, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contando-se em dobro o prazo por se tratar de autarquia de ente público federal, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAMEDE, CPF nº 32610475268, LINHA 4 KM 3,5 DA 2ª PARA 3ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000791-84.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

5) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

6) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000334-86.2020.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: JUNIOR STORTO, CPF nº 82426937220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUNIOR STORTO, CPF nº 82426937220, AVENIDA GOIANIA 4862 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

7002123-23.2020.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DECISÃO

Tendo em vista a determinação prevista no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo de ofício a revisar a prisão preventiva do denunciado.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WESLEM FELIPE FARIAS, imputando-lhe as práticas dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, ambos na forma do art. 69 do Código Penal.

É a síntese necessária. Decido.

No presente caso há necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada por garantia da ordem pública, visto que o risco de grave lesão à ordem pública ainda se revela patente, uma vez que subsistem motivos concretos que levaram à decretação e manutenção da segregação cautelar imposta ao denunciado.

Como é sabido, para decretação da prisão preventiva necessário se faz indícios de autoria delitiva e materialidade do crime, requisitos estes que restaram demonstrados nos autos, vejamos:

Primeiramente verifica-se indícios da prática de traficância pelo denunciado, visto que com o réu foi encontrado quantia em dinheiro que encontrava-se dividida em várias notas de valores menores, bem como balança de precisão, embalagem plástica costumeiramente utilizada para armazenamento da substância.

Dos valores encontrados, entende-se que houve comercialização da substância ilícita em momento anterior a apreensão, já o plástico e a balança de precisão demonstram que haveria novas venda posteriormente, sendo possível concluir que no imóvel o denunciado possuía um ponto de drogas, não sendo somente usuário.

Ademais, ainda que assim não entendesse, verifica-se que o réu possuía consigo substâncias, configurando assim o verbo "guardar" da Lei de Drogas.

Somando-se a isso, quando da diligência pelos Autoridades Policiais, foi encontrado com o réu arma de fogo da qual não possuía porte, configurando assim o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Importante ainda mencionar que, em análise aos antecedentes do denunciado, este possui condenação por tráfico e associação para o tráfico, demonstrando assim ser contumaz e que, se solto, voltará a praticar a traficância, motivo pelo qual se mostra insuficiente a aplicação de medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP.

Assim, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a decretação da segregação cautelar, a manutenção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de WESLEM FELIPE FARIAS até ulterior DECISÃO.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 56927523; abrindo-se vistas para a defesa.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200, RUA PANAMÁ 677, ESQUINA CO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000428-97.2021.8.22.0013

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: VALTO BENTO TAVARES, CPF nº 72852763249

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DECISÃO

DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VALTO BENTO TAVARES.

Narra o flagranteado que o art. 313 do CPP proíbe prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento da pena ou como decorrência imediata de investigação criminal. Aduz que a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva antecipou o MÉRITO da demanda, ai afirma que a casa em que este residia era tido como ponto de droga. Discorreu acerca da aplicação do princípio de presunção de inocência. Alegou que é usuário de drogas e os pinos encontrados eram utilizados por ele para esconder a droga. Afirmou que não possui reincidência específica do tráfico de drogas e que a quantia de drogas encontrada é insignificante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que há necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, vejamos:

Consta nos autos que em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão deferido nos autos n. 7000390-85.2021.8.22.0013 foi encontrado na residência do flagranteado 01 aparelho de celular Samsung, 01 balança de precisão, 3 pinos (recipientes) com substância análoga a cocaína, os quais encontravam-se guardados no curral do imóvel.

Como é de conhecimento, os itens acima descritos - em especial os pinos e a balança de precisão - são costumeiramente utilizados por aqueles que praticam a traficância para poder separar e armazenar a substância entorpecentes e assim realizar a distribuição/venda desta.

Cumpram-se ainda que os referidos objetos foram encontrados em um curral que fica ao lado de sua residência, demonstrando o intento em mantê-los escondidos.

Importante mencionar que a prisão em flagrante do flagranteado se deu em razão de busca e apreensão deferida nos autos 7000390-85.2021.8.22.0013, onde este já era investigado por delitos relacionados ao tráfico de drogas e organização criminosa.

Ademais, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que poderá ser decretada prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No presente caso restou demonstrado indícios suficientes de materialidade e autoria do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 pelo flagranteado, bem como a necessidade de manutenção da preventiva para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Salienta-se que a prisão preventiva tem como fundamento indícios - de autoria e materialidade - e não tem como escopo adiantar o MÉRITO da demanda, devendo a cautelar ser decretada e mantida com fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, situações estas que restaram respeitadas no presente caso.

Assim, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VALTO BENTO TAVARES, até ulterior deliberação.

Junte-se cópia da presente nos autos da ação penal n. 7000628-07.2021.8.22.0013.

Intimem-se as partes e archive-se os autos, uma vez que já há ação penal em curso referente aos fatos aqui descritos, cabendo ao patrono da parte peticionar naqueles autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA 7001922-36.2017.8.22.0013

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001268

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

RÉU: MARCIA FERREIRA 18701592840, CNPJ nº 20737796000177

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001268, AV. ITÁLIA FRANCO 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: MARCIA FERREIRA 18701592840, CNPJ nº 20737796000177, RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA 121, CASA 2 VILA CARRÃO - 03446-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone: (69) 3309-8321

Processo nº 0016442-43.2005.8.22.0013

Polo Ativo: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238, OSMAR SCHNEIDER - MT2152/B

Polo Passivo: TOYOJI KAMIYA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55

69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 0000412-05.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto, pois, é tempestivo e próprio, nos termos do art. 593, I do Código de Processo Penal.

Vistas ao denunciado para apresentação das razões ao recurso de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões e em seguida, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000048-74.2021.8.22.0013>

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: VAGNER RONE HOMERO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1556 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:0000101-82.2018.8.22.0013>

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: LEAN RICARDO NUNES PENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORDÂNIA 3010 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:0000268-31.2020.8.22.0013>

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: IZAIAS CAMARGO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 1582 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pela ré, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2021, às 09 horas, por videoconferência, Link: meet.google.com/zee-aktu-aaw, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a tomada de declarações dos réus.

Intimem-se os réus e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública para direcionamento dos réus à sala de videoconferência.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000820-30.2019.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JORGE ASSIS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORDÂNIA 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se os antecedentes para análise de oferta de ANPP (id. 56184767 - Pág. 36).

Após, ao Ministério Público e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001604-82.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41051343968, LINHA 04, KM 04 (2º P/ 3º EIXO) s/n, LOTE 23, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002209-91.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: MANANCIAL TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 14592344000141, AVENIDA TAPAJÓS 4941, PRÉDIO SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000437-96.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMARILIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 11486643272, LINHA 06, P2. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de

aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000852-76.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DE SOUZA, CPF nº 05282187434, ESTRADA DA PRAINHA S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001424-66.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, CPF nº 73265390144, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO DALAZEM, CPF nº 52830314204, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se os executados, por meio de advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001769-32.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DO SANTOS, CPF nº 77396723272, RUA CANADÁ 1800, CASA 02 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCP.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000308-88.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JURANDI CARDOSO, CPF nº 20371551234, LINHA 05, KM 2,5 (2º P/ 3º EIXO) s/n, LOTE 40, GLEBA 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça ao recorrente.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000091-11.2021.8.22.0013>

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GELI DIAS DOS SANTOS, CPF nº 69935270220, RUA PARAÍBA 779 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio previsto no artigo 9º do CPC, intime-se o Ministério Público para manifestação quanto a alegação de litispendência apresentada pela requerida (processo 7000090-26.2021.822.0013 - 1ª Vara).

Com a resposta, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000224-53.2021.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ, CPF nº 55896120206, LINHA 3 s/n VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: Banco Bradesco S/A, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001780-61.2019.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GOMES, CPF nº 19047940253, LINHA 3º EIXO, KM 07, s/n, LOTE 31 R, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio, tempestivo e com preparo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7002173-49.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 30465052215, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora (id.57009865), redesigno a tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2021 às 09h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/rci-upck-xnc

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebiehProcesso:0000009-41.2017.8.22.0013>

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: R. A. S. - M., CNPJ nº 05960611000103, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, R. A. S., CPF nº 30051946807, AVENIDA ITALIA CAUTIERO 1872 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebiehProcesso:7000554-84.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

REQUERENTE: PEDRO ASCH, CPF nº 40839761953, ASSENTAMENTO POSTO 29 S/N LINHA G1 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001890-65.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIANA ANDRADE RAMOS, CPF nº 01486361285, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 44 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: RODOVÁRIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 54624263.

Ao cartório para excluir o patrono Dr. Mparcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, inscrito na OAB/RO n. 5836 dos autos.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001227-82.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Comissão de Permanência, Assistência Judiciária Gratuita, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: S.A. GERVASIO-ME, CNPJ nº 04890023000170, AVENIDA DOS ESTADOS 1903 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NICODEMOS DEIRO PEREIRA, CPF nº 22117822215, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE ANDREIA GERVASIO, CPF nº 38623641272, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, MAJOR AMARANTE 3168 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 55575051.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- Apresente os extratos da conta corrente garantida 5.212-4 e conta corrente garantida 410-3 de forma completa;

2- Apresente os extratos de todos os empréstimos tomados pelo Embargante, ou seja, toda sua movimentação financeira tomada perante a Embargada desde o início das operações em 24/07/2012 a 24/03/2017.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados de sua conta bancária para que se proceda a transferência dos honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8322

Processo nº 0000569-12.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000807-38.2021.8.22.0013

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 60989726215, QUADRA QR 503 CONJUNTO 16 134 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72311-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO na RCL 29303, pelo Ministro Edson Fachin, designo a audiência de custódia para o dia 04/05/2021, às 09h30min, na forma virtual, por meio do link: meet.google.com/yvk-odgm-siw

Intimem-se, comunicando-se por telefone.

Cumpra-se com urgência.

Oficie-se.

Expeça-se o necessário

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000558-87.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GILMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 34823867220, RUA COLÔMBIA 1041 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de drogas, em tese, praticado pelo indicados na denúncia. Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio da Defensoria Pública, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se o denunciado, expedindo-se o necessário para a citação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2021 às 09h00min, por videoconferência, por meio do meet.google.com/cnr-szsy-ikp, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a tomada de declarações dos réus.

Intimem-se os réus e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública para direcionamento dos réus à sala de videoconferência.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Fica facultado ao advogado dos réus a participar da audiência na Unidade Prisional.

Sem prejuízo, ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000670-90.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO MARIA SOARES, CPF nº 49396030759, RUA 1 DE MAIO 0434 CRISTO REDENTOR - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do dever de ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7000293-22.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: CLAUDENI BARBOSA LIMA, CPF nº 66128005268, RUA PORTUGAL 3273 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7000790-36.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: SILVANA LONGHI, CPF nº 42030609234, RUA PANAMA 3153 SETOR B - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail:
cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55
69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001839-20.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MOACIR PEREIRA CAVALCANTE, CPF
nº DESCONHECIDO, FRANCISCO MENDES NERY 1591,
RESIDENCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE
- RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COSTANCIO LEITE RIBEIRO BRITO, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 725 CENTRO -
76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, OTÁVIO
RODRIGUES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11,
TEL. 69981416180 ESTRADA BOM FUTURO - 76999-000 -
PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANGIVALDO BISPO FILHO,
OAB nº RO2732

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe
processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código
de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze)
dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,
corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de
aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no
artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do
FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do
art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de
cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do
trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de
recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos
autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento
tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado
da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante
publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar
embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade
da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso
de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa
ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores

impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-
se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se
nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá
ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de
05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.
835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-
se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo
de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração
autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/
rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados
na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se,
em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente,
por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do
crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o
pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os
autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail:
cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55
69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001678-44.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELENIVIO RESENDE DE MEIRELES, CPF
nº 71103929291, LINHA 01, KM. 16, RUMO ESCONDIDO,
COLORADO. s/n, (69) 98461-4768 ZONA RURAL - 76997-000 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA,
OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES,
OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA,
envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora informou o levantamento do alvará.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002292-44.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO MATIAS VALADAO, CPF nº 38549603287, LINHA 3 S/N, ESQUINA 05 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002447-52.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: JOSEMAR SOUZA FERREIRA, CPF nº 70985952253

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que,

caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intuem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002191-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA LOPES DIAS, LINHA 09, KM 16, RUMO ESCONDIDO, s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de salário-maternidade proposta por BRUNA LOPES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da salário-maternidade, mormente a qualidade de segurada especial da parte autora e o cumprimento do período de carência.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2021, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001898-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GERINO FIRMINO DE BARROS, LINHA 09, LOTE 57, GLEBA 51, KM 07 lote 57, LINHA 09, LOTE 57, GLEBA 51, KM 07 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROSILENE FIRMINO DE BARROS COSTA, IRENE BARROS DA COSTA, PAULO FIRMINO DA SILVA, LINHA 9 KM 7 R COLORADO SN, SITIO ASSEMBLEIA DE D ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE BARROS, ROD BR 429 KM 58 000000 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO FIRMINO DE BARROS, LINHA 07 KM 07 COLORADO 000000 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

MARIA MADALENA DE BARROS, HELIO FIRMINO BARROS, LINHA 9 KM 7 RUMO COLORADO, SITIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

1 - Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

4 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

5 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000630-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELA BIAZZI NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 4304 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PAULO SERGIO CONCEICAO MELO, DR RUY ALVES NEIVA, Q 04 L 28 DON FELIPE - 75345-000 - ABADIA DE GOIÁS - GOIÁS, GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS, RITA CAMPOS, Q1 L15 SETOR SERRA DOURADA - 74973-520 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação/ mediação.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001462-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA - ME, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5246, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADA a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em promover a realocação do poste de energia elétrica da propriedade da parte autora, localizado no Lote 05/S, Quadra 112/113, Setor "D", na Avenida Rio Branco, em frente ao número 3870, para outra localidade diversa, porém na mesma propriedade.

Visando a efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 limitado ao valor de R\$3.000,00(três mil reais), (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DESDE LOGO, A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002612-97.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FILHO ESTEVES, LINHA 2, KM 12, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação pleiteada pelo requerido por mais dez(10) dias.

Sem prejuízo da diligência, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino ao autor que promova a juntada de documentos que demonstrem o histórico da cadeia dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001494-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXECUTADO: MARIA RITA DOS SANTOS BRANDAO, LINHA 1, KM 9,5 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após retornem conclusos.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002222-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DESIDERIO DORAZIO, RUA PARÁ 4294 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, ora embargante, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de id n. 54732570, consistente em omissões quanto ao enfrentamento das preliminares arguidas em sede de contestação.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que este Juízo foi omisso ao não ter apreciado as preliminares arguidas pelo réu em contestação.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que as preliminares de fato não foram apreciadas.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida na fundamentação da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Inicialmente, necessário o enfrentamento das questões preliminares arguidas pelo réu.

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que o requerido foi transporto em maio de 2018 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando o autor laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que o autor laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição do autor para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2018), tendo sido formulado o pedido na via administrativa, pelo autor em 15/03/2019 (Id. 52452273).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001381-98.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Endereço: AV. TAMOIOS, 4125, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO 3392

REQUERIDO

Nome: VANESSA AQUINO SINTO

Endereço: AV TAMOIOS, CASA 4036, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a devolução da Carta-AR negativa de ID 56986313.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001633-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIANO BELING, LINHA 11, KM 6,5 LOTE 08, GLEBA 02 Lote 08 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a habilitação do advogado Sandro Andam de Barros no sistema.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre os valores depositados em juízos. Após, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Colorado do Oeste, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000780-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIDUINO DE LIMA, CHACARA LINHA 12 KM 4 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000323-26.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: ROBERTO SOUZA DA SILVA

Endereço: Linha C, km 77, SN, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, devido diligência sob ID Nº 56848359, a informar endereço válido da parte requerida, ou requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001626-17.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA FERREIRA ARAUJO MACHADO, LINHA 8 KM 10 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV POTIGUARA 3914 3914, LADO DO FORUM CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Assim, revogo a DECISÃO anterior quanto ao ônus do pagamento dos honorários o valor fixado, bem como determino que os honorários sejam suportados pela Justiça Federal.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Vilhena/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais.

No mais, intem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001673-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOMAR BASEGGIO MACKOWIAK, TUPINUQUINS 4433 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferença salarial proposta por CLEOMAR BASEGGIO MACKOWIAK, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação do adicional de periculosidade em seu favor e o recebimento da referida verba indenizatória, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Da análise dos autos, infere-se que o requerente anseia que seja incluído o adicional de periculosidade em sua folha de pagamento devido exercer suas funções em escola pública estadual, sendo exposto a ambiente perigoso e sofrendo risco de vida. Apresentou laudo técnico de insalubridade e periculosidade realizado nas escolas estaduais do Cone Sul para comprovar o alegado.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública deverá obedecer o princípio da legalidade, de modo que a concessão do direito postulado pelo autor confrontaria um DISPOSITIVO constitucional, eis que o art. 193 da CLT prevê como atividades perigosas aquelas em que o trabalhador fica exposto a produtos inflamáveis, explosivos, rede elétrica ou roubos no exercício das atividades de segurança. Por oportuno, vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, a CLT atribuiu competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para regulamentar as atividades consideradas perigosas, sendo a Norma Regulamentadora nº 16 responsável por dispor de forma taxativa as categorias que oferecem perigo ao trabalhador em seu ambiente de trabalho, sendo portando beneficiárias ao adicional de periculosidade.

A parte autora requerente aduziu que o fato laborar em escola pública estadual a deixa exposta ao risco e, consequentemente, faz jus ao adicional de periculosidade, entretanto, o anexo 3 da NR 16 prevê o adicional de periculosidade apenas para os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que estejam expostos a roubo ou outras espécies de violência física consideradas perigosas.

Logo, em razão de suas atividades não estarem enquadrado no anexo da NR 16, é indevido a concessão do adicional de periculosidade postulado. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BURITIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. – Não havendo laudo pericial que comprove o exercício de atividades em ambiente perigoso e estando ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000406-46.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019).

Em que pese o requerente tenha apresentado laudo pericial que relata que os profissionais estão expostos a receberem alunos que cometem roubos, furtos, atos de vandalismo, ou que são filhos de presidiários, e ainda, que muitos servidores já foram ameaçados ou sofreram algum tipo de agressão física ou verbal, a mera constatação por laudo pericial para que o servidor tenha direito ao adicional de periculosidade não basta, é necessário sua classificação na relação oficial elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Além do mais, considerando que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial para sua convicção, é importante salutar o princípio da separação dos poderes, que limita o judiciário a reconhecer direitos que não estão tipificados. Nesse sentido

Periculosidade. Prova técnica. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante artigo 479 do CPC. É esta a hipótese dos autos. Elementos que permitem concluir que o trabalhador não tem direito ao adicional de periculosidade. (TRT-2 10010572420195020702 SP, Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO, 11ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 20/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta culposa, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, porque na aplicação da lei processual vigora o princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1313964 SP 2010/0096626-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012).

Ademais, embora a Lei Estadual nº 2.165/09 tenha previsto a concessão do adicional de periculosidade ao servidores públicos, a NR 16 não faz nenhuma menção à atividade de professor ou técnico educacional como hipótese de atividade perigosa.

Assim, não há como dar procedência ao pleito autoral.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEOMAR BASEGGIO MACKOWIAK em face do Estado de Rondônia.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001567-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, RUA PARÁ 4265 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, M. D. C. D. O., AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposta por Tialitom Jheiques da Costa de Paula contra a Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste – RO. Em sede preliminar, arguiu a iliquidez do título, já que a multa de alvará é inexistente, uma vez que o autor criou CNPJ de Microempreendedor Individual, o qual está isento do pagamento de taxas de autorização, bem como afirmou que a MEI não chegou a abrir as portas de nenhum estabelecimento, tendo sido criada apenas “no papel”. Arguiu preliminar de nulidade de citação, sob o argumento que somente tomou conhecimento da dívida quando já estava em curso a execução fiscal, sem possibilidade de defesa em sede administrativa. Arguiu a nulidade por ausência de notificação em processo administrativo, o que inviabilizou o contraditório. Sustentou que encerrou as atividades empresariais há mais de 02 anos antes da propositura da ação, de modo que não poderia lhe ser imputado o pagamento de quaisquer taxas ou tributos diante da inocorrência de um fato gerador. No MÉRITO, reforçou a ausência de dívida, visto que recolhe-se custas para a emissão de Alvará de MEI. Requereu o acolhimento das preliminares e o reconhecimento da inexistência da dívida, com a consequente extinção da execução fiscal.

A embargada/exequente apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, sendo prescindíveis maiores provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Prefacialmente, necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo embargante.

A preliminar de nulidade de citação, a qual não merece acolhimento, uma vez que a citação foi devidamente realizada no bojo da execução fiscal de n. n. 7001170-62.2020.8.22.0012, conforme id n. 48017449.

Ressalto que, não há que se falar em nulidade da CITAÇÃO, a qual se trata de procedimento judicial, sob o argumento de que o embargante não foi notificado em sede administrativa. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da mesma forma, a preliminar de nulidade por ausência de notificação em processo administrativo também não deve prosperar, já que a embargada trouxe aos autos a informação de

que o embargante se recusou a receber a notificação de dívida por mais de uma vez (id n. 52445589). Com a recusa, a dívida foi encaminhada para protesto, tendo sido o embargante novamente intimado, contudo, se recusou a assinar a intimação, motivo pelo qual foi expedido edital.

Dito isso, comprovadas as tentativas de notificação do devedor e, com a ausência de êxito, a expedição de edital, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Já a preliminar de iliquidez do título, oportuna é a análise do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980):

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, a lei apresenta uma série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa. No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apresenta disposições semelhantes:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

(...)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a DECISÃO de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

É fácil notar que a Lei de Execuções Fiscais praticamente repete o teor do Código Tributário Nacional, trazendo apenas algumas inovações que seriam aplicáveis a créditos não tributários, como por exemplo, a referência expressa aos autos de infração, documento de origem muito comum para os débitos oriundos do poder sancionatório de entidades da administração indireta.

Estabelecidas essas premissas, é possível constatar que a certidão apresentada pelo embargado, nos autos da Execução Fiscal sob o n. 7001170-62.2020.8.22.0012, contém todos os requisitos exigidos pelo regramento legal. Desta feita, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista o correto atendimento aos requisitos legais. Assim, a preliminar merece ser rejeitada.

No MÉRITO, não há que se falar em iliquidez da dívida, tendo em vista que oriunda de multa por ausência de comunicação, dentro dos prazos legais, das alterações cadastrais do estabelecimento ou requerer a exclusão da inscrição no cadastro municipal, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal (LC nº 056/2009). Conforme bem arguido pelo embargado, o embargante não realizou as comunicações necessárias, situação na qual a lei municipal prevê a fixação de multa.

Apesar de devidamente intimado, o embargante não comprovou a realização das comunicações, bem como confessou em petição inicial que a empresa jamais “saiu” do papel.

É de se esclarecer que a Certidão de Dívida Ativa, lavrada após competente procedimento administrativo fiscal, é título executivo extrajudicial, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Embora não seja absoluta a presunção, deverá ser ilidida por prova ou argumentos robustos, o que não fez o embargante. Por conseguinte, os embargos deverão ser julgados improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos a execução opostos por Tialitom Jheiques da Costa de Paula contra a Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste – RO, nos termos da fundamentação supra.

Julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante/exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito aos autos da Execução sob o n. 7001170-62.2020.8.22.0012.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000856-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. F., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3224 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

RÉUS: V. A. D. S., RUA TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. H. F. D. S., RUA TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça;

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, embora conste a informação de que o réu perdeu o emprego anterior, ao que tudo indica, está recebendo auxílio desemprego, além da verba como soldador, de modo que não houve alteração do binômio necessidade/possibilidade no sentido de que o réu possua condições suficientes de se manter com a redução da verba alimentícia, ou mesmo que este valor prejudica a subsistência do autor. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015). (TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

4 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 30 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000870-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA SALVIANA DE LAZARI HORBACH, AV VILHENA 5418 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

1 – Recebo a ação;

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

4 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

7 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - RO, 3 de maio de 2021

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000946-27.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REQUERIDO: EDIMILSON HONORATO DE SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 14/07/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, nº5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/6/2021, às 9 horas, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7009673-08.2016.8.22.0014

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REQUERIDO: HELLEN SERAFIM CORTES, RUA ALAGOAS 1575 ST. INDUSTRIAL SEIS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda da executada.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000549-31.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA LOURENCO, AVENIDA JURUA SN, CHÁCARA 31 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS ROCHA MOCO, OAB nº MT266640

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002298-25.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo encontradas declarações de renda da parte executada.

A exequente deverá utilizar os dados apenas para consulta dos bens, sob pena de responsabilização.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001774-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ZELITA DOS SANTOS SOARES

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 5044, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001557-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA NATALLYE RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, RUA SETE DE ABRIL 264, SALA 406A CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL, OAB nº SP320153

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001167-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: SCHMOLLER & SILVA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3793 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em relação ao pedido de expedição de certidão, registre-se que, independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000851-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRENE STEVANELLI MALIK, LINHA 9, 1.ª EIXO s/n. ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Documentos que demonstrem o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000174-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AV. TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: DANIELA TATI GINEZ, RUA FELINTO MULLER 171, CASA CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema verifiquei que não restrição Renajud do veículo, apenas restrição de alienação fiduciária.

Assim, intime-se o exequente a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001947-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE NILSON BRIZOLLA WEBER, VENIDA TUPINAMBÁS 3345 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Defiro o pedido do embargante, já que o embargado tem melhores condições de produzir a prova, o que justifica a inversão do ônus. Assim, intime-se o embargado a apresentar os comprovantes de pagamentos realizados pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a juntada de documento novo, intime-se o embargante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002314-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA, RUA CABREÚVA 3212 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU, LINHA 03 (ZERO TRÊS) s/n, EM FRENTE SERRARIA DO CLAUDINEI ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Por outro lado, em atenção ao pedido do exequente quanto a realização de pesquisas RENAJUD e NFOJUD:

1 - Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

2 - Em sequência, promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

3 - Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que

excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, desde já, procedo à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda da parte executada.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001449-19.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA SBARAINI, LINHA 9, KM 9,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000777-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS - 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EGENIVAL LUNARDELLI, AV FLORIANOPOLIS 3804 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo réu, diante da concordância do autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o réu a comprovar a emissão do Termo de Compromisso Ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002037-26.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE

Nome: JOAO GABRIEL LOPES MACHADO BISPO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Esc. Adv. - dep. bebidas Guaporé Multimarcas, 0000, Dep. Bebidas Guaporé Multimarcas, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000070-38.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. B. DA SILVA MREGLAD EIRELI - ME, BR 429, KM 58 8660, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JEFERSON RAFAEL SILVA, AVENIDA PURUS n 5142 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, já havendo restrição nestes autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002206-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJANIR QUIRINO FIAIS, RUA MAGNOLIS 2677 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, juiz poderá, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA,

retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, determino a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/6/2020, às 9h30h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001651-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ACELIO GUEDES DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3201, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DA LUZ JUNIOR, AV. TIETE, CHÁCARA 23 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Ademais, promova-se a exclusão do nome do executado do rol de inadimplentes pelo SERASAJUD.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000100-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALESSANDRA DA COSTA ANDRADE BADARO, AVENIDA RIO MADEIRA 4245 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RONDON FERREIRA ZOLINGER, AVENIDA TAPAJÓS 5003 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA, RUA NOVE 159 RECANTO DOS PÁSSAROS - 78075-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo

fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda do executado.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001436-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Curatela

REQUERENTES: SUELI PEGORARO, AVENIDA VILHENA 4402 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA TEREZINHA CAGNINI BEZ, RUA MAGNOLIS 3172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI CAGNINI PALOSCHI, LINHA 2 2º EIXO KM 16, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIMIR CAGNINI, LINHA 2 2º EIXO KM 8, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: IRMA CAGNINI, AVENIDA VILHENA 4402 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para que o interdito constituísse advogado, intime-se a DPE a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência de interrogatório/entrevista.

2 - Designo audiência de interrogatório para o dia 22/6/2021, às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se a curatela, os requerentes, a DPE, o Ministério Público e o advogado da requerente para comparecerem à audiência de interrogatório já designada.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002862-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

RÉUS: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

2 - Em sequência, promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

3 - Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, desde já, procedo à consulta via INFOJUD, não sendo encontrada declaração de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001042-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, RUA POTIGUAR 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AV. SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados

na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001964-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

1 - Promovo a juntada da consulta de veículos realizada no sistema Renajud, sendo encontrados diversos veículos, todos com restrições TRT, TRF etc, mesmo assim, restringi todos.

2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda da parte executada.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002690-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 22 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000918-59.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FATIMA BENTO MORAES

Endereço: Avenida Ouro Preto, 288, JARDIM MARIANA, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do RPV expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000960-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVALDO LUNARDELLI, AV: TAMOIOS 5687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001076-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA VIEIRA, AVENIDA TAMOIOS 3040, ZONA URBANA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000438-47.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME, AVENIDA TAMOIOS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA, RUA BOROROS 4593 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para citação/intimação, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar novo endereço, sob pena de extinção do feito.

Sendo apresentado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação/intimação nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000745-35.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNDO ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, AV. MARECHAL RONDON 3944, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: DEBORA ADRIANE PEREIRA GUILHERME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4368, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001397-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: VALDENOR ARAUJO DA SILVA, RUA ACACIA 3887
 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº
 RO6607

RÉU: OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA S/N, SCN
 QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA -
 DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
 RO2827

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por VALDENOR ARAUJO DA SILVA, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais “todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)”. Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente. Ressalte-se que, tendo em vista que os valores somente podem ser atualizados até a data de 20.06.2016, no caso em apreço, o valor da certidão de crédito deverá corresponder ao valor original da dívida.

Por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, archive-se.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001480-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MARECHAL RONDON 5753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA PIRES, RUA NOROAGUES 2517, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

DESPACHO

Observo que a avença vem sendo cumprida com regularidade pelas partes.

Noutro giro, comprovada a transferência dos valores indevidamente penhorados, para conta do indicada pelo executado, conforme documento de Id nº 56867890, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000893-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO, AV. DAS NAÇÕES 3409, AUTO POSTO VITAL (ANTIGO POSTO TARUMÃ) MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, já que é revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001374-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV.

TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: THIAGO RORIZ DE SOUZA, RUA SANTA ROSA 343 CENTRO - 12308-390 - JACAREÍ - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000184-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA FILHO, RUMO COLORADO km 3 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001047-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUGUSTIN JOSE DOS PASSOS, BR 435 KM 10,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002145-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA NEIDE SANTOS DE ANDRADE, LINHA 03, KM 08, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001457-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: MARISTELA LENADRA LEITE SILVA, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000808-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 3 KM 3, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000846-48.2015.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ITAMAR BENTO DE ANDRADE, CABIXI 4198, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VEUCIONE MOURADOS SANTOS, CORUMBIARIA 5535, CASA MULTIRAO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que providencie a transferência do veículo motocicleta Placa NBZ3363, Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, cor VERMELHA, Ano Fabricação 2003 - COLORADO DO OESTE-RO, para o nome da parte requerida VEUCIONE MOURA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 035.470.172-03, residente e domiciliado na Rua A, nº 3474, na cidade de Colorado do Oeste-RO, bem como que proceda a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data da realização do negócio jurídico ocorrido entre as partes, ou seja, 09/03/2015, independente de vistoria, devendo esta arcar com os demais ônus de transferência.

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Serve a presente SENTENÇA como Ofício nº 0286/2021 ao DETRAN para a transferência do veículo descrito no corpo da SENTENÇA para o nome da parte requerida.

Cumprida a determinação pelo Detran-RO arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000915-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA, LINHA 1 km 10, ZONA RURAL

BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000776-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTINA LOURDES CAMILLO STAUDT, RUMO

ESCONDIDO Km 14 LINHA 6 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002083-78.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELEMAR JOSE DO CARMO, LINHA 02, KM 3,5 S/N,

RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000533-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MATEUS PEREIRA VECCHI, RUA MINAS GERAIS 4774 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES ROCHA, RUA TIRADENTES 4197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito e justificar o motivo pelo qual não observou a ordem de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000020-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: TEREZINHA PILGER DIAS, KM 9 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IZABEL PILGER KINIDEL, 00 RUA VAGEM GRANDE - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, IVANI PILGER KOZOWSKI, RUA AV. DAS ORQUÍDEAS JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DIAS, KM 9 NA LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EVA DE LOURDES PILGER NASCIMENTO, RUA ANGELO LEITE BAIRRO DA GRAMA - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, CECILIA PILGER VIDAL, SÃO JOÃO GARAFÃO RUA TAGUARA - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO, JACOB PILGER NETTO, ZONA RURAL Km 7,5 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADELICIO PILGER, RUA ANGELO LEITE BAIRRO DA GRAMA - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, ADAO PILGER, ZONA RURAL, RUMO COLORADO, km 8 LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALICE MAGESKI FAGUNDES PILGER, LINHA 08, KM 7,5 RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000006-28.2021.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: OMAR ROBERTO SADEG, RUA SANTA CATARINA 4301, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Considerando o acordo homologado entre as partes, determino a restituição da pistola Tauros, modelo PT-11162-C, número de série - Abj878737, SINARM 2020-903302184-37, registro 903440020, calibre 9 M.M., com data de validade 30/09/2030, com 12 munições intactas, à OMAR ROBERTO SADEG, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 974610 SSP-RO e CPF nº 929.112.262-91, residente à Rua Santa Catarina, nº 4301, nesta comarca de Colorado do Oeste.

Se não restituídos os objetos no prazo de vinte dias, decreto o seu perdimento, nos termos do Artigo 123, do Código de Processo Penal.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000580-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO NUNES MORAIS, LINHA 01 (ZERO UM) km 4.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000431-89.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL DIAS TOLEDO, RUMO COLORADO km 3,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que o feito não comporta julgamento, já que se faz necessária a análise da cadeia dominial da propriedade. Assim, intime-se a parte autora a juntar documentos que demonstrem o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000473-41.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAXIMINO VIANINI, AVENIDA TIETE Chácara 31 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000990-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002698-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMIRO VENSON, LINHA 01 KM 8 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002004-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO DODO, DA LINHA 01 para linha 2 LINHA 02, TRAVESSÃO OSVALDINO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00152/2021.

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO 5913

Valor: R\$12.286,48(doze mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência/operação/conta: 4335 - 040 - 01504529-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002955-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, AV. GUAPORÉ 3330 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o réu a se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000197-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMADEUS ANTONIO ARAUJO, RUA BOROROS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADO: DAMIAO ALVES AMORIM, AVENIDA CANADÁ 1342 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002018-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDMAR APARECIDO BISCASSI, LINHA 100 - NOVA CONQUISTA 00, FAZENDA UBERABA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EMBARGADO: JONILDO LUCAS, AVENIDA JURUÁ 4816 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, serve o presente como OFÍCIO nº 00281/2021, direcionado ao Banco Bradesco Financiamento, requisitando que preste informações a este Juízo em cinco dias, sobre o saldo devedor do financiamento levantado pelo embargante SIDMAR APARECIDO BISCASSI, CPF nº 846.268.792-68, em relação ao veículo S10 LT DD4A, ano 2018/2019, placa QTD4359, cor cinza, informando desde logo, a quantidade de parcelas em inadimplência, número de parcelas restantes para quitação e termo final do financiamento.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002096-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAO AMARO DE OLIVEIRA, RUMO ESCONDIDO Km 09, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, LINHA 06 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSE ROMAO DIAS, ENTRE MINI-EIXO E 2ª EIXO Km 09, RUMO ESCONDIDO LINHA 06 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000254-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVONE APARECIDA TRINDADE MALDI, RUA CORUMBIARA 4720, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais com tutela de urgência, que move Ivone Aparecida Trindade Maldi, em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON.

Narrou a autora, em sua exordial, que em abril de 2019, após ter avisado os prepostos da requerida, que nos meses de março e abril, as faturas tinham sido geradas com “0” Kw, e que havia pago o mínimo imposto pela requerida, foi surpreendida com a troca do medidor, sendo compelida a assinar documento desse ato. Disse que os funcionários que realizaram o ato nada explicaram para autora. Afirmou que em data de 23 de novembro de 2020, recebeu em seu endereço um relatório, no qual constava o valor de R\$1.442,40 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente à atualização de consumo do período de novembro de 2019 até outubro de 2020, sob alegação de que havia sido cobrado a menor, por suposta fraude no medidor. Assim, requereu tutela de urgência para suspensão da cobrança ate DECISÃO final, a declaração da inexistência do débito, bem assim a condenação em indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juízo sob argumento da necessidade de prova pericial. No MÉRITO disse que a irrisignação da autora se deu em razão da cobrança da fatura no valor de R\$1.442,40(um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), apurado em inspeção realizada no medidor (TOI). Alegou que não há dever de indenizar, tendo em vista que o valor cobrado se refere a uma recuperação de consumo – a qual não se trata de uma multa imposta ao usuário – referente ao período em que o consumo de energia não foi aferindo corretamente. Afirmou que, mediante inspeção de rotina na UC da autora, foi possível perceber que o medidor lá existente estava com adulteração no medidor, fazendo com que uma menor quantidade de energia consumida fosse registrada pelo sistema de medição, o que fez com que a aferição do consumo fosse registrada em quantidade menor do que a verdadeira. Alegou que, constatada a irregularidade, foi revisado

o quantum energético não aferido, sendo o referido cálculo de revisão de faturamento respaldado na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, nos termos do artigo 130, sendo gerada fatura de recuperação de consumo, a fim de serem devidamente cobrados os kWh consumidos, e não pagos. Afirmou que notificou o autor de todo o procedimento adotado, oportunidade em que foi concedido o direito ao consumidor de interpor recurso administrativo, o que não o fez. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral e a procedência do pedido contraposto para compelir a parte contrária ao pagamento da quantia de R\$1.442,40 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), inadimplentes pela autora.

Instado a manifestar sobre o teor da contestação, a autora apresentou sua impugnação, pugnando pelo julgamento da lide à revelia, em razão da intempestividade da juntada da contestação. É o necessário. Decido.

Inicialmente, julgo necessário o enfrentamento da preliminar de incompetência do Juízo, sob alegada necessidade de realização de perícia técnica, que de antemão não vislumbro sua necessidade.

I – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar se o consumo aferido corresponde à utilização da unidade consumidora e se as ligações lá existentes estão regulares, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Assim, observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, o autor se insurge contra o valor apresentado unilateralmente pela empresa ré, que apurou que deveria ser pago a quantia de R\$1.442,40 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). A ré, por sua vez, justificou que a dívida é oriunda da diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, tendo em vista a constatação de erro no medidor.

Constada a fraude ou mesmo defeito no medidor de energia, a recuperação de consumo não-faturado de energia elétrica é possível e está prevista na Resolução - ANEEL nº 414/10, que é um instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas) e na própria CF-88, em seu art. 175, tratando-se de um ato administrativo geral que nas palavras de Hely Lopes Meirelles tem a seguinte definição:

Atos administrativos gerais ou regulamentares são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com FINALIDADE normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São atos de comando abstrato e impessoal, semelhantes aos da lei, e, por isso mesmo, revogáveis a qualquer tempo pela Administração, mas inatacáveis por via judicial, a não ser pelo questionamento da constitucionalidade (art. 102, I, a, da CF). (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002).

A questão é, diante dos argumentos deduzidos pela concessionária, a quem deve ser atribuída a responsabilidade.

Embora tenha sido realizada a fiscalização na unidade consumidora da parte autora, relatório de ensaio de medidor nº. 12731 (ID nº 54491473-fl. 4/6), dando conta do defeito no medidor de energia, tal alegação não está amparada em qualquer prova material suficiente para demonstrar o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pela parte autora. Aqui, de fato, não se trata de “TC com ligação invertida”, mas sim “medidor defeituoso”, conforme consta do campo 6 do TOI (travado). Ressalto o que foi destacado nas observações, in verbis: “Durante a inspeção realizada foi constatado que o disco de medição está travado”.

Já a notificação do débito de recuperação de consumo, vem embasada nos seguintes DISPOSITIVOS da Resolução nº 414/10, da ANEEL:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

(...)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

(...).

No entanto, não há nos autos levantamento fotográfico ou mesmo laudo metrológico de medidor de energia elétrica, mesmo aquele elaborado pelo INMETRO, às mais das vezes inconclusivo. Neste particular, destaco que incumbia sim à ré a iniciativa de enviar o medidor de energia para perícia, se não nos termos do art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, que fosse nos moldes do art. 115, I, da referida resolução:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

I – aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

(...).

Aliás, a ré alega que assim foi feito, todavia, não trouxe aos autos o laudo pericial que viesse a comprovar as suas alegações. Não há justificativa para a inobservância deste comando normativo, especialmente porque as partes foram devidamente intimadas a especificar provas.

Se, de um lado, a cobrança vem estribada na responsabilidade do consumidor “pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora” (art. 167, III, da Resolução nº 414/10, da ANEEL), à concessionária incumbia a demonstração de tais danos, bem como o nexo causal para a deficiência técnica. E isso não foi feito.

Assim, não restam dúvidas de que a parte requerida sequer tenha trago aos autos, elementos probatórios, que a parte autora por algum modo tenha fraudado o medidor, visando se beneficiar com essa ação lesiva, para pagar menor energia.

Aliás, diga-se de passagem que a própria autora incomodada com as faturas dos meses de março e abril de 2019, estarem com valor tão baixo, tenha procurado a requerida em seu escritório para reclamar da situação.

Aliás, entendimento que vai de encontro com a E. Turma Recursal, cujo julgado colaciono abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Por isso, descabida a recuperação de consumo tal como operada, porquanto embasada única e tão somente no histórico de consumo unilateralmente produzido pela concessionária.

Entendimento também consolidado na Jurisprudência pátria, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CEEE-D. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. PERÍCIA NÃO REALIZADA NO APARELHO PORQUE A RÉ NÃO O DISPONIBILIZOU. INSUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CONSUMO, POIS NÃO EXCLUI EVENTUAL OUTRA CAUSA DO PROBLEMA NO APARELHO, NÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR, COMO FADIGA OU, COMO TEM ACONTECIDO, POR MOTIVO DE DESCARGA ELÉTRICA (RAIOS) NOS FREQUENTES TEMPORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (AC nº 70069609360, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Irineu Mariani, j. em 04OUT17).

Não havendo recuperação de consumo da energia, o débito deverá ser declarado inexistente, de maneira que não há que se falar em cobrança de tais valores, mormente levando-se em consideração que a medição é realizada periodicamente, e que eventuais fraudes poderiam ter sido percebida pela ré com facilidade, inclusive poderia ter sido constatada a falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Ademais o CDC (Lei Federal) prevalece sobre a portaria editada pela Aneel, e é assente que é ônus do fornecedor a edição do consumo de energia elétrica, bem assim a manutenção do sistema de leitura, o que somente foi feito após a reclamação perpetrada pela própria autora em consonância à sua boa fé, fazendo acreditar que o débito deve ser declarado como inexistente.

Quanto ao dano moral, pretende o requerente se ver reparado pelos danos morais causados pela cobrança de valor indevido e a ameaça do requerido em lançar seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, bem como em suspender o fornecimento de energia elétrica, em sua residência.

Portanto, exatamente aqui reside a responsabilidade do requerido. Ademais, já decidiu o STJ que fraude no medidor não enseja a suspensão do fornecimento da energia, devendo a empresa vítima se valer dos meios ordinários de cobrança. Eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE – 1- É legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2- Exceção que se aplica no caso de diferença de consumo apurada unilateralmente em decorrência de suposta fraude no medidor. 3- Recurso especial não provido. (STJ – REsp 918.482 – (2007/0011346-0) – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJe 24.06.2010 – p. 761).

AGRAVO REGIMENTAL – ENERGIA ELÉTRICA – DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – 1- A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, em relação a faturas atuais. 2- Por outro lado, não se admite suspensão do fornecimento no caso de débitos antigos ou de falta de pagamento da diferença de consumo decorrente de suposta fraude. 3- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg-REsp 1.173.350 – (2010/0002930-6) – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJe 03.05.2010 – p. 1983).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, para compelir a empresa requerida a não mais cobrar os valores, objeto da ação, abster-se de lançar o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, tais como

o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar o réu ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto pela ré, bem assim IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais da parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso comprovado o pagamento da dívida, intime-se o exequente para informar se concorda com a quantia depositada. Desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002206-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJANIR QUIRINO FIAIS, RUA MAGNÓPOLIS 2677 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, juiz poderá, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, determino a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/6/2020, às 9h30h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001396-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 4118

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

ADVOGADO DO RÉU: LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO, OAB nº MT131610

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Trata-se de Pedido de Baixa de Veículo Automotor ajuizada por ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT.

Aduziu o autor que no dia 26/02/2015, adquiriu o veículo Citroen, modelo C3, GLX 14 FLEX, ano 2008/2008, placa KAH-5524, renavam 00960199497, de cor branca, Chassi 935FCKV88B544823 da concessionária Ville de France Veículos Ltda, em financiamento pelo Bradesco Financeira. Alegou que realizou a venda do veículo a um terceiro, porém pela falta de pagamento do financiamento pelo terceiro se viu obrigado em retomar o veículo. Asseverou que em 29/10/2015 teve o veículo apreendido pela PRF no município de Pontes e Lacerda/MT. Afirmou que realizada perícia em 26/11/2015, constatou-se que o veículo não era o seu, mas, tratava-se de um outro veículo roubado. Disse desconhecer o atual paradeiro do veículo objeto do contrato realizado entre si e a concessionária Ville de France Veículos Ltda. Requereu a total procedência do pedido, condenando-se o DETRAN/MT a promover a baixa do veículo automotor.

O requerido Detran/RO apresentou contestação (ID32165818). No MÉRITO, aduziu a impossibilidade de baixa no veículo administrativamente, em razão da falta dos requisitos formais permissíveis, tais como recorte do chassi, documentos do automotor e outros requeridos em lei.

Instado a manifestar sobre a contestação, o autor apresentou sua impugnação, pugnando pelo julgamento à revelia, pela juntada de contestação intempestivamente aos autos.

Converteu-se o feito em diligência, intimando o DETRAN/MT ao esclarecimento quanto à circulação do veículo, cuja resposta, esclareceu-se que o veículo ainda consta no sistema como em “circulação”.

Lado outro, a montadora Citroen, esclareceu que tanto o veículo apreendido nos autos, quanto o veículo adquirido pelo autor, constam do banco de dados, portando efetivamente são veículos diferentes um do outro.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 355, I, do CPC, passa-se à imediata apreciação da pretensão deduzida em juízo.

Da análise dos autos, extrai-se que o autor adquiriu o veículo automotor da garagem Ville de France Veículos Ltda, financiando-o junto a Bradesco Financiamentos, para ser pago em 24 parcelas de R\$901,65 (novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), além da entrada de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Porém por motivos não explicados nos autos resolveu vendê-lo a um terceiro, cujo nome sequer foi declinado nos autos.

Esse terceiro deixou de pagar o financiamento levantado em nome do autor, ocasionando o desfazimento do negócio e retomada do veículo das mãos desse terceiro. De posse do veículo, entre as idas e vindas entre os municípios do Estado do Mato grosso, teve o veículo apreendido pela PRF daquele estado. Após realização de perícia no veículo constatou-se que tratava-se de um veículo com as mesmas características, divergindo quanto ao Chassi e Renavam, descobrindo-se que o veículo havia sido roubado.

Embora não haja provas de que o negócio foi de fato efetuado, é fato incontroverso que o veículo foi apreendido, bem como foi registrado boletim de ocorrência relatando a situação vivenciada.

Em verdade, em momento algum foi declinada a localização do veículo automotor, supostamente adquirido pelo autor originalmente, restando portanto dúvidas de sua localização, o que é certo é que analisando detidamente o extrato de Id nº. 32165818, deles verifica-se que as infrações de trânsito foram cometidas na região e estado de registro do veículo, portanto inafastáveis. Se ao menos tais infrações tivessem sido cometidas em estado da federação diferente daquele em que o veículo encontra-se registrado, poderiam corroborar as alegações autorais, o que não é o caso dos presentes autos.

Aplicável ao caso concreto o disposto no art. 1º a Resolução nº 11/98 do CONTRAN, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos, bem como os prazos para efetivação, vejamos: Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I – veículo irrecuperável;

II – veículo definitivamente desmontado;

III – (revogado)

IV – vendidos ou leiloados como sucata.

a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito

b) os demais.

V – veículo “frota desativada”.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b:

I - os documentos dos veículos, as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II - os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III - o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta FINALIDADE.

§ 5º No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências:

I - recolher, sempre que possível, os documentos do veículo;
II - inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;
III - comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro.

(....)

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 8º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com 'dano de grande monta', poderá apresentar recurso para reequilíbrio do dano em 'média monta', sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

(...)

Da análise dos DISPOSITIVO s acima mencionados fica claro que é dever do órgão ou entidade executivo de trânsito proceder a baixa dos veículos, quando devidamente comprovado que tais veículos após envolvimento em acidente de trânsito, sejam classificados como perda total – PT, com a obrigação do dono em procurar o órgão de trânsito munido com a documentação do veículo, acompanhado de o recorte do chassi do referido veículo.

Também ficou evidenciado que é obrigação do proprietário proceder à baixa do registro, independentemente da classificação dos danos.

Isso porque, em se tratando de veículo irrecuperável é obrigatório o recolhimento dos documentos do veículo, das partes do chassi que contêm o registro VIN e de suas placas, e tal recolhimento deve dar-se anteriormente “à venda do veículo ou sua destinação final”. Logo, em que pese a efetivação de bloqueio administrativo, isso não autoriza o órgão de trânsito a proceder de ofício a baixa do registro, haja vista o procedimento prévio que deverá ser realizado pelo proprietário. Ademais, nada impede que o veículo seja recuperado, bem como o proprietário recorra da classificação dos danos.

Além disso, para fins legais, “veículo irrecuperável” não é aquele desaparecido, não localizado ou não recuperado, mas sim aquele retirado de circulação por avarias de grande monta, ou em casos de serem incendiados, desmontados ou envolvidos em acidente com perda total de sua utilização. Apelação, Processo nº 0013233-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/09/2018.

O princípio da legalidade é base de os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Assim, havendo previsão em Resolução do CONTRAN sobre a necessidade de entrega de determinadas peças, bem como que a doação/destinação final do bem ocorra somente após a efetiva

baixa do automóvel e não tendo a parte autora cumprido tais determinações, não se apresenta possível a procedência do seu pedido.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. COMINATÓRIA. VEÍCULO COM DANOS DE GRANDE MONTA. BAIXA VEICULAR. RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN. - A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles, o princípio da legalidade. - Procedimento previsto no art. 1º da Resolução nº 11/98 do CONTRAN - que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos – que não restou cumprido pela requerente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70080929912, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-06-2019).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002144-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CONTADINI, LINHA 01, KM 2,5, LOTE 41, GLEBA 28/A S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000967-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIANA FATIMA FERLIN HORBACH, KM 16 2 p/ 3 Eixo,

ZONA RURAL LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001254-68.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANNE ELIEZE GUNTZEL, AVENIDA GUAPORÉ 3534 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o pedido de desarquivamento.

Intime-se o exequente por publicação no DJ, para em dez (10) dias promover a movimentação, requerendo as diligências que julgar pertinentes.

Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001691-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CRUZ DE ANDRADE, RUA COROADOS 3210 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH PR 427, KM 33, 580 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

3- Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 2000231-41.2018.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Desacato

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORUMBIARA, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO, CPF nº 03033652263, AVENIDA GUAPORÉ, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95. LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime de desacato, previsto no artigo 331, "caput", do Código Penal, com base no termo circunstanciado n. 0103/2018/DPC.

Sobre os fatos, a vítima PAMELA DE SOUZA PACHECO, policial penal, relatou que como a entrada de materiais é grande na unidade prisional, há um limite de pertences para a entrada e saída, nesse momento da revista foi explicado à apenada que todos os presos são tratados de forma igual e ela teria excedido a quantidade de material para saída, que eram as cartas que ela havia escrito. Nesse momento a acusada se alterou e passou a dizer que os policiais penais são uns vermes, utilizando-se de palavras desrespeitosas aos policiais. Relatou no livro de ocorrências e foi registrada ocorrência policial na polícia civil.

A vítima ORLEANS RODRIGUES FRANÇA, policial penal, disse que foram retirar a acusada da cela para a visita, nesse procedimento ela foi passada pela sala de revista, sendo que foi encontrada com ela uma carta com dez páginas. Ela foi questionada da carta. Então ela foi receber a visita normal. Dentro da cela de visita o policial penal Gedeon ouviu ela proferir as palavras que estão na ocorrência. Depois da visita o depoente e a Pamela foram guardar a acusada na cela, momento em que a Pamela advertiu-a de que na próxima visita não fizesse isso, porque atrasa os procedimentos de revista. A acusada entrou na carceragem e lá dentro o policial penal Ednaldo ouviu ela dizer que o depoente e a Pamela eram uns vermes e não colocavam medo nela.

A testemunha EDINALDO PEREIRA DE CARVALHO, policial penal, afirmou que era um dia de visita, era o plantonista que estava no teto. As apenadas retornaram, sendo que quando a acusada ainda estava no corredor, antes de entrar na cela, ela disse que o Orleans e a Pamela teriam oprimido-a, xingou-os de verme e ainda disse que não tinha medo de espingarda. Quando foi repassar a informação para os outros policiais penais eles informaram a situação, que haviam advertido a acusada por causa do procedimento. A acusada falou em tom alterado.

A testemunha GIDEON SANTANA PESSOA, policial penal, informou que foram retiradas as apenadas para a visita e nesse dia havia várias cartas da acusada, a qual foi questionada, pois a quantidade de cartas estaria atrasando o procedimento. Após a acusada ser colocada no anexo de visitas ouviu ela falar “esse pessoal pensa que é melhor que a gente, só porque usa uma fardinha, esses vermes”.

Em seu interrogatório a acusada LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCCO relatou que as cartas não eram suas, eram da apenada Aline Guerreiro, a qual havia pedido para a interroganda entregar. Nunca os policiais penais tinham avisado sobre a questão da quantidade de cartas. Questionou a policial Pamela, dizendo que nunca foi repassado que teria limitação da quantidade de cartas e que as cartas não eram dela, momento em que a policial passou a adverti-la. Quando tiraram a interroganda da revista para encaminhar para a cela, o policial Orleans chegou atrás armado e a policial Pamela, bem de frente, disse que ali tratavam todos os presos iguais, falou de forma arrogante. Entrou na cela chorando e comentou da situação com as outras presas e passou a xingar, mas era porque estava nervosa, quem ouviu foi o senhor Edinaldo. Não teve a intenção, foi na hora da raiva e não falou diretamente aos policiais penais. Está cumprindo pena pelo crime de posse de arma. Ficou 9 meses presa e depois saiu, pois o crime de tráfico foi desclassificado para uso e apenas foi mantida a condenação por posse ilegal de arma de fogo. É casada e possui uma filha pequena.

O crime de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal, sendo que a conduta punida é a de “desacatar funcionário público, no exercício da função ou em razão dela”.

Ocorre que, um dos pressupostos do referido crime é a ofensa praticada na presença do servidor vítima, o que não ocorreu não presente caso, pois, conforme os depoimentos colhidos durante a instrução probatória, a ré encontrava-se dentro da cela quando proferiu os xingamentos contra os policiais penais Pamela e Orleans e quem ouviu as ofensas foram os policiais penais Edinaldo e Gideon, o qual repassou a informação para as vítimas.

Assim, impõe-se a desclassificação da imputação inicial de desacato para o crime de injúria contra funcionário público, previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

O crime de injúria contra funcionário público, em razão de suas funções, é de ação penal pública condicionada à representação.

Considerando que a representação criminal dispensa formalidades, o simples fato das vítimas terem registrado ocorrência policial, bem como comparecido à Delegacia de Polícia Civil perante a autoridade policial para prestarem depoimento é o suficiente para demonstrar o interesse delas na persecução penal.

As vítimas ouvidas tanto na fase policial quanto em juízo, foram uníssonas ao afirmarem que tomaram conhecimento que a acusada proferiu os dizeres “esse pessoal pensa que é melhor que

a gente só porque veste uma fardinha”, bem como xingou-as de verme o que se coaduna com a confissão da própria acusada, a qual afirmou que realmente proferiu as palavras descritas na inicial acusatória contra as vítimas.

Corroborando a versão apresentada pelas vítimas também foram os depoimentos dos policiais penais que presenciaram as ofensas, quais sejam, senhor Gideon e Edinaldo.

Tais provas são suficientes para a comprovação da prática da infração penal.

A defesa sustenta a tese de que não houve dolo nas ofensas proferidas pela ré, sendo apenas um desabafo, bem como as palavras proferidas foram em um momento de irracionalidade, tal tese não deve prosperar, eis que, a ré ultrapassou os limites de desabafo, com os dizeres.

Outrossim, as palavras proferidas pela acusada contra as vítimas geraram para estas um constrangimento, havendo uma falta de respeito para com elas no momento em que estavam desempenhando seu trabalho.

Restou comprovado no presente caso, a acusada utilizou-se de palavras injuriosas com a FINALIDADE de desrespeitar os policiais penais no exercício de suas funções e não como uma simples manifestação de indignação, como relata a Defesa.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCCO pela prática do crime previsto no artigo 140, caput, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento da agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau normal, pois empregou esforços inerente ao tipo penal, sem praticar outras condutas graves às vítimas; b) possui antecedentes (Id. 42212530), mas não era reincidente na época do crime; c) sua conduta social: revela-se desaconselhável, já que na época da prática do delito estava presa preventivamente pela prática de outros crimes; d) não há dados concretos sobre sua personalidade; e) os motivos insculpidos nos autos não se revelam pífidos; f) as circunstâncias não são desfavoráveis; g) não houve consequências extrapenais do crime e; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais.

Assim, considerando que o intervalo da pena mínima a máxima compreende cinco meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 18 dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável à ré, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) mês de detenção, acrescida de 1 (um) mês e 6 (seis) dias pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal, resultando em 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção.

Na segunda fase não verifico a presença de circunstância agravante, mas há uma atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, eis que a ré confessou espontaneamente a prática delitiva em juízo, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de diminuição, mas há uma causa de aumento de pena, a prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, em razão do crime ter sido contra funcionário público, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, resultando em 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de detenção. Portanto, fixo pena definitiva a LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO em 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ela não é reincidente (Id. 42212530).

Considerando que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em pagamento de prestação pecuniária que fixo em um salário-mínimo.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do

Oeste Processo: 7000239-25.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA

LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

AUTORES DOS FATOS: ANTONIO CARLOS DIONISIO, CPF

nº 17792738191, KAPA 30 - 20 KM DO PLANO, PRÓXIMO

RIO TABÓCA 4 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA

- RONDÔNIA, ALISON DURVAL ALVES NEVES, CPF nº

DESCONHECIDO, DEZ DE ABRIL 1502 MULTIRAO - 76960-970

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: GILVAN ROCHA

FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

O Ministério Público denunciou os infratores pela prática de crime ambiental, constando como capitulação o artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Ocorre que o referido Decreto Federal dispõe sobre infrações administrativas e não criminais.

Assim, intime-se o Ministério Público para, querendo, aditar a denúncia, bem como manifestar sobre o pedido de restituição do veículo apreendido (Id. 55047918).

Intime-se o patrono dos denunciados para informar se estes possuem interesse em aceitar a suspensão condicional do processo ofertada em Id. 56566511, no prazo de 5 dias, uma vez que não aceitaram a transação penal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002050-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DE SOUZA, RUA GUARANI 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise, observo tratar-se de cumprimento de SENTENÇA exarada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, nos autos de n. 7001251-45.2019.8.22.0012.

Sendo assim, remetam-se os autos para àquela Vara.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Colorado do Oeste- , 2 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000061-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE, AV. GUARANI 4257, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NILTO VACARI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO

3396, SALA 03 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: KATIA COSTA TEODORO,

OAB nº MT661

DESPACHO

Designo audiência para a realização de oferta da transação penal para o dia 25/05/2020, às 08h30.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020 e do Ato Conjunto nº 009/2020.

Para eventuais esclarecimentos, o infrator e sua advogada poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/7722, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, sob pena de ser certificada sua ausência.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, para a realização da audiência designada.

Serve o presente de Carta Precatória para intimação do infrator NILTO VACARI, no endereço: Avenida Capitão Castro, n. 3396, sala 03, Centro, na Comarca de Vilhena/RO.

Colorado do Oeste- , 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do

Oeste Processo: 7000139-75.2018.8.22.0012

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento, Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: PAULO DA SILVA, GES 3446 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Indefiro o pedido de id. 57045552, justamente pela manifestação do exequente de ausência de bens, bem como pelo tempo de tramitação inócua do processo.

2- Diante da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

4- Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

5- Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a prescrição executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS:

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, AVENIDA JURUÁ 3468 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA Bady Bassitt 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, em face de RÉUS: Banco Bradesco S/A, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Em síntese, informa a autora está ocorrendo descontos indevidos em sua aposentadoria.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso em apreço, a parte autora alega que há descontos indevidos em sua aposentadoria no valor de R\$ 233,06 por parte da requerida Unimed S.J.R.PRE, a qual afirma que nunca contratou.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente, ao menos neste momento.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da requerente, eis que há comprovante nos autos de recebimento mensal de um salário mínimo.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento dos descontos.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que as requeridas se abstenham de descontar quaisquer valores mencionados nesta causa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 20 dias-multa.

Intimem-se as requeridas para cumprir a liminar, nos termos destacados.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA Bady Bassitt 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002042-77.2020.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: GABRIELI FRANKEN - ME, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

DEPRECADO: JURANDIR CAMARGO RIBEIRO, CPF nº 69763062934, AV. TAPAJOS 4547 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão juntada ao id. 55582164 e a ausência de elementos necessários para o cumprimento do ato deprecado, não havendo questões a serem sanadas, justamente, por já ter ocorrido a devolução do ato deprecado, determino o arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7000758-34.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CARLOS EDUARDO SCHMOLLER DE SOUZA

Endereço: Av. Rio Madeira, 3601, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: VIA VAREJO S/A

Endereço: Rua Samuel Klein, 83, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-125

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intime-se o réu para que promova o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo nº 7000287-81.2021.8.22.0012

REQUERENTE: IRMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - OAB/RO 10468

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/RO 6476

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

OBJETIVO: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, portado o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para audiência de conciliação por videoconferência.

ANEXOS: Cópia da petição e DESPACHO inicial.

Esta mensagem tem por FINALIDADE, além da citação, intimar as partes para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/06/2021 09:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001816-72.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, CNPJ nº 22581434000165, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: FABIO APOLINARA RICARDO, CPF nº 00406916241, AVENIDA TAPAJOS 3325 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido para realização do Sisbajud, eis que o executado não foi intimado pessoalmente, mas sim na pessoa de seu genitor, conforme certidão de Id. 57050053.

Assim, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado para a intimação pessoal deste, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001016-49.2017.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: S. M., CPF nº 22405186268, RUA RAPOSO TAVARES 4817, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: V. B. F., CPF nº 32791470930, RUA HUMAITÁ 3849, 69 9 8434013 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

1- Retifique-se a classe processual para constar como sendo Cumprimento de SENTENÇA.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o cumprimento de SENTENÇA decorre unicamente pelo crédito do advogado, raiz de verba honorária sucumbencial imposta nestes autos.

Determinada a penhora de valores sob os autos de nº. 0010098-85.2014.5.14.0051, este restou frutífero.

O executado apresentou agravo de instrumento da DECISÃO que ordenou a penhora, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação ou embargos à penhora.

Sobreveio aos autos DECISÃO de MÉRITO do agravo de instrumento, reconhecendo legítima a ordem de penhora.

Sob o id. 56237026, p.02, item "3", se vê a ordem de transferência de valores da Vara do Trabalho para estes autos processuais.

2- Não havendo insurgência do executado a penhora pendente de ser resolvida nos autos, DEFIRO o pedido do exequente.

3- SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE ORDEM JUDICIAL/ALVARÁ: Autorizo o Gerente da Caixa Econômica Federal, a efetuar movimentação financeira dos valores depositados na Agência: 4335 Operação 040, Conta Judicial de nº. 01504713-1, sob tutela do Juízo da 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste.

3.1- Deverá efetuar transferência do valor original e eventuais avanços financeiros para conta corrente nº 13.265-9, agência 1381-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Paulo Henrique Schmoller de Souza, CPF nº 900.584.292-04.

3.2- Após, encaminhar ao juízo extrato de toda a movimentação financeira da conta, bem como seu encerramento.

Expeça-se.

4- Desde já fica intimado o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, indicando bens ou valores passíveis de serem penhorados a satisfação de seu crédito exequendo remanescente, sob pena de suspensão da execução. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000501-72.2021.8.22.0012

AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOEMERG

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/PE 32766

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001847-92.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA, RUA TIRADENTES 4177 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 2371, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

1- Defiro o pedido de realização de perícia médica.

1.1- Assim, NOMEIO perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, número de telefone: (53) 9.9911-4940, endereço eletrônico: caio.scaglioni@icloud.com, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes.

O objeto da perícia é a confecção de laudo médico que indique eventual necessidade de todos os serviços, aparelhos e medicamentos requeridos na inicial para o Home Care; assim como se o Home Care é indicado no presente caso, tendo em vista a gravidade da condição do Autor, ausência de hospitais próximos à sua residência, dentre outras circunstâncias.

1.2- Oficie-se ao perito para manifestação no prazo de 10 dias e, caso aceite o encargo, ficando ciente da necessidade de eventual deslocamento à residência do periciando, bem como, no mesmo prazo, indicar os valores de seus honorários periciais.

Na mesma oportunidade, deverá indicar data para realização da perícia médica.

1.3- Tendo em vista que a pretensão na formulação da prova pericial é da parte requerida, atribuo-lhes o ônus financeiro..

2- Com a concordância do perito, intimem-se as partes para manifestar acerca dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, que deverão, inclusive, caso queiram, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 465 do Código de Processo Civil, além de seus quesitos.

3- Após, façam os autos conclusos para deliberações.

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova pericial médica será suficiente para aclarar, de forma técnica, os pontos controvertidos na lide.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

DATA 28 de abril de 2021, às 10:20 horas. AUTOS 0000130-67.2020.8.22.0012 CLASSE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES REQUERIDO

WALTERLEI LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO MAYCON CRISTIAN PINHO - OAB/RO - 2030-A

A T A D A A U D I Ê N C I A

(INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

Presentes em ambiente virtual o Magistrado Lucas Niero Flores, o Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, o Advogado Maycon Cristian Pinho, o réu Walterlei Luciano da Silva, as testemunhas Ana Paula Pridonik da Silva, Neide Pridonik, Dionísio Runyki Pridoniky, PM Nilton Anderson Melo Santos, Robson Maldini e Sérgio Márcio dias Borges, por meio de videoconferência – Google Meet. Ausente a testemunha Márcio Luiz Haeser.

As partes nada tiveram a opor em realizar a solenidade por videoconferência.

Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, as partes foram cientificadas pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. Os depoimentos serão gravados em mídia (CD) não regravável, o qual será juntada aos autos após o término da audiência, conforme preconizado no art. 6º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. As gravações se destinam única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Audiência gravada pelo sistema DRS Audiências Conference através da videoconferência realizada pelo Aplicativo Google Meet.

O Acusado e sua Defesa desistiram da Oitiva da testemunha Márcio Luiz Haeser, o que foi deferido pelo Juízo.

As Vítimas Ana Paula Pridonik da Silva, Neide Pridonik e Dionísio Runyki Pridonik, solicitaram que fossem ouvidas sem a presença do Acusado, o que foi deferido pelo Juízo, e o Acusado foi retirado da Sala Virtual.

Em seguida procedeu-se a gravação das oitivas das testemunhas presentes, por intermédio do sistema de videoconferência, começando com as Informantes Ana Paula Pridonik da Silva, Neide Pridonik e Dionísio Runyki Pridonik. Após com o retorno do Acusado ao ambiente virtual, foi ouvida a testemunha PM Nilton Anderson Melo Santos. O Ministério Público desistiu da oitiva da Testemunha PM Cleiton Cichoki da Luz, o que foi homologado pelo Juízo. Em sequência foram ouvidos os informantes Sérgio Márcio Dias Borges e Robson Maldini. Posteriormente procedeu-se a gravação do interrogatório do réu, por intermédio do sistema de videoconferência. As gravações foram interrompidas nos intervalos de cada depoimentos.

As partes nada requereram na fase de diligências.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: “o Julgamento procedente dos pedidos contidos na denúncia, condenando o Réu nos termos da Denúncia.

Em seguida, a Defesa apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: “a improcedência da pretensão punitiva estatal.”

Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual em sistema Google Meet, cuja parte dispositiva segue adiante: “I – Relatório e II – Fundamentação por meio de gravação audiovisual. DISPOSITIVO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para fins de CONDENAR o acusado WALTERLEI LUCIANO DA SILVA, nos termos do artigo 147, do Código Penal, por duas vezes, nas formalidades da Lei Maria da Penha (2º Fato); artigo 129, §9º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha (3º Fato) e artigo 129, §9º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas formalidades do Estatuto do Idoso (3º Fato), todos na forma do Artigo 69, do Código Penal. E ABSOLVÊ-LO da imputação do Crime do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (1º Fato).

As infrações penais foram praticadas no mesmo contexto, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena de forma conjunta, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”. Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ “O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior” (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; o acusado possui maus antecedentes, eis que condenado criminalmente nos autos 422-04.2010.8.22.0012 em 31.08.2010. Ressalto que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotam o critério da perpetuidade, nesta fase; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social a não ser os depoimentos abonatórios dos informantes Robson e Sérgio; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; sendo que os comportamentos das vítimas não contribuíram para o delito. No caso apresentado nos autos, tenho como favoráveis ao réu quase todas as circunstâncias judiciais, com exceção dos antecedentes.

Considerando que o intervalo da pena mínima à máxima do crime de ameaça corresponde a dois meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 07 dias aplicáveis a cada crime de ameaça. Razão pela qual, para cada crime, fixo ao réu a PENA-BASE em 01 (Um) mês e 07 (sete) dias de detenção.

Em relação à lesão corporal compreende 33 meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 04 meses e 03 dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, 01 (uma), conforme acima qualificadas. Razão essa pela qual fixo ao réu a PENA-BASE em 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DE DETENÇÃO, para cada crime.

Incidem as agravantes de crime contra idoso (2º e 3º fato), a agravante de crime no contexto doméstico (2º fato). Não há atenuantes. Desse modo, agravo a pena base em 1/2, o que totaliza: 01 (Um) mês e 07 (sete) dias de detenção para cada crime de ameaça e 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão para cada crime de lesão corporal.

Há a causa especial de diminuição de pena do crime tentado em relação ao terceiro fato, motivo pelo qual, para cada crime de lesão corporal, diminuo a pena em 1/3, diante do caminho do crime percorrido, totalizando, portanto: 07 (sete) meses e 02(dois) dias de detenção para cada crime de lesão corporal.

Diante da existência do cumulo material, a pena DEFINITIVA é de: 02 (dois) mês e 14 (quatorze) dias de detenção para os crimes de ameaça e 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de reclusão para os crimes de lesão corporal.

REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, diante do crime ter ocorrido em contexto de violência doméstica. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) Promova-se a liquidação da pena pecuniária, dela intimando as partes para manifestação e o condenado para recolhimento. E) Proceda-se a destruição da arma branca apreendida. Remetam-se os autos para o Ministério Público para anotação. A Defesa sai intimada da SENTENÇA, neste ato. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Lucas Ramos dos Santos, Secretário de Gabinete, a digitei. Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001821-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO RODRIGUES LOPES, LINHA 176, KM11, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADAO RODRIGUES LOPES em desfavor do I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 50641914), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 53611377.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 55740822). Com preliminar de prescrição quinquenal e prejudicial e MÉRITO de ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO, alega que o autor não apresentou prova material para comprovação da atividade rural, assim, que, por isso, não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (Id. 57104612).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Afasto a preliminar, tendo em vista que o pedido efetuado pelo autor não vincula período superior a cinco anos.

Sobre a prejudicial de MÉRITO da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação

e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, afasto a prejudicial de MÉRITO alegada, principalmente por conter nos autos o pedido administrativo (Id. 49522016).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pois bem.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado especial rural; e c) a comprovação da atividade rural em economia familiar correspondente, ainda que de forma descontínua, ao período da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Contudo a prova testemunhal pode ser dispensada quando pelos documentos juntados aos autos, restar ausente de dúvidas a atividade rural em economia familiar do autor.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Ademais, a ré concedeu ao autor o auxílio-doença de 20/12/2018 a 08/03/2020, reconhecendo a carência como trabalhador rural.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou "Periciado comprova diagnóstico de linfoma, HIV, Patologia pulmonar, tendinopatia do ombro direito e patologia da coluna. Ainda com sintomas incapacitantes porém esta em tratamento especializado. Comprova incapacidade total e temporária por mais um ano."

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a data requerimento administrativo (05/04/2017 - Id. 49522016), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 12 meses, assim como sugerido pelo expert, ou seja, terá sua cessação em 31/12/2021, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 05/04/2017, abatendo-se o tempo já recebido e MANTÊ-LO, por no mínimo 12 (doze) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 31/12/2021.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001868-68.2020.8.22.0012

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Indenização do Prejuízo

REQUERENTES: LUIZ AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 01259456803, RUA DELFINA 330 VILA MADALENA - 05443-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARA LUCIA MENSINGER ROCUMBACK, CPF nº 08563832875, RUA ARIZONA 1281 APT. 282, - DE 941/942 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04567-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NELSON JOSE DOS ANJOS PEREIRA, CPF nº 67041701891, RUA DELFINA 330 VILA MADALENA - 05443-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ERIK DAMASCENO PEREIRA, CPF nº 38116752812, RUA MARQUÊS DE POMBAL 25 VILA MARIA ALTA - 02126-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REQUERIDO: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS, CPF nº 37885812049, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5885 JARDIM ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese existir nos autos ordem do juízo para citação do ré (Id.52033483), vislumbra-se que a ordem não fora cumprida pela serventia judicial, comprometendo, dessa forma o caráter contencioso da demanda e, por conseguinte, prejudicando o objeto pretendido na inicial. Razão que determino:

1- Expeça-se ordem a perita nomeada nos autos, para que suspenda a realização da perícia ou abstenha-se da confecção do laudo pericial até que sobrevenha nova ordem do juízo.

2- Cite-se o réu para tomar conhecimento da pretensão inicial e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação contendo quesitos periciais ou eventual indicação de assistente pericial.

3- Decorrido o prazo para contestação, com ou sem a peça processual, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000852-45.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, CPF nº 64903346234, LINHA MSME, LOTE 109 KM 4, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Julho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

REPRESENTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LINHA MSME, LOTE 109 KM 4, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000455-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: JOAO FERREIRA DA COSTA, ENTRADA DO PALHETA, KM 3 5 COMARA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica consumativa.

Arquiem-se os autos.

Colorado do Oeste - 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002630-89.2017.8.22.0012

Duplicata

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, S/N CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583, AVENIDA MARECHAL RONDON 4210, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, AV. JÔ SATO 534 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se tratar-se cumprimento de SENTENÇA de verbas honorárias sucumbenciais estabelecidas na SENTENÇA de id. 23422755 e confirmado no acórdão de id.34883489.

Intimado acerca do cumprimento voluntário da obrigação e pagamento das custas finais, vê-se que o executado efetuou apenas o pagamento das verbas honorárias (Id. 55525677) aduzindo como correto os valores depositados, permanecendo inadimplentes com as custas processuais finais.

O exequente pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de valores, bem como requereu a expedição de alvará judicial.

Pois bem!

Razão assiste ao executado. Os juros e correção dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser atualizados e corrigidos a contar da citação para o cumprimento da SENTENÇA na qual os honorários foram fixados, quando transitada em julgado, nos termos do art. 85, §16 do CPC.

Logo, vislumbro que o valor depositado está em consonância com o devido ao exequente, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

1- Os documentos apresentados aos id. 55525679, não vinculam a estes autos, bem como não há DECISÃO que o vincule, razão pela qual determino sua exclusão.

2- Considerando que intimado o executado não efetuou o pagamento das custas finais, inscreva-se em dívida ativa.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): VALMIR BURDZ, inscrito no CPF: 584.370.702-44 - OAB/RO de nº. 2086.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais. CONTA JUDICIAL Nº 01505100-7, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4335, OPERAÇÃO 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3- Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

4- Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001700-37.2018.8.22.0012

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: ALBERTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 3821 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 3821 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: EDEMIR PASSOS AMORIM, CPF nº 20512317100, AV. PRESIDENTE KENNEDY 900, SALA 09 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA RIBEIRO AMORIM, CPF nº 31312810220

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro ausente manifestação do Município de Colorado do Oeste acerca de eventual interesse na causa.

1- Assim, converto julgamento em diligência, determino a intimação do Município de Colorado do Oeste, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar interesse no objeto pretendido na causa.

2- Havendo negativa da municipalidade, retorne concluso para julgamento do MÉRITO. Caso contrário, retorne concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000446-58.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral

AUTORES: GREISSON DIONATAN RODRIGUES LOPES, CPF nº 94104786268, MATO GROSSO 1303 FLORENÇA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANY HELLEN CRISTINE RODRIGUES LOPES, CPF nº 00239549228, RUA MATO GROSSO 1303 FLORENÇA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NOEMI RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 20402554272, AV. MARECHAL RONDON 4339 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, LANZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 11172824000165, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4256 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000256-61.2021.8.22.0012

AUTOR: VICTORIO TALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO 6607

RÉU: BANCO DIGIO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/06/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O CEJUSC:**
- cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003031-25.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA, AV. VILHENA 3229 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O veículo cadastrado em nome da executada possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Posto isso, INDEFIRO o pedido de bloqueio de circulação dos veículos alienados fiduciariamente. No instituto da alienação fiduciária, serve o bem de garantia contratual, no qual a propriedade é transmitida ao credor fiduciário, possuindo o devedor, apenas, a posse direta do bem, o que impossibilita o ato.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bem passível de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo nº 7000256-61.2021.8.22.0012

AUTOR: VICTORIO TALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO 6607

RÉU: BANCO DIGIO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442

CITAÇÃO DE

RÉU: BANCO DIGIO S.A.

OBJETIVO: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para audiência de conciliação por videoconferência.

ANEXOS: Cópia da petição e DESPACHO inicial.

Esta mensagem tem por FINALIDADE, além da citação, intimar as partes para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/06/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000614-26.2021.8.22.0012

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: J. G. P., CPF nº 94850941249, AVENIDA GUARANI 3227 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REQUERIDO: R. T. P., CPF nº 02378842244, LINHA 07, 1ª EIXO S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Junho de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

REQUERIDO: R. T. P., LINHA 07, 1ª EIXO S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002154-46.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ALVARO RODRIGUES DUARTE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P 30 Km 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do requerido no sistema SISBAJUD.

Em anexo as respostas.

Atualizar o endereço no sistema PJE.

Cumpra-se nos termos do ID 53836221.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000732-02.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES, CPF nº 20259158100, AVENIDA AMAZONAS 4503 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade judiciária, visto tratar-se de pessoa beneficiária da previdência social.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou um total de R\$ 7.492,11 (Sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, passando a descontar do seu benefício previdenciário as parcelas.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, justamente, pela demonstração de que a autora está sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, sendo este de caráter alimentar e, de boa fé, permanece na salvaguarda do valor depositado em sua conta, do qual alega não ter contratado.

Portanto, presente a verossimilhança das alegações e o perigo de demora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário da parte autora, mais especificamente a quantia de R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos), bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias úteis, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 350,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

DETERMINO que a parte autora deposite em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimto Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004185-85.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida após ter sido citada via edital.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000495-70.2019.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): JOSE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a(s) parte(s) para darem ciência quanto à perícia designada nos autos conforme documento Id. 56878992.

"A Secretaria de Estado da Saúde, através do Núcleo de MANDADO s Judiciais/NMJ, visando atender essa demanda, agendou procedimento de perícia datado para o dia 07/05/2021, às 14h30, nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, com o médico Dr. Sebastião Campos. Solicita-se a intimação pessoal do periciando ou de seu representante legal para se fazer presente na data acima agendada para a realização da perícia e trazer eventuais documentos e exames médicos existentes."

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001365-35.2015.8.22.0008

Requerente: CRISTINA HANAE NAKAHATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ALZIRLEY LAGACIO VIERA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003389-92.2014.8.22.0008

Requerente: Denise dos Santos Pegoraro e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido(a): Espólio de Luiz Carlos Pegoraro

Intimação

Fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento dos emolumentos e custas junto ao cartório extrajudicial, conforme ofício juntado ao Id 57154989.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000842-45.2015.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): LUZIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JESSIKA DE SOUZA ALVES - AC5123

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000969-48.2021.8.22.0008

Requerente: A. V. P.

Advogado do(a) RECLAMANTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): WAGSON SOUZA BRUNO

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado ou requerer o que de direito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000523-45.2021.8.22.0008

Requerente: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO

- RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000991-09.2021.8.22.0008

Requerente: LUIZ ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000991-09.2021.8.22.0008

Requerente: LUIZ ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003328-05.2020.8.22.0008

Requerente: M. H. D. S. T.

Advogado do(a) RECLAMANTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): EDSON TRANS e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo requerido.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 15 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003322-03.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PEDRO RELLA, ZONA RURAL km 70 LINHA JK, KM 70, LOTE 09 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.303,19

SENTENÇA

JK

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a parte autora realizar solicitações reparo/concerto na rede de energia elétrica.

No caso dos autos, alega a parte autora que no dia 07 de dezembro de 2020, por volta das 06h30min, houve uma queda de energia, injustificável na Linha JK, local de residência do Autor. Diante do acontecido, e da necessidade urgente em restabelecer o fornecimento, os moradores da localidade buscaram contato com a empresa Requerida, no mesmo dia 07/12/20, solicitando o retorno da energia elétrica. O fornecimento da energia apenas retorno três dias após a suspensão, razão pela qual requer a condenação da ré em danos morais.

A parte autora, não juntou aos autos, documentos que comprovem suas alegações.

Pois bem. In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, eis que a equipe de reparo diligenciou-se até a longínqua localidade na zona rural, verificando que o serviço foi suspenso devido ao rompimento do cabo por animal (morcego).

Embora o consumidor tenha sofrido pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou:

RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação. Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço. (RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON – ENERGISA.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a parte autora realizar várias ligações solicitando reparo/concerto na rede de energia elétrica.

Do exame dos autos, pelos documentos acostados no ID 15691033 - Pág. 1, contata-se que no dia 18/11/2017 às 18:35min, houve a interrupção de energia elétrica no local, nota-se que a empresa ré só encaminhou o plantão para aquela localidade somente no dia 19/11/2017 às 06 horas, restabelecendo a energia elétrica somente às 21hs do dia 19/11/2017.

Pois bem.

Incontroverso que a demandante permaneceu 26 horas e 27 minutos sem energia elétrica em sua residência, fato este evidenciado pelos documentos juntados pela própria ré, resta saber se houve negligência quando da prestação de serviço.

In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, tanto que a equipe de plantão, chegou ao local às 06 horas do dia 19/11/2017 (ID 15691033 - Pág. 1) dando início a localização do problema. Embora o consumidor tenha sofrido algumas horas pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou:

RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação. Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos

decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por ALTAIR ANTONIO COGO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001217-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento

AUTOR: WILIAM DIEGO CONTADINI DOS SANTOS, RUA PORTO VELHO 2036 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.245,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001123-66.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: A. V. S. S., BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS 3727, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RECLAMADO: M. S., RUA SÃO GABRIEL 2866 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.387,79

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000475-86.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: SERGIO DE AVELAR, DILSON BELO 2765 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 6.412,50

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO na qual o réu alega a inexistência de comprovante de residência nos autos.

Contestação Id 55814661.

Impugnação Id 56099277.

É o relatório. Decido.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve. Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, Havendo pedido de transferência desde de já, defiro.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001245-79.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME, RODOVIA RO 387, KM 3,5 S/N, FUNDOS SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 615.111,25

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000937-80.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JULIO CESAR TADEI SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 02, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IRENE TADEI, VISTA ALEGRE 1771 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA TADEI SOARES MENDONÇA, RUA AMAPÁ 3342 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, LUCIMAR BATISTELLA, OAB nº MT92790

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Inicialmente. Corrija o polo passivo da ação, pois a denunciada Juliana consta como parte retirada do polo passivo da ação.

Nestes autos pende a oitiva da testemunha Rogério Ferreira Mendonça, residente na Rua Rondônia, n. 1234, Jardim Gramado II, Rondonópolis-MT.

Considerando que em tempo de pandemia as audiências estão sendo realizadas através de videoconferência, por meio da rede mundial de computadores – internet, através de aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, oficie ao juízo deprecante e solicite a intimação da testemunha acima identificada, para que informe número de telefone/aplicativo de celular para fins de participação em audiência por meio de videoconferência, cuja data e horário designo para o dia 02 de junho de 2021, às 8h.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A denunciada, que já foi interrogada, fica intimada da audiência por meio das causídicas que lhe patrocina a causa.

Considerando ainda que a Terceira Vara Criminal de Rondonópolis-MT informou a disponibilidade de sala para realização de audiência por videoconferência, caso a testemunha não possua telefone ou aplicativo de celular que o possibilite participar da audiência sem a necessidade de ir ao Fórum de Rondonópolis, solicite à Terceira Vara Criminal que agende uma data naquele juízo para realização da audiência nas instalações do fórum e comunique a este juízo, considerando os horários diferenciados de expedientes enter os dois tribunais.

Esta DECISÃO serve de ofício para ser juntado nos autos de carta precatória de n. 12208-74.2019.811.0064 que tramita na Terceira Vara Criminal de Rondonópolis-MT.

Ciência ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001080-32.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
 AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES, RUA: PETRÔNIO CAMARGO
 3172 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 55.000,00

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO (id: 56798831).

Concedo o prazo de 15 dias, a fim de que o requerente junte
 documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7001208-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ISABELY PEREIRA RODRIGUES, AVENIDA SERGIPE
 3449, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98463-5589 LIBERDADE -
 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
 FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 8.775,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Determinado a comprovação da hipossuficiência, o requerente
 pugnou pela desistência do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes
 em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem
 imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos
 processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a
 desistência da ação só produzirá efeitos após homologação
 judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para
 os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e,
 consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de
 MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a
 ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
 razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7000857-79.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: VALDETE RIBEIRO DA SILVA, LINHA
 CACHOEIRINHA km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº
 RO1253

REQUERIDOS: JAISON HEINS, RUA CINTA LARGA 2160
 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA GOIAS 2531 CENTRO
 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.706,51

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
 HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 57032140,
 nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se
 cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora
 em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924,
 inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o
 levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art.
 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo
 descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada,
 inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser
 executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
 Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001186-
 28.2020.8.22.0008

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. C. S., G. K. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº
 DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
 RO3412

RÉU: G. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de Execução de Alimentos envolvendo as
 partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam
 da petição (id 56518460), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e litude do objeto para que surta
 seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id
 56518460), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento,
 no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei
 Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA
 transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001230-13.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

DEPRECANTE: A. M. R., RUA SERRA AZUL 3148 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

DEPRECADO: G. P. D. R., AVENIDA PEDRO STECCA 1339, - DE 1048 A 1606 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA I - 76960-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 937,00

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado, encaminhando os autos ao NUPS para estudo psicossocial.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003312-51.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: A. E. D. S. P., RUA ABEL OLIVEIRA NEVES 895, - ATÉ 821/822 NOVO JI-PARANÁ - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. E. D. S. P., RUA RIO GRANDE DO SUL 1853 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: V. G. P., RUA ABEL OLIVEIRA NEVES 895, - ATÉ 821/822 NOVO JI-PARANÁ - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.520,80

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000742-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

AUTOR: LENIRA MARIA DA SILVA, LINHA E KM 12, CHÁCARA BOA SORTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.150,63

DESPACHO

Intime-se a Patrona para apresentar nova petição inicial constando a emenda. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000799-76.2021.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ambiental

EMBARGANTE: JELSON DE OLIVEIRA MATOS, RUA PROFESSOR ASSIS GONÇALVES 1476, APARTAMENTO 51 ÁGUA VERDE - 80620-250 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTA DEL VALLE BORIN, OAB nº PR56253

EMBARGADO: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 393.319,31

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Inicialmente, intime o embargante para proceder o cadastro do advogado da parte embargada, conforme conste nos autos principais.

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. Caso tempestivos, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Com efeito, além de não vislumbrar precipuamente, a probabilidade do direito, não verifico também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não resta caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001214-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCIA PINTO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002588-47.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MANOEL NUNES DA MOTA, LINHA 42 KM 4,5, GLEBA 2 PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.072,75

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

MANOEL NUNES DA MOTA, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, a linha 42, Km 4,5 LT:155, gleba:21, Zona Rural, na cidade de Espigão do Oeste, Estado de RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como

preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretende a requerente o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 11 de novembro de 1997 (id:48660119) p:05, no valor de R\$6.072,75 (seis mil e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) pois bem.

No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, a demandante afirma que a subestação foi construída em 1997 o que é ratificado pela prova documental ((id: 48660119) p:05, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pelo projeto juntado (id: 48660119) P:05, tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1997, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 2020, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000789-32.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POLIANA FERNANDES DA ROCHA, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.850,73

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 24246277 p. 2, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001206-82.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, RUA WALTER GARCIA 3861 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.822,67

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/06/2021, às 09:30hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001100-23.2021.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: M. L. D. J. M., VISTA ALEGRE 1427 GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: J. M., SERRA AZUL 3177 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

1. Recebo A EMENDA da inicial e defiro a gratuidade.

2. Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após audiência de conciliação e juntada do estudo psicossocial.

3. Determino Estudo Psicossocial com as partes com URGÊNCIA.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001547-16.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: RONEY DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 56831141), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 56831141), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
0000708-81.2016.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ADAIR JOSE DA SILVA, RUA DONA ZULMIRA
1620, NÃO CONSTA JARDIM CASSOL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DA SILVA - EPP, ESTRADA
DA FIGUEIRA, KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: KELLY CRISTINE
BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO,
CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de processo que apura crime de falsidade ideológica atribuído a Adair José da Silva. Quanto à pessoa jurídica Adair José da Silva - EPP o processo já foi extinto. Adair José da Silva obteve condenação a uma pena de 1 (um) ano de reclusão.

A defesa requereu a extinção da punibilidade de Adair, sob o argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da SENTENÇA transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, prazo este correspondente ao prazo prescricional.

Ouvido, o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido.

É o relatório. Decido.

É cediço que ocorrido o fato delituoso nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previstos em lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição.

A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, podendo ser feita, inclusive, de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. No caso, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição.

Consoante se observa pela SENTENÇA prolatada (ID: 54647656 p. 20 de 21), o réu Adair José da Silva foi condenado no crime previsto no 299, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão.

Segundo a regra contida no art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva no tocante à condenação do acusado ocorreria em 04 (quatro) anos. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2016, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da peça inaugural e a publicação da SENTENÇA, que se deu em 2 de dezembro de 2020.

Nesse cenário, fato é que a pretensão executória estatal formulada nestes autos foi alcançada pelo instituto da prescrição retroativa, impondo-se, destarte, o reconhecimento da extinção da punibilidade de Adair José da Silva.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 117, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADAIR JOSÉ DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

SENTENÇA publicada de forma automática pelo sistema.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000496-62.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, RUA
PARÁ 3031 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR,
OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.430,60

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na linha 14, lote 63, gleba 13 no município de Cacoal-RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretende a requerente o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 10 de novembro de 1994 (id54996200) no valor de R\$ 19.430,60 (dezenove mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) pois bem.

No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, a demandante afirma que a subestação foi construída em 1994 o que é ratificado pela prova documental ((id54996200), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pelo projeto juntado (id: 54996200) P:07, tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1994, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 2021, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002341-66.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSMAR DA SILVA NOBREGA, LINHA 08, KM 75, GLEBA 26, LOTE 541 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.354,01

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001075-10.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.100,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001201-60.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJUNTO A-SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: FERNANDO GRAUNKE BANZZA, RUA LUIZ R NETO 3120 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.527,46

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000979-92.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200, PAVILHÃO DE ENFERMAGEM ONCOLÓGICA BLOCO 7 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.834,84

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade,

"constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001220-66.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIAS WINDLER, RUA ACRE 3224, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2162, OFICINA DO JURUNA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.964,84

DESPACHO

Indefiro o pedido de dispensa de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334, §4º, I do CPC.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos

processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 - A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/06/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004889-33.2013.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ERNANDO DOS SANTOS COELHO, RUA PIAUÍ 2125 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 15.194,00

DESPACHO

Indefiro o desarquivamento do feito, eis que não há pendências.

Retornem os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001239-72.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MADEGRIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA SURUI 3768, SALA A CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.802,75

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000160-58.2021.8.22.0008

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES, LINHA E, KM 16 S/N, AVIÁRIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.809,40

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação de exibição de documentos, sendo que, por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode ser processada e julgada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a seguintes DECISÃO:

“RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO COMO PARTE ATIVA NO PROCESSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ. ENUNCIADO Nº 148 DO FONAJE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RITO INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº 9.099/1995. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTRETANTO, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005538616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)”

RECURSO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE COMPRAS E PAGAMENTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º E ART. 51, II, AMBOS DA LEI Nº 9.099/95. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1. Proposta ação onde a parte demandante busca a produção antecipada de provas, com a apresentação, pela parte ré, dos extratos de compras e dos pagamentos realizados pelo demandante, relativos ao cartão de crédito do titular e de seu dependente. 2. A ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de exibição de documentos não se coaduna com o rito do Juizado Especial Cível, sendo incompetente para tal fim. Questão pacificada no entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais Cíveis, por envolver matéria que não poder ser conhecida, no âmbito do JEC. 3. SENTENÇA que julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007568397, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 11/07/2018)

Também neste sentido o Enunciado 8 do Fonaje: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Revogo a tutela de urgência concedida (id 53704781).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003001-65.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO DALMOLIN, ESTRADA DO CALCARIO KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 144.665,55

DESPACHO

Defiro a inclusão dos advogados mencionados Id 56823383, no cadastro dos autos, como terceiro interessado.

Apenas por cautela, ouça os atuais patronos da empresa exequente, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000838-73.2021.8.22.0008

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Dever de Informação

REQUERENTES: IZAURA GABRECHI SCHROEDER, ESTRADA FIGUEIRA, LINHA 15-A, KM 18 18 ZONA RURAL - CHAC BOA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE GABRECHI BORCHARDT, LINHA E, KM 14 14 ZONA RURAL - NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANETE GABRECHI, RUA RORAIM 1762 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, HILARIO GABRECHI, RUA RORAIMA 3044 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GENILDA GABRECHI, RUA MINAS GERAIS 2030 DISTRO DE NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Cuidam-se pedido de Alvará Judicial, onde os autores requerem autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito.

Dito isso determino, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus Elias Gabrechi (CPF 979.076.937-72), discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).

Faça constar no ofício que as respostas poderão ser encaminhadas via email para: eoe1vara@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo as respostas, intuem-se as partes interessadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito.

Em seguida, faça-se vista ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001228-43.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RAIELLY SGAMATTI MARTINS, RUA PINHEIROS 1933 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 496,52

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/06/2021, às 10h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens

sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001161-76.2016.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALDIR HEINZEN, RODOVIA RO 387 km 02 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLIMAD MADEIRAS EIRELI, BR RO 387, KM 1,9, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A defesa de Valdir Heinzen postulou pelo reconhecimento de litispendência deste processo com o processo que tramita junto a subseção judiciária da justiça federal de Ji-Paraná-RO, autos de n. 2471-78.2016.4.01.4101. Com o pedido juntou documentos.

Instado, a representante ministerial manifestou-se pela rejeição do pedido.

Como bem observado pela representante ministerial, os fatos narrados na denúncia destes autos se referem a fatos ocorridos quase em meados de 2016 (maio de 2016), enquanto os fatos apurados noutro processo que tramita na justiça federal datam de dezembro de 2015. A volumetria também diverge, portanto, afasto a alega litispendência e intimo a defesa a apresentar suas derradeiras alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001215-44.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: DOUGLAS DALMOLIM, RUA RIO GRANDE DO SUL 2193, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GIZELLI JACQUIS MONTANHINI, RUA RIO GRANDE DO SUL 2193, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.259,20

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. Espigão do Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003696-48.2019.8.22.0008

Requerente: DANIEL ELIAS ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 11/2020

Valor parte: R\$ 28.071,06 + R\$ 292,64

Honorários: R\$ 2.836,37

Preferência legal: não

RRA: 24 parcelas anteriores

Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000186-61.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: VALDEMAR JOENCK - CPF: 051.975.542-15 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no aporte de 3% do valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Espigão do Oeste-RO, 3 de maio de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 03/07/2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-59.2016.8.22.0008

Requerente: JANIA KULL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001616-14.2019.8.22.0008

Requerente: EMILIO DALOSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003164-74.2019.8.22.0008
Requerente: MAURICIO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos,
bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do
levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000697-
54.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,
OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
EXECUTADO: NOEL ROCHA GUIMARAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação de novo endereço do executado (ID:
57027212), redesigna-se audiência para o dia 09/06/2021, às 08h.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID: 55774138.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001566-
90.2016.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9)
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ALFREDO FELBERG, LEUZIANE FELBERG,
VERA LUCIA FELBERG
EXEQUENTES: ALFREDO FELBERG,
LEUZIANE FELBERG, VERA LUCIA FELBERG
EXEQUENTES: ALFREDO FELBERG, LEUZIANE FELBERG, VERA LUCIA
FELBERG
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAURO PAULO
KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAURO PAULO
KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem
deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos
termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Contrarrazões no ID: 14116671.

Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira
Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.
Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003092-
53.2020.8.22.0008
Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício
assistencial proposta por ANTONIA MARIA DE JESUS SILVA em
desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na
qual adveio informação de concessão administrativa do benefício
no ID: 55024608.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, vê-se inexistir
razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto,
o que declara-se com fundamento no art. 485, VI, do Código de
Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001218-96.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: LEONICE DE FATIMA MASCHIO BISPO,
SONIA REGINA MASCHIO, PAULO ROBERTO MASQUIO,
ZILDA MASCHIO, MARILZA MASCHIO FILHO, LUIZ CARLOS
MASQUIO, JOSE ANTONIO MASKIO, IVONE MASCHIO,
EDNELSON MASCHIO, ELENA MARIA MASQUIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEODIMAR BALBINOT,
OAB nº RO3663

INVENTARIADO: MARIA FERRARETO MASCHIO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Nomeia-se inventariante a pessoa de ELENA MARIA MASCHIO,
que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de
5 (cinco) dias.

2 - Defere-se o pedido de avaliação do espólio, a fim de viabilizar,
inclusive, a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento
das custas processuais. Para tanto, expeça-se MANDADO DE
AVALIAÇÃO dos bens descritos no ID: 57138975 p. 5/6, a ser
cumprido pelo Oficial de Justiça.

Instrua-se ao MANDADO cópia da petição e documentos dos respectivos imóveis.

3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando-se informações acerca de eventuais valores depositados em conta bancária em nome da falecida - MARIA FERRATO MASCHIO, inscrita no CPF sob o nº 468.823.912-20 -, Agência 3677, Conta Poupança 00000745-7, no prazo de 30 dias.

4 - Procedida a avaliação, advindo a resposta do ofício, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para a apuração do valor da causa - de acordo com a quantia total do espólio - e das respectivas custas judiciais.

5 - Cumprida a determinação pela Contadoria, retifique-se o valor da causa junto ao sistema, intimando-se, em seguida, a inventariante a promover o recolhimento das custas processuais iniciais (2%) e o pagamento do ITCD, com a apresentação das primeiras declarações, nos 30 dias subsequentes.

6 - Após, abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz.

7 - Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001207-67.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. C., D. L. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio consensual c.c pedido de guarda, visitas e pensão alimentícia em favor das filhas menores.

Pois bem. A cumulação de pedidos pretendida, com deferimento na forma postulada, por ora é inviável nos termos do CPC art. 327, par. 1º e 2º do CPC, diante das seguintes razões: 1) quanto ao pedido de alimentos, a parte titular do direito não foi inserida no polo da ação, já que apenas os genitores estão nela qualificados, não se podendo fixar alimentos em favor de terceira pessoa; 2) não consta nos autos, ainda, a procuração do menor/alimentando; 3) o montante da pensão alimentícia a ser fixada não foi computado quando da atribuição do valor da causa, nos moldes definidos na legislação processual vigente.

Destarte, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, a parte autora promova a adequação do polo ativo, incluindo as menores, oportunidade em que deverá instruir aos autos a respectiva procuração, sob pena de indeferimento.

Com o decurso do prazo, havendo a regularização, dê-se vista ao MP para análise e parecer.

Caso contrário, quedando-se inerte, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para outras providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003282-50.2019.8.22.0008

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: RENELDA SILVA GOUVEIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DESPACHO

Certifique-se o andamento do processo 7000362-40.2018.8.22.0008. Caso não tenha sido proferida DECISÃO, mantém-se a suspensão do presente processo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000440-29.2021.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: MARIA ELITA TURATTI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

RÉU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C.C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE ALUGUÉIS proposta por AUTOR: MARIA ELITA TURATTI em desfavor de RÉU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 57141558, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê o ajuste para a satisfação da obrigação de fazer e de pagar, em caso de cumprimento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo, em hipótese diversa.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID: 57141558), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Não obstante, indefere-se o pedido descrito no item 3, § 2º, para descrição, avaliação e entrega ao novo locatário - André Andrade Pugas -, como fiel depositário, pelo Oficial de Justiça, por não se tratar de obrigação e responsabilidade do Oficial, inexistindo, inclusive, qualquer vínculo com o objetivo pretendido nestes autos. Eventuais outras medidas indispensáveis ao cumprimento do ajuste entre as partes com o terceiro, estranho aos autos, deverão ser providenciadas de forma particular pelos interessados, pela via que entenderem pertinente.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, DR. MARCELO VENDRUSCULO, OAB/RO 304-B, CPF 611.622.800-34, para levantamento do valor depositado nos autos a título de caução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001213-74.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.652,00

REQUERENTE: MATHEUS MAULAZ FRANCA, CPF nº 02484591209, RUA BAHIA 2514 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REQUERIDO: MATHEUS GUERINO QUADROS GAZIEIRO, CPF nº 04153776254, RUA BOM JESUS 2580, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para informar o telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação através de aplicativo. Prazo: 05 dias.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/06/2021 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: MATHEUS GUERINO QUADROS GAZIEIRO, CPF nº 04153776254, RUA BOM JESUS 2580, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado

whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001216-29.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOUGLAS DALMOLIM

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001475-58.2020.8.22.0008

Requerente: SILENE MEIRELES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 12/08/2021, às 16:30 horas, conforme informação do perito juntada no ID 57212199, nos termos da DECISÃO de ID 52998384.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002682-92.2020.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: LUANA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua São Paulo, 682N, Cristo Rei, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado:

Intimação

Ciência da audiência

Espigão do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000468-31.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADINILSON SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000488-22.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JUAREZ REBOUCAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002895-98.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GILCELIA DE OLIVEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento, bem como para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no ID 52157658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003033-36.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OLGA KUMM PAGEL

Endereço: KM 10, ZONA RURAL, LINHA SAO PAULO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo sucessivo de 15 dias, manifestar-se sobre a perícia realizada e ou laudo pericial.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002452-84.2019.8.22.0008

Requerente: IVONE CHOIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002132-34.2019.8.22.0008

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EDMILSON LUZ DE ALMEIDA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0002953-70.2013.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: João Quaresma da Conceição

Endereço: Linha 34, Gleba 99, Lote 31, sn, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-000

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da manifestação do perito juntada.

Espigão do Oeste, 3 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000392-70.2021.8.22.0008

Requerente: ESTUDIO POLVO - EVENTOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

Requerido(a): FABIO GUENTER SAIBEL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003094-57.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MASCIOLINO JOSE MARQUES

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2183, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 3 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003124-92.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DEIVEDH SOUZA DIAS

Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2261, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 3 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000850-66.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS, CPF nº 85788392268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora cumprindo na íntegra o quanto determinado na emenda, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-

4501 Processo: 7000953-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/Importação

Requerente (s): W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 15186966000132, SERINGUEIROS 1315 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido liminar de urgência ajuizada por W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a autora que desenvolve sua atividade econômica, no ramo de transportes rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e intermunicipal sendo, portanto, contribuinte de ICMS perante o Estado de Rondônia, com a incidência do imposto, quando realização da prestação seus serviços de transportes. Relatou que em fevereiro/2021 adquiriu bens para seu ativo imobilizado, financiados por alienação fiduciária em garantia. No entanto, alegou que apesar de haver legislação dispondo a não incidência do imposto de ICMS sobre esse tipo de operação, o requerido, após a escrituração em seus livros fiscais, exigiu a cobrança do diferencial de alíquota.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como praticar medidas restritivas até ulterior DECISÃO judicial sobre o objeto aqui discutido.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

O art. 300 do CPC, por sua vez, possibilita o juiz antecipar os efeitos pretendidos, desde que reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente a demonstração desses requisitos, de forma cumulativa, os efeitos da tutela não podem ser antecipados.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, considerando que os documentos juntados demonstram que o bem foi adquirido através de alienação fiduciária (ID56891715 - Pág. 1-2).

Ademais, o inciso VII do art. 3º da Lei Complementar 87/96, que trata da cobrança do ICMS, expressamente prevê que “O imposto não incide sobre operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor.”

Ainda, por outro lado, há o perigo da demora, considerando a imposição de pagamento de tributo aparentemente indevido ou ter o seu nome inscrito em dívida ativa, bem como não conseguir obter certidões negativas de débitos, as quais são necessárias para o desenvolvimento da empresa, trará prejuízos.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO a suspensão em caráter liminar, até ulterior deliberação deste juízo:

a) da exigibilidade do crédito tributário descrito no documento de ID56891716 - Pág. 1 (escrituração fiscal digital);

b) a prática de medidas restritivas sobre o objeto aqui discutido; Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem prejuízo, Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-

4501 Processo: 7003127-31.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RITA GARCIA DE MENEZES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGOS CORREIA ARAÚJO 2038 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Revendo o entendimento anterior deste juízo, considerando as diversas consequências que a cisão dos pedidos têm acarretado, por ora indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de pagar, uma vez que o adicional ainda não foi implantado na folha de pagamento do(a) requerente.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, expeça-se o competente ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a implementação do auxílio-transporte no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias (tarifa de Porto Velho com dedução de 6% do vencimento básico).

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ). Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, conclusos para eventual suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

ENDEREÇO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE/RO Complexo Rio Madeira - Av. Farquar, nº 2986, Curvo 2, Ed. Rio Caltário, 1º Andar, Bairro Pedrinhas Porto Velho/RO – CEP 76801-470.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002185-57.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Erro de Procedimento, Acidente de Trânsito, Variação Cambial

Requerente (s): JOSE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 26647001468, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6629, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ESTADO DO CEARA, CNPJ nº 08675169000153

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida carta precatória ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (novembro/2020), a fim de citar o Estado do Ceará para a apresentação de defesa na presente ação.

Em março/2021 houve a cobrança do cumprimento do ato e, por conseguinte, a sua devolução (ID55449257), porém, até o momento não houve retorno e os autos vieram conclusos.

Diante da inércia, encaminhe-se a carta precatória à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a citação do Estado.

Com o retorno da carta ou em caso de inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003087-49.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA PEREIRA ROSA, CPF nº 61688045287, AV. MARECHAL DEODORO 6104 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido.

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002755-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Veículos, Assistência / Salvamento, Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): LUCAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 04290052290, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1551, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 55441424249, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda a CPE a inclusão do Detran/RO no polo passivo, conforme postulado pelo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de evidência ajuizada por LUCAS PEREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA –DETRAN/RO.

Aduziu o autor que era proprietário de uma motocicleta HONDA/POP 1101, ano 2016/2017, cor vermelha, placa NDO 2084, RENAVAL 1108456585. Relatou que em meados de janeiro de 2018 vendeu o veículo para o requerido Edvaldo Francisco de Souza, o qual se comprometeu a realizar a transferência no dia seguinte. Relatou que, tempos depois, como estava com a CNH provisória, deslocou-se a Ciretran de Guajará Mirim para pegar a definitiva, vindo a descobrir que não seria possível, pois haviam infrações em seu nome por conta da motocicleta vendida. Além disso, afirmou que começaram a chegar notificações de multas em sua residência e sofreu demissão de seu trabalho, considerando que era motoboy e não tinha a CNH definitiva. Asseverou que a responsabilidade pelos referidos débitos é do atual proprietário.

Nesse passo, requereu, em sede de tutela de evidência, a transferência do veículo para o nome do requerido Edvaldo Francisco que consta no DUT e consequentemente todos os encargos e taxas, gerados a partir de janeiro de 2018.

Após, a análise dos documentos apresentados pelo autor, foi determinada a emenda a inicial. Pois, verificado que o veículo já se encontra em nome do atual proprietário, e se havia inconsistência nos sistemas da Autarquia era seu dever pedir esclarecimentos (ID56116307).

O requerente se manifestou, alegando que, de forma verbal, uma servidora da Ciretran de Guajará Mirim lhe informou que quando é aberto o sistema, consta o veículo e débitos em seu nome, porém, sem explicações, quando é direcionado para emissão da guia ocorre a alteração do nome do requerente para o atual proprietário (ID57099115).

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, o qual, em síntese, exige que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Isso porque a apontada inconsistência no sistema é corroborada apenas por suas próprias afirmações e supostamente de uma servidora da Autarquia.

Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que o veículo já se encontra em nome do novo proprietário.

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo autor.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004825-72.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELIETE DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 28573579234, AV. DOS SERINGUEIROS 1577 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido.

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002687-35.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLAUDINEIA PADILHA DE OLIVEIRA, CPF nº 60333111249, AV. 12 DE OUTUBRO 3096 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID56614920, intimando o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento anexado aos autos, bem como o pedido de aplicação de multa sobre o valor já recebido, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004185-35.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

Requerente (s): JANAINA FERNANDA ANTONIO DA SILVA, CPF nº 94851034253, LINHA 35 B HM 86 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a CPE a inversão dos polos no sistema processual, considerando que o Estado de Rondônia (exequente) busca o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase recursal.

Considerando o requerimento do exequente e a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte executada JANAINA FERNANDA ANTONIO DA SILVA, na pessoa do seu advogado

constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do fonaje.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção/arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000640-54.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): WILLIAMINS EDUARDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 92405746204, AV: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA 3573 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/ Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002693-42.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUSSARA SABINA, CPF nº 80757421253, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3605 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas nos autos (778/2018 e 05/2019) no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003659-05.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MOISES VARELA DA COSTA, CPF nº 10658351249, RUA 07 4006 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada apresentou manifestação informando que o limite do Juizado Especial da Fazenda Pública não está sendo observado, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, contudo ressalta que a parte exequente renunciou ao excedente.

Devidamente intimada, a parte exequente alega que o valor bruto é de R\$ 48.266,85, chegando ao importe de R\$ 71.434,35 em decorrência dos juros e correções monetárias.

Pois bem. O presente feito somente tramitou no Juizado da Fazenda Pública em razão da parte autora ter renunciado o valor do crédito excedente (ID6381146). Portanto, não pode agora o credor na fase de execução esquecer e cobrar aquilo que havia renunciado.

Com ressalva as exceções mencionadas abaixo, o teto do Juizado da Fazenda Pública de 60 salários mínimos deve ser respeitado.

O valor do teto de 60 salários mínimos somente pode ser ultrapassado nos casos de cobrança de juros e correção monetária ou a cobrança seja de multa diária, as chamadas astreintes.

Nesse contexto e considerando que se trata de verba pública, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA /acórdão recursal e as exceções que permitem ultrapassar o teto do Juizado Especial da Fazenda, indicando, principalmente, o valor "bruto" apurado e a quantia que se refere as exceções previstas para ultrapassar o teto.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003093-56.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI, CPF nº 11416254234, RUA V4 QUADRA 48 3236 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO**CONCLUSÃO desnecessária.**

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID56527801, intimando o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento anexado aos autos, bem como o pedido de aplicação de multa sobre o valor já recebido, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000740-67.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924, ESCRITÓRIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente

ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002 (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema. (TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarmatamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002895-19.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JACILDA ALVES ARAUJO, CPF nº 07955723287, AV. DOM PEDRO II 508 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 - PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID57025830, intimando o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento anexado aos autos, bem como o pedido de aplicação de multa sobre o valor já recebido, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002867-51.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): IVANUZA MACHADO DA SILVA, CPF nº 60581662253, AV. ESTEVÃO CORREIA 3200 B FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento anexado aos autos, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7004823-05.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 16274458204, AV. GIACOMO CASARA 2431 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (20 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o executado, a fim de que comprove o pagamento da RPV.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002797-34.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FABRICIO PRATA DE SOUZA, CPF nº 75481820234, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2564 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID56614918, intimando o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento anexado aos autos, bem como o pedido de aplicação de multa sobre o valor já recebido, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001205-47.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): ELEONETT DORADO GOMES, CPF nº 32581530278, RUA: ESTEVÃO CORREIA 1955 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pelo exequente.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/ Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001643-78.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARINETE LESSA DE LIMA, CPF nº 16304640234, AV. DOS PIONEIROS 654 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que a obrigação de fazer perdeu o objeto. Considerando que a exequente foi desligada dos quadros do Estado em junho/2019. Porém, a planilha da contadoria somente abrangeu até maio/2018, fato que ensejará a realização de novos cálculos.

Assim sendo, considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002373-50.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): CLEIDE MARIA BRITO PEREIRA, CPF nº 22134638249, AVENIDA BOLÍVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922 JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA BOLÍVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Com razão a parte autora. Onde se lê “7003037-91.2020.8.22.0015” leia-se “7003037-81.2020.8.22.0015”.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID56334034 associando-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7004085-17.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 4605 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000039055, AV. DR.º MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Além disso, a mais de 30 dias não movimenta o feito, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens suficientes do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

Havendo interesse, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG – a qual servirá para protesto e/ou renovação da pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que se traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.

Sem prejuízo, determino a encaminhamento dos valores (contas judiciais n. 3784/040/01508166-5, 2848/040/01736180-5) à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar as contas.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000033-36.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Requerente (s): BERNARD BATISTA DIAS, CPF nº 09907132705, AVENIDA ROCHA LEAL 828 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001237-91.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARCINA DE CAMPOS, CPF nº 34914978253, AV. DOM XAVIER REY 2645 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ciência as partes do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0800478-54.2020.8.22.9000.

Norte outro, considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto

de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001257-43.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, CPF nº 35022272253, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7692 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de isonomia, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, sendo que o valor encontrado como devido pela contadoria da PGE é igual a ZERO. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente afirmou não ter nada a opor quanto a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia. É o relatório. Decido.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, ou seja, a parte autora não possui direito a receber valores a título de adicional de isonomia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001235-82.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): JOVELINA MAIA DANTAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV.: DOS PIONEIROS 372 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de isonomia, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, sendo que o valor encontrado como devido pela contadoria da PGE é igual a ZERO. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente afirmou não ter nada a opor quanto a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia. É o relatório. Decido.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, ou seja, a parte autora não possui direito a receber valores a título de adicional de isonomia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002646-68.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES, CPF nº 31850499691, AV. SETE DE SETEMBRO 3265 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra o Estado como determinado no DESPACHO de ID 56622363: manifestar-se acerca da petição de ID56502767 e informar se houve o pagamento das RPVs 419/2019 e 448/2019 (ID's 30932711 e 31112976), no prazo de 5 dias, haja vista que o IRDR suspendeu a discussão, mas no caso vertente muito antes já haviam sido expedidas RPVs.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001014-31.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, CPF nº 01982433248, AV. DOS PIONEIROS 2397 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002 (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ;

Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001244-83.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA ARISTELA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise do autos verifica-se que a parte exequente pugna pela implantação do auxílio transporte sem o desconto dos 6% uma vez que o Decreto Estadual n. 4.451/1989 foi sustado pelo Decreto Estadual n. 1.183/2020 que, por sua vez, regulamentou que o valor do referido auxílio deve abranger o valor cheio e não apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Ademais, consta dos autos que o auxílio transporte foi implantado com apenas o valor dos gastos que excederem 6% do vencimento básico do servidor, bem como estes autos foram suspensos em decorrência Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Pois bem. A matéria objeto do referido incidente envolve antiga discussão a respeito da melhor interpretação das disposições dos Decretos n. 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, ou seja, abarcada nestes autos.

Assim, haja vista que o auxílio transporte já foi implantado com apenas o valor dos gastos que excederem 6% do vencimento básico, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID: 55535615, em

decorrência do exposto acima e dos termos já expostos na DECISÃO que suspendeu os autos em decorrência do IRDR n. 0804495-07.2019.8.22.0000.

Deste modo, considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0000085-20.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra o Patrimônio- Roubo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: HALEF RODRIGUES MIRANDA, brasileiro, solteiro, filho de Rubens Miranda e de Edilza Rodrigues Ribeiro, nascido em 15/12/1993, natural de Guajará-Mirim-RO, residente na Rua Tubarão, nº 5021, bairro Monte Sina, no município de Porto Velho-RO;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 157, §2º, inc II, V e VII e §2º-A, inc I, na forma do Art 29, todos do Código Penal Brasileiro cuja da denúncia resumida é a seguinte: “No dia 04/02/2021, por volta das 20h50min, na via pública, no município de Guajará-Mirim/RO, HALEF RODRIGUES MIRANDA, MATEUS BORBA DA SILVA e WESLEI PATRICK DA FONSECA DE SOUZA, em conjugação de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, arma branca e restrição da liberdade da vítima, subtraíram R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, 01 (um) telefone celular marca Samsung, modelo J7, 01 (uma) carteira porta cédula contendo diversos documentos e um (01) veículo Renault Logan, placa BZT-3833, cor branca, pertencentes à vítima Alex Sandre Silva de Freitas. Os denunciados atraíram a vítima, que é motorista de aplicativo (Urbano Norte), até um imóvel localizado na Av. Salomão Justiniano de Melgar, onde adentraram no veículo dele, solicitando que fossem levados até o bairro Santa Luzia. Durante o trajeto, os investigados anunciaram o roubo, de modo que um dos denunciados, que se encontrava no banco traseiro, encostou um revólver calibre .38 na cabeça da vítima, enquanto o outro, que também se encontrava no banco de trás, passou a encostar uma faca tipo peixeira no abdômen de Alex. Os ofensores então ordenaram que a vítima se sentasse no banco de trás, enrolando

uma camiseta na cabeça dele e determinando que ele ficasse de cabeça baixa. Ato contínuo, os denunciados conduziram Alex até o bairro Comara, onde o amarraram A. beira de um matagal, com um dos investigados o vigiando enquanto os demais partiram com o veículo subtraído, supostamente para fazer a entrega de entorpecentes, retornando após alguns minutos e dizendo que a vítima poderia contar até cem e se soltar. No dia seguinte, uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal realizava o policiamento da BR 425, no Km 117, quando abordaram um táxi com os três denunciados. Além de possuírem as mesmas características dos procurados pelo roubo na noite anterior e apresentarem versões desconexas da viagem deles, os ofensores também estavam em posse do celular da vítima. Durante a abordagem, WESLEI PATRICK DA FONSECA DE SOUZA confessou a prática do delito, e enquanto narrava o acontecido, os outros dois denunciados tentaram empreender fuga através da mata. Os agentes de polícia lograram êxito em capturar MATEUS BORBA DA SILVA, no entanto, não conseguiram alcançar HALEF RODRIGUES MIRANDA, que se evadiu do local. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia HALEF RODRIGUES MIRANDA, MATEUS BORBA DA SILVA e WESLEI PATRICK DA FONSECA DE SOUZA pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, V e VII e § 2º-A, I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, requerendo a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento. Por fim, atendendo aos preceitos do artigo 387, IV, do Código do Processo Penal, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes para tanto, requer a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas.”. Pelo presente, o denunciado HALEF Rodrigues Miranda fica citado da denúncia para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 03 de Maio de 2021.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000271-43.2021.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Delegacia da Mulher Deam

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e Família de Guajará-Mirim/RO (DEAM/GM). A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 03-43). Instado

a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 44/45). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitada a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e Família de Guajará-Mirim/RO (DEAM/GM) a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Guajará-Mirim-RO, domingo, 2 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000958-54.2020.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Juarez Rodrigues de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Deixo de decretar a sua prisão, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional (15.10.2028). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000317-03.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu: Rogério Caetano Vilhalva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Corumbá/MS com a FINALIDADE de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado(a) ROGÉRIO CAETANO VILHALVA, em razão da suspensão condicional do processo. Verifico, entretanto, que não foi juntada a DECISÃO que concedeu o benefício, razão pela qual solicitou-se o decisum por meio de e-mail (fls- 51), sobrevivendo a DECISÃO de fls. 59-61, a qual não trata exatamente do sursis processual, mas de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares diversas concedidas ao acusado (art 319, do CPP), porém, sem indicação do termo final (prazo). Com efeito, o infrator compareceu em juízo de 25/03/2019 a 17/03/2020, conforme atesta a ficha de comparecimento (fls. 55), deixando de fazê-lo apenas em decorrência da proibição contida no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ relativo ao distanciamento social em razão da pandemia da covid-19. Nesse compasso, decorrido o prazo de 02 anos de suspensão do processo, instou-se o Ministério Público a se manifestar sobre possível cumprimento das condições, sendo que o Parquet requereu a juntada da DECISÃO que deferiu o benefício para, posteriormente, emitir o parecer. Considerando que tal DECISÃO inexistente, determino a devolução da Carta Precatória à comarca de origem com as nossas homenagens ressaltando que, caso o ato deprecado não esteja integralmente cumprido, seja expedida outra CP com as devidas instruções, notadamente,

no que diz respeito ao prazo a ser observado. Após as diligências legais, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002198-49.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Frank Yuri de Souza Galvão, Ismael Almaquio Vasquez, Ismael Almaquio Vasquez Filho

Advogado: Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade. Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de ISMAEL ALMAQUIO VASQUEZ E ISMAEL ALMAQUIO VASQUEZ FILHO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000232-46.2021.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Luís Fernando Ilorca Soares

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se em cartório o escoamento do prazo decadencial, para o oferecimento da queixa-crime, motivo pelo qual suspendo os autos no SAP. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003566-69.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Givanildo Oliveira Nunes, Jardeson do Nascimento Andrade

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhe-se a guia de condenação ao Juízo da Execução de Porto Velho, onde o réu encontra-se cumprindo pena. Nada mais pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: ()

Processo nº 2000257-64.2017.8.22.0015

Polo Ativo: SUELLEN PINHEIRO MARTINS

Polo Passivo: LEANDRO FERREIRA DE MEDEIROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Certidão DE MIGRAÇÃO.

Certifico que recebi os presentes autos migrados do Projudi, encerrando sua tramitação neste sistema. Doravante, os autos tramitarão no sistema PJE com a mesma numeração.

Guajará-Mirim, 1º de maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Sousa

Chefe de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: ()

Processo nº 2000068-86.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: MARCELO DE ALMEIDA DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: ()

Processo nº 1000336-94.2016.8.22.0015

Polo Ativo: ROGERIO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Polo Passivo: RAIMUNDO ANASTACIO LOPES NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Certidão DE MIGRAÇÃO.

Certifico que recebi os presentes autos migrados do Projudi, encerrando sua tramitação neste sistema. Doravante, os autos tramitarão no Sistema PJE com a mesma numeração.

Guajará-Mirim, 1º de maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Sousa

Chefe de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: ()

Processo nº 1000555-10.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: JOAO ROBERTO AMANCIO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000131-26.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): DIONISIO DUARTE DE ARAUJO, CPF nº 20460554204, RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Requerido (s): DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº 28579186234, AV. 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, tendo em vista que já realizou o pagamento da dívida, juntando aos autos documentos.

Deste modo, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar expressamente acerca do requerimento apresentado no ID57128651, bem como do anexo, principalmente acerca do adimplemento do da execução, sob pena do silêncio importar em anuência.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000371-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Requerido (s): MARIA APARECIDA MELO EVANGELISTA, CPF nº 69762821220, RUA COLÔMBIA casa 24, CONDOMÍNIO LAGOA AZUL PLANALTO - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi encontrada para citação no endereço diligenciado, informando a requerente outro endereço para indicação.

Assim, em decorrência da data designada para audiência de conciliação, a deste DESPACHO e o prazo legal para que se proceda a citação anterior a data da referida audiência, DETERMINO o cancelamento da audiência designada para o dia 17.05.2021 e REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de junho de 2021, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

No mais, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID56114636.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7002391-13.2016.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº
 DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078,
 ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
 Requerido (s): ILDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº
 75142902220, LINHA 6C - PROJETO SIDNEY GIRÃO km 5,5,
 LOTE SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ
 - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente apresentou
 a planilha do débito atualizada no ID56872198.

Assim, cumpra-se a partir do item 2 da DECISÃO de ID55988361.
 Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo:
 7003489-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA
 - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO
 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 -
 NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): EMERSON SOUZA DE HOLANDA, CPF nº
 82334781215, AV. 1 DE MAIO COM PRINCESA ISABEL S/N,
 CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
 RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 56933100.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e
 avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os
 considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso
 queira, apresentar embargos no prazo legal.

Fica expressamente consignado que o MANDADO pode ser
 cumprido fora do horário de expediente, haja vista a informação
 apresentada pelo exequente, como autoriza o §2º do Art. 212 do
 CPC.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação
 em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de
 arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-
 Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003719-
 70.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
 - RO8625

EXECUTADO: ILDEMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
 encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
 Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000131-26.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): DIONISIO DUARTE DE ARAUJO, CPF nº
 20460554204, RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Requerido (s): DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº 28579186234,
 AV. 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna
 pela liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária,
 tendo em vista que já realizou o pagamento da dívida, juntando aos
 autos documentos.

Deste modo, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-
 se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,
 manifestar expressamente acerca do requerimento apresentado
 no ID57128651, bem como do anexo, principalmente acerca do
 adimplemento do da execução, sob pena do silêncio importar em
 anuência.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000371-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120,
 AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA
 - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO
 ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Requerido (s): MARIA APARECIDA MELO EVANGELISTA, CPF nº
 69762821220, RUA COLÔMBIA casa 24, CONDOMÍNIO LAGOA
 AZUL PLANALTO - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi encontrada para citação no endereço diligenciado, informando a requerente outro endereço para indicação.

Assim, em decorrência da data designada para audiência de conciliação, a deste DESPACHO e o prazo legal para que se proceda a citação anterior a data da referida audiência, DETERMINO o cancelamento da audiência designada para o dia 17.05.2021 e REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de junho de 2021, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

No mais, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID56114636.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002391-13.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido(s): ILDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75142902220, LINHA 6C - PROJETO SIDNEY GIRÃO km 5,5, LOTE SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente apresentou a planilha do débito atualizada no ID56872198.

Assim, cumpra-se a partir do item 2 da DECISÃO de ID55988361.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003489-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): EMERSON SOUZA DE HOLANDA, CPF nº 82334781215, AV. 1 DE MAIO COM PRINCESA ISABEL S/N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 56933100.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Fica expressamente consignado que o MANDADO pode ser cumprido fora do horário de expediente, haja vista a informação apresentada pelo exequente, como autoriza o §2º do Art. 212 do CPC.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003719-70.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: ILDEMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 3 de maio de 2021.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000909-54.2021.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: BRUNO FRANCISCO LIMA ALVES, AV. MIGUEL HATZANAKIS 4225 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se a guia de acolhimento, remetendo cópia ao Abrigo Municipal.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001634-48.2018.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: CLÁUDIO FRANCISCO GOMES DIAS
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público, querendo.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021
 Paulo José do Nascimento Fabrício
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000908-69.2021.8.22.0015
 Processo de Apuração de Ato Infracional
 AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOLESCENTE: VITORIA EDUARDA DOS SANTOS, BARAO DO AMAZONAS 9358 SAO FRANCISCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Recebo a representação. Designo audiência de apresentação audiovisual para o dia 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 9H00.
 Expeça-se o necessário.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021
 Paulo José do Nascimento Fabrício
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7000200-19.2021.8.22.0015
 Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional / De Trânsito
 Distribuição: 28/01/2021
 Requerente: REQUERENTES: JUSCILENE DE SOUZA BATISTA, VINICIUS BATISTA DE ALMEIDA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828
 Requerido: REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação da MOTOCICLETA veículo Honda POP 110I, ano 2020/2021, cor branca, PLACA QTI 2C66, chassi 9C2JB0100MR012149, a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo conduzida por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.
 O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo.
 Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a LIBERAÇÃO do veículo Honda POP 110I, ano 2020/2021, cor branca, PLACA QTI 2C66, chassi 9C2JB0100MR012149, em favor de Jucilene de Souza Batista.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando que cópia desta DECISÃO servirá como alvará, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Sem custas ou honorários.

Intime-se.

CÓPIA DE PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

OBS: A presente DECISÃO não exonera o requerente de eventual pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000362-14.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): ARMINDA JIMENEZ CAYAMI MENDEZ, CPF nº 00234065265, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2368 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a inicial, contudo consta anexado no ID55048755 petição pugnando pela suspensão do feito para regularização do processo administrativo junto a requerida, informando, ainda, que o resultado do procedimento administrativo não prejudicará esta ação, ou seja, infere-se que o processo ainda não havia finalizado.

Ademais, o DESPACHO deste Juízo foi para que a parte requerente especificasse as provas que pretendia produzir, não sendo feito, pugnando somente pela suspensão do processo em decorrência do disposto acima.

Deste modo, tendo em vista que não emendou a inicial da forma indicada, mantenho a SENTENÇA de ID55936806.

Assim, cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA acima mencionada.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000721-95.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação

Requerente(s): GRAZIELI BEBER DA SILVA, CPF nº 04961304204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3055 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido(s): VANDO CANDIDO DO CARMO, CPF nº 87324512291, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, S/N, KM 38, PA IGARAPÉ DAS ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada para a audiência de conciliação designada, ficando esta prejudicada.

Deste modo, REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25 de junho de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID49491036.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001059-35.2021.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente(s): J. A. E., CPF nº 75274027253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. A. E., CPF nº 90893042234, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

V. M. A. E., CPF nº 16304853220, AV. DR. LEWERGER 824 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. D. A. E., CPF nº 28573463287, AV. D. PEDRO I 2300 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. A. E., CPF nº 32582200263, AV. MIGUEL HATZINAKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. A. E., CPF nº 16274156291, RUA VINTE E SETE, QD 12, LOTE 12 TRÊS BARRAS - 78058-575 - CUIABÁ - MATO GROSSO

D. A. E., CPF nº 78473535200, AV. DÁRIO GOMES DO NASCIMENTO 4093 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. D. C. D. A., CPF nº 61359009272, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido(s):

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação do assento de registro de óbito quanto ao estado civil e a quantidade de filhos deixados pelo de cujus.

Verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol;

3) Declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o(a) conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;

4) Esclarecer-se o casamento religioso, houve a inscrição em registro público ou informar que conviveu em união estável, comprovando nos autos. Cumpre salientar que o casamento religioso com efeito civil, no sistema jurídico brasileiro, razão pela qual é necessária a habilitação, prévia ou posterior, para que seja dado efeito civil ao casamento religioso.

No mesmo prazo, apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião em conjunto com o falecido; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/ declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc).

5) apresentar a certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000412-79.2017.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente(s): JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO, CPF nº 66359910268, RUA PAULO FRANCIS 2482, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido(s): ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF nº 01373110287, RUA PAULO FRANCIS 2482, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAX PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 05165341224,
MANOEL DIAS DE ABREU 6047 PLANALTO - 76857-000 - NOVA
MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte inventariante pugna pela expedição de alvará judicial para pagamento das custas do processo.

Conforme já autorizado nos autos no ID47594332, expeça-se alvará judicial da quantia de R\$11.747,98 (onze mil, setecentos e quarenta e setes reais, noventa e oito centavos) depositada em conta vinculada a estes autos, para que a parte providencie o recolhimento, no prazo de 5 dias, comprovando o pagamento neste inventário.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003860-26.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): ELEN VASQUES MESQUITA, CPF nº 75976285287, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 1.571 C2 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de arresto online antes da citação da executada, sob o fundamento do art. 830 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para citação da executada. Nos termos do art. 830 do CPC, consigno que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio online de ativos financeiros existentes em nome da devedora, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3)).

Nesse contexto, nos autos desta ação de execução de título extrajudicial não restaram comprovados os requisitos para o deferimento do arresto online, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável.

É assim também, o entendimento do arresto cautelar de bens no processo executivo fundamentado nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, que será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da executada, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018). Razão pela qual, indefiro o pedido de bloqueio online antes da citação.

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KLEBER VIEIRA FERREIRA CPF: 077.952.382-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 49390232, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001974-60.2016.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, representado por seu advogdo NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, OAB RO4875

Executado: KLEBER VIEIRA FERREIRA CPF: 077.952.382-20

DECISÃO ID 56647152: "(...) Defiro a intimação por edital da parte executada para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Prazo do edital 20 dias. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 22 de abril de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/04/2021 13:19:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2475

Caracteres

1746

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

35,83

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003326-53.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, CPF nº 62390422268, AV MARECHAL RONDON 903 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, RODOVIA BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004654-45.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): VALMIR MARQUES - ME, CNPJ nº 12231099000111, AV. ANTONIO MARTOS PIEDADE 3.770 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VALMIR MARQUES, CPF nº 64389707272, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3.770 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 56782455, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (ID37463498 - certidão de trânsito em julgado).

Cumpra-se a SENTENÇA de ID34066952.

Arquive-se, com as cautelas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000218-40.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, CPF nº 62036068200, LINHA 29 C KM 25 M D, sn RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a busca de endereços do requerido pelos sistemas INFOJUD e RENAJOUD e, consoante recibos anexos, foram localizados diversos endereços.

Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000440-13.2018.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA, CPF nº 01079444211, DISTRITO DO IATA km 20 6ª LINHA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EUDES SOUZA SANTOS, CPF nº 38993635234, AV. 19 DE ABRIL 3631 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GENIVAL RAMOS GONZAGA, CPF nº 58127003204, DISTRITO DO IATA Km 02 6ª LINHA DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

WERLEY VARGAS DELPUPO, CPF nº DESCONHECIDO

LAIRTON VARGAS DELPUPO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

Requerido (s): WERLEY VARGAS DELPUPO, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DO IATA Gleba 27, OU LINHA 23 6ª LINHA (LINHA 21) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LAIRTON VARGAS DELPUPO, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DO IATA Gleba 27 6ª LINHA (LINHA 21) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA, CPF nº 01079444211
GENIVAL RAMOS GONZAGA, CPF nº 58127003204
EUDES SOUZA SANTOS, CPF nº 38993635234
Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Em análise dos autos verifica-se que a parte pugna também pela expedição de ofício ao Cartório de Notas.

Deste modo, tendo em vista que as custas comprovadas são referentes a apenas 01 (uma) diligência, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas, sob pena de realização de apenas 01 (uma) das diligências. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002354-78.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): G. B. A., AV. COSTA MARQUES 1215 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. L. A. D. S., CPF nº 00869971220, AV. ALUÍZIO FERREIRA 2930 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste,

em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001784-29.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 05859403000295, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1935, CJ 03 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AVELINO BERTOLO JUNIOR, CPF nº 75880199053, RUA DA BEIRA, 7400 ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido para busca de endereço.

Nesta data procedi a busca de endereços do requerido AVELINO BERTOLO JUNIOR pelo sistema SISBAJUD. Esclareço que não foi realizada em nome da empresa AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI em razão da inexistência de relacionamento bancário, conforme documentos anexos.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002328-15.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): MARIA VILMA GUEDES DE LIMA, CPF nº 34937366220, 8ª LINHA DO BOM SOSSEGO, KM 22, LOTE 15 DA GLEBA 33 PF ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID54848604.

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, determino que a CPE proceda a inclusão no SerasaJud da quantia atualizada de R\$6.092,39 (seis mil e noventa e dois reais e trinta e nove centavos – ID 54848606).

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC. Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001050-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente (s): JEAN LOUIS MARIE BARDY, CPF nº 23901497234, RUA JULIANO GOMES 1266 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04801221000110, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, RUA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou informar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC).

Desta forma, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002896-62.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10405839000163, AVENIDA CARLOS GOMES 141, 601 AUXILIADORA - 90480-003 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

Requerido (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3838 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID56723961.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados dois veículos, sendo um com restrição.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001333-04.2018.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Z. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: R. N. D.

Advogados do(a) RÉU: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Assim sendo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino que a Secretária do Juízo providencie o necessário para a juntada do áudio da solenidade faltante no sistema processual eletrônico, dando ciência às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0023671-29.1997.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: M I PEREIRA DE ALENCAR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003868-03.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): MARIA JOSE DA SILVA FREITAS, CPF nº 69875731234, AV. JULIÃO GOMES 1453 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça, certidão de ID 26529607.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma do STJ, in verbis:

(...) O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a DECISÃO do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (...) (REsp 1.240.270/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). (...) Brasília (DF), 15 de agosto de 2018. MINISTRO PAULO DE TARSO

SANSEVERINO Relator(STJ - REsp: 1736267 SC 2018/0090352-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 20/08/2018).

Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, mostra-se pertinente o deferimento do pedido, a fim de que seja realizado o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressalvando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor. Essa é a regra.

Deste modo, determino:

a) intime-se a parte exequente para recolhimento das custas para realização da diligência no sistema SISBAJUD, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) no mesmo prazo, deverá o exequente informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessárias a sua obtenção. Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte executada, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17, da Lei 3.896/2016.

c) decorrido o prazo ou comprovado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000476-50.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: LAURINDO MIRANDA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001351-54.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO - MORUMBI SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido (s): L. P. Q., CPF nº 04550782200, AV MASCARENHAS DE MORAIS 2798, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID56437681, tendo em vista que, por ora, o pedido de indicação de data e horário, bem como aplicação de multa não se coaduna com o que está disposto nos autos.

Deste modo, determino que seja realizada nova diligência nos termos da DECISÃO de ID46615965 no endereço anteriormente diligenciado em que o requerido foi encontrado, desde que recolhidas as custas pertinentes.

Sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001009-09.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): JOELINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13890972268, CAPITÃO ALÍPIO 2061 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Requerido (s): ADRIANY MENDES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 1722 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDAR a inicial informando informando quem são Isabel Consili da Silva Angenote e Vivian Gabriele da Silva, comprovando nos autos, tendo em vista estarem indicadas como dependentes do falecido junto a Receita Federal (ID57089817), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004068-42.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO, CPF nº 06019110249, AV. XV. DE NOVEMBRO, PLANALTO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09446748000197, AV: XV DE NOVEMBRO, 4447, LT. 01, A-20 N. SRA. APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003928-39.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: VANUCILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000124-29.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Requerido (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA, CPF nº 13922319220, AV DUQUE DE CAXIAS 1683 DEZDE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 ajuizou ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO SOARES FERREIRA, alegando que lhe concedeu um financiamento, com alienação fiduciária para aquisição de veículo, tendo o requerido se tornado inadimplente com as prestações pactuadas.

A liminar foi deferida, o requerido citado, mas o veículo não foi localizado, havendo informação nos autos de que ele teria sido vendido e que se encontraria apreendido na sede da Polícia Federal em Porto Velho/RO (ID38193320).

Como é sabido, o feito possui rito especial, e o pedido de ID56828431 não tem fundamento legal, pois o réu foi localizado no endereço informado na exordial, razão pela qual fica indeferido. Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar expressamente quanto a certidão de ID38193320 e informar se tem interesse na conversão da busca e apreensão em ação de execução, sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001060-20.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): H. M. M., CPF nº 34915761215, AV. MASCARENHAS DE MORAIS 3049 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): J. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MASCARENHAS DE MORAES 3049 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos na qual pugna a parte autora pela concessão da justiça gratuita.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade;

2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol e;

3) juntar aos autos a cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, bem com a certidão de trânsito em julgado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ELLVIA COSSIO CABEZAS, CPF nº 50793241200, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELLVIA C CABEZAS, CNPJ nº 84604750000162, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS, CPF nº 01539566234, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a leiloeira pugna pela homologação do edital anexado no ID56919342 com a inclusão da venda direta, para o caso de leilão negativo.

Pois bem. Nota-se que o DESPACHO de ID56095132 não autorizou a leiloeira realizar a venda direta.

Insta frisar que não há vedação legal à venda direta, desde que a oferta seja primeiramente informada nos autos, a fim de ser apreciada pelo Juízo, com o fito de autorizar ou não a venda.

Deste modo, intime-se a leiloeira para retificar o edital apresentado no ID56919342 para constar somente o disposto no DESPACHO de ID56095132, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a retificação, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO acima mencionado.

Fica o alerta que os editais devem ser elaborados a partir do que ficou deliberado nas decisões judiciais, a fim de evitar nulidades e retrabalho.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001061-05.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,
 BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE
 OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
 BRADESCO
 Requerido (s): MICAEL SUAREZ SOLIZ, CPF nº 05100894296,
 ANTONIO LUIZ DE MACEDO 58 ESMERALDA - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da Causa: R\$ 62.365,81

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comprovando a constituição em mora bem como realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000129-17.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO PEREIRA CABRAL PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705, VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - CUSTAS DE RECONVENÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas da RECONVENÇÃO, sob o código 1001.4. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 3 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002956-35.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente (s): F. S. V., 08 DE DEZEMBRO 4557 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. Y. K. V., CPF nº 06463697257, PRINCESA ISABEL 4491 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência, ID. 54996282.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, Id. 54996282.

Por consequente, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001061-05.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MICAEL SUAREZ SOLIZ

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, do DESPACHO ID 57209295, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comprovando a constituição em mora bem como realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000333-61.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF nº 05397249980, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Requerido (s): VALDIRENE LEMES DE MOURA, CPF nº 94003505204, AVENIDA MARCILIO DIAS 3195 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE a alteração do polo ativo para que conste PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme postulado na petição de ID57091177 - Pág. 1.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002969-34.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

Requerente (s): QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Requerido (s): IZAIAS GOMES BISPO, CPF nº 09229471712, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4805 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme Id. 56237851.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos da lei. Havendo custas pendentes, intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, devendo as partes arcar com 50% cada uma, exceto que outro ajuste.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000051-23.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): A. B. G., CPF nº 62961268249, 6 LINHA DO RIBEIRÃO s/n, ZONA RURAL P-130 BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. D. D. S., CPF nº 74440586287, 6 LINHA DO RIBEIRÃO s/n, BR 425 P-130 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual proposta por ELIETE DIAS DE SOUZA GRIFFO e ALESSANDRO BELMOND GRIFFO.

Na petição inicial, apresentaram acordo entabulado, conforme Id. 53138331.

Durante a união adveio o nascimento dos filhos L.D.S.G e M.D.S.G. Os requerentes declaram que não possuem bens móveis ou imóveis e nem dívidas, a serem partilhados.

Juntaram-se documentos.

Instado o Ministério Público, opina pela homologação do acordo, nos termos da petição acostada ao ID nº 53138331.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.

Durante a união adveio o nascimento dos filhos L.D.S.G e M.D.S.G. O genitor se compromete a ajudar financeiramente a genitora. Todavia, em comum acordo, decidiram não estipular valor fixo para a prestação alimentícia.

Quanto à partilha de bens, na constância do casamento os requerentes declaram que não possuem bens móveis ou imóveis e nem dívidas, a serem partilhadas.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de ALESSANDRO BELMOND GRIFFO e ELIETE DIAS DE SOUZA GRIFFO, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira: ELIETE DIAS DE SOUZA.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.

Considerando a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ministro Andreazza/RO, para as anotações necessárias. As custas e os emolumentos ficam a cargo dos autores.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS/CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 095976 01 55 2002 2 00003 127 0000527 80.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001063-72.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): D. S. A. P., CPF nº 80084141204, AV. QUINTINO BOCAIUVA 177 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): W. Y. A., CPF nº 08549494291

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi postulado o diferimento do pagamento das custas processuais, bem como apontado o valor da causa de R\$100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, não foram relacionados os bens a inventariar, a fim de verificar a liquidez do acervo patrimonial.

É sabido que o §1º do art. 1º da Lei n. 3.896/2016 elenca como fato gerador da cobrança das custas processuais a data da propositura da ação.

Logo, a regra geral é o recolhimento prévio e integral (art. 82 do CPC). Desse modo, o recolhimento das custas processuais ao final é, portanto, exceção e se subordina a comprovação da impossibilidade do recolhimento no momento processual previsto pela lei (0045773-68.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 17/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Corroborando tal entendimento, cita-se o art. 20 do referido Regimento de Custas que dispõe sobre o recolhimento postergado apenas das custas finais. Vejamos: Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e

arrolamentos.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento:

a) informar a relação dos bens que se pretende a partilha, bem como os respectivos documentos de propriedade/posse;

b) recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa informada/retificada (respeitada a meação da viúva) ou apontar a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas neste momento, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

c) juntar certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;

d) juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB;

e) regularizar a representação processual da cônjuge supérstite e demais herdeiros com a juntada das respectivas procurações e comprovantes de residência em nome do advogado habilitado nos autos, na impossibilidade, incluí-los ao polo passivo da demanda para fins de citação;

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002380-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME BATISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MORONHA DA COSTA BISPO - PR12772

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da ciência da juntada de documentos em id. 57221687.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001065-42.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): F. N. M., CPF nº 45686643814, RUA JOSÉ ALOÍSIO BRANDÃO VILELA 37 JARDIM NORDESTE - 03688-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

Requerido (s): F. N. P. A., CPF nº 38653506829, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 898/1016, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE GUAJARÁ-MIRIM SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000124-29.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: FRANCISCO SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA no prazo de 5 (cinco) dias da DECISÃO ID 57209952, abaixo transcrita:

"(...) DECISÃO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 ajuizou ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO SOARES FERREIRA, alegando que lhe concedeu um financiamento, com alienação fiduciária para aquisição de veículo, tendo o requerido se tornado inadimplente com as prestações pactuadas.

A liminar foi deferida, o requerido citado, mas o veículo não foi localizado, havendo informação nos autos de que ele teria sido vendido e que se encontraria apreendido na sede da Polícia Federal em Porto Velho/RO (ID38193320).

Como é sabido, o feito possui rito especial, e o pedido de ID56828431 não tem fundamento legal, pois o réu foi localizado no endereço informado na exordial, razão pela qual fica indeferido.

Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar expressamente quanto a certidão de ID38193320 e informar se tem interesse na conversão da busca e apreensão em ação de execução, sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000224-47.2021.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): KATIUSCIA KELLY SALES PACHURI XISTO, CPF nº 00417152256, AV. 1 DE MAIO 4556 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a natureza da demanda, o pedido da parte de RETIFICAÇÃO de assento, e a DECISÃO proferida pelo Corregedor Geral de Justiça de que todos os processos administrativos devem tramitar pelo SEI (SEI 0000603-10.2019.8.22.8800), providencie a CPE a migração do presente feito para o referido sistema.

Após, venham para análise.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000290-61.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 18329527204, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3941 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706, LINHA 55, KM 05, SÍTIO 3 MARIAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a parte não comprovou documentalmente a as diligências realizadas para a localização do endereço, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do requerido e sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000003-98.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): MARIVALDO ALVES MONTES, CPF nº 31570836272, AV. DR. LEWGERGER 2147, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA MARTA MONTES DE MELO, CPF nº 11417250291, 1 DE MAIO 4447 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARLENE SOCORRO DA CONCEICAO ALVES MONTE, CPF nº 16273478287, AV. MADEIRA MAMORÉ 4521, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILUCIO ALVES MONTES, CPF nº 66381193204, AV. FORTE PRÍNCIPE 1460, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILSA MONTE COSTA, CPF nº 28577523268, 219 1851, CONJ PEROLA PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
HELDER ALVES MONTES, CPF nº 96160209272, URUGUAI 1419, RUA QUERO QUERO, 154, LAGOA AZUL N PORTO VELHO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
Requerido (s): MAURO ALVES MONTES, CPF nº 35023015220, BEIRA RIO 18 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o correspondente alvará, conforme autorizado anteriormente através da DECISÃO de ID51103446.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000983-11.2021.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): VANDEILSA DA COSTA SANTOS, CPF nº 01931579261, RD BR 421, KM 30 S/N LINHA 21 B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) Juntar cópia do livro onde foi lavrado o assento de nascimento;
b) Certidões negativas da Fazenda Pública Municipal e Estadual, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.

Com a juntada de TODOS os documentos, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para análise, a fim de verificar-se se é caso de migração do processo para o sistema SEI (SEI 0000603-10.2019.8.22.8800).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001452-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Requerido (s): MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 66760828291, RUA FORTE PRÍNCIPE 03464 PROPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada informou no ID34128912 que a sua motocicleta foi furtada, bem como que oferece 10% do seu salário como servidor para adimplir a dívida.

Deste modo, defiro o pedido de ID55910157.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os 03 (três) últimos contracheques, bem como apresentar o boletim de ocorrência/comunicação ao Detran de furto e/ou justificar o seu não registro/comunicação, comprovando nos autos.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, DEBORA FERREIRA
NERIS - RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE
SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003524-85.2019.8.22.0015Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer
/ Não Fazer

Distribuição: 13/11/2019

Requerente: AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR
MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GENIVAL
RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN
DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624**DECISÃO**

Trata-se de obrigação de fazer.

Narra a autora que é proprietária do lote n. 39, gleba 2, setor
Pacaas Novos, Gleba Samaúma, onde foi instituída servidão de
passagem com a FINALIDADE de facilitar o acesso do requerido a
sua propriedade.Relata que, ao longo da servidão de passagem, existem seis
porteiros que deveriam ser fechadas, contudo, alega que o
requerido vem se recusando a fechá-las, situação que vem lhe
causando prejuízos materiais.A liminar foi deferida sob ID 32610106 - Pág. 1-2 para compelir o
requerido à obrigação de fazer consubstanciada em fechar todas
as porteiros existentes na aludida servidão.No curso do processo, contudo, sobreveio informação do INCRA
e do ICMBIO atestando que o imóvel objeto dos autos pertence à
Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, conforme ID 45469693 - Pág.
1 e ID 51912243 - Pág. 1-3.Em vista dessas informações, o requerido pleiteou pela revogação
da liminar concedida nos autos e ainda alegou ilegitimidade ativa
da requerente para o ajuizamento da ação, sob o argumento de
que ela não possui cadastro regular de uso e gozo do imóvel nos
órgãos competentes, conforme manifestação acostada sob ID
47054149 - Pág. 1.Em que pesem tais alegações, as informações prestadas pelos
órgãos federais não esclareceram se a estrada que representa a
suposta servidão de passagem está (ou não) localizada dentro do
imóvel da requerente, conforme alegado na inicial.Ao contrário disso, os documentos apresentados pelo INCRA e
pelo ICMBIO apenas se limitaram a informar que o aludido imóvel
e a estrada vicinal estão sobrepostos à Reserva Extrativista Rio
Ouro Preto.

É certo, contudo, que o simples fato de o imóvel e da estrada estarem localizados dentro de uma Reserva Extrativista não impossibilita que o seu uso ou gozo tenha sido concedido à autora, fato plenamente possível, conforme se infere das informações constantes do documento de ID. 51912243 - Pág. 2 que passo a transcrever: 'A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais mediante contrato de concessão de direito real de uso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que exerça conforme sua destinação.' – grifei.

Ainda que haja informação atual sobre a irregularidade da requerente perante o órgão responsável, extrai-se dos documentos encaminhados que tal situação poderá ser sanada, o que inclusive já lhe foi oportunizado pelos órgãos responsáveis.

Desse modo, ao meu sentir, permanece a controvérsia acerca dos fatos discutidos na inicial, especialmente no que diz respeito à localização da suposta estrada vicinal, o que impossibilita a CONCLUSÃO de que a requerente é, de fato, parte ilegítima para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

Em razão disso, e principalmente, pelo fato de toda a área em discussão nos autos se caracterizar como unidade de conservação ambiental, tenho que a manutenção da liminar é a medida mais adequada e recomendável até que a controvérsia seja integralmente dirimida, especialmente para evitar um dano ambiental ainda maior a ser causado pela circulação indiscriminada de semoventes e de pessoas pelo local.

Não havendo outras questões prejudiciais e preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO, pelo que distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito (comprovar o direito ao uso e gozo do imóvel e que a estrada que confere servidão de passagem está localizada DENTRO de seu imóvel) e ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária (que a estrada que confere servidão de passagem NÃO está localizada no imóvel em referência).

Sendo assim, considerando que as partes já se manifestaram quanto às provas, admito a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas pleiteado por ambas as partes, depoimento pessoal do requerido sob pena de confissão e prova audiovisual, conforme pleiteado pela requerente.

Admito, ainda, a produção de prova documental pleiteada pelo réu, especialmente aquela destinada à comprovação da localização da estrada que institui a suposta servidão de passagem objeto dos autos e de quem foi o responsável por construí-la.

Como prova do juízo, determino às partes que diligenciem junto à Prefeitura de Guajará-Mirim para obter informações sobre a estrada vicinal que liga os imóveis rurais denominados lote de terra n. 39, Gleba 2 e os lotes 37 e 40, Gleba 2, Gleba Samauma, Setor Pacaas Novos (popularmente chamada de Ramal do Pingão) e esclarecer se a aludida estrada se localiza em terras de domínio público construída pela Prefeitura ou se ela consiste em uma servidão de passagem que passa dentro de imóvel particular de algum dos proprietários da região, devendo tal documentação ser juntada nos autos no prazo de 10 dias.

Deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em razão da recusa justificada da parte requerida que não dispõe de meios para realizá-la por meio virtual, fazendo-se necessária que se realize de forma presencial.

De outro lado, considerando as normas sanitárias em vigor, que determinam a cessação dos atos presenciais no

PODER JUDICIÁRIO sem data para retorno das atividades normais, não há possibilidade de atendimento do pleito das partes, por ora.

Desse modo, determino a suspensão do processo sine die até que haja o retorno das atividades normais.

Por fim, esclareço às partes sobre o direito de solicitarem ao juízo esclarecimentos e/ou ajustes da presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual se tornará estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002126-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA, AVENIDA JOSÉ CARLOS NERY 4774 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000969-95.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A/RO6673

RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002450-59.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 RÉU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003118-30.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO HENRIQUE DE AGUIAR EVANGELISTA
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000199-68.2020.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 EXECUTADO: IVAN MAICON RIBEIRO DE SOUZA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003011-20.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR - RJ69986, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI - RJ123156

EXECUTADO: CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da resposta do Banco Bradesco id 57174070 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002871-54.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 57075646, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 57107630, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002152-67.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Regulamentação de Visitas
 Distribuição: 13/10/2020
 Requerente: REQUERENTE: S. P. D. S. G.
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
 Requerido: REQUERIDO: E. D. S. N.
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MYCHELLE MADEIRO COELHO, OAB nº RO10850
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de regulamentação de visita ajuizada por SAYLENE PAULA DE SOUZA GOMES, avó paterna da infante E. G. N. de S., em desfavor da genitora EMILLY DOS SANTOS NUNES, cujo pedido foi objeto de acordo em outro processo ajuizado pelo genitor da infante sob a numeração 7002126-69.2020.8.22.0015.

Assim, em razão do acordo celebrado perante o CEJUSC acostado ao ID: 52409666 - pág. 2/4, que abarcou o objeto desta ação, inclusive ratificado nos presentes autos pela sua advogada sob ID 52402616, a qual possui poderes específicos para transigir.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (ID: 55915277).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob ID: 52409666 - pág. 2/4, efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de ID: 52409666 - pág. 2/4 e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado, em razão de inexistir interesse recursal.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002126-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA, AVENIDA JOSÉ CARLOS NERY 4774 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000810-84.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 01/04/2021

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Requerido: RÉU: JORGE MERCADO FREITAS, RUA VALTER BARTOLO 77 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, conforme tela anexa extraída do sistema de controle de custas; por derradeira vez, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 06/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido: EXECUTADO: A. S. M., AVENIDA PRATA 3702 NOVA DIMENSÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

O bloqueio de valores via SISBAJUD retornou positivo em parte ínfima, conforme pronunciamento de ID 51729607 - Pág. 1/2.

Assim, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado no novo endereço indicado para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis no valor de R\$ 114,34 são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Por outro lado, em razão de débito remanescente, caso seja requerido pelo exequente, desde já defiro na mesma oportunidade que o Oficial de Justiça proceda-se com a penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada que guarneçam a sua residência, preferencialmente aqueles de fácil comercialização, à exemplo de ar condicionados, televisores, máquinas de lavar etc, até o limite da dívida R\$ 2.863,82.

Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: Rodovia BR 421, KM 58, SN, Nova Mamoré/RO, CEP: 76857-000. celular/WhatsApp da Executada é (68) 99997-1871.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000409-59.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADOS: CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS UNIDOS DO RIBEIRAO, MARIA JOSE COSTA RAMOS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que, a despeito de devidamente intimado, os executados não quitaram voluntariamente o seu débito.

Pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas da executada para quitação da dívida (Id. Num. 56693639 - Pág. 1/3). A Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de “empobrecimento” do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do

executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Assim, considerando que os executados vêm se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida.

Compulsando os autos, verifico que a executada MARIA JOSÉ COSTA RAMOS recebe remuneração a título de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.100,00, consoante informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e histórico de crédito emitidos pelo INSS sob Id Num. Num. 56420950 - Pág. 4/9.

Sendo assim, considerando a reserva de margem consignável, defiro em parte o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) da remuneração mensal bruta da executada MARIA JOSÉ COSTA RAMOS.

Assim, REQUISITO ao órgão previdenciário INSTITUTO NACIONAL E SEGURIDADE SOCIAL - INSS que proceda ao bloqueio/penhora/ desconto mensal percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) da remuneração bruta recebida pela executada MARIA JOSÉ COSTA RAMOS, portadora do CPF n. 308.200.141-68, até que atinja o valor total da execução de R\$ 179.012,55 (cento e setenta e nove mil e doze reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em 28/4/2021 (Id. Num. 57098068 - Pág. 1) a serem depositados em conta à disposição deste Juízo, em guia emitida junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na opção ‘depósito judicial’, sob pena de responder por crime de desobediência. O INSS deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, considerando o valor de grande monta do crédito.

Intime-se a executada, pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO SERVE DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1524, bairro Tamandaré.

Guajará-Mirim - RO- CEP. 78957-000 e/ou

E-mail: bernadete.ortiz@inss.gov.br

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADA MARIA JOSÉ COSTA RAMOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 20/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, AV. MARECHAL CANDIDO DO RONDON 511 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALDENIZA QUEIROZ NAJAR, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3287 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o pedido retro às expensas da exequente, que deverá recolher as custas devidas.

REQUISITO ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os executados ALDENI QUEIROZ DE ARAÚJO, portador do CPF n. 885.598.582-53 e ALDENIZA QUEIROZ NAJAR, portadora do CPF n. 055.621.902-30, possuem vínculo(s) de emprego(s) ativo(s), em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Cumpra-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Ilmo (a). Sr. (a) Gerente da Agência de Guajará do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Av. Dr. Mendonça Lima, 1524, bairro Tamandaré. Guajará-Mirim - RO- CEP. 78957-000

E-mail: bernadete.ortiz@inss.gov.br

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000509-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 19/02/2020

Requerente: AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: J. H. C. D. A., AV COSTA MARQUES 979 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, posto que a prestação jurisdicional encerrou-se com o provimento de ID: 38518489, que transitou em julgado aos 17/06/2020 (ID: 43151553).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Acidente de Trânsito

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO, AV. ADATI RABELO DE BRITO 4024 ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo: 7040061-88.2020.8.22.0001

Ref.: Agravo de Instrumento n.º 0803391-09.2021.8.22.0000

Ofício da 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO
Ação Originária: Cobrança de Seguro, Acidente de Trânsito
Senhor Relator,
Em atenção ao vosso ofício, informo a Vossa Excelência que a insurgência da parte agravante decorre de uma DECISÃO proferida por este juízo quando indeferiu a gratuidade processual (ID: 55930163).

Primeiramente, a ação foi intentada em Juízo Cível da comarca de Porto Velho, foi extinta sem análise do MÉRITO em razão da incompetência daquele juízo. E, em segundo grau de jurisdição, fora dado provimento ao apelo e desconstituída a SENTENÇA extintiva e encaminhados os autos a este juízo.

Entendendo que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, fora determinado a emenda para comprovar o recolhimento das custas processuais, em se tratando de valor considerado irrisório, em razão do valor dado à ação de R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais) ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil.

O agravante justificou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, juntando-se cópia da sua CTPS que aponta renda mensal de 1 salário mínimo e os comprovantes de isenção do IR, conforme ID: 55796695 - pág. 1-5 e seguintes.

Porém, considerando o valor das custas processuais iniciais de 2% sobre o valor da causa, este juízo entende que não compromete a subsistência do requerente, indeferindo também o diferimento de seu pagamento para o final da demanda por ausência de previsão legal, no presente caso.

Ressalto que, este Juízo não foi comunicado da interposição do agravo para a possibilidade de retratação.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

À CPE para aguardar em suspensão o julgamento do agravo.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002322-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios

Distribuição: 02/08/2018

Requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente:

Requerido: RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de ALFREDO ACELINO DE ASSIS ME.

A parte autora alega que é credora do réu da quantia de R\$ 6.353,96, representado pelo Termo de Confissão de Dívida acostado aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. O valor foi dividido em 10 parcelas, sendo que nenhuma das parcelas foram pagas. Diz ainda que, tentou por diversas vezes contato com a parte requerida para resolver as pendências, porém sem nenhum êxito, até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada por edital (Id Num. 54721977), foi nomeado curador para atuar em favor da empresa requerida, que se manifestou por não haver irregularidade, bem como qualquer motivo passível de defesa (Id Num. 57107288).

É o que há de relevante. Decido.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou tampouco efetuou o pagamento, sendo-lhe nomeado curador que não vislumbrou irregularidade para opor embargos.

Ficou devidamente demonstrado, através do Termo de Confissão de Dívida juntado com a inicial (Id Num. 20290982), que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 6.353,96 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento do instrumento de confissão de dívida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Intimem-se.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001052-43.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 30/04/2021

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido: RÉU: MICHEL MANSILLA OJOPI JUNIOR, AV 08 DE DEZEMBRO 3404 CASA B - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000331-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 09/02/2017

Requerente: REQUERENTES: ROSILDA COSTA DE ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SILVANO COSTA DE ARAUJO, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LARICELIA COSTA ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3698 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROSINETE COSTA DE ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCELO COSTA ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO COSTA DE A, AFONSO PENA 7674 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SILVANETE COSTA DE ARAUJO MACHADO, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIANO COSTA ARAUJO, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: INVENTARIADOS: JOSE BENEDITO DE ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a inventariante proceda-se com as devidas diligências, inclusive para se manifestar acerca da petição do herdeiro Marciano Costa Araújo (ID: 50544392) e da petição do Estado de ID: 52978536.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0004392-27.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar
Distribuição: 21/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido: EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada, conforme ID 25131961.

Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão ocorrido em 4/3/2019, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.

Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003691-39.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 06/11/2018

Requerente: AUTOR: A. D. S. M., AYRTON SENNA 3540 NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

Requerido: RÉU: M. D. S. S., OSVALDO ZANDEVALLI 852 CENTRO - 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON, OAB nº RS86776A

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, autorizo a transferência/ levantamento integral da importância depositada na conta judicial nº 3784 040 01506573-2 (anexo), vinculada a Caixa Econômica Federal (extrato em anexo), em favor do exequente ALEJANDRO DE SOUZA MAREÑO, devidamente representado por sua genitora ELIZABETH MAREÑO COLQUE, e/ou de sua advogada SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB/RO 8606, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após, o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.

No tocante ao pedido para que os depósitos referentes a pensão alimentícia seja feita pelo Western Union Brasil, podendo também fazer transferências on line pelo aplicativo (disponível para App Store e Google Play), entendo por necessário ouvir o executado, posto que na vez que procedeu dessa forma com a pensão referente ao mês de setembro/2020, teve impasses, inclusive da própria exequente quanto ao saque do valor, sendo solucionado posteriormente.

De outro giro, o feito não poderá ficar ativo exclusivamente para fim dos valores estarem sendo depositados judicialmente, vinculados ao presente processo.

Assim, deverá o requerente, providenciar abertura de conta bancária e informe os dados nos autos, podendo verificar a possibilidade de outorgar poderes específicos para o fim de abertura de conta bancária a alguém de sua confiança ou até solicitar apoio ao consulado, se possível, para tal assistência.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO/ OFÍCIO.

Prazo de validade: 30 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001062-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Liminar

Distribuição: 30/04/2021

AUTOR: ELIEL DA SILVA LARA, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, LINHA 02, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉU: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, KM - 3,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação denominada de Medida Cautelar Incidental de Protesto contra Alienação de Bens proposta por ELIEL DA SILVA LARA em face de MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, distribuída por dependência em razão do processo principal de n. 7000948-51.2021.8.22.0015.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares incidentais devem ser requeridas e decididas no processo principal.

Considerando processo pré-existente, não necessita, pois, de ação própria.

Assim, em razão do manejo equívocado da tutela de urgência de natureza cautelar em autos autônomos, impõe-se a sua extinção.

Antes, contudo, pelo princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000240-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 02/02/2021

Requerente: AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3986 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança complementar de seguro obrigatório ajuizada por FRANCISCO JOSE DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, o que passo a analisar.

Acerca da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, documento essencial para fixação da competência, que na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente

confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Inclusive o próprio talão de energia está endereço nesta Comarca (ID: 54023980).

Desta forma, REJEITO a preliminar aventada.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DECLARO O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e origem das lesões e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor (extensão da lesão).

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

Trata-se de demanda cuja pretensão exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora.

A prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

No caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Além disso, a realidade brasileira de muitas unidades do Instituto Médico Legal (IML), mormente as dos interiores dos Estados da Federação, inclusive aqui em Guajará-Mirim, é a de falta de profissionais suficientes para atender às demandas relacionadas a fatos como os do presente feito, o que importaria em prejuízos à celeridade processual, dada a morosidade e a ineficiência, além de gastos também com deslocamentos etc. Posto isso, há se ser nomeado profissional liberal para realização do ato.

Impende ressaltar que de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda, facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º. A própria normativa assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

No caso dos autos, em razão da parte autora residir nesta comarca de Guajará-Mirim, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em razão do deslocamento do profissional e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Nos termos do art. 2º da Resolução CREMERO n. 01/2019, o valor a ser fixado aos médicos peritos deve corresponder ao importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, levando em consideração as inúmeras demandas contra a seguradora requerida, a determinação prevista no art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autoriza a majoração de honorários periciais, e a ausência de médicos dispostos a confeccionar laudos periciais pela monta de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), a serem liberados após a entrega do laudo.

Dito isso, nomeio para o encargo Dr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, especialista em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional como perito médico para realização da perícia que deverá ser habilitado nos autos intimado eletronicamente pelo PJE e também por meio de seu endereço eletrônico: e-mail: drfernando.a@hotmail.com (Telefone: (69) 9 8121-3010) a informar se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nas condições estabelecidas (valor honorários R\$ 1.110,00).

Considerando que a prova pericial em fase de especificação de provas fora pleiteada por ambas partes e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar à disposição deste Juízo o valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) referente aos honorários periciais.

Cumpra esclarecer que os outros 50% da referida despesa serão custeados pelo Estado de Rondônia, ao final da demanda, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na Lei n. 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos.

Requisite-se ao Estado de Rondônia a disponibilização do valor referente a 50% dos honorários, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) em conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, deverá o perito informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias para realização dos trâmites legais e intimação da parte autora para comparecimento no ato.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do perito, a fim de realizar a perícia, munida de todos os exames e laudos que comprovem a sua mazela, bem como de documento pessoal com foto.

Intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 465 do CPC.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização da perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. Advirto a parte autora, caso não compareça a perícia na data estabelecida, o feito será julgado na forma como se encontra.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo, bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.

Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (artigo 477, §1º do CPC).

Intimem-se.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

7.A invalidez do Requerente pode ser fixada em que grau de repercussão: total, intensa, média, leve ou residual

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 30da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Percentual da Perda

Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória,

cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO/
SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/MANDADO /E-MAIL.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ABIUDE SARAIVA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003524-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 13/11/2019

Requerente: AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer.

Narra a autora que é proprietária do lote n. 39, gleba 2, setor Pacaas Novos, Gleba Samaúma, onde foi instituída servidão de passagem com a FINALIDADE de facilitar o acesso do requerido a sua propriedade.

Relata que, ao longo da servidão de passagem, existem seis porteiras que deveriam ser fechadas, contudo, alega que o requerido vem se recusando a fechá-las, situação que vem lhe causando prejuízos materiais.

A liminar foi deferida sob ID 32610106 - Pág. 1-2 para compelir o requerido à obrigação de fazer consubstanciada em fechar todas as porteiras existentes na aludida servidão.

No curso do processo, contudo, sobreveio informação do INCRA e do ICMBIO atestando que o imóvel objeto dos autos pertence à Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, conforme ID 45469693 - Pág. 1 e ID 51912243 - Pág. 1-3.

Em vista dessas informações, o requerido pleiteou pela revogação da liminar concedida nos autos e ainda alegou ilegitimidade ativa da requerente para o ajuizamento da ação, sob o argumento de que ela não possui cadastro regular de uso e gozo do imóvel nos órgãos competentes, conforme manifestação acostada sob ID 47054149 - Pág. 1.

Em que pesem tais alegações, as informações prestadas pelos órgãos federais não esclareceram se a estrada que representa a suposta servidão de passagem está (ou não) localizada dentro do imóvel da requerente, conforme alegado na inicial.

Ao contrário disso, os documentos apresentados pelo INCRA e pelo ICMBIO apenas se limitaram a informar que o aludido imóvel e a estrada vicinal estão sobrepostos à Reserva Extrativista Rio Ouro Preto.

É certo, contudo, que o simples fato de o imóvel e da estrada estarem localizados dentro de uma Reserva Extrativista não impossibilita que o seu uso ou gozo tenha sido concedido à autora, fato plenamente possível, conforme se infere das informações constantes do documento de ID. 51912243 - Pág. 2 que passo a transcrever: 'A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais mediante contrato de concessão de direito real de uso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que exerça conforme sua destinação.' – grifei.

Ainda que haja informação atual sobre a irregularidade da requerente perante o órgão responsável, extrai-se dos documentos encaminhados que tal situação poderá ser sanada, o que inclusive já lhe foi oportunizado pelos órgãos responsáveis.

Desse modo, ao meu sentir, permanece a controvérsia acerca dos fatos discutidos na inicial, especialmente no que diz respeito à localização da suposta estrada vicinal, o que impossibilita a CONCLUSÃO de que a requerente é, de fato, parte ilegítima para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

Em razão disso, e principalmente, pelo fato de toda a área em discussão nos autos se caracterizar como unidade de conservação ambiental, tenho que a manutenção da liminar é a medida mais adequada e recomendável até que a controvérsia seja integralmente dirimida, especialmente para evitar um dano ambiental ainda maior a ser causado pela circulação indiscriminada de semoventes e de pessoas pelo local.

Não havendo outras questões prejudiciais e preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO, pelo que distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito (comprovar o direito ao uso e gozo do imóvel e que a estrada que confere servidão de passagem está localizada DENTRO de seu imóvel) e ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária (que a estrada que confere servidão de passagem NÃO está localizada no imóvel em referência).

Sendo assim, considerando que as partes já se manifestaram quanto às provas, admito a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas pleiteado por ambas as partes, depoimento pessoal do requerido sob pena de confissão e prova audiovisual, conforme pleiteado pela requerente.

Admito, ainda, a produção de prova documental pleiteada pelo réu, especialmente aquela destinada à comprovação da localização da estrada que institui a suposta servidão de passagem objeto dos autos e de quem foi o responsável por construí-la.

Como prova do juízo, determino às partes que diligenciem junto à Prefeitura de Guajará-Mirim para obter informações sobre a estrada vicinal que liga os imóveis rurais denominados lote de terra n. 39, Gleba 2 e os lotes 37 e 40, Gleba 2, Gleba Samauma, Setor Pacaas Novos (popularmente chamada de Ramal do Pingão) e esclarecer se a aludida estrada se localiza em terras de domínio público construída pela Prefeitura ou se ela consiste em uma servidão de passagem que passa dentro de imóvel particular de algum dos proprietários da região, devendo tal documentação ser juntada nos autos no prazo de 10 dias.

Deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em razão da recusa justificada da parte requerida que não dispõe de meios para realizá-la por meio virtual, fazendo-se necessária que se realize de forma presencial.

De outro lado, considerando as normas sanitárias em vigor, que determinam a cessação dos atos presenciais no

PODER JUDICIÁRIO sem data para retorno das atividades normais, não há possibilidade de atendimento do pleito das partes, por ora.

Desse modo, determino a suspensão do processo sine die até que haja o retorno das atividades normais.

Por fim, esclareço às partes sobre o direito de solicitarem ao juízo esclarecimentos e/ou ajustes da presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual se tornará estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000090-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 17/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: G. A. P., AV. LEOPOLDO DE MATOS 2313 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido: EXECUTADO: F. D. N. P., RUA DO AGRESTE 113 NOSSA SENHORA DAS DORES - 55002-240 - CARUARU - PERNAMBUCO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar que tramita pelo rito da prisão.

A exequente requer a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do executado, nos moldes de regime fechado (ID: 55881723 - Pág. 1/3).

Indefiro o pedido retro, na forma pretendida.

Explico que, em recente DECISÃO proferida pela 3ª turma do STJ no habeas corpus nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), entendeu-se que cabe ao credor o direito de optar pela medida que compreenda ser a mais apropriada (cumprimento domiciliar ou diferimento da prisão fechada).

Desse modo, atento ao novo entendimento acima, intime-se a parte exequente para optar pela medida que entende mais apropriada para o caso (se cumprimento da prisão domiciliar ou diferimento da prisão fechada) podendo, ainda, alternativamente, requerer a conversão da execução em obrigação de pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos até o término das medidas sanitárias.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 21/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido: EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada, conforme ID 25131961.

Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão ocorrido em 4/3/2019, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC. Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -
RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento no feito,
conforme DESPACHO id 49287141.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI e outros

INTIMAÇÃO Considerando que apenas o Banco Bradesco e a Visa
do Brasil Empreendimentos se manifestaram, respectivamente,
nos id's 56205627 / 56972892, fica a parte Autora, por meio de
seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar
prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000320-62.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em
Consignação

Distribuição: 10/02/2021

Requerente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AVENIDA
CONSTITUIÇÃO 1212 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS
SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido: RÉUS: RAIANE SIMAO DA TRINDADE, AV. PRIMEIRO
DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA, RONNE JUNIOR ARAGAO DANTAS, AV. PRIMEIRO
DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA, CAROLINE ZILDA ARAGAO DANTAS,
AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIELY LUCAS ARAGAO
DANTAS, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RONNE VON DANTAS
DA TRINDADE, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LIRYA LUCAS
ARAGAO, OAB nº RO9983

DESPACHO

É inexplicável que a CPE, apesar da propalada celeridade, não
tenha até o presente momento cumprido a SINGELA determinação
judicial de redistribuição do feito em razão da suspeição declarada
por este magistrado sob ID 56117307 e, além disso, ainda
submete novamente ao juízo declarado suspeito, o processo para
julgamento.

Desse modo, devolva-se os autos à CPE para cumprimento integral
da DECISÃO, com a concomitante redistribuição imediata do feito.
Considerando que este juízo não tem função correicional ou de
gerência das atividades da CPE, determino que o teor desta
DECISÃO seja encaminhada à Secretaria Judiciária de 1º Grau e à
Corregedoria, para ciência.

CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001213-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 15/06/2020

AUTOR: H. F. R., ANA NERY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB
nº RO227

RÉU: E. M. C. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3055, - DE
3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA,
OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº
RO9545

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de que o autor, ora
executado deixou de ser hipossuficiente e, portanto, não mais
merecedor dos benefícios da gratuidade da justiça, determino o
arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001902-34.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada, para no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, proceder o
recolhimento de custas a fim de dar cumprimento ao DESPACHO
de ID 56751304, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000969-95.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 02/04/2019

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA

RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA, R 21 DE ABRIL 950 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ABRAHÃO MARTINS ALMEIDA - RUA DEZOITO, 34, SATELITE, CANDEIAS DO JAMARI / RO - PORTO VELHO/RO

DESPACHO

Em consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, localizei endereço ainda não diligenciado, conforme espelho anexo.

Cite-se a parte requerida, portanto, no endereço acima indicado para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

Em caso de diligência negativa, venham conclusos para pesquisa no sistema SISBAJUD, considerando que na data de hoje o sistema estava inoperante.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002865-42.2020.8.22.0015

Divórcio Consensual

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: G. P. S., G. C. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

SENTENÇA

GILSON CANUTO SILVA e GEANE PEREIRA SILVA ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si no tocante ao divórcio, partilha de bens, guarda da filha menor, alimentos e direito de visitas, consoante Id Num. 51876450.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (Id Num. 56009324).

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento anexado sob o Id Num. 51876450 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declaro cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a partilha da dos bens, guarda dos filhos menores, alimentos em favor destes e direitos de visitas nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Cópia da presente SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Mirim para as anotações necessárias, às expensas dos requerentes.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Distribuição: 22/02/2018

Requerente: REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WANDERLEY GOMES FONSECA, PRESIDENTE DUTRA 1004 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verifica-se que existem valores depositados em conta judicial vinculada aos autos. Sendo assim, em atenção à cota parte de cada herdeiro estipulada sob ID 41565519 - Pág. 6-8 já homologada pelo juízo sob ID 44582590 - Pág. 1-2, expeça-se o formal de partilha e também os alvarás judiciais para fins de levantamento dos valores depositados, e de seus acréscimos, nas contas judiciais n. 3784 / 040 / 01508499-0, 3784/040/01508497-4 e na conta 19.431-X, agência: 0390-5 vinculada ao Banco do Brasil de titularidade de EROILDE PEREIRA GOMES, CNPJ n. 07.011.157/0001-61, fazendo constar expressamente a cota parte atribuída a cada um dos herdeiros, conforme ID 41565519 - Pág. 6-8.

Conste do alvará judicial que as contas deverão ser encerradas. Após a expedição do formal de partilha, dos alvarás judiciais e do encerramentos das contas judiciais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000633-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 12/03/2021

REQUERENTE: ROSELENE APARECIDA VIEIRA, AVENIDA JOSÉ E OLIVEIRA ROCHA 4191 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

INVENTARIADO: ANSELMO LUIZ NUNES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprovado o ajuizamento de ação declaratória de união estável, aguarde-se suspenso o presente processo de inventário pelo prazo de 3 (três) meses ou até que seja proferida a SENTENÇA declaratória nos autos 7000807-32.2021.8.22.0015.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003907-63.2019.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BENTES e outros (2)

INVENTARIADO: MARIA TEREZA DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 51667112:

"[...] Após a vinda do relatório com o valor dos bens imóveis, salvo na hipótese de motivo plausível, intime-se o inventariante para se manifestar. Transcorrido o prazo sem oposição, deverá apresentar a DIF retificadora, bem como as primeiras declarações, com a devida correção dos pontos supramencionados...

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000357-89.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONILMA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002012-67.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA RAMOS GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001975-04.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895

EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA

INTIMAÇÃO Considerando as respostas id's 56611190/57075066, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para dar prosseguimento ao feito.

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7000625-82.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OTILIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7000924-59.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 3 de maio de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000125-16.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: MARIA LOPES DIAS, RUA LUZIA ABRANCHES 4157 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º e 10 do CPC), intime-se a requerida manifestar-se quanto a petição de ID n. 56209863, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Jaru - RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002088-93.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Transação

Requerente/Exequente: DIOY DA SILVA SOUZA, RUA BRASIL 3212 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Requerido/Executado: PEDRO ANTONIO DE MORAES, RUA SÃO PAULO 2906 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora pretende o recebimento da quantia atualizada de R\$ 17.698,69, conforme memorial de cálculo de ID n. 53829131.

A parte autora requer seja realizada penhora e avaliação de veículos em nome da esposa do requerente (ID n. 56174138) para satisfação do crédito exequendo.

Pois bem.

O indeferimento do pedido de penhora dos bens do cônjuge é medida que se impõe, visto não restar provado nos autos que a dívida contraída pelo executado tenha sido aproveitada pelo casal ou entidade familiar. Ademais, não há comprovação a despeito do regime de comunhão parcial de bens havido entre os cônjuges.

No mais, o cônjuge não integra o polo passivo da demanda e, portanto, não há que se falar em penhora de bens ou valores de terceiro estranho ao processo.

A respeito, eis o julgado da Turma Recursal:

PELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA HAVIDA PELO CONJUGE. PENHORA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DA ESPOSA. REJEIÇÃO LIMINAR.

Os fatos a que se vincula a produção da prova devem estar descritos na inicial, pois não permitida a complementação posteriormente. Assim, não tendo a embargante, sabidamente casada com o devedor, sequer alegado que a dívida contraída pelo cônjuge não reverteu em favor da família, possível a rejeição liminar dos embargos de terceiro. A parte sequer mencionou regime do casamento quanto a divisão patrimonial.

Recurso Inominado, Processo nº 1002623-55.2010.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 16/05/2011

Bem como o julgado do TJDF abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA SOBRE BENS. SUPOSTA COMPANHEIRA DO DEVEDOR QUE NÃO COMPÕE A RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVEITO FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.725. Código Civil. 2. No regime de comunhão parcial, os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando a dívida tiver sido contraída em

benefício da entidade familiar. 3. O cumprimento de SENTENÇA não pode alcançar terceiro estranho à lide, ainda que a suposta companheira do devedor, sob pena afronta ao devido processo legal. 3.1. In casu, não demonstrada que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal, não pode a suposta companheira do agravada, que não compõe relação jurídica de direito material que deu origem à propositura da demanda ter seu patrimônio alcançado e expropriado, sob pena de afronta ao contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO mantida. (TJDF, 07383695520208070000 DF 0738369-55.2020.8.07.0000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 21/1/2021) Portanto, indefiro o pedido de penhora dos veículos em nome do cônjuge.

No mais, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Jaru - RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001008-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILTON CAVALCANTE PARDIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 623 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100 JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO Advogado do requerido: BRUNO BORIS CARLOS CROCE, OAB nº MG123145, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos (ID N. 56790667), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, domingo, 2 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004594-76.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: FAGNER BRUNO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA DANIEL DA ROCHA 3010, CASA VERDE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, CERON/ENERGISA 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pois os honorários de execução, ainda que o cumprimento de SENTENÇA no JEC ocorra na forma do Código de Processo Civil, deve observar os preceitos da Lei do Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95), de modo que, conforme disposto no artigo 55, não há fixação de honorários advocatícios na execução, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria. Intime-se a parte autora a regularizar a representação no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, nos termos dos cálculos de ID n. 55737020, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Após, conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000141-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JEANNE TAVARES BEZERRA, RUA SUMAUMA 2111 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: IBITUR TURISMO LTDA - ME, RUA HOLANDA 719, LOJA 15- ANDAR 01 BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

No ID n. 55865443 foi certificado pela Central de Processamento Eletrônico - CPE, principalmente, que não possui telefone funcional para tanto.

Assim, revogo a DECISÃO de ID n. 55828402, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

Jaru - RO, sábado, 1 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002227-84.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente:WEVERTON LUIZ SOUZA NICOLETTI, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, solicitando informação quanto ao ofício de ID N. 29863583.

Com a vinda da informação, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, após conclusos.

Jaru - RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004086-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:ISOLETE DE SOUZA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3762 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314

Requerido/Executado: Banco CBSS S/A, ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ISOLETE DE SOUZA em face de BANCO DIGIO S.A, em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplente. Alega que não contratou produto/serviço do requerido e portanto a negatificação é indevida. Juntou documentos (ID n. 51983661 a 51983666).

Citado, o requerido alegou que houve regular contratação, porquanto recebeu e conferiu os documentos e assinatura da parte autora em contrato. Juntou documentos (ID n. 53845806 a 53845829).

Em réplica a parte autora alega que a assinatura no contrato não lhe pertence (ID n. 53998106).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 53862405).

Pois bem.

Verifica-se que no presente caso, a parte requerida apresentou assinatura a qual afirma pertencer à autora. A parte autora por seu turno afirma desconhecer a assinatura aposta em contrato. Dessa forma, para uma justa solução do conflito, verifico necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.

Assim, deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia técnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, domingo, 2 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004273-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:JOAO FERREIRA DOS SANTOS, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

- 1) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- 2) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
- 3)- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- 4) Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
- 5) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
- 6) Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
- 7) Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
- 9) Intime-se as partes desta DECISÃO, via PJe.

10) Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 2 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001705-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JESSICA FAVERO, JOSÉ BARBOSA COUTINHO 489, INEXISTENTE MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, domingo, 2 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004253-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: VALDISON FERREIRA DE PAULA, LINHA 603, KM 26 00, CHÁCARA ESTRELA DA MANHÃ ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pois os honorários de execução, ainda que o cumprimento de SENTENÇA no JEC ocorra na forma do Código de Processo Civil, deve observar os preceitos da Lei do Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95), de modo que, conforme disposto no artigo 55, não há fixação de honorários advocatícios na execução, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria. Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, nos termos dos cálculos de ID n. 55733454, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

No mais cadastre-se os advogados Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021, no sistema PJE, bem como as desabilitações dos antigos patronos constituídos nos autos, conforme pedido de ID n. 56023786.

Jaru - RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000730-93.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA CREUZA RIBEIRO BRITO, LINHA 617 KM 13 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003927-56.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ALLYSSON NATAL RODRIGUES VIEIRA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2146, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Requerido/Executado: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1853, JD. NOVO HORIZONTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 2 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001705-81.2021.8.22.0003 AUTOR: JESSICA FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/05/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003935-33.2020.8.22.0003 REQUERENTE: WERIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482
REQUERIDO: CAMILA BRASILIANO MARTINS, DAVID MEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 18/06/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003738-15.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAQUIM LAURENTINO AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001581-35.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: LEONARDO PINHEIRO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar, caso queira, conta para transferência bancária.

Jaru, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001026-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANGELO MACIMO MATIELO, RUA SILVA MILHOMENS 2972 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA GSS

SENTENÇA

Vistos,

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por ANGELO MACIMO MATIELO, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:

- a) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.598,36.
- b) condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em síntese, a parte autora aduz que foi cobrada por fatura no valor de R\$ 6.598,36 emitida após a realização de uma inspeção em sua unidade consumidora, 20/1379301-3, na data de 07/10/2020 e que o débito corresponde uma recuperação de consumo por irregularidade no medidor de energia. Alega que não concorda com o procedimento adotado, alegando que não foi realizado nos moldes da legislação, não sendo possível atribuir-lhe o ônus da recuperação. Declara que o período entre 11/2017 a 10/2020 requer o pagamento, de 36 (trinta e seis) meses demonstrando a demora da requerida em conseguir localizar o problema que lhe cabia constatar e resolver, pois é a parte mais interessada em contabilizar o consumo, para poder cobrar tal valor ao consumidor que utiliza o fornecimento de energia em sua residência.

Deferida a tutela de urgência na DECISÃO de (ID n. 55507189 - Pág. 1-5), para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação no (ID n. 56885953 - Pág. 1-18). Apresentou preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO requereu que o ônus da prova, seja atribuído à parte que alega os fatos. Também requereu a improcedência dos pedidos iniciais alegando que houve correta cobrança dos valores decorrentes de irregularidades encontradas no medidor de energia elétrica. Declarou os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este está danificado ou destruído de forma que a irregularidade impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Declara que expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirma que retirou o medidor e enviou para laboratório que constatou a irregularidade. Requereu ao final condenação da parte autora por litigância de má-fé. Apresentou pedido contraposto para que a parte autora pague a fatura de recuperação de consumo.

O autor apresentou impugnação no (ID n. 56941401 - Pág. 1- 6). A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID n. 56924156 - Pág. 1-2).

Pois bem.

Da preliminar

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica, pois este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia.

Pois tais razões afastam a preliminar.

2) Do MÉRITO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

2.1) Do dano material.

O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 6.598,36 conforme faturas de (ID n. 55334548 - Pág. 1-2), apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

- 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;
- 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;
- 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;
- 4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,
- 5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não cumpriu os requisitos, deixando de comprovar a emissão de termo de ocorrência e inspeção (TOI), a elaboração do relatório de avaliação técnica, a entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo. Deixou ainda de comprovar a presença da parte requerente no momento no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável. Além do mais não comunicou à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora de realização de perícia no medidor.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo

resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararam-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028142-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 11/2017 a 10/2020, no valor de R\$ 6.598,36 (ID n. 55334549 - Pág. 1).

Verifica-se ainda que a requerida deixou de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora o que possibilitaria a análise do consumo antes e após a traca do medidor, o que denota a fragilidade dos argumentos da requerida, corroborando a versão do requerente.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança, bem como para confirmar os efeitos da tutela concedida.

2.2) Do pedido de condenação em danos morais

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 1 9/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que mera cobrança por recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que o pagamento maior da conta, não se mostra suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.

4) Do pedido contraposto

Com relação ao pedido contraposto, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, a improcedência da condenação da parte autora no pagamento é medida que se impõe.

5) DISPOSITIVO

5.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por ANGELO MACIMO MATIELO em face de ENERGISA S/A, para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 55507189 – Pág. 1-5).

b) DECLARAR a nulidade e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 6.598,36. Conforme fatura de (ID n. 553345548 – Pág. 1).

5.2) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ENERGISA S/A em face de ANGELO MACIMO MATIELO.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001109-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: SILVANE DE CASTRO MELO, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 3854 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770
Requerido/Executado: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 03/05/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002179-86.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JUSCELINO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária, ou apresentar impugnação à contestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Domingo, 02 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000885-96.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: NAIR JOANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A

Requerido: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002832-88.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: ADEMIR BOARO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002757-49.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003695-83.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos, Seguro, Seguro]

Requerente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132

Requerido: MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: Sebastião Miguel dos Reis e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de repetição de ato.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002666-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/08/2020 01:34:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GABRIELLY FONTENELE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002666-56.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. G. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: F. F. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, defiro a citação por edital.

Cite-se por edital.

Caso a parte executada permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. -, que deverá ter vista dos autos.

Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Após, conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado DigitalmenteID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001207-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2021 12:32:36

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: VALCIENE DE MATOS ROCHA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7001207-82.2021.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 15/03/2021 12:32:36

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

RÉU: VALCIENE DE MATOS ROCHA

CERTIDÃO

Data da Distribuição: 29/03/2021

Data da certidão: 29/04/2021

Produtividade: Comum Urbano – NEGATIVO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo acima identificado, DEIXEI DE CITAR Valciene de Matos Rocha, pois não a encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali estando conversei com o SR. Alberto, dono do imóvel, que disse desconhecer a requerida, que aluga o imóvel, mas não se recorda de já ter morado Valciene ali.

Eu, Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jaru, 29 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000840-58.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: C. L. F., R. L. F. F. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

EXECUTADO: P. R. F. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

Em que pese, em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo, entender que poderá ser deferida eventual, intimação por aplicativo de mensagem.

Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança apresenta por esta.

Ademais, considerando que a citação é ato processual que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado, além de dar ciência ao requerido quanto ao ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Portanto, que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Assim, indefiro o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens whatsapp.

Manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: C. L. F., RUA CASTRO ALVES 3561, APTO 10 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. L. F. F. L., RUA CASTRO ALVES 3561, APTO 10 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 EXECUTADO: P. R. F. L., RUA OSVALDO CRUZ 2402 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001441-64.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/03/2021 11:38:03

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO-RO296-B, JANEREGIANERAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: SIMONE SILVA ASSIS

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 13:34:54

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE JARU JARU - 2ª VARA CÍVEL RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1069, SETOR 2, JARU - RO - CEP: 76890-000 - FONE: (69) 35212393
 PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181) PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 13:34:54
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que deixei de proceder a busca e apreensão do veículo no MANDADO e citação do requerido JURANDI NUNES DA SILVA

considerando que em diligência no endereço descrito no MANDADO (empresa Supermercado Irmãos Gonçalves) e fui informado por Jesiane que o requerido é exfuncionário e teve seu desligamento na empresa no dia 26.03.2004. Certifico, ainda, que tentei contato via telefone do MANDADO e não obtive êxito. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Eu, Geone Marques Coelho – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Jaru/RO, 29 de abril de 2020 Produtividade: Comum Urbano Negativo Distribuição: 26/04/2021 Devolução 30/04/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002417-42.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, em parte, o pedido retro.

Portanto, DETERMINO à escrivania que proceda a INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Determino, ainda, a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Noutro norte, quanto ao pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre

haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe. Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA RIO BRANCO 1326 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004272-22.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: N. M. C.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição retro e termo de restituição do veículo, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de até 10 dias, se ainda possui algum interesse processual (art. 485, VII, do CPC) no prosseguimento do feito.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002590-37.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/07/2017 05:07:03

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte autora por este meio intimada para apresentar planilha atualizada do débito para fins de expedição de certidão de dívida. Jaru/RO, Sexta-feira, 30 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002252-58.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PACHECO & COELHO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: ADELSON DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para que as partes promovam acordo extrajudicial.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002443-74.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do credor.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito (id 54604594).

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS, RUA PRINCESA ISABEL 1586 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000689-34.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2017 17:16:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784

EXECUTADO: VANDERLEI EDSON LYCURGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação discriminar o valor que falta para fim do pagamento.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001820-05.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2021 13:33:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003924-72.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/12/2018 11:02:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA MATIAS DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003924-72.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: CAMILA MATIAS DO CARMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 4 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001623-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2020 09:24:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA FONTES PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001991-93.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2020 09:47:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DO VALE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

RÉU: MAURO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7000511-80.2020.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LINO VIDAL DE ARAUJO

REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234) acima mencionados, cuja

parte dispositiva é a seguinte:

"DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: LINO VIDAL DE ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, telefone (69) 99282-4107 /99242-2762, inscrito no RG sob o n. 186.677 SSP/SP, e no CPF sob o n. 221.384.802-59, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade e Comarca de Jaru/RO, como CURADOR de MARIA SEVERINA DE ARAÚJO, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 312.123.442-00, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade e Comarca de Jaru/RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA CURATELA a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei

n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 8 de janeiro de 2021 Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito Assinado Digitalmente Jaru/RO, Segunda-feira, 05 de Abril de 2021.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001291-20.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/04/2020 17:19:04

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOBINO SOUZA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Fica a PARTE EXECUTADA BANCO PAN SA, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004521-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2019 08:36:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, JORGE BENTO BARBOSA, WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004521-07.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, JORGE BENTO BARBOSA, D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 31 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004180-49.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 18:00:38

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUELLOPES SOARES, GERCINA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

EXECUTADO: RODRIGO SOARES RANGEL, SILVIA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Fica a PARTE EXECUTADA RODRIGO SOARES RANGEL e outros, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: CARLOS PEREIRA LOPES, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000654-69.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 18:10:32

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAO NELSON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

DOCUMENTO VINCULADO: 56020958 - PETIÇÃO (LAUDO DE AVALIAÇÃO) E SEQUENTES

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002172-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

AUTOR: CLEIDE RAMOS RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLINMED - AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09/07/2021 às 09:00 horas a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLINMED - AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004055-76.2020.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003922-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: IMIGRANTES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

RÉU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam nas provas juntadas nos autos.

Apesar do embargante alegar que não houve cumprimento do contrato por parte da autora, é necessário que ele efetue o devido pagamento, para assim, exigir a prestação de serviço. Outrossim, não comprovou nos autos que houve pendência por parte da autora que lhe eximisse de efetuar o devido pagamento do contrato que ora se opera. Quanto o pedido de abatimento de eventual multa aplicada, também não juntou documentos aptos e seguros em relação a regularidade da multa aplicada, ônus que lhe cabia.

Portanto, não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante é mera tentativa de reformar a SENTENÇA, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutindo o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, deixo de acolher os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001692-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Noutro norte, nos autos desta natureza, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23/06/2021 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000637-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE,
OAB nº RO1658

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB
nº RO7389

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os documentos originais encontram-se no cartório cível, intime-se a requerida, por seu procurador, para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar ainda comprovante do depósito do empréstimo em favor da parte autora.

Comprovado o recolhimento dos honorários, cumpra-se o disposto (id 52672046).

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002460-42.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,
OAB nº AM209551

EXECUTADO: AGUINIELLE LUANY PEREIRA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra a SENTENÇA exarada nos autos.

Alega que a r. SENTENÇA extinguiu o feito pelo pagamento da obrigação com fundamento no artigo 924, do CPC, todavia o requerido efetuou o pagamento apenas da parcelas vencidas, razão pela qual desistiu da ação.

Requer, o acolhimento dos embargos para reconhecer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, atenta aos documentos colacionado ao ID: 54489128 e petição de ID: 53150031 razão assiste a parte autora.

Assim, sano a contradição/omissão apontada, para alterar a SENTENÇA exarada ao ID: 54158705.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para anular a SENTENÇA exarada ao ID 54158705, passando a constar os seguintes termos:

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: AGUINIELLE LUANY PEREIRA MOREIRA, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1544 BAIRRO LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002150-02.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: E. V. B.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RECORRIDO: L. C. L.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II), com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, § 3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, § 3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a ESCRIVANIA deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

3.1) Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em regime domiciliar.

4) Advirta-se o executado de que o cumprimento da medida não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

7) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão domiciliar (CPC, art. 528, § 6º).

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escrivania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escrivania.

Dados para cumprimento:

RECORRENTE: E. V. B., LINHA 623, KM 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RECORRIDO: L. C. L., RUA BELO HORIZONTE 3017, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001172-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

DECISÃO

Vistos,

Diante da justificativa retro, destituo a perita Myrna Lícia Gelle de Oliveira do encargo pericial.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail da referida profissional, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele.

Com a informação dos honorários, intime-se a requerida, para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação, já que é a parte que requereu a perícia.

Com o depósito dos honorários, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados.

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000002-52.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

RÉU: ADILSON MARTINS DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3 - Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000429-88.2016.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALDIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

RÉU: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

DEFIRO o pedido da exequente e, como consequência, DETERMINO a expedição de MANDADO de DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório.

Antes de deliberar acerca do valor depositado, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo o exequente deverá informar se o imóvel foi desocupado.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004335-47.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GERVINO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, intime-se a parte autora, por seu procurador, para cumprir o disposto na DECISÃO (id 52866998), no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002089-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizar complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23/06/2021 às 15:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002134-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE BRAZ PIOVEZAM

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002123-19.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/06/2021 às 08:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Ciência ao Ministério Público.

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Fica advertida a parte, ainda, de que deverá participar da audiência devidamente acompanhada por seus advogado ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DUARTE, LINHA 603 KM 02, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000795-54.2021.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: JULIANA RODRIGUEZ FERRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 contra JULIANA RODRIGUEZ FERRO, ambos já qualificados.

Aduzindo para tanto que celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.

Assim, pugna pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O pedido liminar foi deferido, o veículo foi localizado junto a requerida, ocasião em que foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer modalidade de defesa.

O autor peticionou reafirmando os pedidos da exordial, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente consolidação da posse do veículo ao requerente (id 57140111).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a examinar ou nulidades a declarar.

A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passa-se, pois, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.

Do MÉRITO

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.

O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Do mesmo modo, a mora da parte requerida encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVOS do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.

Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar concedida, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e DECLARO rescindido o contrato entre as partes, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como honorários de advogado também no percentual de dez por cento.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001965-61.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: EVA ANTONIO BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

EXECUTADO: I.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002113-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSMANI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23/06/2021 às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) – fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002569-90.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/07/2019 18:56:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: A. C. SABAINI AGROPECUARIA EIRELI - ME, ANTONIO CORCINI SABAINI

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

[6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004827-36.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros

RÉU: LUCILENE FERREIRA PASSOS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa constituída pela ré para apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0001395-65.2019.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DHEYMISON JONATAS FEMIANO MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041804120208220004

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLFO ROHL 27 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a prova produzida, em cinco dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016226220218220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA SALES, CPF nº 00743651260, RUA MARIA VIEIRA DE JESUS COELHO N 480 PARK AMANONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que, o processo n.º 7001081-63.2020.8.22.0004 foi extinto por ausência de bens à garantia do crédito remanescente, para o prosseguimento desta ação a parte exequente deverá indicar bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016693620218220004

REQUERENTE: MARCELO MARTINI, RUA GRALHA AZUL S/N, CASA SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: OI MOVEL S.A., SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A Quadra 03, SCN QUADRA 3 BLOCO A - TÉRREO EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA - PARTE 2 - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Informe a autora o termo de rescisão do contrato reconhecido com a respectiva prova de quitação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016546720218220004

REQUERENTE: WALT AIR BRAZ TEODORO, RUA MARIA HELITA 1744 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, SALAS 501-510 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001220-78.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERLIS WENSING FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001512-63.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69)

Processo nº 0005251-13.2014.8.22.0004

Polo Ativo: LUZIA CAMARGO NASCIMENTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69)

Processo nº 0004347-90.2014.8.22.0004

Polo Ativo: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-15.2021.8.22.0004

AUTOR: ASSIS PEREIRA DE MORAIS, ATAIR DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000927-11.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NILTON MONTE VERDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001866-25.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELI RODRIGUES ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

EXECUTADO: GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003897-18.2020.8.22.0004

Requerente: IRINEU DE JESUS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000838-85.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIO DE PAULA GIORGETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000828-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JANDERSON VENTORIN PAULINO SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003211-26.2020.8.22.0004

Requerente: ELIAS GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003541-57.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: VIVIANE MATINELLI

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003367-14.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: EUNIR TAVARES MENDES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003268-44.2020.8.22.0004

Requerente: FERNANDO AZEVEDO CORTES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO6312

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO6312

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-27.2021.8.22.0004

AUTOR: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-95.2020.8.22.0004
Requerente: VALDIVIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001171-37.2021.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: CLAUDIANO DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000952-24.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS CAMPOS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: VAGNER AURELIO MOREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000827-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005404-48.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARLY FERNANDES BORTOLUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008323-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DERMEVAL DE JESUS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003387-39.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7007444-03.2019.8.22.0004
AUTOR: GENASSI NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002484-67.2020.8.22.0004
AUTOR: NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002484-67.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016278420218220004
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, RUA MARIANO MIRANDA GIL 107 JARDIM BELA FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº DESCONHECIDO REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO

No caso em apreço, a autora não logrou êxito em demonstrar que a gratificação de produtividade paga separadamente do seu vencimento deveria estar incorporada, pois é sabido que tal verba é inerente à função de agente e controle de fiscalização e a incorporação refere-se a uma média anual, limitada a 100%, com recebimento ininterrupto por cinco anos entre outros quesitos a serem observados. Assim, entendo que não está presente a probabilidade do direito, sendo necessário maior dilação probatória.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058947020198220004

REQUERENTE: LAURO SOBREIRA DE AQUINO NETO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1132, APARTAMENTO 2 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ENDEREÇO ATUAL DO REQUERENTE: Rua Dom Pedro II, 3142, 2º andar (em cima da loja Ideal Preço), cidade de Mirante da Serra/RO - Telefone (69) 99922-7816

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intimem-se as partes, sendo que a intimação da parte autora deverá ser por carta/MANDADO.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038816420208220004

REQUERENTE: MARIA DA PENHA, RUA MADERSAN 541 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefone 99344-8088 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE SILVA GOMES, CPF nº 89347714291, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1075 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada via carta/MANDADO.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015516020218220004

EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA, RUA PRINCESA IZABEL 1575 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ 2930 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 25.650,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016668120218220004

AUTOR: MEIRE TEIXEIRA, RUA ESPERANÇA S/N, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946 RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190395605, RUA CAPITÃO DESLANDES 53 parte CENTRO - 29300-190 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 59461152000134, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO ITACARD S.A., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016303920218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: FERNANDA JESSICA JACONI RICO, CPF nº 01441045201, RUA DOS SERINGUEIROS N 1757 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016364620218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB n° RO10032 REQUERIDO: IRMA PEREIRA GOMES, CPF n° 16224329249, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA, N 29 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n° 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, n° 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016381620218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB n° RO10151 REQUERIDO: EURENES OLIVEIRA DA SILVA, CPF n° 26414260568, BR 364, LOTE 12-B km 06 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016174020218220004

AUTOR: ZENEIDE TEREZINHA CARDOZO DA SILVA, RUA VILLA-LOBOS 56 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM

SEGOBIA, OAB nº RO7337 RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016624420218220004

AUTOR: MIRIAM ALVES STOPA, RUA SABINO LEMOS 2713

CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO,

TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES

- 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe a autora o termo de rescisão do contrato reconhecido com a respectiva prova de quitação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016477520218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME,

MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº

RO10032 REQUERIDO: GENIFER OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF

nº 00577392263, NA AVENIDA DANIEL COMBONI N 966 JARDIM

TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização

da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016399820218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EDILZA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 61131490215, RUA ANA NERY 528 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010605320218220004

AUTOR: RAMOXIANE RODRIGUES BRAGA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Intimada a parte autora para comprovar o seu endereço neste município (ID 56116523), esta afirmou que o endereço informado na petição inicial pertence ao seu namorado, bem como tem residido a maior parte do tempo nesta comarca. Contudo, o terceiro não confirmou a informação, que poderia ter ocorrido com uma declaração de endereço.

O Código Civil de 2002 estabelece que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabeleça a sua residência com ânimo definitivo. Destarte, a mera afirmação da parte autora que está residindo na casa do seu namorado, sem a confirmação deste, não evidencia o ânimo definitivo, requisito necessário para caracterização do seu domicílio.

Considerando que, tanto o domicílio da parte autora quanto o da parte ré são de outra comarca, reconheço, de ofício, a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim, é a orientação do Enunciado 89, do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizado especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)".

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016416820218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: SCHIRLEY LEOPOLDINO, CPF nº 47041056287, NA RUA ARAUCÁRIA N 1284 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013991220218220004

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES NEVES, AV. DANIEL COMBONI 2340 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Instada, a autora não observou a simplicidade inerente ao rito, na medida em que a emenda não constou o fundamento e a pretensão deduzida.

Por conseguinte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.485, I, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016580720218220004

AUTOR: ALEXANDRA NEVES RODRIGUES, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-D, LOTE 46 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o Extrato de Empréstimos Consignados e o depósito judicial do valor transferido, objeto do mútuo impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016469020218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: MARCILENE MARIA DA SILVA, CPF nº 86624300230, RUA JOSE AFONSO LAURENTINO N 151 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intím-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041370720208220004

REQUERENTE: IVANI MARIA DE SOUZA, BR 364, S/N, LOTE 24, GLEBA 06, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à turma recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016182520218220004

REQUERENTE: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 27 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: FLAVIA IRAIORE DA SILVA, CPF nº 11524421200, NA LINHA C-100, TB 20, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc);6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7004471-75.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da juntada de ofício, manifeste-se o exequente, juntando planilha de cálculos e requerendo o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007416-35.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS REDER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003261-52.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ROBSON BATISTA DA ROCHA

EXECUTADO: VIVO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000997-62.2020.8.22.0004

Requerente: JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001165-64.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000039-76.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADELSON GERALDO CESTARO, BRUNO SERGIO ANTONIO CESTARO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007615-57.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ELPIDIO DIAS TERRAS NETO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000324-69.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VERISMAR LIMA AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000499-63.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000499-63.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA BARBOSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001211-53.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURICIO ALVES GONZAGA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001503-38.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: IRAILZA HENRIQUE GONCALVES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001165-64.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006770-25.2019.8.22.0004

AUTOR: ADEMIR APARECIDO ZANGARINI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000717-91.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002938-47.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ALCIDES FELIX DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000032-84.2020.8.22.0004

Requerente: VALDEMAR GOEDERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000925-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002728-93.2020.8.22.0004

AUTOR: HELMI BLAUTH BRUSTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679

RÉU: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001893-08.2020.8.22.0004

Requerente: CLAUDIA MENDONCA DA SILVA

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000324-69.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERISMAR LIMA AMORIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001211-53.2020.8.22.0004

AUTOR: MAURICIO ALVES GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000399-11.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NIVALDA DE ALMEIDA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000399-11.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDA DE ALMEIDA AMARAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007416-35.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS REDER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003298-79.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO LEOPOLDINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003298-79.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO LEOPOLDINO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001914-81.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS MOROSO, ODETE MARIA DE PAULA, VICENTE NUNES FREITAS, DERCYDES RODRIGUES DE AMARAL, SEBASTIAO PINTO MARQUES, ANTONIO MIGUEL DE BARROS, OLIVEIRA DE SOUZA SERAFIM, MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000717-91.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004336-63.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DIOCLECIO CANDIDO HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDO: FRANCISCO NEWTON CASSUPA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002938-47.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCIDES FELIX DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003066-67.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003066-67.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS MARINHO DE FREITAS
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002889-06.2020.8.22.0004

REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca das declarações juntadas pelo autor, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004073-94.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca das declarações juntadas pelo requerente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001012-94.2021.8.22.0004

AUTOR: ADILIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001071-82.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSIVALDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001076-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006536-43.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001014-64.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005441-75.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

EXEQUENTE: VALCIR SOUZA DA SILVA, CPF nº 32170564187, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1568 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por VALCIR SOUZA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001565-15.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 43.781,38()

EXEQUENTE: GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA, CPF nº 16173350297, LH 31 KM 24 LT 07 GL 8-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0018525-88.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente

LUIZ CARLOS PARLOTE PEREIRA Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

LUIZ CARLOS PARLOTE PEREIRA, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 14.296,58 (quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0015666-05.2007.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquiere, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7008376-88.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MALVINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57228127 e ID: 57228129 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0015615-88.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente ANTONIO PEREIRA SALVIANO Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

ANTÔNIO PEREIRA SALVIANO, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 33.751,62 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0015666-05.2007.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais mezinhas da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse

de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isais Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas a diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0015593-30.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente VIRLEI FRANCISCO DE TOLEDO Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

VIRLEI FRANCISCO DE TOLEDO, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 3.280,78 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0015666-05.2007.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação

do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas a diligências necessárias, arquite-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0037295-32.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente DILNEI DE TOLEDO Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S) DILNEI DE TOLEDO, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 2.996,36 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0015666-05.2007.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais mezinhas da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do

colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, arquite-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003689-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de voo Requerente GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI

GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI Advogado NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100 Requerido(a) GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159 Advogado GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

AUTORES: GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI, GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI, qualificados nos autos, ingressou com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da REQUERIDA: GOL LINHAS AEREAS S.A., onde aduz em síntese que comprou passagem aérea com a requerida, o bilhete de voo n. G3 1883 (Doc. 07) da companhia aérea Gol Linhas Aéreas S.A., ora requerida, para o dia 27/07/2018 às 23:25, com saída de PVH/RO e destino à São Paulo/SP, aeroporto de Congonhas, chegada às 08:50, com duas conexões, sendo uma no aeroporto de Manaus/AM e outra em Brasília/DF. O itinerário fora acordado inicialmente da seguinte forma: PVH à MAO: de 23:25 à 00:45; MAO à BSB: de 01:10 à 05:10; BSB à CGH: de 07:10 à 08:50. Todavia, por consequência de um atraso de mais de 04 horas ao invés da autora chegar em São Paulo/SP às 08:50, somente chegou às 12:25.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 10.000,00

Junta documentos.

REQUERIDA, apresentou CONTESTAÇÃO onde aduz que o alegado transtorno, não se deu por culpa da Cia Ré. A verdade é que o atraso do voo dos Autores teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, devido às condições climáticas, ensejando o atraso em questão.

Afirma que a Cia Aérea jamais pode ser responsabilizada pelo atraso do voo em questão, uma vez o atraso inferior a 04 (quatro) horas, segundo o mercado de aviação civil, não pode ser considerado como causador de danos de qualquer espécie.

Aduz que é fato incontroverso que os Autores contaram com toda assistência necessária prestada pela Cia Ré, até porque o passageiro, mesmo com atraso e outro itinerário, chegou ao local desejado e portanto, o serviço foi devidamente prestado.

Refuta danos morais. Pugna pela improcedência.

Não requereram provas e apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento da causa. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A controvérsia nos autos sob análise reside em saber se o atraso do voo da empresa requerida ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com os requerentes.

No caso dos autos, os requerentes sustentam que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida consubstanciada no atraso do voo.

A empresa requerida, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega ter sido causado, em razão de força maior decorrente do mau tempo, e que prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo reacomodado o requerente em outros voos, para chegar ao seu itinerário pretendido.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa requerida, porque, demonstrou na contestação que o voo inicial sofreu um atraso, consequência de tráfego aéreo e/ou mau tempo o que ocasionou a perda da conexão. De forma que o atraso substancial não se deu em razão de operação da requerida, mas sim de condições climáticas favoráveis.

Porém a requerida verificando que os autores perderam o voo, demonstram que no mesmo dia, acomodaram os autores no primeiro voo disponível, tendo o consumidor chegado ao seu itinerário, com algumas horas de atraso, mas com todas as providências possíveis tomadas pela reclamada.

Nestas condições, cito a presente DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017

“O mero atraso de voo não configura dano moral quando prestada a devida assistência aos passageiros no período de espera.

“Apelação, Processo nº 0025665-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/09/2015.

Portanto, havendo a perda da conexão por motivos alheios à vontade da requerida, reputo como eficaz a conduta da empresa requerida em assistir os passageiros por todos os meios necessários ao caso dos autos para mitigar por completo as vicissitudes imprevisíveis

ocorridas decorrentes do atraso da partida do voo, acréscimo ainda que a parte sucumbiu em não comprovar perdas decorrentes do atraso ocorrido.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTORES: GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI, GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI, em face de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos qualificados nos autos e, consequentemente:

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade concedida aos autores na inicial e deixo de condenar em custas e honorários de sucumbência.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida e remeta-se ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002396-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CUSTODIO SIMAO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Avoquei os autos.

Revogo o ato judicial de ID n. 57040128.

Visando não causar confusão processual, determino a exclusão do ato judicial anexo ao ID n. 57040128.

1 - Homologo o Laudo pericial apresentado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi anexo ao ID n. 30581733.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Antônio Mauro de Rossi, através da DECISÃO de ID n. 26502293, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e

atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

2 - Homologo ainda o Laudo Pericial apresentado pelo Dr. Álvaro Hoffmann, o qual encontra-se anexo ao ID n. 55367135.

Libere-se os honorários periciais pagos pela autora e comprovado nos autos através do documento anexo ao ID n. 49576028, em favor do Dr. Álvaro Hoffmann.

3 - Após, tornem os autos conclusos para produção de provas. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001333-66.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JONAS MARTINHO LOPES Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID n. 56417577, bem como seus anexos.

Digam as partes existem outras provas a serem produzidas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000276-76.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente AMALHA PAGUNG TRESSMANN Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) ELI RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 24218219249 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em razão do teor da certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID n. 56684753, determino a realização de citação por hora certa.

Expeça-se MANDADO para cumprimento nos termos do ato judicial de ID n. 54917054.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008341-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JOAO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº

RO9674 Requerido(a) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

JOÃO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 14/04/2018, resultando em condição de saúde incapacitante de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), apresentando inicial acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 34622320, alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência e concernentes a ausência de documentos essenciais para propositura da ação.

Impugnação à contestação apresenta no ID: 35719347.

O laudo médico de ID n. 43842427, conclusivo pela debilidade funcional permanente do membro inferior direito com diminuição da capacidade física estimada em 50%.

Manifestação pela requerida no ID n. 53576285, acerca do laudo pericial.

Manifestação pela parte requerente no ID: 54042729.

Alegações finais pela requerida no ID: 55518394.

Alegações finais pelo requerente no ID n. 56237191.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Precipua impende analisar a preliminares apresentada em contestação, para posterior enfrentamento do MÉRITO.

O comprovante de residência de não documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação.” (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)

Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.

O boletim de atendimento médico a exemplo de outros documentos não é documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE -

RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação." (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)

Desta maneira, RECHAÇO esta preliminar.

O laudo médico de ID n. 43842427 é conclusivo pela debilidade funcional permanente do membro inferior direito com diminuição da capacidade física estimada em 50%.

Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente ao membro inferior direito), perfazendo o total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devido para pagamento, do qual deve ser decotada a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 14/04/2018.

Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 14/04/2018, data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004059-81.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente M. M. F. Advogado HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 Requerido(a) B. F. T., CPF nº 02546997238 Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

Vistos.

Oficie-se ao CRM/RO para que aponte os profissionais cadastrados como pediatras que atuem nas cercanias de Ouro Preto do Oeste.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0015658-25.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente FRANCISCO REGINALDO ARAUJO DA SILVA Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

FRANCISCO REGINALDO ARAÚJO DA SILVA, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 17.884,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0000494-78.2011.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

"Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), "processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao "processo de conhecimento" (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das "disposições gerais" de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento."

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003118-63.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abandono Requerente JOSE ROBERTO ESTEVAM PEREIRA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos.

1 - Homologo o laudo pericial de ID n. 56234155, bem como seus anexos.

2 - Libere-se os honorários periciais.

3 - Após, digam as partes existem outras provas a serem produzidas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0013736-46.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente JOSE LORIVAL ASSIS MEDEIROS Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

JOSÉ LOURIVAL ASSIS MEDEIROS, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 12.020,09 (doze mil e vinte reais e nove centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0000494-78.2011.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284

a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004738-50.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Gratificações de Atividade Requerente JOSE MORAES DE FREITAS FILHO Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do exequente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0026340-39.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente CARLOS WAGENMACKER Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

CARLOS WAGENMACKER, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 4.468,16 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0000494-78.2011.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquiere, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0054882-67.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Atos executórios Requerente JOSE PAULO DE LIMA Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S) JOSÉ PAULO DE LIMA, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando o recebimento de débito representado por documento de dívida, propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 12.574,50 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0000494-78.2011.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais mezinhas da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts. 218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas a diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006331-14.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente J. P. B. G. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nomeio para atuar como defensor do revel a advogada Danna Bonfim Segobia OAB/RO 7337.

Intime-a para que apresente defesa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002648-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente EURENES ALVES MARTINS SOUZA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido AMADOR VIANA SIQUEIRA, CPF nº 34974032291 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos. Peticiona o autor pleiteando pela liberação do valor depositado em conta poupança n. 31306-8 e encerramento da conta (ID 57151617).

Conforme DECISÃO anexa ao ID 54248733, foi determinada a abertura de conta e transferência de valores em favor de Paulo Henrique Martins de Souza.

Desta forma, não há o que ser deliberado por este Juízo, tendo em vista que a referida conta poupança está em nome de Paulo Henrique Martins de Souza, e como este alcançou a maioria pode efetuar o levantamento dos valores depositados e solicitar o encerramento da referida conta.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001763-86.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente H. L. D. C.

F. L. D. C.

A. J. L. D. C.

M. B. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 Requerido(a) S. S. D. C., CPF nº 87789817787 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 55629184.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003308-24.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente L. D. S. S.

A. P. S. S.

G. S. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por L. D. S. S., A. P. S. S. em face de W. O. D. S..

Recebida a inicial determinou-se a expedição de MANDADO de pagamento (ID n. 18448903 - fl. 16 - autos físicos).

Citado (ID n. 18448903 - fl. 21 - autos físicos), o requerido afirmou ter realizado pagamento, porém não apresentou comprovantes legíveis.

A defesa afirmou que foi pago aos requerentes o valor de R\$ 725.00 (setecentos e vinte e cinco reais) em 29/09/2015.

Informou, ainda, que o executado efetuou o pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), restando um valor de R\$ 323,06 (trezentos e vinte e três reais e seis centavos) (ID n. 18448903 - fl. 30 - autos físicos).

Determinada nova intimação (ID n. 18448903 - fl. 31 - autos físicos). O executado não foi localizado (ID n. 18448903 - fl. 38 - autos físicos)

O autor, intimado através de seu procurador (ID 18904872), quedou-se inerte. Posteriormente, determinou-se sua intimação pessoal para dar prosseguimento a ação (ID n. 20496506) e, novamente, quedou-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006149-28.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 57211763 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 15/06/2021 11:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002143-41.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Administração de herança Requerente R. A. D. S. Advogado TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) G. R. D. S.

L. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Informe a parte autora se o pai do presumidamente ausente encontra-se vivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003907-62.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Agência e Distribuição Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Ciente do Agravo Interposto (ID - 51281883), bem como da DECISÃO de ID - 51370376 que deferiu o efeito suspensivo.

A parte autora solicitou o benefício da gratuidade judiciária a este Juízo, que fora negado nos termos da DECISÃO de ID - 50429582, posteriormente fora protocolada pela parte autora petição de embargos declaratórios, que fora despachada e manteve o indeferimento da gratuidade, conforme ID - 50923124.

Diante disso, mantenho a DECISÃO pelo seus MÉRITO s. Remeta-se cópia desta DECISÃO para juntada no processo de agravo nº 0809120-50.2020.8.22.0000 - 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins.

Por fim, suspendo os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até julgamento do agravo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005757-25.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente RAMILHA DA SILVA BATISTA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por RAMILHA DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, oportunidade em que informou os valores a serem executados.

Determinada a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC (ID n. 38302912), o executado não apresentou resistência (impugnação) ao pedido da exequente.

Ato posterior (ID n. 50529195), a exequente manifestou-se nos autos informando que pleiteia pela fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que o executado não cumpriu com a obrigação de forma voluntária.

Pois bem.

Neste ponto, não há o que se falar em fixação de honorários em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que não houve resistência do executado, não inaugurando, portanto, relação jurídica autônoma, motivo pelo qual descabe a fixação de honorários de sucumbência.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 50529195.

Por derradeiro, tendo em vista que a parte executada já fora intimada nos termos do artigo 535 do CPC e deixou decorrer o prazo para impugnação, não vindo recurso sobre esta DECISÃO, expeça-se as devidas Requisições de pagamento no sistema E-PrecWeb.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004100-19.2016.8.22.0004 Classe Restauração de Autos Cível Assunto Multas e demais Sanções Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) ALINE MOREIRA ALMEIDA FREIRE, CPF nº 60055405215 Advogado THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653 Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 57183001) informando que a executada realizou o parcelamento do débito e, em razão de tal fato requer a suspensão da ação.

Diante do parcelamento do débito, suspendo a ação pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000387-31.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Requerente: DARIO ALVES BRAGA
 Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 57128626 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 17/06/2021, às 10:00 horas.

Processo: 7011149-06.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Requerente: ELEZIE DE AMORIM MARCELINO
 Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 57129274 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 22/06/2021, às 10:00 horas.

Processo: 7001561-41.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Requerente: JOSE ELIRIO BAZZI e outros (5)
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado: Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57173896 - DILIGÊNCIA (AUTO DE constatação in loco 7001561).

Processo: 7004087-49.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Requerente: ZEQUIEL XAVIER DE FARIAS
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57145484 - PETIÇÃO.

Processo: 7000632-42.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: ADENILSON BRITO
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 57195849, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

KLERISSON RODRIGUES
 Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente
 Processo: 7002737-55.2020.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Requerido: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA e outros
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57139204 - DILIGÊNCIA.
 Processo: 0001462-69.2015.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: MATHEUS LUIZ DE MATOS
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 57195819 e Precatório ID 57195818, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.
 KLERISSON RODRIGUES
 Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente
 Processo: 7000811-05.2021.8.22.0004
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 Assunto: [Bem de Família, Adjudicação de herança]
 Requerente: FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS e outros
 Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57182000 (Resposta Seguradora Líder).
 Processo: 7002522-50.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]
 Requerente: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ
 Advogado: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57208807 (Proposta de honorários).
 Processo: 7004047-96.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
 Requerente: ELIANE ALMEIDA LEAL DA SILVA
 Requerido: ALEXANDRE GONÇALVES
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424A
 Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57185444 - RELATÓRIO (7004047 96.2020).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000147-71.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar Requerente MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MERELES Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) RAMOS DO NASCIMENTO E VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 27608100000151 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002916-86.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: JOSUE FRANCISCO CHAGAS

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15(quinze) dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002691-37.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente IRANY DE SOUZA BARROS SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido(a) IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500

Vistos.

Homologo o Laudo Pericial de ID - 56256762, devendo ser liberado os honorários ao perito. Após a liberação, dê ciência ao perito do pagamento.

Manifestem-se as partes em 15 dias, prazo comum, acerca da necessidade de outras provas, e sendo este o caso, justifique sua pertinência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001605-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Classificação e/ou Preterição Requerente GILVAN GOMES DA SILVA Advogado LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Avoquei os autos.

Para adequação de pauta, REDESIGNO o ato inserido no ID: 57130804 ara o dia 23 de junho as 11h00, permanecendo o mesmo link da audiência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000269-84.2021.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Assunto Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino Requerente WALEX HENRIQUE LOPES

JULIANO HENRIQUE LOPES

JURAIR HENRIQUE LOPES

ANERCI LOPES DOS SANTOS

JURACI HENRIQUE LOPES

JORGE ENRIQUE LOPES

JAIR HENRIQUE LOPES

ANA FRANCISCA ALVES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido JOSE HENRIQUE LOPES, CPF nº 79980040297

JONAS HENRIQUE LOPES, CPF nº 76138950259 Advogado AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001657-22.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido(a) CEZAR AUGUSTO BROLLO DOS SANTOS, CPF nº 90721918204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a parte autora o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0018339-65.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transporte Terrestre Requerente JULIO CESAR SANTOS PINTO Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vistas que os autos 0000494-78.2011.0004 encontram-se em andamento, promovo a SUSPENSÃO pelo prazo de 01 (um) ano destes autos ou até julgamento daqueles.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001573-60.2017.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. A. D. Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) Z. N. B., CPF nº 38586541249 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Vistos.

Na petição de ID n. 57204837 a parte autora informa desinteresse na realização de audiência de instrução, narrando que a parte adversa também concordaria com essa inferência inclusive peticionando nos autos, entretanto não adveio a esse juízo a tal petição de concordância, e considerando que solenidade está apta a realização, mantenho-a.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000999-95.2021.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente REYNILDO PEREIRA PONTES Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) REINALDO NOGUEIRA PONTES, CPF nº 40915964287 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca declina da competência em favor deste juízo, argumentando que estaria relacionada a ação de inventário de autos n. 7005761-96.2017.8.22.0004, narrando existência de mesma causa de pedir, bem como que a parte já teria inclusive endereçado no cabeçalho da inicial a este juízo, o que aparentemente conferiria juízo de certeza para fixação da competência.

A ação de inventário tem por escopo o levantamento de bens de falecido e sua posterior partilha.

Já a de reintegração de posse, tem com por escopo averiguar a legitimidade da posse de quem alega e caso procedente conferir-lhe o seu direito.

O fato de figura no polo passivo espólio de inventário, não significa que o juízo competente para julgamento da reintegração de posse seria este juízo, pois a consequência máxima para o inventário seria a exclusão de mais um bem, sendo certo comporta apenas a paralisação do inventário, restando a parte ainda a possibilidade de retirada por conta própria do bem em discussão e posteriormente se confirmado que este era mesmo do falecido, efetuar sobrepartilha. Questão outra que se coloca, é que endereçamento a juízo não significa fixação da competência, não está entre uma das causas elencadas pelo Código de Processo Civil.

Isto posto DEVOLVO o processo ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Caso deseje, poderá suscitar o competente conflito de competência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001635-61.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente SICREDI UNIVALES MT Advogado MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171 Requerido ANGELA DAS GRACAS GOBI DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003171-15.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE

RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 11933954000173

MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES, CPF nº 93348487404

JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES, CPF nº 47337737491 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realize, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003173-14.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO

PRETO DO OESTE Requerido(a) EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS - EMGEA, CNPJ nº 04527335000113 Advogado SERVIO

TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 57144085, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Proceda-se o necessário para recolhimento das custas finais.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7002909-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente

APARECIDA DO CARMO RODRIGUES Advogado RUBIA

GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 35617580, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da DECISÃO de ID: 29848725, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar

de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001671-06.2021.8.22.0004 Classe Inventário
Assunto Inventário e Partilha Requerente GILCILENE MARQUES DA CRUZ

OLIVIA MARQUES DA CRUZ SOUZA

MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI

PAULO MARQUES DA CRUZ

LOURDES MARQUES DA CRUZ

EDIVALDO MARQUES DA CRUZ

PEDRO MARQUES DA CRUZ

JOAO MARQUES DA CRUZ

JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA

MARGARIDA MARQUES DE SOUZA

JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS Advogado

CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9717 Requerido

MARIA MARQUES DA CRUZ, CPF nº 58988220200

JOSE LIMA DA CRUZ, CPF nº 82149399253 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

Processo: 7003007-79.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57174715 - DECISÃO e ID: 57173985.

Processo: 7001025-64.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: CELSO BORGES BATISTA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57173377 - DECISÃO e ID: 57174903.

Processo: 7003784-64.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Urgência, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Requerente: RUEL SENA BARROS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57212530 - CERTIDÃO.

Processo: 7001271-89.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: MARIA JOSE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Requerido: MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15(quinze) dias, COMPROVAR o recolhimento da custas sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

Processo: 7001359-30.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: L. D. O. C.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: RICARDO MACHADO CANTO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57132772 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005689-41.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 13082132472 Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

Vistos.

Determinada a indisponibilidade dos bens móveis de ID - 30872175 e o imóvel de ID - 31219288, resta pendente a avaliação, o que já foi solicitado pelas partes.

1. Diante disso, determino a avaliação por oficial de justiça, dos bens em nome do requerido FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA, quais sejam:

1.1- Um automóvel Renault Captur Intense 2.0 16v (Aut), ano/modelo 2017, Placa NBA7087

1.2- Uma motocicleta Honda Biz 110i, ano/modelo 2018, Placa OHR4254

1.3- Uma motocicleta Sundown Vblade 250, ano/modelo 2008, placa NDW9000

1.4- Um imóvel rural denominado Lote 41-A, Gleba 20-S, setor Trincheira, integrante do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado no município de Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 49,0555 ha (quarenta e nove hectares, cinco ares e cinquenta e cinco centiares)

2. Vinda a avaliação, intimem-se as partes no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003688-49.2020.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Provas em geral Requerente FLOURINDA LOURO DELFIM ROSSI

SOLANGE LOURO ROSSI Advogado EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003358-52.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente PEDRO ESTEVES DA SILVA ELAINE ESTEVES BENTO

ROGERIO CARLOS DA SILVA Advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diga o autor se pretende o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretenda o autor a produção de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006704-50.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido TESTONI & MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 22825467000103

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253

JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857

SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO Advogado ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 56820739, devendo ser excluído do andamento.

Processe-se com gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes nos termos do art. 510 do CPC para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos afim de supeditar o juízo com informações para que arbitre o valor real da SENTENÇA.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001078-74.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: JAQUISSON PAGANINI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO5443
 Requerido: M. C. A. P. e outros
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57179634 - MANIFESTAÇÃO (Documento MPRO 70010787420218220004.pdf).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005011-58.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente AMANDIO MARCOS RABEL DAMATTA
 MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA
 REBECCA RABEL DAMATTA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido(a) ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191 Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
 Vistos.

Ciente da petição de ID n. 57186117.

Certo é que os valores, realmente não estavam disponíveis na Caixa Econômica Federal, contudo neste momento promovi o envio para a instituição, podendo a parte se valer do mesmo alvará já expedido no ID n. 56665824 para levantamento dos valores, desde que dentro do prazo de validade do mesmo.

Espelho SISBAJUD anexo.

Intime-se para conhecimento deste ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002138-24.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARCOS BRUNO FARIA CORTES Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000221
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

MAPFREAFFINITYSEGURADORAS.A., CNPJ nº 87912143000158 Advogado PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 Vistos.
 Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005591-90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 56017935, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da DECISÃO de ID: 50096698, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002771-30.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MADALENA MARIA DA SILVA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID n. 56233913, bem como seus anexos.

Digam as partes existem outras provas a serem produzidas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7007687-44.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: IVONE RODRIGUES MARTINS

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57075730 - SENTENÇA, PARA apresentar planilha de cálculo, de conforme Proposta de Acordo Homologada de ID: 56355144.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

0024910-86.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido IRANDIR

OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº

05376934000146

ARACYLDO THOME DO NASCIMENTO, CPF nº 19161700215

Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o requerido pelo Ministério Público.

Suspendo os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para dar prosseguimento ao feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

0015623-65.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transporte Terrestre Requerente DAVI DE TOLEDO

Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542

Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME,

CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)

DAVI DE TOLEDO, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face

de G. A. ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA – ME, objetivando

o recebimento de débito representado por documento de dívida,

propugnando ao final a extinção da obrigação com a satisfação

do débito atualizado, que perfazia a quantia inicial de R\$ 5.092,45 (cinco mil e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Citada, a parte executada não opôs embargos.

Nos autos de processo n. 0015666-05.2007.8.22.0004 estes processos foram suspensos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução sem alcançar o sucesso pretendido, tendo havido a concessão de suspensão para o credor encontrar bens do executado.

O art. 797, caput do CPC estabelece que:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Vê-se claramente que a execução se dá no interesse da parte exequente, agora não significa que não deve obediência aos preceitos mais comezinhos da processualística nacional, tampouco deve se constituir em martírio a parte executado, dado que se deve dar da forma menor prejudicial ao devedor.

Neste sentido o art. 805, caput do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Evidentemente o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se que haja prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas.

Neste sentido julgado do TJRO:

“Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (APELAÇÃO CÍVEL 0017358-40.2010.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019.)

O julgado encontra eco no texto constitucional que estabelece no art. 5º, LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 218, caput e §1º, 513, caput e 771, parágrafo único, do CPC).

No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), “processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao “processo de conhecimento” (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das “disposições gerais” de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 103), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 139 a 1149), forma dos atos processuais (art. 188 a 210), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217), prazos (arts.

218 a 235), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 284 a 293), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.

Correto se mostra diante da inutilidade do prosseguimento da presente execução, por conta de seu esvaziamento, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança de crédito quando o provimento não lhe seja útil, circunstância que afasta a utilidade do provimento judicial, impondo-se, no caso, a extinção da execução por aplicação imperativa dos princípios maiores do ordenamento jurídico (da proporcionalidade e do interesse público). 2. Correta a SENTENÇA que, à luz do princípio da razoabilidade e da eficiência que orientam a atuação do Estado, extinguiu a presente ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC/73), com fundamento na ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito cobrado em juízo (R\$ 141,63). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00783576020094013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2016)

Por derradeiro, para preservar o direito da parte de receber eventual valor, necessário se mostra a expedição de certidão de crédito atualizada do valor.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, eis que nenhuma das partes contribuiu para o encerramento da demanda.

Expeça-se a competente certidão de crédito atualizada, podendo os autos ser remetidos para a contadoria para apuração do quanto devido.

Aguarde-se o prazo de eventual insurgências mediante recurso.

Decorrido o prazo, feitas as diligências necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003270-96.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JESSICA ALMEIDA ROCHA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/07/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001436-24.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS PIMENTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000891-51.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 12:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000640-33.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/06/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003707-40.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MIRIAN DOS SANTOS, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1667 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.210,50

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 30/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002090-

45.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 13.877,38

REQUERENTE: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, CPF nº

47889799268, RUA FLAVIO DA SILVA DALTO 445 JARDIM DAS

OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,

OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9

ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Devidamente intimada, a requerida cumpriu com a obrigação de pagar contida nos autos, conforme comprovante de pagamento ID 56779458.

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515190-8 / ID 049278300082103317 no valor de R\$ 16.761,12 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança: 21731-5, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora THALES CEDRIK CATAFESTA CPF: 908.693.622-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição ID 56936747, item "b".

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002205-66.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA P 4 3175, CASA ALTO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 30/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004612-45.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME,

AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NILSON EUGENIO VIEIRA, LINHA FP 16, LOTE 433 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

Valor da Causa: R\$ 11.725,76

DESPACHO

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presencias nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, e levando em conta a existência de dezenas de audiências de instrução já designadas com MANDADO S de intimação expedidos ou a expedir.

Considerando que ainda persiste a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Posto isso, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada para o dia 30 de junho de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail/celular das partes/advogados;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, preposto, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas, na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

Solicito as partes e testemunhas para que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus aparelhos celulares e informem o número de telefone celular e/ou e-mail para contato ao Oficial de Justiça, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

OBS: No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 8h às 12h), telefone: (69) 3452-0910 ou pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados).

INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

INTIMEM-SE a testemunha arrolada pelo embargado:

Carlos Roberto da Silva, brasileiro, CPF: 085.545.442-34, LINHA 623, KM 01, Zona Rural, telefone de contato (69) 99235-8051, residente na comarca de Jaru-RO.

As demais testemunhas arroladas pelo embargante participarão da audiência independente de intimação.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Havendo no rol apresentado, testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para as oitivas.

CUMPRASE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001745-79.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE
ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: ANDERSON DIEGO PORTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/07/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o
número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004291-10.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA
DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ALMIR ROGERIO ROOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/06/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003670-13.2020.8.22.0009 AUTOR: VERONICA DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843
REQUERIDO: ALVACIR CARLOS DE LARA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 12:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004365-98.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001712-89.2020.8.22.0009

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 302,50

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, CPF nº 22087774846, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: ANDERSON PAGEL HAMMER, CPF nº 02121907254, RUA BOM JESUS 3846 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 56016611), no valor parcial da dívida.

Executado intimado nos termos do artigo 19, § 2º, Lei 9.099/95, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº ID 072021000004366850 no valor de R\$ 44,80 (quarenta e

quatro reais e oitenta centavos) e cominações legais, para a conta poupança 8648-2, operação 013, Agência 2783, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade de Fabiane Alves Suszek, CPF: 872.836.032-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique-se os valores da causa para R\$ 283,54 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Cumprida as formalidades, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora ID 56347159 e 55712363.

Pimenta Bueno, 22 de abril de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001260-45.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GEDIVAN FEITOSA LIMA, RUA PEDRO AMERICO 126 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001441-46.2021.8.22.0009 AUTOR: JURANDIR POSSO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: JOSE JUSELEI LUBIAN MARQUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002134-64.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, AV PADRE ADOLFO 1170 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.747,50

DESPACHO

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 56425275), determino: A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515174-6/ ID 049278300062103303 no valor de R\$ 11.597,79 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança: 21731-5, Agência 2783, junto ao Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF: 908.693.622-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO ALVARÁ TRANSFERÊNCIA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003991-82.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EUCINEIA FIDELIS CORREA DE BRITO, ASS PROJETO CASULO, CHÁCAR 34 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

II - INTIME-SE a parte devedora/executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno 3 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001420-70.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA RIBEIRO, ESTRADA 32, LINHA 15, SETOR ABAITARÁ linha 15, ZAP 99363 1599 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 680,77(seiscentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora

para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015). Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-se. CITE-SE. INTIME-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004609-90.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO FELISBERTO, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO 42, ACESSO G, ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

Valor da Causa: R\$ 12.363,61

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução esculpido no Art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

O bem penhorado (ID 55188825) não é suficiente para garantir o Juízo.

Em sede de Juizados Especiais é obrigatória a segurança do Juízo; ENUNCIADO 117 FONAJE “ É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Intime-se o embargante ANTONIO FELISBERTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito quanto ao valor remanescente, sob pena de não ser analisado os embargos ofertados.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004607-23.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUISSANTOSDASILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO MATEUS, LINHA FA 01, LOTE 148, ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Valor da Causa: R\$ 8.980,84

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução esculpido no Art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Em sede de Juizados Especiais é obrigatória a segurança do Juízo; ENUNCIADO 117 FONAJE "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES)."

Intime-se o embargante ANTONIO MATEUS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de não ser analisado os embargos ofertados.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001276-96.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME, AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NILDA GOUVEIA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 270 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.366,78(mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA

ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7002450-77.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: EVELARDO FEITOSA GOMES, AVENIDA SALVADOR 1577, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, AVENIDA PORTUGAL 545, GRUPO SÃO FRANCISCO JARDIM SÃO LUIZ - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELA BEZERRA GONCALVES, OAB nº MG133542, ABRAHAO ISSA NETO, OAB nº SP83286, IGOR MACEDO FACO, OAB nº CE16470

Valor da causa: R\$ 319,66

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/05/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004613-30.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME,

AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIO ZANETTE, LINHA 25, LOTE 06, GLEBA 05, SETOR ABATARÁ SETOR ABATARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

Valor da Causa: R\$ 9.181,10

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução esculpido no Art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Em sede de Juizados Especiais é obrigatória a segurança do Juízo; ENUNCIADO 117 FONAJE “ É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Intime-se o embargante LUZIO ZANETTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de não ser analisado os embargos ofertados.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004379-48.2020.8.22.0009

REQUERENTE: LUIZ DE PADUA LEMOS LIMA, BR 364 KM 194 - - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/05/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001856-29.2021.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: FERNANDA LUCENA DA SILVA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIENE LIDIA DOS REIS AGUIAR, AVENIDA CARLOS GOMES 1313 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000974-67.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO 66925894287, AV CARLOS DONEJES 149, LOJA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDIVAN SILVA AHNERT, RUA PONTA DO SEIXAS 71, CASA TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001858-96.2021.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLEYSON FELICIANO PEREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 864 JARDIM DE OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001249-16.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARLENE ERCULANA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 40, (69) 9 9952-9580 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000481-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA ROSELY ROQUE, GLEBA 01, QUERÊNCIA DO NORTE LINHA FA 01, LOTE 80 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa dos autos, sob o argumento de que o contrato apresentado pela autora MARIA ROSELY ROQUE está em nome de ELIAS LOPES DA SILVA, pessoa diversa e não mencionada na demanda.

Em sede de impugnação, a autora silencia quanto a preliminar.

Entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, e a parte autora, não demonstrou ter despendido de forma efetiva, valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Em que pese a parte autora ter anexado procuração, lhe dando amplos poderes sobre o terreno, é importante salientar que, mesmo se comprovada a posse/propriedade do terreno, não é suficiente para indicar o dano, pois a subestação não está inclusa no terreno.

Nesse sentido, tem sido o entendimento da Turma Recursal, conforme assentado pelo Relator José Augusto Alves Martins, em várias de suas decisões:

“Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede” (Recurso Inominado - Turma Recursal do Estado de Rondônia, Relator José Augusto Alves Martins – Proc. 7003139-13.2018.8.22.0003, j. 06/06/2019)

Faz alusão à Resolução 229/2009, a qual estabelece regras gerais de incorporação, que estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas

integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Assim, tem-se as seguintes alternativas: Ou o consumidor é proprietário da rede elétrica e esta foi construída integralmente em seu imóvel, conforme a Resolução, e não deve ser incorporada; ou não há comprovação nos autos de que foi a autora quem a construiu, não estando demonstrado o dano material objeto da demanda.

Chega-se à CONCLUSÃO de que se trata da segunda alternativa, ou seja, a de que a rede elétrica se destaca do imóvel, sendo objeto distinto. Todavia, tal possibilidade esbarra na legitimidade ativa, ou seja, na comprovação de que foi a autora quem, de fato, suportou os gastos em sua construção.

Destarte, não resta outra solução a não ser, nos termos do art. 18 combinado com o art. 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da autora.

No mesmo sentido, cito outra DECISÃO recente da Turma Recursal, de relatoria do Juiz Arlen José Silva de Souza:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-66.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019

Assim, mantendo a lógica de outras decisões, é como decido.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001137-18.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BERNARDO KOWALSKI, RUA PINHEIRO MACHADO 436 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5079, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENNEDY FERREIRA DE MELO, RUA ENGENHEIRO TÁCITO RÊGO 4465, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Valor da Causa: R\$ 7.830,05

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação de novo endereço, promova-se a citação e intimação, nos termos do DESPACHO de id. 53247133.

Publique-se, servindo de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000575-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DECIVAL VICENTE PAULINO, RUA MONTES SINAIS 1039 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000660-24.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MIRIANE NASCIMENTO DE SOUZA, AV. RIACHUELO 1494 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Quanto ao pedido de intimação do Banco Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato, tal diligência compete à ré, pois deduz-se que uma negociação de tal vulto a empresa que adquiriu a carteira possa ter acesso aos contratos.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.

Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.

Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do MÉRITO.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tendo sido liberado valores para autora. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situação não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não se mostra diferente. A autora confirma que realizou empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.301,14 e R\$ 523,44, com a ré, situação e valor não negado pela ré.

A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o “empréstimo”, em especial considerando a idade da autora. Tampouco como seria cobrado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que estabeleça desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência do autor quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato requerido.

Todavia, não é o caso inexistibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir o valor do empréstimo que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do “empréstimo”, conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, não vislumbro a sua ocorrência, uma vez que, apesar do reconhecimento da abusividade, os cidadãos têm que pesquisar mais profundamente os contratos que assinam. Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MIRIAN NASCIMENTO DE SOUZA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 1.301,14 e R\$ 531,44, datados de 16/11/2015 e 17/09/2019. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,36% ao mês, a partir da liberação do valor.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

Por outro lado, caso os pagamentos já realizados pela autora, mediante os descontos em folha, ultrapassagem o valor do empréstimo devidamente corrigido, os valores deverão ser restituídos à autora, em dobro, conforme estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001425-92.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANTONIO GONCALO MATOS COSTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 561 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.227,68(mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001835-87.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELOISA RODRIGUES, RUA ELI MOREIRA 192
BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000049-08.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C, MAGALHÃES, AV. MARECHAL RONDON 830

830 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES

MATOS, OAB nº RO7187

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON, RUA TIRADENTES 127 E 151 127 e 151 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 3.111,45

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, movido por C. MAGALHÃES em face de LUCIANA PEREIRA MARAFON.

Tendo em vista a pretensão da exequente, este Juízo acolheu o pleito determinando expedição de Ofício ao Município de Pimenta Bueno para que efetive o desconto diretamente na folha de pagamento da executada, no percentual de 20 % (vinte por cento) de seu rendimento mensal, nos termos da DECISÃO proferida nos autos (id 52556704).

A parte executada atravessou petição requerendo reconsideração da DECISÃO, a fim de que seja revogada a ordem de desconto/penhora de verba salarial.

Pois bem.

Considerando que a autora é servidora pública municipal, percebendo o salário líquido de R\$ 1.125,16, bem como levando-se em conta o atual cenário de pandemia, o pedido de reconsideração merece ser parcialmente acolhido para reduzir o desconto para 15 % (quinze por cento) sobre o valor líquido da remuneração da devedora/executada.

Assim, sopesando-se o princípio da dignidade da pessoa em harmonia com o princípio da razoabilidade, determino a expedição de ofício ao MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para efetivar o desconto diretamente no benefício da executada LUCIANA PEREIRA MARAFON, na quantia de 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos de sua remuneração, o que, por óbvio, deverá também ser levado em consideração a dedução de empréstimos consignados.

SERVE ESTE DECISÃO ED OFÍCIO ao setor de Recursos Humanos (Av. Castelo Branco, 1046 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000- Fone: (69) 3451-2593 / 3451-2465).

Encaminhe-se a presente DECISÃO com brevidade.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002129-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES DE SOUZA, BR 364, KM 202 S/N, CHACARÁ DO VANILDO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 15.489,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para apresentação dos cálculos, por mais 5 dias, conforme requerido em petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para análise de arquivamento.

Intime-se via DJe.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003969-92.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, AVENIDA CARLOS DONEGE 149, PODENDO SER LOCALIZADA AINDA NA LOJA PIMENTA ROSA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.533,79

DESPACHO

Vistos e examinados,

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a executada SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para atualizar o crédito exequendo com o acréscimo de multa.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005700-55.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ GAZOLA, LINHA FP 03, LOTE 93, GLEBA 01 AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada para cumprir a SENTENÇA, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada quedou-se inerte, sendo devida a aplicação da multa do § 1º do artigo supra.

Diante da divergência de valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria.

Pois bem,

Conforme os cálculos apresentados pela contadoria, o valor remanescente devido à autora é de R\$ 13.542,65.

Os valores estão devidamente representados e atualizados, conforme atualização monetária – Provimento 013/1998 – CGJ.

Posto isso, acolho os cálculos elaborados judicialmente, acrescido da multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC, ora não aplicada, resultante no valor de R\$ 14.896,00.

Demais valores bloqueados em excesso, DECISÃO ID 54164973, ficam liberados em favor do executado, conforme documento juntado aos autos.

No tocante ao valor depositado pelo executado ID 54444959, determino a devolução por meio de alvará transferência.

Assim, expeça-se ALVARÁ TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514822-2/ ID 049278300082101136 no valor de R\$ 13.484,63 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 20010-3, Agência 0275, junto ao Banco Itaú BBA, de titularidade ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

ALVARÁ TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072021000006347293 no valor de R\$ 14.896,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente: 27.123-9, Agência 1823, junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de titularidade do patrono da parte autora Elson Rodrigues de Matos OAB/RO7798 - CPF: 694.342.122-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a favorecidos quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/ INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003237-09.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: NELSON LOPES BASTOS, RO 010, KM 29.1 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que NELSON LOPES BASTOS cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de ID 56577388, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Considerando que há madeira apreendida nos autos, conforme Termo Circunstanciado item "7", e não foi lavrado auto de apreensão, dê-se vista ao Ministério Público para seu parecer indispensável.

Transitada em julgado esta DECISÃO, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje/Sistema.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001591-61.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FLORINDA DONIZETE GOMES, RUA T, Nº 126 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 983,95novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes, em especial os indicados, para satisfação integral da execução R\$ R\$ 983,95(novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Aparelho de celular, bicicleta, computador, jóias e televisão, sendo esse último somente em caso de duplicidade..

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0043008-02.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: CND/Certidão Negativa de Débito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660

SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa n. 20080200005606, acostada aos autos.

O requerido foi devidamente citado (ID. 30185514, pág. 4).

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano em 13/12/2010 (ID. 30185514, pág. 42).

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 16/02/2012 (ID. 30185514, pág. 50).

Costa nos autos, que passados mais de 05 anos, a exequente requereu a reavaliação dos bens penhorados nos autos (ID. 30185514, pág. 77).

A executada apresentou nos autos exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (ID. 30185514, pág. 90).

A exceção apresentada pela executada não foi acolhida (ID. 32195017), razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento pela ré.

Ao prestar as informações solicitadas pelo Relator do Agravo, esse juízo determinou a suspensão da execução, considerando que no presente feito discute-se a prescrição do débito que tem como objeto o ressarcimento ao erário baseado em título do Tribunal de Contas, em consonância com o Recurso Extraordinário n. 636886. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que ocorreu o instituto da prescrição (ID. 56526460), A exequente informou

a retificação da CDA nos autos 7044053-28.2018.8.22.0001 e reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

O feito encontrava-se suspenso em razão da discussão sobre a natureza do crédito fiscal, ocorre que, conforme documentos acostados pela parte exequente, houve retificação da CDA n. 20080200005606, com efeito, trata-se de título decorrente de multa aplicada pelo item IV do Acórdão n. 87/2006 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no processo nº. 3642/98 (ID. 56526461, pág. 16).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. (Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017).

Compulsando os autos atesto que, a última manifestação da parte exequente foram as diligências on line solicitadas em 07/07/2010 (ID. 30185514, pág. 23), após, a execução foi suspensa, e posteriormente ficou arquivada provisoriamente por prazo superior a cinco anos.

Assim sendo, o feito foi suspenso em 13/12/2010, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 (pág. 42 do ID 30185514), e após transcorrido 1 (um) ano sem a contagem do prazo prescricional (pág. 46 do ID 30185514), apenas houve sucessivos desarquivamentos e novos arquivamentos do feito sem que efetivamente fossem localizados quaisquer bens em nome do executado, incidindo a prescrição intercorrente no caso.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de

aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II c/c 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Dispensável comunicar o Relator do Agravo A.I. 0804616-35.2019.822.0000, pois o feito já foi extinto e arquivado, conforme comprovante anexo.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Liberação da Penhora que recaiu sobre:

10 (Dez) Vacas Mestiças Leiteiras com idade média de 36 meses, avaliadas em R\$ 1.600,00 cada, totalizando R\$ 16.000,00 (ID. 30185514, pág. 5).

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004600-31.2020.8.22.0009

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CLAUDIO JOSE PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, propôs ação de busca e apreensão em face de CLAUDIO JOSE PEREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 21.097,44 (vinte e um mil e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), para ser restituído por meio de 36 prestações mensais, no valor de R\$ 648,26 (seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento final em 16/08/2023, mediante Contrato de Financiamento Nº 0241846940, para aquisição do veículo FOX 1.6 PRIME, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAB45Z9B4175328, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: VERMELHA, Placa: NCY3123, Renavan: 00322970210.

Informa que o requerido se tornou inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a liminar (ID 54407190).

O requerido foi devidamente citado (ID 54660829 - Pág. 1), todavia, não apresentou defesa.

A parte autora se manifestou nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide pela procedência da ação, bem como a consolidação da posse e da propriedade do bem descrito nos autos (ID 56321440).

É o relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – Contrato de alienação (ID 52868843), bem como a notificação que constituiu o requerido em mora (ID 52868844) -, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de CLAUDIO JOSE PEREIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. DECLARO rescindido o contrato nº 0241846940 celebrado entre as partes e, como consequência, consolido em poder do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

2. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000164-92.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ANNE KAROLYNE DE ASSIS RIBEIRO, JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO contra ANNE KAROLYNE DE ASSIS RIBEIRO e JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO.

No curso do processo, o executado formulou proposta de acordo sendo aceita pelo credor, conforme se infere da petição de ID. Num. 56968138, pág. 1/2.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (56968138, pág. 1/2).

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo estipulado no acordo judicial 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no cartório judicial, devendo o feito ser direcionado aos processos suspensos.

Cumpra-se.

SERVI- RÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO, se necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001366-75.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARCIA HELENA AMARAL CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARCIA HELENA AMARAL CASAGRANDE contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 53515608 e ID. 53515610), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 53757984).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, obteve-se os ofícios comprovando o levantamento dos valores, conforme documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000661-09.2021.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: W MELO DE FIGUEIREDO AUTO PECAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por W. MELO FIGUEIREDO AUTO PEÇAS LTDA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de Curadora Especial, em desfavor de CICLO CAIRU LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Impugnou por negativa geral os fatos descritos na petição inicial dos autos de execução.

Por fim, pugnou pela extinção da execução.

Petição inicial instruída com documentos (ID 54873216).

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 54888563).

A embargada apresentou defesa (ID 55474816), aduzindo que a execução extrajudicial funda-se em dívida não paga pela parte executada, sendo que não possui vícios ou nulidades na referida ação.

Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, eis que a questão não é complexa e os documentos que instruíram petição inicial são suficientes para análise da controvérsia da lide.

No presente caso, a inicial dos autos de execução veio instruída com documentos que confirmam suficientemente a obrigação assumida, possuindo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não foi feito pela embargante.

As tentativas de citação da parte devedora restaram infrutíferas, razão por que se realizou a citação por edital, sendo desnecessárias novas pesquisas de endereços.

Anota-se que a embargante não cumpriu com o seu ônus, a despeito da prerrogativa da possibilidade de a Defensoria Pública valer-se do instituto da "negativa geral", o art. 341 do CPC diz respeito a matéria fática, remanesecendo ainda o ônus da embargante de apresentar fundamentos jurídicos, na forma do art. 917 do CPC.

Portanto, tenho que os boletos bancários acompanhados de instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega dos produtos ou serviços que embasam a execução descreve de forma clara a obrigação assumida, os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, um desprezo pelo que foi avençado, por se tratar de título extrajudicial, presumindo-se, assim, sua certeza, liquidez e exigibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por W. MELO FIGUEIREDO AUTO PEÇAS LTDA em desfavor de CICLO CAIRU LTDA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência:

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor do débito principal atualizado, na forma do § 13º, do art. 85, c/ art. 827, § 2º, ambos do CPC.

Deverá a embargante promover a juntada da presente SENTENÇA e comprovar o trânsito em julgado nos autos principais.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento integral das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Intime-se a Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema PJe.

P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001172-07.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: BRUNA SCHINEIDE PIETROUSKI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7000782-37.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

Inicialmente, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela Autora, bem como determinado que apresentasse o comprovante de recolhimento das custas processuais ou documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (ID Num. 55125624 - Pág. 1-2);

Em seguida a Autora informou que reside sozinha na cidade de São Felipe D'Oeste/RO; que desde Fevereiro/2021, está na cidade de Vilhena, na residência de sua filha, para facilitar o tratamento de hemodiálise e, em razão disso, não é possível a juntada de outros documentos que comprovem as despesas, eis que todos os documentos estão em sua residência em São Felipe D'Oeste/RO; juntou extrato de movimentação bancária no período de 30/12/2019 a 19/03/2021 (ID Num. 56071886 - Pág. 1-2 ao Num. 56071892 - Pág. 1);

Pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Ré que suspenda imediatamente os descontos relativos ao contrato nº 010015927332;

Vieram os autos conclusos;

A parte Ré apresentou contestação, documentos e constituiu procuradores (ID Num. 56858627 ao Num. 56858631), logo, considera-se o comparecimento espontâneo nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil; Pois bem.

Considerando o exposto na Petição ID Num. 56071886 - Pág. 1-2 e documentos anexos, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, com a ressalva de que se ficar demonstrada a possibilidade da Autora em arcar com as custas processuais, deverá fazê-lo. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil; Ato contínuo, determino que a Autora colacione ao feito cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome até a data da audiência designada;

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental; No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada;

Além disso, constata-se a insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos pela Autora, bem como a parte Ré juntou ao feito a cópia de instrumento contratual ao ID Num. 56858628 ao 56858630, supostamente assinado pela Autora;

Vale consignar, ainda, que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida; Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio; À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO.** Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. **RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.** (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Autora em réplica, desde que assim seja requerido e haja prova constituída da ilegalidade/abuso da conduta da parte Ré;

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09 de Junho de 2021, às 09h e 20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

Intimem-se as partes, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Fica a Autora, desde já, intimada para réplica à contestação apresentada ao ID Num. 56858627 e anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, dê-se vista à parte ré. Em seguida, conclua-se os autos para DECISÃO /julgamento;

6. Determino à CPE que habilite os procuradores nomeados pela parte Ré, conforme instrumentos procuratórios ID Num. 56858631, Pág. 12-13, junto ao sistema PJe e, após, intime-se a parte Ré acerca da presente DECISÃO, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos causídicos constituídos;

b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

7. Fica a Autora intimada, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída;

Intimem-se. Cumpram-se.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Agendar a solenidade de conciliação junto ao sistema PJe;

b) Habilitar os procuradores constituídos pela parte Ré, de acordo com as procurações ID Num. 56858631, Pág. 12-13, junto ao sistema PJe, e intimar o Banco Réu, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos patronos designados;

c) Cumprida as determinações supra, encaminhar os autos ao CEJUSC para aguardar a realização da solenidade de tentativa de conciliação;

d) Apresentada réplica pela Autora, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conceder vista do feito à parte ré, concluindo o feito a seguir para DECISÃO /julgamento. Decorridos os prazos in albis, concluir os autos para DECISÃO /julgamento.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO;

Valor da Causa: R\$ 10.112,28

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de abril de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000041-94.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: P. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: A. A. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: P. G. em face de EXECUTADO: A. A. J..

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte executada (ID. 57146641).

Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei de Custas.

Sem restrições ou bloqueios.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000192-60.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: DAGMAR FERREIRA NERES, MARIA ORDALIA FERREIRA NERES, FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EXECUTADOS: DAGMAR FERREIRA NERES, MARIA ORDALIA FERREIRA NERES, FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores referentes aos títulos apresentados na inicial.

Conforme informado pela parte exequente (ID. 56526440), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei de Custas.

Não existem penhoras nos autos.

Desnecessária a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquiem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001462-56.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CESARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001401-40.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO Fica o EXEQUENTE intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre eventual renúncia dos valores excedentes a serem pagos a título de honorários, considerando que o teto da RPV do Município de Pimenta Bueno é de 10 (dez) salários mínimos e a petição ID 57030450 requer expedição de RPV no valor de R\$ 11.027,43 (onze mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Em caso positivo, deverão ser informados os beneficiários/dados bancários.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004982-29.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DANIEL BOARO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER
 FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA
 SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-
 14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO -
 CEP: 76800-000
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 0002323-40.2015.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
 LIMA - RO2800
 EXECUTADO: AQUIDAUANA MOTOS LTDA. e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-
 14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO -
 CEP: 76800-000
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000673-23.2021.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
 LIMA - RO2800
 EXECUTADO: COMERCIO DE BICICLETAS TOP BIKE LTDA -
 ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-
 14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO -
 CEP: 76800-000
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002252-40.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05
 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR
 (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO
 (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá
 optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da
 Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se
 tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser
 recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003993-18.2020.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA
 - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE
 MACEDO COELHO SILVA - RO10215
 EXECUTADO: VALDIVO DA SILVA SANTOS e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001837-62.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA -
 RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 EXECUTADO: Sidnei Correia da Silva
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados (certidão do oficial
 de justiça).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Gislaire Aparecida da Silva, brasileira, viúva, agricultura familiar, inscrita no CPF n.º 868.217.762-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, representante do ESPÓLIO DE JUAREZ HONÓRIO DE MELO.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 35.713,87 (trinta e cinco mil e setecentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Processo: 7002066-17.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM
CPF: 820.180.731-68, BANCO DA AMAZONIA SA CPF:
04.902.979/0001-44

Executado: ESPÓLIO DE JUAREZ HONORIO DE MELO CPF:
419.510.692-34, APARECIDO VERISSIMO DE ALMEIDA CPF:
723.221.282-87

DESPACHO ID 55524772: "(...) DETERMINO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...))

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 25 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/03/2021 11:35:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2751

Caracteres

2280

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,79

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002536-48.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO CORDEIRO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA 45700702215

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"6. Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000176-09.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JOGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005521-29.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR - MT22151

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001639-20.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELOINA LAGASSI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002724-41.2020.8.22.0009

AUTORES: MARIA DO CARMO TANABE, LUCIANA APARECIDA TANABE VIEIRA, FABIANA TANABE VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

RÉUS: F. L. F. TRANSPORTE LTDA - ME, ALEX LEONARDO FILGUEIRAS DE LIMA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JOSE GUILHERME GERIN, OAB nº SP264515, MARCO ANTONIO MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, RAFAELA DE ARAUJO D ELIA, OAB nº RJ157000, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP123511, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

DESPACHO

Altere a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTORES: MARIA DO CARMO TANABE, LUCIANA APARECIDA TANABE VIEIRA, FABIANA TANABE VIEIRA em face de RÉUS: F. L. F. TRANSPORTE LTDA - ME, ALEX LEONARDO FILGUEIRAS DE LIMA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O executado informou o depósito judicial do valor proposto no acordo (ID. 56115499) e homologado por SENTENÇA (ID. 56396354).

O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para conta indicada. (ID. 56979833), conforme poderes conferidos na procuração ID. 43518546.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, certifique-se o recolhimento das custas iniciais no percentual 2%, pela executada Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de envio do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 35 a 39, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTORES: MARIA DO CARMO TANABE, LUCIANA APARECIDA TANABE VIEIRA, FABIANA TANABE VIEIRA, representado por ADVOGADOS DOS AUTORES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783/040/01515156-8, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente 1.405-2, Agência 3271, Agência: 2783, Banco Siccob Credip, Titular: Henrique Scarcelli Severino, CPF nº 497.684.252-53, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102. Pimenta Bueno, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000478-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A carta de citação e intimação foi devolvida com a diligência negativa (ID. 56380291).

O requerente recolheu a taxa e requereu a busca de novo endereço da ré (ID. 56558184).

Realizei nesta data a consulta no sistema INFOJUD, e conforme detalhamento anexo, foi encontrado novo endereço do requerido.

Diante da localização do novo endereço da parte Requerida, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22 de Junho de 2021, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO de ID. 55603358.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores constituídos via Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réu: Itamar Oliveira Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 292.811.212-04, residente e domiciliado à Rua ALVORADA, 159, CASA, BELA VISTA, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 1.353,13

Anexo: Petição Inicial e DESPACHO inicial.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000663-47.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA, MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente recolheu as custas para diligência INFOJUD (ID. 56691764)

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema Infojud esta restou frutífera. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002776-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: GUILHERME FELIPE LENCINA DINIZ, MARIELE LENCINA HEGGI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, ajuizada por AUTORES: GUILHERME FELIPE LENCINA DINIZ, MARIELE LENCINA HEGGI em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Recebida a inicial, foram concedido os benefícios da justiça gratuita para autora e determinada a realização de perícia judicial.

A ré contestou (ID. 47508398), a autora apresentou impugnação à contestação (ID. 49407523).

Sobreveio nos autos Laudo Social (ID. 50947091) e Laudo Médico (ID. 52840141).

Após realização das perícias judiciais, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 56566530), com a qual concordou a parte autora (ID. 56656986).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes de ID. nº. 56566530, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, determino ao Cartório que intime-se via sistema à Procuradoria Federal no Estado de Rondonia (Porto Velho) para ciência da Setença de Homologação do Acordo (ID. 56566530) e para IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, devendo comunicar nos autos a implantação.

Intime-se a parte autora pelo DJE.

Requisitei nesta data os honorários periciais, no sistema AJG.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e:

1. INTIME-SE a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

2. Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPV's ou Precatório no sistema E-Prec.

2.1 O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

3. Expedida a RPV ou o Precatório, o cartório judicial deverá juntar o documento nos autos e após, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMAR as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

4. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, pelo magistrado.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO, se necessário.

Autor: GUILHERME FELIPE LENCINA DINIZ, brasileiro, menor, nascido em 30/11/2013, inscrito no CPF/MF sob nº. 070.597.532-06, representado neste ato por sua genitora MARIELE LENCINA HEGGI, inscrita no CPF/MF sob nº. 704.323.472-15.

Benefício: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS.

Anexos: Documentos de ID. 56566530, ID. 56566531 e ID. 56566532.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001283-25.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEONICE RODRIGUES COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Consta da inicial, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de cozinheira.

Relata que no dia 17/10/2019, em razão da incapacidade para suas atividades, formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade perante o requerido, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica.

Discorda da DECISÃO administrativa, uma vez que os laudos médicos indicam afastamento do trabalho.

Requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial e, ao final, seja concedido o benefício pretendido a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo.

Petição inicial instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG e determinada a realização de perícia médica judicial (ID 37655793).

Laudo pericial acostado aos autos em ID 51886889.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 54570492). Inicialmente, suscitou as preliminares de falta de interesse de agir, consistente na ausência de prévio requerimento e indeferimento administrativo/pedido de prorrogação; e prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência da inicial.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55255115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por CLEONICE RODRIGUES COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifico que a parte ré suscitou as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas devidas anteriores ajuizamento da ação.

Consoante posicionamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp. Nº 1.310.042/PR) e do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, o interesse processual do segurado nas ações previdenciárias/acidentárias depende do prévio requerimento administrativo.

No caso dos autos, a autora apresentou requerimento administrativo, o qual foi indeferido pela autarquia em 17/10/2019 (ID 36328640), portanto, há interesse de agir na presente demanda.

Com relação à prescrição alegada, destaco que a presente ação foi ajuizada no dia 25/03/2020, logo, considerando a data do último requerimento, não há se falar em alcance da prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, neste momento.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.

O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Pois bem.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos, principalmente consoante o CNIS juntado no ID 36328634 - Pág. 4.

Outrossim, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 51886889) que a autora é acometida por dor lombar com espondilose e discopatia lombar leve /moderada (CID m54.5,m513), mas, o perito atesta que a incapacidade é temporária parcial.

Para o perito, a autora está incapacitada para o exercício do último trabalho. Porém, sugere o período de 04 (quatro) meses para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual.

Diante disso, no caso dos autos, considerando a incapacidade temporária e parcial, bem como os esclarecimentos do perito, constata-se que se faz necessária a realização de tratamento específico para melhora do quadro de saúde da autora. Assim, entendo que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período sugerido pelo perito.

Nesse sentido corrobora o entendimento jurisprudencial. Vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade.

2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado.

3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença.

(TRF4, AC 5020764-16.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/10/2018).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. DESCONTOS RELATIVOS AO PERÍODO QUE A PARTE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. DESCABIMENTO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade.

2. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença.

3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a cessação administrativa do auxílio-doença, o benefício é devido desde então.

4. Descabem quaisquer descontos, do montante da condenação, relativos ao período em que o autor exerceu atividade remunerada, pois o exercício de tal atividade deu-se justamente por não ter sido devidamente amparado pela Previdência Social.

(TRF4, AC 5029892-60.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 21/02/2019)

As parcelas devidas deverão retroagir à data de indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, 17/10/2019.

Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de CLEONICE RODRIGUES COSTA, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar da data de implantação do benefício.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, dia 17/10/2019, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF no RE nº 870.947/SE e REsp nº 1.492.221/PR).

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença).

Pimenta Bueno, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003934-30.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o requerente que é segurado da Previdência Social desde o dia 14/09/1989 e, atualmente, exerce a função de auxiliar de manutenção, exposto a riscos ocupacionais.

Relata que, no dia 10/09/2019, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que teve seu pedido indeferido pelo requerido sob o fundamento de que não havia completado o tempo de contribuição necessário.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que possui 17 anos, 09 meses e 10 dias de serviço especial, os quais, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), perfaz o total de 24 anos, 10 meses e 20 dias trabalhados.

Indica que, somando-se com o restante de tempo de serviço comum, possui 35 anos, 01 mês e 10 dias de trabalho, razão porque entende que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial após o recolhimento de custas (ID 51550313).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 54505584). Sem preliminares. No MÉRITO, aduz que a parte autora não apresentou os documentos necessários para comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Por fim, pleiteia pela improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55666234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência e, considerando que não há pedido de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo comum e cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Nessa linha, não atingindo o tempo sob condições especiais, a legislação previdenciária permite a soma do tempo comum com tempo especial, este último, com a respectiva conversão em comum.

A aposentadoria por tempo de contribuição necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91.

No caso dos autos, houve o indeferimento na esfera administrativa, tendo a autarquia aduzido a falta de tempo de contribuição (ID 50913524).

Para a análise do período em que a autora alega como exercido sob condições especiais, faz-se necessário examinar o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Na inicial, a parte autora indica que trabalha na função de Auxiliar de Manutenção, exposto a riscos ocupacionais. No entanto, diferentemente do alegado na inicial, o autor não esteve exposto a fatores de riscos até a data do requerimento administrativo.

O PPP é claro ao estabelecer que o período em que o autor ficou exposto à fatores químicos e físicos inicia-se em 01/12/2001 e se estende somente até 31/08/2015.

Entre 01/09/2015 a 19/08/2019 (data da emissão do PPP), é constatada a ausência de riscos ocupacionais, de acordo com o Anexo IV da Previdência Social, dos Decretos nº 2.172, de 1997 e 3.048, de 1.999.

Desta maneira, o tempo de contribuição especial é de 13 anos, 9 meses e 0 dias, e com aplicação do fator previdenciário, totaliza 19 anos, 3 meses e 0 dias, não 24 anos, 10 meses e 20 dias.

Logo, considerando todos os períodos laborais informados pelo autor, entre comuns e especiais, quais sejam, 14/09/1989 - 18/10/1989; 02/10/1991 - 16/06/1994; 01/07/1994 - 30/11/2011; 01/12/2001-31/08/2015 (especial); 01/09/2015 - 10/09/2019 (até data do requerimento administrativo), o autor teria completado 33 anos, 6 meses e 0 dias, ou seja, inferior ao tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Verifico ainda que a parte autora alega a tese de que o adicional de insalubridade constante em sua ficha financeira atesta a atividade especial no último período trabalho, no entanto, entendendo que tal tese não merece prosperar, uma vez que o objeto desta demanda é de ordem previdenciária.

Nesse sentido, na mesma linha do STJ, colaciono o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social” (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1810794 SP 2019/0078674-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019 RSTP vol. 368 p. 139)

Assim, considerando a impossibilidade de aproveitamento da conversão pleiteada, em tempo comum, de tempo em atividade especial, para fins de totalização da carência, denota-se que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por GILMAR DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000965-08.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: LUCAS SAMPAIO CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

REPRESENTADO: M. P. D. R.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva e multiparentalidade c/c retificação de registro público, proposta por LUCAS SAMPAIO CABRAL, qualificado nos autos.

Consta da inicial que o requerente é filho biológico de Andréia Ferreira Sampaio e Geraldo Dias Cabral, sendo que desde os 02 (dois) anos de idade, após a separação dos pais, o requerente teve como pai afetivo Alberto Silva Maciel, atual companheiro da genitora.

Explica que o pai efetivo lhe provê amor, educação, sustento e diversos cuidados, tratando-o como se filho, sendo interesse de ambas as partes declarar o reconhecimento do requerente como filho sócio afetivo de Alberto.

Por fim, requer seja reconhecida a paternidade socioafetiva existente, bem como para que seja incluído sobrenome do pai efetivo em seu registro.

Custas iniciais recolhidas (ID 5547340)

Recebida a inicial (ID 55503498).

Parecer do Ministério Público (ID 56156710).

Manifestação do requerente (ID 56319625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento da paternidade socioafetiva do requerente Lucas Sampaio Cabral em relação ao pai afetivo Alberto Silva Maciel, para que este passe a constar em seu registro de nascimento o nome como pai, além do pai biológico, qual já consta em seu registro.

Promovo o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A família não se resume somente às relações revestidas de vínculo biológico, ao contrário, o vínculo de parentesco pode ser constituído a partir do vínculo afetivo.

Por consequência, verifica-se que a paternidade não pode ser estabelecida somente com base na informação biológica ou genética; posto que, do ponto de vista social e jurídico, exige-se uma efetiva relação entre pai e filho.

Importante consignar que atualmente a filiação não decorre unicamente do vínculo genético podendo decorrer de outra origem (art. 1.593 do CC), no caso a socioafetividade.

Ademais, o STF, por meio de repercussão geral, se posicionou no sentido acerca da possibilidade de multiparentalidade: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (RE 898.060/SC, Min. Luiz Fux, j. em 21/06/2016).

Nesse sentido, também é o entendimento do TJRO:

MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA COEXISTENTE COM SOCIOAFETIVA. Inexistindo vedação legal quanto ao direito postulado na inicial, o pedido há de ser analisado pelo juízo, ante a possibilidade jurídica do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003991-53.2017.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019. Aliado a isso, o Provimento n. 63, alterado pelo Provimento n. 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita que o reconhecimento da paternidade socioafetiva seja efetivada nos próprios cartórios de registro civil, devendo, contudo, atender a alguns requisitos. São eles: a) se os filhos tiverem mais de 12 anos, estes deverão consentir; b) reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva); c) necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo; d) consentimento do pai/mãe biológicos, para filhos menores de 18 anos; e) atestado do registrador sobre a existência da afetividade; f) parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

No caso em apreço, Lucas e seus pais biológicos e socioafetivo manifestaram expressamente a intenção de reconhecimento da paternidade socioafetiva (IDs 55473335 e 5547801), sendo, portanto, fato incontroverso.

As partes são maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros.

Assim, tendo preenchido todos os requisitos, o pedido formulado na inicial, sendo todos maiores e capazes com relação à filiação socioeducativa, a prova do vínculo afetivo pode ser extraída da própria manifestação de vontade dos requerentes.

Conforme relatado nos autos, Alberto Silva Maciel tem exercido a paternidade sócioafetiva de Lucas desde os 02 (dois) anos de idade até a presente data.

Portanto, a procedência do pedido deduzido na inicial é a medida que se impõe, devendo ser procedida a devida retificação de registro civil do requerente, sem que com isso tenha que retirar o nome do pai biológico.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a paternidade socioafetiva de ALBERTO SILVA MACIEL em relação a LUCAS SAMPAIO CABRAL, e por consequência, determino a inclusão de seu nome no registro do requerente, também como seu genitor, passando a chamar-se LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL, acrescentando ainda os nomes dos avós paternos, devendo ser mantido os atuais dados do genitor biológico no registro de nascimento.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Determino à CPE que proceda a associação das custas recolhidas (ID 55473340) no Sistema de Controle de Custas.

Exclua-se o Ministério Público do polo passivo.

Servirá a presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.

Intimem-se.

Após, tudo cumprido, archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO E OFÍCIO À SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Certidão de Nascimento registrada no livro A-058 às folhas 090 e sob o termo 023012 (ID 55473346).

Objetivo: Retificar o Assento de Nascimento para INCLUIR o nome do genitor socioafetivo Alberto Silva Maciel, acrescentar os avós paternos, e ALTERAR o nome do requerente para constar Lucas Sampaio Cabral Maciel, mantendo-se os demais dados.

Obs: não beneficiário a justiça gratuita.

Destinatário: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno-RO.

Anexos: Doc. pessoal de Alberto (ID 55473347), Certidão de Nascimento (ID 55473346).

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000447-91.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: AMELIA QUIEZA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000346-49.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de dez dias, intimada para comprovar levantamento de alvará, conforme determinação judicial:

"Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000976-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001789-64.2021.8.22.0009

AUTOR: VANDERSON DE MELO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: ELDER DUARTE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de despejo cumulada com pedido de rescisão contratual, cobrança e pedido liminar, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, o Autor possui imóvel(is) alugado(s), sabendo-se, ainda, que o mercado, apesar do contexto da pandemia causada pelo coronavírus, está promissor no âmbito da construção civil. Além disso, o Autor pretende retomar imóvel que está alugado, mesmo alegando passar por dificuldades financeiras, o que faz presumir que tem renda suficiente, eis que deixará de receber o valor relativos aos alugueres;

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos outros documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas (2% - dois por cento - sobre o valor correto e atualizado da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação/mediação, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Entretanto, consigna-se acerca da possibilidade de parcelamento das custas processuais, desde que haja o enquadramento nas hipóteses previstas na Lei Estadual nº 4.721/2020, regulamentada pela Resolução nº 151/2020/TJRO;

Além disso, deve o Autor retificar os cálculos juntados ao ID Num. 57052276 - Pág. 1, eis que o valor do salário mínimo, em janeiro de 2020, era de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), de acordo com o texto da Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro 2019. Consequentemente, os novos cálculos influenciarão no valor da causa, posto que nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueres, o valor da causa deve corresponder à soma das duas causas, sendo o equivalente à ação de despejo (doze vezes o valor do aluguel - inciso III, do artigo 58, da Lei nº 8.245/1991), somado aos valores pretendidos a título de cobrança (o valor do débito), conforme regra estabelecida no inciso VI, do artigo 292, do Código de Processo Civil;

Nesse norte, intime-se o Autor para adequar o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com as observações acima descritas;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por seu procurador constituído;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001088-06.2021.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO ANACLETO ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Antonio Anacleto Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Inicialmente, o Autor foi intimado para ajustar o valor da causa; apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, assim como comprovante de endereço atualizado e em seu nome; extrato de contribuições previdenciárias (CNIS); cópia dos documentos encartados aos ID's Num. 55676279 - Pág. 4, Num. 55676279 - Pág. 5, Num. 55676283 - Pág. 1-4, Num. 55676289 - Pág. 5 e Num. 55676287 - Pág. 1, em melhor qualidade de resolução possível, a fim de permitir a leitura completa dos documentos e documentos relacionados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID Num. 55768431 - Pág. 1-3);

Em resposta, o Autor requereu a alteração do valor da causa para que conste a monta de R\$ 19.690,00 (dezenove mil e seiscentos e noventa reais); pugnou pela juntada de declaração de hipossuficiência; informou que não possui conta bancária; que cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social já foi apresentada; reiterou o pedido de concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita e solicitou o desentranhamento dos documentos ID's Num. 55676279, 55676283, 55676289 e 55676287, eis que fez nova juntada (ID Num. 56289891 - Pág. 1 ao Num. 56291073 - Pág. 2);

Ato contínuo, houve a juntada de substabelecimento sem reserva dos poderes outorgados em favor dos causídicos Dr. João Paulo Rodrigues Ferro e Dr.^a Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes na pessoa da Dr.^a Priscilla Christine Guimarães Queruz Becker, inscrita na OAB/RO sob nº 7414, requerendo esta que as publicações sejam efetuadas em seu nome, sob pena de nulidade (ID Num. 57148677 - Pág. 1 ao Num. 57148680 - Pág. 1); Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Analisando as novas cópias de documentos carregadas ao ID Num. 56289896 - Pág. 1 a Num. 56291055 - Pág. 3, constata-se que o Autor não instruiu o feito com a cópia dos documentos ID's Num. 55676279 - Pág. 4, em nome de Ademir de Oliveira Rosa; ID Num. 55676279 - Pág. 5, em nome de Sergio Adriano de Oliveira Rosa; Num. 55676289 - Pág. 5 - Nota Fiscal de Entrada nº 047770, destinada ao Autor; faltou, ainda, a cópia do documento ID 55676287 - Pág. 1 - Recibo nº 001/2001, em nome do Autor, conforme determinado na DECISÃO ID Num. 55768431 - Pág. 1-3. Diante disso, fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída, para juntar os documentos retromencionados no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando o substabelecimento ID Num. 57148680 - Pág. 1, excluam-se os patronos substabelecidos do cadastro do Autor, junto ao sistema PJe;

Ademais, em atenção ao pedido de desentranhamento formulado pelo Autor ao ID Num. 56289891 - Pág. 1, por ora, determino somente a exclusão do documento ID Num. 55676283, posto que fora apresentado novamente no feito, evitando-se, assim, a repetição de informação nos autos. Outrossim, deixo de determinar a exclusão dos outros documentos referenciados pelo Autor, pois estão atrelados a outros documentos que não constam de forma repetida no feito;

Decorrido o prazo conferido ao Autor in albis, conclusos para deliberação. Havendo a apresentação dos documentos mencionados acima, prossiga-se nos termos seguintes:

Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça, contudo, ressalvo que se restar demonstrada a capacidade do Autor em arcar com o pagamento das custas, este será notificado/intimado para fazê-lo sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Excluir os patronos substabelecidos Dr. João Paulo Rodrigues Ferro e Dr.^a Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes, do cadastro do Autor, junto ao sistema PJe, conforme substabelecimento ID Num. 57148680 - Pág. 1, assim como excluir o documento ID Num. 55676283, dos autos;

b) Cadastrar junto ao sistema PJe para que passe a constar, também, o seguinte assunto processual: Cód. 6177 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão e DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)|Rural (Art. 48/51)|, removendo o atual: 6095 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Aposentadoria por Invalidez|;

c) Aguardar o prazo para o Autor apresentar os documentos consignados no presente DESPACHO. Decorrido o prazo in albis, concluir o processo para deliberação. Havendo o cumprimento, citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005649-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RÉU: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001739-38.2021.8.22.0009

EMBARGANTE: CLEITON ROQUE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução movida por Banco do Brasil S/A, opostos por Cleiton Roque;

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo;

Por força disso, é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo de execução que pretende embargar, nos termos do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;

Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), não traz essa previsão;

Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo artigo 6º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Ademais, extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos pela parte embargante foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 25 de junho de 2019 (ID Num. 56979482 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:****

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.8.22.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Ante todo o exposto, fica a parte embargante intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com as cópias pertinentes dos autos da execução que pretende embargar, comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor correto e atualizado da causa, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), bem como apresentar instrumento procuratório atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Na oportunidade, o embargante deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes ao pagamento das custas processuais e cópia da procuração outorgada pela parte embargada/exequente, nos autos da execução correspondentes;

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o assunto processual cadastrado junto ao sistema PJe, para que passe a constar o seguinte: 9518 DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO TRABALHO|Liquidação/Cumprimento/Execução|Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução|;

b) Cumpridas as determinações pelo embargante, conforme determinado, concluir os autos para DESPACHO emendas. Decorrido o prazo in albis, concluir o processo para julgamento extinção.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000478-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
RÉU: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

A carta de citação e intimação foi devolvida com a diligência negativa (ID. 56380291).

O requerente recolheu a taxa e requereu a busca de novo endereço da ré (ID. 56558184).

Realizei nesta data a consulta no sistema INFOJUD, e conforme detalhamento anexo, foi encontrado novo endereço do requerido.

Diante da localização do novo endereço da parte Requerida, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22 de Junho de 2021, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO de ID. 55603358.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores constituídos via Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réu: Itamar Oliveira Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 292.811.212-04, residente e domiciliado à Rua ALVORADA, 159, CASA, BELA VISTA, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 1.353,13

Anexo: Petição Inicial e DESPACHO inicial.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7001789-64.2021.8.22.0009

AUTOR: VANDERSON DE MELO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: ELDER DUARTE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de despejo cumulada com pedido de rescisão contratual, cobrança e pedido liminar, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, o Autor possui imóvel(is) alugado(s), sabendo-se, ainda, que o o mercado, apesar do contexto da pandemia causada pelo coronavírus, está promissor no âmbito da construção civil. Além disso, o Autor pretende retomar imóvel que está alugado, mesmo alegando passar por dificuldades financeiras, o que faz presumir que tem renda suficiente, eis que deixará de receber o valor relativos aos alugueres;

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos outros documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas (2% - dois por cento - sobre o valor correto e atualizado da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação/mediação, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Observe também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Entretanto, consigna-se acerca da possibilidade de parcelamento das custas processuais, desde que haja o enquadramento nas hipóteses previstas na Lei Estadual nº 4.721/2020, regulamentada pela Resolução nº 151/2020/TJRO;

Além disso, deve o Autor retificar os cálculos juntados ao ID Num. 57052276 - Pág. 1, eis que o valor do salário mínimo, em janeiro de 2020, era de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), de acordo com o texto da Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro 2019. Consequentemente, os novos cálculos influenciarão no valor da causa, posto que nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueres, o valor da causa deve corresponder à soma das duas causas, sendo o equivalente à ação de despejo (doze vezes o valor do aluguel - inciso III, do artigo 58, da Lei nº 8.245/1991), somado aos valores pretendidos a título de cobrança (o valor do débito), conforme regra estabelecida no inciso VI, do artigo 292, do Código de Processo Civil;

Nesse norte, intime-se o Autor para adequar o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com as observações acima descritas;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por seu procurador constituído;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005167-67.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: ANGELA FILEZETA FRANTZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003817-39.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAVIANE SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001868-43.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - MEDEPRECADO SEM ADVOGADO(S) mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004658-39.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RENATA PAULA DE SOUZA GOMES, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovantes de levantamento noticiado em ID.54332944, dou por cumprida a obrigação, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002203-94.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO309

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA ARAUJO NICOLAU

- AM10759, HUDSON LUIZ FRANCA MANCILHA - AM4997,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004253-03.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA

SILVA - PR84961, SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE

CAMARGO FILHO - RO9805

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestarem-se /tomarem ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 57177104

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000133-43.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILUCE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES

- ME, RUA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE 1383 NOVA LIMA -

79017-121 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE COM CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA:

DESPACHO

Vistos,

A ordem de bloqueio no Sistema SisbaJud restou parcialmente frutífera, consoante documento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora/executada, para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Já no em consulta ao RenaJud, foram encontrados 01 (um) veículo no nome da executada.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar localização, avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, inciso IV, ambos do CPC), bem como a relação de débitos referente ao automóvel a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

As despesas com o recolhimento de taxas e distribuição de Carta Precatória, é de responsabilidade da exequente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004922-22.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: A. L. C. DE FREITAS EIRELI - ME,

CNPJ nº 10376728000176, R ROLIM DE MOURA 686 ALVORADA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, ante o valor ínfimo, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003389-57.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADOS: LINO PEREIRA LIMA, FABIO ALMEIDA NEVES, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos DECISÃO

Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Promovi a consulta de veículos no sistema RenaJud, a qual não retornou resultado, conforme espelho anexo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de

registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Por fim, a busca junto a Receita, suspendo por ora, considerando a ausência de acesso momentâneo.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7003219-22.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: RAFAEL MIOSSO COLLI, RUA VASCO DA GAMA 373, - ATÉ 1739 - LADO ÍMPAR RECANTO DOS MAGNATA - 87113-000 - SARANDI - PARANÁ, R. M. COLLI - MOTOS - ME, AVENIDA ADEMAR BORNIA 1065, - ATÉ 1739 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 87113-000 - SARANDI - PARANÁ, PATRICIA FREITAS DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1426, - ATÉ 1746 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 87111-010 - SARANDI - PARANÁ, PATRICIA FREITAS DA SILVA 01271670992, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1426, - ATÉ 1746 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 87111-010 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

Serve o presente como MANDADO de Penhora e Avaliação e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente.

É possível a penhora sobre estoque de mercadorias existentes e futuras quando não demonstrado que isto inviabilize as atividades da empresa ou que haja outros bens imóveis capazes de garantir o cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de medida excepcional, ao passo que comporta cabimento quando outros meios sejam infrutíferos para adimplemento do débito.

No caso em análise, verifica-se que não foram encontrados depósitos bancários, veículos e imóveis, outros bens, em nome do Executado, suficientes para saldar o débito cobrado. Assim, entendendo cabível o deferimento do pedido de penhora de mercadorias da empresa da executada, eis que se mostra como o único meio disponível na tentativa de adimplemento da dívida.

Ressalto, todavia, que a penhora deverá atingir o máximo de 30% (trinta por cento) do estoque da empresa, para evitar a inviabilização das atividades da empresa.

A propósito, confira-se entendimento jurisprudencial: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE ESTOQUE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ADMISSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. I. Salvo quando realizada de forma a impedir o desenvolvimento da atividade empresarial, a penhora de estoque de mercadorias não atenta contra a sistemática processual vigente e não encontra veto expresso em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 649 do Código de Processo Civil. II. Em se tratando de empresa de pequeno porte, a constrição não pode atingir a integralidade do seu estoque, sob pena de colocar em risco a sua própria subsistência empresarial. III. A penhora deve ser reduzida para patamar que, a um só tempo, prestigie a satisfação do crédito do exequente e não comprometa significativamente a atividade empresarial do devedor. (...)" (TJDF. Agravo de Instrumento n. 0001740-36.2014.8.07.0000, rel. Des. James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, DJE 26.05.2014). Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de 30% (trinta por cento) do estoque da empresa executada (R.M. COLLI MOTOS – ME), com suas respectivas notas fiscais, até o valor atualizado do débito.

Desde já nomeio o representante legal da empresa exequente como depositário fiel dos bens, que deverá acompanhar a medida, promover o traslado e guarda dos objetos, até posterior DECISÃO sobre sua destinação.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7001840-75.2021.8.22.0009

REQUERENTE: DERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

INTERESSADO: DERALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS propôs a presente ação de registro de óbito tardio.

Sustentou, em apertada síntese, que em janeiro de 1978 sua esposa faleceu, porém por desconhecimento deixou de lavra o óbito no prazo legal.

Requeru, a lavratura do respectivo registro.

É o relatório necessário. Decido.

De plano, verifica-se que a pretensão do requerente diz respeito única e exclusivamente ao registro de óbito tardio, matéria que foge à competência deste juízo.

Trata-se, na verdade, de matéria afeta ao registro público, ou seja, de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, a competência para conhecimento e julgamento da causa é do juízo da 1ª Vara Cível, conforme estabelece o art. 108, II, "a" do COJE.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Remetam-se os autos após o trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 03/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004205-39.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003587-94.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELA DA SILVA PIERRE

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO de intimação e outras comunicações:

Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito nomeada retro está com pendência no registro CPTEC, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 7002753-91.2020.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GILLIANO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 84375698268, BR 364 KM 204 ESTRADA CHAPECO SN, CASA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei n. 6.830/80.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária.

Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004357-29.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXECUTADO: MICIAS FLORES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA id. 56142647. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7001744-36.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: LUZIANO ALVES PEREIRA 85113590100, RUA

NOVE DE JULHO 200 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, LUZIANO ALVES PEREIRA, RUA NOVE DE JULHO

200 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

MONICA SILVA DOS SANTOS, RUA NOVE DE JULHO 200

APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos,

Deixei de proceder a busca de veículos via RenaJud face a ausência de recolhimento de custas de diligência, já que a comprovante anexado resguarda o direito de apenas uma diligência.

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7001718-38.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. R. DOS SANTOS GUIMARAES THOMAZ - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Como pedido subsidiário, o ente exequente requereu a penhora do imóvel originador do débito, ocorre que em consulta a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Nº: 000166/2016, cuida de débito de natureza de ISS.

Vale lembrar que, a penhora sobre imóvel aplica nos caso de cobrança de IPTU, o que não é o caso dos autos, porquanto, INDEFIRO.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000903-36.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LAUDICEIA RIBAS, CPF nº 61550043234, AV. CANDIDO PORTINARI 125 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema SisbaJud, restou frutífera parcialmente, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005655-51.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: DIVANI MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.974,00doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

DESPACHO

Vistos,

Publicada SENTENÇA, a autarquia previdenciária deixou de ser intimada, como ensina o CPC, art; 183, §1º.

Por outro lado, a autora devidamente intimada, no uso do direito de recorrer, apresentou Embargos de Declaração.

Diante da ausência de intimação a autarquia ré, à CPE procedeu a intimação em atenção o disposto legal do Códex.

O prazo de recorrer atribuído ao INSS transcorreu em 09.03.2021, conforme expediente dos autos.

Nessa senda, resta a intimação da autarquia ré em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID 50541562 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos.

Assim, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.

Remeta-se os autos ao INSS, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000823-38.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos,

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2021, às 11 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001837-23.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO DEPRECADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001663-14.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 78, C JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 37.882,42- trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO de intimação e outras comunicações:

Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito nomeado retro está com pendência no cadastro CPTEC, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para

atuar como perito do juízo neste caso o o Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perito: Dr. Dr. Alexandre Rezende

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001834-68.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIAADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

DEPRECADO: CLEITON ROQUEDEPRECADO SEM
ADVOGADO(S)

três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000866-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA, CPF nº 68017723253, LINHA 36, KM 02 LOTE 15, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo passivo: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Intimada a emendar a inicial, a fim de apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade do requerente, sobreveio o pedido de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a juntada dos documentos.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a autora, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por indeferimento da inicial.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001857-14.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/ROADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DEPRECADO: E J CONSTRUTORA LTDA - MEDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001844-15.2021.8.22.0009 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.325,71 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: MATEUS CARDOSO PIRES, CPF nº 02977132210, AVENIDA PIMENTA BUENO 388 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MATEUS CARDOSO PIRES, AVENIDA PIMENTA BUENO 388 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1. Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, inciso II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003938-09.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo concedido, o exequente deve cumprir o disposto na DECISÃO de Id. 52786429, em 10 dias.

Findo o prazo, e inerte o exequente, suspenda-se o feito por um ano.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000428-46.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Abono da Lei 8.178/91

EXEQUENTE: ADAO ILDO VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Remetido os autos à Contadoria Judicial, ante a necessidade de apresentação do Histórico de Crédito mensal desde 04/2014 até 05/2020 (ID 56032283).

Há ainda a suscitação de dúvida, referente esclarecimento sobre a questão do período quinquenal, devendo considerar a data da propositura da ação originária (05/2015) ou do trânsito em julgado da ação (2017).

Desta feita, o período quinquenal deve levar em consideração as prestações que já se venceram antes desse quinquênio anterior à propositura da ação, é o que dispõe a Súmula 86 do STJ, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nessa senda, a prescrição a ser aplicada às parcelas do benefício previdenciário é quinquenal e precede a data do ajuizamento da ação, a previsão se encontra no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Demais disso, quanto o Histórico de Crédito mensal desde 04/2014 até 05/2020, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos este histórico, sob pena de incidirem em ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumprida a diligência, remeta os autos à Contadoria para confecção dos cálculos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004350-95.2020.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DELIVERY MOTO PECAS EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER IGOR SOUSA
GONCALVES - PA16834
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER IGOR SOUSA
GONCALVES - PA16834
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER IGOR SOUSA
GONCALVES - PA16834
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Diante da habilitação do
parcelamento das custas no respectivo sistema, fica a parte Autora
intimada a comprovar o pagamento destas, no prazo de 15 dias,
conforme determinado no DESPACHO anterior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000854-92.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -
RS39778-A
EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000411-73.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E
CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS
- RO3496
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.
3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001148-76.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO
DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/
RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -
RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.
3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004133-52.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003247-87.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETH FREITAS LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo
de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição
juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000873-30.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARIA GERALDINA ALVES MESQUITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001875-35.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTONACIONALDEINFRAEST DE TRANSPORTESDEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JBS S/ADEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

oito mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001871-95.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTONACIONALDEINFRAEST DE TRANSPORTESDEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPPDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000728-08.2020.8.22.0009

Classe: Curatela

Assunto: Levantamento, Nomeação

REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante ao tempo decorrido entre a petição ID. 53862065 e o presente DESPACHO, nota-se que já decorrerá o prazo requerido pelo requerente naquela petição.

2. Portanto, INITME-SE a requerente para que, em 10 dias junte, comprove o respectivo registro do imóvel em cartório.
3. Após, INTIME-SE o Ministério Público para parecer em 10 dias.
Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001872-80.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MENDES E CARDOSO LTDA - EPPDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

vinte e seis mil, quatro reais e noventa e um centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001870-13.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: F. N.ADVOCADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPPDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e três centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001823-76.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ANDERSON DE CASTRO LOBO 91263638104

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004509-72.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA, VILA DO SOSSEGO S/N, "RUA SEM SAIDA" SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.929,00- quinze mil, novecentos e vinte e nove reais

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

DESPACHO

Vistos.

A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para a correta implementação do benefício concedido em SENTENÇA, in verbis: "(...) reativar/restabelecer o auxílio-doença previdenciário em favor de ISENI PEREIRA DE LIMA, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data de implantação do benefício" (ID 37569723).

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.

1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br para que providencie a correta implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de SENTENÇA (ID 37569723).

A implementação deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa já definida outrora, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por MANDADO a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000302-71.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001204-58.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIEGO ALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000830-76.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEPORIS VENATICORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000247-23.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLAUDINEI LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000904-04.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: HELIO CANDIL CARVALHO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000111-60.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: AILTON VENANCIO PEREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000445-38.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: ALEX ALEXANDRE DE PAULA MATOS, DORADUS ORIONIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002704-96.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: HYDRAE DORADUS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000023-92.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: IZALINO MEZZOMO FILHO, IZALINO MEZZOMO, DANILO MEZZOMO, EDSON DIENSTMANN
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000073-89.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002081-66.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

DEPRECADO: DAMIÃO APARECIDO ALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003339-14.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES

DEPRECADO: LADY ANNE NATASHA RAMOS, IND. E COM. DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, ARNOBIO RAMOS, ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002236-40.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: FÁBIO NASCIMENTO FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000234-24.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000024-82.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLEISON PEREIRA PORTO, VALDIR GARCIA RODRIGUES, WESLEY ROQUE DAMIAO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000139-98.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: LUIDI PONTAS BARBOSA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000117-45.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE ESPIGAO DO OESTE -RO
DEPRECADO: LUCIANO BERNARDO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000296-76.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: WELITON CARLOS ALVES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000452-64.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ENIF ANDROMEDAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002452-59.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SADIR CAMELOPARDALIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000409-18.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANDROMEDAE CORONAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001922-26.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EMERSON MATIAS LEITE SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000169-70.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SUELY PEIXOTO SOARES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001779-66.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA FADIA RAVILAN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000130-10.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000161-52.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPRECADO: TITICANS CAMELOPARDALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001239-57.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: WILLIAN ENGELS MIRANDA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002727-08.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: VENATICORUM CAMELOPARDALIS, ALESSANDRA MOURA DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006795-20.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001136-59.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNA NAYARA DE MELO FREITAS
PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000819-95.2020.8.22.0010
REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005838-87.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRA SPAGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002523-46.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001132-22.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004347-40.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO BOARETO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003586-14.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004025-20.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JANDIRA OTT WESTPHAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003989-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 3.384,39

REQUERENTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 98 do CPC, defiro o parcelamento das custas (preparo recursal) em até três parcelas mensais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado nas 48 horas seguintes à intimação acerca deste DESPACHO.

Se recolhido o preparo, uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 13 de abril de 2021 às 09:26

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002391-86.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVE DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001767-37.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: LUCIA SANTOS COSTA DE CASTRO, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000559-81.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 15.497,22

AUTOR: NADIR SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 36172383515, RUA A 2931, DISTRITO DE NOVA ESTRELA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Afirma NADIR SANTOS DE OLIVEIRA na inicial que "... desconhece a origem do referido desconto, pois, nunca contratou ou desejou contratar o serviço de cartão de crédito com a empresa demandada..." (ID: 54112835 p. 3 de 15).

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que conforme bem observado na réplica¹ para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato junto ao ID: 56724191 foi ou não assinado por Nadir (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 18:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Logo, não é difícil constatar que, a presente ação não poderia ter sido proposta perante este Douto Juizado Especial, justamente em razão de sua complexidade, uma vez que as alegações iniciais só poderão ser comprovadas através de perícia técnica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000840-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 2.407,97

REQUERENTE: VANUSADIANA FRONTELI, CPF nº 71032770104, AVENIDA MARECHAL RONDON 3435 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que VANUSA DIANA FRONTELI, auxiliar de enfermagem do quadro de servidores de Rolim de Moura, perfez, desde a posse (3-12-2007), mais de três anos de efetivo exercício no cargo, havendo portanto observado as exigências para a progressão horizontal de que tratam os arts. 19 ss., da Lei Complementar nº 3/20041, ou seja, da referência I para a VII (2020 - 2007 = 19 ÷ 2 = 6,5 + 1).

De outro note e conforme bem se observou na inicial, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos que ela recebeu menos do que ganharia caso o enquadramento entre janeiro de 2016 e julho de 2019 se desse nas referências IV, V e VI respectivamente (vide tabela anexa ao ID: 54681943).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R\$ 2.407,97, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 19:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000522-54.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FRANCISCO IZIDRO, CPF nº 62096486220, AVENIDA H 4124 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

FRANCISCO IZIDRO pretende a condenação do Município de Rolim de Moura ao reajuste de 9% sobre o salário-base e ao pagamento de valor correlato à diferença entre o que recebe sob tal rubrica (R\$ 3.002,84) e o que haveria de ganhar (R\$ R\$ 2.886,24 x 1,09), desde novembro último, tendo em vista as Leis Complementares nºs 213/20161 e 302/20192. Veja-se:

"Sabendo-se que o teto do Piso Salarial do ano de 2020 e deste ano corrente é de R\$ 2.886,24 (Dois Mil e Oitocentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos), calculam-se, utilizando este valor como base de cálculo, os valores devidos referentes ao reajuste salarial. Conforme as leis complementares expostas acima, o requerente faz jus à somatória de 3% e 6% (Três e Seis por cento) em cima do Piso Salarial, ou seja, R\$ 2.886,24 + 9%, expressivos no valor de R\$ 3.146,00. (trecho da inicial).

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é majoritariamente no sentido de que o piso nacional objetiva tão só garantir o poder de compra do salário e não de índice de correção da tabela de vencimentos dos servidores. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1690642-8 - Paranacity - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.07.2017).

E, ainda, que é defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo a fim de reajustar o salário dos professores municipais na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002404-78.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/01/2021).

No caso dos autos, então, verifica-se ilegítimo obrigar o réu a um aumento salarial desses, até porque as leis complementares acima, ostentando caráter nitidamente transitório, não haveriam mais de produzir efeitos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"Dispõe sobre a fixação de Índice Oficial acumulado no período de janeiro a dezembro de 2015, para Reposição Salarial dos Servidores Públicos Municipais e fixa a data base da referida reposição".

2"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual a ser acrescida aos vencimentos dos servidores e subsídios de agentes políticos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rolim de Moura".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000610-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO de receber a gratificação da qual trata o inc. VII do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122, prescindível maiores argumentações, pois que o próprio réu, conforme se verifica pelo holerite de abril último (<http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portalttransparencia/servidores>), já vem pagando a ela os 7% sobre o vencimento básico (art. 86, do referido diploma legal).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Assim, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de valor correlato ao somatório da gratificação sub judice que deixou de entregar a Elisângela desde setembro de 2014 (pleito administrativo - ID: 54236170) até a implementação da verba, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021 às 12:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II - Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência

de 1º (primeiro) ao 9º(nono) ano; V – Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII – Risco de vida; IX- Dedicção exclusiva; X – Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
3 O certo é que o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006518-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R\$ 4.122,05

EXEQUENTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação (id 57096176), extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021 às 08:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000601-33.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.929,36

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 00432964240, LINHA 184, KM 08 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000930, AVENIDA FORTALEZA 5221, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. ROTARY CLUBESn, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. ROTARY CLUBESn, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Independentemente de haver falhado ou não na prestação de serviço sub judice, o fato é que a ré fez prova, mediante o extrato anexo ao ID: 57002728 p. 1 de 2, que compensou o "...valor pago a maior...na fatura do mês de dezembro/2020...". ID: 57002722 p. 10 de 17).

Assim e na medida em que o desconto irregular¹ não gerou maiores transtornos, a por exemplo do cadastro do nome em órgão protetivo de crédito, devolução de cheques etc., não haveria como reconhecer aqui, nos termos do art. 14, do CDC, fizesse jus o autor à dano moral e ao reembolso em dobro dos R\$ R\$ 964,68.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – COBRANÇA DE FATURA EM DUPLICIDADE – ESTORNO DOS VALORES PELO BANCO RECORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO AJUIZAMENTO DO FEITO – INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL INDENIZÁVEL – SITUAÇÃO QUE IMPLICA EM SIMPLES ABORRECIMENTO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003636-65.2019.8.26.0462; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, uma vez que nada há nos autos a indicar que João Paulo não reuniria condições para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...no mês de dezembro de 2020, por razões de planejamento financeiro, o Autor resolveu antecipar o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, tendo sido pago no dia 08/12/2020 o valor de R\$ 964,68 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente a fatura de se cartão de crédito, conforme abaixo. No entanto Excelência, mesmo já tendo sido realizado de forma antecipada a quitação da fatura, no dia 11/12/2020 o banco requerido também realizou o desconto do valor referente a fatura do cartão. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000614-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da pedagoga ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO (vide fichas financeiras anexas ao ID: 54237343), sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto a alegação de indisponibilidade orçamentária² não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação sub judice, deixou de entregar à autora entre setembro de 2014 (requerimento administrativo) e novembro de 2020 (incorporação em folha), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021 às 18:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 O certo é que o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000527-76.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELAINE REZIO DE MATOS, CPF nº 65361989215, RUA PAULINO 5754 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Inexiste litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação (por todos, veja-se AgInt no REsp 1890827 / PE AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0214765-6).

Assim, não há que se falar em "...extinção do feito diante da coisa julgada material contida nos autos do processo n. 7002649-33.2019.8.22.0010.". trecho da réplica.

Pois bem.

Quanto ao direito de Cleuza de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Assim e na medida em que, pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 54058717), verifica-se que janeiro de 2016 a outubro de 2020 ELAINE REZIO DE MATOS recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação¹, não haveria como não reconhecer aqui o direito dela às diferenças.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 7.437,83, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 17:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74 e em 2020: R\$ 2.886,15 R\$ 2.886,15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000313-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 19.245,15

REQUERENTE: ORLANDO ALBINO DA COSTA, CPF nº 79262996268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Não há falar em hipossuficiência alguma a ensejar concessão de gratuidade de justiça.

Sim, porque ORLANDO ALBINO DA COSTA é proprietário de imóvel rural, agricultor e está assistido por quatro advogados.

Nada obstante a regra segundo a qual a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), por certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

A propósito, pelo histórico de faturas anexo ao id 53542855 já se vislumbra a ausência de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, indefiro o benefício, tendo como desproporcional supor que ORLANDO não disponha de aproximadamente R\$ 980,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de abril de 2021 às 16:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000812-21.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NELSON SILVA PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)s advogado(a)s/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000615-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Consultando o diploma anexo ao ID: 54238993, verifica-se que a especialização em gestão escolar com ênfase em psicologia educacional concluída em março de 2008, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 108/20121 (1º de janeiro de 2013).

Assim, não haveria como admitir aqui a tese de GELSON FRANCISCO DE ASSIS, no sentido de fazer jus ao adicional de que trata o art. 1042, alínea "a"3, da norma supra, muito menos à condenação do réu ao pagamento de "retroativo".

Sobre o tema, ainda, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquênio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais:

3 a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005277-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.428,44

REQUERENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA, CPF nº 72415088234, AVENIDA MACAPÁ 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da pedagoga MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA (vide pareceres anexos ao ID: 51618057 págs. 7 e 8), sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto a alegação de indisponibilidade orçamentária não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação sub iudice, deixou de entregar à autora entre março de 2015 (requerimento administrativo) e a incorporação em folha, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
2 O certo é que o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000859-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 25.000,00

AUTOR: ALMA MUTZ DA SILVA, CPF nº 67943110200, LINHA 204 km 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉUS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV CASTELO BRANCO 1065 sala 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA JK 3600 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Em DECISÃO proferida nos autos nº 7004495-25.2018.8.22.0009, a e. Turma Recursal do TJ/RO reconheceu ser de Pimenta Bueno o juízo competente para julgamento das demandas nas quais se questiona a legitimidade dos contratos firmados por Antônio Luís Santos da Silva (o português).

Assim e na medida em que o processo aqui envolve justamente um acordo desses (consulte-se documento anexo ID: 57144592), com eleição de foro inclusive, verifica-se a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a causa.

Por conseguinte, firme ainda no Enunciado nº 89, do Fonaje, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001798-23.2021.8.22.0010

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: SUELI BERNARDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001559-19.2021.8.22.0010

AUTOR: LIGIANE PAULY CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001350-50.2021.8.22.0010

REQUERENTE: NELYNHA DE SOUSA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002933-07.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEY LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DAIANE CLARO VAIS - RO11056

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000387-13.2019.8.22.0010

AUTOR: JOAO BATISTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, regularizar o pagamento das custas processuais.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006908-71.2019.8.22.0010

REQUERENTE: AGENOR CAMBRUZZI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003366-11.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE FRANCO BRASILINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001629-70.2020.8.22.0010

Requerente: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004373-38.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: VITORIA FERNANDES VIANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000872-42.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002668-39.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 12.032,57

AUTOR: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 25799444272, LOTE 5 s/n RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, PROJETO INTEGRAÇÃO COLONIZAÇÃO s/n, LINHA 25, LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº DESCONHECIDO, CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DANIEL PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 257.994.442-72, ou seus advogados, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522231-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021 às 09:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001766-18.2021.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001619-89.2021.8.22.0010

REQUERENTE: LEOPERCIO BENEDITO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001666-63.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ORLANDO AHNERT

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000401-53.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE
DEPRECADO: WEMERSON DE OLIVEIRA GOMES, MEBSUTA CYGNI, JULIANO ALVES DE FREITAS, EVERTON VIEIRA SCHAEILLER
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001689-09.2021.8.22.0010
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000388-20.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: PAULA ADRIANA SOARES TELO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001627-66.2021.8.22.0010
REQUERENTE: JONES CALMON VELTEN
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000611-77.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R\$ 1.100,00
REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAEI CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Consultando o diploma anexo ao ID: 54236190, verifica-se que a especialização em gestão, orientação e supervisão com ênfase em psicologia foi concluída em novembro de 2007, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 108/2012 (1º de janeiro de 2013).
Assim, não haveria como admitir aqui a tese de ELISANGELA MARIA RAEI CARVALHO, no sentido de fazer jus ao adicional de que trata o art. 1042, alínea "a"3, da norma supra, muito menos à condenação do réu ao pagamento de "retroativo".
Sobre o tema, ainda, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Ceará:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquênio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais:

3 a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000021-30.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VANESSA DE SOUZA SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000168-51.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: EDISON DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000422-80.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003052-17.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MANOEL ANGELO CHAGAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000931-50.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JOÃO BATISTA DE A. BRAGA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000448-27.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOSE CLOVIS DE ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000228-17.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PEDRO HENRIQUE ALVES FONSECA,

GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000304-82.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000947-52.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.986,00

Exequente: EXEQUENTE: GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA

BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA,

OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002974-42.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.147,18 Exequente: EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Indefero o pedido de restrição dos veículos por meio do sistema Renajud, uma vez que os bens móveis se transferem por tradição. Essa determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do sítio do Renajud somente serão inseridas após a penhora dos veículos para fins de garantia do procedimento executório.

2) Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0083710-55.2007.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 23.824,67 Parte autora: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 01387400000326 Advogado: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40 Parte requerida: POSTO PLANALTO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 03171210000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA. A pretensão de SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA é manejada contra POSTO PLANALTO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME.

Na origem, SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ingressou com monitoria contra o requerido em 2007 instruindo o pedido com cheques prescritos.

Citada em 2009 (doc. Id. 55962165, p. 76), não houve embargos (doc. Id. 55962165, p. 77). Converteu-se em MANDADO executivo. Citou-se a empresa executada e não foram encontrados bens (doc. Id. 55962167, p. 6).

Ciente a exequente por publicação no Dj (doc. Id. 55962167, p. 7) em 11/2/2010.

As diligências do exequente foram: pedido de bloqueio via Bacenjud e Renajud (doc. Id. 55962167, p. 14), quebra de sigilo fiscal (doc. Id. 55962167, p. 27), repetiu pedido de consulta ao Renajud (doc. Id. 55962167, p. 48). Tudo em nada resultou e a exequente tomou ciência mediante publicações no DJ (por ex, doc. Id. 55962167, p. 50).

Em novembro de 2011 a exequente pugnou pela suspensão (doc. Id. 55962167, p. 51).

Novo pedido de bloqueio bancário (doc. Id. 55962167, p. 57) em janeiro de 2012, infrutífero (doc. Id. 55962167, p. 63).

Este Juízo determinou suspensão por um ano seguida de arquivamento pelo prazo da prescrição intercorrente (doc. Id. 55962167, p. 65). DECISÃO publicada no DJ (doc. Id. 55962167, p. 66).

Em março de 2021 a serventia desarquivou o processo e deu vistas à parte para manifestação (doc. Id. 56187620).

Ao quê, o exequente (doc. Id. 56933586) disse que não houve inércia alguma de sua parte. Cita julgado. Afirma que não foi intimada “da DECISÃO mencionada” (doc. Id. 56933586, p. 2) pessoalmente.

É o relatório. Decido.

Os autos foram arquivados sem baixa (id 55962167 p. 66) na data de 25/06/2012, permanecendo assim até 25/03/2021 – ou seja, mais de 8 anos –, quando então foi oportunizado ao autor manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente (Monitoria - Cheque - cinco anos, Súmula 503 do STJ), conforme certidão de id. 56187620.

Argumenta que não foi intimado para seguimento. Ora, foi sim intimado da DECISÃO que determinou o arquivamento sem baixa do processo (doc. Id. 55962167, p. 65), vide certidão de id. 55962167, p. 66.

Tendo advogado constituído no feito, não há falar em intimação pessoal. Tratando-se de DECISÃO que determinava o arquivamento do processo, não hem intimação para dar andamento. Ciente da DECISÃO (o que aconteceu, conforme certificado pela diligente serventia), quisesse poderia recorrer ou, tendo notícia de bens ou direitos do executado, requer penhora.

Nada fez o exequente.

O julgado que citou não apresenta similitude fática: trata-se, lá, de morosidade na citação. Neste processo a citação demorou para acontecer porque no endereço que a parte informou na inicial o executado não foi encontrado, sendo necessária expedição de CP. Em todo caso, o prazo entre a distribuição da ação e o ato citatório sequer entra no cálculo da prescrição intercorrente. Para tal fim leva-se em consideração apenas o prazo decorrido após o arquivamento (25/06/2012)

Como visto, de 25/06/2012 (arquivamento sem baixa) a 25/03/2021 (desarquivamento realizado pela serventia), decorreu prazo superior a 5 anos sem que a parte exequente pusesse o processo em marcha.

O certo, inclusive, é que, desde 25/06/2012, a parte exequente tem ciência inequívoca: 1) da inexistência de bens penhoráveis; 2) do arquivamento do feito pelo prazo prescricional.

É a hipótese de se reconhecer a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente. Nesse sentido:

“Execução. Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Indeferimento. Agravo de instrumento. Princípios da razoabilidade, da efetividade e da duração razoável da prestação jurisdicional. Impossibilidade de o processo permanecer indefinidamente suspenso. Doutrina. Interpretação sistemática do art. 791, III, CPC. Precedentes desta c. 21ª Câmara de Direito Privado. Suspensão da execução, em abril de 2007. Credor que não requereu qualquer diligência para satisfazer seu crédito. Processo arquivado entre 2007 e 2015. Inércia prolongada que é suficiente para configurar

a prescrição intercorrente. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente configurada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Inaplicabilidade ao caso do artigo 1.056 do CPC/2015. DECISÃO reformada. Recurso provido." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2034679-02.2017.8.26.0000. Relator Virgílio de Oliveira Junior. Julgamento: 28/06/2017.)

DISPOSITIVO.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta Execução com base nos § 4º e 5º do art. 921 e art. 487, inc. II, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001259-28.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: DULCILENE PAULO RAMOS LIMA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, domingo, 2 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001949-21.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 9.456,00 Exequente: EXEQUENTE: ELIZABETE RODRIGUES VIEIRA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, domingo, 2 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002360-32.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 31.615,39 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: PEDRO VICENTE GIACOMINE MAHL, CPF nº 00721121233, RUA TOCANTINS 05556 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000474-32.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequirente: EXEQUENTE: LORENI CECCON GRECO Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7002720-98.2020.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.586,11

PARTE AUTORA: AUTORES: A. C. S. B., R. S. B. B.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS AUTORES: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

PARTE RÉ: RÉU: G. B.

ADV. DA RÉ: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação da exequirente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 56730840), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, domingo, 2 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000011-90.2020.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequirente: EXEQUENTE: LUZINETE FRANCISCA DE ANDRADE

Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB

nº RO6594 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005707-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.865,09 Exequente: AUTOR: SOLANGE DA SILVA JESUS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004685-17.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 60.000,00 Exequente: EXEQUENTE: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Executado: EXECUTADOS: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004945-89.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.632,28 Parte autora: C. R. D. C. D. E. D. R. Advogado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA Parte requerida: A. D. O. B., CPF nº 42272580220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital, uma vez que não foi localizada nos endereços informados nos autos.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006108-77.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.565,00 Exequente: EXEQUENTE: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000857-44.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: MOISES JOSE FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000057-79.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: JOSE PARREIRA FILHO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE

CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000771-71.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.538,92 Parte autora: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129 Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509 Parte requerida: VALDINEI LOPES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de título extrajudicial distribuída em 2014. O pedido está lastreado em duplicatas (doc. Id. 56009668 p. 8).

A requerente pugnou pela suspensão do feito, o que foi deferido (doc. Id. 56009668 p. 31).

Os autos foram arquivados sem baixa (id 56009668 p. 36) na data de 18/08/2014, permanecendo assim até 31/03/2021 – ou seja, mais de 3 anos –, quando então foi oportunizado ao autor manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente (Execução de Duplicata - três anos contra o sacado, inc. I art. 18 da Lei 5.474/68), conforme certidão de id. 56010992.

Acerca do fundamento levantado (eventual prescrição intercorrente), o exequente, devidamente intimado por seu advogado, reconhece a ocorrência do fenômeno (doc. Id. 56965964).

Como visto, de 18/08/2014 (arquivamento sem baixa) a 31/03/2021 (desarquivamento realizado pela serventia), decorreu prazo superior a 3 anos sem que a parte exequente pusesse o processo em marcha.

É a hipótese de se reconhecer a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente. Nesse sentido:

"Execução. Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Indeferimento. Agravo de instrumento. Princípios da razoabilidade, da efetividade e da duração razoável da prestação jurisdicional. Impossibilidade de o processo permanecer indefinidamente suspenso. Doutrina. Interpretação sistemática do art. 791, III, CPC. Precedentes desta c. 21ª Câmara de Direito Privado. Suspensão da execução, em abril de 2007. Credor que não requereu qualquer diligência para satisfazer seu crédito. Processo arquivado entre 2007 e 2015. Inércia prolongada que é suficiente para configurar a prescrição intercorrente. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente configurada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Inaplicabilidade ao caso do artigo 1.056 do CPC/2015. DECISÃO reformada. Recurso provido." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2034679-02.2017.8.26.0000. Relator Virgílio de Oliveira Junior. Julgamento: 28/06/2017.)

DISPOSITIVO.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta Execução com base nos § 4º e 5º do art. 921 e art. 487, inc. II, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se e intím-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000743-37.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.421,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: RONILDO RODRIGUES SALOMAO, CPF nº 42145210210 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 57084154.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003766-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: AUTOR: NILSON DUTRA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005827-87.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.907,49 Exequirente: EXEQUIRENTE: VANDA LUCIA MENDES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUIRENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001510-80.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 120.000,00 Parte autora: NIRCI ANDERLE, CPF nº 47648376920 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: NELSON PAULO LOMPA, CPF nº 39608468000 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 56727689).

A parte demandada concordou com o pedido.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003604-98.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: ISRAEL DE FREITAS FARIAS FILHO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquiem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, domingo, 2 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001832-95.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.700,00 Parte autora: LUZIA APARECIDA COMPADRE VESTEMBERG, CPF nº 41889258253 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Id. 56612512: defiro.

Redesigno a perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 8 horas, permanecendo constantes das demais determinações.

Ciência ao perito.

Aguarde-se.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005118-18.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 16.342,73 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: JOSAFÁ DE PAIVA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO SANTINO JUSTINO DE LIMA, CPF nº 27931412915 MATHEUS VINICIUS LIMA NASCIMENTO, CPF nº 00602374227 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e JOSAFÁ DE PAIVA DO NASCIMENTO, SANTINO JUSTINO DE LIMA, MATHEUS VINICIUS LIMA NASCIMENTO a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID57027533.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , domingo, 2 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004924-86.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, domingo, 2 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003241-77.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CARLOS ROBERTO MUCZINSKI COTRIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO0001675A

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 57135730 e seguinte).

Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005379-22.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: EVERALDO BRAUN - RO6266

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte executada intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte exequente (ID 57180296).

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000962-50.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CREUSMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000186-50.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878

Requerido: LUCAS DE AQUINO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56771200).

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002089-57.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSEMAR DE SOUZA FREIRE

Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos. Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004320-57.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: KEILA GONCALVES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 57201855).

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002758-47.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TERCILIA CORREIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, tendo em vista de que a petição alusiva ao cumprimento de SENTENÇA encontrar-se desprovida do calculo dos honorários correspondente a esta fase, no azo, reitero a intimação publicada no DJ nº 061, datada de 05/04/2021, página 2917, ficando a parte autora intimada, para apresentar o cálculo correspondente a 10 por cento na fase do cumprimento da SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003703-34.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SANDRO JOSE COUTO DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora novamente intimada a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003054-69.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RAIMUNDA MINEIRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora novamente intimada a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000224-33.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ARGENTINA LAURINDO PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora novamente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002623-35.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDINILSO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora novamente intimada, a no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0008220-66.2003.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Requerente: A C BUENO & CIA LTDA - EPP

Advogado: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: MARILDO RODRIGUES CHAVES

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 24/10/2017.

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC. O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 3 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0074144-48.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Requerido: Paulo Henrique Silva Dias

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica ainda, a parte autora, na pessoa de seus procuradores, INTIMADA a se manifestar acerca do decurso de prazo prescricional, manifestando-se acerca da extinção do feito.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO

Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005231-11.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: KLEIS DE SOUZA TOLOTTI e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas sobre a certidão ID 57211533, no prazo de 05 dias

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0074144-48.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Requerido: Paulo Henrique Silva Dias

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica ainda, a parte autora, na pessoa de seus procuradores, INTIMADA a se manifestar acerca do decurso de prazo prescricional, manifestando-se acerca da extinção do feito.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO

Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001656-27.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SOACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: FABIANA APARECIDA PIASSE DE FREITAS Advogado:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica ainda, a parte autora, na pessoa de seu(s) procuradore(s), INTIMADA a no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do decurso de prazo prescricional, manifestando-se acerca da extinção do feito.

Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000195-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEBORA RODRIGUES LAVERDI

Advogado/Requerente/Exequente: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS e HONORÁRIOS

As partes divergem em valores, sendo determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Cálculo da Autora (ID: 37384778 p. 1 a 12).

Cálculo do INSS (ID: 42488919 p. 1 a 5).

Vieram os cálculos da Contadoria (ID: 53221073 p. 1-2 e ID: 53221079 p. 1 a 4), sobre os quais a exequente se manifestou (ID: 53803667 p. 1-2).

O INSS nada postulou (ID: 54972547 p. 1).

DECIDO:

1) Não há se falar em multa de vinte por cento, pois esta não é automática. Para reconhecimento desta multa deve ser comprovada má-fé da parte contrária. Atraso é diferente de má-fé.

2) Os honorários a fase de conhecimento já estão fixados e não houve insurgência quanto a estes.

Não há honorários da execução, pois os embargos do INSS foram acolhidos.

Aliás, se o feito não tramitasse com Assistência Judiciária Gratuita seria até eventualmente o caso de reconhecer honorários em favor do INSS, haja visto que os cálculos da autarquia (ID: 42488920 p. 2) foram praticamente acolhidos em sua totalidade.

Também consigno que não serão fixados honorários em favor do INSS porque este não impugnou os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e honorários não são compensáveis (art. 85, §14 do CPC). Observe-se a clareza da certidão ID: 53221073 p. 1-2 e ID: 53221078 p. 1, que nenhuma das partes impugna, aliás. As partes não discutem o cálculo: limitam-se a pedir multa (Autora), honorários (procuradora) e excesso de execução (INSS).

3) Portanto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria e valores ali constantes.

Não há se falar em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em favor da autora e sua Procuradora, por um razão simples: a Autora postulava recebimento de R\$ 137.547,12 (ID: 37384778 p. 1 a 12), ao passo que resta reconhecido como crédito a importância de R\$ 114.873,24 e honorários da fase de conhecimento em R\$ 10.138,62 (ID 53221078 p. 1).

INTIMEM-SE.

Somente após ultrapassado o prazo para eventual recurso, EXPEÇA-SE RPV dos honorários e precatório (verba principal) e encaminhem-se para cumprimento. Os valores são os apurados pela Contadoria do Juízo – data base 04/2020 (ID: 53221079 p. 2).

4) Indevida a multa pleiteada pela autora. Explico: o feito foi sentenciado em 16/9/2019 (id. 30843423). Transitou em julgado em 12/11/2019 (id. 32862456). O INSS foi intimado em implementou o benefício com data de pagamento a partir de 01/12/2019 (id. x):

Ou seja, mesmo com atraso na implementação, o que é questionável, o INSS pagou administrativamente os valores retroativos com juros e correção, no prazo estabelecido para implementação. E a autora compareceu no Banco em 07/04 e recebeu tais valores, conforme extrato de pagamento de id. 42488923 p. 25:

Intime-se a Procuradoria.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002931-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CARNEIRO, ERODINA CARNEIRO DE MATOS, ALCENITA CARNEIRO LIMA, ROSA CARNEIRO DO REGO, ANTONIO CARNEIRO, ELENA CARNEIRO CHAVIER, ERONITA CARNEIRO, ADAO CARNEIRO DE LARA Advogado/Requerente/Exequente: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Requerido/Executado: E. J.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Manifestem-se os Interessados sobre a petição da Fazenda Estadual (ID 52861338 p. 1 e 2), bem como sobre os débitos apontados pela Fazenda Municipal (IDs 54912712, 54912713 e 54912714).

Havendo interesse na regularização deverão procurar a Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria de Receitas do Município de Rolim de Moura.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se os Interessados na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:22

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004726-83.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.375,99 Exequente: AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Executado: RÉU: F. J. M. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme documentos e comprovantes de descontos em folha de pagamento anexos ao ID 56630703, a executada quitou integralmente o débito.

Intimada a manifestar-se acerca da quitação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 57061900. Logo, o silêncio foi reputado como concordância aos documentos juntados, e satisfação do débito.

Logo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004726-83.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.375,99 Exequente: AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Executado: RÉU: F. J. M. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme documentos e comprovantes de descontos em folha de pagamento anexos ao ID 56630703, a executada quitou integralmente o débito.

Intimada a manifestar-se acerca da quitação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 57061900. Logo, o silêncio foi reputado como concordância aos documentos juntados, e satisfação do débito.

Logo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003262-22.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 39.159,66 Exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Executado: EXECUTADOS: ITHA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, IVAN SALAME Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi emitido em 2011 (cédula de crédito bancário – p.10, ID 56179401). Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 2012.

A citação da executada ocorreu em 2012 (p.6 – ID 56088277)

No curso da demanda não foram localizados bens do devedor, até esta data passaram-se 9 anos sem qualquer resultado eficaz.

Os autos foram suspensos em 2015, a pedido do credor (p.90 e 92 ID 56088277).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que transcorrido quase uma década houve apenas pedidos de suspensão, não logrando êxito a tentativa de localização de bens.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM APOIO NO ART. 791, III, DO CPC.REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, Apel. n. 977224-7, 14ª Câmara Cível, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J.: 2/10/2013, DJe: 16/10/2013).

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 57171089.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o

provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos cerca de nove anos do ingresso da ação; mais de dez anos da constituição das obrigações; mais de sete anos da suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório sem manifestação do exequente e por não haver bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício.

Publique-se, registre-se e intemem-se mediante sistema PJE na pessoa dos procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso, na pessoa do Patrono.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002345-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: STELLATO E OKAMURA LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB nº BA33975

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENDE A INICIAL:

1) JUNTE balancete contábil da autora;

2) ESCLAREÇA quanto a Autora está pagando de ICMS;
3) JUNTE os comprovantes de pagamento dos tributos ora questionados e que se pede restituição e
4) APONTE a alíquota de INSS que entenda abusiva, pois a inicial fala apenas em “não cumulatividade” (ID: 57151528 p. 5) sem descrever qual é alíquota que está sendo efetivamente recolhida e a que está sendo cobrada e que seria inconstitucional.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004572-29.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 12.890,80 Exequente: EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: J. J. DA COSTA SOBRINHO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e
EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito que tramita há quase DEZESSEIS anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal, em 2005 (Num. 54716503 - Pág. 4). Não há qualquer resultado útil.

Este processo tramitou por diversos anos na Justiça Federal, com sucessivas alterações de unidades e seções judiciárias (Num. 54716503 - Pág. 1, Num. 54716503 - Pág. 2, Num. 54716503 - Pág. 3 dentre outros).

O declínio de competência a este Juízo fora em 2013 (Num. 54716510 - Pág. 67-68), de ofício.

Há mais de quinze anos os executados estão em lugar ignorado (Num. 54716510 - Pág. 7), sendo citados por edital (Num. 54716510 - Pág. 25), sendo este o primeiro marco interruptivo.

Processo vem sendo suspenso em 2007 (Num. 54716510 - Pág. 32), mais de 14 anos.

Depois houve nova suspensão em 2011 (Num. 54716510 - Pág. 56), há dez anos,

Desde então não há notícias de bens penhoráveis (ID: 56100735 p. 31)

Foi remetido a este juízo apenas em 2013 – declínio de competência Num. 54716510 - Pág. 67-68.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo Num. 54716510 - Pág. 50 a 52, Num. 54716510 - Pág. 86-87m dentre outros).

Há mais de uma década não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que já vem sendo suspenso desde 2014 (ID: 56100735 p. 82), cerca de sete anos.

Tributo em cobrança é de 1996 (Num. 54716503 - Pág. 8 e ss.), quase 25 anos.

Há muito (desde 2013) fora dito sobre a possibilidade de reconhecimento de prescrição (Num. 54716510 - Pág. 88), sobre o que o exequente não se manifestou especificamente sobre isso, mesmo intimado (Num. 54716510 - Pág. 89).

Feito que vem sendo suspenso há cerca de 14 anos por execução frustrada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2015 (DECISÃO Num. 54716510 - Pág. 99), há cinco anos e alguns meses.

Instada a parte a se manifestar sobre prescrição intercorrente no presente feito, vindo a petição de ID 56786113.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despendioso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um

ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Aindao TJRO: ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1996, quase 25 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dezesseis anos do início desta execução fiscal; mais de quatorze anos da citação; mais de sete anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2º, inciso I, do CPC).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões. INTIME-SE, oportunamente, por edital, por estar em lugar ignorado. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

Apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, ciente-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, que está em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021, 06:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001563-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. A. D. S., I. C. S. G., G. R. G., G. R. G., I. R. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Requerido/Executado: E. D. S. G.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S) EMENDEM a inicial. JUNTEM matrícula do Imóvel Urbano, denominado Lt 376, Qd 081, Setor 04, parte integrante do loteamento denominado Rolim de Moura, com área de 560,00 m², que pretendem inventariar.

Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intimem-se na pessoa dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001338-70.2020.8.22.0010

Requerente: DENIVAL DELMONDES

Advogado/Requerente: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1) DENIVAL DELMONDES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece sofreu grave acidente fraturando o fêmur direito e que protocolou pedido de benefício em 20/12/2019 (id. 36181375) e foi indeferido.

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 38159471), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41781090.

Concedida a antecipação a tutela de urgência (id. 49430563) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 51275512) e o autor impugnou (id. 52415441).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, a qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa (id. 36181375) não foi objeto de insurgência, tornando-se incontroverso.

E mesmo que assim fosse, o CNIS de id. 36181379 p. 2, revela na Seq. 5 o registro de contrato de trabalho do autor com a empresa CONSTRUTORA TERRA EIRELI, de 05/04/2011 a 05/06/2019 e tendo o acidente ocorrido em 12/2019 estava Denival dentro do período de graça.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 41781090), que o autor é portador de Fratura de Calcâneo – S92.0; fratura do fêmur – S72.2, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (mestre de obras), porém, é suscetível de recuperação.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que sofreu um grave acidente em 16-12-2019, estava há

4.80 m de altura consertando o telhado de uma casa, quando acabou caindo e

fraturou gravemente o fêmur direito, sendo necessária a intervenção cirúrgica no

referido membro. Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico

especializado, no entanto, ainda está em recuperação da fratura.

O exame físico evidencia: Em uso de muleta, com cicatriz cirurgia extensa em coxa

direita e pequena cicatriz em calcâneo.

Periciado com fratura de fêmur direito e calcâneo direito, decorrentes de queda de

telhado, sofrido em 2019, ainda em recuperação. Apresenta incapacidade laboral

total e temporária.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 41781090, especialmente quesitos ns. 3 e 8.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (39 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo suas atividades (quesito 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de DENIVAL DELMONDES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (20/12/2019 - id. 36181375).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 49430563.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001888-70.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALTAIR GONÇALVES DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (Num. 56794881 - Pág. 1 a 5).

Trata-se processo que fora EXTINTO a pedido do exequente (Num. 14699361 - Pág. 1), sendo devidamente SENTENCIADO (Num. 14752769 - Pág. 1), há anos.

Eventual execução de alimentos deverá ser processo próprio.

RETORNEM ao arquivo.

OBS: NÃO há veículos em nome do executado – consulta abaixo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021, 15:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

021.528.662-66

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003359-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDECI DA SILVA CARVALHO

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALDECI DA SILVA CARVALHO, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que sofreu TCE grave em olho direito, resultando em epilepsia de difícil controle e está incapacitado para a prática dos atos da vida independente e trabalho e sem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 47651844), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52157652) e o autor impugnou (id. 53981248).

Na fase instrutória foi realizado Estudo Social na residência do autor (id. 50170992) e a Perícia médica (id. 50236726).

É o relatório. Decido.

MÉRITO:

Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família:

No que diz respeito ao aspecto econômico, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco que o autor reside com a esposa em casa própria, auferindo renda mensal declarada de aproximadamente R\$ 400,00, proveniente das diárias que a esposa realiza.

A residência é simples, de alvenaria e em regular condições de habitabilidade, com móveis e utensílios parte avariados e outros em razoáveis condições de uso, com energia elétrica e água tratada.

Faz uso de apenas dois medicamentos, adquiridos com recursos próprios, no valor de R\$ 16,00.

O casal possui um veículo e no ato da visita o autor tinha em sua posse uma motocicleta emprestada.

O laudo revela, ainda, que o casal está inscrito no programa do auxílio emergencial do governo federal, tendo inclusive recebido parcelas de contribuição.

No mais as fotografias anexadas ao relatório (id. 50170992 p. 4 a 16) permitem uma melhor visualização das condições de habitação da requerente.

No tocante ao critério financeiro, as declarações prestadas à Assistente Social não guardam correspondência com o ambiente fotografado. Presume-se que havendo uma vulnerabilidade social do autor para promover a própria subsistência, recebe ele o apoio de pessoas ou instituição, para superar a dificuldade. A manutenção

de veículo automotor, sendo um bem restrito a uma parcela não tão grande da população, demonstra que a necessidade de alimentar-se deu lugar ao custeio de gasolina utilizada no veículo.

b) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No tocante ao outro requisito, na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que Valdeci, aos 40 anos de idade, apresenta Sequela de traumatismo intracraniano – T90.3; Sequela de fratura de braço esquerdo – T92.1, que NÃO O INCAPACITA para os atos da vida diária, nem para atividades laborativas, portanto, sem enquadramento como PCD (id. 50236726).

Consta, ainda, do laudo pericial:

O requerente refere ter sofrido acidente de moto no ano de 2010, resultando

em traumatismo intracraniano que gerou paralisia facial e ocular à direita, trauma em

membro superior direito e perda da força muscular no membro. Refere ainda que

não vem realizando tratamento médico atual.

O exame físico evidencia: Apresenta paralisia facial e ocular a direita, além de

cicatriz cirurgia extensa em braço esquerdo, com força e tônus preservados.

Periciado sofreu acidente de moto em 2010, com traumatismo intracraniano que

gerou paralisia fácil a direita, além de fratura de braço esquerdo, com limitação de

esforços intensos no braço. Não apresenta invalidez para o trabalho ou perda

funcional para o trabalho.

Afirma, ainda, o perito que mesmo sendo o quadro irreversível, pode haver melhora com uso de fisioterapia motora e que sob tratamento não há sequer restrição da participação da vida em sociedade ou limitação em atividade laborativa. Também não há necessidade do acompanhamento de terceira pessoa para a prática dos atos da vida independente (id. 50236726).

Nesse sentido, constato que as circunstâncias desfavoráveis que acometem o autor não são passíveis de proteção estatal no sentido de garantir-lhe o pagamento do benefício requerido.

Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial, o que quer dizer que é instrumento de política pública, que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo.

No caso em tela, mesmo que o estudo social sinalizasse uma situação de vulnerabilidade social, a perícia médica não comprova a existência de impedimento de longo prazo, de modo que não estando presentes o conjunto de requisitos não há como garantir êxito na pretensão autoral.

Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a parte Autora e seus familiares podem sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial formulado por VALDECI DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e extingo este processo com exame do MÉRITO. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 07:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001078-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MICHELE ANDRADE SILVA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Feito que deve ser emendado para a juntada do título que se pretende executar.

2) Antes de receber a inicial, manifeste-se a autora quanto ao comando de id. 55730113, dos autos originários (7000434-50.2020.8.22.0010)

1) O INSS informa o cumprimento da ordem de antecipação de tutela (id. 54519364).

Ao que tudo indica, a ordem foi cumprida em 28/01/2021, gerando um pagamento por meio de COMPLEMENTO POSITIVO da competência 01/2021, relativa ao período de 01/07/2020 a 31/01/2021, no valor de R\$ 8.598,10, cujo valor foi disponibilizado ao segurado diretamente na agência bancária (id. 54519365 p. 2). Portanto, neste caso, não cabe execução de astreinte, pois o autor não pode se beneficiar duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista que recebeu o valor, de uma vez, corrigido monetariamente.

2) Visto isso, adirto às Partes e Patronos quanto ao dever de não promover execução de multas apenas porque a implementação do benefício não tenha sido comprovada nos autos (embora o benefício tenha sido implementado e pago - o que é caso dos autos). Se o segurado compareceu ao Banco e sacou o valor do benefício é inequívoco que este tenha sido implementado, bem como o Segurado sabia deste fato, tanto que recebeu os valores. Como o(a) Autor(a) vai alegar que o benefício não fora implementado Atentem-se aos arts. 5.º, 6.º, 77, I e II e 80, II, III e V, todos do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-a, na pessoa da Procuradora constituída.

Rolim de Moura/RO, domingo, 18 de abril de 2021, 07:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001786-43.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.151,55 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO Parte requerida: EXECUTADO: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

As partes apresentaram termo de acordo, pugnando por sua homologação.

Ocorre que intimado a pagar as custas processuais, o devedor permaneceu inerte.

Assim, intime-se o executado para, no prazo legal, comprovar o pagamento das custas processuais finais, conforme determinado no item 5.1 da DECISÃO de ID 52495553.

Caso não comprove o pagamento das custas no prazo determinado, o valor bloqueado via sistema Sisbajud deverá ser utilizado para tanto.

Somente após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de homologação.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002131-72.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS, CELIO ROBERTO CANDIL, OLAVO SILVA VALENTE Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

OLAVO SILVA VALENTE

RG MG 12.586.620 SSP/MG

CPF nº 055.565.086-31

olavovalente@hotmail.com

telefone (69) 98445-1314

residente na Avenida Paraná, nº 476, bairro Novo Horizonte na cidade de Cacoal/RO e,

CÉLIO ROBERTO CANDIL

RG 7.651.747-9 SSP/RP

CPF nº 029.856.639-70

telefone (69) 98467-2711

Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, nº 3521

Parque Alvorada, Residencial Araça, apto 32, Torre IP Cacoal/RO e

ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS

RG nº 1051857 SESDEC/RO

CPF nº 006.398.322-29

Avenida São Paulo, nº 4863

bairro Beira Rio

Rolim de Moura/RO

OBS: notificar o Município de Rolim de Moura

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de OLAVO SILVA VALENTE, CÉLIO ROBERTO CANDIL e ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS.

1) SIRVA ESTA COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de TODOS REQUERIDOS para, no prazo de 15 dias, querendo oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7.º, da Lei n.º 8.429/1992).

- Os requeridos OLAVO SILVA VALENTE e CÉLIO ROBERTO CANDIL deverão ser notificados por MANDADO a ser distribuído diretamente em Cacoal (art. 48 das DGJ).

- ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS deverá ser notificada por Oficial de Justiça em Rolim de Moura.

1.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos requeridos juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais prestação de serviços ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor na inicial.

1.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, poderão indicá-la pormenorizadamente, com a resposta, caso a apresente, medida esta tomada por evidente economia e celeridade processual. Escoado o prazo para a apresentação da defesa preliminar, com ou sem resposta, ciência dos autos ao Ministério Público para declinar outras diligências que entenda pertinentes.

Não havendo outros incidentes, venham os autos para análise quando ao recebimento da inicial e demais deliberações, em especial a prevista no art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/1992.

1.3) Sem prejuízo da notificação de OLAVO SILVA VALENTE, CÉLIO ROBERTO CANDIL e ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS, CITE-SE e INTIME-SE e MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para querendo, se manifestar no feito, podendo inclusive indicar provas, caso queiram.

OBS: o mesmo MANDADO de notificação de ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS deverá ser para notificar e intimar o Município de Rolim de Moura, para maior utilidade nas diligências. Esta DECISÃO poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, inclusive, na forma do art. 212 do CPC, respeitados os direitos fundamentais.

2) Caso algum dos requeridos não seja localizado, proceda-se à notificação e intimação por edital.

2.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido citado pela via editalícia, como Curadora Especial.

2.2) Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

2.3) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.

3) Aguarde-se eventual resposta ou recursos das partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001801-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Não foram recolhidas as custas iniciais (1%). Nada foi recolhido
1.1) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, DEFIRO o recolhimento ao final, por conta do vencido.

2) Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE para audiência designada.

4) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/a requerido/a já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

Não estamos falando em inversão do ônus da prova consigne-se, mas sim em observância aos arts. 6.º, 139, II e 378, todos do CPC.

OBS: atentem-se as partes que já houve outro processo entre elas (7005077-51.2020.822.0010), o que fora omitido na inicial. São nao configura litispendência porque o nome do autor era outro (pessoa física) e não falava em cobrança.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

8) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de maio de 2021., 05:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001476-03.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO FICSA S/A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que a Requerente alega que não contratou o empréstimo e que o valor foi creditado em sua conta, junte a Requerente comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 655,20 (seiscentos e cinquenta cinco reais e vinte centavos), valor creditado na conta da Requerente (IDs 55722115 - Pág. 3 e 55722123)

Prazo: 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência. Intimem-se a Requerente, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002605-77.2020.8.22.0010

Requerente: JULIANA APARECIDA SILVA MENDES GIL, WANDERSON DE OLIVEIRA GIL, ANDRESSA OLIVEIRA SOUZA, HOTONIEL LOUBAQUE GIL, ROMILSON DA SILVA LIMA, JOSELAINE LOUBAQUE GIL LIMA, ALEX JUNIOR LOUBAQUE GIL, LAUDICEIA LOUBAQUE GIL

Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido: DERANILTON GASPAS GIL, ESPÓLIO DE DERANILTON GASPAS GIL
DESPACHO

Manifestem-se os Interessados sobre os débitos apontados pela Fazenda Municipal (IDs 55140385 e 55140386).

Havendo interesse na regularização deverão procurar a Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria de Receitas do Município de Rolim de Moura.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se os Interessados na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:43

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7001829-14.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 110.563,20 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Parte requerida: Advogado:

A indisponibilidade do bem já foi inserida no sistema de indisponibilidade.org.br

Atendendo a pedido do credor, também foi inserida no sistema da ARISP. Os interessados deverão recolher as taxas diretamente no Cartório.

Cumpridos, archive-se.

Após cumprido o acordo, os interessados deverão informar nos autos para as devidas baixas, independente de nova intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 11:50

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

Penhora Online - Solicitação de averbação de penhora

2ª Vara Cível Central ROLIM DE MOURA Rondônia

PEDIDO ENVIADO COM SUCESSO! Protocolo Cartório PH000364788 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - 01º Cartório Nº Processo

7001829-14.2019.8.22.0010 Natureza da Execução

Execução Civil Solicitante

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Data da Solicitação

30/04/2021 Arquivo

MANDADO Informar o(s) protocolo(s) (PH000364788) desta solicitação no diário oficial, junto com os dados do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001308-78.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIEL PEREIRA GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: ELEIDIANE LIMA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de divórcio, partilha de bens e guarda de filho.

O autor informou que se mudou para a Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO (ID: 54352994 p. 1 de 1).

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o previsto no art. 53, II, do Novo Código de Processo Civil, a presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio do alimentando, uma vez que malgrado exista a previsão da perpetuação da jurisdição contida no art. 43 do referido Código, esta deve ceder lugar aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse da criança. Neste sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, “o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC”. Assim, “a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide” (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015).

STJ-340705) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo

ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP. (Conflito de Competência nº 114461/SP (2010/0186742-0), 2ª Seção do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.06.2012, unânime, DJe 10.08.2012).

TJMG-399391) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS. Mudança de domicílio dos menores após o ajuizamento da ação. Regras processuais gerais e especiais. Direito da criança e do adolescente. Competência. Adoção e guarda. Princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato. Rejeitar o conflito para declarar a competência do juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0434495-85.2011.8.13.0000, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Brandão Teixeira. j. 24.04.2012, unânime, Publ. 11.05.2012).

Evidente o prejuízo para o alimentando com a tramitação do feito perante este Juízo ante a necessidade de deslocamento em razoável distância.

1. Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca Rolim de Moura/RO, a quem couber por distribuição e ordeno a remessa destes autos.

2. Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal/, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000536-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: J. L. D. O.

Advogado/Requerente/Exequente: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967

Requerido/Executado: T. R. Q., J. E. Q. B.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PROCESSO distribuído como sendo do Juizado da Infância e Juventude – ver ID 54087595 p. 1.

O caso em questão não se insere nas competências do Juizado da Infância e Juventude.

Apenas o fato de haver um menor em um dos polos da ação não justifica competência do Juizado da Infância e Juventude. Se fosse assim, todo processo que tivesse um menor em um dos polos teria de tramitar na 2ª Vara Cível desta Comarca, o que não é FINALIDADE do JIJ.

O caso dos autos trata-se apenas de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, matéria de competência de ambas das varas cíveis desta Comarca,

Conforme art. 148 o ECA, a competência do Juizado da Infância e Juventude ocorre apenas quando há menor em situação de risco (leia-se: abandono material ou acolhimento institucional – abrigo – ou menores aos quais são atribuídos atos infracionais), o que não é o caso em tela. Observe-se entendimento do C. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.027 PIAUÍ
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO. MÉRITO. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. REINSCRIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE JUNTO AO IAPEP. POSSIBILIDADE. GUARDA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 40/2004. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO ORIGINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. I- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor, cujo interesse se discute no processo, encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 98. II- Com isto, tem-se que na espécie, não é possível afirmar que o menor esteja submetida a qualquer das circunstâncias descritas no art. 5º, do ECA, por ameaça ou violação a direitos, de modo que a sua situação não pode ser caracterizada como sendo “irregular ou de risco”...

Distribua-se LIVREMENTE em favor de qualquer das varas cíveis desta Comarca - categoria processo ordinário/família.

Ciência aos interessados para se atentar quando da distribuição dos feitos, evitando resserviço, o que favorece a todos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 06:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000566-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MAICON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005792-93.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA HEVANI COSTA registrado(a) civilmente como MARIA HEVANI COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

INVENTARIADO: MATIAS CARVALHO COSTA

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 57200215, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002409-10.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

RÉU: SEBASTIAO DANAS

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004922-82.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: DEBORA AUGUSTO COSTA DA SILVA

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao andamento da mesma, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais art.54.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005662-06.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00

Exequente: AUTOR: GERALDA DE SOUZA CUNHA Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Executado: RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" Advogado:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência (ID 55231272).

Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Dispensio o trânsito em julgado.

Certifique-se o necessário.

Não havendo pendências, archive-se.

Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:00

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001353-05.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 57200412, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000878-49.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: RAIANA PROCOPIO XAVIER

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000291-61.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: HELTON JUNIOR GOMES ATAIDE

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005957-43.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00

Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA Advogado: ADVOGADOS DO

AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Executado: RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

USUCAPIÃO: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, CITAÇÃO DOS HERDEIROS EM LUGAR INCERTO POR EDITAL,

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários.

RECEBO a emenda à inicial. PROCEDA-SE na forma abaixo:

1) DEFIRO Assistência Judiciária Gratuita no que se refere apenas às custas processuais, pois o Juízo não pode conceder isenção em verbas de terceiros, honorários periciais (caso haja necessidade de perícia), tributos ou emolumentos.

2) INCLUA-SE o Município de Rolim de Moura no polo passivo da demanda, devido à cláusula de reversão do imóvel em discussão nestes autos – Lei Municipal n. 1.317/06, cuja cópia deverá ser juntada pelos Causídicos, assim como já o fizeram em outros diversos processos (art. 376 do CPC).

3) O feito está instruído com certidão da matrícula (ID 52668239 p. 1 e 2), bem como croqui e memorial descritivo da área (ID 52668710 p. 2 e ID 52668711 p. 1 a 25).

4) Dadas as peculiaridades da causa (dezenas de pedidos de usucapião da mesma região – Bairro Bom Jardim) e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar sessão de conciliação.

5) Diz o autor que não tem conhecimento do paradeiro da proprietária da área, SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”. O CNPJ informado na matrícula (15894595000143) está baixada e o último endereço é incerto (AV. JOAO PESSOA S/N, CX POSTAL 61, CENTRO, ROLIM DE MOURA).

O último responsável que consta é FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, AV. MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO, com atualização na Receita Federal neste ano, conforme consulta realizada nos autos 7002770-27.2020.8.22.0010.

Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) e outros que tramitam nesta Comarca.

Portanto, cite-se e intime-se por edital SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” na pessoa de FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO.

5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa da Requerida e dos confinantes que venham a ser citados por edital, como Curadora Especial. Cientifique-se oportunamente.

5.2) Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do CPC. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

5.3) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

6) Citem-se por MANDADO e/ou carta os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir bem como os herdeiros com endereço certo; por edital os interessados.

6.1) No mesmo MANDADO, CITE-SE e INTIME-SE o Município de Rolim de Moura.

OBS: o Município de Rolim de Moura deverá ser manifestar em específico sobre a cláusula de reversão prevista na Lei Municipal n.º 1.317/06.

7) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.

8) Visando regular instrução do feito e para que não haja arguição de nulidades, DETERMINO:

- AO AUTOR JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA e RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO.

- Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

Consigne-se que as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando os demais elementos de provas nos autos por vezes, até dispensando a instrução, haja vista a notória situação de irregularidade fundiária do Bairro Cidade Alta.

- Para maior celeridade, também poderão juntar declarações (com firma reconhecida por verdadeiro) ou ata notarial.

Ciência aos Patronos e Defensoria Pública para cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 05:29
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003696-42.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

Advogado/Requerente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1)

MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de síndrome do manguito rotador (ombro direito) e que recebeu benefício previdenciário até 22/7/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 30476809), aportando aos autos o laudo pericial de id. 32247275.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34333151) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 36839862) e a autora impugnou (id. 38118278).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Maria de Fátima foi submetida a perícia revisional realizada em 22/7/2019 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 29266700).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 32247275), que a autora é portadora de Rotura de ligamentos ombro direito – M75.8; Síndrome do manguito rotador direito – M75.1., que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (agricultora/lavadora), porém é suscetível de recuperação.

Consta, ainda, do laudo:

A requerente refere que há aproximadamente 04 anos vem sofrendo com

dores intensas em ombro direito, após exames foi diagnosticada com lesão dupla em ligamentos do ombro, evoluindo com dificuldades para realizar movimentos e perda da força muscular. Refere ainda que ter realizado tratamento conservador, no entanto, sem melhoras significativas do quadro algico.

O exame físico evidencia: Dor as manobras avaliativas do ombro direito,

com piora aos esforços e abdução.

Periciada com lesão dupla em ligamentos do ombro direito, gerando restrição para

esforços e diversos movimentos no membro. Apresenta incapacidade laboral total

para suas ocupações rurais até correção cirúrgica.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 32247275, especialmente quesitos ns. 3 e 5.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (54 anos) e que pode se recuperar (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 23/7/2019 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 29266700).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 34333151.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001342-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISABEL NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Verifico que não há indicação do fundamento jurídico do pedido.

Deverá igualmente a autora esclarecer a superação do impeditivo que resultou no indeferimento administrativo, tendo em vista que todas as simulações efetivadas no site do INSS indicam que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade (id. 55515563 p. 10 a 15).

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a autora a inicial em 15 dias, suprimindo a falta indicada, sob pena de indeferimento.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003207-05.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO, SEBASTIAO MAXIMIANO, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME

Advogado(a): EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

SENTENÇA

Noticiada composição e quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 57075099 p. 1) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que não há bens restritos por este Juízo nos sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Como já houve quitação, esta DECISÃO em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200000269478 Data/hora do Protocolamento: 13 JAN 2020 17:08 Número do Processo: 7003207-05.2019.8.22.0010 SEBASTIAO MAXIMIANO085.058.102-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 17:53BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13 JAN 2020 20:01BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 CONSTRUTORA VIEIRA LTDA13.465.318/0001-90 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de

Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 OZEIAS CARLOS VIEIRA589.417.382-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18,32 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13 JAN 2020 20:01CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 18,32 14 JAN 2020 03:43 15 MAR 2021 09:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 18,32 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 16 MAR 2021 08:17BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56C

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001041-34.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

RÉU: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647

Advogados do(a) RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS - PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL - PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 57084583, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002319-65.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIOMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKÉ TOMMALIEH - RO7528

REQUERIDO: ALDA DA SILVA SIMOES SILVA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 57212335 e da DECISÃO ID 57180400.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002283-23.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

EXECUTADO: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 57110866, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002009-59.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: ANNA HELIZA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 57200257, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005739-15.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1) Defiro o requerimento de id. 54471921.

2) Destituo o Dr. Oziel do cargo de perito destes autos.

3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email: institutomedicointegra@gmail.com

Fixo a data: 09/06/2021 (quarta-feira), às 14h40min, e o local onde a qual será realizada: INSTITUTO INTEGRA, localizado na Av. Guaporé, 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone 98481-6080.

Mantenham-se as determinações do comando de id. 54184039.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006758-95.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDA LOPES DE ALMEIDA NELITO

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Advogado do(a) RÉU: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 57035591, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006119-72.2019.8.22.0010

Requerente: LUSIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado/Requerente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº

RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS

PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, DENISE CARMINATO

PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUSIA CARNEIRO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 13/03/2017 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 32173271).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38113606), aportando aos autos o laudo pericial de id. 39842963.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 43335398) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 43884533).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; transtorno leve de discos lombares – M51.3; Cervicalgia – M54.2; Transtorno depressivo – F33, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 39842963).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que há um bom tempo vem sentindo dores intensas na

região de coluna lombar, com irradiação para membros inferiores, dormência,

formigamento e perda da força muscular. Refere ainda que vem realizando

acompanhamento médico psiquiátrico para o quadro depressivo crônico, atualmente

estável e sem sintomas psicóticos.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor aos

movimentos de flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco; Apatia,

labilidade emocional.

Periciada com lesões crônicas leves de coluna lombar, associado a quadro

depressivo crônico estável. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006578-79.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: JOAO RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) RÉU: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerido, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 57069534, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000195-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEBORA RODRIGUES LAVERDI

Advogado/Requerente/Exequente: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS e HONORÁRIOS

As partes divergem em valores, sendo determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Cálculo da Autora (ID: 37384778 p. 1 a 12).

Cálculo do INSS (ID: 42488919 p. 1 a 5).

Vieram os cálculos da Contadoria (ID: 53221073 p. 1-2 e ID: 53221079 p. 1 a 4), sobre os quais a exequente se manifestou (ID: 53803667 p. 1-2).

O INSS nada postulou (ID: 54972547 p. 1).

DECIDO:

1) Não há se falar em multa de vinte por cento, pois esta não é automática. Para reconhecimento desta multa deve ser comprovada má-fé da parte contrária. Atraso é diferente de má-fé.

2) Os honorários a fase de conhecimento já estão fixados e não houve insurgência quanto a estes.

Não há honorários da execução, pois os embargos do INSS foram acolhidos.

Aliás, se o feito não tramitasse com Assistência Judiciária Gratuita seria até eventualmente o caso de reconhecer honorários em favor do INSS, haja visto que os cálculos da autarquia (ID: 42488920 p. 2) foram praticamente acolhidos em sua totalidade.

Também consigno que não serão fixados honorários em favor do INSS porque este não impugnou os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e honorários não são compensáveis (art. 85, §14 do CPC).

Observe-se a clareza da certidão ID: 53221073 p. 1-2 e ID: 53221078 p. 1, que nenhuma das partes impugna, aliás. As partes não discutem o cálculo: limitam-se a pedir multa (Autora), honorários (procuradora) e excesso de execução (INSS).

3) Portanto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria e valores ali constantes.

Não há se falar em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em favor da autora e sua Procuradora, por um razão simples: a Autora postulava recebimento de R\$ 137.547,12 (ID: 37384778 p. 1 a 12), ao passo que resta reconhecido como crédito a importância de R\$ 114.873,24 e honorários da fase de conhecimento em R\$ 10.138,62 (ID 53221078 p. 1).

INTIMEM-SE.

Somente após ultrapassado o prazo para eventual recurso, EXPEÇA-SE RPV dos honorários e precatório (verba principal) e encaminhem-se para cumprimento. Os valores são os apurados pela Contadoria do Juízo – data base 04/2020 (ID: 53221079 p. 2).

4) Indevida a multa pleiteada pela autora. Explico: o feito foi sentenciado em 16/9/2019 (id. 30843423). Transitou em julgado em 12/11/2019 (id. 32862456). O INSS foi intimado em implementou o benefício com data de pagamento a partir de 01/12/2019 (id. x):

Ou seja, mesmo com atraso na implementação, o que é questionável, o INSS pagou administrativamente os valores retroativos com juros e correção, no prazo estabelecido para implementação. E a autora compareceu no Banco em 07/04 e recebeu tais valores, conforme extrato de pagamento de id. 42488923 p. 25:

Intime-se a Procuradoria.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002931-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAOCARNEIRO, ERONDINACARNEIRO DE MATOS, ALCENITA CARNEIRO LIMA, ROSA CARNEIRO DO REGO, ANTONIO CARNEIRO, ELENA CARNEIRO CHAVIER, ERONITA CARNEIRO, ADAO CARNEIRO DE LARA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Requerido/Executado: E. J.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Manifestem-se os Interessados sobre a petição da Fazenda Estadual (ID 52861338 p. 1 e 2), bem como sobre os débitos apontados pela Fazenda Municipal (IDs 54912712, 54912713 e 54912714).

Havendo interesse na regularização deverão procurar a Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria de Receitas do Município de Rolim de Moura.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se os Interessados na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:22

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004726-83.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.375,99 Exequente: AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Executado: RÉU: F. J. M. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme documentos e comprovantes de descontos em folha de pagamento anexos ao ID 56630703, a executada quitou integralmente o débito.

Intimada a manifestar-se acerca da quitação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 57061900. Logo, o silêncio foi reputado como concordância aos documentos juntados, e satisfação do débito.

Logo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004726-83.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.375,99 Exequente: AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Executado: RÉU: F. J. M. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme documentos e comprovantes de descontos em folha de pagamento anexos ao ID 56630703, a executada quitou integralmente o débito.

Intimada a manifestar-se acerca da quitação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 57061900. Logo, o silêncio foi reputado como concordância aos documentos juntados, e satisfação do débito.

Logo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003262-22.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 39.159,66 Exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Advogado:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Executado: EXECUTADOS: ITHA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, IVAN SALAME Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi emitido em 2011 (cédula de crédito bancário – p.10, ID 56179401). Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 2012.

A citação da executada ocorreu em 2012 (p.6 – ID 56088277)

No curso da demanda não foram localizados bens do devedor, até esta data passaram-se 9 anos sem qualquer resultado eficaz.

Os autos foram suspensos em 2015, a pedido do credor (p.90 e 92 ID 56088277).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que transcorrido quase uma década houve apenas pedidos de suspensão, não logrando êxito a tentativa de localização de bens.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranquilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM APOIO NO ART. 791, III, DO CPC.REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, Apel. n. 977224-7, 14ª Câmara Cível, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J.: 2/10/2013, DJe: 16/10/2013).

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 57171089.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu

devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos cerca de nove anos do ingresso da ação; mais de dez anos da constituição das obrigações; mais de sete anos da suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório sem manifestação do exequente e por não haver bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício.

Publique-se, registre-se e intemem-se mediante sistema PJE na pessoa dos procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso, na pessoa do Patrono.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002345-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: STELLATO E OKAMURA LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB nº BA33975

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENDE A INICIAL:

- 1) JUNTE balancete contábil da autora;
 - 2) ESCLAREÇA quanto a Autora está pagando de ICMS;
 - 3) JUNTE os comprovantes de pagamento dos tributos ora questionados e que se pede restituição e
 - 4) APONTE a alíquota de INSS que entenda abusiva, pois a inicial fala apenas em "não cumulatividade" (ID: 57151528 p. 5) sem descrever qual é alíquota que está sendo efetivamente recolhida e a que está sendo cobrada e que seria inconstitucional.
- Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:59
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004572-29.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 12.890,80 Exequente: EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: J. J. DA COSTA SOBRINHO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito que tramita há quase DEZESSEIS anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal, em 2005 (Num. 54716503 - Pág. 4). Não há qualquer resultado útil.

Este processo tramitou por diversos anos na Justiça Federal, com sucessivas alterações de unidades e seções judiciais (Num. 54716503 - Pág. 1, Num. 54716503 - Pág. 2, Num. 54716503 - Pág. 3 dentre outros).

O declínio de competência a este Juízo fora em 2013 (Num. 54716510 - Pág. 67-68), de ofício.

Há mais de quinze anos os executados estão em lugar ignorado (Num. 54716510 - Pág. 7), sendo citados por edital (Num. 54716510 - Pág. 25), sendo este o primeiro marco interruptivo.

Processo vem sendo suspenso em 2007 (Num. 54716510 - Pág. 32), mais de 14 anos.

Depois houve nova suspensão em 2011 (Num. 54716510 - Pág. 56), há dez anos,

Desde então não há notícias de bens penhoráveis (ID: 56100735 p. 31)

Foi remetido a este juízo apenas em 2013 – declínio de competência Num. 54716510 - Pág. 67-68.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo Num. 54716510 - Pág. 50 a 52, Num. 54716510 - Pág. 86-87m dentre outros).

Há mais de uma década não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que já vem sendo suspenso desde 2014 (ID: 56100735 p. 82), cerca de sete anos.

Tributo em cobrança é de 1996 (Num. 54716503 - Pág. 8 e ss.), quase 25 anos.

Há muito (desde 2013) fora dito sobre a possibilidade de reconhecimento de prescrição (Num. 54716510 - Pág. 88), sobre o que o exequente não se manifestou especificamente sobre isso, mesmo intimado (Num. 54716510 - Pág. 89).

Feito que vem sendo suspenso há cerca de 14 anos por execução frustrada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2015 (DECISÃO Num. 54716510 - Pág. 99), há cinco anos e alguns meses.

Instada a parte a se manifestar sobre prescrição intercorrente no presente feito, vindo a petição de ID 56786113.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um

ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despendendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despendianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

AindaoTJRO:ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1996, quase 25 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dezesseis anos do início desta execução fiscal; mais de quatorze anos da citação; mais de sete anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2º, inciso I, do CPC).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões. INTIME-SE, oportunamente, por edital, por estar em lugar ignorado. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

Apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, que está em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura, domingo, 2 de maio de 2021, 06:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001563-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. A. D. S., I. C. S. G., G. R. G., G. R. G., I. R. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Requerido/Executado: E. D. S. G.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EMENDEM a inicial. JUNTEM matrícula do Imóvel Urbano, denominado Lt 376, Qd 081, Setor 04, parte integrante do loteamento denominado Rolim de Moura, com área de 560,00 m², que pretendem inventariar.

Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intimem-se na pessoa dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001338-70.2020.8.22.0010

Requerente: DENIVAL DELMONDES

Advogado/Requerente: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1) DENIVAL DELMONDES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece sofreu grave acidente fraturando o fêmur direito e que protocolou pedido de benefício em 20/12/2019 (id. 36181375) e foi indeferido.

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 38159471), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41781090.

Concedida a antecipação a tutela de urgência (id. 49430563) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 51275512) e o autor impugnou (id. 52415441).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, a qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa (id. 36181375) não foi objeto de insurgência, tornando-se incontroverso.

E mesmo que assim fosse, o CNIS de id. 36181379 p. 2, revela na Seq. 5 o registro de contrato de trabalho do autor com a empresa CONSTRUTORA TERRA EIRELI, de 05/04/2011 a 05/06/2019 e tendo o acidente ocorrido em 12/2019 estava Denival dentro do período de graça.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 41781090), que o autor é portador de Fratura de Calcâneo – S92.0; fratura do fêmur – S72.2, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (mestre de obras), porém, é suscetível de recuperação.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que sofreu um grave acidente em 16-12-2019, estava há

4.80 m de altura consertando o telhado de uma casa, quando acabou caindo e

fraturou gravemente o fêmur direito, sendo necessária a intervenção cirúrgica no

referido membro. Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico

especializado, no entanto, ainda está em recuperação da fratura.

O exame físico evidencia: Em uso de muleta, com cicatriz cirurgia extensa em coxa

direita e pequena cicatriz em calcâneo.

Periciado com fratura de fêmur direito e calcâneo direito, decorrentes de queda de

telhado, sofrido em 2019, ainda em recuperação. Apresenta incapacidade laboral

total e temporária.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 41781090, especialmente quesitos ns. 3 e 8.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (39 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo suas atividades (quesito 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de DENIVAL DELMONDES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (20/12/2019 - id. 36181375).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 49430563.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001888-70.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALTAIR GONÇALVES DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (Num. 56794881 - Pág. 1 a 5).

Trata-se processo que fora EXTINTO a pedido do exequente (Num. 14699361 - Pág. 1), sendo devidamente SENTENCIADO (Num. 14752769 - Pág. 1), há anos.

Eventual execução de alimentos deverá ser processo próprio.

RETORNEM ao arquivo.

OBS: NÃO há veículos em nome do executado – consulta abaixo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021, 15:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

021.528.662-66

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003359-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDECI DA SILVA CARVALHO

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

VALDECI DA SILVA CARVALHO, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que sofreu TCE grave em olho direito, resultando em epilepsia de difícil controle e está incapacitado para a prática dos atos da vida independente e trabalho e sem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 47651844), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52157652) e o autor impugnou (id. 53981248).

Na fase instrutória foi realizado Estudo Social na residência do autor (id. 50170992) e a Perícia médica (id. 50236726).

É o relatório. Decido.

MÉRITO:

Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família:

No que diz respeito ao aspecto econômico, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco que o autor reside com a esposa em casa própria, auferindo renda mensal declarada de aproximadamente R\$ 400,00, proveniente das diárias que a esposa realiza.

A residência é simples, de alvenaria e em regular condições de habitabilidade, com móveis e utensílios parte avariados e outros em razoáveis condições de uso, com energia elétrica e água tratada.

Faz uso de apenas dois medicamentos, adquiridos com recursos próprios, no valor de R\$ 16,00.

O casal possui um veículo e no ato da visita o autor tinha em sua posse uma motocicleta emprestada.

O laudo revela, ainda, que o casal está inscrito no programa do auxílio emergencial do governo federal, tendo inclusive recebido parcelas de contribuição.

No mais as fotografias anexadas ao relatório (id. 50170992 p. 4 a 16) permitem uma melhor visualização das condições de habitação da requerente.

No tocante ao critério financeiro, as declarações prestadas à Assistente Social não guardam correspondência com o ambiente fotografado. Presume-se que havendo uma vulnerabilidade social do autor para promover a própria subsistência, recebe ele o apoio de pessoas ou instituição, para superar a dificuldade. A manutenção de veículo automotor, sendo um bem restrito a uma parcela não tão grande da população, demonstra que a necessidade de alimentar-se deu lugar ao custeio de gasolina utilizada no veículo.

b) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No tocante ao outro requisito, na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que Valdeci, aos 40 anos de idade, apresenta Sequela de traumatismo intracraniano – T90.3; Sequela de fratura de braço esquerdo – T92.1, que NÃO O INCAPACITA para os atos da vida diária, nem para atividades laborativas, portanto, sem enquadramento como PCD (id. 50236726).

Consta, ainda, do laudo pericial:

O requerente refere ter sofrido acidente de moto no ano de 2010, resultando

em traumatismo intracraniano que gerou paralisia facial e ocular à direita, trauma em

membro superior direito e perda da força muscular no membro. Refere ainda que

não vem realizando tratamento médico atual.

O exame físico evidencia: Apresenta paralisia facial e ocular à direita, além de

cicatriz cirurgia extensa em braço esquerdo, com força e tônus preservados.

Periciado sofreu acidente de moto em 2010, com traumatismo intracraniano que

gerou paralisia fácil a direita, além de fratura de braço esquerdo, com limitação de

esforços intensos no braço. Não apresenta invalidez para o trabalho ou perda

funcional para o trabalho.

Afirma, ainda, o perito que mesmo sendo o quadro irreversível, pode haver melhora com uso de fisioterapia motora e que sob tratamento não há sequer restrição da participação da vida em sociedade ou limitação em atividade laborativa. Também não há necessidade do acompanhamento de terceira pessoa para a prática dos atos da vida independente (id. 50236726).

Nesse sentido, constato que as circunstâncias desfavoráveis que acometem o autor não são passíveis de proteção estatal no sentido de garantir-lhe o pagamento do benefício requerido.

Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial, o que quer dizer que é instrumento de política pública, que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo.

No caso em tela, mesmo que o estudo social sinalizasse uma situação de vulnerabilidade social, a perícia médica não comprova a existência de impedimento de longo prazo, de modo que não estando presentes o conjunto de requisitos não há como garantir êxito na pretensão autoral.

Particularmente entendendo a angústia e inconvenientes que a parte Autora e seus familiares podem sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial formulado por VALDECI DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e extingo este processo com exame do MÉRITO. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 07:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001078-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MICHELE ANDRADE SILVA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Feito que deve ser emendado para a juntada do título que se pretende executar.

2) Antes de receber a inicial, manifeste-se a autora quanto ao comando de id. 55730113, dos autos originários (7000434-50.2020.8.22.0010)

1) O INSS informa o cumprimento da ordem de antecipação de tutela (id. 54519364).

Ao que tudo indica, a ordem foi cumprida em 28/01/2021, gerando um pagamento por meio de COMPLEMENTO POSITIVO da competência 01/2021, relativa ao período de 01/07/2020 a 31/01/2021, no valor de R\$ 8.598,10, cujo valor foi disponibilizado ao segurado diretamente na agência bancária (id. 54519365 p. 2). Portanto, neste caso, não cabe execução de astreinte, pois o autor não pode se beneficiar duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista que recebeu o valor, de uma vez, corrigido monetariamente.

2) Visto isso, advirto às Partes e Patronos quanto ao dever de não promover execução de multas apenas porque a implementação do benefício não tenha sido comprovada nos autos (embora o benefício tenha sido implementado e pago - o que é caso dos autos). Se o segurado compareceu ao Banco e sacou o valor do benefício é inequívoco que este tenha sido implementado, bem como o Segurado sabia deste fato, tanto que recebeu os valores. Como o(a) Autor(a) vai alegar que o benefício não fora implementado Atentem-se aos arts. 5.º, 6.º, 77, I e II e 80, II, III e V, todos do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-a, na pessoa da Procuradora constituída.

Rolim de Moura/RO, domingo, 18 de abril de 2021, 07:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001786-43.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.151,55 Parte autora:

IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº

RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO Parte requerida: EXECUTADO: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

As partes apresentaram termo de acordo, pugnando por sua homologação.

Ocorre que intimado a pagar as custas processuais, o devedor permaneceu inerte.

Assim, intime-se o executado para, no prazo legal, comprovar o pagamento das custas processuais finais, conforme determinado no item 5.1 da DECISÃO de ID 52495553.

Caso não comprove o pagamento das custas no prazo determinado, o valor bloqueado via sistema Sisbajud deverá ser utilizado para tanto.

Somente após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de homologação.

Rolim de Moura, sábado, 1 de maio de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002131-72.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS, CELIO ROBERTO CANDIL, OLAVO SILVA VALENTE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

OLAVO SILVA VALENTE

RG MG 12.586.620 SSP/MG

CPF nº 055.565.086-31

olavovalente@hotmail.com

telefone (69) 98445-1314

residente na Avenida Paraná, nº 476, bairro Novo Horizonte na cidade de Cacoal/RO e,

CÉLIO ROBERTO CANDIL

RG 7.651.747-9 SSP/RP

CPF nº 029.856.639-70

telefone (69) 98467-2711

Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, nº 3521

Parque Alvorada, Residencial Araça, apto 32, Torre IP

Cacoal/RO e

ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS

RG nº 1051857 SESDEC/RO

CPF nº 006.398.322-29

Avenida São Paulo, nº 4863

bairro Beira Rio

Rolim de Moura/RO

OBS: notificar o Município de Rolim de Moura

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de OLAVO SILVA VALENTE, CÉLIO ROBERTO CANDIL e ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS.

1) SIRVA ESTA COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de TODOS REQUERIDOS para, no prazo de 15 dias, querendo oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7.º, da Lei n.º 8.429/1992).

- Os requeridos OLAVO SILVA VALENTE e CÉLIO ROBERTO CANDIL deverão ser notificados por MANDADO a ser distribuído diretamente em Cacoal (art. 48 das DGJ).

- ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS deverá ser notificada por Oficial de Justiça em Rolim de Moura.

1.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos requeridos juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais prestação de serviços ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor na inicial.

1.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, poderão indicá-la pormenorizadamente, com a resposta, caso a apresente, medida esta tomada por evidente economia e celeridade processual.

Escoado o prazo para a apresentação da defesa preliminar, com ou sem resposta, ciência dos autos ao Ministério Público para declinar outras diligências que entenda pertinentes.

Não havendo outros incidentes, venham os autos para análise quando ao recebimento da inicial e demais deliberações, em especial a prevista no art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/1992.

1.3) Sem prejuízo da notificação de OLAVO SILVA VALENTE, CÉLIO ROBERTO CANDIL e ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS, CITE-SE e INTIME-SE e MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para querendo, se manifestar no feito, podendo inclusive indicar provas, caso queiram.

OBS: o mesmo MANDADO de notificação de ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS deverá ser para notificar e intimar o Município de Rolim de Moura, para maior utilidade nas diligências. Esta DECISÃO poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, inclusive, na forma do art. 212 do CPC, respeitados os direitos fundamentais.

2) Caso algum dos requeridos não seja localizado, proceda-se à notificação e intimação por edital.

2.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido citado pela via editalícia, como Curadora Especial.

2.2) Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

2.3) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.

3) Aguarde-se eventual resposta ou recursos das partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001801-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Não foram recolhidas as custas iniciais (1%). Nada foi recolhido

1.1) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, DEFIRO o recolhimento ao final, por conta do vencido.

2) Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE para audiência designada.

4) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/a requerido/a já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

Não estamos falando em inversão do ônus da prova consigne-se, mas sim em observância aos arts. 6.º, 139, II e 378, todos do CPC.

OBS: atentem-se as partes que já houve outro processo entre elas (7005077-51.2020.822.0010), o que fora omitido na inicial. São nao configura litispendência porque o nome do autor era outro (pessoa física) e não falava em cobrança.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

8) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de maio de 2021., 05:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001476-03.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO FICSA S/A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que a Requerente alega que não contratou o empréstimo e que o valor foi creditado em sua conta, junte a Requerente comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 655,20 (seiscentos e cinquenta cinco reais e vinte centavos), valor creditado na conta da Requerente (IDs 55722115 - Pág. 3 e 55722123)

Prazo: 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a Requerente, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002605-77.2020.8.22.0010

Requerente: JULIANA APARECIDA SILVA MENDES GIL, WANDERSON DE OLIVEIRA GIL, ANDRESSA OLIVEIRA SOUZA, HOTONIEL LOUBAQUE GIL, ROMILSON DA SILVA LIMA, JOSELAINE LOUBAQUE GIL LIMA, ALEX JUNIOR LOUBAQUE GIL, LAUDICEIA LOUBAQUE GIL

Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido: DERANILTON GASPAS GIL, ESPÓLIO DE DERANILTON GASPAS GIL
DESPACHO

Manifestem-se os Interessados sobre os débitos apontados pela Fazenda Municipal (IDs 55140385 e 55140386).

Havendo interesse na regularização deverão procurar a Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria de Receitas do Município de Rolim de Moura.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se os Interessados na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:43

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001829-14.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 110.563,20 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Parte requerida: Advogado:

A indisponibilidade do bem já foi inserida no sistema de indisponibilidade.org.br

Atendendo a pedido do credor, também foi inserida no sistema da ARISP. Os interessados deverão recolher as taxas diretamente no Cartório.

Cumpridos, archive-se.

Após cumprido o acordo, os interessados deverão informar nos autos para as devidas baixas, independente de nova intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 11:50

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

Penhora Online - Solicitação de averbação de penhora

2ª Vara Cível Central ROLIM DE MOURA Rondônia

PEDIDO ENVIADO COM SUCESSO! Protocolo Cartório PH000364788 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - 01º Cartório Nº Processo

7001829-14.2019.8.22.0010 Natureza da Execução

Execução Civil Solicitante

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Data da Solicitação

30/04/2021 Arquivo

MANDADO Informar o(s) protocolo(s) (PH000364788) desta solicitação no diário oficial, junto com os dados do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001308-78.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIEL PEREIRA GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: ELEIDIANE LIMA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de divórcio, partilha de bens e guarda de filho.

O autor informou que se mudou para a Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO (ID: 54352994 p. 1 de 1).

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o previsto no art. 53, II, do Novo Código de Processo Civil, a presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio do alimentando, uma vez que malgrado exista a previsão da perpetuação da jurisdição contida no art. 43 do referido Código, esta deve ceder lugar aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse da criança. Neste sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpada no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015).

STJ-340705) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova

ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuação jurisdictionis. 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP. (Conflito de Competência nº 114461/SP (2010/0186742-0), 2ª Seção do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.06.2012, unânime, DJe 10.08.2012).

TJMG-399391) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS. Mudança de domicílio dos menores após o ajuizamento da ação. Regras processuais gerais e especiais. Direito da criança e do adolescente. Competência. Adoção e guarda. Princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato. Rejeitar o conflito para declarar a competência do juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0434495-85.2011.8.13.0000, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Brandão Teixeira. j. 24.04.2012, unânime, Publ. 11.05.2012).

Evidente o prejuízo para o alimentando com a tramitação do feito perante este Juízo ante a necessidade de deslocamento em razoável distância.

1. Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca Rolim de Moura/RO, a quem couber por distribuição e ordeno a remessa destes autos.

2. Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal/, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000536-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: J. L. D. O.

Advogado/Requerente/Exequente: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967

Requerido/Executado: T. R. Q., J. E. Q. B.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PROCESSO distribuído como sendo do Juizado da Infância e Juventude – ver ID 54087595 p. 1.

O caso em questão não se insere nas competências do Juizado da Infância e Juventude.

Apenas o fato de haver um menor em um dos polos da ação não justifica competência do Juizado da Infância e Juventude. Se fosse assim, todo processo que tivesse um menor em um dos polos teria de tramitar na 2ª Vara Cível desta Comarca, o que não é FINALIDADE do JIJ.

O caso dos autos trata-se apenas de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, matéria de competência de ambas das varas cíveis desta Comarca,

Conforme art. 148 o ECA, a competência do Juizado da Infância e Juventude ocorre apenas quando há menor em situação de risco (leia-se: abandono material ou acolhimento institucional – abrigo – ou menores aos quais são atribuídos atos infracionais), o que não é o caso em tela. Observe-se entendimento do C. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.027 PIAUÍ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO. MÉRITO. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. REINSCRIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE JUNTO AO IAPÉP. POSSIBILIDADE. GUARDA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 40/2004. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO ORIGINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. I- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor, cujo interesse se discute no processo, encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 98. II- Com isto, tem-se que na espécie, não é possível afirmar que o menor esteja submetida a qualquer das circunstâncias descritas no art. 5º, do ECA, por ameaça ou violação a direitos, de modo que a sua situação não pode ser caracterizada como sendo “irregular ou de risco”...

Distribua-se LIVREMENTE em favor de qualquer das varas cíveis desta Comarca - categoria processo ordinário/família.

Ciência aos interessados para se atentar quando da distribuição dos feitos, evitando resservio, o que favorece a todos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 06:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000566-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MAICON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005792-93.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA HEVANI COSTA registrado(a) civilmente como MARIA HEVANI COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
INVENTARIADO: MATIAS CARVALHO COSTA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 57200215, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002409-10.2020.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
RÉU: SEBASTIAO DANAS
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004922-82.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: DEBORA AUGUSTO COSTA DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao andamento da mesma, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais art.54.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005662-06.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00 Exequente: AUTOR: GERALDA DE SOUZA CUNHA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Executado: RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência (ID 55231272).
Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Dispensar o trânsito em julgado.
Certifique-se o necessário.
Não havendo pendências, archive-se.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:00
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001353-05.2021.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 57200412, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000878-49.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496
EXECUTADO: RAIANA PROCOPIO XAVIER
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000291-61.2020.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A
RÉU: HELTON JUNIOR GOMES ATAIDE
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005957-43.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00 Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Executado: RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) USUCAPIÃO: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, CITAÇÃO DOS HERDEIROS EM LUGAR INCERTO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários.
RECEBO a emenda à inicial. PROCEDA-SE na forma abaixo:

1) DEFIRO Assistência Judiciária Gratuita no que se refere apenas às custas processuais, pois o Juízo não pode conceder isenção em verbas de terceiros, honorários periciais (caso haja necessidade de perícia), tributos ou emolumentos.

2) INCLUA-SE o Município de Rolim de Moura no polo passivo da demanda, devido à cláusula de reversão do imóvel em discussão nestes autos – Lei Municipal n. 1.317/06, cuja cópia deverá ser juntada pelos Causídicos, assim como já o fizeram em outros diversos processos (art. 376 do CPC).

3) O feito está instruído com certidão da matrícula (ID 52668239 p. 1 e 2), bem como croqui e memorial descritivo da área (ID 52668710 p. 2 e ID 52668711 p. 1 a 25).

4) Dadas as peculiaridades da causa (dezenas de pedidos de usucapião da mesma região – Bairro Bom Jardim) e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar sessão de conciliação.

5) Diz o autor que não tem conhecimento do paradeiro da proprietária da área, SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”. O CNPJ informado na matrícula (15894595000143) está baixada e o último endereço é incerto (AV. JOAO PESSOA S/N, CX POSTAL 61, CENTRO, ROLIM DE MOURA).

O último responsável que consta é FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, AV. MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO, com atualização na Receita Federal neste ano, conforme consulta realizada nos autos 7002770-27.2020.8.22.0010.

Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) e outros que tramitam nesta Comarca.

Portanto, cite-se e intime-se por edital SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” na pessoa de FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO.

5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa da Requerida e dos confinantes que venham a ser citados por edital, como Curadora Especial. Cientifique-se oportunamente.

5.2) Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do CPC. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

5.3) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

6) Citem-se por MANDADO e/ou carta os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir bem como os herdeiros com endereço certo; por edital os interessados.

6.1) No mesmo MANDADO, CITE-SE e INTIME-SE o Município de Rolim de Moura.

OBS: o Município de Rolim de Moura deverá ser manifestar em específico sobre a cláusula de reversão prevista na Lei Municipal n.º 1.317/06.

7) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.

8) Visando regular instrução do feito e para que não haja arguição de nulidades, DETERMINO:

- AO AUTOR JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA e RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO.

- Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

Consigne-se que as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando os demais elementos de provas nos autos por vezes, até dispensando a instrução, haja vista a notória situação de irregularidade fundiária do Bairro Cidade Alta.

- Para maior celeridade, também poderão juntar declarações (com firma reconhecida por verdadeiro) ou ata notarial.

Ciência aos Patronos e Defensoria Pública para cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021, 05:29
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003696-42.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

Advogado/Requerente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1)

MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de síndrome do manguito rotador (ombro direito) e que recebeu benefício previdenciário até 22/7/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 30476809), aportando aos autos o laudo pericial de id. 32247275.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34333151) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 36839862) e a autora impugnou (id. 38118278).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Maria de Fátima foi submetida a perícia revisional realizada em 22/7/2019 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 29266700).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 32247275), que a autora é portadora de Rotura de ligamentos ombro direito – M75.8; Síndrome do manguito rotador direito – M75.1., que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (agricultora/lavradora), porém é suscetível de recuperação.

Consta, ainda, do laudo:

A requerente refere que há aproximadamente 04 anos vem sofrendo com

dores intensas em ombro direito, após exames foi diagnosticada com lesão dupla em ligamentos do ombro, evoluindo com dificuldades para realizar movimentos e perda da força muscular. Refere ainda que ter realizado tratamento conservador, no

entanto, sem melhoras significativas do quadro algico.

O exame físico evidencia: Dor as manobras avaliativas do ombro direito,

com piora aos esforços e abdução.

Periciada com lesão dupla em ligamentos do ombro direito, gerando restrição para

esforços e diversos movimentos no membro. Apresenta incapacidade laboral total

para suas ocupações rurais até correção cirúrgica.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 32247275, especialmente quesitos ns. 3 e 5.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (54 anos) e que pode se recuperar (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 23/7/2019 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 29266700).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 34333151.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 05:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001342-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISABEL NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Verifico que não há indicação do fundamento jurídico do pedido.

Deverá igualmente a autora esclarecer a superação do impeditivo que resultou no indeferimento administrativo, tendo em vista que todas as simulações efetivadas no site do INSS indicam que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade (id. 55515563 p. 10 a 15).

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a autora a inicial em 15 dias, suprimindo a falta indicada, sob pena de indeferimento.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003207-05.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO, SEBASTIAO MAXIMIANO, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME

Advogado(a): EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

SENTENÇA

Noticiada composição e quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 57075099 p. 1) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que não há bens restritos por este Juízo nos sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Como já houve quitação, esta DECISÃO em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200000269478 Data/hora do Protocolamento: 13 JAN 2020 17:08 Número do Processo: 7003207-05.2019.8.22.0010 SEBASTIAO MAXIMIANO085.058.102-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 17:53BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13 JAN 2020 20:01BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:26CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 CONSTRUTORA VIEIRA LTDA13.465.318/0001-90

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 OZEIAS CARLOS VIEIRA589.417.382-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18,32 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13 JAN 2020 20:01CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 18,32 14 JAN 2020 03:43 15 MAR 2021 09:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 18,32 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 16 MAR 2021 08:17BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56C

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001041-34.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

RÉU: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647

Advogados do(a) RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS - PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL - PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO a pagar as custas processuais ID 57084583, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002319-65.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIOMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKÉB TOMMALIEH - RO7528
 REQUERIDO: ALDA DA SILVA SIMOES SILVA
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 57212335 e da DECISÃO ID 57180400.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002283-23.2021.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926
 EXECUTADO: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 57110866, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002009-59.2021.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
 EXEQUENTE: ANNA HELIZA RODRIGUES e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
 EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 57200257, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005739-15.2020.8.22.0010
 Requerente/Exequente: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137
 Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.
 Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 1) Defiro o requerimento de id. 54471921.
 2) Destituo o Dr. Oziel do cargo de perito destes autos.
 3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email: institutomedicointegra@gmail.com
 Fixo a data: 09/06/2021 (quarta-feira), às 14h40min, e o local onde a qual será realizada: INSTITUTO INTEGRAL, localizado na Av. Guaporé, 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone 98481-6080.
 Mantenham-se as determinações do comando de id. 54184039.
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de maio de 2021, 05:37
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006758-95.2016.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARLINDA LOPES DE ALMEIDA NELITO
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420
 Advogado do(a) RÉU: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 57035591, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
 Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlW3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006119-72.2019.8.22.0010
 Requerente: LUSIA CARNEIRO DA SILVA
 Advogado/Requerente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
 Requerido: I. - I. N. D. S. S.
 Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 LUSIA CARNEIRO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
 Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 13/03/2017 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 32173271).
 Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
 Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38113606), aportando aos autos o laudo pericial de id. 39842963.
 Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 43335398) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 43884533).
 É o relatório. Decido.
 Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
 Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
 O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
 No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; transtorno leve de discos lombares – M51.3; Cervicalgia – M54.2; Transtorno depressivo – F33, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 39842963).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que há um bom tempo vem sentindo dores intensas na

região de coluna lombar, com irradiação para membros inferiores, dormência,

formigamento e perda da força muscular. Refere ainda que vem realizando

acompanhamento médico psiquiátrico para o quadro depressivo crônico, atualmente

estável e sem sintomas psicóticos.

O exame físico evidenciou: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor aos

movimentos de flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco; Apatia,

labilidade emocional.

Periciada com lesões crônicas leves de coluna lombar, associado a quadro

depressivo crônico estável. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalta-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 100075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação

da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, sábado, 1 de maio de 2021, 06:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006578-79.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: JOAO RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) RÉU: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerido, pela presente, INTIMADO a pagar as custas processuais ID 57069534, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002896-87.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDRE LEANDRO DA SILVA ANSCHAU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002882-06.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO VICTOR VASCONCELOS SANTIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000672-50.2018.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 30 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000783-29.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LORRAYNE ANDRADE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000430-86.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS DA SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001851-48.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GERALDO APARECIDO MATEUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002465-53.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NILSO MUNIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de maio de 2021

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000885-22.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elias Malek Hanna

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hugo Moura Martins (RO 4042), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 25/08/2021, às 11h30min para a audiência em continuação, a ser realizada por videoconferência. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELIAS MALEK HANNA (Rua Mário Gomes Correa, n. 728, bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO) para ser interrogado por videoconferência

na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP, à Assistente de Acusação e à Defesa constituída. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002850-98.2020.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. N. M.

DECISÃO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 25/08/2021, às 12h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Defiro o pedido da Defesa do acusado para extração, do aparelho de telefone celular do réu apreendido nos autos, do registro de conversa do acusado via aplicativo whatsapp com a vítima, gravado sob o contato denominado como "LAINE", em que, segundo o réu, teria sido supostamente convidado pela vítima para ir até sua casa na ocasião dos fatos, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL requisitando a extração do diálogo em referência e juntada aos autos do laudo de extração respectivo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem cientificadas da juntada do laudo aos autos. No tocante ao pedido da Defesa para realização de perícia no aparelho de telefone celular do réu apreendido nos autos a fim de se verificar se teria sido realizada a filmagem indicada no 2º fato da denúncia, apura-se que referida diligência já foi realizada em sede policial, tendo sido juntado o laudo pericial de extração de conteúdo de vídeo às fls. 22/25. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM ROSENILDA CAVALHEIRO e PM EDVAL PONTES DOS SANTOS na sala especial própria do 3º BPM para oitiva por videoconferência na data e horário supra. Intimem-se as vítimas e a testemunha por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS GESILAINÉ FERREIRA RODRIGUES (Rua 102-04, casa n. 2789, Quadra 10, bairro Moises de Freitas, Vilhena-RO) e A.V.R.A., por meio de um de seus representantes legais (filha de Ivan Azevedo Silva e Gesilaine Ferreira Rodrigues, residente na Rua 102-04, casa n. 2789, Quadra 10, bairro Moises de Freitas, Vilhena-RO) e da TESTEMUNHA BERNARDO ARAÚJO (Rua Vera Cruz, n. 134, bairro Jardim Vitória, Vilhena-RO), para serem ouvidas na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU JEFERSON NOGUEIRA MIRANDA (Rua 852, ao lado do n. 158, bairro Assossete, Vilhena-RO) para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de revelia. SERVE DE OFÍCIO AO NUPS DA COMARCA, requisitando que providencie o prévio acolhimento da vítima adolescente para a audiência e o que mais for necessário para realização do depoimento de forma especial, nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001968-39.2020.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Noraldo Vieira Gonçalves

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Julio Augusto Tiburcio (SP 407300)

DECISÃO:

Vistos. No tocante à preliminar arguida, verifico, pela análise da peça acusatória inicial, que os fatos estão descritos adequadamente. A conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. O acusado foi qualificado e identificado, havendo a classificação do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender qual conduta delitiva é imputada ao acusado e as razões para tanto, de modo que os requisitos do art. 41 do CPP foram atendidos, não se tratando de hipótese de inépcia, razão pela qual afasto a preliminar. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 25/08/2021, às 10h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM EDIVALDO SERAFIM DA SILVA e PM CAROLINE FERREIRA BUENO na sala especial do 3º BPM para oitiva por videoconferência na data e horário supra. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU NORALDO VIEIRA GONÇALVES (Rua 622, Chácara A1, Parque São Paulo ou Rua Mato Grosso, n. 2887, Setor Zico, Vilhena/RO) para ser interrogado por videoconferência pelo juízo de origem na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003531-05.2019.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Suesi Marcelino Rocha, Maurício de Oliveira Kaplon, Antônio José da Conceição, Roberto Ricardo Klemz Tavares

Advogado: Elisângela de Moura Dolovetes (RO 8399), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 26/08/2021, às 7h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM MIZARL CORREIA MAIA e PM GILIAN BERNARDI na sala especial própria do 3º BPM para oitiva por videoconferência na data e horário supra. Intime-se a vítima e as testemunhas por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA MILTON DE SOUZA BRITO (Av. Brasil, n. 6374, bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO) para ser ouvida na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e ROBERTO RICARDO KLEMZ TAVARES (residentes no final da Rua Pimenta Bueno, distrito do Guaporé-RO, município de Chupunguaia-RO, última casa da rua, de madeira, grande, com área em "L", telefone n. 98147-0823) para serem interrogados por videoconferência na data e hora

acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU SUESI MARCELINO ROCHA (brasileiro, casado, agricultor, RG 723308 SSP-RO, residente na Av. Tancredo Neves, n. 3175, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, telefone 98449-7456) sobre a audiência designada, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia, rogando-se o cumprimento do MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Depreque-se a intimação do réu MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON e das testemunhas de Defesa de fl. 160. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002949-05.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jacy Joaquim Machado, Adevaldo Rodrigues Carvalho

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 25/08/2021, às 10h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM CLEUDEMILSON DA COSTA DA SILVA na sala especial do 3º BPM para oitiva por videoconferência na data e horário supra. Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARIA FRANCISCA DA PAZ (Av. Tancredo Neves, nº 7225, Bairro Parque São Paulo, Vilhena-RO), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO (Rua 8208, nº 5287, Barão do Melgaço I, ou av. José do Patrocínio, n. 2426, bairro São José, Vilhena-RO, telefone: 98478-4319) e JACY JOAQUIM MACHADO (Av. Tancredo Neves, nº 7225, Bairro Parque São Paulo, Vilhena-RO) para serem interrogados por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de revelia. SERVE DE CARTA PRECATÓRIA À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA FABIANA FERREIRA DA PAZ (RG 000795287 SSP-RO, residente na Rua Volta Redonda, n. 108, bairro Bela Vista, Pimenta Bueno-RO), para ser ouvida por videoconferência pelo juízo de origem na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. SERVE DE OFÍCIO À CIRETRAN local para apresentação da testemunha GUSTAVO OZEIKA COELHO, para ser ouvido por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo,

para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001167-26.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Aurélio dos Santos

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 26/08/2021, às 11h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM WAGNER HENNING e PM ALCENI MACHADO DOS SANTOS na sala especial própria do 3º BPM para oitiva por videoconferência na data e horário supra. Intimem-se as testemunhas por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ADRIELY CARLA LUDWIG SANTOS (Rua Linha 155, Chácara n. 06, atrás da Unir, Setor Chacareiro, Vilhena) e FRANCISCO MACHADO DA SILVA (Rua Av. Itaúba, n. 13035, Setor Industrial, Vilhena-RO) para serem ouvidas na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS (recolhido na C.D.V. de Vilhena-RO, residente na Linha 55, Chácara 6, após a Unir, bairro Cidade Nova, Vilhena-RO) para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003004-53.2019.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Jair Natal Dornelas, Elói Maria, Claudinei de Freitas Rosa, Manoel Etienne de Souza Filho, Niumar César de Souza, Flavio Amandio de Souza, Joelson de Souza, Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Alexandre Felipe Spangenberg, Maria Madalena de Paula

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

SENTENÇA:

Vistos. Os termos aventados nos Acordos de Não Persecução Penal firmados com os indiciados NIUMAR CÉSAR DE SOUZA (fls. 350/363); JOELSON DE SOUZA (fls. 364/376); FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA (fls. 377/389); ELOI MARIA (fls. 390/402) e MARIA MADALENA DE PAULA (fls. 403/416), atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, os investigados asseveraram nos termos que aceitaram os acordos voluntariamente. Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, de 20/03/2020 e tendo em vista que os investigados, por meio de seus Advogados, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista

no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo (fl. 418), dispense a audiência presencial em juízo. Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO os acordos firmados entre os referidos investigados e o Ministério Público para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal. Em relação aos investigados que realizaram o acordo com o parquet, o processo deverá permanecer suspenso até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO). No tocante aos investigados que não realizaram o referido acordo com o Ministério Público, aguarde-se a resposta preliminar ou o decurso do respectivo prazo. P.R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001628-95.2020.8.22.0014

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios

Requerido: Elanir de Souza Marques

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos. Em atenção ao pedido do juízo de origem de fl. 31 informe-se que está autorizado o recambiamento do reeducando Elanir de Souza Marques do Centro de Ressocialização Cone Sul de Vilhena-RO para a sua Comarca de origem, para que possa dar seguimento ao cumprimento na pena em execução naquela Comarca, devendo o recambiamento ser realizado com a maior brevidade possível, tendo em vista a superlotação da unidade prisional local. SERVE DE OFÍCIO AO JUÍZO DE ORIGEM, À SEJUS-RO E À DIREÇÃO DO C.R.C.S. Após efetivado o recambiamento e não havendo pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002905-49.2020.8.22.0014

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Eliseu Norberto Pereira

DECISÃO:

Vistos. A autoridade policial solicita a destinação antecipada dos objetos apreendidos, afirmando haver risco de deterioração e inexistência de local apropriado para guarda até o deslinde do processo (fl. 31). O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo acolhimento do pedido e destinação dos objetos à entidade filantrópica ou beneficente (fl. 32-v). O investigado foi instado a se manifestar e por meio de sua Defesa anuiu com a destinação antecipada dos objetos (fls. 46/47). Analisando os autos, constata-se que, tratando-se de roupas e por não haver local apropriado para a acomodação, os objetos apreendidos estão potencialmente expostos ao risco de deterioração, levando-se em consideração, ainda, o fato dos processos de réus soltos estarem com os prazos suspensos em razão das medidas sanitárias para se evitar o contágio por Covid-19, sem previsão de retomada da marcha processual regular, restado imprescindível, então, a adoção de medida assecuratória. No presente caso, a eventual alienação antecipada (art. 144 do CPP) resta inviabilizada, uma vez que as roupas apreendidas se tratam de objetos contrafeitos, conforme laudo pericial de fls. 13/14. Outrossim, o fato de já ter sido realizada a constatação técnica da não autenticidade dos objetos (fls. 13/14), bem como a respectiva avaliação (fls. 38/39) e tendo em vista, ainda, a concordância do Ministério Público e do próprio investigado e sua Defesa com a destinação antecipada, inevitável reconhecer que as roupas apreendidas não mais interessam ao processo e à investigação, oportunizando-se, assim, a decretação da perda e a destinação antecipada. Isso posto, acolho o pedido da autoridade policial e decreto a perda das roupas contrafeitas apreendidas, destinando-as para fins sociais. Considerando o

quantitativo de peças, destino 2/3 (dois terços) do total à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Vilhena-RO e 1/3 (um terço) à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Chupinguaia-RO, para doação exclusiva a famílias e pessoas necessitadas, acolhidas institucionalmente e/ou atendimento de projetos sociais nesse sentido. Dê prévia ciência ao Ministério Público e à Defesa do investigado acerca da destinação dos objetos acima reportada e não havendo objeção quanto ao direcionamento dado, cumpra-se a determinação. A autoridade policial deverá juntar aos autos os respectivos termos de destinação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes e à autoridade policial solicitante. Intime-se o investigado via telefone. No mais, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002656-69.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ondacir Antônio Bogo

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 23/08/2021, às 8h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Intime-se a vítima e as testemunhas por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (Av. Barão do Rio Branco, n. 2021, bairro São José, Planeta Rações, Vilhena-RO), para ser ouvida na audiência acima designada, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE DE CARTA PRECATÓRIA À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE JI-PARANÁ-RO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA I. E. D. S. e da TESTEMUNHA BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA (Av. dos Pioneiros, n. 210, Sala 03, 1º Andar, Bairro 2 de Abril, Empresa Essencial RH, Ji-Paraná-RO) para serem ouvidos na audiência acima designada pelo juízo de origem, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ONDACIR ANTÔNIO BOGO (Rua Almirante Tamandaré, n. 5271, Setor 2, Quadra 52, Lote 06R, bairro 5º BEC, Vilhena-RO), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO, sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001667-92.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mádisson da Silva Bastos

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (RO 8202)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 23/08/2021, às 9h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação da testemunha PM FERNANDO ARAÚJO na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. Intime-se a vítima e a testemunha por telefone. Não sendo possível, SERVE DE

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E. C. C. B. (Rua Daniela Pereira de Moraes, n. 6144, bairro Tancredo Neves, Vilhena-RO) e da TESTEMUNHA CRISTINE DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS (Rua Daniela Pereira de Moraes, n. 6154, bairro Tancredo Neves, Vilhena-RO), para serem ouvidas na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU MÁDISSON DA SILVA BASTOS (Rua Daniela Pereira de Moraes, n. 6144, bairro Tancredo Neves, Vilhena-RO, telefone n. 99235-3611 e 98434-5375), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO, sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001782-16.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei Matias dos Santos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 23/08/2021, às 8h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Intimem-se as vítimas e a testemunha por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS G. G. D. B. (Rua Moacir Cadore, n. 8169, bairro Orleans, Vilhena-RO) e L.R.G.D.B., por meio de um de seus representantes legais (filha de G. G. d. B., Rua Moacir Cadore, n. 8169, bairro Orleans, Vilhena-RO), e da TESTEMUNHA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE (Rua Moacir Cadore, n. 8193, bairro Orleans, Vilhena-RO), para serem ouvidas na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência, devendo a adolescente se fazer acompanhada do representante legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS (Linha 135, entrada à direita antes da ponte do rio Pires de Sá, Chácara, zona rural de Vilhena-RO, podendo ser encontrado na construção da faculdade FARON, telefone n. 99962-2304), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO, sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001235-73.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Cavalcante da Silva

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 23/08/2021, às 7h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por

videoconferência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM WENDELL WERNECK e PM MAGUILANI PEREIRA DOS ANJOS, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. Intimem-se a vítima e o informante por telefone. Não sendo possível, SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA M. X. D. S. (Rua 1507, n. 1157, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO) e do INFORMANTE C. X. D. S. (Rua 1507, n. 1157, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO) para serem ouvidos na audiência acima designada, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTÔNIO CALVALCANTE DA SILVA (Rua 1507, n. 1157, Bairro Cristo Rei, Vilhena-RO, telefone 98483-2938), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO, sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005875-97.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA RODRIGUES, AV. ESPIRITO SANTO 762 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.535,03

DESPACHO

Quanto a impugnação apresentada pelo Estado, manifeste-se o exequente, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005259-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VINICIUS EMILIO VIANNA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7852 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

valor da causa: R\$ 11.517,34

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7000097-88.2016.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.016/2021-GAB

O INSS juntou ofício comprovando o depósito judicial do valor de R\$514,21 (id 55245534). Instado, o exequente requereu o levantamento através de alvará (id 55514712).

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$514,21 (quinhentos e quatorze reais, vinte e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01531147-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB, CPF nº 23903651249, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte exequente apresente memorial descritivo do débito, deduzindo-se os valores já levantamentos, no prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000100-26.2019.8.22.0014

Petição Criminal

REQUERENTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REQUERIDO: IVAN BEZERRA DE FRANCA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dia.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7007511-35.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.000/2021-GAB

Após o trânsito em julgado da DECISÃO de id 51328459 a executada MM TURISMO & VIAGENS S/A (MAXMILHAS) efetuou depósito judicial no valor de R\$3.920,00 (id 52648757) equivalente a 50% do valor da condenação.

Instado, o credor postulou pelo levantamento do valor através de alvará judicial, por ser incontroverso e, intimação das executadas, através de seus advogados, para efetuarem o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$4.290,17, uma vez que as executadas foram condenadas solidariamente para pagarem o débito.

A solidariedade obriga ambas as rés ao pagamento integral da dívida, razão pela qual uma delas não se desonera pagando apenas metade.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para complementação do pagamento, sujeito à execução com os encargos inerentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor depositado.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000607-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANETE LEMKE

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
R\$ 7.000,00
Dispenso o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95
Decido.
Em virtude da manifestação da autora (id 55130183), com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena, 03/05/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008923-69.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEVERSON CLEI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R\$ 1.960,10
SENTENÇA
Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Expedida Requisição de Pequeno Valor, veio aos autos comprovante de pagamento. Assim, dada a ausência de qualquer impugnação da requerente, tenho o crédito como quitado.
Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas. Sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Vilhena, 03/05/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006387-17.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NAIZA NUNES VIOLATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R\$ 14.659,22
SENTENÇA
Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Expedida Requisição de Pequeno Valor, veio aos autos comprovante de pagamento. Assim, dada a ausência de qualquer impugnação da requerente, tenho o crédito como quitado.
Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas. Sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Vilhena, 03/05/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003339-21.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CEFAS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2848 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 35.536,00
DESPACHO
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 037/2018-PR, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Vilhena, 3 de maio de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002522-49.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADRIANO ALVES PIMENTA, RUA H5 2613 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena, 3 de maio de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009684-37.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LORENA CATARINA CERIOLI, RUA GONÇALVES DIAS 265 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557A, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750
 REQUERIDO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
 ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
 valor da causa: R\$ 27.255,46

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

1) Razão assiste a parte autora.

Realmente o imóvel penhorado objeto de matrícula n. 3460 é o imóvel denominado chácara 28, do setor 51.

Assim, que se intime a atual detentora da posse do imóvel, chácara, n. 28, do setor 51, objeto de matrícula n. 3460 para querendo embargar no prazo de 15 dias.

Fluído o prazo sem a propositura, a execução retomará seu curso com o praxeamento do bem.

Intimem-se, inclusive a terceira interessada senhora CARLA SAMPAIO.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

2) Que a parte autora comprove que há valores disponíveis para levantamento no processo n. 0001182-39.2013.8.22.0014 em trâmite na 1ª Vara Cível onde houve penhora no rosto dos autos. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002972-89.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.819,81

DESPACHO

Segue comprovante SISBAJUD como requerido pelo autor.

Que a Central de Processamento cumpra integralmente a DECISÃO de id 55410905 intimando a parte executada do bloqueio realizado.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003475-13.2020.8.22.0014

REQUERENTE: MELISSA NATALI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000097-88.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006198-39.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA, ADILSON SOUZA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001391-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANE COELHO BARBOSA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1094 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDO: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI, SETOR SDS SLS 311/314, (SETOR DE DIVERSÕES SUL) ASA SUL - 70300-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000301-59.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2269 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: MARAILVA DE CARVALHO COSTA, RUA CALIFORNIA 6894, TRABALHA HOSPITAL REGIONAL VHA ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 55975080 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001433-54.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: DANIELE SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.263,22

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada.

Após, voltem-me os autos para pesquisa de endereço.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000823-23.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA, RUA GUARANIS 5197 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TAYNA KARLA HARTMANN PIETRANGELO, RUA GUARANIS 5197 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 56640430 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000109-63.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272, AVENIDA MARECHAL RONDON 137 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: AIRTON GARCIA, RUA PALMAS 3891 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 56698119 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.
 Vilhena, 3 de maio de 2021.
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
 - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001170-22.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSANIA FRANCO FERREIRA PEGO
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
 RÉU: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) RÉU: HERMES JOSE DIAS FILHO - RO1109
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Vilhena/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006815-04.2016.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LORENACATARINACERIOI, RUA GONÇALVES DIAS 265 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557A, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
 REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BORN, RUA DINIZ DIAS 1021 CENTRO - 98200-000 - IBIRUBÁ - RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL RODRIGO VOGEL, OAB nº RS76517

Valor da causa: R\$ 10.598,14

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a parte autora não apresentou bens a serem penhorados.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005003-82.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA, ÁREA RURAL, FAZENDA OURO VERDE S/N, BR364, KM235, ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 225,84

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende o requerente receber do requerido a importância total no valor de R\$ 225,84 referente venda de produtos ao requerido e não pagos por ele.

A parte requerida não apresentou contestação, embora devidamente intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida comprou produtos da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte RÉU: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA a pagar a quantia de R\$ 225,84 à parte AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001130-40.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042, COMERCIO CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

valor da causa: R\$ 11.139,30

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolarem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001063-12.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVO GOMES, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 1947 BODANESE - 76981-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001046-39.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TARCO WLYSSES COSTA ALVES RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

R\$ 15.127,13

SENTENÇA

Dispensado o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação do requerente, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004865-18.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ANDRESSA OVICZKI GOMES, WELLYSON BARBOSA CASTRO, PAULO LUCAS DA ROCHA, JHONATA SOUZA CARVALHO, RONI TIMOTEO DA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelos autores do fato PAULO LUCAS DA ROCHA, WELLYSON BARBOSA CASTRO, RONI TIMOTEO DA ROCHA e ANDRESSA OVICZKI GOMES e seus advogados e defensor e, por via de consequência, APLICO-LHES a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Em relação ao autor do fato JHONATA SOUZA CARVALHO, manifeste-se o Ministério Público.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003453-52.2020.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, CPF nº 74299530268, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: ANAIR ANTONIO LEOPOLDINIO, CPF nº 62946110168

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Valor da causa: R\$ 18.907,57

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 56732489 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008088-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3106 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Não há mais providências jurisdicionais a serem tomadas, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001442-16.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: CATIA TAVARES, RUA ERECHIM 5707 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.032,84

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Cancele-se a audiência.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001138-17.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS ANDRADE, RUA MIL E OITANTA E QUATRO 8288 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

valor da causa: R\$ 10.109,07

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001538-31.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: STEFANY KEILA PAULA DE MOURA DA SILVA, RICARDO MIZAELE DE MEDEIROS, VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO, KARINE MARTINS DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS CAMARGO, CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA, LEIDIANE ARIELE FERNANDES ARRUDA, PATRICIA ROSENDO FERNANDES DA SILVA, EDIVANE CRISTINA FEITOSA BUENO, ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, LORENA FERNANDES DA SILVA, EUGENIO ALVES VIEIRA, KAMILA GONÇALVES RODRIGUES, ANDERSON ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

1- Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelos AUTORES DOS FATOS: STEFANY KEILA PAULA DE MOURA DA SILVA, KARINE MARTINS DA SILVA, CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA,, EDSON RODRIGUES DA SILVA, EUGENIO ALVES VIEIRA, ANDERSON ALMEIDA CARDOSO e, seu defensor e advogado, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

2- Em relação aos demais autores dos fatos RICARDO MIZAELE DE MEDEIROS, VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO, VANESSA DOS SANTOS CAMARGO, LEIDIANE ARIELE FERNANDES ARRUDA, PATRICIA ROSENDO FERNANDES DA SILVA, EDIVANE CRISTINA FEITOSA BUENO, ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA, KAMILA GONÇALVES RODRIGUES, LORENA FERNANDES DA SILVA, RICARDO MIZAELE DE MEDEIROS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Vilhena, 3 de maio de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004760-41.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO
02104249236
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN,
OAB nº RO10390
EXECUTADO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 456,71

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7005451-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: J. MENDES MATIELLO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº
RO2448

RÉU: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.223,24

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a apresentar o correto endereço no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7000852-39.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONALDO SILVA DIAS, RUA CENTO E DOIS-SETE
2307, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº
RO146

REQUERIDO: CICERA REJANE AMERICO, RUA ONZE MIL
SEISCENTOS E UM 2302, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-
894 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 56577985 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7002475-41.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO
COSTA, OAB nº RO10934

EXECUTADO: ELAINE DAS GRACAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.331,20

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95.

Conforme manifestação da exequente, ela, empresa não ostenta a qualidade de Micro Empresa ou empresa de pequeno porte.

Sendo assim, considerando a ausência de uma das condições da ação, a legitimidade da parte para demandar perante este Juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 51, IV, c/c art. 8º da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7006232-77.2020.8.22.0014
Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA,
OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DEPRECADO: JORGE LUIZ CELESTINO RIBEIRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.407,04

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente. Assim, devolva-se a deprecatória à Comarca de Origem, com nossos cumprimentos, permanecendo, evidentemente, à disposição para eventuais atos futuros.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7008382-65.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEDIEL ALVES PALMEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.010/2021-GAB

O executado depositou o valor da condenação que entendeu como devido (ID 56826300).

Assim, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 12.493,26 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01536779-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: GEDIEL ALVES PALMEIRA, CPF nº 00765225719, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048.

Que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser arquivado.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003669-47.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCINEIDE DINIZ TORRES, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2866, RUA 2502 - JD SOCIAL JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Lucineide Diniz Torres em desfavor de Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE Vilhena.

O executado impugnou os cálculos apresentados pelo credor, alegando que os juros devem ser contados a partir da SENTENÇA, uma vez que se trata de dano moral e não de dano material. Entende que o valor devido é de R\$2.229,34 (id 31338443).

Instado, o credor concordou com os valores apresentados pelo executado e requereu expedição de RPV(id 57015329).

Considerando a anuência da credora com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO-OS (id n. 31338443) e, em consequência, determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007065-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDMILSON PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Indefiro a petição inicial desta ação proposta pelo pelo AUTOR: EDMILSON PEREIRA FERREIRA em face do RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal, tampouco após concedido novo prazo.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000294-89.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BRUNA LETICIA PICOLIN MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº SP336712

R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA e seu advogado e, cuja sanção acordada foi aplicada em audiência e cumprida da forma descrita na ata porque se trata de delito de uso de Substância Entorpecente, e consistiu na advertência sobre os efeitos das drogas (Lei 11.343/2006, art. 28, inciso I).

Diante disso, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA pelo cumprimento da medida imposta.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003674-06.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: DENAIR TEIXEIRA BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

valor da causa: R\$ 7.388,50

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência de seguimento do recurso interposto pelo autor.

Se transitada em julgada a SENTENÇA certifique-se e após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006176-44.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, TAZ TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

R\$ 0,00

DECISÃO

Acolho em parte o pedido de perícia, salientando que deverá ser realizada pela Politec.

Para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria e essência da madeira apreendida, bem como se é compatível com a descrição contida no DOF, objeto destes autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006249-84.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA JUNIOR, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3633 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.687,28

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado através de depósito em conta judicial, com a concordância da parte credora.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001128-12.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILEIA DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS, RUA PAULO OKIMOTO 3088 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: MANAUS AMBIENTAL S.A., AVENIDA LEONARDO MALCHER 1237, - DE 1/2 A 99997/99998 CENTRO - 69010-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

GUSTAVO GONCALVES GOMES, OAB nº AM1058

DECISÃO

As partes nada requereram, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000962-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003217-71.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES, AVENIDA BEIRA RIO 3480 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAIRA LOPES MOURA, OAB nº RO9242

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

DECIDO

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Servira esta SENTENÇA como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006837-57.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXSANDRO MATIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.000/2021-GAB

O requerido efetuara depósito judicial no valor de R\$12.180,80 em conta judicial n. 1825/040/01536372-1 para cumprimento da obrigação (id 55093924). Instado, o autor manifestou concordância com o valor depositado e postulou pelo levantamento através de alvará judicial.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do autor e/ou de seu advogado constituído para levantamento do montante de R\$12.180,80 (doze mil, cento e oitenta reais, oitenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01536372-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: ALEXSANDRO MATIAS, CPF nº 01645290204, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, após as providências determinadas, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001989-90.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIVIANE BARBOSA SANTIAGO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2460 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REQUERIDOS: LUANA FIGUEIRA DE LIMA 46589462895, LUANA FIGUEIRA DE LIMA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.967,46

DESPACHO

À CPE para designação de audiência de conciliação virtual, observando o endereço indicado na petição de id 55235430.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001148-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARIA LARISSA HAVERROTH
 ANDRE LUIZ GUIMARAES DE SOUSA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO,
 OAB nº PR36440
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART
 PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS
 BRASILEIRAS S/A
 R\$ 17.341,29

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A requerida intimada do trânsito em julgado da DECISÃO procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária e postulou pelo prosseguimento do feito.

1)Do valor tornado incontroverso oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01536196-6 para conta bancária de titularidade da exequente, conforme consta em ID 54633352.

Valor: R\$ 6.082,50, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco Itaú, agência: 0113, conta bancária n. 49947-9, titular: Priscila Gomes Barbão, CPF: 007.450.559-90.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

2)Quanto ao valor remanescente: somente depois do decurso do prazo de 15 dias após intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA é que passará a incidir 10% de multa, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95. No presente caso a requerida logo após a SENTENÇA espontaneamente depositou o valor que entendeu devido de modo que o valor, conforme cálculos de id 54633353, p. 1, é de R\$ 70,10.

Assim, que a parte requerida seja intimada para pagamento voluntário no valor de R\$ 70,10 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício. Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008978-20.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOMINGUES DE AMORIM, RUA A3 n. 464, TELEFONE 69-9 8415-6285 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2430, APARTAMENTO DOS FUNDOS, CEL. 99970-5368 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.093,65

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).

No caso concreto não foi apresentado indicativo algum de que o executado, que exerce modesto labor perceba vencimentos cujo valor permita penhora parcial sem prejuízo de sua subsistência. Assim, indefiro a penhora.

Este processo tramita desde 2017 e jamais foram localizados bens motivo pelo qual deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010149-46.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO DE LIMA GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 26.389,00

SENTENÇA

Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Expedido precatório, veio aos autos comprovante de pagamento. Instado, o credor manifestou concordância com a quitação e requereu a extinção e arquivamento do feito (id 55112323).

Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Considerando que há penhora no rosto destes autos oriunda do Juízo da 4ª Vara Cível local, autos n. 7001289-85.2018.8.22.0014 (id 17661954) e que houve depósito em conta judicial vinculado a estes autos (id 55370866), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$1.238,59 e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial n. 1825/040/01536376-4, para conta judicial vinculada aos autos n. 7001289-85.2018.8.22.0014 do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Outrossim, solicitamos que seja encaminhado a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da transferência.

Oficie-se, ainda, ao Juízo da 4ª Vara Cível comunicando o teor da presente DECISÃO.

Serve a presente como OFÍCIO de transferência a ser cumprido pelo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, bem como OFÍCIO de comunicação ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Após as providências, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001593-16.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIOTTO, LINHA 46, SETOR PORTO RICO, BOA ESPERANÇA sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 12.115,30

DESPACHO

Por ser incontroverso o depósito judicial efetuado pela parte executada datado de 19-03-2021 no valor de R\$14.039,30, determino o levantamento em favor do credor.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$14.039,30 e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial n. 1825/040/01536375-6, para conta corrente n. 53508-7, Agência 1178-8, Banco do Brasil, em nome de Renan Gonçalves de Sousa, CPF n. 028.620.722-22, devendo a conta ser encerrada.

Outrossim, solicitamos que seja encaminhado a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da transferência.

Serve a presente como OFÍCIO de transferência a ser cumprido pelo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do saldo remanescente no valor de R\$2.635,89, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2001165-90.2018.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REQUERIDO: IVAN BEZERRA DE FRANCA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dia.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007581-57.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CICERO DE MEDEIROS TEXEIRA, CASA 3117 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE SALLA CORREA, OAB nº RO5703, JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, REPARTIÇÃO PÚBLICA 2389 RUA DOM PEDRO I, 2389 - CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Valor da causa: R\$ 32.416,08

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizado bloqueio on line via Sisbajud em conta de titularidade do executado para pagamento do RPV no valor de R\$4.667,36 e transferência para conta judicial n. 1825/040/01536102-8, vinculada a estes autos.

Intimado, o executado efetuou outro depósito judicial na mesma conta no valor de R\$4.667,36 (id 54551776). Postulou pelo desbloqueio do valor, considerando o bloqueio já realizado para quitação do RPV.

Assim, diante do pagamento integral do débito através de bloqueio on line, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$4.667,36 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais, trinta e seis centavos) existente na conta judicial n. 1825/040/01536102-8, para conta corrente n. 7278-8, agência 4001-0, Banco do Brasil, em nome do executado, Município de Mirante da Serra-RO, CNPJ n. 63.787.071/0001-04, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

2- Após, comprovada a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor de R\$4.667,36, e seus acréscimos legais depositados na mesma conta (1825/040/01536102-8), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, encerrando-se a conta judicial.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumprida as determinações acima, arquivem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000802-23.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 86 LINHO - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IANE MARIA BREDI CAMARA, OAB nº RS62960, CASSIOPEIA CEPHEI, OAB nº RJ116953

EXECUTADO: MARILENE MARIA ACRISIO 92837042234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.331,49

DESPACHO

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010395-42.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANJA ENEA FERREIRA COSTA, RUA DOM PEDRO II 5437 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: NATALINO RODRIGUES QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO44813

valor da causa: R\$ 19.600,00

DESPACHO

Que a parte credora cumpra a parte final do DESPACHO de id 54648220, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009163-58.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLECI CLADIR RECKERS, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3513, JARDIM AMÉRICA JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

valor da causa: R\$ 937,00

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito efetuado em conta judicial n. 1825/040/01534068-3 no valor de R\$956,88 e seus acréscimos legais, para conta corrente n. 00029839-1, agência 1825-001, Caixa Econômica Federal, em nome da advogada da parte autora, Dra. Sandra Vitorio Dias Córdova, CPF n. 636.145.619-68, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias. A conta judicial deverá ser encerrada.

Intimem-se os executados para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas, nos termos da DECISÃO da Turma Recursal (id 41331399).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004727-51.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 21970326000111, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LANDOALDA RODRIGUES SAID HORTIZ, CPF nº 78032458204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.956,97

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 54812442 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001412-15.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Requerente (s): LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 12104703000149, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): WELLITON OLIVEIRA FERREIRA 00908852282, CNPJ nº 30106822000112, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6269, WM SEGURANCA BNH - 76987-258 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir o que lhe foi determinado.

Assim, compulsando os autos verifica-se que o exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000247-52.2019.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: IVAN BEZERRA DE FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dias.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006489-39.2019.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.008/2021-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON perante este juízo.

Os depósitos efetuados pela parte executada são incontroversos, no valor de R\$2.702,83 e 13.096,96. O exequente requereu a expedição de alvarás (ID 56164450).

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$2.702,83 (dois mil, setecentos e dois reais e oitenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01536156-7) e, R\$13.096,96 (treze mil, noventa e seis reais, noventa e seis centavos) depositados na conta 1825/040/01536346-2, ambos com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, CPF nº 10649239253, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Após, intime-se a parte executada para depositar o saldo remanescente, no valor de R\$420,25 (quatrocentos e vinte reais, vinte e cinco centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001868-33.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

O Juízo da recuperação judicial editou orientação/diretrizes acerca do recebimento dos créditos extraconcursais em que a empresa Oi é a executada. Assim, a partir de 30/09/2020, nos cumprimentos de SENTENÇA em que se executa créditos de natureza extraconcursal, de qualquer valor, deverá ser intimada a executada para voluntariamente pagar o débito, sem a necessidade de expedir ofício ao Juízo da recuperação.

Não havendo pagamento e sendo o crédito inferior a R\$20.000,00, deverá ser imediatamente procedida penhora on line em contas indicadas pela executada com essa FINALIDADE específica. Acaso se trate de crédito superior a R\$20.000,00, deverá ser oficiado o Juízo da Recuperação Judicial.

Neste caso concreto, trata-se de crédito inferior a R\$20.000,00, de natureza extraconcursal, portanto, não sujeito à recuperação judicial, que, em tese, poderia haver penhora de valores.

Considerando que este cumprimento de SENTENÇA iniciou-se em 16 de outubro de 2020, dê-se nova vista à Oi pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de penhora on line.

Intime-se

Cumpra-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001487-20.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURICIO SOARES MARASCHIN, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5028 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 9.492,70

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7000030-50.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 167 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7006571-36.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEMIAS DA SILVA 00216588200, RUA TUPIS 6620 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDO: CIELO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

valor da causa: R\$ 4.291,40

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7007067-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTEMIO CRUZ FREUDENTHAL, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 12 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: CONDOMINIO CAMPOS ELISIOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

valor da causa: R\$ 5.700,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7006440-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON JOSE DA SILVA BARROS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4245 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Conforme acórdão não houve condenação em sucumbência.

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no valor de R\$ 5.393,60 (id 55139774, p. 3) no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7007167-88.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI JANUARIO FREITAS, AVENIDA BRASIL n 4859 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, 2 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado através de depósito em conta judicial, com a concordância da parte credora. Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

A parte credora já efetuara o levantamento através de alvará judicial.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1002468-40.2010.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NERI FLORES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 621, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉUS: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, FERREIRA & PEDRAZA LTDA - ME, MATEUS GONGARA PEDRAZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.232,23

DESPACHO

Somente Valdirene apresentou declaração de bens a qual se encontra nos autos em id 54757754. Diante Disso requeira o credor em cinco dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006634-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

PARTE RÉ: JOELMA DAIANE RIBAS, CPF nº 67859437287, AV 10 467 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

valor da causa: R\$ 15.700,00

DESPACHO

Com os cálculos, intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no valor de R\$ 3.640,41, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000819-54.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAYCO ANDRE MUNHOZ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3111 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE SILVA DIAS, OAB nº MT181330

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
valor da causa: R\$ 10.231,00

DESPACHO

Estes autos foram extintos através da DECISÃO de id 50336156.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006500-34.2020.8.22.0014

Valor da causa: R\$ 2.898,59

EXEQUENTE: IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, RUA NELSON TREMEIA 410-B, IDEALIZE SERVIÇOS CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: WILSON MARCOS GONCALVES, MELVIN JONES 1720 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95.

A despeito das alegações da parte Requerente, o feito não merece prosperar. É que o Requerente informou que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. Por conta disso, a citação do Requerido deverá ser realizado por edital.

Ocorre que, em se tratando de Juizado Especial Cível é vedado a citação por edital, nos termos do artigo 18, §2º, in verbis: " Não se fará citação por edital".

Deverá, pois, a parte requerente promover a ação perante a Justiça Comum para satisfação do seu direito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 51, II da lei n. 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004933-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: STEFANY TRENTA BUCHEMANN, AVENIDA LIBERDADE 3881 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: RAIANE DE JESUS ROMANHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta de intimação expedida (id 55189495).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001553-97.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA MARIA BATISTA LISBOA, CHÁCARA PARAÍSO SETOR ASPROVISA, PRÓXIMO A COOPERFRUTOS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 24.248,80

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência (id 55965772) pelos seus próprios fundamentos.

Nada obstante, após estabelecido o contraditório e ampla defesa, poderá a parte requerer novamente a apreciação do seu pedido.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000246-67.2019.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: NEWTON SCHRÄMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: IVAN BEZERRA DE FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dia.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002744-80.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JANDIRA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

EXECUTADOS: ADEMAR BUENO MARQUES, HEVERT PIRES BUENO, GENECI SALETE PIRES BUENO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.589,10

DESPACHO

1- Corrija-se a autuação para constar corretamente o nome da classe processual e procedimento.

2- Incabível a responsabilização neste incidente daquele que, em tese, seria fiel depositário nos autos de cumprimento de SENTENÇA.

3- Notório é que o senhor Ademar Bueno Marques, antes sócio da empresa executada, falecera há muito. Logo, não poderá figurar como requerido neste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4- Diante de tal fato deverá o requerente anexar nos autos contrato social atualizada da parte requerida porque ele revelará o atual quadro societário da empresa executada da qual se pretende a desconconsideração da personalidade jurídica e a participação societária dos sócios, considerando que aquele constante dos autos é datado de 2015.

5- Da narrativa dos fatos, além da desconconsideração da personalidade jurídica, o requerente pretende a penhora dos créditos junto ao Município da empresa denominada Vilhena serviços Comércio e Transportes Ltda ME, que, em tese, teria os mesmos sócios da requerida, contudo, não deduziu pedido em face dela, ela não fez parte ação de cumprimento de SENTENÇA, tampouco a incluiu no polo passivo desta ação.

6- Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconconsideração de personalidade jurídica.

Eis a redação:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconside-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Assim, emende-se a petição no prazo de 15 dias sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006774-32.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERA ANGELA NOBRE PINTO, RUA E-SEIS 3133 S-45 - 76985-592 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

valor da causa: R\$ 10.448,87

DESPACHO

Constata-se do documento juntado pela autora em id 55623645 que a requerida procedeu a baixa do registro de alienação.

Diante disso, manifeste-se no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000384-75.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONEI PAULO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 130, PRÓXIMO AO PIRES DE SÁ, AO LADO DA CHÁCARA PATO RÉU ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 2.064,00

DESPACHO

Considerando que o autor não foi intimado para participar da audiência de conciliação para tanto concedo outra oportunidade.

Que a Central promova o necessário para designação de nova data.

Após, intem-se as partes.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006489-39.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002733-51.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLINDA DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 18.256,00

DESPACHO

Que a parte autora emende a inicial comprovando o alegado desconto a título de seguro em sua conta. Não ignorei os documentos anexados aos autos, contudo, deles não é possível extrair o mencionado desconto de seguro porque se trata de extratos do benefício e não de conta. Ademais, os descontos relacionados são referente a empréstimos consignados e não parcela de seguro. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002665-04.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTOS MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.051,80

DESPACHO

Que o exequente emende a inicial comprovando e esclarecendo porque em seus cálculos partiram do valor inicial de R\$7.000,00 se o título que ora se executa é de R\$6.000,00, bem como, porque englobou nos cálculos multa e honorários de 10%, considerando que optou pelo processamento perante o Juizado Especial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002806-23.2021.8.22.0014 AUTOR: ROGERIO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RÉU: ELSON ALISSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002819-22.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARIA SANDRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000450-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAUDINEIA PORTELA, RUA SILVANA GONÇALVES 1494 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 23.500,00

DESPACHO

Considerando a petição sob ID (56386818), manifeste a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007419-91.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES MACIEL, RUA PERNAMBUCO 2474 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

O executado por duas vezes peticionou informando o pagamento do saldo remanescente através de depósito em conta judicial (id 51071604 e id 53635436). Todavia, não há valores depositados na conta indicada.

Instado, para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento, sob pena de penhora, o executado se limitou em juntar guia de recolhimento de custas processuais no valor de R\$763,15 (id 56377307). Assim, procedi a penhora on line através do sistema SISBAJUD em conta da parte executada no valor de R\$763,15.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (CPC, 854, §§ 2º e 3º).

Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001426-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 102, TELEFONE MÓVEL 98433-1523 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDOS: BRAZ & CIA LTDA, MELVIN JONES 1782, QUADRA062 SETOR 015 LOTE 19-U CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O advogado da parte autora comunicou o falecimento dela e informou não ter conhecimento sobre eventuais herdeiros para proceder a devida habilitação de modo que postulou pela extinção do processo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Exclua-se a audiência designada da pauta.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7003475-13.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MELISSA NATALI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.014/2021-GAB

O requerido depositou em conta judicial n. 1825/040/01536313-6 o valor de R\$3.779,81 (id 55332787), para fins de cumprimento da obrigação. Por ser incontroverso o valor depositado, determino o levantamento em favor da parte autora.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da autora e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$3.779,81 (três mil, setecentos e setenta e nove reais, oitenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01536313-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: MELISSA NATALI PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 01474989292, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte autora se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006198-39.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Cláusula Penal

EXEQUENTES: ADILSON SOUZA DO AMARAL, ÁREA RURAL s/n, LINHA 130, KAPA 148, SETOR 12, CHÁCARA-A-4 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 135, KAPA 148, SETOR 12, CHÁCARA A-3 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Custas satisfeitas.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0013/2021/GAB, a ser pago a parte abaixo identificada ou a seus procuradores:

Sacante: EXEQUENTES: ADILSON SOUZA DO AMARAL, CPF nº 75269635534, EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 69747962268

VALOR: R\$ 15.926,63 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), com rendimentos. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco: Caixa Econômica Federal.

AGÊNCIA/CONTA JUDICIAL: 1825-040-0153607-5

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002971-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ, RUA PORTO VELHO 106 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANA DE FATIMA FORMOSO SILVA, OAB nº RJ228350, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

valor da causa: R\$ 13.638,61

DESPACHO

Nos termos da DECISÃO de id 50373019 não há condenação em honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte credora para que apresente novos cálculos, excluindo-se os honorários advocatícios. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005534-71.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 0,00

DESPACHO

Sobre os embargos da Fazenda Pública se manifeste a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004614-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDOS: BANCO SAFRA S A, FLY WALK INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.450,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005395-22.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAIDE GOMES DE OLIVEIRA, RUA H-3 3009 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: ADILAR PERIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 39.315,16

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação do requerido através de aplicativo whatsapp, por falta de previsão legal.

Intime-se o autor para indicar o atual endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000477-43.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOESLEI NOLASCO GONCALVES, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, OAB nº RO9074

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

valor da causa: R\$ 11.337,24

DESPACHO

Estes autos foram extintos através da DECISÃO de id 50047180. Assim, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001120-06.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ITAMAR DE SANTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Expedida Requisição de Pequeno Valor, veio aos autos comprovante de pagamento. Assim, dada a ausência de qualquer impugnação da requerente, tenho o crédito como quitado.

Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004917-14.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 625 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 55928979 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001449-18.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NERI FLORES, AV. BRIGADEIRO EDUARDO 621, SALA 01 JARDIM ELSORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

EXECUTADO: ARCENIL VIEIRA ROCHA & CIA. LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.394,02

DESPACHO

A intimação da empresa executada fora prejudicada, uma vez que o imóvel está fechado, conforme certidão da Oficial de Justiça (id 54112653). Assim, presume-se intimada a parte executada (Lei 9099/95, art. 19 § 2º), uma vez que mudou-se de endereço sem informar o Juízo sua nova localização.

Considerando que não há valores depositados em conta judicial, oficie-se à SETUR - Secretaria Estadual de Turismo para que comprove o depósito judicial do valor da penhora realizada em 29-10-2020, no valor de R\$17.488,88 (id 50826086), em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com o auto de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005440-31.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO MARCOS GOMES DONADON, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 2.602,40

DESPACHO

Ao autor para manifestar-se sobre a satisfação da execução.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000095-04.2019.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

RÉU: IVAN BEZERRA DE FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dia.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003143-46.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VALMORBIDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5617 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: PORTABELLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4277, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.884,50

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito (id 56488096).

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a executada não possui bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte credora promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003326-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELENICE DA SILVA MENDONÇA, RUA DINAMARCA 175, APT. 712 JARDIM EUROPA - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003977-49.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILMA LUCIA BATISTA DE MELO, RUA O 584 BNH - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA, AGF MAJOR AMARANTE 3316, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento do valor liquidado (id nº. 56681926), qual seja, R\$6.531,09, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008106-34.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CEZAR BARBOSA DAMASCENO FILHO, AVENIDA NACIONAL 450, L614 CHÁCARA REC.PARAÍSO TELEFONE 62 99683.9756 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.115,64

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R\$ 5.115,64 referente a serviços de oficina prestados ao reclamado e não pagos por ele. Informa que o débito original e os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência o requerido fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial. É de se reconhecer a parte requerida usufruiu de serviços e peças da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a REQUERIDO: CEZAR BARBOSA DAMASCENO FILHO, CPF nº 02239904186 a pagar a quantia de R\$ 5.115,64 cinco mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos a parte REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006691-79.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIOMAR SILVEIRA ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2760, BOX A CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000219-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA, RUA 7501 1297, CASA IQUE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.220,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004248-58.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

Requerente/Exequente: DANIELLE DE FREITAS LEMES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2685 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta ajuizada por DANIELLE DE FREITAS LEMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretendia a condenação do requerido consistente na entrega de medicamentos e prontuários médicos.

A liminar foi concedida e após, a parte autora, informou o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual postulou pela extinção do feito.

Desta forma, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO pela perda superveniente do objeto é a medida que se impõe ao presente caso concreto, não se justificando o seu prosseguimento, já que o pedido formulado na exordial foi atendido, com a realização da cirurgia solicitada.

Ante o exposto, reconhecendo a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003579-05.2020.8.22.0014

AUTOR: TECNOCLIMA SOLUCOES TERMICAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1792 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REQUERIDO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2091 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 409,85

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrada.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Em que pese o endereço localizado via SIEL (id 54901177), como sendo na Av. Tancredo Neves n. 2122, centro, Chupinguaia, todavia, o Oficial de Justiça já havia certificado a impossibilidade de localizar a requerida, considerando a mudança dela para Pimenta Bueno-RO (id 51883629).

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizada a parte requerida.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006876-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL 3780 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000900-95.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, RUA CELENITA 257 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA PIRES, 1801 1512 SÃO JOSE - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 320,83

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquive-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003080-21.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3666 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.965,80

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do executado constante no id. 55237833, qual seja, pagamento de 30% do débito, e o restante em 6 parcelas.

Consigno que embora a parte tenha feito menção ao artigo 916 do CPC para parcelamento, tal não é aplicável para cumprimento de SENTENÇA s nos termos do §7º do mesmo artigo.

Havendo concordância com o parcelamento, deverá a parte indicar conta corrente para depósito dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005135-42.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DORALINA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E UM 1976 BELA VISTA - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REQUERIDO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. CAPITÃO CASTRO 3676 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS,
OAB nº RO2943

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000777-34.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABEL CAVALCANTE TORRES, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6790 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004672-03.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LARISSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

R\$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A requerida intimada do trânsito em julgado da DECISÃO procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Decido.

1)Do valor tornado incontroverso, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01536370-5 para conta bancária de titularidade da exequente, conforme consta em ID 55329133, p. 3.

Valor: R\$ 5.731,12, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Caixa Econômica Federal, agência: 1825, conta bancária n. 1549-3, operação 003, titular: JOSEMÁRIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ: 08.731.719/0001-04.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

2)Sobre o valor remanescente, intemem-se os executados para pagamento do valor de R\$ 373,83 no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se os executados permanecerem inertes e deles já constar o CNPJ nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício de transferência.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006991-41.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERONICA HEIDMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

valor da causa: R\$ 11.948,82

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000371-47.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARGEU DOMINGUES DA COSTA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5465, 69-9-8489-8415 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DIONALDO PEREIRA, AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ 5121 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.

Expedida intimação para a parte autora, constatou-se que ele não reside no endereço declinado na inicial, como se vê do Aviso de Recebimento (id 56287180).

Assim sendo, tenho como válida a intimação no endereço constante nos autos, de acordo com o art. 19, §2º da Lei nº 9.099/95, a extinção do feito se impõe.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006788-50.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 3549 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

JEFFERSON BARBOSA DE SOUZA, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1031, POSTO DE MOLAS NOMA SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REQUERIDO: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO, RUA MARECHAL DEODORO 469, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN, OAB nº PR95551

Valor da causa: R\$ 2.838,19

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento da obrigação conforme comprovante nos autos (ID 30865313), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Custas satisfeitas.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000786-59.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILSON CESAR STEFANES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 56263068 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000749-66.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONI TEREZINHA CHASSOT MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.078,80

SENTENÇA

Dispensado o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001186-10.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: RODRIGO MARCIEL BISPO

NAYANNA RUBIA VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.000,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A requerida intimada do trânsito em julgado da DECISÃO procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária e postulou pelo valor remanescente.

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01536242-3 para conta bancária de titularidade da exequente, conforme consta em ID 54917912.

Valor: R\$ 4.416,88, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco Itaú, agência: 0113, conta bancária n. 49947-9, titular: PRISCILA GOMES BARBÃO, CPF: 007.450.559-90.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Quanto ao valor remanescente: somente após o decurso do prazo de 15 dias após intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA é que incidirá 10% de multa, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95. No presente caso a requerida logo após a SENTENÇA espontaneamente depositou o valor que entendeu devido de modo que o valor, conforme cálculos de id 54933778, p. 2, é de R\$ 290,39.

Assim, que a parte requerida seja intimada para pagamento voluntário no valor de R\$ 290,39 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 03/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002383-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR ALVES PACHECO, RUA DOS SALMOS 1429 JARDIM IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, determine sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 3 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008448-50.2016.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 64.733,89

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉUS: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR 364 S/N, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, RODOVIA BR 364 S/N, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB nº MT5222

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE ordem de transferência em favor dos advogados do réu, TEUCLIDES RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO BRASIL - 001, AGENCIA: 0046-9 / C/C: 30.031-4, CNPJ: 10.759.871/0001-47, para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados pelo banco autor no Id30120146.

Intime-se o Banco Bradesco, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.985,13 referente à complementação dos honorários sucumbenciais (Id 56797870), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição

do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Ainda, no mesmo prazo o Banco deverá se manifestar quanto ao retorno dos autos e a obrigação dos réus.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002675-48.2021.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 27/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: DONATO PEREIRA, AV. PRIMAVERA 1880 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de retificação c/c restauração de registro civil, onde o autor pretende a correção do nome de sua genitora para constar conforme os documentos de seus irmãos.

Visando melhor analisar o pedido do autor, deverá ele trazer aos autos os documentos pessoais de sua genitora.

Consigno o prazo de 15 dias para juntada, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006412-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/09/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANTONIO ZANARDI VIANA, ÁREA RURAL SALA 01, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO ZANARDI VIANA - ME, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Sisbajud e Bacenjud, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas Infojud e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Considerando que o sistema SIEL encontra-se temporariamente fora de operação para consulta on line, alternativamente procedi consulta pelo sistema infojud, referente à pessoa física. Contudo, o endereço encontrado é o mesmo já diligenciado nos autos.

No que tange à pessoa jurídica, este juízo não efetua consulta de endereço, pois incumbe ao interessado fazê-lo diretamente no site da Receita federal ou por meios próprios (internet, redes sociais, etc), bastante eficazes na obtenção de informações. Consigno que as custas recolhidas podem ser oportunamente utilizadas.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002755-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/04/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de penhora dos veículos, pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior.

INDEFIRO ainda o pedido de restrição de circulação sobre os bens, por se tratar de medida excepcional, pois pretende-se na realidade que a Polícia Judiciária ou Militar atue no interesse privado do credor, o que se revela desarrazoado.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002738-73.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2021

AUTOR: MARIA JUSSARA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1005 CENTRO - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 ANDAR PARTE VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.957,74

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/08/2021, 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hgt-vfbr-yhx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5765 PIN: 570 325 176#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001935-30.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/03/2012

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, RUA QUINTINO CUNHA, 740, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JD AMÉRICA - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002713-60.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

AUTORES: LARISSA DA SILVA SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO OTAVIO COSTA DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉUS: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de adequar o polo ativo da demanda, considerando o reconhecimento da litispendência em relação ao autora Larissa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000274-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/01/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA MATO GROSSO 3656 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.422,11

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME contra EXECUTADO: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - ME.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Por outro lado, autorizo o levantamento pela parte exequente dos valores depositados judicialmente nos autos, relacionados ao acordo em questão, mormente os informados no ID 56923110 e os que futuramente venham a ser comprovados.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002452-35.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/03/2012

Valor da causa: R\$ 317.900,12

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: ELIA FERNANDES FERREIRA, AV. PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2162 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, AV. TANCREDO NEVES 2162, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, AV. TANCREDO NEVES 2144, OSMAR DEPÓSITO DE AREIAS E PEDRAS - ME BODANESE - 76981-149 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012441-36.2010.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2010

Valor da causa: R\$ 92.487,19

AUTOR: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RUA ATILIO ANDREAZZA 3480 CRUZEIRO - 95052-070 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969

RÉU: PEDRINHO MULLER, RUA 09 578 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados em razão da existência de saldo em conta judicial.

Tratam-se os valores de honorários periciais recolhidos pela parte autora, por conta da perícia efetuada nos autos, sem, contudo, serem destinados ao perito.

Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores existentes na conta judicial diretamente para conta bancária do perito (Alceni Luiz de Moura), intimando-se ele, caso necessário, para apresentação dos dados necessários para tanto.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002723-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2021

AUTOR: JARDEL PEREIRA DA SILVA, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2089 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6, SALAS 501 A 505, 507 A 516, 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808, HAVAN VILHENA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.500,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/06/2021, às 11h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/oeo-baee-vms ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-1203 PIN: 232 137 067#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002247-42.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/03/2016

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: KELI CRISTINA KELLER DOMIENSE, RUA AMAPÁ 1807 NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, TATIANE CRISTINA VESSONI, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº MT8659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o advogado da parte autora não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido para levantamento dos valores depositados, bem como impulsionar o feito, sob pena de se considerar quitado o débito com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006048-27.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/06/2012

AUTORES: LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, AV. MARECHAL RONDON 2.996 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLI ABATTI, AV. MARECHAL RONDON 2.996, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTA BETANIA DANDOLINI, AV. MARECHAL RONDON 2.996 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

R\$ 57.470,90

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e, por tratar-se somente de honorários sucumbenciais, altere-se, também, a parte exequente.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.911,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determine a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000646-93.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 07/02/2019

AUTOR: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3441 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: IBTIAJ EGERT NAFAL ANTONIO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: IBTIAJ EGERT NAFAL ANTONIO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e se manifestou de próprio punho no MANDADO, pleiteando o parcelamento em 10 vezes (Id 29410394).

O autor fez contraproposta para que fosse fixada multa em caso de descumprimento.

Ocorre que o réu não foi mais localizado para ser intimado acerca da contraproposta e para dar início ao pagamento.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002709-23.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Arrolamento Sumário

Protocolado em: 28/04/2021

REQUERENTES: VALDECIR DA CHAGA FRANCA, ZONA RURAL ESTRADA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, VALDOMIRO DA CHAGA FRANCA, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2281 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIZA TEREZINHA DA CHAGA FRANCA, RUA SÃO CARLOS RESIDENCIAL MARICAM 2 - 78885-000 - FELIZ NATAL - MATO GROSSO, MARLI APARECIDA FRANCA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 650 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA, MARGARETE TEREZINHA FRANCA DANIEL, RUA TRAVESSA 918 6939 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MADALENA FATIMA DA CHAGA FRANCA, RUA 8005 8289 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.506,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Arrolamento Sumário – CPC, arts. 659 a 663.

Nomeio inventariante o requerente a VALDECIR DA CHAGA FRANÇA, indicado pelos sucessores na inicial, independente de termo.

Processe-se o arrolamento, providenciando-se o inventariante, se ainda não fez, o s., nos termos do art. 659 e ss. do CPC: a) caso de um só sucessor, exibição das quitações fiscais, com a vista ao fisco para lançamento do imposto e/ou isenção; e b) caso de diversos sucessores, apresentação de partilha amigável, exibição das quitações fiscais, com a vista ao fisco para lançamento do Imposto e/ou isenção (ITCMD) observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

A secretaria deverá observar: a) caso se se trata de um só sucessor, providenciando as diligências, voltem conclusos para SENTENÇA de adjudicação (CPC, art. 659, §1.º); e b) caso de diversos sucessores, após o cumprimento das diligências, voltem conclusos para homologação da partilha (CPC, art. 659, caput).

Vilhena,RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003081-06.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/06/2020

AUTOR: REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, AVENIDA CALAMA 2666, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378

RÉU: MARCELO ARTEIRO DO LAGO 78570301200, AVENIDA AMAZONAS 5001 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

R\$ 12.689,05

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus, foi prorrogado, a audiência designada para o dia 04.05.2021, às 10h30, será realizada de forma virtual.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

A comunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente/sala distinto.

Segue abaixo o link de acesso à sala virtual:

Terça-feira, 4 de maio · 10:30 até 11:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/zpr-outa-ikd>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9723 PIN: 610 854 129#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/zpr-outa-ikd> pin=4113203554972

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005883-16.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 1.046,25

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os valores existentes em conta judicial são provenientes do bloqueio online efetivado no ID 12759865, em desfavor da parte executada.

Os autos foram extintos pelo pagamento, tendo a parte exequente postulado pela liberação do bloqueio, contudo, impossível via sistema online, sendo necessário, para a devolução dos valores, expedição de alvará.

A parte executada não foi localizada para intimação, tendo o AR retornado com a informação de mudança de endereço (ID 15299900).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o endereço da parte executada, considerando que para quitação do débito teve contato com ela, possuindo, em tese, seus dados atualizados.

Com a informação, expeça-se intimação à executada para fornecer conta bancária para transferência dos valores ou informar os dados para expedição de alvará em nome de seu representante legal, sob pena de destinação dos valores ao FUJU.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002215-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/12/2015

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: T. S. GOES - ME, RUA DOM PEDRO I 1470, SALA B CENTRO EM CHUPINGUAIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 49.930,21

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000993-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/04/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV. TANCREDO NEVES 2514 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 318.197,38

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002710-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 8031 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

RÉU: PASSWORLD TURISMO PASSAGENS E REPRESENTACOES LTDA - ME, PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 70, QUADRA 28, LOTE 1-E SETOR CENTRAL - 74003-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.950,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/07/2021, 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jzk-hdwj-wab ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9728 PIN: 871 962 170#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002711-90.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/04/2021

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCIELEN DA SILVA NASCIMENTO, RD BR 174 S/N, CHACARA CAMPO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.960,27

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 2.960,27 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002770-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2021

AUTOR: ROSILENE TERESINHA LORENZZI MARANHÃO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2929 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA TAYSE PICCOLI, OAB nº PR75888, JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, OAB nº SC48455, LUCIANE LILIAN DAL SANTO, OAB nº ES34733

RÉUS: KIRTON SEGUROS S.A., RUA TENENTE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA 805, - ATÉ 1834/1835 HAUER - 81630-010 - CURITIBA - PARANÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/08/2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/nbv-bffr-pup ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9736 PIN: 291 334 996#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de

Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/12/2017

Valor da causa: R\$ 2.864,85

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO, OAB nº RO9037, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

DESPACHO

Vistos.

Constatado erro material na data da audiência designada no DESPACHO anterior, o transcrevo com a devida correção:

"DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente para designar audiência de conciliação nos autos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/05/2021 às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ajw-myie-ooz ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9758 PIN: 218 283 622#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

NÃO HAVENDO ACORDO, o exequente deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC".

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009623-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/12/2017

EXEQUENTE: ANDREIA SILMARA VERDI, RUA DUZALINA MILANI 1052 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, AVENIDA BRASIL 6170 SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 91.609,85

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postulou pela liberação de valores depositados judicialmente, contudo, não se vislumbra nos autos o referido depósito.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar nos autos o depósito referenciado, bem como impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Não havendo manifestação, determino, desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005760-45.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Restauração de Autos Cível

Protocolado em: 08/07/2013

AUTOR: SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, 7155 7155, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

RÉU: CICLO CAIRU LTDA, AV. BRASIL, 574 574, AV. TURÍBIO ODILON RIBEIRO, Nº 574, CENTRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

R\$ 278.126,28

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação. Inclua-se no polo passivo o outro executado MAURO CÉSAR MARQUES SOLEY, brasileiro, casado, gerente, inscrito no CPF sob nº 506.321.751-68, residente e domiciliado na Rua Nações Unidas, Número 369, Bairro Seringal, na cidade de Pimenta Bueno, estado de Rondônia.

1. Tendo em vista o decurso do prazo maior que um ano do trânsito em julgado, intimem-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 929.662,74, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006791-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 20/09/2018

Valor da causa: R\$ 101.791,10

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, SALA 06 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA PINA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº PR92384, MARCELO BELLINTANI LEOCADIO, OAB nº PR70759

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste ao réu em sua petição do id. 53405704, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração.

De fato, o disco de tacógrafo juntado nos autos pertence ao veículo da ré e não da parte autora, cujo qual havia sido deferida a perícia.

Todavia, antes de designar nova perícia, determino a parte autora que proceda a juntada do(s) disco(s) do tacógrafo do seu veículo placas PVF7619, envolvido no acidente descrito nos autos, discos estes relativos a data do acidente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada do disco será designada a perícia, a ser paga pela parte ré.

Outrossim, considerando a proximidade da audiência de instrução designada nos autos, proceda-se o necessário para retirada de pauta. Oportunamente será designada nova data.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7003122-41.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título judicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME - CNPJ: 84.632.215/0001-15

ADVOGADOS: ALEX ANDRE SMANIOTTO - OAB RO0002681A
EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA - CPF: 841.887.402-30, atualmente em lugar incerto e não sabido

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006894-12.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 06/12/2019

Valor da causa: R\$ 136.640,48

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉUS: ARTHUR FROZONI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos aguardam a finalização do laudo pericial nos autos n. 0005243-40.2013.822.0014, para posterior juntada e andamento.

Suspendo a tramitação do presente processo até a CONCLUSÃO do referido laudo.

Após, intemem-se as partes acerca da prova emprestada e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008443-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/11/2018

Valor da causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: EDUARDO DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8024 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária com PEDIDO DE RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que desde 30/08/2011 possui doença ocupacional e não tem condições de exercer seu labor habitual. Informa que sua condição de incapacidade foi, inclusive, reconhecida perante a Justiça do Trabalho. Afirma ter recebido aposentadoria por invalidez até 18/10/2018, quando foi indevidamente cessado. Pugna pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Deferida antecipação de tutela no Id 23603539.

O réu apresentou contestação no Id 24339253, sustentando que o autor não comprovou os requisitos do benefício previdenciário postulado, já que a perícia realizada administrativamente não constatou incapacidade laborativa. Ao final, postulou pela improcedência da ação.

Consta réplica no id. 24689761.

Realizada prova pericial médica no autor, o laudo se encontra acostado no Id 53497999.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, em razão do qual o autor alega possuir limitações que reduzem sua capacidade laboral, o que enseja no restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ressalto que a contestação apresentou argumentos genéricos, não adentrou ao MÉRITO do pedido, limitando-se a afirmar que a perícia administrativa não logrou em constatar incapacidade no autor.

A questão que se mostra controversa diz respeito à existência da redução da capacidade laboral, do autor após consolidada a doença.

Além dos exames médicos acostados à exordial, que retratam as condições físicas do autor, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade total e permanente do autor, com a ressalva de que “há capacidade residual de trabalho, podendo realizar atividade que não exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso ou postura viciosa permanente prolongada”.

Pois bem. Para concessão do auxílio doença, deve ser observada a incapacidade total e temporária, o que não é o caso dos autos, haja vista que o autor desde 2011 se encontra com referida moléstia e o laudo pericial afirmou se tratar de patologia crônica.

O laudo pericial médico afirmou que o autor possui incapacidade total e permanente para sua última função.

O que deve nortear a DECISÃO do magistrado é a incapacidade total para o trabalho habitual e nesse particular tenho que tal ficou demonstrado. A partir daí, deve o julgador perquirir sobre as condições singulares da parte autora, seu grau de instrução, idade e demais condições que possam favorecer ou reduzir em muito a capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

E quanto a isso, tenho que as chances são diminutas, considerando a idade do autor (45 anos), seu grau de instrução (analfabeto) e a evolução do seu quadro clínico que não apontam para recuperação satisfatória, porquanto está aposentado por invalidez desde 2011, estando consolidada a lesão, bem como que o perito afirmou a impossibilidade de realizar atividades que exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso ou postura viciosa permanente prolongada (trabalho braçal).

Restando caracterizada de forma indubitável a incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação para a atividade habitual, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Ora, se do acidente resultou incapacidade total e permanente para o trabalho, foram cumpridos os requisitos para concessão da aposentadoria.

A legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei:

TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo do direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vincendas, aquelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a comprovação da lesão incapacitante, total e permanente, sendo o caso de se conceder aposentadoria.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, torno definitiva a tutela de urgência concedida e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder ao autor EDUARDO DA SILVA o restabelecimento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da estabelecida na tutela de urgência concedida nos autos (id. 23603539), no valor equivalente a 100% do salário-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8213/91. Do valor retroativo será abatido o que foi pago a título de outro benefício no mesmo período.

O montante retroativo deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF).

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o, I, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003358-22.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2020

Valor da causa: R\$ 14.404,33

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: MS-MARYA SOARES TRANSPORTES - EIRELI - ME, RUA DONA GERCINA 225 sala 02, QUADRA 16, LOTE 06, SALA 02 SETOR NEGRÃO DE LIMA - 74650-060 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido observando o novo endereço informado pelo autor, qual seja: Rua Senhor 41, nº. 215, Setor Recanto das Minas Gerais, Goiânia - GO, CPF 74785-400.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002364-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LETICIA MARIA VIZIOLI MARCANTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 7292, CASA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.756,84

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: LETICIA MARIA VIZIOLI MARCANTE, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já adimplidas.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003328-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTES: M. T. M., RUA TUPIS 940 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA, I. M. D. M., RUA TUPIS 940 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: L. H. R. D. M., AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.268,52

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente no Id 56697595, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003100-44.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/04/2014

Valor da causa: R\$ 85.204,00

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI, AV. BEIRA RIO, 3056, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EXECUTADO: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, AV. TANCREDO NEVES, 3216, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 2767 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

DESPACHO

Vistos.

Conforme constou na SENTENÇA e nos DESPACHO anteriores, "O saldo remanescente da conta judicial deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, devendo a serventia proceder com o necessário para a realização do pagamento."

Cumpra-se tal determinação, a fim de solucionar a pendência.

Considerando que o executado não complementou o valor das custas, a diferença de R\$ 1.083,36 à época, foi protestada e inscrita em dívida ativa. Se necessário e se possível, retifique-se o valor protestado e inscrito.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000842-29.2020.8.22.0014

Classe: Monitoria

Protocolado em: 13/02/2020

Valor da causa: R\$ 11.937,55

AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSVALDO CRUZ 115 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

RÉU: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA, RUA VINTE E CINCO DE AGOSTO 65 DUQUE DE CAXIAS II - 78043-382 - CUIABÁ - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro, porquanto o réu é revel e não se habilitou para advogar em causa própria, portanto não será válida sua intimação via diário.

No mais, observo que o AR de Id 55233851 foi endereçado para endereço diverso daquele em que o réu fora citado, conforme certidão de Id 51516267 - Pág. 10. O referido endereço deve ser incluído no cadastro do réu para posterior intimação em eventual fase de cumprimento de SENTENÇA. Endereço comercial, Avenida Isac Póvoas, n. 1331, Edifício Milão, Bairro Popular, Cuiabá/MT.

No mais, considerando que o réu foi citado pessoalmente e se tornou revel, entendo que o prazo de apelação corre em cartório, nos termos do art. 346 do CPC, sendo desnecessária sua intimação pessoal acerca da SENTENÇA.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para impulsionar o feito no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006874-84.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/10/2019

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: BIBIANO SANTANA MOTA, LOTE 46 SETOR 12 GLEBA COMRUMBIARA BR 174 KM 19 s/n, FAZENDA MODELO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de Id 41252595. Consta no Id 40614651 - Pág. 11 que o benefício teve início dia 01/05/2020. Prazo de 15 dias.

O comprovante de pagamento dos honorários periciais apresentado pelo INSS no Id 41475566 se refere a outros autos (n. 7005669-54.2018.8.22.0014). Consultei o extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos, aberta em 2019, confirmando que ainda não foi efetuado qualquer depósito pelo INSS (anexo).

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias. Saliento que o autor poderá adiantar o valor da perícia, visando maior celeridade processual.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005029-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/07/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ADAIR SILVA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A S CARVALHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3349 B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FEITOSA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 301.594,78

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. ((www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001259-79.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 04/03/2020

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JEOVANI FONSECA DE MELOS, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002731-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/04/2021

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA SCHERER, RUA ALFREDO FONTINELLI 5625 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.939,92

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 18.939,92 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002702-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

AUTOR: JESSICA DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3325 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉU: ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/07/2021, às 12 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gzg-aqgg-fhx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2450 PIN: 668 488 449#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002715-30.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

AUTOR: ALISON DA SILVA GONCALVES, RUA: CARMELITA GONÇALVES 7600 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA: RONY CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.159,83

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

AUTOR: ALISON DA SILVA GONCALVES ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: I. - I. N. D. S. S., pretendendo em sede de tutela antecipada a concessão do auxílio-doença acidentário.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os documentos acostados aos autos, em especial os laudos e os exames médicos, preenchendo os requisitos legais para a restabelecimento do auxílio-doença acidentário (art. 25, inciso I, e art. 59, ambos da Lei 8.213/91). De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores à parte requerente, de forma que vislumbro presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, DETERMINO que a autarquia ré providencie o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a que faz jus a parte autora, no prazo de 10 dias. SIRVA COMO OFÍCIO à APSADJPTV para cumprimento imediato. Caso não seja implantado o benefício, expeça-se MANDADO para intimação pessoal do gerente do INSS, sob pena de responsabilização pessoal.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com. A intimação somente deverá ser feita após o pagamento dos honorários nos autos.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte requerida. Intime-se o réu para depositar o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 20 dias. Decorrido tal prazo, a serventia deverá consultar se há saldo para que dê prosseguimento com a realização da perícia.

Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que a serventia deverá proceder a transferência dos honorários para conta bancária indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0084890-26.2009.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI, OAB nº MT5225, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416

EXECUTADOS: JOAO BATISTA GABRIEL, RUA D 5657 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME, RUA D 5657 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de JOAO BATISTA GABRIEL, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, II do CPC, a parte autora ficou-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Deixo de condenar em honorários, considerando que a parte executada não constituiu advogado neste Cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

30 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002568-36.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, ELDER LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: LAERCIO NUNES PEREIRA, MARCOS MARTINELLI

Advogado do(a) RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011145-03.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.351,94

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos, ID n. 57145717 p. 1/4.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Liberem-se eventuais constrições, conforme requerido no acordo.

Constam valores penhorados pelo SISBAJUD, e já transferidos para uma conta vinculada a estes autos, conforme tela anexa.

Considerando que os valores penhorados nestes autos não fizeram parte do acordo, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA A EXECUTADA.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007359-82.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CAVALHEIRO TRANSPORTE, SEGURADORA GENERALI BRASIL SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ESTELA CALO MORAIS - SP177643, IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767, ERICA MARIE VITERITO HONDA - SP345966, GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA - SP169137, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a requerida CAVALHEIRO TRANSPORTE intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002453-51.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARITANIA DAROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004490-17.2020.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: WUDSON DOUGLAS ZATROW, ROSENIR PINHEIRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004430-78.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, RUA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1371, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Intimada para dar andamento aos autos, a parte autora requereu como segue: "...manifestar e requerer nos termos seguintes: MM. Juiz(a), requer-se seja intimado o juízo deprecado para que preste informações sobre a penhora determinada. Termos em que pede e espera deferimento..."

Assim, defiro conforme requerido pela parte autora.

Encaminhe-se cópia do Ofício N. 025/2021, ID n. 54876875.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

AO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000957-50.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR25277

EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que a parte autora na petição de ID n. 56483703, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, através do instrumento de confissão de dívida, ID n. 56483707 p. 1/4.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Processo: 7002389-70.2021.8.22.0014

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 23.020,00

REQUERENTES: NATIARA ROSA SILVA, CPF nº 84746629234, RUA GENERAL OSÓRIO 510, CASA SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA, JESUINA ROSA DA SILVA, CPF nº 16256654234, RUA GENERAL OSÓRIO 510, CASA SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF nº 27256561253, RUA GENERAL OSÓRIO 510, CASA SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por Jesuina Rosa da Silva, na qualidade de cônjuge e Natiara Rosa Silva, filha de Antônio José da Silva, falecido em 13/02/2021, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.

Defiro a gratuidade judiciária em favor das partes, pois demonstrada a hipossuficiência econômica.

São viúva e herdeira as quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID:56610871), documentos pessoais da meeira e da herdeira, documento do veículo (ID 56610875), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal

Parecer Ministerial (ID:57032272)

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID:56935462 p.1-3), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Antônio José da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas face ao deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Vilhena, 30 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001221-65.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, ELDER LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: LAERCIO NUNES PEREIRA, MARCOS MARTINELLI

Advogado do(a) RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Ficam os autores intimados para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008019-47.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA MOREIRA, THAYNARA GRACIELLY DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A

RÉU: LEANDRO JOSE CAIRES, MATILDE GALDINO AMANCIO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a requerida MATILDE GALDINO AMANCIO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007952-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 56806585], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7008443-23.2019.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.435,67

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ, CPF nº 24066796915, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 31691846287, AVENIDA MARECHAL RONDON 2867, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud, renajud e infojud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 15% dos rendimentos líquidos do devedor MÁRCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF: 316.918.462-87, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 17.507,02 (dezessete mil quinhentos e sete reais e dois centavos), (incluindo-se multa e honorários de execução).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEN DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

DADOS DO EMPREGADOR: empregador Elite Auto Center, inscrita no CNPJ n. 40.423.891/0001-03, localizado na Avenida Marechal Rondon, n. 2867, Bairro Dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO

Vilhena 30 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004027-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 57085069, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, CPF nº 02484331215, AV BRENO LUIZ GRAEBIN 21 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Quanto ao pedido de substituição do polo ativo da ação já houve DECISÃO nestes autos.

Intime-se o autor a juntar os extratos, conforme determinado na DECISÃO de ID : 53692753 p. 1, no prazo de cinco dias abrindo-se vistas ao perito.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

Incumbe à parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão as ordens judiciais para não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais.

Portanto, não prospera a arguição de litigância de má-fé, pois não restaram devidamente comprovadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

7004711-97.2020.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 66.638,00

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA, CPF nº 00569939275

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO, alegando contradição na SENTENÇA que entendeu não haver construção no lote e condenou o autor ao ressarcimento de eventuais benfeitorias realizadas no lote.

Apontou erro material quanto à improcedência do pedido de indenização por taxa de fruição fundamentando acerca da posse exercida pelo requerido e junto precedentes do ETJGO em caso análogo.

Por fim, pugnou que seja atribuído efeitos infringentes para modificar a DECISÃO para que não sejam realizados descontos por benfeitorias realizadas no imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque na SENTENÇA trazendo novos argumentos acerca do MÉRITO da própria demanda.

O manejo dos embargos de declaração restringe-se aos casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da DECISÃO recorrida, cabendo ao embargante tão somente a indicação destes pontos. Os argumentos trazidos demonstram a inquestionável rediscussão da SENTENÇA, tanto o é, que os embargos possuem fundamentos que se confundem com a próprio MÉRITO.

A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso pertinente. Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000168-17.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços Procedimento Comum Cível R\$ 65.533,52

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 06020318000110

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 A DIST. INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação de cobrança ajuizada por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARMAZON EIRELI EPP.

Afirmou que a requerida firmou com a autora contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a FINALIDADE de cobrir manutenção e reposição de peças de componentes originais ou homologadas, através da Rede de Concessionárias da MAN.

Disse que a requerida deixou de pagar as mensalidades, ocasionando a quebra do contrato celebrado entre as partes e por esta razão pretende a autora receber a quantia de R\$ 65.533,52.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que jamais utilizou qualquer dos serviços prestados e/ou oferecidos pela autora, sendo que os serviços de manutenção reparos realizados nos veículos da empresa requerida foram devidamente quitados.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas. Dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: se os valores cobrados são devidos independentemente da prestação do serviço e se estes foram de fato utilizado pela requerida.

Indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o requerido não se trata de destinatário final do serviço prestado pela parte autora, posto que a manutenção preventiva e corretiva é instrumento meio para o aperfeiçoamento dos veículos de propriedade da requerida, para que assim possam desempenhar a atividade fim.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Requerendo as partes prova testemunhal, concedo desde já o prazo de 10 dias para que apresentem o rol de testemunhas. (art. 357, § 4º do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004613-49.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.966,00

AUTOR: LORENCI DE CAMARGO, CPF nº 92053670100

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LORENCI DE CAMARGO opôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA de MÉRITO que acolheu o pedido inicial condenando a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, diversamente do pretendido posto que a autora pleiteou no pedido inicial a o restabelecimento do auxílio doença acidentário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91.

Intimado o embargado não apresentou contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração pretende a rediscussão acerca do MÉRITO da própria demanda.

In casu, o Juízo analisou as matérias arguidas pelo embargante/autor, entretanto, entendeu estarem ausentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio doença acidentário ou aposentadoria, e aplicando-se o princípio da fungibilidade concedeu ao autor o benefício auxílio-acidente, conforme verificase da fundamentação da SENTENÇA, verbis:

"Destarte, se da doença resultou incapacidade parcial permanente para o trabalho, não foram cumpridos os requisitos para concessão do auxílio-doença (lesão temporária) nem para a aposentadoria (lesão total e p e r m a n e n t e). Todavia, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos pedidos, em razão da natureza pro misero do Direito previdenciário, hei por bem conceder a autora o benefício do auxílio-acidente, haja vista reconhecer que a autora possui uma lesão que lhe reduz a capacidade laboral, cumprindo o requisito da incapacidade parcial e permanente. Com efeito, dispõe o art. 86 da Legislação previdenciária, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do s e g u r a d o. Portanto, a autora deve ser indenizada com o auxílio-acidente, o qual é devido a partir da consolidação das lesões e, se ausente prova, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, anteriormente concedido, ou seja, a partir do dia 18.09.2018."

O manejo dos embargos de declaração restringe-se aos casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da DECISÃO recorrida, cabendo ao embargante tão somente a indicação destes pontos.

Os argumentos trazidos demonstram a inquestionável rediscussão dos fundamentos da SENTENÇA, tanto o é, que os embargos possuem fundamentos da própria defesa de MÉRITO.

A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso pertinente. Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004347-28.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 122.694,88

AUTOR: ILARIO BODANESE, CPF nº 09726284953

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, CNPJ nº 04391967000100

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DECISÃO

Tratam-se os autos de ação monitória.

Do exame dos autos, verifica-se que o requerente busca, pela via monitória, a condenação da parte embargante ao pagamento dos valores constantes da nota promissória emitida pela Associação requerida, com vencimento em 24/07/2016.

O título foi assinado à época pelo presidente Sr. Darci Agostinho Cerutti e Manoel Roberto de Almeida Prado.

Com efeito, o caso em comento não se enquadra às hipóteses legais autorizadas de denunciação à lide, posto que esta deve ser promovida por aquele que estiver obrigado, por lei ou contrato a indenizar em ação regressiva (art. 125, II do CPC).

A causa debendi é um ponto controvertido na ação. Diante da controvérsia, ao menos nesta fase em que se encontra o feito não é possível admitir a denunciação do ex presidente e tesoureiro quando não se arguiu que a dívida não foi contraída em benefício da associação e que estes tenham agido em proveito próprio em detrimento da associação que representavam.

Quanto aos juros e correção monetária tratando-se de dívida líquida, e portanto, devem incidir desde o vencimento da dívida.

Neste sentido sedimentado no STJ, cujo precedente do ETRO cito em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não ficaram evidenciados nos autos pagamentos parciais da dívida, não bastando a apresentação de comprovantes de depósitos que, por si sós, não indicam relação com a dívida objeto da execução. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006222-94.2019.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/06/2020).

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como ponto controvertido a causa debendi que originou a dívida e a responsabilidade da parte ré pelo adimplemento do título prescrito, nota promissória objeto destes autos.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias, consignando que a inércia acarretará a preclusão da oportunidade de produzir provas.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002803-05.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.881,25

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING, CPF nº 02286492263
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Seguradora Líder dos Consórcios opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO, alegando a existência de erro material na SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento da indenização securitária com correção monetária desde a data do sinistro.

Disse que a SENTENÇA deve ser alterada, considerando que houve o pagamento da indenização na via administrativa, no prazo de 30 dias, condição que afasta a correção monetária.

O embargado apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque na SENTENÇA alegando a existência de erro material na condenação da seguradora ao pagamento do prêmio no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.

In casu, verifica-se equívoco por parte da embargante, considerando que a SENTENÇA condenatória considerou a quantia paga na via administrativa, e após subtraí-la da indenização devida, constatando a existência de valor remanescente em favor do autor determinou o pagamento do valor com a devida atualização monetária, porque este valor remanescente não pago administrativamente, portanto, incidente a correção monetária.

Pelos fundamentos expostos rejeito os embargos.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000344-93.2021.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 100.000,00

REQUERENTE: S. M. K., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1503 1872 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REQUERIDO: E. P. D. C., CPF nº 36391700320, AVENIDA 1503 1872 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO, OAB nº DF19178, 03 SUL LOTE 10, (SUL) AGUAS CLARAS - 71936-750 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DESPACHO

Considerando a natureza da causa, bem como o fato de que o que se discute na lide é somente a partilha do bem, já que quanto ao pedido de divórcio as partes são acordes, designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, para o dia 20 de Maio de 2021, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Considerando que as partes possuem advogado nos autos, a intimação para o ato se dará na pessoa de seus respectivos patronos, os quais deverão indicar o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido, aguarde-se o decurso do prazo a ele concedido para juntada de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasegunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005772-90.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de TrânsitoProcedimento Comum CívelR\$ 109.315,00

AUTOR: EDVINO FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 34965777204, RUA VINÓLIA 3431 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

EDVINO FERREIRA DA CRUZ ingressou com ação de reparação de danos em face da PREFEITURA VILHENA.

Alegou que trafegava na Av. Presidente Nasser, cruzamento com a Av. Curitiba e ao atravessar o sinal verde, ocorreu um acidente, em que o autor veio a colidir com outro veículo, em decorrência de problema técnico com o semáforo.

Disse que quando o sinal ficou verde o autor avançou. No entanto, o sinal do outro lado se abriu no mesmo instante, avançando então os demais que estavam trafegando, ocasionando o acidente, que gerou danos materiais e morais ao autor.

Citado o requerido apresentou contestação e não arguiu preliminares.

O ponto controvertido é a responsabilidade da requerida pelo acidente que envolveu o veículo das partes e o dever de indenizar.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Requerendo as partes prova testemunhal, concedo desde já o prazo de 10 dias para que apresentem o rol de testemunhas. (art. 357, § 4º do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005837-85.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.A.D.S.B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

EXECUTADO: V.D.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista manifestação de ID-56312379, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007916-08.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

EXECUTADO: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
 Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
 Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
 Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 56118580], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos.

0005770-26.2012.8.22.0014

Títulos de Crédito, Sustação de Protesto, Liminar

Conservação em Pagamento

R\$ 800.000,00

AUTOR: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP, CNPJ nº 08538666000100, RUA ACRE 2443 SETOR INDUSTRIAL - 76982-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, RUA 29 845 JARDIM ELDORADO - 76982-838 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 10355320000118, AV BRIGADEIRO FAIRA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NB CREDITO EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 12209047000149, RUA XV DE NOVEMBRO 270, - ATÉ 894/0895 CENTRO - 80020-310 - CURITIBA - PARANÁ, BELSINOS FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 05696464000106, RUA TUPI SALA 701 1303 CENTRO - 93320-000 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL-NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 08621199000187, RUA CEL PEDRO BENEDET 190 CENTRO - 88801-250 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, ORION CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 09942490000110, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 ÁGUA VERDE - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIAL PAGE LTDA, CNPJ nº 82563321000169, RODOVIA BR 101 KM414, CAIXA POSTAL 500 ZONA RURAL - 88900-000 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, OAB nº PR22916, DES ISAIAS BEVILAQUA 378, APTO 402 MERCES - 80430-040 - CURITIBA - PARANÁ, JULIA AMANDA PETRY, OAB nº RS102320, PADRE NOBREGA 233 VL NOVA - 93525-290 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, DANIELLE ANNE PAMPLONA, OAB nº PR23037, CURIANGOS 941, RESIDENCIAL ANDORINHA ALPHAVILLE GRACIOSA - 83327-158 - PINHAIS - PARANÁ, SIDINEI JOAO STRAUS, OAB nº SC17112, ALMIRANTE TAMANDARE 553, APTO 105 SANTA BARBARA - 88804-290 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, FABIO MESQUITA RIBEIRO, OAB nº SP71812, SP 328 KM 310 SN, COND RESID VENEZA BONFIN PAULISTA - 14110-000 - BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SÃO PAULO, VLADIMIR DE MARCK, OAB nº SC8746, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, KATYANE CERVI, OAB nº RO4972, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

DESPACHO

Em relação a petição constante de ID Nº 57088934, em que a requerida Belsinos Fomento Mercantil Ltda arguiu a ilegitimidade da empresa ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, pois possui CNPJ diverso da empresa constante do polo passivo da inicial, ORION FUNDO DE INVESTIMENTO, manifeste-se o interessado, em 5 dias.

No mais, mantenho a audiência já designada.

Quanto aos embargos de declaração constante de ID nº 56539077, não havendo conciliação será analisado o requerimento do requerido quanto a necessidade de esclarecimentos a ser feito pelo perito judicial.

Intimem-se.

Vilhena 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001678-65.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços Monitoria

R\$ 7.087,43

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000269, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA TRAVESSA E 4905 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Custas iniciais recolhidas.

Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 7.087,43 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitoriais, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008023-23.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 0,00

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, CNPJ nº 04795654000100, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005608-28.2020.8.22.0014

Pagamento em Consignação, Nota Promissória

Consignação em Pagamento

R\$ 58.000,00

AUTOR: ADRIANA FARIAS, CPF nº 82946418200, CHACARA ESTANCIA SÃO BERNARDO, LT 252 S/N, GLEBA 57, SETOR 12, LINHA 02, KAPA 144 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, RUA EMILIA GRIPA 393, INEXISTENTE JD. AMERICA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU: NEREU MARTINS, CPF nº 42175518272, RUA:9305 1472, SETOR 93 IPÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 54678918.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004102-51.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 267.448,06

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO BRAMBILA, CPF nº 61689106115, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, AV. CAPITÃO CASTRO, N. 3320, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o exequente intimado não indicou o número da conta até o momento processual e em consulta interna realizada junto às Varas desta Comarca, constata-se que os valores destinados ao Estado de Rondônia vem sendo depositados na seguinte conta bancária, Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 10.000-5, CNPJ 00.394.585.0001-71, determino a transferência dos valores para a referida conta.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007848-24.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.243,50

EXEQUENTE: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 02767072229, RUA BAHIA 7810 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7002729-14.2021.8.22.0014

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Locação de Móvel

AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

RÉUS: JACKSON GREGORY SILVA, ELISON JACO DOS SANTOS PISKE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Emende o requerente a inicial para esclarecer se pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel, no prazo de 15 dias.

Vilhena3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005854-24.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 41.565,52

AUTOR: RANIA KELY SALGADO DE FREITAS, CPF nº 75692430215, LH 02 183 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIAIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

RÉUS: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, CNPJ nº 33117451000162, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA,

COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRESSA LOPES GUEDES, OAB nº TO9271, 404 NORTE AL 23 CASA 05 5 - 77006-410 - PALMAS - TOCANTINS, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, DOS AMERICANOS 185, APTO 196 B BARRA FUNDA - 01138-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante das requeridas e prova testemunhal. Já a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal.

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Julho de 2021, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato

ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006622-47.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas Procedimento Comum Cível R\$ 17.292,88

AUTOR: JULIANE SMANIOTTO, CPF nº 79770851272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 5661907.

Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais.

Alegou a autora que adquiriu da requerida um imóvel denominado Lote 02, Quadra 17 do Loteamento Residencial Florença.

Disse que no ato da compra realizou o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 e o restante foi devidamente parcelado.

Afirmou que as parcelas vem aumentando de valor, onerando a requerente, pois a parcela inicial era de R\$ 422,10 e neste momento a parcela se encontra em R\$ 905,11, ou seja, a requerente já pagou a mais o valor de R\$ 3.646,44.

Pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, em especial a que utiliza o Índice da Tabela Price como base de cálculo dos juros incidentes sobre o contrato, afirmando ainda a existência de cobrança cumulativa de encargos com taxa de juros e multa, e a presença de juros

Citada a requerida apresentou contestação alegando a impossibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da tabela price no contrato em discussão nestes autos e ausência de repetição de indébito.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas.

Defiro a inversão do ônus da prova e consequente aplicação do CDC, considerando que a relação que se discute nestes autos é de consumo. Destarte, verifica-se de vários julgados do STJ de que o entendimento é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de compra e venda de imóveis, desde que o comprador seja o destinatário final do bem, como no caso dos autos.

In casu, a prova possível é a realização de perícia contábil, a fim de verificar a existência de cobrança ilegal de juros e encargos, cabendo a parte requerida o adiantamento das despesas.

Assim, designo perito contábil o Sr. Jose Arilson de Souza.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, indique honorários, data e local para a realização do ato.

Com a indicação, intime-se a requerida a comprovar o efetivo depósito.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indiquem assistente técnico se acharem necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005873-62.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação do PERITO [ID. 57220852], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002816-04.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JORGE ALVES DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Adverta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

7002787-17.2021.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: GERMINO PEREIRA DOS SANTOS NETO, CPF nº 05136976160, RUA DAS AROEIRAS, S/Nº, B S/N CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: GIZELI ROCHA FREITAS, CPF nº 04812463122, COM ENDEREÇO NO SÍTIO SÃO FRANCISCO, PA SÃO S/N ZONA RURAL - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

segunda-feira, 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007702-85.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: L BODANESE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 56691276] está servindo de CARTA PRECATÓRIA, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001814-96.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 56691517] está servindo de CARTA PRECATÓRIA, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

0000710-43.2010.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.445,69

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CELSO MAZUTTI 2443, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02008885950

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de autos que foram desarquivados para cumprir a determinação de unificação das contas judiciais, contida no Ofício Circular - CGJ nº 11/2021 - SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Verifica-se dos autos, que constam 02 contas judiciais em andamento, conforme extrato judicial, ID n. 56329825.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, indicados no extrato judicial ID n. 56329825, devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerrada as demais, após feita a transferência.

O Banco deverá informar nos autos, em 05 (cinco) dias, comprovando a unificação dos valores.

Após, considerando que o processo já foi extinto, bem como não pode retorná-lo ao arquivo, com depósitos ativos, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem, sob pena dos valores serem remetidos para a Conta Centralizadora deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários destes autos.

7002092-63.2021.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: SILVIO BOLETTE, CPF nº 77362314272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA 2506 3182 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº DF29340, QUADRA SHIS QI 13 CONJUNTO 11, CASA 5 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71635-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão de trânsito em julgado acerca da DECISÃO do STF, considerando a informação nos autos de oposição de embargos de declaração.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 3 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001075-26.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000631-90.2020.8.22.0014

Compromisso, Cancelamento de voo

AUTORES: ISABELLY PEREIRA DA COSTA, GUILHERME PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS CARVALHO BORGES, OAB nº MG152604

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, sem requerimentos e pagas as custas arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001103-91.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: LUCIANO BORBA WEISS, LUCIANO BORBA WEISS 05260877900

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007693-21.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CLEOBE CAMARA DO NASCIMENTO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 5566194.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002563-50.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010433-18.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CELSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 54986185.
Vilhena, 30 de abril de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007139-52.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: DANIELE DE OLIVEIRA FURTADO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 56544989.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006599-04.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: WALLISSON ROSA FONSECA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 56884744.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000699-11.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: LUIS CARLOS LACERDA MAIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de id 56996538.
Vilhena, 30 de abril de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO EXECUTADO VIA DJ 7006732-46.2020.8.22.0014

Seguro

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sábado, 24 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000623-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo legal.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008363-93.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: CILMARA MEURER

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002253-42.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, RAFAEL MAZIERO - RO0005811A, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: EDIO BISPO SALES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 54532351.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000793-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: JACKSON TEODORO DE PAULA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de Id 56757807.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007103-10.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA RAMAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

RÉU: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ 98966081215 e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de id 57055756.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008409-48.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO

ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão de id 54935691.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007259-32.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: EZIO JUSTINO DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

EXECUTADO: ILVANIO BORTOLANZA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 30 de abril de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Classe: Cumprimento de SENTENÇA Processo: 7005234-80.2018.8.22.0014

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: FALCÃO MOTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

DESPACHO

Diante da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, que poderá no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, desistindo do pedido de penhora sobre o faturamento, podendo requerer consulta nos sistemas Renajud, Infojud, bem como poderá realizar busca de imóveis em nome da parte Executada (empresário individual), conforme documento de id 34019448.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006956-86.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

AUTOR: ALCIDES MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 1 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003997-38.2015.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 1 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0039305-48.2009.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 57054069, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 1 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005279-50.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: E. D. C. M., J. D. C. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

EXECUTADO: J. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de penhora.

Após, cumpra-se DESPACHO de Id 39783657.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004789-28.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WEBERSON VILELA LIMA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7006897-30.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SEBASTIAO CESAR MOREIRA, JOSE MOSCARDO MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA, HEITOR RACANELLI PEREIRA CONTREIRAS, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A. DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 9h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

Intimem-se pessoalmente os requeridos Verônica Barbosa Cirquera e Heitor Racanelli Pereira Contreiras para depoimento pessoal.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/aup-kxjh-fdd.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000599-85.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como alterando os polos, devendo consta no polo ativo Vigna Advogados Associados e no polo passivo Maria do Prado Bom..

Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006987-04.2020.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seus patronos, para efetuar o pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005650-77.2020.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTES: ELIZIANE SANTOS DA SILVA, ANA HELOISA DOS SANTOS LIMA, MARIA CLARA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

INTERESSADO: ELIZIANE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Maria Clara dos Santos Lima, Ana Heloísa dos Santos Lima, representadas por sua genitora Eliziane Santos da Silva, requereram a concessão de alvará judicial para levantamento de valores de PIS e FGTS em nome do falecido Adelino Lopes de Araújo Lima. Junta documentos.

Ofício da Caixa Econômica Federal no Id 50452310 e no Id 50551316, informa a existência de FGTS no valor de R\$ 288,84. Consta ainda informação no Id 52170559, o valor de R\$ 1.000,00 referente ao capital social na Cooperativa Sicoob. Manifestação ministerial no Id 52578629.

Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, a fim de que as requerentes possa levantar o saldo existente seu nome Adelino Lopes de Araújo Lima.

Deixo de determinar a expedição de alvará referente a cota social na Cooperativa Sicoob, tendo em vista que não restou comprovada a quitação da dívida, bem como não há valores depositados em conta corrente.

Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Expeça-se alvará em nome das requerentes dos valores existentes na Caixa Econômica Federal referente ao FGTS.

Sem custas. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nada pendente, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005079-09.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VACCARI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002017-24.2021.8.22.0014

Fixação

AUTORES: A. S. H. S., P. H. H. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: P. J. A. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se o requerido do valor dos alimentos provisórios, que foram fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após, aguarde-se realização da audiência de tentativa de conciliação.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7000947-69.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518

DEPRECADO: VIASEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON HAMILTON ARAÚJO DE SOUSA, OAB/PR 67.805

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Juvenal Aparecido Bichofi para o dia 28/07/2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/mgy-rufh-qkr.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Comunique-se o juízo depreante.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011947-74.2010.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB
 nº RO2681

EXECUTADO: BARBIERO & TAKAHASHI LTDA - ME
 DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7005607-14.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ILAIR CARRIEL VAZ, OSVALDO RODRIGUES
 PINHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN
 PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes,

esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7001457-58.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO
 CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES
 MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001340-91.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ: 19.990.804/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 67.335,63

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 67.335,63 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 3 de maio de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000714-48.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES e outros

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 3 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001910-77.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: CHURRASCARIA E RESTAURANTE BUON MANJARE LTDA - ME CNPJ: 13.166.777/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.334,94

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.334,94 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 3 de maio de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000308-90.2017.8.22.0014

AUTOR: DOLORES MARIA RIBEIRO PACIFICO

ADVOGADOS DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar a inicial, nos termos do artigo 524, inciso I do CPC, bem como dando valor à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena/RO, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002063-52.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: JOEL MARIA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para comprovar o desmembramento do imóvel em discussão, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007749-18.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT40320

DESPACHO

A executada apresentou impugnação aos cálculos apresentado pela exequente.

Acolho a impugnação da executada.

Ao que consta dos autos foi realizado cálculo do débito pela contadoria judicial no Id 53607525 (25/01/2021), o quais não foram impugnado pelas partes, o que precluiu seu direito de manifestação, bem como ao que consta dos autos a executada efetuou o pagamento integral do débito, de acordo com os cálculos da contadoria.

Assim, não há que se falar em saldo remanescente.

Intimem-se.

Sem requerimento, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002499-69.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA FERRAZ PINHEIRO SEGHEO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho DECISÃO de Id 56952600.

Não consta nos autos a negativa do INSS em realização a prorrogação ou concessão do benefício após março/2021.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 3 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002672-30.2020.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para esclarecer seu pedido descrito no 2º parágrafo, da petição de id 57067091, tendo em vista que o executado está em local incerto ou não sabido.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002779-40.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 91982618272, AVENIDA AIRTON SENA 426 BAIRRO NOVO - 76990-959 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 13.321,94

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhoram-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003253-16.2018.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: JONAS APOLINARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a baixa da restrição do veículo NDL 7657.

Oficie-se ao Detran informando a baixa da restrição, bem como a autorização para realização das hastas públicas.

Após, aguarde-se manifestação da parte autora e retorno do AR de intimação.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002336-26.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: D. H. A., RUA 347 300 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes devem informar o telefone e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas da audiência designada, por meio de seus Advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004175-23.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: KENNER MIROSMAR BONFIM

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alega ter firmado contrato com Kenner Mirosmar Bonfim de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca GM Chevrolet Vectra GT, ano 2008, placa NDY2800. Sucede que o requerida não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.

Deferida a Medida Liminar (Id 28646093) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e a requerido citado no Id 52764906.

A parte autora requereu o julgamento antecipado no Id 57087426.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão.

De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.

Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente. O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da requerida.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Kenner Mirosmar Bonfim e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001227-45.2018.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

EXECUTADO: JESSICA ETAPECHUSK

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

SENTENÇA

Iesa Instituto de Ensino Superior da Amazônia Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Jessica Etapechusk, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 55887927.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002472-86.2021.8.22.0014

AUTOR: SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comprovar a impossibilidade, momentânea ou permanente, em arcar com o pagamento integral em parcela única, das custas processuais, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Resolução 151-2020-TJRO, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001252-58.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: IVANIR BERNARDO

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003598-11.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: REGINA CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002700-61.2021.8.22.0014

EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005629-72.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Compromisso

EMBARGANTE: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005407-41.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

EXEQUENTES: KAMILY PEDRO DA SILVA, KLEITON PEDRO DA SILVA, ERONICE FERREIRA DA SILVA, KERCIANE PEDRO DA SILVA, KAREN PEDRO DA SILVA, ADEMIR PEDRO DA SILVA, KEILA PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME, OAB nº BA17350

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao Sistema RENAJUD, foi localizado veículos em nome do executado, nos quais procedi restrição de licenciamento, conforme extrato anexo.

Alerto que, os veículos possuem restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).

Verifique a escrivania se a carta precatório ID. 25898976 foi devidamente distribuída, em caso positivo, solicitar informação do juízo deprecado acerca do seu andamento.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006414-63.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD foi localizado veículo em nome do executado, no qual procedi restrição de licenciamento, conforme extrato anexo.

Alerto que o veículo possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005321-65.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: A. L. D. S., R. L. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. L. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA

MARTINS, OAB nº MT117060

SENTENÇA - CIÊNCIA PARTE EXECUTADA

Tendo em vista a petição de Id 56996970, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, terça-feira, 27 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003169-44.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006141-55.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: SANDRO SIGNOR, ARI SIGNOR, THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente se houve habilitação do crédito na recuperação judicial, bem como se está ocorrendo o pagamento do débito.

Prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007608-33.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADOS: ELIZETE DA SILVA, ELIANA DA PENHA SILVA PULQUEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o interesse da parte exequente em realizar acordo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes devem informar o telefone e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte exequente fica intimada da audiência designada por meio de seu Advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de intimação para audiência de conciliação.

Endereço da Executada Elizete da Silva: RUA FOZ DO IGUAÇU 486
PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ – RONDÔNIA.
Vilhena/RO, 30 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001080-82.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR,
OAB nº RO4683

EXECUTADO: ANTONIA CINTHIA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD, foi localizado veículo em nome
da executada, no qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007812-79.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO
LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº
RO4853

EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em
nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005928-15.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS
SANTOS, OAB nº AC4846

EXECUTADO: M. F. D. S. M.

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome
da parte executada, no qual procedi restrição de transferência.

Alerto que, o veículo contém restrição benefício tributário, conforme
anexo.

A executada não apresenta declaração de imposto, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002642-58.2021.8.22.0014

Indenização do Prejuízo, Provas em geral

AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST
DE RONDONIA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4047 JARDIM
ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE
RONDÔNIA

R\$ 270.000,00

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, tendo em vista que pelos documentos
juntados pela parte autora, restou comprovado a capacidade de
arcar com as custas processuais. Não havendo a possibilidade
de recolhimento total, o ETJRO editou a Resolução 151/2020,
que regulamentou a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento
das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma
parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou
da parcela respectiva, no prazo de quinze dias, sob pena de
indeferimento da inicial.

Vilhena, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena

7005851-74.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA
AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM
RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS
SANTOS, OAB nº AC4364

EXECUTADO: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.
3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do
requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a
respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo
do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ
do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004934-50.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: WILLIAM CHAGAS SERGIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 42.415,17

DECISÃO

WILLIAM CHAGAS SERGIO ingressou com a presente demanda em face do MUNICIPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese, que apesar da determinação constante nos autos nº. 0010446-85.2010.8.22.0014, o requerido deixou de adequar o pagamento do adicional de insalubridade nos termos da SENTENÇA proferida. Diante do referido contexto, o requerente interpôs a presente liquidação visando a fixação do valor do débito em R\$38.559,25 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Requer, ainda, a quantia pertinente aos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Consignou, que a parte líquida já foi pleiteada nos autos principais.

No id nº. 48507928, foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC).

Intimado, o requerido apresentou manifestação limitando-se a arguir a prescrição do crédito ora deliberado, sem apresentar qualquer impugnação ao crédito indicado pelo requerente (id nº. 49999556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz o Município requerido que o presente feito deve ser extinto em decorrência da pretensão do requerente encontrar-se fulminada pelo instituto da prescrição.

Argumenta que a SENTENÇA que fundamenta o pleito transitou em julgado em 22/04/2015 e esta demanda interposta em 09/09/2020. Portanto, já teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável às dívidas da Fazenda Pública, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ocorre que, como bem pontuado pelo requerente, o presente feito tem como objetivo, exclusivamente, apurar o valor correspondente a parte ilíquida da SENTENÇA proferida nos autos nº. 0010446-85.2010.8.22.0014.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o procedimento de liquidação se destina apenas a atribuir valor a título executivo judicial ilíquido, tratando-se, na verdade, de módulo processual do processo de conhecimento já inaugurado, não configurando nova demanda e sendo vedada a discussão de que questões alheias ao processo principal.

Ademais, vale ressaltar que, no caso dos autos, o pleito de cumprimento foi integralmente formalizado quando do protocolo do pedido de cumprimento da SENTENÇA nos autos principais em 24/09/2015 (id nº. 29298504 - Pág. 92 dos autos principais).

Transcrevo:

“Outrossim, ante a declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis Complementares 013/98 e 128/2008, por ofenderem o artigo 7º, IV, última parte da Constituição Federal e o efeito ripristinatório, seja determinado o Município ao pagamento do adicional de insalubridade corretamente, inclusive, retroativo ao período após a propositura da ação (abril/2012).”

Desta forma, apesar da liquidação dos valores ter sido posterior, a pretensão do requerente foi tempestivamente exercida nos autos principais, requerendo, nestes autos, além do período compreendido entre a interposição da demanda principal e a prolação da SENTENÇA, o pagamento da diferença não adimplida após o trânsito da DECISÃO.

Feitas tais considerações, é certo que a pretensão do requerente foi exercida oportunamente, sendo este feito complementar ao já apurado nos autos principais, motivo pelo qual REJEITO a prejudicial de MÉRITO.

Superada a questão da prescrição, remanesce a este juízo deliberar sobre o valor apontado pelo requerente como devido pelo requerido.

E, neste ponto específico, o requerido foi expresso ao afirmar que não tem qualquer discordância do valor apurado pela parte interessada (id nº. 49999556 - Pág. 3).

Assim sendo, HOMOLOGO O CRÉDITO DE R\$42.415,17 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos), já incluídos os honorários de sucumbência, em favor de WILLIAM CHAGAS SERGIO.

Por fim, visando evitar futuros questionamentos, consigno que este valor deverá ser corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E, bem como juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR, a partir da intimação para esta demanda, devendo o requerente adotar as medidas pertinentes para a inclusão do crédito nos autos principais.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0080003-19.1997.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: BELMIRO JOSE DA COSTA SOBRINHO, JUSCELINO FRANCISCO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000512-03.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Franquia

EXEQUENTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA, OAB nº ES11259

EXECUTADOS: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ELZA DA SILVA HORTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência, conta indicada no ID. 56153661, em favor da parte exequente dos valores transferidos no SISBAJUD. A parte exequente deverá comprovar o valor levantado no no prazo de cinco dias.

Considerando as diligências pretendidas (ID. 56153661) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007334-08.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSEMARA DE SOUZA FELICIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE

FILHO, OAB nº RO4459

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 106.300,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ROSEMARA DE SOUZA FELICIANO em relação a SENTENÇA proferida no id nº. 49728311, aduzindo, em síntese, que este juízo foi omissos em relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Conheço e acolho os embargos apresentados, vez que razão deve ser atribuída aos argumentos do embargante, pois este juízo, apesar de já ter deferido o pleito da gratuidade (id nº. 22487039), ao proferir a DECISÃO combatida, deixou de consignar que a exigência do recolhimento das custas está suspensa em razão da referida benesse.

No mais, apesar de consignado nos embargos, não existem ações a serem objeto de partilha no presente procedimento.

Assim, exclusivamente no que pertine ao recolhimento das custas processuais, ACOLHO os embargos de declaração para SUSPENDER a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002728-29.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: WEDERSON BRANO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº

RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, VEMAQ VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, incluindo a proprietária do veículo no polo ativo da ação, juntando cópia inteiramente legível do documento de id 57115611, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002666-86.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO SALES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: OI MOVEIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

No presente caso, ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como para informar qual o valor inscrito no SCPC/SERASA e a data da inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003195-13.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADOS: CLEUMARILESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO

Informa o arrematante que o imóvel arrematado possui débito de IPTU referentes aos anos de 2018 a 2020.

Assim, considerando que não é de responsabilidade do arrematante os débitos anteriores a arrematação, o valor do débito deverá ser abatido do valor do imóvel a ser pago pelo arrematante (Código Tributário Nacional, artigo 130, parágrafo único).

Para tanto, expeça-se alvará em favor do arrematante no valor de R\$ 1.586,09, referente ao IPTU de 2018 a 2020.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel 1º Ofício de Vilhena para proceder com a baixa da hipoteca da Caixa Econômica Federal.

Considerando que fica o imóvel arrematado em garantia (hipoteca), conforme artigo 895, §1º NCPC, expeça-se com urgência averbação de hipoteca judicial.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000547-94.2017.8.22.0014

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000547-55.2021.8.22.0014

Extravio de bagagem

AUTORES: TAYLA BARTELT NUNES, HEIDI MICHELLY BARTELT FONSECA, JHONATAN MONTEIRO NUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: KIVAN AGUIAR DE MORAES NETO, OAB nº RJ202894

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória ajuizada por Tayla Bartelt e outros contra Latam Airlines Group S/A, ambos qualificados nos autos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECER PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006407-42.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006661-78.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ADRIANA TASCHNER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: MIRON SANTOS MARTINS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004975-17.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI, RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 56978543, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002753-42.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: ANDESSON MAIA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

0074922-06.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733,

VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO, OAB nº RO3259, VIVIAN

BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: NORBERTO LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no CRCJud, tendo em vista que não se esgotaram os meios de buscas de bens do Executado.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002708-38.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

RÉU: V. A. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008213-83.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CLAUDETE FRANCA, ROSA MOREIRA FRANCA
DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002761-19.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: E. A. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704

INTERESSADO: A. S. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (1%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Com a juntada do comprovante de custas, dê-se vistas ao Ministério Público, uma vez que há interesse de menores.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001039-81.2020.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: M. R. F.

ADVOGADO DO RÉU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
DESPACHO

Indefiro o pedido de da parte autora de redesignação da audiência e mantenho a audiência designada.

O Ministério Público já está ciente dos fatos narrados e do indeferimento da guarda provisória pleiteada, sendo que apresentou manifestação no Id 57067123.

Assim, indefiro também o retorno dos autos ao Ministério Público.

Vilhena sexta-feira, 30 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002183-81.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.658,22 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BEATRIZ SABRINA GOMES DO NASCIMENTO, AV. AMAZONAS 4608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: DECOLAR. COM LTDA., RUA CONDESSA AMÁLIA 241 JARDIM SANTA MENA - 07096-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002089-36.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ROSILENE PRESTES FARIA, AV. AMAZONAS 4480 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA PAULISTA 1111, 2 ANDAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000947-60.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 216,38 ()

Parte autora: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CANDIDO LEITE DE ALMEIDA, LINHA 156, Km 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000756-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.364,38 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ELIZEU EIDANS FARIAS, LINHA 142 KM 85 km85 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002741-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VANDERLEI PEREIRA TEDEIA, LINHA 160 Km 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Pois bem, ante a manifestação da requerida ID n. 57173556, INTIME-SE A EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias providencie

as adequações solicitadas pela concessionária, consoante a regularização do sistema energizado e do poste transformador.

Após, apresentada a manifestação da exequente, INTIME-SE a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000945-90.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.996,26 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: DEVANIR GOMES DE QUEIROZ, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002244-39.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.669,04 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: DARCI MOREIRA DOS SANTOS, AV BAHIA 4221 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

Parte requerida: ITAU SEGUROS S/A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, SAO LUIS 50, 17 AND CJ 171 B CENTRO - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 56223335).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 5032211), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 1000675-13.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que superou o prazo da suspensão condicional do processo, sem informação de descumprimento de qualquer das condições. Certifico, também, que faço a juntada da folha de comparecimentos em cartório, sendo que, desde março de 2020, as apresentações em cartório estão suspensas devido a pandemia da Covid-19.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de maio de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000224-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.300,91 (mil, trezentos reais e noventa e um centavos)

Parte autora: PEDRO CLERES, LINHA KM 60 s/n, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por PEDRO CLERES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 03/02/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (02/02/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco)

anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 02/02/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 02/02/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000918-10.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA SOARES TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: ELEANO SOARES TAVARES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à juntar aos autos a DECISÃO de ID 57068958, com a devida assinatura da parte autora, vez que a DECISÃO serve como termo de curatela. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000942-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência, Urgência

Valor da causa: R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)

Parte autora: MARIA FATIMA DE BRITO BENTO, AVENIDA PORTO ALEGRE 2921 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA FÁTIMA DE BRITO BENTO em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, aduz a autora que sofre de ARTROSE INCIPIENTE EM COLUNA LOMBAR E DORSAL, ESPONDILOLISTESE GRAU 1 L5 S1, OSTEOPOROSE, OSTEOPOROSE E LESÃO NO MENISCO (CID10 M54.4; M17), necessitando realizar o procedimento cirúrgico de ARTROPASPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO (PRÓTESE), conforme atesta o laudo médico anexo à inicial.

Assim, buscou pela via administrativa o tratamento para o problema de saúde, no entanto não foi resolvido o problema, sendo necessário ajuizar esta ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao deMANDADO para que seja fornecido desde logo o medicamento, passo à análise da referida pretensão.

Por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de realizar procedimento cirúrgico com urgência, a fim de reestabelecer sua saúde.

Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Destarte, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República.

Com efeito, os laudos apresentados pelo autor junto com a peça vestibular demonstram a necessidade e urgência da cirurgia, a qual se não lhe for concedido importará em graves prejuízos ao já debilitado estado de saúde do autor.

Trata-se portanto de medida judicial para assegurar as garantias fundamentais elencadas na Carta Política.

O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (art. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Quanto aos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), preenchidos nos autos pela natureza do próprio pedido, qual seja o direito a vida, e ainda que, a morosidade no fornecimento da medicação pode acarretar danos irreversíveis a parte requerente e a sua qualidade de vida.

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento e cirurgia pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão da obrigação de realizar a cirurgia é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da cirurgia específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela autora e, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (trinta) DIAS, o fornecimento de cirurgia para a parte autora consistente na realização do procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO (PRÓTESE), por rede pública ou particular, sob pena de sequestro de valores em conta do Estado-réu para custear a intervenção médica oriunda do setor privado, no quantum de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), bem como, eventuais sequestros com o fim de suprir, caso seja solicitado pelo médico da rede privada de saúde que executará o procedimento (caso não haja o cumprimento voluntário da Determinação Judicial), valores suficientes para custear eventual realização de exames e consulta pré-operatória, bolsas de sangue, avaliação cardiológica, dentre outros, como forma de possibilitar a execução do procedimento cirúrgico, sem

prejuízo das demais sanções de praxis, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o valor necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escritania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

1) – De imediato, a escritania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002149-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 18.828,53 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: BENTA FRANCISCA FURTADO DE OLIVEIRA, AV AMAPÁ 3009 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUAMENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/2020- DO TCE/RO

A parte requerida postulou pela suspensão do feito até passar os efeitos da pandemia do COVID-19, nos termos da Tutela Antecipatória expedida pelo Tribunal de Contas (DECISÃO Monocrática nº 0052/2020-GCESS), de forma a evitar que falem recursos para as demais despesas básicas do Estado de Rondônia.

Contudo, tenho que o pedido deve ser indeferido nesse sentido, posto que eventual suspensão de pagamento de verbas rescisórias, licença prêmio em pecúnia e etc., enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, não impede a análise do MÉRITO da presente ação, sendo que tal circunstância deverá ser analisada em sede de cumprimento de SENTENÇA, sendo o caso.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SERVIDOR TRANSPOSTO PARA OS QUADROS DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 8385 - STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da

Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte requerente pleiteia a conversão em pecúnia de um período de licença-prêmio a que tem direito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público(a) estadual, admitido(a) no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar

Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decidido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

EMENTA – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF) – LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia

possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório,

referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(a) autor(a) BENTA FRANCISCA FURTADO DE OLIVEIRA, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000146-47.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.868,65 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MONICA PETRY, LINHA 47,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA

DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por MONICA PETRY em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (26/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA

APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz

“diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 26/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os art. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 26/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000941-53.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUIZ LIBANIO GOULART, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4177 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4505 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 07/06/2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo

oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUMENTAIS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003274-46.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: SAMUEL FEHLBERG, LINHA P-56 TRAVESSÃO sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à penhora em que a executada alega haver excesso de execução no valor de R\$ 172,34, pois o cálculo apresentado pela parte exequente não observou o correto termo inicial para atualização monetária. Alega ainda que houve o bloqueio online de R\$ 441.886,44, motivo pelo qual pede a devolução do valor excedente indevidamente bloqueado.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, no que se refere ao excesso de execução no valor de R\$ 172,34.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em relação à alegação da parte executada acerca do bloqueio de R\$ 441.886,44, conforme espelho SISBAJUD ID 56756034, em verdade, trata-se de mero equívoco do sistema SISBAJUD, quando informa que este valor foi bloqueado, pois o sistema, ao consultar as contas bancárias, reconhece todos os valores disponíveis em contas de diferentes bancos, todavia, somente o valor requisitado é que é bloqueado.

No caso dos autos, o único valor bloqueado foi o disponível no Banco do Brasil, no qual é possível constatar que houve a transferência do valor (ID 56756034, p. 3) para a conta judicial vinculada a este processo:

Assim, não há que se falar em desbloqueio de R\$ 441.886,44, pois este valor não foi bloqueado, mas sim, apenas o valor requerido pelo autor na petição ID 55800772, conforme comprovante acima. E considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, determino:

a) expeça-se alvará judicial favor da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 60.969,61 (sessenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) na conta judicial n. 3432 040 01504698-9.

b) intime-se a parte requerida para informar dados de sua conta bancária, no prazo de 5 dias e após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor remanescente depositado na conta judicial n. 3432 040 01504698-9 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada.

Constatada a inexistência de valores em conta bancária vinculada a este processo, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.240,54 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45 Km 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JONES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000957-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS LOPES, LINHA 50, S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LUIZ CARLOS LOPES ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o

requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF

(R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 26/06/2021, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes

dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) – fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a

pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou

inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000266-90.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 7.166,89 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, AV. MATO GROSSO 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002401-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 2.138,31 (dois mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA, AV. PARANÁ 4.093, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Dispensado o preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º do Código de Processo Civil.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 56318838), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001604-75.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.307,18 (sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: MAXMAURO ABREU RIBEIRO, BR 383 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, AV DOS EXPEDICIONARIOS 665 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente se manifestou nos autos alegando que o banco somente informa que houve bloqueio judicial, mas não se tem documento formal para verificar o total bloqueado e se estes pertencem todos ao mesmo processo.

Pois bem.

Em relação aos valores bloqueados e depositados na conta bancária judicial vinculada a este processo, este é o relatório:

Considerando que decorreu o prazo para as partes impugnarem os valores bloqueados, determino:

a) expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado na conta n. 3432 040 1504551-6;

b) expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento de todo o valor depositado nas contas n. 3432 040 01504610-5; 3432 040 01504613-0; 3432 040 01504607-5 e 3432 040 01504609-1.

Após a regular expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000962-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 5.263,62 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 Km 5,0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015, visto que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, a qual presume de forma relativa que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência, ademais há o patrocínio pela Defensoria Pública, a qual se presta na defesa de hipossuficientes.

Tomem-se as seguintes providências:

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000114-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 477,87 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JULINHA SCHNEIDER, AVENIDA MINAS GERAIS 4504 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parterquerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por JULINHA SCHNEIDER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA

APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz

“diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000958-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 1.772,74 (mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: LUCIANA BRAGA NOGUEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000567-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.875,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: VALDECI GOMES MACHADO, AVENIDA CAMPO GRANDE 4866 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguardo em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VALDECI GOMES MACHADO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 18.875,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000112-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.321,56 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: CLEITON DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 4354 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLEITON DE OLIVEIRA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32.

No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da

República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” negavelmente deve apreciar a invalidez das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 21/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os art. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 21/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:45 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002360-45.2020.8.22.0017

AUTOR: RICARDO SOUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 57031324, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0027239-61.2008.8.22.0017

REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA ZAN UBERTI, JOAO LINO DA SILVA

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 57084335.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000956-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.600,00 (dois mil, seiscentos reais)

Parte autora: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, AVENIDA ISAURA KWIRANT 2288 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUGUSTINHO SEDOR, AVENIDA RONDÔNIA 4343 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 24/06/2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF

e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000693-24.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.649,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, LINHA 45 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no valor de R\$ 21.942,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Após, expeça-se alvará ao executado do valor remanescente bloqueado (ID n. 56441110).

Caso o executado apresente conta bancária, no prazo de 05 dias, autorizo a expedição de alvará para transferência dos valores para a conta indicada.

Com o levantamento dos valores pelo exequente, torno extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000568-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.862,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO EUGENIO DA CUNHA, AVENIDA AMAPÁ 4669 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os

requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si só, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados

pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO EUGENIO DA CUNHA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.862,00 (treze mil oitocentos e sessenta e dois reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000964-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.109,42 (dezenove mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: VALCIR GALLO, AVENIDA RONDONIA 4801 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores para construção de rede de eletrificação rural.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Dessa forma, considerando que não haverá a audiência, deve a parte autora comprovar o recolhimento do restante das custas, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas)

Intime-se a exequente para recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o cumprimento da determinação, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000569-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.318,00 (treze mil, trezentos e dezoito reais)

Parte autora: AFONSO VITOR SIQUEIRA, RUA JOSÉ LINHARES n. 3152 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÓRDÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por AFONSO VITOR SIQUEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.318,00 (treze mil, trezentos e dezoito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000565-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.268,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3152 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo

prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição,

desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados

pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.268,00(quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000544-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 19.208,04 (dezenove mil, duzentos e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: EZEQUIEL BREDEL, LINHA P 156, KM 25 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção

de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos

atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EZEQUIEL BREDEL em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 19.208,04 (dezenove mil, duzentos e oito reais e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000959-74.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.343,13 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos)

Parte autora: ADRIANO NEVES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3059 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: MARCIA APARECIDA MARCHI, AVENIDA PARANÁ 3740, TOIZINHO FERRO VELHO SEM NOME - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR DINIZ, AVENIDA RONDÔNIA 3760, COMERCIAL DINIZ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial

(art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/06/2021, às 11h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000634-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 20.573,00 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais)

Parte autora: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, LINHA 47 KM 05, LOTE 32-B ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a

apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.573,00 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000966-66.2021.8.22.0017

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Novação, Compromisso, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: GILMAR LUIZ ZUANAZZI, CLAUDETE KOMINKIEWICZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação para homologação de acordo extrajudicial ajuizada por CLAUDETE KOMINKIEWICZ e GILMAR LUIZ ZUANAZZI.

No corpo da petição inicial, as partes apresentaram a minuta do acordo realizado e pedem a homologação por este Juízo.

Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à homologação do acordo, visto que as partes são maiores e capazes de contrair direitos e obrigações na esfera civil.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 57205306 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Concedo aos autores o benefício da gratuidade de justiça.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 12:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 0002640-82.2013.8.22.0017

REQUERENTE: ANA REIS

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 57134421.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000718-03.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 210.875,30 (duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)

Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO, FAZENDA LINHA 74 Lote 1 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON FRANCELINO PEDRO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5087 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Analisando os autos, verifica-se que nenhuma das partes são residentes/domiciliadas nesta comarca. Ademais, consta no endereçamento da inicial a Comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da causa e DECLINO a competência ao juízo da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, devendo o processo ser remetido com baixa na distribuição.

Dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 13:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002310-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GILBERTO GONCALVES CRUZ, RUA NEREU RAMOS 4691 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida insurgiu-se em relação à DECISÃO saneadora, impugnando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que as perícias deverão ser realizadas pelo IML. Assim, requer a dispensa do Perito nomeado e

subsidiariamente a diminuição do valor dos honorários arbitrados. É o relatório. DECIDO.

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a DECISÃO foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantenho, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem. De fato, a DECISÃO saneadora direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita.

Logo, o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se dizer que o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode constatar das informações e quesitos indicados na DECISÃO saneadora, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, que, somados e respondidos individualmente, representam mais de 40 (quarenta) questionamentos a serem respondidos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificadas situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitadas e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o médico tem se mostrado colaborativo no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na DECISÃO saneadora.

Quanto à produção de prova pericial pelo IML, caso tenha algum pedido nesse particular, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua razão encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML. Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato a ser provado.

Ante o exposto, mantenho o valor dos honorários arbitrados na DECISÃO retro, bem como os demais termos nela constantes.

Dê ciência à requerida, por meio de seu representante e cumpram-se os demais termos da DECISÃO que saneou o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 13:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002012-27.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: RUI SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta D'Oeste (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000965-81.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GRACIELE DE ALMEIDA FRANCEZ, PORTO ALEGRE 2110, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARCELO DE JESUS ESTEVAM, RUA NEREU RAMOS 4446 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se, no plantão, com a urgência devida.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 30 de abril de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000330-37.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: LAUDIMIRO STRELOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000370-19.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: TEREZA TOBIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, THAIS BONA BONINI - RO10273

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000273-82.2021.8.22.0017

Requerente: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000514-56.2021.8.22.0017

Requerente: EDINEIA EINSWEILER RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000859-22.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: ALTAIR PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 56815770.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001968-08.2020.8.22.0017

AUTOR: ELSON ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 56402884, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 (dez) Dias

Processo: 7001768-98.2020.8.22.0017

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA PEGO

REQUERIDO: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA

Valor da Ação: R\$ 1.045,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001768-98.2020.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de MATHEUS FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1488308 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.164.272-60, residente à Av. São Paulo, nº 2793, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA APARECIDA FERREIRA PEGO, brasileira, casada, do lar, portadora do documento RG nº 598.954 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 621.143.442-15, residente e domiciliada na Av. São Paulo, nº 2793, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002010-57.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARLOS BORGES DA SILVA, ADENILSON ANACLETO GOMES

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO SILVA - RO8086

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO SILVA - RO8086

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos a representação processual, com a juntada da devida procuração. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001390-45.2020.8.22.0017

AUTOR: FABIO BRITO CODECO, ROGERIO BRITO CODECO,

RODRIGO BRITO CODECO, VALERIA BRITO CODECO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação sob Id 56977605, podendo manifestar-se, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=

Processo nº: 7000256-46.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL CERQUEIRA DO NASCIMENTO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=====

=

Processo nº: 7000257-31.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=====

=

Processo nº: 7000239-10.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CLARA BRUSTOLIN

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA

DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000404-33.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000254-76.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000480-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: IRENY SOARES DE FREITAS, AVENIDA CUIABÁ 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da r. SENTENÇA proferida por este juízo.

Juntou suas razões de apelação, conforme ID n. 57190966.

Infer-se dos autos que não consta o devido preparo necessário à admissibilidade do recurso, requerendo o benefício da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência.

Pois bem.

Consta dos autos que a requerente é servidora pública aposentada, possui causídico constituído e o valor de MANDADO nos autos evidencia que a autora não é hipossuficiente ao ponto de não ter condições de arcar com os custos atinentes ao preparo sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, determinando seja intimada a parte requerente para comprovar nos autos o recolhimento do devido preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso.

Havendo a comprovação do preparo, RECEBO desde já o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 43, Lei n. 9099/95, determinando seja intimada a parte recorrida para contrarrazões de recurso, no prazo de 10 dias, art. 42, § 2º, Lei n. 9099/95, caso queira.

Após, independente de apresentação de contrarrazões de recurso, encaminhe-se os autos à Colenda Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000933-76.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.399,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais)

Parte autora: ADEVAIR BONIFACIO DE MORAIS, LINHA 156 KM 40 sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEVANIR BONIFACIO DE MORAIS, LINHA 156 KM 40 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRIGIDA DE MORAIS, LINHA 156 KM 40 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VERONICE DE MORAES DOS SANTOS, LINHA 156 KM 40 sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA DE MORAES DE LIMA, LINHA 156 KM 40 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR BONIFACIO DE MORAES, LINHA 156 KM 40 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:29.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002266-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 330.661,81, trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, 3 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002402-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.821,70 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 1830, TORRE 2-10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:33.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Processo: 7002072-97.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC).

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), salvo se forem arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, caso em que a intimação das testemunhas será via MANDADO judicial.

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 3 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002332-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: SEBASTIAO JOSE MARTINS, LINHA 47,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido feito em sede de réplica.

Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorridos, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000294-49.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.443,66 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parterequerida: DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO, LINHA 50, KM 07 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento nesta Vara.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTOS, Linha 50, Km 07, Alta Floresta D'Oeste.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000762-56.2020.8.22.0017

REQUERENTE: A. C. L. D. S

REQUERIDO: J. M. T.; J. S. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do Juízo, ficam as partes intimadas da juntada do relatório de Atendimento Psicossocial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001923-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 12.779,40 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: DIONE DOS SANTOS COUTINHO, TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA prolatada nos autos (ID n. 55804902).

Em síntese, alega o embargante que a SENTENÇA que julgou o MÉRITO da lide julgou a divisão do valor a ser pago em horas extras divididas pelo "fator 200" que diz respeito quanto ao valor-hora de trabalho, alega que não há que se falar em utilização de tal divisor. Assim, pugna o provimento dos embargos para suprir omissão e ser apreciado a impugnação do pedido da parte autora para pagamento de horas extraordinárias retroativas e não somente como aplicação de divisor 200.

Intimado, o embargado afirmou que há nos autos os contracheques que comprovam a quantidade de horas extras laboradas, assim não assiste razão ao embargante.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

No caso em testilha, verifica-se que o embargante ataca o DISPOSITIVO da SENTENÇA, parte da SENTENÇA capaz de produzir a coisa julgada material, portanto é a própria questão de MÉRITO da lide.

Com efeito, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou mero erro material.

Na espécie, a discussão do embargante envolve o MÉRITO da lide, portanto a via eleita não é adequada para a discussão, sendo cabível a interposição recursal.

Assim, conheço dos embargos de declaração pela tempestividade e no MÉRITO nego-lhes provimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000907-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DARCI MOREIRA DOS SANTOS, AV. BAHIA 4221 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DARCI MOREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23/06/2021, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000946-75.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 734,70 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: CLAUDEMIR ELER GOMES, KM 23, ZONA RURAL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24/06/2021 às 09h15min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 734,70 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e

de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros

imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001836-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 10.062,47 (dez mil, sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496, TELEFONE 69 98463-6573 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial distribuída nos Juizados Especiais Cíveis desta comarca em que é autor LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA CORDEIRO e executado MARCOS ANTÔNIO ALVES RODRIGUES.

A execução foi distribuída no dia 18/08/2019 para fins de pagamento de título extrajudicial, no entanto até o presente momento não houve o adimplemento da dívida.

Com efeito, até o presente momento, não houve o adimplemento integral do débito, uma vez que a execução ainda encontra-se em fase de busca de bens penhoráveis.

Diante disso, no último DESPACHO judicial, o Juízo intimou o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, contudo não adveio manifestação em prazo hábil.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar que os Juizados Especiais se norteiam pelo princípio da celeridade e simplicidade.

No caso em comento, todas as medidas constritivas ordinárias foram buscadas a fim de satisfazer o débito, todavia todas foram sem êxito.

Assim, a própria lei 9099/95 prescreve que verificada a inexistência de bens penhoráveis, o processo deve ser imediatamente extinto com a devolução dos documentos ao autor.

Isso porque o rito do Juizado não comporta processos cuja duração é extensa, como o dos autos que se estende por anos sem a efetiva satisfação do débito.

Ademais, o exequente devidamente intimado ficou em silêncio.

Lado outro, o rito do Código de Processo Civil é adequado para o exequente que, caso queira, poderá executar adequadamente o débito.

Cita-se o que diz o art. 53 § 4º, da lei 9099/95, veja-se:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

No caso em apreço não há bens passíveis de penhora, em razão das diversas diligências efetuadas, todas sem efetividade.

Registre-se que estes autos já deveriam ter sido imediatamente extintos anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC cumulado com art. 53 § 4º da Lei 9099/95.

Sem custas nesta instância.

Intime-se o exequente desta DECISÃO.

Indefiro eventual pedido de expedição de certidão de crédito judicial, visto que o título possui natureza extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003178-31.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 7.910,74 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PALOMA APARECIDA CASTOLDI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 725, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO CASTOLDI, RUA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA 44, -

ATÁ© 570/571 AURÁ©LIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, RUA PORTO

ALEGRE 3185 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AVENIDA TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

A parte autora informou que a certidão de objeto e pé foi juntada ao processo de Inventário de Sirlei Fátima Roman, o qual já se encontra na fase final, requerendo a suspensão do feito por mais 30 dias.

Assim, defiro o pedido e determino a suspensão deste processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo deverá a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000337-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.954,94 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ROBERTO BUCHER, LINHA 65, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR BUGGE, LINHA 65 Lote 40-05-B1, GLEBA 02, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002427-10.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 17.215,59 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: DILCEIA COSTODIO, RUA ALAGOAS ESQUINA COM A RIO BRANCO, Nº 4596 4596, CASA DE ESQUINA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO
DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido apresentada. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000812-82.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 514,55 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: FERNANDO KLASSEN, AVENIDA PARANA 4245 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA em face de FERNANDO KLASSEN.

O exequente manifestou-se nos autos e afirmou que a obrigação foi adimplida.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Caso hajam valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-a em seguida para levantá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000939-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratuidade, Cirurgia, Urgência

Valor da causa: R\$ 30.415,19 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos)

Parte autora: VALDEIR ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de indenização por danos materiais e morais promovida por VALDEIR ALVES DE MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pois bem.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o ESTADO DE RONDÔNIA.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

4 - Por fim, DEFIRO a expedição de ofício ao Hospital São Paulo, com sede à Avenida São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, município de Cacoal/RO, CEP 76963-801, para que apresente o prontuário completo do Requerente.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001986-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA DA SILVA PISOLER FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI URSULINO FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, PTE CJA 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000721-55.2021.8.22.0017

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. A. B. R, E. T. H

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam os requerentes intimados da SENTENÇA de homologação de acordo, bem como para que providenciem o envio da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação do divórcio ao registro civil competente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000632-37.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.332,45 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: CLEUZENIR HEGERT BRANDT, KM 45 LINHA 140 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autora CLEUZENIR HEGERT BRANDT em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O exequente manifestou-se nos autos e afirmou que a execução foi cumprida em sua integralidade.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000209-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.203,00 (doze mil, duzentos e três reais)

Parte autora: ANDRESSA RAFAELA FERREIRA DALPRA, LINHA P-50, KM s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO FERREIRA DALPRA, LINHA P-50, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOURDES DE DEUS FERREIRA, LINHA P-50, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido apresentada.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000526-70.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.780,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: BELMIRO KALK, LINHA P-48, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, nota-se que houve o pagamento administrativo do valor que está sendo cobrado na ação.

Com efeito, no ato da contestação, a requerida informou que houve o pagamento da subestação de forma administrativa, cujo valor pago está sendo novamente cobrado na ação.

Diante disso, o autor esclareceu que tem a referida subestação há cerca de 02 anos e edificou outra, pois tem necessidade de irrigar café.

Assim, o próprio autor reconhece que houve o pagamento administrativo e confundiu-se na ação por cobrar uma subestação que já havia sido paga.

Por fim, com o pagamento do valor da subestação, o que foi reconhecido por ambas as partes, não há que se falar em procedência da lide, tampouco litigância de má-fé, uma vez que o autor esclareceu na impugnação à contestação que ocorreu em erro ao cobrar o valor da subestação que já havia sido paga pela requerida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELMIRO KALK em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 10:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000268-19.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: VALDECIR DE FREITAS CEZARIO

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, ALVARO MARCELO BUENO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, sobre a migração dos autos ao PJe, sobre as Certidões IDs 57178982 e 57220864, bem como para apresentar Resposta a acusação no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de maio de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001568-91.2020.8.22.0017

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GUBERT, LINHA 47 E MEIO, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000898-64.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Flagranteado:Samuel de Jesus Oliveira, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Gomes de Oliveira e Lenirida Maria de Jesus, nascido aos 11/03/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1241956 SSP/RO e inscrito no CPF n. 024.220.112-17.

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: DISPOSITIVO.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência CONDENO o réu SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA por haver infringido a norma descrita no art. 21 da Lei 3.688/41 e art. 147 do CP, com incidência da Lei 11.340/2006, bem como no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de vias de fato e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas ao réu.Da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei 3.688/41No que diz respeito às circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites já fixados na norma penal; o réu possui antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade do réu não poderão ser consideradas desfavoráveis, eis que não vieram aos autos

maiores elementos; os motivos e circunstâncias são típicas; as consequências do crime não ultrapassaram aquelas já previstas para o delito; a vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Assim, fixo a pena-base em 17 (dezessete) dias de prisão simples. Com relação às circunstâncias legais, vislumbro a presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, I e II, "f" do CP, pelo que exaspero a reprimenda do réu em 4 (quatro) dias de prisão simples, fixando a pena intermediária em 21 (vinte e um dias) dias de prisão simples. Inexistem circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 21 (vinte e um dias) dias de prisão simples. Do crime previsto no art. 147 do CPAs circunstâncias judiciais são idênticas àquelas analisadas acima. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) e 4 (quatro) dias de detenção. Com relação às circunstâncias legais, vislumbro a presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, I e II, "f" do CP, pelo que exaspero a reprimenda do réu em 10 (dez) dias, fixando a pena intermediária em 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda, fixando-a em 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção. Do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06As circunstâncias judiciais são idênticas àquelas analisadas acima. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Com relação às circunstâncias legais, vislumbro a presença da circunstância agravante previstas no artigo 61, I, do CP, pelo que exaspero a reprimenda do réu em 16 (dezesseis) dias, fixando a pena intermediária em 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda, fixando-a em 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Do concurso material, regime e forma de cumprimento de pena: Nos termos da regra constante no art. 69 do Código Penal, fixo as penas privativas de liberdade em 21 (vinte e um dias) dias de prisão simples e 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de detenção. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ante a reincidência do réu. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo. Isento o réu do pagamento das custas processuais, eis que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se seja pobre e, portanto, beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. Nada mais havendo, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de maio de 2021.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002083-47.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DE SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002087-21.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON MACENO MENDES

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002264-82.2019.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

REQUERENTES: A. B. M., CPF nº 61678155268, AC VISTA

ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSO 3226 CENTRO

- 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. M., CPF nº

05616763217, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO CASTRO ALVES

TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDO: T. P. L., CPF nº 00973465271, RUA MATO GROSSO

162, APTO 06 CENTRO - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO

RONDON - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a urgência neste feito, bem como manifestação das partes e M.P., designei audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, às 09:30 do dia 07/05/2021 (sexta-feira).

Registro que a parte requerida já foi intimada por contato telefônico às 08:40 do dia 03/05/2021.

A audiência será realizada pelo acesso ao google meet, através do link <https://meet.google.com/hig-fvqh-fux> authuser=2

Remeta-se ao CEJUSC, para as providências cabíveis.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 3 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone: (69) 34122540

Processo nº 0000671-74.2018.8.22.0011

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ALVORADA DO OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000318-41.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENECHINI CELLERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001501-47.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: Serventia Extrajudicial da 4ª Zona de São Luís/MA ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001325-05.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA JOANA KALAURO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000590-04.2017.8.22.0023

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 141.945,00 cento e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais

REQUERENTES: J. A. D. R., CPF nº 93621701249, RUA MARECHAL RONDON 3458 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. R. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3458

CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. S. V., CPF nº 62212222220, RUA FLORIANO PEIXOTO 4758 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

DESPACHO

Considerando requerimento das partes, aliado a manifestação do M.P, pela produção de prova testemunhal, ainda, oitiva da adolescente Camila Rocha Valentin.

Intimem-se, para que no prazo de 05 dias, informem nos autos os nomes e números de telefones das testemunhas arroladas, bem como das próprias partes e da adolescente, sob pena de prejudicada a solenidade, ser julgado o feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000787-87.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS CAMARA DUTRA, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001886-92.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS

GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001798-93.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEOMAR BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001178-42.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO ASSIS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001930-14.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOSE PEREIRA ANTUNES

Endereço: LH 80 GLEBA 4 LOTE 21, KM 8,5,, S/N, ZONA RURAL,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000861-83.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAMEDE ALVES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000928-09.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSI DA SILVA, JOSE ANTONIO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001225-19.2012.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO: Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para apresentar bem(ns) passível(is) à penhora em nome do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000281-48.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288,

MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000296-80.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Processo: 7000197-13.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 1.349,90, mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos

EXEQUENTE: ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES, KM 5. LINHA 56 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 DECISÃO

Vistos.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 55285084.

Expeça-se a RPV para pagamento.

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000106-83.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 904,88, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
 EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 66, LOTE 225 ZONA RURAL, 69 99233-0684 GLEBA 2 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado pelo executado (ID 56753887).

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000428-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.586,30(quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 60603208215, LINHA T 10 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por MARTA LUZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a necessidade

da justiça gratuita, contudo, conforme se verifica dos autos, não o fez.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001098-78.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.176,80, treze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos

REQUERENTES: EDIMAR ALVES MIRANDA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SILAS GOMES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000782-65.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Turismo

Valor da causa: R\$ 6.000,00(seis mil reais)

AUTOR: ALINE MACHADO PORTELLA, CPF nº 05663682180, LINHA AO9 LOTE 19B 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 4 ANDAR SL 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

ALINE MACHADO PORTELLA, por intermédio de Advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando em síntese que adquiriu antecipadamente passagens aéreas da Requerida para sair de Ji-Paraná/RO com destino a Santo Ângelo/RS no intuito de visitar seu pai, estando marcado o voo de ida para a data de 17/12/2019 alegando que escolheu o voo que possuía o menor número de conexões pois é a cometida de labirintite que se agrava com as decolagens e pousos, entretanto em meio a viagem teve seu voo modificado unilateralmente pela requerida, o que lhe acrescentou uma conexão a mais ao seu voo, alegando que passou por estresse ante a realização de um número maior de decolagens e aterrisagens. Diante do exposto, pleiteia a indenização por danos morais.

A Companhia ré apresentou contestação, alçando em preliminar o requerimento de suspensão do feito por 90 dias tendo em vista a calamidade da pandemia do COVID-19 que assolou o mundo, e está causando grande prejuízo as companhias aéreas

No MÉRITO, informou que houve mudanças na malha aérea no dia 09/12/2019 e que no dia 10 a autora foi informada na mudança via e-mail com antecedência de 08 dias antes da viagem alegando que a requerente aceitou a reacomodação e viajou normalmente. Que as companhias aéreas estão subordinadas às normas, à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos, devendo, assim, seguir rigorosamente estas normas no exercício de suas atividades. Discorre que cumpriu com o contrato, uma vez que a parte autora chegou ao seu destino final no dia e hora programada, que inexistiu conduta ilícita por parte da empresa. Postou-se contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Réplica apresentada pela autora (ID: 421034670).

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados a a inicial e aqueles trazidos pela requerida são suficientes para o convencimento do juízo, além de não haver pedido das partes no sentido de produção de provas adicionais, razão pela qual recomendável o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP). A responsabilidade do transportador aéreo como fornecedor de serviço, nos termos da legislação é objetiva, dispensando portanto a produção de prova de culpa ou dolo, mas o legislador sabiamente abriu das possibilidades para que o fornecedor desconstrua a responsabilidade objetiva e possa se esquivar de eventuais reparações de danos, sendo estes a demonstração de inexistência

de defeito ou vício no serviço prestado e também pela ocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Um destes dois caminhos deve ser obrigatoriamente trilhado pela requerida caso busque se furtar da responsabilização civil, sendo que isto independe da distribuição normal dos ônus probatórios ou da inversão do ônus probandi.

O contrato de transporte, regulado pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 730 estabelece que ser ele aquele que obriga uma pessoa ou empresa, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas animadas ou inanimadas. O contrato de transporte contém uma obrigação de resultado, qual seja a de o transportador levar o contratante até o local de destino previamente avençado, são e salvo. Como nas demais relações contratuais, este dever pode ser amenizado nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo que a obrigação de demonstrar tais situações de modo cabal, pertence a quem alegar sua existência.

No caso dos autos, a autora havia adquirido as passagens com o intuito de chegar em Santo Ângelo/RS sendo que inicialmente estava estabelecido que o voo sairia às 14h20min do dia 17/12/2019 de Ji-Paraná/RO e chegaria em seu destino final no dia 18/02/2019 às 15h50min. Houve mudanças na malha viária o que acrescentou uma conexão a mais ao deslocamento, porém a autora chegou no ao destino no mesmo dia e horário. Alegando que por sofrer de labirintite sofreu com o acréscimo de uma conexão, mas não juntou nenhum documento que provasse sua condição clínica.

O atraso por si só, ainda mais dentro daqueles limites normalmente aceitáveis, não implica por si só em direito a indenização, até porque, para que o dano moral seja configurado, deve ocorrer intensa interferência psicológica que afete os sentimentos íntimos do indivíduo, seja no tocante a sua imagem, honra, ou equilíbrio psicoemocional. Nada disto foi aferido neste processo, tratando-se de mero incômodo, infelizmente costumeiro no segmento e no acelerado dia a dia dos aeroportos.

Como anteriormente pontuado com nitidez, não houve por parte da empresa requerida a prática de ato ilícito que possa dar sustentação ao reconhecimento ao direito de indenização, pois demonstrado que o serviço foi realizado com segurança e efetividade, uma vez que a viagem se iniciou e terminou nos dias e horários anteriormente avençados, sendo que o acréscimo de mais uma conexão, mesmo se houvesse a comprovação da condição clínica da requerente, foi justificado por fatores e amolda-se aos limites aceitáveis, não configurando dano moral a ser indenizado.

DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DA AUTORA para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência concedida ao ID 31562306.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001810-68.2020.8.22.0011

Assunto: Gratificação de Incentivo

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANACLETO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 96189690297, SÃO PAULO 5609, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258

PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar termo de posse e certidão que comprove seu vínculo com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000952-37.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIZIO LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor, pois, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte contrária requerê-lo.

Lado outro, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 09h10min. A solenidade será realizada em ambiente virtual, via Google Meet, através do link <https://meet.google.com/kph-gqup-cno>.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar documentos das testemunhas que contenham foto, para a devida conferência no dia da audiência.

Ressalto que cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) acerca do dia, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta, com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil).

Registro que a parte pode comprometer-se em apresentar a testemunha, independentemente da intimação supramencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil).

Por fim, insta salientar que a inércia na realização da intimação de que trata o §1º importará em desistência na coleta do depoimento da testemunha (artigo 455, §3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000609-12.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: IRANI APARECIDA FERREIRA, LINHA 114 LOTE 22 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado ao Id 22806784.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021 às 08h., onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/giu-dqxx-fsd>

Rol de testemunhas apresentado somente pela requerente (Id 50106537), que deverá em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, anexar documento com foto de cada testemunha para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 19 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000674-92.2019.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAILSON DAS DORES CIRILO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000537-54.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000601-30.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ANTONIO CANCIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: OI S.A

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 12/07/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/bfn-ubjr-aop>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7207 PIN: 584 022 796#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a

abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001950-05.2020.8.22.0011

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARUNITA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre o Parecer do Ministério Público.
Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000396-35.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZEAS MACHADO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000298-50.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURO ROSA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001498-29.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000734-09.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MAI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000699-08.2019.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000666-25.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GILVANE DELABENETA DE NOVAES, CPF nº 00021259275, RUA 110 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia deste Município e Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de GILVANE DELABENETA DE NOVAES, já qualificado no auto de prisão em flagrante delito (APFD) alusivo, efetuada no dia 01 de maio de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

A narrativa dos fatos constantes do APFD demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal.

Em análise dos documentos encaminhados ao PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

O flagranteado foi informado de seus direitos, inclusive o de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, pelo que HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Consta que o flagranteado foi posto em liberdade em virtude do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, em conformidade com o disposto no art.322 do Código de Processo Penal. A fiança que se mostra justa e adequada ao caso concreto, oportunidade em que a ratifico.

Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente, nos moldes do art. 333 do CPP.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 3 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000923-84.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 22 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001275-13.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADINELTO TORETE, OTACILIO FLORENTINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETTROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000837-16.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000644-35.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SATILO MAGESCHI

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000923-55.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAMILSE TIMM PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000327-03.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VRADIMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre os valores pendentes de destinação nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)
3309-8290

Processo nº 7000624-73.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 12/07/2021 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes

acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/cdf-csqa-vha>
Ou disque: (BR) +55 11 4933-9167 PIN: 185 429 790#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 3 de maio de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000677-88.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288,

MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000844-98.2018.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROOSEVELT RAMILHO FREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000700-05.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCY FERREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0002128-54.2012.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOCINEI AUGUSTO CORNELIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001708-46.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: GERALDO CAMILO DA ROCHA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de certidão nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000911-73.2012.8.22.0011

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ALVORADA DO OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000833-69.2018.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. L. F. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000244-43.2019.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GLEIBSON GREGUI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000404-05.2018.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 1001012-20.2017.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FAGNER LUCAS BORGES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 1000546-26.2017.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOABIS DA SILVA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001356-88.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACOB LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000897-91.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PASCOAL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-80.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERBERT CRUZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a manifestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000423-57.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELZA LEONTINO, JORGE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: VALDETE ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2021.

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, data certificada no movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000034-89.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE

AUTORES DOS FATOS: WILLIAN BATISTA SALGADO, ANDERSON DA SILVA SANTOS, LEIDMAR LOPES MARTINS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995. Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito supostamente praticado pelos acusados (ID 57008955).

Pois bem.

O artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006 estabelece que a prescrição das pretensões punitiva e executória, para os crimes previstos no artigo 28 do mesmo DISPOSITIVO legal, opera-se no prazo de 02 (dois) anos, cujo termo inicial, no caso sub judice, foi o dia 16/03/2017, data em que o delito se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

Considerando que, no decorrer do trâmite processual, não houve causas impeditivas ou interruptivas da prescrição, tem-se que o lustro prescricional operou-se em 16/03/2019, tal qual apontado pelo Parquet.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDMAR LOPES MARTINS, ANDERSON DA SILVA SANTOS e WILLIAN BATISTA SALGADO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001614-98.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ARTHUR CABRAL SOUZA AMARAL

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Inicialmente, ACOLHO a justificativa apresentada pelo promovido no ID 55819923, referente ao início da execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal, estando pendente apenas o reflorestamento da área degradada, o que não obsta a extinção da sua punibilidade, eis que, no caso de descumprimento do PRAD anexado ao feito, o autor do fato estará sujeito às sanções administrativas previstas no artigo 72 da Lei nº. 9.605/1998, sem prejuízo de nova responsabilização no âmbito criminal.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR CABRAL SOUZA AMARAL, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000640-66.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 874,53(oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

AUTOR: RONAN VILAS NOVAS, CPF nº 44716621634, LH 15 LT 272 GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por RONAN VILAS NOVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi Indeferida a antecipação de tutela, deferira a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

O requerente apresentou impugnação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação ao pedido para realização de nova ato pericial, tenho como desnecessário. Sopesando que o laudo apremiado ao id n. 32609254 foi homologado pelo Juízo, entendo como sendo prova suficiente a formar a convicção do Juízo, não havendo necessidade de nova perícia. Desta feita, a devolução dos valores depositados ao id n. 57003646 é medida que se impõe.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Incapacidade. Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de Lombomocistialgia (CID M54.4), Cervicalgia (M54.2) e Transtorno dos discos intervertebrais (CID M51.1), entretanto, o perito afirma que não há incapacidade ao labor. Insta destacar que o expert foi claro ao informar que existem restrições à atividade habitual do querelante, logo, lhe deve ser atribuído tempo para se reabilitar ao exercício do trabalho rural.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta

tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 20 de maio de 2017 (ID n. 10497964).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONAN VILAS NOVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 20 de maio de 2017 (ID n. 10497964), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID n. 32609254, ocorrida no dia 30 de outubro de 2019. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados ao ID n. 57003646.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000111-08.2021.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Valor da causa: R\$ 264,00duzentos e sessenta e quatro reais

RECLAMANTE: CICERA FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: AGNALDO HONORIO MARTINS, AV MARECHAL RONDON 4251 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).

Em seguida, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000646-34.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. E. S. - E.

DENUNCIADO: WEMERSON DA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o atual cenário pandêmico vivenciado pelo Brasil, e especialmente pelo Estado de Rondônia, no qual as medidas de isolamento e distanciamento social mostram-se imperiosas, oficie-se à 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Nova Venécia/ES, solicitando informações acerca da possibilidade da oitiva da testemunha Valéria Lopes de Souza ser feita em ambiente virtual.

Em caso positivo, solicite-se data, horário e link para acesso à audiência, consignando que, caso a testemunha não disponha de meios eletrônicos para participar da audiência por videochamada, as instalações do Fórum estão disponíveis para a inquirição desta, que deverá ser conduzida pelo próprio Juízo deprecante, necessitando do prévio agendamento com a secretaria do gabinete.

Registro que, com vistas à cooperação entre os órgãos jurisdicionados, a FINALIDADE da presente missiva poderá ser aditada para a intimação da testemunha sobre a designação da audiência, sem importar em devolução.

Caso a resposta do Juízo deprecante seja negativa, tornem os autos conclusos para a designação de audiência.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.477,22

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

1. Com relação ao pedido de redução dos valores a título de honorários periciais, intime-se o perito Claudio José Pinto de Faria (Id 52683329) para que informe a possibilidade de reduzir os honorários periciais para o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a ser pago à vista, após a realização do exame grafotécnico.

Desde já indefiro qualquer adiantamento a título de honorários periciais e esclareço ao profissional que o valor a ser percebido já estará recolhido em conta judicial, ao passo que com a entrega do laudo pericial a escrivania providenciará o pagamento.

Sendo aceita a redução do quantum, desde já marque a data para realização da perícia e de entrega do respectivo laudo, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias após a data marcada para realização do exame grafotécnico.

Não ocorrendo conforme o previsto, venham-me conclusos para deliberações.

2. Caso o perito do Juízo concorde em realizar a perícia nos termos apresentados acima, intime-se o requerido Banco PAN S.A. para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em conta vinculada ao processo.

Encerrada a perícia, dê-se vistas às partes para se manifestarem do laudo, no prazo comum de 10 dias.

Após tornem conclusos.

3. Com a visualização dos extratos bancários do autor é possível vislumbrar a continuidade dos descontos (Id 53750809), mesmos quando suspensos, por força de DECISÃO que deferiu a tutela de urgência antecipada.

Assim, intime-se o requerido Banco PAN S.A., para suspender as cobranças indevidas e comprovar o cumprimento da tutela de urgência em caráter liminar, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada mês em que houver desconto indevido.

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001184-49.2020.8.22.0011

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

REQUERENTE: JOSE WALTER DA SILVA

REQUERIDO: ROSELAINE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Os autos noticiam a prática do delito de calúnia, perpetrado, em tese, por ROSELAINE ALVES PEREIRA em face de JOSÉ WALTER DA SILVA.

Após a designação de audiência preliminar, o representante do Ministério Público foi instado a manifestar-se, azo em que pleiteou a extinção da punibilidade da suposta autora do fato pelos motivos expostos no parecer de ID 56913505.

Decido.

O crime imputado à parte promovida deve ser apurado mediante ação penal privada, que se inicia por meio da propositura de queixa-crime.

Em análise acurada do feito, verifico que a vítima tomou conhecimento da autoria do fato no dia 06/05/2020, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, e ficou-se inerte, tendo decaído o seu direito de propositura da inicial acusatória.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELAINE ALVES PEREIRA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, eis que operou-se a decadência.

Libere-se a pauta de audiências.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001172-35.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NICODEMOS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na cota ministerial de ID 57007723.

Reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia Civil de Urupá/RO, requisitando o cumprimento das diligências requeridas no ID 42960850.

Caso não sobrevenha resposta aos autos, intime-se a autoridade policial pessoalmente.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001911-08.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON LEME OLIVEIRA, CPF nº 84842610263, RUA MACHADO DE ASSIS 4584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VERONA 412, CONDOMÍNIO VILA ROMANA INDUSTRIAL - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como, o depoimento pessoal de ambas as partes.

Intimem-se os litigantes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem rol de testemunhas em Juízo, com qualificação e endereço.

Advirto quanto à incumbência prevista no art. 455 do Código de Processo Civil - CPC. Caso seja necessário intimação da testemunha pelo Juízo, a parte deverá requerê-la com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Apresentado o rol, deverá o cartório incluir o feito em pauta de audiência, que se dará de forma virtual. Consigno que as testemunhas deverão, obrigatoriamente, comparecerem ao Fórum para serem ouvidas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001017-32.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.401,35seis mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA MARQUES, CPF nº 28369033253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000659-33.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

DEPRECADO: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000138-47.2019.8.22.0011

Classe: Crimes Ambientais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: SÉRGIO MARCOS DA SILVA, MOACIR DE PAULA VIEIRA 4101 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação do processo, no sistema PJe, de modo que conste, no polo passivo, "autor do fato" em vez de "prisão temporária - 30 dias".

Defiro o requerido na cota ministerial de ID 56958968.

Intime-se o promovido para, em 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária que lhe foi ofertada por ocasião da suspensão condicional do processo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício.

Sobrevindo manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001648-73.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WESLEM DE SOUZA CORCIOLI, LUZIANO FIRMINI TRESSMAN

SENTENÇA

Vistos.

Os autos noticiam a prática dos delitos de difamação e ameaça, perpetrados, recíproca e hipoteticamente, por WESLEM DE SOUZA CORCIOLI e LUZIANO FIRMINI TRESSMAN.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes, o representante do Ministério Público foi instado a manifestar-se, azo em que pleiteou a extinção da punibilidade dos supostos autores dos fatos pelos motivos expostos no parecer de ID 56986416.

Decido.

Os crimes imputados à parte promovida devem ser apurados mediante ação penal privada, que se inicia por meio da propositura de queixa-crime.

Em análise acurada do feito, verifico que as vítimas (e também réus) tomaram conhecimento da autoria dos fatos em setembro/2020, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, e quedaram-se inertes, tendo decaído o seu direito de propositura da inicial acusatória.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEM DE SOUZA CORCIOLI e LUZIANO FIRMINI TRESSMAN, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, eis que operou-se a decadência.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7002066-11.2020.8.22.0011
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 162.000,00,
AUTOR: DORACI RODRIGUES MARCELINO, CPF nº
57849633253, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1.696 FLORESTA -
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº
SP134685
RÉU: ROGERIO RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 89760433249,
RUA SÃO PAULO 5.315 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação cautelar proposta por Doraci Rodrigues Marcelino em face de Rogério Ramos de Almeida. Narra a inicial que a querelante é proprietária do veículo Fiat, Uno Mille Way Economic, ano 2010, de placas NCG-0393. Conta que, em 25 de novembro de 2020, anunciou o veículo no site de anúncios OLX, momento em que uma pessoa de nome Eduardo manifestou interesse em adquiri-lo pela monta de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais). Alega que, no ato da tradição, recebeu uma comunicação de depósito, cuja falsidade foi posteriormente constatada. Alega que o veículo foi retirado pelo querelado, vez que Eduardo havia assim requisitado.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não dispôs do zelo necessário à configuração de negócio, devendo amargar o prejuízo (id n. 55946130).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 56425858), reiterando os termos da inicial e pleiteando o desentranhamento da contestação por ser, em sua visão, intempestiva.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Em relação à ilegitimidade passiva, tenho que não merece acolhimento. Em que pese ambas as partes terem sucumbido a golpe aplicado por terceiro, no recibo de compra e venda constam como vendedora a autora e comprador o querelado, logo, o deMANDADO é parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos. Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso similar:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. REJEITADAS. COMPRA

E VENDA DE VEÍCULO. ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. DEVER DE REPARAR O DANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da SENTENÇA que a condenou a pagar à parte recorrida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor médio de mercado do veículo objeto da controvérsia processual. Em suas razões, suscita a preliminar de nulidade da SENTENÇA por não ter a parte recorrida incluído na inicial o estelionatário, responsável pelo fato que envolveu as partes na compra e venda do veículo FORD FIESTA, placa JIA 3965, então pertencente à parte recorrida. Alega que se trata de litisconsórcio passivo necessário, cuja inobservância deve resultar na nulidade do processo. No MÉRITO, afirma que não tentou obter vantagem com a compra e venda do veículo e que quem não observou o dever de cautela foi a parte recorrida, cuja conduta deu causa ao golpe, pois esta: recebeu depósito em valor diverso do convencionado com o terceiro estelionatário; em nenhum momento informou ao recorrente sua conta para depósito; autorizou o depósito feito pelo recorrente em nome de terceiro e informou no documento de transferência o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia efetivamente desembolsada pelo recorrente, embora tenha a parte recorrida pactuado com o estelionatário a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Outrossim, sustenta que a SENTENÇA é extra petita, pois não há nos autos nenhuma comprovação de que o automóvel custaria R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a Tabela FIPE insuficiente para demonstrar o valor de mercado do bem. Com esses argumentos, pugna pela nulidade da SENTENÇA ou subsidiariamente, por sua reforma, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. A parte recorrida busca reaver o veículo ou obter a reparação equivalente, sendo o recorrente, diante dos fatos narrados na inicial (teoria da asserção) parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois inexistente obrigatoriedade para que o terceiro fraudador participe da presente demanda. A propósito, o litisconsórcio passivo é necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (CPC, art. 114), não sendo esta a situação dos autos. Ademais, a falta de citação de litisconsorte passivo necessário somente resulta na nulidade da SENTENÇA quando se trate de litisconsórcio necessário unitário, que se dá quando a SENTENÇA tiver que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, o que também não se amolda ao caso em exame, pois, em tese, caso também fosse deMANDADO o estelionatário, a SENTENÇA poderia resultar em procedência em relação a um litisconsorte passivo e improcedência em relação ao outro. Preliminar de nulidade da SENTENÇA por falta de citação de litisconsorte necessário rejeitada.

[...] IX. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

(TJ-DF 07200489420198070003 DF 0720048-94.2019.8.07.0003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 22/06/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

No mais rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, haja vista que, nos moldes do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, o marco inicial do prazo para defesa se inicia quando da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição. Verifico que a audiência conciliatória ocorreu em 05 de abril de 2021, havendo a contestação sido apresentada em 24 de março de 2021, logo, ao ser apresentada antes do início do prazo, é tempestiva.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) A incorrência do autor em culpa exclusiva na fraude; ii) A incorrência do querelado em culpa exclusiva na fraude; III) A culpa concorrente das partes.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, data certificada no movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540. Processo: 2000165-30.2019.8.22.0011

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Data da Distribuição: 30/09/2019 10:24:25

Requerente: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: GENESIO FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A Secretaria Municipal de Educação (Id 41589788) e a Polícia Militar (Id 41589789) manifestaram interesse no recebimento da madeira apreendida, com parecer favorável do Ministério Público (Id 41599792).

Todavia, não apresentaram a quantidade ou volume aos quais tem necessidade e nem para qual especificamente a utilizarão, de modo que facultou a este Juízo decidir sobre os pedidos.

Isso posto, DECIDO que a madeira apreendida nos autos, consistente em estacas com volume total de 6,389 m³ seja dividida em ½ (metade) para cada instituição, a saber a Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO e Polícia Militar (Quartel de Alvorada do Oeste/RO), as quais deverão apresentar prestação de

contas de sua utilização no prazo de 90 (noventa) dias após ciência dessa DECISÃO.

Faço constar que as instituições devem providenciar o levantamento e transporte da madeira as suas expensas.

Dê ciência aos interessados.

Intimem-se as partes.

Providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO de intimação/alvará/ofício.

Alvorada D'Oeste, Segunda-feira, 26 de Abril de 2021

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000038-63.2017.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GIVANEI JARDIM RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Após a apresentação das alegações finais por memoriais pelas partes, a representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito supostamente praticado pelo acusado (ID 57008953).

Pois bem.

O artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006 estabelece que a prescrição das pretensões punitiva e executória, para os crimes previstos no artigo 28 do mesmo DISPOSITIVO legal, opera-se no prazo de 02 (dois) anos, cujo termo inicial, no caso sub judice, foi o dia 25/02/2017, data em que o delito se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, houve o recebimento tácito da denúncia, em 03/10/2018 (quando houve o interrogatório do acusado e a abertura de vista para os litigantes apresentarem alegações finais por memoriais), que figura como uma das hipóteses de interrupção da prescrição (artigo 117, inciso I, do Diploma Repressivo), de modo que o lustro prescricional foi reiniciado e operou-se em 03/10/2020, tal qual apontado pelo Parquet.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVANEI JARDIM RODRIGUES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000632-50.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: VILMA LUCIA PADILHA, AV. PRINCESA ISABEL 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a

hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000093-43.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOSE AQUINO PEREIRA JUNIOR, RUA MACHADO DE ASSIS 4328 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIMAR PENA RODRIGUES, AV. JK, 6889 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos réus CLAUDIMAR PENA RODRIGUES e JOSÉ AQUINO PEREIRA JÚNIOR, ao argumento de que ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (vide: art. 312 do CPP), que haveria o risco de ocorrer a antecipação da pena por excesso de prazo da duração da prisão cautelar, que já dura 05 (cinco) meses. Ressalta a necessidade de reavaliar a prisão preventiva no atual contexto de pandemia de Covid-19, nos termos da Resolução n. 62 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, e, subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Atualmente o feito encontra-se suspenso, aguardando evolução do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais para realização do plenário do tribunal do Júri.

Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que restam presentes os requisitos legais (Id 57108151/57108152).

É o relato. Decido.

Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado (Id 57080457, pp. 08/13). No caso dos autos, o réu foi preso preventivamente para resguardar a ordem pública, eis que em fase inquisitorial foram colhidos diversos indícios como depoimentos das testemunhas, relatório policial e exame de corpo de delito, bem como os suspeitos acusados confessaram a prática criminosa que lhe é imputada.

Ademais, verifica-se ainda que os agentes participaram de fuga do presídio local em 04.04.2020, Id 57080457, pp. 70. A periculosidade concreta dos agentes está devidamente demonstrada nos autos pelo modus operandi, eis que os elementos contidos nos autos indicam que a tentativa de homicídio ocorreu por 15 (quinze) golpes de face.

Analisando as provas carreadas nos autos, não há dúvida da prática criminosa pelo réu, tanto é que foi pronunciado na forma do art. 408 do Código de Processo Penal (Id 57080460, pp. 11/14). Em todo o caso, a gravidade dos crimes praticados e a fuga dos réus, que acreditavam que poderiam fugir do distrito da culpa ou se ocultar da justiça, tanto que ao acusado José Aquino Pereira Júnior fora expedido MANDADO de prisão.

A periculosidade do agente também é nociva à própria vítima.

Desta forma, não se alteraram os requisitos reconhecidos na DECISÃO que decretou a prisão preventiva e na que a manteve, uma vez que a segregação cautelar é conveniente para a instrução criminal, preserva a ordem pública e visa garantir que o réu não se evada do distrito da culpa ou se oculte da justiça.

Não é demais reconhecer que eventual estado de liberdade gera um perigo a comunidade local, tanto pela periculosidade e violência do réu, quanto possibilidade de praticar novos crimes, coagindo as testemunhas que contra ele possam testemunhar.

Neste momento, se encontram nos autos provas de materialidade e fortes indícios de autoria dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, os quais conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e dado o perigo a ser gerado pelo estado de liberdade impõem a manutenção da prisão preventiva, na forma prevista no art. 312 do CPP.

Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

Deve-se pontuar ainda que não se pode imputar um prazo excessivo de duração da prisão preventiva à Justiça Criminal, dado que a suspensão de marcação de sessão do júri é uma realidade imposta ao momento caótico da pandemia de coronavírus (Covid-19), e que ocorre após a pronúncia do réu.

Celeremente tramitou o feito até ao momento da SENTENÇA pronúncia e, nesses termos, a súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça prescreve "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Prosseguindo com relação a alegação da defesa de que a fim de conter o avanço das infecções de Covid-19 e preservar a saúde dos réus seria indicado, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, a adoção de medidas diversas da prisão, interessantíssimo observar a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 127.763, julgado em 23 de março de 2021, in verbis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ). 2. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 127.763/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

O recentíssimo precedente da Corte Cidadã não só reafirmou o enunciado na súmula 21, como rechaçou a hipótese de flexibilização da prisão quando não comprovado que o preso pertence a grupo vulnerável ao vírus, fundamentos adotados por este Juízo para indeferir o pedido do(s) réu(s).

Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus CLAUDIMAR PENA RODRIGUES e JOSÉ AQUINO PEREIRA JÚNIOR.

Intimem-se a Defensoria Pública.

Cientifique-se o representante ministerial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000315-52.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 19.549,00dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais

REQUERENTE: PATRICIO MAX LIMA, CPF nº 84060662291, LINHA TN 19 LOTE 65, KM 14 AREA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A requerida interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de movimento n. 56094359, alegando em síntese, que a mesma merece ser reformada.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto, senão veja-se.

Com efeito, o recurso inominado deve ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95. A SENTENÇA foi disponibilizada no dia 30/03/2021, considerada publicada no dia 31/03/2021 iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil subsequente. Assim, considerando o disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 1º/04/2019(quinta-feira), findando os 10 dias úteis em 15/04/2019. Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 26/04/2021 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade.

Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001624-45.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na cota ministerial de ID 56958965.

Reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia Civil de Urupá/RO, requisitando o cumprimento das diligências requeridas no ID 49162843.

Caso não sobrevenha resposta aos autos, intime-se a autoridade policial pessoalmente.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000644-64.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO CLAUDINO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do MÉRITO da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi minimamente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou a sua escassez de recursos financeiros.

Outrossim, o fato de já ter ajuizado a mesma ação no Juizado Especial Cível desta Comarca não elide a responsabilidade da parte autora em apresentar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil), tampouco supre os vícios da representação judicial, de modo que os documentos necessários à instrução da petição inicial e a procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da peça vestibular são essenciais ao prosseguimento regular do feito. Intime-se o demandante para apresentá-los.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das determinações contidas nesta DECISÃO, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002234-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) e o Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral anteriormente aplicada, o que seria modificado mediante a edição de Lei Complementar. Veja-se:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 887, de 04 de julho de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, estatuído pela Lei Complementar nº. 680, de 07 de setembro de 2012, cujo artigo 66, §9º, passou a vigorar com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição a referida lei, uma vez que, antes da alteração, o §9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 680/2012 tinha as seguintes redações:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos) (redação original).

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno (redação conferida pela Lei Complementar nº. 867, de 12 de abril de 2016).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40 (quarenta) horas semanais, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos passou a ser inserido neste cômputo, em razão das alterações legislativas.

Neste sentido é o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exarado, inclusive, nos autos cujo empréstimo de prova foi deferido por este Juízo (grifei):

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (Recurso Inominado nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, rel. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins, julgado em 11/09/2019).

A propósito, a prova testemunhal emprestada e produzida nos autos em epígrafe declinou que, até maio/2016, o horário de trabalho das escolas estaduais era de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores, embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, haja vista que não poderiam sair da unidade escolar nesse período, salvo em situações excepcionais e com autorização expressa da chefia.

Logo, é evidente que o “recreio” possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15 (quinze) minutos por turno de serviço.

Deste modo, o pleito autoral deve ser julgado procedente, porquanto havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 30 (trinta) minutos diários, referentes ao período do “recreio” dos dois turnos de serviço, além da jornada de trabalho fixada, o que perdurou até maio/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, pois condena o requerido a pagar pelas horas extras prestadas pelo requerente. Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folhas de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, da data da posse até maio/2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000156-46.2020.8.22.0011

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: ANIBALDO NATALINO STURMER, R CASTRO ALVES 3972 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ELI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 07 DE SETEMBRO 4588 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Anibaldo Natalino Sturmer em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Eli Ferreira de Souza. Aduz o autor que vendeu, para o querelado Eli, um automóvel VW Gol Plus, ano 1985/1985, cor cinza, Renavam n. 156009943, chassi 9BWZZ30ZGT023157, na data de 07 de novembro de 1999. Conta que o comprador não realizou a transferência do bem conforme combinado, havendo sido inscrito seu nome em dívida ativa ante ao não adimplemento das multas de trânsito ocorridas após a tradição do bem móvel.

Em sede de contestação, o DETRAN aventou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressupostos processuais (id n. 44009371). No MÉRITO buscou a improcedência alegando que o ato de transferência deve ser provocado pelas partes, não podendo a autarquia realizá-lo sem o devido requerimento.

Eli, por sua vez, imputa a responsabilidade a Juvenal Paulo dos Santos, afirmando que a ele vendeu o veículo (id n. 45114622). Sustenta a inexistência de dano moral, haja vista que não há comprovação de abalo à esfera moral.

Encerrada a instrução, as partes optaram por alegações finais remissivas as suas respectivas peças.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva erigidas pelos requeridos, tenho que não merecem acolhimento. Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o DETRAN possui legitimidade passiva para figurar em demandas que versem sobre a inexigibilidade de tributos e multas, vez que é o órgão responsável pelo registro e licenciamento de veículos automotores, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. COBRANÇA DE TRIBUTOS. DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. DÉBITOS VENCIDOS APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE. NOVO PROPRIETÁRIO. O Departamento Estadual de Trânsito é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal. Comprovada a alienação do veículo, a falta de comunicação ao órgão de trânsito, na forma do artigo 134 do CTB, não gera, em princípio, responsabilidade tributária do antigo proprietário.

(TJ-RO - RI: 70011789220188220017 RO 7001178-92.2018.822.0017, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 09/07/2020) (grifei)

Ainda, o querelado Eli é parte legítima, tendo em conta que foi ele o primeiro comprador, logo, deveria ter procedido a transferência para o seu nome conforme manda a lei civil antes de proceder a nova venda. Ademais, consta ao id n. 34156153 certidão que comprova a relação jurídica firmada entre o querelante e o querelado.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO EFETIVADA. MULTA E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. DANO MORAL. Aquele que adquire a propriedade de veículo e deixa de efetuar a transferência de titularidade perante o DETRAN, repassando-o a terceiro, responde pelos danos causados ao proprietário original, que teve seu nome inscrito em dívida ativa e em protesto, impondo-se a reparação por dano moral. O quantum indenizatório deve ser mantido, quando fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70096401820168220014 RO 7009640-18.2016.822.0014, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 28/08/2020) (grifei)

Afasto, ainda, a alegação de ausência de pressupostos processuais, uma vez que as partes são legítimas para figurarem no polo ativo e passivo dos presentes autos.

No MÉRITO, entendendo pela parcial procedência. À luz do art. 1.267 do Código Civil - CC, a propriedade das coisas se transferem após a tradição. O instituto da tradição consiste no ato de passar adiante determinado bem. É com a tradição que se transmite a propriedade, assim o sendo, após o ato de entrega, o querelante não deveria mais figurar como proprietário da coisa, cuja responsabilidade ao adimplemento de multas e tributos passa a ser do comprador.

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPRADOR. RECUSO NÃO PROVIDO.

No caso de compra e venda de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil). Com a tradição do veículo, o autor não deveria mais figurar como proprietário do bem, de modo que, não pode ser considerado sujeito passivo dos tributos e multas incidentes, a partir da entrega do automóvel ao comprador. Recurso não provido.

(TJ-RO - AC: 70005989820188220005 RO 7000598-98.2018.822.0005, Data de Julgamento: 11/12/2020) (grifei)

A partir disso, nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário tem prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias à transferência do veículo. É incontestado o negócio firmado entre as partes, logo, o dever de realizar as providências necessárias a efetivação da transferência era inerente ao comprador antes de proceder a revenda do automóvel, nessa mesma linha entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO COMPRADOR. DEVER DO COMPRADOR. Em que pese a ausência de ajuste escrito com base no contexto probatório dos autos, mais precisamente a prova testemunhal, foi comprovada a realização de uma compra e venda celebrada entre as partes. Incumbe ao adquirente de veículo tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis.

(TJ-RO - AC: 00017342220138220008 RO 0001734-22.2013.822.0008, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 27/05/2020) (grifei)

Não adimplida as obrigações legalmente impostas, deve o adquirente ser condenado a obrigação de realizar a transferência do bem às suas expensas.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FICHA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para a ocorrência do direito à indenização, a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade.

(TJ-RO - RI: 70333082320178220001 RO 7033308-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020) (grifei)

Em cotejo a situação apresentada, verifico que o autor teve seu nome inscrito em dívida ativa (id n. 34156152), em decorrência de multa sofrida por outra pessoa após a venda do veículo. É completamente irrazoável que o requerente sofra tais constrições em virtude da inexecução de obrigação legalmente imposta a terceiro, incorrendo, portanto, em ato ilícito consoante dispõe o art. 186 do CC. Conforme prevê o art. 927 do mesmo código, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo, cuja indenização se medirá pela extensão do dano (art. 944 do CC).

Analisando a função tripartite do dano moral, qual seja, compensatória, punitiva e preventiva, entendo por bem fixar a indenização na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por esta senda, deve o DETRAN ser condenado a realizar a transferência e o requerido Eli a arcar com os custos, multas e tributos havidos após a tradição do veículo, de mesmo modo que deverá indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Anibaldo Natalino Sturner em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Eli Ferreira de Souza, afim de: 1 - Condenar o DETRAN a transferência do veículo para o nome de Eli Ferreira de Souza; 2 - Condenar Eli Ferreira de Sousa aos ônus da transferência do veículo, desde a data da tradição, devendo suportar as dívidas tributárias, multas e taxas de transferência, arcando com todos os débitos oriundos da propriedade do veículo; 3 - Condenar o requerido Eli Ferreira de Sousa ao adimplemento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, como forma de indenização pelos danos morais sofridos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o deMANDADO Eli Ferreira de Sousa ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem destinados ao Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça. Deixo de condenar o DETRAN ao adimplemento das custas processuais, vez que isento, consoante disposto no art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar de pronto o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000175-52.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.559,72, quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: HIGOR FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA OLAVO PIRES 1775 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666

SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado pelo executado (ID 56611691).

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001616-68.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO SARTORI, CPF nº 11506385249, BR 364 KM 11 SAIDA P CUIABA KM 11, CAIXA POSTAL 317 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, 06 DE MAIO 645, APTO 132 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, RUA CURITIBA 333, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, ANTONIO SARTORI, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 57172560), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000630-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000662-85.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 5.200,00cinco mil, duzentos reais

DEPRECANTE: SIDINEIA DO PRADO OLIVEIRA, CPF nº 12330828845, MARIA CONCHETA COLOMBI 40 SAO JUDAS - 13520-000 - SÃO PEDRO - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO, CPF nº 88882977234, CARLOS DE LIMA 1947 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000217-04.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.649,57, quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA, RUA LEONARDO SLOBODA 1709 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Ante a não impugnação, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 55374284.

Expeça-se a RPV para pagamento.

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001574-19.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN DE LIMA SEMENTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), e da Resolução nº. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fixo honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, na forma do primeiro ato normativo mencionado.

O valor arbitrado encontra amparo no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução nº. 305/2014 e no §4º, do artigo 2º, da Resolução nº. 232/2016, em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização do exame e entrega do laudo, além das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita dedicará tempo considerável para realizar o exame técnico e confeccionar o respectivo laudo, pois:

a) coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes;

b) realizará exame do(a) periciando(a) para a apuração das queixas deste(a) em detrimento de sua condição física e clínica;

c) realizará estudo de todos os documentos (atestados, laudos, exames, etc.) apresentados pelo(a) periciando(a), para obter subsídios para a avaliação;

d) responderá todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o que representa número elevado de questionamentos.

Outrossim, a expert detém qualificação profissional e experiência de atuação na área de perícias médicas judiciais, de modo que o zelo profissional também deve ser considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o quantum fixado, já que, em localidades próximas, simples consultas médicas costumam ultrapassar a monta de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo comum os médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das resoluções do CJF e do CNJ para a realização de perícias da amplitude desta designada, de modo que não são raras as recusas dos profissionais médicos às nomeações do Juízo quando arbitrados honorários periciais no mínimo previsto nos atos normativos in comento, o que gera atraso significativo no andamento das ações e onera ainda mais o PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com os custos de uma perícia médica judicial. Além de todas as especificidades consignadas, urge mencionar que, após o desconto dos tributos devidos – imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), com alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), com alíquota que varia de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) – o valor mínimo das tabelas das resoluções do CJF e do CNJ será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela expert, que se deslocará até esta Comarca, exclusivamente para atender às demandas deste Juízo, lhe gerando ônus que torna os valores tabelados ainda mais inexpressivos frente ao encargo que lhe é incumbido.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 09h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme Recomendação Conjunta nº. 01/2015 do CNJ, referentes aos auxílios-doença e acidente e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Considerando que o indeferimento administrativo foi motivado pela falta de comprovação da qualidade de segurado especial do autor, DEFIRO a produção de prova testemunhal (ID 54238013), mas postergo a designação da audiência de instrução para depois da produção da prova pericial.

Ciência aos litigantes.

Promova-se o necessário.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Juizado/Vara:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:

TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

() SIM () NÃO

Justificativa:

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é:

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo n.: 7002010-75.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JANAINA ALVES PRA, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4913 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, BAIRRO VILA OLÍMPIA E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi aventada preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível - JEC, diante da necessidade de se realizar perícia grafotécnica.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, inciso I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à existência ou não da falsidade do contrato, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se a assinatura lançada ao pacto acostado ao id n. 54987934, pertence ou não à querelante.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

(TJ-RO - RI: 10088257920148220601 RO 1008825-79.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data

de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2016.) (grifei).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente para solucionar a lide.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, inciso II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, vez que se trata de procedimento do Juizado Especial (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000078-11.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDERSON PRA GERMINIANO DOS SANTOS DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

Diante da suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet (ID 57066339), remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a designação de audiência com o fito de oferecimento do benefício ao suposto autor do fato, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após, intime-se o deMANDADO para comparecimento à solenidade virtual.

Ciência ao órgão ministerial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000623-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.316,46mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: JF LAUREANO - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: VANDERSON MESSIAS DA COSTA CORDEIRO, RUA JK 4603 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que ausência peça inaugural.

Deste modo, intime-se a parte autora para juntar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001204-40.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTES: M. P. D. E. D. R., 1. D. D. P. C. D. J.

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: CESAR AUGUSTO MAIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do DESPACHO de ID 56358212, cientifique-se o deprecado que o seu pedido de parcelamento da prestação pecuniária foi deferido pelo Juízo deprecante.

Emitam-se os boletos para a efetivação dos depósitos judiciais e encaminhem-se-os, via WhatsApp, ao deMANDADO.

Consigno que a notificação/intimação do promovido poderá ser realizada por meio eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas, etc.).

No mais, prossiga-se com a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao deprecado por ocasião do oferecimento da suspensão condicional do processo.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001834-96.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO LEVI ANDRADE WAN BURK, CPF nº 05410018761, AV CARLOS GOMES SESP - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que PAULO LEVI ANDRADE WAN BURK, VILMA LÚCIA PADILHA e JUVENAL LOPES DE SOUZA se desentenderam, de modo que PAULO proferiu empurrões contra VILMA, e ameaçou JUVENAL.

Em audiência de conciliação, houve composição civil, tendo as vítimas renunciado ao direito de representação criminal.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre PAULO LEVI ANDRADE WAN BURK, VILMA LÚCIA PADILHA e JUVENAL LOPES DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do infrator, pela prática da conduta descrita no art. 21, da LCP, e 147 do CP o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000330-89.2019.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACINA VIANA SANTOS, CPF nº 48596892249, URBANO 3040 RUA SELMA REGINA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉUS: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE BOA VIAGEM - 51020-350 - RECIFE - PERNAMBUCO, BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588110000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, -05363-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolam a minuta de acordo para homologação judicial, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000642-94.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 699,00, seiscentos e noventa e nove reais

REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS ANJOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ELGIN SA, AVENIDA VEREADOR DANTE

JORDÃO STOPPA 47 JARDIM CÍNTIA - 08820-390 - MOGI DAS

CRUZES - SÃO PAULO, NOVALAR LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001879-03.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 26.829,03, vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MARCIA MARIA DE SOUSA AQUINO, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE AQUINO, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. RIBEIRO DE AQUINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1823, PAPELARIA DINÂMICA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço via Sisbajud, conforme petição de Id 53865269.

Após pesquisa realizada por meio do Sistema SISBAJUD, foram encontrados endereços diversos do já apresentado nos autos, porém, todos no município de Urupá, conforme espelho em anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000776-58.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA, CPF nº 69884137234, RUA CARLOS LIMA 1981 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Parte requerida: RÉU: LUIZ PAULO DELLA TORRE, CPF nº 97359084253, RUA OTACÍLIO HILÁRIO BARBOSA 1178, CASA GREENVILLE - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Queila Louzada de Oliveira em face de Luiz Paulo Della Torre. Aduz a autora que vendeu para o querelado uma motoneta Honda, C100 Biz, renavam n. 729156869, chassi 9C2HA0700YR009283, placas NBV-7639, ano 1999/2000, na data de 20 de janeiro de 2009. Conta que o comprador não realizou a transferência do bem conforme combinado, havendo sido inscrito seu nome em dívida ativa ante ao não adimplemento das multas de trânsito ocorridas após a tradição do bem móvel.

Devidamente citado (id n. 45554898), o deMANDADO ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decreto à revelia ao querelado, haja vista que, devidamente citado (id n. 45554898), deixou de apresentar constestação no prazo legal, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil - CPC. Com o reconhecimento da revelia, as alegações de fato formuladas pela autora passam a ter presunção de veracidade, azo em que entendo ser perfeitamente possível a análise do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, consoante o disposto no art. 370 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência.

(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010)

No MÉRITO, entendo pela parcial procedência. À luz do art. 1.267 do Código Civil - CC, a propriedade das coisas se transferem após a tradição. O instituto da tradição consiste no ato de passar adiante determinado bem. É com a tradição que se transmite a propriedade, assim o sendo, após o ato de entrega, a querelante não deveria mais figurar como proprietária da coisa, cuja responsabilidade ao adimplemento de multas e tributos passa a ser do comprador.

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPRADOR. RECUSO NÃO PROVIDO. No caso de compra e venda de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil). Com a tradição do veículo, o autor não deveria mais figurar como proprietário do bem, de modo que, não pode ser considerado sujeito passivo dos tributos e multas incidentes, a partir da entrega do automóvel ao comprador. Recurso não provido.

(TJ-RO - AC: 70005989820188220005 RO 7000598-98.2018.822.0005, Data de Julgamento: 11/12/2020) (grifei)

A partir disso, nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário tem prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias à transferência do veículo. É inconteste o negócio firmado entre as partes, logo, o dever de realizar as providências necessárias a efetivação da transferência recai ao comprador do automóvel, nessa mesma linha entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO COMPRADOR. DEVER DO COMPRADOR. Em que pese a ausência de ajuste escrito com base no contexto probatório dos autos, mais precisamente a prova testemunhal, foi comprovada a realização de uma compra e venda celebrada entre as partes. Incumbe ao adquirente de veículo tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis.

(TJ-RO - AC: 00017342220138220008 RO 0001734-22.2013.822.0008, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 27/05/2020) (grifei)

Não adimplidas as obrigações legalmente impostas, deve o adquirente ser condenado a obrigação de realizar a transferência do bem às suas expensas.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são

caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FICHA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para a ocorrência do direito à indenização, a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade.

(TJ-RO - RI: 70333082320178220001 RO 7033308-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020) (grifei)

Em cotejo a situação apresentada, verifico que a autora teve seu nome inscrito em dívida ativa (id n. 38291019), em decorrência de multa sofrida por outra pessoa após a venda do veículo. É completamente irrazoável que a requerente sofra tais constrições em virtude da inexecução de obrigação legalmente imposta a terceiro, incorrendo, portanto, em ato ilícito consoante dispõe o art. 186 do CC. Conforme prevê o art. 927 do mesmo código, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo, cuja indenização se medirá pela extensão do dano (art. 944 do CC).

Analisando a função tripartite do dano moral, qual seja, compensatória, punitiva e preventiva, entendo por bem fixar a indenização na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por esta senda, deve o requerido ser condenado a arcar com os custos, multas e tributos havidos após a tradição do veículo, de mesmo modo que deverá indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Queila Louzada de Oliveira em face do Luiz Paulo Della Torre, afim de condenar o requerido aos ônus da transferência do veículo, desde a data da tradição, devendo suportar as dívidas tributárias, multas e taxas de transferência, arcando com todos os débitos oriundos da propriedade do veículo, após a entrega. Condono, ainda, o querelado ao adimplemento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, como forma de indenização pelos danos morais sofridos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condono o deMANDADO ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa..

Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar de pronto o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 30 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0019584-56.2008.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adelvira Ferreira Pessoa

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Gerson Moreira Paiva

DESPACHO:

Verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, por força do art. 921, §2º do Código de Processo Civil - CPC. Desse modo, tendo em conta que o feito continuará arquivado

provisoriamente até que sobrevenha a prescrição ou a indicação de bens passíveis de penhora, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe.Em relação a notificação de fl. 151, após a migração, abram-se vistas ao Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0200988-06.2009.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Florisvaldo Borges de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, por força do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80.Desse modo, tendo em conta que o feito continuará arquivado provisoriamente até que sobrevenha a prescrição ou a indicação de bens passíveis de penhora, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe.Em relação a notificação de fl. 78, após a migração, abram-se vistas à Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001378-23.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Ferreira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento de documentos requerido à fl. 169, excetuando-se a procuração e declaração de hipossuficiência. Substituam-se por cópias e intime-se a causídica para retirada. Após, tornem os autos arquivo.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Verifico que é inviável para o Juízo e para as partes a manutenção dos presentes autos de forma física.Desse modo, tendo em conta que o feito deve ter regular processamento até o seu termo, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe.Após, abram-se vistas ao querelante para manifesta-se quanto ao teor do laudo complementar juntado às fls. 736 usque 738, no prazo de 15 (quinze) dias.Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000652-78.2012.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Antonio Henrique da Silva Me
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, por força do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, tendo em conta que o feito continuará arquivado provisoriamente até que sobrevenha a prescrição ou a indicação de bens passíveis de penhora, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe. Em relação a notificação de fl. 208, após a migração, abram-se vistas à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001340-40.2012.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Antonio Henrique da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, por força do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, tendo em conta que o feito continuará arquivado provisoriamente até que sobrevenha a prescrição ou a indicação de bens passíveis de penhora, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe. Em relação a notificação de fl. 134, após a migração, abram-se vistas à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002172-39.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (0)

Executado: Lenice Soares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal movida em face de Lenice Soares da Silva. Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (fl. 22). Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Custas processuais a cargo da executada, devendo ser intimada para adimplemento no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002622-79.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir Pereira da Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Accaliff da Silva Lima Fidellis

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

DESPACHO:

Encarte-se o petição acostado na contracapa dos presentes autos. Antes de analisar o teor da petição, verifico que é inviável para o Juízo e para as partes a manutenção dos presentes autos de forma física. Desse modo, tendo em conta que o feito deve ter regular

processamento até o seu termo, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao MÉRITO do pedido realizado. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002598-17.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Joaquim do Nascimento

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento de documentos requerido à fl. 122, excetuando-se a procuração e declaração de hipossuficiência. Substituam-se por cópias e intime-se a causídica para retirada. Após, tornem os autos arquivo. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000972-26.2015.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Bom Preço Comercial da Amazônia Ltda-ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, por força do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, tendo em conta que o feito continuará arquivado provisoriamente até que sobrevenha a prescrição ou a indicação de bens passíveis de penhora, digitalizem-se os presentes autos, nos moldes do art. 3º, inciso II da Resolução 037/2016 do TJRO, realizando a posterior migração para o sistema PJe. Em relação a notificação de fl. 59, após a migração, abram-se vistas à Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, 3 de maio de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002215-74. 2020.8.22.0021 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERENILDO ROCHA DIOGO, RD 460, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntária pela executada, ID 55324966.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensada a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Fica a parte REQUERENTE: ERENILDO ROCHA DIOGO, CPF nº 99592118272 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518102-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO. 01518102 -7

4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001827-74.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIR MARCELO DOS SANTOS, LINHA 06, KM 13, LOTE 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba remanescente.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento

no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente JAIR MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 52221652215 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517383-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

2. Intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001378-19.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALTER ABRANTES DOS SANTOS, LINHA C-01, MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais, caso pendente; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente VALTER ABRANTES DOS SANTOS, CPF nº 38704498615 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518950-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002307-52.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE, KM 23, PA NOVA VIDA, ZONA RURAL LINHA 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1829, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518855-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002307-52.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE, KM 23, PA NOVA VIDA, ZONA RURAL LINHA 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1829, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da

diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518855-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobre vindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007105-90.2019.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA DA SILVA ASCASCIBAS SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003348-54.2020.8.22.0021

Exequente: ANA PAULA PEREIRA CAMBUI

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000293-98.2012.8.22.0021

Exequente: ROSILDA SABINO DE AQUINO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006514-31.2019.8.22.0021

Exequente: ADEIR FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000454-71.2021.8.22.0021

Exequente: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA MENEGUELLI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestar sobre a petição de id: 57163914. Prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 2000265-86.2018.8.22.0021

Exequente: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

Executado: Nilson Pereira da Silva e outros

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao DESPACHO de ID 56440736, quanto ao parágrafo 4, que diz:

"4) Quanto ao pedido do Ministério Público de perdimento do caminhão, intime-se os réus para que se manifestem no prazo de 10 dias, devendo informar a este juízo eventual pedido de restituição distribuído em apartado, bem como, trazer documentos do aludido veículo a estes autos, vindo após conclusos para DECISÃO.

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003301-80.2020.8.22.0021

Exequente: SANDRA MATTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001273-42.2020.8.22.0021

Exequente: NILSON APARECIDO FERREIRA DE BESSA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004584-41.2020.8.22.0021

Exequente: MERCES & MERCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: L K COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000996-26.2020.8.22.0021

Exequente: JANDEILSON OLIVEIRA TORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001032-34.2021.8.22.0021

Exequente: EDELENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000396-68.2021.8.22.0021

Exequente: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000946-63.2021.8.22.0021

Exequente: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000966-54.2021.8.22.0021

Exequente: ORIVALDO CAMARGO ILHEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000445-46.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de alvará, Id. 57026431, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000180-44.2020.8.22.0021

Exequente: VALTAIR LAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000182-14.2020.8.22.0021

Exequente: DILENIO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002270-25.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE MARIA CAMILO DA SILVA, LINHA 05, P.A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003512-19.2020.8.22.0021

Exequente: SALETE JAHN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 57086467, servindo este de ALVARÁ JUDICIAL, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001403-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NATALINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

O feito encontra-se em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando a manifestação da parte executada nas petições ID 55708573 e 55708583.

Intima-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao suscitado pela executada

Com ou sem manifestação retorne os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003710-56.2020.8.22.0021

Exequente: EDSON ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002478-09.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ROMEL KALIS SCHNEIDER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

2. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento a presente execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002660-92.2020.8.22.0021

Exequente: KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002768-24.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002747-48.2020.8.22.0021

Exequente: DUTRA & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001617-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos informações bancárias, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do precatório, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser destacado os honorários do causídico (art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009), nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, caso requerido.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se Precatório, destacando, ainda, os honorários contratuais em favor do seu(ua)s patrono(a)s, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevida notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002068-48.2020.8.22.0021

Exequente: IVANY CORREIA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002238-20.2020.8.22.0021

Exequente: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002603-74.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003298-28.2020.8.22.0021

Exequente: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004428-53.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001044-48.2021.8.22.0021

Exequente: MARIO CAMILO ZEFERINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001042-78.2021.8.22.0021

Exequente: GILSON FERNANDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003538-17.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIOZAM NOIA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

EXECUTADO: EDILSON MARIANO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

DESPACHO

Vistos,

Faça constar que todas as intimações relativas a parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada indicada na petição de ID 56078958.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda-se a exclusão da advogada renunciante do sistema e inclua a nova advogada constituída pela requerente (ID 56078958).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termo de prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003379-74.2020.8.22.0021

Exequente: LAUDICEIA BARBOSA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002074-55.2020.8.22.0021

AUTOR: DELIAN DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetem-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001217-09.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ENES DE OLIVEIRA, LINHA LC 07, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais, caso pendente; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente JOSE ENES DE OLIVEIRA, CPF nº 83143190663 e/ou seu(ua)s advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518816-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001217-09.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ENES DE OLIVEIRA, LINHA LC 07, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais, caso pendente; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente JOSE ENES DE OLIVEIRA, CPF nº 83143190663 e/ou seu(ua)s advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518816-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002215-74.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERENILDO ROCHA DIOGO, RD 460, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntária pela executada, ID 55324966.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Fica a parte REQUERENTE: ERENILDO ROCHA DIOGO, CPF nº 99592118272 e/ou seu(ua)s advogado(a)s, desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518102-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO. 01518102 -7

4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000004-87.2020.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Delinaldo José Bena

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Delinaldo José Bena, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, do Código Penal. Em síntese, de acordo com a denúncia: “No dia 03 de janeiro de 2020, no período noturno, na Avenida Porto Velho, Setor 08, nesta cidade de Buritis/RO, o denunciado DELINALDO JOSÉ BENA, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) capacete, marca San Marino, pertencente à vítima Josimar dos Santos”. A denúncia foi recebida em 29/01/2020 (fls.49/51). O acusado foi devidamente citado (fls.78), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls.79). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls.140). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a lesão é ínfima até mesmo porque o capacete foi restituído à vítima. Já a Defesa, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu mediante a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Tudo bem

visto e ponderado, DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Delinaldo José Bena, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, do Código Penal Brasileiro. Considerando a inexistência de vícios que possam macular a apreciação dos fatos, e ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. A materialidade delitiva em relação ao crime de furto está provada pelo Inquérito Policial de nº 01/2020, Ocorrência Policial nº 1718/2020, Auto de Apresentação e Apreensão (fls.23), Termo de Restituição (fls.24), assim como, pelos depoimentos colhidos. O acusado, em seu depoimento prestado em sede inquisitorial, confessou a prática do delito, corroborando com as demais provas constantes nos autos. Desta forma, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta a ele imputado na denúncia. Assim, verifica-se que a culpabilidade resta estampada nos autos, vez que o acusado é imputável, possuindo potencial conhecimento da ilicitude e dele se esperava conduta diversa. Por derradeiro, com relação à tese de aplicação do Princípio da Insignificância, insta salientar que tal princípio objetiva estabelecer limites para a tipificação penal, onde a tipicidade de uma conduta não deve ser feita apenas sob o ponto de vista formal, ou seja, não se deve observar apenas a subsunção da conduta à descrição legal de crime. A tipicidade penal deve ser entendida perante a análise também da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto. Desta forma, o Princípio da Insignificância reduz o âmbito de incidência do Direito Penal ao considerar materialmente atípicas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado, apesar, de serem formalmente típicas. Assim, a tipicidade não mais se coaduna com a simples adequação do fato concreto ao tipo penal. Porém, tal princípio não pode ser reconhecido de forma genérica, devendo ser avaliado sua incidência em cada caso concreto, observando-se, em especial, o valor da res furtiva em relação à vítima. Verifica-se dos autos, pois, que a res furtiva, objeto de proveito do denunciado, trata-se de 01 capacete. Objetos estes que, de acordo com o laudo de avaliação merceológica (fls.41) perfazem um valor total aproximado de R\$80,00 (oitenta reais). Analisando o aparente poder econômico do denunciado e da vítima, e ainda o valor merceológico da res, entendo ser esta insignificante. Além do valor insignificante, denota-se que o objeto fora devidamente restituído a vítima, dirimindo pois, as consequências do crime perpetrado pelo denunciado. O dano produzido no patrimônio do ofendido foi mínimo sendo, portanto, injustificável a imposição de penas. Na mesma esteira, denota-se que a tipicidade penal não pode ser concebida pela mera adequação do caso em concreto ao diploma legal abstrato. Devem ser cotejados, também, os aspectos materialmente valorativos dos fatos a serem analisados, para que se afira se há ocorrência de lesão grave e relevante do ponto de vista penal ao bem jurídico tutelado pela norma. Tal posicionamento corrobora o entendimento jurisprudencial do STJ: “PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO CONSUMADO E TENTADO. PEQUENO VALOR DOS OBJETOS. CIRCUNSTÂNCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade são: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem

estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 3. Para a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 4. Hipótese em que o paciente foi condenado por dois furtos privilegiados praticados em sequência (um consumado e outro tentado) porque subtraiu de um mercadinho produtos avaliados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e, três dias depois, furtou bens no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). 5. Além de o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.” Superior Tribunal de Justiça - HABEAS CORPUS: HC 234400 SP 2012/0038458-1. Relator Ministro Gurgel de Faria. 05/05/2015. (Destaquei) III – DISPOSITIVO Tudo de essencial posto e analisado, julgo improcedente da denúncia, para, consequentemente, absolver o acusado Delinaldo José Bena, o que o faço com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações pertinentes e baixas de estilo, arquivando-se os autos. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Burity-RO, terça-feira, 9 de março de 2021. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003763-35.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rosilene Alves de Almeida

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ROSILENE ALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 133, caput do Código Penal, pela prática do fato delituoso, narrado nos exatos termos da denúncia: No dia 29 de novembro de 2015, por volta das 20h00min, na Rua Minas Gerais, nº 1224, setor 07, nesta Comarca, a denunciada ROSILENE ALVES DE ALMEIDA abandonou Victor Alves Machado e Walison Murilo Alves Machado, com 06 (seis) anos e 07 (sete) anos de idade respectivamente, as quais estavam sob seus cuidados e vigilância, sendo estes incapazes de se defenderem dos riscos resultantes do abandono. Nesse contexto, no dia dos fatos, uma guarnição da PM compareceu a residência da denunciada e depararam-se com a casa totalmente trancada, constatando haver 02 (duas) crianças no interior da residência, além de abandonadas e sem alimentação. Boletim de Ocorrência à fl. 19. Relatório Final à fl. 31. A denúncia ofertada foi devidamente recebida (fls. 35). Homologou-se o auto de prisão em flagrante bem como concedida em favor de ROSILENE ALVES DE ALMEIDA os benefícios da liberdade provisória, conforme preceitua o artigo 319 do CPP. Esgotados os meios de citação pessoal da ré, a mesma foi citada por edital (fl. 48), não apresentando a acusação. A DECISÃO de fl. 56, suspendeu o processo e o prazo prescricional, atentando-se à Súmula 415 do STJ, aguardando-se o decurso do tempo ou a localização do réu, por fim, decretando a prisão preventiva da acusada, tendo em vista, a ausência efetiva do réu inviabilizando a instrução criminal. Em decorrência do MANDADO de prisão, a ré foi recolhida ao Presídio Provisório da Comarca de Porto Velho/RO e recambiada a esta Comarca (fls. 65/73). Em DECISÃO às fls. 74/75, mediante ao cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, Revogou-se a prisão preventiva. Defesa preliminar apresentada à fl. 85; Em audiência realizada, MP propôs suspensão condicional do processo ao denunciado, aceito pela ré nos seguintes termos: a) Apresentação Bimestral em juízo para informar e justificar

as suas atividades, devendo apresentar-se no dia 1 ao 10 de cada mês, das 07h as 12h; b) Não se ausentar da comarca pelo período de 2 anos, sem comunicação prévia ao juízo; c) Não frequentar lugares que auxiliem na indução ao uso de drogas, tais como bares, casas noturnas, boates e festas. DECISÃO de fls. 141/142, REVOGOU-SE a suspensão condicional do processo concedida a denunciada, vez que a mesma descumpriu as condições estabelecidas. Audiência realizada em 24.02.2021 – fl. 149, as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, nos exatos termos da inicial. A Defesa reconheceu a prática do delito, pugnando apenas para o reconhecimento do caput do artigo 133 bem como a aplicação de atenuante dada pela confissão da acusada, fixando a pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no 133, caput do Código Penal: Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. Consta na denúncia que no dia 29 de novembro de 2015, por volta das 20h00min, na Rua Minas Gerais, nº 1224, setor 07, a denunciada Rosilene Alves de Almeida abandonou Victor Alves Machado e Walison Murilo Alves Machado, com 06 (seis) anos e 07 (sete) anos de idade respectivamente, as quais estavam sob seus cuidados e vigilância, sendo estes incapazes de se defenderem dos riscos resultantes do abandono, denunciada assim pelo crime previsto no artigo 133, caput do CP. Pois bem. Da análise dos autos, dúvidas não restam quanto ao fato de haver a acusada abandonado seus filhos, pois confessou em seu interrogatório que os deixou para buscar janta e no caminho se dirigiu ao apartamento pela alcinha de Baiano para fumar crack. A autoria é certa e recai sobre a acusada. A testemunha de acusação, ex-conselheiro do tutelar da época, sr. Daniel relata não se recordar dos fatos narrados do presente caso, pois são vários casos parecidos como este. A testemunha Edmilson dos Santos, em seu depoimento em Juízo afirmou conhecer a acusada e que a mesma ia algumas vezes da semana em sua casa. Na data do fato ela estava com ele em sua residência e que tem informações que as crianças dela sempre ficam sozinhas e trancadas dentro de casa. Analisando o conjunto probatório, bem como a confissão, resta claro e evidenciado que a acusada praticou o crime a ela imputado na exordial acusatória. Consoante ao que se depreende dos autos, por meio de narração da testemunha, confissão dada a acusada, não há dúvidas do abandono praticada pela acusada, visto que deixou seus 02 (dois) filhos menores, trancados no interior de sua residência sem alimentação. Corroborando tais afirmações, há o boletim de ocorrência de fl. 19, no qual a guarnição policial se dirigiu-se a residência da acusada e deparou-se com a casa trancada e dois menores no interior abandonados e sem alimentação. Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “o bem jurídico protegido no artigo 133 do Código Penal é a segurança da pessoa humana, o seu bem-estar pessoal, particularmente do incapaz, de se proteger contra situações de perigo decorrentes de abandono. Abandonar significa deixar desassistido, desamparado, incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, que se encontre na especial relação de assistência. É indiferente que o abandono seja temporário ou definitivo, desde que seja por espaço juridicamente relevante, isto é, capaz de colocar a vítima em risco. O crime consiste em colocar em perigo, através de abandono, alguém incapaz, nas circunstâncias de se proteger dos riscos decorrentes do abandono e a quem o sujeito passivo encontra-se vinculado por deveres de assistência e proteção” (Código Penal Comentado. 7ª Ed. 2012. Ed. Saraiva. p. 915/917). Assim, a acusada eximiu-se de seu dever de cuidado para com o menor, abandonando-o a própria sorte. Cabe mencionar que o sujeito ativo do delito de abandono de incapaz é todo aquele que possui o dever de cuidado, vigilância ou autoridade e não apenas de quem possui a guarda. Assim estabelece o artigo 133 do Código Penal: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de

defender-se dos riscos resultantes do abandono.”Nesse sentido: Abandono de incapaz – Tipicidade, autoria e materialidades demonstradas – Circunstâncias que demonstraram o perigo concreto da conduta – Pena bem dosada– Regime aberto mantido, assim como a substituição da reprimenda por prestação de serviços à comunidade – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0010158-05.2015.8.26.0224; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020)Ademais, pelo fato de o acusado ser ascendente dos menores devem incidir a causa de aumento descrita no inciso II do §3º do artigo 133 do Código Penal.Portanto, passo a dosar a pena da ré.3. DosimetriaAtento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção.Na segunda fase, verifico a atenuante da confissão espontânea, pelo qual atenuo a pena em 1/6, alcançando 05 (cinco) meses de detenção.Em terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do §3º do artigo 133 do Código Penal, por ter sido o delito praticado por ascendente. Diante disso, majoro a pena em inicialmente dada à 1/6, resultando na reprimenda de 06 (seis) meses de detenção.Não havendo mais circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar ou mesmo causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena anteriormente fixada.4. Disposições FinaisAnte o exposto e considerando tudo e que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO a Ré ROSILENE ALVES DE ALMEIDA, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, com incurso no artigo 133, §3º, inciso II do Código Penal; SUBSTITUIDA em consonância ao art. 44 do Código Penal a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes: 1) na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em local a ser indicado por este Juízo; 2) apresentação mensal em Juízo no mesmo prazo para informar e justificar suas atividades; Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome da denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88 e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da denunciada; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177).Com custas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, consoante ao que determina a Lei nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais/TJ-RO – natureza criminal.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Transitada esta em julgado, procedam-se as comunicações e baixas de estilo.Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas e comunicações de praxe.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Buritis-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000512-67.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Lindenberg Souza Brito

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1. Relatório:Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Lindenberg Souza Brito, haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, tendo em conta que segundo a inicial acusatória o réu praticou o seguinte: No dia 08/06/2019, no período noturno, na Avenida Porto Velho/RO, Setor 03, na cidade de Buritis/RO, o denunciado LINDENBERG DE

SOUZA BRITO, com vontade livre e consciente, conduziu o veículo automotor do tipo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa NCY-6948, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Termo de Constatação de fls.13 A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 159/2019, sendo devidamente recebida em 26/06/2019 (fls.52/53). Regularmente citado (fls.66), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.56/57).Designada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida 01 (uma) testemunha (conforme mídia audiovisual acostada aos autos), bem como foi interrogado o acusado.As partes ofertaram as respectivas alegações finais orais, conforme mídia audiovisual acostada às fls.96.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.2. Fundamentação:Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma:Art. 306, §1º, II: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) Pela redação atual, o fato típico passou a ser conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência (interpretação analógica). Não obstante, as condutas serão constatadas pela: a) concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas ou; b) concentração por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou; c) sinais que indiquem, conforme disciplinado pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.Desta forma, configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais que indiquem a capacidade psicomotora alterada, para ser possível aferir a conduta criminosa, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo (concreto).Neste sentido, o artigo 7º da RESOLUÇÃO nº 432 do CONTRAN, descreve que:Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I;III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º. § 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB. § 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. § 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.Não há preliminares

para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado nas penas para o tipo penal previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas relativas aos referidos fatos restaram devidamente comprovadas. Dadas essas considerações iniciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva.

Materialidade Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática dos delitos restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.07); dos Termos de Depoimentos (fls.08/11), da Ocorrência nº 102724-2019 (fls.17); do Termo de Constatação (fls.18/19); do Relatório da Autoridade Policial (fls.31) e, pelos depoimentos colhidos nos autos. **Tipicidade e autoria** A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que o acusado conduziu o veículo automotor do tipo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa NCY-6948, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fls.18/19. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o acusado confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir seu veículo, tendo ciência de que estava alcoolizado. Afirmou que perdeu o controle do carro, quando pulou o quebra molas e colidiu com um poste. Em seu depoimento prestado em ambas as fases da persecução penal, o Policial Militar José Ferreira Lima afirmou que apesar já ter bastante tempo da ocorrência dos fatos, se recorda que levou o acusado até a Delegacia. Que o acusado bateu seu carro no poste em razão de estar alcoolizado, bem como não teve nenhum outro veículo envolvido. Que pelo nome não se recorda de detalhes sobre os fatos. Que confirma o seu depoimento apresentado em sede Inquisitorial. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo Policial Militar Cosmo Ferreira do Nascimento somente em fase inquisitorial. Conjugando as provas produzidas no decorrer da instrução processual com os demais elementos de informação, tem-se ter restado demonstrado, de forma clara, o envolvimento do denunciado na prática deste crime. Com efeito, o conjunto probatório que indicam a alteração da capacidade psicomotora estão devidamente descritos no termo de constatação de fls.18/19. Desta forma, o depoimento das testemunhas, o termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizado nos moldes da Resolução nº432/13 do CONTRAN, bem como a confissão do acusado, constituem prova suficiente para a condenação pelos crimes do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado LINDENBERG DE SOUZA BRITO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é normal ao tipo penal; b) Antecedentes: possui antecedentes que serão analisados na segunda fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem registros; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Incidem as circunstâncias da confissão espontânea (atenuante, art. 65, III, d, do CP) e da reincidência (agravante, art. 61, I, do CP). Considerando-se que ambas são preponderantes (art. 67 do CP), compenso-as, e portanto mantenho a(s) pena(s) base fixada(s). Neste sentido, veja-se o STJ (EREsp 1.154.752/RS, de 23/5/2012, e HC 461.033/DF, de 06/11/2018). A

míngua de outras circunstâncias judiciais, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas. A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal. Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal). Considerando a presença dos requisitos do art. 44, I, do CP, substituo a(s) pena(s) aplicadas por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, a de prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo se dar mediante o pagamento de 01 (um) salário-mínimo. Condeno ao pagamento de custas processuais que devem ser descontadas do valor da fiança, e o residual da fiança será descontado na substituição da pena, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/16 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP). Providências Finais Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intime-se. Burity-RO, segunda-feira, 8 de março de 2021. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Edmilson Coelho da Silva, Edson Goulart, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos, José Carlos Saraiva Fernandes, Leandro Portela da Silva, Lucas Mário Dias, Nilson dos Santos, Vanderlei Martins, Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Waldeck Batista da Silva e Gilson Pionte Brunor, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº12.850/13, artigos 40, 52 e 69, da Lei nº9.605/98, artigo 20 da Lei nº4.947/66 e artigo 351, §1º, do Código Penal; Edmilson Coelho da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 40 e 52 da Lei nº9.605/98 e artigo 2º, §2º, da Lei nº12.850/13; Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Leandro Portela da Silva, Everaldo Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 40, caput c/c artigos 29 e 51 da Lei nº9.605/98, artigo 244-B do ECA, artigo 12, da Lei nº10.826/03 e artigo 2º, §2º, da Lei nº12.850/13. Segundo consta na denúncia, "Em dia e hora não precisamente apurados, mas sabendo-se que em 2017, os denunciados acima qualificados promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interposta pessoa,

organização criminosa, assim como embaraçaram a investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, notadamente com emprego de arma de fogo, em infringência ao artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº12.850/2013. Ainda, em data e horário não precisamente apurado, mas sabendo-se que o ano é 2017, os denunciados causaram dano direto e indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27, do Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização, obstando e dificultando a ação fiscalizadora do Poder Público no trato das questões ambientais. Ademais, no mesmo contexto fático, ainda no ano de 2017, em dia e horários não precisamente apurados, os denunciados penetraram em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, invadindo, também, com intenção de ocupá-las, terras dos Estados e Municípios. Sem prejuízo das condutas acima elencadas, os denunciados, sabendo-se que no ano de 2017, em dia não precisamente apurados, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento". A denúncia foi recebida em 10/01/2018 (fls.154/155) e os réus foram validamente citados (fls.370, 385, 388, 389, 474, 488, 503 e 690). A denúncia foi aditada em 02/03/2018 (fls.301/310) e devidamente recebida em 05/03/2018 (fls.310/311). Durante a Instrução Processual, foram ouvidas 16 (dezesseis) testemunhas (fls.553, 557, 580, 628, 677 e 694), bem como foram interrogados os réus, conforme mídias audiovisuais acostadas às fls.580, 589 e 693. Decretada a revelia do réu Wanderlei Martins (fls.607). Em Alegações Finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. A Defesa do acusado Waldeck Batista, por seu turno, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, as benesses legais. A Defesa do acusado Gilson Pionte, da mesma forma, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, as benesses legais. A Defesa dos acusados Nilson dos Santos e Wanderlei Martins, apresentaram alegações finais, pugnando pela absolvição dos acusados quanto ao crime de organização criminosa; pela condenação dos acusados quanto ao crime previsto no artigo 51, da Lei 9.605/98; pela absolvição dos acusados quanto ao crime do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98 e subsidiariamente, pela condenação nas penas do artigo 40, §3º, da Lei 9.605/98; pela absorção do crime do artigo 51 da Lei 9.605/98 pelo crime do artigo 40, da Lei 9.605/98; pela absolvição dos acusados do delito do artigo 244-B do ECA; pela absolvição dos acusados dos delitos do artigo 29 da Lei 9.605/98 e artigo 12, da Lei 10.826/03; por fim, em caso de condenação, a aplicação das benesses legais. A Defesa dos acusados Lucas Mario, José Carlos, Everaldo Leopoldino e Edson Goulart, apresentaram alegações finais, pugnando pela absolvição dos acusados quanto ao crime de organização criminosa; pela condenação dos acusados quanto ao crime previsto no artigo 51, da Lei 9.605/98; pela absolvição dos acusados quanto ao crime do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98 e subsidiariamente, pela condenação nas penas do artigo 40, §3º, da Lei 9.605/98; pela absorção do crime do artigo 51 da Lei 9.605/98 pelo crime do artigo 40, da Lei 9.605/98; pela absolvição dos acusados do delito do artigo 29, da Lei 9.605/98, artigo 244-B do ECA e artigo 12, da Lei 10.826/03; por fim, em caso de condenação, a aplicação das benesses legais. A Defesa do acusado Leandro Portela apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado quanto ao crime de organização criminosa; pela absolvição do acusado quanto ao crime dos artigos 40, caput, artigo 29 e 51 da Lei 9.605/98, artigo 244-B do ECA e artigo 12, da Lei 10.826/03; por fim, em caso de condenação, a aplicação das benesses legais. A Defesa do acusado Edmilson Coelho apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado quanto ao crime de organização

criminosa; bem como, pela absolvição do crime dos artigos 40 e 52, da Lei 9.605/98; por fim, em caso de condenação, a aplicação das benesses legais. A Defesa do acusado Isac Rodrigues apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado dos delitos tipificados nos artigos 40, caput, 29 e 51, da Lei 9.605/98 e artigo 244-B, do ECA. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto, mas suficiente relatório. II. Fundamentação. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Waldeck Batista da Silva e Gilson Pionte Brunor, Edmilson Coelho da Silva, Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Leandro Portela da Silva, Everaldo Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº12.850/13, artigos 40, 51, 52 e 69, da Lei nº9.605/98, artigo 20 da Lei nº4.947/66, artigo 351, §1º, do Código Penal, artigo 244-B do ECA e artigo 12, da Lei nº10.826/03. Dessa forma, veja-se o teor da referida norma (redação vigente à época do fato): Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o inquérito policial é peça meramente inquisitiva, tendo, por fim, angariar subsídios para eventual propositura de ação penal, não estando sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque ainda não há fato que esteja sendo imputado aos réus. A denúncia também não é motivo de nulidade, uma vez que se constitui na peça inaugural da ação penal, que, durante seu trâmite, observou o contraditório e a ampla defesa, oferecendo, os réus, a resistência à pretensão estatal que entendeu cabível, sendo-lhe facultados a produção de provas. Dessa forma, inexistindo questões prévias a serem analisadas e

verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Pois bem. A materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.12/14), Ocorrência Policial (fls.15/17), Auto de Apreensão e Apresentação (fls.73), Laudo Pericial (fls.77/78), Relatório de Fiscalização e Termo de Destruição (fls.113/119), bem como pelos depoimentos que integram o feito. Com relação a autoria, passarei a análise forma individualizada, todavia, considerando que os crimes se deram no mesmo contexto fático, passo à análise primeiramente das provas orais produzidas nos autos. Testemunhas do Ministério Público: A testemunha Ten. Sidney Serafim, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que na época era coordenador de proteção ambiental da SEDAM, mas que não participou diretamente da operação. Que não sabe afirmar qual a participação de cada um dos acusados, mas que havia uma organização criminosa e que no decurso da operação, os policiais foram recebidos a tiros pelos membros. Que era comum a realização desses crimes ambientais na região. A testemunha Manoel Avelino, informou que estava junto com sua equipe, quando abordaram dois indivíduos na saída. Que no período da tarde a outra equipe chegou com mais pessoas conduzidas. Que a operação "terra prometida" visava desbaratar uma organização criminosa. Que não participou da investigação, mas que se recorda que um dos principais era Luciano Jordão e Waldeck. A testemunha Marcos de Souza Trindade, informou que estava presente no momento das prisões, tendo coordenado as ações de fiscalização juntamente com a polícia ambiental. Que muitos dos acusados já são reincidentes. Que no celular encontrado no local, verificaram a ocorrência de organização criminosa. Que cumpriram MANDADO de busca e apreensão na residência de Gilson por duas vezes, onde foi localizado mapas, contratos. Que o acusado Gilson era quem financiava a operação, pois tinha um posto de gasolina em três coqueiros. Que juntamente com o acusado Luciano Jordão planejavam tudo e contratavam a mão de obra. Que tinha conhecimento de que haviam tratores abrindo as estradas sem autorização, quando começaram a monitorar. Que em um dado momento, os policiais foram até o local e prenderam os acusados Waldeck, Polaco e Gaio Jordão, filho do Luciano Jordão. Que foram presos em flagrante com tratores e caminhões. Que foram realizadas 11 prisões. Que o responsável pela contratação era o Gilson, que financiava, o Luciano Jordão que contratava o pessoal para executar e o Waldeck que era o mentor e executor. Que os demais acusados eram operários. A testemunha Marcus Vinicius Farias Lima, informou que tinha retornado de uma outra operação quando partiu para a operação "terra prometida". Que quando chegaram, viram as árvores caindo, mas quando avistaram os policiais, começaram a correr. Que foram recebidos a tiros pelos que estavam no local, bem como apreenderam armas, motocicletas... Que quem comandava a organização criminosa era o denunciado Luciano Jordão. Narrou o contexto da prisão dos acusados. Que não sabe informar sobre a conduta individualizada dos acusados, que só ouviu falar de um nome ou outro. A testemunha Miguel Arcanjo Cardoso, informou que participou da ocorrência chamada "Terra Prometida". Que foram recolhidas várias motosserras, motocicletas, armamentos e várias pessoas foram apreendidas. Que foram presos 6 em flagrante, entre 3 a 4 km, que estavam derrubando as árvores. Que não se recorda individualmente das condutas dos acusados. Testemunhas do acusado Edmilson Coelho da Silva: A testemunha Nilson Arcanjo, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, apenas informou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. A testemunha Albertino Saraiva, da mesma forma, informou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Só sabe que o Edmilson estava trabalhava com construção no imóvel da testemunha em Burititis, quando os Policiais prenderam o denunciado. Testemunhas dos acusados Waldeck Batista da Silva e Gilson Pionte Brunor: A testemunha Adelson Gonçalves, em seu

depoimento prestado em Juízo, informou que os denunciados Gilson e Waldeck trabalham fazendo cerca e que não possuem tratores e caminhões. Que no dia dos fatos sabe que os denunciados Gilson e Waldeck foram em Três Coqueiros buscar uma cerca no "Polaco". Que soube que tinha uma empresa/escritório fazendo a regularização fundiária da área e que só se recorda que o proprietário se chama "Nei". A testemunha Carlos Roberto, informou que o acusado Waldeck foi preso no local onde estava fazendo cerca para o "Polaco". Que o acusado Waldeck estava tentando adquirir um pedaço de terra e que procurou uma empresa em Jacinópolis que estava fazendo a venda e regularização de terras. A testemunha Rodinério Garcia, informou que ficou sabendo que o acusado Waldeck foi preso, mas não sabe o motivo. Que o acusado trabalha fazendo cerca e com serviços braçais. Que os denunciados Gilson e Waldeck foram fazer uma cerca para o "Polaco", quando foram presos. Que tinha uma empresa na cidade regularizando terras e vendendo lotes, mas que não sabe dizer qual o nome do proprietário. A testemunha Genilton Bispo foi dispensada em audiência. A testemunha Elessandro Aparecido, informou que o acusado estava fazendo cerca quando foi preso em Três Coqueiros. Que o acusado comentou que estava querendo comprar uma terra, que a empresa E.H.S. estava oferecendo a legalização e venda das terras, tendo sido feito um contrato. Que todos os órgãos de fiscalização ambiental e policial tinham conhecimento da existência da empresa que estava vendendo as terras, mas não fizeram nada. Que os acusados são trabalhadores braçais, não possuem bens, nem caminhão. Que o local onde os acusados foram presos não possui placa de proibição, que era uma área de livre acesso, passa ônibus escolar e tudo. Que a empresa E.H.S. fizeram uma reunião na cidade com seus advogados para informar os moradores, sendo tal de conhecimento da polícia. A testemunha Antonio Cardoso Nunes, informou que o acusado passou pela sua fazenda quando foi prestar um serviço para o "polaco", quando a polícia pegou ele. Que não tem conhecimento se o local era uma unidade de conservação. Que tinha uma empresa que oferecia terras para pagamento parcelado, mediante contrato. Que todos acreditaram na empresa pois a polícia e o Ibama passavam em frente a cidade e não faziam nada, então acreditavam que a empresa era confiável. Que o local onde o acusado foi preso não possui placas e qualquer pessoa pode passar por lá e que a área fica perto de três coqueiros. Que os acusados não possuem bens, como caminhão ou moto. Que o acusado foi preso em uma estrada. A testemunha Claudioniro Reinheimer, informou que os acusados foram prestar um serviço em três coqueiros quando foram presos. Que contratou os acusados para fazerem 4km de cerca. Que os acusados foram de moto para sua propriedade, que não tinham facão ou motosserra. Que foram presos perto do pernambuco, na linha 03. Que depois que eles foram presos, levaram os acusados para dentro da reserva, onde tiraram as fotos no caminhão. Que não tem conhecimento que os acusados têm envolvimento com organização criminosa. Que sabe que os acusados trabalham com cerca, passando veneno e fazendo roçada. Que sabe que tinha uma empresa localizada em Jacinópolis fazendo venda e regularização de terras, mas que não sabe de muitos detalhes. Testemunhas do acusado Leandro Portela: A testemunha Alécio Inácio de Oliveira, ouvido em Juízo, informou que morava perto da reserva. Que o acusado Leandro estava trabalhando com ele, mexendo com gado no dia em que foi preso. Que o acusado não mexe com derrubada, que estava trabalhando em sua propriedade. Que não conhece os outros denunciados. Que mora em três coqueiros já tem uns 20 anos, localizada aproximadamente 03 km de distância da reserva. Que ele não tinha motosserra quando saiu de sua propriedade. Que o acusado Edmilson também foi preso quando estava fazendo um barracão na propriedade de seu pai, 02 km de distância de sua terra, mais perto do distrito de três coqueiros. O acusado Waldeck Batista da Silva, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que trabalhou de vaqueiro muito tempo, mas hoje faz serviço braçal, fazendo cerca, serviços no campo. Que auferia aproximadamente R\$900,00 a 1.200,00 por mês. Negou a autoria dos fatos imputados na denúncia.

Afirmou que não foi preso dentro da reserva, tendo sido abordado pela polícia mais ou menos 25km longe da reserva. Que não foi preso com mapa, somente com uma bússola, pois trabalha com cerca, tendo saído de casa um dia antes, dormiu no local e foram cedo embora para voltar e fazer o serviço juntamente com o acusado Gilson. Que foi fazer 4km de cerca a 3,00 o metro. Que não conhece todos os acusados, conhecendo somente alguns de vista, pois a região é pequena e todos se conhecem. Que a conversa junta nos autos não é do acusado. Que quando foi preso foi abordado teve oportunidade de correr, mas não devia nada a ninguém. Que no local não tinha nenhuma placa, não sabendo dizer se era área de reserva. Que quando foram abordados, no momento que o policial viu a bússola dentro de sua bolsa, já o algemaram e o levaram cerca de uns 25km para frente de onde foram encontrados, ou seja, dentro da reserva. Que colocaram o acusado e os demais acusados em frente a um caminhão queimado e tiraram fotos. Que não possui caminhão ou trator. Que tinha interesse em adquirir um pedaço de terra, sendo que tinha uma empresa em nome de Edinei Holanda dentro de Jacinópolis cerca de 08 a 09 meses, que estava documentando terra e fez um contrato de 20 alqueires de terra, que seria entregue assim que regularizada pelo INCRA. Mas que nunca foi até a terra. Que foi anunciado nas rádios que a empresa E.H.S. estava regularizando essas terras. Que os órgãos de fiscalização tinham conhecimento da existência da empresa, mas nunca foram lá. O acusado Gilson Pionte Brunor, em seu interrogatório, afirmou que os fatos narrados na denúncia não é verdade. Que foi detido na linha 03, mas que foi levado aproximadamente 25 km para frente, onde seria uma área de reserva, mas que não sabe se é. Que o áudio juntado nos autos não é verdade, que nunca disse isso. Que ia fazer uma cerca junto com o Waldeck na propriedade do Cláudio e que na volta foram abordados e levados até esse local onde tinha um caminhão queimado. Que tinha uma empresa em Jacinópolis chamada E.H.S. empreendimentos e que ia comprar uma terra deles, fechando o contrato, passando uma entrada no valor de R\$100,00. Que a promessa era de que a área era passível de regularização, mas que nunca foi até a propriedade de 21 alqueires. Que os responsáveis pela empresa sumiram. Que possui uma chácara e trabalha nela. Que a empresa era situada no centro de Jacinópolis e faziam muitas reuniões; chegaram até anunciar na rádio e acreditou que seria confiável, pois ficaram cerca de 08 meses na cidade. Que estava indo na terra do Sr. Cláudio fazer 4km de cerca. Que dormiram no local, pois ficou tarde para ir embora. Que quando estava voltando embora de moto, por volta das 07h30min, avistaram o carro da polícia, que em seguida efetuaram a prisão e os levaram onde tinha um caminhão queimado, pedindo que os acusados confessassem o crime. Que no local onde foram presos não havia nenhuma placa de proibição, sendo o local de livre acesso, pois qualquer um pode passar por lá. Que não possui caminhão, somente uma chácara. O acusado Edmilson Coelho da Silva, em seu depoimento judicial, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que foi preso fora do parque. Que estava com uma motosserra trabalhando quando foi preso. Que os policiais foram pegando várias pessoas e quando foi a noite os levaram até a delegacia. Que não chegou a ver terra com a empresa em Jacinópolis, pois não tinha dinheiro para comprar. Que nunca foi na terra oferecida e conhecia apenas o acusado Gaio, os demais conheceu na ação. Que foi preso três vezes. Que na primeira vez, foi preso uns 05 km ou mais para cá do parque. Na segunda vez foi levado uns 25 km longe do parque, foi quando conheceu os denunciados e os policiais tiraram fotos dos denunciados com um caminhão queimado. Que o caminhão aparentava estar a muitos dias queimado. Que na terceira vez, estava trabalhando no Betinho, filho do Nilsão, construindo a casa dele e ficou 06 meses preso. Que quando foi preso junto com os acusados Gilson e Waldeck, estava perto do Jaci, mas que lá não era área de reserva. Que foi preso na estrada, levado até o caminhão em que foram tiradas as fotos e depois levado para a civil. Que o cara que fez a reunião se apresentou com os advogados deles, mostrava os documentos da

empresa. Que essa mesma empresa mudou para Nova Bandeirante, mas com o nome de Amazon Gel. Que não podia mais andar na estrada, pois toda vez os policiais efetuavam a sua prisão. O acusado Lucas Mário Dias, em seu depoimento prestado em Juízo, informou que foi preso dentro da reserva juntamente com os denunciados José Carlos, Edson Goulart e Everaldo. Que estava no mato trabalhando dentro do barraco. Que não sabe quem contratou ele para fazer uma diária. Que ia receber R\$200,00 por dia. Que estava com uma motosserra, mas não sabia nada sobre o caminhão. Que fizeram uma blitz na entrada do parque, pegaram eles dentro do parque e saíram e foram pegando os demais denunciados na estrada. Que não sabia que a área era uma reserva, pois não tinha nenhuma placa. Que achava que era propriedade privada. Que pele de animal e a espingarda encontrada já estavam no barraco quando chegou. Que confessa apenas que estava usando a motosserra para serrar. Que não conhece os demais acusados que foram presos. O acusado José Carlos Saraiva Fernandes, ouvido em Juízo, informou que somente a moto e o motor lhe pertencia. Que a espingarda não era sua. Que foi trabalhar com diária junto com o denunciado Lucas Mário. Que foi contratado pelo "Albino" para trabalhar na terra. Que chegaram no domingo, mas foram presos na terça. Que recebia R\$250,00 a diária pela derrubada. Que não conhece os denunciados Gilson e Wadeck; conheceu no processo. Que não sabia que o local era uma área de conservação, pois não tinha nenhuma placa ou cerca impedindo a entrada, era uma estrada de livre acesso. Que a motosserra era utilizada para fazer derrubada. Que não sabe de quem era a pele do animal encontrado, nem a arma, que só viram na civil. Que nunca se reuniram para combinar a derrubada. Que não tem conhecimento sobre uma empresa que vendia terras em Jacinópolis. O acusado Nilson dos Santos, em seu depoimento em Juízo, informou que o menor era seu enteado, que estava junto com ele pois a mãe dele tinha ido trabalhar. Que só conhecia o Izac e o Wanderley, pois trabalhavam juntos. Que quando foram presos, os policiais já estavam com a espingarda e a pele de animal. Que conheceu os demais acusados na viatura. Que só trabalhava com o Izac e o Wanderley. Que o menor não estava trabalhando com eles, estava dentro do barraco pois não tinha como deixar ele sozinho, pois a mãe dele estava em Jarú. Que não tinha nenhuma placa no local, que não sabia que era área de reserva. Que foi preso na estrada, saindo do parque. Que o comentário em três coqueiros era que a área pertencia a uma viúva, que tinha abandonado a terra que eles estavam marcando. O acusado Everaldo Leopoldino de Lima, em seu depoimento, informou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que estava com Edson e José Carlos, chegando no barraco. Que os outros denunciados foram presos no caminho. Que estavam fazendo derrubada no local. Que foi contratado para fazer diária, mas não conhece quem contratou, que ele conseguiu fugir. Que chegou no local e no mesmo dia foi preso. Que a pele de animal encontrada não era dele. Que o adolescente preso não estava com eles. Que o valor da diária era R\$200,00, que seria paga dentro de 15 dias. Que não viu a arma que foi apreendida. Que quando chegou na delegacia é que foi ver a arma. Que estava na terra apenas para trabalhar. Que não conhecia os denunciados e passou a conhecer no processo. Que ouviu dizer que tinha uma empresa fazendo a venda de terras em Jacinópolis, mas que não contratou com ela, pois não tinha dinheiro. O acusado Edson Goulart, em seu interrogatório, informou que não é verdade os fatos narrados na denúncia. Que foi abordado pela polícia dentro da unidade de conservação junto com o José Carlos, Lucas Mário e o Everaldo. Que estavam fazendo diárias na terra com motosserra quando foi preso. Que não conhece os outros denunciados, nem quem o contratou para fazer o serviço. Que não tinha conhecimento de quem era a pele de animal e arma localizada, que só foi ver na delegacia. Que tinha uma barreira de policiais na estrada prendendo. Que o valor de diária varia entre R\$200,00 a R\$250,00. Que não sabia que o local era uma unidade de conservação, pois não tinha nenhuma placa. O acusado Isac Rodrigues da Silva Santos, em

seu depoimento judicial, informou que não conhece os acusados. Que foi até Buritis procurar serviço e encontrou um serviço em três coqueiros. Que não sabe quem contratou o serviço, que ouviu dizer na cidade que estavam precisando de alguém para serviços gerais. Que quando foi procurar o local do serviço, encontrou os rapazes que estavam trabalhando no mato, que pediram pra ele levar a motosserra. Que quando estava saindo, os policiais o abordaram e o prenderam. Que não tinha arma no local, pois não viu. Que nega os fatos imputados na denúncia. Que conheceu os denunciados no presídio. O acusado Leandro Portela da Silva, em seu depoimento em Juízo, informou que estava saindo da fazenda quando foi preso, juntamente com o Caio, há uns 03 km da reserva. Que não conhece os denunciados. Que estava trabalhando na terra do Alécio. Que não estava de posse de nenhuma espingarda e nem chegou a vê-la. Que não se recorda da empresa em Jacinópolis que vendia terra. Que não tinha motosserra, somente um esqueiro. Passo a análise das condutas dos acusados de maneira individualizada e de acordo com a narrativa da denúncia: a) Denunciados Waldeck Batista da Silva e Gilson Pionte Brunor: Segundo consta da narrativa da denúncia, apurou-se que o acusado Waldeck auxiliava Luciano Jordão e Gaion Santos na composição e organização da ORCRIM, oferecendo a venda das terras griladas para terceiros. Que acertava e orientava os chamados “soldados das derrubadas”, com o acusado Gilson Pionte, responsável por retirar as divisas e demarcar a grilagem das terras. Que provocaram irreparáveis danos ambientais, penetrando em unidade conservação com armas e instrumentos próprios de exploração, obstruindo a ação fiscalizadora do poder público e invadindo terras públicas com intenção de ocupá-las. Quanto ao delito previsto no artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº12.850/13: É cediço que, para a configuração do delito de organização criminosa é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (i) associação de 3 ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (ainda que informalmente), mediante (iii) a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional. No caso dos autos, não verifico a configuração do delito em comento, seja em razão de os crimes imputados aos denunciados possuírem penas inferiores a 4 anos, seja pela ausência de provas nos autos do animus associativo. Dessa forma, a absolvição quanto ao delito em questão é medida que se impõe. Quanto aos delitos previstos nos artigos 40, 52 e 69, da Lei nº9.605/98; artigo 20 da Lei nº4.947/66 e artigo 351, §1º, do Código Penal: O conjunto probatório coligido aos autos, não atesta que os acusados: a) Causaram dano direto ou indireto às Unidades de Conservação; b) Comercializaram motosserra ou utilizaram em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente; c) Penetraram em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; d) Obstaram ou dificultaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais; e) Invadiram, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios; e f) Promoveram ou facilitaram a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento; Os acusados, em seus interrogatórios, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, negaram a autoria dos delitos. Por sua vez, o depoimento das testemunhas de acusação, em que pese serem uníssonas ao afirmarem que houve dano à unidade de conservação ambiental, bem como a existência dos demais crimes narrados na denúncia, não lograram êxito em descrever a conduta individual dos acusados, pairando dúvidas quanto a real autoria dos delitos. Da mesma forma, as testemunhas de defesa, de forma harmônica, afirmaram que os acusados estavam prestando um serviço braçal na construção de uma cerca e que a área em que se encontravam não se trata de área de conservação, não havendo placas ou sinalização neste sentido. Portanto, não havendo indícios suficientes acerca da autoria imputada aos denunciados, ou a existência de prova capaz de gerar dúvida razoável, a absolvição é imperiosa. b) Denunciado

Edimilson Coelho da Silva: Segundo consta da narrativa da denúncia, apurou-se que o acusado também fazia parte da organização criminosa e penetrou o Parque Estadual de Guajará-Mirim, causando-lhe diversos danos ambientais irreparáveis. Que participava efetivamente da organização criminosa, sendo sua função cooptar compradores de terras e “soldados das derrubadas”. Quanto aos delitos tipificados nos artigos 40 e 52 da Lei nº9.605/98: O conjunto probatório coligido aos autos, não atesta que o acusado: a) Causou dano direto ou indireto às Unidades de Conservação; b) Penetrou em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. As testemunhas de acusação não conseguiram descrever a conduta, em tese, praticada pelo acusado, sabendo apenas que havia uma organização criminosa e que no decurso da operação, os policiais foram recebidos a tiros pelos membros. Por sua vez, a testemunha de defesa Albertino, afirmou que o acusado estava trabalhando com construção em seu imóvel, quando os Policiais prenderam o denunciado. Da mesma forma, no interrogatório do acusado, este negou a autoria dos fatos narrados na denúncia e que quando foi preso junto com os acusados Gilson e Waldeck, estava perto do Jaci, mas que não se tratava de área de reserva, tendo sido levado pelos policiais até o caminhão em que foram tiradas as fotos. A existência dos fatos restou demonstrada, contudo, os indícios de autoria restam fragilizados, razão pela qual não há como se obter um juízo condenatório. Quanto ao delito tipificado no artigo 2º, §2º, da Lei nº12.850/13: Conforme já descrito nos autos, para a configuração do delito de organização criminosa é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (i) associação de 3 ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (ainda que informalmente), mediante (iii) a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional. Dessa forma, considerando que no caso dos autos, não constatou-se a configuração do delito em comento, seja em razão de os crimes imputados aos denunciados possuírem penas inferiores a 4 anos, seja pela ausência de provas nos autos do animus associativo, o acusado deve ser absolvido. c) Denunciados Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Leandro Portela da Silva, Everaldo Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart: Segundo consta da narrativa da denúncia, tratam-se os acusados, de “soldados das derrubadas”, os quais eram contratados para efetuar a derrubada das árvores mediante o pagamento de diárias. Que os réus Lucas, José Carlos, Vanderlei, Nilson, Leandro, Everaldo, Isac e Edson, em companhia do menor Adalberto da Silva Rodrigues, causaram danos diretos à Unidade de Conservação, realizando derrubada de Floresta Nativa, em posse de motosserras destinadas a esse fim. Que, na oportunidade, possuíam 01 (uma) espingarda, sem marca e sem numeração aparente, coronha de madeira, 05 (cinco) cartuchos intactos da marca CBC Velox e 03 (três) cartuchos deflagrados da marca CBC Velox. Quanto ao delito previsto no artigo 40, caput c/c artigos 29 e 51 da Lei nº 9.605/98: Do conjunto probatório carreado aos autos, a materialidade delitiva dos fatos narrados na denúncia, encontra-se devidamente consubstanciada. Da mesma forma, a autoria delitiva com relação aos delitos previstos nos artigos 40 e 51 da Lei 9.605/98, restou comprovada com relação aos acusados Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Everaldo Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart. Os acusados Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Nilson dos Santos, Everaldo Leopoldo de Lima e Edson Goulart confessaram que utilizaram as motosserras apreendidas, corroborando as demais provas constantes nos autos. O acusado Isac Rodrigues da Silva Santos, em pese não ter confessado a autoria do crime, verifica-se pelo interrogatório do acusado Nilson e demais provas constantes nos autos que ambos encontravam-se juntos na Unidade de Conservação quando da prisão. Deste modo, considerando a consonância entre os depoimentos e os demais elementos de prova produzidos, mostram-

se suficientes para comprovar a autoria delitiva, não se mostrando necessárias maiores dilações. Com relação ao acusado Leandro Portela da Silva, diante das provas colhidas nos autos, verifica-se que este não foi o causador do dano na unidade de conservação, bem como não utilizou motosserra em florestas sem licença ou registro da autoridade competente, portanto, a absolvição deste é imperiosa. Ressalto que, o tipo penal do artigo 51 (utilização de motosserra em florestas ou demais formas de vegetação sem licença), da Lei nº 9.605/98, configura conduta precedente necessária à concretização do tipo do artigo 40 (dano a unidades de conservação e áreas de proteção ambiental), do mesmo diploma, quando o dano ambiental for promovido mediante o uso de motosserra, pelo que aplico o princípio da consunção ou absorção. Por sua vez, a autoria delitiva com relação ao delito previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, não restou comprovada com relação aos acusados. Conforme depoimentos prestados pelos acusados, estes afirmaram que haviam chegado no local para trabalhar há 02 dias, sendo que quando chegaram, a pele do animal já estava seca, ou seja, o animal já havia sido abatido. Portanto, considerando que a prova judicial colhida aos autos, verifica-se que os acusados não mataram, perseguiram, caçaram, apanharam, utilizaram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Quanto ao delito previsto no artigo 244-B do ECA: Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, notadamente por meio do interrogatório do acusado Nilson dos Santos, verifica-se que o adolescente só foi para a suposta reserva junto com seu padrasto, pois sua mãe estava doente na cidade de Jaru/RO, tendo o adolescente permanecido no "barraco". Portanto, não constata-se a ocorrência do núcleo tipo "corromper" ou "facilitar a corrupção", bem como não houve prática de infração penal pelo menor, pelo que, ausente a materialidade delitiva para configuração do crime em questão. Quanto ao delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03: Conforme destacado pela Defesa dos acusados, as circunstâncias fáticas narradas nos autos não conduzem com a segurança necessária para justificar a condenação dos acusados quanto ao crime em comento. Não fora comprovada a materialidade do delito em questão, tendo em vista a ausência do exame de eficiência balística, bem como, a sua posse/propriedade é desconhecida. Portanto, considerando que os acusados não possuíram ou mantiveram sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a absolvição quanto a imputação do delito previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03 é imperiosa. Quanto ao delito previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13: Conforme acima delineado, para a configuração do delito de organização criminosa é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (i) associação de 3 ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (ainda que informalmente), mediante (iii) a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional. In casu, não constatou-se a configuração do delito em comento, seja em razão dos delitos imputados aos denunciados possuírem penas inferiores a 4 anos, seja pela ausência de provas nos autos do animus associativo, os acusados devem ser absolvidos quanto ao referido crime. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Ante o exposto, tudo posto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR os denunciados Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Everaldo

Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart, qualificados nos autos, nas penas dos delitos tipificados nos artigos 40, caput e 51 da Lei nº 9.605/98; ABSOLVER os acusados Waldeck Batista da Silva e Gilson Pionte Brunor, qualificados nos autos, quanto aos delitos tipificados no artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, artigos 40, 52 e 69, da Lei nº 9.605/98, artigo 20 da Lei nº 4.947/66 e artigo 351, §1º, do Código Penal; Edmilson Coelho da Silva, qualificado nos autos, quanto aos delitos tipificados nos artigos 40 e 52 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13; Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Wanderlei Martins, Nilson dos Santos, Everaldo Leopoldo de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart, quanto aos delitos tipificados no artigo 29, artigo 244-B do ECA, artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13 e Leandro Portela da Silva, qualificado nos autos, quanto aos delitos tipificados no artigo 40, caput c/c artigos 29 e 51 da Lei nº 9.605/98, artigo 244-B do ECA, artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI) e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e a dosar a(s) pena(s), fazendo-o de forma conjunta para todos os delitos, a fim de evitar repetições desnecessárias, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais. Circunstâncias Judiciais: a Culpabilidade, é normal ao tipo penal; Não registra Antecedentes criminais. Em relação a conduta social, não há nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito; As consequências são normal à espécie. A vítima em nada contribuiu à prática dos crimes. Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal, para alcançar o patamar de 01 (um) ano de reclusão. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) com relação aos acusados Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Nilson dos Santos, Everaldo Leopoldo de Lima e Edson Goulart, porquanto admitiram a prática da conduta delitiva, fato que foi considerado para a emissão de um juízo condenatório. Abstenho, todavia, de minorar a reprimenda, ante a vedação de fixá-la em patamar inferior à pena base. No ponto, vide Súmula 231 do STJ: incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição a serem analisadas. Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria penal, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Verificado que os condenados preenchem os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos para cada acusado. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais, conforme o disposto no CPP (art. 806) e na Lei Estadual nº 3.896/16 (art. 24, II), cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado, conforme previsão do CPC (art. 98, § 3º), aplicável por analogia ao presente caso (CPP, art. 3º). Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de março de 2021. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004316-84.2020.8.22.0021
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCAS RONY LOPES BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

INVENTARIADO: JOSE RONY BISPO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004695-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO CAMBUI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da subestação a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20200620461.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 26.006,00 (vinte e seis mil e seis reais).

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 51375517.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, afasto todas as preliminares;

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) subestação construída pela parte requerente, que ora é objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 26.006,00 (vinte e seis mil e seis reais), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CAMBUI DA COSTA, CPF nº 71335790225, LINHA 02, KM 13, LOTE 23 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003389-55.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000956-83.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004506-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDERJULIO MELLO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/ instalação da subestação a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR.20190346369

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 26.890,00 (vinte e seis mil oitocentos e noventa reais).

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 50525199,50525501,50525504.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato

técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, e o correspondente valor desembolsado devidamente pago.

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A subestação foi construída segundo os critérios previamente fixados, permitiu à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi incorporada ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a subestação construída localiza-se integralmente no interior da propriedade particular da

parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o referido bem.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação construída pela parte requerente, que ora é objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 26.890,00 (vinte e seis mil oitocentos e noventa reais), a título de danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VANDERJULIO MELLO BARBOSA, CPF nº 94477906234, LINHA C-22, GLEBA RIO ALTO, LOTE 30, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000792-45.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVEIRA RAMOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de maio de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000018-71.2020.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANGELINA CARLA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000038-62.2020.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JONAIR GRINEVALD

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002739-71.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: ADRIANO APARECIDO LEITE

Intimação Intimar a parte autora para que no prazo legal, apresente comprovante de pagamento de custas referentes as diligências que requer.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005570-29.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: FRANCO RICARDI DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0078672-14.2006.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON BONELLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
EXECUTADO: S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
INTIMAÇÃO
Intimar o exequente para informar o que pretende com os bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003760-87.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ELIANE SALETE ROVANI SCHWENGBER e outros
Intimação Intimar a parte autora a comprovar nos autos o pagamento de custas referente a diligência requerida.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: ADRIEL MENDONCA DIAS
Endereço: AV. PORTO VELHO, S/N, PRÓXIMO AO MERCADO SOLIMAR, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7004627-12.2019.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. O. D.
RÉU: ADRIEL MENDONCA DIAS
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO: "Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário."
Buritis/RO, 29 de abril de 2021.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001025-35.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Polo Passivo: IRENI PEREIRA GOMES OENING
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 3 de maio de 2021
INTIMAR PAGAMENTO
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: MATUSALEM ANTONIO DE MELO
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 1311, Farmácia Brasil, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7002327-77.2019.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: MATUSALEM ANTONIO DE MELO
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO: "Vistos. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário."
Buritis/RO, 28 de abril de 2021.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: NADIR ALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000539-91.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

RÉU: NADIR ALVES DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da Justiça. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que a parte requerida encontra em local incerto e não sabido, tendo as diligências realizadas via sistemas informatizados restado infrutíferas. Nesse sentido proceda-se a citação por edital.

1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 28 de abril de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006368-92.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA LUCY LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 32382963

Processo nº 0000812-29.2019.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAURI SANÇÃO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001154-52.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002275-79.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL BERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002676-85.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON PIONTE BRUNOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001653-65.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: ALEXANDRE STRELOW

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001669-53.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: KEZIA DE OLIVEIRA RITA

Intimação Intimar a parte requerida para apresentar comprovante de pagamento referente as diligências requeridas.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001179-60.2021.8.22.0021

AUTOR: RAILDO DA COSTA FLORENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Constato que fora distribuída em momento anterior, perante a 2ª. Vara desta Comarca, sob nº. 7000651-26.2021.8.22.0021, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada envolvendo as mesmas partes e pedidos, além de possuírem causa de pedir similares (mesmo contrato inscrito no cadastro de maus pagadores na mesma data) pelo que evidente a relação de conexão entre as demandas a atrair a competência para processamento e julgamento deste feito para o Juízo prevento (2ª. Vara desta Comarca).

Assim, com fulcro nos artigos 54 e 55 do NCPC, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para a 2ª. Vara desta Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos com as homenagens de estilo.

Int. via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: (69) 32382963

Processo nº 1000052-05.2015.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLARICE DE SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003332-03.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

RÉU: ISRAEL DE SOUZA AMARAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004983-70.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004157-15.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

EXECUTADO: GERALDO ESTEVAO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000569-10.2021.8.22.0016

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. A.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Recebo o feito. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando que seja realizado o depoimento especial de menor, vítima de violência sexual, nos moldes da Lei 13.431/17.

Argumenta o parquet, que faz-se necessária a antecipação de provas com a oitiva especial da menor com a FINALIDADE de preservar a integridade psicológica da suposta vítima, evitando que ela seja revitimizada, com risco de reiteração de oitivas durante a persecução penal e risco de esquecimento, em razão do tempo e de sua tenra idade.

Relatei. Decido.

O pedido do Ministério Público tem fundamento na Lei 13.431/17, a qual estabeleceu medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, com a FINALIDADE de garantir a integridade física e psicológica da vítima por meio da escuta especializada e do depoimento especial.

A medida cautelar requerida está prevista no art. 156, I, do CPP, a título de produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, tal como a oitiva especializada da menor, suposta vítima de violência sexual.

Verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida, vez que a demora na produção de provas no presente caso, acarretaria risco iminente de perda de provas, em especial do depoimento da vítima. Há ainda a necessidade de resguardar a vítima, menor vulnerável, de mais abusos e situações constrangedoras, devendo o caso ser abordado com a maior cautela possível mediante tratamento especializado.

Assim, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida cautelar, concedo o pedido para que seja realizada a produção antecipada de provas, consistente na colheita do

depoimentos especial da menor J.C.F., o qual deverá ser realizado nos moldes da Lei 13.431/17.

Designo o dia 01/06/2021, às 10h00min para a realização da oitiva sem dano da menor J.C.F., devendo esta ser acompanhada de um responsável legal, a ser realizada no Fórum Suzy Soares Silva Gomes (Núcleo Psicossocial - NPS), localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos moldes como preconiza o PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2021-PR-CGJ, publicado no DJE n. 023, datado de 04 de fevereiro de 2021, que estabelece os procedimentos para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei n. 13.431/2017, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1) Cientifique-se o Ministério Público e o Delegado de Polícia Civil em Costa Marques.

2) Cientifique-se o NUPS para que tome as providências necessárias para a oitiva da suposta vítima, nos moldes da Lei 13.431/17.

3) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

4) Ao fim da produção antecipada de prova, vincule-se estes autos aos autos de AÇÃO PENAL.

5) Processe-se em segredo de justiça e com prioridade.

6) Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. A., NÃO INFORMADO S/Nº NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000648-86.2021.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDIEFERSON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Vistos em plantão.

Trata-se de prisão em flagrante do conduzido EDIEFERSON RAMOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela figura típica encontrada no artigo 14 da Lei 10826/03.

Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.

Assim sendo, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ausente o substrato fático apto a ensejar a medida cautelar, eis que esta é ultima ratio, sua liberdade provisória se impõe, atraindo a necessidade de imposição das medidas cautelares, mesmo porque Edieferson demonstrou ter residência fixa e profissão de comerciante autônomo.

Impende destacar ainda que no presente caso mister a observância do princípio da homogeneidade, ou seja, considerando que o preceito secundário do artigo 14 da Lei Especial 10826/03 prevê como mínimo da pena 02 (dois) ano de reclusão, a medida que se impõe é a concessão da liberdade provisória, com fulcro no artigo 310 inciso III do CPP.

Para a cominação das medidas é necessária a existência da adequação, pois “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

Como dito, embora exista a valoração subjetiva da medida, devemos nos afastar do direito penal do autor, não impondo medidas mais drásticas unicamente pelas suas condições pessoais, como extensa ficha de antecedentes, personalidade voltada para o crime, dentre outros. A análise da concessão merece maior objetividade e correlação com o caso concreto.

Ainda, para seu deferimento, é necessária a comprovação da sua necessidade concreta, ou seja, instigar se o meio escolhido é apto a alcançar a FINALIDADE almejada, qual seja, a proteção da vítima. Assim sendo, no caso em tela, reputo adequada a concessão das medidas cautelares, em razão dos elementos constatados, bem como necessária, ante a liberdade do réu. Destaco ainda que o valor da fiança ante a situação econômica do preso que disse ser diarista aliado ao que preconiza o artigo 325 I do CPP, merece, ao menos em sede de plantão com escassas provas, ser mantida, considerando o valor de um revólver calibre 22, pois encontra-se arbitrada pela autoridade policial em sua baliza mínima (art. 325 I do CPP).

Logo, homologo o flagrante (nota de culpa, comunicação a família e exame de corpo de delito), pois regular, e em consonância com o parecer do Ministério Público concedo liberdade provisória com as medidas cautelares previstas no do artigo 319 do Código de Processo Penal ao conduzido EDIEFERSON RAMOS DOS SANTOS mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

I. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar as suas atividades (entre as 8:00 e 13:00);

II. Recolhimento domiciliar a partir das 22h e em dias de folga.

III. Não ingerir bebida alcoólica.

IV – proibição de se ausentar da comarca, haja vista ser necessária para a investigação e instrução processual;

V – pagamento de fiança no importe de R\$1.100,00.

O conduzido deverá ser cientificado de que o descumprimento das medidas aqui estabelecidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, par. único do Código de Processo Penal.

Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura do conduzido, SE NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO PROCESSO.

O Oficial de Justiça deve também observar se o conduzido recolheu a fiança arbitrada nos autos de flagrante pela autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público, a defesa, a autoridade policial e flagranteado.

Promova-se a designação de audiência de custódia para as 9h do dia 02.05.21, se acaso o flagranteado não tiver recolhido a fiança arbitrada..

Sirva-se a presente como MANDADO.

Às providências.

Costa Marques, 1º de maio de 2021

Luís Delfino César Júnior - Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000488-30.2014.8.22.0016

REQUERENTE: ERIC ALVES MANDRICK, HENRIQUE ALVES DA COSTA, CAMILA ALVES DA COSTA, MARCIO DA SILVA JUSTINO JUNIOR

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO JUSTINO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do seu interesse pelo encargo de inventariante e pelo prosseguimento do feito.

Costa Marques, 30 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000936-05.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: DOMERCO DE AQUINO

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de extinção.

Costa Marques, 30 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000647-04.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JORGE VIANA RIBERO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Vistos, etc.

Recebido no plantão semanal em 01º.05.21 às 12h.

Trata-se de prisão em flagrante lavrada pela autoridade policial em desfavor de JORGE VIANA RIBEIRO pela prática de fato tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, fato este praticado no dia de hoje pela madrugada.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A segregação ocorreu nos termos do art. 302 do CPP. Foram ouvidos os condutores, o flagranteado e testemunhas. Comunicação realizada no prazo legal, acompanhada da nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito e comunicação à família.

O auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais, restando ausente qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual HOMOLOGO.

Embora a alteração promovida pela Lei 13964/19 no art. 310 do CPP tenha fixado o prazo de 24 horas da prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de tornar a segregação ilegal, sobreveio em março/20 a Recomendação n. 62/20 do CNJ, de forma excepcional e com a FINALIDADE de redução de riscos epidemiológicos, passando a considerar a Pandemia Covid-19 com motivação idônea, na forma prevista pelo artigo 310 § 3º e 4º do

CPP, para a não realização da audiência de custódia. Da mesma forma, o Ato Conjunto n. 20/20-PR-CGJ do TJRO, disciplina que as audiências de custódia deverão ser retomadas quando verificado junto aos órgãos de segurança pública a possibilidade de serem realizadas presencialmente (art. 15 § 8º).

O caso não comporta relaxamento de prisão. Também não vislumbro elementos para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, especialmente porque se depreende dos autos que o conduzido possui nos sistemas SEEU e SAP, bem como a certidão de antecedentes jungida ao feito, constata-se que o conduzido é reincidente, tendo cumprido pena por crime patrimonial no regime aberto (autos n. 1000733-19.2017.8.22.0016 SEEU).

DA EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS.

Trata-se de pedido de autorização judicial para realização de gravação de dados e perícia em aparelho celular apreendidos com acusada de prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei de Drogas.

Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

"(...) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(...)VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;"

Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem relação com o procedimento de interceptação telefônica. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO prolatada no RHC 51.531 oriunda da 6ª Turma, decidiu, por unanimidade, pela primeira vez, que: "Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial". Consta no Informativo no 0583 a íntegra da ementa, segundo a qual:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem

ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de whatsapp. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o

acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa whatsapp - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de whatsapp realizada pela polícia em celular apreendido. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016."

Portanto, de acordo com a DECISÃO, cabe ao judiciário o deferimento da medida, que agora é pleiteada pela autoridade policial.

Registro que é deveras preocupante o fato trazido à baila, que precisa e reclama esclarecimentos e providências.

Assim, o interesse particular (sigilo das comunicações) há de ceder ao interesse público. A medida de exceção é necessária, emergente e razoável.

1 - Aguardará preso a deliberação em audiência de custódia que se observará se é o caso de conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar.

Cumpra-se e diligencie-se o necessário.

2 - Ante o exposto e em atenção ao HC 315.220-RS, DEFIRO o pedido formulado e determino o afastamento do sigilo dos dados e realização de perícia no aparelho celular Samsung A30 cor preto, chip Claro, apreendido em poder de Jorge Viana Ribeiro, nos autos do IPL anexo.

Com fulcro no artigo 201 § 6º do CPP decreto o sigilo processual.

A perícia poderá ser realizada para extração e gravação de dados, restritamente de agenda, chamadas e mensagens efetuadas e recebidas, e-mails, facebook, além de conversas, imagens e vídeos do aplicativo WhatsApp e outros do gênero, constantes nos aparelhos celulares, bem como nos cartões de memória e chips a eles vinculados.

A autoridade policial deverá providenciar a entrega do aparelho junto ao Instituto de Criminalística que deverá realizar a perícia, servindo a presente DECISÃO como ofício.

Os laudos deverão ser encaminhados diretamente à autoridade policial para juntada no respectivo inquérito policial.

Comunique-se à autoridade policial requerente, cientifique-se o Ministério Público e archive-se os autos.

Anote-se no PJE e Módulo Gabinete o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Sirva-se a presente como MANDADO /ofício.

Agende-se a audiência de custódia para amanhã (02.05.21) às 9h.

Costa Marques, sábado, 1 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000761-11.2019.8.22.0016

AUTOR: ELOIZA DA SILVA MENDONCA, ELIETE AVELAR DA SILVA, DORIS BRITO MENDONCA, CIRLEIA SOUZA BRITO

RÉU: NATALINO MILITAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Gleucival Zeed Estevao Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada por intermédio de seu advogado, para ciência

e manifestação do documento ID 55751175 e do laudo pericial ID 56155768, em nada sendo requerido, apresente as alegações por memorias, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 03 de maio de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000225-97.2019.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

RÉU: JACQUELINE FERREIRA GOIS, GEOVANE SILVA PEIXOTO, ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Gleucival Zeed Esteveao Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 3 de maio de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001373-12.2020.8.22.0016

AUTOR: ERCILIO COUTINHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação IMPUGNAR Por ordem da MM Juíza de Direito desta Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 3 de maio de 2021.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002987-77.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELVERCILIO ANTONIO DE BARROS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELVERCILIO ANTONIO DE BARROS

Linha RO 133, Km 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001925-02.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA, PATRICIA CARDOSO, VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO, FAGNER MODOLON CARDOSO

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA

Rua Marginal, Avenida Porto Velho 1579, residencial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002563-98.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIDE SOUZA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 55163815.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002695-92.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL THEODORO DE SOUZA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MANOEL THEODORO DE SOUZA

Linha MP 101, lote 769, GLEBA 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de junho de 2021, às 10h30min. que realizar-se-á por videoconferência, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001097-35.2021.8.22.0019

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: SHIRLENE PEREDO COELHO BARRETO, EMERSON MENEZES CALDEIRA, VERONICA ANTONIA MENEZES CALDEIRA, ALDO CORREA CALDEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

DE: SHIRLENE PEREDO COELHO BARRETO

RIO BRANCO, 2077, CASA, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do Termo de Guarda expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001785-31.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DE: MARCOS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

Rua Campo Grande, SN, Zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001187-53.2015.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074

Endereço: COSTA MARQUES, 3153, QUADRA 21, BNH SETOR 07, Ariquemes - RO - CEP: 76870-668

REQUERIDO: SODARIO CONSTANTINO SIMOES, WANDERLEI SIMOES

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: SANTA CATARINA, 3268, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: WANDERLEI SIMOES

BRASILIA, 355, CASA, CENTRO, Ubatã - PR - CEP: 85440-000

SODARIO CONSTANTINO SIMOES

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000537-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB:

RO0007519A Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Fortaleza,

- até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO

- CEP: 76870-000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEANDRO RODRIGUES PINHEIRO

GLEBA 02, LOTE 1097, LINHA MP 03, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001226-74.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS, MARCELINO FERREIRA DE FREITAS

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo n. 7003076-03.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão (10677)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - OAB RO4875 - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

EXECUTADO: IZAQUE SOARES DE LIMA

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 470, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901.

Valor da causa: R\$ 20.511,20 (Vinte mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos)

DE: IZAQUE SOARES DE LIMA

ZAQUE SOARES DE LIMA, inscrito no CPF sob n. 038.220.632-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a executada acima mencionada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §020 do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

Maurício Miguel da Silva

Chefe de Cartório

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002087-94.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON WAGNER RAMOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDSON WAGNER RAMOS

Av. São Paulo, 3290, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000219-13.2021.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/01/2021

AUTOR: JOSE GERALDO MENDES DE SOUZA, LINHA LJ 04, LOTE 57, PALAJES s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese constar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, declarando ser agricultor.

Desta forma, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, tais como: seu comprovante de renda, dos últimos três meses; declaração da agência IDARON; EMATER; certidão do cartório de imóveis (dos últimos três anos); cópia das três últimas declarações do imposto de renda; extrato bancário (conta corrente e poupança), dos últimos seis meses, todos em seu nome e de sua esposa.

Deverá ainda acostar novamente os documentos de id. 53532699; 53533605; 53533607, de forma legível, bem como, documentos que comprovem sua qualidade de segurado especial, no tempo e na forma prescrita em lei, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002840-51.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MILTON HONORIO DE LIMA, PERNAMBUCO 3579

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.971,42

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se em cartório a entrega do laudo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000535-94.2019.8.22.0019

AUTOR: SUELI AGOUTE REIS

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Sueli Agiute Reis, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurada especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi concedido entre o período de 09.11.2012 a 16.08.2018 (id. 25424901). Após, foi cessado, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 29574498).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 29789572).

Réplica (id 30839310).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43587490).

Novos documentos juntados pela parte autora (id 36768713).

Laudos periciais acostados (id 53740328).

Manifestação das partes (id 55046935 e id 55175332).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente, fato este reconhecido pelo requerido (id. 25424901).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez

(Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 53740328. Pois bem. Esclareceu a perita que “Trata-se de quadro compatível com fibromialgia associado a lombociatalgia e parestesia no membro inferior direito secundária a transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares (CID M51, M79 e M54)”.

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é passível de recuperação, sendo totalmente incapaz de forma temporária, podendo recuperar-se após o tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 25424901), ou seja, desde 16.08.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO de id. 29574498, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 16.08.2018 (id. 25424901), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002596-25.2019.8.22.0019

AUTOR: ELINO SIQUEIRA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Elino Siqueira propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida negou o pagamento. Aduz fazer jus ao valor de R\$ 15.151,27 (quinze mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Requer a condenação da seguradora no valor informado. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 31077555.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 47575992), alegando que o autor não preenche os requisitos legais, motivo pelo qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica ao id. 33302122.

DECISÃO saneadora ao id. 40516496, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial anexo aos autos (id. 56196934).

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que apresentaram pedido de julgamento do feito.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifiquemos que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa, classificada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 com: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (direito) — indenizável em 75 % (repercussão intensa) de 70 % de R\$ 13.500,00 = R\$ 7.087,50. Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa, classificada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 com: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (direito) — indenizável em 25 % (repercussão leve) de 70 % de R\$ 13.500,00 = R\$ 2.362,62. Total: R\$ 7.087,50 + 2.362,62 = R\$ 9.450,12”.

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994,

com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 75% de 25% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e de 25% de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), somando a quantia de R\$ 9.450,00.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (Resp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7001393-57.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JONAS LUCIO DE JESUS, LINHA LJ 22 KM 53 lote 370, DA GLEBA 03 PA LAJES ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial em 15 dias, devendo juntar laudo médico atualizado, devendo conter todas as informações sobre a doença apresentada; documentos que comprovem sua incapacidade financeira (declaração da agência IDARON; declaração da EMATER; declaração do cartório de registro de notas, entre outros, todos em nome do autor e de sua esposa).

Deverá ainda, acostar aos autos comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001403-04.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: R. S. D. J., RUA ACRE 3827 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, P. H. D. J. M., RUA ACRE 3827 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: J. P. M., LINHA MC 03 LOTE 111, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.

Trata-se de Ação de Alimentos c.c Pedido Liminar, ajuizada por P.H.J.M, menor, devidamente representado por sua genitora Rizia Souza de Jesus, devidamente qualificada nos autos, em face de Jobsson Pereira Menez. Aduz em síntese que manteve um relacionamento com o requerido e da união nasceu o menor, ora requerente. Contudo, com o término do relacionamento, o requerido não está contribuindo com as despesas do menor, motivo pelo qual, requer seja fixado alimentos em seu favor. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade do autor e, também, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no

decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês.

A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente sequer procedeu à indicação. Além disso, não se tem informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido.

Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO do TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim,

Caso a genitora do menor não possua conta bancária, oficie-se à agência bancária local, com urgência, solicitando a abertura de conta para recebimento de pensão alimentícia, em nome desta, para depósito do valor dos alimentos, devendo ser informado a este Juízo o número da conta e da agência para intimação.

Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor.

No que tange a audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21.07.2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da

audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Vistas ao Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001504-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEENE JOSE SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ado requerido petição de ID-56918238.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003154-94.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA NAPOLIAO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-56946622.
Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002873-41.2019.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, considerando o decurso de prazo sobre a petição de ID-54943426.
Machadinho D'Oeste, 30 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003810-51.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
RÉU: CARLOS ANTONIO FULANETI
Advogado(s) do reclamado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE
Advogado do(a) RÉU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para conhecimento do DESPACHO abaixo transcrito bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/07/2021, as 08:30 horas.
Machadinho D'Oeste, 30 de abril de 2021
DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e a validade do negócio jurídico formulado entre as partes. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos

respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b); A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7001867-62.2020.8.22.0019
AUTOR: TIAGO MACHADO RODRIGUES
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
SENTENÇA
Vistos.

Thiago Machado Rodrigues a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida negou seu pedido. Aduz fazer jus ao valor correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos. DECISÃO inicial acostada ao id. 44507826.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 45594944), alegando que o autor não preenche os requisitos legais, de modo que seu pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica anexa aos autos (id. 48466541).
DECISÃO saneadora ao id. 50013632, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 55063703.

As partes foram intimadas para impugnar o laudo referente à perícia médica.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro superior esquerdo - indenizável em 50% de 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00. Total: R\$ 4.725,00".

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional do membro superior esquerdo, deve ser observado o índice de 50% de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Por fim, em que pese o autor tenha pleiteado indenização no quantum de R\$ 3.375,00, o laudo médico do perito do juízo comprova que as lesões sofridas indenizáveis são em proporção maior, o CPC tem aplicado a mitigação da regra da congruência em relação ao pedido imediato, a exemplo do art. 535, caput.

No caso em apreço, a mitigação do pedido imediato decorre da correta análise do pedido mediato (indenização pelo dano experimentado pela parte autora), o qual o autor, no momento do ajuizamento da demanda não tinha condições de comprovar, dada a necessidade de laudo pericial para averiguar a extensão dos danos suportados.

Assim, após apresentação do laudo pericial restaram comprovadas as extensões da lesões sofridas, ignorar tais lesões no momento do cálculo da inicial, corresponderia em provimento judicial deficiente. A par do argumentado tenho que o autor deve ser indenizado pelos valores exatos apurados em perícia.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PEDITA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. JUROS MORATÓRIOS. DATA INICIAL. CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele valorar corretamente o laudo pericial e fixar o valor da indenização. 2 Nos casos de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, os juros moratórios incidem a partir da citação. Inteligência do enunciado n. 492 da Súmula do STJ. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160510103329 DF 0010167-36.2016.8.07.0005, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág. 371/378) (destaque nosso).

Por conta dessa motivação, não observo nenhum fato ou argumento relevante que me permita indeferir a pretensão da parte autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (01.12.2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

Consigno que não se trata de julgamento extrapetita, o juízo fundamenta o valor arbitrado em razão das extensões das lesões suportadas pelo autor em decorrência do acidente, que, no ajuizamento da demanda, por falta de qualificação técnica não teria como mensurar com precisão os danos sofridos.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização, referente

ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001415-18.2021.8.22.0019 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2021

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES QUINTAO, LINHA MA 43, KM 13 LOTE81, lote 81 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analizando os autos, verifico que a requerente declarou ser agricultor. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários (conta corrente e poupança, dos últimos 06 meses); Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos; Certidão do cartório de imóveis, entre outros que entender necessário, todos em seu nome e de sua esposa, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

2. Deverá ainda, juntar aos autos seu comprovante de endereço; laudo médico, atualizado, constando as descrições da doença; documentos que comprovem sua qualidade de segurado especial, no tempo e na forma prescrita em lei.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001943-86.2020.8.22.0019

AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Pablo Henrique Binda propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria receber o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da seguradora. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 45111728.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 47575992), arguindo preliminarmente a ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento pela via administrativa, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Réplica ao id. 47642202.

DECISÃO saneadora ao id. 49320811, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial anexo aos autos (id. 55048938).

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que apresentaram pedido de julgamento do feito.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, referente ao comprovante de endereço do autor, tenho que a mesma não merece prosperar, pois, a própria Seguradora Líder, em sua Contestação, juntou aos autos o referido documento, conforme anexo ao id. 47575997, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do tornozelo esquerdo - indenizável em 75% de 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 2.531,25. Total: R\$ 2.531,25".

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 75% de 25% sobre o teto de R\$13.500,00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 25% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, considerando que já houve o pagamento pela via administrativa do importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), logo, verifico a existência de um saldo remanescente de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003379-17.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, 2 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000104-26.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 84.258,91 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ELIAS DUTRA DE ALMEIDA, LINHA 015 LOTE 111 GLEBA 04 KM 50 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Parte requerida: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA, ROD. RO 133 3342, LINHA MC 03 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIELLY CARDOZO, OAB nº SC54842, JOANA DARC 25, CASA JARDIM ELDORADO - 88133-470 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 19 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002973-64.2017.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ELIDIR LOURENCO PEREIRA 48593591272 e outros

Advogado(s) do reclamado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, NATALIA AQUINO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os requeridos acima mencionados acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/07/2021, às 09:15 horas.

Machadinho D'Oeste, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002795-81.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO JUNIOR, AV. MARECHAL DUTRA 4006 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese que é portador de transtorno psicótico agressivo, sofre com diversos sintomas depressivos graves, motivo pelo qual, não pode exercer suas atividades laborativas e sua família não tem condições de prover o seu sustento. Esclarece ainda que solicitou ao instituto requerido, o referido benefício, entretanto, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 24805552.

Perícia social anexa ao id. 25951926.

Perícia médica ao id. 53259826.

Em seguida, as partes forma devidamente intimadas para manifestação.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A demanda deve ser julgada improcedente.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, em sede administrativa o pedido foi negado porque o autor não comprovou a as exigências legais de deficiência.

Foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado aos com a CONCLUSÃO de que o requerente não possui condições de manter seu próprio sustento, estando em situação de vulnerabilidade social (id. 25951926).

Para avaliar a suposta deficiência, foi nomeado perito judicial, o qual concluiu em seu laudo que a doença apresentada é passível de tratamento, sendo que o requerente poderá recuperar-se.

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

No caso dos autos, o autor pode recuperar-se, após o tratamento adequado, não restando atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício (BPC).

Outrossim, não há que se falar em nova perícia como requer o autor (id. 55747840), tendo em vista a especialidade da perita nomeada e os diversos documentos anexos aos autos, os quais são suficientes para embasar a perícia médica.

Ademais, destaco ainda que o requerente é pessoa jovem, o qual conta com apenas 38 anos de idade, podendo perfeitamente, readaptar-se ao mercado de trabalho.

Por fim, ausente requisito indispensável para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por José Ferreira da Conceição Júnior, qualificado nos autos, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF - 1º Região, para análise do recurso.

Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003823-50.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: NOELI JOSE DE AMORIM, RUA RENATO RUSSO 4503 LEBRÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.391,91

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Certifique-se o decurso do prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 30 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000363-21.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CORREIA

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070 Endereço: desconhecido

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: PEDRO CORREIA

RUADIOMÉRIO DE MORAIS BORBA, 3296, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000223-50.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSE PESTANA DA SILVA, LEANDRO DE MAGALHAES SENA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 30 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002940-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

Graciele Ferreira de Oliveira propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), quando deveria receber o importe de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos. DECISÃO inicial acostada ao id. 32300802.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 33091328), alegando que o autor não preenche os requisitos legais, motivo pelo qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica ao id. 38270076.

DECISÃO saneadora ao id. 40516149, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial anexo aos autos (id. 56613695).

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que apresentaram pedido de julgamento do feito.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa, classificada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 com: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (direito) — indenizável em 75 % (repercussão severo) de 70 % de R\$ 13.500,00 = R\$ 7.087,50".

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 75% de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser descontado o valor pago em fase administrativa, chegamos ao montante de R\$ 2.362,50.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003489-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FURTADO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO FURTADO
LINHA C 6, GLEBA 1, LOTE 35, PA CEDRO JEQUITIBA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de maio de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000424-42.2021.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MANOEL FARIAS
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: desconhecido
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: JI-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DE: MANOEL FARIAS
Rua Olavo Pires, 3879, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.
PAULO LOURENCO
(Assinatura digital registrada abaixo)

Processo nº 7002624-56.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILSON GOMES SALAROLI
Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: desconhecido
RÉU: ROSILAINE DE JESUS
DE: ADEMILSON GOMES SALAROLI
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.
PAULO LOURENCO
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000436-61.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZ MACENO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora acima mencionada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2021, às 09:30 horas, que realizar-se-á por videoconferência.
Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001290-21.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 57216418.
Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000260-14.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELITA MININI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 57215435.
Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002284-49.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARILZA RODRIGUES FELOMENO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para ciência da petição de ID 52884088 e documentos anexos.
Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível
7002265-09.2020.8.22.0019
AUTOR: VALMIR JOSE SOARES
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Valmir José Soares propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas,

entretanto, em fase administrativa, a parte requerida negou seu pedido. Aduz fazer jus ao valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 50748106.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 51551337), alegando que o autor não preenche os requisitos legais, de modo que seu pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica anexa aos autos (id. 53455472).

DECISÃO saneadora ao id. 53615872, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 55066581.

As partes foram intimadas para impugnarem o laudo referente à perícia médica.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Invalidez permanente total de repercussão classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Lesões neurológicas que cursem com impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal - Indenizável em 100% de 100% de R\$13.500,00 = R\$13.500,00. Total: R\$13.500,00".

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74

(redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, deve ser observado o índice de 100% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 100% sobre o índice de 100% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001838-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMILSON DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acima mencionada para tomar conhecimento da informação anexada sob ID 54680910.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002315-06.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDA DA SILVA SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NIVALDA DA SILVA SOUZA

Rua Beija-Flor, 4246, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001566-52.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDIR FRANCISCO LORINI

Advogado: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA OAB: PR14613 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: JULIA BORGES BUSS

Advogado: GREICE BERKENBROCK OAB: SC33530 Endereço: DAS CEGONHAS, 57, APTO 02, IRIRIU, Joinville - SC - CEP: 89227-645

DE: VALDIR FRANCISCO LORINI

LINHA ALTO ALEGRE, ZONA RURAL, Santo Antônio do Sudoeste - PR - CEP: 85710-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os pagamentos das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000255-94.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA LUZ

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDNA MARIA DA SILVA LUZ

Rua João Batista Figueiredo, 2.656, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003485-58.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287 Endereço: desconhecido Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO3160 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1359, NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA

CHACARA, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA, 110, INDUSTRIAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002876-93.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001495-16.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR IBRAIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de junho de 2021, às 09h30min,

que realizar-se-á por videoconferência na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003536-92.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DAMIAO PEREIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILSON DAMIAO PEREIRA

LINHA MP 05, LOTE 119, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001955-03.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO MONTEIRO FERREIRA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDO MONTEIRO FERREIRA

Linha MC 03, Lote 202, Km 34, Lote 202, Distrito de 5ºBEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para no dia 11 de junho de 2021, às 10 horas, que realizar-se-á por videoconferência, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002637-26.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE CARVALHO VELOSO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: RO9297 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar

o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7007925-35.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122

RÉU: JOSE SEBASTIAO DIAS

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933 ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia para o dia 30 de junho de 2021, às 08h30min. que realizar-se-á por videoconferência., na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 0000547-67.2018.8.22.0019

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOCIMAR SANTANA SANTOS, LINHA SME 01, KM 45, RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DOS SANTOS, LH. SME-3, GL.2, LOTE 118, KM 75 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante no DESPACHO de id. 57124027.

Designo audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 08h30min.

Mantenho os demais termos do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000547-40.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, POSTE 158 s/n, ZONA RURAL LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.805,62

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 52,25 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Prescrição:

Não há que se falar em prescrição, já que no presente caso o prazo prescricional não é de 3 anos e sim de 5 anos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta comprovado nos autos que não se trata de um cartão de crédito utilizado para realização de compras e pagamentos, tendo sido disponibilizado um empréstimo a parte autora, por meio de cartão de crédito, com desconto do valor mínimo do pagamento diretamente do seu benefício previdenciário.

O contrato de cartão de crédito é desproporcional e abusivo, pois da forma que foi estipulado a dívida nunca será quitada.

O artigo 51, IV do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que o caso dos autos.

Nestes termos, é de rigor a declaração de nulidade do contrato com cláusulas abusivas.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa

do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora teve descontos realizados no seu benefício, referente a contrato abusivo de cartão de crédito não foi solicitado por e ainda teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 7.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar que o banco requerido proceda a restituição em dobro dos valores já descontados, com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Concedo a antecipação da tutela para que seja determinado a expedição de ofício para que o INSS cesse os descontos no benefício da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000985-66.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SEBASTIAO DO ROSARIO XAVIER, RUA PALMAS, Nº 2206 S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 27.306,20

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por SEBASTIÃO DO ROSÁRIO XAVIER em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 117,74 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

Inicialmente, não merece prosperar a irrisignação do banco requerido no tocante a decadência, pois trata-se de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 5 anos (art.27), contados do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta comprovado nos autos que não se trata de um cartão de crédito utilizado para realização de compras e pagamentos, tendo sido disponibilizado um empréstimo a parte autora, por meio de cartão de crédito, com desconto do valor mínimo do pagamento diretamente do seu benefício previdenciário.

O contrato de cartão de crédito é desproporcional e abusivo, pois da forma que foi estipulado a dívida nunca será quitada.

O artigo 51, IV do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que o caso dos autos.

Nestes termos, é de rigor a declaração de nulidade do contrato com cláusulas abusivas.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora teve descontos realizados no seu benefício, referente a contrato abusivo de cartão de crédito não foi solicitado por e ainda teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução EM DOBRO dos valores cobrados indevidamente, pois resta caracterizada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do CDC, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 7.000,00.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar que o banco requerido proceda a restituição em dobro dos valores já descontados, com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 7.000,0 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Concedo a antecipação da tutela para que seja determinado a expedição de ofício para que o INSS cesse os descontos no benefício da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000541-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO DA SILVA, POSTE 158 s/n, ZONA RURAL LH MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 12.736,60

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por ANTONIO DA SILVA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 52,25 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta comprovado nos autos que não se trata de um cartão de crédito utilizado para realização de compras e pagamentos, tendo sido disponibilizado um empréstimo a parte autora, por meio de cartão de crédito, com desconto do valor mínimo do pagamento diretamente do seu benefício previdenciário.

O contrato de cartão de crédito é desproporcional e abusivo, pois da forma que foi estipulado a dívida nunca será quitada.

O artigo 51, IV do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que o caso dos autos. Nestes termos, é de rigor a declaração de nulidade do contrato com cláusulas abusivas.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora teve descontos realizados no seu benefício, referente a contrato abusivo de cartão de crédito não foi solicitado por e ainda teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 7.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar que o banco requerido proceda a restituição em dobro dos valores já descontados, com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Concedo a antecipação da tutela para que seja determinado a expedição de ofício para que o INSS cesse os descontos no benefício da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO - CPF: 991.379.252-53 (DENUNCIADO)

QUALIFICACAO DO RÉU AQUI, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7000723-19.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO e outros

Denunciado: CARLOS FAUSTINO SOLEDADE/SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS, vulgo "Adalto", "Pai da Mata" e/ou "Dirceu", brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n 1146978 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n 991.379.252-53, nascido no dia 18.08.1982, natural de Presidente Médici/RO, filho de Rosa Maria Solidade Nascimento e José Faustino do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Projetada J, 420, São Marcos, Cacoal/RO E/OU Sétima Linha, Lote 40, Sítio Bom Jesus zona rural, cidade e comarca de Cacoal/RO, telefone n. (69) 9.9204-2802/9.9233-6719 FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] Fato 01 – Organização Criminosa Entre os meses de setembro e dezembro de 2020, no município de Vale do Anari, EDEN DE MELO SOUZA, CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ROBERTO LEMES, DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS e RENATO LUCENA LOPES, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, integraram organização criminosa armada (art. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/13), estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens econômicas, decorrentes de crimes de estelionatos (art. 171, § 2º, inciso I e § 3º do Código Penal) e causar dano direto e indireto à Unidade de Conservação. Apurou-se que os membros da organização criminosa incentivaram e organizaram a invasão de área pública, inclusive com utilização de armas de fogo para garantir a detenção ilegal¹. Promoveram ocupação e cobraram valores relativos a venda de lotes no interior da Reserva Extrativista AQUARIQUARA2, sob a falsa promessa de regularização pelo INCRA, sendo que na ORCRIM havia responsáveis pelo recolhimento das "contribuições" repassadas ante a promessa de regularização fundiária, bem como pessoas que exerciam a função de segurança, de responsáveis pela "guarita" e controle de entrada e saída de pessoas do acampamento. EDEN DE MELO SOUZA liderou/comandou a invasão da Resex Aquariquara e, em conjunto

com DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS, CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ROBERTO LEMES e RENATO LUCENA LOPES, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, integraram organização criminosa, prometeram falsamente a regularização fundiária de lotes da Resex Aquariquara e promoveram venda de lotes localizados em seu interior, sendo que JOSÉ ROBERTO liderava os seguranças do acampamento e DOMINGOS, CARLOS e RENATO arrecadavam recursos dos “contribuintes” e/ou “patrocinadores”, tudo com conhecimento e comando de EDEN3 EDEN DE MELO SOUZA figura como peça indispensável na referida organização criminosa, conforme pode ser observado no relatório n. 43/2021/SEVIC-1ª DPC/MDO. Verifica-se através de mensagens do aplicativo WhatsApp entre EDEN e DOMINGOS, que este detinha parte da liderança do grupo que invadiu a RESEX (fls. 135/146). EDEN comandava o local do acampamento, questionava DOMINGOS sobre o atraso no recebimento das “contribuições” e cobrava o resultado da arrecadação de valores (fls. 138 e 143). EDEN se identificava como “líder do acampamento” (fl. 113), função que de fato exercia, conforme Relatório de Fiscalização n. 002/AQUARIQUARA/2020, Relatório de Viagem das equipes SEDAM e BPA, Relatório de Fiscalização n. 004/AQUARIQUARA/2020 e Relatório de Fiscalização n. 005/AQUARIQUARA/20204. Segue diálogos de EDEN e DOMINGOS do dia 19.09.2020, dia anterior à invasão da Resex Aquariquara, conforme relatório de fls. 135/136 (sic): [...]. 19/09/2020 as 20h:47m Domingos: Eden meu amigo, fala comigo a onde vocês estão 19/09/2020 as 21h:02m Eden: Acabamos de chegar em Ariqueemes, já estamos em Ariqueemes. 19/09/2020 as 21h:02m Domingos: Está bão meu irmão beleza, ai vocês vão gastar mais ou menos duas horas ate chegar em quinto bec, vocês vão chegar em quinto bec mais ou menos 11 horas, ai nesse horário vou estar esperando vocês em quinto bec, ai quando vocês chegar nos vai na localidade que nos juntou o pessoal aqui pra amanhã quatro horas nos sair todo mundo junto 19/09/2020 as 21h:06m Eden: Porque lá não da acesso para o ônibus ir lá, se da acesso para o ônibus ir lá nos vai lá hoje ainda, nos que amanhecer já no local do acampamento, chegou ai com o ônibus tem que ir direto lá, então se tem o acesso já prepara pra nos descer direto a hora que nos chegar ai nos ja desce direto para la. 19/09/2020 21h:10m Domingos: Em Eden é bom entrar amanhã de manha cedo umas cinco horas da manha pra seis horas estar la, porque anoite é muito dificil, o acesso tem mais choveu aqui muito hoje, entendeu ai e perigoso atolar carro na estrada, fica dificil, então é melhor vir e dorme um pouquinho descansa e entra ja com tudo de manha cedo com escuro. Na minha opinião fica mais facil para não ficar carro garrado alguma coisa. 19/09/2020 as 21h:12m Eden: Mas o Onibus só vai deixar nos ai voltar para traz entendeu, então nós já tem que ir direto para dentro do local, ai voce ja sabe onde é, dai nos já dá continuidade vamos descer pra a hoje amanhecer dentro da area, chegando ai nos ja desce ainda estamos em Ariqueemes, aquela hora ainda faltava uns quinze quilômetros para chegar em Ariqueemes, mas chegando ai vamos descer direto, nos estamos todo mundo programado para descer direto, porque o ônibus vai ter que retornar hoje ainda, ai ele não vai querer ficar para amanhã, ai tem que ir direto para o local. 19/09/2020 as 21h:13m Domingos: Sendo assim fechado então esta tranquilo. O Eden beleza então vou pegar o povo e trazer pra cá pra boca no bec ai a gente se encontra aqui e vai todo mundo junto. [...]. DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS, RENATO LUCENA LOPES e CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS eram responsáveis por dissimular as vendas de lotes como se fossem contribuição, induzindo diversas pessoas em erro, sob a alegação de que as terras seriam regularizadas pelo INCRA, conforme o relatório n. 43/2021/SEVIC-1ª DPC/MDO e Termos de Declarações (fls. 107 e 124). O grupo recebia as “contribuições” principalmente nas contas bancárias de DOMINGOS e da esposa Tereza Ferreira da Silva. Após a prisão de EDEN nos autos n. 0000714-16.2020.8.22.0019, DOMINGOS assumiu a função de liderança/comando acompanhado de RENATO. JOSÉ ROBERTO

LEMES liderava os seguranças do acampamento localizado na zona de amortecimento da RESEX Aquariquara, elaborando escalas, horários, locais de permanência, controle de entrada e saída, dentre outras, consoante termos de declarações e auto de qualificação e interrogatório (fls. 109/114). Ressalta-se que tentou-se registrar a Associação dos Produtores Rurais Projeto Novo (ASPRONOV) com objetivo de dar aparência de legalidade à invasão⁵. Ainda, componentes do grupo também utilizavam vestimenta contendo brasão de “Movimento dos Pequenos Agricultores”⁶ e inscrição “segurança” nas costas. Fato 02 – Estelionatos Entre os meses de setembro e dezembro de 2020, nos municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, EDEN DE MELO SOUZA, CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ROBERTO LEMES, DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS e RENATO LUCENA LOPES, livres e conscientes, em comunhão de esforços e de desígnios, obtiveram, para si, vantagem econômica ilícita, em prejuízo de pessoas vinculadas à invasão, as quais foram induzidas a erro em razão de falsas promessas de regularização de lotes situados na RESEX AQUARIQUARA. Em data e local a serem melhor apurados, DOMINGOS, em unidade de desígnios com os denunciados EDEN, CARLOS, JOSÉ ROBERTO e RENATO, recebeu da vítima Eliel Magalhães Pinto o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em benefício da organização criminosa ante a falsa promessa de regularização de lotes no interior da Resex Aquariquara, causando prejuízo alheio decorrente da venda de parte da área pública. Em data e local a serem melhor apurados, DOMINGOS, em unidade de desígnios com os denunciados EDEN, CARLOS, JOSÉ ROBERTO e RENATO, recebeu da vítima Leandro Rodrigues Silva o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em benefício da organização criminosa ante a falsa promessa de regularização de lotes no interior da Resex Aquariquara, causando prejuízo alheio decorrente da venda de parte da área pública. Ressalta-se que outras diversas pessoas, em que pese optarem pela não representação ou não identificarem o recebedor, informaram que havia oferecimento de áreas situadas no interior da Resex Aquariquara, a qual poderia ser “cortada” e que, para adquiri-las, os “contribuintes” deveriam pagar 6 (seis) parcelas no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada⁷. Todos os denunciados atuaram ordenadamente para a obtenção de vantagem ilícita, pessoal e financeira, decorrente do induzimento dos “contribuintes” e/ou “patrocinadores” a certo grau de erro, utilizando-se de meios fraudulentos com o repasse de informações falsas, enganando terceiros de boa-fé a financiar os invasores, dando a entender aos “contribuintes” que a área em questão era passível de ser loteada⁸, cujo valor exato demanda continuidade de apuração. Fato 03 – Causar dano à Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento Entre os meses de setembro e dezembro de 2020, no município de Vale do Anari, EDEN DE MELO SOUZA, CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ROBERTO LEMES, DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS e RENATO LUCENA LOPES, livres e conscientes, em comunhão de esforços e de desígnios, causaram dano direto à Unidade de Conservação RESERVA EXTRATIVISTA AQUARIQUARA e às áreas de que trata o artigo 27, do Decreto n. 99.274/90, conforme Relatórios de Fiscalização às fls. 45/105. Infere-se dos autos que os denunciados suprimiram vegetação nativa e instalaram acampamento no interior da RESEX AQUARIQUARA e em sua zona de amortecimento (isto é, na faixa de 3 quilômetros no entorno dessa Unidade de Conservação) sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual. Assim, além de suprimir a vegetação para instalação dos acampamentos no interior da UC, também suprimiram da zona de amortecimento, eis que mudaram a localização do acampamento, degradando a RESEX, conforme Relatório de Fiscalização às fls. 47/105. Fato 4 – Porte de arma No dia 02 de março de 2021, por volta das 14h07min, na RO 257, próximo ao Posto Pioneiro, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, JOSÉ ROBERTO LEMES portava 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda calibre.28, 04 cartuchos calibre.28, 01 (uma) munição calibre.32, e DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS

portava 01 (uma) arma de fogo artesanal tipo garrucha, calibre não identificado, tudo sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19. Ante o exposto incidiram: a) EDEN DE MELO SOUZA, CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO SANTOS e RENATO LUCENA LOPES nas penas do art. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/13 (Fato 1), art. 171, §2º, I, e § 3º do CP (Fato 2 – 02 vezes); Art. 40 a Lei 9.605/98 (Fato 3), tudo c/c art. 29 e 69 do Código Penal; b) JOSÉ ROBERTO LEMES, DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS nas penas dos artigos art. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/13 (Fato 1), art. 171, §2º, I, e § 3º do CP (Fato 2 – 02 vezes); Art. 40 da Lei 9.605/98 (Fato 3), tudo c/c art. 29 e 69 do Código Penal, e art. 14, da Lei n. 10.826/03 (Fato 04), requerendo-se que, uma vez registrada e autuada esta, seja instaurada ação penal, citação dos denunciados, intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação. Machadinho do Oeste, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002643-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 12.089,55

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, afasto as preliminares por se confundirem com o MÉRITO e passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

O autor alega que foi enganado pois sua intenção não era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu que contratou após o primeiro desconto. Afirma que não pretendia o valor recebido, e que estão sendo descontadas as parcelas de pagamento do empréstimo em seu benefício, sem sua anuência.

Ocorre que o autor, ao assinar a Proposta de Adesão, aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que embora tenha se insurgido em relação ao empréstimo, o autor não comprova que devolveu imediatamente o dinheiro e deixa antever que utilizou o crédito disponibilizado na sua conta.

Ademais disso, a assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido, em sede de contestação, é bem parecida com a assinatura utilizada pelo autor no seu RG antigo, não necessitando sequer de perícia para essa constatação.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada e nem em vício de consentimento ou contrato.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, mutatis mutandis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável

– RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Litigância de má-fé não demonstrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000296-22.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C 02, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.244,09

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 52,25 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Das preliminares

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Portanto, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta comprovado nos autos que não se trata de um cartão de crédito utilizado para realização de compras e pagamentos, tendo sido disponibilizado um empréstimo a parte autora, por meio de cartão de crédito, com desconto do valor mínimo do pagamento diretamente do seu benefício previdenciário.

O contrato de cartão de crédito é desproporcional e abusivo, pois da forma que foi estipulado a dívida nunca será quitada.

O artigo 51, IV do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que o caso dos autos.

Nestes termos, é de rigor a declaração de nulidade do contrato com cláusulas abusivas.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora teve descontos realizados no seu benefício, referente a contrato abusivo de cartão de crédito não foi solicitado por e ainda teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo

isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 7.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar que o banco requerido proceda a restituição em dobro dos valores já descontados, com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 7.000,0 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Concedo a antecipação da tutela para que seja determinado a expedição de ofício para que o INSS cesse os descontos no benefício da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001410-93.2021.8.22.0019 AUTOR: ROQUE SANTANA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

RÉU: RENATO JULIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 31/08/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002642-14.2019.8.22.0019

AUTOR: SANDRA FREITAS MORAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Caso a Ceron não forneça seus dados bancários para viabilizar a devolução de dinheiro pago por ela a título de honorários sucumbenciais a parte autora, que não estava assistida por advogado, determino, desde já, a transferência do numerário para conta centralizadora do TJ/RO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos atos.

Atendida a determinação, proceda-se a transferência do valor dos honorários sucumbenciais para conta corrente informada pela executada, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002497-55.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, apresentar dados bancários para possibilitar a transferência do valor pago, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 57164034.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001084-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JULIA DO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000386-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JACIRA CATARINA TEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001053-16.2021.8.22.0019 AUTOR: REINALDO PEDRO DA COSTA, LEANDRO SILVA DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

RÉU: DANIEL RIBEIRO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/09/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001419-55.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LIMA LUIZ, CPF nº 42198968568, RUA DOS LÍRIOS, n 3010, SETOR PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no benefício previdenciário; b) a parte autora afirma não ter contratado qualquer cartão de crédito; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 30 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 1.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

No mais, cumpra-se o seguinte:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis; a.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

a.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

a.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

b) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias úteis.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001391-87.2021.8.22.0019 AUTOR: EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES - AM14124, JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: AGUIMAR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 31/08/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000002-67.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001441-16.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

/vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão rural proposta pelo autor em face do INSS, visando a implantação do benefício previdenciário.

Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado da Fazenda Pública, em razão de sua incompetência absoluta para julgar a matéria, já que trata-se de ação previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum desta Comarca.

Portanto, o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao caso concreto, já que em sede de Juizado Fazenda não há o declínio da competência.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ao distribuir a ação o advogado deve direcioná-la para o 1º Juízo desta Comarca, o qual possui competência para conhecer, processar e julgar as ações previdenciárias.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I, via DJ.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001423-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA OLIVIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que a fatura de energia apresentada pelo autor como comprovante de endereço é datada de agosto de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada (90 dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001424-77.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CARLOS CARVALHO SANTOS, MARECHAL DUTRA 4294 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GESLAINE APARECIDA LECEU, AV. MARECHAL DUTRA 4294 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA - ANDAR VILA YARA s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Documentos ilegíveis são considerados como inexistentes!

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizarem, de forma legível, todos os boletos e comprovantes de pagamentos de financiamento do veículo, observando a ordem cronológica de vencimento das prestações, bem como para digitalizar certidão do serasa atualizada e comprovante de endereço, que foi digitalizado com a supressão de dados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001441-16.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

/vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão rural proposta pelo autor em face do INSS, visando a implantação do benefício

previdenciário.

Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado da Fazenda Pública, em razão de sua incompetência absoluta para julgar a matéria, já que trata-se de ação previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum desta Comarca.

Portanto, o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao caso concreto, já que em sede de Juizado Fazenda não há o declínio da competência.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ao distribuir a ação o advogado deve direcioná-la para o 1º Juízo desta Comarca, o qual possui competência para conhecer, processar e julgar as ações previdenciárias.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I, via DJ.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

7001435-09.2021.8.22.0019

REQUERENTES: EUFRASIO TEIXEIRA DA ROCHA, CPF nº 71764356268, LINHA 605, LOTE 28, KM 54, GB 21 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OTAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 42650631953, LINHA 605, LOTE 08, GB 21, KM 54 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001305-19.2021.8.22.0019 AUTOR: DOUGLAS MIQUEL DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 31/08/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001437-76.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAQUIM ALVES DA COSTA, LINHA MP 54, S/N, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo

porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001425-62.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 11154799115, LINHA PEDRA REDONDA 01 s/n. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no benefício previdenciário; b) a parte autora afirma não ter contratado qualquer cartão de crédito; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 30 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 1.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

No mais, cumpra-se o seguinte:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

a.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

a.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

a.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

b) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias úteis.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

7001428-17.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001427-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO BORSATTO SOBRINHO, CPF nº 40914119915, LINHA MC 03, KM 05, LOTE 931, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001426-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AGUINALDO QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 69445176200, LINHA MP 13, LOTE 138, KM 42, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001431-69.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003531-65.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: DEVAIR IBRAIM DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, realizar o pagamento voluntário da dívida remanescente, sob pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros perante todas as instituições financeiras que mantêm relacionamento jurídico, conforme DESPACHO id. 57177528.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003270-03.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: EVA MARIA JESUS FERREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO,

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, pagar voluntariamente o saldo remanescente da dívida, apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 56419902.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

7001429-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANTA MAIA ZIMERMANN, CPF nº 31655394215, LINHA MC 04, ESQUINA M-16 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001432-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANZIO PEREIRA SANTOS, CPF nº 52032400600, LH 35, LOTE 642, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo

poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000658-29.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDETE PANDOLFO MARMENTINI, REGIANE PANDOLFO MARMENTINI, VAGNER PANDOLFO MARMENTINI, GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

7001445-53.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PRISCILA SOUZA DA SILVA, CPF nº 53662350220, RUA VANDELIR DA SILVA 4299 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/09/2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como

os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmando@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7001446-38.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CELIA REGINA CASTRO ZAIA, CPF nº 21971986291, AV. COSTA E SILVA n 2831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001445-53.2021.8.22.0019 REQUERENTE: PRISCILA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/09/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de

antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmando@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000969-15.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO SIMPLICIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001263-04.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000756-09.2021.8.22.0019

Requerente: ELMADAN CHAVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000231-27.2021.8.22.0019

Requerente: MARLENI AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de maio de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000465-06.2021.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. V. N. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLIQUARTEZANI SALVADOR - RO5821

RÉU: JOSE RONALDO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do termo de compromisso de inventariante.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000735-30.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumulação

REQUERENTE: RONEY DOMINGOS NERIS, GETÚLIO VARGAS 3396 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RIACHUELO 2552 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração quanto à tutela antecipada.

Resultado de construção jurisprudencial, o pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração. Seu objetivo não seria substituir o recurso cabível, poderia ser utilizado tão somente nas hipóteses de decisões que não sofrem os efeitos da preclusão, porque nesse caso o juiz poderia modificar sua DECISÃO mesmo de ofício (matérias de ordem pública), devendo-se permitir o pedido de reconsideração. Fora dessas hipóteses, a possibilidade de o juiz se retratar de sua DECISÃO estaria limitada à interposição de recurso que permita o juízo de retratação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

A negativa ao pedido do autor fundamentou-se na lei municipal 926/2011 (id Num. 56830772 - Pág. 1), que prevê a possibilidade da concessão de licença para mandato classista a 01 (um) servidor eleito (art. 131, §4).

A norma de referência não é de inconstitucionalidade flagrante. O comando, salvo melhor juízo, não representa a hipótese de interferência na organização sindical vedada pela Constituição. A limitação imposta apenas procura garantir o adequado funcionamento dos órgãos ou entidades nas quais laboram os servidores.

Ao caso deve ser garantido o estabelecimento do contraditório, a fim de que se possibilite uma análise, se não exauriente, mais profunda da matéria.

Assim, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada.

Cite-se conforme DESPACHO de id Num. 56876043.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7001404-88.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: WARLISSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WARLISSON DA SILVA SOUZA

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000684-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: GENILTON BONFIM DOS SANTOS, LH 144, KM 7,5, LADO NORTE S/N, ZONA RURAL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de afastar a negativação ou protesto em nome do autor até a CONCLUSÃO do processo.

Os embargos de declaração tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a DECISÃO verifico, de fato, a ausência de manifestação quanto ao pedido do autor, o qual passo a analisar.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Tendo em vista o documento com o qual Genilton demonstrou a cobrança de fatura extra de consumo de 9.133 kWh, no valor de R\$ 5.318,20 (cinco mil e trezentos e dezoito reais e vinte centavos), verifica-se plausível a alegação dele no sentido de discutir em juízo a cobrança.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

O deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Desta feita, acolho os embargos declaratórios e determino a Requerida que se abstenha de efetuar a inclusão do nome do Autor: Genilton Bomfim dos Santos, CPF: 001.419.162-81, em protesto ou nos sistemas de proteção de crédito (SPC/SERASA), e caso já o tenha feito, realize sua exclusão ou cancelamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de R\$5.000,00.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela e dos demais termos da DECISÃO de Id. 56652094.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001157-44.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ

Advogado(s) do reclamado: AISLA DE CARVALHO, ANDREY GODINHO SCHMOLLER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053, AISLA DE CARVALHO - RO0006619A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002591-34.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002017-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JONACIR ANTONIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A autora informa que reside no endereço constante em sua qualificação desde janeiro de 2017, sendo que desde o início usa água e energia oriunda de residências vizinhas.

Aduz que a pessoa que cede o serviço de fornecimento de água solicitou que a autora providenciasse sua ligação individual eis que não poderá mais fornecê-lo e que as concessionárias dos referidos serviços se negam a fornecê-los alegando a necessidade de apresentação de documentos que comprovem que a autora tem a posse do referido imóvel. Contudo a autora não possui tal documento já que a prefeitura não o fornece sob a alegação de que os referidos imóveis estão interditados pelo ministério público estadual devido a problemas de estrutura.

Argumenta que os serviços pleiteados são essenciais e indispensáveis, e o risco de na atual situação que a autora os obtém, os terceiros que os cedem terem estes suspensos devido a o referido compartilhamento ser considerado irregular necessita que sejam fornecidos de forma individual a sua residência, não podendo aguardar eventual regularização da posse do imóvel, visto que esta não tem previsão de ocorrer, razão pela qual requer a procedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de conciliação não houve acordo (ID: 54411847).

As requeridas contestaram, arguindo, em síntese, a preliminar de ausência de documentos comprobatório, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, requerendo ao final o chamamento ao processo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 28.998.297/0001-45, no endereço na Rua: Riachuelo, 3284, Setor 14, CEP: 76.958-00- Nova Brasilândia, do Oeste. No MÉRITO pugnaram pela improcedência do pedido autoral.

Intimado o autor para juntar contrato de compra e venda do imóvel, ou qualquer outro documento que comprovasse a posse, este manteve-se inerte.

Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de chamamento ao processo, mormente porque inadmissível no rito do juizado especial, conforme

previsão do art. 10 da Lei nº 9.099/95, vejamos:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Neste sentido, seguem as ementas:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA LEI Nº 9.099/95. CONTRATO VERBAL DE EMPRÉSTIMO. PROVA DOCUMENTAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL QUE DÃO AZO ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC. DANO MATERIAL COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005170-02.2017.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 16.10.2018) (TJ-PR - RI: 00051700220178160174 PR 0005170-02.2017.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 16/10/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/10/2018)

Superada esta fase, verifica-se, que assiste razão às requeridas quanto à tese de ausência de documentos comprobatórios, pois há informação nos autos de que o imóvel encontra-se impedido de regularização da propriedade por motivos administrativos. Além do mais o autor sequer comprova a posse do imóvel e quando intimado para juntada de documento que comprovasse a posse manteve-se inerte, não comprovando minimamente o direito alegado inicial.

Segundo a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos, de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição e que serve como origem da relação jurídica que dispõe sobre ônus probatórios.

Naturalmente, o réu poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor.

Caso o réu alegue por meio de defesa de MÉRITO indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo.

O ônus da prova carreado ao réu pelo art. 373, II, do CPC só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque só passa a ter interesse na DECISÃO do juiz a existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo do autor.

O referido encargo consiste no comportamento exigido da parte, para que ela traga a verdade dos fatos que alega, a fim de que eles sejam admitidos pelo Juiz, com a consequente procedência do pedido. Por óbvio que, sendo um ônus, a parte não está obrigada a provar os fatos, porém, em não o fazendo, está arriscando a perda da causa, porque a existência do direito subjetivo depende de prova, não bastando a mera alegação.

No caso em tela, o autor limitou-se a apresentar sua tese, desprovida de qualquer embasamento probatório e, quando intimado para juntar documento manteve-se silente, impedindo o reconhecimento de sua pretensão.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo REQUERENTE: JONACIR ANTONIO em face dos REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON extinguindo o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

REQUERENTE: JONACIR ANTONIO, CPF nº 67450555700, AV. 15 DE NOVEMBRO 1580, COHAB SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: FERNANDA FREITAS DA SILVA, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência dos valores penhorados via SISBAJUD, para querendo, apresentar impugnação.

Observação: O prazo para impugnar a penhora, querendo, é de cinco (5) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7000015-34.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte Requerida: FERNANDA FREITAS DA SILVA e outros

Nova Brasilândia, 30 de abril de 2021.

Assinatura digital

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000752-66.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE MARCOS DE AZEVEDO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 57199101, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Autos n.: 7000995-44.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: GILSO DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GILSO DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000042-46.2021.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR CARNEIRO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2335 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Diante da aceitação da proposta de transação penal pelo suposto infrator, e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, homologo a transação penal.

Havendo descumprimento da proposta, intime-se o promovido para apresentar justificativa no prazo de 05 dias, após, vistas ao MP e concluso.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001989-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de petição de id 55605018, inclusive apresente planilha atualizada do débito, se for o caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001782-73.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 57186666, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001330-97.2019.8.22.0020

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

RÉU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição da Carta Precatória, bem como, comprove nos autos a sua distribuição.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

Autos n.: 7000121-59.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MATIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a petição do ID 57190188.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001354-91.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000444-64.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7002117-29.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n.: 7001640-06.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001992-61.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENIA SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, consoante SENTENÇA de id 50626207: "o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000273-73.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ALVARO MAY e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a diligência negativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000707-62.2021.8.22.0020

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: VITOR GABRIEL DOS SANTOS NOBRE

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Considerando a manifestação da Defesa em ID: 57070480, recebo a defesa prévia apresentada e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2021 às 08 horas.

Intimem-se o adolescente, seus responsáveis e as testemunhas abaixo relacionadas para comparecerem à audiência designada que se realizará por videoconferência, no link a seguir: meet.google.com/oaj-wktj-xyu.

Encaminhe-se o link a todas as partes para participação.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos e/ou militares (artigo 455, § 4º, II, do CPC).

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Int.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

ADOLESCENTE: VITOR GABRIEL DOS SANTOS NOBRE, atualmente recolhido no Centro de Internação de Rolim de Moura.

Testemunhas do MPE e Defesa:

1. Welinton da Silva Barros (Policial Militar);
2. Giovane Carlos Graciano Dias (Policial Militar);
3. Eliane Rodrigues dos Santos (Genitora do adolescente);
4. Fábio Júnior Rodrigues de Jesus (padrasto do adolescente);

Vítima: Estefany Gabrieli dos Santos Nobre

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000805-47.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADOS DO

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.05.2021, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput,

CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000804-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRO DOMINGOS DALMORO, LINHA 134 KM 06

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tento em vista que, conforme consulta à REDESIM anexa, consta que o autor possui atividades de criação de bovinos para leite e para corte.

b) Juntar outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000513-96.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CICERO HENRIQUE DE PAULA, LINHA P 130- KM 5,5 - LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para manifestação sobre a contraproposta de acordo oferecida pelo INSS no ID núm. 56622352.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000526-66.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. F. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: Zaqueu Juliao Ferreira

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS RETTMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, inclusive informe se está ocorrendo os depósitos, conforme determinado no expediente de id 52940542.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000582-94.2021.8.22.0020

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAFAELA CORAMILA RITTER

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Romario da Silveira

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 17/06/2021 às 08h45min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 57216833. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000128-51.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA VITALINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

EXECUTADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001503-87.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCILIO COSTA DA SILVA, LINHA 05, KM 6,750, LADO NORTE 9,750 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência.

Em decisões proferidas nos ID's 56693509 e 56905590 fora determinado que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou efetuassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, contudo, o autor não comprovou a hipossuficiência quando intimado da primeira DECISÃO e ficou-se inerte quanto a segunda. Portanto, é evidente a deserção.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Sendo assim, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência e do recolhimento do preparo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e declaro deserto o recurso por ele interposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária pela Turma Recursal deste Estado, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Preparo Não Recolhido. Hipossuficiência Não Comprovada. Deserção Declarada. Não Conhecido O Recurso. O não recolhimento do preparo dentro do prazo estabelecido na Lei 9099/95

impõe o não conhecimento do recurso. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011760-70.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2019

Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelo autor, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7000602-22.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZA

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000432-50.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000591-90.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LUCIA APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUCIA APARECIDA BATISTA DA SILVA

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001511-64.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: SIRLEI MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SIRLEI MARCELINO DE SOUZA

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000659-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS

2829 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,

SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.424,00

DECISÃO

Em que pese os argumentos da parte autora, rejeito neste primeiro momento pelos motivos que passo a expor:

Sabe-se, que há grande dificuldade em encontrar profissionais que estejam dispostos a realizar perícia principalmente quando se trata de profissionais especialistas, como em psiquiatria, neurologista, cardiologista, ortopedista, etc.

Isso decorre da falta de disponibilidade na agenda desses profissionais, da escassez de profissionais, bem como pelo fato do valor dos honorários em que a Justiça Federal autoriza a fixação, já que tais profissionais podem ter lucro melhor e menos dispêndio de tempo atendendo somente particulares.

Ademais, a perícia está agendada já para dia 14.05.2021.

Assim, a menos que o perito se declare/ entenda que haja suspeição para atendimento, mantenho a perícia outrora agendada.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7000515-37.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: VANILDA ALVES DA SILVA JUVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANILDA ALVES DA SILVA JUVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000407-37.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: AZOR MARTINS TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

AZOR MARTINS TARIFA

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000323-36.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE FRUTUOSO FILHO, LINHA 138 KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%.
Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de maio de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

Autos n.: 7001078-60.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002056-71.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: LUCINEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUCINEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000121-25.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496
EXECUTADO: KARLA VANESSA ROSA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o MANDADO negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
DESPACHO
Vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar-se.
Após, conclusos, para deliberação.
Nova Brasilândia do Oeste d'Oeste/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo nº 7000304-93.2021.8.22.0020
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao procedimento comum, sob a justificativa de celeridade processual, uma vez que incumbe a parte requerente o ônus de protocolar a exordial juntamente com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, se for o caso, proceder com o recolhimento das custas processuais, o que pode ser feito via sistema PJE.
Ademais, no presente caso, por força do artigo 51, da Lei 9.099/95, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO é medida a ser imposta.
Arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30/04/2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7000096-12.2021.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 492,03
EXEQUENTES: N. P. D. S., M. P. D. S. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. C. D. S. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para pagamento integral do débito e não houve comprovação da impossibilidade de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e do Parquet e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir e prorrogação da prisão pelo prazo máximo legalmente previsto.
Expeça-se o MANDADO de prisão, inscrevendo-o no BNMP.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Em caso de pagamento do débito alimentar, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anotar-se no MANDADO que a prisão será cumprida em regime domiciliar monitorado. O executado durante o cumprimento da prisão por dívida alimentar não poderá sair de sua residência.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP.
Nova Brasilândia D'Oeste 30 de abril de 2021
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000776-94.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2021 às 08h45min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/uoo-iixx-jnh.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002176-51.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO BUSSIADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26/05/21, às 15h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 30 de abril de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001426-15.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ABRAO SOARES VIEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Bradesco Seguros S/A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ABRAO SOARES VIEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em desfavor de RÉU: Bradesco Seguros S/A ali igualmente qualificado, alegando em síntese que ao retirar um extrato da conta bancária, se deparou com descontos referente a seguro denominado “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”.

Enfatiza que não contratou qualquer seguro com a demandada.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender os descontos referente ao contrato impugnado, que a requerida seja condenada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, e ao pagamento de danos morais, bem como, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, enfatizando que o desconto reclamado, no valor de R\$ 287,66 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), refere-se à parcela do seguro de vida denominado BILHETE AP BRADESCO, que tem por objetivo garantir o pagamento de expressão monetária ao Beneficiário em casos de Morte Acidental do segurado, e ao próprio Segurado em casos de Invalidez Permanente por Acidente, bem como serviços de Assistência Funeral Individual.

A autora impugnou a contestação.

DECISÃO de id Num. 33485626 - Pág. 2, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia grafotécnica.

O requerido juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais e contrato original para a realização da perícia.

Juntada de laudo grafotécnico (ID 43248693 - p. 1/14).

Intimadas quanto a juntado do laudo, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

No presente feito, a requerente pleiteia a anulação do contrato de seguro, sob o argumento de que não efetivou tal contrato junto ao Banco requerido.

Em sede de contestação o requerido alegou a validade do contrato objeto da ação, informando que a parte autora contratou o seguro impugnado, o que acarretou os descontos no benefício previdenciário.

Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão à requerida, sobretudo pelo laudo grafotécnico, o qual possui CONCLUSÃO no sentido de que “os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas e examinadas (item 3.1.1) foram produzidos pelo punho gráfico escritor do Senhor ABRÃO SOARES VIEIRA.”. (id Num. 43248693 - Pág. 14)

Diante das provas constantes nos autos, verifico, que a parte autora de fato contratou o seguro questionado, conforme de depreende do contrato juntado aos autos e do laudo grafotécnico, mormente porque restou comprovado que o contrato impugnado, fora de fato assinado pela parte autora.

Desse modo, diante da alegação de que o autor não realizou o negócio com a requerida, pelo qual surgiram os descontos no benefício previdenciário, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança, o que de fato o fez, uma vez que carrou aos autos provas suficientes, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ademais, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar nos autos seu direito à indenização por danos morais, ante a ausência de provas quanto aos fatos alegados.

Por derradeiro, nota-se que houve litigância de má fé no caso em voga. As circunstâncias fáticas, alinhadas aos documentos coligidos nos autos, demonstram que o autor formulou pretensão mesmo diante da contratação do seguro, efetivamente demonstrada nos autos.

Neste ínterim, é evidente que alterou a verdade dos fatos, conduta esta que deve ser penalizada na forma da legislação processual em vigor (art. 80, II do CPC).

Entendo que o percentual de 5% é suficiente para penalizar o comportamento aqui apontado; isso o faço com arrimo no art. 81 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ABRAO SOARES VIEIRA em desfavor do RÉU: Bradesco Seguros S/A, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil (Id. 30000692).

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio TJ/RO com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasília D'Oeste sábado, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo: 7001700-42.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.954,00

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA, CPF nº 96619619215, LINHA 160 KM 08 LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCOS APARECIDO DA SILVA ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 31/08/2020, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da juntada do laudo pericial que comprovar a incapacidade definitiva.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id Num. 50549440 - Pág. 3).

Realizada audiência de instrução (id Num. 52360482 - Pág. 2). Foram ouvidas duas testemunhas.

O INSS, citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pleiteou a extinção do feito, caso constatada ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada a perícia médica (id Num. 51905891 - Pág. 1).

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso em apreciação, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovado nos autos (id Num. 50451869 - Pág. 4 - Num. 50451869 - Pág. 6). De mais a mais, as testemunhas ELENA MARTINS DE MOURA DE CRUZ e DIVINO DA LUZ afirmaram em audiência que o autor sempre trabalhou em atividades rurais.

Portanto, a qualidade de segurado foi devidamente comprovado.

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação, vejamos:

[...] 7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva [...] É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo “Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave.” Sim. alienação mental leve.

Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Deste modo, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 31/08/2020, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06/09/2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No

período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCOS APARECIDO DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 31/08/2020, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 30/11/2020 no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando

que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000214-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência, Licença Prêmio

REQUERENTE: GERCI APARECIDA CARDOSO, AV. CARLOS GOMES 4870, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado no âmbito dos Juizados Especiais.

Desnecessária inclusão da União no polo passivo da demanda, na medida em que possível reconhecimento da lide em nada afetará a esfera de direito da União.

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição no sentido de que para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033181-17.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glóhner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Assim, inadequada a alegação segundo a qual "... em razão de que o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a transposição ao quadro do ex-território federal é vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias e de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores. Assim, a passagem para os quadros federais enseja a renúncia os adicionais a que teria direito quando do quadro estadual. É o ônus decorrente da possibilidade de transposição ...". (ID 55602388, p. 5 de 14).

Igualmente no tocante aos argumentos de que inexistente lei regulamentando a matéria¹, impedindo a concessão da conversão pretendida pela requerente em obediência ao princípio da legalidade, que restringe a liberdade do administrador em cumprir o que lhe é permitido na legislação, o e. Colégio Recursal do TJ/RO fixou precedente no sentido segundo o qual desnecessária tanto a anterior manifestação em âmbito administrativo quanto a previsão em outra norma, uma vez que a medida (entrega de valores correspondentes à vantagem) decorre da Constituição Estadual. (por todos, veja-se Processo: 7002879-55.2017.8.22.0007 -

RECURSO INOMINADO CÍVEL Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA).

No mais, incontroverso nos autos que GERCI APARECIDA CARDOSO, nos termos dos arts. 123 ss., da Lei Complementar nº 68/92, prestou serviço ao Estado de 01/03/1985 (admissão) a 01/03/2020 e 28/05/2003 a 31/10/2018 (transposição), fazendo jus portanto ao gozo de cinco afastamentos por assiduidades, sendo que quatro deles já haviam sido usufruídos².

Em relação ao pedido recebimento de valores referentes ao abono de permanência, o art. 40, da Lei Complementar nº 432/2008³ estabelece que o servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Contudo, deixou a requerente de juntar comprovante administrativo, nos termos do artigo 40, §4º da Lei Complementar n. 432/2008, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7057160-13.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, convertendo em pecúnia a licença prêmio do período acima, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a três meses de salário, com base no último contracheque da autora, descontados os auxílios (10/2018, ID núm. 54562388), além de correção monetária a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública; e jugo improcedente o pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização a título de abono de permanência.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1"... a falta de um DISPOSITIVO legal impede a concessão da conversão pretendida pela requerente, pois na Administração Pública o princípio da legalidade restringe a liberdade do administrador a comportar-se de acordo com o que lhe é permitido na legislação". trecho da contestação

2"... A requerente informa, que durante toda a sua vida laboral prestada ao Estado de Rondônia, só gozou de 04 (quatro) licenças-prêmio". Trecho da inicial.

3. Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002519-47.2018.8.22.0020

AUTOR: WALDIR GRINIVALDADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SAADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº

DF173477

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para transferidos junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta bancária 3577 040 01504809-3. para a conta do Perito Auxiliar do Juízo, Sr. Jutay de Andrade Castro, no Banco do Brasil S/A, agência 1406-0, conta corrente 40057-2.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001010-13.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 51.785,72

Última distribuição: 13/07/2020

Autor: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Réu: IANDRA RIQUELME SILVA, CPF nº 84426187249, ZONA RURAL S/N, KM 04, LADO SUL SÍTIO LINHA 124 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, CPF nº 65730631200, ZONA RURAL S/N, KM 06 SÍTIO LINHA 25 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO propõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID Num. 56202524 - Pág. 1.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição, pois o pedido feito pelas partes no acordo apresentado para homologação foi para que o feito fosse suspenso até sua integral quitação, e não, a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, o embargante apontou contradição entre o teor da DECISÃO atacada com o pedido existente nos autos.

O cerne da impugnação se dá quanto ao pedido de suspensão feito pelas partes, o que fizeram fortes no art. 921, I do CPC.

Todavia, este juízo por aplicação e pedidos análogos aos dos autos, extinguiu o feito, sem a existência de pedido expresso nesse sentido, quando na verdade as partes pugnam pela suspensão do processo.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.8.22.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Desta forma, diante da fundamentação supra conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, DANDO-LHES provimento, com o fim de revogar parcialmente a DECISÃO de ID 39006471, no que pertine à extinção do feito, devendo os autos permanecerem suspensos até ulterior informação de cumprimento integral do acordo.

Desta feita, suspenda-se o processo.

Informo que a suspensão correrá em arquivo, cabendo ao credor informar nos autos a quitação ou dar andamento adequado à execução, em caso de inadimplência.

Por oportuno, destaco que não foi oportunizada a parte ré a se manifestar quanto aos embargos, ante a manifesta ausência de prejuízo para as partes com a modificação do julgado.

De mais a mais, no tocante aos valores bloqueados, sirva a presente como ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores constantes nas contas 3577 040 01505891-9; 3577 040 01505893-5; 3577 040 01505897-8; 3577 040 01505892-7 e valores vinculados ao id 072021000004055775 à Agência 4003-7, Conta Corrente n. 18.304-0, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Iandra Riquelme Silva, inscrita no CPF sob n. 844.261.872-49.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001983-65.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, LINHA 160, KM 4,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GENESIO GONCALVES DE BAIRRO, LINHA 160, KM 4,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado no âmbito dos Juizados Especiais.

Como é cediço, a revelia gera a presunção relativa de veracidade, demandando da parte autora a comprovação documental dos fatos por ela alegados.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica, etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas no final de 2020 (03.12.2020) GENESIO GONÇALVES DE BAIRRO e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que os demandantes deixaram de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001652-83.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR BARBOSAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: NAIR BARBOSA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Citado o INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, requer o INSS que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros com correção monetária de acordo com a TR.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: NAIR BARBOSA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 05.10.2020 (Id 49622537) e a ação foi proposta em 21.10.2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NAIR BARBOSA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a partir de 05.10.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: NAIR BARBOSA, CPF nº 61688835253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 05.10.2020- data da cessação do benefício;

Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos

autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oestesábado, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste REQUERENTE: CELIA REGINA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município não apresentou contestação.

Resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobrevida Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz

insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/08/2008 - Página: 317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, sábado, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000487-91.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILBERTO VICENTE DA SILVA, RUA PIRARARA 2864 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a denúncia contra GILBERTO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 16 de dezembro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, mas certo que no período noturno, na rua Príncipe da Beira esquina com a rua das Palmeiras, setor 13, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, o denunciado GILBERTO VICENTE DA SILVA praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipo automóvel, vitimando ESTARLEY HENRIQUE FERREIRA REGO, conforme laudo de exame em local de acidente de trânsito de fls. 09/14-v.

Segundo restou apurado, o denunciado seguia pela rua Príncipe da Beira, conduzindo seu veículo caminhonete marca TOYOTA, modelo HILUX, placa KXN 2742, ocasião em que em razão de sua negligência, por falta de cautela ao trafegar pela via, não observando o devido dever de cuidado, uma vez que não parou na sinalização de parada obrigatória, adentrou no cruzamento da rua das Palmeiras e colidiu com a vítima ESTARLEY HENRIQUE FERREIRA REGO, que trafegava em sua motocicleta CG 150 FAN, placa 5031.

A vítima ESTARLEY não resistiu aos ferimentos e veio a óbito".

Acompanha a denúncia o inquérito policial (ID núm. 55379933, p. 9/38).

A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2020 (ID núm. 55379933, p. 4/5).

Os antecedentes criminais foram juntados (ID núm. 55379933, p. 91/93).

Citado (ID núm. 55379933, p. 69), o réu constituiu advogado e ofereceu defesa escrita (ID núm. 55379933, p. 70/77). Procuração juntada (ID núm. 55379933, p. 78).

Durante a instrução probatória, realizou-se a oitiva de três testemunhas e o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria do crime.

A defesa, por sua vez, manifestou pela ausência de previsibilidade objetiva e inexistência de falta com o dever de cuidado pelo réu e pugnou por sua absolvição, sustentando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de GILBERTO VICENTE DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, conforme consta na denúncia.

Quanto ao MÉRITO, a pretensão punitiva é procedente.

Da materialidade

A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio da ocorrência policial nº 216974/2017, certidão de óbito da vítima, Laudo Pericial de Exame em Local do Acidente de Trânsito, depoimentos e demais provas juntadas nos autos.

Da autoria

Também a autoria é indubitosa.

Na fase inquisitorial o réu afirmou que, no dia dos fatos, conduzia um veículo Hilux pela Rua Príncipe da Beira, sentido sul, e ao

chegar no cruzamento com a Rua das Palmeiras parou para verificar a movimentação de veículos na via preferencial. Que não visualizou nenhum veículo em movimento na Rua das Palmeiras e arrancou para sair, momento em que ouviu um barulho de impacto e seu veículo movimentou-se violentamente para o lado. Que imediatamente parou seu veículo ao perceber que ele havia sido colidido por uma motocicleta.

Na fase judicial, o réu afirmou que parou no cruzamento e observou a via preferencial, não tendo visualizado o veículo da vítima, e que ao cruzar a rua, no meio da pista ouviu o impacto, momento em que percebeu que havia acontecido o acidente. Que permaneceu no local do acidente e o socorro à vítima foi prestado rapidamente. Que possuía habilitação para dirigir na época do acidente.

A testemunha Romário Gonçalves de Lima afirmou ter presenciado o acidente, pois no momento dos fatos transitava com sua motocicleta na mesma rua e sentido em que a vítima se deslocava, um pouco atrás dela. Que não visualizou se o réu chegou a parar seu veículo antes de atravessar a via preferencial. Que viu o momento do impacto, quando a motocicleta da vítima colidiu com o veículo Hillux do réu, que estava atravessando no meio da pista de preferência da vítima.

A testemunha PM Jonas Cordeiro de Jesus afirmou que sua guarnição foi acionada do acidente ocorrido e que ao chegar ao local encontrou a vítima com várias fraturas. Que a vítima estava na Rua das Palmeiras e o veículo do veículo cruzou a via pela Rua Príncipe da Beira. Que no dia dos fatos o condutor da caminhonete não viu a motocicleta e ouviu somente o impacto. Que a vítima foi atendida por uma ambulância e que, posteriormente, soube que a vítima havia falecido.

A testemunha PM Wanderley Fausto da Silva afirmou que sua guarnição compareceu ao local dos fatos e que a o veículo do requerido estava parado no meio da pista e havia uma motocicleta e uma pessoa caída. Que a ambulância compareceu ao local e socorreu a vítima e, posteriormente, soube que a vítima havia falecido.

Assim, analisando o depoimento do réu, verifica-se que a autoria é incontestada e aponta o acusado como autor do acidente de trânsito que culminou com a morte de Estarley Henrique Ferreira Rego. Nota-se, que tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, este afirma que conduzia o veículo Hilux no momento do acidente e que no momento da colisão cruzada a via preferencial na qual trafegava a vítima. Além disso, as informações prestadas pelas testemunhas oitivadas corroboram com os depoimentos do réu.

Ademais, o Exame em Local de Acidente de Tráfego (ID núm. 55379933, páginas 18/29) concluiu que "... a causa motivadora do acidente de trânsito em questão foi a interceptação da trajetória retilínea e prioritária do veículo motocicleta Honda CG 150 ESDI placa NCN 5031 pelo veículo caminhonete Toyota Hilux placa KXN 2742..."

Assim, o que se verifica é que a conduta irregular do réu em cruzar a via não preferencial naquele momento impossibilitou que a vítima pudesse concluir sua travessia pela via preferencial.

Sabido que "é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é na omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência." (RT 411/275).

Assim, constata-se que o fato ocorrido amolda-se ao tipo penal constante da denúncia, que é "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor".

A infração se perfaz com a eliminação da vida de uma pessoa por ato de outra, através de uma causa gerada por culpa, nas espécies imprudência, imperícia ou negligência.

Na imprudência há a prática de ato perigoso, enquanto que a negligência configura-se pela falta de precaução ou cuidados e a imperícia pela omissão de aptidão técnica, teórica ou prática.

Neste passo, é sabido que enquadrar um crime culposos a um agente depende de um maior esforço do que o enquadramento de um crime doloso, isso porque nesse adequa-se a ação e o resultado

(quando for o caso) à norma descrita no tipo, enquanto naquele é preciso que a culpa esteja suficientemente demonstrada.

De acordo com o inciso II do art. 18 do Código Penal, diz-se culposos o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo Rogério Greco, para a caracterização do delito culposos é preciso a conjugação de vários elementos a saber:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- e) previsibilidade;
- f) tipicidade.

O próprio réu admitiu em juízo que dirigia o veículo que colidiu com a vítima e ceifou sua vida.

Há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, dela advinda. Restam, para verificação, a inobservância do dever objetivo de cuidado, a previsibilidade e a tipicidade. Lembrando, o resultado típico só poderá ser imputado ao acusado desde que tenha deixado de observar seu dever objetivo de cuidado. Conforme a lição de Rogério Greco:

"Esse dever de cuidado objetivo, dirigido a todos nós, faz com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas ou expressas, a fim de convivermos harmoniosamente em sociedade. Cada membro da sociedade parte do princípio de que esse dever de cuidado objetivo será observado pelo seu semelhante".

Diante de tais conceituações, em que pese as alegações da defesa de ausência de previsibilidade objetiva, inexistência de falta com o dever de cuidado pelo réu e culpa exclusiva da vítima, não há uma prova sequer que corrobore que a vítima transitava em alta velocidade no momento da acidente, conforme argumentado pela defesa. Não consta nos autos comprovação ou demonstração de que a vítima tenha dado causa ao acidente e o laudo pericial concluiu que a causa determinante do acidente foi a conduta do réu em dirigir seu veículo e interromper a trajetória da vítima que trafegava pela via preferencial.

Ademais, ainda que a vítima tivesse concorrido para a colisão, no direito penal é incabível a compensação de culpa.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal DE Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

EMENTA: Acidente de trânsito. Homicídio culposos. Imprudência. Absolvção. Insuficiência de prova. Não ocorrência. Ofuscamento por luz alta de veículo contrário. Circunstância situada dentro do campo da previsibilidade. Culpa concorrente. Não acolhimento. Causa superveniente independente. Ausência. Manutenção da condenação. Recurso. Não provimento. Se a morte da vítima ocorreu como desdobramento do acidente, de forma que o resultado final da conduta do réu não se mostra apta ao rompimento do nexo causal entre sua ação imprudente e o sinistro, não há em se falar em absolvição. O ofuscamento produzido pela luz alta de veículo que transita em sentido contrário é fato previsível, não podendo ser invocado para afastar a ocorrência de culpa. Comprovado, por meio do laudo pericial e prova testemunhal, ser o agente o causador do homicídio culposos na direção de veículo automotor, por ter agido com culpa, na modalidade imprudência, a condenação é medida que se impõe e a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Mesmo quando comprovado nos autos culpa concorrente da vítima, referida situação não elide a responsabilidade do agente pelo evento delitivo, porquanto, em tema de Direito Penal, não há compensação de culpas, isto é, na condução de veículos automotores o dever de cuidado objetivo é imposto a todos que se utilizam da via. O art. 13 do CP, que trata justamente do nexo causal, em seu § 1º, deixa claro que este será considerado quebrado se a concausa relativamente independente houver

produzido o resultado por si só, o que, neste caso, não ocorreu. (TJRO, Processo nº 0009494-02.2011.822.0005 – Apelação, Data do julgamento, Data do Julgamento: 23/09/2015)

EMENTA: Acidente de Trânsito. Homicídio culposo. Excesso de velocidade. Imprudência. Negligência. Absolvição. Insuficiência de prova. Não ocorrência. Culpa concorrente. Não acolhimento. Omissão de socorro. Manutenção da condenação. Estando comprovado, por meio do laudo pericial e prova testemunhal, ser o agente o causador do homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ter agido com culpa, na modalidade imprudência, a condenação é medida que se impõe e a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Mesmo que houvesse sido comprovada nos autos culpa concorrente da vítima, referida situação não elide a responsabilidade do agente pelo evento delitivo, porquanto, em tema de Direito Penal, não há compensação de culpas, isto é, na condução de veículos automotores o dever de cuidado objetivo é imposto a todos que se utilizam da via. A causa de aumento de pena referente à omissão de socorro deve ser mantida quando não comprovado o risco iminente à incolumidade física do réu, conforme depoimentos testemunhais, tendo o agente apenas optado em evadir-se do local, sem ao menos desacelerar o veículo, tampouco parar para verificar o estado da vítima. A prestação de socorro é dever do agressor, não cabendo ao mesmo levantar suposições acerca das condições físicas da vítima, medindo a gravidade das lesões que causou e as consequências de sua conduta. (Precedente do STJ) (TJRO, Processo nº 0000348-27.2013.822.0017 - Apelação, Data do Julgamento: 03/06/2015)

EMENTA: Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Imprevisibilidade. Inocorrência. Culpa concorrente da vítima. Compensação. Impossibilidade. Pena pecuniária. Natureza penal. Recurso não provido. 1. Em se tratando de motorista profissional de ônibus da prefeitura, que sabe das condições do veículo, não é desproporcional exigir dever maior de cuidado, principalmente quando se trata de zona escolar. Portanto, está dentro dos padrões racionais prever que a criança que já se encontra no meio da rua, pretendendo atravessá-la, não contém a malícia nem o cuidado suficiente para se esquivar do ônibus, impondo cautela maior de quem dirige. 2. Ainda que a vítima possua parcela de culpa na ocorrência do resultado danoso, descabe a compensação de culpas no direito penal, impedindo a absolvição sob este argumento. 3. A prestação pecuniária do artigo 43, I, do CP, possui caráter penal e não cível, descabendo a afirmação de que houve violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, pois esta não tem como objetivo principal a reparação dos danos causados pelo infrator, mas, sim, a punição que não seja a privação da liberdade. 4. Recurso não provido. (TJRO, Processo nº 0014060-59.2009.822.0006 - Apelação, Data do Julgamento: 28/03/2012).

Nessa esteira, sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi denunciado, descabida a tese defensiva e o pleito absolutório, logo, a condenação do acusado é medida que se impõe, posto que restou demonstrado que o réu agiu com, no mínimo, imprudência.

Outrossim, verifico presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que o réu confessou que conduzia o veículo Hilux envolvido no acidente e que cruzou a via preferencial na qual a vítima se deslocava em sua motocicleta, o que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno o réu GILBERTO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97.

IV. DOSIMETRIA

O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa. Não possui maus antecedentes criminais. Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao

acusado. As circunstâncias do crime são graves, já que delito ocorreu em via preferencial, onde as pessoas que trafegavam, inclusive a vítima, esperavam que as normas de trânsito fossem devidamente respeitadas pelos condutores. As consequências, em que pese sejam gravíssimas pois a perda de uma vida humana acarreta danos de toda ordem no seio familiar, não podem ser valorizadas negativamente, eis que não fogem do tipo penal do homicídio culposo. O comportamento da vítima não demonstra que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Em vista dessas circunstâncias favoráveis, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena fixada em 03 (três) meses, passando a fixá-la em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes de pena.

Na terceira fase, ausentes também as causas de diminuição ou de aumento. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.

Visando a agregar proporcionalidade e adequação na reprimenda ao delito, levo em consideração, para a fixação do tempo de suspensão da habilitação, todos os dados relevantes que operaram na fixação da sanção corporal. Considero, assim, a variação de 2 meses a 5 anos prevista no art. 293, caput, e a previsão para a privação de liberdade, que varia entre 2 a 4 anos, em cotejo com a privação de liberdade fixada, fixo a suspensão em 01 (um) ano.

a) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

b) Substituição da Pena

Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, quais sejam:

a) Prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época dos fatos, a ser depositada na conta única do Juízo, conta esta que será informada pelo cartório criminal desta comarca.

b) Prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser indicada pelo cartório criminal desta comarca, pelo prazo de duração da pena imposta, na forma do art. 46, § 3º, do Código Penal; Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.

c) Do pagamento das custas processuais

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA:

a) Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).

c) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

Adotadas todas as providências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000801-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001443-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: EDILSA RAMOS DA CRUZ, LINHA 144 km 06 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID. 57148395), narrando que há erro material no relatório e no DISPOSITIVO da SENTENÇA, com relação ao nome do requerido BANCO BRADESCO S.A., que teria constado a informação "BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO)".

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

" EDILSA RAMOS DA CRUZ promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO). "

LEIA-SE:

" EDILSA RAMOS DA CRUZ promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO BRADESCO S.A. "

E ONDE SE LÊ:

"Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por EDILSA RAMOS DA CRUZ contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO), para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, e observado o prazo prescricional".

LEIA-SE:

" Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por EDILSA RAMOS DA CRUZ contra o BANCO BRADESCO S.A., para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, e observado o prazo prescricional. "

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001455-31.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s):BANCODOBRASIL S.A.,CNPJ nº00000000000191, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): BENEDITO MARCOS DA SILVA, CPF nº 13934503187, LINHA 118 NORTE S/N, KM 17 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, no qual o embargante alega omissão na DECISÃO de ID n. Num. 55117183 - Pág. 1, que julgou extinto o processo.

Afirma que a entabulação do acordo foi com a forma de pagamento a prazo e que requereu a suspensão do processo até fim do cumprimento de acordo, devendo a presente demanda somente ser extinta após comunicação da quitação do débito.

Requer provimento dos embargos para sanar o erro material, suspendendo o feito até novembro de 2025, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil..

É o necessário relatório.

Decido.

O Embargante afirma que a DECISÃO proferida nos autos restou viciada de erro material, pois este juízo deixou de se manifestar sobre a suspensão processual e declarou a extinção do feito.

O inconformismo do embargante encontra amparo em precedentes do TJRO quanto à suspensão do processo executivo em razão de acordo entre as partes, e não a sua extinção. Por todos, veja-se: Execução. Homologação de acordo. Suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos da lei processual, o acordo celebrado entre as partes, suspende os autos da execução até o cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, sendo indevida a extinção do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002780-06.2018.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. grifei.

Por outro lado, tendo em vista tratar-se de suspensão por prazo determinado como pretende o embargante, caberá a ele o impulso oficial ao final do prazo assinalado no acordo.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, acolho os presentes Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a SENTENÇA extintiva e determinar a suspensão do processo até novembro de 2025 (vencimento final do acordo).

Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, e, ao final do prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Intimem-se

Nova Brasilândia do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001818-52.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: APARECIDO FERMINO DA SILVA, LINHA 134, KM 3, LADO SUL 3 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A irrisignação do exequente fora indeferida em ID: 55368785, nada data de 09.03.2021, tendo novamente transitado em julgado na data de 01.04.2021, sem recurso.

Ante o exposto, por obedecer ao determinado na SENTENÇA homologo os cálculos da contadoria de ID: 55582253, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Expeça-se as RPV's.

Conformado o pagamento, expeça-se alvará e tornem conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000300-90.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES SOUSA, RUA CLAUDIO WINCH s/n, DISTRITO DE MIGRATINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Acolho o pedido de id Num. 56920775 - Pág. 1.

Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação constante na SENTENÇA, nos termos do DESPACHO de id Num. 55185126 - Pág. 1.

Prazo de 05 dias.

Serve o presente como MANDADO - carta.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000225-51.2020.8.22.0020 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, LINHA 134 KM 01 NORTE LT 15, GB 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID Num. 56389827 - Pág. 1), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 3577 040 01505834-0/ ID 049357700072102231 no valor de R\$ 14.721,07 e cominações legais, para a Conta poupança nº. 17066-1, Agência 2783, Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora CHARLES KENNY LIMA DE BRITO CPF: 629.849.852-49, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001577-44.2020.8.22.0020

AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o recurso inominado é intempestivo, nos termos precisos do art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias".

Ao reverso do afirmado pelo recorrente, verifica-se que este foi intimado via sistema no dia 05.03.2021 da DECISÃO dos embargos de declaração conforme tela abaixo:

DECISÃO (14799358)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Diário Eletrônico (03/03/2021 07:59:43)

O sistema registrou ciência em 05/03/2021 23:59:59

Prazo: 10 dias

Diário Eletrônico (03/03/2021 07:59:43)

Tratando-se de processo judicial eletrônico (PJE), em que ambas as partes estão representadas por advogados, os prazos terão como termo inicial o primeiro dia útil após a data da publicação do ato decisório no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Excluindo-se o dia do começo (08/03/2021) e incluindo o dia do final, tem-se que o decêndio legal se encerrou no dia 19.03.2021, mas o recurso somente foi interposto em 22.03.2021, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, JULGO INTENPESTIVO o recurso interposto pelo réu.

Nova Brasilândia do Oeste, sábado, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n. 7002096-87.2018.8.22.0020

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: FRANCISCO PEREIRA, DAURO GOMES GERALDINO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.585,92

Data da distribuição: 29/10/2018

DESPACHO

Considerando que as partes firmaram acordo, suspendo o feito durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de devolução dos valores bloqueados formulado executado Dauro (Id. 56746009).

Intime-se.

Sirva o presente como MANDADO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000296-19.2021.8.22.0020

PROCURADORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, SIRLENE HONORIO PINTO

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95

Inicialmente, a ré informa que consta no polo passivo a empresa "LOJAS AMERICANAS", contudo, o nome correto da referida é B2W – COMPANHIA DIGITAL. Diante disso, acolho a manifestação e determino que se retifique o polo para que passe a constar a correta denominação, qual seja, B2W – COMPANHIA DIGITAL.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

SIRLENE HONORIO PINTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de reparação material e danos materiais e morais em desfavor de REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A (B2W – COMPANHIA DIGITAL) todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 1.989,00 a título de danos materiais, proveniente de uma obrigação contratual de compra e venda não cumprida pela parte requerida e R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora (CDC 3º).

Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Restou provado nos autos a demorada demora na entrega do produto adquirido, em que a ré descumpriu o pactuado no ato da compra do produto, eis que a compra foi realizada em 24/11/2020 com tentativa de troca do produto em 07/01/2020 (conforme notas fiscais). Porém, quando do ajuizamento da ação, a mercadoria não tinha sido entregue, oportunidade que o autor solicita restituição do valor.

Considerando que não houve a entrega do produto em tempo oportuno, a restituição do valor pago é medida que se impõe conforme apregoa o código de defesa do consumidor (art. 18, II). Resta apreciar quanto à reparação moral.

Destaca-se que a parte autora entrou em contato com a demandada, por diversas vezes, conforme as conversas via aplicativo anexadas, tentando resolver a questão administrativamente, oportunidade em que não obteve resposta da ré, sempre repassando a responsabilidade da entrega para empresa terceira.

Assim, cabia à ré comprovar motivo justificável da demorada demora na entrega do produto. Ônus que não cumpriu.

No caso, a parte requerida foi negligente no exercício de sua atividade, pois além de não entregar o produto conforme o combinado, não buscou resolver administrativamente a questão,

mesmo depois de vários contatos do autor para buscar uma solução amigável, que aliado ao tempo dispensado no intuito de solucionar a questão são fatos que ensejam danos morais.

A compra realizada pela internet é comodidade disponibilizada pelos comerciantes na modernidade, facilitando a aquisição de produtos eletronicamente e aumentando seus rendimentos com a aderência cada vez maior de pessoas a tal mercado diferenciado. Com efeito, a oferta realizada por meio da internet igualmente vincula o proponente ao cumprimento da proposta e na forma em que efetivada a propaganda, razão pela qual o consumidor lesionado faz jus à reparação dos erros quando ocorrida a ineficiência na prestação dos serviços.

O anseio do legislador é evitar que o consumidor seja ludibriado no mercado de consumo impulsionado pela voracidade das empresas em angariar lucros e reduzir custos.

É gerada uma justificada expectativa no consumidor adquirente de que irá receber o produto comercializado pela parte fornecedora no prazo avençado, cuja frustração pelo não recebimento ou demasiada e injustificada demora no recebimento e a necessidade de buscar o judiciário para ver-se ressarcido, extrapola o mero aborrecimento e implica em danos de natureza moral.

Destaca-se que o produto em lide não fora entregue, em verdadeiro desrespeito ao consumidor.

Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de desestimular a ré em práticas desta natureza.

Assim, dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA, o em face de LOJAS AMERICANAS S.A (B2W – COMPANHIA DIGITAL) para CONDENAR a parte requerida a: a) pagar à autora o valor de R\$ e R\$ 1.989,00 (um mil e novecentos e oitenta e nove reais) conforme DANFE nº 011.651.758, a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso, utilizando o sistema de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, e juros de 1% a partir da citação; b) pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NBO-RO, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001567-68.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES VIEIRA, RUA SABIÁ 2573 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Valor da causa: R\$ 3.950,05

DECISÃO

O executado impugna o valor dos débitos da motocicleta apresentado pelo exequente.

Rejeito tal impugnação, eis que embora o executado tenha considerado os valores do licenciamento anual em atraso (2018, 2019, 2020) este deixou de considerar os IPVA's inscritos em dívida ativa, já que são coisas distintas, conforme anexo.

Assim, conforme espelhos juntados, homologo o valor dos débitos em R\$ 1.632,49 (mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Serve como intimação.

Se nada requerido no prazo de 15 dias, cumpra-se o DESPACHO de ID: 55923598.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001707-34.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): VILMAR CECCON, CPF nº 43160522920, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2132 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido (s): NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e materiais proposta por VILMAR CECCON em face do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, sob alegação de que há aproximadamente 20 (vinte) anos, reside com sua família (esposa, filha e neta) em uma residência localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 2132, setor 14, na cidade de

Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Afirma, que em meados do mês de agosto de 2020, o Requerido realizou a terraplanagem no terreno vazio aos fundos da residência do Autor, a fim de retirar terra e utilizar na melhoria do município. Aduz que em razão da obra realizada em favor do Requerido, ocasionou várias rachaduras na nas paredes e no chão da casa do Autor, comprovado (junta fotos).

Enfatiza que viu sua família em risco à integridade física, com medo dos danos ocasionados na residência pudesse se tornar um dano ainda maior, quiçá, irreparáveis, o que lhe causou além dos danos materiais sério abalo emocional. Argumenta que os danos materiais até o presente momento estão comprovados pelas notas fiscais em anexo. Todavia, esclarece, que ainda terá que arcar com diversas despesas, as quais serão posteriormente comprovado nos autos. Citado para apresentar contestação o Município de MANDADO deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.

Para solução da lide, fixo com ponto controvertido o seguinte: a) Se a residência do autor possui os danos alegados na inicial que comprometem a estrutura do imóvel e ameaça a segurança da família (rachaduras nas paredes e no chão da casa) b) Se é possível afirmar que os danos na residência podem ter sido ocasionados pela ação do requerido em razão da retirada de terra do terreno de fundo com a casa do autor c) Se em meados do mês de agosto de 2020, o Requerido realizou a terraplanagem no terreno vazio aos fundos da residência do Autor

O autor juntou laudo nota fiscal e recibo do dano material, bem como juntou laudo técnico da estrutura do imóvel e notas fiscais, que em tese comprova os pontos "a" e "b". Mas caso o requerido não concorde com o laudo unilateral, poderá se manifestar indicando profissional para realização de perícia no imóvel, ciente que deverá recolher os honorários oportunamente.

Quanto ao item "c" dos pontos controvertidos deverá ser comprovado por meio de prova testemunhal, a ser indicadas pelas partes.

Assim, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 dias indicando se possuem outras provas a serem produzidas, bem como nos termos dos pontos acima fixados.

Após, conclusos para prosseguimento com agendamento de audiência de instrução e julgamento e demais deliberações necessárias conforme manifestação das partes.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, Data conforme assinatura eletrônica.

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001635-47.2020.8.22.0020

AUTOR: EDNELSON ROSSOW

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora e pelo requerido, alegando omissão na SENTENÇA.

O autor aduz, em síntese, que não foi apreciado na SENTENÇA o pedido expresso para conceder a tutela de urgência.

A demandada sustenta que este juízo não observou, no momento de proferir SENTENÇA, o prazo de universalização para fornecimento de energia na cidade de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, verifico que de fato não houve apreciação do pedido de tutela de urgência contido na exordial.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do que dispõe o art. 300, caput, do CPC.

Assim, com base em juízo de certeza, diante de cognição exauriente em SENTENÇA proferida nestes autos, tenho que a urgência na efetivação do direito também é evidente, pois o decurso do tempo pode lhe causar danos irreversíveis, mormente na efetivação das suas necessidades básicas e fundamentais.

Quanto ao argumento da demanda, acerca da não observância dos prazos de universalização, entendo que não prospera. Isso porque o autor, desde 2017, tenta administrativamente o fornecimento de energia elétrica e não obtém êxito. Aliás, a demandada informou ao autor que o serviço solicitado seria cumprido até a data de 17/03/2020 (id Num. 50005333 - Pág. 1), todavia, até o momento não prestou o serviço.

Nesse sentido, a SENTENÇA não fora omissa ou contraditória, já que embasada em fartas provas juntadas pela parte autora, notadamente aquelas que comprovam a desídia da empresa quanto ao fornecimento de serviços essenciais.

Ante o exposto, ACOLHO embargos opostos pelo autor e, por consequência e CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para que a requerida cumpra a obrigação imposta na SENTENÇA no prazo estipulado (30 dias), sob pena de aplicação da multa (id Num. 56567905 - Pág. 2).

Rejeito os embargos opostos pela demandada.

Retifique-se o cadastro no sistema, fazendo constar no polo passivo da demanda a nomenclatura ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIME-SE.

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 1 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001370-45.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: TATIANE GABRIELA SANTOS SOUZA, LINHA 122 KM 6,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DECISÃO

A autarquia previdenciária apresentou os cálculos referentes a condenação (execução invertida). A parte autora impugnou aduzindo que os valores são inferiores ao efetivamente devido. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou planilha confirmando os argumentos da requerente.

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo.

Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Assim, por não verificar irregularidades nos cálculos do setor de cálculos deste juízo, HOMOLOGO-OS e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico. Todavia, no caso vertente, apesar de iniciada a execução pelo INSS, houve impugnação do autor, cuja tese fora acatada, razão porque faz jus aos honorários executivos, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor informado pelo INSS e aquele apontado pela contadoria.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001890-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SAMELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS PEREIRA, CPF nº 01109668210, LINHA 124 Km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SAMELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS PEREIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão de auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Contestação Impugnação à contestação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora.

Não há necessidade de prova testemunhal, pois o requerido já concedeu benefício à parte autora, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado.

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado está assegurada, pois conforme juntou no processo administrativos – Notas Fiscais, Contrato, DAP, resta assegurado (id Num. 51477095 - Pág. 8)

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades (id Num. 51909886 - Pág. 2). Vejamos:

1. O(a) periciado(a) já recebeu auxílio-doença Não. 2. É possível determinar a data do início da doença/trauma/deficiência Sim. Desde a infância. 3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. Grave, evolutiva,

degenerativa, congênita e irreversível. 4. É possível determinar a data do início da incapacidade Sim. Desde 2020. 5. Qual é o tipo de incapacidade Parcialmente incapaz permanentemente. 6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação Não. 7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer Atividades que exijam esforço físico, permanecer por longos períodos em pé e/ou caminhando, destreza com o membro afetado, atividades que coloquem em risco sua integridade física ou de terceiros e incluindo a atividade habitual. 8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual Não. 9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra Não haverá recuperação. 10. É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo "Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave." Não.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, verifico que no presente caso, o benefício devido é o auxílio-doença, pois, apesar do caráter permanente, as patologias são passíveis de tratamento para controle dos sintomas, não incapacitando totalmente para suas atividades e, observando os fatores de cunho pessoal, dentre os quais se destaca a sua pouca idade (31 anos), verifico que não é difícil sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866596 - SP (2016/0040412-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (Grifo nosso).

Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da requerente AUTOR: SAMELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/11/2020 - id Num. 51477095 - Pág. 1. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez e monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/ STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, sábado, 1 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000173-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TELMA CATANIO, RUA FORTALEZA, Nº 2290, SETOR 14 2290 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, RUA FORTALEZA, Nº 2290, SETOR 14 2290 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 21/06/2021, às 08:00 horas, pelo CEJUSC, através do link: <https://meet.google.com/kre-ocsh-pfb>

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA

Processo n.: 7000106-56.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 2.293,43 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: EDSON LEITAO DE MENEZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança movida por EDSON LEITAO DE MENEZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta o autor que o réu utiliza o divisor 240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além disso, alega que a hora noturna não é considerada como de 52 minutos e 30 segundos.

Juntou documentos que entendeu necessários.

O Estado apresentou contestação ao ID: Num. 54825370 - Pág. 1. É a síntese necessária. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse aspecto, observo que o feito foi distribuído neste juízo na data de 27/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos

em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

MÉRITO

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº

7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON LEITAO DE MENEZES desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para 1) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno e horas extras, anteriores à data de 27/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; 2) CONDENAR o Estado de Rondônia a IMPLANTAR, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a PAGAR a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo (caso não seja interposto pela Fazenda Pública ou por beneficiário da Justiça Gratuita, hipóteses em que o recolhimento do preparo será dispensado) e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal.

Em seguida, deverá remeter à Egrégia Turma Recursal o recurso interposto, sendo este recebido por este Juízo apenas em seu

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste domingo, 2 de maio de 2021 às 15:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº: 0001936-26.2014.8.22.0020

Requerente/Exequente: JUARES SEVERIANO NEVES

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: RÉU: ESOTV BRASIL PROMOCÃO PUBLICIDADE LICENCIAMENTO E COMERCIO LTDA, RUA PROFESSOR EDGARD DE MORAES 534 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Necessário salientar que nos presentes autos de execução o Executado é revel - a teor do que consta na SENTENÇA.

O artigo 346 do CPC assim dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial." Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."

Assim, desnecessária nova intimação do Réu quanto a habilitação dos herdeiros nestes autos.

De mais a mais, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na habilitação dos sucessores, no prazo de até trinta dias.

Portanto, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC.

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO do herdeiro do falecido.

Por fim, apesar da revelia, o CPC impõe a intimação do réu revel para cumprimento da SENTENÇA, razão pela qual determino:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/

executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, domingo, 2 de maio de 2021 às 15:46

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000680-16.2020.8.22.0020

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. E. D. O. S.

REQUERIDO: JOAO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do agendamento do exame conforme documento de ID 57181384

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000461-71.2018.8.22.0020

AUTOR: SAMUEL SILVA, CPF nº 28287392870, LINHA 09 Km 21, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe processual.

Conforme extrato da conta judicial informado em ID: 51019174 encontra-se sem saldo.

Assim, procedi a penhora online conforme solicitado pela exequente em ID: 52516251.

A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001990-91.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 SUL Km 8 para 9,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Acerca da petição de id Num. 57100575 - Pág. 2 manifeste-se a executada em 05 dias.

Após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001015-74.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Crédito Complementar, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: NEUZA MENDES DE SOUZA ADVOGADOS DO
EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº
RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, THAIS
RODRIGUES MURADAS, OAB nº RO3922

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do precatório expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação, razão porque declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 30 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000217-96.2020.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDONEVES SETOR 003 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAM MARTINS, LINHA CAPA ZERO, KM 33, EM FRENTE A LINHA 152 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que SAM MARTINS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA por suposta infração ao disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida na data de 04/03/2021 (ID 55183785), determinando a citação do acusado.

Em seguida veio aos autos resposta à acusação (ID 56338585) em que o réu pugnou pela absolvição sumária.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que o apontamento feito pela Defesa de que, munido com a documentação da arma de fogo, transitando entre suas propriedades rurais, o acusado estava agindo em regular exercício do seu direito, é um fato que se confunde com o MÉRITO e será analisado no momento oportuno.

No tocante a análise do artigo 397 do CPP, no presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária (causa excludente da ilicitude ou culpabilidade), por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Em relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, indefiro pelos mesmos motivos expostos na DECISÃO proferida na ação incidental nº 7000143-83.2021.8.22.0020.

Portanto, diante do acima exposto, bem como pelo fato de o acusado não preencher os requisitos da benesse da suspensão condicional do processo, deve o feito seguir o seu curso normalmente.

Neste momento seria o caso de designação de audiência de instrução julgamento, no entanto, por ora, com fundamento no art. 10 do ATO CONJUNTO Nº 020/2020 e Ato Conjunto 007/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização

Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo os autos por 90 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000690-60.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES CHAVES, CPF nº 00150635265, LINHA 140 KM 07 NORTE, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Processo: 7001150-47.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 04/08/2020

AUTOR: JHONATAN DE ASSIS SANTANA, RUA FLORIANÓPOLIS 2642 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, necessária a realização de audiência conciliatória.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas: Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2021, às 08h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Nova Brasilândia do Oeste-RO por videoconferência conforme os seguintes dados:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hpx-mcqb-nnd>

Intimem-se as partes

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasília do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: 7001955-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): EZEQUIAS MENDONCA LOPES, CPF nº 71155074220

Advogado (s): ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

NBO-RO sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília do Oeste Processo n.: 7000716-24.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVES JOSE SOTOCORNO, LINHA 11, KM 01, LADO SUL 01 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 14.089,22

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 010017649290.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem, verifica-se, que o autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da parte autora, sobretudo porque trata-se de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a parte nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou.

Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parques vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravado de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE NOME DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Presentes, ainda que minimamente, os requisitos do art. 273 do CPC, mormente em casos em que o risco de prejuízo é muito maior se considerado o indeferimento da medida, é de se deferir a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 70030273742, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, com sede na Avenida Nove De Julho, nº. 3148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.406-000 providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 010017649290, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito. No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, com sede na Avenida Nove De Julho, nº. 3148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.406-000

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste, 30 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001834-48.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTER NUNES ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DECISÃO

Ante a inércia do Exequente em adimplir a RPV, procedi com o sequestro nas contas do Ente Federado.

Aguarde-se 3 dias e expeça o alvará.

No mais, proceda com a baixa da RPV para fins de evitar pagamento em duplicidade.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTER NUNES ANTONIO ALVES, LINHA 02, KM 01, TRAVESSÃO DO ALEMÃO s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000503-94.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, RUA NOVA BRASÍLIA 2721, SALA 04 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: ROBSON FERREIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 56969837, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ROBSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 92106870272, LINHA 03 00010 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001864-49.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMELIO BERTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) r requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7000082-70.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIANE SICHINEL, CPF nº 51137348291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIOLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II - Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação

da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação,

obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

As horas extraordinárias terão sobre ela reflexos, se o pagamento se der de forma habitual, configurado como aquele que persiste por pelo menos um ano:

Neste sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste estado:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE). DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Apenas as horas extras habituais integram o conceito de remuneração. Para que se configure a habitualidade do serviço extraordinário é necessário que a sua prestação tenha ocorrido por pelo menos 1 (um) ano. - Horas extras não habituais, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno não integram a remuneração por disposição legal. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033493-27.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/11/2019

Desta feita, somente integrará a remuneração para todos os efeitos, se comprovado o labor extraordinário de forma habitual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIANE SICHINEL a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal e os respectivos reflexos.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIANE SICHINEL, CPF nº 51137348291, RUA AURELIO BERNARDI 764 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001863-64.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GILMAR SEVERO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000236-81.2019.8.22.0006

SUSCITANTE: WILSON MARCON

ADVOGADOS DO SUSCITANTE: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

SUSCITADOS: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO DOS SUSCITADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Não cabe citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. CRIME DE USO DE DROGAS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. CITAÇÃO FICTA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Com base no entendimento firmado no RHC n. 84.633/RJ, deste eg. Superior Tribunal de Justiça, a adoção de procedimento processual mais amplo não gera, por si só, a nulidade do feito. III - No caso concreto, foram plenamente respeitados o contraditório e a ampla defesa. IV - No mais, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, de regra, de rito sumaríssimo, não há como proceder à citação ficta, quando o paciente não é inicialmente localizado. Habeas corpus não conhecido. (HC 557.663/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020) – Grifo não original.

Nesse sentido, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, bem como viabilizar a citação do Querelado.

Desde logo advirto que em razão do princípio da indisponibilidade, mostra-se incabível a desistência da ação em face de apenas um Querelado.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SUSCITANTE: WILSON MARCON, BR 364, KM 294 s/n, CASA DA UVA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SUSCITADOS: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV TANCREDO NEVES 1242, ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, RUA DA PAZ 3390 LINA TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 30 de Abril de 2021.

Processo 7000319-07.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Parte requerente ELSON FERREIRA GOMES Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015 Parte requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Preposto(a) JONAS SILVA DO NASCIMENTO - CPF 105.601.044-48 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 Data e horário da audiência 30/04/2021 - Início: 09: 30 horas - Fim: 09: 35 horas Conciliador(a) Sabrina Neiva da Silva

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação foi infrutífera e a parte requerida apresentou sua contestação (id. 57143838), carta de preposição (id. 57122702) e procuração/ substabelecimento (id. 55712178).

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) a(s) parte(s) requerente(s) de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 30 de Abril de 2021.

Processo 7000240-28.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Parte requerente ANA MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502 Parte requerida BANCO DAYCOVAL S/A Preposto(a) JONAS SILVA DO NASCIMENTO - CPF 105.601.044-48 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 Data e horário da audiência 30/04/2021 - Início: 10: 15 horas - Fim: 10: 20 horas Conciliador(a) Sabrina Neiva da Silva

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação foi infrutífera e a parte requerida apresentou sua contestação (id. 57135540), carta de preposição (id. 57135932) e procuração/substabelecimento (id. 56295749). A parte autora já juntou impugnação à contestação (id. 57139843). As partes requerem a designação de audiência de instrução e julgamento. A parte autora informa que foi juntado comprovante de endereço (id. 57142053) e requer prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia da carteira de trabalho da requerente que comprova que a parte autora sempre residiu na Comarca de Presidente Médici/RO.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 0000236-81.2019.8.22.0006

SUSCITANTE: WILSON MARCON

ADVOGADOS DO SUSCITANTE: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

SUSCITADOS: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO DOS SUSCITADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Não cabe citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. CRIME DE USO DE DROGAS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. CITAÇÃO FICTA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Com base no entendimento firmado no RHC n. 84.633/RJ, deste eg. Superior Tribunal de Justiça, a adoção de procedimento processual mais amplo não gera, por si só, a nulidade do feito. III - No caso concreto, foram plenamente respeitados o contraditório e a ampla defesa. IV - No mais, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, de regra, de rito sumaríssimo, não há como proceder à citação ficta, quando o paciente não é inicialmente localizado. Habeas corpus não conhecido. (HC 557.663/SC, Rel.

Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020) – Grifo não original.

Nesse sentido, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, bem como viabilizar a citação do Querelado.

Desde logo advirto que em razão do princípio da indisponibilidade, mostra-se incabível a desistência da ação em face de apenas um Querelado.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SUSCITANTE: WILSON MARCON, BR 364, KM 294 s/n, CASA DA

UVA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SUSCITADOS: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV

TANCREDO NEVES 1242, ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDILSON

FERREIRA DE ALENCAR, RUA DA PAZ 3390 LINA TEIXEIRA -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001933-81.2020.8.22.0006

REQUERENTE: HELENA FIUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI

BREVIOLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº

RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo os autos pelo prazo de 90 (noventa dias).

Decorrido o prazo, o autor deverá dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: HELENA FIUZA, CPF nº DESCONHECIDO,

RUA DA SAUDADE 2394 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000514-89.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS

- RO10405

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001862-79.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: PAULO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000562-82.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

REQUERENTE: JAQUELINE CORTES DE CASTRO, AV CURITIBA 1377 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: KAREN A. XAVIER DE OLIVEIRA, RUA DOS TIMBIRAS 1945, RUA DOS TIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, RUA RIO DE JANEIRO 654, andar 11, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, THAINARA VIANNA COSTA EVANGELISTA, RUA DOS TIMBIRAS 1890, RUA DOS TIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Valor da causa: R\$ 6.265,00

DECISÃO

O artigo 2º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, traz o rol dos princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição, não cabendo ao juízo a busca de dados da parte requerida.

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD, SISBAJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre endereço e bens penhoráveis é da parte autora.

Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca do endereço ou mesmo bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo, pela última vez, o prazo de 10 dias para que a parte autora indique endereço das requeridas.

Quanto ao pedido de comunicação Ministério Público da União ou Delegacia especializada para averiguar possível fraude praticada pela requerida em razão do erário, indefiro tal manifestação pois o advogado do autor não apresenta elementos suficientes para que seja adotada tal providência. Ademais, existem diversos canais de comunicação disponibilizados ao cidadão onde o mesmo poder denunciar ou pedir apuração de fraudes contra a União, podendo o advogado da autora usar de tais canais.

Por fim, deve o advogado das autoras observar que o presente procedimento foi distribuído no Juizado Especial Cível, não sendo possível a citação por edital.

Caso decorra o prazo sem manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Caso seja apresentado o endereço das requeridas expeça-se MANDADO conforme já determinado.

Serve a presente de carta, ofício, MANDADO.

Presidente Médi - RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001074-65.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALZIRA DE SOUZA SILVA, AV. NOVO ESTADO 266 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.559,40

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando, em síntese, equívoco no DISPOSITIVO da SENTENÇA em relação ao nome do requerido.

É o breve relatório.

Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.

Verifico que ao prolatar a SENTENÇA, ID: 54728792, o nome do requerido foi grafado de forma incorreta, tratando-se de erro material.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos opostos, para suprir o erro material apontado, passando a parte dispositiva da SENTENÇA ter a seguinte redação:

Ante o exposto resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por Alzira de Souza Silva em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para 1) DECLARAR inexigível o débito referente ao Empréstimo RMC igualmente a Reserva de Margem Consignável (RMC), combatidos nos autos; 2) CONDENAR o requerido a devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de SENTENÇA, com correção monetária pelo índice IGP-M desde o desconto de cada parcela, e juros de 1% desde a citação; 3)

CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ).

No mais, permanece a DECISÃO como proferida.

Registrado e publicado no Sistema PJE.

Do recurso inominado, ID: 55324628.

Defiro a gratuidade recursal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.º: 7001073-80.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, BR429, 6ª LINHA, LOTE 01, GLEBA 19, s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 18.437,84

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 148/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médi-RO, proceda a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01505351 -0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1824 - Conta Corrente: 34.597- 1, Operação 01, de titularidade do patrono/procurador Edson Cesar Calixto Junior - CPF: 745.064.632-34.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000734-58.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão de id. 57201372, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 01/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000663-56.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte Ativa: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Parte Passiva: AREAL VITORIA LTDA - ME

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 01/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001524-13.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]

Parte Ativa: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Parte Passiva: VALDERI WIONCZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 01/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000787-39.2019.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: APARECIDO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA

- RO5099

Parte Passiva: MARIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada no AR/MP acostado aos autos sob id. 57179672, pleitear o que de direito. PM. 03.05.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000467-86.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: JORGE RAIMUNDO DIAS, LINHA 18 KM 35 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.242,34

SENTENÇA

I – Relatório.

JORGE RAIMUNDO DIAS já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela manutenção da concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

A DECISÃO de id. 30545778, houve o deferimento da gratuidade de justiça, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado a citação da requerida.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda (id. 30753048), oportunidade em que argumentou que não foram preenchidos os requisitos legis para concessão do benefício, assim, requereu a improcedência da ação.

A Contestação foi impugnada (id. 30892241).

Conforme a DECISÃO de id. 35370460 foi designado a perícia médica.

Laudo pericial juntado (id. 54614653).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado

Os autos contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que o postulante é segurado da Autarquia, sendo certo que recebia o benefício da aposentadoria por invalidez, tanto é que o INSS não contestou a qualidade de segurado e ainda apresentou proposta de acordo.

É certo que o indeferimento administrativo se deu por “ausência de doença incapacitante”, ou seja, a autarquia Requerida não identificou no ato da perícia médica por ela realizada a presença de doenças que incapacitassem, seja definitivamente ou temporariamente o Requerente.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id. 54614653, concluiu:

“O RECLAMANTE É PORTADOR DE CARDIOMIOPATIA DILATADA CLASSE NYHA III. OSTEOPOROSE EM COLUNA LOMBAR. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS RURAIS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM SUA COLUNA LOMBAR ASSIM COMO ESFORÇO FÍSICO DE MODERADO A INTENSO. PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES RURAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.”

O laudo pericial aponta para possibilidade de readaptação em atividade que não demande esforço físico, carregamento de peso ou para última atividade exercida pelo requerente. Mesmo laudo consignou que a incapacidade permanente e parcial, sendo impossível retornar ao labor atual.

Ora, não obstante a CONCLUSÃO da incapacidade permanente e parcial, resta claro que não é possível a readaptação do Autor as atividades que habitualmente exerce, e dada a sua escolaridade e atividade habitual, impõe-se a concessão e a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez, frise-se ainda a tenra idade do Requerente o qual é idoso nos termos legais.

(...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, atividade de desenvolvida e condições sociais da Requerente forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício, qual seja, 16/04/2020 (id. 25760025).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte requerente JORGE RAIMUNDO DIAS:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1451694935);
b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação do benefício, qual seja, 16/04/2020 (id. 25760025), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000378-92.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA PRADO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

EXECUTADO: VALDEMAR SABINO CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante petição de id n. 57019168, houve acordo extrajudicial pelas partes.

A Informação foi prestada pela parte autora.

Assim, Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 7000378-92.2021.8.22.0006/01, para que o Executado VALDEMAR SABINO CORREIA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 72872080244, residente e domiciliado na Rua Selma Regina, Bairro Sumauma, Nº 1071, no município de Urupá – RO, promova o levantamento da quantia de R\$ 516,07 depositado junto à Caixa, conta de n. 664 / 040 / 01505516-5, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE dos Alvarás: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Havendo erro material na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo a escrivania a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA PRADO PINHEIRO, 2º LINHA, S/N, VILA CAMARGO, 1º RUA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR SABINO CORREIA, LINHA DECIMA 0, S/N Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001852-06.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOVELINA SILVA SANTANA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Da devedora Sandra Aparecida da Silva, brasileira, casada, portadora do RG 1.063.471 SESDEC/RO, inscrita no CPF 898.693.542-20, residente domiciliada em lugar ignorado.

FINALIDADE: citação da devedora Sandra Aparecida da Silva, acima qualificada, para no prazo de 3 (três) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ 3.079,52 (três mil, setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até o dia 19.02.2021, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida, além das custas processuais que pode variar de 01% (um por cento) a 03% (três por cento), também calculadas sobre o valor da causa (a depender em que fase a obrigação for paga). Não ocorrendo o pagamento da obrigação no prazo acima estabelecido será expedido MANDADO de penhora, avaliação e demais atos necessários ao integral pagamento da obrigação. Observação: caso queira, independentemente da realização de penhora, a devedora poderá oferecer embargos a execução, desde que faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edital e por intermédio de advogado. Encerrado inerte o prazo dos embargos, o processo será remetido a curadoria especial para a apresentação de defesa.

Processo - 7000257-64.2021.8.22.0006

Classe - Execução de Título Extrajudicial

Credora - Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogada - Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Devedora - Sandra Aparecida da Silva

Valor da Causa - R\$ 3.079,52 (três mil, setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001447-33.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENI ALBINO DE MACEDO OLIVEIRA, RUA: JUSCELINO KUBISTCHEK 3541 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I - Relatório.

GENI ALBINO MACEDO OLIVEIRA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pugna pelo restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

A DECISÃO de id. 31161921, houve o deferimento da justiça gratuita, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a realização da perícia médica.

Laudo pericial juntado (id. 54463600).

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda (id. 55006940), oportunidade em que argumentou que não foram preenchidos os requisitos legis para concessão do benefício e requereu a improcedência.

A Contestação foi impugnada (id. 56913873).

Laudo pericial em id. n. 33091170.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado

Os autos contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que o postulante é segurado da Autarquia, na qualidade de segurado, sendo certo que contribuiu regularmente ao INSS, tanto o é que o INSS não contestou a qualidade de segurado.

É certo que o indeferimento administrativo se deu por não ser reconhecido o direito da prorrogação do benefício.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id. 54463600, concluiu:

“A RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR E FRATURA DE COLUNA LOMBAR DEVIDO ACIDENTE, EPICONDILITE EM COTOVELO D. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS GERAIS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM SUA COLUNA LOMBAR PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES SERVIÇOS GERAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS

APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.”

O laudo pericial aponta para possibilidade de readaptação em atividade que não demande esforço físico, carregamento de peso ou para última atividade exercida pela requerente. Mesmo laudo consignou que a incapacidade permanente e ainda o caráter degenerativo da doença, sendo impossível retornar ao labor atual. Ora, não obstante a CONCLUSÃO da incapacidade permanente, resta claro que não é possível a readaptação do Autor as atividades que habitualmente exerce, e dada a sua escolaridade e atividade habitual, impõe-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

(...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, atividade de desenvolvida e condições sociais da Requerente forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício, qual seja, 16/08/2019 (id. 30860160).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte requerente GENI ALBINO MACEDO OLIVEIRA:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.927.979-9);
b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação do benefício, qual seja, 16/08/2019 (id. 30860160), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Registre-se. Intimem-se.

INTIME-SE O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001890-47.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: KEZIA CRUZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso nominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001689-55.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ADEILDO FAUSTINO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001682-63.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE CARLOS MACENA MARTINS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 1235 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 1260 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.282,46

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Diante da ausência injustificada da parte requerida à sessão de conciliação, embora devidamente citada e intimada para o ato, incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95, motivo pelo qual, a requerente pugnou que a mesma fosse decretada.

Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente intimada ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial.

Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

No caso dos autos, o não comparecimento da parte requerida conduz a aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando a consequência com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial.

O autor declara que efetuou a venda, em 02/09/2020, de uma motocicleta Marca YAMAHA, modelo FACTOR YBR125 E, cor predominante VERMELHA, placa NCA-8141, ano/modelo 2009/2010, Renavam 19368016, conforme certidão expedida pelo Serviço Notarial Arruda (ID: 51508381), requerendo que seja determinada a transferência do veículo para o requerido.

O código civil brasileiro atesta que os bens móveis, dentre eles os veículos, transferem-se pela mera tradição da coisa, ou seja, pela mera entrega do objeto ao seu adquirente.

Assim tenho que ao requerente não deve ser impingida a obrigação de arcar com o pagamento dos impostos e demais obrigações advindas da não transferência do veículo pelo requerido.

Restou comprovado que o requerente repassou aos requeridos toda a documentação necessária para a transferência e já se passaram vários meses sem que este tomasse as providências que o caso requer.

Quanto ao dano moral entendo que a situação vivida não passa de mero aborrecimento. Importante ressaltar que, compete ao comprador ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, porém, a lei não estabelece que a falta de atendimento desse comando implica na responsabilização do vendedor por débitos que sejam gerados após a venda, até porque isso seria um ato atentatório contra a realidade dos fatos que jamais pode ser desconsiderada.

Ao vender seu veículo, o antigo proprietário (vendedor) DEVE enviar cópia autenticada do CRV, devidamente assinado e datado, ao órgão de trânsito, conforme dispõe o art. 134 do CTB. Referida remessa trata-se de um dever do antigo proprietário, e não de uma faculdade.

A parte autora deixou de comprovar nos autos a comunicação da venda junto ao Detran, por conseguinte, não tendo sido adotada tal providência, presume-se que o bem continua pertencendo à pessoa cujo nome consta dos registros daquele órgão, pelo que

resta demonstrado que o autor, vendedor, foi negligente.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e via de consequência: a) CONDENO o requerido RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA – CPF 973.619.682-87 a registrar e licenciar o veículo MOTOCICLETA YAMAHA, modelo FACTOR YBR125 E, cor predominante VERMELHA, placa NCA-8141, ano/modelo 2009/2010, Renavam 19368016 em seu nome; c) DETERMINO ao DETRAN-RO, para que, independente de inspeção, proceda a transferência do veículo, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo requerido, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do requerido RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA – CPF 973.619.682-87 a partir de 02 de setembro de 2020, quando o requerido obteve documentação para transferência do veículo.

Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se, após o trânsito.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000090-81.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SEBASTIAO GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

Fica o autor, via advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 56994630 - PETIÇÃO (2265592070009290920208220006).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000397-35.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferida a ordem de bloqueio de valores, foi protocolado o pedido via SISBAJUD.

O Tempo de resposta de até 3 (três) dias.

Aguarde-se a resposta em cartório, após, junte-se o espelho.

2. Se positiva:

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

3. Se negativa

Intime-se o autor para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, GLEBA 04 ZONA RURAL LINHA 136, LOTE 70 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000707-41.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: FERNANDO AGULHARE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferida a ordem de bloqueio de valores, foi protocolado o pedido via SISBAJUD.

O Tempo de resposta de até 3 (três) dias.

Aguarde-se a resposta em cartório, após, junte-se o espelho.

2. Se positiva:

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

3. Se negativa

Intime-se o autor para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO AGULHARE, LINHA GAUCHA S/N, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV SÃO JOAO BATISTA 1727, ESCRITÓRIO FILIAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Controle de prazo para saque do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000398-20.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferida a ordem de bloqueio de valores, foi protocolado o pedido via SISBAJUD.

O Tempo de resposta de até 3 (três) dias.

Aguarde-se a resposta em cartório, após, junte-se o espelho.

2. Se positiva:

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

3. Se negativa

Intime-se o autor para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA, BR 429, KM 14 lote 01, QUARTA LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000897-72.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferida a ordem de bloqueio de valores, foi protocolado o pedido via SISBAJUD.

O Tempo de resposta de até 3 (três) dias.

Aguarde-se a resposta em cartório, após, junte-se o espelho.

2. Se positiva:

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

3. Se negativa

Intime-se o autor para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiç,sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 132, LOTE 55, GLEBA 04, DISTRITO DE ESTRELA lote 55, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 132, LOTE 55, GLEBA 04, DISTRITO DE ESTRELA Lote 55, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiç/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiç - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001997-26.2014.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MALVINA MARIA MENDONCA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: Espólio de Maria Regina da Silva e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para acostarem aos autos o comprovante com o recolhimento das custas. PM. 03.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiç - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiç 7000559-30.2020.8.22.0006

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: VALDINEI DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O endereço localizado no INFOJUD mostra-se incompleto, o que impossibilita expedição de MANDADO de citação.

Destaco que o endereço trata apenas a linha com clareza, não trazendo nenhum outro elemento.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiç,sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: VALDINEI DOS SANTOS, ZONA RURAL 414 ASSENTAMENTO CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiç/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiç - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000131-19.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogados do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, NAZARITH XAVIER GAMA - RO95

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Parte Ativa: GERALDO DE ALMEIDA GENELHUD
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso nominado.
 Fica o autor intimada para no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas para diligência do oficial de justiça, na posterior citação.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001259-21.2021.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem
 Valor da causa: R\$ 0,00 ()
 Parte autora: OSMAR DE OLIVEIRA, LINHA 78, KM 16, lado sul, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
 Parte requerida: CASA DO ADUBO, CASA DO ADUBO
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 14 de Junho de 2021, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa

de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/ Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 27 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000534-37.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCINETE DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000224-26.2021.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUZIA ILDA DO VALE SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001645-85.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAFAEL AZEVEDO SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000935-31.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR LOPES BRAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001408-22.2018.8.22.0022

REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REQUERIDO: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, ADVOCACIA FABRICIO & JUSTINIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR42003

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR42003

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000200-32.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SENA, CLEUZA DA SILVA DE SENA, LUIZ PAULO DE SENA, ADRIANO SENA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar dados bancários para devolução de valores pendentes nos autos, conforme DECISÃO ID 54647428, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001900-14.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CARDOSO DE GOES, LINHA 78, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

A autora requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o(a) magistrado(a) indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que, conquanto tenham juntado declaração de hipossuficiência, a autora não apresentaram qualquer comprovante de seus rendimentos, os quais, mesmo que limitados ao salário mínimo, por exemplo, podem fazer frente às custas processuais neste caso vez que o valor dado à causa é baixo.

Desse modo, concedo à autora a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001630-24.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENIMAR LUIZ BERGAMIN, LINHA 107 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que ao Id 49923857 o autor revogou os poderes outorgados por procuração à JURACI MARQUES JUNIOR (OAB/RO 2056) e ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO (OAB/RO), excluam-nos da autuação, habilitem a nova patrona constituída, DRA FABIANA MODESTO DE ARAÚJO (OAB/RO 3122), e intimem-no para manifestação nos termos da DECISÃO de Id 54119359.

2. Caso insista no pedido de desistência, intimem o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 485, §4º, CPC.

3. Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001318-09.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002182-50.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.847,80, mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO DE PICOLI, LINHA 106, KM 03, LADO SUL, SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IND E COM DE MADEIRAS UIRATINGA LTDA, LINHA 25, LOTE 05, GLEBA 13, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se o pedido informações inerentes ao cumprimento da Carta

Pracatória enviada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com as informações prestadas, intime-se o Instituto Exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da LEF.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002667-18.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 25.340,76, vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTE: DARLY JUSTINIANO DOS SANTOS, KM 04 S-N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001348-44.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 0002230-43.2012.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 68.353,06, sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: RAIMUNDO APARECIDO BELLTO, RUA GUAPORÉ NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO ESTURE GOES, OTR LINHA 3 sn - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP, RUA GUAPORÉ 1780 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retorne os autos ao arquivo provisório a fim de que se aguarde o computo do prazo prescricional que se dará em julho/2021.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0012734-26.2003.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 47.214,54, quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SERROESTE MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, BR 429, KM 122,5, NÃO CONSTA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retorne os autos ao arquivo provisório a fim de que se aguarde o computo do prazo prescricional que se dará em junho/2021.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001264-43.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVI EMANUEL NIENKE DE OLIVEIRA, CPF nº 04861059208, LINHA 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por DAVI EMANUEL NIENKE DE OLIVEIRA, representado por sua genitora MARGARETE MARIA NIENKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco)

dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001412-88.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001840-70.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO ADVOGADO DO EXEQUENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2021.

Processo: 7000890-95.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 254.670,98, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, RUA PADRE JOSE ANCHIETA 2606 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de determinação da negativação do nome da executada via SERASAJUD, por conseguinte autorizo que a escrivanha proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida.

Após realização do ato, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001252-97.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 6.131,09, seis mil, cento e trinta e um reais e nove centavos

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE BENEDITO MUNIZ, AVENIDA 16 DE JUNHO 485 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização de bens capazes de satisfazer a execução, suspendo o processo por 1 (um) ano, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa e início do cômputo do prazo prescricional, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0023313-96.2004.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: VILMAR ANTUNES DE MORAIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001057-78.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.929.060,00 ()

Parte autora: ANDREIA DE OLIVEIRA SA, LINHA 12 km. 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: MOACIR MACHADO MIRANDA, LINHA MA-32 KM. 06 LOTE 244 km. 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

REVOGO o DESPACHO de Id nº 57059957, eis que lançado por equívoco.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 08h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizará a plataforma "Google Meet".

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email), bem como os dados das testemunhas, os quais devem ser compatíveis para o envio do link de acesso à sala virtual.

INDEFIRO o novo pedido de bloqueio do bens, tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios contemporâneos da dilapidação alegada pela exequente, conforme consignado em DECISÃO de Id nº 54744204.

Serve a presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000454-61.2019.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIGUEL MOREIRA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente: JOSE PAIAO DE MELO, LINHA 04, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Requerido: EDINEIS PAIAO DE MELO, LINHA 4, KM 65 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual REDESIGNO a audiência de entrevista do requerido para o dia 30 de junho de 2021 às 12h30min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pela Covid19, será realizada de forma não presencial por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email) compatível para o envio do link de acesso à sala virtual (meet.google.com/vor-vcta-kio).

Ciência ao MP e à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000185-56.2018.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALCIR SILAS BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002820-56.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN PERCILIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a RPV retificada (ID 57216603).

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000585-70.2018.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO MONTEIRO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000985-30.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010633-06.2009.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARGARETE MARIA THOME

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RÉU: Espolio de Alcydes Adelino Thome

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do MANDADO de Citação - Diligência Rural

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-7625/7000911-76.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JEAN CARLOS OLIVEIRA SGORLON, PRESIDENTE VARGAS 560 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte Exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao comprovante juntado pela parte Executada em ID55239491.

Após, não havendo demais pedidos a serem analisados, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 22 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000740-73.2018.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBER SALES BENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000320-34.2019.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ADALTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001915-80.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002795-72.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POLIANE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002059-54.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELY SCHADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001913-13.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 57213929, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001845-29.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTINO CAROLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/ extinção do feito.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000060-54.2019.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELIO MARQUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000482-92.2020.8.22.0022

Polo Ativo: WELCLES DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: DELEGACIA DE POLICIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002745-46.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/ extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001324-16.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA, CPF nº 38709945253, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pela parte autora acima qualificada em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A. Aduz a parte autora que realizou um acordo junto a parte requerida em 08/09/2020 referente à débitos pretéritos que possui junto a mesma, ocorre que, nesse período sua filha estava em tratamento de Lúpus, razão pela qual não conseguiu adimplir com todas as

parcelas do acordo. No entanto, conforme extraído nos autos, a parte autora pagou todas as faturas regulares de sua unidade consumidora, ficando em aberto apenas as parcelas referente ao acordo, decorre que a parte autora teve suspenso o fornecimento de energia, este sendo um serviço essencial. Por estas razões, a parte autora requer o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré restabeleça o fornecimento energia elétrica. Pois bem, conforme entendimento já pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito. Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço. No presente, há evidências de que a cobrança é oriunda de acordo realizado em outubro de 2020, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que no prazo de 48hs, a contar da ciência desta DECISÃO, a parte ré restabeleça o fornecimento de energia na Unidade de Consumo n. 20/253041-8. Advirto que em caso de descumprimento, desde já fica arbitrado multa de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a parte ré, com a urgência que o caso demanda. No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001342-37.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RICIELI PURPER RIBEIRO, AV. PRESIDENTE VARGAS 1091-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RICIELI PURPER RIBEIRO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Afirma a autora que no dia 28 de abril do corrente ano, ao chegar do trabalho, observou que não havia energia em sua residência, momento no qual, após contato com a parte ré, via WhatsApp, obteve a informação de que havia ocorrido o corte do fornecimento de energia elétrica, em virtude de um débito no valor de R\$ 239,17(duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), referente ao mês de fevereiro de 2021, que já é objeto da ação de Nº 7001171-80.2021.8.22.0022.

A Autora destaca que é a segunda vez que ocorre a interrupção do fornecimento de energia elétrica, pelo mesmo motivo, mesmo com o comprovante de quitação da fatura citada, novamente sofreu com a ação da ré. Por tais motivos, requer a concessão da tutela, para fins de determinar que a ré se abstenha de interromper novamente o fornecimento do serviço, bem como que seja registrado como quitada a fatura referenciada acima.

E por isso vem a este Juízo requerer o restabelecimento da energia elétrica em seu imóvel e a suspensão da cobrança.

Pois bem.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não pode, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão a autora em requer que seja cessado as sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica, pois trata-se de um serviço essencial, até que seja julgado a lide.

Por outro lado, a requerida não terá nenhum prejuízo, eis que cobrá-la pelo fornecimento de energia elétrica, bem como, restando provado a legalidade da cobrança, poderá ser cobrada a posteriori.

A urgência do pedido também resta aparente, pois sendo residência da autora, para uma vida em cotidiano digna, necessita de energia elétrica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida, no prazo de 24 horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, caso tenha ocorrido novo corte, ou se ainda não o foi, que se abstenha de promover nova interrupção, bem como SUSPENDA a cobrança da fatura informada, até o julgamento destes autos.

Em caso de descumprimento no fornecimento referente a esta causa, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em favor do Requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Pela urgência da medida, a presente DECISÃO serve como MANDADO para citação e intimação. Cite-se e intime-se a parte ré com as observâncias legais, e do teor desta DECISÃO.

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que

também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuítos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Comunique-se com URGÊNCIA a requerida desta DECISÃO.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000052-84.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EVALDO POTRATZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é omissa, vez que não subsiste o direito de indenização da parte autora.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Em que pese, o embargante ter alegado que não pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, verifico que o que se afirma ser omissso pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Ademais, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a

análise de todos as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003151-33.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 981,77, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: SEBASTIAO VITOR WICISNESKI, AV. TIRADENTES 787 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente requereu a penhora salarial do executado no importe de 30% de sua remuneração, como forma de adimplemento do débito.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que “são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...]” (grifei).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 1.582.475/MG, decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionado quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgados em 03/10/2018).

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário ou dos vencimentos do devedor, por ser quantum que não fere o direito ao mínimo existencial. Veja-se (grifei):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada, mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do salário insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação (Agravo de Instrumento nº. 0802823-61.2019.8.22.0000, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020).

Neste sentido, observada, então, a extensão da regra da impenhorabilidade, não haverá ilegalidade em se considerar a penhora de verba salarial em percentual equilibrado, permitindo que a obrigação entre as partes seja cumprida, vez que não implica onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC.

Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado sem que ofereça ou exista outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário do executado, mostrando-se adequada a constrição do percentual sobre os proventos percebidos por ele, mesmo a título de salário efetivo, conforme requer o exequente.

Desta forma, a fim de não causar maiores impactos na renda do executado, defiro o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) de sua remuneração líquida como forma de adimplemento do débito.

Oficie-se o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Seringueiras para que providencie o desconto mensal da remuneração líquida do executado Sebastião Vitor Wicisneski, CPF 408.781.982-53, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos até alcançar a quantia devida ao exequente de R\$ 376,89 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo 7001296-48.2021.8.22.0022

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Valor da causa R\$ 1.100,00 mil e cem reais

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO, RUA PARNAIBA 3828 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDOS: DESCONHECIDOS, BR 429 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE RONDONIA - FAPERON, RUA JOÃO GOULART 1843, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 696, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Sindicato das Industrias de Laticínios no Estado de Rondônia opôs em face da DECISÃO de ID 56967469.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro na DECISÃO, eis que, de fato, houve equívoco quando mencionou o seguinte trecho “caminhões leiteiros da requerente”, pelo que passo a saná-lo.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar o erro da DECISÃO, passando trecho acima exposto a constar da seguinte forma: “caminhões leiteiros de quaisquer laticínios do Estado de Rondônia”.

No mais, permanece a DECISÃO tal como foi lançada.

Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Ariquemes a fim de que a presente DECISÃO seja cumprida frente aos manifestantes do Município de Cujubim.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000070-42.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 69249121253, LINHA 12, KM 08, AVENIDA FABIANO DAVEL sem, BOM SUCESSO ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO 1830, AV PRESIDENTE JK. TORRE 2, 10 ANDAR. VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

A parte Executada requer o reconhecimento de excesso de execução do valor cobrado pela Exequente nesta fase, consoante fundamentos deduzidos em ID55915228.

Ocorre que, ao analisar os apontamentos, verifica-se que não assiste razão, pois a SENTENÇA condenou a parte Executada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em danos morais, não havendo qualquer determinação de compensação de valores, ao contrário, deve ser pago o valor determinado na sua integralidade, pois não tem qualquer vinculação com danos materiais.

Ademais, a condenação também ocorreu para declarar indevidamente os descontos de RMC, razão pela qual, não há falar em excesso à execução.

Dito isso, com o decurso de prazo de recurso, libere-se o valor de ID55915232 em favor da parte Exequente.

Após, não havendo nada mais a cumprir, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001319-91.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 34893784234, LINHA 94, KM 2.5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam tratar-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua

orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001579-76.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCINEIA PADILHA MUTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003150-53.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO PRUDENTE RIBEIRO, LINHA 82 5 KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.560,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO PRUDENTE RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial (Id 7778785) juntou procuração (ID 7778788) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 7995042) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a realização de perícia para posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia judicial (ID 9834410).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 11043397), no entanto esta não foi aceita pelo autor (Id 11677618).

O INSS então apresentou contestação (ID 13862113) cujos argumentos foram impugnados pelo autor ao Id 14707983.

Realizada audiência de instrução (Id 20514254) com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

Ao Id 22547625 o processo foi suspenso em virtude do curso de processo criminal cuja DECISÃO poderia refletir nestes autos, no entanto, em razão da demora na CONCLUSÃO e falta de informações a suspensão foi revogada (Id 53845929).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como

outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurado e carência, vez que o autor percebeu o benefício de forma administrativa até 05.01.2016, cabendo a este comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no

laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 9834410, o autor está acometido por Osteoartrose - CID 10: M 15,4; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID 10: M 51.1; Lumbago com ciática - CID 10: M 54,4 e Espondilose - CID 10: M 47, doenças degenerativas crônicas que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para o seu trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, qual seja, 06.01.2016, respeitado o prazo prescricional e descontadas eventuais parcelas de benefícios inacumuláveis recebidas desde então.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO PRUDENTE RIBEIRO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 06.01.2016 e DIP em 01.04.2021, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("c.1", "c.2" ou "c.3") pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intemem -se. Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001297-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GABRIEL CONCEICAO GOMES, CPF nº 06615507293, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1675 CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

Réu: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade judiciária.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepelível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 (quinze) dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 0002312-79.2009.8.22.0022

Classe: Despejo

Valor da causa: R\$ 471.757,62, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos

AUTORES: EMERSON MARCIO DE PEDER, RUA DAS CASTANHEIRAS 93, - DE 951/952 A 2729/2730 JARDIM AEROPORTO - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ, ELVIS

MARCELO DE PEDER, RUA SENADOR ALO TCHICOLATE MAGALHÃES 2952, - DE 951/952 A 2729/2730 RESIDENCIAL AEROPORTO - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ, EVANDRO AULICE DE PEDER, RUA JOSÉ SOARES, S/N sn CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE PEDER, LINHA 02 DE MAIO, KM 10 sn, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

RÉUS: BEATRIZ DE QUEIROZ LEMANN, AV. BRASIL, 356 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ, AV. BRASIL 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FREDERICO ALCANTARA DE QUEIROZ, AV. BRASIL, 356 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO ALVES, RUA RIO MADEIRA 5340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

DESPACHO

Não consta nos autos, até o momento, informação acerca da concessão ou não do efeito suspensivo requerido no recurso especial mencionado na petição de ID 56887858.

Desta forma, intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve determinação da suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado na DECISÃO de ID 56681770, observando-se o boleto para pagamento do valor inerente a penhora no rosto dos autos realizada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000687-65.2021.8.22.0022

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: LORIVALTER PIRES, RUA S 3204, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR LADO SOL 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos tramitavam no Juizado Especial Criminal, contudo em razão da pena máxima em abstrato do crime investigado ultrapassar dois anos, determinou-se a remessa ao juízo comum, de acordo com o art. 60 e 61 da Lei 9.099/95.

Assim, recebo os presentes autos para processamento neste juízo.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do investigado Lorivalter Pires, contudo, verifico que o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidões acostadas aos autos, e que o delito cuja autoria a ele é atribuída (art. 180, caput, CP), possui pena mínima igual a um ano, de modo que, em tese, tem direito à suspensão condicional do processo.

Desta forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade por parte da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000071-90.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV SÃO PAULO 2115, ZONA URBANA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita e alega prescrição.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica.

Quanto a prescrição, não há que se falar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Quanto ao pedido da parte ré do depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de MÉRITO, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as

partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor

denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao

consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu

abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.) Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito. Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE DA SILVA PEREIRA para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente; b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de fevereiro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000052-84.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EVALDO POTRATZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é omissa, vez que não subsiste o direito de indenização da parte autora.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Em que pese, o embargante ter alegado que não pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, verifico que o que se afirma ser omissa pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Ademais, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todos as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002626-17.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, o feito deve ser extinto.

Nesse sentido são os julgados à seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.” A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...” (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível:

1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG.)”

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se imediatamente.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 0011610-37.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 31.090,40, trinta e um mil, noventa reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS CAMILO, AV. FLAMBOYANT 397, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A M CAMILO - ME, AV. FLAMBOYANT 384, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente pelo exequente.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002057-50.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: PEDRO MARTINS DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 242 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA S/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARTINS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 242 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 330.123,34

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que foi regularizada a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, conforme espelho anexo, cumpram o disposto no item 1 da DECISÃO de Id

52525774.

2. No mais, revisitando os autos constatei que todas as diligências empreendidas na tentativa de localizar o executado ELIAS MARTINS DA SILVA e MARTINS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA foram infrutíferas pelo que revejo posicionamento anterior e DEFIRO a citação editalícia dos tais, com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, intimem o exequente para que requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000046-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: DOMINGOS OLÍMPIO DEZIDERIO, RUA 15 DE NOVEMBRO 2370 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte Autora requer a certificação do trânsito em julgado, em virtude da oposição dos embargos de declaração opostos intempestivamente.

Ocorre que, ainda que os Embargos tenham sido opostos tempestivamente, este juízo reconheceu o erro apontado na SENTENÇA, e diante da modificação da DECISÃO, inicia-se novo prazo para recurso.

Deste modo, entendo que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual, recebo no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000864-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.312,58 (cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ANTONIO ARAUJO RIBEIRO, RUA CECILIA S/N SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, Incompetência

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No tocante à incompetência pelo valor da causa, não há falar, pois o valor descrito no orçamento apresentado, refere-se ao total gasto na construção da rede de distribuição, todavia, o valor pretendido pelo autor é apenas a sua cota parte dos KVA adquirido.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou

vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em

primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Ressalta-se ainda que o valor a ser ressarcido em favor da parte Autora, tem como base a quantidade de KVA que lhe pertence, pois a construção da rede de distribuição foi custeada por vários associados, sendo preservado os demais direitos de quem não integra o polo ativo da lide.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO ARAUJO RIBEIRO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.312,58(cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000135-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILTON LENHAUS, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários

contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-7625/7000786-35.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 1346 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. MARECHAL RONDON 567, CENTRO SETOR 02 - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte ré já se manifestou em ID56696310 o desinteresse na conciliação, retire-se de pauta a conciliação.

A partir da intimação deste DESPACHO, inicia-se o prazo para contestação.

Após, vistas para réplica.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001323-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ALEXANDRE ELI CARAZAI, LINHA 94 km 09, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Parterquerida: ASSOCIACAO ESPORTE CLUBE SERINGUEIRAS SOMBRA DA MATA, RUA TOPÁZIO Sem número, SAO MIGUEL DO GUAPORÉ CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 14 de Junho de 2021, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos. Ainda, conste no expediente

que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/ Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000993-34.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WANDERSON GAMA DA SILVA, CPF nº 00897535260, AV. TANCREDO NEVES 1264 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA DE PAULA, CPF nº 07668611207, AV. TANCREDO NEVES 1264 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por G.H.D.P, neste ato representado por seu genitor, Sr. WANDERSON GAMA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 14 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002839-23.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000394-54.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: WEBERTE MAIA DA SILVA, CPF nº 02477828231, RUA BOM JESUS, AO LADO DA ANTIGA QUADRA, CASA SEM PINTAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIRIAN DA SILVA MARQUES, CPF nº 90525957200, LINHA 106, KM 1,5, LADO NORTE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILAS LOPES DA SILVA, CPF nº 02028650702, LINHA 106, KM 1,5, PROXIMO AO RODEIO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ORDACI LOPES DA SILVA, CPF nº 01986636763, AV. DOM BOSCO 256, DISTRITO DE SANTANA SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, atualmente recolhido na unidade prisional local.

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requer o restabelecimento da prisão preventiva do acusado Silas Lopes da Silva, argumentando que o acusado foi posto em liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares recentemente, mas voltou a delinquir, pois foi preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, demonstrando assim menosprezo e destemor pela ordem pública. Sustenta, ademais, que houve descumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória, de modo a consistir em motivo suficiente para o restabelecimento do réu ao cárcere. Menciona que é preciso acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Vieram os autos.

INDEFIRO o pedido ministerial, pois ausentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva do acusado.

Não há notícias de que o réu tenha ameaçado testemunhas; praticado conduta qualquer para atrapalhar as investigações e o bom andamento processual, ou algo que o valha.

Conquanto tenha sido preso em flagrante pela prática de outro delito (porte ilegal de arma de fogo), no bojo do auto de prisão em flagrante lhe foi concedida liberdade provisória, ante a ausência dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva, a se concluir que nem mesmo naqueles autos, a ordem pública se fez abalada.

Nem mesmo há que se falar em descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado, pois as que foram aplicadas (comunicação imediata sobre qualquer alteração de endereço; proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar ao Juízo; e recolhimento domiciliar durante o período noturno, das 20h00min às 06h00min e nos dias de folga) não restaram descumpridas com a prisão em flagrante do acusado.

Sem mais delongas, não verifico presentes os requisitos da prisão preventiva e mantenho a DECISÃO concessiva de liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares ao réu Silas Lopes da Silva.

Aguarde-se a apresentação das alegações finais pela Defesa, no prazo legal, quando os autos deverão vir conclusos.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003200-45.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIANO DA SILVA ZIAZ, LINHA 22 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCIANO DA SILVA ZIAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 15199857) juntou procuração (ID 15199862) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento (ID 18451116) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a realização de perícia para posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia judicial (ID 21257388).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 21484748).

Houve réplica (Id 22331642) bem como impugnação ao laudo pericial (Id 22331651).

Ao Id 22671036 o processo foi suspenso em virtude do curso de processo criminal cuja DECISÃO poderia refletir nestes autos, no entanto, em razão da demora na CONCLUSÃO e falta de informações a suspensão foi revogada (Id 53847667).

O autor insistiu na realização de nova perícia (Id 54850530)

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença/incapacidade temporária] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso em tela, tem-se que pelo menos um desses requisitos não restou satisfeito. O laudo médico, de lavra de perita nomeada por este juízo, dá a informação de que a parte autora, apesar de ser portadora de moléstia, não apresenta incapacidade laborativa.

A parte autora impugnou as conclusões da perita judicial, porém não juntou nenhum documento capaz de contraditar as conclusões do laudo pericial. Ademais, tal impugnação foi intempestiva de modo que operada a preclusão no ponto.

Ora, o fato de ser o autor portador de moléstia não implica a existência de incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, vez que se trata de prova unilateral enquanto que laudo médico pericial produzido por perito do juízo é, em princípio, imparcial.

Ademais, em que pese o autor tenha requerido a realização de novo exame pericial com médico especialista, entendo ser tal providência desnecessária somente em razão da discordância deste quanto à CONCLUSÃO da perita judicial. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480 do CPC.

Dessarte, não comprovada a incapacidade da parte autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, este não faz jus ao benefício pleiteado.

Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Dessarte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIANO DA SILZA ZIAZ e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Intime-se o INSS.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000097-88.2021.8.22.0022

AUTOR: OTILIA NATALINA DE SOUZA, CPF nº 97029696700, RUA MAGNOLIA s/n LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Quanto ao pedido da parte ré do depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de MÉRITO, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por

consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora. Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação,

por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO,

negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente,

conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve-se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OTILIA NATALINA DE SOUZA para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente; b) restituir de forma simples em dobro os valores descontados

indevidamente sob a sigla "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de fevereiro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002380-21.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA MARTINS, LINHA 90, KM 12, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - ATÉ 999/1000 CIDADE MONÇÕES - 04565-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.212,70

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente noticia que ainda persistem os descontos indevidos em sua conta, mesmo após o deferimento de tutela na DECISÃO inaugural, confirmada por SENTENÇA, motivo pelo qual requer a aplicação de multa, bem como que seja o Executado intimado a cessar os descontos, consoante extrato de conta em ID53462703.

Assiste razão a Exequente, pois a parte Executada já está ciente desde a DECISÃO de ID50460070 sobre o dever de cumprir a tutela concedida, para fins de não realizar novos descontos, inclusive confirmada pela SENTENÇA, já transitada em julgada, o que denota o descumprimento da ordem.

Destarte, com supedâneo no art. 537 do CPC, aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do descumprimento da DECISÃO deste juízo, que devem ser revertidos em favor do Exequente.

Sem prejuízo, deverá o Executado realizar o pagamento em dobro dos novos valores descontados, conforme extrato bancário apresentado em ID53462703, bem como cientificado, de que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá cessar os descontos da conta da Exequente, sob pena de majoração da astreinte.

Cientifique as partes desta DECISÃO.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002246-28.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES, LINHA 86 km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.844,39

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Verifica-se que a obrigação se encontra adimplida, não havendo nada mais a ser cumprido.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000757-19.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: LUISA SOARES AGUIAR, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOELMA AGUIAR DA SILVA, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000446-28.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: GILVAN NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA, AV CAPITAO SILVIO 1258 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001356-21.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: TATIANA FREITAS DO NASCIMENTO, RUA D, QUADRA 6, LOTE 6 0 BAIRRO INDUSTRIAL II - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

RÉU: ROBSON SEVERIANO DA SILVA, RODOVIA 481, KM 01, 00 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001329-38.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO MAJELA CAITANO, CPF nº 90676319220, KM 03 Zona Rural LINHA 17 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60746948958375, AV. FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência,

determinação no sentido de suspender os descontos realizado no seu benefício, referente ao contrato de nº 343.495.161. Aduz a parte requerente que não realizou o contrato com a requerida no valor de R\$ 9.581,37 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), com a data de inclusão em 18 de abril de 2018 e última parcela em março de 2024, serviço este que vem sendo debitado mensalmente de seus proventos previdenciários. Conforme comprovantes juntados nos autos em análise, o valor foi debitado em sua conta em 06/04/2018. O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verossimilhança de sua alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo. Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência tendo em vista que, o requerente não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo sumário, que o suposto ato ilícito cometido pelo requerido não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2021, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência. Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO. Intime-se a parte

autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo n.: 7000970-93.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERONICA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 78 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERONICA TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de auxílio doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não foram suscitadas preliminares. No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente na DER; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) a incapacidade laboral;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 A prova pericial já foi produzida sob o crivo do contraditório, no entanto o autor veio aos requerer a realização de novo exame. Pois bem.

O requerimento da autora baseia-se apenas na declaração de que ainda encontra-se incapacitado. Não foi apresentado sequer um laudo atualizado que, de forma clara e completa, indique tal condição pelo que INDEFIRO o pedido de Id 54909830.

4.1.3 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021, às 12h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

4.1.3.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

4.1.3.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.3.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.3.4 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

f) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela

trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.3.1 sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003270-62.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAQUEL JOAQUIM DE SOUZA, LINHA 78 KM 01 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia vez que não instruído com laudos completos e atualizados que atestem agravamento/progressão da patologia.

2. No mais, como está pendente a produção de prova oral deferida ao Id 21019867, DESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021 às 12h.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001040-47.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO DAMIAO DE ANDRADE, LINHA 122 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO DAMIÃO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial (Id 10037478) juntou procuração (ID 10037489) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 10729800) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a realização de perícia para posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia judicial (ID 13755128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 15081103) argumentando a não comprovação da qualidade de segurado especial.

Houve réplica (Id 16184894).

Realizada audiência de instrução (Id 20515659) com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

Ao Id 22547790 o processo foi suspenso em virtude do curso de processo criminal cuja DECISÃO poderia refletir nestes autos, no entanto, em razão da demora na CONCLUSÃO e falta de informações a suspensão foi revogada (Id 53996611).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Observo que neste caso a parte autora, para fins de comprovação do labor rural, colacionou aos autos certidão de seu casamento com a Sra. Marinalva Alves em 1998 na qual o autor é qualificado como agricultor (ID 10037517); carteira de filiação do autor a sindicato de trabalhadores rurais onde consta que ele é filiado desde 2008 (ID 10037590) e notas fiscais de venda de pequena produção de leite pelo autor nos anos de 2013 a 2016 (ID 10037583); os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo sido, inclusive, corroborados pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo, de modo que julgo preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência.

A incapacidade, ao menos temporária, também foi comprovada.

A perita nomeada pelo juízo foi clara ao concluir que a parte autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); Espondilose (CID M 47); Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51); Osteofito (CID M 25.7) e Escoliose (CID M 41), doenças degenerativas que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho COM possibilidade de recuperação em 06 (seis) meses. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da

perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e sendo a parte autora pessoa jovem (46 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a DER (03.06.2016), respeitado o prazo prescricional e descontadas as parcelas eventualmente recebidas desde então a título de benefício inacumulável. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, bem como a idade e escolaridade do requerente e a sugestão da perita, reputo devido ao autor o benefício auxílio doença pelo período de 06 (seis) dias contados da data da perícia judicial, tempo este considerado suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da Lei 8.213/91, em especial da atual redação do § 8º, do art. 60, fixo a DIB em 03.06.2016 e a DCB (data da cessação do benefício) em 30.12.2017.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No

período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO DAMIÃO DE ANDRADE, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, observando os seguintes parâmetros: DIB em 03.06.2016 e DCB prevista para 30.12.2017, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento, ficando nova postulação judicial condicionada à negativa administrativa.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então virtude da antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“c.1”, “c.2” ou “c.3”) pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001355-36.2021.8.22.0022

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. C. P. S. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de iniciativa do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel do Guaporé/RO para averiguação oficiosa de paternidade, na forma do art. 2º da Lei 8.560/1992.

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001910-92.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AMILTON DO NASCIMENTO, LINHA 22 KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por AMILTON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 11988187) juntou procuração (ID 11988210) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento (ID 12193167) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a realização de perícia para posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia judicial (ID 13369551).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 14719715).

Houve réplica (Id 15678978).

Realizada audiência de instrução (Id 20515271) com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

Ao Id 22547773 o processo foi suspenso em virtude do curso de processo criminal cuja DECISÃO poderia refletir nestes autos, no entanto, em razão da demora na CONCLUSÃO e falta de informações a suspensão foi revogada (Id 54123446).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que

trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Observo que neste caso a parte autora, para fins de comprovação do labor rural, colacionou aos autos escritura pública de compra e venda de imóvel rural em 2013, na qual o autor e sua esposa figuram como compradores e são qualificados como lavradores (Id 11988540); notas fiscais de venda de pequena produção de café e leite pelo autor nos anos de 2014 e 2015 (Id 11988557, p. 2 e 3) bem como de aquisição de insumos para criação de bovinos em 2016 (Id 11988557, p. 1); carteira de filiação à sindicato de trabalhadores rurais na qual consta que o autor é filiado desde 2004 (Id 11988565); certidão de casamento do autor com a Sra Vilma Moreira em 1985, na qual ele é qualificado como lavrador (Id 11988565); os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo sido, inclusive, corroborados pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, o autor esteve em gozo de benefício auxílio doença até 09.11.2016, de modo que julgo preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 13369551, verifica-se que o autor está acometido por Espondilartrose (Cid M15.4); Lombociatalgia Direita (CID M54.4) e Transt. de Discos Lombares (CID M51.1), doenças degenerativas crônicas que, considerada a sua idade e grau de instrução, o incapacitam total e permanentemente para o seu trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, qual seja, 10.11.2016, respeitado o prazo prescricional e descontadas eventuais parcelas de benefícios inacumuláveis recebidas desde então.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos

indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral.

2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AMILTON DO NASCIMENTO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 10.11.2016 e DIP em 01.04.2021, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).
B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("c.1", "c.2" ou "c.3") pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002342-09.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 11.139,49

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DO PRADO, CPF nº 39041468234, KM 1,5 zona rural LINHA 117 09-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, considerando que não há informações de pagamento das custas, encaminhem-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

São Miguel do Guaporé, sábado, 1 de maio de 2021 às 00:07

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000663-71.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY FIDELES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051806 - Livro nº D-138 - Folha nº 214

Faço saber que pretendem se casar: COSME RIBEIRO LIMA NETO, solteiro, brasileiro, táxista, nascido em Santa Inês-MA, em 7 de Março de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Bastos Pereira - agricultor - naturalidade: Vargem Grande - e Josidéa Mendes Ribeiro Pereira - garimpeira - naturalidade: Chapadinha - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSILDA MARIA SOLVA FONSECA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Abril de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Severino José da Fonseca - agricultor - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Estela de Jesus da Silva - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051807 - Livro nº D-138 - Folha nº 215

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA, solteiro, brasileiro, faqueiro, nascido em Lábrea-AM, em 18 de Julho de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Renovato de Souza - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Francisca Faustino da Silva - aposentada - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDIANE MENEZES MARTINS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Almeida Martins - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Anacira da Costa Menezes - vendedora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051808 - Livro nº D-138 - Folha nº 216

Faço saber que pretendem se casar: RUI BARBOSA DE SOUZA FILHO, solteiro, brasileiro, agente de segurança, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rui Barbosa de Souza - vendedor - naturalidade: Lábrea - e Júlia da Silva Duarte - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSICLEIDE SAID DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 12 de Janeiro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Said de Souza - falecido em 16/01/2015 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Rita Costa Kaxarary - do lar - naturalidade: Extrema - RO -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051809 - Livro nº D-138 - Folha nº 217

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ LIMA DA COSTA, solteiro, brasileiro, agente de correios, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel da Silva Costa - militar - naturalidade: Codajás - e Raimunda Lima da Costa - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CONCEIÇÃO BRITO CHAVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Lopes Chaves - já falecido - naturalidade: Sobral - Ceará e Helena Brito - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051810 - Livro nº D-138 - Folha nº 218

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL LOPES GALVÃO, solteiro, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Venildo Lopes Galvão - pensionista - já falecido - naturalidade: Florânia - Rio Grande do Norte e Josefa Cleonice Ferreira da Silva - funcionária pública municipal - naturalidade: Estado do Ceará - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARMEM TATYANA DOS SANTOS SARAIVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Jaru-RO, em 25 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Saraiva - mecânico - nascido em 25/01/1952 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ednice Marly dos Santos Saraiva - aposentada - nascida em 10/04/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - ; pretendendo passar a assinar: CARMEM TATYANA DOS SANTOS SARAIVA GALVÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051811 - Livro nº D-138 - Folha nº 219

Faço saber que pretendem se casar: ROGERIO BATISTA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, técnico em manutenção, nascido em Belo Horizonte-MG, em 2 de Maio de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nagib Batista dos Santos - falecido em 14/01/1977 - naturalidade: Teófilo Otoni - e Edite Brasilina dos Santos - faxineira - falecida em 22/06/2013 - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais - ; pretendendo passar a assinar: ROGERIO BATISTA DOS SANTOS DA SILVA; e ANGELITA GRAZIELE DA SILVA, divorciada, brasileira, coordenadora do núcleo fiscal, nascida em Ouro Preto-MG, em 30 de Março de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nelson Marcos da Silva - guia turístico - nascido em 25/04/1951 - naturalidade: Ouro Preto - Minas Gerais e Maria Geralda das Dores da Silva - do lar - nascida em 09/11/1958 - naturalidade: Estado de Minas Gerais - ; pretendendo passar a assinar: ANGELITA GRAZIELE DOS SANTOS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051812 - Livro nº D-138 - Folha nº 220

Faço saber que pretendem se casar: DANILLO BITTENCOURT LIMA, solteiro, brasileiro, operador de caixa, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Henrique Carvalho Lima - gerente - naturalidade:

Monção - e Tereza da Silva Bittencourt - do lar - naturalidade: Conceição da Barra - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINE ANTONIA VIEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elivande Vieira Filho - aposentado - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná e Diomar Maria Antonio Vieira - aposentada - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051813 - Livro nº D-138 - Folha nº 221

Faço saber que pretendem se casar: BRAIAN DERVEN GUARENA CARVALHO, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João de Carvalho Cunha - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Brigida Guarena Carvalho - funcionária pública estadual - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICE QUELE FONSECA ALVES, divorciada, brasileira, auxiliar Administrativo, nascida em Ji-Paraná-RO, em 20 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ozeas Soares Alves - já falecido - naturalidade: Estado do Rio de Janeiro - e Nadir de Lurdes da Fonseca - aposentada - naturalidade: Estado do Paraná -; pretendendo passar a assinar: GLEICE QUELE FONSECA ALVES GUARENA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051814 - Livro nº D-138 - Folha nº 222

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, chapeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Jose da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria da Cruz Oliveira - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAYANE CAROLINE RIBEIRO FRANÇA DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elienai Silva de Souza - peixeiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jaqueline Ribeiro França de Souza - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051815 - Livro nº D-138 - Folha nº 223

Faço saber que pretendem se casar: EUDES FONSÊCA DA SILVA, divorciado, brasileiro, contador, nascido em Floriano-PI, em 8 de Dezembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Euclides Pereira da Silva - pastor - naturalidade: Estado do Maranhão - e Maria do Socorro Fonsêca da Silva - do lar - naturalidade: Estado do Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIETE CARVALHO DE CASTRO, solteira, brasileira, podóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Gama de Castro - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Nesi Carvalho de Castro - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ELIETE CARVALHO DE CASTRO FONSÊCA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051816 - Livro nº D-138 - Folha nº 224

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO LUCAS MIRANDA ALMEIDA, solteiro, brasileiro, eletrotécnico, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ariosto Costa de Almeida - funcionário público estadual - naturalidade: Monte Alegre - e Rosecleide Campos de Miranda Almeida - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOÂNIA DENNY DE FREITAS, solteiro, brasileira, assistente administrativo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 3 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Damasceno Bispo de Freitas - advogado - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maisa Barbosa Denny - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOÂNIA DENNY DE FREITAS ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135176
Devedor: EDIRLEI JOSE SILVA SOARES
CPF/CNPJ: 473.027.200-53

Protocolo: 1135177
Devedor: EDIRLEI JOSE SILVA SOARES
CPF/CNPJ: 473.027.200-53

Protocolo: 1135178
Devedor: EDIRLEI JOSE SILVA SOARES
CPF/CNPJ: 473.027.200-53

Protocolo: 1135347
Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO
CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 1135348
Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO
CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 1135349
Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO
CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 1135350
Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO
CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 1135351
Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO
CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 1135527
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135528
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135529
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135530
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135531
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135532
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135533
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135534
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135535
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135536
Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMAND
CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 1135703
Devedor: EDNALDO PEREIRA DE BRITO
CPF/CNPJ: 675.273.612-04

Protocolo: 1135704
Devedor: EDNALDO PEREIRA DE BRITO
CPF/CNPJ: 675.273.612-04

Protocolo: 1135734
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135778
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135779
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135780
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135781
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135782
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 1135783
Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 936.981.432-91

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135314
Devedor: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 469.361.302-91

Protocolo: 1135337
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135338
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135339
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135340
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135341
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135342
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135444
Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 1135468
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135469
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135470
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135471
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135472
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135473
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135474
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135475
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135476
Devedor: ELIANE VAZ MARQUES
CPF/CNPJ: 912.163.702-49

Protocolo: 1135510
Devedor: GUARUJA CONSTRUÇOES LTDA
CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 1135511
Devedor: GUARUJA CONSTRUÇOES LTDA
CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 1135512
Devedor: GUARUJA CONSTRUÇOES LTDA
CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 1135513
Devedor: GUARUJA CONSTRUÇOES LTDA
CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 1135554
Devedor: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 204.605.542-04

Protocolo: 1135766
Devedor: KAREN CRISTINA DA SILVA ZEBALO
CPF/CNPJ: 012.144.712-00

Protocolo: 1135767
Devedor: KAREN CRISTINA DA SILVA ZEBALO
CPF/CNPJ: 012.144.712-00

Protocolo: 1135768
Devedor: KAREN CRISTINA DA SILVA ZEBALO
CPF/CNPJ: 012.144.712-00

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabela¹ TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabela: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135361
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135362
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135363
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135364
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135365
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135366
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135367
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135368
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135369
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135370
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135371
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135372
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135373
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135374
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135375
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135394
Devedor: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 029.502.581-66

Protocolo: 1135395
Devedor: AGEU BARBOSA PINTO
CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 1135501
Devedor: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 029.502.581-66

Protocolo: 1135612
Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO
CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 1135820
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEI
CPF/CNPJ: 003.461.813-99

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135418
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135419
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135420
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135421
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135422
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135423
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135424
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135425
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 1135426
Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 592.868.572-68

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135909
Devedor: OI S.A
CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43

Protocolo: 1135946
Devedor: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 08.835.955/0001-70

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135902
Devedor: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ
CPF/CNPJ: 33.386.799/0001-55

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 57-D FOLHA: 138 TERMO: 11351

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MANOEL DO CARMO SANTIAGO ANDRADE e FRANCISCA MADALENA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de vigilante, natural de Cametá-PA, nascido em 18 de maio de 1961, residente na Rua Sumaré, 1324, São Sebastião, Porto Velho, RO, filho de VIDAL SERRÃO DE ANDRADE (falecido há 06 anos), e MARIA IRACEMA SANTIAGO, residente e domiciliada na cidade de Cametá-PA. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de cabelereira, natural de Ariquemes-RO, nascido em 23 de maio de 1969, residente na Rua 08, apto 404, condomínio Morar Melhor, bairro aeroclube, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ BATISTA SANTOS (falecido há 05 anos), e MARIA DAS DORES SIQUEIRA (falecida há 28 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MANOEL DO CARMO SANTIAGO ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCISCA MADALENA DOS SANTOS ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 57-D FOLHA: 139 TERMO: 11352

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MÁRCIO BUENO PINHEIRO e DAIANA FERNANDES DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Guaíra-PR, nascido em 10 de junho de 1982, residente na Rua Prece, 913, Porto Cristo, Porto Velho, RO, filho de MANOEL BARBOSA PINHEIRO, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e JANDIRA DE JESUS BUENO PINHEIRO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Jaru-RO, nascido em 08 de novembro de 1995, residente na Rua Prece, 913, Porto Cristo, Porto Velho, RO, filho de PEDRO FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MÁRCIO BUENO PINHEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e DAIANA FERNANDES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 555346

Devedor: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOG

CPF/CNPJ: 011.541.152-67

Protocolo: 555349

Devedor: LIVIA SILVA DE SENA

CPF/CNPJ: 864.164.562-49

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 03/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341752

Devedor: ANTONIA OLIVIA NASCIMENTO MENEZES CPF/CNPJ: 836.351.902-25

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341904

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341905

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341906

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341907

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341908

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341909

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341910

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341911

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 341952

Devedor: ALCIONE LIMA VELOSO CPF/CNPJ: 672.389.712-91

Protocolo: 341953

Devedor: ALCIONE LIMA VELOSO CPF/CNPJ: 672.389.712-91

Protocolo: 342042

Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 342043

Devedor: AGEU BARBOSA PINTO CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 342044

Devedor: AGEU BARBOSA PINTO CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 342045

Devedor: AGEU BARBOSA PINTO CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 342046

Devedor: AGEU BARBOSA PINTO CPF/CNPJ: 938.368.212-49

Protocolo: 342047

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342048

Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 342049

Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 342050

Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 342051

Devedor: SAMIA MARIA GRANGEIRO CPF/CNPJ: 514.449.682-20

Protocolo: 342052

Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMANDO CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 342055

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342078

Devedor: MANOEL OLIVEIRAB RIBEIRO CPF/CNPJ: 725.886.402-49

Protocolo: 342083

Devedor: RAMILDES JOSE DE SOUZA NORMANDO CPF/CNPJ: 044.877.962-53

Protocolo: 342098

Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 342099

Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 342100

Devedor: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 592.868.572-68

Protocolo: 342179

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342180

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342181

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342182

Devedor: ROSIMEIRY LUCIANO ARRUDA CPF/CNPJ: 842.328.462-04

Protocolo: 342213

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342214

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342215

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342216

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342217

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342218

Devedor: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.077.090/0001-03

Protocolo: 342244

Devedor: BRAZ SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.435.392-20

Protocolo: 342305

Devedor: MONICA FIGUEREDO JORGE CPF/CNPJ: 035.082.942-00

Protocolo: 342384

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342386

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342387

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342388

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342389

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342390

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342391

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 036.400.892-00

Protocolo: 342455

Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 342456

Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 342457

Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 342458

Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 342459

Devedor: CAROLINE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 936.981.432-91

Protocolo: 342481

Devedor: MONICA FIGUEREDO JORGE CPF/CNPJ: 035.082.942-00

Protocolo: 342482

Devedor: MONICA FIGUEREDO JORGE CPF/CNPJ: 035.082.942-00

Protocolo: 342491

Devedor: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 029.502.581-66

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de maio de 2021.

(54 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342561

Devedor: PEDRO CORREIA CPF/CNPJ: 558.649.532-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342618

Devedor: LATAM AIRLINES GROUP S/A CPF/CNPJ: 33.937.681/0001-78

Protocolo: 342619

Devedor: SAMUEL RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 498.892.732-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de maio de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:289321

Devedor :ANTONIO AUGUSTO VITORIA

CPF/CNPJ :204.374.042-34

Protocolo:289496

Devedor :BEATRIZ DE OLIVEIRA GAM

CPF/CNPJ :037.320.862-67

Protocolo:289497

Devedor :BEATRIZ DE OLIVEIRA GAM

CPF/CNPJ :037.320.862-67

Protocolo:289489

Devedor :CARLOS SÔNIO DA FONSECA

CPF/CNPJ :299.761.036-20

Protocolo:289533

Devedor :CARLOS SÔNIO DA FONSECA

CPF/CNPJ :299.761.036-20

Protocolo:289473

Devedor :CARMELITA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ :162.085.522-49

Protocolo:289542

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289543

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289544

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289545

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289546

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289547

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289548

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289549

Devedor :FRANCISCO BEZERRA FILHO

CPF/CNPJ :084.628.102-30

Protocolo:289438

Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S

CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289330

Devedor :GISELE ESTEVES DE SOUZA

CPF/CNPJ :756.907.212-04

Protocolo:289127

Devedor :GUSTAVO FARIAS FERREIRA

CPF/CNPJ :029.489.562-00

Protocolo:289525

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289526

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289527

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289528

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289529

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289530

Devedor :JAIR RAMIRES

CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289531
Devedor :JAIR RAMIRES
CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289532
Devedor :JAIR RAMIRES
CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289573
Devedor :JAIR RAMIRES
CPF/CNPJ :639.660.858-87

Protocolo:289245
Devedor :JENNER TAVARES BEZERRA
CPF/CNPJ :408.271.603-30

Protocolo:289508
Devedor :LEIDIANE BESSA DE SOUZA
CPF/CNPJ :002.555.712-24

Protocolo:289396
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289397
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289398
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289399
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289400
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289401
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289402
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289403
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289404
Devedor :LUIZ CARLOS VEDOVETO
CPF/CNPJ :640.514.639-15

Protocolo:289372
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289373
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289374
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289375
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289376
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289377
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289378
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289379
Devedor :MANOEL MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :108.708.302-87

Protocolo:289481
Devedor :MARICELIA RAMOS DE OLIV
CPF/CNPJ :985.443.902-00

Protocolo:289227
Devedor :MAURICIO GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ :027.695.714-86

Protocolo:289228
Devedor :MAURICIO GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ :027.695.714-86

Protocolo:289524
Devedor :SEBASTIAO DE OLIVEIRA P
CPF/CNPJ :299.030.762-15

Protocolo:289255
Devedor :SEBASTIAO FRAGA DE SALE
CPF/CNPJ :001.576.862-72

Protocolo:289256
Devedor :SEBASTIAO FRAGA DE SALE
CPF/CNPJ :001.576.862-72

Protocolo:289406
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289407
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289408
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289409
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289410
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289411
Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM
CPF/CNPJ :341.099.942-68

Protocolo:289412

Devedor :VANDERLEI VIANA DO CARM

CPF/CNPJ :341.099.942-68

Quantidade: 58

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 03 de maio de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 093 TERMO 001593

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.593

157586 01 55 2021 6 00006 093 0001593 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO NUNES DE MACEDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1982, residente e domiciliado à Rua Principal, 179, Condomínio Araguaia, Q 1, casa 14, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filho de ANTÔNIO SEGUNDO DE MACEDO e de NORA NEY DE JESUS FIGUEIRA; e WILANY BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão policial militar, de estado civil divorciada, natural de Nilópolis-RJ, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Principal, 179, Condomínio Araguaia, Q 1, casa 14, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filha de WATI RUFINO DOS SANTOS e de NUBIA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCIANO NUNES DE MACEDO e a contraente passou a adotar o nome de WILANY BARBOSA DOS SANTOS DE MACEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 096 TERMO 001596

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.596

157586 01 55 2021 6 00006 096 0001596 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AURÉLIO ALVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico veterinário, de estado civil solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, nº 2766, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO ALVES RIBEIRO e de VALDENÍ ROSA RIBEIRO; e CIBELY BARROS COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão fonoaudióloga, de estado civil solteira, natural de Ubajara-CE, onde nasceu no dia 15 de março de 1991, residente e domiciliada à Rua Capitão Natanael Aguiar, 1736, Apartamento 04, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-270, filha de JOSÉ VISCONDE DA COSTA e de ANA ANGÉLICA DE BARROS COSTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AURÉLIO ALVES RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de CIBELY BARROS COSTA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 094 TERMO 001594

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.594

157586 01 55 2021 6 00006 094 0001594 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS ARNOLD JANUÁRIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, 6508, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, , filho de GILBERTO JANUÁRIO e de MONALISA ARNOLD JANUÁRIO; e LARISSA MARIA GOMES DE CASTRO de

nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Av. 7 de Setembro, 6508, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, , filha de LÉO ISMAR DE CASTRO e de CLEUNICE GOMES DE CASTRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATEUS ARNOLD JANUÁRIO e a contraente passou a adotar o nome de LARISSA MARIA GOMES DE CASTRO JANUÁRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 097 TERMO 001597

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.597

157586 01 55 2021 6 00006 097 0001597 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO CAMPOS DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua João Goulart, 2803, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de CAETANO CARLOS SALGADO DE ARAÚJO e de LUÍSA MARIA DAVY CAMPOS; e CAMILLA MERCIER DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua João Goulart, 2803, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de MARIA MÁRCIA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALESSANDRO CAMPOS DE ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de CAMILLA MERCIER DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 095 TERMO 001595

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.595

157586 01 55 2021 6 00006 095 0001595 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS FREDMAN DE ALMEIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de TI, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 2106, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, CEP: 76.805-860, filho de JOEL PEREIRA DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA BONFIM DA SILVA; e ANESMEIRE BELE COSTA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1990, residente e domiciliada à Rua Pedro Ivo, 2805, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-646, filha de ROSEMERE COSTA LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÔNATAS FREDMAN DE ALMEIDA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ANESMEIRE BELE COSTA LIMA FREDMAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 098 TERMO 001598

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.598

157586 01 55 2021 6 00006 098 0001598 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEUBER BATISTA DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Avenida Pinheiro Machado, 6526, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-320, filho de GERÔNIMO BRITO DE MELO e de MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA; e SÍLVIA CARLA JACOMIN BOLLIS de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Ibirapu-ES, onde nasceu no dia 27 de março de 1982, residente e domiciliada à Avenida Pinheiro Machado, 6526, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-320, filha de MELQUIADES BOLLIS e de ELIZETE DOMINGAS JACOMIN BOLLIS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GLEUBER BATISTA DE MELO e a contraente continuou a adotar o nome de SÍLVIA CARLA JACOMIN BOLLIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 109 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.815

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO PEREIRA DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1967, residente e domiciliado na Linha 12 do Itapirema, Lote 95, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO PEREIRA DE ASSIS, filho de VALDIVINA PEREIRA DE ASSIS; e MARCIANA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 09 de março de 1980, residente e domiciliada na Linha 12 do Itapirema, Lote 95, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARCIANA ALVES DA SILVA, filha de MILTON ALVES DA SILVA e de ROSA RUFINO SANTANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 110

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.816

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 05 de julho de 1993, residente e domiciliado à Avenida Jose Carlos Martins Vilela, 1840, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR, filho de MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA e de TEREZA NÁGIMA GOMES DA SILVA PEREIRA; e DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA de nacionalidade brasileira, advogada, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Jose Carlos Martins Vilela, 1814, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, filha de PEDRO DUTRA e de ADELZA GOMES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4737

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.439.065	BRUNO AMARAL HENRIQUE 00758059280	CNPJ 36.336.749/0001-51	DMI 0002425302
00.439.074	MARTA ROSSE AZZOLINI	CPF 753.670.682-00	DMI 001699AC
00.439.079	M A ONOFRE DE SOUZA	CNPJ 40.413.271/0001-93	DMI 6411
00.439.080	M A ONOFRE DE SOUZA	CNPJ 40.413.271/0001-93	DMI 6661
00.439.084	VALMIR MADRUGA	CPF 312.570.462-68	CCJ C0023102021
00.439.086	AGRIMAR COSTA DE OLIVEIRA	CPF 191.511.602-34	NP 00020944680
00.439.087	ELEUSA MARIA DA SILVA	CPF 348.989.302-63	NP 00020950720
00.439.088	KLISMARA ALMEIDA DE CARVALHO	CPF 778.549.182-87	NP 00022816020
00.439.090	NATALIA DE CORREIA	CPF 850.137.652-34	NP 01
00.439.091	NATALIA DE CORREIA	CPF 850.137.652-34	NP 02
00.439.092	NATALIA DE CORREIA	CPF 850.137.652-34	NP 03
00.439.093	BRUNA RAFAELA FREITAS DOS SANTOS	CPF 026.255.222-16	NP 01
00.439.094	ANERIO BRAZ DA FONSECA	CPF 078.649.142-68	DMI 3040
00.439.095	SANTOS DA SILVA & CIA LTDA	CNPJ 33.157.283/0001-39	DMI 7054407
00.439.097	CLEONICE PAIVA RIBEIRO	CPF 604.218.602-78	DMI 12852
00.439.098	CLEONICE PAIVA RIBEIRO	CPF 604.218.602-78	DMI 13023
00.439.099	ANDERSON RANGEL NUNES	CNPJ 37.707.498/0001-37	DMI 11695-01

00.439.100	G P TELECOMUNICACOES EIRELI ME	CNPJ 17.088.690/0001-85	DMI 0032840001
00.439.103	J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS	CNPJ 33.896.807/0001-03	DMI 46023392
00.439.104	JESSICA FREITAS SCHWANZ 03192673265	CNPJ 24.042.153/0001-60	DMI 240804
00.439.107	IGREJA AVIVADA MISSAO RENOVADA	CNPJ 33.489.649/0001-77	NP 00005953003
00.439.113	RO CALCADOS LTDA ME	CNPJ 10.294.394/0001-91	NP 00014711003
00.439.114	RO CALCADOS LTDA ME	CNPJ 10.294.394/0001-91	NP 00014711005

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 06/05/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 03 de maio de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2482/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FLAVIO DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 040.806.606-77 Protocolo: 68690 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA MARIA BRITO ALVES CPF/CNPJ: 078.358.505-59 Protocolo: 107376 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ANGELICA TINELLI ZANOTELLI CPF/CNPJ: 647.900.102-87 Protocolo: 107566 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NATAL LTDA CPF/CNPJ: 04.325.467/0001-62 Protocolo: 107571 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: DEISIANE ALMEIDA CORREIA CPF/CNPJ: 004.468.762-16 Protocolo: 107401 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DONIZETE SKALKI CPF/CNPJ: 772.712.542-34 Protocolo: 107572 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: ITAMAR DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 298.412.672-68 Protocolo: 107377 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: LEONARDO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 902.958.382-72 Protocolo: 107553 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 729.086.292-91 Protocolo: 107349 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARLI RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 952.713.411-00 Protocolo: 107351 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MEIRY CAROLINE BECKER DA SILVA CPF/CNPJ: 017.676.702-90 Protocolo: 107412 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ODAIR RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 621.580.822-91 Protocolo: 107372 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ODETE FREITAS DE PAULA CPF/CNPJ: 312.288.012-15 Protocolo: 107359 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ROSALINDA CLAUDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 978.357.732-87 Protocolo: 107388 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SIDINEI FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 544.506.162-00 Protocolo: 107347 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SIRLENE RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.197.352-58 Protocolo: 107379 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 03 de Maio de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 038 0001338 38

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS SILVA BENTO, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1983, portador do CPF 690.761.112-00, e do RG 747659/SESP/RO - Expedido em 06/01/2000, residente e domiciliado à Rua Milton Bosso, 3926, Vilage do sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-232, continuou a adotar o nome de CARLOS SILVA BENTO, , filho de Joaquim Bento e de Laurita da Silva Bento; e CRISSIANE LUCAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Calama-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1993, portadora do CPF 011.978.132-84, e do RG 1126372/SESDC/RO - Expedido em 27/01/2009, residente e domiciliada à Rua Milton Bosso, 3926, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-232, passou a adotar no nome de CRISSIANE LUCAS DOS SANTOS BENTO, , filha de Pedro Passos dos Santos e de Irene Lucas dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 039 0001339 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL GALEGO, de nacionalidade Brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ipora-PR, onde nasceu no dia 01 de julho de 1969, portador do CPF 390.401.432-34, e do RG 325479/SESDC/RO - Expedido em 20/12/2018, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 1207, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ISMAEL GALEGO, , filho de João Galego Filho e de Genil Correia Galego; e LENIR SIEBRE, de nacionalidade Brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1977, portadora do CPF 832.086.742-87, e do RG 1690211/SESDC/RO - Expedido em 18/12/2018, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1207, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LENIR SIEBRE, , filha de João Maria Siebre e de Abgair Santos Siebre. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 040 0001340 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÊMERTON DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Moto taxi, solteiro, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1987, portador do CPF 988.147.102-87, e do

RG 1148368/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Inderval José Brasil, 830, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-202, continuou a adotar o nome de JÊMERTON DIAS DOS SANTOS, filho de Nilson Julio dos Santos e de Alda Valeria Dias dos Santos; e SILVANE BUSCH BARBOSA, de nacionalidade brasileira, encarregada de produção, divorciada, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1976, portadora do CPF 038.063.949-11, e do RG 1648037/SESDC/RO - Expedido em 13/04/2018, residente e domiciliada à Av. Inderval José Brasil, 830, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-202, passou a adotar no nome de SILVANE BUSCH BARBOSA DIAS, filha de Floriano Teixeira Barbosa e de Rute Busch Barbosa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 89/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADRIANO VIEIRA GOMES CPF/CNPJ: 009.464.042-40 Protocolo: 72834 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: ELIZANIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.992.930/0001-16 Protocolo: 72843 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: JOAQUIM CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 453.278.151-53 Protocolo: 72797 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: M A S CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 72848 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: PAULO TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 546.394.929-87 Protocolo: 72833 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 03 de Maio de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIVAN FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 935.480.602-34 Protocolo: 76078 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: EDIVAN FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 935.480.602-34 Protocolo: 76077 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: LUCINEI RAIMUNDO BEZERRA CPF/CNPJ: 713.811.982-87 Protocolo: 76061 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: NEUSA APARECIDA DAVID FRANK CPF/CNPJ: 570.013.402-00 Protocolo: 76064 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: TRACTORS EIRELI CPF/CNPJ: 24.996.463/0001-13 Protocolo: 76059 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 03 de Maio de 2021 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50

Protocolo: 7635

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50

Protocolo: 7636

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: LIVIA KELLY PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 713.269.102-30

Protocolo: 7655

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 03 de Maio de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 011 TERMO 008096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.096

095844 01 55 2021 6 00016 011 0008096 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX FERNANDES NUNES e GIGLIANE DIAS ALVES. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial militar, divorciado, portador do RG nº 768309/SSP/RO - Expedido em 31/10/2000, CPF/MF nº 787.714.392-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1983, residente e domiciliado à Avenida 12 de outubro com Capitão Alípio, 1290, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000 filho de ARISTOTELES MENDES NUNES e de ROSIMEIRE FERNANDES SOARES. Ela, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portador do RG nº 1093500/SSP/RO - Expedido em 28/01/2008, CPF/MF nº 010.071.172-30, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1992, residente e domiciliada à Avenida 12 de Outubro com Capitão Alípio, 1290, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000 filha de GENÉSIO NOGUEIRA ALVES e de TEREZINHA APARECIDA DIAS HURTADO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEX FERNANDES NUNES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GIGLIANE DIAS ALVES NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 30 de abril de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º

do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DENEVAL DINIZ DE MATOS CPF/CNPJ: 067.977.762-87

Protocolo: 237399

Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: FRANCINEI DA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 701.733.842-18

Protocolo: 237395

Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 03 de Maio de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 154 TERMO 018537

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DE SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileiro, desossador, divorciado, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 2330, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO SILVA OLIVEIRA DE BRITO e de ELENA RUFINO DE SOUZA BRITO; e JAÍNA ALVES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Estudante, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua João de Albuquerque, 2330, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA e de LAUDICÉIA SILVA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de WELLINGTON DE SOUZA BRITO ALMEIDA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JAÍNA ALVES DE ALMEIDA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 153 TERMO 018536

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANES MACEDO LIMA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar geral, solteiro, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1200, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LAUDICELIO LUIZ DO NASCIMENTO e de LEIDIMAR MACEDO DE LIMA DO NASCIMENTO; e CAMILA APOLINÁRIO MENDES de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 1200, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JUSSINEI MENDES e de LUCILEIDE APOLINÁRIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JANES MACEDO LIMA DO NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA APOLINÁRIO MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 152 TERMO 018535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.535

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO RODRIGUES ZEFERINO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Tripária, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 0786, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO MOREIRA ZEFERINO e de MARINETE RODRIGUES DE SOUZA; e CLARINE VIANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2004, residente e

domiciliada à Rua Frei Caneca, 0786, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS e de VALDENIRA JORGE VIANA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO RODRIGUES ZEFERINO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLARINE VIANA DOS SANTOS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISAIAS CARPES CPF/CNPJ: 649.207.392-49

Protocolo: 184444

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: ISAIAS CARPES CPF/CNPJ: 649.207.392-49

Protocolo: 184445

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 03 de Maio de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 202

TERMO 001878

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO LUCAS CARVALHO SETI e RAYANE OLIVEIRA SANTANA.

ELE, natural de Cacaulândia-RO, nascido em 12 de fevereiro de 2002, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 47, Gleba 09, Lote 20, Alto da Serra, em Nova União-RO, filho de GERSON LUIS SETI e de ANA PAULA SALES DE CARVALHO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 02 de maio de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, Km 85/ Lote 25, GI 03, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de FAGONIS FARIA SANTANA e de SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de PEDRO LUCAS CARVALHO SETI e a contraente, continuou a adotar o nome de RAYANE OLIVEIRA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 30 de abril de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016147**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELI DE SOUZA VENTURA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Roseiral, em Mutum-MG, onde nasceu no dia 24 de junho de 1960, residente e domiciliado à Rua Albet Dabin, 583, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ELI DE SOUZA VENTURA, filho de IZAIAS DE SOUZA LEITE e de ARGENI DE OLIVEIRA VENTURA; e LAUDELINA JOSÉ BORGES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de São João do Manteninha-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1969, residente e domiciliada à Rua Albet Sabin, 583, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LAUDELINA JOSÉ BORGES, filha de AGUSTINHO JOSÉ BORGES e de SEBASTIANA DA ROCHA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 28 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016148

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLODOALDO DA SILVA MARTINS, de nacionalidade brasileira, Produtor Rural, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 670, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CLODOALDO DA SILVA MARTINS, filho de MANOEL ALVES MARTINS e de CREUZOLINA DA SILVA MARTINS; e LUÍZA MARIA MARTINS TORRES de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, viúva, natural de Aurilândia-GO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1951, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 670, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LUÍZA MARIA MARTINS TORRES, filha de MANOEL MARTINS BATISTA e de BENEZINA MARIA DOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016149

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE LUZARDO LENK, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE LUZARDO LENK, filho de LUIZ CESAR LENK e de ROSENI DA SILVA LUZARDO; e ANATIELY RIBEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ANATIELY RIBEIRO DE SOUZA LENK, filha de NELSON RIBEIRO DE SOUZA e de ELIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016150

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABEDENEIGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Rua Ana Nery, 1044, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ABEDENEIGO DA SILVA, filho de JOSE POSCIDONIO DA SILVA e de MARIA FRANCINA DA SILVA; e ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, viúva, natural de São Miguel do Araguaia-GO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1974, residente e domiciliada à Avenida Daniel Comboni, 1108, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, filha de GERALDO GOMES DE AZEVEDO e de MARIA APARECIDA DE AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016151

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ALVES SABINO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Localidade linha 80 lote 14 km 10 gleba 17, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LEONARDO ALVES SABINO, filho de JULIO NATA SABINO e de VALDIRENE ALVES DE JESUS SABINO; e BRENDA FREITAS GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2000, residente e

domiciliada na Localidade linha 80 lote 10 km 05 gleba 17, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de BRENDA FREITAS GUIMARÃES, filha de JOSÉ REGINALDO GUIMARÃES e de LUCIANA APARECIDA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de abril de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 768.263.846-04

Protocolo: 148987

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ALTAIR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.397.382-49

Protocolo: 148949

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: AMBROSIO CONCEI AO LIMA DA COSTA CPF/CNPJ: 810.580.552-91

Protocolo: 148959

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: CARLOS RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 827.714.642-68

Protocolo: 148961

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.592.782-68

Protocolo: 148966

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.592.782-68

Protocolo: 148967

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.592.782-68

Protocolo: 148968

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.592.782-68

Protocolo: 148969

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.592.782-68

Protocolo: 148970

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI CPF/CNPJ: 202.701.279-68

Protocolo: 148975

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: RILDO MARTINS FAGUNDES CPF/CNPJ: 692.576.042-68

Protocolo: 148984

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: GESIELEN NUNES NOVAIS CPF/CNPJ: 010.155.502-40

Protocolo: 148989

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 584.595.292-15

Protocolo: 148991

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: RITCHELHE MELO COTA CPF/CNPJ: 107.733.246-74

Protocolo: 148988

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 03 de Maio de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 078 TERMO 001416

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2021 6 00006 078 0001416 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI FLORENCIO e LAURIDES GOMES FERREIRA.ELE, natural de COLATINA-ES, nascido em 15 de janeiro de 1944, profissão aposentado, estado civil viúvo, CPF nº 369.317.132-72, RG nº 11075860/SSP/SP - Expedido em 08/02/1977, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 2010, centro, em Nova União-RO.filho de FRANCISCO FAUSTINO FLORENCIO e de COLETA PAULA FLORENCIO, ambos falecidos. Ele passa assinar DAVI FLORENCIO.ELA, natural de Aimorés-MG, nascida em 01 de julho de 1953, profissão aposentada, estado civil viúva, CPF nº 717.917.872-15, RG nº 280880/SSP/RO, residente e domiciliada na Rui Barbosa, 1332, Centro, em Nova União-RO, filha de MERCIDES GOMES DA SILVA e de PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA, ambos falecidos. Ela passa assinar LAURIDES GOMES FERREIRA.Regime : Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 03 de maio de 2021.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 219 TERMO 001419

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.419

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAICON BANDEIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1986, residente e domiciliado na Localidade Linha 614, Lote 121, Gleba 03, Distrito de Santa Rosa, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de LEONEL BANDEIRA e de MARIA AUXILIADORA BANDEIRA; e ALETÍCIA ALVES GOMES de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Localidade Linha 614, Lote 121, Gleba 03, Distrito de Santa Rosa, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de ANTONIO GOMES e de MARIA DE FÁTIMA ALVES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 03 de maio de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDEIR BANDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.207.072-53

Protocolo: 232023

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 603.397.802-15

Protocolo: 232028

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 603.397.802-15

Protocolo: 232029

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 603.397.802-15

Protocolo: 232030

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: VANESSA PINHEIRO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 007.609.162-76

Protocolo: 232031

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FABIO WILSON GON ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 788.864.652-20

Protocolo: 232033

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Maio de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.614 - ADEMILSON FREITAS SILVA com JÉSSICA JEANE BATISTA MARTINS.

Ele, solteiro, Supervisor de Laboratório, natural de Vilhena - RO.

Filho de AILTON BEZERRA DA SILVA, e dona ANEDINA APARECIDA DE FREITAS SILVA.

Ela, solteira, Aux. administrativa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ISAC MARTINS, e dona ELIZA BATISTA MARTINS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.622 - MARCELO HENRIQUE MERELLES CORREA DANTAS com BRUNA SANTOS DA SILVA.

Ele, solteiro, Op. de Caldeira, natural de Alta Floresta D'oeste - RO.

Filho de ROBENILDO DE OLIVEIRA DANTAS, e dona SOLANGE MERELLES CORREA.

Ela, solteira, Aux de Personal, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de SANSÃO GONÇALVES DA SILVA, e dona ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.625 - CLAUDIO TAVARES DELMONDES com ZIONE ALVES DOS SANTOS.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Cáceres - MT.
Filho de DELSON DE FREITAS DELMONDES, e dona MARIA FÁTIMA TAVARES DELMONDES.
Ela, solteira, Zeladora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, e dona IVONE KUHN DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.623 - GABRIEL CUNHA DE SOUZA com KAMILA DE BRITO OLIVEIRA.
Ele, solteiro, , natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIZ MEDEIRO DE SOUZA, e dona CLEUSENI CUNHA.
Ela, solteira, , natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, e dona FÁTIMA ALVES DE BRITO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.624 - LUCAS VALES SILVA com BEATRIZ FERNANDA GONÇALVES BARBOSA.
Ele, solteiro, OP. de maquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de FRANCISCO PEREIRA SILVA, e dona MARLI VIEIRA VALES.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de WALMIR GOMES BARBOSA, e dona DEBORA GONÇALVES RODRIGUES.
Residentes Neste Município.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 78/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRP BULLS CPF/CNPJ: 08.003.128/0001-10 Protocolo: 23821 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: IAGO SAMBLANO COELHO MELO CPF/CNPJ: 026.179.202-40 Protocolo: 23813 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 23819 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: JULIANA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 941.888.902-15 Protocolo: 23818 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 03 de Maio de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 117 TERMO 015317

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO JÚNIOR VILACA DA SILVA, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, natural de Primavera do Leste-MT, onde nasceu no dia 16 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua 101-03, 2347, Maria Moura, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO MARIA VILACA DA SILVA e de ELSA FERMINA DA SILVA; Ela: ELAINE SOARES, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua 101-03, 2347, Maria Moura, em Vilhena-RO, , filha de MARIA APARECIDA SOARES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO JÚNIOR VILACA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELAINE SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 118 TERMO 015318

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS BIANCK ARAÚJO DE ASSUNÇÃO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estoquista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Joanir Lemes Paes de Proença, 8537, Orleans, em Vilhena-RO, , filho de CESAR PERETTI DE ASSUNÇÃO e de MARISANDRA DE SOUSA ARAUJO; Ela: AMANDA RODRIGUES VIEIRA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Joanir Lemes Paes de Proença, 8537, Orleans, em Vilhena-RO, , filha de WELTON RAMÃO VIEIRA e de MARLENE FAGIÃO RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de CARLOS BIANCK ARAUJO DE ASSUNÇÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AMANDA RODRIGUES VIEIRA DE ASSUNÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.897

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANI RISELLO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Pato Branco, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua Argeu Bernardes, nº 837, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GIOVANI RISELLO, filho de EXPEDITO ANTONIO RISELLO e de HELENA RISELLO e AMANDA CRISTINA GODOY, de nacionalidade brasileira, gerente financeira, solteira, natural de Palmas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Argeu Bernardes, nº 837, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de AMANDA CRISTINA GODOY RISELLO, filha de OMAR GODOY e de MARIA JOSÉ SELEGUIM GODOY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de maio de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.895

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO VILAÇA MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, montador, divorciado, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Cantares de Salomão, nº 608, Residencial Ipanema, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEANDRO VILAÇA MONTEIRO, filho de IZAIAS EVANGELISTA MONTEIRO e de EUNICE VILAÇA MONTEIRO e SANDY FRANCIELE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Cantares de Salomão, nº 608, Residencial Ipanema, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SANDY FRANCIELE DE OLIVEIRA VILAÇA, filha de DALVA SANTOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de maio de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

EDITAL DE PROCLAMAS

POCLAMAS Nº 1.896

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Céu Azul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 655, Setor 06, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MOACIR RODRIGUES, filho de PEDRO JOSÉ RODRIGUES e de MARIA IVONE TAVARES e DORACI MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empacotadora, divorciada, natural de Santa Mônica, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 655, Setor 06, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DORACI MARIA DA SILVA, filha de JOSÉ DEODATO DA SILVA e de MARIA APARECIDA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de maio de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 915.099.122-15 Protocolo: 490028 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FERNANDO L DALLA VECCHIA CPF/CNPJ: 24.462.602/0001-29 Protocolo: 490033 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: H ENGENHARIA IND COM E ARTEFTOS DE CONC CPF/CNPJ: 28.570.772/0001-88 Protocolo: 490032 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Maio de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.863.453/0004-33 Protocolo: 490004 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: JL DE SOUZA CPF/CNPJ: 26.204.755/0001-00 Protocolo: 490023 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: SAMUEL BRAGANCA TAVARES CPF/CNPJ: 523.121.352-72 Protocolo: 490014 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Maio de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DECK ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES EIRE CPF/CNPJ: 34.819.304/0001-05 Protocolo: 62928 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: JAIR FOGANHOLI CPF/CNPJ: 079.106.572-34 Protocolo: 62937 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 62926 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 62929 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 62934 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Maio de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.501

LIVRO D-016 FOLHA 101

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 101 0004501 21

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ANDERSON ROMÁRIO DE SOUZA MELO e DANIELLY CRISTINA DOS REIS LIMA. O contraente é brasileiro, solteiro, jornalista, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 05 de julho de 1994 (05/07/1994), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 4944, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ADEMILSON ROSA DE MELO e de ROSIMAR DE SOUZA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 52, km 05, Sentido Urupá, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha A1, s/n, Lote 42, Gleba 01, km 14, zona rural, no município de Urupá-RO, filha de OSVALDINO CORREIRA LIMA e de NORMA APARECIDA DOS REIS LIMA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Linha A1, s/n, lote 42, Gleba 01, km 14, zona rural, no município de Urupá/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON ROMÁRIO DE SOUZA MELO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELLY CRISTINA DOS REIS LIMA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Urupá-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de abril de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 223 0003049 92

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ROMÁRIO DE SOUZA MELO e DANIELLY CRISTINA DOS REIS LIMA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão jornalista, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (05/07/1994), residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 4944, em Alvorada D'Oeste-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ADEMILSON ROSA DE MELO e de ROSIMAR DE SOUZA. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (30/08/1999), residente e domiciliada na linha A1, s/n, lote 42, gleba 01, km 14, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir

endereço eletrônico, filha de OSVALDINO CORREIA LIMA e de NORMA APARECIDA DOS REIS LIMA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ANDERSON ROMÁRIO DE SOUZA MELO e DANIELLY CRISTINA DOS REIS LIMA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Alvorada do Oeste/RO competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Urupá-RO, 03 de maio de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 146

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.946

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: NILSON BENTO RAPOSO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Mantenedópolis-ES, onde nasceu no dia 24 de abril de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 732.960/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 854.236.102-49, residente e domiciliado à Rua Machadinho do Oeste, 612, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ADÃO BENTO RAPOSO e de LOIDE FRANCISCA RAPOSO; e CLICIA FERNANDES CARVALHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itacoatiara-AM, onde nasceu no dia 17 de março de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.808.667-5/SSP/RO - Expedido em 08/05/2001, inscrita no CPF/MF 929.906.652-34, residente e domiciliada à Rua Machadinho do Oeste, 612, Setor 05, em Buritis-RO, filha de FRANCISCO ANTONIO BENTES DE CARVALHO e de MARIA FERNANDES CARVALHO, continuou a adotar o nome de CLICIA FERNANDES CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 30 de abril de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA MARIA GRINN CPF/CNPJ: 566.415.322-91

Protocolo: 52309

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA CPF/CNPJ: 409.101.212-49

Protocolo: 52328

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: DELINA ROSA RODRIGUES CPF/CNPJ: 855.157.792-15

Protocolo: 52297

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: DERCILIO NUNES MOREIRA CPF/CNPJ: 490.657.429-72

Protocolo: 52337

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: DORALICE PIMENTA BERNADES CPF/CNPJ: 952.297.952-04

Protocolo: 52336

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA CPF/CNPJ: 316.690.002-06

Protocolo: 52320

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: HOMEIA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 595.444.222-34

Protocolo: 52294

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: JANETE CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 583.203.932-72

Protocolo: 52330

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: JONAS PANCIERI CPF/CNPJ: 964.941.077-53

Protocolo: 52325

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: LIBERINA DE ASSIS SILVA CPF/CNPJ: 351.412.042-00

Protocolo: 52286

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: LUIZ FUNAYAMA CPF/CNPJ: 536.462.071-91

Protocolo: 52342

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: RAUL ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 284.148.029-15

Protocolo: 52311

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: RENE SANTOS DELMONDES JUNIOR CPF/CNPJ: 025.660.352-96

Protocolo: 52313

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: RUTE ESTER FERREIRA DA SILVA ALCIDES CPF/CNPJ: 515.125.132-53

Protocolo: 52331

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: SELMA POSSER DA SILVA CPF/CNPJ: 724.147.902-53

Protocolo: 52283

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: VANIA ROZA DE MELO CPF/CNPJ: 048.163.686-20

Protocolo: 52327

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 30 de Abril de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CREUZA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 734.770.282-87 Protocolo: 5624 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: CREUZA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 734.770.282-87 Protocolo: 5623 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: LEMUEL LIMA SILVA CPF/CNPJ: 031.174.241-64 Protocolo: 5622 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: LEMUEL LIMA SILVA CPF/CNPJ: 031.174.241-64 Protocolo: 5621 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 700.366.802-57 Protocolo: 5620 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 03 de Maio de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 828

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.013	IRANI RIBEIRO JOVENTINO	CPF 862.941.302-63	CCJ C0021382021
00.048.014	SIDINEI DE OLIVEIRA SOUSA	CPF 007.465.942-16	CCJ C0021392021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 04/05/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 03 de maio de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: VANESSA DAS DORES SERAFIM BRAZ CPF/CNPJ: 844.958.712-34 Protocolo: 4547 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 03 de Maio de 2021 JOAO HENRIQUE ALVES SILVA F. ARRUDA TABELIÃO SUBSTITUTO

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 014 vº TERMO 000714

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCELIO DETZ e WESP FERREIRA DOS SANTOS

ELE, brasileiro, motorista, divorciado, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Canindé, nº 2204, Bairro 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de CLAUDIO DETZ e de JANETE BINEK DETZ;

ELA, brasileiro, Funcionário Pública, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Canindé, nº 2204, Bairro 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de JOCELINO DEOLINO DOS SANTOS e de GILDETE FERREIRA DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUCELIO DETZ e a declarante adotará o nome de WESP FERREIRA DOS SANTOS DETZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Parecis-RO, 30 de abril de 2021.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabeliã Titular

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 130 TERMO 001857

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL GOMES KENAKE e LEIDIANE ZEFERINO DOS SANTOS

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha P-70 Km 03, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de FLORENTINO KENAKE e de CLAUDINÉIA GOMES;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2003, residente e domiciliada na Linha P-44 Km 30, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de GILMAR DOS SANTOS e de GEISE ZE-FERINO ROCHA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de RAFAEL GOMES KENAKE e a declarante manterá o nome de LEIDIANE ZE-FERINO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 30 de abril de 2021.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 49/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: O S COMERCIO DE PROD. VETERINA CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00 Protocolo: 37866 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

Devedor: O S COMERCIO DE PROD. VETERINA CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00 Protocolo: 37867 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 03 de Maio de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO